



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2015 – São Paulo, sexta-feira, 18 de setembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5089

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000146-14.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001962-31.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por MARCOS HENRIQUE SALATINO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0004044-69.2011.4.03.6107, em apenso. Para tanto, alega preliminar de nulidade da penhora efetivada sobre bem imóvel não pertencente ao embargante/executado, assim como sustenta a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário. Juntou procuração e documentos - fls. 11/60.2. A União/Fazenda Nacional impugnou os embargos. No mérito, refutou os argumentos do embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos - fls. 63/67. Houve réplica - fls. 70/80. O julgamento foi convertido para juntada de Declarações de Bens do embargante, manifestando-se as partes às fls. 11/112, embargante, e fl. 112-verso, a embargada. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. 4. Nulidade da Penhora. Alega o embargante que o Oficial de Justiça efetivou a penhora sobre bem imóvel que não lhe pertence, tendo em vista ter sido alienado em 29/01/2007, para a Sra. Fernanda Aparecida Gonçalves Rossi, que posteriormente vendeu o referido bem para a Sra. Ivani Moura, portanto, as transferências se deram em momento anterior ao ajuizamento da execução e, também, da indisponibilidade averbada na Matrícula nº 54.717 - Av.09, do CRI de Aracatuba-SP. Malgrado os argumentos do embargante a penhora está formalmente em ordem e sem vícios. Embora o embargante faça referência à averbação 09 da Matrícula, consta na Av-06, retificação de ato judicial que bloqueou a Matrícula para atos que impliquem em alienação a terceiros, liberando os registros apenas para atos tendentes à regularização dos loteamentos. À luz do artigo 1245 do Código Civil/2002, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Por essa linha o Sr. Oficial de Justiça realizou a penhora que deve ser considerada sem máculas, tendo em vista que o título translativo, mesmo que celebrado antes da constrição não foi levado ao registro no Cartório do Registro de Imóveis local. Ademais, a alienação realizada pelo embargante e que pretende opor ao ato da penhora, foi realizado na data de 29 de janeiro de 2007, portanto, em data posterior à averbação Av-06 da Matrícula, que impedia registros que implicassem em alienação a terceiros, ocorrida em 24 de fevereiro de 2005 - fl. 29-verso. De qualquer forma, a validade da alienação quanto aos atos translativos vinculados ao imóvel e eventuais modificações na ordem patrimonial devem ser arguidas pelos terceiros interessados, não sendo legítima a pretensão do embargante em desconstituir a penhora, porquanto, repito, foi formalizada dentro dos ditames legais. Não bastasse, poderá o executado/embargante oferecer bens em substituição à penhora, caso assim deseje. 5. Decadência e Prescrição. 5.a. Decadência. O débito executado é relativo à Cobrança de Ganho de Capital, relacionado à alienação de bens ocorrida no exercício de 2005. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, o que ocorrer primeiro, fixando-se, a partir daí, o dies a quo do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação judicial de cobrança cuja data, por sua vez, constituirá o termo ad quem daquele prazo e, simultaneamente, o termo inicial para a sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. E nos termos do enunciado da Súmula nº 436 do c. STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte não faz o pagamento antecipado, tampouco apresenta a declaração a seu cargo, o prazo para o Fisco constituir, de ofício, o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Contudo, na hipótese o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 27 de março de 2007, quando o contribuinte Marcos Henrique Salatino entregou a Declaração de Ajuste - Imposto de Renda - fls. 39 e 85-verso. Pois bem, é incontestado que o fato gerador ocorreu no ano-base de 2005, assim, mesmo que relativa ao exercício de 2006, a Declaração somente foi entregue no dia 27 de março de 2007, não havendo de se falar em decadência do direito do Fisco em constituir o crédito, tendo em vista que a declaração do contribuinte constituiu definitivamente o crédito. 5.b. Prescrição. A data (27/03/2007), também serve como dies a quo do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação judicial de cobrança, que, no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2011, e o despacho inicial foi proferido em 29/11/2011 - fls. 06/07, quando não havia transcorrido o prazo quinquenal extintivo do crédito pela prescrição. Em síntese, não ocorreu a decadência de o Fisco constituir o crédito, tampouco ocorreu a alegada prescrição para a cobrança do débito. 6. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa de nº 80 1 11 051823-29, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004044-69.2011.4.03.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0001747-21.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CERTIFICO E DOU FÊ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 879/884, em cumprimento à decisão de fls. 858, e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0001846-54.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-58.2014.403.6107) AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. 1. AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA opôs os presentes embargos contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando desconstituir o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0001503-58.2014.403.6107 (certidão de dívida ativa nº 80 2 14 011331-05). Afirma a embargante que, notificada administrativamente da existência do débito de IRPJ, protocolou em 13 de agosto de 2014 o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da 3ª União, com o fundamento de já ter quitado o débito em três parcelas, referente ao segundo trimestre de 2012. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Emenda à inicial às fls. 21/22, com documentos de fls. 23/34. Os Embargos foram recebidos à fl. 36, com suspensão da execução fiscal. Postergada a análise do pedido de tutela, para após a vinda da impugnação. 2. - Impugnação às fls. 38/39, com documentos de fls. 40/68. Deferida em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar o desbloqueio dos valores incontroversos, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa (fls. 70/71). Réplica às fls. 75/78, com documentos de fls. 79/85. Às fls. 88/89, a Fazenda Nacional informou que o embargante apresentou pedido administrativo de revisão do débito após a inscrição em dívida ativa da União e emissão da petição inicial para ajuizamento da ação executória. Alegou ainda que a própria parte informou que o pedido administrativo foi protocolado em 13/08/2014, momento em que o débito já havia sido inscrito em dívida. Às fls. 91/92, a Fazenda Nacional juntou aos autos a análise realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a proposta de retificação do valor devido e informou que ainda há saldo remanescente. Manifestação da parte embargante às fls. 95/99, requerendo a liberação do valor residual. É o relatório. Decido. 3. - Alega a parte embargante que o débito que deu ensejo a referida execução encontra-se totalmente quitado, conforme guias DARF juntadas à fl. 12. Entendo, todavia, que os pagamentos não foram integrais, havendo saldo devedor remanescente. Conforme relatório da Receita Federal de fl. 67: em DCTF original, o contribuinte informa que os pagamentos seriam feitos em quotas (fls. 58 e 59), porém, não vinculou nenhum pagamento às quotas informadas no trimestre seguinte (fl. 60), devido a esse erro cometido, o sistema não alocou automaticamente os pagamentos relativos às duas últimas quotas. A DCTF retificadora foi transmitida após a inscrição em DAU, por isso, não surtiu efeito para uma possível alocação automática. Desta forma, providenciados o retorno do processo no sistema para efetuar a alocação dos pagamentos disponíveis, restando saldo devedor, conforme demonstrado em extratos de processo às fls. 66 e 67. Deste modo, não há que se falar em atitude indevida do Fisco, que, ao aferir a existência de débito declarado e não pago pelo contribuinte, regularmente o inscreveu em dívida ativa e procedeu à sua cobrança. Observe que o Pedido de Revisão Administrativa ocorreu somente em 13/08/2014, ou seja, após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 07/03/2014 (fl. 32). Ressalto que o pedido de revisão requerido pelo embargante, quando já inscrita a dívida, não se confunde com o recurso administrativo que possui aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Neste sentido, cito o julgador: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (STJ - REsp: 1389892 SP 2013/0219075-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013) Segundo informações da Delegacia da Receita Federal (fl. 92), o contribuinte declarou inicialmente o valor de R\$ 24.921,14 para o 2º trimestre/2012, a ser pago em três quotas no valor de R\$ 8.307,05 (fl. 46). Porém, houve o recolhimento de três quotas no valor de R\$ 8.258,03, totalizando R\$ 24.774,09. Ressaltou ainda que a alegação do contribuinte, em seu pedido de revisão (fls. 13/16), é de pagamento, e por isso o valor declarado a menor em DCTF retificadora não foi considerado, resultando em um saldo devedor de R\$ 49,02 para cada quota, totalizando R\$ 147,06. Desse modo, considerando-se que a alteração do valor declarado inicialmente não foi objeto do pedido de revisão, tendo o contribuinte alegado apenas seu pagamento, a execução deverá prosseguir em relação ao saldo devedor apurado em favor da exequente à fl. 92 (R\$ 147,06). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que o pedido de revisão ocorreu após a inscrição em dívida ativa. 4. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o pagamento parcial do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 802 14 011331-05, no valor de R\$ 24.774,09. Determino o prosseguimento da execução em relação ao saldo devedor apurado (R\$ 147,06 em 31/07/2012). Informe a Fazenda Nacional o valor do débito atualizado para a data do depósito (19/12/2014), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores incontroversos, nos autos executivos nº 0001503-58.2014.4.03.6107. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001503-58.2014.4.03.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004561-74.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-62.2004.403.6107 (2004.61.07.006065-0)) LUCILENE DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por LUCILENE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL e ENIVALDO ELIAS DA SILVA, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0006065-62.2004.403.6107, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Honda CG 125 Titan KS azul, ano/modelo 2002, placas DEK 8534. Alega a embargante que é a real proprietária do veículo e que apenas emprestou o nome de seu irmão, Enivaldo Elias da Silva, para adquiri-lo, já que possuía restrições impeditivas. Apresenta os comprovantes de pagamento de revisão e reparação feitas no veículo, em seu nome. Também embasa seu pedido ao fato de que não é parte no feito executivo e de que seu irmão possui bens em seu próprio nome, passíveis de construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12). À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, o embargado Enivaldo Elias da Silva não se manifestou. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 20/28). À fl. 30/v foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma decisão, facultou-se a especificação de provas, bem como, decretou-se a revelia de Enivaldo Elias da Silva, sem os efeitos do previsto no artigo 319 do CPC. Foi realizada audiência neste Juízo para a oitiva das testemunhas da parte embargante (fls. 43/46). Juntada do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Passo ao exame do mérito. Alega a parte embargante que o veículo penhorado nos autos executivos, embora registrado em nome de seu irmão Enivaldo Elias da Silva, coexecutado nos autos apenas, na verdade é de sua propriedade desde a aquisição. Para comprovação do alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 10/12, emitidos por Motoshop Peças e Serviços Ltda, nas datas de 15/12/2005 e 05/10/2007, e por Marçal Motos em 06/02/2008, referentes a serviços de revisão e compra de bateria. Todavia, as revisões realizadas na motocicleta e pagas pela embargante, isoladamente não demonstram que esta lhe pertence. Do mesmo modo, o veículo sequer foi especificado no documento de fl. 12. Ademais, a embargante não juntou quaisquer documentos que comprovem o alegado financiamento do veículo (forma e término de pagamento), bem como não efetuou a transferência para o seu nome, após a quitação do mesmo, tudo a enfraquecer ainda mais suas alegações. Em consulta ao cadastro do veículo (fls. 49/50), constam débitos no montante de R\$ 1.986,56, relativos a licenciamento (2012, 2013 e 2014), IPVA (2012 e 2013), DPVAT e 09 (nove) multas. 5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a construção efetivada sobre veículo Honda CG 125 Titan KS azul, ano/modelo 2002, placas DEK 8534. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta imposição, porque a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 1º, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006065-62.2004.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos honorários do defensor indicado pelo OAB à fl. 06, Dr. Arnaldo José Poço, OAB/SP 185.735, arbitrados no valor mínimo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0800361-84.1994.403.6107 (04.0800361-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELLO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Vistos em Decisão. 1. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 648/662 AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 821/839, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 1108/1118, e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1307/1310 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 648/662: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroativa, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes. b. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 821/839: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquin Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenharia Pará na execução fiscal, pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado. c. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 1108/1118: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal, pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado. d. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1307/1310: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 1036/1047, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisão de fls. 1056/1057 concluiu que, em virtude do agravo de instrumento interposto pela excipiente Agropecuária Engenho Pará LTDA, não cabia a este juízo se manifestar sobre a matéria controvertida, tendo em vista que já estava sendo objeto de discussão em instância superior. À fl. 1321, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0020705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, resposamente reconsidero o disposto no item 3 da R. Decisão de fls. 1056/1057, e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive estes (fls. 1036/1047). O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da

existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve cessação de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 590), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 590 e 591. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 591-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viçada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajudou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente imprudente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da agravante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobretudo, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A aquisição, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACENJUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:).Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, existindo qualquer tolhimento à facultade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 331/355, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 504/518, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 802/812, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 894/908 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1092/1095.Publique-se o despacho de fl. 1294. Cumpram-se os itens 2 e 10 de fl. 1294.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedindo-se o necessário.DECISÃO DE FL. 1294:1. Haja vista a decisão de fls. 594/596, item 13, fica cancelada a penhora de fl. 34, sendo desnecessário a expedição de ofício para cancelamento, haja vista trata-se de construção sobre bem móvel. 2. Citem-se os coexecutados Moacir João Beltrão Breda e Bartolomeu Miranda Coutinho, através de carta precatória, consoante decisão de fl. 1056/1057, item n. 6.3. Nos termos da mesma decisão, citem-se as coexecutadas CAL E CRA, expedindo-se carta de citação.4. Certifique a secretária o decurso de prazo para os coexecutados citados efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 5. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 1073 e 1077, posto que irrisórios frente ao débito executado nos autos (fl. 1181-verso).6. Fls. 1241/1255: anote-se o agravo de instrumento interposto. 7. Fls. 1258/1282: anote-se. Manterem a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 8. Fls. 1283/1284, 1285/1287, 1288 e 1290: anote-se.9. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 1291.10 Considerando a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400 (fls. 1.181 e 1.232-verso), com o retorno da carta precatória n. 256/13 devidamente cumprida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, e, inclusive, da manutenção do pedido constante do item n. 14 de fls. 523.11. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a expedição e registro da carta de arrematação (fls. 470/V e 503/511), detemino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Observo que não foram opostos embargos à execução (fl. 43), nem embargos à arrematação (fl. 441).2 - A penhora e a arrematação recaíram sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 38.906, pertencente ao coexecutado Oscar Zaiden de Menezes Filho e sua mulher Cláudia Godinho de Menezes, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6515/77, conforme matrícula de fls. 503/511.Deste modo, é caso de aplicação do disposto no artigo nº 655-B do Código de Processo Civil, já que o cônjuge meior não é parte na execução.Perfazendo o lance no valor de R\$ 25.950,00 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais), caberá ao cônjuge do executado o montante de R\$ 12.975,00 (doze mil novecentos e setenta e cinco reais). Assim, detemino que, do depósito de fl. 466, R\$ 12.975,00 (atualizados), deverão ser levantados por Claudia Godinho de Menezes, expedindo-se o necessário.3 - Passo a deliberar sobre o montante de R\$ 12.975,00, referente à cota pertencente a Oscar Zaiden de Menezes. Pleitearam preferência a Caixa Econômica Federal (fls. 238/245), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 356/381) e o Município de Araçatuba (fls. 496/502). Instauo e, desde já, passo a decidir, o concurso de preferência, nos termos do que dispõe o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, devendo ser pagos, a União, o Estado e o Município, nesta ordem.Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou (fls. 238/245) que ajudou execução fiscal em face de Oscar Zaiden de Menezes (nº 96.080373-6), para a cobrança de débito relativo ao FGTS, penhorando sua cota ideal do imóvel matriculado no CRI sob o nº 38.906

(R.9 - fl. 505/v). Assim, o valor relativo ao débito do FGTS, por ter natureza trabalhista, deverá ser pago em primeiro lugar (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94). Deste modo, determino: a - Que a CEF apresente o valor do débito cobrado no feito de nº 96.0803733-6, posicionado para a data do depósito (26/11/2013 - fl. 466). b - Que, com a apresentação do valor, seja expedido ofício à CEF para transferência ao feito nº 96.0803733-6 e à Segunda Vara, comunicando c - Que, após, a Fazenda Nacional apresente, em dez dias, o valor do débito, incluindo este feito e o apenso, para a data dos depósitos. 4 - Com a manifestação da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos, oportunidade em que se deliberará sobre eventual saldo em favor da FESP e Município de Araçatuba. 5 - Sem prejuízo, manifeste-se o coexecutado EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO sobre a certidão de fl. 419, em dez dias. Publique-se. Intimem-se a FESP, o Município de Araçatuba e a Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

**0800238-18.1996.403.6107 (96.0800238-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDAAssunto : COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIODébito : R\$ 142.662,49 em 31/08/2015Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafeix anexa e integrarão o presente.Fls. 111/116 e 126: providencie a executada a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel que pretende seja responsável pela garantia do débito executado nos presentes autos (Mat. nº 41.951), no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Exequente e, sem objeção, fica desde já deferido o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 29.198, servindo cópia deste despacho como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, visando ao cumprimento do aqui determinado. Autorizo o escaneamento dos documentos necessários à instrução do ofício a ser encaminhado via sistema ARISP ao referido cartório.Com a notícia do cancelamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocation das partes.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel:18-31171050 e FAX:18-36087680.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.1 - Desentranhe-se o mandado (fls. 313/317 e 329/331), dando-se carga ao mesmo executante de mandados que executou a diligência, para que seja cumprida a exigência do CRI de fl. 319.Adite-se o mandado, instruindo-o com as consultas obtidas no website da Receita Federal (anexas), para que seja tentada a intimação do coexecutado e seu cônjuge.Consulte-se, também, os endereços do coexecutado e cônjuge no INFOSEG, BACEN e CNIS.Obtido endereço diverso da Receita Federal, também deverá instruir o mandado.2 - Diante do ofício do CRI de fls. 294/305, fica cancelada a penhora incidente sobre o bem matriculado sob o nº 6.177.3 - Considerando que, conforme fls. 258/267, VALTER DE SOUSA (sócio da sociedade executada) possuía apenas um bem(matriculado no CRI sob o nº 14.770), onde reside a viúva, MARIA REGINA PAVAN DE SOUSA, não há razão para manutenção das herdeiras na lide, já que não há herança capaz de, eventualmente, suportar as dívidas da sociedade.De modo, exclam-se da lide SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCÍNIO, SELENE PAVAN DE SOUSA e SIMONE PAVAN DE SOUSA, bem como o espólio de VALTER DE SOUSA, já que encerrado o arrolamento. Proceda-se ao necessário para cumprimento.4 - Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a informação trazida pelo executante de mandados, de que a coexecutada HELENA ASADA faleceu.Cumpra-se e publique-se.

**0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em Decisão.1. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 1187/1198 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1365/1378 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirmam em síntese: a. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 1187/1198: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irrevogável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplimento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveraram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1365/1378: ilegitimidade passiva; existência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original.Juntaram documentos e procuração.Os executados José Severino Miranda Coutinho e Agropecuária Engenho Pará LTDA também apresentaram exceções de pré-executividade, respectivamente, às fls. 541/555 e 727/751, entretanto, decisão de fl. 1025 não conheceu das exceções, sob o argumento de que as matérias suscitadas carecem de dilação probatória. Interpostos agravos de instrumento (fls. 1064/1084 - José Severino Miranda Coutinho - e 1145/1173 - Agropecuária Engenho Pará LTDA), foram improvidos (fls. 1085/1089 e 1174/1178).Às fls. 1028/1030, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista Júnior e Sandra Ferreira Batista peticionaram nos autos requerendo o cancelamento da penhora R.20 da Matrícula nº 12.035. A União Federal se manifestou à fl. 1061, pugando pelo indeferimento do pedido. Decisão deste Juízo (fls. 1091/1092) deferiu o requerido pelos peticionários. Às fls. 1416/1418, nova petição requer o cancelamento da penhora R. 19 da Matrícula nº 47.272. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2. Esclareço que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos utilizados nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive os autos de nº 0802619-96.1996.403.6107.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 421), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbção - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 421-v.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 422-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilização tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquira de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, cujo capital e a empresa AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. .FONTE: REPUBLICACAO. )PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalkool Destilária Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. .FONTE: REPUBLICACAO. )PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalkool Destilária Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. .FONTE: REPUBLICACAO. )DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANOPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante

à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja imputação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da cessação, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JULKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalkool Destilária Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fs. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fs. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paça Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Júbson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à facilidade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviolável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fs. 1187/1198 e JUBSON UCHOA LOPES - fs. 1365/1378.Fs. 1416/1418: manifeste-se a União.Fs. 1119/1120: defina a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, especia-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalkool Destilária Serranópolis LTDA.Por fim, respeitosamente revogo o disposto no item 13 da R. Decisão de fs. 486/488.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0804245-53.1996.403.6107 (06.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)**

Vistos em Decisão.1. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fs. 572/587 BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fs. 851/865 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fs. 1005/1019 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fs. 1005/1019 e 851/865: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; legitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretirável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.b. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fs. 572/587: que existe crédito milionário em favor da Goalkool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.Juntaram documentos e procuração.Manifestou-se a União Federal às fs. 743/747 e 1036/1047, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisões de fs. 748 e 1201 concluíram que, em virtude do agravo de instrumento interposto, não cabia a este juízo se manifestar sobre a matéria controversa, tendo em vista que já estava sendo objeto de discussão em instância superior.À fl. 1271, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução.As fs. 1274/1276 e 1288/1290, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista Júnior e Sandra Ferreira Batista peticionaram nos autos requerendo o cancelamento das penhoras R.9 e R.7 da Matrícula nº 47.272. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.É o relatório.DECIDO 2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto nas R. Decisões de fs. 743/747, e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paça Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Júbson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorreram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 427), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Paça Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Aracatuba Ltda e CRA - Rural Aracatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fs. 427 e 428.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 428-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste.Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fs. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Paça Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Júbson Uchoa Lopes (fs. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fiduciária (fs. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fs. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fs. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens móveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fs. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fs. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Segurança Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalkool Destilária Serranópolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente o vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalkool Destilária Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outros pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ

LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: ) Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meo eleito pelos exipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 572/587 BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 851/865 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 1005/1019. Publique-se o despacho de fl. 1294, a fim de que as partes tomem conhecimento. Fls. 1274/1276 e 1288/1290: manifeste-se a exequente. Anote-se o nome do procurador indicado às fls. 1277/1279. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DECISÃO DE FL. 1259 ( e não 1294): 1. Fls. 1224/1254: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 1255.3. Cite-se o coexecutado Arlindo Ferreira Batista, consoante decisão de fls. 463-verso. 4. Certifique a secretaria o decurso do prazo para os executados citados efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 5. Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação de fl. 785, item n. 03, devendo esta observar a penhora no rosto dos autos de fls. 1205, o mandado de intimação de fls. 846/847, assim como o mandado de retificação de fls. 1193/1197 e 1198/1200, e, ainda, a decisão de fls. 463/465, itens nr. 07, 08 e 09.6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SPI03033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.670.183-6, conforme se depreende de fls. 04/11.Houve citação (fl. 14) e penhora (fls. 43/44).A Exequente manifestou-se às fls. 126/128, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fls. 43/44. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0803142-40.1998.403.6107 (98.0803142-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IKASA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MALVINA DA SILVA GAMA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0015708-17.2013.4.03.0000/SP (fls. 267/269), determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do recurso em questão. Proceda-se à consulta do Agravo acima mencionado a cada 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA(SPI30078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos.1. Respeitosamente, revogo o disposto no item 13 da R. Decisão de fls. 219/221, cancelando a determinação para que se penhore o bem de matrícula nº 983.2. Fls. 733/734: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA.3. Expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam citados os executados Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacir João Beltrão Breda, nos endereços já conhecidos da Secretaria.Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCAR COLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SPI30078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA, para cobrança de Dívida Ativa consubstanciada na CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 32.392.604-5.Após a decisão proferida à fl. 296, ainda estão pendentes de apreciação por este Juízo os seguintes requerimentos: a. Petição de fls. 318/319: a executada GOALCOOL SERRANÓPOLIS LTDA indica parte dos direitos sobre o crédito de que é possuidora nos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em fase de cumprimento de sentença, e que tramita perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Requer que após a efetivação da construção, assim como a intimação da penhora, lhe seja aberto prazo para apresentação de embargos à execução.Sustenta que o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas jurídicas e físicas, torna-se desnecessário em face da garantia à execução apresentada.b. Petição de fl. 323: A Fazenda Nacional reitera o pedido consignado na letra a da petição de fl. 163, ou seja, o deferimento do uso de prova emprestada e o redirecionamento das presentes execuções (processo piloto e apensos) às pessoas físicas e jurídicas mencionadas na decisão judicial que junta, dentre as quais consta Joaquim Pacca Júnior.c. Petição de fls. 324/326: EDUARDO FERREIRA BATISTA, ROBERTA BOTTINO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA JÚNIOR e SANDRA FERREIRA BATISTA, requerem o cancelamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 47.272, R-20-M, do Cartório do Registro de Imóveis de Aracatuba-SP.Para tanto, afirmam que a construção recaiu sobre parte ideal do referido imóvel pertencente ao devedor e sócio da Goalcool, MÁRIO FERREIRA BATISTA. Essa porção ideal do imóvel foi arrematada por JOAQUIM PACCA JÚNIOR nos autos da Execução Fiscal nº 97.0805136-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Aracatuba-SP, e, na sequência, adquirida pelos requerentes, mediante escritura pública lavrada em 10/04/2008.d. Petição de fls. 338/339: a empresa MJP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA requer o cancelamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 2.340, R-30-M, do Cartório do Registro de Imóveis de Aracatuba-SP. Alega que adquiriu a porção ideal de 50% (cinquenta por cento) de JOAQUIM PACCA JÚNIOR (e sic) arrematante do bem em autos de execução fiscal.É o relatório.DECIDO.2. A Fazenda Nacional reitera o pedido consignado na letra a da petição de fl. 163, ou seja, o deferimento do uso de prova emprestada e o redirecionamento das presentes execuções (processo piloto e apensos) às pessoas físicas e jurídicas mencionadas na decisão judicial que junta, dentre as quais consta Joaquim Pacca Júnior.No caso presente, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0803041-71.1996.4.03.6107 - fls. 292/294, que deferiu a inclusão no polo passivo daquele feito das pessoas físicas Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes, e da pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará Ltda.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra e na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 236-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 237-verso.Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Aracatuba Ltda e CRA - Rural Aracatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 236-verso e 237.Na sequência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda adquire a área supramencionada. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora exipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, sobpando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meo eleito pelos exipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.Posto isso, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 323, para determinar a inclusão no polo passivo da presente execução de: Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes, pessoas físicas, e da pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará Ltda.DEFIRO o pedido formulado pela executada GOALCOOL SERRANÓPOLIS LTDA para determinar a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em fase de cumprimento de sentença, e que tramita perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobre parcela dos direitos sobre o crédito de que é possuidora, até o limite da dívida em execução nestes autos.Quanto aos pedidos de levantamento/cancelamento de penhora formulados às fls. 324/326, por EDUARDO FERREIRA BATISTA, ROBERTA BOTTINO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA JÚNIOR e SANDRA FERREIRA BATISTA, e, às fls. 338/339, pela empresa MJP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0805447-94.1998.403.6107 (98.0805447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN AUTOMOVEIS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Intime-se.

**0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA(SPI172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

C E R T I D O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005824-93.2001.403.6107 (2001.61.07.005824-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIO HERNANDEZ FILHO(SPI119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SPI130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SPI148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Inobstante o presente feito e apenso n. 2001.61.07.005835-5, que neste tem seguimento, encontravam-se arquivados nos termos da Lei n. 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$-10.000,00), consoante decisão de fl. 192, verifico que não houve ainda a apreciação do pleito de fls. 170/180. Determino, assim, a manifestação da exequente nestes autos-piloto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito acima mencionado, assim como, aquele constante dos autos n. 2001.61.07.005835-5, em apenso, às fls. 33/46. Anote-se neste e nos autos apensos o nome do procurador constituído à fl. 173. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

**0000747-69.2002.403.6107 (2002.61.07.000747-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MOYSES MARTINEZ MARTIN(SPI266515 - KAREN URSULA AMARAL)

Fls. 282/293: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores construídos às fls. 279/281, junto ao Banco Bradesco, através do sistema Bacenjud. Alega o coexecutado, Moisés Martinez Martins, em breve síntese, que os valores construídos são provenientes de proventos recebidos à título de aposentadoria, inpenhorável portanto. É o breve relatório. Decido. À luz dos documentos juntados pelo coexecutado às fls. 268/291, restou demonstrado que o valor bloqueado refere-se à proventos pelo mesmo recebido à título de aposentadoria. Deste modo, DEFIRO o pedido da parte executada e determino o imediato desbloqueio do valor construído à fl. 280, a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Cumpra-se o item n. 02 da decisão de fls. 276. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0003390-97.2002.403.6107 (2002.61.07.003390-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO(SPI087187 - ANTONIO ANDRADE E SPI11362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 131/156: certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista dos autos à Exequente acerca do pedido de substituição de penhora e, não havendo objeção, expeça-se mandado de substituição de penhora e cancelamento da penhora substituída, nos termos em que requerido pela Executada, intimando-se os interessados, inclusive de que desta intimação não caberá oposição de embargos à execução, tendo em vista que referida intimação se deu em 05/03/2015 (fls. 117), sem oposição de embargos. Cumpra-se com urgência, incluindo-se na próxima pauta de leilões.

**0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI085931 - SONIA COIMBRA E SPI094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG(SPI03411 - NERI CACERI PIRATELLI E SPI130066 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 239/241: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA REMAG(CNPJ nº 611.642.16/0001-87), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ela apresentada para os exercícios de 2012, 2013 e 2014. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Indefiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que já utilizado sem sucesso (fls. 217/219). Defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD, tendo em vista que ainda não tentados nesta execução. Após intime-se a exequente acerca das pesquisas e constrições efetuadas, bem como da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

**0003729-22.2003.403.6107 (2003.61.07.003729-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SPI039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ELETRICA BRASILIA ILLUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SPI169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X HIROME ASSAKURA(SPI136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SPI043060 - NILO IKEDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 362, que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório até o encerramento da falência, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta a embargante que o prosseguimento do feito se dará em relação ao sócio da falida, ao passo que os autos falimentares processam-se em face da pessoa jurídica executada. É o relatório. Decido. Antes de adentrar na discussão provocada pelos embargos, compulsando os autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 28/08/2003 (fls. 39/40) e o redirecionamento do feito em relação à massa falida foi deferido em 13/07/2005 (fl. 101). De outro giro, o pedido de citação do sócio Hirome Assakura, embora incluído na CDA desde o início, somente foi feito em 18 de agosto de 2010 (conforme petição de fls. 271/272). Assim, considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida de ofício e decretada, nos termos da matéria jurisprudencial sobre o assunto. Nesse sentido, confira-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuraram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos REsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o término de 5 (cinco) anos, restou configurada ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014). Isto posto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios-administradores, declarando extinta a execução com relação aos mesmos. Fica, desse modo, prejudicado o pedido dos presentes embargos de declaração. Após o trânsito em julgado desta decisão, o SEDI, para que proceda à exclusão dos sócios do polo passivo. No mais, prosseguindo-se a execução somente em relação à empresa executada, cumpra-se o determinado à fl. 362. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)** - FAZENDA NACIONAL(SPI077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SPI157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SPI088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR)

Fls. 252/269:1 - Observo que foi proferida decisão às fls. 226/227, considerando prescrito o pedido de inclusão dos sócios. Deste modo, proceda-se ao necessário para retificação do polo passivo, excluindo-se Mauro Mendonça Junior, Antonio Rizo Kurosu e Iwao Saito. 2. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, somente em nome da empresa JMP Engenharia e Construções Ltda., já que os demais não fazem parte da lide. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 3 - Indefiro a penhora sobre os imóveis matriculados no CRI sob os números 58.828 e 21.262, já que, conforme fls. 257/261, pertencem a Antônio Rizo Kurosu. 4 - Em dez dias, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, cumpra-se o item 03 de fl. 251. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0)** - FAZENDA NACIONAL(SPI043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARCINO CASTILHO(SPI043951 - CELSO DOSSI E SPI12768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SPI21338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, nesta data (10/09/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 40/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0012494-11.2005.403.6107 (2005.61.07.0102494-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SPI205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

Fls. 152/159: mantenho a decisão de fls. 149/150, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado em referida decisão, item 3. Publique-se. Intime-se.

**0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME(SPI240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARAÇATUBA LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. FGS/SP200201105, conforme se depreende de fls. 07/13. Houve citação (fl. 17) e penhora (fl. 110). O executado efetuou os depósitos de fls. 127 e 140. Intimada sobre os depósitos efetuados, a CEF não se manifestou (fl. 141). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme depósitos de fls. 127 e 140, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o

processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora de fl. 110. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 127 e 140 em renda do FGTS, instruído com cópia de fl. 136. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003596-38.2007.403.6107 (2007.61.07.003596-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a informação da Fazenda Nacional (fls. 373/381), de que o pedido de extinção das dívidas da executada foi indeferido ante a ocorrência de fraude fiscal, que impossibilitou a utilização dos benefícios da Lei n. 11.941/09, determino o prosseguimento do feito. Assim, e tendo em vista que a pendência de julgamento final do pedido administrativo não impede o prosseguimento da execução, DEFIRO, no intuito de resguardar o pagamento do crédito pleiteado nesta ação, a penhora no rosto dos autos da Ação Consignatória nº 0000092-14.2013.403.6107. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, para reforço de penhora, devendo recair no rosto dos autos da consignatória, já que, em consulta ao sistema processual, obtive informação de que os mesmos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conste-se da deprecata que as intimações serão efetuadas neste juízo deprecante. Com o retorno da carta precatória, expeça-se mandado para intimação das partes da penhora, observando-se que não deverá haver intimação para oposição de embargos, eis que tal oportunidade já foi concedida (fl. 198). Mantenho, por ora, a penhora de fls. 197/199. Cumpra-se. Publique-se.

**0005343-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005343-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME X MARCIA DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (10/09/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 39/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0009311-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009311-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SINDICATO TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs FGSP200701935 e CSSP200701936, conforme se depreende de fls. 04/28. Houve citação (fl. 43) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 97/99). Os valores bloqueados foram transferidos, conforme depósitos de fls. 112/113, e convertidos em renda do FGTS (fls. 141/154). A Exequente requereu a intimação do executado para que providenciasse a individualização dos valores devidos a cada um dos empregados (fl. 163), bem como fossem reiterados os termos do ofício de fl. 139, em face da ausência de resposta nos autos (fl. 172). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os pedidos de fls. 163 e 172. A providência requerida pela Fazenda Nacional à fl. 163 deverá ser verificada administrativamente, conforme decidido à fl. 171. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pela exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao saldo remanescente informado à fl. 141, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor de R\$ 210,77 em custas processuais e o restante deverá ser levantado pela parte executada. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004599-91.2008.403.6107 (2008.61.07.004599-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGRO-DIESEL NR LTDA X NILSON ROSSETTO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 72/72v.: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada - pessoa jurídica e física, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ela apresentada para os exercícios de 2012, 2013 e 2014. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

**0007200-70.2008.403.6107 (2008.61.07.007200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS

Fls. 71: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Gráfica Central de Aracatuba Ltda - ME - CNPJ nº 04.317.132/0001-00 e Elizeu José Alves dos Santos - CPF nº 023.698.568-07, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2014, 2013 e 2012. Indefiro a utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista a certidão de fls. 42. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se.

**0011689-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011689-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data (10/09/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 38/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006919-80.2009.403.6107 (2009.61.07.006919-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO XAVIER DE SOUZA ARACATUBA - ME X SERGIO XAVIER DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Intime-se.

**0007340-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007340-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : ANGELO TAPARO JUNIOR - ME Assunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO e outros Débito : R\$ 4.390,05 em abril/2015. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contralé anexa e integrarão o presente. Fls. 285/287: tratando-se de débito de FGTS, cuja imputação não foi possível junto aos depósitos parcelados, bem como o fato de que todo o saldo remanescente foi transferido para a Justiça do Trabalho, defiro o quanto requerido e solicito o retorno de verba suficiente à quitação total do débito nos autos em apenso (2009.6107008363-4), tendo em vista seu caráter privilegiado. Cópia deste despacho servirá de ofício ao r. Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Aracatuba-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cumpra-se com urgência.

**0110885-19.2009.403.6107 (2009.61.07.010885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARINA MUDANÇAS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP262022 - CLARISSA PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDEMIR BERNARDES FARINA X VERA LUCIA JACOBINO FARINA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FARINA MUDANÇAS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CLAUDEMIR BERNARDES FARINA e VERA LUCIA JACOBINO FARINA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs FGSP200807367, CSSP200807368 e FGSP200807369, conforme se depreende de fls. 04/17. Houve citação (fl. 21) e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 47). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto ao valor bloqueado à fl. 47, determino a transferência do valor correspondente às custas processuais certificadas à fl. 79 e o desbloqueio do restante. Com a vinda do depósito, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em custas processuais. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**002498-13.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAGNER TADEU COELHO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 46/55), com documentos de fls. 56/58, formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 60/61, com documentos de fls. 62/64, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção. O reconhecimento da prescrição pela própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, considerando extinto o crédito tributário, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005695-73.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

Fls. 116/131:Aguarde-se o apensamento dos feitos de números 0001088-80.2011.403.6107, 0003100-14.2011.403.6107, 0000638-69.2013.403.6107 e 0002447-65.2011.403.6107 a estes, onde aqueles terão prosseguimento.Tendo em vista que o mandado de fls. 99/100 foi expedido e cumprido somente em relação à firma individual, determino que seja expedido novo mandado, agora em nome da titular da firma individual, no endereço obtido no website da Receita Federal (anexo), constando todos os apensamentos.Infrutífero, venham conclusos para apreciação de fls. 116/117.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001088-80.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

Fls. 83/88: 1 - Primeiro providencie a Secretaria a inclusão de MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 095.528.948-32, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0005695-73.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. 3 - Traslade a Secretaria cópia da procuração de fl. 50 para os autos nº 0005695-73.2010.403.6107, anotando-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001560-81.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME X JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Ext.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Exdo.: VILA SÃO PAULO PANIFICADORA LTDA ME Assunto: FGTs - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexo e integrarão o presente.1 - Fls. 28/37: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do sócio-administrador JOSÉ FERNANDES TOZZI, devidamente qualificado às fls. 36.Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do executado ora incluído (pessoa física) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 43; se bloqueados valores não irrisórios, mas insuficientes à garantia da execução, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia deste, como mandado de citação e intimação. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade, servindo cópia deste despacho, como carta de citação e intimação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, se referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que referida transferência fica convertida em penhora. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente, servindo cópia deste como mandado de constatação, avaliação, penhora, registro e intimação dos interessados.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10 - Com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002447-65.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0005695-73.2010.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Intime-se a exequente.

**0002615-67.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ME X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 71/72: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada - pessoa jurídica e física, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ela apresentada para os exercícios de 2012, 2013 e 2014.Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Intime-se. Cumpra-se.

**0003110-14.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

Fls. 76/83: 1 - Primeiro providencie a Secretaria a inclusão de MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA, CPF nº 095.528.948-32, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0005695-73.2010.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000536-81.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FIS(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Fls. 42/76, 77/83 e 84/88:Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 44.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a penhora efetivada em 08/06/2015 (fls. 79/80), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000697-91.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA - ME

Fl. 26: Indefiro por ora.Tendo em vista o tempo decorrido desde a certidão de fl. 25, determino que seja expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome da sociedade executada. Instrua-se o mandado com cópia de fl. 25.Após, dê-se vista à exequente por dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de execução fiscal.Cumpra-se.

**0002271-52.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORENTINO MARTINS FILHO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80612007829-54, conforme se depreende de fls. 02/32.Houve citação (fl. 60) e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 38/40), transferidos para conta judicial (fls. 76/77).O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 270).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor de R\$ 1.480,84 do depósito de fl. 267 em custas processuais e o restante deverá ser transferido para a conta corrente do executado constante à fl. 269 (Agência/Conta 0281/001/00.030084-2). Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**0000254-09.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANNINI PEDRASSA)

Fls. 122/141:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Com a notícia do parcelamento, determino a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0003371-08.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 53/54: Defiro. Proceda-se à consulta e bloqueio de transferência de eventuais veículos pertencentes à executada, juntando extrato aos autos. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual bloqueio. Cumpra-se.

**0003449-02.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP199254 - THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ)

Fls. 249/257: Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 255. Manifeste-se exequente no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 248. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se a decisão de fl. 248. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 248: Considero a executada citada em 18/10/2013 (fls. 33/57), data em que se manifestou pela primeira vez nos autos. Cumpra a Secretária o determinado no despacho de fls. 30/32.

**0003534-85.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Ext.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Exdo.: DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA Assunto: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço: Valor débito: Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. 1, 12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40), 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 9 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. 10 - Com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0004426-91.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMINIO EDIFICIO SUMARÉ, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 43.437.137-8 e 43.437.138-6, conforme se depreende de fls. 02/20. Houve citação e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 26), transferidos para conta judicial (fls. 101/107). O executado apresentou o depósito de fl. 100. Os depósitos foram transformados em pagamento definitivo (fls. 121/127). A Exequente manifestou-se à fl. 128, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0006700-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MAX PETER SCHWEIZER X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MAX PETER SCHWEIZER em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 292/v), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fls. 294/295). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 854,07 (fl. 298). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 299/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I.

**0005061-92.2001.403.6107 (2001.61.07.005061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-10.1999.403.6107 (1999.61.07.005071-2)) CARAIBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIS MACHADO DE SOUZA SOBRINHO X PETRONIO MACHADO DE SOUZA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MAGDA CRISTINA CAVAZZANA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 127), a União/Fazenda Nacional não se opôs ao valor apresentado pela exequente (fl. 128). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.749,48 (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005071-10.1999.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquivar-se este feito. P. R. I. C.

**0009655-71.2009.403.6107 (2009.61.07.009655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X EVERALDO SEGURA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 66). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 505,38 (fl. 71). Intimada a parte executada sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003601-65.2004.403.6107 (2004.61.07.003601-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA CLUBE

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado (fl. 187), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

**0007113-56.2004.403.6107 (2004.61.07.007113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000836-1)) NEIDE MARIA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**Expediente Nº 5146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003861-64.2012.403.6107** - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 112/119, nos termos do despacho de fl. 110.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 146/152, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5440**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0806563-72.1997.403.6107 (97.0806563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803532-44.1997.403.6107 (97.0803532-7)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue somente para execução de sentença (fl. 651).Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tanto neste feito, como no feito em apenso, e requereu, como consequência, a extinção dos dois processos, na petição de fl. 653.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0013714-10.2006.403.6107 (2006.61.07.013714-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-72.2006.403.6107 (2006.61.07.009416-3)) CENTER CLEAN COM/ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Expediu-se o competente ofício requisitório (fl. 194) e, posteriormente, o valor foi integralmente depositado e, posteriormente, levantado pela parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 208/211.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0003746-43.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Chamo o feito à ordem.Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

**0000266-23.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 276: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

**0000267-08.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**0000269-75.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 264: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

**0000270-60.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 267: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

**0003153-77.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 817. Notícia de interposição de agravo de instrumento que ainda não foi apreciado conforme consulta processual acostada à fls. 829/830. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 817/828. Mantenho a decisão de fl. 810 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Após remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000990-56.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005401-4)) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos opostos pela embargante em epígrafe, contra a ação executiva (autos nº 0005401-55.2009.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33).À fl. 34, a zelosa serventia certificou que os presentes embargos eram intempestivos, conforme certidões de fls. 305 e 369 já lançadas no feito principal. Apesar disso, por um lapso, determinou-se no despacho de fl. 35 que a parte embargante emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar documentos necessários à proposição da ação, bem como para adequar o valor da causa.As fls. 37/409 foi juntada cópia integral do feito principal e o valor da causa foi regularizado à fl. 410.Relatei o necessário, DECIDO.Analisando as cópias dos autos da execução fiscal nº 0005401-55.2009.403.6107, verifiquei que em 03 de maio de 2013 foram penhorados dois veículos de propriedade da executada, cuja avaliação totalizou R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). Na mesma ocasião, o representante legal da empresa executada, senhor João Cláudio Zanardo, foi intimado do ato, nomeado depositário e ainda cientificado de que possuía o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar embargos do devedor, tudo conforme consta da

certidão de fls. 333/334 destes autos. Na ocasião, não foram opostos embargos à execução fiscal e o decurso de prazo foi certificado pela serventia, conforme consta de fl. 352 destes autos (que corresponde à fl. 305 do feito principal). Posteriormente, já em 17 de março deste ano de 2015, determinou-se reforço de penhora, que incidiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 53.299 do CRI de Araçatuba; por ocasião da nova penhora, o senhor oficial de justiça também nomeou o senhor João Cláudio Zanardo como depositário e fez constar expressamente da certidão que deixava de intimá-lo para oferecer embargos, tendo em vista que se trata de reforço de penhora (conforme certidão de fl. 374 destes autos, que equivale à fl. 369 do feito principal). Assim, foi somente após o reforço de penhora que a parte executada opôs os presentes embargos à execução. Como se sabe, é inadmissível o fato de os presentes embargos terem sido recebidos para discussão, eis que já estava preclusa a oportunidade de oferecer defesa por parte do embargante, defesa esta que deveria ter sido exercida no ano de 2013, quando da intimação da primeira penhora, sendo certo que naquela ocasião a executada quedou-se inerte e nada fez. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação: 09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo. - Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. - Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso. - Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ. - Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução. - Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes. - Recurso de apelação improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS). A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu no caso concreto, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo o reforço de penhora o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário. Destarte, com base na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. L. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0800139-77.1998.403.6107 (98.0800139-4) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos. Cuida-se de feito que segue somente para execução de sentença (fl. 170). Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tanto neste feito, como no feito em apenso, e requereu, como consequência, a extinção dos dois processos, conforme consta da petição de fl. 653 do feito apensado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 5442

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 149/151 e fls. 154, assim como da presente decisão para o feito principal. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme acórdão. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(RIB014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SPI04117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SPI103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SPI07742 - PAULO MARTINS LETTE E SPI07548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPÓLIO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 307. As custas e despesas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fls. 327/329. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário.

**0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA(SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDI X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELLO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SPI23230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)**

DECISÃO E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual objetiva-se a integração, com efeito infringente, da decisão lançada às fls. 1274/1275-v, especificamente no ponto em que indeferiu o pedido de reconhecimento, nestes autos de execução fiscal, de fraude à execução pela arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 12.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, autorizando o pedido de levantamento da penhora, envolvendo o mesmo imóvel, formulado às fls. 1233/1235. No entender da embargante, o caso prescindiria da produção de provas da intenção de fraude, haja vista a presunção nesse sentido que decorreria de toda e qualquer alienação efetivada depois de concretizada a citação válida do devedor. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) por omissão ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos - opostos a pretexto de integrar ponto alegadamente omissão - foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir tema já enfrentado. Sim, pois a decisão hostilizada não contém omissões ou contradições que a tornem passível de esclarecimento. Tendo este Juízo se pronunciado acerca da matéria guerreada, eventual insignificância quanto ao que decidido deve ser deduzida por meio de recurso próprio para tanto, não sendo os aclaratórios a via processual adequada para tanto. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0803735-40.1996.403.6107 (96.0803735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSO X EDSON JACOMOSSO**

A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651 de 09/07/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que a medida provisória foi convertida na Lei 13.043/2014 e o seu artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajustamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO)**

Intime-se a executada para execução dos honorários, conforme decisão de fls. 289/290. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

**0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO(SPI140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X ARLINDO MARQUES**

Vistos, em decisão. Fls. 376/401: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado LUIZ ROBERTO DEL MONACO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese, sua ilegitimidade por o polo passivo do feito, argumentando que não possuía poderes de gerência ou administração da sociedade executada e que, ademais, ele se retirou formalmente da sociedade executada em 1º de março de 1998, não devendo mais responder por quaisquer obrigações, após tal data. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, eis que sua inclusão no polo passivo do feito teria se dado mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugna a exceção às fls. 421/425. Sustentou, em síntese: 1) legitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo, eis que ele possuía poderes de gerência e administração na época dos fatos geradores e 2) inoportunidade da prescrição intercorrente. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Passo a analisar cada uma das alegações separadamente. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO

DO POLO PASSIVO Não procedem as alegações de que o excipiente deve ser excluído do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que não teriam cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN e tendo em vista, ainda, que não teria poderes de administração da sociedade executada. Compulsando os autos, verifico que estão sendo executados débitos relativos aos anos de 1995 a 1998. De outro giro, a ficha cadastral da JUCESP de fls. 211/214 comprova, de forma inequívoca, que LUIZ ROBERTO DEL MONACO era sócio e assinava pela empresa, até sua retirada formal, que se deu em março de 1998. Desse modo, sua responsabilidade tributária é patente, pois ele era um dos sócios-gerentes à época dos fatos geradores, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva. Ademais, a respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135-Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de lei, os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acordado recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro RONALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes (vide certidão de fl. 180), tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios-gerentes. Assim, correta a decisão de fls. 215/216, que deferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, a qual não deve ser revista. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Argumento o executado, ainda, que teria decorrido prazo superior a cinco anos, entre a citação da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo, de modo que sustenta ser legítimo o redirecionamento realizado nestes autos, pugnanço por sua exclusão do polo passivo. Mais uma vez, não assiste qualquer razão ao coexecutado. Isso porque a pessoa jurídica PLANK ELETRODOMÉSTICOS IND. E COM. LTDA foi citada em 03 de maio de 2006, conforme comprova o A.R. de fl. 175. Prosseguindo na análise, verifico que o pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 11 de janeiro de 2008 (fls. 209/210) e foi deferido judicialmente em 06 de maio de 2008 (fls. 215/216). Assim, totalmente legítimo e efetuado dentro do prazo legal o redirecionamento, não havendo que se falar assim que foi feito de forma arbitrária ou após decorrido o prazo legal. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000862-70.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos, em decisão. Fls. 36/50: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado CLAUDIO ROBERTO PAGAN em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese: 1) que o imposto em cobro neste feito (ITR) está sendo cobrado em valores superiores ao que seria, de fato, exigível, pois não pode incidir sobre as áreas de preservação permanente (APP 's) existentes em sua propriedade; 2) caráter confiscatório da pena de multa, aplicada no patamar de 75%; 3) necessidade de concessão de tutela antecipada, para excluir seus dados cadastrais dos sistemas de proteção ao crédito. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 53/54. Sustentou, em síntese: 1) o não cabimento da exceção, no tocante a não incidência do ITR sobre as supostas áreas de preservação permanente, eis que se trata de alegação que demanda dilação probatória e, por isso, é inadequada a via eleita, sendo o caso de interposição de embargos do devedor; 2) legalidade das multas aplicadas. Requer, desse modo, a rejeição do incidente e o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel rural identificado pela matrícula nº 9.162 do CRI de Antonina/PR, expedindo-se o necessário. Requer, ainda, a decretação do sigilo no presente feito, em razão da documentação anexada. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo cabível apenas em parte a arguição da presente exceção de pré-executividade. Isso porque apesar uma das matérias suscitadas (no caso, a fixação de multas com caráter confiscatório) pode ser decidida, no bojo da presente exceção, pois não exige dilação probatória. A esse respeito, observo que não procede a alegação do excipiente de que, ao serem fixadas no patamar de 75%, as multas aplicadas de ofício passam a ter múnico caráter confiscatório e devem, por isso mesmo, ser declaradas inconstitucionais e inexigíveis. Ora, a multa em questão, além de contar com expressa previsão legal (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos recentes julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTeza E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 44, INCISO I. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título executado. III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. IV. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1598954, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 18/08/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2011 PÁGINA: 970). No que diz respeito à alegação de não incidência do ITR sobre as supostas áreas de preservação permanente, de fato, não se trata de matéria que possa ser arguida no bojo de exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória, sendo, desse modo, completamente inadequada a via eleita. Assim, deixo de conhecer tal alegação. Por fim, também não procede o pedido do excipiente, no sentido de que seus dados cadastrais sejam imediatamente excluídos dos sistemas SCPC e SERASA. Isso porque as CDA's anexadas ao presente feito possuem presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade; desse modo, não estando pago o débito em execução, nem tampouco garantido por penhora integral, a inscrição nos cadastros de inadimplentes, por parte da exequente, é medida legítima. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO O PEDIDO formulado pela exequente à fl. 53-verso, item b, e autorizo a penhora sobre o bem imóvel nº 9192 do CRI de Antonina/PR. Antes de se providenciar o efetivo cumprimento, todavia, deve a parte exequente ser intimada a trazer aos autos matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento supra, expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000542-83.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 13/37: trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, que a parte exequente pretende efetuar a cobrança, no bojo deste feito, do valor de R\$ 22.076,49, referente a lançamento suplementar de imposto de renda, bem como multa ex-offício, ambos relativos ao exercício de 2008/2009. Assevera a excipiente, todavia, que a cobrança é indevida e que a presente deve ser extinta, eis que a dívida em cobro já foi objeto da ação de rito ordinário nº 0003819-83.2010.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta cidade de Araçatuba e na qual restou reconhecida a inexistência de débito. Postula a parte excipiente, assim: a) que lhe seja deferida liminar, para o fim de suspender quaisquer atos de constrição, até o julgamento final deste processo; b) para excluir seus dados cadastrais do CADIN e c) para impedir que a exequente retenha a restituição referente à declaração de imposto de renda - pessoa física deste exercício de 2015. No mérito, quer que o incidente seja julgado procedente, decretando-se a extinção desta execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional o fez à fl. 41 e sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita pelo executado, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova pré-constituída de suas alegações. Requereu, assim, que a exceção seja rejeitada e que haja suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias. Relatei o necessário. DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia do Juízo, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de citação da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Na exceção de pré-executividade, assim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas (tais como a realização de penhora, por exemplo), e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, alia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta. Isso porque, mesmo analisando-se os documentos que foram juntados pela parte executada, no CD de fl. 36, não é possível concluir-se, com certeza, que o débito que está em cobro, no presente feito, é o mesmo débito que foi declarado inexigível, por decisão judicial transitada em julgado, no bojo da ação anulatória de débito fiscal (autos nº 0003819-83.2010.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba). O que se verifica é que, no bojo da ação ordinária supra mencionada, a autora buscava que determinada quantia que recebeu, a título de rendimentos recebidos acumuladamente, fossem tributados por meio do chamado regime de competência (ou seja, mês a mês) e não pelo chamado regime de caixa (ou seja, de uma só vez), como pretendia fazer a parte ré (no caso, a UNIÃO). A quantia que foi recebida de maneira acumulada, pela parte autora, diz respeito ao percentual de 28,86%, que foi incorporado aos seus vencimentos de servidora pública federal, bem como o pagamento de verbas retroativas, desde 1993. De outro giro, o que se encontra em cobro neste processo é lançamento complementar de imposto de renda - pessoa física, relativo ao exercício de 2008/2009 e sua respectiva multa de ofício, cujos valores totalizam R\$ 22.076,49. Desse modo, não é possível concluir, sem margem para erro, que os fatos em discussão nesta execução fiscal e na ação ordinária que já foi decidida sejam os mesmos, de modo que impossível acolher-se a alegação de coisa julgada, como pretende a excipiente, para o fim de se decretar a extinção desta ação. O que se quer dizer é que, neste caso concreto, seria necessária produção de provas em sentido contrário aos fatos alegados pela Fazenda Nacional, o que somente seria possível diante do contraditório pleno - conduta essa incompatível com o rito célere da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, alia, está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos

embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos.RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO. PRE-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. GERENTE. CDA. ... é certo que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos dois requisitos, um de ordem material e outro formal: a matéria ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e não haver necessidade de dilação probatória. Na hipótese, é atendido o primeiro requisito, de ordem material, pois a legitimidade da parte é tema passível de conhecimento de ofício. Porém, quanto ao requisito de ordem formal, a Seção já decidiu (inclusive em anterior recurso repetitivo) que a presunção de legitimidade da CDA impõe ao executado que figura no título o ônus de demonstrar que não existe sua responsabilidade, o que demanda prova, a inviabilizar o manejo da referida exceção. Correto seria promover a demonstração no âmbito de embargos à execução. Precedentes citados: ... Resp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/04/2009. - ênfases colocadas. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual. Posto isso, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional e rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO o pedido formulado no último parágrafo de fl. 41-verso, determinando o sobrestamento deste feito, pelo prazo de sessenta dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### Expediente Nº 5444

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9)** - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 16/09/2015 expediu-se o Alvara de Levantamento nº 67/2015 em favor do Dr. MARCELO MARCOS ARMELLINI (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição - 16/09/2015.

#### Expediente Nº 5445

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011777-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011777-5)** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NAUER X RAFAEL SIMON NAUER(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fs. 897/899.

**0002869-06.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Requerimento de diligências pelo M.P.F. juntada à fl. 185.

#### Expediente Nº 5446

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012318-32.2005.403.6107 (2005.61.07.012318-3)** - LAERCIO BODO JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003444-82.2010.403.6107** - SEBASTIAO GERALDO RASTEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000101-44.2011.403.6107** - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001588-49.2011.403.6107** - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000484-85.2012.403.6107** - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000913-52.2012.403.6107** - LORENA CARVALHO OLIVEIRA - INCAPAZ X MAIARA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002081-89.2012.403.6107** - ARLINDA NUNES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002808-48.2012.403.6107** - EDNA CEZARIO RIBEIRO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003301-25.2012.403.6107** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003653-80.2012.403.6107** - FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000668-07.2013.403.6107** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002331-88.2013.403.6107** - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003008-21.2013.403.6107** - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003586-81.2013.403.6107** - SILVIA CRISTINA FENTI(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004010-26.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002587-02.2011.403.6107** - PRISCILA LORANO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003573-19.2012.403.6107** - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0)** - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO GONCALVES X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA BELARMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000687-81.2011.403.6107** - ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSEMARY MARTINEZ OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002459-79.2011.403.6107** - WILSON PAIVA DE SOUZA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WILSON PAIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7836**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de processo com sentença absolutória quanto ao réu Marcelo dos Reis Neiva (ff. 838/845). O processo foi remetido ao arquivo (f. 884). O feito foi desarquivado (f. 885), e, à partir de então, foram feitos sucessivos pedidos de restituição do veículo VW/Saveiro 1.6, Supersurf, ano 2005, placas DNQ 4322, Chassi 9BWEB05X55P096184, Renavam 849311500, cor cinza, por Marcelo dos Reis Neiva (ff. 887/888, 894/895, 930/931 e 964/965) e por Sérgio Ricardo de Sousa França (ff. 917/918, 952, 959/960). Neste momento processual, a controvérsia recai somente quanto à propriedade do veículo apreendido. As partes já foram instadas a dirimir a questão na esfera cível (f. 936). No entanto, passados mais de quatro anos desde o primeiro pedido de restituição, as partes ainda não chegaram a um consenso quanto à propriedade do veículo. Em sua manifestação de f. 968, o representante do MPF opina pela manutenção do veículo em depósito até que os requerentes decidam a questão no juízo cível. Diante do exposto, intime-se o requerente Marcelo dos Reis Neiva, por seu advogado constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que ajuizou ação reivindicatória da posse do veículo controverso, no juízo cível, informando a este Juízo, o número e o Juízo em que foi distribuído o processo. Saliente ao requerente Marcelo dos Reis Neiva, que, decorrido o prazo acima, sem a devida comprovação do ajuizamento da ação reivindicatória, o veículo será devolvido à SÉRGIO RICARDO DE SOUSA FRANÇA. Publique-se. Após, venham os autos para análise.

**0000792-26.2014.403.6116** - JUSTICA PÚBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHÍ ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

1. No ofício de ff. 606-607, o Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR informa que a testemunha Dárcio Lago de Paiva não foi encontrada no endereço informado. O oficial de justiça avaliador federal, relata que obteve informações de que referida testemunha reside no local. Relatou ainda o oficial que deixou cartão para contato e que recebeu ligação da testemunha dizendo que estava viajando e ligaria por oficial quando regressasse a Foz do Iguaçu. Do ocorrido, o oficial de justiça certificou que teve a impressão de que a testemunha não quer ser encontrada para receber intimação. 2. Intime a defesa do réu Eliandro Antônio da Cunha, por publicação, para que informe onde e em que horário especificamente a testemunha arrolada poderá ser encontrada, informando a este Juízo, bem como informando diretamente ao Juízo deprecado, na carta precatória nº

5006653-02.2015.4.04.7002/PR, que tramita na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, com tempo hábil para intimação, inclusive com condução coercitiva. Deverá ainda, especificar a pertinência da oitiva da testemunha Dárcio Lago de Paiva, esclarecendo sobre que fatos específicos quer que esclareça e qual a relevância para o deslinde do feito.3. Publique-se com urgência. Após, aguarde-se a audiência designada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4763

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006690-35.2000.403.6108 (2000.61.08.006690-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303221-95.1994.403.6108 (94.1303221-1)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, promova-se a alteração da classe processual e a anotação referente à prioridade de tramitação na forma do art. 1.211-A do CPC.Int.

**0003427-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003427-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que, após a prolação da sentença de extinção de f. 102-105, foi provida apelação da Embargante (processada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que anulou aquela decisão e determinou retorno dos autos à primeira instância para processamento dos presentes embargos (f. 127-130). Esta decisão foi impugnada pela União por meio de Recurso Especial (f. 149-151), que somente foi conhecido após o provimento de Agravo de Instrumento (f. 179-180). Ao final, o E. Superior Tribunal de Justiça prolatou decisão que, embora tenha argumentado pela possibilidade de extinção dos embargos à execução fiscal após a intimação para a substituição ou o reforço da penhora quando esta se fizer insuficiente, acabou por negar seguimento ao Recurso Especial, concluindo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nessa esteira, mantida a decisão proferida em segunda instância, é de se processar os presentes embargos, mesmo sem garantia integral da penhora. Em seguimento, acolho o pedido apresentado pela Embargante e, por consequência, designo audiência para o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00min, para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias e deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, a não ser que haja justificativa plausível para a intimação judicial. Intime-se via imprensa oficial. Em seguida, abra-se vista à União para, no mesmo prazo, nominar as testemunhas que pretende ouvir. No mesmo prazo para a apresentação do rol, as partes poderão colacionar aos autos todos os documentos que entenderem pertinentes. Desde já, determino o depoimento pessoal da Embargante, pois conveniente que seja ouvida para conhecimento dos fatos e julgamento do feito. Por fim, enfatizo que o fiel cumprimento da decisão definitiva do E. STJ que manteve a proferida pelo E. TRF, torna em conta que o reforço da penhora pode se dar no curso dos embargos (f. 128), do que se desprende a falta do caráter suspensivo deste procedimento em relação à Execução Fiscal, podendo a credora continuar no encafo de outros bens do(s) devedor(es). Assim sendo, é de se reconsiderar a ordem de suspensão de f. 165. Intime-se. Publique-se.

**0007230-97.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00057278520044036108 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0001593-97.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000326-5)) COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Intime-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00003267120054036108, a(s) decisão(ões) proferida(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0000867-89.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-86.2012.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento enseja a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorreu nestes autos. Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intime-se a embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida e, na ausência de manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo-fimdo.

**0001352-89.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-09.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as contrarrazões da parte embargada, bem como o apelo interposto, haja vista a sucumbência recíproca. Intime-se a apelada/embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

**0002139-21.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006857-0)) CARLOS CESAR TORRALBA PRADO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento enseja a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorreu nestes autos. Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intime-se a embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida e, na ausência de manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo-fimdo.

**0002791-38.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-65.2014.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 0001761-65.2014.403.6108, tendo em vista a cobrança de multa moratória excessiva; a cumulação de multa e juros, caracterizando bis in idem; a utilização da taxa SELIC, que entende indevida. Sustentou o direito à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para o cálculo dos juros quando inferior a 12% ao ano, como também alegou que houve mora do credor, o que afasta sua inadimplência, nos moldes do artigo 394 do Código Civil. Argumentou, ainda, que no procedimento administrativo não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ante a inexistência do ato de lançamento. Sobre este ponto, aduz que a entrega da DCTF não se constituiu em lançamento tributário. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender-se o curso da execução (f. 224). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 228/235, aduzindo, dentre outras teses, a inoportunidade da denúncia espontânea, a regularidade na cobrança dos juros, defendendo a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Sem réplica. E o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova oral ou pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 61/219). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de

liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Quanto às demais teses aventadas, passo a decidir. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MORA DO CREDOR Uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeatur porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento. A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...) (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550) A DCTF já é lançamento, não existindo necessidade de lavratura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar. Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescindem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque são verbas acessórias e, como tal, acompanham o principal. Sendo reconhecida a legalidade da conduta do fisco, visto que os valores cobrados não são ilegais, não podemos falar em mora do credor. TAXA SELIC NÃO assiste razão à embargante, também quanto a este aspecto. A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS OU TJLPO fundamento acima evidenciado (legalidade e constitucionalidade da SELIC) é suficiente para afastar a tentativa de limitação dos juros, não se impondo o teto de 12% (doze por cento) anuais, como tenta fazer cerer a embargante. Ademais, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015) No tocante à aplicação da TJLP, prevista no art. 2º, 4º, inciso I, da Lei n. 9.964/00, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, restringe-se aos débitos parcelados (APELREEX 00077483920014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2012), o que não é o caso dos débitos exequendos. JUROS MORATÓRIOS E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário, mas, como visto, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC, que, sendo constitucional e legal, tem sua incidência como juros moratórios. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impropriedade dos contribuintes, tendo caráter, também, punitivo. Não há óbice de sua cumulação com os juros, pois cada um destes encargos tem seu fundamento autônomo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Como os juros moratórios têm fundamento diverso, podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Alega a Embargante serem inconstitucionais as multas em patamares superiores a 20%. Entretanto, pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos principais, em especial as f. 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80 e ss., observa-se que as multas ali postas correspondem aos exatos 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Logo, não existe correção nenhuma a deferir, visto o respeito ao parâmetro legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0001761-65.2014.403.6108 prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instruem. Deixar de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz às vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003538-85.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-29.2010.403.6108) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

O preparo é requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento enseja a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorreu nestes autos. Em se tratando de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processadas na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo. Intime-se a embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida e, na ausência de manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo-fimdo.

**0000875-32.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8)) PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO X JULIO CESAR VIDOTTO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fl. 93: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001620-12.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-24.2014.403.6108) DANIEL TEIXEIRA DE CARVALHO(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Fl. 45: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002432-54.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-23.2012.403.6108) DENIS TEBET BIANCONCINI(SP080931 - CELIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 26: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003192-03.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-46.2011.403.6108) SILVIA DE CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apensem-se aos autos principais. Considerando-se a natureza da garantia, mais precisamente o bloqueio de valores às fls. 52/54 do feito principal - recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma dos artigos 151, inc. II, do CTN, 32, parágrafo segundo, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ. Ademais, o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003324-60.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-06.2013.403.6108) LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de f. 13, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, para atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, há penhora suficiente de imóvel ao qual atribui-se a qualidade de bem de família. Portanto, convém que se aguarde o resultado do julgamento destes embargos. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4)** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Diante da manifestação acostada às fls. 467/468 e, ainda, comunicação eletrônica advinda da Central Unificada de Hastas Públicas - CEHAS, esclareço que foi arrematada a parte ideal correspondente à 1/3 do imóvel

objeto da matrícula nº 14.813 do 2 CRI em Bauru/SP, pertencente a Antônio Jerônimo Brisolla (R. 32) e, ainda, a parte ideal de 1/3 de Mozart Brisolla Conservani (Av. 34). Quanto ao percentual restante de titularidade da coexecutada Thais Brisolla Conservani, penhorado neste feito e devidamente registrado na matrícula (R. 13), não consta qualquer notícia de arrematação. Note-se que a serventia extrajudicial registrou em ato único a constrição (R. 13), ao invés de individualizar as anotações para cada executado na proporção pertinente, nos termos do mandado de penhora (fls. 266/268), o que pode ter suscitado as respectivas dúvidas. Portanto, afigura-se pertinente o prosseguimento do certame expropriatório, nos moldes estipulados à f. 460. Comunique-se a Central de Hastas Públicas e o arrematante. Int.

**1305569-52.1995.403.6108 (95.1305569-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 544 - HELIO BOHANA SIMOES E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERGIO PAULO DARINI ME X SERGIO PAULO DARINI (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Fls. 148/151 - Apesar do depósito no valor de R\$ 4.284,98, efetuado pelo devedor em 29/04/2015 (f. 151), nota-se que a dívida remontava a quantia de R\$ 7.046,42, na data de 25/02/2015 (f. 143). Considerando-se, ainda, o bloqueio de valores datado de 29/11/2014, no importe de R\$ 2.847,11 (f. 143), de rigor, a intimação da exequente para que informe quanto ao integral adimplemento da obrigação, bem como se há valor a ser restituído ao devedor. Int.

**1303769-18.1997.403.6108 (97.1303769-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BADIH KALIM MASSAAD (ESPOLIO) (SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**000422-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000422-0)** - FAZENDA NACIONAL X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS X EDEVALDO GABAS (SP249451 - GUILHERME VIANNA FERREZ DE CAMARGO)

Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por NILSON GABAS FILHO (f. 301/322) e CELSO LUIZ GABAS (f. 335/358), nos autos de execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL, ao argumento de que não podem figurar no polo passivo da ação, pois na época da dissolução irregular da empresa executada já não faziam parte do quadro societário. Alegaram, ainda, que nunca possuíam poderes de gerência e defenderam a impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios por mera inadimplência da pessoa jurídica. Formularam, por fim, pedido subsidiário de inaplicabilidade, ao caso, dos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Apresentaram os documentos de f. 323/334 e f. 360/390. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às f. 392/399, defendendo a responsabilidade solidária dos sócios para responder pelas dívidas da empresa, nos termos do art. 124 do CTN. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-lei 1025/69. Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois a matéria em discussão - ilegitimidade passiva ad causam - é de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Analisando os documentos trazidos aos autos entendo que os pedidos dos excipientes devem ser acolhidos. A empresa executada Montal Prestadora de Serviços Ltda. foi constituída em 14/07/1983 pelos sócios administradores Nilson Gabas Filho e Elcio Gabas (f. 365/370). Houve a primeira modificação do contrato social, em 27/05/1985, apenas para alterar a data da apuração do resultado financeiro, mantendo-se as demais cláusulas (f. 371/374). Posteriormente, em 01/07/1989, os co-executados Celso Luiz Gabas e Edevaldo Gabas foram admitidos na sociedade e lá permaneceram até dezembro de 1996, data em que transferiram suas quotas aos novos proprietários, conforme comprovam os documentos de f. 375/390. De fato, a simples inadimplência no pagamento dos tributos não caracteriza ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifique o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor da súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente... Por outro lado, quando a empresa não é localizada no endereço informado junto aos órgãos de registro oficiais e não tiver formalizado o encerramento de suas atividades, presume-se a dissolução irregular da sociedade, fato que configura infração à lei tributária e gera a responsabilidade de seus administradores quanto às dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 435 dispondo que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente... No caso dos autos, a oficial de justiça certificou, na data de 29/05/2000, que o sr. Nilson Gabas, na qualidade de representante legal da empresa Montal Prestadora de Serviços Ltda., lhe informou que a empresa havia fechado e que não possuía bens (f. 20). Nesse contexto, presume-se que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sendo certo que os sócios administradores devem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias assumidas pela pessoa jurídica. Não se pode ignorar que a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que, para fins de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, é necessário que este tenha permanecido na administração da pessoa jurídica no momento em que ocorreu a dissolução irregular. A título de exemplo, veja-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, presuppõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia o redirecionamento da responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EAREs 2007/02807978, EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009997, Relatora DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009) Considerando, portanto, que os excipientes não mais eram sócios da empresa quando restou constatada a dissolução irregular (29/05/2000 - f. 20), eis que transferiram suas cotas e deixaram o quadro societário em 18/12/1996 (f. 382-390), entendo por indevida a inclusão deles como corresponsáveis tributários. Resta prejudicado o pedido de exclusão da responsabilidade dos sócios ao fundamento de não terem poder de gerência, pois, se não pertenciam ao quadro societário na ocasião da dissolução irregular da empresa, pouco importa se eram ou não detentores da titularidade administrativa da sociedade. Deixo de apreciar, também, o pedido subsidiário de inaplicabilidade dos encargos do Decreto-lei n. 1025/69, uma vez que acatado o pleito principal, por um de seus fundamentos. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Nilson Gabas Filho e Celso Luiz Gabas, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam de ambos, determinando, em consequência, sejam excluídos do polo passivo da relação processual. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**000614-29.1999.403.6108 (1999.61.08.000614-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA X BADIH KALIM MASSAAD (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0008383-54.2000.403.6108 (2000.61.08.0008383-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA X LAZARO VILLA GONZALEZ X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Extrai-se da conta corrente de nº 31.554-0, da Agência n. 6510-2 do Banco do Brasil S/A, que a parte executada recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte, todavia, consta positado também crédito diverso, no importe de R\$ 636,00, sob a qual não recai proteção legal da impenhorabilidade (f. 172). Diante disso, com fundamento no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pelo(a) executado(a) para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 2.476,99 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) do total construído, procedendo-se à transferência de R\$ 636, 00 (seiscentos e trinta e seis reais), para conta corrente vinculada ao presente feito. No mais, prossiga-se conforme f. 146. Int.

**0006319-37.2001.403.6108 (2001.61.08.0006319-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO - SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO propôs a presente execução fiscal em face de LÚCIA HELENA SANDI para recebimento de créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 1996 a 2000. Foi proferido despacho, em 06 de agosto de 2001 (f. 19), determinando a citação da Devedora. Expedida a carta para esse fim, retornou aos autos devidamente assinada. Decorrido o prazo para pagamento, procedeu-se à penhora, como se vê à f. 26. Foram interpostos Embargos à Execução Fiscal (nº 0005724-04.2002.403.6108), que, após terem sido julgados improcedentes em 10/08/2005 (f. 30-34), subiram ao E. TRF da 3ª Região (vide certidão de desapensamento de f. 35), por conta do recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo (tela em sequência). O Conselho exequente foi instado em 04/10/2006 a dar impulso ao feito (f. 36-37), sendo que, após o aguardo de quase um ano em secretaria, nada tendo sido requerido, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/2007 (f. 38). A apelação da executada no bojo dos Embargos à Execução, foi dado parcial provimento (f. 63-67). O acórdão proferido transitou em julgado (tela em sequência). O conselho peticionou pela continuidade da execução com a penhora on-line (15/03/2013 - f. 39), o que foi deferido às f. 43-44 e cumprido com sucesso às f. 55-57. Intimada acerca da penhora, a executada manifestou-se às f. 73, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, o cálculo do quantum devido, tomando-se em conta que o E. Tribunal prolator da decisão de f. 91-95, reconheceu a improcedência da cobrança de dívidas posteriores ao ano de 1999. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a petição de f. 73-79 como exceção de pré-executividade. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso, há alegação de prescrição, medida de ordem pública, que deve ser conhecida, inclusive de ofício. No mérito, como bem argumentado pela Executada, há incidência da prescrição dos créditos tributários. Como se observa do relatório, o feito ficou paralisado por período superior a 6 (seis) anos, o que desencadeia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos. A prescrição intercorrente, ao menos nessa esfera fiscal, após a interrupção por uma das causas listadas no artigo 174, do CTN, ela reinicia sua contagem da inércia do credor na busca de seus haveres. Como já relatado, o Conselho Exequente foi intimado em 04/10/2006 (f. 37), decorrido seu prazo, os autos foram ao arquivo em 31/05/2007 (f. 38) e somente pela petição protocolada em 15/03/2013 é que a exequente cumpriu seu ônus de impulsionar o feito (f. 39-42). Mesmo que não tenha sido pelos motivos ali elencados, entendo pertinente a conjugação tanto do já citado artigo 174, do CTN, como do artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Não é possível se alegar, ainda, que a suspensão em verdade teria ocorrido com base em dispositivos diversos do citado diploma e, por isso, não poderia ser aventada sua aplicação. Afirma, o E. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria sob o rito do artigo 543-C, do CPC, acolhendo a tese no sentido de que a prescrição intercorrente pode ter fundamento em diversas formas de inércia do credor, mesmo em situações de execuções fiscais arquivadas com fundamento em dispositivo de legislação diversa da LEF. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e irremediáveis -, também justifica o decreto de extinção nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as

execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.102.554 / MG - Relator: Ministro Castro Meira - DJe 05/06/2009)No caso dos autos, após o ajuizamento dos embargos, foram eles julgados improcedentes. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (tela anexa), do que se conclui que o Credor poderia e deveria ter dado seguimento na execução. Aliás, para tanto foi intimado em 04/10/2006 (f. 37) e, nada obstante, somente movimentou a ação executiva em 13/03/2013 (f. 39), isto é, depois de se passarem mais de 6 anos. Parece-me evidente, portanto, que restou caracterizada a prescrição intercorrente. Cito precedente pertinente ao tema e que corrobora o entendimento aqui adotado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL REMETIDOS DE MANEIRA EQUIVOCADA AO TRIBUNAL JUNTAMENTE COM OS AUTOS DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPULSO AO PROCESSO EXECUTIVO QUE SE ATRIBUI A PARTE EXEQUENTE, APESAR DO EQUÍVOCO DO JUÍZO EM ENCAMINHAR PARA A 2ª INSTÂNCIA OS DOIS PROCESSOS APENSADOS - RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO NO SENTIDO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Embargos a execução julgados improcedentes; apelo da executada recebido somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), com ciência do então procurador do exequente, que nada requereu no tocante ao prosseguimento da execução; autos da execução que indevidamente subiram a Tribunal apensados aos embargos, e ali permaneceram até que o apelo fosse julgado e os feitos baixados. Prescrição intercorrente que se reconhecce. 2. A inércia, a omissão da parte exequente, efetivamente colaboraram para que os autos do executivo dormissem nesta Corte por anos a fio, enquanto se processava o julgamento do apelo posto nos embargos, de modo que não é lícito, agora que foi descoberto o transcurso de prazo muito além de cinco anos desde a citação da firma devedora, criar-se extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do CTN, que seria o único aplicável à espécie para reger o tema, diante do discurso contido no artigo 146, III, b da Constituição Federal (reserva da lei complementar em matéria tributária). 3. Diante do princípio dispositivo que orienta o processo civil em geral (artigo 2º do Código de Processo Civil - iudex secundum allegata partium iudicare debet) e do artigo 566, I, do Código de Processo Civil, aplicável mutatis mutandis, cabe à Fazenda Pública exequente provocar o prosseguimento da execução fiscal depois que os embargos do devedor são julgados improcedentes e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), disso estando ciente o procurador; não se pode imputar ao Juiz o ônus de ordenar ex officio aquele prosseguimento. Portanto, cabia sobretudo ao procurador da exequente o cuidado em evitar que os autos dos embargos, após o processamento do apelo, subissem a 2ª instância acompanhados da própria execução. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400332 - 00069375520104030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2015)Ante o exposto, acolho o pedido da Devedora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declarar extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Condeno a Exequente nas custas e em honorários advocatícios, estes últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002299-22.2009.403.6108 (2009.61.08.002299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA FERNANDES LOCILHA(SP039204 - JOSE MARQUES)**

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) CARMEM LUCIA FERNANDES LOCILHA (f. 69), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)**

Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos à execução n.º 0003199-97.2012.403.6108 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, remetam-se os autos da presente execução fiscal ao arquivo sobrestado até o retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se ciência.

**0003228-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)**

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Antes que se efetue a transferência do montante construído à exequente (fls. 176/177), aguarde-se o pronunciamento do E. TRF3.Tratando-se de quantia insuficiente à quitação da dívida, abra-se vista à exequente para que requiera medidas constritivas em sequência.Int.

**0006326-77.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)**

Considerando o teor do ofício advindo da Justiça trabalhista (f. 407), deixo de promover a remessa àquele juízo, dos valores decorrentes da arrematação.Quanto ao pleito formulado às fls. 420/421, extrai-se que apesar da carta de arrematação ter sido expedida apenas em 23/06/2015, a aquisição do bem em hasta remonta a data de 07/11/2013 (f. 257), período mais do que suficiente para a retirada de todo o maquinário do local pela devedora.Diante disso, indefiro a pretensão deduzida, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, prosseguir nos termos do mandado de imissão expedido à f. 406.Int.

**0005312-24.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVO MUNDO PROJETOS EDITORIAIS LTDA-EPP X DULCE MARLI KERNBEIS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)**

Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 84/86), verifico dos extratos acostados o depósito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não oriundo exclusivamente de salário, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível (f. 108).Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio de valores.Int.

**0006315-14.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODVIARIOS LTDA. ME X ANTONIO CARLOS PIRES X SUELI APARECIDA DE FARIA PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)**

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Diante do pedido de concessão do efeito ativo pela agravante e por se tratar de levantamento de valores bloqueados no sistema BACENJUD, aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.Caso denegado o efeito, cumpra-se o determinado à fl. 121.Intime(m)-se.

**0000731-29.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARINETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)**

Diante do lapso transcorrido desde a apuração do saldo remanescente (f. 64), intime-se a devedora para que diligencie junto a parte exequente, a fim de regularizar o depósito da integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da cobrança prosseguir em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais.Adimplida a medida, suspendo o curso da presente execução até que sobrevenha decisão final nos autos da ação anulatória n 0001675-65.2012.403.6108. Ao arquivo, na forma sobrestada.Int.

**0002647-98.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE DE OLIVEIRA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)**

Defiro o pedido de vista do executado pelo prazo de cinco dias.Na ausência de requerimentos, ao arquivo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.Int.

**0004662-06.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANETI MARMONTEL MARIANI(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE)**

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil S/A (f. 24), verifico que a devedora deixou de acostar os extratos determinados no despacho retro, indispensáveis à apreciação da controvérsia.No tocante a restrição efetuada na Caixa Econômica Federal, extrai-se dos extratos acostados às fls. 48/49, o depósito de valores diversos e superiores ao bloqueio, não oriundos exclusivamente de salários, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.Diante disso, indefiro ambos os desbloqueios, prosseguindo-se na cobrança conforme f. 22/22 verso.Int.

**0004686-34.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Fls. 21/22 - Anote-se a prioridade de tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC.Quanto ao pedido de liberação do montante construído, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 649, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, bem como a cópia do holerite ou documento similar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0004734-90.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ)**

Fls. 37/38 - Anote-se a prioridade de tramitação, na forma do art. 1.211-A do CPC.Quanto ao pedido de liberação do montante construído, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 649, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, bem como a cópia do holerite ou documento similar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0003042-22.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA)**

Por ora, intime-se a executada para que traga aos autos o contrato social e/ou alterações da sociedade empresária, a fim de comprovar a legitimidade do outorgante do mandado de f. 15.Adimplida a medida, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do bem oferecido em garantia.Int.

Expediente Nº 4784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2015 19/518

1. Pedido de restituição de coisa apreendida não tem efeito suspensivo do trâmite da ação penal.1.1. Desse modo, providenciem-se as extrações de cópias de fls. 404 (que servirá como inicial), 107/112, 129/146, 154/163, 167/175, 178/182, 185/189, 196/205, 208/212, 215/226, 229/233, 234, 237/243, 246/253, 264/274, 286/291, 295/296, 314/315, 390, 425, 429/430, 275/476, 477, 513/513-verso, 528, 538/539, 553/553-verso, 570/571, 584, 588, 599, 605, 614, 627/628 e desta decisão, as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuir, por dependência ao presente feito, como incidente de restituição de coisas apreendidas.2. Devidamente intimado, o defensor deixou de apresentar alegações finais (fl. 629), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.2.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor do réu para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.2.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado.3. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10478**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Abra-se vista às partes para memoriais finais, sucessivamente, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora.Fica indeferido, por tal, o pedido de vista dos autos, para a CEF, pois não é parte no feito.

**Expediente Nº 10480**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003735-06.2015.403.6108** - MARCELO CAPANNACCI(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OAutos n.º 0003735-06.2015.403.6108Impetrante: Marcelo CapannacciImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos.Dispõe o 4.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2.009:Art. 14. [...] 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Tendo em mira que o desconto do dia não trabalhado em razão de greve somente é promovido no momento da realização do pagamento, convém explicitar que a medida deferida nestes autos abrange os descontos efetuados em qualquer pagamento realizado após a impetração, ou seja, qualquer pagamento posterior a 09.09.2015.Portanto, ainda que os dias a serem descontados sejam anteriores ao ajuizamento da ação, se o pagamento no qual será promovido o desconto é posterior àquele marco, deverá ele observar o comando liminar exarado nestes autos.De outro lado, eventuais descontos promovidos em pagamentos realizados anteriormente à data da impetração não são alcançados pela medida deferida nestes autos, devendo, se o caso, ser objeto de questionamento na via própria.Intimem-se as partes, com urgência.Prossiga-se, no mais, na forma deliberada na parte final da decisão de fls. 24/26.Bauru, . Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9140**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000109-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)) MASA AKI NAKASHIMA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifeste-se a Embargante acerca do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 398/401.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASA AKI NAKASHIMA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Manifeste-se a Executada acerca do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 49/50.Int.

**0000332-49.2003.403.6108 (2003.61.08.000332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAVERSAN & CINTRA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. X PEDRO CESAR CAVERSAN(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 60: Defiro a vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0006103-61.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CAETANO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0008883-37.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CRISTIANE CHACON RUBIO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, por falta de complementação de valores referentes à guia de diligências de Oficial de Justiça, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**Expediente Nº 9142**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004367-37.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Dê-se ciência à Defesa do réu acerca da informação pela Receita Federal juntada à fl. 406. Após, à pronta conclusão.

**Expediente Nº 9143**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004644-19.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Dê-se ciência às partes de todas as certidões de antecedentes juntadas. Após, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9144**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001238-68.2005.403.6108 (2005.61.08.001238-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ADRIANO MINUZZO DE ANDRADE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Intime-se a Defesa constituída do réu (fl. 472 verso), para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, a petição original do recurso de apelação e suas razões, sob pena de não ser conhecido, assim como para que regularize a sua representação processual para atuar nestes autos (fl. 472 verso). Dê-se ciência ao Advogado dativo do réu (fl. 344) acerca da constituição de Advogado pelo réu (fl. 472 verso). Publique-se.

**Expediente Nº 9147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008696-78.2001.403.6108 (2001.61.08.008696-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDRE FURTADO COSTA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER) X DARLEY ABRARPOUR X SIRUSS RIBEIRO ABRARPOUR(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fl. 582: Arbitro os honorários advocatícios da Advogada Dativa nomeada à fl. 252, no valor mínimo da tabela previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

**Expediente Nº 9148**

**INQUERITO POLICIAL**

**000407-15.2008.403.6108 (2008.61.08.000407-6)** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DE MELO(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Ante o teor da informação acima, remetam-se os autos ao SEDI, para que se seja procedida, no sistema processual, a exclusão em duplicidade do nome do indiciado Paulo Norberto de Freitas Queiroz. Cumprida a diligência, e diante das contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentados pelos indiciados Donizete de Melo às fls. 290/293 e Paulo Norberto de Freitas Queiroz às fls. 311/312, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 9149**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003769-78.2015.403.6108** - FERNANDO MARQUES X DANIELA AIELLO D ALKIMIN X MARCELO CEFALY LEITE X CARLA APARECIDA CEFALY LEITE X MAGALI PONTES X BRUNO DELLEVEDOVE X MARCELA CRISTINA CHADDAD X FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI X GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA X RENATO FIGUEIREDO GNIDARCHICHE X CAIQUE FERNANDES DE SOUZA X EDIMAR SALLES X ROZILEI FERREIRA BEIRIGO X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X PAULO VICENTE MENDES X BRUNO EMMANUEL SANCHES X JONAS LUIZ DE CASTRO X CLAUDINEIA FERRAZ VILANOVA DA COSTA X DEBORA FERNANDES DEZOTTI X VANESSA VILLATOR AGOSTINHO X CRISTIANE REGINA TURCATTO DO O X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE MORAES X VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA X FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES X PRISCILA CALIXTO X MARCIO VICENTE FARIA GODOY X FERNANDA MIGUEL DA SILVA X RAFAEL LEAL X RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA X DENISE OSHIYAMA X PAULO EVILASIO DE BASTIANI CONTE X ANTONIO LEANDRO FORNACIARI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X LENY YUMI SASAKI X ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMERICO X AGNALDO TOMSIC X MILTON JUNIOR FRANCISCO X ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA X NINA FERREIRA DE ANDRADE X SAULO TADEU VALIERO DAS NEVES X FERNANDO DOS SANTOS SOUSA X URSULA GONTIJO DE FARIA X ROBSON PEREIRA DANTAS(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe o 4.º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2.009: Art. 14. [...] 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Tendo em mira que o desconto do dia não trabalhado em razão de greve somente é promovido no momento da realização do pagamento, convém explicitar que a medida deferida nestes autos abrange os descontos efetuados em qualquer pagamento realizado após a impetração, ou seja, qualquer pagamento posterior a 10.09.2015. Portanto, ainda que os dias a serem descontados sejam anteriores ao ajuizamento da ação, se o pagamento no qual será promovido o desconto é posterior àquele marco, deverá ele observar o comando liminar exarado nestes autos. De outro lado, eventuais descontos promovidos em pagamentos realizados anteriormente à data da impetração não são alcançados pela medida deferida nestes autos, devendo, se o caso, ser objeto de questionamento na via própria. Intimem-se as partes, com urgência. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada na parte final da decisão de fls. 303/304.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juíz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10216**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0009181-96.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) JOSE JACINTO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA

PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem, tendo em conta a apreensão do veículo GM PRISMA, ano/mod. 2013/2014, cor cinza, Placas FTS - 8908/SP, Chassi 9BGKT69L0L0EG180373, nos autos do processo crime nº 0008924-71.2015.403.6105, formulado por JOSÉ JACINTO MOREIRA. A partir da identificação deste veículo por populares, relacionando-o à venda de notas falsas é que a polícia chegou a JOSÉ JACINTO e sua esposa e logrou apreender grande quantidade de moeda falsa no município de Vinhedo. Por tais fatos, foram eles denunciados por infração ao artigo 289, 1º do Código Penal. Intimada a comprovar a origem lícita do bem, a defesa fez juntar aos autos a documentação de fls. 18/26. O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da apreensão do bem, considerando que a parte não logrou comprovar possuir recursos lícitos para sua aquisição e que existem fortes indícios de que o mesmo seja produto do crime. Decido. De fato, o veículo que ora se requer a restituição foi identificado por populares como aquele utilizado pelos agentes para circular pela cidade vendendo as notas falsas. A partir disso, a polícia conseguiu identificar e chegar à residência dos denunciados onde realizou a apreensão de considerável quantidade de cédulas falsas. As circunstâncias levam a crer que o veículo seja produto da atividade criminosa, não tendo logrado o requerente comprovar que exercia atividade lícita compatível à aquisição do bem. A simples existência de empresa em seu nome, não é comprovação suficiente e idônea de renda supostamente auferida. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 10/11 e 28/29, considerando que pesam sobre o veículo apreendido nos autos principais, a fundada suspeita de que é produto do crime perpetrado pelo requerente, já denunciado e, interessando estes, ao deslinde do feito, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem apresentação de eventual recurso, remeta-se ao arquivo, traslade-se cópias necessárias para os autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013154-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013154-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO SILVA X EDE CARLOS SILVA LOMBA X MANOEL CESAR LOMBA (SP270796 - JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)**

MANOEL CÉSAR LOMBA foi condenado pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 em razão da continuidade delitiva, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa (fls. 175/182). A sentença tomou-se pública em 04.06.2012 (fls. 183). Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo certo que a 2ª instância deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal, majorando a pena do acusado para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias multa (fls. 255/264). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva às fls. 269. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão imposta ao acusado, sem o cômputo do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (oito) anos entre a data dos fatos (2000/2001) e a data do recebimento da denúncia (16.05.2011) declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL CESAR LOMBA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0014828-53.2007.403.6105 (2007.61.05.014828-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO DOS REIS (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON EIRAS GUIMIL (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON GUIMIL (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PASCAL CYRIL TOQUE (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)**

Recebo os recursos de apelação da Defesa dos réus Pascal Cyril Toque (fls. 1023/1024), Nelson Guimil (fls. 1025/1026) e Nelson Eiras Guimil (fls. 1027/1028), que apresentará suas razões na Superior Instância nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Intime-se a Defesa a justificar o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, no prazo de 05 dias.

**0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)**

R. despacho fls. 1928: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 1926. As razões e contrarrazões, no prazo legal. Int. pa 1, 10 R. sentença fls. 1924: Fls. 1920/1922: Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa postula pelo reconhecimento de erro material verificado na pena-base estabelecida aos réus Adriana de Campos Mazzari Pires e Luciano de Freitas Pires. De fato, merece ser reparado o erro material identificado pela defesa em relação à pena-base que restou estabelecida em seu mínimo legal. Assim, na sentença de fls. 1898/1901, onde se lê fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, leia-se fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

**0013484-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SIDERI (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0006204-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO (SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0011238-24.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)**

Ao assistente de acusação para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

**0000144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0000384-34.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO (SP311669 - SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES)**

R. decisão fls. 107 e verso: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A denúncia, conforme aditamento de fls. 68, indica o período dos fatos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto a juntada dos depoimentos prestados nos autos nº 0001822-66.2013.403.6105, como prova emprestada, reputo que a diligência pode ser realizada pela própria defesa, até a fase do artigo 402 do CPP, sendo que tais documentos serão submetidos ao contraditório no momento oportuno. Intime-se a defesa a qualificar e indicar o endereço das testemunhas Diego e Livan, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Considerando que a qualificação e endereço das demais testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa se encontram na denúncia, designo os dias 12 e 13 de abril de 2016, sempre às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas comuns e as testemunhas de defesa Adélia Angela Arruda e Anerinda Alves Mora. No segundo dia serão ouvidas as demais testemunhas de defesa e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. I.R. despacho de fls. 109: Em face do teor da informação de fls. 108, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço atualizado da testemunha comum Maria Aparecida de Almeida, sob pena de preclusão. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 107 e verso. Int.

**0007574-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO (SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL)**

JOÃO CARLOS CARNEIRO foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 114. Citação do réu às fls. 131. Resposta à acusação apresentada às fls. 117/123. Arrolou quatro testemunhas. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Indefiro a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do requerido no item 4, considerando que a providência pode e deve ser tomada pela própria parte interessada pelos meios legais disponíveis, não dependendo de amparo judicial para tanto. I. (Foram expedidas cartas precatórias nº 356/2015 à Comarca de Itapira/SP e nº 357/2015 à Comarca de Bueno Brandão/SP em cumprimento à r. decisão supra.)

Expediente Nº 10229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN (SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO (SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ (SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TELXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS (SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)**

R. despacho fls. 1366/1369: DOS QUESTITOS DO JUÍZOI. Testemunha Court Vemon- Conhece André?- Há quanto tempo/ de onde?- Qual a atividade de André?- É responsável pela importação de alguma mercadoria?- Conhece Eduardo Martins Barreto?- Conhece Fernando Rodrigues?- Conhece Evelise Vieira?- Conhece Carlos Henrique Leite Rio Ortiz?- Já fez negócios com o Tradevest?- Já fez negócios com o Agrotech Industria Brasileira?- É exportador de produtos de informática? Se sim - quais? - já exportou para o Brasil? - para quem? - como foi combinado o preço?- Já encaminhou documentos para o Brasil referentes ao réu ou à sua atividade?- As atividades de André se relacionariam com intermediação de produtos para o Brasil? Se positivo: - Qual produto? - Qual o papel de André na intermediação? - Como e por quem é feita a compra?- O réu alegou que apenas trabalhou com karts. Tem conhecimento de outra atividade mantida pelo réu?- O réu viajou pelos EUA e outros países com a finalidade de acompanhar corridas de kart? Em caso positivo: - Com quem

freqüência o réu André participou desses eventos nos EUA? - Com que freqüência o réu André participou desses eventos fora dos EUA? A testemunha ouviu o acusado comentar sobre as negociações do Tradevest? Em caso positivo: - Em que contexto? II. Testemunha Joe Gennary- Conhece André? - Há quanto tempo/ de onde? - Qual a atividade de André? - É responsável pela importação de alguma mercadoria? - Conhece Eduardo Martins Barreto? - Conhece Fernando Rodrigues? - Conhece Evelise Vieira? - Conhece Carlos Henrique Leite Rio Ortiz? - Já fez negócios com o Tradevest? - Já fez negócios com o Agrotech Indústria Brasileira? - É exportador de produtos de informática? Se sim - quais? - já exportou para o Brasil? - para quem? - como foi combinado o preço? - Já encaminhou documentos para o Brasil referentes ao réu ou à sua atividade? - As atividades de André se relacionariam com intermediação de produtos para o Brasil? Se positivo: - Qual produto? - Qual o papel de André na intermediação? - Como e por quem é feita a compra? - O réu alegou que apenas trabalhou com karts. Tem conhecimento de outra atividade mantida pelo réu? - O réu viajou pelos EUA e outros países com a finalidade de acompanhar corridas de kart? Em caso positivo: - Com quem freqüência o réu André participou desses eventos nos EUA? - Com que freqüência o réu André participou desses eventos fora dos EUA? A testemunha ouviu o acusado comentar sobre as negociações do Tradevest? Em caso positivo: - Em que contexto? III. Testemunha Henry Simon- Conhece André? - Há quanto tempo/ de onde? - Qual a atividade de André? - É responsável pela importação de alguma mercadoria? - Conhece Eduardo Martins Barreto? - Conhece Fernando Rodrigues? - Conhece Evelise Vieira? - Conhece Carlos Henrique Leite Rio Ortiz? - Já fez negócios com o Tradevest? - É exportador de produtos de informática? Se sim - quais? - já exportou para o Brasil? - para quem? - como foi combinado o preço? - Já encaminhou documentos para o Brasil referentes ao réu ou à sua atividade? - As atividades de André se relacionariam com intermediação de produtos para o Brasil? Se positivo: - Qual produto? - Qual o papel de André na intermediação? - Como e por quem é feita a compra? - O réu alegou que apenas trabalhou com karts. Tem conhecimento de outra atividade mantida pelo réu? - O réu viajou pelos EUA e outros países com a finalidade de acompanhar corridas de kart? Em caso positivo: - Com quem freqüência o réu André participou desses eventos nos EUA? - Com que freqüência o réu André participou desses eventos fora dos EUA? A testemunha ouviu o acusado comentar sobre as negociações do Tradevest? Em caso positivo: - Em que contexto? IV. Testemunha JOEL WIKELL- Conhece André? - Há quanto tempo/ de onde? - Qual a atividade de André? - É responsável pela importação de alguma mercadoria? - Conhece Eduardo Martins Barreto? - Conhece Fernando Rodrigues? - Conhece Evelise Vieira? - Conhece Carlos Henrique Leite Rio Ortiz? - Já fez negócios com o Tradevest? - Já fez negócios com o Agrotech Indústria Brasileira? - É exportador de produtos de informática? Se sim - quais? - já exportou para o Brasil? - para quem? - como foi combinado o preço? - Já encaminhou documentos para o Brasil referentes ao réu ou à sua atividade? - As atividades de André se relacionariam com intermediação de produtos para o Brasil? Se positivo: - Qual produto? - Qual o papel de André na intermediação? - Como e por quem é feita a compra? - O réu alegou que apenas trabalhou com karts. Tem conhecimento de outra atividade mantida pelo réu? - O réu viajou pelos EUA e outros países com a finalidade de acompanhar corridas de kart? Em caso positivo: - Com quem freqüência o réu André participou desses eventos nos EUA? - Com que freqüência o réu André participou desses eventos fora dos EUA? A testemunha ouviu o acusado comentar sobre as negociações do Tradevest? Em caso positivo: - Em que contexto? V. Testemunha Fernanda Borges- Trabalhou ou ainda trabalha na Tradevest? Em caso positivo: - Em que data começou a trabalhar na empresa? - Qual o seu cargo e quais as suas atribuições? - Qual o ramo de atividade da Tradevest? - A Tradevest exporta produtos? Em caso positivo: - para quais países? - quais são/eram seus maiores clientes? - quais são/eram seus maiores compradores? - As compras são/eram feitas com preço de varejo ou atacado? - As compras são feitas com diferenciação de impostos para o mercado nacional? Em caso positivo: - Essa diferença de impostos é repassado para o comprador final? - Conhece a Agrotech Importadora e Exportadora Ltda sediada no Brasil? - Quais são os sócios da Tradevest Incorporated? - Quem é o real administrador da Tradevest Inc.? - Quem é Ulrike Porr que figura como sócio do Tradevest Inc.? - Quais são suas atividades no Tradevest Inc.? - Quem é Márcia Abraão? Quais são suas atividades no Tradevest? - Conhece Evelise Vieira? Sabe onde Evelise trabalha? Quais são as atividades de Evelise no Tradevest Inc.? - Conhece Carlos Henrique Leite Rio Ortiz? Em caso positivo: - Quais são as atividades do acusado Carlos Henrique? - Já fez negociação com o acusado Carlos Henrique? - Conhece os acusados Alessandro William de Azevedo, André Barreto Martins, Dionísio Gimenez, Eduardo Barreto Martins e Marcelo Edwín Kristiansen? - Se conhece André Barreto Martins, de onde o conhece, mantém algum relacionamento comercial com ele? - O acusado André Barreto Martins comparece à Tradevest Inc. com que freqüência? - Em 17.10.2015 a Tradevest Inc. encaminhou uma mercadoria arripada pela invoice nº. 2434 em nome de Dionísio Gimenez Junior (fs. 15 a 17 - instruir com cópias) Na AWB respectiva consta tratar-se de documentos, e a invoice descreve as mercadorias como acessórias para computadores no valor FOB ou de US\$ 102,00 e peso bruto de 0,5 kg. Pergunta-se: - O que foi realmente vendido? - O que foi despachado? - Qual o valor do bem? - Como foi efetuada a compra? - Como foi paga a mercadoria? - A testemunha conhece Dionísio Gimenez Junior? - A testemunha sabe que Dionísio Gimenez Junior é filho do corréu e auditor fiscal da Receita Federal? - Se os objetos enviados são documentos como consta no AWB, que tipo de documentos foram encaminhados para Dionísio Gimenez Junior? - Se foram documentos os objetos enviados para Dionísio Junior, qual o tipo de relação comercial, ou de outro tipo, a Tradevest Inc. ou seus sócios mantêm com ele? - A Tradevest Inc. tem e-commerce? Em caso positivo: - A testemunha poderia dizer se foram vendidas mercadorias e de que tipo foram enviadas para o Brasil? - Em 10.06.2005 a Tradevest vendeu para Dionísio Gimenez Junior um laptop no valor de US\$ 325,00. A AWB respectiva descreve a mercadoria como documentos (fs. 27/28 do apenso - instruir com cópias). Pergunta-se: (as mesmas perguntas anteriores) - O que foi realmente vendido? - O que foi despachado? - Qual o valor do bem? - Como foi efetuada a compra? - Como foi paga a mercadoria? - A futura comercial de fs. 31 (instruir com cópia) atende ao modelo usualmente utilizado pela Tradevest? Na opinião da testemunha, ela é verdadeira? - A Tradevest vendeu para a Agrotech Importadora e Exportadora as mercadorias descritas na futura comercial de fs. 31? (instruir com cópia). - Quantos empregados a Tradevest possuía na data dos fatos narrados na denúncia? - Quantas transações comerciais a Tradevest efetuava com a Agrotech durante o ano, em média? - Quem tomou a decisão de fazer ingressar o laptop comprado por Dionísio Gimenez Junior pelo Regime de Declaração de Remessa Expressa de Importação? - A testemunha tem algo a mais a esclarecer ou acrescentar que seja útil para o deslinde do processo? VI. Testemunha ZNGER YAN- Conhece André Barreto Martins? - Há quanto tempo/ de onde? - Qual a atividade de André? - Esse réu é responsável pela importação de alguma mercadoria? - Conhece Eduardo Martins Barreto? - Conhece Fernando Rodrigues? - Conhece Evelise Vieira? - Conhece Carlos Henrique Leite Rio Ortiz? - Conhece Dionísio Gimenez? - Conhece Marcelo Edwín Kristiansen- Já fez negócios com o Tradevest? - Já fez negócios com o Agrotech Indústria Brasileira? - É exportador de produtos de informática? Se sim - quais? - já exportou para o Brasil? - para quem? - como foi combinado o preço? - Já encaminhou documentos para o Brasil referentes ao réu Eduardo Barreto Martins ou à sua atividade? - As atividades de Eduardo se relacionariam com intermediação de produtos para o Brasil? Se positivo: - Qual produto? - Qual o papel de Eduardo na intermediação? - Como e por quem é feita a venda? - A testemunha ouviu o acusado Eduardo comentar sobre as negociações do Tradevest? Em caso positivo: - Em que contexto? - O réu Eduardo já esteve pessoalmente com o réu? Em quais circunstâncias? - Para quais empresas de Eduardo a testemunha já exportou? Em caso positivo: Qual o produto? Quando foi feita a exportação? O preço solicitado pela empresa do acusado Eduardo era compatível com os preços comumente utilizados pela testemunha para exportar produtos para o Brasil? - O réu Eduardo ou uma de suas empresas alguma vez pediu para a testemunha enviar a invoice com os preços dos produtos subfaturados? - A testemunha conhece a Tradevest? Em caso positivo: - Quem são os sócios? - Quem são os administradores? - Quem é Ulrike Porr que figura como sócio do Tradevest Inc.? - Quais são as atividades da Tradevest Inc.? - A Tradevest já comprou equipamentos de informática de sua empresa? - Quem é o contato da Tradevest com a testemunha? - Os produtos vendidos para a AGROTECH eram enviados para o Brasil por via aérea? - Por qual aeroporto brasileiro as exportações da AGROTECH chegavam? - Quantas vezes a testemunha exportou mercadorias para a AGROTECH? - Quantas vezes a testemunha exportou mercadorias para TRADEVEST INC.? - A testemunha já encaminhou documentos para a AGROTECH por via aérea por intermédio da UPS? Se positivo, quando e quais documentos? - A testemunha conhece Dionísio Gimenez Junior? - Descreva sucintamente como ocorre o processo de exportação de produtos e informática no seu país. - Descreva sucintamente como ocorre o processo de envio de documentos para outros países. - Como é feito o pagamento do produto exportado para a AGROTECH? - A testemunha possui representantes no Brasil para a venda de seus produtos? Quais são? Onde estão localizados? Como é feita a exportação para os seus representantes? - A testemunha mantém comércio atuante com o mercado brasileiro? A AGROTECH é um dos seus 10 maiores clientes? - Quando a exportação era feita diretamente com o Brasil, a testemunha era informada acerca dos procedimentos aduaneiros brasileiros? Por quem? - A testemunha tem ciência que a declaração falsa do tipo de mercadoria e seu preço na futura comercial é crime no Brasil? - É crime na China a declaração falsa do tipo de mercadoria e seu preço na futura comercial de produtos que serão exportados para outros países? - o preço contratado pela AGROTECH para a compra de produto era feita em qual cláusula de comércio? (FOB, CIF, etc); - Os produtos de informática que a testemunha vendeu para a AGROTECH possuem algum tipo de incentivo fiscal para a venda ao exterior, especialmente para o Brasil? - A testemunha já utilizou serviços de courier para encaminhar algo para a AGROTECH no Brasil? Quando? A pedido de quem na empresa? - A testemunha tem algo a mais a esclarecer ou acrescentar que seja útil para o deslinde do processo? Cumpra-se o que faltar da decisão de fs. 1366/1369.

#### Expediente Nº 10230

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Considerando-se o rol de testemunhas apresentado pela Defesa do réu Dickson às fs. 624/625, para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência designada à fl. 603 verso para os dias 26 e 14 de 02 e 04 de 2016, às 14:00 horas, sendo que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas de acusação Pedro Almeida e Luiz Alberto, a testemunha comum José Paulo Martins Garcia, bem como as testemunhas de defesa Rene Peterson Ribeiro, Amauri Simões, José Roberto S. Veiga, Marcos José Gomes e Jair Bernardo da Costa; e no segundo dia serão ouvidas as demais testemunhas de defesa e interrogados os réus. Sem prejuízo, quanto a testemunha de defesa Jair Bernardo da Costa, considerando que além da cidade de Paulínia, também possui endereço em Santa Bárbara Oeste, determino ad cautelam a expedição de carta precatória àquela comarca, para tentativa de localização e oitiva da testemunha. Informe-se as datas supra designadas para a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, no mais, as demais determinações constantes de fs. 603/604 e 622.

#### Expediente Nº 10231

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E

**2ª VARA DE CAMPINAS****DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI****Juiza Federal Substituta - na titularidade plena****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 9745****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015061-40.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÓIA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

1- Fl. 302: Indefero o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**DESAPROPRIACAO**

**0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELENORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI - ESPOLIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0006638-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- Fls. 138/140: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Análise os declaratórios de fls. 138/140, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 134. A esse fim, verifico que assiste razão à União. Ao contrário do que constou no item 2 de fl. 134, a União de fato pugnou pelo indeferimento de inclusão de Josiane Alves Belo no polo passivo da presente. Assim, acolho as razões por ela apresentadas e, por ora, determino que conste Josiane Alves Belo como terceira interessada. 2- Ao SEDI para tal anotação. 3- Determino o cadastramento do advogado constituído à fl. 116 no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, republique-se a decisão de fl. 134.4. Publique-se o presente despacho. 5- Intime-se. Cumpra-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0003269-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**MONITORIA**

**0006677-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 110/112, em contas do executado CARLOS ALBERTO TRINCA, CPF 154.918.158-02.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1.10.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0010613-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre fls. 131/132

**0000862-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007087-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 68/70, em contas do executado ELISBERTO FERREIRA SANTANA, CPF 473.344.285-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem

os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 60 ).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0009181-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANESSA DE FATIMA FERREIRA LOURENCO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIMO X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

1- Fls. 876/879-0 Egr. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas informa que o autor desistiu do feito nº 1015743-94.2014.8.26.0114 movida face a Antônio Cassetta, com sentença homologatória em 12/08/2014. Assim, determino o oficiamento àquele Juízo, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados em relação a referido autor para conta na Caixa Econômica Federal a ordem deste Juízo e vinculada a este feito.2- Comprovada a providência, cumpra-se o determinado no item 9 de fl. 841 do montante integral depositado referente à conta de fl. 823, bem assim do valor transferido em favor da autora Olga Spagnol Cassetta.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X NAIR RESENDE BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADMADE DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ff. 408/420 e 421/444: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora MARIA JUDITH MONTEIRO e inclusão, em substituição, de DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA (CPF 595.739.538-20) e DALILA MONTEIRO RUSSI (CPF 062.141.018-73).3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507186949 (f. 348) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 49/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados, restando resguardada a cota parte pertencente ao herdeiro não habilitado Carlos Eduardo Rodrigues Cerejo.5. Com a notícia de pagamento dos alvarás, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008560-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008560-3) - ANTONIO DE ASSIS FERREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

1. FF. 448: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para as providências requeridas. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se

**0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS**

1. Considerando a notícia de pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, bem como o disposto no artigo 43 da Resolução 168/2011-CJF, reconsidero o despacho de f. 145.2. F. 147: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Intime-se a parte autora para que esclareça a destinação dos valores pertinentes ao filho do de cujus, Cesar Duarte dos Santos, inclusive com o apontamento do montante que lhe é cabível. 4. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal solicitando que os valores do ofício precatório 20150120297 fiquem a disposição deste Juízo.5. Cumprido o item 3, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X FG DA SILVA AUTOMOVEIS EPP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

**0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 249/251 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (ff. 257/263) e pelo réu (ff. 264/267) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP298028 - FERNANDO PAZINI BELU) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X FUNDAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANA ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a Sociedade Educacional Fleming, Fundação Uniesp de

Teleducação e e Banco do Brasil ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010604-28.2014.403.6105** - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Vara única da Comarca de Adamantina - Foro Distrital de Flórida Paulista - SP, a saber:Data: 14/09/2015Horário: 15:20hLocal: sede do juízo deprecado de FLÓRIDA PAULISTA - SP

**0011658-29.2014.403.6105** - IZABEL MOREIRA BELO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 95/96 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0014529-32.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008710-05.2014.403.6303** - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 104/107-Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 121-1A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5- Cite-se a ré a que apresente defesa no prazo legal.6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8- Intimem-se e cumpra-se.

**0002339-03.2015.403.6105** - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em 02/09/2015, o autor compareceu neste Juízo e obteve a determinação de juntada da petição que trazia consigo, despachada na própria peça. Na data de 03/09/2015, então, ele protocolizou a petição nº 201561050047275 no feito nº 0002338-18.2015.4.03.6105, requerendo a apreciação, naqueles autos, do pedido contido na petição despachada em 02/09/2015 no presente processo. Observo que a petição despachada em 02/09/2015 de fato não guarda relação com o presente processo, referindo-se a contrato de financiamento habitacional. Por essa razão, determino o desentranhamento da petição despachada em 02/09/2015 e sua juntada nos autos nº 0002338-18.2015-4.03.6105, nos quais deverá ser apreciada. Publique-se a decisão de fl. 159 do presente feito. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 159: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 148/150. Alega omissões existentes, para fins de prequestionamento da questão, conquanto a matéria discutida na exordial não foi enfrentada nem houve a devida fundamentação. Aponta omissão e ofensa ao princípio da persuasão racional das provas, conquanto a parte adversa não impugnou especificamente toda a matéria alegada, incorrendo em confissão, e a sentença sequer abordou o tema. Refere que os acórdãos do STJ e STF deixam cristalino o fato de que os juros capitalizados tem validade quando expressamente previsto no contrato, sob pena de revisão pelo Poder Judiciário. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo autor, ora embargante, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de fundamentar eventuais recursos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0002989-50.2015.403.6105** - LUCINEIDE DE OLIVEIRA LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007214-16.2015.403.6105** - EDSON COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009208-79.2015.403.6105** - APARECIDO FRANCO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de fl. 98/100, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0010037-60.2015.403.6105** - ROSAURA DA SILVA ROCKSTROH(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso. Int.

**0010246-29.2015.403.6105** - PEDRO PAULO CABO VERDE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010899-31.2015.403.6105** - ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Rozeli de Fátima Semensin Leite, CPF 135.743.448-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 12/08/2014, ou nova contagem quando do ajuizamento da ação, bem como o reconhecimento e averbação dos períodos especiais discriminados às fls. 17/18 da exordial. Requer, também, a condenação por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fl. 21/122). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciam uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos especiais declinados às fls. 17/18 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir,

identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 06 de agosto de 2015.

**0011148-79.2015.403.6105** - DONIZETI APARECIDO CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação o autor formula pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 522.389.626-9), desde a sua cessação, ocorrida em 30/03/2008.Considerando as circunstâncias do caso concreto e o decidido pelo C. STF, RE 631/240/MG, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove tenha formulado na via administrativa, e em qual data, requerimento do benefício ora pretendido.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010419-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003208-97.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1) Tornem os autos à laboriosa Contadoria do Juízo.Deverá o Órgão esclarecer os pontos suscitados pelo INSS na manifestação de fls. 107/108, refazendo, se necessário, os cálculos nos termos do julgado.2) Após, dê-se vista às partes a começar pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

**0004080-15.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0012513-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-11.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003363-66.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Intimem-se novamente a parte embargada para que se manifeste expressamente sobre as alegações de ff. 46/84. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0005705-50.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte exequente, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

**0007363-12.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000550-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA X ROBERTO IUNES JUNIOR

1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

**0008700-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES

1- Fls. 30/34Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intimem-se a exequente a que a cumpra, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

**0008980-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON CORREA FANTI

1- Fls. 42/49Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intimem-se a exequente a que a cumpra, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

**0012716-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMILA CALDEIRINHA - ME X CAMILA CALDEIRINHA X MARCELO PEREIRA NUNES

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-11.2012.403.6105** - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0012513-08.2014.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Conselho Regional de Química IV Região.2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 30 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Após, cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulite ulterior notícia de pagamento. 6. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603545-96.1998.403.6105 (98.0603545-3)** - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 443/445 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0004266-77.2010.403.6105** - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 166, em contas do executado ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, CNPJ 05.090.761/0005-29.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na

seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

**0006673-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

1- Fls. 144/149:1- Dê-se vista à Defensoria Pública da União quanto à manifestação apresentada. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do executado.3- Intimem-se.

**0010314-52.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 484/485, em contas do executado COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ 45.987.005/0001-98.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).

**0000551-51.2015.403.6105** - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

1- Fl. 266: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005088-27.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento contratual de compra e venda a que se refere o item 1 do acordo realizado na audiência de conciliação (fls. 127/128). 2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Int.

#### Expediente Nº 9750

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0604723-56.1993.403.6105 (93.0604723-1)** - MARIANGELA ITALA FERREIRA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JUCINAIDE SENA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0009045-75.2010.403.6105** - ANIDIA SOUZA DE MELO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014530-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014530-0)** - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012950-83.2013.403.6105** - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013663-58.2013.403.6105** - PEDRO APARECIDO PINQUI(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0014430-96.2013.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007792-47.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)** - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### Expediente Nº 9751

## MONITORIA

**0010212-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010921-31.2011.403.6105** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de José Raimundo dos Santos, CPF n.º 778.331.638-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, a especialidade dos labores nos períodos especificados no item 3 de fl. 41 da inicial, bem como o reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial nos períodos discriminados no item 5 de fls. 42/43, para o fim de conceder a aposentadoria especial, uma vez comprovado o exercício de atividade especial por período superior a 25 anos, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Pugna pelo pagamento do benefício (NB 150.927.1985-5) desde a DER em 19/01/2011 ou desde a data da citação ou da data da sentença, sob o argumento de que o autor continuou trabalhando em atividade tida como especial. Formula pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos (fls. 47/125). O procedimento administrativo do autor foi juntado às fls. 136/210. Citado (fls. 130 e 229/vº), o INSS apresentou contestação às fls. 213/227. Não alegou preliminares. No mérito, quanto ao período especial, argumenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Manifestações do autor às fls. 234/235 e 236/245, tendo este Juízo indeferido a prova pericial e deferido a prova documental (fl. 247), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/261). O Tribunal, por sua vez, negou seguimento ao recurso (fls. 267/268). O autor formulou pedido de suspensão do feito (fls. 274/275), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 276. A sentença proferida às fls. 278/285 julgou parcialmente procedentes os pedidos e antecipou parte dos efeitos da tutela a fim de determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ambas as partes interpueram recursos de apelação (fls. 291/298 e 303/323), os quais foram recebidos em ambos os efeitos, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício e início de seu pagamento (fls. 299 e 324, respectivamente). O INSS comprovou o cumprimento da sentença quanto à implantação do benefício (fls. 326/328). O E. TRF da 3ª Região proferiu a decisão de fls. 335/336, dando parcial provimento à apelação do autor, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular instrução do feito. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 340), as partes foram intimadas e manifestaram-se às fls. 340/341, 344 e 345/348. O autor esclareceu os termos da prova pericial e requereu a produção de provas documental e testemunhal. O INSS requer a manifestação deste Juízo acerca da manutenção ou não da tutela antecipada deferida em sentença. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando o caso concreto e a manifestação do INSS (fl. 344), bem como os pedidos do autor (fls. 345/347), passo à apreciação do feito. Reapreciação da tutela parcialmente antecipada. Com efeito, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. É sabido que a tutela antecipatória pode ser revista a qualquer tempo (artigos 273 e 461 do CPC), momento no caso em que o réu provocou o pronunciamento deste Juízo acerca da manutenção ou não da tutela parcialmente antecipada que determinou a implantação do benefício do autor, por ocasião da sentença outrora proferida que restou anulada pelo Tribunal. Como visto, o autor formulou vários pedidos em sua petição inicial, os quais foram apreciados por este Juízo na sentença proferida em 06/03/2013 (fls. 278/285), ocasião em que julgou parcialmente procedente o pedido e antecipou parte dos efeitos da tutela a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 150.927.198-5), com DIB na data da sentença (fl. 284), tendo o INSS informado o cumprimento às fls. 326/328, passando o autor a receber tal benefício. Releva registrar que este Juízo, ao receber os recursos de apelação de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvou quanto aos efeitos e cumprimento imediato da implantação do benefício concedido ao autor, não havendo notícia nos autos de que o réu interpôs recursos em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela concedida em sentença (fl. 284) nem contra as decisões posteriores (fls. 284 e 299). Além, como dito, o réu comprovou o cumprimento da determinação judicial, com DIB 06/03/2013 e renda mensal de R\$ 1.491,39 (fl. 328). Prosseguindo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 291/298) e requereu a anulação da sentença sob o argumento de ter sido indeferido a produção de prova pericial referente aos períodos de 12.08.1997 a 08.08.2001 e 09.08.2001 a 19.01.2011, nos quais alega ter trabalhado com risco de sofrer danos à sua integridade física. Convém, nesse ponto, anotar que este Juízo computou tais períodos como atividades comuns, inclusive somando-se ao tempo de serviço comprovado até 31/01/2013 (quadro de fl. 283; itens 16 e 17), para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data da sentença (06/03/2013). O E. TRF da 3ª Região proferiu a decisão monocrática de fls. 335/336, na qual entendeu a Exm. Relatora pela instrução feita com a realização de prova pericial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada. Assim, foi dado parcial provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito. Julgo prejudicado o reexame necessário e à apelação autárquica, sem qualquer referência de revogação ou modificação dos efeitos da tutela parcialmente outrora deferida por este Juízo. Nesse contexto e momento processual em que a instrução do feito se encontra em estágio avançado, bem como considerando o caso concreto e os documentos constantes dos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores a justificar a manutenção da tutela parcialmente deferida. A propósito, os documentos juntados aos autos (CTPSs às fls. 53/74, PPPs às fls. 75/84 e CNIS à fl. 285 e verso) comprovam que com o cômputo dos períodos de atividades comuns e especiais do autor considerados até 31/01/2013 (fl. 283 verso), restam preenchidos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição como concedida, a qual ele está recebendo desde 06/03/2013. Tal conclusão, portanto, independe da apreciação e reconhecimento dos alegados períodos especiais em relação aos quais o autor reitera a produção de prova pericial (fls. 291/298 e 345/347) acolhida pelo E. Tribunal (fls. 335/338). Assim sendo, devida a tutela antecipada em parte, decorrente da natureza alimentar da verba, presentes a verossimilhança das alegações e prova inequívoca, cumpridos os requisitos dos artigos 273 c.c. 461, parágrafo 3º do CPC, pelo que resta mantida a implantação do benefício do autor (NB 162307080-2, fl. 328). Em prosseguimento, passo à apreciação dos pedidos de provas formulados pelo autor às fls. 345/347. Prova pericial. O autor esclarece que pretende a realização da perícia técnica a fim de comprovar a especialidade dos períodos de 12.08.1997 a 08.08.2001 (empregadora: Power Segurança e Vigilância Ltda.) e 09.08.2001 a 19.01.2011 (empregadora: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.). Informa que trabalhou na função de vigilante para as referidas empresas, executando atividade classificada como perigosa, por laborar portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, colocando em risco a integridade física e sua própria vida, bem como risco à sua saúde em decorrência de postura inadequada e exposição ao risco ergonômico, uma vez que trabalhava pé durante a jornada de trabalho, a denotar também ambiente de trabalho insalubre. Pois bem, considerando que este Juízo está adstrito ao pedido formulado na inicial, verifico também que o autor pretende a aposentadoria especial sob o argumento de possuir 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial desde a DER, frisando que teria completado tal tempo na data do requerimento (19.01.2011). Formula pedido sucessivo para a concessão da aposentadoria especial com início do benefício desde a data da citação ou da data da sentença, conquanto também alega que continuou trabalhando em condições especiais e vertendo contribuições ao RGPS (fl. 43). Observo, ainda, que em consulta ao extrato de vínculos do CNIS que segue, o autor continua trabalhando na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Nesse contexto, dadas as peculiaridades do caso e todos os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial (fl. 46), bem como os termos da decisão do TRF da 3ª Região que anulou a sentença por entender imprevidível no caso concreto a produção de prova pericial, determinando o retorno dos autos para a regular instrução do feito para que após então nova sentença seja proferida, e ainda, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, visando à escorreita instrução do presente feito de forma exauriente e para evitar arguições de nulidades, defiro a prova pericial requerida pelo autor na petição inicial e às fls. 345/346, para o fim de realizar as perícias nas empresas declinadas pelo autor à fl. 345, quais sejam: Power - Segurança e Vigilância Ltda. (período de atividade especial de 12.08.1997 a 08.08.2001); Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (períodos de atividades de 09.08.2001 a 19.01.2011 e dessa data até a data em que o autor trabalhou). Conforme fundamentado, considerando os pedidos do autor, vale frisar inclusive levando-se em conta o pedido de aposentadoria especial com reconhecimento de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos na data da DER (19.01.2011; fl. 52) ou na data da citação (15.09.2011; fl. 229) ou na data da sentença a ser proferida, bem como a afirmação de que o autor continua trabalhando na mesma empresa Gocil (fls. 43/44 e 68), como também se constata do extrato atual de vínculos extraído do CNIS, de rigor consignar e cientificar o Sr. Perito a ser nomeado oportunamente, na área de Engenharia da Segurança do Trabalho, que por ocasião da perícia no local de trabalho do autor prestado a tal empresa, integra o objeto do exame pericial a análise das condições das atividades laborais desenvolvidas por ele desde 09.08.2001 até a data em que o autor trabalhou ou segue trabalhando na referida empresa. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor; estes, advirão às partes deverão cingir-se objetivamente aos fatos e pontos controvertidos acima tratado. No mesmo prazo, o autor também deverá informar a este Juízo com a devida exatidão os dados completos/endereços dos locais em que o autor efetivamente prestou os serviços nas condições especiais alegadas e nos períodos aqui delineados, a fim de que sejam realizadas as perícias técnicas nos respectivos locais, do que oportunamente deverá ser cientificado o Sr. Perito a ser designado. No mesmo prazo e para evitar nulidades, oportunizo ao réu dizer se tem interesse remanescente na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prova documental: Em que pese as partes já terem tido ampla oportunidade neste feito de juntar documentos a respeito da matéria tratada na presente lide, a par da prova pericial deferida, noto que quanto ao pedido de produção de prova documental formulado à fl. 346, o autor não apontou eventual documento específico ou documento novo a justificar prazo remanescente para apresentação. Sem prejuízo do quanto aqui determinado, visando exaurir a instrução e para que não se aleguem nulidades, excepcionalmente, determino a expedição de ofícios às empresas Power - Segurança e Vigilância Ltda. e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico Pericial e os formulários dos Perfis Profissionais Previdenciários do autor (SB 40, DSS 8030 ou outro extrajo pela legislação à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar dos ofícios que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho do autor na empresa oficiada. Assim, determino à Secretaria que providencie o necessário quanto à expedição de ofícios às referidas empresas nos endereços a serem fornecidos pelo autor. Prova testemunhal. O autor também requer a produção de prova testemunhal (fl. 346) a fim de comprovar que laborava exposto a riscos à sua integridade física e a sua própria vida, em decorrência do uso de arma de fogo, inerente ao exercício da sua função. Sem prejuízo do quanto determinado, considerando a excepcionalidade do caso concreto, defiro a prova oral requerida para a comprovação do labor especial exercido pelo autor. Deverá o autor, no mesmo prazo de dez dias acima concedido, informar a cidade de domicílio das testemunhas. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar as providências para marcar a audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Resumo e providências finais: Em suma, mantenho a tutela parcialmente deferida ao autor para o fim de continuar recebendo o benefício implantado (fl. 328). Em continuidade, quanto à instrução do feito, em cumprimento a v. decisão do TRF da 3ª Região, deferida a prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, nos termos acima explicitados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo, o autor deverá informar os endereços das empresas para os fins de expedição de ofícios pela Secretaria na forma acima determinada por este Juízo, bem como para viabilizar a realização das perícias nos locais de efetiva prestação de serviços executados pelo autor. E, ainda, no mesmo prazo, fornecer a cidade de domicílio das testemunhas, nos termos acima explicitados. Após, no prazo concedido ao réu para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, fica oportunizado informar sobre eventual interesse remanescente na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Por fim, à Secretaria para anotação e regular intimação do autor o quanto requerido à fl. 348, bem como providencie a juntada dos extratos do CNIS e HISCREWEB do autor. Após, decorridos todos os prazos, tomem os autos conclusos para continuidade das deliberações acerca da realização da prova pericial e demais providências. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 16 de setembro de 2015.

**0013170-81.2013.403.6105** - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, o creditação das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/20. Emendas da inicial às fls. 24/36 e 38/52. Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 78/91, o autor requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende o creditação de correção monetária sobre saldo existente em sua conta vinculada. As fls. 78/91 foram juntados documentos - extratos - relativos à conta vinculada de titularidade da parte autora. Intimado a sobre eles se manifestar, o autor requereu a extinção do feito ante a perda superveniente de seu interesse processual. Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015056-18.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELTRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP014997 - JOSE BENEDITO PELLEGRINI E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando ser

desobrigado do cumprimento das determinações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela no intuito de ver afastada a obrigatoriedade de cumprir as determinações da referida resolução, em especial no que obrigam os Municípios ao recebimento e gestão do sistema de iluminação pública (ativo de iluminação pública). No mérito, postula a procedência da ação e pede o provimento definitivo do pedido formulado a título de antecipação da tutela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/39. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 42/43). Citada, a ANEEL apresentou a contestação de fls. 54/63, pugrando pela improcedência do pedido. A CPFL contestou o feito, juntando documentos (fls. 65/72). Invocou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por contrariar norma expressa da ANEEL, emitida no exercício de competência a ela atribuída pela legislação de regência. Ainda preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a pretensão deduzida nos autos voltar-se ao afastamento de normas jurídicas emitidas pela ANEEL, a cujo cumprimento não pode se opor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A municipalidade autora apresentou réplica às contestações (fls. 101/108). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controversa nos autos. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela CPFL, visto competir a ela a transferência dos ativos de iluminação pública combatida nos autos. É evidente, pois, sua pertinência subjetiva para o feito. Em prosseguimento, sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A municipalidade autora insurge-se nos autos com relação aos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, argumentando que a citada norma, ao transferir aos municípios a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública, para além da transferência de custos, teria inegável prejuízo aos usuários dos serviços prestados pelas rés. Fundamenta, ainda, sua irrisignação, tanto no princípio federativo, argumentando que o legislador constituinte não teria intencionado imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, quanto nas alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo da ANEEL. Pelo que, com fundamento no princípio da legalidade e, ainda, com suporte no teor do artigo 30 da Lei Maior, defende tese no sentido da impossibilidade de ser imposta a aceitação da citada transferência dos ativos de iluminação elétrica. As Rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão ao Município autor. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que impõe aos entes locais a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Como é cediço, as leis que instituíram a sistemática vigente as agências reguladoras conferiram a elas abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. A Lei nº 9.427, de 26.12.1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, previa a competência desta para a expedição de atos regulamentares e, assim, autorizou expressamente a edição de normas para regular a exigência em tela, por meio de Resoluções. Por certo, o exercício do poder regulamentar não pode vir a infirmar os dispositivos constitucionais vigentes, contudo, na presente hipótese, foi com supedâneo em autorização legal vigente que se editou o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com atual redação transcrita a seguir: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. O disposto na norma acima transcrita não conflita com o teor dos mandamentos dispostos na Lei nº 9.427/1996, não havendo como se falar, na espécie, que a agência reguladora ré (ANEEL) exorbitou dos poderes que lhe foram legalmente conferidos, em específico no que se refere à obrigação imposta pelo artigo 218 acima transcrito aos entes locais. Ademais, o teor da norma questionada pela municipalidade não conflita com os mandamentos constitucionais indicados na exordial, em especial o teor do artigo 30 da Lei Maior, vez que o serviço de iluminação pública insere-se dentre aqueles de interesse predominantemente local. Desta forma, não há que se falar na ilegalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, tal como defendido pela municipalidade autora, uma vez que os referidos bens encontram-se vinculados à prestação de serviço público de interesse predominantemente local. Assim, não se vislumbra nos autos caracterizada a ilegalidade levantada pela municipalidade autora na expedição, pela ANEEL, da Resolução Normativa nº 414/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos. Leiam-se, neste sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento no autono-mia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 0028491-07.2014.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - 11/05/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução Normativa 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local. 2. Apelações providas. (AC 0000410-54.2013.4.05.8107, Desembargadora Federal Joana Carolina Lima Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE - 02/12/2014 - Página 240.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidos às Rés, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000297-78.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE (SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando ser desobrigado do cumprimento das determinações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, até o fornecimento integral pela CPFL de todo o banco de dados de seu sistema de iluminação pública. Pretende a autora, textualmente: (...) seja a presente ação julgada inteiramente procedente para o fim de reconhecer a obrigação da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em manter a prestação de serviços de manutenção de iluminação atendendo critérios de qualidade pelo prazo mínimo de 150 dias após a entrega de todos os dados necessários para a realização de licitação, e 30 (trinta) dias para a realização de avaliação de campo através de amostragem representativa com a realização de Laudo Técnico Conclusivo para confirmar se o Parque de Iluminação Pública pode ser transferido (...) que seja determinado o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela Concessionária CPFL, em formato digital de ampla utilização para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros (...) obrigação de fazer, para que a ANEEL comunique a suspensão da aplicabilidade do dispositivo supracitado à CPFL (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/74. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 77/78). As fls. 116/133, a CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a CPFL apresentou a contestação de fls. 134/142, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 143/189 e 193). As fls. 194/204, a ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento. A ANEEL contestou o feito às fls. 206/216, pugrando pela improcedência do pedido. As fls. 227/231 e 232/236 foram juntadas decisões proferidas nos agravos interpostos pelas requeridas, aos quais foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. A municipalidade autora apresentou réplicas às contestações (fls. 237/245 e 246/252). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, diante da anterior propositura da ação ordinária nº 0015056-18.2013.4.03.6105 pelo autor, entender necessário bem fixar o específico objeto do feito presente. Conforme mesmo registrado pelo autor (fls. 04), a presente exordial possui finalidade totalmente diversa da primeira ação proposta, posto que agora o município pretende sustar a obrigação de transferência dos ativos de iluminação pública em decorrência do descumprimento por parte da ré CPFL das obrigações contidas nas Resoluções Normativas da Aneel. Não pretende o autor, pois, por meio da presente ação atocar a constitucionalidade e/ou a legalidade do ato administrativo da ANEEL, questões inclusive já discutidas e decididas naquela ação, sentenciada nesta data. Pois bem. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, até o fornecimento integral pela CPFL de todo o banco de dados de seu sistema de iluminação pública. No mérito, assiste parcial razão ao Município autor. Como efeito, conforme mesmo se apura da prova documental produzida nos autos, em especial do documento de fls. 23, de fato, o Município de Sumaré, em 30 de julho de 2014 por meio do Ofício nº 22/2014, solicitou à Companhia Paulista de Força e Luz a entrega dos dados do Sistema de Iluminação Pública existente na municipalidade. É de se registrar, contudo, que a Companhia concessionária, através da Carta nº 13004731/OCCB (fls. 182/183) protocolada em 13/03/2013, já havia informado à Prefeitura as providências tomadas por ela até aquele momento e solicitado o cronograma para a transferência dos ativos em referência pelo menos até 30/04/2013; dos autos não se apura tenha o Município cumprido a diligência que lhe foi solicitada. Não obstante isso, às fls. 193, em atendimento à decisão antecipatória, a CPFL fez juntar aos autos mídia digital contendo informações consistentes a respeito do parque de iluminação pública do Município de Sumaré. Após, instada a dizer sobre o interesse na produção de outras provas, a autora limitou-se a informar que as provas que lhe competia produzir - documental - já se encontrava anexada aos autos. Dai porque, não logrou demonstrar a municipalidade autora a insuficiência dos dados fornecidos pela CPFL ou mesmo a sua incapacidade técnica de verificação da suficiência das informações prestadas, a exigir a realização da correspondente prova pericial. Por tudo, é de se concluir pelo cumprimento integral da atribuição conferida à concessionária - fornecimento de dados, necessária à viabilização da transferência de seu Ativo Imobilizado em Serviço para o Município de Sumaré. Por último, é de se registrar que não socorre a pretensão da parte autora a alegação quanto a que a condição do sistema elétrico a ser por ela assumido coloca em risco não só a segurança e a tranquilidade sociais dos consumidores envolvidos, mas até mesmo todo o sistema de energia elétrica municipal (fls. 244 e 251). Isso porque, compulsando os autos, não constato a existência de qualquer comunicação/notificação, anterior à determinação da transferência ora combatida, emitida pelo Município e dirigida à concessionária, com o fim de exigir da CPFL os alegados reparos necessários na rede elétrica com a ereção de um próprio de seu direito. É que, ao constatar o Município de Sumaré que os seus municípios estavam submetidos à condição de risco e instabilidade social, causados pela má iluminação das vias públicas, caberia a ele notificar a concessionária para exigir, como já dito, os reparos que se fizessem necessários, o que, contudo, não se verificou. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado nos autos para o fim de determinar à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL que forneça cópia do banco de dados do sistema de iluminação pública do Município de Sumaré, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão antecipatória, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao E. Desembargador Relator dos agravos de instrumento nº 0003687-38.2015.4.03.0000 e nº 0005007-26.2015.4.03.0000, remetendo-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-93.2015.403.6105** - VALDIR FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Valdir Ferreira Coelho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ele eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Por meio do despacho de fls. 27, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimado, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 35). DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011337-57.2015.403.6105** - JOAO DE OLIVEIRA LIMA (SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve equívoco na disponibilização da decisão de fl. 65 no Diário Eletrônico da Justiça de 17/08/2015. Com efeito, a disponibilização vinculada a este feito nº 0011337-57.2015.4.03.6105 veiculou o teor de decisão prolatada nos autos de processo diverso. Assim, proceda a Secretária desta 2ª Vara Federal de Campinas: (1) à juntada aos autos do extrato de consulta à disponibilização em questão; (2) à correta disponibilização da decisão de fl. 65 no Diário Eletrônico da Justiça; (3) ao cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 69. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 65-1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada (fl. 63) com relação aos autos nº 0005378-74.2007.403.6303, em razão da diversidade de objetos. 2. Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, pro-cesse-se com prioridade. 4. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, III, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 4.1. esclarecer o pedido, que deve ser certo e determinado, especificando quais os períodos que pretende ver reconhecidos e averbados (rurais e/ou urbanos); 4.2. esclarecer sobre os períodos/competências das contribuições recolhidas como contribuinte individual/facultativo a serem computados à concessão da aposentadoria pretendida, considerando a divergência entre o cons-tante do extrato atual do CNIS e as guias de recolhimentos de contribuições/GPS juntadas aos autos; 4.3. em decorrência dos esclarecimentos e especificações do pedido, bem como considerando o atual extrato do CNIS que segue, oportunizar ao autor, no mesmo prazo, que comprove todos os períodos em que efetivo contribuições ao INSS através de guias/GPS, devidamente acompanhadas dos comprovantes de pagamentos/autenticações bancárias legíveis, em vista dos documentos par-ciais juntados às fls. 26/38. 4.4. esclarecer se pretende unicamente a análise da aposentadoria por idade, ou se

pretende também a análise de outro benefício, em vista da so-litação na esfera administrativa constante à fl. 59, e, sendo o caso, deduzir os fatos e fundamentos jurídicos de eventual pedido alternativo/subsidiário;4.5 ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas desde o requerimento e de 12 (doze) vincendas, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC;5. Após, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.6. Os extratos do CNIS que seguem, integram o presente despacho. 7. Intime-se.

**0012491-13.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de José Carlos da Silva, CPF 823.644.518-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao resta-belecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde ja-neiro de 2010, com pagamento dos valores em atraso a partir da cessação, bem como o pagamento de danos morais. Refere que o réu suspendeu o pagamento por suspeita de fraude pelo simples fato de o autor ter se aposentado na mesma época em que o funci-onário do INSS fraudava o sistema. Sustenta que o autor já comprovou o tempo exigido por lei e faz jus à aposentadoria por tempo de serviço outora concedida em 08/09/2006 (NB 139.209.404-3), porém, o réu de forma arbitrária suspendeu o pagamento, bem como indeferiu todos os recursos na esfera administrativa. Informa, também, que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal com o fim de exigir a restituição dos valores pagos a título do benefício em questão. Do que se apura dos termos da petição inicial e documentos, a pre-tensão do autor cinge-se ao restabelecimento do benefício outora cessado, com pagamento dos valores desde janeiro de 2010, sob o argumento de que preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua con-cessão administrativa em 08/09/2006 (fl. 10).Ocorre que o réu ajuizou a execução fiscal nº 0000047.16.2013.403.6105, para a cobrança dos valores pagos ao autor a título do mesmo benefício em questão neste feito, sendo tal dívida inscrita sob o nº 40.403.113-7, e a respectiva certidão de dívida ativa indica o valor total de R\$ 139.762,49, referente ao ressarcimento ao erário por se tratar de crédito decor-rente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé (fl. 48). A respeito, o autor com-prova que aquele Juízo extinguiu tal execução sem resolução de mérito (fl. 62), e, a par de não ter o trânsito em julgado daquela sentença em razão do recebi-mento da apelação interposta pelo exequente, conforme consulta processual que segue, o fato é que pendente débito a título de devolução do montante pago pelo INSS ao autor, referente ao mesmo benefício que ora busca o restabelecimento.Nesse contexto, considerando que o pedido deve ser certo e deter-minado, intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, III, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(i) esclarecer se pretende requerer no presente feito a declaração de inexigibilidade da dívida decorrente dos valores exigidos pelo réu, a título do benefício em questão (NB 139.209.404-3), e sendo o caso, aditar o pedido, com suas especificações;(ii) considerando as alegações do autor acerca da comprovação de seu direito à aposentadoria outora concedida, bem como a referência aos recur-sos administrativos indeferidos no âmbito do processo administrativo de revisão/cancelamento do benefício, junte aos autos cópias integrais dos proce-dimentos administrativos do autor relativos à concessão e ao cancelamento, NB 139.209.404-3;(iii) em decorrência dos pedidos deduzidos nos autos e do quanto aqui determinado, adequar o valor atribuído à causa. Deverá juntar planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas e de 12 (doze) vincendas do benefício que pretende restabelecer o pagamento, acrescido do valor pleiteado a título de danos morais, e ainda, se o caso, ao montante do débito cobrado pelo réu, observando-se, assim, o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.(iv) apresentar a respectiva contrafê da emenda à inicial.Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gra-tuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.A Secretária para que promova a juntada aos presentes autos do extrato de vínculos do CNIS, relação de créditos do HISCREWEB e das consul-tas processuais aos feitos nºs 0000047-16.2013.403.6105 e 0013796-03.2013.403.6105.Após, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise da emenda à inicial, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e outras provi-dências.Intime-se. Campinas, 16 de setembro de 2015.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009128-18.2015.403.6105 - LARISSA FERREIRA TELLES(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Larissa Ferreira Telles, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Coordenador Geral da Universidade Paulista - UNIP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a admitir a sua regular matrícula no curso de Psicologia ministrado pela instituição por ela representada.Pretende a impetrante, textualmente, seja deferida a medida liminar e concedida a segurança para a impetrante, no sentido de determinar o seu retorno e continuidade no curso de Psicologia enquanto se resolve a pendência junto ao FIES/MEC/Banco do Brasil... No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/13.A demanda foi originalmente proposta junto à Justiça do Estado. Com supedâneo no artigo 109 da Constituição Federal, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 13-verso/14).A autoridade coatora prestou as informações no prazo legal (fls. 23/32). Juntou documentos (fls. 33/99).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/101).O Ministério Público Federal, às fls. 105/107, se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora, consistente na negativa de concretização da matrícula e continuidade da impetrante no Curso de Psicologia, fundada na constatação da inadimplência da estudante. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, refere a impetrante dificuldade encontrada junto ao sistema do Ministério da Educação para o fim de renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Destaca, ainda, que a impetrante não estaria dando integral cumprimento ao acordo firmado com a instituição de ensino, além de ter deixado transcorrer, in albis, o prazo para o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil - FIES. No mérito, não assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutra administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor condições aos administrados.Como é cediço, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1990, foi estabelecido pelo legislador pátrio que, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguardaria ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. No caso concreto, a leitura dos autos revela que o necessário aditamento do contrato nº 5213733, relativo ao primeiro semestre de 2012, não se efetivou por decurso de prazo do estudante. O D. Procurador da República, defendendo a denegação da segurança asseverou que: (...) diante dos documentos anexados pela autoridade impetrada, constata-se que o financiamento estudantil não foi devidamente aditado no 1º semestre de 2012, não existindo prova demonstrando a regularização da situação em tela (...), considerando que o contrato de financiamento encontrava-se suspenso desde o 1º semestre de 2012, a inexistência de prova capaz de demonstrar a adoção de medidas necessárias para a sua reativação e o documento de fl. 78, é possível concluir que o instrumento em questão foi cancelado. Desta forma, ante o encerramento do FIES, as parcelas anteriormente financiadas, referente aos 1º e 2º semestres de 2012 e 2013, encontram-se vencidas e inadimplidas, recaindo sobre a Impetrante a responsabilidade pelo pagamento.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Stímulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0012337-92.2015.403.6105 - SERGIO RENATO PALMA MATHIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o impetrante se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Com as informações, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.Campinas, 08 de setembro de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003922-57.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência (fl. 246) e concordância manifestada pela Anvisa (fl. 249).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5856**

**DESAPROPRIACAO**

**0008506-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO**

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento e, considerando que o advogado foi devidamente intimado para retirada, conforme fls. 338, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331.Int.

## MONITORIA

**0003169-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Compulsando os autos, verifico que a citação da requerida foi efetivada fictamente, por edital, sendo que após, foi nomeada a Defensoria Pública da União, como curadora especial, a qual apresentou embargos monitorios. As fls. 117/118 foi proferida sentença, que transitou em julgado em 11/12/2014. Assim sendo, em face do requerido pela CEF às fls. 128/129, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, entendo desnecessária nova intimação ficta, para os fins do art. 475-J do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal. Não havendo discordância, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 129, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Int.DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista à CEF acerca da construção de fls. 132. Publique-se o despacho de fls. 130. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007097-84.1999.403.6105 (1999.61.05.007097-3)** - MARIA APARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI X JULIANA CARUSO GRASSI X NELSON GRASSI X EDNA PIAZZOLLI BOLLITO X MARCOS AURELIO PRADO X ENJO CERQUEIRA LEITE X DIRCE FIGUEIRA GUARNIERI X DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MONTOVANI X MARCO ANTONIO SATRIANI X REGINA CELIA DE MELLO SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc.Trata-se, às fls. 527/529, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (08/06/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 13/22. A partir de fls. 239, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constatado que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 252/255, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 527, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Sem prejuízo, e considerando-se o noticiado às fls. 530/532, procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0)** - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITTE SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo interposto, conforme noticiado às fls. retro, intime-se a parte interessada para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se, com baixa-fim. Intime-se. Cs. efetuada aos 09/05/2015-despacho de fls. 878/879: Vistos, etc.Trata-se, às fls. 875/877, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (16/06/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 13/22. A partir de fls. 224, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constatado que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 237/241, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 875, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 874. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**0053457-89.2000.403.0399 (2000.03.99.053457-0)** - ALBERTO DA COSTA JUNIOR X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR X FELIX MICHELINI X JOAQUIM CANDIDO FERREIRA X LEIDE MENGATTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, no prazo legal, se o pedido de desistência formulado às fls. 227/233 refere-se tão somente a JOAQUIM CANDIDO FERREIRA. Intime-se.

**0015738-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015738-9)** - COLEGIO COSMOS DE PAULINIA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 224: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011870-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011870-5)** - PAULO CESAR MUNHOZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 275/279, dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0014750-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014750-3)** - RUTE RIBEIRO FLORIANO(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Dê-se vista à Autora acerca da informação de fls. 319/321, bem como manifeste-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 322/326. Após, volvem os autos conclusos. Int.

**0006478-37.2011.403.6105** - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIDÃO DE FLS. 106: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0007998-83.2012.403.6303** - JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 165/173, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0011946-11.2013.403.6105** - JOAO FERDINANDO BORIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios de fls. 83/84. Int.CERTIDÃO DE FLS. 87: Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 86. Certificado, ainda que, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0006079-66.2015.403.6105** - LUIS CARLOS ORTEGA CALDEIRA(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Foi dado à causa o valor de R\$ 164.264,44 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), justificando que referido valor corresponde ao valor das prestações auferidas (R\$ 131.105,68), com as doze parcelas vencidas (R\$ 33.158,76). Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. No que se refere à não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vencidas. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 5003546812010407112 RS 5003546-81.2010.404.71.12, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. 1 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAPI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Assim, considerando a diferença entre o valor

recebido pelo autor R\$ 1.649,26 (fls. 29), e a que pretende receber R\$ 2.763,23 (fls. 18), tem-se o valor de R\$ 1.113,97 que, multiplicado por 12 resulta no valor de R\$ 13.367,64. Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.367,64 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007367-49.2015.403.6105** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001997-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESI LAVRADIO(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 22/05/2015 - despacho de fls. 91: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da exceção de pré-executividade apresentada por VIVIAN CRISTINA DAINESI LAVRADIO, conforme juntada de fls. 75/90, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67, bem como aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 68. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0)** - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios de fls. 238/239. Int. CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 241. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### Expediente Nº 6019

##### DESAPROPRIACAO

**0006725-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a certidão retro, noticiando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Exceção de Incompetência, prossiga-se. Assim sendo, em face da discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, manifestada às fls. 230/258, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 16 de outubro de 2015, às 15h30. Intimem-se as partes, bem como seus representantes com poderes para transigir. A Audiência será realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas.

#### Expediente Nº 6020

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011867-95.2014.403.6105** - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 711/712: Mantenho a Audiência já designada por este Juízo, com o depoimento pessoal do autor. Intime-se.

#### Expediente Nº 6022

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004367-12.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X L.L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 685/686 e fls. 687/690, bem como, considerando-se a manifestação do INSS de fls. 714/716, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### CAUTELAR INOMINADA

**0012857-86.2014.403.6105** - LOTERICA IMACULADA CONCEICAO LTDA - ME(SP178553 - ANA LAURA TEIXEIRA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA E SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 388, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COMIL/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMIL/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 475, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 5122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009699-91.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI77566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos em epígrafe, nos quais se aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência da remissão veiculada por lei municipal, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. O E.TRF da 3ª Região, determinou o conhecimento do recurso pelo juízo de 1º grau, como embargos infringentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhida. Considerando o princípio da causalidade a condenação em honorários é de rigor, pois, a própria recorrente admite que o exercício de 2005 foi cancelado. Também quanto aos exercícios remittidos, 2006 e 2007, a exequente poderia ter evitado a oposição de embargos à execução fiscal se tivesse informado antes a remissão dos débitos originada do protocolo administrativo nº 2007/10/1877. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0013546-04.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-84.2012.403.6105) FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00061048420124036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a regularizar sua representação judicial e a juntar aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos e cópia integral do contrato social, a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 172. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007865-19.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI10045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 60: Não existe a omissão apontada pela embargante quanto à apreciação da inconstitucionalidade da multa exigida. Consigne-se, a propósito, que a sentença é expressa em considerar razoável a sanção aplicada ao fim a que se colima, ficando por óbvio afastada a violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e do livre exercício da atividade empresarial, invocados pela embargante. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0010647-96.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.006790-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fingentes em embargos à execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), incon-formada com a sentença que reconheceu a imunidade tributária da INFRAERO. Repisa a tese de que a INFRAERO se trata de empresa pública, cuja personalidade jurídica é de direito privado, razão pela qual não faz jus à imunidade tributária. Insiste, também, que não incide a imunidade em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória. Insurge-se, por fim, contra o montante da verba honorária fixada. É o relatório do essencial. Decido. A sentença atacada não merece reparos. Como visto, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (STF, 1ª Turma, AI 797034, AgRr, rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013). Por conseguinte, frise-se uma vez mais que a exigência de inscrição da embargante no cadastro do ISSQN do município é inconstitucional pois, gozando de imunidade em relação ao imposto (obrigação principal), não é exigível a obrigação acessória. O argumento de que a imunidade não se aplica a débito decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no artigo 14 do CTN não pode prosperar. O artigo 14 prevê requisitos para aplicação da regra imunitária às entidades previstas no artigo 9º, inciso IV, c, do CTN, dentre as quais não se insere a INFRAERO: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponder; III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; IV - cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) tempos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (grifei) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (grifei) 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Ademais, o inciso III do artigo 14 refere-se à obrigação acessória re-ferente de suas receitas e despesas em livros e não de inscrição em cadastro do ente arrecadador. Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Quanto aos honorários, foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimativa da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

**0012376-60.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-82.2010.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SPI48698 - CARCEL SCOTOLLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por INTERCHANGE VETERINÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00097308220104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 189.061,33, relativa a contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação, mediante apresentação de declarações. Alega a embargante que: a) encontra-se em recuperação judicial, situação que impõe a suspensão da execução fiscal; b) a certidão de dívida ativa é nula porque indica todas as infrações possíveis sem que se indique quais aquelas violadas pela embargante; c) faz-se necessária a exibição do processo administrativo a fim de se verificar os cálculos promovidos pela exequente; d) incluíram-se indevidamente na base de cálculo das contribuições em cobrança verbas que possuem natureza indenizatória, as quais, portanto, devem ser dela excluídas, tais como férias vencidas, proporcionais e décimo-terceiro salário pago na rescisão; terço constitucional de férias; abono pecuniário; vale transporte; auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; salário-maternidade e licença-prêmio; e) a TR - taxa referencial é não é aplicável como índice de correção monetária, pois se trata de taxa de juros; f) a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic é inconstitucional. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. a) Assenta o art. 187 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. b) Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica apenas os dispositivos legais que fundamentam cada parte que compõe os débitos em execução, e as alterações legislativas subsequentes. c) A certidão de dívida ativa registra que os débitos foram constituídos mediante apresentação de declarações (DCG - Débitos Confessados em GFIP, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Ademais, o processo administrativo encontra-se à disposição da embargante na repartição. Por isso, não se faz necessário que a petição inicial da execução seja instruída com cópia do processo administrativo. d) A embargante alega, mas não comprova, que na base de cálculo das contribuições (que ela própria declarou) foram incluídas verbas de natureza indenizatória. Desta forma, tal argumento, acompanhado de extensa relação de verbas que teriam natureza indenizatória, é deduzido apenas em tese, e por isso não é conhecido. e) Considerando que, entre os débitos em execução, aquele com período de apuração mais remoto se refere a 12/2005, não há incidência da TR - taxa referencial. f) A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003730-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-24.2013.403.6105) LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SPI98445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO à execução fiscal promovida pela nos autos n. 00048902420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.822,81, atualizada para 04/2013, a título de IRPF do exercício de 2007, ano-base de 2006. Alega o embargante que o lançamento de inexistente omissão de rendimentos de aluguéis no importe de R\$ 70.131,20, compreendendo: a) R\$ 21.000,00 de aluguéis pagos por ARGECAMP ARMAZENS GERAIS DE CAMPINAS; b) R\$ 5.000,00 de aluguéis pagos por ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; c) R\$ 44.131,20 de aluguéis pagos por PAPEIS AMÁLIA LTDA. Diz que os dois primeiros rendimentos foram declarados, na proporção de 50%, por sua esposa, já que derivados de bens são bens comuns, em conformidade com o art. 7º do RIR. E que o último rendimento não foi por ele auferido, mas pelo espólio de seus pais, conforme comprovam os contratos juntados por cópias em anexo. A embargada impugnou o pedido (fls. 45/51), mas juntou a manifestação da administração tributária de fls. 54, e requereu o julgamento da lide (fls. 55). Em réplica, o embargante observa que a exigência é indevida (fls. 56). DECIDO. De fato, à fls. 54 a Receita Federal atestou que são procedentes as alegações do embargante. Os dois primeiros aluguéis foram indevidamente considerados como omissão de rendimentos, pois ao embargante eram devidos apenas 50% de tais rendimentos, por se tratar de bem comum do casal, e ainda cabendo a ele apenas um terço do segundo rendimento, por se tratar de propriedade em condomínio. E o terceiro rendimento foi pago ao espólio, como locador do imóvel, e não ao embargante. Assim, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, e tendo em vista a singleza da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

**0602490-86.1993.403.6105 (93.0602490-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X Balcamprio IND/ COM/ REFR LTDA X LAZARO LEONARDO LATTARO X ZELIA FONSECA LATTARO(MG140947 - SAMUEL FERREIRA MOSCA)

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Balcamprio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda, Lázaro Leonardo Lattaro e Zélia Fonseca Lattaro, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição e do cancelamento do crédito tributário. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0612930-05.1997.403.6105 (97.0612930-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SPI148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SPI56698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 458/502, tendo em vista que a exequente já providenciou as exclusões e deduções pleiteadas pela excipiente, conforme demonstrativos juntados às fls. 518/526. Prosiga-se a execução fiscal pelo saldo remanescente. Intimem-se.

**0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013644-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SPI132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 57/66) em que o co-executado MAURÍCIO ANTÔNIO FERREIRA alega a ocorrência da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 16/02/1996, conforme fl. 118. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES- CRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial provido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. O (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A citação da executada ordenada em 19/04/2001 frustrou-se porque a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fl. 07). Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Outrossim, consoante documento de fl. 54, a situação cadastral da sociedade é INATIVA desde 24/03/2003. Conclui-se que o encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Portanto, não há falar em inércia da exequente. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 20/09/2000, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao re-gime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos pro-cessuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO-CORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpra afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de re-curso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal pre-cepto legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) E o redirecionamento da ação só se tomou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONA-MENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). (grifei) Note-se que a exequente formulou o pedido de inclusão dos sócios em 30/10/2007 (fl. 29), antes de decorridos cinco anos da dissolução irregular em 2003. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal, deprecando-se a penhora de bens livres do excipiente, no endereço indicado na petição de fl. 57, bem como a citação da empresa na pessoa do excipiente. Outrossim, cumpra a Secretaria, integralmente, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 87. Espeça-se o necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000652-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000652-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REQUE MARTINS LTDA - ME X EDUARDO REQUE(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X OSVALDO ANDRIOLI

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por REQUE & MARTINS LTDA-ME em face da decisão de fl. 103, que rejeitou o pleito de reconhecimento da prescrição. Defende a existência de contradição, pois a decisão menciona que a citação foi ordenada em 09/02/2005, quando na verdade, foi ordenada em 28/06/2005. A embargada manifesta-se pela inexistência de contradição e requer o bloqueio de ativos financeiros. Decido. Em que pese tenha razão a embargante quanto à data em que foi ordenada a citação, de fato 28/06/2005 (fl. 28), não é o caso de reconhecimento da prescrição quinquenal. A constituição do débito se deu mediante confissão em 28/03/2000, contudo consta dos autos que o débito foi confessado por ocasião da adesão da executada ao REFIS, do qual foi excluída somente em 27/08/2004 (fl. 85). Considerando que durante o parcelamento não corre o prazo prescricional, tem-se como início da contagem a data da exclusão, 27/08/2004. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcela-mento interrompe o prazo prescricional, que reconeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a exclusão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para corrigir a menção da data em que foi proferido o despacho de citação para 28/06/2005 e acrescentar a fundamentação supra, mantendo-se a rejeição do pleito de reconhecimento da prescrição. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados citados nos autos (fl. 78) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. P.R.R.R.

**0013564-69.2005.403.6105 (2005.61.05.013564-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLARICE DO AMARAL FERREIRA OBERG

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de CLARICE DO AMARAL FERREIRA OBERG, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 57 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002684-08.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO FRANCISCO FILIPPI TRANSPORTES ME(SPI199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

Recebo a conclusão. O executado, Antônio Francisco Filippi Transportes ME, peticionou às fls. 66/68, visando o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a concessão de parcelamento pelo juízo, sem a correção monetária e com parcelas máximas de R\$ 200,00. Intimada a excepta manifestou-se a fls. 91/96 pela incoerência da prescrição. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em 22/05/2006, conforme registra o documento de fl. 95. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/03/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Descabida a

pretensão da excipiente de consolidação judicial do parcelamento. O parcelamento é atribuição administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta questão. Eventual abuso da autoridade administrativa deverá ser atacado por via própria. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 66/68. Defiro a suspensão do feito nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-47.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. A executada, CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois abrange valores de natureza não remuneratória na base de cálculo da contribuição. Foi determinada vista à exequente, que refutou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido (fls. 56/58), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

**0002948-88.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS X LUCIO NIERO X GRIMALDO JOSE DOS REIS X VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X WILSON GERONYMO X MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELLI(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X ANA CLARA DE MELLO E SILVA X MARCELO DE SOUSA PIERRE(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X EDUARDO PIRES DO RIO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR

Recebo a conclusão. O coexecutado, SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, opõe exceção de pré-executividade as fls. 525/534, sustentando ausência de notificação do lançamento, bem como ilegitimidade passiva por ter deixado a presidência da associação no ano 2000. A exequente se manifesta pela rejeição das exceções de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se no processo administrativo anexado às fls. 84/358 que a contribuinte foi notificada do lançamento em 26/01/2006 (fl. 199), apresentou impugnação (fls. 205/230) e, posteriormente, recurso voluntário (fl. 267/301), de cuja decisão foi intimada em 06/11/2007 (fl. 329). Ressalte-se que não se exige lançamento administrativo individualizado para se atingir o patrimônio dos administradores. A responsabilidade pessoal dos administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, pois, no caso, não houve mero inadimplemento, mas de infração à lei. A associação, por seu administrador, não apenas não pagou o tributo, mas praticou ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A), como no caso dos autos em que há cobrança de contribuições recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas. O excipiente não comprova que deixou a diretoria da associação executada desde o ano de 2000. Na Ata de Reunião Administrativa, datada de 04/04/2001 (fl. 168), consta a eleição de novo diretor presidente em face da renúncia do excipiente. Contudo, não consta dos autos a data da renúncia pelo excipiente ao cargo de diretor. Considerando que somente em 04/04/2001 nomeou-se novo diretor presidente, deve o excipiente responder pelo débito referente a janeiro de 2001, conforme postula a exequente. Ressalte-se que o período de gestão do excipiente já se encontra corretamente delimitado na certidão de dívida ativa, conforme fl. 05. Ante o exposto, julgo rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre as petições e documentos de fls. 559/587, 594/598 e 600/603. Prossiga-se na execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014158-68.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

O executado TAGINO ALVES DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/19), em que alega inexigibilidade do título executivo tendo em vista a pendência de pedido de revisão de débito, protocolado antes do ajuizamento da execução. Em sua resposta, a excipiente refutou a alegação o excipiente, uma vez que o recurso administrativo foi interposto após o prazo. DECIDO. Verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2014, momento em que passou a se revestir da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204). Por isso, a revisão administrativa, protocolada depois, em 20/10/2014, não logrou abalar a referida presunção legal, ainda que não tenha sido apreciada pela administração até o momento. Por outro lado, foi protocolada antes do ajuizamento da execução em 18/12/2014, razão pela qual o seu prosseguimento deverá aguardar o desfecho do pedido de revisão. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução até a decisão do pedido de revisão, que deverá ser informada pelas partes. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5138

#### EXECUCAO FISCAL

**0007663-28.2002.403.6105 (2002.61.05.007663-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO ESTEVAO SUITA VERDECANNA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010855-66.2002.403.6105 (2002.61.05.010855-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TRATCAMP IND/ COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, publique-se a decisão de fl. 63. Cumpra-se.

**0012193-75.2002.403.6105 (2002.61.05.012193-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA X SOCIEDADE HOTELEIRA COTE DAZUR LTDA X VERA LUCIA FERREIRA PEREIRA X JOAO MARCOS RODRIGUES(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, os autos estarão disponíveis para vista. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 135.

**0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Na mesma oportunidade, traga aos autos documentos que comprovem que o bloqueio de fls. 58 foi realizado na conta de fls. 62 e que não há na referida conta recebimento de outros proventos. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005481-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005481-0)** - FAZENDA NACIONAL X JATO BRASILEIRO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA BORGES X MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009012-27.2006.403.6105 (2006.61.05.009012-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARK OIL DO BRASIL LTDA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004586-30.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERENICE PEREIRA

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 43/44, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente de fls. 1, 10. Cumpra-se.

**0003087-74.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRACINO FRANCISCO BOMBARDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002463-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO MINGATTO LTDA(SPI58923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007391-14.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009940-94.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANDAG DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls.295/297).Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, incorporadora da empresa executada, à decisão de fls. 291, que suspendeu o curso da presente execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 0017507-94.2014.403.6100.Ante o teor do decidido, restou assim consignado: Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida por Carta de Fiança e não há necessidade de abertura de prazo para Embargos à execução vez que a questão já está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória 0017507-94.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento da referida ação.Entendendo ter havido omissão no julgado, pretende o embargante seja esclarecido se a suspensão do processo se estende até o trânsito em julgado da referida ação anulatória.DECIDO.Com efeito, o tópico apontado, mostra-se omissão quanto à extensão dos efeitos da suspensão da presente execução fiscal. Neste Sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação. 2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor. 3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005. 4. À luz do princípio ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.545 - RJ -2008/0038423-9 - RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2009, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 28/05/2009).Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para, inteirando a decisão de fls. 291, suprir a omissão revelada, declarando a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0017507-94.2014.403.6100 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011900-85.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIO CEZAR BRAZ DA COSTA LISBOA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0013439-86.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA CURY DE MELLO SA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0014498-12.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LUCINEA SOUSA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000036-16.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAMILA PARANHOS DELFRARO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0000258-81.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAYDSON DE OLIVEIRA CASTRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5140

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003378-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-55.2013.403.6105) CERAMICA STA LUCIA LTDA(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMM

CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM nos autos nº 00030325520134036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Processado o feito nos moldes legais, as partes, nos autos da execução fiscal em apenso, informaram a quitação do débito exequendo, requerendo, por tal razão, a extinção do executivo. É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pelas partes nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual, julgo-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrari-idade. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010403-36.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013216-22.2003.403.6105 (2003.61.05.013216-9)) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA(SPI64780 - RICARDO MATUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por COZI ART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050132169, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.882,10 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações.Alega a embargante que o débito em cobrança encontrava-se parcelado no âmbito do PAES instituído pela Lei n. 10.684/2003, do qual foi indevidamente excluída. Diz que não imaginava ser incorreto calcular o valor de cada parcela à razão de 0,3% sobre faturamento do mês anterior e manter o pagamento desse valor por

dez anos. Argumenta, ademais, que o caso encontra-se em discussão em ação de mandado de segurança que ajuizou, razão por que pleiteia a suspensão destes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação. Impugnando o pedido, a embargada observa que a embargante se contradiz ao ajuizar estes embargos em 08/10/2014 e, menos de dois meses depois, em 01/12/2014, requerer a inclusão dos débitos em cobrança no parcelamento especial da Lei n. 12.996/14, já que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida. E argumenta que o ajuizamento de mandado de segurança, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. DECIDO. Às fls. 75/76 foi juntado extrato da consulta processual, desta data, relativa ao mandado de segurança referido pela embargante. Verifica-se que 13/03/2013, portanto antes do ajuizamento destes embargos, fora denegada a segurança por sentença. Houve apelação da ora embargante, recebida apenas no efeito devolutivo. Pleiteia a embargante, na referida ação mandamental, a inclusão no Simples e o parcelamento dos débitos nos termos da Lei n. 10.684/03. Desta forma, o objeto do mandado de segurança coincide com o pedido deduzido nestes embargos, caracterizando evidente litispendência. Assim, cumpre acolher os fundamentos da sentença proferida no mandado de segurança para julgar improcedentes os presentes embargos. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0500476-24.1993.403.6105 (93.0500476-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GASPAR(SP044793P - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO GASPAR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 17 Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003032-55.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CERAMICA STA LUCIA LTDA(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP em face de CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA., na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0003378-69.2014.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004330-82.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULA REGINA TOBAR TOLEDO**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de PAULA REGINA TOBAR TOLEDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005040-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL PEREIRA DE SOUZA**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de IZABEL PEREIRA DE SOUZA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 5143

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a nova razão social da executada: CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP (fls. 265). Fls. 262: tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 249/259. Expeça-se mandado de substituição de penhora e intimação. Após o seu retorno, depreque-se a avaliação e registro à comarca de Monte Mor-SP. Se necessário, a Secretária poderá utilizar o sistema Ofício Eletrônico para registro da construção. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5144

#### EXECUCAO FISCAL

**0012495-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.29/39 (Dr. TIAGO LUVISON CARVALHO - OAB/SP 208.831). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5145

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0006928-82.2008.403.6105 (2008.61.05.006928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL CUSTODIO VIEIRA NETO**

1- Considerando que a parte apelante requereu os benefícios da justiça gratuita determino que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência devidamente subscrita. 2- Estando em termos, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 3- Intime-se a parte embargada, ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 4- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6- Cumpra-se..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0608002-79.1995.403.6105 (95.0608002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604709-38.1994.403.6105 (94.0604709-8)) CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)**

Traslade-se cópia de fls. 434, 436/440, 538/540, 593, 602/603, 616 e 619 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.94.0604709-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008945-91.2008.403.6105 (2008.61.05.008945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604809-56.1995.403.6105 (95.0604809-6)) SONIA MARIA PUCCA DOS SANTOS(SP039547 - OSWALDO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se cópia de fls. 68/74 e 78 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0604809-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se cópia de fls. 168/172v e 174 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.008846-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

se.Cumpra-se.

**0004113-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte apelante para fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.64/2005). 2- A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser paga mediante preenchimento da guia de recolhimento da união (GRU), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo ser juntada nestes autos o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 3- Estando em termos, recebo a apelação da parte ora embargante, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 4- Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 5- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 7- Cumpra-se.

**0016333-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0016639-43.2010.403.6105. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133v., conforme certidão de fls. 135, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da execução supracitada, certificando-se. Saliento que o levantamento do depósito efetuado nestes embargos deverá ser providenciado na referida Execução Fiscal.Cumprido o acima determinado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0001757-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-06.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte embargante, (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, devendo esta permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento destes embargos. 4- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

**0005783-15.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-55.2002.403.6105 (2002.61.05.013035-1)) PANIFICADORA E CONFETARIA ALIANÇA DA BOA VISTA LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a apelação da parte embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte embargante, ora apelada para, querendo, responder no prazo legal. 3- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, devendo esta permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento destes embargos. 4- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 5- Cumpra-se.

**0009410-27.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 78/81 e 91 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015093-79.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009646-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 93/95v e 104 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015100-71.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010693-85.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-26.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 205/205v, 222/223v e 231 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014036-26.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010718-98.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015099-86.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 113/116 e 122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015099-86.2012.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011317-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-82.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0012001-25.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017247-07.2011.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

**0002397-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-27.2014.403.6105) DILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Intime-se o embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, e a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, fls. 14/20; do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, fls. 27/30, todas da Execução Fiscal n. 0002081-27.2014.403.6105 apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0003290-94.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-02.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

1- Intime-se a Embargante, Caixa Econômica Federal, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02, da Execução Fiscal n.0007062-02.2014.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0006074-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-03.2012.403.6105) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0006993-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-32.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0007001-10.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

**0007045-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-62.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0007770-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-29.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0008829-41.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-08.2014.403.6105) IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia legível do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 07/10 da Execução Fiscal n. 0006208-08.2014.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0009114-34.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010892-73.2014.403.6105) RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, acompanhado de documento hábil (contrato social) a comprovar os poderes de outorga.2- Deverá, ainda a Embargante, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/21, cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 23/29, todas da execução fiscal n.0010892-73.2014.403.6105 apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

**0009263-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-34.2013.403.6105) ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.2- Intime-se o Embargante para regularizar sua representação processual, bem como para trazer nestes embargos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/07 e de folhas 23/27, todas da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0012249-54.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2014.403.6105) MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/70), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação, folhas, 72/73 e folhas 75/79, todas da Execução Fiscal n. 0014208-94.2014.403.6105 apensa. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constituiu-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008489-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-97.2014.403.6105) ERIC FRANCA DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme os artigos 14, inciso I, e II, da Lei 9.289/96.2- Intime-se, ainda, o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação e penhora, folhas 19/21, da execução apensa, no mesmo prazo acima deferido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nmos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012591-51.2004.403.6105 (2004.61.05.012591-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MIRIAM DULCE PANUNCIO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0012610-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012610-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS SALLA

Fls. 41: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença de extinção proferida nos autos às fls. 28/28v. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Pa 1,10 Outrossim, tendo em vista que o executado não constitui patrono, em que pese devidamente citado, deixo de intimá-lo para apresentar as contrarrazões ao recurso supramencionado. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0012811-44.2007.403.6105 (2007.61.05.012811-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES E SP070737 - IVANISE ELLAS MOISES CYRINO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016639-43.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0016333-40.2011.403.6105 de fls. 132/133v., a qual extinguiu o presente feito e já transitada em julgado, requeira a parte executada o que de direito quanto ao depósito realizado. Intime-se.Cumpra-se.

**0006311-20.2011.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0017877-63.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITC INVESTCAMP EMP IMOB LTDA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0009752-38.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte executada, (Caixa Econômica Federal), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.4- Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009718-29.2014.403.6105** - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 70, 72/75v e 77/77v do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005804-54.2014.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012893-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012893-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0007390-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5208**

**MONITORIA**

**0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Providências preliminares. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. 2.1 A preliminar de prescrição será apreciada no momento da prolação da sentença.2.2 Rejeito o pedido de intimação da autora para que apresente cópia do documento para verificação da autenticidade da assinatura, pois consta no contrato a assinatura da fiadora, acompanhada por duas testemunhas. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021967-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Despachado em inspeção.Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0008750-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Providências preliminares 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Rejeito o pedido de intimação da autora para que apresente cópia do documento para verificação da autenticidade da assinatura, pois consta no contrato a assinatura da ré acompanhada por duas testemunhas. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Deixo de apreciar a petição de fl. 140, pois os embargos à monitoria sequer foram julgados.Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o comprovante da entrega do cartão Construcard à ré.4. Deliberações Finais. Com a juntada do documento dê-se vista à ré e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006801-37.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) RENE FRANCISCUS VAN VLIET X MARTA DIAS DE CARVALHO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certidão fl. 110: Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 108/109.

**0003861-65.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) MILTON BACAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Antes porém, providencie o embargante, no prazo de 05 ( cinco) dias, cópia da petição inicial para instruir o mandado a ser expedido.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl.43.Intime(m)-se.Despacho de fl. 43: Recebo os presentes Embargos de Terceiros.Apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017837-52.2009.403.6105.Aguarde-se realização de audiência. Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Intime-se os advogados constituídos mediante expedição de cartas, dirigida ao endereço declinado à fl. 275, tendo em vista que os advogados não se encontram cadastrados no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações. Faculto aos advogados Dr. Amós José Soares Nogueira, Dr. Carlos Alberto Ferri e a Dra. Angelica Força Lamborghini a apresentação de seus documentos para a inclusão de seus nomes no Sistema Processual, sob pena de o processo ter seguimento independentemente de intimá-los por publicação.Publique-se o despacho de fl. 273.Int.Despacho fl. 273: Vistos.Fls. 258/267: Ante o fornecimento dos endereços dos coproprietários do imóvel penhorado, consoante determinado à fl. 257, intime-se-os da realização da penhora.Fls. 269/271: Antes de apreciar o pedido de vistas dos autos fora de Secretaria, esclareçam os petionários a que título seriam terceiros embargantes, tendo em vista que compulsando os autos, não é possível aferir tal condição.Proceda a Secretaria a inclusão do nome da i. advogada subscritora da petição de fl. 269, Dra. Sonete Neves de Oliveira, OAB/SP 178.402, no Sistema Processual, apenas para recebimento de publicação deste despacho, devendo ser excluída do Sistema logo após a disponibilização da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.

**0003407-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003407-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0013577-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão fl. 214: Dê-se vista à CEF da petição de fls. 211/213.

**0009630-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Despachado em inspeção. Determino o levantamento da penhora de fl. 709 (matrícula 83.012), intimando-se a depositária da desoneração do encargo.FL 735: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007816-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista à exequente da referida pesquisa. Int. PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA RENAJUD

**0000248-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Despachado em inspeção. Prejudicado o despacho de fl. 65, ante a petição de fl. 66.1. Fls. 03 e 66. Converte o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se a ré nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. PA 1,10 4. Int.

**0012820-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON APARECIDO LISBOA

Despachado em inspeção. Fls. 88/95: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 86. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO FL. 86: Vistos. Fls. 83/85: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 173.035,25 (cento e setenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 84, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0002837-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória 198/2014. Intime(m)-se.

**0002838-21.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

Despachado em inspeção. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento e devolução da Carta Precatória. Intime(m)-se.

**0006616-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Despachado em inspeção. Providencie a secretaria a publicação do despacho de fl. 73. Intime(m)-se Despacho de fl. 73: Diante da juntada de documentos de fls. 53/72 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 51. Int. Despacho fl. 51: Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Dê-se vista à exequente da pesquisa às fls. 49/50. Aguarde-se os documentos solicitados à DRF do Brasil. Publique-se o despacho de fl. 40v. Int. Despacho fl. 40v: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueio valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Fl. 38: Defiro expedição de certidão mediante pagamento das custas devidas. Int.

**0008297-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO

Vistos em Inspeção. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Int.

**0008298-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELINO PINHEIRO COUTINHO

Vistos em Inspeção. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Despachado em inspeção. Fl. 252: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 125/128 e da decisão de fls. 139/140. Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu revel citado fictivamente por edital não se faz necessário sua intimação para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do executado. Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha a ser apresentada. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0005238-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Intime-se a exequente para que requiera o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 475- J, 5º do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

**0004886-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDEFONSO FERNANDES BRITZ

Vistos. Fls. 149/151: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 148. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 148: Vistos. Fls. 143 e 147: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 25.733,02 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 144 devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 109/109v. Int.

**0010598-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP29523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO ALIMAR RODRIGUES

Despachado em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

**0012817-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Publique-se o despacho de fl. 110. Int. DESPACHO DE FL. 110: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-41.456,74 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0015497-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Despachado em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III do C.P.C., independentemente de nova intimação. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005532-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Intime-se a Sra. Perita a responder aos quesitos complementares de fs. 2155, exceto o quesito de nº 7 por emitir juízo de valor. Sem prejuízo a determinação supra, fica a Sra. Perita intimada a comparecer a audiência designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 15 horas, que será realizada nesta 6ª Vara Federal de Campinas.

**0010731-63.2014.403.6105** - CELIA SIMIAO(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 710: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C. DESPACHO DE FLS. 712: FLS. 711: Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolada sob o número 2015.61050041852-1, mantendo-a em pasta própria e à disposição da União Federal. Int.

**0005164-17.2015.403.6105** - EDILOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contra minuta ao agravo de instrumento (fs. 76/81) e devolva-se ao seu subscritor, haja vista que a mesma deve ser dirigida e encaminhada diretamente ao E. Tribunal onde tramita o recurso, podendo, se for o caso, fazer uso do protocolo integrado e destinada aos próprios autos do agravo de instrumento. Intime-se e após, tomem conclusos para saneamento.

**0005497-66.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a exclusão do nome da requerente de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, a fim de evitar a recusa da emissão de certidão negativa de débitos, ante o depósito do valor do crédito exigido pela ré, correspondente a ressarcimento de despesas médicas ao SUS. Para viabilizar e evitar a fluência de juros, correção monetária e encargos legais, a requerente pretende depositar nos autos a quantia de R\$ 307.010,17, relativos aos AÍHs dos Avisos de Beneficiários Identificados nº 41 e 48, referentes aos processos administrativos nº 33902635423201282 (RS 74.814,85) e nº 33902217845201431 (RS 234.195,32). Juntou com a inicial os documentos de fs. 16/45. À fl. 50 foi juntada a cópia do depósito judicial no valor de R\$ 307.010,17. Citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, manifestou-se inicialmente sobre a insuficiência do depósito judicial às fs. 56/57, salientando que o valor residual é de R\$ 14.696,11. Juntou o documento de fl. 58. As fs. 60/65 a autora requereu a juntada de cópia da guia de custas e do depósito judicial, o qual já se encontra juntado à fl. 58, bem como um CD contendo os processos administrativos. A ANS apresentou contestação às fs. 66/84, juntamente com os CDs dos processos administrativos nºs 33902.635423/2012-82 e 33902.217845/2014-31. À fl. 90 a ANS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, bem como informou que os valores depositados nos autos são suficientes para garantia dos créditos da autarquia requerida. Réplica às fs. 93/103, em que a autora salientou a necessidade da produção de prova pericial em auditoria médica sobre a abrangência contratual e os valores normalmente praticados pelo SUS no pagamento dos hospitais, comparando-os aos valores que as operadoras deverão pagar, de forma a analisar as coberturas contratuais. Juntou cópia da IN Conjunta nº 5, de 30.09.2011. As fs. 110/112 a parte autora comprovou o depósito de R\$ 14.696,11, sobre o qual se manifestou a ANS. DECIDO considerando que a parte autora efetuou o depósito judicial dos valores que garantem totalmente o crédito da autarquia ré (conforme expressamente confirmado pela ANS às fs. 114), a suspensão da exigibilidade dos créditos decorre, aqui, por analogia, da previsão contida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Observo, todavia, que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF (AGRESP - 835067, DJE DATA: 12/06/2008). Nessas condições, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a requerida abstenha-se de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, ou caso já o tenha feito, que providencie imediatamente a sua exclusão. Apresente a autora, em 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos pela perícia judicial, para que se possa avaliar a sua pertinência. Intimem-se.

**0009801-11.2015.403.6105** - NIVEA PEREIRA DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/83 - O clínico geral é profissional capacitado a elaborar perícias médicas cuja finalidade seja avaliar a capacidade ou incapacidade laboral. Cabe-lhe manifestar eventual impossibilidade de responder a determinados quesitos ou desincumbir-se satisfatoriamente do múnus que lhe foi incumbido pelo Juízo, apresentando suas razões, como já ocorreu em outros feitos em que a Sra. Perita declinou de sua nomeação. Mantenho, portanto, o despacho de fs. 72. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005469-98.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-63.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CELIA SIMIAO(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela União em face de Celia Simião, relativa à ação de conhecimento nº 0010731-63.2014.403.6105, proposta pela excepta em face da ora excipiente. Argumenta a União que, pelos documentos juntados aos autos principais, depreende-se que a excepta é servidora pública, lotada na Delegacia do Trabalho de Pouso Alegre e residente na mesma localidade. Entende, portanto, que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, artigo 76 do Código Civil, bem como no artigo 112 c/c 304 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG. Juntou os documentos de fs. 4/5. Suspensão o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação da excepta, que pugnou pela improcedência da exceção, afirmando que a exceção de incompetência é intempestiva. Intimada, a União rechaçou a alegação da excepta, reiterando o pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A alegação da excepta quanto à intempestividade deste feito não encontra guarida, eis que a União tem prazo em quádruplo para contestar, dentro do qual poderá interpor a exceção de incompetência, tal como o fez. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUÁDRUPLO. AUTARQUIA. PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. I. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar de negativa de seguimento do recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo para a contestação. (AG 9704406282, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 444.) No mérito, razão assiste à excipiente. Com efeito, tendo sido demonstrado nestes autos que a excepta é servidora pública lotada na Delegacia do Trabalho de Pouso Alegre e que é residente nessa mesma localidade, aplica-se indiscutivelmente à hipótese o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Pelo exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, determino a redistribuição do feito 0010731-63.2014.403.6105 para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001431-0)) MARCEL EDUARDO VICCIOLI MEDINA X VANJA CRISTINA DE ALMEIDA MEDINA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0013718-19.2007.403.6105 (2007.61.05.013718-5)** - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP252686 - SAMIRA NAKANO CAUZZO VAGLI)

Diga a parte autora se há mais algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002907-63.2008.403.6105 (2008.61.05.002907-1)** - OSWALDO MARCIANO SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010036-51.2010.403.6105** - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0013879-24.2010.403.6105** - VENERANDO FONTEBASSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006277-45.2011.403.6105** - JOAO SAMPAIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014208-02.2011.403.6105** - JOSE CONTREIRA CABREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011698-11.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-38.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FABIO ADILSON GOMES(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Republique-se o despacho de fl. 49, com urgência.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 49: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 05, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006851-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Republique-se o despacho de fl. 84.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 84: Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 83, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0015669-43.2010.403.6105.In

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4)** - HERMINIA SALMI SANTOS(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X HERMINIA SALMI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo mais nenhum requerimento das partes, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.Int.

**0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0)** - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes quanto ao Comunicado 01/2015 UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da liberação dos precatórios parcelados, juntado por cópia às fls. 300/303. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Intime(m)-se.

**0012025-73.2002.403.6105 (2002.61.05.012025-4)** - ANTONIO SERDAN ARROIO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO SERDAN ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/214, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 207, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int. Despacho de fls. 207: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2)** - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

A exequente pretende a restituição de custas processuais no valor de R\$ 4.856,68 (fl. 359). Entretanto, compulsando os autos, não foi localizada a guia de recolhimento.Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma comprove o recolhimento das custas processuais.Intime(m)-se.

**0014158-20.2004.403.6105 (2004.61.05.014158-8)** - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 321: Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/320, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 315, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 315: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000679-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000679-3)** - JOSE SOLIDADE DE PAULA X MARIA ZENI DOS REIS DE PAULA(SP155151 - HELOÍSA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE SOLIDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do informado às fls. 271/272.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo do despacho de fls. 269.Int.

**0002309-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002309-6)** - ANTONIO CARLOS BATARA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/238, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 232, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 232: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007108-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007108-0)** - MAURO PARRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102976 - DANIEL DOS SANTOS MARTINHO E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 304: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 302/303, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0007146-69.2006.403.6303 (2006.63.03.007146-6)** - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/320, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 302, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 302: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0007746-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007746-2)** - AGUINALDO LIMA PAZOTTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO LIMA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/141, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 133, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int. Despacho de fls. 133: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7)** - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 683: Indefiro.Reporte-se o exequente ao despacho de fls. 681.Nada sendo requerido, quanto à concordância expressa com os cálculos, ou quanto à citação do INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0)** - OSMAR VENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/394: Dê-se vista à parte exequente.Persistindo a discordância, proceda na forma do artigo 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do presente despacho, e cite-se o INSS.Int.

**0008697-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008697-2)** - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 320: Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/319, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 306, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int. Despacho de fls. 306: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1)** - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA

Vista às partes acerca do informado às fls. 234/236. Intime-se, por carta, o exequente, para manifestar-se acerca do despacho de fls. 233, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011127-79.2010.403.6105** - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/216, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 210, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 210: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Certidão de fls. 248: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 246/247, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0015335-09.2010.403.6105** - MARIA PEDROSO DE MORAES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X MARIA PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono da exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 260 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005057-75.2012.403.6105** - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/274, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publiquem-se os despachos de fls. 216 e 263 juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int. Despacho de fls. 263: Despachado em inspeção. Fls. 262: Defiro. Após o retorno dos autos do INSS, publique-se o despacho de fls. 261 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 216: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005333-09.2012.403.6105** - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RONE LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 230: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 228/229, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005585-12.2012.403.6105** - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), considerando os valores fixados na sentença proferida nos embargos à Execução nº 0006225-78.2013.403.6105, cuja cópia se encontra às fls. 462/463, e dos cálculos de fls. 468/471. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000876-19.2012.403.6109** - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 171, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0002169-02.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 287: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 285/286, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0003448-23.2013.403.6105** - MARIA HELENA DE MELLO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/326, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 321, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 321: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003635-31.2013.403.6105** - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certidão de fls. 220: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 218/219, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0008705-29.2013.403.6105** - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 238: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/237, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 233, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0013377-80.2013.403.6105** - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 166: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 152, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/165: Folhas 152: (...) abra-se vista à parte autora, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida tomando conclusos.

**0013499-93.2013.403.6105** - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa

RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que o(a) exequente também assinou a petição de fls. 136/137, não há necessidade de sua intimação para cientificá-lo da pretensão de seu patrono do destaque do valor referente aos honorários contratuais. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 138/139 nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0015708-35.2013.403.6105** - KIITI MONIVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIITI MONIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição retro, torno sem efeito o despacho de fls. 221, sendo desnecessária sua publicação. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 214, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0003815-13.2014.403.6105** - CICERO FERREIRA DE MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 154: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 153, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005667-72.2014.403.6105** - MANOEL DE ALMEIDA (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 89: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 88, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0006577-02.2014.403.6105** - ODJARE DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODJARE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 105: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 104, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0006578-84.2014.403.6105** - LAZARO AMARO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 103: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 102, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7)** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA (SP172897 - FERNANDA DE FAVRE E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União do depósito de fl. 979, observando-se o código indicado à fl. 985. Após, com a comprovação da conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013596-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013596-5)** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUBRIFICANTES FENIX LTDA X UNIAO FEDERAL X LUBRIFICANTES FENIX LTDA (SP178235 - SAULO VIEIRA TORTELLI E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Intime-se a parte executada acerca do valor penhorado conforme fls. 944/949. Cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 943, incluindo-se na determinação à Caixa Econômica Federal a comprovação nos autos, também, do depósito bloqueado através da penhora on-line realizada às fls. 944/949. Após, dê-se vista à exequente Eletrobrás, para que requiera o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 943, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 943: Fls. 939/940 (petição da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás): Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.679,58 (Três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta renunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, intime-se a executada quanto ao valor penhorado às fls. 933/935. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on-line de fls. 933/935. Com a comprovação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, com código de receita 2864, observando que o valor deve ser aquele penhorado e não o informado à fl. 941. Intime(m)-se.

**0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KAZUKO NISHIKAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KAZUKO NISHIKAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAZUKO NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS YSUMY NISHIKAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS YSUMY NISHIKAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003066-30.2013.403.6105** - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA (SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER CASTRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre petição e depósitos de fl. 84/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**Expediente N° 5368**

#### DESAPROPRIACAO

**0017666-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Dê-se vista à DPU, para requerimento do que for de seu interesse. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013729-43.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO THEZOLIN (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010595-03.2013.403.6105** - RENATO ALVES DA SILVA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010536-49.2012.403.6105** - SONIA MANTOVANI PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MANTOVANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 128, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0014366-23.2012.403.6105** - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OZORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 133, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

**0004147-77.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data do trânsito em julgado da sentença que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretária da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmentenestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 545, no valor total de R\$ 14.390,34, referente ao período de 15.01.2014 a 31.08.2014, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004727-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004727-5)** - ARI CARLOS DE BARROS JUNIOR X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS(SPI64641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ARI CARLOS DE BARROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 283 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 283: Dê-se vista ao exequente acerca dos depósitos complementares, constantes de fls. 281/282, para que se manifeste quanto à suficiência dos valores.Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado nestes autos, devendo o exequente informar em nome de quem deverá ser expedido, bem como os números do RG e do CPF, inclusive no caso de ser expedido também em nome do(a) advogado(a) constituído.Com a informação de tais dados, expeça-se na forma requerida, independentemente de nova intimação.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5063**

## DESAPROPRIACAO

**0005953-84.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

CERTIDAO DE FLS. 264: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito, juntado às fls. 261/263. Nada mais

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5)** - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante a ausência de manifestação do autor em relação ao despacho de fls. 594, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso especial interposto.Int.

**0002016-37.2011.403.6105** - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 295: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo através das providências necessárias.

**0009030-33.2015.403.6105** - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tomem os autos conclusos.4. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões de fls. 336 e 340, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

**0003643-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Providencie a Secretária a pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos legais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a

quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Artmetal Artigos de Alumínio Ltda. ME e Leonice de Jesus Piffer Reinaldo.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA**

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretária, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.CERTIDAO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)**

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretária, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.CERTIDAO DE FLS.120: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Indefiro a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região para decisão do exame de admissibilidade do recurso extraordinário, porquanto tal exame já foi realizado por aquela Corte às fls. 806/807.Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, o qual foi remetido ao E. Supremo Tribunal Federal, autuado, registrado em meio magnético e os autos físicos devolvidos a este Juízo, no aguardo do julgamento do RE 561.908 (vide certidão de fls. 814, bem como 371 e 372 dos autos do AI em apenso nº 0774017).Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do RE 561.908 para continuidade do presente feito.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012504-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012504-7) - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.250/254, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2) - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 254:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0001072-35.2011.403.6105 - JOAO LUIZ MEDINA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JOAO LUIZ MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 288: diga a União se tem interesse no atendimento ao requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, a apresentar os cálculos que entenda devidos, inclusive com apresentação de contrafé para efetivar a citação da União, conforme preceitua o art. 730, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDAO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 289. Nada mais.

**0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS.219: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRÃO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA**

Despacho fl. 3620: J. Defiro, se em termos.

**0006709-69.2008.403.6105 (2008.61.05.006709-6) - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD X LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requiera o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0004514-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretária, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 103. Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 94. J. Defiro, se em termos.

**000402-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA

CERTIDÃO DE FLS.93: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**Expediente Nº 5174**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011563-62.2015.403.6105** - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por D. Leandro Sabino & Cia Ltda e outros, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de apontar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a juntar os documentos reclamados administrativamente. Ao final, pretendem a condenação da ré a revisar os contratos em testilha de forma a cobrar juros simples à taxa média de mercado (BACEN), declarando as cláusulas em sentido contrário nulas e/ou inexigíveis, com declaração de descaracterização de mora devedor, reajustar os encargos moratórios por juros simples de 1% ao mês, mais correção por INPC/IBGE, mais multa de 2%, bem como condená-la a repetir o indébito do que restar apurado em perícia. Com a inicial vieram documentos, fls. 07/111. Custas fls. 112. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos juntados nos autos por cópia às fls. 27/35, 36/43, 44/53 e 54/65, foram assinados em 28/05/2009, 29/05/2009, 29/11/2010 e 16/03/2011, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Em relação à taxa de juros, no primeiro e segundo contrato (fls. 37/35 e 36/43), os juros são pós-fixados, conforme cláusula 5ª de ambos os contratos. Não apontam os autores, de forma objetiva, qual a taxa que a ré vem cobrando para permitir, ainda que por meio de uma análise perfunctória, a sua abusividade. Em relação ao terceiro contrato (fls. 44/53), a taxa mensal cobrada foi de 1,65%, correspondente a anual de 21,699. Conforme Banco Central do Brasil, a taxa média anual para capital de giro cobrada pelas instituições bancárias de pessoas jurídicas em 11/2010 foi de 28,17% ao ano, portanto, os autores pactuaram juro inferior à média praticada pelo mercado. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídica Mês Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis. 2010 Out 30,57 91,09 17,85 18,67 43,41 42,97 62,62 Nov 28,17 96,50 18,83 17,30 39,09 41,13 54,22 Dez 27,25 95,70 17,04 16,52 46,05 39,11 53,60 Por fim, em relação ao quarto contrato, trata-se de Financiamento de bem durável (veículo) com recurso do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com taxa de juros subsidiados de 0,40741% ao mês, correspondente a 4,994% ao ano, portanto, inferior à taxa remuneratória da poupança. Assim, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca de cobrança abusiva ou descumprimento contratual, nem mesmo aparência de bom direito alegado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2015, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas-SP. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos os documentos pleiteados na inicial juntamente com a contestação.

**0012922-47.2015.403.6105** - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ETERNA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Adalberto de Oliveira Martins, representado por sua mãe Maria Eterna de Oliveira Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado ao réu que não cesse (suspenda) o benefício assistencial que vem recebendo desde 1997. Ao final pugna pela confirmação da liminar, bem como para que seja declarada a inexistência de débito. Informa o autor que recebe benefício de prestação continuada desde 1997, em virtude de paralisia cerebral e que agora em agosto de 2015 recebeu uma carta do INSS notificando a ocorrência de irregularidades em seu benefício. Relata que a carta recebida do INSS menciona que em virtude de seu pai ter trabalhado em período que já recebia o benefício, gerou uma renda per capita superior a do salário mínimo, fazendo com que o benefício tenha sido recebido irregularmente. Alega que quando da concessão do benefício seu pai já trabalhava, que a situação socioeconômica do núcleo familiar foi devidamente analisada e que o benefício foi concedido regularmente. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido. Documentos às fls. 07/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor deve ser apreciado em caráter cautelar, até o final da fase instrutória. Ao que me parece, a suposta irregularidade no recebimento do benefício do autor se deu em razão de seu pai estar trabalhando em período concomitante ao recebimento do benefício assistencial, o que gerou uma renda per capita superior a do salário mínimo. Todavia, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua mãe-fé no recebimento do benefício assistencial que recebe desde 1997, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. Trata-se de pessoa com deficiência séria (paralisia cerebral - fls. 07v), que vem recebendo o benefício de prestação continuada há quase 20 anos e pelo que se pode para extrair da notificação de fls. 07, datada de 20/08/2015, ainda há possibilidade de apresentação de recurso administrativo em face da decisão que notifica a cessação do benefício e menciona devolução de valores. Ante o exposto, DEFIRO cautelarmente a manutenção do benefício assistencial, sob o nº 87/102.084.035-5, a favor do autor, bem como suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos, às fls. 07, no importe de R\$ 53.949,09 até ulterior deliberação. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente decisão à AADJ para cumprimento. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012973-58.2015.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder a respectiva diferença das custas processuais, no prazo legal. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis e considerando reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requiritem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012826-32.2015.403.6105** - MARCO TULIO SENA CAMARGOS DE OLIVEIRA - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL BERNARDES FERREIRA VERNIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de protesto interposta por Marco Túlio Sena Camargos, em que pretende resguardar seu direito de ação mediante a interrupção do prazo prescricional para restituição de valores de tributo pagos indevidamente. Alega que requereu a restituição administrativamente, por meio dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP juntados nos autos (34/63). Aduz que tais pedidos se encontram em situação de análise perante a Receita Federal e que o STJ vem decidindo que pedido administrativo de restituição não interrompe a prescrição, motivo do receio da ocorrência de prescrição, já que a primeira nota fiscal fora emitida em 2010. É o necessário a relatar. Primeiramente, intime-se a requerente a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, diante do benefício econômico pretendido, bem como indicando concretamente o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Encontrando-se regularizados o valor da causa e o polo passivo da ação, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação à parte requerida. Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a parte por meio do artigo 162, 4º do CPC a vir retirar os autos de secretária, procedendo-se então a baixa devida. Caso não haja manifestação da parte requerente com vistas à regularização acima determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003905-84.2015.403.6105** - LUAN ALEXANDRE BUSANELI CALDERON(SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Luan Alexandre Busaneli Calderon, nascido em 06/03/1997 no Chile, filho de Márcio Roberto Busaneli, brasileiro, natural de Valinhos-SP, e de Angelica Betsabe Calderon Zariago, chilena, natural de Quilpué-Chile. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/08. O Ministério Público se manifestou às fls. 12/13 e à fl. 20 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, com parecer favorável à procedência do pedido (fls. 12/13 e 20), o requerente demonstrou ser filho de brasileiro, ser maior de 18 anos e residir no Brasil conforme documentos de fls. 08 e 18. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção, a qualquer tempo. Estando presentes nos autos os requisitos, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por

sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Luan Alexandre Busanel Calderon, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Valinhos (fl. 08), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao MPF. Publique-se, registre-se e intime-se.

**Expediente Nº 5175**

#### **MONITORIA**

**0007071-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602477-14.1998.403.6105 (98.0602477-0)** - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X CECILIA MARIA CORRADINI X DAVID MORO NETO X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X GELSON ANTONIO SAPIA X JOAO TEIXEIRA DE FREITAS X LUCIANA MORO LOUREIRO X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, devendo ser o autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0009422-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009422-9)** - ALESSANDRA APARECIDA ROGIERIE(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser o autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0007349-14.2004.403.6105 (2004.61.05.007349-2)** - JAYME SALLES PLADEVALL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0012408-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012408-4)** - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0014505-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014505-1)** - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0004018-14.2010.403.6105** - FLORIANO VIEIRA FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0007409-74.2010.403.6105** - CLAUDINEI HUMBERTO TURATTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0003593-50.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0012172-84.2011.403.6105** - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Cite-se o INSS. 3. Intimem-se.

**0007454-05.2015.403.6105** - WALTER OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 088.020.226-2, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0009113-49.2015.403.6105** - SEBASTIAO DE SOUZA LOBO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0009167-15.2015.403.6105** - ANTONIO ROSA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de produção antecipada de provas deve observar o disposto nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, tratando-se de procedimento cautelar. 2. Cumpra-se o r. despacho de fl. 207.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 207: 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0009665-14.2015.403.6105** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2 - Cite-se o INSS e requirite-se, por email, da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em até 30 dias. 3 - Intimem-se.

**0009710-18.2015.403.6105** - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Int.

**0009802-93.2015.403.6105** - ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Citem-se os réus. 3. Intimem-se.

**0009826-24.2015.403.6105** - JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

**0009925-91.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ERNESTO CAVALLO

1. Providencie a Secretaria a extração de cópia do conteúdo do CD juntado à fl. 13, acondicionando o original em local apropriado na Secretaria. 2. Cite-se o réu. 3. Intimem-se.

**0010205-62.2015.403.6105** - VALDECIR ANTONIO RICARDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS. 3. Intimem-se.

**0010238-52.2015.403.6105** - ESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 24, por serem diferentes os objetos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 088.018.108-7, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0010241-07.2015.403.6105** - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 25, por serem diferentes os objetos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 087.910.290-0, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0010884-62.2015.403.6105** - PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0012333-55.2015.403.6105** - OSMAR VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009793-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que ambos os executados poderão ser encontrados nos dois endereços indicados à fl. 02.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009285-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009285-0)** - ITATIBA - COM/ DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006019-45.2005.403.6105 (2005.61.05.006019-2)** - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E Proc. FRANCISCO XAVIER AMARAL-OAB 28819) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP(Proc. SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0000646-28.2008.403.6105 (2008.61.05.000646-0)** - GE SUPPLY DO BRASIL LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PREGOIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0007654-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007654-5)** - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0008117-27.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da manifestação da União Federal de fls. 1622, reconheço a ausência de interesse ao reexame necessário da matéria e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 1608/1612 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à exequente acerca das informações de fls. 428/430.2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Publiquem-se os despachos de fls. 417 e 424.3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 417: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Fls. 415: defiro. Conforme anteriormente autorizado e determinado, respectivamente às fls. 377 verso e 384, oficie-se ao PAB/CEF desta Subseção para que proceda ao levantamento do valor constante da conta judicial nº 2554.005.20883-2 (fls. 350/353).Comprovada a operação, dê-se vista à CEF e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 424: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando que foi levantada a penhora efetuada sobre o valor de R\$ 395.960,70 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), conforme se verifica à fl. 377.2. Assim, não há óbice para o cumprimento da determinação contida no Ofício nº 376/2015, caso o motivo para o bloqueio tenha sido apenas a penhora de fl. 352.3. Publique-se o r. despacho de fl. 417.4. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5176

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007564-04.2015.403.6105** - ANA MARIA CAMILLO DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 49/50: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Sem prejuízo, designo desde logo perícia médica a realizar-se na Rua Álvaro Miller, nº 402, Vila Itapura, no dia 20/10/2015, às 13 horas e nomeio como perita a Dra Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na data e local acima indicados, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino sejam enviados à Sra. Perita cópia da petição inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se a Sra Perita de sua nomeação nos autos, bem como de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010223-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES X JUAREZ TOSTES FILHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original dos contratos de fls. 27/34, 35/45 e 53/61.Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretária, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Sem prejuízo, designo desde já audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Em face da audiência ora designada, solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da precatória no prazo de 60 dias. Int.

#### Expediente Nº 5177

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Publicação do despacho de fls. 188.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Primeiramente, cumpra-se o determinado na sentença (fls. 137/140), oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda referente ao ano-base indicado nos autos, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação.Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente do presente despacho, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Tendo em vista o retorno da carta precatória na qual foi inquirida a testemunha de defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré, deprecando-se o interrogatório do réu.Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP.Notifique-se o ofendido para que querendo, tome as providências necessárias para acompanhamento do ato. ....EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SUMARE 425/2015 PARA INTERROGATORIO DO REU

Expediente Nº 2580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011269-69.1999.403.6105 (1999.61.05.011269-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MATIAS(SP197999 - WALTER TEIXEIRA MAIA JÚNIOR E SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 577/577v.Expeça-se a competente Guia de Recolhimento.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu para o pagamento de custas processuais.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 2581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

S E N T E N Ç A I. RelatórioAs acusadas ANDREA APARECIDA, ILCA PEREIRA PORTO, MARIA DE FÁTIMA, MARIA DE LOURDES, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II e 297, 3º, II, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória:Em data ignorada no ano de 2003, IZABEL NUNES DOS REIS procurou MARIA DE LOURDES RODRIGUES, para fins de instrução de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Quarta denunciada era proprietária de um escritório de contabilidade sito à rua Epitácio Pessoa, nº 340, Vila São Francisco, Jaguariúna/SP, onde trabalhavam, sob o comando de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS.Na ocasião ficou acertado o pagamento parcelado do pedido de benefício. Para tanto, IZABEL NUNES DOS REIS deixou, com MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS sua CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL - CTPS, nº 016043, série 351ª, emitido em 30/10/1973 (retida no envelope de fl. 154) e cópias de documentos pessoais (fls. 12/16). Tendo em vista ser analfabeta, IZABEL NUNES DOS REIS NÃO ASSINOU QUALQUER DOCUMENTO ou mesmo procuração.Inconfineti, Maria de Lourdes Rodrigues determinou a Andrea Aparecida de Barros Bernardelli que introduzisse, fraudulentamente, na CTPS, vínculo inidôneo com suposto empregador ALESCIO GILBERTO VILLANI. Cumprido conscientemente a determinação criminosa, ANDREA APARECIDA fez inserir, às páginas 12, 33 e 34 informações falsas sobre vínculo trabalhista inexistente. Igualmente, MARIA DE LOURDES RODRIGUES determinou a MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS que preenchesse, falsamente, na CTPS de ISABEL NUNES DOS REIS, informações sobre inidôneo vínculo trabalhista supostamente mantido com ANTONIO FLORA. Cumprindo consciente a determinação criminosa, Maria de Fátima Soares Ramos fez inserir, às páginas 11 e 42 informações falsas sobre vínculo trabalhista inexistente com ANTONIO FLORA e, complementando a fraude realizada por Andrea Aparecida, preencheu, na página 43 da CTPS, informações falsas sobre vínculo declarante mantido com ALESCIO GILBERTO VILLANI.Com estas falsidades, foram introduzidos vínculos falsos com ANTONIO FLORA, de 01/02/1980 a 30/09/1991 e com Aléscio Gilberto Villani de 02/01/1996 a 30/07/2001. Maria de Lourdes providenciou, ainda, a contrafeição da procuração de fl. 11, supostamente outorgada em nome de IZABEL NUNES DOS REIS, em favor de RODRIGO ROSOLEN (FLS. 100/101 E FL. 102), assinatura que não corresponde à realidade, uma vez que beneficiária é completamente analfabeta (fl. 13 e declarações de fls. 128/129).Já adremente ajustada com a denunciada ILCA PEREIRA PORTO, proprietária de escritório de contabilidade na cidade de Campinas/SP e também investigada e denunciada por fraudes semelhantes, MARIA DE LOURDES repassou-lhe a documentação recebida e alterada. ILCA PEREIRA PORTO, a seu turno, contactou RODRIGO ROSOLEN, advogado com quem possuía ajuste consistente de recepção de documentos e protocolo perante a Agência do INSS em Campinas/SP.Insciente da fraude, RODRIGO ROSOLEN protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2003, o qual foi autuado sob o NB nº 41/129.499.794-4.Malgrado a fraude, o pedido de benefício foi indeferido (fl. 136), sendo que a EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS levantou inúmeros processos de concessão de benefícios com suspeitas de irregularidades, entre os quais, diversos deles tendo como procuradores RODRIGO ROSOLEN e ILCA PEREIRA PORTO (fls. 63/67).Calha atalhar que o Laudo de Exame Documentoscópico nº 0188/2010-33, 34, e 42 partiram de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI. Foram arroladas duas testemunhas de acusação: IZABEL NUNES DOS REIS e Rodrigo Rosolen.A denúncia foi recebida em 23/02/2011 (fl. 186).O feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP em 10 de março de 2011 (fl. 186-verso).A acusada Ilca foi citada em 01 de junho de 2011 (fl. 201) e apresentou resposta à acusação na qual pugnou pela sua absolvição sumária. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa, residentes em Campinas-SP (fls. 205/211). As demais acusadas foram citadas em 08 de julho de 2011, conforme certificado à fl. 222-verso.A defesa da ré Maria de Fátima requereu o benefício da justiça gratuita, bem como sustentou a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição. Apresentou declaração de insuficiência de recursos. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 212/216). A defesa da acusada Andréa apresentou resposta à acusação às fls. 217/219. Em linhas gerais, reservou-se ao direito de apresentar sua tese de defesa por ocasião de alegações finais, requereu, ainda, concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, residentes em Jaguariúna-SP.Certificado nos autos o curso do prazo para a ré Maria de Lourdes nomear defensor e apresentar resposta à acusação (fl. 223), foi nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la no feito (fl. 224). Resposta à acusação às fls. 225/231. Em resumo, a sua defesa alegou ocorrência da prescrição e pugnou pela extinção da punibilidade da acusada. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, sendo duas delas residentes em Jaguariúna-SP e uma delas residente em Campinas-SP.As fls. 232/233, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa com domicílio em Jaguariúna. A audiência de 12 de julho de 2012, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, foi redesignada em razão do falecimento da corré Maria de Lourdes, conforme certidão de fls. 275-verso (fl. 281).À fl. 306, deferiu-se o ingresso do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS como assistente de acusação.Em 05/12/2012, o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Guilherme Andrade Lucci redesignou novamente a audiência, porquanto estaria respondendo por esta 9ª Vara Federal e por outra vara desta Subseção Judiciária, restando prejudicada a compatibilização dos horários das audiências em ambas (fl. 311).Com a juntada da certidão de óbito da ré Maria de Lourdes à fl. 318, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade da mesma, bem como requereu prosseguimento do feito quanto aos demais acusados.À fl. 326 foi acolhida a manifestação ministerial de fl. 321 e declarada extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES.Em 04/02/2013, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas Rodrigo Rosolen e Rafael Alex dos Santos. Na mesma oportunidade, a defesa da ré Ilca desistiu da oitiva da testemunha Dulce Maria (fls. 330/332).Às fls. 355/358, foi juntada a Carta Precatória cumprida, tendo sido realizadas as oitivas das testemunhas Mauro de Souza e Siomara Cleusa de Aguiar. Posteriormente, acostou-se a oitiva de Sandra Helena Penteado (fls. 371/374).Em 01 de outubro de 2013, ocorreu a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram realizados os interrogatórios das rés (fls. 381/384)Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.Em sede de memoriais (fls. 389/393), a acusação, em síntese, requereu a condenação das denunciadas pelos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, II e 297, 3º, II, todos do Código Penal.A defesa da ré Andrea Aparecida de Barros Bernardelli, em sede de memoriais, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, postulou pela ausência de dolo, requerendo a absolvição da ré em relação ao crime de estelionato (fls. 398/410).Em memoriais, Maria de Fátima Soares Ramos requereu, em síntese, o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, caso não fosse esse o entendimento, a absolvição, em razão da total ausência de dolo (fls. 411/417)Finalmente, a ré Ilca Pereira Porto apresentou seus memoriais finais (fls. 420/434) e pugnou pela absolvição em razão do crime de estelionato pela ausência de dolo, face o desconhecimento do falso praticado; requereu o reconhecimento da existência de crime impossível, em razão da utilização de meio ineficaz para a fraude. Em síntese, alegou não ter participado dos crimes descritos na denúncia. Subsidiariamente, ao final requereu o reconhecimento da prescrição e da extinção da sua punibilidade, bem como, a absorção do crime previsto no art. 297, pelo crime de estelionato.Em 22/10/2014, decorreu o prazo para apresentação de memoriais pelo assistente de acusação (representando os interesses do INSS), conforme certidão de fl. 442.Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no Apenso correspondente.É o relatório. Fundamento e Decido. Afásto, de pronto, as preliminares arguidas pelas defesas em sede de memoriais.A alegação da inépcia da denúncia ministerial, não resta demonstrada, porquanto consta na peça exordial a descrição pormenorizada da conduta delitiva de cada acusada, restando atendidos todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPP. A denúncia é inteligível às denunciadas e aos seus respectivos defensores, inexistindo violação ao princípio constitucional do devido processo legal, desdobrao nos princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º inc. LV, da Carta Magna. Busca a defesa a aplicação da prescrição retroativa, sob o fundamento da ocorrência dessa espécie de prescrição no lapso temporal transcorrido da prática do fato delituoso e o recebimento da denúncia. Apesar de terem denominado referida prescrição como retroativa, trata-se a mesma, de prescrição retroativa antecipada ou pela pena em perspectiva, ou ainda prescrição virtual, sem qualquer amparo legal. Referida prescrição em perspectiva, foi criada pela doutrina e encampada por parte da jurisprudência, numa ampliação extensiva do disposto 2º, do art. 100 do Código Penal, hoje revogado, que assim dispunha: 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A Lei nº 12.234, de 06/05/2010 ao revogar o 2º do art. 110 do Código Penal, pôs fim à possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição retroativa. Também o STJ através de inúmeros precedentes rechaçou o reconhecimento dessa espécie de prescrição, o que redundou na criação da súmula nº 438 com o seguinte verbete: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Diante dos argumentos colocados, afásto a alegação da existência da prescrição em perspectiva ou virtual, visto que a mesma não se encontra prevista em normas legais constantes do nosso sistema jurídico vigente. Passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma

tentada em concurso material com o crime previsto no art. 297 caput, todos do Código Penal, a saber: Estelionato/Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação das réis também nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal. É inafastável que a falsidade documental encontra-se comprovada tanto pelo Relatório Conclusivo Individual de fls. 62/63 (apenso) quanto pela CTPS acostada à fl. 154 (apenso), corroborada pelo depoimento de Izabel Nunes dos Reis na fase inquisitorial, às fls. 128/129 na qual afirma "... que apenas foi registrada na Fazenda Santa Elisa; que afirma que este era o único registro existente em sua CTPS...; que afirma que a assinatura constante da procuração retromencionada não é de sua lavra... que LOURDES reteve a CTPS da declarante sob a alegação de que iria dar um jeito de aposentá-la, já que a declarante não tinha tempo; que depois de um tempo, como a aposentadoria não saiu, a declarante procurou por Lourdes, que afirmou que sua CTPS estava em Campinas e que a declarante não tinha conseguido o seu benefício; que não mais teve acesso a sua carteira de trabalho; que não sabia que LOURDES trabalhava em fraudes contra o INSS; que não sabe explicar as anotações constantes de sua CTPS; que, com o auxílio de sua filha, a declarante é capaz de identificar apenas a primeira anotação em sua CTPS, qual seja, da Santa Maria Agropecuária Industrial, que era uma das fazendas do dono do Bradesco (Fazenda Santa Elisa); que, com a ajuda de sua filha, confirmou que Lourdes combinou de receber um montante, parcelado, após o deferimento do benefício; que não sabe ler nem escrever... Referido procedimento administrativo, especialmente a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS (fls. 55 a 61), comprovou que os vínculos empregatícios impugnados junto às empresas ANTONIO FLORA e ALECIO GILBERTO VILANI, não restaram comprovados, face a inexistência de prestação de serviços às referidas empresas. Ademais, o número de matrícula constante no Livro de Registro de Empregados, bem como, o número de inscrição, pertencem a empresa diversa, qual seja, Adonias Basso (fls. 62). Constatou-se frente ao exame da CTPS de IZABEL NUNES DOS REIS (fls. 154), que existe a assinatura do portador, feita com letra bem elaborada, no entanto, consta em sua identidade a informação de que trata-se de pessoa analfabeta, fato comprovado também pela declaração da Isabel, juntada às fls. 128/129. A jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde consta um vínculo empregatício falso, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-mio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Encontra-se inserido na CTPS IZABEL NUNES DOS REIS (fls. 154), vínculos empregatícios falsos com os empregadores ANTONIO FLORA e ALECIO GILBERTO VILANI, pelos períodos de 01/02/1980 a 30/09/1991 e de 02/01/1996 a 30/07/2001 respectivamente, que se prestam apenas à comprovação de tempo de serviço necessário para aquisição de benefício previdenciário. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dá-se a absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consistia em crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, tendo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011) REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas das réis. Como bem colou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressei a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) No caso em exame, discorre a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pelas réis, estas na qualidade de terceiras falsificadoras contactaram RODRIGO ROSOLEN, que insciente da fraude, protocolou perante o INSS em Campinas, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi autuado sob o NB nº 41/129.499.794-4, em 08.05.2003. Tais práticas classificam-se em crime instantâneo de efeitos permanentes. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício em que RODRIGO ROSOLEN, insciente da fraude, mas contactado por ILCIA PEREIRA PORTO, protocolou perante o INSS em Campinas, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi autuado sob o NB nº 41/129.499.794-4, em 08.05.2003, acompanhado da documentação que instruiu os referidos autos às fls. 01/179, que compendia a análise das irregularidades do pedido. Nos termos da análise levada a efeito pela área de controle interno da referida autarquia e após verificação dos documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, principalmente os Livros dos Registros de Empregados das empresas ANTONIO FLORA e ALESCIO GILBERTO VILLANI, juntados às fls. 09/13 e 15/19, respectivamente, concluiu-se que esses vínculos são falsos. Confirmam a falsidade do vínculo empregatício, as declarações da beneficiária Isabel Pereira dos Reis, quando da apuração administrativa (fls. 01/62 do apenso), quando afirmou que nunca havia trabalhado para os empregadores ANTONIO FLORA e ALESCIO GILBERTO VILLANI, circunstância que denota serem falsos os vínculos empregatícios inseridos nos Livros de Registros de Empregados das empresas citadas, ali compreendido os vínculos entre 01/02/1980 a 30/09/1991 e 02/01/1996 a 30/07/2001. A autoria, por seu turno, é incontestada em relação à acusada ILCIA PEREIRA. Com efeito, a ré em seu interrogatório, afirmou não saber nada a respeito dos fatos; que desconhecia a beneficiária sra. Izabel Nunes dos Reis; que conheceu a MARIA DE LOURDES, no sindicato de contábilista, quando da feitura de um curso sobre previdência; que recebia as documentações do escritório prontas para dar entrada na agência de Campinas; que repassava a documentação para o Dr. Rodrigo, que era o seu parceiro porque o contador só poderia dar entrada em um processo, enquanto que o advogado poderia dar entrada em vários; que chamou esse advogado somente para esse caso específico; que receberia o pagamento do escritório de Maria de Lourdes, caso fosse concedido o benefício; o advogado também receberia no caso de concessão do benefício; que os pagamentos seriam feitos pela Maria de Lourdes diretamente a ela e ao advogado; que fez vários acordos com a ré Maria de Lourdes; que a ré Maria de Lourdes a procurou para poder dar entrada no INSS, mas como houve restrição quanto ao número de processos que os contadores poderiam entrar, houve a necessidade de contratar advogado; que na agência de Jaguariúna à época não concedia benefício rural, por isso tinham dificuldades para protocolar em Jaguariúna; que nos casos rurais as pessoas vinham no escritório; que a acusada vinha até Campinas para dar entrada nas aposentadorias; que após a concessão da aposentaria receberia 1/3 (um terço) dos valores do provável beneficiário; que nunca verificou os documentos recebidos da acusada MARIA DE LOURDES; que nem sequer abria os envelopes que chegavam, levando-os diretamente ao INSS ou entregando ao advogado; que no caso específico quem levou a documentação foi o próprio advogado dr. Rodrigo (mídia digital juntada à p. 384) afirmou a acusada, quando ouvida na fase inquisitorial que... apesar de ser contadora não se preocupou em conferir a veracidade dos documentos que protocolizava, pois assinou um documento com Maria de Lourdes onde esta se comprometeria pela autenticidade das informações. Que PARA cada benefício concedido os honorários eram divididos por três (a declarante, o advogado Rogrigo Rosolen e Maria de Lourdes), que o contrato assinado com os segurados era o valor de um benefício a ser pago quando de sua concessão, que o grupo dava entrada em média, em 20 requerimentos de benefícios por dia, que a cobrança e recebimento dos honorários eram realizados pela contadora Maria de Lourdes, que a declarante não sabe informar quantos benefícios aos todos foram protocolizados por si, por Rodrigo e por Maria de Lourdes, mas sabe que a totalidade destes foi indeferida, que a maioria dos benefícios encaminhados a declarante por Maria de Lourdes eram benefícios que necessitavam da comprovação de vínculos rurais e estes não foram demonstrados ou comprovados perante o INSS, que quando analisou os documentos encaminhados por Maria de Lourdes não estranhou que a maioria dos clientes apresentavam documentos afirmando que trabalhavam na mesma área rural... (p. 139/130) Referidos depoimentos demonstram a ciência da falsidade pela acusada ILCIA PEREIRA PORTO, a mesma confirma que juntamente com a acusada assinava declaração de autenticidade de documentos, o que demonstra que a utilização desse artifício, visava encobrir o fato de que tratava-se de documentos não fidedignos; demonstra também a ciência que a maior parte dos benefícios buscados, eram benefícios que necessitavam de comprovação de vínculos rurais e por fim, para comprovar essa ciência, tinha conhecimento que os vínculos provinham de uma mesma área rural. Tais elementos somados ao número de vínculos solicitados diariamente, por volta de 20 (vinte), comprova que não se tratava de informações verdadeiras, aquelas lançadas nas CTPS, e que a ré tinha ciência desse fato. Diante dos fatos, resta irrefragável que a segurada Isabel Nunes dos Reis, sem ciência da forma como atuavam as réis, confiou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a fim de que estas providenciassem a apuração do seu tempo de serviço e, caso houvesse o tempo necessário, dessem entrada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O depoimento de Rodrigo Rosolen na fase policial confirma a autoria do delito pela acusada ILCIA PEREIRA PORTO. Tais elementos mencionados afastam a alegação da acusada ILCIA PEREIRA PORTO, de que não detinha conhecimento e que não participava juntamente com a ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ora falecida, das inserções de informações falsas em documentos, como os dados inseridos na procuração ora utilizada e nos recibos, para obtenção fraudulenta de benefícios. Apesar da negativa de autoria por parte de ILCIA PEREIRA PORTO, as provas dos autos revelam a sua participação para consecução da fraude. Em seu depoimento a acusada ILCIA PEREIRA PORTO confirmou, que recebia 1/3 da primeira parcela do benefício que viesse a ser concedido. A alegação da acusada ILCIA PEREIRA PORTO, para ingressar com pedidos de aposentadorias e demais benefícios na cidade de Campinas, em vez de fazê-lo na cidade de Jaguariúna não é congruente com a realidade dos fatos, visto que o ingresso do pedido em uma cidade de menor porte, com menor número de atendimentos, como Jaguariúna, faz com que o processamento dos benefícios ocorra de forma muito mais célere, do que o processamento em cidades maiores como Campinas. Depreende desses fatos, que o ingresso na cidade de Campinas, tinha como objetivo, o acobertamento de inserções falsas em documentos, para a obtenção de benefícios fraudulentos, por tratar-se de agência com grande movimento, o que torna impossível a verificação in loco dos vínculos empregatícios de todos os requerimentos solicitados; o que poderia vir a ocorrer na cidade de Jaguariúna, cidade de pequeno porte, onde residia a segurada, e constava os endereços dos vínculos acima mencionados. Vínculos estes, comprovadamente falsos. A par dos documentos juntados, comprova-se que ILCIA PEREIRA PORTO participou da tentativa de estelionato contra o INSS de maneira dolosa, pois a prova oral colhida no decorrer da persecução penal sinaliza que ela não detinha apenas o papel de protocolizar o benefício junto ao INSS, com documentos como comprovado nestes autos, mas também tinha ciência das falsidades perpetradas, bem como, tinha ciência da inexistência dos vínculos que constavam dos documentos apresentados ao INSS, para concessão dos benefícios. Desta forma, resta demonstrado que a ré ILCIA PEREIRA PORTO, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em falsas declarações de vínculos empregatícios na relação de salários de contribuição de José Clésio Marques Rosa. A alegação apresentada pela defesa quanto à existência de crime impossível, não encontra esteio na legislação e na jurisprudência, na medida em que, o instrumento utilizado pela denunciada para a prática do delito, ou melhor, a inserção de vínculos falsos em relação de salários de contribuição, a ciência dessa falsidade e mais ainda, o pedido do benefício NB 41/129.499.794-4, foi o meio apto para dar início ao crime de estelionato, para o fim da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que buscava almejar para a segurada Isabel Nunes dos Reis. O delito foi iniciado e só não se consumou por circunstâncias alheias à ré, visto que o pedido trazia documentos passíveis de enganar os servidores da autarquia. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. TENTATIVA. INEPÇIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que o fato criminoso foi detalhadamente descrito, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CP. 2. Não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma que o benefício previdenciário não foi concedido. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíam o pedido de aposentadoria, são hábeis a ludibriar os servidores autárquicos e a consumar a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. 3. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo procedimento administrativo e pelo laudo documentoscópico. 4. O conjunto de provas materiais e testemunhais é harmônico em apontar José Severino como autor do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal, eis que tentou obter benefício previdenciário para outrem, induzindo o INSS em erro, mediante fraude, e só não conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade. A prova produzida não deixou dúvida de que José Severino utilizou documentos falsos para instruir pedido de aposentadoria ao INSS. Embora o benefício não tenha sido concedido a Roberio da Silva, não foi possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, eis que a conduta do apelante é grave e reprovável, por si só. 5. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas e presente o dolo, foi mantida a sentença condenatória. 6. A pena-base foi reduzida ao mínimo legal, uma vez que não há prova de que o acusado

possui condenação com trânsito em julgado e a culpabilidade e as consequências dos delitos são as normais à espécie. Nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça cuja aplicabilidade restou salientada pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal nº 2006.03.00.097397-0, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 14.07.10, p.108, mister reconhecer que não ensejam a esparceira da pena-base inquéritos policiais e ações penais em curso em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. 7. Ausentes agravantes e atenuantes. 8. Presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), passando para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 9. Presente a causa de diminuição referente à tentativa, nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, e considerando que foram praticados pelo réu todos os atos executórios do crime, a pena foi diminuída em 1/3 (um terço), passando para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa. 10. De ofício, fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP e, nos moldes do artigo 44, 2º, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal. 11. Preliminares de inépcia da denúncia e de crime impossível rejeitadas. Parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, com fundamento na Súmula 444 do STJ, majorá-la em 1/3 (um terço), nos termos do 3º do artigo 171 do CP, e reduzi-la em 1/3, em razão da tentativa, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. De ofício, fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33 do CP e, nos moldes do artigo 44, 2º do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal. (ACR 00094568920074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO-).A autoria da ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS também é incontestada. Em seu depoimento em juízo, afirmou que Maria de Lourdes não escrevia; que a conheceu quando aquela prestou serviços de imposto de renda para o seu marido; que trabalhou no escritório de 1999 a 2002; que fazia inicialmente declarações de imposto de renda; que procedia às anotações nas CTPS com colocação de vínculos de empregatícios; que ocorreu de num mesmo momento preencher as datas de início e saída da empresa; que fazia vínculos relativos a trabalhos prestados em sítios; que não se recorda do caso em espécie; que não conhecia a ILCA, mas a MARIA DE LOURDES afirmava que enviava os processos para a ILCA dar entrada nos pedidos de benefícios; que ANDRÉA também fazia de tudo, de preenchimento de CTPS à contabilidade; que ANDRÉA trabalhou num mesmo período que a ré; que chegou a questionar a ré MARIA DE LOURDES, mas que esta respondeu que os vínculos eram pertinentes; que não se recorda dos vínculos anotados na CTPS da sra. Isabel; que MARIA DE LOURDES recebia as CTPS de sítiantes; que inexistia empresas que levassem as CTPS; que várias pessoas procuravam o escritório; que MARIA DE LOURDES era quem atendia as pessoas que pediam o benefício de aposentadoria. Da análise dos fatos presentes no processo, depreende-se que a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS preencheu, com vínculos falsos e extemporâneos a CTPS de Isabel Nunes dos Reis, diz o laudo juntado à fl. 162 ... Com relação aos lançamentos em forma de preenchimento em nome do empregador Alescio Gilberto Villani apostos na página 43, foram encontradas convergências em número e grau suficientes, no que se refere aos aspectos genéticos e formais, andamento gráfico, proporcionalidade e idiogramas, no confronto com aqueles lançamentos fornecidos no Auto de colheita de material gráfico em nome de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, para afirmar que partiram do mesmo punho escriturador. Acrescenta o laudo na resposta aos quesitos à fl. 165 que os lançamentos em forma de preenchimentos contidos nas páginas 11, 42 e 43 da CTPS encaminhada, partiram do punho escritor de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS. A versão apresentada pela ré resta isolada diante dos elementos juntados aos autos, que comprovam a sua autoria na inserção de elementos falsos na CTPS, da beneficiária Isabel Nunes, para o fim da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A ré ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI declarou que trabalhou com a ré MARIA DE LOURDES em escritório de contabilidade; afirma que é inocente e que não tem nada haver com o processo; que inseriu vínculos em CTPS; que começou a trabalhar em 2002 para qualificar-se no mercado; que trabalhava com declarações de imposto de renda; que trabalhava sem registro; que fazia um pouco de cada coisa; que algumas vezes a MARIA DE LOURDES a chamava em sua sala para inserir vínculos empregatícios em CTPS, que o escritório era o melhor de Jaguarina e não pensava que estava fazendo algo errado; que muitas vezes eram lhes entregue CTPS para inserir vínculos empregatícios, férias e quaisquer outras anotações; que trabalhou no ano de 2003; que a MARIA DE FÁTIMA trabalhava diretamente com a MARIA DE LOURDES; que alguns clientes eram enviados à MARIA DE FÁTIMA, para que esta processasse ao atendimento; que a maior parte das vezes que preenchia era a entrada dos períodos de serviço; que não chegava a assinar; que Silmara, Sandra e outras trabalharam no escritório; que não tem conhecimento de preenchimento pela Sandra e Silmara; que nunca foi registrada; que não se lembra de ter preenchido o campo de saída, relativo ao vínculo de serviço; que não conhece a beneficiária Isabel Nunes dos Reis, e nem tão pouco os empregadores presentes nas CTPS da sra. Isabel Nunes dos Reis; que não sabia de acordos feitos pelas ré MARIA DE LOURDES e ILCA; que não se deslocava para Campinas, ou qualquer outro lugar para dar entrada em benefícios previdenciários. Da análise dos autos, comprova-se que a ré ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, preencheu, com vínculos falsos e extemporâneos a CTPS de Isabel Nunes dos Reis, diz o laudo juntado à fl. 162. ... Com relação aos lançamentos em forma de preenchimento em nome do empregador Alescio Gilberto Villani apostos na página 12,33 e 34, foram encontradas convergências em número e grau suficientes, no que se refere aos aspectos genéticos e formais, andamento gráfico, proporcionalidade e idiogramas, ataques e remates, no confronto com aqueles lançamentos fornecidos no Auto de colheita de material gráfico em nome de ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, para afirmar que partiram do mesmo punho escriturador. Acrescenta o laudo na resposta aos quesitos à p. 165 ... os lançamentos em forma de preenchimento contidos nas páginas 12,33 e 34 da CTPS encaminhada partiram do punho escritor ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI. As versões apresentadas pela ré, restam isoladas diante dos elementos juntados aos autos, que comprovam a sua autoria na inserção de elementos falsos na CTPS, da beneficiária Isabel Nunes, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Desta forma, provadas a autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe às ré, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Com relação à ré ILCA PEREIRA PORTO, passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade da ré, observo que há apontamentos de processos criminais pelos quais a ré respondeu pela prática de delitos semelhantes ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio (fl. 2/94). Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, os mesmos não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta, por ter utilizado de subterfúgios para protocolizar o benefício irregular, a fim de acobertar a sua própria responsabilidade, uma vez que, buscou protocolizá-lo na cidade de Campinas, em uma grande agência do INSS, local onde poderia passar desapercibida a fraude. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente providenciou a entrada do pedido do benefício, em nome de IZABEL NUNES DOS REIS, no qual fez inserir informação inverídica, como o endereço da segurada, de modo a dificultar a comunicação da INSS, com a segurada, impedindo dessa forma, que as informações falsas inseridas no pedido viessem a lume, uma vez que as empresas Antonio Flora e Alescio Gilberto Villani, não comprovaram referidos vínculos. Fora verificado quando da consulta pelo INSS, ao cadastro de empregador pelo número de matrícula constante no Livro de Registro de Empregados, que a inscrição pertencia a empresa diversa, qual seja, Adonias Basso (fl.54/55). Assim, o pedido de concessão de benefício previdenciário não restou deferido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude em questão. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da aposentadoria almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, ao qual passa a ser definitivamente fixada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de a ré apesar de não ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o art. 33, 3º, do Estatuto Repressor. Com relação à ré ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguada de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade da ré, observo que há apontamentos de processo criminal pelos quais a ré respondeu pela prática de delitos semelhantes ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio (fl.7/94). Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, os mesmos não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inconstantes para a espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta, uma vez que, mesmo ciente das falsidades, preenchia documentos verdadeiros, com informações ideologicamente falsas, de forma reiterada, como fora admitida pela própria ré, mesmo sob alegação que estava a cumprir ordens. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu informações indevidas de vínculo trabalhista supostamente mantido com Alescio Gilberto Villani, fls. 12, 33 e 34 da CTPS, da segurada Isabel Nunes dos Reis, de modo a comprovar vínculos indôneos para a concessão do benefício. Assim, o pedido de concessão não restou deferido pela autarquia, face a descoberta, de forma tempestiva, da fraude em questão. Desse modo, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, ao qual passa a ser definitivamente fixada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de a ré apesar de não ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - condenar a ré ILCA PEREIRA PORTO já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a

ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais da ré, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art.44, inciso III, do CP).2- condenar a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais da ré, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP).3- condenar a ré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais da ré, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP).Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes das réis sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2582**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012556-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X VANIR TONIETTI**

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2583**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP351164 - HELENA ASTOLFI BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas qualificadas às fls. 87, expedindo-se carta precatória, se necessário.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005471-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA X MARCIO CARELLI(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus ADOLFO LUIZ LOPES DE SOUSA e MARCIO CARELLI.Façam-se as intimações e requisições necessárias.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Ciência a Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2587**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)**

Para cumprimento da condição prevista na suspensão condicional do processo de entrega do valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em produtos, por cada um dos réus, referente a este mês de setembro, determino:1- 1 - Ao réu Miguel Sábio de Mello Neto a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em arroz 2- Ao réu Oswaldo Sábio de Mello Filho a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em arroz 3- Ao réu Walmir Bittar Sábio de Mello a entrega à Fundação Espírita Allan Kardec do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) em arroz. A entrega deverá ser feita em até 05 (cinco) dias após a intimação e, após, os réus deverão comprová-la, também no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação por petição ou no balcão desta Secretaria, notas ou cupons fiscais, bem como recebido das referidas entidades.Cumpra-se.

**0003188-82.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LINIKER DOS SANTOS DUTRA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)**

VISTA A DEFESA CONFORME DETERMINACAO DO R. DESPACHO DE FL. 136, CUJO TEOR SEGUE NA INTEGRA ABAIXO: Converto o julgamento em diligência. Determino a secretaria que solicite certidões atualizadas de antecedentes criminais do réu junto ao Instituto Nacional de Identificação - INI e a esta Justiça Federal. Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2641**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062867-11.1999.403.0399 (1999.03.99.062867-4) - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X JOANA DARCI FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de recurso especial pelo réu, requiera a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso especial pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o parecer do Ministério Público às fls. 248/249, determinando à herdeira Thayrine Steffani Ribeiro Okumoto que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004271-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004271-6) - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 177: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 158.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002796-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002796-3) - HAMILTON ALVES DE LACERDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade rural, bem como à expedição de Certidão de Tempo de Serviço atualizada em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na sentença de fls. 124/130, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 178/183.3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002231-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002231-3) - ANTONIO LUIZ TOBIAS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 276/277: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. 1 - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. A vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000945-05.2013.403.6113 - ADALGISA SEBASTIANA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003048-82.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DUPIM(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na sentença de fls. 123/129, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fl. 134.3. Após, não havendo nada a se executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002799-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002799-9) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Fl. 132: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 112.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003394-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405119-97.1998.403.6113 (98.1405119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR CAETANO DE CARVALHO X RITA APARECIDA DE CASTRO X EUGENIO CARLOS DE CARVALHO X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

1. Recebe a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002467-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-06.2001.403.6113 (2001.61.13.002938-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002468-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)**

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001096-20.2003.403.6113 (2003.61.13.001096-2) - ENEDINA DONIZETE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ENEDINA DONIZETE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 328/335 e da planilha de fl. 327, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br),

bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0003458-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003458-9) - JERONIMO SOARES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020022935-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002884-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002884-3) - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à autora para a data da cessação indevida pelo INSS (20/02/2004), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 303/305, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados. 6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se os filhos dos irmãos falecidos, mencionados nas certidões de óbito de fls. 304/305, se têm interesse em se habilitar nestes autos ou se renunciam expressamente e com firma reconhecida à cota parte que caberiam a seus pais, juntando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001476-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001476-2) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à averbação do período reconhecido como exercido em atividade rural, bem como expeça e conceda ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o período acima referido, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados nas v. decisões de fls. 89/102 e 121/122, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002165-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002165-1) - ANTONIO RODRIGUES CONCEICAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO RODRIGUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7) - JOAO BATISTA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61020022862-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002268-16.2011.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 307/316, ou para comprovar que o benefício se encontra ativado, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Concedo nova oportunidade para que a autora opte pelo benefício mais vantajoso, nos termos da sentença de fls. 217/221, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 322/323: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados

por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-lo, após merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. Do outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procaução geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001318-70.2012.403.6113** - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 167/169, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003103-67.2012.403.6113** - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO(SPI50142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SPI48129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO LAMEIRAO X INSS/FAZENDA X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X INSS/FAZENDA X MARIA MADALENA BRAGA COELHO

O comando emanado do título judicial implicou, neste caso concreto, o cumprimento voluntário do julgado, mediante depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou a credora Fazenda Pública. Assim, declaro satisfeita a obrigação, revelando-se prescindível fazê-lo por sentença, porquanto configurada está a conclusão da fase de cumprimento do julgado no âmbito de um processo sincrético, onde conhecimento e execução são apenas fases de um mesmo processo. A ausência de execução forçada ou litigiosidade no cumprimento das obrigações emanadas do título judicial corrobora a solução adotada por este Juízo em casos que tais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRE AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. Fls. 131/132: defiro o requerimento formulado pela exequente (Fazenda Nacional). Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.594,33, atualizado até maio/2015, intimem-se os executados Cire Auto Posto Ltda e Emilio César Raiz para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

**0000762-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS PARAGON LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO

Ante o cumprimento voluntário do julgado, e não havendo nada que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003341-18.2014.403.6113** - CLAUDIA CAPUTI BALBO(SPI54201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002075-59.2015.403.6113** - LILIAN CARLA PETRARCHI LAGO - ME X SUPERMERCADOS ECONOMICO DE FRANCA LTDA X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO DUMINDUIM LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X SUPERMERCADO MEDALHA MILAGROSA LTDA X MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA CARDOSO - ME X ANGELO FRESSAATTI ROCHA EIRELI - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 96/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4725**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000794-58.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X UNIAO FEDERAL X SUZANA BRITO DA SILVA(SP179129 - CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 227.Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 223. Desta forma, acautelem-se os autos em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, intime-se a parte ré, pessoalmente, para apresentar relatório fotográfico da área onde foi implementado o plantio das mudas de árvores para compensação ambiental.Int.-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000706-54.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA.(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

PUBLICACAO DA SENTENÇA DE FLS. 612/614.SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO CESAR NEME, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA., GUSTAVO COURA GUIMARÃES e GUSTAVO COURA GUIMARÃES - ME e deixo de condenar os Réus nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000734-85.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Tendo em vista a comunicação da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, juntada às fls. 341/342, designo audiência para oitiva da testemunha José Irineu Carvalho Marques, arrolada pela parte ré, para o dia 21/10/2015, às 14:00 horas. Int.-se.

**0001234-20.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 302.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001167-84.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 43, recolha a parte requerente as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3)** - JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré de fls. 308/309, bem como do depósito juntado às fls. 311/312.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0227857-52.1980.403.6100 (00.0227857-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARIAUYAMA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 535/546: Anote-se. Preliminarmente, abra-se vista à empresa Bandeirante Energia S/A, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido.Int.-se.

**ACAO DE DESPEJO**

**0001727-94.2013.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO BRUSSOLO(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

SENTENÇA(...)Diante do requerimento formulado pelo Autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária, que ora defiro. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6)** - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Digam as partes sobre a manifestação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de fls. 523/554.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

**0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6)** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MARTINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Espólio de BENEDITO EUGÊNIO RODRIGUES, representado por JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES, em face de VICENTE ALVES DE FREITAS (espólio), ANA MENDES DE FREITAS (espólio), FERNANDO MENDES DE FREITAS, ANA MARIA DE FREITAS ALVES, JOAQUIM ANDRÉ ALVES, JULIO CESAR DE FREITAS, HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS, MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ, BENEDITO RONALD DA CRUZ, ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ, JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS, JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL, SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ, NELSON TOURON MARTINEZ, REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ, DOLORES MARIA TOURON (espólio), ELKA VANESSA T. DE SENNE, RAYNER LUIDI T. DE SENE, PAULO TOURON MARTINEZ, MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ, EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO, MARIA INES MARTINEZ, CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ, CESAR DIONISIO RIBEIRO, ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ, SEBASTIÃO NOEL MUSAD SENE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, e DEIXO DE RECONHECER o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Major Pedro, n. 93, Vila Celeste, Piquete/SP, com área total de 163,35 m², tudo conforme memorial descritivo de fl. 313. Sem condenação em custas e honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRIO ANTONIO BARBOSA)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/09/2015 59/518**

Manifeste-se a parte ré em relação à manifestação da parte autora de fl. 121.Int.-se.

**0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP054979 - VERA LUCIA LA PASTINA)

Fls. 191/193: a mera alegação de que o débito objeto destes autos está sendo discutido em juízo, por intermédio da presente ação monitória, não obsta a inscrição da parte inadimplente em cadastros de restrições. Desta forma, indefiro o quanto requerido pelo litisconsorte passivo João Batista dos Santos.Traga os litisconsortes passivos João Batista dos Santos e Rosana Lúcia Leal de Souza, cópias de comprovantes de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.Traga a parte autora o endereço atualizado do litisconsorte passivo Manoel Gonçalves de Souza Neto, bem como manifeste-se sobre a certidão lançada à fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000559-62.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SILVA DE ANDRADE

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 28.223,34 (vinte e oito mil, duzentos e vinte três reais e trinta quatro centavos), valor este que deve ser atualizado nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobre vindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000561-32.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PATRICIA RESENDE ANDRADE

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 24.092,98 (vinte e quatro mil, noventa e dois reais e noventa e oito centavos), valor este atualizado até abril de 2010 (fls. 14/15), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobre vindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000571-76.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

Diante da certidão de fl. 46, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000952-84.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICK NELSON SOARES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001404-60.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO PINTO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001999-25.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CARDOSO LEANDRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0002013-09.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN MAIZA DOS SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 79/81. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 29/44). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0002014-91.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIA ADRIANA DE MELLO

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 43/44, tendo em vista que o endereço fornecido para citação da parte ré já foi diligenciado por intermédio da Carta Precatória de Citação n. 401/2013, consoante certidão de fl. 31.Requerida a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0000141-22.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILENE PEREIRA CESAR(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Publicação do despacho de fl. 37.Com razão a parte ré em sua manifestação de fls. 34/35, pois na fluência do seu prazo para apresentação de embargos monitórios, os autos saíram em carga com a parte autora, consoante certidão de fl. 33. Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré se manifestar no presente feito, a contar a partir da publicação do presente despacho.Int.-se.

**0000655-72.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.055,09 (dezesseis mil, cinquenta e cinco reais e nove centavos), valor este atualizado até 21.06.2013 (fl. 07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobre vindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000857-49.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOCIMARA CHAD BRAGA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-96.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 47.362,42 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor este atualizado até 15.07.2014 (fls. 20/24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobre vindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001652-21.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMILSON MAGNO DE CARVALHO

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 38.607,81 (trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até 16.7.2014 (fls. 11/16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobre vindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002126-89.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO ROBERTO MONTEIRO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 113), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Não há condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista que o Réu ingressou na lide após a citação para informar a ocorrência de acordo extrajudicial, onde ficou estipulado que o pagamento de tais verbas se daria na via administrativa (fls. 114). Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8)** - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, certificado à fl. 70, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001494-05.2010.403.6118** - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 86/88: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte Autora.Indiquem as partes rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se.

**0001504-49.2010.403.6118** - PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Em sua réplica, o Autor esclarece que pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado na Fundação de Tecnologia Industrial - FTI como serviço público federal exclusivamente para fins de aposentadoria.Assim, considerando que o tempo trabalhado em regime celetista pode ser averbado para fins de aposentadoria, independentemente de ser considerado como tempo de serviço público federal, esclareça o Autor seu interesse de agir, juntando inclusive, a negativa administrativa de averbação do referido período para fins de aposentadoria. Intimem-se.

**0001276-69.2013.403.6118** - MIRIAN DA SILVA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Manifstem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

**0001505-92.2014.403.6118** - ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

**0001845-36.2014.403.6118** - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 84.

**0001174-76.2015.403.6118** - ANTONIO EDUARDO BERNARDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/104: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida no referido recurso.Int.-se.

**0001186-90.2015.403.6118** - NILTON BAPTISTA(SP194216B - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001375-05.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-73.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte embargante em relação às provas que deseja produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretende provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte embargada para a mesma finalidade e prazo do item 1 supra.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.4. Int.

**0001940-66.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-79.2013.403.6118) HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Emende a parte embargante sua petição inicial, qualificando-se profissionalmente, nos termos do inciso II do art. 282 do CPC, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.4. Int.-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006068-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006068-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0000246-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000246-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO BASTOS SOARES

A princípio, o falecimento comprova-se com a certidão de óbito, expedida pelo cartório de registro competente. Desta forma, traga a parte exequente a referida certidão em relação à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001261-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001261-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARISIO DE MORAES SALGADO

Nos termos da manifestação da parte exequente de fl. 40, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.-se.

**0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 49) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001331-25.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GONTEL TELEFONIA LTDA X FELIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS X WALDINEY MOTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 43 e 45, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

**0001534-79.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE

1. Tendo em vista a apresentação de embargos à execução em apenso, dou por citada a parte executada, pelo seu comparecimento espontâneo aos autos nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s).6. Cumpra-se.7. Int.-se.

**0002306-42.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a manifestação da parte exequente de fl. 52, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de outubro de 2015, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int.

**0001007-93.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Diante da manifestação da Exequente à fl. 71, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEFICIADORA DE CEREAIS SÃO JOSÉ DE CANAS LTDA - EPP, DERVILE BRAS DE OLIVEIRA E DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Não há condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001046-90.2014.403.6118** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DERMEVAL D AVILA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA D AVILA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 55.Int.-se.

**0002129-44.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da parte exequente de fls. 162/163, manifeste-se esta no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de fl. 161.Int.-se.

**0000999-82.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor (fl. 39), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002309-60.2014.403.6118** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDNA TEODORO DA SILVA X ADRIANO FABIO DA SILVA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl.65/70), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9)** - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAir

Fls. 416/424: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o deslinde do referido recurso acima referido.Int.-se.

**0000086-23.2003.403.6118 (2003.61.18.000086-1)** - REGIVAN MOTTA DA SILVA(SP179897 - MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAir

Vista às partes do acórdão exarado pelo E. STJ (fls. 195/199).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000710-52.2015.403.6118** - DANIELA CARNEIRO RODRIGUES(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de extinção do feito, formulado pela parte impetrante às fls. 289/291.Int.-se.

**0001282-08.2015.403.6118** - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT

Emende a parte impetrante sua inicial, indicando e individualizando a autoridade coatora legitimada a figurar no polo passivo do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a condição de desempregado da parte impetrante, informada em sua inicial, bem com os documentos que a instrui, defiro a gratuidade da justiça requerida. Int.-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001474-43.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO BENTO FILHO

Tendo em vista que o veículo objeto do mandado de busca e apreensão não foi encontrado, consoante certidão de fl. 47, requiera a parte em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0001792-26.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MELO X INALDA LIBERATA DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.146/1.178; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, que disciplina que cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, na sede deste Juízo Federal.Os litisconsortes passivos Luiz Carlos de Melo e Inalda Liberata da Silva, serão intimados pelo Diário Eletrônico Oficial, tendo em vista que apresentaram contestação ao presente feito às fls. 1.081/1.089 e estão sendo representados por advogados por eles constituídos. Intimem-se o Município de Guaratinguetá/SP, a SAEG, o ICMBio e o IBAMA, para participarem da audiência acima designada, instruindo eventuais mandados de intimação a serem expedidos, com cópia do presente despacho, petição inicial e manifestação ministerial de fls. 1.146/1.178.Int.-se.

#### PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

**0001471-20.2014.403.6118** - LEONARDO DE ANDRADE DIAS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 36.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000886-36.2012.403.6118** - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 59.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e União Federal no polo passivo do presente feito.Intime-se a parte requerente proceder à habilitação dos demais herdeiros de Guaraciba Stela do Nascimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**0002055-24.2013.403.6118** - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4752

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3)** - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

DESPACHO Fls. 102: O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial já foi apreciado, conforme decisão de fls. 39.Para a realização da perícia médica determinada a fls. 65, nomeio o Dr. Paulo Sergio Viana, CRM 22.155, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 23/11/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo réu (fls. 71), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manjar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja

incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Registro que deverão as partes comunicar os assistentes técnicos indicados, se assim desejarem, sobre realização da perícia. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 83. Intimem-se.

**0001024-95.2015.403.6118** - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 23 de NOVEMBRO de 2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes  
(especificar): 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal). Decorrido o prazo previsto na mencionada Resolução, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (fls. 90/91). Publique. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001099-42.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11240**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012584-70.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do contido nas manifestações de fls. 328/329 e 331, acolho os embargos de declaração para ratificar o teor da decisão de fl. 323. Providencie a secretaria a sua republicação na íntegra, fazendo constar a data e a hora da audiência designada. Defiro a devolução do prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, decorrendo-se a partir desta publicação. Int. DECISÃO DE FL. 323. Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/11/2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0006773-61.2013.403.6119** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA(SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do requerido pelo executado às fls. 105/110, e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112/114, considerando que a este Juízo foi deprecada apenas a fiscalização, oficie-se ao Deprecante para apreciação, instruído-se com a informação das penas que já foram cumpridas parcialmente e cópias da referidas manifestações. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000373-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000373-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Defiro a substituição da entidade para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, requerida pelo apenado à fl. 166. Considerando que o réu permaneceu preso por 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, providencie a secretaria o cálculo da detração penal. Após, depreque-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao executado, intimando-o para início imediato, bem como para que comprove nos autos a entrega de cestas básicas à instituição Lar São Vicente de Paula, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008539-57.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES DIAS DA CRUZ(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a certidão requerida já se encontra em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados conforme determinado às fls. 95/96.

**0011864-40.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)

Diante do contido na certidão de fl. 121, intime-se o apenado para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, retorne ao Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar - Recanto do Idoso para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, comunicando-se a este Juízo, no mesmo prazo, impreterivelmente, a data de retorno, bem como junte aos autos a complementação da quantia da prestação pecuniária ainda não adimplida, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

Diante da informação de novos endereços à fl. 87, intime-se o(a) executado(a) GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 25/02/2016, às 16:30 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000812-71.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUD SOBRINHO

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 8337-27.2003.403.6119, pela qual CARLOS AUD SOBRINHO foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória (fl. 53). Cálculo elaborado pelo setor de contadoria à fl. 56/57. As fls. 64/66 a defesa requereu a juntada da GRU no valor de R\$297,95, bem como a juntada da certidão de casamento para demonstrar a idade atual do requerente, postulando a extinção da punibilidade, em razão da prescrição. Decido. A defesa aparentemente pleiteia a aplicação do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução pela metade dos prazos de prescrição para o réu que completa setenta anos. Ocorre que a locução legal estipula que o implemento da idade deve se dar antes da sentença. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de longa data relativizou este dispositivo legal para considerar (a) a data do acórdão, em caso de réu julgado originariamente por tribunais; (b) o implemento da idade após a sentença e antes do acórdão, no caso de este reformar, ainda que em parte, aquela. No caso dos autos, contudo, o executado completou setenta anos em 2014, após o acórdão, que foi publicado em 16/04/2013. Não se ignora que há quem defenda no âmbito do STF que deve ser levada em conta a idade até o trânsito em julgado, posição notadamente do Min. Marco Aurélio. Tal entendimento, contudo, nunca prevaleceu, e dele discordo, com a devida vênia. A prescrição pune a inércia, e nessa tônica o art. 115 reduz de forma excepcional os prazos de prescrição para o réu que implementa idade avançada, claramente com o fito de impedir que ele se sujeite por longo período a persecução penal no caso da vida. Isso não significa, contudo, que o dispositivo legal deva ser interpretado extensivamente, para ser aplicado a situações que evidentemente situam-se fora de seu escopo, especialmente considerando que, no caso dos autos, o autor completou a idade depois de decisão de Tribunal já em julgamento de recurso, não havendo dano algum contra si na condução do feito e lembrando, por fim, que o réu foi condenado pela prática de crime, não sendo possível olvidar-se do interesse público na repressão desse tipo de conduta. Pelo exposto, indefiro o pedido de decretação da prescrição. Expeça-se precatória para início da execução da pena alternativa. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012287-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012287-4) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000804-31.2014.403.6119 - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP320322 - MARINA DE TOLEDO MORELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006678-94.2014.403.6119 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007022-75.2014.403.6119 - JOSE FERNANDES MORAES LUCAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal. Mantenho os atos anteriormente praticados. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação das autoridades impetradas para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

BeP. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

- NOTA DE SECRETARIA - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à decisão prolatada aos 18/06/2015 (fls. 236/237) e ao despacho de fl. 249, fica intimada a defensora constituída do réu, DRA. LENI DIAS DA SILVA, OAB/SP 77.189, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Alegações finais do Ministério Público Federal juntadas às fls. 245/247.

Expediente Nº 10266

INQUERITO POLICIAL

0007877-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE PAIVA JUNIOR(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

VISTOS, em decisão. Fls. 47/155: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do denunciado APARECIDO DE PAIVA JUNIOR, preso em flagrante aos 20/08/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP 82, com destino a Paris, trazendo consigo 4.823 gramas de cocaína, sendo-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Alega a defesa que o indiciado preenche os requisitos para o deferimento de medida cautelar diversa da prisão, porquanto não possui antecedentes criminais, exerce profissão, possui residência fixa e família constituída, não representando risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Juntou documentos (fls. 96/114). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 158, opinou favoravelmente à pretensão da defesa, mediante a imposição de condições, requerendo que a liberdade seja efetivada somente após a citação do réu e o recebimento da denúncia, a fim de dar aplicabilidade ao artigo 367, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da decisão por mim proferida no auto de prisão em flagrante do acusado - convertendo a prisão imediata em prisão preventiva - impõe-se ter presente que, mesmo naquela decisão, fora ressaltada a ausência de quaisquer elementos que demonstrassem a inexistência de antecedentes criminais do denunciado, ou comprovassem sua residência habitual ou ocupação lícita, sendo mesmo temerária, naquele momento, a pronta libertação do imputado, acusado de crime grave. Nesse contexto, cumpre reconhecer, à vista da documentação carreada (fls. 96/114), que o acusado, brasileiro, logrou demonstrar tanto a inexistência de antecedentes criminais, quanto a sua residência habitual e o desempenho de atividade lícita. Ou seja, o acusado demonstrou, de forma suficientemente segura, ser primário e possuir emprego e residência fixos. À luz desse novo cenário, é preciso recordar que a Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, previu a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. É na hipótese dos autos, tenho que os riscos antes aventados à aplicação da lei penal e à ordem pública, podem ser afastados, no caso específico de que se cuida, por meio de outras medidas cautelares em substituição à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Todavia, tem razão o Ministério Público Federal quando aponta que a imediata soltura do acusado, antes mesmo do eventual recebimento da denúncia e citação, pode ensejar risco à instrução criminal, ensejando a indevida paralisação da ação penal. E, antes que o acusado apresente sua defesa prévia (cfr. rito especial da Lei de Drogas), não há como se efetuar o juízo de recebimento da denúncia. Nesse cenário, uma vez apresentada a defesa preliminar e efetuado o juízo de recebimento da

denúncia, desaparecerá, finalmente, também este último risco à instrução criminal, sendo possível a libertação do acusado. Por estas razões, postergo o exame do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado para depois da apresentação de sua defesa prévia. Assim, preliminarmente, determino: 1. Providencie a Secretaria o necessário para notificação e intimação do denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do denunciado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia, bem como para fixação das medidas cautelares e efetivação da concessão da liberdade provisória ao denunciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva no auto de prisão em flagrante. Cumpra-se. Int.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4923**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 222/223: Conquanto haja erro material com relação ao nome do autor no ofício nº. 85/2015, determino a remessa desses autos à 8ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3ª. Região no agravo de instrumento nº 0010262-62.2015.4.03.0000/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001630-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001630-8) - ALEGRETE IND/ METALURGICA E PLASTICOS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(n) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000860-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000860-2) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(n) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001301-50.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS CLAUDIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(n) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008253-74.2013.403.6119 - TG MED COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(n) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002702-45.2015.403.6119 - PEDRO ALVES SOBRINHO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que o INSS profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 35633.001750/202-89. Inicial com os documentos de fls. 10/25. Às fls. 29/60, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 41/44 e 45/47, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. À fl. 48, ciência do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 46/47) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 29/30. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004783-64.2015.403.6119 - COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 132/134 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004901-40.2015.403.6119 - NANCY BARBOSA DE ALMEIDA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nancy Barbosa de Almeida Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP S P S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que o INSS profira decisão a respeito dos pedidos administrativos de restituição efetuados pela impetrante em maio de 2013. Inicial com os documentos de fls. 08/61. Às fls. 65/66, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 72/77, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos prestou informações. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 80/81), o que foi deferido (fl. 82). À fl. 85, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 72/77) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 72/77. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006320-95.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILLIAL(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sofápe Fabricante de Filtros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no inciso IV da Lei n. 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos, fls. 35/656; custas recolhidas, fl. 657. Às fls. 661/662, decisão que concedeu o pedido liminar. Às fls. 667/679, informações da autoridade coatora. Às fls. 682/683, a União se manifestou sobre declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91 no RE 595838 e requereu que a compensação seja realizada nos termos do art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, observado o prazo prescricional. Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (fls. 685/687). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 688. É o relatório. DECIDO. É o caso de concessão da segurança. Diante do recente julgamento, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999. Como bem ressaltado pelo voto do Ministro Dias Toffoli, a referida norma encontra fundamento

de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. Padecendo a norma infralegal de validade constitucional, deve ser afastada a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. Abaixo, cito a ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007402-64.2015.403.6119** - CID ROBERTO DE LIMA (SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 70, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 72) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional. Publique-se. Cumpra-se.

**0007405-19.2015.403.6119** - JCX COPIERS BRASIL LTDA - ME (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte impetrante a determinação contida na decisão de fl. 51, juntando documentos autenticados ou declaração de autenticidade. Fl. 65: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-93.2015.403.6119** - FABIO BARROZO PIMENTA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 81/83. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar em que o impetrante afirma que a incumbência de fazer a Declaração de Trânsito de Transferência seria da Companhia Aérea e não do passageiro, pessoa física, bem como que a Receita apreendeu as bagagens em poder da companhia aérea, retirando as malas que estavam em poder da Lufthansa e iam para a TAM. Os argumentos trazidos não procedem. Embora o DTT não seja de responsabilidade do passageiro, a sua ausência não impede a fiscalização e apreensão da mercadoria pela Receita Federal. Tal como dispõe a legislação em vigor, a ausência do DTT, seja ela de responsabilidade do passageiro ou não, dá causa à apreensão da mercadoria. Qualquer dano daí decorrente deve ser pleiteado pelo passageiro junto à empresa aérea, já que não cumpriu seu dever contratual e consumerista. Do mais, os itens 15, 20, 21 e 22, da informações da autoridade coatora (fls 44 e 45), colocam em xeque a verossimilhança das alegações contidas na inicial, razão pela qual mantenho o INDEFERIMENTO anteriormente proferido.

**0008240-07.2015.403.6119** - VASITEX VASILHAMES LTDA (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vastex Vasilhames Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Caixa Econômica Federal, objetivando que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa de empregado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/595; custas recolhidas à fl. 596/597. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 600). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, corrijo de ofício o pólo passivo do presente mandado de segurança para constar no lugar do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo o Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos. Com relação à Caixa Econômica Federal, verifico tratar-se de parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandamus, uma vez que é apenas agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.036/90, não possuindo ingerência nas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Além disso, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 598, tendo em vista a divergência de objeto entre o presente mandado de segurança e aquele mencionado no quadro. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A Lei Complementar nº 110/ criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. A impetrante alega que o presente mandado de segurança tem causa de pedir diversa das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e nº 2.568-6, uma vez que não se vislumbra uma inconstitucionalidade da norma no momento de sua instituição, mas sim uma inconstitucionalidade superveniente, devido ao esaurimento da finalidade da contribuição social. Pois bem. De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluir por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Ademais, conforme mencionado pela própria impetrante, as outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento. Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *funus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de revisão do entendimento quando da análise exauriente do pleito, em sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5979**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008411-66.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAMES TOKUNBO ORIADE (SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES

Intime-se novamente a defesa do sentenciado JAMES TOKUNBO ORIADE para que apresente as razões recursais ou para que manifeste a opção de arrozar na superior instância. Consigne-se que, no silêncio, irá ser considerada a ocorrência de abandono do processo pela defesa constituída. Nesta hipótese, deverá ser expedida carta precatória para que o réu constitua novo patrono em 10 (dez) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo,

situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Consigne-se que: a) os sentenciados Ibe Henry Modebe e James Tokunbo Oriade foram intimados em audiência realizada em 30/06/2015 da sentença (fl. 1085); b) a sentenciada Marina Jimena Carpio Meneses foi intimada em audiência realizada em 29/07/2015 da sentença (fl. 1124); c) o sentenciado Eric Chibuike Obiakonze, embora foragido, manifestou o seu conhecimento da sentença condenatória, por meio de termo apresentado pela defesa constituída, que, regularmente intimada, apresentou apelação (fls. 1156/1157); d) quanto ao sentenciado, Anthony Ugochukwu Ohaeresaba, a intimação da sentença se deu por meio da defesa constituída, nos termos do art. 392, III, do Código de Processo Penal, pois ele também se encontra foragido, não tendo sido localizado pela Unidade de Capturas da Polícia Federal (fls. 529 e 745), de todo modo também já houve apresentação de apelação (fl. 1092). No mais, atenda-se ao solicitado em fls. 1147/1148, por meio de expedição de ofício para que seja concluída a difusão vermelha. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003913-92.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X MACHADO, CREMONEZE, LIMA E GOTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

INDEFIRO o pedido de expedição de novo alvará de levantamento formulado pela parte autora, tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para cumprimento da lei fiscal, mantendo-se assim, a ordem de dedução do imposto de renda devido na fonte. Isto posto, desentranhe-se o alvará de fls. 357/358 para devolução à sociedade de advogados, mediante recibo nos autos. Intime-se com urgência tendo em vista o prazo de validade do alvará.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9572**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001173-94.2015.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

ASSENTADA Em 15 de setembro de 2015, às 15 horas e 20 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência admonitória referente à Carta Precatória Criminal nº 0001173-94.2015.403.6117, relativa à execução penal nº 0003900-87.2014.403.6108, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOMINGOS LISTA SOBRINHO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, e o advogado do apenado, Dr. Aparecido José Dalben, OAB/SP 102.257 (constituído). Ausente o apenado. Pelo advogado do apenado foi requerida a redesignação da audiência. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Diante da ausência do apenado, redesigno a audiência admonitória para dia 10/11/2015, às 15h20min, na sede deste Juízo. Intime-se o apenado, providenciando a Secretaria o necessário. Saem intimados os presentes. Nada mais.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001344-51.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-63.2015.403.6117) GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

FLS. 115/124: Manifeste-se a defesa do réu GILMAR FLORES em relação à manifestação do Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001322-90.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-61.2015.403.6117) ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO E SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Tendo-se em conta que a localização do indiciado é de fundamental importância para o regular curso de eventual ação penal, esclareça a defesa de Alexandre de Almeida Lemes a divergência entre o endereço de domicílio indicado pelo requerente, quando do flagrante (Rua Orestes Rosseto, 140-A, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 17329-000, Mineiros do Tietê/SP - fl. 06 daqueles autos), e o constante do comprovante de residência ora apresentado (Rua Victório de Almeida Lemes, 70, FD, Jardim das Margaridas, CEP 17320-000, Mineiros do Tietê/SP - fl. 28). Com a resposta, à pronta conclusão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001991-85.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJ) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Primeiramente, anoto que quanto ao réu JOSÉ LUIZ DE SOUZA, tendo em vista já haver sido sentenciado (fls. 207/210), já fora distribuída sua Execução Penal sob nº 0000271-15.2013.403.6117, tendo sido encaminhada à comarca de Jaguapitã/PR para cumprimento da pena. Por outro lado, em relação aos demais réus, tiveram seus benefícios revogados nos termos do despacho de fls. 402/verso e, citados e intimados para apresentarem suas defesas preliminares, permaneceram inertes, tendo sido nomeados defensores dativos para o fazerem. Suas defesas foram apresentadas às fls. 424/428 (réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO) e às fls. 429/437 (do réu DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE). No entanto, diante dos argumentos lançados nas respectivas defesas preliminares, não vislumbro, ao menos por ora, suporte para obstar o curso da ação penal, não havendo qualquer alegação de preliminares, que se amoldem nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Quanto às questões de mérito, serão avaliadas e descorridas durante o iter processual. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE. Para início da instrução, DESIGNO o dia 03/11/2015, às 14h20min para realização de audiência a fim de ser ouvida a testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa do réu Douglas, INTIMANDO-SE o Sr. Luiz Antonio Moreira, policial militar rodoviário, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Anoto não haver outras testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Paulo Henrique e Douglas, e declaro preclusa a oportunidade para oferecê-las. DEPREEQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 1871/2015) a INTIMAÇÃO DOS réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra a fim de serem INTERROGADOS acerca dos fatos, quais sejam: 1) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, brasileiro, RG nº 14.317.843-9/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 085.370.659-00, residente na Rua São José dos Bandeirantes, nº 17, Jaguapitã/PR; e, 2) DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, brasileiro, RG nº 9.944.828-8/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 073.434.919-03, residente na Rua Gerônimo Pinheiro, nº 06, Centro, Jaguapitã/PR. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus de que foi nomeado defensores dativos para os defenderem nos autos, diante de suas inércias nos autos, sendo eles ao réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO a Dra. Thais Lucato dos Santos, OAB/SP 243.621 (tel: 14-3416-2772) e ao réu DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE o Dr. Vanderlei de Freitas Nascimento Junior, OAB/SP 264.069 (tel: 14-3621-5982). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1871/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nt.

**0000588-42.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO HENRIQUE RICCI(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 194, pela defesa do réu. INTIME-SE a defesa do réu MARCELO HENRIQUE RICCI para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 9576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002768-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002768-2)** - DORA GUARDIA FERRUCCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP(SP136012 - ROGERIO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.197/199.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003266-16.2004.403.6117 (2004.61.17.003266-3)** - MARIANO CARMONA SALVADOR X LUZIA VIVODA CARMONA X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAIUCA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono do(a) parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores do autor Bernardo Tersigni.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.332.Int.

**0000576-96.2013.403.6117** - MARIO BORGIO X PLAUTILDE CIAMARICONI BORGIO X CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI X CLAUDIO BORGIO X CLARILDE BORGIO X ANTONIO BORGIO X SERGIO PAULO BORGIO X CLAUDETE BORGIO X JOSE CARLOS BORGIO X MARIA REGINA BORGIO ALONSO X TEREZINHA BORGIO CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PLAUTILDE CIAMARICONE BORGIO E OUTROS, devidamente qualificada nos autos, com o desiderato de eliminar contradição detectada na decisão interlocutória prolatada às fls. 294-300.Aduz a embargante que a decisão impugnada é contraditória, pois embora assente que os juros moratórios são indevidos no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - contanto que realizado no prazo constitucional -, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que diz que tais consectários são exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (fls. 301-304).O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta ao recurso, requerendo o seu desprovemento (fl. 312).É o relatório.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a intema, entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos ERESp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.).Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, tenho que assiste razão à ora embargante.Conquanto não admita a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (rectus, memória de cálculo para fins de execução) e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - desde que efetuado no prazo constitucional -, a decisão atacada realmente faz alusão precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, indicativa de que tais consectários seriam exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012).Deveras, a contradição salta aos olhos.Não obstante, para a eliminação da contradição evidenciada, não se fazem necessárias maiores divagações, pois o entendimento do juízo é precisamente aquele sintetizado na parte final do provimento jurisdicional objurgado (fl. 299, verso).Basta que se suprima do capítulo atinente à motivação a referência ao precedente dissociado da linha de raciocínio adotada por este juízo federal, revelada no Recurso Especial nº 1.143.677/RS, da relatoria do eminente ministro Luiz Fux, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a enunciar que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação (assim entendida a data do cálculo que serve de base à inicial da ação executiva, e não a data do trânsito em julgado dos embargos porventura opostos) e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 306-309 e dou-lhes provimento, para o fim de expungir da fundamentação da decisão de fls. 294-300 a ementa colacionada no verso da fl. 294, a qual está dissociada do entendimento firmado pelo juízo - cristalizado no item 5 da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.143.677/RS -, mantendo incolme o provimento jurisdicional quanto ao remanescente.Tendo em vista os ínfimos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 302-304), entendo que a autora nada tem a receber.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001803-87.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

**0000109-49.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

**0000275-81.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-97.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

**0000510-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

**0000584-05.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-61.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO VARASQUIN(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003686-60.2000.403.6117 (2000.61.17.003686-9)** - EDSON TIBURCIO DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EDSON TIBURCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0000244-47.2004.403.6117 (2004.61.17.000244-0)** - IZABEL VALENTINA MERGER(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VALENTINA MERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000346-69.2004.403.6117 (2004.61.17.000346-8)** - WALDEMAR VENDRAMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001012-31.2008.403.6117 (2008.61.17.001012-0)** - EVA VALQUIRIA EVANGELISTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA VALQUIRIA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002434-41.2008.403.6117 (2008.61.17.002434-9)** - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO AMADEU X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Fazenda Nacional, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela parte ré.

**0000257-02.2011.403.6117** - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o contido na decisão de agravo de instrumento juntada aos autos às fls.125/126, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a determinação constante à fl.113.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.110/113, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadora judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001231-68.2013.403.6117 - ANTONIO PAIVA GOMES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicação da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, pração é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadora judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9577

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALMIR COMERCIO DE PEÇAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003435-5) - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que VILMA ROSILEI GOMES THESOURA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício assistencial, desde a data do ajuizamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fl. 12-41). Termo de prevenção negativo (fl. 42). À fl. 45, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgado improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. A autora interps recurso de apelação (fls. 49-65), requerendo que fosse dado provimento ao recurso, para reformar em todos os seus termos a decisão de primeira instância, reconhecendo a preliminar de cerceamento de defesa. À fl. 66, foi determinada a citação do réu para responder o recurso e vista ao MPF. Citado, o INSS apresentou as contrarrazões (fls. 69-73), requerendo que fosse negado seguimento e provimento ao recurso de apelação. A Procuradoria Regional da República da 3ª região opinou pelo desprovimento da apelação da autora (fls. 78-79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, restituindo-se os autos à Vara de origem para que fosse realizado o estudo social, com o regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação (fls. 81-83). Decisão de saneamento do feito (f. 86-87). Laudo médico pericial (fls. 91-94). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 98-99). Estudo sócioeconômico às fls. 101-103. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 110-112 e o INSS à fl. 114. Parecer do Parquet Federal à fl. 116, pela improcedência do pedido. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicação constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; e c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, superende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte asseveraram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a legitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confira-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada deve e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confira-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [J] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, no mesmo assentado, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apeleção do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2014 - destaque) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição

da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza substanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que exclui do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discernimento razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que a autora não ostenta a condição de deficiente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Foi constatada incapacidade laborativa total e temporária por período de 6 (seis) meses, enquanto a autora se recupera de cirurgia bariátrica. Na avaliação geral, a obesidade mórbida se apresenta como fator determinante na incapacidade laborativa e, havendo a redução gradativa do peso, a condição geral e a capacidade de deambulação e atividades físicas devem ganhar melhoras (fls. 91-94). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se dispensada a análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000468-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000468-9) - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI(SP22313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA BORSOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 14/27). Foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC (f. 31/33). Em sede recursal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada (f. 62/63). Com o retorno dos autos, o INSS contestou o pedido, em que aduziu a prescrição e se manifestou pela improcedência do pedido (f. 70/78). Juntou documentos (f. 80/81). Decisão de saneamento do feito (f. 88/89). O perito informou que a autora não compareceu à perícia médica (f. 97) e a assistência social disse que ela se mudou do município de Dois Córregos a Jaú (f. 100/101). Intimado o seu advogado a esclarecer o motivo do não comparecimento (f. 98 e 103), quedou-se inerte. Diante da inércia, foi declarada preclusa a realização da prova pericial e do estudo socioeconômico (f. 104). O INSS reiterou a improcedência do pedido (f. 105). O MPF requereu a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora fosse intimada pessoalmente sobre os atos do processo (f. 100/110). É o relatório. Indefero o requerimento formulado pelo MPF, pois a parte autora está representada por advogada, a quem incumbe defender seus interesses em juízo. E, não obstante tenha sido intimada, na pessoa de sua advogada, não se manifestou, operando-se a preclusão. Rejeito a alegação de prescrição, pois entre a data do requerimento administrativo em 22/11/2007 e o ajuizamento desta ação em 10/02/2009, decorreu período inferior a 5 anos. Ademais, a prescrição atingiria apenas a parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a contar do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O benefício de assistência social está previsto no art. 203, V, da CF que dispõe o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93 (vigente à época do requerimento administrativo, antes da redação dada pela Lei nº 12.435/2011), e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: idade ou a deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, a autora não compareceu à perícia médica e não foi encontrada para que fosse realizado o estudo socioeconômico. Ou seja, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do CPC, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a sentença e requisitados os honorários da advogada dativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se o MPF. P.R.L.

**0002066-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002066-0) - CACILDA DE VECCHI PIZZO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CACILDA DE VECCHI PIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício assistencial de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela família, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2009. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e julgado improcedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A do Código de Processo Civil (f. 28/30). Intimada, a autora interpôs apelação, acompanhada das razões, pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com realização do estudo social (f. 35/61). Foi mantida a sentença recorrida em juízo regressivo (f. 63). Citado, o INSS apresentou contrarrazões, sustentando que a autora não atende os requisitos legais para o benefício vinciado (f. 66/72). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e restituir os autos para o prosseguimento do feito e realização de estudo social (f. 81/84). O estudo social foi acostado aos autos (f. 95/97). Alegações finais das partes (f. 103/105 e 107). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 109/113). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, por ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela família. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação determinada pela 12.435/2011, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) ser pessoa idosa (com idade igual ou superior a 65 anos) ou com deficiência; b) não ter meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Posteriormente, a Lei nº 8.742/93 foi alterada pela Lei nº 12.435/2011. Eis a nova redação do artigo 20: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Neste caso, o julgador deve aplicar a lei vigente ao tempo da propositura da ação, época em que a autora já se enquadrava no conceito jurídico de pessoa idosa, para fins do benefício assistencial. Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, entre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rel 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). No caso concreto, quanto ao requisito etário, ficou comprovado que a autora é pessoa idosa, pois possuía 70 (setenta) anos de idade ao tempo da propositura da ação (f. 02 e 19). No entanto, não se comprovou a situação de vulnerabilidade social. Do estudo socioeconômico, verifica-se que a autora mora com seu marido, que recebe aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria, dividida em sete cômodos, guamecidos por móveis modestos e essenciais. A autora utiliza os serviços de atendimento à

saúde disponibilizados pelo SUS e não faz uso de medicamentos, já seu marido faz tratamento cardíaco, cujo medicamento não é fornecido pela rede pública. As despesas da família com IPTU, energia elétrica, água, gás, alimentação, medicamentos e telefone totalizam R\$ 744,00 (f. 95/97). A renda per capita mensal é de (meio) salário mínimo, ou seja, o dobro do estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. O parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado, porque declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580.963. Registro que a autora possui duas filhas casadas, uma delas com capacidade laborativa, que exerce a profissão de professora e deve ajudar financeiramente os pais. De fato, no caso a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, já que a autora possui filha que tem condição de trabalhar e auxiliar os pais, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Daí que urge restringir a proteção previdenciária aos casos efetivamente previstos no direito positivo, notadamente porquanto o sistema de proteção social brasileiro à evidência presta benefícios e serviços acima das possibilidades econômico-financeiras do sistema. De qualquer forma, considerando-se o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, infere-se que a renda per capita é muito superior à descrita no artigo 20, 3º, da LOAS, não a inserindo na condição de miserável. Destarte, ausente o requisito legal da miserabilidade jurídica necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade por força da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001406-62.2013.403.6117** - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENON)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de demanda em que ANTONIO MARCO FRASSON, devidamente qualificado nos autos, representado por seu curador, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde a data de cessação em 13/04/2011. A inicial (fs. 2-09) veio instruída com documentos (fs. 10-26). Termo de prevenção positivo (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alíim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fs. 37-50). O autor ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (53-61). Na decisão de saneamento do feito, deferiram-se as provas técnicas (fs. 68-69), que foram produzidas (fs. 72-74 e 77-79). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fs. 86-90 e 91). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fs. 93-97). É o relatório. Embora no termo de prevenção tenha constado o ajuizamento de ação anterior, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, requerendo a concessão de benefício assistencial, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois, em razão da cessação do benefício concedido naqueles autos, a parte requer nesta ação o seu restabelecimento. Contudo, verifico a existência de defeito no tocante à capacidade processual do autor. Explico. Diante do teor do laudo pericial, o autor é portador de esquizofrenia paranoide, com juízo crítico prejudicado, revelando a absoluta incapacidade para os atos da vida civil. Nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Em razão de o autor incapaz ser maior de idade, a representação pela sua genitora depende de sua nomeação como curadora, após regular processo de interdição. Intimado o autor a providenciar a regularização de sua representação processual, juntou procuração outorgada pela sua genitora (fl. 31), sem que viesse acompanhada do termo de nomeação de curatela. Novamente instado a regularizar a representação processual pela juntada do termo de curatela (fl. 98), quedou-se inerte. A fim de suprir a omissão e regularizar a falta de pressuposto processual, nomeio como curadora especial do autor a sua genitora Francisca Alves Bezerra Frasson, outorgante da procuração de fl. 31, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, para representá-lo exclusivamente nos atos deste processo, sem poderes para levantamento de valor que venha a ser reconhecido como devido ao autor. Com a nomeação da curadora especial, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes autor, ainda que incapaz, está representada pela sua curadora e ambas possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Denunciando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicação constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior à do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redensharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior à do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Exceles proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercar o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os parâmetros para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de

qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confrontam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDIRA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, asseverando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c) acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes. A prova técnica comprova que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, que prejudica total e definitivamente a sua capacidade laboral e o seu juízo crítico, enquadrando-se na definição legal de deficiente contida no 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93. O autor vive em companhia de sua genitora, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo. Ela não apresenta condições físicas de exercer atividade remunerada, em razão de sua idade (68 anos). O estudo socioeconômico (fls. 178-79) deixa clara a propalada situação de vulnerabilidade social, eis que a única fonte de receita familiar é o benefício previdenciário recebido pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo. Benefício este que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), não deve ser computado na aferição da renda per capita, a qual, em consequência, é inexistente.

Finalmente, não há nenhum indicativo de que a autora seja beneficiária de qualquer outra prestação oferecida pela Seguridade Social, inexistindo o óbice do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial de ANTONIO MARCO FRASSON, no valor de um salário mínimo, desde a cessação em 12/04/2011 (fl. 47). Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante/restabeleça o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2015. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Sem custas, pois o INSS é isento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do Código de Processo Civil 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50, e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). A fim de suprir a omissão e regularizar a falta de pressuposto processual, nomeio como curadora especial do autor a sua genitora Francisca Alves Bezerra Frasson, outorgante da procuração de fl. 31, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, para representá-lo exclusivamente em todos os atos deste processo, sem poderes para levantamento de valor que venha a ser reconhecido como devido ao autor. Na hipótese de o pedido ser acolhido e haver valor a ser pago ao autor, o levantamento só será concretizado com a efetiva regularização da representação processual, mediante a juntada do termo de curatela ou da comprovação de que cessou a sua incapacidade absoluta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com a perícia médica, desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipação da perícia e indeferida a antecipação da tutela requerida (fl. 114). O INSS apresentou contestação às fl. 117/120, aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fl. 122/128). A parte autora apresentou réplica, reiterando suas alegações iniciais (fl. 130/131). Laudo médico pericial acostado às fl. 139/140. Impugnação da parte autora para realização de nova perícia na área de neurologia (fl. 146/147). Deferida a perícia na área de neurologia (fl. 149), a autora não compareceu e não foi encontrada por seu advogado para justificar o motivo da ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a decisão do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmaf, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária. No caso dos autos, o perito concluiu que: após minuciosa avaliação psíquica as Srª Maria Auxiliadora Barbosa de Souza, concluímos que no momento, a mesma, não é portadora de doença psíquica, portanto, do ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade (fl. 139). Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Vale ressaltar que, mesmo tendo sido deferida na área de neurologia, a parte autora não compareceu. Logo, não produziu provas a demonstrar a sua incapacidade laborativa. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de auxílio-doença, como de aposentadoria por invalidez, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002207-75.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ EDUARDO DE LIMA, representado por Sebastião José de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-113). Termo de prevenção negativo (fl. 114). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 123-124) e trouxe documentos (fls. 126-135). O autor apresentou quesitos (fls. 120-121) e interps agravo retido (fls. 118-119), recebido à fl. 136, tendo sido mantida a decisão à fl. 138. Réplica (fls. 140-142). A prova técnica foi produzida (fls. 156-158). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 163-164 e 165). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 168-170). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinamente a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) ausência de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma permanente e irreversível. O perito afirmou que o autor é portador de deficiência mental leve, desde o ano de 1998, condição esta que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fls. 156-158). Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando-se que a incapacidade teve início em 1998, época em que o autor mantinha contrato de trabalho e logo após passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecido desde a data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, com a redução do valor do benefício. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.557.112-1, a partir da data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive a título de mensalidade de recuperação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que providencie o restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2015. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, com atualização monetária, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A teor dos arts. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50, e art. 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002376-62.2013.403.6117 - RINOALDO ANGELIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por RINOALDO DE ANGELIS, qualificada nos autos, em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando sua condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alegando ter sofrido danos morais. Alega que, nos autos da ação de execução fiscal 2002.612.601.470-10, movido pela Fazenda Nacional em desfavor de Polifrez Usinagem Industrial Ltda, Airtó Aparecido de Angelis e José Carlos Monteiro, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo André-SP, o autor teve seu veículo Ford Belina, placa CIA-7315, sido equivocadamente objeto de bloqueio em 22/9/2010. Em razão disso, o autor tomou-se réu em ação de indenização, movido pelo adquirente da Belina, José Faustino dos Santos, tendo sido o autor condenado pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita-SP, nos autos da ação nº 0001359-73.2012.826.0063, a pagar danos morais e materiais. Juntou documentos. A União apresentou contestação, requerendo o acolhimento de preliminar em que alega a insuficiência dos documentos apresentados, para uma análise dos fatos alegados. Seguiu-se apresentação de réplica. Determinada à parte autora a juntada de cópias de ambos os autos dos processos referidos na petição inicial, somente trouxe cópia de um deles 0001359-73.2012.826.0063, requerendo a este juízo que requissasse as cópias do outro, junto à 1ª Vara Federal de Santo André. É o relatório. Indefiro o requerimento do autor para que se oficie à 1ª Vara Federal de Santo André-SP, a fim de juntar cópias dos autos da ação de execução fiscal nº 2002.612.601.470-10. Afinal, cuida-se medida ao alcance do autor, pois o processo é público, não tendo sido comprovada negativa em eventual requerimento de extração de cópias. Passo desde logo à análise do mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavaleri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. (grifo nosso). A responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. No caso, porém, não há comprovação mínima de que o causador do dano tenha sido a Fazenda Nacional. É que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 330, I, do CPC). Evidente que não há comprovação de suposto erro praticado pela Fazenda Nacional, já que o autor não se deu o luxo sequer de juntar aos autos cópias do ato que configuraria o alegado fato gerador dos danos morais, nos autos 2002.612.601.470-10. Pelo que se vê, o autor sequer investigou o motivo que gerou a ordem de bloqueio, pois não tem conhecimento do conteúdo do processo nº 2002.612.601.470-10. Não se concebe a propositura de ação de indenização em tais circunstâncias, em que a parte atribui ao próprio Poder Judiciário a incumbência de descortinar as vicissitudes da causa pretendida! Aliás, noto que um dos executados na ação movida pela Fazenda Nacional possui o sobrenome de Angelis, tratando-se provavelmente de parente do autor, não excluída a hipótese de irregular transferência entre os donos do veículo. O fato de o autor ter adquirido o veículo em 11/3/2005

(vide documento de f. 38), posteriormente à propositura da execução fiscal nº 2002.612.601.470-10 e anteriormente à inclusão do bloqueio realizado em 22/9/2010 (vide documento à f. 43) é irrelevante, exatamente porque não se sabe o que motivou o bloqueio. Segue-se sabe se o bloqueio se deu de ofício, pelo Juízo Federal, ou por requerimento da exequente. Por fim, aponto o despropósito do valor requerido, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ora, o veículo foi vendido pela quantia módica de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), tendo sido o ora autor condenado, nos autos do processo nº 0001359-73.2012.826.0063, a pagar as quantias, também módicas, de R\$ 800,00 pelos danos morais, R\$ 344,86 pelos danos materiais e R\$ 1600,00 a título de restituição do valor pago pelo veículo (f. 48/51), já tendo havido o trânsito em julgado. Naturalmente, o hipotético acolhimento da quantia pretendida pelo autor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) geraria não apenas desproporcionalidade e injustiça, mas também geraria patente enriquecimento ilícito do autor, em prejuízo do réu. Talvez seja por causa de tais pleitos desarrazoados que a responsabilidade civil no Brasil, na visão dos tribunais, é sempre cautelosa ao fixar os valores das indenizações, quando apuradas a prática de ato ilícito. Consigne-se, em derradeiro, que a questão da ausência de juntada de cópias dos autos pertinentes não causa, no caso, indeferimento da inicial, mas julgamento do mérito, razão por que fica rejeitada a preliminar levantada pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, porém, suspendo o pagamento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000837-27.2014.403.6117 - ANTONIO MARTINS SILVA(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARTINS SILVA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de alegados danos morais decorrentes de indevido bloqueio eletrônico de ativos financeiros (penhora on line), levado a efeito no bojo de reclamatória trabalhista. Em apertada síntese, o autor aduziu que, em meados de 2011, por equívoco da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Jau, foi incluído no polo passivo da Reclamação Trabalhista nº 0000173-27.2011.5.15.0024, na condição jurídica de corresponsável pelas dívidas da sociedade empresária Sete Solados Ltda. ME (originariamente constituída sob a denominação Klemly Indústria e Comércio de Calçados ME) para com o obreiro Adilson Rubens Grassi. Disse também que, em virtude de imperdoável relapsa diretamente imputável à referida serventia judicial - que, a despeito da documentação acostada aos autos, não atentou para a sua retirada da sociedade empresária Klemly Indústria e Comércio de Calçados ME, ocorrida em 30 de dezembro de 1994 -, sofreu indevida constrição em seus ativos financeiros (penhora on line), a qual recaiu sobre importâncias depositadas em agência local da Caixa Econômica Federal (R\$ 37,21 [trinta e sete reais e vinte e um centavos] disponíveis em conta corrente e R\$ 16.817,79 [dezois mil oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos] acautelados em caderneta de poupança). Sustentou que a situação acima descrita lhe causou prejuízos de ordem moral, uma vez que se viu privado de numerário reputado indispensável para a subsistência digna em período de extrema dificuldade financeira, durante o qual esteve privado da capacidade laboral. Ao cabo de suas considerações, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização, em quantia não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), alegadamente suficiente para atenuar o abalo psicológico experimentado e, adicionalmente, atender ao caráter pedagógico insito aos danos morais. A petição inicial (fs. 2-8) veio instruída com documentos, entre os quais se destacam cópias de excertos da reclamação trabalhista alhures mencionada (fs. 9-94). Termo de prevenção negativo (fl. 95). Certificou-se o requerimento de gratuidade processual (fl. 96). Ante a apresentação da competente declaração de hipossuficiência econômica (fl. 11), a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 97). Citada (fl. 98), a ré ofereceu contestação (fs. 99-105), em que reafirmou a pretensão indenizatória, aos argumentos de irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais e de inocorrência dos propalados danos morais. Substancialmente, na eventualidade de acolhimento da pretensão condenatória autoral, pugnou pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum compensatório do dano moral. Ainda, requereu que na definição de eventuais juros moratórios sejam observados os parâmetros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fs. 106-154). O autor ofereceu réplica à contestação, em que impugnou as teses defensivas, ratificou a pretensão deduzida na exordial e requereu a produção de prova testemunhal (fs. 157-168). A ré vindicou o julgamento antecipado da lide (fl. 170). Sancionado o feito, deferiu-se a prova oral (fl. 171). O autor depositou em secretaria seu rol de testemunhas (fs. 173-174), as quais foram regularmente intimadas para depor (fl. 184). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fs. 185-186). Finda a instrução, as partes ofereceram memoriais, em que ratificaram a inicial e a contestação (fs. 188-191 e 193-197). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinamente a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A disciplina normativa da responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos (ou simplesmente responsabilidade civil do Estado) repousa no art. 37, 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, para cuja configuração prescinde-se do elemento subjetivo (culpa lato sensu), exigindo-se do lesado não-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, isto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano. Segundo a doutrina e a jurisprudência prevalecentes, a responsabilidade civil do Estado assume contornos de subjetividade apenas nas hipóteses de omissão, em que o dano não é consequência direta e imediata do agir estatal (tal como pressuposto pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal, que expressamente alude a um dano emergente de ação administrativa), mas sim de uma abstenção verificada em situação na qual o ente público possuía o dever legal de agir; e mais: concretamente, podia atuar para obviar a consumação do evento danoso. Entretanto, cumpre assinalar não se trata de responsabilidade subjetiva por culpa lato sensu de uma pessoa natural específica e determinada - no caso, do agente público que, por imposição legal, devia ter executado a atividade administrativa cuja ausência ou imperfeição ensejou o dano indenizável -, mas de responsabilidade subjetiva por culpa anônima do serviço público (faute du service), que se caracteriza sempre que o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. A ausência do dever legal de agir desnatura o dever estatal de indenizar os danos relacionados à omissão. Do mesmo modo a atuação escorregia - segundo os padrões normais de exigência - porém infrutífera, em que o insucesso da ação estatal é imputável à excepcionalidade do caso concreto. A propósito do assunto em pauta, é magistral o ensinamento do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, a seguir transcrito: 53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode ser ele, logicamente, o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade do Estado por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. 54. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrair-lhe do nada; significaria pretender instaurar-lhe a prescindência de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. [...] 57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta inércia, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual inércia em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Nas hipóteses de responsabilidade do Estado por comportamentos administrativos omissivos, opera-se uma presunção juris tantum de culpa do serviço público (que se subentende ausente, defeituoso ou imperfeito) e, consequentemente, a inversão do ônus da prova em desfavor do Estado, que, para se eximir do dever de indenizar, deve comprovar a ausência de dolo ou culpa. Sim, pois de nada adiantaria ao ordenamento admitir a existência de responsabilidade estatal por omissão e não fornecer os expedientes técnicos necessários para a sua concretização em juízo. A razão para tal inversão do ônus probatório é exposta com percuração por Celso Antônio Bandeira de Mello: 60. Finalmente, quadra advertir que a responsabilidade por comportamentos omissivos não se transmuda em responsabilidade objetiva nos casos de culpa presumida, pois, se o Poder Público provar que não houve omissão culposa ou dolosa, descabera responsabilizá-lo; diversamente do que ocorre na responsabilidade objetiva, em que nada importa se teve, ou não, culpa: responderá do mesmo modo. Com efeito, nos casos de falta de serviço é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica que a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado - o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção juris tantum de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova. Porém, uma ressalva se faz necessária. Não é qualquer omissão estatal que legitima o afastamento da regra de responsabilidade objetiva, contemplada no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, temperamento tal somente é viável diante de omissão genérica, assim entendida aquela que se verifica quando não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado. Em casos tais (de omissão genérica), a responsabilidade é subjetiva porque há uma concorrência de causas, a saber, a omissão estatal genérica e o fato da vítima ou de terceiro ou, ainda, uma causa natural qualquer (caso fortuito ou força maior). De outro vértice, se o Estado estiver na condição de garante ou guardião da não-ocorrência do resultado e, por omissão sua, for criada situação propícia para a ocorrência do evento danoso, ter-se-á omissão específica e, portanto, hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva do Poder Público. É que, nesses específicos casos (comuns em hipóteses de guarda de coisas ou pessoas perigosas), a omissão estatal será a causa direta e exclusiva o resultado danoso. Uma vez mais, calha trazer à colação o magistério doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello: 64. Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer, são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato omissivo seu, os fatores que propiciam decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causalção. O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor demorou por avalanche ou qualquer outro fenômeno da natureza etc. Com efeito, em todos estes casos o dano liga-se, embora mediadamente, a um comportamento positivo do Estado. Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incidentalmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado. O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou. O Supremo Tribunal Federal tem encampado a tese da natureza objetiva da responsabilidade do Estado em hipóteses de criação, pelo ente público, mediante omissões específicas, de situações propiciadoras da ocorrência de dano. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607771 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-06 PP-01216 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 152-154 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 250-254 - Destaque) Em suma, esse é o tratamento dispensado pelo ordenamento brasileiro à responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos em geral. Diferente, porém, é a disciplina da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais típicos, reconhecidamente excepcional e verificável nos estreitos limites da constituição e da lei (art. 5º, LXXV, da Constituição Federal; art. 630 do Código de Processo Penal; art. 133 do Código de Processo Civil; art. 49 da Lei Complementar nº 35/1979), a saber: erro judiciário; prisão por mais tempo que o determinado na sentença; dolo ou fraude do magistrado em prejuízo das partes; retardamento, pelo magistrado, de ato de ofício ou requerido pela parte. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Erro judiciário. 3. Prisão cautelar. Regularidade. Ausência de responsabilidade civil por atos jurisdicionais, ressalvadas hipóteses constitucionais. 4. Dever de indenizar. Inocorrência. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Súmula 279. Precedentes. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846615 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 11-05-2015 PUBLIC 12-05-2015) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 770931 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA

DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 599501 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. AUTOR DA AÇÃO PRESO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ILICITUDE DE PROVA DECLARADA PELO STF. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem à controvérsia, relativa à ocorrência, ou não, de erro judiciário, faz-se necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (incidência da Súmula 279/STF). O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 479108 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013) Fora das situações acima referidas, a pretensão à indenização de danos supostamente decorrentes de atos jurisdicionais afigura-se insuscetível de acolhimento pelo Poder Judiciário, visto que atentatória à autoridade da coisa julgada, à soberania do Estado (de que a função jurisdicional constitui projeção específica) e à independência da magistratura - que, por estarem atreladas à independência dos poderes estatais e à segurança jurídica, consubstanciam fatores inibitórios ou mitigadores da responsabilidade civil do Estado. Para a correção de eventuais erros em julgando ou in procedendo, o prejudicado dispõe dos recursos previstos em lei, os quais devem ser manejados tempestivamente, sob pena de preclusão e irreversibilidade da relação jurídica deduzida no processo - ainda que manifestamente injusta e causadora de prejuízos à parte sucumbente. Isto porque a coisa julgada é fator inibitório da responsabilidade estatal. Sobre o tema, manifesta-se com maestria Sérgio Cavalieri Filho, cujos ensinamentos transcrevo: Temos, assim, no art. 5º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do art. 37, 6º, de natureza geral, aplica-se a toda atividade administrativa. Destarte, se a função jurisdicional, como querem alguns, não se distingue ontologicamente da atividade administrativa do Estado, não haveria razão para o tratamento diferenciado estabelecido na própria Constituição quanto à responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais típicos. Mas, na realidade, diferenças essenciais existem que não cabem ser aqui destacadas porque conhecidas desde os bancos escolares, tanto assim que os juizes gozam de garantias constitucionais para poderem exercer com independência a função de julgar. Quanto à coisa julgada, que não constitui obstáculo para os defensores da ampla responsabilidade do Estado por atos judiciais, antes de acolhermos posições tão avançadas é preciso ter em mente que a intangibilidade da coisa julgada não é mero dogma, mas sim princípio constitucional. Como reputar errada uma sentença transitada em julgado se ela é a lei do caso concreto, a vontade do Estado para determinada relação jurídica? Como provar que a decisão está errada sem o processo de rescisão? Como poderá a sentença remanescer entre as partes e ser considerada errada em face do Estado? A razão neste ponto está com o insigne Arruda Alvim Vaz dizer, se há coisa julgada, enquanto esta estiver de pé, isto se constitui em elemento inibitório da responsabilidade civil do Estado; se passar o prazo dentro do qual poderia ter sido proposta ação rescisória e isto não ocorreu, não mais se poderá - em processo civil - falar em responsabilidade do Estado, salvo, eventualmente, se o Poder Judiciário, através do juiz, atentar conscientemente contra a coisa julgada anterior, causando danos. Por outras palavras, estando de pé o ato jurisdicional e não havendo meios para que o mesmo seja derrubado, tal se constitui em fator inibitório da responsabilidade civil do Estado (Código de Processo Civil comentado, v. V/308) Contudo, assinala-se que o regime especial do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal somente se revela oporável às hipóteses de ato jurisdicional típico (despachos, decisões, sentenças e acórdãos). Aos danos resultantes de atos administrativos praticados por servidores públicos no desempenho das atividades inerentes ao serviço judiciário (p. ex. nos casos de desídia de serventários, não funcionamento do serviço judiciário etc.) - atos judiciais -, aplica-se o regime geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil (responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo). Finalmente, é mister ressaltar que a ação de responsabilidade civil deve ser proposta exclusivamente contra a entidade pública ou administrativa a que o agente público se acha funcionalmente vinculado, pois o ordenamento brasileiro adotou o princípio da dupla garantia, do qual decorre que (a) o particular tem a prerrogativa de demandar o Estado, que é presumivelmente solvente, e (b) o agente público tem a prerrogativa acionada civil e administrativamente apenas pela pessoa jurídica de direito público para a qual presta serviço. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe a ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Diversamente do que sustentado pela ré, a questão controversa não se trata sobre responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. Isto porque o questionamento do autor tem por objeto comportamento comissivo imputável à Secretária da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, que, ao dar cumprimento à decisão que ordenou o redirecionamento da execução trabalhista aos sócios da empresa Sete Solados Ltda. ME, teria ido além do que determinado judicialmente e incluído no polo passivo da demanda quem não mais integrava o quadro societário (ato de natureza meramente cartorial, administrativa). Deveras, em momento algum foi questionado o mérito da decisão interlocutória proferida pelo juízo laboral, no sentido da responsabilização de sócios da pessoa jurídica reclamada. De modo que a existência, ou não, do alegado dever indenizatório deve ser perquirida à luz da regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, reproduzida pelo art. 43 do Código Civil em vigor. Pois bem. A prova documental coligida revela que, ao dar cumprimento à determinação de redirecionamento da Reclamação Trabalhista nº 0000173-27.2011.5.15.0024 aos sócios da pessoa jurídica reclamada, a Secretária da 1ª Vara do Trabalho de Jaú realmente extrapolou os limites da decisão judicial respectiva. Demonstra, também, que o bloqueio eletrônico que, em 1º de junho de 2011, recaiu sobre as economias mantidas pelo autor em conta corrente e caderneta de poupança foi diretamente resultante do funcionamento deficiente do serviço judiciário. Com efeito, embora o magistrado trabalhista tenha determinado apenas a responsabilização dos atuais sócios da sociedade empresária Sete Solados Ltda. ME, a serventia judicial foi além e, não atentando para os termos do instrumento de alteração contratual apresentado em audiência, também incluiu no polo passivo da demanda pessoas que se retiraram do quadro societário em 1994 (no caso do autor, mais precisamente em 30 de dezembro desse ano). Contudo, embora notoriamente incômoda para o autor - que teve de contratar advogado para tutelar seu patrimônio ilegítimamente molestado -, tal incipia administrativa não pode ser erigida à categoria de evento produtor de abalo a atributos personalíssimos da humanidade. Quando muito, poder-se-ia divisar no acontecimento acima descrito um aborrecimento perfeitamente assimilável por quem explorou atividade econômica por intermédio de sociedade empresária. Dissabor passível de correção na via processual própria. Nessa ordem de ideias, uma vez intimado da sua inclusão no polo passivo da reclamatória trabalhista e da medida constritiva incidente sobre suas disponibilidades financeiras (embora negue a intimação, os documentos de fls. 120-122 e 199 evidenciam a sua efetiva ocorrência), caberia ao autor ter aviado, de pronto, as defesas processualmente admissíveis (exceção de pré-executividade, embargos à penhora etc.). Sucede que isso não se verificou com a rapidez necessária. Segundo o protocolo da Justiça do Trabalho, a impugnação do autor à indevida constrição foi deduzida em juízo apenas em 24 de outubro de 2011 (fls. 50 e 126), quase quatro meses depois de sua formalização. De modo que eventual agravamento da situação foi desencadeado pela incúria do próprio prejudicado. Observe-se, por relevante, que tão logo tomou conhecimento da defesa esgrimida pelo autor, o juízo especializado acolheu as razões jurídicas por ele expostas e, com a presteza exigível (decisão proferida em 7 de dezembro de 2011), corrigiu o lapso cartorial, determinando a retificação do polo passivo da reclamatória (reclus, exclusão do autor) e a restituição, pelo reclamante, do quantum ilegítimamente penhorado e usado para pagamento do débito trabalhista executando. Não ignoro que houve demora no cumprimento da ordem de recomposição do patrimônio do autor. Deveras, a documentação anexada aos autos (fls. 70-72 e 147-149) indica que tal só foi possível mediante acordo, pelo qual o reclamante Adilson Rubens Grassi se comprometeu a fazer a devolução do quantum recebido indevidamente em dez prestações mensais e sucessivas, exigíveis a partir de 14 de novembro de 2012 (o termo final da avença foi 10 de agosto de 2013). Tampouco desconheço que nesse interregno (mais especificamente em junho de 2011) o autor foi acometido de doença que o deixou incapacitado para o exercício de atividade laborativa, tendo de recorrer à Previdência Social e ao Poder Judiciário para assegurar o recebimento de auxílio-doença (fls. 75-81 e 152-154). Situação essa que certamente lhe trouxe angústia e sofrimento psicológico. Acontece que referido dano moral não decorreu diretamente da atividade administrativa desenvolvida pelo Judiciário Trabalhista (que, a tempo e modo, corrigiu as ilegalidades que praticara). À vista do conjunto probatório amarelado, tenho que o prejuízo extrapatrimonial suportado pelo autor deve ser imputado, com exclusividade, ao reclamante Adilson Rubens Grassi, único responsável pelo retardamento da recomposição patrimonial do autor. Esse o quadro, ausente o indispensável nexo de causalidade entre o mau funcionamento da máquina judiciária trabalhista e o alegado dano, a rejeição da pretensão condenatória é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em custas, pois o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000557-22.2015.403.6117 - LUCAS ROSA CHAMARICONE(SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA.**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária intentada por LUCAS ROSA CHAMARICONE, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O autor pediu a desistência da ação antes da citação (fl. 32). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não houve angulação da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002436-35.2013.403.6117 - JOAQUIM LOPES CABRAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP19241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 25/09/2013. A petição inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/50). Pela decisão de f. 54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o pedido (f. 67/75) e juntou documentos (f. 76/92). Na instrução, foram ouvidos o autor e quatro testemunhas (f. 104/105 e 133/134). Alegações finais (f. 140/143 e 144). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (f. 145), que foi acostada às f. 151/174, seguindo-se ciência do INSS (f. 175). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, e multiplicados por dois, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 1953. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, no momento do requerimento administrativo. carência A carência é de 180 meses, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior à data em que o autor já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. O autor trouxe apenas cópia da CTPS em que constam diversos registros com rural, a partir do ano de 1998 até 2004, e documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Branco - Alagoas, em 02/12/1986, em que foi qualificado como pequeno arrendatário. Em seu depoimento pessoal, declarou que não trabalha há dois anos, devido à diabetes, pressão alta e a outros problemas de saúde. Seu último emprego foi na Usina da Barra, onde trabalhou, durante muito tempo, na parte da lavoura, com registro em carteira. Trabalhou durante muito tempo na cidade de Mineiros do Tiê. Trabalha desde pequeno, por volta dos dez anos, ajudando o pai, no estado do Pernambuco. Trabalhou até os 21 (vinte e um) anos com alguns familiares, na roça de milho, mandioca, mamona e feijão, como empregado. Em Alagoas, trabalhou em Ouro Branco, onde plantava milho e feijão em uma fazenda para Luiz Carlos e outro proprietário. Não possuía registro em carteira. Seu pai faleceu pouco tempo depois que se mudou para Alagoas. Não trabalhou com nenhum membro de sua família. Morou e trabalhou em Ouro Branco

durante 23 (vinte e três) anos. Voltou para Pernambuco, em Águas Belas e Iati, cidades próximas à divisa dos dois estados. Nunca trabalhou na cidade, sempre na zona rural. Mudou-se para o Estado de São Paulo, na cidade de Mineiros do Tietê há 16 (dezesseis) anos. Recebeu áudio-doença há mais ou menos 7 (sete) anos, durante pouco tempo e logo depois foi cortado. Esclareceu que saiu do emprego na Usina da Barra com registro em carteira há mais ou menos 8 (oito) anos, mas, devido a necessidades, voltou a trabalhar na lavoura de café, mesmo sem registro em carteira, quando se sentia bem de saúde. Trabalhava durante alguns meses no ano, no máximo 5 (cinco) meses e o restante ficava sem trabalhar. Não trabalhava na cidade, mesmo sem emprego. A testemunha Angela Molina Zanon disse que mora há 16 (dezesseis) anos a duas casas da do autor. Não conhecia o autor antes desse período. Ele trabalhava com plantação, não se recordando ao certo o nome do local. Não sabe informar se o autor trabalhou para a Usina da Barra. Atualmente o autor continua trabalhando na roça, mas somente em períodos em que se sente bem de saúde, de maneira temporária, variando o empregador. O autor tem trabalhado todos os anos durante a colheita e plantio do café. Explica que o autor trabalha com sua esposa e que não o conhecia antes de morar em Mineiros do Tietê. Afirma que o autor sempre trabalhou na roça. Maria Aparecida de Lima disse que conhece o autor do estado de Pernambuco, onde trabalhou com ele na Fazenda de Zé Barro na cidade de Iati. Moravam na cidade e iam a pé trabalhar na fazenda onde o autor plantava milho, feijão e abóbora. Trabalham juntos desde seus 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos de idade até por volta dos 18 (dezoito) anos ou 20 (vinte) anos de idade, sempre na mesma fazenda. Não sabe dizer a idade do autor durante o período em que trabalharam juntos. Não se lembra de quando pararam de trabalhar juntos, mas conta que o autor estava muito doente e logo depois se mudou para Mineiros do Tietê. Não sabe dizer se o autor morou no estado de Alagoas. Não sabe dizer ao certo o ano em que o autor se mudou para o Estado de São Paulo. Conta que sempre mantiveram contato e que o autor ligou-lhe para falar da audiência. O autor contou-lhe que, no Estado de São Paulo, trabalhou em Usina e colheita de café. O autor não tem trabalhado mais devido a um infarto que ocorreu na roça. O autor possui uma rocinha, onde vai esporadicamente com a esposa, plantar para comer. O local não é de sua propriedade. Eleno Severino de Lima afirmou conhecer o autor há 40 anos e que há bastante tempo ele se encontra no Estado de São Paulo, onde trabalha cortando cana e colhendo café. Afirma que no período em que morava em Iati, o autor colocava roça na propriedade de Fernando e Zé Barros. Ele deve ter trabalhado na roça de terceiros durante 10 ou 12 anos. Ele plantava milho e feijão. O início de prova material, consoante artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), é insuficiente para reconhecer os períodos pretendidos pelo autor. As testemunhas Maria Aparecida de Lima e Eleno Severino de Lima, que confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor antes de se mudar para o Estado de São Paulo, não conseguiram precisar os períodos, ainda que superficialmente, que ele tenha trabalhado na roça. Após o autor se mudar para o Estado de São Paulo, a prova demonstra que os períodos em que efetivamente trabalhou na roça foram registrados em CTPS. O próprio autor afirmou que seu último emprego foi na Usina da Barra, onde trabalhou, durante muito tempo, na parte da lavoura, com registro em carteira. A testemunha Maria Aparecida afirmou que o autor não tem trabalhado mais devido a um infarto que ocorreu na roça. Ele apenas possui uma rocinha, que não é de sua propriedade, onde vai esporadicamente com a esposa, plantar para comer. Aliado ao pouco início de prova documental, não há nenhum elemento que permita concluir ter o autor desempenhado atividade rural no período imediatamente anterior à data em que já pudesse requerer seu benefício, quando implementou a idade de 60 anos, em 2013. O último registro em sua CTPS teve término em 2004. As testemunhas não são contundentes sobre os períodos em que o autor manteve contratos de trabalho rurais sem registro em carteira. Ao contrário, acabam por reafirmar tempo de atividade rural que foi objeto de registro em CTPS. Assim, quando o autor implementou a idade de 60 anos, em 2013, já havia parado de trabalhar na roça há praticamente 10 anos, de modo que não mais possui a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001387-56.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração opostos por M. M. JUNIOR INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (f. 41/44) à r. sentença proferida à fl. 32, sob a alegação de que houve omissão na fixação das verbas sucumbenciais. A Fazenda Nacional se manifestou pelo não provimento do recurso, porque ausente o alegado vício. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que reflete pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, não vislumbramos a propalada omissão, pois as verbas de sucumbência foram fixadas, embora não adequadamente. Em verdade, e com todas as vênias ao insigne magistrado prolator da r. sentença ora embargada, o que se verifica é uma evidente contradição no raciocínio consistente em acolher os cálculos da contaduría judicial (a indicar que o quantum debeat totalizava R\$ 55.122,64) e, concomitantemente, encampar o valor executado (R\$ 45.034,10) como sendo o efetivamente devido. A parte embargante tentou a execução do principal no valor de R\$ 45.034,10 (fls. 347-353), bem assim de R\$ 6.565,30 referentes aos honorários advocatícios (fls. 35-357). A União opôs embargos, reconhecendo ser devido apenas o valor de R\$ 31.264,47 à parte embargante. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, não os impugnou, fazendo com que se tornassem incontroversos. Remetidos os autos à contaduría judicial, foi apurado o valor devido de R\$ 55.122,64, em favor da autora embargada, e R\$ 6.027,91, a título de honorários advocatícios. Dada vista às partes sobre os cálculos da contaduría judicial, a Fazenda Nacional apenas reiterou os termos da petição inicial, sem impugná-los (fl. 29). A embargada não se manifestou (fl. 30 verso). Dessa forma, deveriam ter sido acolhidos os cálculos da contaduría judicial quanto ao valor principal controvertido. Entretanto, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido (artigos 128 e 460 do CPC), o valor devido à parte embargada, apurado pela contaduría judicial, foi superior ao executado, inviabilizando o seu acolhimento. Assim, deve ser limitada a execução do valor principal ao quantum executado de R\$ 45.034,10, e em relação aos honorários advocatícios, por ausência de impugnação da embargante, prevalecerá o cálculo inicial no valor de R\$ 6.565,30. À vista dessas considerações, tem-se que a sucumbência é da Fazenda Pública, pois o cálculo apresentado pela parte embargada é o que representa o valor devido, inferior inclusive ao apurado pela contaduría judicial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para reconhecer a supramencionada contradição e proferir novo dispositivo, vazado nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor principal executado de R\$ 45.034,10 (quarenta e cinco mil trinta e quatro reais e dez centavos) e R\$ 6.565,30 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março de 2013, e que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência da Fazenda Nacional, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000720-02.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-20.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do DOURIVAL PEREIRA CARVALHO, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 0002103-20.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 40.251,38 (quarenta mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado até 03/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condono a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000791-04.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELZA MARIA DE SOUZA(SP161472 - RAFael SOUFEN TRAVAIN)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de título judicial tentada por ELZA MARIA DE SOUZA. A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução. É o relatório. Fundamento e decido. A execução foi requerida em 31/10/2014 (fls. 285-288). Em 04/11/2014, foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 289). Os autos saíram em carga com o INSS em 21/11/2014 e devolvidos em 05/12/2014 (fl. 290). Em 13/02/2015, foi certificado decurso do prazo para o INSS se manifestar (fl. 291). Pela decisão de fl. 292, foram homologados os cálculos da exequente, em 12/02/2015. Intimado em 15/05/2015 (fl. 293), o INSS opôs embargos à execução somente em 02/06/2015. Assim sendo, é caso de reconhecimento de intempestividade da ação cognitiva incidental, que, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c o art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, deveria ter sido manejada no prazo de 30 (dez dias) (ADC MC 11/DF, rel. Min. Gilmar Mendes). Ante o exposto, rejeito liminarmente estes embargos, declarando-os extintos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739, I c/c 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da ação ordinária em fase de execução n.º 2005.61.17.001085-4, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-46.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X MOACYR HILDEBRANDO TONON X HELENA DORETTO TONON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA DORETTO TONON, sucessora de MOACYR HILDEBRANDO TONON, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 00024994620024036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 10.845,45 (dez mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente atualizado até 02/2015, conforme cálculos de fls. 135-139 da ação ordinária, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condono a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao AUDP para exclusão dos embargos Marcílio Missio e Armando Sangaletti, porque a execução, em relação à qual foram opostos embargos, foi tentada apenas pela sucessora do coautor Moacyr Hildebrando Tonon. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001808-17.2011.403.6117** - DIEGO FERNANDO PRADO X PATRICIA BENJAMIN PRESTES PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIEGO FERNANDO PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 9578**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001270-94.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por LUIZ FERNANDO TORATTI e LUIZ FERNANDO TORATTI ME, à execução de título executivo extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela para a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado desta ação incidental, referentes aos contratos em questão, bem como provimento judicial que determine à ré que se abstenha de repassar informações à Central de Risco do BACEN. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários. Instados a emendar a petição inicial para atribuição do alegado excesso da execução, nos termos do artigo 739, 5º, do CPC, os embargantes apontaram-no referente a apenas alguns contratos, e, quanto a outros, disse ser necessária a vinta de extratos da conta corrente desde janeiro de 2013 até a presente data. É o relatório. Decido. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. A anparar o acolhimento do pedido, sustentam excesso de execução, em virtude de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) juros remuneratórios acima da média de mercado e c) cumulação da comissão de permanência com outros encargos. No caso posto, não estou convencido da verossimilhança das alegações, pois os argumentos a que os embargantes fazem alusão não revelam probabilidade de integral acolhimento, frente às súmulas e à jurisprudência dominante do STF e do STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 93 do STJ). Nessa mesma linha, a Súmula 530 do STJ, estabelece que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. E, sobre a capitalização de juros, a Súmula 539 do STJ a permite com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Dessa forma, a prova inequívoca depende de dilação probatória - prova pericial - e da vinda aos autos dos extratos de conta corrente dos embargantes, conforme reconhecido às fls. 117-119, para aferição dos encargos efetivamente cobrados. E, ainda que parte dos argumentos dos embargantes mereçam acolhimento, há reconhecimento de valor incontroverso e não adimplido. A inadimplência legítima a inclusão/manutenção do nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, os embargantes não comprovaram a efetiva inserção de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e, diante de todo o exposto acima, não encontro elementos suficientes a deferir que a ré se abstenha de fazê-lo. Por fim, a propositura de ação judicial para discutir as cláusulas contratuais não tem o condão de obstar a inclusão ou a manutenção do nome dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito, se a própria parte reconhece a inadimplência do montante incontroverso. A partir do julgamento do REsp 527.618/RS (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003), a Segunda Seção do STJ não admite que o mero ajuizamento de ação questionando a legitimidade da dívida possa impedir ou remover a inscrição nos cadastros de devedores inadimplentes (enunciado 380 da Súmula do STJ), salvo quando demonstrado o reflexo positivo no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial a discordância. (Rel 025375, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/06/2015, grifo nosso). Ante o exposto, indefiro do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os embargos, porque tempestivos, porém, sem efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4797**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0)** - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe os autos através de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Publique-se.

**0001559-84.2011.403.6111** - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento (fls. 178/184) interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo. Int.

**0001361-76.2013.403.6111** - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com o devido respeito, não se vê razão na petição de fl. 189. O motivo da decisão de fl. 185 diz não só com o respeito ao contraditório; mas, também, com o óbvio intuito de saber se todas as indagações formuladas pela própria executada às fls. 138 foram, a seu ver, suficientemente respondidas, nos atos que se seguiram. Decerto, não cabe nesta fase processual o pedido de desistência da ação. A manifestação da exequente de fls. 184 e 186 deve ser lida com pedido de desistência da execução. Bem por isso, homologo o requerimento tido com desistência da presente execução. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 795 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004205-96.2013.403.6111** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005123-03.2013.403.6111** - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000719-69.2014.403.6111** - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para ciência do teor de fls. 60, bem como para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0005565-32.2014.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002370-39.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-03.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001343-84.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-68.2014.403.6111) ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação dos embargantes (fls. 82), diga a embargada (CEF) se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002593-26.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-02.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por IMPRIMA SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO LTDA - ME à execução fiscal oposta pela UNIÃO, objeto dos autos nº 0003250-02.2012.403.6111. Insurgiu-se contra o redirecionamento da ação executiva em face de seus sócios, alegando não estarem presentes as hipóteses do artigo 135, III do Código Tributário Nacional e acenando com a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pugnou pela redução do valor da multa, com supedâneo na vedação constitucional ao confisco, e invocou a ocorrência da prescrição. Juntou documentos (fls. 22/30 e 34/65). As fls. 70, determinou-se o sobrestamento do feito até que se consumasse a penhora nos autos principais. Formalizado o ato (fls. 75/83), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante fls. 84. A embargada apresentou impugnação às fls. 88/89. Bateu-se pela rejeição dos embargos, sustentando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a apresentação de declaração pela embargante, afastando a prescrição; que somente requereu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo após constatar que a embargante encerrou irregularmente suas atividades; e que a multa de 20% (vinte por cento), prevista em lei, não afronta o princípio da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 90/96). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, somente a embargada se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Prescrição Consta-se da Certidão de Dívida Ativa e seus anexos que o débito exigido na Execução Fiscal nº 0003250-02.2012.403.6111 refere-se a tributos devidos na forma do Simples Nacional, com vencimentos entre 20/03/2006 e 20/06/2007 (fls. 36/65). Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado de sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. I - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (início) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 820.626 (2006/0015289-7), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2008, v.u., DJE 16.09.2008.) EMENTA: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. I. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, REsp nº 878.128 (2006/0157916-8), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.2008, v.u., DJE 05.09.2008.) No caso dos autos, segundo se vê da Certidão de Dívida Ativa, a dívida se refere aos tributos devidos sob o regime do Simples Nacional, constituindo-se o crédito por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 03/11/2009, consoante documento de fls. 92/96. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento da interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC nº 118/05, como no presente caso. Considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 03/11/2009, conforme acima demonstrado, e que o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/09/2012 (fls. 37 da execução), verifica-se não haver transcorrido interstício superior a cinco anos. Afasta, portanto, a prejudicial de prescrição. Redirecionamento da execução A embargante insurgiu-se contra a inclusão de seu sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, alegando inicialmente que permaneceu em pleno exercício de suas atividades e nunca agiu com excesso de poder ou infração de lei (fls. 4). Sucede que, de acordo com a certidão de fls. 121 dos autos principais, o próprio sócio-gerente declarou à Oficial de Justiça que a firma deixou de funcionar no ano de 2010. Porém, a ficha cadastral da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexada às fls. 47/49 da execução, informa que até o dia 30/11/2012 (data da última atualização da base de dados) ainda não havia registro de encerramento das atividades da executada perante o órgão. Assim, nenhuma mácula se constata na condição de coexecutado atribuída ao sócio-gerente, já que revelada infuturamente a cobrança da dívida perante o contribuinte original, ante o encerramento irregular de suas atividades. A questão é pacífica na jurisprudência dos Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I. O Tribunal de origem analisou o encerramento irregular da sociedade e a necessidade de formalização de baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, entendendo, todavia, que o redirecionamento de execução contra o sócio demandava que o executante demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei. Não há, pois, que se falar em omissão no aresto. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. 3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 868.472 (2006/0153937-2), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 28.11.2006, v.u., DJU 12.12.2006, pág. 270.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE. I. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 2. As informações cadastrais da empresa perante a Administração Fazendária afigurem-se inverossímeis, com a indicação de domicílio fiscal em local onde já não mais opera, revela-se indício de encerramento irregular de suas atividades (REsp n. 868472/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.12.06, p. 270), o que possibilita o redirecionamento da execução em face de seus sócios (art. 135, III do CTN). 3. Cabe ao sócio a produção de prova apta a elidir a presunção juris tantum de sua responsabilidade (vg. REsp n. 474.105/SP, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 25.11.03, v.u., DJ 19.12.03, p. 414). 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.232.325 (2004.61.06.006296-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 17.03.2009, pág. 346.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Entendo que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. II - No caso em exame, as diligências realizadas para localização da empresa e de bens a ela pertencentes foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelas SRs. Oficiais de Justiça e as expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis. Os primeiros documentos trazem, inclusive, informações no sentido de que a sociedade encerrou suas atividades econômicas há anos e que não restaram bens passíveis de penhora. III - Nesse contexto, os indícios de encerramento das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve sua dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. IV - Observo, ademais, que embora o sócio Antônio Rodrigues Filho tenha-se retirado da sociedade em 16/04/1996 - como comprova a ficha cadastral emitida pela JUCESP - sobressalta o fato de que a dívida objeto da execução é relativa a período em que ele era sócio e assinava pela empresa. V - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AG nº 290.344 (2007.03.00.005798-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07.08.2008, v.u., DJF3 19.08.2008.) Propugna a embargante, na sequência, pelo afastamento do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, escudada no reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Importa anotar que, em razão de sua natureza tributária, as contribuições previdenciárias executadas submetem-se ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade dos sócios pela dívida cobrada. E, nos termos do artigo 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim enquadrada a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. O Juízo, com efeito, acolheu o pleito de citação do sócio-gerente da embargante por inferir que a executada encerrara suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular (execução, fls. 169). Portanto, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - dispositivo que, de resto, foi expressamente revogado pelo artigo 79, VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - não socorre à pretensão da embargante, na medida em que o redirecionamento da execução em face de seu administrador airmou-se em fundamento jurídico diverso. Multa de 20% Cumpre analisar, por fim, o inconformismo da embargante em face do percentual aplicado a título de multa, por entendê-lo exorbitante e em desacordo com a vedação constitucional à tributação confiscatória. As multas punitivas - como é o caso dos autos - podem ser arbitradas em percentuais elevados, porque sua finalidade é justamente desestimular o contribuinte fático a praticar novamente os atos que ensejaram a sua aplicação. Nessa toada, os argumentos relativos ao descompasso do percentual da multa (20%) com as taxas de juros e os índices inflacionários mostram-se cabalmente impertinentes, pois a multa não se presta a remunerar o capital ou compensar a depreciação da moeda. Na verdade, a validade ou não dos percentuais que são cobrados a título de multa encontra parâmetro em outros princípios constitucionais, quais sejam, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Isto, todavia, naqueles casos em que a lei deixa ao administrador uma margem de discricionariedade, como, por exemplo, quando dispõe que a multa será aplicada entre 20% e 30%. Quando, no entanto, a lei dispõe que determinada prática está sujeita a multa em determinado percentual fixo, ao Fisco não cabe alternativa senão a de cumprir a lei. É o que ocorre na espécie: a Lei nº 9.430/96 prevê, em seu artigo 61, 1º e 2º, que os débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e não pagos no prazo, sujeitam-se a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento). Nessa situação, a aplicação do percentual legalmente previsto é obrigatória, pois que decorrente de expresso e vigorante dispositivo legal. Ao administrador e ao Judiciário não é dado excluir ou reduzir a multa, sob pena de frontal infração à lei, que lhes compete aplicar contentiosamente e não editar. De outro giro, o princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV), como é ressabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico, ou, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras de circulação de renda. Mais: não pode ser tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. Essas, em suma, as características do confisco tributário. Não entendo na multa cobrada na execução aparelhada nenhuma das peculiaridades acima expostas. Primeiramente, porque multa punitiva não é tributo, e sim acessório deste. Mas, ainda que assim não fosse, a multa em questão é obrigação acessória, com existência prevista em lei que, a despeito de seu percentual, não tem o condão de absorver todo o patrimônio da embargante. E se não se reveste de tais características, não pode ser considerada confiscatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, integralmente, a execução objeto dos autos nº 0003250-02.2012.403.6111. Deixo de condenar a embargante em honorários, considerando o encargo legal que já se insere na dívida inscrita e substitui a verba honorária. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000215-63.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-45.2012.403.6111) LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 73/75 e 77 para autos principais. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a baixa-fimdo. Int.

**0001852-49.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003793-76.1998.403.6111 (98.1003793-7)) SILVIO CARLOS DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SILVIO CARLOS DA SILVA, na pessoa de curadora nomeada para defesa de seus interesses em Juízo, às execuções fiscais movidas pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário (autos nº 1003793-76.1998.403.6111 e 1003794-

61.1998.403.6111), por meio das quais cobra a exequente débitos de natureza tributária (PIS e COFINS), dos seguintes períodos: 11/1992 a 11/1993, 07/1994 a 12/1994, 06/1995 a 11/1995 e 08/1996 a 09/1996 (PIS) e 08/1991 a 03/1992 (COFINS). Em sua defesa, alega o embargante, de início, prescrição intercorrente, sustentando que entre a citação da pessoa jurídica e o despacho que determinou a sua inclusão como responsável tributário transcorreram mais de 7 anos e 4 meses. Alega, ainda, nulidade da intimação da penhora realizada por edital, uma vez que possui endereço certo, bem como que não é parte legítima para responder pelo débito, pois não figura como responsável nas respectivas CDAs, não tendo a exequente promovido o regular procedimento administrativo para apuração do suposto ilícito que permitisse o enquadramento na hipótese do inciso III do artigo 135 do CTN. Pleiteia, outrossim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alega excesso de penhora e que a constrição deveria ser limitada à parte ideal que lhe pertence, excluindo a meação do cônjuge. Por fim, impugna a avaliação realizada por auxiliar deste Juízo. Anexou os documentos de fls. 14/87. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 89), a União apresentou impugnação às fls. 93/96, rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 99/100, ocasião em que o embargante disse ser prescindível a dilação probatória. A União, igualmente, informou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 102). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. A questão acerca da prescrição intercorrente em relação ao sócio já foi apreciada pelo juízo, conforme se vê da decisão de fls. 305 da execução nº 1003793-76.1998.403.6111 (apenso), tendo sido rejeitada diante da ocorrência de parcelamento dos débitos, causa de interrupção do fluxo prescricional. Portanto, não cabe a este juízo reapreciar o que já foi definitivamente decidido, como prevê o artigo 471 do CPC, sendo, ainda, de fato pretender reduzir questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 473 do CPC). A mesma situação se apresenta quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Conforme se verifica da cópia da sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pela pessoa jurídica executada (autos nº 2000.61.11.004130-7 - fls. 65/71 da execução), a respeito do assunto, assim se resolveu O ICMS, que é um imposto indireto, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, integra o faturamento, porquanto embutido no preço da mercadoria. Tal matéria, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido, inclusive, já sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Nada há, pois, que se excluir da base de cálculo do tributo executado. Portanto, nada mais a decidir sobre a matéria. Argumenta o embargante, outrossim, que possui domicílio certo e determinado, de modo que a intimação da penhora feita por edital é nula. Não é, contudo, o que se observa no executivo fiscal, onde diversas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o devedor, tendo infrutíferas, inclusive no endereço indicado às fls. 358, citado pela defesa do embargante. Basta conferir o teor das certidões de fls. 309, 358 e 378. Não há, assim, nulidade alguma a reconhecer. Quanto ao excesso de penhora, não são os embargos à execução a via adequada para sua alegação, pois a redução ou ampliação da penhora são matérias que devem ser debatidas e decididas no processo de execução, após o processamento dos embargos, na forma do artigo 685 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. I. A ocorrência de excesso de penhora é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. Precedente do STJ. II. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1980945, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CERTEZA E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE. I. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. 2. Presunção de certeza e liquidez da CDA. É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção. 3. Débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida. 4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1470292, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014 - g.n.) CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. I. O excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria afeta aos embargos. 2. A análise da caracterização do imóvel como bem de família depende de análise de prova, que deve ser efetuada pelo juízo de primeiro grau. 3. O erro material na análise da prova ensaja a nulidade da sentença. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para declara a nulidade da sentença. (TRF - 3ª Região, AC - 1899581, Relator JULZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 - g.n.) O mesmo ocorre quanto à impugnação à avaliação realizada, questão a ser debatida no âmbito da execução fiscal, ainda mais considerando haver naqueles autos determinação para reavaliação do bem penhorado (fls. 433 da execução). Igualmente não procede a alegação de penhora incorreta. Nos termos do artigo 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, ou seja, o direito de meação fica resguardado com a repartição do preço alcançado quando de sua venda. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução por ter a empresa, da qual era sócio gerente, encerrado suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia do débito executado, nos termos do despacho de fls. 201 da execução, proferido em face do pedido da exequente de fls. 195 daqueles autos. Portanto, o redirecionamento da execução para o sócio decorreu da insuficiência patrimonial detectada, o que encontra apoio na jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. ART. 320, II, CPC E SÚMULA 256, TFR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INC. III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. Prova pericial contábil desnecessária. Cerceamento não verificado. Preliminar rejeitada. Quanto à aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, aplica-se o art. 320, II, do Código de Processo Civil e a súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Preliminar rejeitada. A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador. Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional. Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. - Pedido de parcelamento antes de qualquer fiscalização, mas sem quequação do acordo não ensaja exclusão da multa por não preenchido o requisito pagamento do tributo. Aplicação do art. 138 do CTN. - Multa. Art. 35 da Lei de Custeio. Percentual de 60% aplicado conforme redação da época. Alterações legislativas. Redução dada pela Lei nº 9.528/97. Possibilidade de redução da multa para 50% quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997. - Procedência parcial dos embargos. Verbas decorrentes da sucumbência devem ser compensadas reciprocamente, nos termos do art. 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1135284, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA: 24/01/2007, PÁGINA: 196 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. PENHORA DE BENS PESSOAIS. DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - É questão ainda controvertida, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, o cabimento dos embargos de terceiro, fundados no artigo 1046, 2º, do Código de Processo Civil, quando o sócio é citado na execução. II - Há claro posicionamento de nossas Cortes no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da sociedade limitada somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. III - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora. IV - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852676, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 26/06/2008 - g.n.) Registre-se, outrossim, que não há óbice no redirecionamento da cobrança executiva contra o sócio da empresa devedora, mesmo que seu nome não conste na CDA, cabendo unicamente ao ente público demonstrar uma das hipóteses de responsabilização pessoal, como no caso em apreço, em que a ausência de patrimônio suficiente a saldar a dívida justifica a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da ação. Da mesma forma, não há qualquer ilegitimidade na inclusão do sócio no polo passivo da ação, ainda que não tenha participado do processo administrativo fiscal, até porque, na espécie, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, de forma que o débito não pago no vencimento passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo pela fiscalização. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. PROVA PERICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PERQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. I. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal e da produção de prova pericial. 2. Ausente a necessária análise por parte da Corte a que quanto ao art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência, por conseguinte, das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea c quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP - 209445, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005, PG.00177) TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. I - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relator, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005. II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP - 636703, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/05/2005, PG.00245) Portanto, não merece acolhida a arguição de irregularidade no redirecionamento da execução contra o embargante. Ante o exposto, impõe reconhecer que não prosperam os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos dos executivos fiscais apensados cópia da presente sentença (1003793-76.1998.403.6111 e 1003794-61.1998.403.6111), neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, deliberarei sobre os honorários devidos à curadora especial nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0004218-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004048-73.1994.403.6111 (94.1004048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ X ANCELMO ALVES X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA X CYRO TAKIUTE X DIRCEU CREMONINI X CLOVIS CALVO CACERES)(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001199-52.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X OSVALDO DE LORENZI FILHO X ERIOVALDO DE LORENZI

Fl. 132: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

**0002463-36.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEVERIANO PORTO DE CARVALHO

Vista à exequente para que se manifeste conforme requerimento de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

**0004448-40.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIADA)

Vistos.Os executados NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA, ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO e DROGARIA YARA DE MARÍLIA LTDA. interpõem a exceção de pré-executividade de fls. 43/53, sustentando, em suma: 1) A coexecutada Neide Louvison Chequer Silva está inserida na presente execução na qualidade de avalista, mas não assinou pessoalmente a operação de crédito indicada na inicial. Assim, a

exequente é carecedora de ação por inexistência de título executivo a embasar a presente execução. 2) A existência de eventual procuração outorgada a outrem pela coexecutada em questão, por se tratar de documento preexistente à lide, deveria ter instruído a petição inicial, o que não ocorreu, devendo a petição inicial ser indeferida. 3) O contrato de cédula de crédito bancário girocaixa que instrui a inicial deveria ter sido assinado por todos os sócios da devedora principal, a teor do que dispõe a cláusula sexta de seu contrato social, o que não ocorreu. Juntou documentos. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 95/96. Também juntou documentos. DECIDO. Como bem lembrado pela exequente, em pedido em tudo semelhante ao presente feito veiculado na execução de título extrajudicial nº 0002330-91.2013.403.6111, ora em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, afastei a alegada nulidade do título executivo sob o fundamento de que a cédula de crédito bancário executada reveste-se dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando de acordo com a exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil. A situação se repete neste feito. Com efeito, o documento trazido pela exequente a fls. 98/99 demonstra que a representante legal da empresa executada, Sra. Neide Louvison Chequer Silva, a qual também figura como avalista na referida cédula de crédito bancário, e o seu cônjuge, Sr. Ariovaldo Chequer Silva, constituíram como sua procuradora a Sr.ª Adriana Chequer de Carvalho, outorgando-lhe poderes para representá-los perante a Caixa Econômica Federal. Assim, tal qual ocorreu na execução que tramita perante a 3ª Vara, resta sanada a ausência de assinatura da representante legal e avalista da empresa emitente das cédulas de crédito bancário que instruem a presente execução, bem como de seu cônjuge, uma vez que referidos documentos foram devidamente rubricados e assinados por Adriana Chequer de Carvalho (fls. 06/20), a qual possui poderes específicos para representação de Neide Louvison Chequer Silva e de Ariovaldo Chequer Silva. De outro lado, também aqui não há que se falar em ausência de assinatura de todos os sócios da empresa, conforme alegado pelos executados, já que, conforme se tira do instrumento particular de alteração contratual de fls. 55/59, constam como sócias da empresa executada apenas as executadas Neide Louvison Chequer Silva e Adriana Chequer de Carvalho. Assim, constata-se que não há necessidade de outras assinaturas além daquelas já lançadas na cédula de crédito bancário. Por fim, não restou configurada a preclusão do direito de fazer prova, conforme alegado pelos executados. É que, como já decidido no outro feito, o documento apresentado pela CEF às fls. 98/99 não se trata de documento essencial à propositura da ação, além do que referido documento foi apresentado nos autos apenas com o objetivo de rebater as alegações dos excipientes, não sendo indispensável para prova da matéria trazida na petição inicial. Ante todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 43/53, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, diante da informação contida a fl. 89 e a fim de evitar-se futura alegação de nulidade, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Carlópolis a IMEDIATA DEVOLUÇÃO da carta precatória lá distribuída sob o nº 162-91.2014.8.16.0063, uma vez que a deprecata em questão (vide fls. 39/40) não tem por objeto o leilão/preçamento de eventual bem penhorado. Ademais, a princípio, não se iniciou o prazo para a coexecutada Neide opor seus embargos, uma vez que aquele juízo não efetuou a comunicação prevista no art. 738, par. 2º, do CPC, inviabilizando o início da contagem de prazo para embargos. Int.

**0001647-20.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008154-22.1999.403.6111 (1999.61.11.008154-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X EMPREENDIMENTOS NACIONAL MARILIA LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X SERGIO ARMANDO GUARITA KUHLE X ANTONIO HENRIQUE CALDERAZZO DA SILVA

Fls. 364/365: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Promova a parte vencedora (executada), a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0000043-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1 - Ciência às partes do retorno desta execução fiscal. 2 - Promova a parte vencedora (executada) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

**0001134-86.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULX REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - EPP X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ante a concordância da exequente manifestada à fl. 228 em relação ao pleito formulado pelo coexecutado José Antônio Santana Dezotti (fls. 144/150), efetue-se o imediato desbloqueio através do Sistema RENAJUD, do veículo automotor descrito à fl. 108 (MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, placa DQR-8242). Após, cumpra-se o despacho de fls. 41/43, item 5, sobrestando os autos no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme já determinado à fl. 139. Int.

**0004693-51.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LANCE COMERCIO DE COSMETICOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X ADRIANO MELGES DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS LANZI ALCALDE(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANO MELGES DE FIGUEIREDO (fls. 42/51) em face da parte exequente, por meio da qual busca o excipiente sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal por ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 53/63). Intimado, o exequente concordou com o pedido (fl. 71). Síntese do necessário. DECIDO. Ante a concordância expressa do exequente com o pedido do coexecutado Adriano, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução. Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 42/51 e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente ADRIANO MELGES DE FIGUEIREDO. Todavia, deixo de condenar o INMETRO no pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada ao executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do referido coexecutado do pólo passivo da presente execução. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001347-24.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETNORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Fls. 22/29: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução, bem assim desbloqueio do valor estampado à fl. 28, tendo em vista que conforme fls. 24/26, o bloqueio ocorreu após a adesão da executada ao parcelamento. Não obstante, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005374-84.2014.403.6111** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da impetrante (fls. 266/30, original às fls. 303/337) e da União (fls. 342/356), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012220-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012220-9)** - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Face ao teor da certidão de fls. 243/246, providencie a parte autora a juntada da cópia da alteração do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado e estando de acordo com o extrato da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, requirite-se o pagamento. Int.

**0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1)** - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora acerca do teor do despacho de fls. 233, sobrestando-se o feito em arquivo. Int.

**0000277-79.2009.403.6111 (2009.61.11.000277-9)** - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 154 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 153. Fica desde já deferido o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido pela parte. Assim, ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos valores mencionados às fls. 191 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0002813-24.2013.403.6111** - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

**0000577-31.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DOS SANTOS GOMES X KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER DOS SANTOS GOMES e KATIA REGINA BARBOSA PEREZ, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com os réus em 26/04/2005, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, nº 350, Apto. 224, Bloco 2, nesta cidade. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 06/25). Em audiência de justificação (fs. 38), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial. Findo o prazo, a CEF noticiou que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, com o pagamento das parcelas em atraso, assim como das despesas processuais pendidas e dos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fs. 43/44). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Requer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse, por falta de interesse de agir, diante do pagamento, pela parte requerida, das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação. Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como informado às fs. 43, segundo parágrafo. Não há custas remanescentes a recolher (fs. 25 e 27), ainda porque os réus postularam os benefícios da justiça gratuita (fs. 40), pedido que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4798

#### MONITORIA

**0001368-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO LUIZ RODRIGUES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 13.481,99 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 18/01/2012. À inicial, juntou documentos (fs. 4/14). Citado (fs. 60), o réu apresentou embargos monitorios às fs. 44/52, invocando, em linha preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica da ação monitoria, diante da incerteza e iliquidez do valor pretendido. Sustentou que não foi notificado para fins de constituição em mora; que não há especificação quanto aos índices e forma de cálculo utilizados para apuração da dívida; que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária; e que o contrato é adesivo, devendo suas cláusulas ser interpretadas em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.078/90. Juntou documentos (fs. 53/56) e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo às fs. 62, tendo a CEF apresentado impugnação às fs. 63/65. Alegou existir irregularidade quanto ao valor do débito e à constituição do devedor em mora e sustentou a legalidade da capitalização dos juros e da cobrança de comissão de permanência. Invocou, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em testilha. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fs. 66), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 67), tendo o réu permanecido inerte (fs. 68). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige a produção de provas além daquelas já existentes nos autos. Invoca o embargante carência de ação, pela impossibilidade jurídica da ação monitoria, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação (fs. 44). Cumpre esclarecer, de início, que, se presente título de obrigação líquida, certa e exigível, como pretende o embargante, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contrato escrito, sem força de título executivo, razão porque ingressou com a presente ação monitoria, justamente criada para tal fim, e que, embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento ordinário, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança, com ampla possibilidade de produção de provas. Veja-se que, na espécie, a autora juntou cópia do contrato celebrado (fs. 5/11) e planilha de evolução da dívida (fs. 13), documentos suficientes a engendrar o ajuizamento da ação monitoria, tendo o requerido, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitoria ajuizada pela CEF, cumprindo afastar a alegação de carência de ação suscitada pelo embargante. Quanto ao mérito, contendem as partes sobre a quitação de parcelas do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fs. 5/11, por elas celebrado em 18/01/2012. O contrato tem por objeto a concessão, ao réu-embargante, de um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à compra de materiais de construção através do denominado Cartão CONSTRUCARD. Estipulou-se que a avença seria válida por sessenta meses, sendo os dois primeiros para utilização do limite de crédito e os cinquenta e oito meses seguintes, para amortização do saldo devedor, na forma das Cláusulas Sexta, Nona e Décima (fs. 7/8). De outro lado, a Planilha de Evolução da Dívida de fs. 13 demonstra que o réu, ora embargante, efetivamente utilizou-se do numerário que lhe foi disponibilizado. Dito isto, o embargante sustenta inicialmente que não foi constituído em mora, aduzindo que Não há nos autos qualquer documento que comprove a mora do valor executado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou qualquer outro meio de correspondência (fs. 48). Não lhe assiste razão. Com efeito, a Cláusula Décima Quinta do contrato dispõe, em seu parágrafo único, que o mutuário constitui-se em mora desde que deixe de pagar em 24 (vinte e quatro) horas a dívida vencida, independentemente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial (fs. 9). Prosseguindo, o embargante acena com o excesso de cobrança. A seu ver, não havendo a devida especificação quanto aos índices utilizados e forma de cálculo, os quais deram origem às quantias exorbitantes apresentadas, impossível a manifestação da Embargante quanto a esse tópico, restando impugnado tal demonstrativo (fs. 49). A constatação de abusividade na cobrança, porém, somente seria possível diante da demonstração cabal de excessividade do lucro obtido ou da existência de desequilíbrio contratual. O embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade dos encargos incidentes sobre o débito e não explicitou o exato ponto em que residiria o pretenso excesso praticado pela CEF: ao contrário, afirmou textualmente que, muito embora não se saibam os critérios utilizados pelo Embargado para chegar ao valor pretendido, ficam impugnados, desde já, todos os documentos (...) (fs. 49, sexto parágrafo, g.n.), reiterando mais adiante que desconhece os procedimentos e os critérios adotados para definir valores (fs. 50, décimo parágrafo, g.n.). Insurge-se o réu-embargante, em prosseguimento, contra a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção da dívida. Inobstante essa tese conflite com a alegação precedente de que o embargante desconhece os critérios de atualização do débito, acima enfrentada, passa-se a analisá-la, em homenagem ao princípio da eventualidade. A questão não demanda maiores digressões, em face do entendimento consolidado na Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No caso vertente, o referido índice está expressamente previsto nas Cláusulas Nona e Décima da avença (fs. 7/8), não havendo falar-se em ilegalidade decorrente de sua utilização. O embargante questiona, por fim, a natureza adesiva do contrato, pugnando pela aplicação dos artigos 47 e 51, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controversia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Todavia, o fato de se aplicar os dispositivos do Código não significa impor a inversão do ônus da prova como regra. Ela somente se justifica se a parte mostrar hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. Considerando que a discussão se refere à validade do contrato e não ao seu eventual descumprimento pela autora, não há ônus de prova a inverter, eis que os documentos necessários para o deslinde da questão já constam dos autos. Ressalte-se que não se alega tenha a CEF descumprido o contrato entabulado. Cumpre, todavia, verificar se, mesmo sendo cumprido o contrato, suas cláusulas demonstram ilegalidade ou abusividade. No caso vertente, o réu-embargante limitou-se a desfiar argumentos genéricos, sem evidenciar concretamente de que forma as disposições contratuais conflitariam com a legislação de regência ou com o equilíbrio de direitos e obrigações entre as partes. Portanto, não havendo indicação de descumprimento do contrato pela CEF ou de ilegalidade nas disposições contratuais, não há como afastar o cálculo efetuado pela autora, representado às fs. 13, cumprindo aplicar-se o princípio pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas. A luz destas considerações, a rejeição dos embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o réu nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fs. 52, in fine), que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001286-37.2013.403.6111** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ ANTONIO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, em razão do desempenho de atividades sujeitas a condições agressivas, a partir da data do requerimento administrativo. Propugna, de forma supletiva, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 31). A autarquia apresentou a sua contestação. Afirmo sobre o momento e os requisitos para a caracterização da atividade como especial. Disse sobre o uso de equipamentos de proteção individual que impedem a agressividade no labor. De forma eventual, obtemperou sobre os juros e a correção monetária e sobre a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial no período em que o autor estiver laborando. Por fim, falou sobre os conectários. Réplica de fs. 40 a 42. Em especificação de provas, o autor pediu a realização de prova pericial e a oitiva de testemunhas. A empregadora juntou o laudo e os programas de prevenção de riscos ambientais - PPRA, que serviram de base para as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 58 a 78). O autor não concordou com os documentos e propugnou pela realização de prova pericial (fl. 81). Indeferida a prova pericial (fl. 83). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide no estado em que se encontra. Observe-se que a prova da natureza especial da atividade exige trabalho técnico pericial quando houver elementos razoáveis de que o laudo técnico elaborado pela empregadora ou o formulário PPP encontram-se incorretos ou são inverídicos. Somente impugná-los não é suficiente. No mesmo diapasão, diz-se a respeito da produção de prova testemunhal para fazer valer como forma indireta de prova pericial. Ademais, quando apresentados os documentos da então empregadora do autor, o mesmo apenas insistiu na produção de prova pericial, quedando silente sobre a prova testemunhal (fl. 81). Outrossim, realizar a prova pericial quanto a períodos anteriores ao monitorado por profissional habilitado, consoante o laudo e o PPP, não faz qualquer sentido; porquanto, o perito não se presta à função de pesquisador de prova testemunhal, deve ele verificar a realidade do trabalho e não formular suposições diante da colheita de simples informações de pessoas, sem o crivo do contraditório. Ademais, as testemunhas - como usualmente se tem visto nas audiências realizadas em feitos semelhantes - não detêm condições de aferir o grau de intensidade de elementos como o calor e o ruído. Assim, em acréscimo ao decidido à fl. 83, indefiro os pedidos de fs. 81 e 47. Pretende a parte autora a contagem como especial dos períodos de 01/12/84 a 07/08/87 e de 18/08/87 até a DER. 01/12/84 a 07/08/87. Neste período, em conformidade com o registro em carteira profissional de fs. 29, o autor exerceu atividade no âmbito da agricultura em propriedade rural. Assevero que as atividades rurais não podem ser tidas por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de justo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas

sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 20003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 20003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissão. 2. omissão. 3. omissão. 4. omissão. 5. omissão. 6. omissão. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissão. 9. omissão. 10. omissão. 11. omissão. 12. omissão. Indeferido, pois a consideração deste período como especial. 18/08/87 até a DER. Neste segundo interregno, o autor esteve vinculado em atividade urbana na empresa BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na condição de auxiliar geral. O período a ser analisado finaliza-se em 11/12/2012, porquanto esta é a data do requerimento administrativo em conformidade com as fls. 21. Os agentes agressivos indicados no período correspondem ao ruído e ao calor (fls. 26 e 27). Todavia, o formulário apresentado registra acompanhamento por profissional habilitado apenas a partir de 07/09/1995. Outrossim, saliente-se que as atividades de pontista e operador de máquinas na indústria de doces, salgadinhos, achocolatados e chocolates, por si sós, não são atividades que se enquadram como especiais por categoria profissional. O laudo apresentado, por sua vez, também data de setembro de 1.995 (fl. 69) e os documentos de fls. 70 a 78 são posteriores a esta data. Desta forma, cumpre-se considerar apenas o período de 07/09/95. É que para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Em sendo assim, afasta o período de natureza especial correspondente a 18/08/87 a 06/09/95, uma vez não monitorado por profissional habilitado, tal como consta do PPP mencionado. Observo que o autor trabalhou como pontista e operador de máquina no período remanescente de 07/09/1995 em diante, sujeitando-se a níveis de ruído de 81, 83, 82, 99, 97 dB(A) e 6,05 DOSE, 2,4 DOSE e 0,67 DOSE. Assim, considerando a extrapolação do limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nessa atividade - porém, somente até 05/03/1997, eis que, com o advento do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao ruído passou para 90 dB(A), com a redução do limite de tolerância para 85 dB(A) promovida pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. De 06/03/97 até 30/06/2006 as atividades estiveram aquém do nível de ruído de 90 dB(A) e de 85 dB(A). Todavia, segundo consta do formulário, após o período de 01/07/06 e até 10/04/2011, o nível de ruído foi superior aos limites de tolerância, atingindo a casa de 99 dB(A) e 97 dB(A) (fl. 27). Após, de 11/04/2011 a 01/05/2012, o nível foi de 6,05 DOSE ou 98 dB(A) (fl. 76). No período de 02/05/12 a 14/10/12 o nível foi de 2,4 DOSE ou 90,2 dB(A) (fl. 77). Porém, após essa data, o ruído apresentado equivale a 0,67 DOSE ou 82,2 dB(A) (fl. 78), o que não caracteriza tempo especial pelo ruído. No entanto, durante o período em que o ruído esteve no patamar de tolerância e o autor foi pontista, indicou-se a submissão do autor ao agente agressivo calor no patamar de 31.900 ICBUTG. Ocorre que, no período em que o autor foi pontista, segundo o documento de fl. 70, esteve exposto ao calor, mas em outros postos não. Logo, é de se considerar especial, também, pelo agente agressivo calor o período de 01/01/97 a 30/06/2006, conforme a existência de profissional habilitado na forma da fl. 27 e correspondente ao informe de fl. 26. Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 322 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem, considerando que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, cumpre-se computar os períodos de tempo especial como comuns, após a devida conversão pelo fator aplicável ao caso (1,40), para a consideração sobre a existência de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Saliente-se que o fator adequado continua sendo o 1,40, pois consiste unicamente na regra de três necessária para a conversão do tempo especial em comum para os homens. Neste ponto, o autor possui os seguintes períodos de tempo especial: 07/09/1995 a 14/10/2012, considerando o agente agressivo ruído conforme acima salientado e o agente agressivo calor. Em sendo assim Logo, considerando que o autor não detém tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, muito menos, a idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional, cumpre-se tão-somente reconhecer o tempo especial para fins previdenciários. E impropriedade o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal e dos pedidos, esses formulados na contestação, sobre os consectários. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor sob condições especiais os períodos de 07/09/1995 a 14/10/2012. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-33.2013.403.6111 - JAIR DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 26/02/1985 a 29/01/2013, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 31/10/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 35), foi o réu citado (fls. 37). O INSS apresentou contestação às fls. 38/39-verso, instruída com os documentos de fls. 40/57, argumentando, de início, que na seara administrativa houve reconhecimento de parte do período especial reclamado pelo autor, contabilizando-se, à época, 34 anos, 9 meses e 20 dias de atividade comum. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sustentando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 60/64, com pedido de produção de prova pericial. Instadas à especificação de provas (fls. 65), manifestaram-se as partes às fls. 67 (autor) e 68 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, designou-se, na mesma oportunidade, data para colheita da prova testemunhal (fls. 69). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/ 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 84/87). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas, consoante ata acostada às fls. 83. Conclusos os autos, o julgamento em diligência (fls. 88/89) determinando-se a realização de perícia na atual empregadora do autor. O laudo técnico foi juntado às fls. 104/135, a respeito do qual se pronunciou o autor às fls. 139/140, com ciência do INSS às fls. 141. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 26/02/1985 a 31/10/2011 (data do requerimento postulado na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde então. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho ao qual se aludiu na inicial encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 26/32), tendo sido considerado pelo INSS na contagem de tempo de serviço de fls. 52/53, que subsidiou o indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa (fls. 20). Verifica-se, outrossim, da mesma contagem de tempo de serviço anexada às fls. 52/53 que a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 26/02/1985 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 34 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período subsequente, vale dizer, a partir de 06/03/1997. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. I. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valorização da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, conforme alhures demonstrado, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 26/02/1985 a 05/03/1997.Por o período seguinte, o PPP de fls. 22/23 e o LTCAT de fls. 24/25 revelam que o autor exerceu as atividades de auxiliar qualificado de fabricação e operador de máquina III nos setores de Dosimetria Química e Manteiga, sujeitando-se a níveis de ruído de 86 dB(A). Diversamente, o PPP apresentado na via administrativa (fls. 47, frente e verso) indicava níveis de ruído de 82,2 dB(A) para o mesmo período.Antes da divergência observada, determinou-se a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor, tendo o d. perito de confiança do JUIZ realizado os seguintes apontamentos: Setor de Dosimetria Química(...) - para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado na data da perícia, ou seja: 80 dB(A) para o período de labor após as mudanças ocorridas no setor. Considerando as melhorias das condições ambientais de trabalho ocorridas no setor, o registrado nos documentos apresentados (83 a 93 dB(A)), o seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares (outros setores da empresa visitada), é possível este Perito afirmar que para os períodos anteriores às mudanças ocorridas, o trabalhador esteve exposto a um nível médio de ruído de 87 dB(A) - a exposição do trabalhador ao agente de risco ruído, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e - o trabalhador fez uso regular dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: protetor auricular, óculos de segurança, luva, calçado de segurança, máscara facial e uniforme - Setor de Manteiga(...) - para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, ou seja: 87 dB(A); - a exposição do trabalhador ao agente de risco ruído, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e - o trabalhador fez uso regular dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: protetor auricular, luva, calçado de segurança e uniforme completo (avental) (fls. 112/114).E ao final, concluiu o d. perito: - quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente nos períodos compreendidos entre 01/01/1996 a 01/04/2007; e, 02/04/2007 até a presente data, mas, diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs e/ou expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (fls. 124).Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento.O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confere a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col. em).A despeito da conclusão técnica, rememore-se que o uso de equipamentos de proteção individual para o agente agressivo ruído - considerado no laudo pericial como excludente do enquadramento como atividade especial - não afasta o caráter especial da atividade, como alhures asseverado.Dessa forma, possível reconhecer como especial todo o período de labor do autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., pela submissão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico (ruído), executando-se, todavia, o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003.Com efeito, nesse interregno o nível de tolerância ao ruído de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou exaltado. De outra parte, ao contrário do sustentado pela parte autora às fls. 139/140, o d. perito consignou expressamente em seu laudo que a exposição aos agentes químicos (poeiras e gases) não restou evidenciada, de sorte que tal período não comporta, deveras, reconhecimento como laborado sob condições especiais.Por conseguinte, tenho como exercido em condições especiais, além daquele já reconhecido administrativamente, o período de 19/11/2003 a 31/10/2011 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 20), totalizando o autor, até o requerimento administrativo, 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d Armando Bonini (serv. gerais na lavoura) 12/09/1981 11/01/1985 3 3 30 --- Nestlé (serviços gerais) Esp 26/02/1985 31/03/1986 --- 1 1 6 Nestlé (op. máquinas) Esp 01/04/1986 31/12/1995 --- 9 9 1 Nestlé (aux. qualif. fabr.) Esp 01/01/1996 05/03/1997 --- 1 2 5 Nestlé (aux. qualif. fabr.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 --- Nestlé (aux. qualif. fabr.) Esp 19/11/2003 01/04/2007 --- 3 4 13 Nestlé (op. máquinas) Esp 02/04/2007 31/10/2011 --- 4 6 30 Soma: 9 11 43 18 22 55Correspondente ao número de dias: 3.613 7.195Tempo total : 10 10 13 19 11 25Conversão: 1.40 27 11 23 10.073,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 6 De tal sorte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 38 anos e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita.Nesse sentido, a jurisprudência é farta:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RÚÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLENTE, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incolúme a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PAGINA: 356 - grifei).De toda sorte, em que pese não constar dentre os pedidos relacionados às fls. 15 a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, tal pretensão foi expressamente formulada na exordial, às fls. 06, primeiro parágrafo, resultando autorizada a análise dos requisitos para a sua concessão.Assim, à época do requerimento administrativo, em 31/10/2011 (fls. 20) o autor já preenchia os requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais).Observe, todavia, que a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 40/57 revela que o autor apresentou, naquela seara, PPP diverso do apresentado nestes autos (fls. 47), não tendo a Autarquia Previdenciária, à época, como alcançar a conclusão da submissão do autor a condições especiais a partir daquele documento.Portal tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao autor somente a partir da data da citação havida nos autos, em 19/06/2013 (fls. 37), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, como o cômputo do tempo de serviço (inclusive com de natureza especial) até o ajuizamento da ação.Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 07/05/2013 (data de ajuizamento da ação) além do interregno já considerado especial administrativamente (de 26/02/1985 a 05/03/1997).Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, considerando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação, em 19/06/2013 (fls. 37) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2006, MP nº 316/06 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 31, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JAIR DE OLIVEIRA/RG.19.342.057-0-SSP/SPCPF 075.276.638-47PS 121.68996-55-7Mãe: Jovirsina de Jesus de Oliveira/End. Rua Afonso Pena, 447, Bairro Palmatã, em Marilá, SP/espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/06/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 07/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/04/1983 a 03/09/1985 e de 05/08/1986 a 21/01/2013 (data do requerimento administrativo).Em caso de rejeição do pedido quanto ao período de 01/04/1983 a 03/09/1985, postula a conversão do período comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício

de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/80). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restando indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 83. Citado (fls. 85), o INSS apresentou sua contestação às fls. 86/87-verso, acompanhada dos documentos de fls. 88/129, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 132/134, com pedido de produção de prova pericial. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 135), o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, além de requerer a expedição de ofício à atual empregadora para explicar o motivo da realização dos exames audiométricos e da utilização dos EPLs (fls. 137/138). De seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 139). As fls. 140 a parte autora foi intimada para apresentar documentos técnicos relativos à suposta atividade desenvolvida junto à Usina Açucareira Paredão. Em atendimento, esclareceu o autor tratar-se de erro de digitação quando da elaboração da peça vestibular, eis que no período de 01/04/1983 a 03/09/1985 trabalhou na empresa Zenildo dos Anjos Gomes, em atividade comum. Por despacho exarado às fls. 143, deferiu-se a produção da prova pericial nas dependências da atual empregadora do autor (Máquinas Agrícolas Jacto S/A). O laudo pericial foi juntado às fls. 166/205, a respeito do qual disseram as partes às fls. 209/210 (autor) e 211 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente lide reclama, por seu desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a realização da prova testemunhal e a expedição de ofício à empregadora do autor, tais como requeridas às fls. 137/138, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Argumenta o autor, na peça vestibular (fls. 08), haver laborado sob condições especiais nos períodos de 01/04/1983 a 03/09/1985 (Usina Açucareira Paredão) e de 05/08/1986 a 21/01/2013 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A). Acaso não reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou no período de 01/04/1983 a 03/09/1985, que se proceda à conversão do período comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 21/01/2013. Em ordem sucessiva, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, instado a apresentar documentos técnicos relativos ao suposto vínculo de trabalho com a Usina Açucareira Paredão (fls. 140), esclareceu o autor ter-se equivocado quando da elaboração da petição inicial eis que, em verdade, trabalhou no período correspondente para Zenildo dos Anjos Gomes (fls. 142), fato corroborado pela anotação em sua CTPS (fls. 24). Cumpre, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor somente na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, cujo vínculo encontra-se demonstrado nos autos pela mesma cópia da CTPS (fls. 24). Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Para a demonstração das condições especiais às quais alegadamente se submeteu, trouxe o autor cópia de sua CTPS (fls. 22/27) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 68/79 e 80. No curso da instrução, deferiu-se, ainda, a realização da prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 166/205. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalov, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SJ, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - gn). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entende que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outros pontos nisto, verifico que o PPP juntado às fls. 68/79 revela a sujeição do autor a níveis de ruído de 86,5 dB(A) no período de 05/08/1996 a 30/11/1992, resultando extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De tal sorte, comporta esse período reconhecimento como especial. De igual modo, o mesmo documento técnico indica que nos períodos de 01/12/1992 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 31/09/1999 foi aferido nível de ruído de 94,2 dB(A) no ambiente de trabalho do autor, extrapolando os níveis de tolerância de 80 dB(A) e de 90 dB(A), este último vigente a partir de 06/03/1997, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Para o período de 01/09/1999 a 30/09/2001, o mesmo PPP aponta a presença de ruído de 82 dB(A) no ambiente de trabalho do autor, aquém, portanto, do limite de tolerância então estabelecido pelo Decreto 2.172/97. A partir de então, o documento técnico não registra a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Bem por isso, houve por bem o Juízo deferir a produção de prova técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 166/205. Deste trabalho técnico, coleta-se os seguintes apontamentos, relevantes para o deslinde da controversia: - quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente na empresa em que laborou e ainda labora tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde conforme segue: - Agentes Químicos: Hidrocarbonetos (em todos os períodos de labor, com exposição habitual e intermitente); e, Fumos Metálicos (no período de 01/09/1999 a 30/09/2001 - Setor de Protótipo, com exposição ocasional); e - Agentes Físicos: Ruído (em todos os períodos de labor, sendo que para os períodos anteriores ao ano de 2000 foi considerado um nível de ruído superior a 90 dB(A) e posteriores a 86 dB(A), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente); e, Radiação Não Ionizante (no período de 01/09/1999 a 30/09/2001 - Setor de Protótipo e períodos posteriores, com exposição ocasional, e/ou habitual e intermitente) (fls. 188). De tal sorte, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas pelo autor a partir de 19/11/2003, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. No interregno de 01/09/1999 a 18/11/2003, o limite de 90 dB(A) então vigente, fixado pelo Decreto nº 2.172/97, não restou extrapolado. Aduz o autor, nesse particular, que além de permanecer exposto ao agente agressivo ruído, também mantinha contato com agentes químicos. Todavia, o d. perito nomeado pelo Juízo é claro ao asseverar que, relativamente à exposição a tais agentes, a exposição se dava de forma intermitente (para os hidrocarbonetos) e ocasional (para os fumos metálicos) - fls. 188. Por conseguinte, os documentos técnicos que instruíram a inicial, conjugados à prova pericial produzida nos autos, afiguram-se suficientes para o reconhecimento das condições especiais às quais esteve exposto o autor pela presença do agente agressivo ruído nos períodos de 05/08/1986 a 31/08/1999 e de 19/11/2003 a 21/01/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 21). Assim, totaliza o requerente 22 anos e 3 meses de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d Zenildo Gomes (balconista) 01/04/1983 03/09/1985 2 5 3 - - - Mág. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 05/08/1986 30/11/1992 - - - 6 3 26 Mág. Agr. Jacto (ajust. mec. ferrament.) Esp 01/12/1992 31/08/1999 - - - 6 9 1 Mág. Agr. Jacto (mec. oficina protótipo) 01/09/1999 30/09/2001 2 - 30 - - - Mág. Agr. Jacto (téc. mecânico) 01/10/2001 18/11/2003 2 1 18 - - - Mág. Agr. Jacto (téc. mecânico) Esp 19/11/2003 30/06/2010 - - - 6 7 12 Mág. Agr. Jacto (téc. de processos) Esp 01/07/2010 21/01/2013 - - - 2 6 21. Soma: 6 5 21 20 25 60 Correspondente ao número de dias: 2.391 8.010 Tempo total : 6 7 21 22 3 0 Conversão: 1.40 31 1 24 11.214.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 15 Não socorre, outrossim, à pretensão autoral o pleito formulado às fls. 08 da peça vestibular. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum de 01/05/1975 a 28/02/1976 e de 19/03/1976 a 11/09/1976 em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controversia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaque). Destarte, não fazia juízo o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possuía o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, distâncias não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE

DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade por condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito (de 05/08/1986 a 31/08/1999 e de 19/11/2003 a 21/01/2013), verifica-se que o autor contava 37 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A teve escora nos documentos técnicos e na prova pericial produzida apenas em Juízo. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao autor somente a partir da data da citação havida nos autos, em 24/07/2013 (fls. 85), momento em que constituído em mora o Instituído (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço (inclusive com de natureza especial) até o ajuizamento da ação.Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 05/08/1986 a 31/08/1999 e de 19/11/2003 a 03/06/2013 (data de ajuizamento da ação).Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação, em 24/07/2013 (fls. 85) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante o acolhimento parcial do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 27, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: LUIZ CARLOS DA SILVA VARGAS 15.815.589-SSP/SP/CPF 285.405.348-60/IS 121.06132.97-4Máe: Maxionília Santana Erd. Rua Benjamin Constant, 135, Vila Campante, em Quintana, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício (DIB): 24/07/2013.Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 05/08/1986 a 31/08/1999/19/11/2003 a 03/06/2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENÇO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VILMA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 11/06/2010. Relata a autora que na concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas por mais de vinte e cinco anos na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde trabalhou como auxiliar de lavanderia, auxiliar de métodos gráficos, auxiliar de eletrocardiograma e auxiliar A.D.T., pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/78). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 81), foi o réu citado (fls. 82). O INSS ofertou contestação às fls. 83/85, instruída com os documentos de fls. 86/134, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que, para o caso, faz-se necessária a exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infeto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que o início do benefício seja fixado a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Réplica às fls. 137/147. Chamadas à especificação de provas (fls. 148), as partes se manifestaram às fls. 149 (autora) e 150 (INSS). Por despacho exarado às fls. 151, o pedido de prova pericial formulado pela autora restou indeferido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 155) determinando-se à parte autora a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela sua empregadora, englobando o período posterior a 11/05/2010. V. Decisão proferida no bojo do agravo de instrumento tirado pela parte autora foi encartada por cópia às fls. 157/158, negando-lhe seguimento. As fls. 161/224 a autora promoveu a juntada de documentos técnicos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Acerca dos documentos juntados teve ciência o INSS às fls. 226. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 151, confirmada em sede de agravo de instrumento pela V. Decisão de fls. 157/156, verbis: A prova pericial requerida às fls. 150, item, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 47/52 é suficiente para o julgamento do feito. Assim, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar de lavanderia, auxiliar de métodos gráficos, auxiliar de eletrocardiograma e auxiliar A.D.T. na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 07/06/1985 a 11/06/2010 (data do requerimento administrativo do benefício), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde então. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho da autora com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrado pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 39/42) e pelo extrato do CNIS acostado às fls. 54. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 39/42, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/52 e 162/164 e os laudos técnicos de fls. 165/224. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE. NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/52, verifica-se que no período de 07/06/1985 a 17/11/1988 a autora exerceu a atividade de auxiliar de lavanderia, executando as seguintes atribuições: Executar os processos de lavar, centrifugar, secar e passar roupas hospitalares, segundo técnicas específicas a cada procedimento; separar roupas de acordo com o tipo de sujidade, utilizando equipamento de proteção individual (EPI); abastecer as máquinas lavadoras e secadoras de acordo com sua capacidade e acionando os processos de lavagem e secagem seguindo normas e técnicas pré-estabelecidas; realizar a limpeza dos carros de coleta de roupas, utilizando produtos específicos; observar o funcionamento e o tempo de secagem das secadoras, bem como realizar a limpeza diária nas mesmas; encaminhar fardos de roupas limpas ao setor de transporte para distribuir às Unidades; separar as roupas acondicionando-as nas prateleiras de acordo com os tipos de peças; encaminhar ao setor de costuras as peças de roupas danificadas para tomada de providências; manter as rouparias organizadas e abastecidas. O mesmo PPP aponta, para essa atividade, a submissão da autora a risco biológico, consistente no Contato com roupas sujas provenientes do hospital (fls. 47). É cediço que na seleção de peças de roupas para lavagem (expurgos), certamente a autora estava em contato com agentes biológicos decorrentes de peças de pacientes, com o risco de contágio por conta dos fluidos e secreções dos mesmos (código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79); 3.0.1 do Decreto 3.048/99). Digiada a autarquia com o fato de que essas atividades não exigem o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visa a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados a atividade burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vivem em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Nesse mesmo sentido já decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúcula sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre.

porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Processo: 0035958-28.2005.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2005 - Fonte: DJU DATA: 16/11/2005 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaque). O mesmo desfecho é de ser conferido ao período subsequente (a partir de 18/11/1988), quando a autora passou a exercer as funções de auxiliar de métodos gráficos, auxiliar de eletrocardiograma e auxiliar A.D.T. na mesma empregadora. Com efeito, conforme apontado nos PPPs de fls. 47/52 e 162/164, a despeito da alteração da denominação das funções, a autora vem desempenhando as mesmas atividades desde 18/11/1988, assim descritas: Realizar exames, operando os equipamentos de diagnósticos em métodos gráficos, de acordo com o seu procedimento operacional; emitir requisição de exames e encaminhar para realização do mesmo; digitar resultados dos exames e encaminhar para assinatura do médico; corrigir exames no sistema hospitalar; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fator de risco biológico (Pacientes e objetos de seu uso, não estéril), comportando também esses períodos o reconhecimento como laborados sob condições especiais. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, totalizando 25 anos e 6 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Marilan (aprendiz biscoteira) 01/04/1976 19/05/1976 - 1 19 - - - - Bendito B. da Silva (doméstica) 01/01/1979 30/04/1982 3 3 30 - - - Norma B. da Silva (doméstica) 01/05/1982 08/02/1984 1 9 8 - - - FUMES (aux. lavanderia) Esp 07/06/1985 17/11/1988 - - - 3 11 FUMES (aux. métodos gráficos) Esp 18/11/1988 30/11/1989 - - - 13 FUMES (aux. eletrocardiograma) Esp 01/12/1989 31/10/1994 - - - 4 11 1 FUMES (aux. A.D.T.) Esp 01/11/1994 11/06/2010 - - - 15 7 11 Soma: 4 13 57 23 23 366 Condições ao número de dias: 1.887 9.006 Tempo total: 5 2 27 25 0 6 Conversão: 1,20 30 0 7 10.807,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 4 Assim, estando presentes todos os documentos aptos à comprovação do labor especial por parte da autora no momento do requerimento administrativo (fls. 86/134), faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria especial desde então, ou seja, desde 11/06/2010 (fls. 28). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinzenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora VILMA LOURENÇO, o período de 07/06/1985 a 11/06/2010. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (11/06/2010 - fls. 28). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo (fls. 41) e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisito, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença vista para o reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: VILMA LOURENÇO (RG 16.542.987-2-SSP/SPCPF 015.498.758-17 Mãe: Joana Jacinto da Silva Lourenço Endereço: Rua Lydio Capellini, 111, Bairro Prof. Antônio S. Penteado - Marília, SP) Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 07/06/1985 a 11/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-02.2013.403.6111 - MARIA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07/12/2001, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as condições especiais às quais se sujeitou no período anterior e posterior à jubilação, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 07/12/2001. Todavia, alega que laborou por quase toda sua vida em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres, na área de enfermagem. Por ocasião da concessão do benefício, sustenta a autora que o interregno de 21/01/1985 a 29/04/1995 foi considerado especial pelo INSS. Todavia, com o cômputo dos períodos de 30/04/1995 a 11/03/2002 e de 01/06/2006 a 04/10/2013 também como especiais, e após sua conversão em tempo comum, afirma ter mais de trinta anos de serviço, razão pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação da Ato de Aposentadoria Previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/54). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 57), foi o réu citado (fls. 58). O INSS ofertou sua contestação às fls. 60/67-verso, agitando preliminares de decadência e de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, teceu críticas à desaposeição. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pela compensação de todos os valores pagos pelo INSS a título da aposentadoria em cujo gozo se encontra a autora, e requereu a fixação do benefício a partir da citação. Réplica foi apresentada às fls. 70/79. Instadas à especificação de provas (fls. 80), manifestaram-se as partes às fls. 82 (autora) e 83 (INSS). Deferido à autora prazo para juntada de laudo técnico (fls. 84), a requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na Clínica Coração de Marília S.S. Ltda. (fls. 90/91). A respeito do documento juntado, teve ciência o INSS às fls. 93, reiterando os termos da contestação. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 95-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeição-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse proceder, pugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 30/04/1995 a 11/03/2002 e de 01/06/2006 a 04/10/2013 - interregnos de labor anteriores e posteriores à aposentação, efetivada em 07/12/2001 (fls. 54). Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposeição. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. A autora quer se desaposeição, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, p. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposeição-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.JE, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão, no que se lhe refere. De outra parte, a autora reclama, na peça inicial, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 30/04/1995 a 11/03/2002 e de 01/06/2006 a 04/10/2013 (item 1, fls. 19). Assim, a despeito da rejeição do pleito de desaposeição, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar este julgamento como ultra petita, cita petita ou extra petita, momento por tratar-se de pedido expressamente formulado na inicial. Entretanto, o intervalo de labor especial eventualmente reconhecido nesta sentença somente poderá ser usado pela autora para, caso queira, formular novo pedido de revisão da renda mensal do benefício na esfera administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. Limito, todavia, a presente análise ao período de atividade anterior à jubilação. A consideração do período posterior implicaria desaposeição, com a necessidade de restituição dos proventos anteriormente percebidos, conforme já alhures asseverado. Pois bem. Conforme salientado na peça vestibular e demonstrado pela contagem de tempo de serviço de fls. 52, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 21/01/1985 a 28/04/1995, época em que foram apurados 27 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço para a concessão do benefício atualmente auferido pela autora. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período remanescente, ou seja, de 29/04/1995 a 07/12/2001 (data do início do benefício usufruído pela autora). Esse período, em que a autora laborou como técnica de enfermagem, encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, encartada às fls. 25/26. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nesse período, trouxe a requerente o formulário DSS-8030 de fls. 37 e o laudo técnico de fls. 38/41. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação

do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, insucreto em 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entende-se que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como técnica de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entende-se que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 e 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os documentos técnicos de fs. 37/41 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na maior parte dos períodos apontados, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se a descrição de suas atribuições: APLICAÇÕES DE MEDICAMENTOS INTRA MUSCULAR E ENDOVENOSO, ACEPSIA DE PACIENTES, LAVAGENS INTESTINAL, PREPARO E APLICAÇÃO DE SOROS, CURATIVOS DE CIRUGIACOS E INFECTADOS, ASPIRAÇÕES DE SECREÇÕES, PUNÇÃO DE VEIAS, LAVAGEM DE MATERIAIS (fs. 37, sic). De tal modo, as atividades exercidas pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça comportam reconhecimento como especiais, ao menos até 15/01/1999, data de elaboração dos documentos técnicos apresentados nos autos (fs. 37/41). A partir de então, não há prova segura de que tenha a autora permanecido exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições estampadas nos aludidos documentos. Assim, inegável a natureza especial da ocupação da autora como técnica de enfermagem durante o período de 29/04/1995 a 15/01/1999, além do período já reconhecido na orla administrativa (de 21/01/1985 a 28/04/1995). Por conseguinte, de tudo quanto exposto, os pedidos de desapensação (sem restituição dos valores já percebidos) e de concessão de novo benefício a partir da citação não prosperam, restando tão-somente o reconhecimento de período de atividade especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 15/01/1999 (além do período já reconhecido na orla administrativa - de 21/01/1985 a 28/04/1995), determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTES, todavia, os pedidos de desapensação e posterior concessão de novo benefício a partir da citação, sem a restituição dos valores já percebidos por força do benefício atualmente usufruído pela autora, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 29/04/1995 a 15/01/1999 como tempo de serviço especial exercido na função de técnica de enfermagem pela autora MARIA DOS SANTOS, filha de Aguida Sicilini, portadora da cédula de identidade RG 6.350.607-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 824.917.208-68, residente na Rua Caramuru, 640, Bairro Ferrarópolis, em Garça, SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004080-31.2013.403.61111 - RUI ALVES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fs. 264/266) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fs. 254/258, que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Por meio do recurso interposto, pretende o embargante sejam sanadas contradições e omissões que sustentam existir na decisão combatida, de modo a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas na função de electricista nos diversos períodos postulados. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso de acerto interposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma haver omissão e contradição no julgamento, contudo, não se vislumbram os alegados vícios na decisão proferida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa contradição no julgamento, porquanto, diante das provas produzidas entendeu o juiz não ser possível o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em nenhum dos períodos postulados e, por consequência, indevido o benefício de aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, não havendo qualquer incoerência entre os fundamentos e a conclusão apresentados. Também não se verifica a apontada omissão, tendo sido consignados expressamente na sentença proferida os motivos determinantes para o julgamento de improcedência do pedido, com análise detalhada de todos os períodos em que se pleiteou o reconhecimento da natureza especial do trabalho. Portanto, não há decisão omissa que necessite complementação, nem contradição que precise ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004815-64.2013.403.61111 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar e sem registro em CTPS, no período de 22/10/1965 a 30/09/1977. Além desse interregno, dedicou-se às atividades campesinas também em outros períodos entre 1977 e 1992, com registro em CTPS e já reconhecidos pelo INSS. Assim, contando 61 (sessenta e um) anos de idade e mais de 23 (vinte e três) anos de serviço rural, entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 14/194). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 197), foi o réu citado (fs. 198). O INSS apresentou sua contestação às fs. 199/202, acompanhada dos documentos de fs. 202-verso/204-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o autor perdeu a qualidade de segurado especial ao passar a exercer cargo público, vinculado a outro regime previdenciário, e que não satisfiz a exigência dos artigos 39, I, e 143, ambos da Lei 8.213/91, consistente na demonstração do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz, outrossim, que vinculando-se ao RPPS, deve o autor reclamar a concessão do benefício no regime próprio. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Sem réplica (fs. 206), as partes foram chamadas à especificação de provas (fs. 207), manifestando-se, nesse intento, apenas o INSS (fs. 208). Deferida a prova oral (fs. 209), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º e c/ 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suposto físico nos autos (fs. 220/223). O autor manifestou-se em alegações finais às fs. 225, reiterando os termos da inicial e apresentando holerite (fs. 226), comprovando sua atual vinculação ao regime próprio. Em seu prazo, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada (fs. 232). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fs. 233, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural nos períodos declinados na inicial. Salienta, nesse particular, que o INSS deixou de reconhecer o labor campesino desenvolvido no interstício de 22/10/1965 a 30/09/1977, com o qual, acrescido aos demais vínculos registrados em CTPS e já reconhecidos no âmbito administrativo, entende fazer jus ao benefício vindicado. Por primeiro, insta salientar que o autor não faz jus à redução do limite de idade prevista no 1º do artigo 48, da Lei 8.213/91, já que, consoante declaração acostada às fs. 53, desde 05/05/1992 o requerente trabalha junto à Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, sob o regime estatutário. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado tenha exercido preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Na espécie, com se viu, o autor exerce atividade de notória índole urbana (padeiro - fs. 226) há mais de vinte anos, de sorte que não se lhe aplica a redução da idade para o gozo da aposentadoria por idade. Tampouco faz jus o autor à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascido em 22/10/1951 (fs. 16), ainda não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, restringir-se-á a discussão ao reconhecimento e averbação do período de atividades campesinas reclamado na inicial. Nesse particular, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento (fs. 18), celebrado em 07/04/1984, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; certidão de nascimento do filho (fs. 19), evento ocorrido em 01/12/1989, qualificando o requerente como lavrador; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fs. 21), atestando o labor rural do autor na Fazenda Chantebled, nos períodos de 22/10/1965 a 30/09/1977 e de 14/01/1986 a 31/12/1990; declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fs. 22), referindo os mesmos períodos; certidão expedida pelo I.L.R.G.D (fs. 23) informando que o autor, por ocasião do requerimento da carteira de identidade, em 14/02/1974, declarou exercer a profissão de lavrador; reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra a Companhia Cafeteira do Rio Feio (Fazenda

Chantebled) (fls. 24/43), perseguindo o autor, naqueles autos, o reconhecimento do vínculo de trabalho no período de outubro de 1969 a dezembro de 1985; declaração subscrita pela antiga empregadora do autor (fls. 54) afirmando que o autor trabalhou em serviços gerais para a Companhia Cafeteira do Rio Frio de outubro de 1977 a janeiro de 1986; antes disso, trabalhou com o pai no período de março de 1970 a maio de 1975; certidões de registro imobiliário das propriedades rurais pertencentes à Companhia Cafeteira do Rio Frio (fls. 56/60); registros de crédito/débito referentes ao pai do autor junto à empresa S.T. Agrícola Ltda. (fls. 62/68-verso e 86/103) referindo movimentação entre outubro de 1969 (fls. 86) e janeiro de 1978 (fls. 62-verso); registros do autor junto à mesma empresa (fls. 69/85) revelando movimentação de crédito/débito no período de outubro de 1977 e janeiro de 1986; CTPS do pai do autor (fls. 104/111 e 119/123) com anotações de vínculos de trabalho de natureza rural entre 01/02/1968 (fls. 105) e janeiro de 1991 (fls. 120); e CTPS do autor (fls. 112/118) com registros de contratos de trabalho de índole rural entre 01/10/1977 e 01/04/1992 (fls. 113). Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de labor rural registrados em CTPS, não o fazendo para o período de 1965 a 1977, em que trabalhou acompanhando seu pai. Sustenta haver iniciado o trabalho rural aos quatorze anos de idade nas fazendas Cambará, Monte Belo e Chantebled. Nesta última, trabalhou sem registro em CTPS entre 1969 e 1977. Esclarece que, na época em que trabalhou com seu pai, cuidavam de determinada quantidade de pés de café, como colonos. Após o registro em CTPS, as atividades por ele desempenhadas foram alteradas, trabalhando como empregado para a fazenda. Apareceu Vicente Fontes (fls. 221) afirmou haver trabalhado com o autor por cinco ou seis anos na Fazenda Chantebled. A testemunha trabalhou naquela propriedade rural entre 1963 e 1973, sendo que o autor ali permaneceu após esse marco. De acordo com a testemunha, o autor, seu pai e irmãos cuidavam de lavoura de café, como colonos, recebendo mensalmente pela atividade. Ao final do ano, na colheita, havia pagamento geral a todos os colonos. De seu turno, Gerakla Pinheiro de Carvalho (fls. 222) afirmou que o autor trabalhou na lavoura de café juntamente com sua família, como colonos na Fazenda Chantebled, entre 1965 e 1990; a testemunha entrou antes e de lá saiu em 1995. Refere a testemunha que apenas obteve registro em CTPS aos dezesseis anos de idade; antes disso, trabalhou em nome do pai, e acredita que com o autor o mesmo deve ter ocorrido. Dessa forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, o trabalho do autor no meio campestre, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural em parte do período reclamado na inicial - todavia, apenas na Fazenda Chantebled. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor na Fazenda Chantebled desde ao menos 01/01/1969 (tal como sustentado na inicial - fls. 07 - e confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal - 58s a 11min/7s do arquivo de gravação audiovisual) até 30/09/1977 (dia imediatamente anterior ao vínculo anotado na CTPS do autor junto à mesma empregadora - fls. 113). Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ/O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agrav. Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ-AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Frise-se que o tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais somente será contado independentemente de contribuições ou indenização de tempo de contribuição dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social - RGPS instituído pela Lei 8.213/91. Portanto, pode o autor, ainda que seja atualmente vinculado a regime próprio de previdência social, postular reconhecimento de exercício de atividade rural independentemente de prova de indenização, porém não terá direito à contagem de tempo de contribuição para contagem recíproca, podendo utilizar o tempo eventualmente reconhecido sem indenização tão-somente se voltar a vincular-se ao RGPS. É que para contagem recíproca de tempo de contribuição de atividade rural anterior ao advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 entre diferentes regimes previdenciários, vale dizer, entre o Regime Geral e os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, é devida indenização de tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Sem prova de contribuição em tempo próprio, ou de indenização de tempo de contribuição para contagem recíproca, ainda que reconhecido tempo de exercício de atividade rural para averbação junto à Autarquia Previdenciária, não há direito à certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, restando somente o reconhecimento do tempo de atividade rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência e de contagem recíproca, o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1969 a 30/09/1977. Contudo, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pelas razões acima expostas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custos, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cuinho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA BENETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/04/2006. Todavia, alega que laborou por quase toda sua vida em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (auxiliar de enfermagem e enfermeira), sendo que, por ocasião do requerimento administrativo, foram considerados 30 anos, e 21 dias de tempo de serviço para a concessão do benefício. Nessa contagem, sustenta a autora que os interregnos de 01/03/1980 a 01/03/1989 e de 02/03/1989 a 28/04/1995 foram considerados especiais pelo INSS. Todavia, com o cômputo do período remanescente também como especial, afirma ter 26 anos, 1 mês e 27 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/85). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida (fls. 88), foi o réu citado (fls. 89). O INSS ofertou sua contestação às fls. 90/92-verso, invocando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício. Requeru, por fim, a dedução dos salários recebidos, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a partir da data da jubilação. Sem réplica (fls. 94), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 95). Somente o INSS se pronunciou às fls. 96, aduzindo não ter provas a produzir. Por despachos exarados às fls. 97 e 99, a autora foi chamada a apresentar o formulário PPP referente ao trabalho exercido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, mantendo-se, todavia, inerte (fls. 98 e 100-verso). Após a juntada de instrumento de substabelecimento de mandato (fls. 102 e 103), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A ninguém de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinzenal para o final, se necessário. Requer a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de enfermeira desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 02/03/1989 a 31/05/2000) e na Universidade de Marília (a partir de 04/08/1997), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 26/04/2006. Esclarece, nesse particular, que os períodos de 01/03/1980 a 01/03/1989 e de 02/03/1989 a 28/04/1995, nos quais desenvolveu respectivamente as atividades de auxiliar de enfermagem e de enfermeira, já foram reconhecidos como especiais por ocasião do requerimento administrativo do benefício. Pois bem: O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que a autora laborou como enfermeira encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 28/57), bem como pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fls. 79/80). Consoante se vê dessa mesma planilha de contagem de tempo de serviço, e tal como sustentado na peça vestibular, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/03/1980 a 01/03/1989 e de 02/03/1989 a 28/04/1995, época em que foram apurados 30 anos e 21 dias de tempo de serviço. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos remanescentes (de 29/04/1995 a 31/05/2000 e a partir de 04/08/1997), são úteis as cópias da CTPS de fls. 28/57 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59 e 68/70. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05.03.1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação do laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira, vez que não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Dessa forma, a atividade de enfermeira desempenhada pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no interregno de 02/03/1989 a 31/05/2000, comporta reconhecimento como especial por enquadramento da categoria profissional até 05/03/1997. Para o período posterior a esse marco, o PPP juntado às fls. 68/70 é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade exercida pela autora, pois evidente que continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja inerte. Com efeito, conforme apontado no

aludido documento técnico, a autora desempenhou a atividade de enfermeira desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, executando as seguintes atividades: Planejar e executar a assistência de enfermagem no puerpério e cuidados imediatos do recém-nascido; orientar gestantes, parturientes e puérperas na preparação do trabalho de parto, cuidados com o recém-nascido e amamentação natural; preparar e administrar medicamentos conforme prescrições médicas; realizar lavagem intestinal; fazer curativos; realizar coleta de materiais para exames como sangue, secreções, gasometria, fezes e urina; realizar sondagem nasogástrica e vesical; controlar sinais vitais; prestar cuidados ao paciente no pré e pós-operatórios; realizar monitorização e aplicação de respiradores artificiais; realizar visitas diárias a pacientes internados (fls. 68). O mesmo documento revela, ainda, que durante todo esse período a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Contato direto c/ paciente - fls. 69). De tal modo, as atividades exercidas pela requerente durante toda a vigência do contrato de trabalho junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília comportam reconhecimento como especiais, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Essa conclusão, todavia, não pode se estender às atividades desempenhadas no período posterior, vale dizer, a partir de 01/06/2000, quando já realizava a atividade de professora universitária junto à Associação de Ensino de Marília, conforme anotado em sua CTPS (fls. 50 e 56). Com efeito, o PPP de fls. 59 indica que a autora foi admitida na Associação de Ensino de Marília Ltda. para o cargo de enfermeira, passando, todavia, a desempenhar o cargo de professora universitária a partir de 03/08/1998. E a descrição das atividades lançada no PPP revela que, a partir de então, suas atribuições eram dirigidas, de fato, exclusivamente para a docência, não se verificando a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Confira-se: Ministram atividades didáticas; preparam aulas teóricas e práticas para disciplinas das Ciências Biológicas e da Saúde, do Ensino Superior; planejam cursos; realizam atividades de extensão e divulgam produção acadêmica. Orientam e avaliam alunos; comunicam-se oralmente e por escrito, podem desenvolver pesquisas. Portanto, as atividades exercidas pela autora no referido período não comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, vez que não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos, conforme exigido no 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. Logo, é possível considerar a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora no período de 29/04/1995 a 31/05/2000 (além dos interregnos já reconhecidos como tais administrativamente), os quais, somados, totalizam 20 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, em 26/04/2006 (fls. 26), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antônio Gonçalves S. Medeiros (balconista) 01/04/1977 15/02/1978 10 15 - - - Im. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 01/03/1980 01/03/1989 - - - 9 - 1 FUMES (enfermeira) Esp 02/03/1989 28/04/1995 - - - 6 1 27 FUMES (enfermeira) Esp 29/04/1995 31/05/2000 - - - 5 1 3 UNIMAR (professora universitária) 01/06/2000 26/04/2006 5 10 26 - - - Soma: 5 20 41 20 2 31 Correspondente ao número de dias: 2.441 7.291 Tempo total : 6 9 11 20 3 1 Conversão: 1,20 24 3 19 8.749,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 0 Assim, impede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar este julgamento como ultra petita, cita petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como de natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento dos períodos de 01/03/1980 a 01/03/1989 e de 02/03/1989 a 28/04/1995 como especiais (fls. 79/80), o intervalo de labor especial ora reconhecido (de 29/04/1995 a 31/05/2000) deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, o período de 29/04/1995 a 31/05/2000, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 29/04/1995 a 31/05/2000 como tempo de serviço especial para a devida conversão em tempo comum, exercidos na função de enfermeira pela autora CONCEIÇÃO APARECIDA BENETTI, filha de Leonina Correa Benetti, portadora da cédula de identidade RG 11.372.269-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 923.874.898-53, residente na Rua Tufo Butara, 1061, Jd. São Domingos, em Marília, SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-42.2014.403.6111 - INES ALVES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por INES ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/10/2013, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (auxiliar de limpeza e coleta de lixo hospitalar), contando com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em atividade especial. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), foi o réu citado (fls. 29). O INSS apresentou sua contestação às fls. 30/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/69. Em síntese, tratou da legislação vigente sobre o tempo de natureza especial e esclareceu que somente faz jus ao tempo especial se demonstrado o contato permanente e habitual com os agentes agressivos. Diz, ainda, que nem toda a atividade hospitalar dá ensejo ao contato com os agentes agressivos. Em âmbito eventual, pede a fixação do início do benefício a partir da data de apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Disse sobre a dedução dos salários recebidos após a jubilação especial. Por fim, tratou dos honorários advocatícios. Réplica da autora às fls. 72/73, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal; o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 75). Por despacho proferido às fls. 76, as provas requeridas pela autora restaram indeferidas. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 79) determinando-se a intimação da autora para apresentar PPP contemplando as atividades por ela exercidas até os dias atuais. A autora promoveu a juntada do documento técnico às fls. 83/85, acerca do qual teve ciência o INSS às fls. 87. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pela autora restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 76, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial e prova testemunhal, uma vez que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Outrossim, à ninguém de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise da questão de fundo. Busca a autora, com a presente ação, seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de limpeza por ela desenvolvida junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 16/07/1988, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/10/2013. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O vínculo de trabalho da autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se anotado na carteira de trabalho, consoante fls. 16/18, bem assim registrado no CNIS (fls. 15). Outrossim, para comprovação da efetiva exposição aos supostos agentes nocivos, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/24, o qual também instruiu o procedimento administrativo, consoante fls. 58/63, além do PPP de fls. 84/85. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95-RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. I. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2719). No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/24 e 84/85 indicam que a autora realizou as atividades de auxiliar de limpeza (de 16/07/1988 a 31/10/1994) e de auxiliar de serviços gerais (de 01/11/1994 a 11/02/2015), exercendo as seguintes atribuições: Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pia e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujeidade; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes, realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 19). Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, arquivo, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, Moléstias Infectoçiosas, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes (sic); lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pia e banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; realizar limpeza e desinfecção terminal das unidades hospitalares como camas, colchões, mesas de cabeceiras, suportes, armários, régua de oxigênio, quando da alta do paciente, transfêrencia ou óbitos, utilizando água, sabão e desinfetante; executar a limpeza e desinfecção das geladeiras das alas das Unidades hospitalares, utilizando técnicas e materiais adequados; repor sacos de lixo nos cestos conforme a sujeidade; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fls. 84). Assim, observo que a autora trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares, coleta de lixo e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviço, confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Dignida a autarquia ao fato de que essas atividades não exigiram contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o caráter especial da atividade, eis que seu uso não neutraliza a possibilidade de infecção junto aos agentes biológicos. Em sentido similar, quanto ao agente agressivo ruído: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em 16/07/1988 (fls. 18), até ao menos 11/02/2015, em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 84/85. Entretanto, por ocasião do requerimento administrativo, a autora instruiu seu pedido com o PPP de fls. 58/63, abrangendo as atividades por ela desempenhadas somente até 05/08/2013. Mesmo considerando as informações veiculadas apenas nesse documento técnico, verifica-se que a autora já somava 25 anos e 20 dias de trabalho exercido sob condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 04/10/2013. Confira-se: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antônio G. Oliveira (empr. doméstica) 01/02/1988 20/04/1988 - 2 20 - - - FUMES (aux. de limpeza) Esp

16/07/1988 05/08/2013 - - - 25 - 20 Soma: 0 2 20 25 0 20Correspondente ao número de dias: 80 9.020Tempo total : 0 2 20 25 0 20Conversão: 1,20 30 0 24 10.824,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 14 Por conseguinte, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pelo o Perfil Profissiográfico Previdenciário que escorou o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou a autora também foi apresentado ao orbe administrativo, consoante se vê das fls. 58/63, tendo a autarquia previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial.Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 04/10/2013, data do requerimento administrativo (fls. 13/14).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 16/07/1988 a 05/08/2013.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora INES ALVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 04/10/2013 (fls. 13/14).Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia ré delas sinta.Deixar de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: INES ALVES DE SOUZAMãe: Aparecida Pedro de SouzaRG: 14.069.117-SSP/SPCPF: 076.193.398-09End.: Rua Antônimo Mariano de Deus, 07, Bairro Jânio Quadros, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/10/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 16/07/1988 a 05/08/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000236-39.2014.403.6111 - MAURO SERGIO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MAURO SÉRGIO ARRUDA DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propugnando por indenização por danos morais, uma vez que o autor, no dia 17 de janeiro de 2014, por volta das 12hs, na agência da ré na Avenida Tiradentes teria sido barrado no ingresso da agência, passando por humilhação. Disse que foi advertido de que somente poderia ingressar na agência se retirasse a sua botina. Entende que, com isso, passou por humilhação, ali porque muitas pessoas viram o fato. Pede a indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Requerer a gratuidade.Juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF rebate, no mérito, os argumentos do autor, postulando, em suma, a improcedência da ação (fls. 20 a 27).Juntou procuração e documento.Réplica do autor foi apresentada às fls. 32 a 34.Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 62/63). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido genérico para apresentar novas testemunhas e designou-se nova data para a oitiva da única testemunha arrolada pelo autor, que não comparecera ao ato.Em nova audiência (fl. 69), a testemunha Heitor José de Carvalho Júnior foi inquirida (fls. 70/72). A ré desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada. A instrução veio a ser encerrada e conferiu-se às partes o prazo para apresentação de alegações escritas.A ré apresentou suas alegações às fls. 77. O autor se manifestou às fls. 78.E o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm que pese conferido o prazo comum para a apresentação de memoriais escritos, em conformidade com a audiência de fl. 69, o autor não os apresentou. Na oportunidade apenas disse sobre a necessidade de juntada de registros de câmara do dia dos fatos (fl. 78).Ocorre que esse pedido deveria ter sido formulado de forma antecipada, porquanto o fato aconteceu em 17 de janeiro de 2014 (fl. 10) e, assim, não mais subsistem registros em vídeo do ocorrido, eis que, como é cediço, tais registros são mantidos apenas por alguns meses. Logo, indefiro o pedido.De mais a mais, o fato alegado na inicial parece ter ocorrido da forma em que relatada no boletim de ocorrência:Comparece o declarante informando que no dia 17 de janeiro de 2014 por volta das 12 horas foi realizar recebimento na Caixa Econômica Federal - Agência da Avenida Tiradentes quando um vigilante bancário não permitiu sua entrada devido ao uso de uma botina com ponta de aço. Um outro rapaz de colete de atendimento se aproximou e disse ao declarante que o mesmo só poderia entrar se retirasse as botas. O declarante retirou então as botas e entrou no banco com as chaves e aparelho celular. Registra o fato para providenciar seus direitos. (fl. 10).Assim, no momento em que registrou a ocorrência, no calor do momento, não relatou qualquer outra situação ou comportamento dos funcionários ou prepostos da ré que pudessem ofender o autor em sua honra. Ao que se vê, a humilhação alegada restringiu-se à exigência de que fossem retiradas as botas, com ponta de aço, para ingresso no estabelecimento bancário.Assim, desnecessária, de qualquer sorte, a apresentação do registro de vídeo. Outrossim, embora aplicável ao fato as disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, a narrativa dos fatos constantes no Boletim de Ocorrência parece verossímil e, portanto, não há porquê tratar de inversão de ônus de prova.Ademais, a única testemunha ouvida não presenciou os fatos e, apenas, sobre o autor reclamou que foi barrado no banco e o fizeram passar por humilhação (fl. 70, registro de fl. 72).Pois bem, é negável que o autor teve aborrecimentos com o fato. Ser barrado em uma porta com detecção de metais e se submeter à exigência de retirar as suas botas para o ingresso é um fato que gera aborrecimentos. No entanto, o contexto probatório não revela, no caso, nada mais além disso.Mesmo porque ninguém desconhece a existência de portas deste tipo em estabelecimentos bancários.Na vida cotidiana, vários estabelecimentos tem submetido as pessoas que querem neles ingressar a um controle por sistemas de segurança, no objetivo de impedir ingressos de criminosos e proteger os usuários do local. Justificável tais procedimentos em um estabelecimento bancário pelo motivo de sua atividade com valores monetários, alvo obviamente de criminosos.Não são estabelecimentos bancários, como aeroportos, escolas e, até mesmo, fóruns, tem adotado medidas da espécie.Portanto, a possibilidade de alguém ser barrado no ingresso em um desses estabelecimentos não implica em considerar essa pessoa presunivelmente um criminoso e não fuge, atualmente, dos aborrecimentos da vida cotidiana em que todos estão sujeitos.Esse é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população. Ademais, sendo legalmente imposta ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.2. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso - e, no caso dos autos, a ciência não é meramente presumida, mas admitida em depoimento pessoal - aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência. 3. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ónus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. A testemunha arrolada pela autora afirmou não haver presenciado os fatos, chegando ao local após o incidente. As arroladas pela CEF negaram veementemente qualquer ofensa e qualquer exigência desarrazoada quanto à segurança. O único destempero demonstrado nestes autos era o da própria autora. 5. Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, E11034490, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 02.07.2009, p. 2, unânime)CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA.I - Inexistente conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF.. V - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL INEXISTENTE.1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.II. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ónus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.III. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência.IV. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento da porta giratória, bastava ao usuário que as retirasse para obter acesso. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancário.V. Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1295106, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.2009, p. 419)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213)2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.(STJ, 4ª Turma, REsp nº 689213/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 7.11.2006, DJU 11.12.2006, p. 364).Obviamente, se mais algum fato fosse comprovadamente trazido à baila, o pedido poderia ter procedência. No caso, a prova produzida configurou-se tão somente em um mero aborrecimento que não enseja a indenização.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 16), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000263-22.2014.403.6111 - SELMA MARIA VIEIRA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SELMA MARIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, formulado em 06/08/2013, ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença.Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Doença isquêmica do coração não especificado (CID I-25.9); Angina Pectoris (CID I-20); Hipertensão Essencial (primária) (CID I10); Diabetes Mellitus (CID E10) (fls. 03), enfermidades que lhe impedem o exercício de atividades laborativas. Não obstante, os pedidos deduzidos na orla administrativa restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade laboral.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/97).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 100/101-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 108), o INSS apresentou sua contestação às fls. 109/113, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial, elaborado por médico especialista em Cardiologia, foi juntado às fls. 118/126.A autora ofertou sua réplica às fls. 129/134 e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 135.No prazo que lhe foi concedido, pronunciou-se o INSS às fls. 137, com documentos (fls. 138/139).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 142) para determinar a realização de nova perícia, desta feita por especialista em Psiquiatria.O laudo médico foi juntado às fls. 154/159, a respeito do qual somente o INSS se manifestou às fls. 164.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO:Osobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios

por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no extrato do CNIS anexado às fls. 104, bem como pelo fato de a requerente ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença entre 06/08/2013 a 10/10/2013 (fls. 102). Remanesce, portanto, a análise do requisito incapacidade. Nesse particular, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Cardiologia e Psiquiatria, ambas indicando a ausência de incapacidade laboral da autora. Com efeito, o d. perito especialista em Cardiologia confirmou que a autora é portadora de doença isquêmica do coração, angina pectoris, hipertensão arterial e diabetes mellitus (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 124). Em seguida, esclarece: A data provável do início da doença se deu aproximadamente há mais de 3 anos tendo sido identificada em 12/04/2011 quando foi realizado o cateterismo cardíaco onde se identificou lesão grave em coronária direita que foi tratada por angioplastia no dia 13/04/2011. A data de incapacidade temporária se dá a partir da data da angioplastia. O mesmo aconteceu na data de 06/08/2013 quando ocorre recidiva da lesão coronariana onde novamente se implantou outro stent no mesmo local da primeira angioplastia. A incapacidade é temporária no prazo aproximado de 30 dias para a recuperação do procedimento e no momento pelas alterações psicológicas e da obesidade (resposta ao quesito 3 de fls. 124). Complementa afirmando que a data da provável reabilitação é o da realização do Ecostress, ou seja, 16/09/2013, onde revela que não existe mais isquemia no coração e a função cardíaca é normal (resposta ao quesito 5 de fls. 120). Assim, quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 10/10/2013 (fls. 102) a autora não mais apresentava incapacidade do ponto de vista cardiológico. Porém, o d. experte referiu, em seu laudo, que em virtude da realização de duas angioplastias, diabetes mellitus e hipertensão arterial a autora acabou sendo levada a um quadro depressivo leve a moderado e consequente ganho de peso contribuindo para uma importante dificuldade de assumir a sua capacidade funcional e laborativa (resposta ao quesito 5.1 de fls. 120). Bem por isso, houve por bem o Juízo determinar a realização de novo exame pericial, na especialidade de Psiquiatria. Em seu laudo, encartado às fls. 154/159, a d. experte assim concluiu: Após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, que pesem atestados médicos com pareceres contrários, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Selma Maria Vieira é portadora de, segundo CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica, quadro este que NÃO é INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual/ou exercer os atos da vida civil.O Transtorno de Personalidade Histriônica é uma perturbação do funcionamento mental que interfere no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, mas não há interferência sobre a capacidade laborativa (fls. 156). Dessa forma, as perícias médicas realizadas constataram que, conquanto de fato portadora de enfermidades, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando os d. expertos estar a autora apta ao labor, sem incapacidade para exercer suas atividades habituais. Em que pesem os atestados que acompanharam a peça vestibular, subscreitos pelos médicos assistencialistas da autora, a análise pericial, feita nos autos por médicos habilitados, imparciais e equidistantes das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição equitativa aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-96.2014.403.6111 - VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME/SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VIOLETTE SOMAAN ABDUL MASSIH - ME em face da UNIÃO, objetivando ver-se reincluída no regime tributário denominado Simples Nacional. Aduziu que foi excluída do aludido regime por força do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 624859, em razão da existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União. Inclinou de inconstitucional o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/06, por ofensa aos princípios da ordem econômica e da proporcionalidade. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos do Ato Declaratório guereado, e, ao final, pela declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal, com a consequente reinclusão da autora no Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 14/25 e 32/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29. Irresignada, a autora manejou agravo de instrumento (fls. 38/60), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 65/68). Citada (fls. 63/64), a União apresentou contestação às fls. 71/74. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que agiu com estrita observância às normas legais, tendo em vista que a autora, devidamente notificada, omitiu-se em regularizar as pendências fiscais no prazo assinado. Réplica às fls. 81/83. Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 90). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que não exige a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora insurge-se contra o ato administrativo que veio a excluí-la do regime tributário denominado Simples Nacional, com fundamento no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006/Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...). V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Sustenta ela, num primeiro momento, que essa norma afrontaria os princípios econômico-financeiros que regem a atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, fidejados nos artigos 146, inciso III, d. 170, inciso IX; e 179 da Constituição Federal. Razoão não lhe assiste, todavia. Os dispositivos constitucionais mencionados preveem tratamento jurídico diferenciado para aquelas empresas, quando constituídas sob as leis pátrias e sediadas no País, mediante a simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Esse regime de simplificação tributária, porém, não autoriza o contribuinte a descumprir ou retardar o cumprimento das obrigações que, mesmo abrangidas, sejam impostas pela Lei Complementar que disciplina o Simples Nacional. Recorde-se, com efeito, que o artigo 113 do Código Tributário Nacional classifica as obrigações tributárias em principais ou acessórias. As primeiras referem-se ao recolhimento dos tributos propriamente ditos; as segundas traduzem-se em prestações, positivas ou negativas, impostas aos contribuintes pela legislação tributária em prol da fiscalização e arrecadação daqueles mesmos tributos. Nesta toada, o artigo 1º da Lei Complementar nº 123/06 estatui que o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas abrange a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (inciso I) e o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias (inciso II). Tome-se, por exemplo, o artigo 13 da referida Lei Complementar. Ele enumera os impostos e contribuições devidos pelas empresas que optarem pelo Simples Nacional, nos incisos I a VIII, e prevê seu recolhimento mensal por meio de documento único de arrecadação, no caput. A regra, portanto, simplifica a obrigação acessória, permitindo que a empresa recolha os tributos por meio de uma só guia, mas mantém íntegra a obrigação principal de que eles sejam pagos em tempo e modo. Ora, nada impede que a regularidade fiscal do contribuinte seja definida pelo legislador como condição de ingresso e permanência no regime. A par de não traduzir limitação antijurídica ao exercício da atividade econômica, essa exigência é plenamente consentânea com a maior dificuldade para apuração e fiscalização do montante tributário devido pelas micro e pequenas empresas, advinda do recolhimento em guia única de impostos e contribuições com bases de cálculo, fatos geradores, alíquotas e sujeitos ativos próprios. Afirma a autora, em prosseguimento, que, analisando conforme a complexidade do ambiente econômico que essas pessoas jurídicas estão inseridas (globalização, competitividade, inovação tecnológica, altos custos financeiros, legislação empresarial e tributária burocráticas e confusas, crises financeiras, etc.), não poderia o legislador constituinte querer que as micro e pequenas empresas não pudessem atrair seus tributos, pois, seria como dar com a mão esquerda e tirar com a direita (fls. 9/10). A impertinência do argumento é manifesta. A uma, porque os fatores elencados pela autora, de cunho macroeconômico, afetam indistintamente todas as empresas em atividade no País, sejam quais forem seu porte, seu ramo de atividade ou o regime tributário a que estejam submetidas. A duas, porque o favor legal dirigido às micro e pequenas empresas não pode se converter em salvo-conduto para que elas deixem de adimplir suas obrigações fiscais, pena de instituir-se odiosa e injustificável discriminação em prejuízo das inúmeras empresas que, não podendo ou não desejando optar pelo Simples Nacional, honram o pagamento pontual de seus tributos. A três, porque o argumento permanece confinado ao campo das meras conjecturas, não tendo a autora apresentado quaisquer provas de que ela própria estivesse passando por dificuldades financeiras ou administrativas que pudessem justificar a mora tributária. Diz ainda a autora que a exclusão das micro e pequenas empresas do referido programa, impõe-lhes a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação (Lucro Presumido ou Real), violando assim outro princípio constitucional, o da capacidade contributiva, pois, estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional (fls. 10/11). É importante frisar, neste ponto, que os artigos 146, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal e 4º, 1º da LC nº 123/06 estabelecem o caráter opcional do Simples Nacional, cabendo apenas ao contribuinte sopesar a conveniência de adotá-lo ou não. Os micro e pequenos empresários, portanto, não estão obrigados a aderir ao regime do Simples Nacional. Mas, ao fazê-lo, submetem-se a todas as condições fixadas pelo legislador na lei (geral e cogente) de regência, sem poder pingar dela os aspectos jurídicos que considerem mais oportunos ou favoráveis. Tampouco se há de cogitar de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. A Lei Complementar nº 123/06, ao contrário, visa a reduzir (o que não significa suprimir totalmente) os encargos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte, cujo principal traço característico é a limitação do faturamento anual (artigo 3º, I e II); é dizer, reduz-se o ônus tributário de empresas cujo faturamento é necessariamente menor. Diz ainda a autora que sua exclusão do Simples Nacional representaria instrumento coercitivo de arrecadação, vedado pelas Súmulas nºs 70 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Mais uma vez, o argumento improcede. O extrato de fls. 75, fornecido pela ré, dá conta de que os débitos ensejadores do ato administrativo guereado foram objeto da Execução Fiscal nº 0006972-49.2009.403.6111, processado pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. E, de acordo com o sistema informatizado de controle de processos da Justiça Federal, a execução refere-se a contribuições sociais - sendo possível inferir, em face da natureza não-previdenciária indicada no Ato Declaratório Executivo (fls. 16), que se trata das contribuições para o PIS e a COFINS. Essas contribuições são devidas por todas as empresas, independentemente de serem ou não optantes pelo Simples. Logo, o ato de exclusão da autora nada tem a ver com uma eventual, e meramente suposta, imposição coercitiva voltada à cobrança forçada das contribuições. Sendo a atividade administrativa tributária vinculada, ditas contribuições seriam executadas - como o foram - ainda que a autora estivesse sujeita aos regimes fiscais mais complexos. Não se perca de vista, aliás, que o Ato Declaratório em questão foi baixado em 2012, cerca de três anos depois do ajustamento do executivo fiscal. Estas constatações põem por terra o argumento de que o Estado possui formas legais de cobrança de seus créditos, devendo utilizá-las, ao invés de coagir os micro e pequenos empresários (fls. 9, primeiro parágrafo). As questões aqui debatidas foram objeto de exaustiva e percutiente análise pelo Tribunal Regional Federal, que assim decidiu: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - (...) II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179). III - A Carta Política determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas jurídicas (art. 146, III, d e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003). IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89). V - No âmbito tributário, a LC n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, aditiva ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e 6º). VI - Nos termos do art. 13, da LC n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo, além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP), um imposto estadual (ICMS), e outro de competência dos municípios (ISS). VII - O art. 17, V, da LC n. 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. VIII - A ocorrência de débito, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/06, implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do Simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, 2º). IX - O disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso e manutenção no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. X - Com base na competência atribuída pela LC n. 123/06 (art. 2º, I e 6º, e art. 29, 3º) e pelo Decreto n. 6.038/07, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN n. 15/2007, com diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. XIII - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 325.058 (0008979-24.2008.403.6119), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.09.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 20.09.2012, gn.) Já, ainda, uma última questão a ser enfrentada. A autora pede, às fls. 83, que seja reconhecida a ineficácia do edital que se vê em fls. 14, para efeitos do art. 76, 1º, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, ao argumento de que não foi notificada do ADE/DRF/MRA n. 624589 em 15/11/2012 como afirma a douta defesa, e assim, seu prazo não era 16/12/2012 (fls. 81). O artigo 303 do Código de Processo Civil veda que sejam deduzidas novas alegações após a contestação, salvo nas hipóteses de seus incisos I a III. E o pedido de declaração de ineficácia do edital, apresentado somente na réplica, não se enquadra em nenhuma delas. Não se trata, com efeito, de questão relativa a direito superveniente, eis que o edital**

objurgado data de 2012, cerca de dois anos antes do ajuizamento da lide. Tampouco se cuida de matéria cognoscível de ofício ou passível de ser alegada em qualquer tempo e juízo. Ainda que assim não fosse, o sobre o pedido é logicamente incompatível com a tese veiculada na petição inicial. O 1º do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94/2011 dispõe que, Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. O inciso VI acima referido diz respeito à exclusão das empresas em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas - exatamente a mesma matéria do artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/06. Como se sabe, as normas regulamentares são atos normativos secundários, cuja eficácia jurídica é delimitada pelas leis (atos normativos primários) às quais se referem. Ora, se a autora sustenta que o artigo da Lei Complementar que motivou sua exclusão do Simples Nacional é inconstitucional, não pode em seguida invocar seu regulamento - que seria, na esteira daquela tese, juridicamente inócuo - para questionar a validade do edital. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela autora em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001059-13.2014.403.6111 - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO (SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS LTDA - ME e CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a declaração de direito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Invoca que os autores firmaram com a ré contratos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, sendo que a somatória dos contratos, pelos respectivos saldos devedores em aberto, correspondem ao montante de R\$ 113.210,32. Pedem assim a substituição dos avais/fiança em garantia da dívida, através de cessão sob condição resolutiva por direitos creditórios de propriedade do segundo autor referente a 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) ações preferenciais nominativas classe A do Banco do Estado de Santa Catarina S.A - BESC, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A. Propugnam pela concessão de antecipação de tutela. No mérito pedem que os créditos aqui ofertados sejam tomados em dação em pagamento no quanto baste para o pagamento do saldo devedor. Querem, ainda, a determinação para a substituição dos avais que garantem o contrato objeto pelos direitos creditórios mencionados, com a declaração judicial reconhecendo o direito dos autores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.210,32. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial, para que o autor efetue o recolhimento das custas e apresente as procurações originais. Nova determinação de emenda da petição inicial para que tragam o original de todas as procurações. Após o cumprimento da determinação, o pedido de liminar restou indeferido (fl. 131). Citada, a ré apresentou a sua contestação de fls. 136 a 138, propugnando, no mérito, pela improcedência do pedido e fazendo menção a decisões judiciais que abonam a sua tese. Réplica dos autores às fls. 141 a 146. Oportunizada às partes para manifestarem o interesse em audiência de tentativa de conciliação, bem assim para especificarem as provas (fl. 160). A ré disse não ter provas a produzir e, ainda, que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 161/162). Os autores disseram que não tem mais prova a produzir, mas manifestaram interesse em audiência de tentativa de conciliação (fl. 163). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que apenas um dos litigantes manifestou interesse na audiência de conciliação, desnecessária a designação da mesma. A matéria posta em julgamento não necessita de produção de provas em audiência. Julgo a lide, assim, de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). A pretensão dos autores consiste em suma no reconhecimento de seu alegado direito de substituir os avais que garantem o contrato objeto da lide pelos direitos creditórios que alega possuir. Em outras palavras, os autores pretendem formular o pagamento de seu saldo devedor na modalidade de dação em pagamento. Confira-se: Ao final, sejam os créditos aqui ofertados em substituição da garantia, tomados em DAÇÃO EM PAGAMENTO, no quanto baste para o pagamento do saldo devedor que se fizer apurado, determinando a compensação dos créditos e débitos entre as partes, em conformidade com o determinado nos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro. (fl. 24, item b, grifo no original). Há uma confusão entre os institutos. A dação em pagamento e a compensação são formas diversas de extinção de uma obrigação. A previsão do artigo 368 diz sobre a compensação e, os autores postulam a compensação como decorrência da dação em pagamento, como acima transcrito. Como os pedidos devem ser interpretados de forma restrita (art. 293 do CPC), somente pode-se compreender esse pedido de compensação como uma expressão informal da consequência da substituição de uma forma de pagamento por outra, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita. Ademais, a forma em que feito o pedido pelos autores inclusive induziram a ré a contestar apenas o pedido como de dação em pagamento. Logo, em respeito ao princípio do contraditório e sendo dos autores a responsabilidade pela forma em que feito o pedido, julgo a pretensão apenas como forma de dação em pagamento. Para que seja válida a dação em pagamento, é necessária a previsão contratual a esse respeito. Não há disposição contratual a esse respeito. Portanto, a possibilidade lícita desta forma de extinção da obrigação exige a concordância da parte credora, na forma prevista pelo estatuto civil. Com efeito, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da pactuada, ainda que mais valiosa, conforme prevê o artigo 313 do Código Civil, in verbis: Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. No entanto, é certo que pode o credor aceitar em pagamento coisa diversa daquela que originalmente foi pactuada. Neste diapasão ensina a doutrina: O dispositivo em comento assegura ao credor o recebimento da exata prestação avençada, mas não o impede de aceitar oferta feita pelo polo adverso e que diga respeito a prestação diferente da inicialmente fixada. Ter-se-á, então, por acordo de vontades, a liberação do obrigado por intermédio de uma dação em pagamento, negócio jurídico bilateral pelo qual o devedor, entregando prestação diversa da originalmente ajustada e contando com o assentimento do credor, fica exonerado do dever jurídico assumido. Proibição do solvere aliud pro alio. A obrigação rege-se pelo princípio fundamental de que o credor não poderá ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa; logo o devedor, para exonerar-se da obrigação, está adstrito a entregar exatamente o objeto ou a realizar a prestação determinada na convenção. Mas se o credor aceitar aliud pro alio, ou seja, uma coisa por outra, ter-se-á a dação em pagamento (CC, arts. 356 a 359). Assim, não há previsão contratual de outra forma de pagamento. A credora, ora ré, em sua resposta manifestou-se de forma firme a negativa à pretensão (fl. 138). A conclusão inarredável é que a pretensão não encontra procedência. III - DISPOSITIVO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária, esta no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora requer no item c de fl. 28 a apresentação de extratos bancários da requerente no período de 06/2010 a 12/2011 da agência 0320-4, conta corrente 00100045087-0. Não há, todavia, qualquer demonstração de que a parte tenha requerido esses extratos na via extrajudicial, sendo certo que não é dado ao juízo tomar medidas para comprovação da pretensão, no interesse exclusivo da parte. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos aludidos extratos, ou para comprovar a impossibilidade de obtê-los. Após, conclusos. Int.

**0002249-11.2014.403.6111 - ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELZA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de inflamação corretinária disseminada, (CID nº H30.1); outros desconfortos da retina, CID H33.5; catarata em outras doenças classificadas em outra parte, CID H28.2 e perda não qualificada da visão em um olho, CID H54.6 (fls. 03). Tais enfermidades incapacitam-na para o desempenho de sua atividade habitual de empregada doméstica, razão pela qual entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fls. 48, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 50/51-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 60), o Instituto-ré apresentou contestação às fls. 61/67, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 85/87. A autora manifestou-se em réplica às fls. 90/92 e sobre a prova pericial às fls. 93/95. Em seu prazo, o INSS exarou ciência acerca do laudo pericial e reiterou o pedido de improcedência da pretensão autorial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Conforme se observa do extrato do CNIS de fls. 53, a autora ostenta vários períodos de recolhimento de contribuições, o último deles entre 01/2013 e 04/2014, além de ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2014 a 08/03/2014, de acordo com o extrato do Sistema DATAPREV juntado às fls. 52. Assim, preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado, remanesce a análise da presença incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial encartado às fls. 85/87, o d. perito nomeado pelo Juízo, especialista em Oftalmologia, assim concluiu: Avaliando a periciada e submetendo a exames específicos para o caso, concluiu que o quadro de cegueira do olho afetado é um fato. Não há relação com atividade laboral. A periciada não pode exercer atividade que necessite de visão binocular, como motorista profissional (categoria C, D, E), não pode trabalhar em grandes alturas, entre outras. Por outro lado à periciada pode continuar exercendo a atividade de doméstica, trabalhar em comércio (empacotadora), escritório, ou seja, qualquer atividade que não coloque em risco sua integridade física. Pode ainda ser habilitada para conduzir veículo automotor (carro) categoria B. Não há tratamento na atualidade para recuperação de perda visual do olho afetado (fls. 87). Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, haja vista que ela pode exercer outras atividades que não exijam a visão binocular, inclusive sua atividade habitual de empregada doméstica, não fazendo jus ao benefício reclamado. Em caso semelhante, confira-se PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. CORIORETINITE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. OUTROS LEMENTOS. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O perito diz claramente que a incapacidade se restringe ao exercício, apenas, da atividade de motorista profissional, para o qual necessitaria de acuidade visual mínima de 0,66 em cada olho, obrigatoriamente, mas que outras atividades laborativas compatíveis com visão monocular poderão ser exercidas. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade parcial do requerente. - O requerente demonstrou capacidade de adaptar-se às dificuldades originadas pela coriorretinite, restando afastada conclusão de incapacidade total e definitiva para sua subsistência. - Agravo legal da parte autora improvido. (AC 00276575820064039999, TRF3 SÉTIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/04/2011 PÁGINA: 919) Acresce-se a isso o fato de que a autora é relativamente jovem, pois conta atualmente 50 (cinquenta) anos de idade (fls. 13), não apresentando qualquer comprometimento na visão do olho esquerdo, conforme se depreende do laudo pericial produzido nos autos. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da autora, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003110-94.2014.403.6111 - RICARDO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RICARDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em caso de confirmação da incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de escoliose lombar e protusão discal entre os corpos vertebrais L5-S1 e L4-L5 (CID M54.4 e M54.1), enfermidades que o incapacitam para o labor. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 05/06/2014 restou indeferido, no argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial juntou documentos (fls. 06/17). Instado a regularizar sua representação processual (fls. 20), promoveu-o a autor às fls. 21/23. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 24/25. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 45/48. Sobre ele, disseram as partes às fls. 51 (autor) e 52 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia em Ortopedia, formulado pelo autor às fls. 51, eis que suficiente para apreciação da alegada incapacidade laboral o exame médico pericial diligentemente realizado pelo d. perito nomeado por este juízo, especialista em

Ortopedia, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando os períodos de labor registrados no CNIS do autor (fs. 28), bem como pelo fato de que o requerente esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 12/12/2013 e 18/02/2014, conforme extrato do sistema DATAPREV acostado às fs. 27. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, no laudo pericial de fs. 45/48, o médico designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, afirmou que o Autor apresenta protusão discal lombar, mas não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito 1 do autor, fs. 46). Esclarece que o autor encontra-se com quadro estável no momento, mas pode sentir dor aos esforços excessivos, mas durante a perícia, ao exame clínico visual, não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito 2 do autor, ídem). E conclui, de forma taxativa, que o Autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fs. 45, in fine). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato o autor seja portador de protusão discal, tal como argumentado na exordial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo o autor considerado pelo expert apto ao labor. Assim, em que pese o atestado médico carreado à inicial (fs. 11), subscrito pelo médico assistente do autor, a análise pericial feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003709-33.2014.403.6111 - ISaura DOURADO MARCIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISaura DOURADO MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em caso de confirmação da incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de várias enfermidades de natureza ortopédica, as quais a incapacitam para o labor. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 22/05/2013 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 17/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 59/60. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fs. 66), o INSS apresentou sua contestação às fs. 67/71, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fs. 80/84. Sobre ele, apenas o INSS se pronunciou às fs. 88, ressaltando a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se da cópia da CTPS da autora, acostada às fs. 22/25, três registros de contratos de trabalho, o último deles desenvolvido no interregno de 01/08/2009 a 11/07/2011 - suficiente, de per si, para o implemento da carência de doze contribuições exigida para a concessão dos benefícios por incapacidade (artigo 25, I, da Lei 8.213/91). A partir de então, não há notícia de qualquer vínculo empregatício ou de recolhimento em nome da autora. De tal sorte, manteve a qualidade de segurada até, ao menos, 15/09/2013, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2.º e 4.º. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Tendo isso em mira, observo que por ocasião do ajuizamento da ação, em 21/08/2014 (fs. 02), já havia escoado o período de graça, tal como estipulado no artigo 15, inciso II e 2.º e 4.º, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, no laudo pericial de fs. 80/84, o médico designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, afirmou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (resposta ao quesito 1 da autora, fs. 81). Esclarece que a autora encontra-se com boa movimentação da coluna e sem limitações (resposta ao quesito 8, fs. 81), concluindo que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades laborais (fs. 80, in fine). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato a autora seja portadora de doença degenerativa em coluna, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pelo expert apta ao labor. Assim, a despeito dos atestados médicos carreados à inicial, subscritos pelos médicos assistentes da autora, a análise pericial feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005212-89.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o labor, a implantação da aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, apresentar quadro clínico compatível com a enfermidade classificada no CID 10 como G30.0 Doença de Alzheimer de Início Precoce (fs. 02), enfermidade que lhe impede o exercício de atividade laboral. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 09/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 21/22. No mesmo ensejo, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. A autora formulou seus quesitos às fs. 28/29. Citado (fs. 35), o INSS apresentou sua contestação às fs. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fs. 43/48. A autora manifestou-se em réplica às fs. 51/54 e sobre o laudo pericial às fs. 55/57. Em seu prazo, disse o INSS às fs. 58. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fs. 61 - verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica, formulado às fs. 57, eis que suficiente para apreciação da incapacidade da autora o exame médico pericial diligentemente realizado pelo perito nomeado por este juízo, especialista em Neurologia, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de o médico perito ter opinião contrária ao do profissional que firmou o atestado particular (fs. 14) não enseja a realização de nova prova técnica. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando a existência de vínculo empregatício em aberto desde 01/08/2008 (fs. 18), bem como fato de a autora haver percebido o benefício de auxílio-doença no período de 13/02/2014 a 06/03/2014, conforme extrato do Sistema DATAPREV juntado às fs. 23. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Neurologia relatou, no laudo encartado às fs. 43/48, que o estado de saúde psíquico do interdantado, encontra-se normal. A autora não apresenta durante o exame médico pericial doença degenerativa do cérebro que lhe cause incapacidade laboral (resposta ao quesito 1 de fs. 47). Em seguida, afirmou que Como a autora não possui doença degenerativa incapacitante, ela está apta para exercer sua função habitual. Não consta no processo nenhum relatório ou exames complementares que atestam doença degenerativa (resposta ao quesito 2, ídem). Com base nesses apontamentos, concluiu o d. expert: Segundo o exame médico pericial realizado no dia 28/01/2015, a autora está capaz para realizar a sua atividade habitual (fs. 48). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que a autora encontra-se apta para o labor. Em que pese o atestado médico carreado à inicial (fs. 14), subscrito pelo médico assistente da autora, a análise pericial feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005334-05.2014.403.6111 - LOURIVALDO JOSE GONCALVES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LOURIVALDO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual propugna o autor pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença ou auxílio-accidente. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de diversas doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, entre elas artroses, tendinopatias e supra espinhoso, dorãdo articular, síndrome, tenosinovite, entre outros (fs. 02, in fine, destaques no original), enfermidades que obstam o desempenho de sua atividade profissional de pintor. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 19/09/2014 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos (fs. 15/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fs. 34/35. No mesmo ensejo, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fs. 45), o INSS apresentou sua contestação às fs. 46/50, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo,

ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 52/55. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 58/60; em seu prazo, pronunciou-se o INSS às fls. 61, reiterando o pleito de improcedência da pretensão autoral. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando os períodos de recolhimento de contribuições registrados no CNIS do requerente (fls. 36), o último deles no interregno de janeiro de 2013 a maio de 2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia afirmou, no laudo acostado às fls. 52/55, que o Autor apresenta tendinopatia crônica em ombro direito, mas não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito I do autor, fls. 53). Assim descreveu o quadro observado: Ao exame clínico visual: autor orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada, mas com discreta limitação da abdução do ombro direito; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e sem sinais de radiculopatias. Apresentou Ultrassom de ombro direito (10/12/2013): tendinopatia calcárea do supraespalhal, sinais de artrose acrómio-clavicular; e RX de coluna lombo sacra (09/08/2014): corpos vertebrais anatómicos, espaços discais preservados, pedículos íntegros (fls. 52). E concluiu o d. perito, taxativamente, que O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 52). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato o autor seja portador de enfermidades ortopédicas, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, inclusive a habitual de pintor, sendo o autor considerado pelo experto apto ao labor. Assim, em que pese o atestado médico carreado à inicial (fls. 27), suscrito pelo médico assistente do autor, a análise pericial feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (F20.8 - Esquizofrenia Paranóide, E10 - Diabetes, E78.3 - Distúrbio do Metabolismo, I10 - Hipertensão Arterial e F25.1 - Transtorno Esquizoafetivo), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 15/03/1970 (fl. 18), contando hoje 45 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 29 foi acostado relatório médico, datado de 07/05/2015, onde a profissional aponta que a autora realiza acompanhamento psiquiátrico desde 19/03/2004, com estabilidade do quadro, mas apresentando esteatose hepática com elevação de algumas enzimas, devendo manter o acompanhamento por tempo indeterminado. No documento de fl. 28, datado de 28/01/2015, a profissional informa que a autora é portadora das seguintes patologias: I10 (Hipertensão essencial), E10 (Diabetes mellitus insulino-dependente), E78 (Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias), E78.3 (Hiperquilomicronemia) e F20 (Esquizofrenia). À fl. 38, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 19/11/2014, foi indeferido sob os argumentos de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora causam-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou refutar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0001837-46.2015.403.6111 - SILVANA DE FREITAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/05/2015. Aduz que apresenta problemas ortopédicos na coluna cervical e ombro direito, com limitação de movimentos, de modo que está totalmente impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada à fl. 20, e extratos que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. desde 23/01/2006, na função de Auxiliar de Produção; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/11/2014 a 15/05/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fl. 22, datado de 06/05/2015, o profissional apenas aponta que a autora apresenta quadro de dor cervical com irradiação para ombro direito (CID M53.1 - Síndrome cervicobraquial e M75.1 - Síndrome do manguito rotador); de outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 12/05/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 21). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexo causal com as atividades por ele exercidas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexo causal entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexo causal entre as patologias do autor e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001839-16.2015.403.6111 - FERNANDO MARCELINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que apresenta quadro de intensa dor em ombro esquerdo, com dificuldade de elevação do braço devido à Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais e rotineiras; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. desde 07/12/2009; constato também que está no gozo de auxílio-acidente desde 08/10/2004. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 15, datado de 13/04/2015, o profissional tenha sugerido 60 (sessenta) dias de afastamento ao autor, devido quadro de dor em ombro esquerdo e dificuldade para erguer o braço (CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador), a perícia médica do INSS concluiu, em 04/05/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 13). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexo causal com as atividades por ele exercidas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexo causal entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexo causal entre as patologias do autor e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Idelaise de Jesus da Silva Cunha, ocorrido em 13/09/2014, com quem aduz ter convivido em união estável durante treze anos. Em face disso, refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a convivência more uxório entre ele e a falecida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 28 foi juntada certidão de óbito de IDELAISE DE JESUS DA SILVA CUNHA, ocorrido em 13/09/2014. Outrossim, os extratos que seguem acostados, apontam que a falecida era titular do benefício de auxílio-doença, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiária da de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência, nesse caso, é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Muito embora na certidão de óbito conste a anotação de que a falecida vivia em união estável com o autor, tal informação foi prestada por ele próprio, na condição de declarante, de modo que referido documento, para o seu mister, perdeu seu valor probante. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0001897-19.2015.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida à fls. 06. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que sofreu trauma na perna direita, decorrente de queda de telhado, causando-lhe o encurtamento do membro, com limitação de movimento e dor intensa, impedindo o desempenho de sua atividade laborativa habitual como servente de pedreiro, de modo que não tem condições de prover o seu sustento e de sua família; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo. À inicial, juntou instrumento

de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/10/1957 (fl. 16), contando atualmente 57 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). As fls. 24/28 o autor juntou cópia de laudo pericial, datado de 30/05/2014, produzido no bojo dos autos nº 0003435-06.2013.403.6111 processados perante a 2ª Vara Federal local, onde o autor buscou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com o relatório médico, o autor é portador de doença degenerativa pós-traumática (osteoporoze pós-traumática de joelho). Sua condição física é de marcha completamente claudicante a direita com desvio angular do mesmo e com necessidade de apoio contra-lateral (...) sem acometimento articular severo do joelho, portanto, a meu ver, sua atividade laboral está em definitivo afastada. A patologia causa sim no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo. (itens 2, 3 e 4 - fl. 25, e 3 - fl. 26) A incapacidade do autor fora reconhecida por aquele d. Juízo, conforme se vê da sentença proferida no referido feito, conforme extrato do sistema processual que segue acostado, muito embora o pedido tenha sido julgado improcedente por motivo diverso. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que a patologia do autor impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0001900-71.2015.403.6111 - CLEONICE DA SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Postula a autora, na condição de filha de Alcindo da Silva, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a requerente que conta hoje 38 anos de idade e sempre dependeu economicamente de seu pai, pois deixou de trabalhar para dedicar seu tempo aos cuidados dele que, acometido de pneumonia e com sequelas de AVC há treze anos, vivia acamado, dependente dos seus cuidados. Refere a autora que seu pai era titular de aposentadoria por invalidez, única fonte de sustento da família; com a morte do genitor, em fevereiro p.p., informa a autora que buscou na via administrativa a concessão de pensão, mas esta foi negada sob o argumento de falta de comprovação de dependente; contudo, aduz a autora que não tem nenhum meio de sobrevivência e pleiteia a concessão do benefício mesmo que por um período, para conseguir se estabelecer, se posicionar perante a sociedade, buscar uma colocação no mercado de trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 12 foi juntada certidão de óbito de ALCINDO DA SILVA, ocorrido em 17/02/2015. Outrossim, o extrato que segue acostado aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Todavia, a qualidade de dependente da autora não restou demonstrada. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) De tal forma, a autora não se insere no rol dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses permissivas de concessão do benefício, eis que maior de 21 anos e, a princípio, não há nenhum indicativo de que seja portadora de invalidez ou deficiência intelectual ou mental. Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Publique-se.

**0001978-65.2015.403.6111 - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/04/2014. Esclareço que em 30/04/2013 foi vítima de acidente automobilístico (atropelamento), sofrendo diversos traumas - S09.0 - traumatismo não especificado da cabeça, S06.9 - traumatismo intracraniano, não especificado, Z98.8 - outros estados pós-cirúrgicos - dos quais sobrevieram sequelas que lhe incapacitam total e permanentemente, não tendo condições de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção. Todavia, refere que mesmo diante desse quadro clínico, o pedido de restabelecimento foi negado ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 30/04/2013 a 28/04/2014. Quanto à incapacidade, não restou demonstrada; do conjunto probatório acostado à inicial (fls. 32-37), o documento médico mais recente é datado de 10/01/2014; não há nos autos nenhum documento hábil a apontar o atual estado de saúde da autora. Impede, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, esclareço a autora qual a patologia que realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a designação de médico especialista, fazendo juntar aos autos documentos médicos atuais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002262-73.2015.403.6111 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA X IZABEL COSTA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Gararani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora os documentos trazidos com a inicial indiquem a presença da incapacidade, uma vez que a parte autora encontra-se interdita judicialmente (fl. 17), não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Destarte, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova, voltem os autos conclusos. Int.

**0002354-51.2015.403.6111 - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os documentos que instruem a inicial não denotam que as doenças de que a autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho. De outro lado, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Ausentes, pois, os elementos que tragam verossimilhança às suas alegações, a tutela não comporta deferimento. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Int.

**0002364-95.2015.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os documentos que instruem a inicial não comprovam ser a parte autora portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, não há a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Int.

**0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeto, o que o impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Tendo em vista, porém, a gratuidade ora concedida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

**0002395-18.2015.403.6111 - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente. Aduz que é portadora de patologias e não se justifica, assim, a negativa ao benefício. Afirma que passou por pedidos de reconsideração administrativa, porém negados e o benefício foi cessado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação de desistência do ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, em que pese a afirmação de que teve seus pedidos de reconsideração indeferidos, o que não restou demonstrado. A bem da verdade, consta nos registros administrativos que em um primeiro momento o benefício foi indeferido (fl. 29) e, posteriormente, deferido (fl. 30) com prazo de concessão até 06/04/2015, quando foi efetivamente cessado. No aludido documento de fl. 30 consta que (...) Se nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (06/04/2015), V. Sa. Ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação. Todavia, não houve pedido de prorrogação do benefício ou ainda um novo pedido de concessão de benefício, preferindo a autora buscar o ingresso direto da ação judicial. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que dependeria no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC, PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM, PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS, SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT, SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA, SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouidoria da Previdência Social, SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília (...). Outrossim, a distribuição e aceitação sem peças de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia

Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELRE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma contensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUÍZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUÍZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação.- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.- No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo benefício, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002405-62.2015.403.6111 - LUCILENE ROSSILHO MANGERONA (SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize a parte autora sua petição inicial, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 25,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

**0002456-73.2015.403.6111 - ANTONIO ROSA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade. Porém, necessário ainda a comprovação de que o mesmo não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Ao SEDI para a modificação na distribuição, alterando-se o assunto processual para Benefício Assistencial ao Idoso.Int.

**0002467-05.2015.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os documentos que instruem a inicial não denotam que as doenças de que a autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho. De outro lado, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Ausentes, pois, os elementos que tragam verossimilhança às suas alegações, a tutela não comporta deferimento. INDEFIRO, portando, o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003751-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por TRANSFERGO LTDA., WALSH GOMES FERNANDES e espólio de WALTER GOMES FERNANDES contra a execução que lhes é promovida pela UNIAO FEDERAL (autos nº 0002663-43.2013.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 928.080,25 (novecentos e vinte e oito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), decorrente de créditos de natureza tributária (IRPJ, IRRF, COFINS e PIS). Em sua defesa, sustentam os embargantes a prescrição de todos créditos tributários, insurgindo-se, ainda, contra o redirecionamento indevido da execução contra os sócios e aduzindo a impenhorabilidade dos bens do espólio de Walter Gomes Fernandes, incluídos em processo de inventário. Determinada a regularização da peça inicial, com a apresentação de cópia do auto de penhora, bem como da representação processual dos embargantes (fls. 28), a providência foi parcialmente atendida às fls. 29/40 e complementada às fls. 42/43. Recebidos os embargos (fls. 44), a embargada apresentou sua impugnação às fls. 47/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/57. As fls. 59/100 foram juntadas cópias extraídas da execução fiscal 0002663-43.2013.403.6111. Réplica foi ofertada às fls. 103, não se opondo os embargantes ao pedido de extinção formulado no bojo da execução fiscal, requerendo, todavia, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Cópia da sentença proferida na execução fiscal 0002663-43.2013.403.6111 foi acostada às fls. 105/106. Sobre ela, disseram as partes às fls. 109 (embargante) e 112 (embargada). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Consoante sentença proferida nos autos principais, encartada por cópia às fls. 105/106, a execução fiscal proposta pela União Federal em face dos embargantes foi extinta, com escora no artigo 267, V, do CPC, por ter-se verificado a ocorrência de litispendência, já que a dívida ali exigida encontra-se também em cobrança no executivo fiscal nº 0001381-14.2006.403.6111. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos, por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando as razões que conduziram à extinção da execução (litispendência), e tendo em mira o princípio da causalidade, condeno a exequente-embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002657-70.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ (SP235086 - NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA)**

Vistos. A executada Karin Rose Ferrari Sanchez requer o imediato desbloqueio da quantia objeto de bloqueio via BACENJUD a fl. 91/92, sob o fundamento de que se trata de proventos salariais, impenhoráveis a teor do que dispõe o art. 649, IV, do CPC. Juntos documentos (fls. 101/121) DECIDIDO. O art. 649, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que, em regra, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Os docs. juntados por cópia a fl. 103/104 indicam que o bloqueio determinado por este juízo incidiu sobre a conta nº 0033-1610-00001001887-9, do Banco Santander. A executada demonstra, com as cópias de sua CTPS de fls. 105/109 que trabalha junto à empresa Centro Encadernação Fotográfica Ltda. Os recibos de pagamentos de salários emitidos por aquela empresa e juntados por cópias a fls. 110/111, comprovam que o crédito de salário da executada é efetuado na c/c 01001887-9. Assim, dívida nenhuma resta de que o bloqueio incidiu sobre a conta salário da executada, não podendo prevalecer, a teor do que dispõe o supracitado art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 94/98 e determino o imediato desbloqueio dos valores objeto da ordem judicial BACENJUD de fls. 91/92. Cumpra-se. Na sequência, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos na forma do art. 40 da LEF.Int.

**000459-55.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)**

Com urgência, dê-se vista à exequente para que forneça memória atualizada do débito executado no prazo de 05 (cinco) dias. Tão logo venha aos autos a respectiva memória, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor necessário bloqueado às fls. 69/70, para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE, e vinculada ao presente feito, desbloqueando-se o saldo remanescente. Com a vinda aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que a empresa executada deverá ser intimada da construção e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

#### EXECUCAO DA PENHA

**0004880-64.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO SILVIO BARDINI (SP062499 - GILBERTO GARCIA)**

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.380/2014 (fls. 234, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 252/vº pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014.Instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto nº 8.380/2014, a defesa quedou inerte (fls. 255).É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014, como se entrevê da certidão de fls. 235 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 252/vº, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A ADAUTO SILVIO BARDINI, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.380/2014, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, ademais, já foi objeto de pagamento nos autos principais, consoante fls. 83 e 84.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpaos;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; ed) Oficie-se ao Juízo que atuou como deprecado para autorizar a transferência dos valores depositados para conta e ordem deste juízo (fls. 216, 218, 221, 222, 225, 229,231, 232 e 233) e, tudo cumprido, informe a serventia o valor consócio depositado em juízo a título de prestação pecuniária e anote-se para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo da regulamentação da conta única e do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004233-98.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)**

Nos termos do despacho de fls. 97, foi determinada a solicitação de informações sobre o cumprimento da pena ao Juízo deprecado, a fim de verificar eventual aplicação do Decreto nº 8.380 de 24/12/2014.Entretanto, sobreveio aos autos, às fls. 141/216, a carta precatória em sua íntegra, contendo a informação de que a pena foi integralmente cumprida (fl. 211), razão pela qual o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar, consoante fl. 217.Manifestou-se o parquet federal à fl. 218vs, requerendo expedição de nova carta precatória, a fim de que o apenado cumpra mais 7 (sete) meses de prestação de serviços à comunidade, pois, consoante apontado pelo MPF, o apenado prestou os serviços no período de 9 (nove) meses, desrespeitando o estatuído no art. 46, 4º, do Código Penal, eis que cumpria a pena de prestação de serviços em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.Embora a defesa tenha silenciado em sua oportunidade de manifestação (fls. 220/221), certo é que, antes de deliberar sobre o requerimento de fl. 218vs, necessária se faz a análise acerca do enquadramento ao indulto previsto no Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.Assim, considerando o teor do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, concessivo de indulto aos condenados que preencham os requisitos previstos em seu artigo 1º, inciso XIII, adote a Secretaria as seguintes providências visando à verificação das condições e da aplicabilidade do indulto ao caso dos autos: 1) Certifique se o(a) apenado(a) cumpriu um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e se já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação;2) Requistem-se os antecedentes criminais, ao INI (DPF) e IIRGD, para se apurar se o(a) apenado(a) preenche o requisito previsto no artigo 8º, do Decreto;3) Após a juntada dos antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa para se manifestar, com prazo de cinco dias, conforme artigo 11, 5º do respectivo Decreto.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002427-23.2015.403.6111 - ANDERSON RAFAEL PEREIRA(PR060948 - KEITY MARINA HOBOLD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Regularize o impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC);2) Cumpra o impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafe e as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).Int.

**0002705-24.2015.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, com determinação à autoridade coatora para que se abstenha de exigir ou aplicar sanção em decorrência do não recolhimento dos tributos nele relacionados e de incluir o nome da impetrante no CADIN, nem que tal fato seja óbice à obtenção e renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante que o Decreto nº 5.442/2005 havia reduzido a zero a alíquota para o PIS e a COFINS no que tange às receitas financeiras, inclusive quanto às oriundas de operação de hedge. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015, de 01 de abril de 2015, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes nessas operações, correspondendo a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.No seu entender, tal proceder fere a Constituição Federal, pois o restabelecimento das alíquotas das contribuições sociais mencionadas implica em clara e efetiva majoração de tributos, o que somente poderia ser feito por meio de lei em sentido estrito, em atenção ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.Em seu pedido final, requereu, ainda, sejam reconhecidos indevidos os valores das contribuições recolhidas, conferindo-se-lhe o direito de reavê-las, inclusive por meio de compensação, com a devida atualização pela taxa Selic.É o relatório.D E C I D O.Registro, por primeiro, que não se há falar em prevenção entre a presente ação e aquelas apontadas no Termo de fl. 46, diante de suas datas de distribuição (2005 e 2012), tendo em conta que nestes autos se questiona legislação introduzida no ordenamento jurídico neste ano de 2015. Pois bem. Neste juízo de cognição sumária, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, pois a impetrante também almeja o reconhecimento do direito ao ressarcimento das contribuições recolhidas com base no Decreto questionado, inclusive por meio de compensação (item 3.4 do pedido - fl. 21).Veja-se que no mandado de segurança (...) a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatuelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (...) Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Releva anotar, além disso, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo, e é faculdade de que pode valer-se a impetrante como meio de evitar as consequências deletérias do não recolhimento dos tributos em questão.Desse modo, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar postulada.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique, com cópia da inicial, o representante judicial da Fazenda Nacional.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - UNICO UNIAO CONTABIL PIRAJU S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNICO UNIAO CONTABIL PIRAJU S/C LTDA X INSS/FAZENDA**

Face ao teor da informação contida na certidão de fls. 408, junte a parte autora a cópia da alteração do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntado e estando de acordo com o cadastro da Receita Federal (fls. 410), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e após, requirite-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 4799

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

**0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o ressarcimento de danos morais.Narra a exordial que a autora apresenta deformidades físicas congênitas nos membros inferiores e superior direito, resultantes do uso de talidomida por sua mãe durante a gestação, as quais, a par do dano físico, implicaram sofrimento psíquico desde a infância.Invocando as disposições da Lei nº 12.190/10, pugnou pelo recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou instrumento de produção e documentos (fls. 10/271).A ação foi ajuizada originalmente apenas em face da União, que foi citada (fls. 279/vº) e apresentou contestação às fls. 281/291. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a responsabilidade estatal na espécie é subjetiva e que a autora não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre o emprego da talidomida e as deficiências que a acometeram. Acenou, em acréscimo, com as disposições constantes do Decreto nº 7.235/10. Juntou documentos, às fls. 292/296.Réplica da autora às fls. 299/395.Instadas a especificarem provas, a autora protestou pela juntada de documentos e pela realização de perícia médica (fls. 307); a União, por sua vez, limitou-se a impugnar o pedido probatório da autora, sem nada requerer (fls. 309/310).As fls. 311 e verso, determinou-se a inclusão do INSS no polo passivo da lide. Cumprida a providência, a autarquia foi citada (fls. 313) e contestou o pedido às fls. 314/315. Arguiu preliminar de carência de ação; no mérito, invocou a prescrição quinquenal e terçou pela improcedência do pedido, aduzindo que a autora não demonstrou relação de causalidade entre suas limitações físicas e o emprego do medicamento. Juntou documentos (fls. 317/320).A autora replicou às fls. 323/329.Instado a especificar provas, o INSS reportou-se aos termos da resposta (fls. 331).A prova técnica foi deferida, nos termos da decisão de fls. 332. A autora formulou quesito único, às fls. 333; a União, por sua vez, remeteu aos quesitos apresentados pelo INSS na contestação (fls. 335). Não foram indicados assistentes técnicos.O laudo pericial foi juntado às fls. 367/368. A autora e a União manifestaram-se respectivamente às fls. 381 e 386/387, tendo sido indeferido o pedido de devolução de prazo formulado pelo INSS (fls. 381 e 383).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO O INSS arguiu, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual, ao argumento de que a autora jamais formulou requerimento administrativo da indenização vindicada (fls. 314).O FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) consolidou, por meio de seu enunciado nº 77, que O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. No caso vertente, porém, a autora não pretende auferir benefício previdenciário ou assistencial, mas sim indenização por danos morais, em face de deformidades físicas congênitas que atribui ao uso de talidomida por sua genitora durante a gravidez.Considerando que o bem da vida em testilha transcende a questão previdenciária para alcançar os próprios direitos da personalidade da autora, entendendo prevalecer na espécie a regra do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça a direito.De outro lado, a veemente impugnação do INSS aos argumentos desafiados na proemial, baseada em parecer emitido por perita médica da autarquia (fls. 317/319), leva a inferir que um eventual requerimento administrativo estaria fadado ao insucesso, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional para tutela do bem jurídico. A par disso, dúvida não paira acerca da adequação desta ação ordinária de conhecimento à defesa daquele bem.Presente, em suma, o interesse processual da parte autora.Tampouco se há de cogitar da ilegitimidade passiva invocada pela União em sua resposta. A uma, porque o artigo 4º da Lei nº 12.190/10 atribui à União o ônus de custear mediante rubrica orçamentária específica a indenização aqui perseguida. A duas, porque a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde (TRF - 4ª Região, AC nº 95.04.49306-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 25.08.1998, v.u., DJU 16.09.1998, pág. 418), tudo a denotar a pertinência subjetiva da União para figurar no polo passivo da lide.Afasto, portanto, as preliminares.Quanto ao mérito, ambos os réus agitam prejudicial de prescrição, com supedâneo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O Superior Tribunal de Justiça, contudo, proclamou que ...a

prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade, que são imprescritíveis (AgRsp nº 1.024.547 (2008/0013225-7), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.10.2008, v.u., DJE 09.03.2009). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa desse entendimento, como demonstram os seguintes arestos:EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. FALHA (FAUTE DU SERVICE) DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS (...).14. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados direitos da personalidade, como no caso de danos morais por violação de direitos humanos.15. A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida. 16. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. 17. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32.(...) (APELREEX nº 1.290.048 (0028796-44.2002.403.6100), 3ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto (Conv.), j. 16.07.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.07.2009, pág. 73).EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.(...)2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.(...) (APELREEX nº 1.276.307 (0017417-14.1999.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 18.12.2008, v.u., e-DJF3 Judicial 2 23.04.2009, pág. 513.) (g.n.)Passando ao exame da questão de fundo, a autora pugna pelo recebimento da indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190/10, destinada às pessoas com deficiência física decorrente do uso de talidomida.O extenso prontuário médico anexado à exordial, fornecido pela Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), entidade responsável por seu tratamento e reabilitação (fls. 14/271), corrobora a informação de que ela nasceu com ausência parcial das tíbias (levando à amputação de seus membros inferiores) e dos dedos anelar e mínimo da mão direita. A autora atribui tais malformações ao uso de TALIDOMIDA, por sua gestora, durante a gestação (fls. 3, sétimo parágrafo). Ocorre que, embora a inicial mencione haver informações médicas nesse sentido, o sobredito prontuário - ao contrário do afirmado - não contém nenhum registro relativo ao seu histórico médico prenatal ou à causa das deficiências que a acometeram.Posteriormente, na fase instrutória do feito, a autora foi submetida a exame médico pericial, objeto do laudo de fls. 367/376. Embora tenha concluído que os defeitos físicos da autora são altamente compatíveis com aqueles observados em pessoas cujas mães utilizaram talidomida durante a gravidez (fls. 367), o Sr. Perito foi taxativo ao afirmar, na resposta ao quesito nº 2 do INSS - cujo teor abrange o quesito único formulado pela autora às fls. 333 -, que Não tenho dados seguros sobre a ingestão de talidomida pela mãe.Ora, o fato das deformidades serem compatíveis com aquelas causadas pelo fármaco não implica necessariamente que tenham sido, de fato, provocadas por sua utilização. Com efeito, o estudo que instrui o laudo, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fls. 369/376), esclarece que existem outras síndromes caracterizadas por malformações similares, sendo o diagnóstico da Síndrome da Talidomida feito de acordo com o padrão das malformações e a confirmação de exposição de seu portador à substância (fls. 375) - confirmação essa que não se fez presente nestes autos.Existe, ainda, outro aspecto relevante a ser considerado.A autora nasceu em setembro de 1956 (fls. 13), daí decorrendo que sua mãe teria feito uso da talidomida durante os nove meses da gestação, ou seja, entre janeiro e setembro daquele ano.Pois bem, o sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida [ ] refere que a substância, sintetizada na Alemanha em 1954, passou a ser comercializada em 146 países, incluindo o Brasil, no ano de 1957. Já o histórico constante do manual Talidomida - Orientação para o uso controlado, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde [ ], notícia que a talidomida foi introduzida no Brasil em março de 1958. Inobstante a divergência de datas, esses documentos harmonizam-se no sentido de que a droga somente passou a ser vendida no Brasil após o nascimento da autora, despidendo de credibilidade a afirmação - incomprovada, repita-se - de que suas deficiências físicas estariam relacionadas ao uso da mesma. E a premissa de que esse fármaco tenha sido aqui introduzido, via contrabando, nos anos anteriores, já que foi sintetizado no ano de 1.954 (fls. 4) permanece adstrita ao campo das conjecturas, sem respaldo de qualquer elemento fático ou probatório apto a emprestar-lhe fôros de verdade.Ausente o juízo de certeza quanto ao nexo de causalidade entre o uso da talidomida e as deficiências físicas que acometeram a autora, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 276), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-17.2013.403.6111** - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Ofício-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação dos benefícios dos autores (a fim de realizar os cálculos), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/2021/11, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000761-55.2013.403.6111** - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA EDINAURA MAGALHÃES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que sempre trabalhou como costureira. Informa que em 2003 postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que acometida de arritmia cardíaca, febre reumática, prolapso da válvula mitral, dorsalgia, cervicálgia, enfermidades que lhe obstam o exercício de atividades laborais, e que agravaram com o tempo decorrido.À inicial, juntou documentos (fls. 08/09).Por despacho exarado às fls. 12, a autora foi chamada a regularizar sua representação processual e a promover o recolhimento das custas iniciais. Em atendimento, a autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13) e apresentou instrumento de procuração (fls. 14).Recebido o aditamento da inicial, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 15), foi o réu citado (fls. 16).O INSS apresentou contestação às fls. 17/21, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 23.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 24), o INSS afirmou não ter prova a produzir (fls. 25); de seu turno, propugnou a autora pela produção da prova pericial (fls. 26).Deferida a prova pericial (fls. 28), o laudo médico foi juntado às fls. 58/62, a respeito do qual somente o INSS se pronunciou às fls. 65.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, a parte autora não apresentou sequer um único documento tendente a demonstrar o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurado. Todavia, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ostenta recolhimentos como contribuinte individual em vários períodos, o último deles entre maio de 2011 e fevereiro de 2015, conforme extrato anexo.De tal sorte, preenchida a carência e ostentando a autora a qualidade de segurada da Previdência Social, remanesce a análise da alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova médica produzida nos autos.Nos termos do laudo pericial de fls. 58/62, o d. perito médico designado por este Juízo, especialista em Cardiologia, assim referiu: A incapacidade para o trabalho é definida como a limitação do paciente para exercer a profissão que desempenhava, podendo ser permanente ou transitória (Celmo Celso Porto, em Aspectos médicos trabalhistas das doenças cardiovasculares, Doenças do Coração, editora Guanabara, 2005).No caso da autora, a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Hipertrofia (CID E 03.9) e Depressão, que não são suficientes para a sua incapacitação, pois a Autora está em sua condição laboral (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 59).Em resposta a vários quesitos subsequentes, asseverou o d. perito que a autora não está incapaz (fls. 59), esclarecendo, ainda, que com tratamento clínico e medicamentoso otimizado a condição da autora fica estabilizada (resposta ao quesito 6.4 de fls. 62).Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/Rs, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000322-10.2014.403.6111** - ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANE DE CÁSSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora desde o requerimento administrativo, formulado em 11/03/2013.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que trabalha no Serviço Social da Indústria - SESI desde 18/01/1988, tendo sido inicialmente registrada como auxiliar de recreação e recreacionista - porém, sempre desenvolvendo a atividade de professora de educação infantil. Na orla administrativa, o INSS apenas reconheceu como especiais os períodos em que ocupou os cargos de professora de educação infantil (de 23/12/2002 a 28/02/2007), coordenadora pedagógica (de 01/03/2007 a 09/08/2009) e administradora de unidade escolar (até 10/03/2013), razão pela qual o benefício restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/101).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 104.Citado (fls. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 107/110, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o indeferimento do pedido administrativo decorreu do registro da autora em CTPS como auxiliar de recreação, sendo que o PPP apresentado às fls. 74/76 indica o exercício da atividade de professora de educação infantil apenas no período de 01/11/1994 a 28/02/2007.Argumenta a Autora-req., ainda, que o enquadramento da atividade de magistério como especial restou revogado tacitamente pelo Decreto 72.771/73. Após a Emenda Constitucional 18/1981, a aposentadoria diferenciada dos professores retornou ao ordenamento jurídico, tratando-se, porém, de benefício comum com tempo de contribuição menor, disciplina que subsistiu com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202, inciso III. Nova feição ao benefício excepcional foi conferida pela Emenda Constitucional 20/98, e após sucessivas definições atribuídas à atividade de professor, culminou-se com a atual redação do artigo 56, do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 6.722/2008.Na hipótese de procedência dos pedidos autorais, pugnou o INSS pela fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 111/118).Réplica foi ofertada às fls. 121/124.Instadas à especificação de provas (fls. 125), manifestaram-se as partes às fls. 126 (autora) e 127 (INSS).Na data agendada, indeferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, eis que apresentado o rol a destempo. Assim, apenas o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 135/136).Após o decurso in albis do prazo concedido às partes para a apresentação de alegações finais, consoante certidões lavradas às fls. 139 e 141, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 11/03/2013, ao argumento de haver laborado mais de vinte e cinco anos como professora de educação infantil junto ao Serviço Social da Indústria - SESI.Sustenta a requerente que, por ocasião do pedido deduzido na orla administrativa, o INSS apenas considerou especiais as atividades por ela desenvolvidas nos interregos de 23/12/2002 a 28/02/2007 (professora de educação infantil), de 01/03/2007 a 09/08/2009 (coordenadora pedagógica) e de 10/08/2009 a 10/03/2013 (administradora de unidade escolar). Esclarece, nesse particular, que a despeito do registro como auxiliar de recreação e recreacionista desde 18/01/1988 (fls. 22), a autora desenvolveu, em verdade, a atividade de professora de educação infantil nos períodos correspondentes.Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, contudo, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe, assim, a natureza especial, mas conferindo-lhe, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. A

aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Desse modo, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, na que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 8º, da Constituição Federal). Tal regra está reproduzida no artigo 56 da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o qual prevê, ainda, que a renda mensal da aposentadoria do professor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, deve observar a forma de cálculo do valor dos benefícios estabelecida na Seção III do mesmo Capítulo, que nenhuma diferenciação faz em relação à aposentadoria dos professores. De outra parte, tal como sustentado pelo próprio Instituto-reú em sua defesa, atualmente a atividade de magistério não se limita àquelas desenvolvidas em sala de aula, conforme redação original do artigo 56, do Decreto 3.048/99, mas abrange também as funções de direção de unidade escolar e a coordenação e assessoramento pedagógico. Essa definição, prevista no artigo 67, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a redação dada pela Lei 11.301/2006, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COM INTERPRETAÇÃO CONFORME I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator Min. CARLOS BRITTO - Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 29/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009). Esse entendimento resultou incorporado ao artigo 56, 2º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.722/2008, nos seguintes termos: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição. 2º Para os fins do disposto no 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Estabelecidas essas premissas, verifico que o INSS, esteado nas informações lançadas no PPP de fls. 74/76, argumentou que o exercício da atividade de professora de educação infantil ocorre APENAS no período de 01/11/1994 a 28/02/2007 (fls. 107-verso). No período posterior, todavia, o mesmo documento técnico indica que a autora desenvolveu as atividades de coordenadora pedagógica e administradora escolar (fls. 74-verso), de sorte que também tais atividades aproveitam à autora para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Essa, aliás, a conclusão alcançada no bojo do requerimento administrativo (fls. 101), com a ressalva da indicação errônea do início da atividade de professor de educação infantil. Destaque-se, nesse particular, a anotação lançada na CTPS da autora (fls. 35) revelando a alteração do cargo antes ocupado para professor de educação infantil a partir de 01/11/1994. Contudo, relativamente ao período anterior a esse marco, as provas produzidas nos autos não respaldam a pretensão autor. Com efeito, o PPP acostado às fls. 74/76 assim descreve os cargos de auxiliar de recreação e recreacionista: Auxiliar nas atividades pedagógicas; Planejar atividades a serem desenvolvidas com crianças; auxiliar crianças nas tarefas de casa; acompanhar e orientar crianças; realizar visitas a biblioteca (período de 18/01/1988 a 15/04/1988). Auxiliar nas atividades pedagógicas; planejar atividades para período; auxiliar crianças nas tarefas de casa; acompanhar e orientar crianças; realizar visitas a biblioteca. Auxiliar nas atividades pedagógicas, complementando e reforçando as aulas destinadas a crianças do projeto de semi-internato para filhos de funcionários, visando maior eficiência no processo de ensino. Planejar atividades para o período, tomando ciência das matérias desenvolvidas na classe, preparando instruções de reforço, visando recordar, eliminar eventuais dúvidas e destacar aspectos de maior interesse pedagógico. Auxiliar crianças nas tarefas de casa, ensinando-as a resolver as questões propostas, identificando e corrigindo os erros, para que no período seguinte não surjam dúvidas sobre a matéria anteriormente lecionada. (...) (período de 18/01/1988 a 31/03/1993). Planejar, aplicar e avaliar as atividades psicopedagógicas dos grupos de crianças de 3 meses a 6 anos e 5 meses, divididas por grupos etários, conforme escala, (podendo haver alterações dos grupos de atuação conforme a divisão dos trabalhos), baseando-se no plano de recreação anual recebido da Diretoria da Divisão (onde constam objetivos a serem desenvolvidos por cada faixa etária, e a partir desses objetivos criam-se as atividades), analisando o desenvolvimento global das crianças. Criar e confeccionar o material pedagógico que será utilizado nas atividades psicopedagógicas, preparando matrizes, recortes, cartanagens, brinquedos de sucata, jogos de raciocínio, etc., tendo em vista que a faixa etária das crianças exige contato com materiais concretos, visando o desenvolvimento global das crianças atendidas. (...) (período de 01/04/1993 a 31/10/1994). Assim, a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no período de 18/01/1988 a 31/10/1994 sugere que a autora, de fato, não ocupava cargo de professora, mas efetivamente de auxiliar de recreação. Note-se que, dentre suas atribuições, relacionou-se o auxílio às crianças nas tarefas de casa, tomando ciência das matérias desenvolvidas na classe, o que robustece a conclusão de que as atividades pedagógicas por ela exercidas limitavam-se a auxílio ou reforço. Observo, outrossim, que a despeito de pugnar pela oitiva de testemunhas, a parte autora descuro de ofertar o rol no prazo estabelecido no artigo 407, do CPC, razão pela qual não foram ouvidas (fls. 134, frente e verso). Diga-se, nesse particular, que o arrolamento das testemunhas não é mera formalidade, mas o seu objetivo é dar ciência à outra parte das pessoas que irão depor, a fim de possibilitar a realização de pesquisas e eventuais impugnações, cumprindo-se, bem por isso, seja observado o prazo estabelecido, mesmo que as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Assim, sendo a regra fixada em favor da outra parte, não pode ser simplesmente dispensada pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito daquele a quem o prazo beneficia. Oportuno observar que o INSS se opôs à produção da prova pretendida, diante da não apresentação do rol no prazo assinado (fls. 134). Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante: TESTEMUNHAS - ROL - DEPOSITO. NÃO PODE SER TOMADO O DEPOSITO DE TESTEMUNHAS CUJO ROL HAJA SIDO DEPOSITADO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL. INSTITUIÇÃO ESSE EM FAVOR DA OUTRA PARTE, NÃO HAVERA DE SER DISPENSADO, A PRETEXTO DE QUE DADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. (STJ, REsp 67007 / MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/1996, p. 41642) PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOSITO. AUSÊNCIA ART. 407, CPC. EXEGESE. DISSSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. I - O PRAZO DO ART. 407 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEVE SER OBSERVADO MESMO QUANDO AS TESTEMUNHAS VÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, POIS O SEU OBJETIVO E SOBRETUDO ENSEJAR AS PARTES CIENCIA DAS PESSOAS QUE IRÃO DEPOR. II - A ALEGAÇÃO DE DISSSENSO INTERPRETATIVO PRESSUPÕE CIRCUNSTANCIAS FATICAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. (STJ, AgRg no Ag 88563 / MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 26/08/1996, p. 29693). Desse modo, do pleito probatório reunido nos autos, afugura-se possível reconhecer o efetivo exercício da atividade de magistério pela autora no período de 01/11/1994 a 11/03/2013 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 72), restando em 18 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço nessa atividade, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nos termos do artigo 56, da Lei 8.213/91. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d m d Sesi (aux. de recreação) - - - - - Sesi (recreacionista) - - - - - Sesi (prof. de educação infantil) 01/11/1994 08/04/2007 12 5 8 - - - Sesi (coord. pedagógico) 09/04/2007 09/08/2009 2 4 1 - - - Sesi (administrador escolar) 10/08/2009 11/03/2013 3 7 2 - - - Soma: 17 16 11 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.611 0 Tempo total: 18 4 11 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 11 Assim, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de atividade de magistério ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora em atividade de magistério o período de 01/11/1994 a 11/03/2013 (data do requerimento administrativo). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002058-63.2014.403.6111 - THIAGO BENEDITO RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por THIAGO BENEDITO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, acaso constatada por perícia médica a incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver sofrido traumatismo cranioencefálico em razão de acidente automobilístico, permanecendo internado no período de 29/12/2012 a 25/01/2013. A despeito do tratamento realizado, permanece sem condições de exercer suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na ora administrativa em 15/10/2013 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. No mesmo ensejo, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As fls. 68 o autor requereu a juntada de declaração emitida pela empregadora e reiterou o pleito de antecipação da tutela. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/85. O autor ofertou sua réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 88/91; em seu prazo, pugnou o INSS pela improcedência do pedido (fls. 93). Por despacho exarado às fls. 96, determinou-se a intimação do d. perito para responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora. O laudo complementar foi juntado às fls. 100/102, sobre o qual disseram as partes às fls. 105 (autor) e 106 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando os dois últimos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 16) - o último deles ainda em aberto -, bem como pelo fato de o autor ter permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/02/2013 a 30/08/2013, conforme extrato do Sistema DATAPREV acostado às fls. 55. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico especialista em Neurologia, no laudo encartado às fls. 80/85, assim relatou em 29/12/2012, após sofrer acidente automobilístico, teve traumatismo cranioencefálico com perda da consciência. Encaminhado ao Hospital de Clínicas de Marília, foi submetido à Tomografia Computadorizada de Crânio que evidenciou hematoma subdural laminar à esquerda, sem efeito de massa e edema cerebral. No mesmo dia foi internado na UTI em estado comatoso necessitando de ventilação mecânica e antibiótico terapia. Em 15/01/2013, foi estubado com melhora do padrão respiratório, porém, mantendo febre diária e déficit cognitivo. Em 18/01/2013, foi transferido para enfermaria ainda sonolento e com hemiparesia à direita com predomínio em membro inferior direito. Em 25/01/2013, recebeu alta hospitalar, para realizar fisioterapia e dar continuidade do tratamento no ambulatório de neurocirurgia (fls. 80 e 81). Em razão do quadro observado, concluiu o d. perito que o autor encontra-se incapacitado para as atividades que exijam grandes esforços (resposta ao questionário 1 do Juízo, fls. 81), ressaltando, porém, que o autor não está incapaz para sua atividade habitual (resposta ao questionário 3 do Juízo, fls. 82). Em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora, acrescentou o d. perito que Durante o exame médico pericial o autor mostrou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço respondendo corretamente às solicitações verbal. Nesta ocasião não se observou déficit cognitivo (resposta ao questionário 5, fls. 101). Em seguida, afirmou que No exame médico pericial não se observou, perda da força muscular nos membros inferiores. O autor deambula com desenvoltura (questão 6 de fls. 102). Assim, a perícia médica detectou incapacidade parcial do autor; porém, apenas para atividades que exijam grandes esforços, salientando, em diversas respostas que lhe foram formuladas, que o autor não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual de frentista. Assim, embora verificada a existência de uma incapacidade parcial, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, razão por que improceda a pretensão veiculada na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO APARECIDO COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na ora administrativa, cessado prematuramente, no seu entender, em 15/04/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de gonartrose, enfermidade que lhe impõe intensa dor no joelho e claudicação. Outrossim, em 09/04/2014 constatou-se tendinopatia leve do tendão do subscapular e do supraespalhar, bursite subacromial-subdeltóidea de grau leve, hipertrofia capsular acrómio-clavicular e pequena quantidade de líquido junto ao tendão da cabeça longa do biceps. Em seu cotovelo direito foi apontado tendinopatia leve do tendão

comum dos extensores (fls. 03). Em razão desse quadro, afirma encontrar-se incapacitado para o labor. Todavia, o benefício de auxílio-doença que auferia foi cessado em 15/04/2014, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Pede, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso constatada a incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com o feito indicado no item de fls. 25, o pedido de instrumento dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 27/28-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/56. O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 60/62. Em seu prazo, pronunciou-se o INSS às fls. 64. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifico que os requisitos de carência e de qualidade de segurado restaram satisfatoriamente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS do autor, consoante extrato de fls. 30/31, bem como pelo fato de o autor ter auferido o benefício de auxílio-doença no período de 11/04/2013 a 31/01/2014 (fls. 29). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, assim descreveu o d. perito médico, especialista em Ortopedia, o quadro clínico do autor: Refere artrose de joelhos desde o ano de 2010. Devido a este quadro apresenta dificuldade para subir escadas. Refere edema, crepitação e dor. Refere também dores em ombros há 1 ano e membros superiores associado com esforço físico. Realiza tratamento com medicação. Apresentou radiografias com gonartrose bilateral (08-10-2014, 09-04-2014, 08-04-2013). Também apresentou ultra-som com tendinopatias associado com bursite de ombros (09-04-2014, 08-1-2014) e tendinopatia de cotovelo direito (09-04-2014). Apresentou relatório médico comprovando sua patologia e limitação para esforço com as datas de 17-06-2013 e 14-04-2014 (fls. 55). Com base nisso, afirmou o d. perito que o autor apresenta gonartrose, síndrome do manguito rotador e tendinopatia de cotovelo (CID M75.1, M77.1, M17.0). Devido suas patologias e seu quadro clínico concluiu que o mesmo apresenta incapacidade parcial permanente (fls. 56). Esclareceu, de outra parte, que o autor pode ser reabilitado. Para atividade que não sobrecarregue seus ombros e joelhos (resposta ao questionário 5 do Juízo, fls. 55). Indagado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o d. perito: Temos laudo médico comprovando sua incapacidade com data de 17-06-2013 (resposta ao questionário 6.2, fls. 56). Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que não impliquem sobrecarga de ombros e joelhos. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo hoje 55 anos de idade (fls. 12), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo d. perito em 17/06/2013, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/01/2014 (fls. 29), cessação que foi indevida, nos termos da prova médica produzida. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOÃO APARECIDO COIMBRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.973.082-0), a partir da cessação indevida, em 31/01/2014, e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO APARECIDO COIMBRARG 11.096.040-3-SSP/SPCPF 037.499.128-66/Mãe: Nair Andreza Guedes End.: Rua Antônio Spressão, 242-A, Parque das Nações, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 602.973.082-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Restabelecimento - NB 602.973.082-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora em razão de sua idade avançada, está impossibilitada de trabalhar, bem como o requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que a renda familiar per capita é superior à quarta parte do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou diferido para após a realização do estudo social, cuja produção foi antecipada nos termos da decisão de fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/47. No mérito, sustentou em resumo que a autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a compensação do período efetivamente trabalhado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 48/51. O auto de constatação foi anexado às fls. 55/63. A autora manifestou-se sobre a contestação e o relatório social às fls. 66/68. O INSS, por seu turno, pronunciou-se sobre o estudo social às fls. 70. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/83, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003), que desde 1.º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do referido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação nº 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 73 anos quando da propositura da ação (fls. 14), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a entidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém um estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 55/60 informa que o núcleo familiar da autora é constituído por ela própria, seu marido Agostinho, com 72 anos ao tempo da propositura da ação, e dois filhos, Glauco e Igor, respectivamente com 46 e 31 anos de idade à época. A renda familiar é formada pelo benefício de aposentadoria, de valor mínimo, auferido pelo marido da autora e pelos rendimentos obtidos por Igor com a venda de castanhas, totalizando R\$ 1.074,00 ao tempo da realização do estudo social. Pois bem. Primeiramente, é de se consignar que os filhos da autora, maiores de 21 anos, devem ser excluídos do seu núcleo familiar, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto à renda familiar, adoto o entendimento de que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (incluindo os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Nesse diapasão, conclui-se que o núcleo familiar da autora não possui renda, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 24/02/2014 (fls. 20). Tutela antecipada. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por fim, a natureza alimentar do benefício aqui perseguido, determino a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA o benefício de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24/02/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses a incidir mês a mês, a partir da data de início do benefício. A correção monetária será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, far-se-á pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA. Espécie de benefício: Benefício

**0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, a aposentadoria por invalidez, por apresentar ansiedade generalizada e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, além de abaulamento discal difuso, patologia que causa intensa dor e desconforto ao movimentar-se e realizar esforço físico. À inicial, anexou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 54/55. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 67/72 e 75/80. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 83/85; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 87/88), com a qual anuiu o autor (fls. 94). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 87/88, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJP nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 - fls. 88), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deftor o pedido de desentranhamento da petição de fls. 77/78, deixando cópia da mesma nos autos. Com o desentranhamento, intime-se o interessado para retirar a petição. No mais, aguarde-se a resposta da perita.

**0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SPI04929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILDA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 30/09/2013 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de D.P.O.C. (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) (fls. 03). Em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício das atividades de pasteleira, salgaadeira, ajudante de cozinha e cozinheira, às quais se dedica desde 1986. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/126). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com o feio indicado no termo de prevenção de fls. 127, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 132/133-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 153), o INSS apresentou contestação às fls. 154/160, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 165/168 (especialidade de Ortopedia) e 170/175 (Pneumologia). A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 180/184, apresentando, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 185/191. De seu turno, pronunciou-se o INSS às fls. 193, requerendo a devolução do prazo para manifestação acerca dos laudos periciais, pleito que restou indeferido às fls. 195. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, as cópias das CTPSS juntadas às fls. 17/39 demonstra que a autora superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. De outra parte, o extrato do Sistema DATAPREV acostado às fls. 134 demonstra a percepção pela autora do benefício de auxílio-doença no período de 08/04/2010 a 30/09/2013, de sorte que a autora, por ocasião do ajuizamento da ação, em 15/08/2014 (fls. 02), mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 165/168, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em joelho e quadril esquerdo, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 166). Esclarece que a doença da autora é passível de controle e no momento com quadro ortopédico estável e não incapacitante (resposta ao quesito 4, idem). Com base nesse quadro, conclui: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e do ponto de vista ortopédico não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 166, Conclusão). De outra banda, o laudo técnico elaborado pela d. perita médica especialista em Pneumologia e Fisiologia, juntado às fls. 170/175, confirmou o diagnóstico de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e rinite alérgica (fls. 171, in fine). Ao final do laudo, esclareceu: A DPOC é uma doença prevenível e tratável, a obstrução do fluxo aéreo não é totalmente reversível, e este é geralmente progressiva, que esta associada a uma resposta inflamatória causada pelo tabagismo. No caso do autor relata na anamnese infecções brônquicas com crises de brocoespasmo que pioram os sintomas de dispnéia. Então, acredito que com a otimização do tratamento há possibilidade de melhorar a qualidade de vida do autor (fls. 175, sic). Devido ao quadro observado, a d. experta concluiu que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 3 de fls. 172), inclusive para o exercício de sua atividade habitual de cozinheira (resposta ao quesito 2, idem), devendo evitar atividades que exijam esforços físicos maiores (resposta ao quesito 8, ibidem). Desta forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.407.916-7 a partir da data de sua cessação, em 30/09/2013. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 15/08/2014 (fls. 02). Diga-se, ainda, que não é caso de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade parcial, embora definitiva, segundo a d. perita especialista em Pneumologia, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, além de ser pessoa relativamente jovem, porquanto conta atualmente 50 (cinquenta) anos de idade (fls. 15), sendo, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ILDA MAIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 548.407.916-7), a partir de sua cessação prematura, em 30/09/2013 (fls. 134), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo Autor. Sem custas, em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ILDA MAIA RG 17.021.551-9-SSP/SPCPF 130.914.948-88 Mãe: Iracema Clotilde de Araújo Maia End.: Rua Álvaro dos Santos, 204, Jd. Edson da Silva Lima, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 548.407.916-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 548.407.916-7 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003659-07.2014.403.6111 - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DENEVALDO MELLO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, idoso, requereu e teve negado o benefício pela autarquia previdenciária, ao argumento de que sua esposa é aposentada por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para após a realização do estudo social, cuja produção foi antecipada nos termos da decisão de fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/29. No mérito, sustentou em resumo que o autor não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a compensação do período efetivamente trabalhado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 30/31. O auto de constatação foi anexado às fls. 35/39. O autor manifestou-se sobre o relatório social e a contestação às fls. 42/49 e 50/70, respectivamente. O INSS, por seu turno, pronunciou-se sobre o estudo social às fls. 72/73. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 80/82, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do referido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação nº 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 anos quando da propositura da ação (fls. 17), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, devem determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 concebia como família a entidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 35/37 informa que o núcleo familiar do autor é constituído por ele próprio, sua esposa Maria, com 64 anos ao tempo da realização do estudo social, e dois filhos, Paulo Henrique e João Vítor, respectivamente com 22 e 18 anos à época. A renda familiar é formada pelo benefício de aposentadoria, de valor mínimo, auferido pela esposa do autor e pelos rendimentos dos serviços eventuais dos filhos como servidores de pedreiro, totalizando R\$ 1.123,00 ao tempo da realização do estudo social. Pois bem. Primeiramente, é de se consignar que o filho Paulo Henrique, maior de 21 anos, deve ser excluído do núcleo familiar do autor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto à renda familiar, adoto o entendimento de que toda prestação/prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusive os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, a renda proveniente da aposentadoria da esposa do autor deve ser excluída do cálculo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Nesse diapasão, conclui-se que a renda mensal do núcleo familiar de autor limita-se ao valor obtido por João Vítor (R\$ 200,00), que, dividido pelo número de membros da família (3), resulta em R\$ 66,66 por mês, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 24/07/2014 (fls. 21). Tutela antecipada Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por fim, a natureza alimentar do benefício aqui perseguido, determino a imediata implantação do benefício assistencial em favor do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor DENEVALDO MELLO CASSIANO o benefício de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24/07/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses a incidir mês a mês, a partir da data de início do benefício. A correção monetária será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por afastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, far-se-á pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DENEVALDO MELLO CASSIANO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003826-24.2014.403.6111** - APARECIDA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA RIBEIRO DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 29/08/2014, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das doenças cadastradas no CID 10 - M67.8 - Outros transtornos especificados da sínovia e do tendão e Z98.8 - Outros estados pós-cirúrgicos especificados (fls. 03), enfermidades que culminaram com a concessão do benefício de auxílio-doença em 17/12/2003 (fls. 03). Entretanto, a despeito de permanecer incapacitada para o labor, o INSS cessou o benefício, bem como indeferiu o pedido de prorrogação formulado em 18/08/2014. A inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos (fls. 14/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 46/47-verso, para o fim de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/62-verso, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, asseverando que a autora não preenche em conjunto tais requisitos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 63/65). As fls. 68/69 a autora promoveu a juntada de relatório médico e formulou seus quesitos às fls. 70/71. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 77/80. A autora ofertou sua réplica às fls. 83/87 e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 88/89. O INSS, em seu prazo, postulou a improcedência do pedido (fls. 91). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 49), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho encontra-se em aberto (fls. 23), além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2013 a 29/08/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 77/80, o d. expert designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 77). Esclareceu, nesse particular, que a autora apresentou condromatose em joelho esquerdo, já tratada cirurgicamente e não incapacitada para o trabalho e suas atividades habituais no momento (resposta ao quesito 01 da autora, fls. 78). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora que exige tratamento adequado, consoante resposta ao quesito 6.6 de fls. 80, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 78), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 46/47-verso, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irretornáveis, dada sua natureza alimentar. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 604.487.231-2 - fls. 67), valendo cópia desta sentença como ofício. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003859-14.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva para o labor, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese de constatação da necessidade de assistência permanente de terceiros. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de enfermidades de natureza psiquiátrica (transtorno depressivo recorrente, distímia, demência e outros transtornos mentais devidos a lesão ou disfunção cerebral ou a uma doença física - fls. 04), estando incapacitada para suas atividades laborativas. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, sendo que a partir da cessação do benefício em 18/10/2004, os pedidos subsequentes restaram indeferidos. Na ora judicial, ajuizou quatro ações; entretanto, esclarece a autora que o pedido deduzido nestes autos escorreu na progressão das enfermidades de que é portadora, sendo a pretensão rejeitada na via administrativa em 14/02/2014. A inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos (fls. 22/46). Inicialmente distribuídos os autos perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão proferida às fls. 57. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 60/61-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 66), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/71, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico na especialidade de Psiquiatria foi juntado às fls. 79/83, e o laudo produzido por especialista em Neurologia às fls. 88/93. Sobre a prova pericial, apenas o INSS se pronunciou às fls. 97. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, extrato do CNIS acostado às fls. 62, frente e verso, revela que a autora ostenta um vínculo empregatício no período de 01/03/1993 a 01/08/1995, bem como vários períodos de recolhimento como contribuinte individual - os últimos deles nas competências de agosto de 2012 a junho de 2014 e agosto de 2014. De tal sorte, resultam preenchidos os requisitos de carência e de qualidade da autora. Quanto à incapacidade, essencial a prova pericial produzida nos autos. Nesse particular, o laudo elaborado pela d. perita médica especialista em Psiquiatria, juntado às fls. 79/83, confirmou que a autora é portadora de, segundo o CID10 F34.1 Distímia (fls. 80). Assim concluiu a d. experta: Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Maria Aparecida da Silva Arantes, encontra-se CAPAZ para exercer sua atividade laborativa habitual há 20 anos (dona de casa). No ato da prova médica, e pericianda Maria Aparecida da Silva Arantes apresentou quadro totalmente compatível com sua idade cronológica, sem déficit cognitivo patológico; quadro de envelhecimento natural. A meu ver encontra-se INCAPAZ para exercer função laborativa (sem ser a habitual), devido a idade (69 anos) (fls. 81). Dessa forma, verifico que, diante da conclusão médica apresentada, não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora do ponto de vista

psiquiátrico. As limitações ao desempenho de atividades profissionais são próprias à idade da autora, e decorrem especialmente do processo de envelhecimento natural. De igual modo, o d. perito especialista em Neurologia, não foi juntado às fls. 88/93, também não visualizou incapacidade em razão de enfermidades neurológicas, afirmando que a autora não está incapaz para sua atividade habitual (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 89). Mais à frente, reiterou que No momento do exame médico pericial a enfermidade não prejudica a vida social e comportamental da autora (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 92). Esclareço que o fato de a autora possuir enfermidades e contar atualmente 70 (setenta) anos de idade não caracteriza a incapacidade apta a ensejar a concessão dos benefícios reclamados. Deveras, a prova pericial produzida nestes autos não apontaram a presença de doenças incapacitantes, de modo que não é possível a concessão de benefício por incapacidade, eis que seus requisitos não incluem como motivo isolado a idade. Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004335-52.2014.403.6111 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LOIOLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA FRANCISCA DA SILVA LOIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 21/08/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das enfermidades classificadas no CID 10 como M 54.5 / M 72.9 / I 10 / I 47 / E 78 - DORSALGIA / TRANSTORNO FIBROBLASTICO / HIPERTENSÃO ESSENCIAL / TAQUICARDIA PAROXÍSTICA / DISTÚRBO DE METABOLISMO DE LIPOPROTEÍNAS - DISLIPIDEMIA (fls. 03). Não obstante encontrar-se incapacitada para o labor, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23-verso. Na mesma oportunidade determinou-se a antecipação de prova pericial médica. Citado (fls. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudos periciais foram acostados às fls. 42/47 e 48/50. A autora manifestou-se em réplica às fls. 53/57 e sobre a prova pericial às fls. 59/61. De seu turno, o INSS exarou ciência às fls. 62. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo dos extratos do CNIS encartados às fls. 24, a autora ostenta vários períodos de recolhimento como contribuinte individual (empregada doméstica - fls. 25), o último deles entre 09/2012 e 08/2014. Por conseguinte, quando do ajuizamento da ação, em 30/09/2014, ostentava a requerente os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Remanesce a controversia, portanto, somente em relação à incapacidade laboral. Para sua análise, essencial a prova pericial produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo de fls. 42/47, elaborado por médico especialista em Cardiologia, a autora apresenta sintomas de hipertensão arterial e dor no braço por provável osteo artrose toraco lombar com quadro de fibromialgia idiopática (resposta ao quesito 3 de fls. 44). Entretanto, em resposta a vários quesitos formulados pelo INSS, salientou que Não existe incapacidade no que se refere ao sistema cardiovascular pelos exames apresentados e no exame do quadro clínico na pericia (quesito 5.1, fls. 44). Da mesma forma, o laudo produzido por especialista em Ortopedia (fls. 48/50) assim refere: Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com movimentos preservados e sem sinais de radiculopatias. Apresentou TC de coluna lombar sacra (11/06/2014); retificação da lordose lombar, discreto abaulamento discal posterior em L4L5; e RX de coluna cervical (11/06/2014): espondilostose cervical (fls. 48). De acordo com o quadro clínico observado, concluiu o d. perito que A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (idem). Dessa forma, as provas médicas produzidas constataram que, conquanto de fato seja a autora portadora de enfermidades, tal quadro não compromete o desempenho de sua atividade laborativa habitual. De tal modo, não se faz possível a concessão dos benefícios por incapacidade postulados, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Oposto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004403-02.2014.403.6111 - MARLI MARCILEI URIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARLI MARCILEI URIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Relata a inicial que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador, epicondilitis lateral, epicondilitis medial, entre outras (fls. 02), enfermidades que a incapacitam definitivamente para o labor rural que exerce. Não obstante, a Autora já-ó concedeu à autora o benefício de auxílio-doença entre 04/06/2014 e 16/09/2014, cessando os pagamentos a partir de então ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 53/54. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 73/76. A autora manifestou-se sobre a prova pericial e sobre a contestação às fls. 79/81. Em seu prazo, pronunciou-se o INSS às fls. 82. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 56), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulada. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho se estendeu pelo período de 13/11/2012 a 01/08/2013 e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 04/06/2014 a 16/09/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 73/76, o médico designado por este Juízo, especialista em Ortopedia, afirmou que a Autora apresenta epicondilitis em cotovelos e tendinite em ombros, mas que no momento não causam incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 74). Esclareço que as enfermidades constatadas não interferem na plena capacidade laboral da autora, acrescentando que atualmente segundo informações da própria autora, a mesma encontra-se trabalhando como faxineira diarista 3 vezes por semana (resposta ao quesito 2 da autora, fls. 74). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, deixou claro que o seu quadro clínico não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 74), o que impede a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados. Também não se vislumbra caso de concessão de auxílio-acidente, eis que indemonstrada qualquer limitação da autora para execução de suas atividades habituais, tal como previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91, acrescentando o d. expert que não há provas cabais para afirmar se a doença da autora teve origem do trabalho (quesito 6 da autora, fls. 74). Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004941-80.2014.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRACY RAFAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos mentais e comportamentais classificada no CID 10 sob o código F10.2, apresentando um quadro clínico de depressão, transtorno de pânico, ansiedade, alucinações, vertigens, tonturas, perda de memória e da consciência e também problemas físico como dermatológicos (fls. 03, primeiro parágrafo). Em razão disso, sustenta encontrar-se incapaz para as atividades laborais, fato que enseja a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em sete ocasiões. Entretanto, o pedido deduzido na orla administrativa em 07/10/2014 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos exigidos para a percepção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autora formulou seus quesitos às fls. 40/41. O laudo pericial foi juntado às fls. 49/53. A autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 57/58. Em seu prazo, o INSS exarou ciência (fls. 59). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 64/65, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo dos extratos do Sistema DATAPREV encartados às fls. 25/29 que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, o último deles entre 20/05/2014 e 05/09/2014 (fls. 25). De tal sorte, reputo demonstrado o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora. No que toca à alegada incapacidade, a d. perita médica, especialista em Psiquiatria, assim referiu no laudo juntado às fls. 49/53: Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Iracy Rafael da Silva é portadora de, segundo CID10, F19.2 Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas, quadro este que NÃO é INCAPACITANTE de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual. Pericianda em abstinência há 06 meses (sic) (fls. 52). De tal sorte, não obstante a confirmação da doença noticiada, não constatou a diligente experta elementos suficientes para concluir pela incapacitação laboral da requerente. Portanto, embora a autora possa ter apresentado incapacidade laborativa por conta de sua doença - o que teria motivado a concessão do benefício de auxílio-doença em sete ocasiões -, não há nos autos elementos técnicos que confirmem a alegada situação de incapacidade atualmente. Ao contrário, a pericia foi taxativa no sentido de sua capacidade para o trabalho. A análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e

equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-20.2014.403.6111 - FABIO RIBEIRO DE NOVAES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por FÁBIO RIBEIRO DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido na via administrativa em 15/10/2014 - porém, indeferido ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter mantido dependência ao uso de álcool e de maconha desde os quinze até os dezoito anos de idade. Permaneceu abstêmio até os trinta e um anos de idade, quando passou a apresentar alto consumo de crack. Internou-se para tratamento da dependência química em 30/09/2014. Mesmo assim, o pedido de reconsideração deduzido administrativamente restou indeferido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 26/27- verso. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Questões do autor foram formuladas às fls. 32/33. O INSS apresentou sua contestação às fls. 43/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Laudo médico foi juntado às fls. 50/55. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 61/66. Em seu prazo, pronunciou-se o INSS às fls. 68, frente e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que os presentes autos não houve citação. Embora tenha sido concedida vista ao Procurador Federal às fls. 39, o referido procurador não se deu por citado. Ocorre que, com a apresentação de contestação em 26/01/2015 (fls. 43), supra-se a falta de citação (art. 214, I, CPC). Assim, sem outras provas a produzir, além daquelas já constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS encartado às fls. 28 que o autor apresenta vários períodos de recolhimento como empregado, os últimos deles desenvolvidos de 15/01/2007 a 10/07/2008 e a partir de 26/03/2014 e ainda em aberto - informação corroborada pela cópia da CTPS acostada às fls. 19. De tal sorte, repto preenchidos os requisitos de duração e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, a d. perita médica especialista em Psiquiatria assim referiu no laudo anexado às fls. 50/55: Após avaliar estória clínica, exame físico, e leitura do processo, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando José Carlos dos Santos (sic) é portador de, segundo o CID10 F19.3 Síndrome de Dependência à Múltiplas Substâncias Psicoativas em abstinência desde 30/09/2014, quadro este que o torna INCAPAZ, para exercer toda e qualquer atividade laborativa, DESDE QUE E TÃO SOMENTE, se mantiver em tratamento em regime fechado de internação hospitalar, em serviço especializado em dependência química. Portanto, incapacidade TOTAL e Temporária. Sugiro que a incapacidade seja considerada a partir da data da alta da Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova; num total de 09 (nove) meses a partir da data da internação (fls. 53). Nessas linhas, em que pese o erro em relação ao nome do periciando, concluiu a d. experta que há incapacidade total e temporária do autor para atividades que lhe garantam a subsistência, DESDE QUE E TÃO SOMENTE, se mantiver em tratamento em regime fechado de internação hospitalar (destaques no original). Todavia, se necessária é a internação para tratamento, forçoso considerar que o autor não reúne condições psíquicas para trabalhar diante de seu quadro de síndrome de dependência às múltiplas substâncias, tal como diagnosticado. Logo, correta a conclusão de incapacidade total e temporária do autor para atividades que lhe garantam a subsistência. Quanto à data de início da incapacidade, esta foi fixada em 30/09/2014, 1º dia de internação em regime hospitalar fechado para tratamento da dependência à Múltiplas Substâncias Psicoativas (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 54). Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 15/10/2014 (fls. 20), tendo em vista a data de início da incapacidade fixada e a declaração de internação de fls. 22. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor FÁBIO RIBEIRO DE NOVAES o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, a partir de 15/10/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela ora antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o índice de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, condene o réu ao pagamento da verba honorária, fixada no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. A autoriza arcará com os honorários periciais antecipados pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juzados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FÁBIO RIBEIRO DE NOVAES RG: 32.186.926-6-SSP/SPCPF: 310.798.408-69/ND da Mãe: Diomar Pereira de Nove Endereço: Rua Armando Oliveira Rocha Filho, 330, Bairro Palmital, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio Doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 15/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-87.2014.403.6111 - ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz que é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno depressivo recorrente grave, inclusive permanecendo internada em enfermaria psiquiátrica nos períodos de 30/10/2013 a 22/01/2014 e 03/01/2014 a 10/01/2014, de modo que não reúne condições para exercer suas atividades habituais. Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2013 a 10/03/2014. Aludido benefício, todavia, foi cessado pelo INSS, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 54/55-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 72/75. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 81/83. Em seu prazo, o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido (fls. 84). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 14/11/2013 e 10/03/2014, conforme extrato do sistema DATAPREV acostado às fls. 56. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em Psiquiatria informa: Após avaliar estória clínica, exame psiquiátrico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluiu que, a meu ver, que pesem atestados médicos com pareceres contrários, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Rosileide Martins Esteves Gomes é portadora de, segundo CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica associado à quadro de Transtorno Dissociativo-Convertivo F44, quadros estes que NÃO a INCAPACITAM de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (cozinha) e/ou exercer os atos da vida civil. O Transtorno de Personalidade Histriônica é uma perturbação do funcionamento mental que interfere no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, mas não causa interferência sobre a capacidade laborativa (fls. 74). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato a autora seja portadora de enfermidade psiquiátrica, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pela experta apta ao labor. Assim, em que pesem os atestados médicos carreados à inicial, subscreitos pelos médicos assistentes da autora, a análise pericial feita nos autos por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, não fazendo jus aos benefícios previdenciários por incapacidade reclamados. Também não se vislumbra caso de concessão de auxílio-acidente, eis que indemonstrada qualquer limitação da autora para execução de suas atividades habituais, tal como previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91. Desse modo, a improcedência da ação é medida de rigor, restou prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002064-36.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/04/2014. Esclarece que em 30/04/2013 foi vítima de acidente automobilístico (atropelamento), sofrendo diversos traumas - S09.0 - traumatismo não especificado da cabeça, S06.9 - traumatismo intracraniano, não especificado, Z98.8 - outros estados pós-cirúrgicos - dos quais sobreviveram sequelas que lhe incapacitam total e permanentemente, não tendo condições de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção. Todavia, refere que mesmo diante desse quadro clínico, o pedido de restabelecimento foi negado ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 30/04/2013 a 28/04/2014. Quanto à incapacidade, não restou demonstrada; do conjunto probatório acostado à inicial (fls. 32-37), o documento médico mais recente é datado de 10/01/2014; não há nos autos nenhum documento hábil a apontar o atual estado de saúde da autora. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, esclareça a autora qual a patologia que realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a designação de médico especialista, fazendo juntar aos autos documentos médicos atuais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004311-24.2014.403.6111** - VALERIA SILVANA PERANTONI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALÉRIA SILVANA PERANTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/09/2014. Ao final, acaso constatada a incapacidade definitiva, propugna pela conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Aduz que é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade, inclusive permanecendo internada para tratamento da enfermidade psiquiátrica, de modo que não tem condições de exercer suas atividades habituais. Não obstante a subsistência da incapacidade, o INSS cessou o pagamento do benefício, após realização de perícia médica.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 19/40).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Às fls. 55/59 a autora apresentou documentos médicos e noticiou que, em sede de pedido de reconsideração deduzido na orla administrativa, o benefício foi prorrogado até 09/10/2014.Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial foi juntado às fls. 74/77, acerca do qual disseram as partes às fls. 81/83 (autora) e 84 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, e parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora manteve vínculo empregatício no período de 05/01/2013 a 24/08/2014, conforme extrato do CNIS de fls. 48, bem como pelo fato de que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/03/2014 a 02/05/2014 e de 23/08/2014 a 24/09/2014, conforme extratos do sistema DATAPREV acostados às fls. 45 e 46.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, a d. perícia médica especialista em Psiquiatria informa:Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Valéria Silvana Perantoni é portadora de, segundo CID10 F60.3 Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, quadro este que NÃO é INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (oficial de serviços) e/ou para exercer os atos da vida civil. Quadro em fase de tratamento, com boa evolução (fls. 76).Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato a autora seja portadora de enfermidade psiquiátrica, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pela experta apta ao labor.Assim, em que pesem os atestados médicos careados à inicial, subscritos pelo médico assistente da autora, a análise pericial feita nos autos por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002077-35.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

## EXECUCAO DA PENA

**0004464-91.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DE ANDRADE(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCHI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a LUÍS FELIPE DE ANDRADE nos autos da Ação Penal nº 0004074-29.2010.403.6111, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor unitário de um salário mínimo, a ser destinada a entidade beneficente, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03.Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, e após o retorno da deprecata, pugnou o l. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, nos termos da cota de fls. 265-verso.Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO.No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.É o que se observa dos comprovantes de depósito juntados às fls. 200, 208, 221, 225, 233, 237, 242, 250, 254 e 256, indicando como destinatário o Lar Senhor Bom Jesus.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado LUÍS FELIPE DE ANDRADE, executada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpaos;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; cc) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**1001996-65.1998.403.6111 (98.1001996-3)** - ULTRA RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001111-72.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-78.2015.403.6111) MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi concedida a liberdade provisória de Marcos Leite dos Santos nos autos da ação penal nº 0000936-78.2015.403.6111, conforme decisão trasladada por cópia às fls. 192/193, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF.Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004065-62.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Ante o sigilo de documentos decretado nestes autos, segue apenas a parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4800

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito promovida por KLEEMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a requerente a recolher o PIS na forma prevista na legislação, anulando o pedido de parcelamento nº 13830.000407/94-60 e, consequentemente, declarar o direito da autora em não mais pagar o parcelamento e, condenar a requerida a devolver à requerente os valores da referida exigação indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos tributários, incluindo-se, ainda, os expurgos inflacionários dos planos econômicos ocorridos no período, assegurando-lhe também o direito líquido e certo de compensar o indébito conforme documentos acostados aos autos, com as parcelas vencidas e vincendas do PIS e com as parcelas vincendas do COFINS.Supletivamente, propugnou pela declaração da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a requerente a sujeitar-se às normas dos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, que estipulavam como base de cálculo a receita operacional e majoraram a alíquota do imposto, anulando o pedido de parcelamento nº 13830.000407/94-60, e consequentemente, declarar o direito da autora em não mais pagar o parcelamento, e condenando a requerida a devolver à requerente os valores do PIS pagos indevidamente com base na receita operacional com alíquota superior à estipulada na Lei Complementar 07/70 sobre a receita bruta semestral, também corrigidos, com o acréscimo de expurgos inflacionários e assegurando a compensação.Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).Às fls. 56 a 65, propugna-se aditamento à petição inicial, a fim de impedir a cobrança de multa de mora, juros moratórios e encargos adicionais incluídos no citado parcelamento.Determinou-se a emenda da petição inicial, para que o autor corrija o pedido imediato (fl. 67).Em que pese a petição de aditamento, concluiu-se que a providência determinada não foi cumprida, motivo pelo qual a petição inicial foi indeferida (fl. 71).A parte autora recorreu da sentença extintiva. Em âmbito recursal, anulou-se a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fl. 126). Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados às fls. 134 a 138. Negou-se, na sequência, o recurso especial promovido pelo ente fazendário (fls. 164). E o Eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo.Una vez retornando os autos, a União foi citada para contestar a ação.Em sua resposta, sustenta a União que ao restabelecer o PIS ao previsto na Lei Complementar nº 7/70, haverá uma alíquota maior da prevista pela legislação em vigor. Disse sobre a legislação subsequente que alterou a legislação mencionada e que estabeleceu prazo diferentes para o recolhimento. Sustenta que ao reconhecer a inconstitucionalidade formal dos decretos-leis 2445 e 2449, o Supremo Tribunal Federal disse que remanesca a contribuição para o Programa de Integração Social, submetendo-o, porém, quanto ao montante e aos prazos de recolhimento à incidência da Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores. Disse, ainda, sobre a correção monetária, restando a adoção do IPC e de outros índices diversos daqueles expressamente previstos na legislação.Inerte quanto à oportunidade de réplica, a parte autora propugnou pela

produção das seguintes provas: o depoimento pessoal dos sócios e contadores da requerente; a prova documental necessária; por fim, a prova pericial (fl. 209). A União propugna pelo julgamento antecipado (fl. 212). Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse informações a respeito do pedido de parcelamento que pretendia anular (fl. 215). Traslado de peças de ação cautelar (fls. 217 a 255). Não havendo manifestação da autora, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o pedido de prova oral, eis que totalmente irrelevante para o julgamento desta ação, cuja prova é meramente documental. Da mesma forma, a prova pericial é dispensável, porquanto somente haveria a necessidade do trabalho de auxiliar contábil no momento oportuno da liquidação desta sentença. No mais, as partes já tiveram ampla oportunidade de fazer juntar os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos. Passo, portanto, ao julgamento da lide. Diante da ausência de manifestação da parte autora a respeito do pedido de parcelamento (fl. 257), perde objeto a pretensão de anular pedido de parcelamento feito há muito tempo junto a administração fiscal ou de afastar as multas moratórias, juros moratórios e encargos adicionais (fls. 64/65) questionados pelo autor relativos ao pedido de parcelamento. Logo, remanesce apenas a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica tributária e a devolução de valores, pela repetição ou pela compensação, decorrentes da exação inquirida. Ao que se vê dos documentos apresentados, o PIS questionado refere-se ao período de 06/93 a 11/94 (fls. 48 a 51). Embora esses valores tenham sido inseridos em parcelamento, o que implica em confissão de dívida, decerto em honra ao princípio da moralidade e da legalidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição Federal), não é admissível que o ente público imponha ao contribuinte um parcelamento que contenha exações inconstitucionais. Logo, o objeto de decisão circunscreve-se à exação do PIS relativo ao período 06/93 a 11/94. A ação foi ajuizada em 14/08/95, logo não há prescrição a considerar. Os argumentos tidos pelas partes já foram objeto de apreciação judicial e, assim, encontram-se pacificados no âmbito da jurisprudência. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, em decisão publicada no dia 04 de março de 1994, cuja ementa transcreve-se abaixo, pacificou a questão CONSTITUCIONAL. ART. 55- II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estranheza ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - Tratado por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. Diante da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Senado Federal suspendeu a execução dos referidos diplomas normativos, por meio da Resolução nº 49, em 09/10/95. Portanto, é de se reconhecer como indevida a aplicação dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que trataram, invalidamente, acerca de matéria sob reserva legal. Neste ponto, com a inconstitucionalidade do PIS na forma estabelecida pelos DECRETOS-LEIS, ocorre o fenômeno da repositição para que o PIS, neste período seja exigido com base na então Lei Complementar 07/70. Esse entendimento, também, é pacífico na jurisprudência. PROCESSOUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO, SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95. I. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc. 2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afastando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação. 3. A não-repositição é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permanece vigente. 4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95 (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 587518/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/03/2004, v.u., DJU 22/03/2004, pág. 00254) Desta forma, justo que o contribuinte que efetuou pagamentos do parcelamento sob a fórmula dos decretos-lei considerados inválidos, tenha direito à restituição. Frise-se, assim, que a exigência do PIS, até o vencimento da carência nonagesimal prevista na MP nº 1212/95, tem lastro na Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73. Em outras palavras, a contribuição ao PIS sob a ótica da Lei Complementar 07/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, limita-se a fevereiro de 1.996. Neste ponto, é a orientação jurisprudencial, consoante ementas do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Diante da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para a aplicação do regime da MP 1.212/95, tem-se o prosseguimento da vigência da LC 07/70 até 28 de fevereiro de 1996. Precedentes. Recurso não conhecido. (Resp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006) TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR 7/70. VALIDADE. I. Com o advento da MP 1.212/95, não houve extinção do PIS, mas apenas alteração do tributo e, portanto, não foi revogada a LC 07/70, sendo válida a cobrança da contribuição nestes moldes no período de outubro/95 a fevereiro/96 (anterioridade nonagesimal). (Resp 625605/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23/08/2004). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007) No entanto, não há nos autos informação sobre o parcelamento. Como visto, o autor quedou-se inerte a esclarecer o que ocorreu com o parcelamento em andamento. Não é, obviamente, a prova pericial que esclareça isso. Bastaria o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), trazer à lide os comprovantes de pagamento do parcelamento ou a extinção do parcelamento por falta de pagamento, na oportunidade conferida a ele para tanto (fls. 215 e 257). É possível, assim, que nem todas as parcelas tenham sido adimplidas, remanescendo em aberto valores de contribuições ao questionado PIS não pagas e, portanto, incabível a restituição. Portanto, apenas procede o pedido declaratório e, diante da ausência de comprovação ou indicativo de recolhimento do PIS na forma dos aludidos DECRETOS-LEIS, cumpre-se apenas declarar a inexistência de relação jurídica. Logo, a procedência parcial da ação é de rigor. III - DISPOSITIVO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, decaio a perda de objeto do pedido de anulação do parcelamento 1380.000407/94-60 (art. 267, VI, CPC); julgo procedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré concernente à exação do PIS em desconformidade com a Lei Complementar 07/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, relativamente às competências objeto desta ação de 06/93 a 11/94, em conformidade com o artigo 269, I, do CPC; e, por fim, julgo improcedente o pedido de restituição de indébito, diante da ausência da comprovação do pagamento (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em verbas honorárias. Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º e 3º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES/SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SIDNEY ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de serviços gerais (de 01/01/1980 a 31/07/1986), de auxiliar geral (de 05/08/1986 a 01/12/1995), de frentista e promotor de vendas em vários postos de combustíveis, a partir de 01/06/1996. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 19/05/2010. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/78). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 81, frente e verso. Citado (fls. 84), o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/142, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 145/152. Instadas a especificação de provas (fls. 154), o autor requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 155); o INSS, de seu turno, afirmou não ter prova a produzir (fls. 156). Por despacho exarado às fls. 157, determinou-se a intimação do autor para apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em atendimento, pronunciou-se o autor às fls. 159/160, noticiando o encerramento das atividades da empresa Auto Posto M & M Grespan Ltda. e pugnano pela realização de perícia indireta, no que se lhe refere. Outrossim, afirmou que a empresa Auto Posto Menegatto de Marília Ltda. não atendeu à solicitação formulada pelo autor, requerendo a expedição de ofício visando à obtenção dos documentos técnicos. Juntou documentos (fls. 161/164). Deferida a expedição de ofício (fls. 165), a antiga empregadora do autor manteve-se inerte (fls. 168 e 172). Às fls. 173 o autor foi chamado a indicar as empresas nas quais pretende seja realizada a perícia técnica, declinando seus atuais endereços, o que foi providenciado às fls. 174/176, com os documentos de fls. 177/185. Determinada a expedição de ofícios às empresas ementas dos PPPs de fls. 73/78, com vistas à obtenção de novos laudos ou formulários técnicos, as respostas vieram aos autos às fls. 193/194, 196/198 e 204/213. Sobre os documentos juntados, disseram as partes às fls. 216/217 (autor) e 218 (INSS). Indeferida a produção de prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para colheita da prova testemunhal postulada pelo autor (fls. 219). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos mediante depreciação, por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 229/233). Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 235/240 (autor) e 241 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Por primeiro, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irretridida proferida às fls. 219, ora ratificada, verbis: "A prova pericial requerida às fls. 174/176, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a sua demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há muito tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Para a atividade de frentista, reputo desnecessária, por ora, a realização de prova pericial, vez que é evidente a existência de agentes agressivos em postos de combustíveis (locais onde o autor trabalhou). Há a necessidade, entretanto, de comprovar que o autor exerceu exclusivamente a atividade de frentista, de forma habitual e permanente. Assim, face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nos postos de combustíveis onde o autor laborou, bem como indefiro a realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o grande lapso já decorrido. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de serviços gerais (de 01/01/1980 a 31/07/1986), de auxiliar geral (de 05/08/1986 a 01/12/1995), de frentista e promotor de vendas em vários postos de combustíveis, a partir de 01/06/1996, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 19/05/2010. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho referidos na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 20/37) e pelo extrato do CNIS acostado às fls. 82. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 135/137), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 05/08/1986 a 31/03/1995. Em relação a esse interregno, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor instruiu a peça vestibular com cópia dos formulários DSS-8030 de fls. 38 e 39, além do laudo técnico de fls. 40/48, todos alusivos ao labor desenvolvido na empresa Sasazaki Ltda. e Com. Ltda.; e dos Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 49/55 e 67/78, referentes às atividades de serviços gerais, promotor de vendas e frentista. Quanto à demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. I. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ele sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dle 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é

garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2000 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei) Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrito abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para o período de 01/01/1980 a 31/07/1986, em que o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais rural junto à Fazenda Santa Helena (fs. 21), presencia-se nos autos o PPP de fs. 71/72. No aludido documento, refere-se que o autor trabalha com trator, insumos agrícolas, máquina costal, e auxilia em outros setores quando necessário. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de penosidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/Class: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR/Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II, DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURICOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N.83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Na espécie, o PPP juntado às fs. 71/72, conjugado com a prova oral produzida nos autos, autoriza o reconhecimento do efetivo exercício da atividade de tratorista pelo autor, ao menos em parte do período em que registrado na Fazenda Santa Helena. Com efeito, Laerte Marques de Freitas (fs. 230) confirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Santa Helena, do Sr. Belino Marconato. De acordo com a testemunha, o autor trabalhou naquela propriedade rural entre 1975 e 1986 ou 1987, exercendo desde o início a atividade de tratorista, quando o requerente contava apenas dez anos de idade (36s a 2min18s do arquivo audiovisual). Entretanto, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na aludida propriedade rural em 1980, mas somente em 1983 passou a desempenhar a atividade de tratorista (3min22s a 4min50s). Assim, reputo demonstrado o exercício da atividade de tratorista pelo autor no período de 10/05/1983 (quando o autor completou dezoito anos de idade) a 31/07/1986 (término do contrato de trabalho na Fazenda Santa Helena, consoante fs. 21), comportando esse interregno o reconhecimento como laborado sob condições especiais. Em prosseguimento, observo que na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. o autor foi admitido em 05/08/1986 para o cargo de auxiliar geral, ali permanecendo até 01/12/1995. Como alhures asseverado, na esfera administrativa o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor no período de 05/08/1986 a 31/03/1995, em que exerceu as atividades de auxiliar geral e de operador produção na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., consoante formulário DSS-8030 encartado às fs. 38. Para o período posterior, vale dizer, de 01/04/1995 a 01/12/1995, o formulário DSS-8030 de fs. 39 indica que o autor permaneceu executando a atividade de operador produção, porém no Setor de Estamparia da Fábrica I, sujeitando-se a calor e a níveis de ruído entre 88 e 92 dB(A) - informação corroborada pelo laudo técnico de fs. 40/48, notadamente às fs. 42-verso. Assim, foroso reconhecer a natureza especial da ocupação do autor por todo o período em que laborou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., pela extrapolação do limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, sustenta o autor haver desempenhado exclusivamente a atividade de frentista em vários postos de combustíveis, ainda que, em alguns períodos, tenha sido registrado como promotor de vendas. Para demonstrar sua assertiva, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fs. 49/55, 67/70 e 73/78. Entretanto, parte desses documentos não identifica os responsáveis técnicos pela sua elaboração (fs. 49/51, 52/53, 54/55); outros referem a função de promotor de vendas (fs. 67/68) ou auxiliar administrativo (fs. 69/70); e o restante aponta a queda como fator de risco (fs. 73/74, 75/76 e 77/78). Bem por isso, deferiu-se a juntada de novos formulários (fs. 157, 165 e 186) e determinou-se a produção da prova oral (fs. 219). Nesse aspecto, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em confirmar o trabalho do autor exclusivamente como frentista. Paulo Falchi (fs. 231) afirmou haver trabalhado com o autor nos postos Mónico, Fragata e Esmeralda (13s a 31s do arquivo audiovisual). De acordo com o extrato do CNIS encartado às fs. 82, o autor trabalhou no Auto Posto Norato de Marília Ltda. (Auto Posto Fragata) no período de 02/05/2000 a 08/05/2002; no Posto Mónico de Marília Ltda. no período de 01/07/2002 a 02/05/2003; e no Auto Posto Avenida Esmeralda Ltda. no período de 02/08/2010 a 22/11/2010, resultando confirmada a descrição das atividades lançadas nos PPPs de fs. 67/68, 52/53 e 73/74, respectivamente. De seu turno, João Correia (fs. 232) relatou que trabalhou com o autor nos postos Itamarati I e II, ambos como frentistas, entre 1996 e 2000 (2s a 1min28s do arquivo de gravação audiovisual), confirmando as informações lançadas no PPP de fs. 49/51 (referente ao período de 01/06/1996 a 02/07/1997), assim como o efetivo exercício da atividade de frentista na vigência dos contratos de trabalho anotados às fs. 14 e 15 da CTPS do autor (de 02/01/1998 a 23/10/1998 e de 09/11/1998 a 14/04/2000, conforme fs. 29 dos autos). Para os contratos de trabalho em relação aos quais não se produziu prova testemunhal - de 05/03/2004 a 30/08/2008 (Auto Posto Turmalis Ltda. - fs. 30), de 02/02/2009 a 15/10/2009 (Auto Posto Cidade de Marília Ltda. - fs. 31) e de 01/11/2009 a 14/04/2010 (Auto Posto Marília Flex Ltda. - fs. 31), os registros lançados na CTPS do autor e os PPPs de fs. 54/55, 75/76, 77/78 e 194 não deixam dúvidas a respeito do efetivo exercício da atividade de frentista pelo autor nos períodos correspondentes. Isso fixado, tenho que o contato direto com gases tóxicos e com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de exposição, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, com a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Portanto, considero como de natureza especial todos os períodos em que o autor comprovadamente exerceu a atividade de frentista até o requerimento administrativo (de 01/06/1996 a 02/07/1997, de 02/01/1998 a 23/10/1998, de 09/11/1998 a 14/04/2000, de 02/05/2000 a 08/05/2002, de 01/07/2002 a 02/05/2003, de 05/03/2004 a 30/08/2008, de 02/02/2009 a 15/10/2009 e de 01/11/2009 a 14/04/2010), porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, considerando as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos ora reconhecidos, além daquele já reconhecido como tal na orla administrativa (de 05/08/1986 a 31/03/1995, consoante fs. 135/137), totaliza o segurado 24 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 19/05/2010 (fs. 14), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m fZaz. Sta. Helena (serviços gerais - rural) 01/01/1980 09/05/1983 3 4 9 - - - Faz. Sta. Helena (tratorista) Esp 10/05/1983 31/07/1986 - - - 3 2 22 Sasazaki (auxiliar geral) Esp 05/08/1986 30/06/1989 - - - 2 10 26 Sasazaki (operador de produção) Esp 01/07/1989 31/03/1995 - - - 5 9 1 Sasazaki (operador de produção) Esp 01/04/1995 01/12/1995 - - - 8 1 Auto Posto Itamaraty (frentista) Esp 01/06/1996 02/07/1997 - - - 1 1 2 Auto Posto M&M Grespan (promotor de vendas) Esp 02/01/1998 23/10/1998 - - - 9 22 Auto Posto Menegatto (promotor de vendas) Esp 09/11/1998 14/04/2000 - - - 1 5 6 Auto Posto Norato (promotor de vendas) Auto Posto Fragata) Esp 02/05/2000 08/05/2002 - - - 2 7 2 Posto São Miguel (frentista) Esp 01/07/2002 02/05/2003 - - - 10 2 3 Amigos Prod. Alimentícios (empacotador) 01/10/2003 03/02/2004 - 4 3 - - - Auto Posto Turmalis (frentista) Esp 05/03/2004 30/08/2008 - - - 4 5 26 Auto Posto Cidade de Marília (frentista) Esp 02/02/2009 15/10/2009 - - - 8 14 Auto Posto Marília Flex (frentista) Esp 01/11/2009 14/04/2010 - - - 5 14

Soma: 3 8 12 18 72 143Correspondente ao número de dias: 1.332 8.783Tempo total : 3 8 12 24 4 23Conversão: 1,40 34 1 26 12,296,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 8 De tal sorte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 37 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. I. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. JUIZ Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVIL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PÁGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º. DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantêm-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autarquia aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Assim, à época do requerimento administrativo, em 19/05/2010 (fls. 14), o autor já preenchia os requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais). Observo, todavia, que os PPPs apresentados na via administrativa alusivos à atividade de frentista (fls. 123/129), além de apresentarem as irregularidades já mencionadas, somente abrangeram os períodos de 01/06/1996 a 02/07/1997, de 01/07/2002 a 02/05/2003 e de 02/02/2009 a 15/10/2009. Assim, a prova testemunhal produzida em Juízo constitui elemento indispensável ao reconhecimento de tais atividades como especiais. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao autor somente a partir da data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fls. 84), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 05/08/1986 a 31/03/1995, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/05/1983 a 31/07/1986, de 01/04/1995 a 01/12/1995, de 01/06/1996 a 02/07/1997, de 02/01/1998 a 23/10/1998, de 09/11/1998 a 14/04/2000, de 02/05/2000 a 08/05/2002, de 01/07/2002 a 02/05/2003, de 05/03/2004 a 30/08/2008, de 02/02/2009 a 15/10/2009 e de 01/11/2009 a 14/04/2010 determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. CONDENO, via de consequência, a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor SIDNEY ALVES a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação, em 30/05/2012 (fls. 84) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança em razão de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaido o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia das isentas. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme referido em seu depoimento em Juízo (fls. 229), não comparecendo à hipótese vertente e fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SIDNEY ALVES RG 17.917.014-SSP/SPCPF 120.059.968-31 PIS 120.05791.61.1. IMãe: Jandyrá Morelli Alves End. Rua João de Freitas Aires, 86, Vila Hípica Paulista, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: -----. Tempo especial reconhecido 10/05/1983 a 31/07/1986/01/04/1995 a 01/12/1995/01/06/1996 a 02/07/1997/02/01/1998 a 23/10/1998/09/11/1998 a 14/04/2000/02/05/2000 a 08/05/2002/01/07/2002 a 02/05/2003/05/03/2004 a 30/08/2008/02/02/2009 a 15/10/2009/01/11/2009 a 14/04/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA X MARINA RIBEIRO DE PAULA ALVES X AMADOR DE FATIMA RIBEIRO X BENEDITA APARECIDA DE PAULA SANTOS X BENEDITO RIBEIRO DE PAULA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada por JÚLIA PEREIRA (sucedida em razão do óbito) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Ribeiro de Paula Filho, marido da sucedida, ocorrido em 21/04/1967. Relata a inicial que o marido da sucedida sempre foi trabalhador rural até seu falecimento, razão pela qual entende a parte autora fazer jus ao benefício reclamado desde seu óbito. À inicial, foram juntados instrumento público de procuração e outros documentos (fls. 09/16). Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, vieram os autos a este Juízo por força da r. decisão proferida às fls. 32. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35-verso. Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 41-verso/43-verso, agitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pela observância à lei vigente à época da concessão do benefício e pela consideração da citação como data de entrada do requerimento. Réplica às fls. 47. Instadas à especificação de provas (fls. 48), manifestaram-se as partes às fls. 48-verso (autora) e 50 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 51), na data agendada houve notícia de falecimento da autora Júlia Pereira (fls. 63), apresentando-se, na mesma oportunidade, os documentos de fls. 64/69. As fls. 70 o INSS concordou com a habilitação dos herdeiros, aguardando a ulatimação da providência para todos os filhos da autora Júlia Pereira. O pedido de habilitação de todos os herdeiros foi formulado às fls. 71/111, concordando o INSS apenas em relação aos filhos da autora falecida (fls. 114). Homologada a habilitação dos filhos da autora (fls. 115), designou-se, em prosseguimento, data para colheita da prova oral (fls. 118). Em audiência, os depoimentos do coautor Amador de Fátima Ribeiro e das testemunhas arroladas pela parte autora foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 163/166). Ainda no mesmo ensejo, as partes apresentaram razões finais remissivas, consoante ata lavrada às fls. 161/162. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 168, sem adentrar no mérito da demanda. Após a retificação do polo ativo da presente demanda perante a distribuição (fls. 183), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS As preliminares arguidas na contestação restaram analisadas na audiência realizada (fls. 161/162), conforme decisão que abaixo se reproduz. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS em verdade veiculou matéria de mérito, e com ele será deslindada. De outra parte, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lito que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, passo a colher a prova oral. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Buscava a autora sucedida a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido José Ribeiro de Paula Filho, ocorrido em 21/04/1967. O óbito do pretense instituidor da pensão veio comprovado pela certidão de fls. 16, demonstrando que o falecimento teve causa natural e sem assistência médica. Convém mencionar para uma concessão do benefício de pensão por morte a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se, nesse sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato. (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/12/2003, p. 381). No mesmo sentido é a Súmula 340 do Colendo STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 581). Todavia, a concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal para concessão de benefícios previdenciários ou assistências aos trabalhadores rurais e seus dependentes, vez que o artigo 3º, II, da LOPS (Lei nº 3.807/60) expressamente excluía da cobertura previdenciária os trabalhadores rurais. A Lei Complementar nº 11/71, contudo, só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 26/05/1971, vedada a retroatividade. Tal panorama restou modificado com a edição da Lei nº 7.604, de 26/05/1987, que em seu artigo 4º expressamente estabeleceu que a pensão por morte prevista na LC nº 11/71 passaria a ser devida, a partir de 1º/04/1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26/05/1971. No caso dos autos, como visto, o óbito ocorreu em 21/04/1967. Assim, cumpre aplicar a referida Lei Complementar nº 11/71, por força da disposição retroativa contida na Lei nº 7.604, de 26/5/87. Nesse sentido, julgados do egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. APLICAÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N. 7.604/87. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Em se tratando de benefício rural de pensão por morte, há que se aplicar a Lei Complementar n. 11/71 para os óbitos ocorridos anteriormente à sua edição, por força da retroação de seus efeitos estabelecida no art. 4º da Lei n. 7.604/87. (...) (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1310435, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2360) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Somente a partir da Lei nº 7.604, de 26-05-1987, foi estendido aos dependentes do segurado falecido antes de 26-05-1971 o direito à percepção do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL). (...) (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131775, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 26/04/2007, PÁGINA: 461) Nesse aspecto, segundo o artigo 6º da LC 11/71, a pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem prescindível aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Posteriormente, o artigo 6º da LC 1673 majorou para 50% do salário-mínimo de maior valor vigente no país a mensalidade da pensão, em vigor a partir de janeiro de 1974. Pois bem. Quanto à condição de dependente da autora sucedida, verifica-se que a certidão de casamento encartada por cópia às fls. 15 revela que ela era, de fato, esposa do c. jus, presenciando-se, portanto, hipótese de dependência econômica presumida, na forma dos artigos 11, I, e 13 da Lei nº 3.807/60, vigente à época do óbito, e que se aplica por força do disposto no 2º do artigo 3º da já mencionada Lei Complementar nº 11/71, verbis: Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Registre-se, ainda, que o benefício de pensão por morte a ser concedido ao trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento de contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RÚRÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. I. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rúricola e da dependência econômica. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120). Dessa forma, tratando-se de rúricola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Na espécie, ao pretense instituidor da pensão foi atribuída a profissão de lavrador na certidão de casamento (fls. 15), cujo termo foi lavrado em 02/07/1955. Outrossim, na

certidão de óbito de fls. 16 indica-se o local de residência e de falecimento no Bairro Grotão, em Ocaúçu, SP. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, Amador de Fátima Ribeiro (fls. 163) afirmou que contava nove anos de idade quando seu pai, o Sr. José Ribeiro de Paula Filho, faleceu. Nessa época, o deponente já acompanhava os pais nas lides campesinas, desenvolvendo no Sítio Grotão, de propriedade do avô. De acordo com o coautor, seu genitor faleceu em decorrência de Doença de Chagas, tendo permanecido pouco mais de um ano sem trabalhar até o falecimento. Esclarece o depoente, ainda, que antes do Sítio Grotão o avô teve outro sítio na Água da Lídia; nessa época, seu pai ainda era solteiro (3min50s a 4min06s). Sucede, todavia, que as duas testemunhas ouvidas em Juízo apenas souberam relatar acerca do trabalho rural desenvolvido pelo falecido nessa primeira propriedade rural. Com efeito, Antônio dos Santos (fls. 164) afirmou que morava em propriedade vizinha àquela pertencente ao sogro da autora sucedida, mas que depois de lá eles compraram outro no... no Grotão, venderam aquele e compraram outro, só que no outro era lavoura de café (40s a 1min21s). De seu turno, João Eduardo de Oliveira (fls. 165) afirmou que conheceu o sítio localizado na Água da Lide, em Ocaúçu, SP, e que morava em propriedade vizinha àquela da família do Sr. José Ribeiro de Paula, separadas entre si por um rio. Disse, ainda, que depois que eles se mudaram para outro sítio, não mais tiveram contato. Soube dizer, por ouvir falar, que eles tiveram sítio no Grotão, mas não chegou a ver (2min40s a 4min50s). Como referido pelo próprio coautor Amador, seu genitor apenas trabalhou no sítio localizado na Água da Lídia ou Água da Lide quando ainda era solteiro, o que nos remete a época anterior a 1955, consoante a certidão de casamento de fls. 15. Assim, forçoso reconhecer indemonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora sucedida, por ocasião do passamento. De outra parte, também não há comprovação suficiente nos autos de que o falecido fizera jus à aposentadoria por velhice ou invalidez, na forma da LC 11/71, quando do óbito. Nesse aspecto, segundo o disposto no artigo 4º da LC 11/71: Art 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (grifei) Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arriano. De acordo com a certidão de óbito de fls. 16, o marido da autora sucedida faleceu em 21/04/1967, com 31 (trinta e um) anos de idade, eis que nascido em 26/06/1935 (fls. 15). Desse modo, não tinha direito à aposentadoria por velhice quando veio a óbito. Quanto à aposentadoria por invalidez, o artigo 5º da LC 11/71 assim dispunha: Art 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. De outro giro, o artigo 5º da LC 16/73 estabelece que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. (grifei) Assim, para ter direito à aposentadoria por invalidez, além da incapacidade, o falecido marido da autora sucedida precisaria comprovar o exercício de atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua, ou, então, que estava impossibilitado de exercer atividade laborativa em razão da enfermidade que lhe acometia, eis que, nesse caso, ausente a voluntariedade, não se pode falar em perda da qualidade de segurado da Previdência. Nesse sentido: REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193. Na hipótese vertente, à exceção do depoimento de Amador de Fátima Ribeiro (que referiu a morte do pai em decorrência de Mal de Chagas), nenhuma prova apurou nos autos para demonstrar a presença de incapacidade que impedisse o de cujus de exercer o seu trabalho no período anterior ao óbito. Por óbvio, a afirmação do próprio autor não se afigura suficiente para esse desiderato. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALAIDE CLARO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ter direito à concessão do benefício de amparo social ao idoso desde 22/02/2013. Defendida a gratuidade, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 62). O réu apresentou a sua contestação às fls. 65 a 69, invocando prejudicial de prescrição. Tratou da necessidade de comprovação por perícia médica judicial. Esclareceu sobre os requisitos do referido benefício e da responsabilidade direta e primária da família. Em âmbito eventual, obtemperou sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e os juros moratórios. Por fim, lembrou da compensação do período efetivamente laborado. Réplica ofertada às fls. 74 a 76. Determinada a realização de constatação por oficial de justiça (fl. 83). O auto de constatação veio juntado às fls. 89 a 98. Sobre o auto de constatação, o autor manifestou-se às fls. 100/102 e o réu à fl. 104. Em razão de pedido formulado pelo Ministério Público, perícia foi realizada às fls. 123 e 124. O INSS manifestou-se à fl. 129 a 130. E a autora nada disse (fl. 140). O MPF opinou pela improcedência. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do referido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação nº 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS prova pericial foi contundente em afirmar que a autora, que não possui ainda a idade mínima prevista, eis que nascida em 02 de março de 1.951 (fl. 21), não possui incapacidade (fls. 118/119), podendo desempenhar atividade laborativa formal que lhe garanta o sustento. Portanto, não restando preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, cumpre-se denegá-lo. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003706-15.2013.403.6111 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de restituição de valores indevidamente pagos, promovida por CELSO PEREIRA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, em razão de ter o autor adquirido uma unidade habitacional, sob os auspícios do Programa Minha Casa Minha Vida, aduzindo que foi prejudicado com a inclusão ardisosa do valor de R\$800,00 para justificar o pagamento de comissão de corretagem à corré FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Além disso, aduz a irregularidade na cobrança de taxa de obra, taxa de manutenção de conta corrente e seguro. Sob os auspícios do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, pede a nulidade das cláusulas constantes do relativo contrato de adesão e a devolução dos valores correspondentes a estas cláusulas. Propugna, ainda, em análise a legislação consumerista, a revisão contratual do contrato de financiamento bancário, com o objetivo de declarar nulas as cláusulas de capitalização mensal de juros (anatocismo) e comissão de permanência, aplicando-se, por conseguinte, a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central, bem como condenar os réus na repetição do indébito ou na compensação dos valores pagos a maior pela requerente. Sustenta, por fim, haver parcela incontroversa, da qual pretende fazer depósito judicial, conforme planilha que faz juntar. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e pediu os acréscimos de estilo. Juntou procuração e documentos. Após verificada a possibilidade de prevenção (fl. 117), foi deferida a gratuidade e os réus citados. A FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA apresentou a sua resposta às fls. 145 a 156, propugnando pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede, em suma, a improcedência da ação, refutando os pedidos formulados na petição inicial. Juntou procuração e documentos relacionados à sua pessoa. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou a sua resposta às fls. 167 a 171. Diz sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, postulando a sua inclusão na lide. Refutou, no mérito, a pretensão do autor. Juntou procuração e documentos. A corré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA quedou-se inerte (fl. 206). Réplica da autora (fls. 209 a 212). Em especificação de provas, a CEF apresentou a sua manifestação de fls. 214 a 216. O Autor à fl. 218. Decretada a revelia da corré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (fl. 219). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como decidido à fl. 219, embora decretada a revelia, não se aplica à corré revel os efeitos da confissão ficta. Uma vez não havendo a demonstração de interesse na realização de audiência de conciliação, em conformidade com a expressa manifestação da ré CEF (fl. 214), julgo a lide no estado em que se encontra. Desnecessária a produção de prova pericial (fl. 218), porquanto a análise da validade ou da invalidade de cláusulas contratuais relativamente a juros capitalizados e taxas cobradas de forma abusiva são jurídicas. A análise contábil seria necessária para adequar os valores em liquidação de eventual julgado favorável ao autor. Tanto é dispensável a prova pericial, que o autor deixa claro que o pedido principal da presente demanda consiste na revisão das cláusulas (fl. 218) e não, obviamente, da verificação se os réus, na medida de suas responsabilidades, estão cumprindo ou não as cláusulas. Portanto, aplico o disposto no artigo 330, I, do CPC e, assim, torna-se dispensável tratar da inversão do ônus de prova. I - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. É necessário observar que os pedidos do autor - devolução de valores relativos a comissão de corretagem, taxa de obra, seguro e manutenção de conta corrente, anatocismo decorrente de capitalização mensal de juros e comissão de permanência - são deduzidos de forma cumulado com base em dois contratos distintos: o primeiro, de fls. 32/40, foi celebrado pelo autor com a construtora CasaAlta, figurando a imobiliária FLEX como interveniente; o segundo, de fls. 41/75, envolveu o autor (devedor), a CasaAlta (organizadora e construtora) e a CEF (credora), além da pessoa jurídica Seven Invest (vendedora), estranha ao litígio. Pois bem. O Código de Processo Civil autoriza a reunião de pedidos num mesmo processo e em face do mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, elencando entre seus requisitos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo (art. 292, 1º, II). Sucede que esse requisito não foi atendido no caso sob exame. Com efeito, tendo em vista que a CEF não participou do primeiro contrato e o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar quaisquer pedidos lastreados na avença de fls. 32/40, cumprindo ao autor desmembrar a lide e formulá-la perante a Justiça Estadual. Assim, o pedido relativo à comissão de corretagem, tratando-se de verba constante de contrato firmado entre particulares, sem participação de qualquer ente federal, falece competência a este Juízo para apreciar esse pedido de restituição, devendo ele ser deduzido em sede de ação própria, perante o Juízo Estadual adequado. 2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. A corré CASAALTA ECONÔMICA FEDERAL - CEF invoca em sua manifestação de fls. 168 verso a necessidade de inclusão da UNIÃO na lide. As lides envolvendo pedidos de revisão de contratos de financiamento celebrados sob a égide do Programa Minha Casa e Minha Vida não necessitam de inclusão da União, porquanto a relação jurídica de direito material discutida tem como ente pertinente o agente financeiro, eleito para a implementação do Programa. Logo, a pertinência da União na lide é apenas de âmbito geral e normativo. Logo, afastado o pedido. 3 - LEGITIMIDADE PASSIVA. Ambas as corrés CASAALTA e FLEX figuram nos contratos anexados à exordial e são alvo de queixas de cobrança indevida, o que lhes atribui, em princípio, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta lide. 4 - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aduz o autor em sua peça inicial sobre a necessidade de aplicação no caso do artigo 285-B do CPC. Assim, embora apresentasse o autor planilha para estimar o valor incontroverso, o autor pediu a declaração de nulidade das cláusulas ilegais, visto que trata de contrato de adesão; bem assim, a revisão contratual desde o início da contratação. Esses pedidos impedem afeir se a controversia reside apenas na não inclusão da capitalização mensal de juros (fl. 17, verso). Logo, não restando líquida a controversia, incabível autorizar depósitos de parcela incontroversa. 5 - MÉRITO. Invoca o autor, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, na sua concepção, cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuos habitacionais regidos pelas normas do Programa Minha Casa e Minha Vida princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços da primeira ao segundo. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuos para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação. - O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. - O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. - O contrato de mútuos para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente

formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo e que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...) Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC nº 652.541-MS (1999.60.02.00045-9), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 12.06.2006, v.u., DJU 05.09.2006, pág. 339). Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que, além das normas propriamente consumeristas, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se EMenta: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. (...) 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). (...) 6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC nº 2000.38.00.05819-3-MG, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 06.11.2006, v.u., DJU 27.11.2006, pág. 85 - g.n.) Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (obrigação ex voluntate). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar os pedidos de competência deste Juízo. O autor questiona a cobrança da chamada taxa de construção ou taxa de obra. Segundo afirmou às fls. 6/vº a 7, ao celebrar o contrato de financiamento das unidades habitacionais do empreendimento Reserva Palmatal 2, a corré CEF realizou a cobrança da taxa mensal de construção, por meio dos boletos com vencimento entre julho/2010 e dezembro/2011. De acordo com a planilha de fls. 75/82, a fase de construção do aludido empreendimento estendeu-se por 13 (treze) meses, de agosto/2010 a agosto/2011. A fase seguinte, de amortização, iniciou-se em setembro/2011, com previsão de término em agosto/2036, totalizando 300 (trezentos) meses, ou 25 (vinte e cinco) anos. Quanto ao primeiro período - em que teria sido cobrada a taxa de obra -, o autor juntou comprovantes de pagamento. Ocorre que todos esses comprovantes mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros (com eventuais diferenças), e a contribuição para o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, respectivamente no item II, alínea a da Cláusula Sétima (fls. 49) e no item I da Cláusula Décima-terceira (fls. 54), não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados sobre o financiamento do empreendimento, ventilada pelo autor no primeiro parágrafo de fls. 7. De outro lado, ainda que a cobrança dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, melhor sorte não assistiria ao autor: consoante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Tampouco merece acolhimento o pedido de devolução de valores a título de taxa de manutenção de conta corrente, porque, ao contrário do afirmado, a abertura de conta para débito dos encargos mensais não é obrigatória: consoante dispõe o item V da Cláusula Sétima do contrato (fls. 49), ditos encargos podem ser pagos mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) (...). A abertura de conta para débito dos encargos, portanto, é facultativa, a critério do mutuário; consequentemente, uma vez tendo formalizado livremente a opção por esta modalidade de pagamento, não pode insurgir-se contra ela ao argumento de tratar-se de imposição do mutuante. Insurge-se, ainda, quanto a taxa de seguro. Diz o autor, neste ponto, que haveria venda casada no tocante à taxa de seguro. No entanto, o seguro que se vê da planilha de fls. 75 a 82, não se trata propriamente de seguro, mas sim da contribuição ao FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na cláusula vigésima terceira do instrumento contratual, com base nas disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, não havendo, assim, que se falar de venda casada, mas sim de imposição legal do sistema de financiamento adotado no Programa Minha Casa Minha Vida. O próximo ponto a ser enfrentado, referente aos juros previstos no contrato de mútuo, desdobra-se em três aspectos: a capitalização mensal, a ocorrência de anatocismo e a não-aplicação da taxa média de mercado. Quanto aos dois primeiros aspectos - a capitalização mensal de juros e o anatocismo -, o autor diz inicialmente que o contrato celebrado com a CEF, em seu entender, colide com a Súmula nº 121 do STF. A taxa de juros anual estipulada no contrato é de 4,5%, enquanto que a efetiva é de 4,5941%. A amortização é feita pelo SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO (fl. 43), que não se confunde com a tabela Price. O sistema usado na fase de amortização faz as prestações decrescerem com o tempo, eis que a parcela correspondente aos juros vai diminuindo (fls. 75/82). O que acontece é que cada parcela sofre o reajuste pelo índice de correção estipulado e, como é cediço, a correção monetária não se confunde com os juros. Em sendo assim, o uso deste sistema SAC, nos termos do compactado não implica, por si só, em existência de anatocismo. Pois bem, primeiramente, a legislação que veda a usura não se aplica aos contratos na espécie. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (...), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMenta: AGRavo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (Resp 603.643/RS), (...)(STJ, AgRsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzin, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, g.n.) Tendo em vista a data de assinatura do contrato sob exame (13/08/2010 - fls. 72), permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano. Quanto ao terceiro e último aspecto da questão relativa aos juros as informações existentes no sítio eletrônico do Banco Central (I) dão conta de que, no período de vigência do contrato em testilha - a partir de junho de 2010 -, a taxa média de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) oscilou entre 7,12% e 12,42% ao ano, percentuais estes claramente superiores aos 4,50% estabelecidos no contrato. Em outros termos, não se verifica de que forma a finalidade social do contrato teria sido desvirtuada - muito ao contrário, haja vista que a taxa de juros estipulada para atualização do saldo devedor é claramente inferior àquela utilizada nas transações em geral. O eventual acolhimento deste tópico do pedido, ao invés de favorecer a parte autora, redundaria em seu prejuízo, provocando o recálculo das prestações do mútuo com base em um índice superior ao efetivamente utilizado. Cumpre analisar, por fim, a alegação relativa à cobrança de comissão de permanência. Nenhuma das cláusulas do contrato de mútuo contempla a inclusão da comissão de permanência nas prestações mensais. Como já afirmado alhures, o instrumento do contrato e os comprovantes de pagamento que instruem a inicial demonstram com meridiana clareza que as únicas verbas cobradas ao autor, na fase de amortização, foram a prestação mensal (composta de amortização e juros contratuais) e a contribuição ao FGHAB, ambas amparadas nas cláusulas do contrato. Em sendo assim, im procedem os pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto(a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo no tocante ao pedido de reembolso da comissão de corretagem, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 292, 1º, II do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata a inicial que o autor está acometido de doença relacionada à escoliose que, juntamente com sua idade avançada e baixa resistência física, o impossibilitam de continuar com suas atividades laborais habituais. Consta, ainda, a informação de que o autor solicitou ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em 26/09/2013 (fls. 28), contudo, a Autorarquia não indeferiu o requerimento por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/30). Por meio do despacho de fls. 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 43/44. Chamadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 46); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 47). Por meio da decisão de fls. 48, deferiu-se a produção da prova pericial consistente em perícia médica. Questões do INSS foram anexadas às fls. 56/57. Já os quesitos do autor foram anteriormente apresentados com a inicial (fls. 10/11). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/63. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 65, concordando com o teor do laudo pericial produzido e novamente requerendo a designação de audiência para a produção de prova oral. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 67, trazendo a informação de que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 14/03/2014, conforme documentos que anexou às fls. 68/69. Chamada aos autos a fim de manifestar-se acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 67/69 e informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora informou às fls. 74/75 que possui interesse no prosseguimento do feito, bem como que o referido benefício cessou em março de 2015 e, por fim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença a partir da data do indeferimento do pedido na via administrativa. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Primeiramente, deixo de determinar a designação de audiência para a produção de prova testemunhal tendo em vista que os fatos alegados nos autos somente necessitam de provas técnicas, de forma que podem ser provados pelo exame pericial e pelos documentos trazidos aos autos, sendo suficientes para o julgamento da lide (art. 400, II, do CPC). Quanto à prescrição, essa análise será postergada para o final, se houver necessidade. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes nas cópias de CTPS trazidas aos autos com a inicial (fls. 16/24) bem como as informações constantes no CNIS (em anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, vez que se pode constatar que o autor possui mais de 12 contribuições mensais, que é o número mínimo de contribuições para que o segurado faça jus ao benefício pretendido. Outrossim, considerando que o encerramento de seu último vínculo de trabalho data de 30/09/2013, e que, além disso, recebeu auxílio-doença no período de 14/03/2014 a 06/03/2015, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurado da Previdência. Ora, se o autor recebeu auxílio-doença no referido período, certamente a própria autarquia reconheceu a condição de segurado do autor à época. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos anexados pelo autor à inicial às fls. 25/27. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/63, produzido por médico especialista na área de ortopedia, o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar. Devido a esse quadro, o experto concluiu que o autor apresenta uma incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 62). Fixa a data de início da incapacidade do autor em torno de 1º ano, o que, com base na data em que o laudo pericial foi realizado, faz concluir que a incapacidade já existia em 09/10/2013. Também sustenta que se for reabilitado, o autor poderá exercer atividade que não exija esforço físico (resposta ao quesito 06 do autor e 05 do Juízo - fls. 61/62). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de trabalhador rural (resposta ao quesito 03 da parte autora - fls. 61). Tratando-se de incapacidade parcial e, considerando-se as condições pessoais do autor, como a idade (51 anos - fls. 60) e seu grau de escolaridade (ensino fundamental completo - fls. 60), o autor faz jus ao benefício de auxílio-

doença, até que seja reabilitado e possa exercer atividade condizente com as suas limitações. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que o médico perito fixou o início da incapacidade em aproximadamente 09/10/2013, de forma a concluir que a condição de incapacidade exigida para a concessão do benefício pleiteado já se fazia presente à época do requerimento administrativo, o qual foi realizado em 26/09/2013 (fls. 28). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Convém, ainda, ressaltar que o autor já havia recebido auxílio-doença pelo período de 14/03/2014 a 06/03/2015, devendo, pois, tal período ser descontado dos valores devidos pelo réu. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a estabelecer em favor do autor JOSÉ FRANCO DO NASCIMENTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 26/09/2013 (fls. 28), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já recebidos pelo autor com o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de 14/03/2014 a 06/03/2015 e, obviamente, os valores relativos pagos por conta da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pela Autarquia-ré (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JOSÉ FRANCO DO NASCIMENTO RG 17.021.871-5-SSP/SPCPF 058.493.858-60/Mãe: Adelaide Francisc de Oliveira End. para correspondência: Avenida Castro Alves, nº 489, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 26/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GISVALDO SILVESTRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 28/11/2012 (fls. 06) ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a inicial que o autor que é portador de miocardiopatia dilatada grave, com fração de ejeção de 38%, arritmia cardíaca complexa, com taquicardia ventricular (CID I50 - I49), sendo tal diagnóstico atestado por sua médica particular, de modo que o autor se encontraria impossibilitado de exercer suas atividades laborais como agricultor (fls. 03/04). O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício, apresentado em 28/11/2012, por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho, bem como indeferiu o Pedido de Reconsideração formulado pelo autor em 28/12/2012 (fls. 06). À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/39). Por meio do despacho de fls. 42, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida. Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade necessária à obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 53/57. Chamadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, bem como todas as outras provas em direito admitidas e não vedadas em lei (fls. 59); o INSS, por sua vez, pleiteou a coleta do depoimento pessoal do autor e a realização de perícia médica (fls. 61). As fls. 75/76 a parte autora trouxe aos autos seus quesitos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 83/89. Sobre a prova produzida manifestou-se a parte autora às fls. 92/97 concordando com o teor do laudo pericial e reafirmando a qualidade de segurado do autor no momento em que foi acometido pela incapacidade. Juntou documento às fls. 98. O INSS, por sua vez, concordou com o laudo pericial produzido, no entanto, questionou a qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade para o trabalho, afirmando que este não a ostentava (fls. 100), juntando documentos às fls. 101/102. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Primeiramente, deixo de determinar a designação de audiência para a produção de prova testemunhal tendo em vista que os fatos alegados nos autos somente necessitam de provas técnicas, de forma que podem ser provados pelo exame pericial e pelos documentos trazidos aos autos, sendo suficientes para o julgamento da lide (art. 400, II, do CPC). Quanto à prescrição, essa análise será postergada para o final, se houver necessidade. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes nas cópias da CTPS (fls. 15) e no CNIS (fls. 101), observa-se que o autor supera, em muito, a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurado da Previdência, verifica-se a existência de vínculos de emprego nos períodos de 01/01/1993 a 05/01/1995, 02/01/2008 a 03/06/2011, 10/2013 a 01/2014 e 06/2014 a 11/2014, de modo que se faz necessário, por primeiro, averiguar a data de início da alegada incapacidade laborativa. Portanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 83/89, confeccionado por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de doença cardíaca grave por miocardiopatia dilatada grave (CID I42.0) (resposta ao quesito 01 do juízo - fls. 84). Devido a esse quadro, relata o expert que os sintomas de tal moléstia são a insuficiência cardíaca congestiva, dispnéia (falta de ar) e cansaço físico aos grandes e médios esforços, podendo evoluir para o surgimento de sintomas já aos mínimos esforços realizados, de forma a configurar a incapacidade laborativa do autor, restringindo a atividade habitual do mesmo de forma total, visto ser lavrador, onde os esforços físicos constituem parte de sua atividade (resposta ao quesito 02 do juízo - fls. 85). Em razão disso, afirma o perito que o autor encontra-se incapaz para exercer atividades laborais de forma total e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 87/88). Fixa a data de início da incapacidade do autor em 27/11/2012, baseando-se em laudo de cateterismo cardíaco realizado na Santa Casa (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 88). Também sustenta que não existe a possibilidade de reabilitação profissional do autor para o exercício de outras atividades que lhe garantam o sustento em virtude de sua baixa escolaridade, idade avançada (56 anos) e por sempre ter desenvolvido a atividade de lavrador, um labor que exige esforços físicos (resposta ao quesito 05 do autor - fls. 84). Quanto à data de início da incapacidade, fixou o expert a data de 27/11/2012 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 88), época em que o autor mantinha qualidade de segurado da Previdência, considerando que tem direito de se valer das prerrogativas de prazo estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, além do lapso temporal previsto no 4º do mesmo dispositivo legal. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, atestada pelo perito judicial, sem a possibilidade de reabilitação, e preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve coincidir com o requerimento administrativo, apresentado em 28/11/2012 (fls. 19). Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor GISVALDO SILVESTRE DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 28/11/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores do benefício de aposentadoria por invalidez pago por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GISVALDO SILVESTRE DA SILVA RG 10.646.801-SSP/SPCPF 015.467.728-04/Mãe: Julia Maria da Silva End.: Sítio Santo Antonio, Bairro Primavera, distrito de Rosália, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-77.2014.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação anulatória promovida pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - APAS DE MARÍLIA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, ao argumento da nulidade de lançamento tributário em decorrência do termo de intimação fiscal nº 08.1.18.00.-2008-00-00967, em razão da inconstitucionalidade da nova contribuição social, a cargo de empresa tomadora de serviços, instituída por meio da Lei Ordinária nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei 8.212/91. Requereu a concessão de tutela antecipada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 940.170,52 e pediu a procedência da ação para anular o lançamento fiscal. Diante do apontamento de possibilidade de prevenção (fls. 248 e 249), foi juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 0004823-41.2013.403.6111 (fls. 253 a 256). Determinou-se, ainda, cópia dos autos do mandado de segurança nº 000218-91.2009.403.6111 que tramitou perante a 3ª. Vara local (fls. 257 a 312). Petição da parte autora com a juntada de documentos às fls. 314 a 323. Em decisão proferida às fls. 324 a 325, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Reposta da União apresentada às fls. 334 a 338, postulando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica da entidade autora às fls. 341 a 345. Com novos documentos (fls. 346 a 394). Convertido o julgamento em diligência (fl. 396), foi oferecida à autora a oportunidade para esclarecer sobre a identidade desta ação com o mandado de segurança que tramitou perante a 3ª. Vara. A parte autora se manifestou às fls. 398 a 400. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação anulatória tem por objetivo a anulação do lançamento fiscal, que decorreu do Termo de Intimação Fiscal nº 08.1.18.00.-2008-00-00967 (fl. 07). A causa de pedir próxima é a inconstitucionalidade da iniquada exação e a causa de pedir remota é o lançamento fiscal decorrente do referido termo. As partes, por sua vez, consistem na associação autora e na União. No mandado de segurança 2009.61.11.000218-4, que tramitou perante a 3ª. Vara Federal de Marília, onde obteve o trânsito em julgado, a causa de pedir remota consiste no mesmo Termo de Intimação Fiscal (fl. 264). Idêntico o fundamento jurídico das ações (causa de pedir próxima). As partes são as mesmas. Do autor não há dúvida. Poderia haver alguma dificuldade em considerar que a parte ré é a mesma; no entanto, é de se ver que em Mandado de Segurança, embora figure como impretado a autoridade, é entendimento doutrinário de que a parte passiva da segurança é a pessoa jurídica de Direito Público representada pelo impretado e não o próprio impretado. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impretado representa, no exercício de sua função pública. No dizer da melhor doutrina: O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pag. 255.) Por sua vez, o pedido é o mesmo. No mandado de segurança requerido perante a 3ª. Vara Local pretendia-se abster de constituir e de lançar a contribuição guerrada tanto no procedimento fiscal inaugurado pelo já referido termo de intimação, como outros lançamentos enquanto presentes a identidade de partes, causa de pedir e objeto. Na presente ação anulatória, posterior ao Mandado de Segurança, visa a anular justamente o lançamento fiscal decorrente do mesmo termo de intimação (fl. 62). Portanto, há identidade de partes, causa de pedir e pedido. A identidade da ação ocorre pela identidade de seus elementos (2º do art. 301 do CPC), não importando, obviamente, o nome atribuído à ação ou o rito processual escolhido. A ação de mandado de segurança referida obteve negativa no mérito (fl. 293). Essa negativa foi mantida em grau de recurso (fls. 294 a 301), cujo recurso de agravo da decisão monocrática foi negado pela Eg. 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com trânsito em julgado (fl. 312). Observa-se, portanto, que não houve simples extinção do

mandado de segurança sem apreciação do mérito. Também, não houve a negativa do mandado de segurança tão-somente por ausência de direito líquido e certo. Veja-se que a r. sentença proferida na 3ª. Vara local enfrentou o mérito da causa, não avistando direito público subjetivo a ser tutelado (fl. 293).Ocorre, assim, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, o qual reconheço de ofício.Por fim, por mais que se considere cabível a revisão da jurisprudência, o fato é que descaiba a esta instância rever o que restou decidido em ação anterior, perante outro Juízo, com força de coisa julgada material. O artigo 485, VII, dito pelo autor (fl. 400) é fundamento para o ingresso de ação rescisória, o que evidencia, ainda mais, a permanência do pressuposto processual negativo para esta ação e processo.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, V, última figura, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ocorrência da COISA JULGADA MATERIAL.Condeno o autor nas custas e na verba honorária, esta no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa em favor da União, considerando o julgamento sem mérito e por inexistir condenação (art. 20, 4º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-25.2014.403.6111 - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR CAIRES em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 18/07/1983 a 23/07/1986 e de 04/08/1986 a 16/10/2012, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, propugna seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012.À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fs. 14/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 31), foi o réu citado (fs. 32).O INSS apresentou sua contestação às fs. 33/35, acompanhada dos documentos de fs. 36/68, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente aos supostos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fs. 71/75, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.Instado à especificação de provas (fs. 76), limitou-se o INSS a exarar ciência (fs. 77).As fs. 78 determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de PPP englobando o período de labor até o requerimento administrativo. O prazo assinado para esse fim transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fs. 80.Indeferida a produção da prova pericial (fs. 81), o autor desistiu da produção da prova testemunhal (fs. 83).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fs. 81, ora ratificada, verbis: "A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o formulário PPP já juntado.Considerando, de outra parte, o desinteresse na produção da prova testemunhal, tal como manifestado pelo autor às fs. 83, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da questão prejudicial de prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades rurais desenvolvidas pelo autor no período de 18/07/1983 a 23/07/1986, bem como das atividades de índole urbana exercidas na empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., no período de 04/08/1986 a 16/10/2012 (data do requerimento administrativo). Com esse reconhecimento, propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fs. 62, a autarquia previdenciária já reconheceu as condições especiais às quais se submeteu o autor no período de 01/11/1995 a 05/03/1997 por ocasião do indeferimento do pedido na via administrativa (fs. 67/68). Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno.Pois bem. Os períodos reclamados na inicial como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPS juntadas aos autos (fs. 19/25), bem como pela contagem de tempo de contribuição (fs. 62) que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fs. 67/68).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos postulados, são lícitas a cópia das CTPS do autor (fs. 19/25) e o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário juntado às fs. 26/28.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ele sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.171/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma - nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para o período de 18/07/1983 a 23/07/1986, em que o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à Fazenda União (fs. 21), o autor não produziu qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da suposta exposição a agentes agressivos nesse interesse laboral. Não há, pois, como considerar demonstrada a alegada natureza especial da atividade.Embora despidendo, assevero que as atividades rurais não podem ser tidas por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rúrculo no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis.9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu.Para o trabalho desempenhado junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., trouxe o autor o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fs. 26/28, documento que aponta o exercício das seguintes atividades: auxiliar geral (de 04/08/1986 a 30/06/1989); operador produção (de 01/07/1989 a 31/01/1999); operador de máquinas de produção (de 01/02/1999 a 31/08/2004); e apontador produção (a partir de 01/09/2004).No período de 04/08/1986 a 31/10/1995, o PPP indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 78 dB(A), não extrapolando, portanto, o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Esse limite, todavia, restou superado no ambiente de trabalho do autor no interregno compreendido entre 01/11/1995 a 05/03/1997. Com efeito, o documento técnico refere a exposição do autor a níveis de ruído de 88,2 dB(A), de sorte a demonstrar as condições especiais às quais se expôs. Essa, aliás, a conclusão alcançada no bojo do requerimento administrativo, consoante fs. 59.Para o período em que vigente o limite de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), verifica-se que os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor permaneceram dentro do nível de tolerância.Com o advento do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao ruído foi fixado em 85 dB(A) - o qual somente restou superado no período de 01/01/2004 a 31/08/2004.Para os demais períodos, o PPP de fs. 26/28 refere a exposição do autor a agentes químicos (Xileno, Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol) no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2009. Entretanto, a descrição das tarefas então exercidas pelo autor permite considerar a exposição apenas eventual aos agentes químicos, o que não basta para a caracterização da natureza especial da atividade. Confira-se:Receber as programações (plano mestre) e distribuir para nas linhas de montagem e pessoal envolvido no controle. Verificar junto aos líderes ou preparadores as quantidades produzidas. Fazer o desconto nos programas previstos sobre a parte executada. Comunicar aos líderes e encarregados, quando a programação não for completada. Informar a quantidade diária produzida, aos setores de Faturamento e Produção. Separar e conferir as etiquetas dos produtos, (FOR-73), incluído as de identificação solicitando as que por ventura faltarem. Fazer a preparação dos acessórios, componentes dos produtos. Separar as peças solicitadas pela Assistência

Técnica. Conferir os relatórios de produção enviados pelo PCP. Seguir as instruções internas de trabalho (fls. 27). De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/08/2004, verifica-se que o autor somava apenas 2 anos e 6 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012 (fls. 17/18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m dFaz. União (serviços gerais) 18/07/1983 23/07/1986 3 - 6 - - - Sasazaki (auxiliar geral) 04/08/1986 30/06/1989 2 10 27 - - - Sasazaki (op. produção) 01/07/1989 31/10/1995 6 4 1 - - - Sasazaki (op. produção) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (op. produção) 06/03/1997 31/01/1999 1 10 26 - - - Sasazaki (op. máq. produção) 01/02/1999 31/12/2003 4 11 1 - - - Sasazaki (op. máq. produção) Esp 01/01/2004 31/08/2004 - - - 8 1 Sasazaki (apontador) 01/09/2004 13/08/2012 7 11 13 - - - Sasazaki 14/08/2012 16/10/2012 - 2 3 - - - Soma: 23 48 77 1 12 6 Correspondente ao número de dias: 9.797 726 Tempo total : 27 2 17 2 0 6 Conversão: 1.40 2 9 26 1.016.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 13 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório arrolado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando o período de natureza rural averbado na CTPS e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/08/2004), verifica-se que o autor contava apenas 30 anos e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012 (fls. 17/18), conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide. Assim, improcedente o pedido mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acina-se aludido. Improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/08/2004 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/08/2004 como tempo de serviço especial, em favor do autor VALDIR CAIRES, filho de Maria Antônia Caires, RG 20.363.095-6-SSP/SP, CPF 103.267.898-47, residente na Rua Antônio Polon, 281, Jd. Fontaneli, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002750-62.2014.403.6111 - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADENILSON DA SILVA FERNEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais junto à empresa Unipac Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão, em 09/12/1985. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/04/2014, ou, sucessivamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e expedição da certidão de tempo de serviço especial. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 38), foi o réu citado (fls. 39). O INSS apresentou sua contestação às fls. 40/43-verso, acompanhada dos documentos de fls. 44/71, tratando, em síntese, dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e correção monetária, da impossibilidade de concessão da aposentadoria especial enquanto permanecer o segurado laborando sob condições especiais (artigo 57, 8º, c.c. o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91), bem assim dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 74/76, com pedido de realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor. Instada à especificação de provas, manteve-se silente a Autarquia-ré (fls. 77). O pedido de produção da prova pericial restou indeferido, nos termos do despacho de fls. 79. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 79, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, portanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Máquinas Agrícolas Lacto, tendo em vista que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas junto à empresa Unipac Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão naquela sociedade empresária, em 09/12/1985. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/04/2014, ou, sucessivamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e expedição da certidão de tempo de serviço especial. O vínculo de trabalho do autor reclamado como especial na peça vestibular encontra-se demonstrado pela cópia das CTPS juntadas nos autos (fls. 25/32), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 24. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 15/21 e 22/23. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekratschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissional Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ 11/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, os Perfis Profissionais Previdenciários juntados às fls. 15/21 e 22/23 demonstram que o autor executa a atividade de operador de máquinas na empresa Máquinas Agrícolas Lacto S/A desde sua admissão, em 09/12/1985, sujeitando-se a níveis de ruído de 93,7 dB(A) - extrapolando todos os limites de tolerância ao ruído fixados nos decretos de regência. Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, comporta reconhecimento como especial o período de labor do autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Lacto S/A desde sua admissão, em 09/12/1985 (fls. 27) até aos meses 17/04/2014 (data da elaboração do PPP de fls. 22/23), totalizando 28 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 22/04/2014 (fls. 13), de modo que fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades Profissionais Esp Período



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BELARMINO BATISTA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação (fls. 06).Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em 20/10/13 foi vítima de um acidente de trânsito, sofrendo inúmeras lesões, dentre elas uma fratura diáfise de fêmur direito, ficando com sequelas na perna direita diante da falta de flexibilidade, de modo que não consegue exercer as atividades profissionais braçais que sempre desenvolveu (fls. 03). Não obstante, o INSS previu cessação automática do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo para a data de 15/03/2014 (fls. 03). À inicial, junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica.Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Questões do INSS foram anexadas às fls. 35/36.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/43.Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 46, concordando com o teor do laudo pericial, por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 48, alegando que na data do início da incapacidade apontada pelo perito no laudo, o autor não havia verificado, a seu favor, as 12 contribuições exigidas para fins de carência, sendo este um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, juntando documentos às fls. 49/50.As fls. 55, a parte autora se manifestou sobre a defesa de fls. 48 e os documentos juntados pelo INSS às fls. 49/50.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSQuanto à prescrição, essa análise será postergada para o final, se houver necessidade.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em razão de suposta incapacidade para o trabalho decorrente de acidente de trânsito, deste modo, observa-se que na presente situação não há que se falar em carência, tendo em vista o artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, segundo o qual a concessão de auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza independe de carência. Outrossim, de acordo com as informações constantes no extrato do CNIS (fls. 23), considerando que o término de seu último vínculo de trabalho data de 22/04/2014, bem como recebeu benefício previdenciário no período de 06/10/2013 a 31/03/2014, benefício esse que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurado da Previdência.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial de fls. 41/43, o perito médico designado por este juízo relatou o autor com 33 anos de idade, refere acidente de moto em 20/09/2013, com fratura de fêmur direito (operado no Hospital de Clínicas - FAMEMA). Ao exame clínico visual: autor orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, anictérico, deambulando sem auxílios, porém com claudicação; com cicatriz cirúrgica em coxa direita, com limitação da flexão do joelho direito e com segmento distal da fratura consolidada em rotação externa; cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e manobra de Lasegue negativa bilateralmente. Apresentou RX de quadril direito (02/10/2013): fratura cominuta do terço médio do fêmur direito, com haste intramedular e parafusos metálicos; RX de joelho direito (27/11/2013): estrutura óssea conservada, superfícies e espaços articulares íntegros; RX de bacia (27/11/2013): sem alterações ósseas; RX de perna direita (20/09/2013): ausência de fraturas; e TC e abdome superior (08/10/2013): trauma renal grau IV à direita (tratado com repouso).Diante desse quadro, o expert concluiu que o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (resposta ao questionário 02 do Juízo - fls. 42), estando permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforço físico (resposta ao questionário 03 do Juízo - fls. 42), sendo a incapacidade do autor parcial e permanente (resposta aos questionários 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 42). Afirma, ainda, que a data do início da doença que acomete o autor é o dia 20/09/2013 (resposta ao questionário 6.1 do INSS - fls. 43), a data do acidente de moto, sendo esta, também, a data de início da incapacidade do autor (resposta ao questionário 6.2 do INSS - fls. 43).Quanto à possibilidade de reabilitação, afirma o especialista que ela é possível, podendo o autor ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não exijam esforço físico excessivo (resposta ao questionário 05 do Juízo - fls. 42).Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de serviços braçais (resposta ao questionário 04 do INSS - fls. 42). Tratando-se de incapacidade parcial, o autor fez jus ao benefício de auxílio-doença, até que seja efetivamente reabilitado para o exercício de outras atividades laborais condizentes com suas limitações. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que o médico perito fixou o início da incapacidade em 20/09/2013, data do acidente de trânsito. O autor, contudo, já vinha recebendo auxílio-doença desde 06/10/2013, o qual foi cessado em 31/03/2014 (fls. 23). Portanto, procede a pretensão da autora de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 603.692.224-1, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, o dia 01/04/2014, conforme postulado na inicial (fls. 06 - na qual o advogado da parte autora equivocadamente apontou como data de cessação do referido benefício o dia 15/03/2014). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer.Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 603.692.224-1 em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor BELARMINO BATISTA DE CARVALHO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 603.692.224-1), a partir de 1/04/2014 e renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos pelo autor com o benefício de auxílio-doença restabelecido por conta da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pela Autarquia-ré (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: BELARMINO BATISTA DE CARVALHORG 41.918.052 - SSP/SPCPF 301.176.658-43Mãe: Jovenita Rodrigues CarvalhoEnd.: Rua João Caliman, nº 776, Bairro Parque das Nações, Marília, SP.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício: 1/04/2014 (NB 603.692.224-1)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005449-26.2014.403.6111 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a obtenção do benefício de amparo assistencial ao idoso, promovida primeiramente perante o Juízo Estadual de Garça, que declinou a competência posteriormente a este Juízo Federal (fl. 24).Em decisão proferida à fl. 32, foi determinada a vistoria por oficial de justiça.Citado o réu, o mesmo apresentou a sua contestação (fls. 38 a 40), com documentos (fls. 41 a 49).Vistoria de fls. 52 a 58.É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, neste exame perfunctório, são necessários dois requisitos: a idade mínima de 65 anos e a hipossuficiência financeira do núcleo familiar, desde que seus integrantes não possuam condições de próprio sustento e nem possibilidade de auxílio da família.O requisito da idade mínima restou preenchido às fls. 05, eis que a autora nasceu em 17/11/1937.Já o requisito da insuficiência financeira resta evidenciado nos documentos de fls. 45 a 49 e da vistoria de fls. 52 a 57, que indicam que a autora convive com seu esposo, beneficiário de aposentadoria por invalidez, em condições ruins de moradia. Não há registro de contribuição de familiares e, em que pese haver edícula ocupada por parentes do autor, de forma geral as condições do imóvel não são boas. Ademais, restou verificado pelo auxiliar do juízo que a renda familiar circunscreve-se exclusivamente ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo da autora, em valor mínimo.Nestes casos, por analogia ao disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, cumpre-se reconhecer que essa renda de um salário mínimo deve ser excluído do cálculo, de modo que a renda familiar da autora é juridicamente inexistente.Bem por isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Comunique-se a APS-ADJ para o fim de implantação do benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário-mínimo, em favor de ROSALINA DOS SANTOS SOUZA, valendo-se cópia desta decisão como ofício.Intimem-se. Registre-se.Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela autarquia em dez dias. Após conclusos.

**0001501-42.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa em 17.03.2015, ou então aposentadoria por invalidez, se acaso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Relata na inicial que (...) o autor é portador de OUTRAS ESQUIZOFRENIAS e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (em abstinência) - outros transtornos mentais ou comportamentais (CID F20.8 + F10.2) (fls. 03, segundo parágrafo). Informa que não tem atualmente condição alguma de exercer atividades laborativas.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06 a 11).Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 12, promoveu-se a juntada aos autos de extrato obtido no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal relativo ao processo nº0001941-72.2014.403.6111, que teve trâmite na 2ª. Vara local (fls. 19/67).É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOSConforme extrato anexado às fls. 12 destes autos, relativo ao andamento do processo nº0001941-72.2014.403.6111, que teve trâmite na 2ª. Vara local, verifica-se que a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada. Com efeito, do teor da sentença proferida naqueles autos (fls. 33/35), observa-se que há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de auxílio-doença por ser portador de enfermidades decorrentes de esquizofrenia, transtornos mentais devido ao uso de álcool (em abstinência) (confira-se trecho daquela inicial de fls. 21), quadro que alega incapacitante.O médico perito, contudo, designado nos autos antecedentes, especialista, mesma especialidade cujo exame se pretende nestes autos, em perícia realizada em 25/06/2014, que igualmente constatou ser o autor portador das enfermidades, afirmou que o autor não está incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, ao contrário, sustentou que está ele capaz para exercer sua atividade habitual (fls. 27 a 32).Os únicos documentos que o autor traz a esta lide retratam a constatação que se encontra clinicamente estável (fl. 10) e que deve efetuar retornos regulares sem previsão de alta (fl. 11). Nada sugere que a situação do autor modificou-se desde aquela outra análise pericial.Diante disso, o pedido formulado naquela ação foi julgado improcedente, nos termos da sentença destacada às fls.33 a 35, decisão contra a qual não houve interposição de recurso e, portanto, transitou em julgado (fl. 38).Desse modo, não se tem modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum causae. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC).Está-se, assim, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3.º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-27.2015.403.6111 - DIVALDO TEIXEIRA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DIVALDO TEIXEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 21/11/1995, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/32).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado na inicial. Anote-se na capa dos autos.Quanto à presente ação, verifica-se que versa sobre matéria controversa unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-

09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, com matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/15). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-91.2015.403.6111 - SUELI DOS SANTOS DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de auxílio doença. Ausentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e do periculum in mora, a antecipação da tutela deve ser indeferida. É o que ocorre in casu, em que se verifica que o único documento que demonstra o estado de saúde da autora foi emitido em 01/07/2014, não havendo notícia nos autos do seu atual estado de saúde. Indefiro, portanto, a antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002059-14.2015.403.6111 - MARIA HELENA DA COSTA (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se, em síntese, de ação de rito ordinário, promovida por MARIA HELENA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora, estudante do curso superior de fisioterapia junto à Universidade de Marília - UNIMAR, busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte de que era titular, decorrente do falecimento de seu genitor, Adilson Afonso da Costa, até alcançar a sua formação acadêmica ou, então, até atingir os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Junto instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvérsia unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111, 0001984-48.2010.403.6111, 0000882-83.2013.403.6111, 0004489-07.2013.403.6111 e 0001182-74.2015.403.6111 razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIA/Processo nº 0002560-41.2010.403.6111 Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRÉ Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item I do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHIRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário. À inicial, junto instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Versa o presente feito sobre matéria controvérsia unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput). O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação. E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada. Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentando-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA 03/08/2009) Ausente, portanto,

fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutive do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabeleça que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESCABIMENTO. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas já recebidas, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de decorrerem de determinação judicial. III - Apeleção do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00077981420134036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2014556, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão da parte autora, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-82.2015.403.6111 - CRISTINA GOMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a obtenção do benefício de amparo assistencial ao argumento de incapacidade, por ser a autora acometida de paralisia cerebral e convulsões secundárias (CID: G80 + G40).Porém, o último atendimento médico da autora foi feito em 20 de março de 2005, estando a autora assintomática em relação às crises, mantido somente os cuidados gerais (fl. 14).Logo, não há elementos suficientes que tragam verossimilhança às alegações da parte autora, o que impõe a verificação da existência dos requisitos da incapacidade e da hipossuficiência financeira no transcurso da dilação probatória, exigindo-se, assim, regular instrução processual.Bem por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002204-70.2015.403.6111 - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria especial - de trato contínuo - em que pretende a parte autora a concessão do mesmo em âmbito de antecipação de tutela. Em casos como este, ainda que exista o caráter alimentar do benefício pretendido, é de se ver a necessidade de comprovação do alegado como a regular instrução probatória, o que afasta a possibilidade de concessão liminar do benefício.Assim, defiro a gratuidade judiciária requerida, porém INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Anote-se a gratuidade.

**0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como se ela não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, e pars. 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos acima indicados. Ausente, pois, a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Para a concessão do benefício assistencial, há que se verificar se a parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como se ela não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (artigo 20, e pars. 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos acima indicados. Ausente, pois, a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002227-16.2015.403.6111 - FATIMA DE MELO DO CARMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade híbrida - de trato contínuo - em que pretende a parte autora a concessão do mesmo em âmbito de antecipação de tutela. Em casos como este, ainda que exista o caráter alimentar do benefício pretendido, é de se ver a necessidade de comprovação do alegado como a regular instrução probatória, o que afasta a possibilidade de concessão liminar do benefício.Assim, defiro a gratuidade judiciária requerida e a prioridade de tramitação, porém INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Anote-se a gratuidade e a prioridade de tramitação.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001958-11.2014.403.6111 - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS, JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS, KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS, CAROLINE PEREIRA DE MORAIS e JOÃO VICTOR PEREIRA DE MORAIS, representados e assistidos por sua genitora, Sra. Lucinéia Pereira de Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Sérgio Bueno de Moraes, genitor dos requerentes.Relatam os autores que postularam administrativamente o benefício. O pedido, todavia, restou indeferido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite previsto na legislação.Pedem, assim, o pagamento das prestações do benefício ora reclamado a partir da data da prisão do segurado, em 09/12/2013, ou desde o requerimento administrativo, formulado em 17/01/2014. A inicial, juntaram instrumento de procaução e outros documentos (fls. 24/75).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 78), determinou-se a regularização da representação processual da coautora Caroline Pereira de Moraes, o que foi providenciado às fls. 79/81.Considerando a existência de recolhimentos em nome do segurado referentes às competências de junho e julho de 2014, a parte autora foi instada a apresentar a certidão atualizada de recolhimento à prisão (fls. 82). Em atendimento, aportou-se nos autos a certidão de recolhimento prisional às fls. 89/90.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 91/92-verso.Citado (fls. 94), o INSS apresentou sua contestação às fls. 95/100-verso, acompanhada dos documentos de fls. 101/104, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora e requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Replica foi apresentada às fls. 107/108.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 109), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 110); de seu turno, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 111).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 116/117, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Sérgio Bueno de Moraes, preso em 09/12/2013 e posto em liberdade provisória em 29/05/2014 (fls. 90).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, os autores são filhos menores de Sérgio Bueno de Moraes, conforme demonstram os documentos de fls. 28, 29 e 31, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.De outra parte, a qualidade de segurado de Sérgio Bueno de Moraes quando de sua prisão restou demonstrada, eis que se encontrava com vínculo de trabalho ativo, conforme registro em sua CTPS (fls. 36) e no CNIS (fls. 85).No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.089,72, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Frise-se, ainda, decorrer do próprio texto constitucional (artigo 201, IV) a previsão de que o auxílio-reclusão destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda. Assim, não há cogitar de inconstitucionalidade na norma inserida no artigo 116, do Decreto 3.048/99.Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento que predominou no Recurso Extraordinário 587.365-SC, ao qual acima se aludia.PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - PLENO - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587365 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - DJE 07/05/2009)Pois bem. À época do recolhimento à prisão (09/12/2013 - fls. 90) vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 971,78.Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 84, a remuneração do segurado, ou seja, o último salário-de-contribuição integral de Sérgio Bueno de Moraes, relativo ao mês de setembro de 2013, correspondia a R\$ 1.266,57, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda.Importa observar que o valor inferior por ele recebido no mês subsequente, conforme extrato do CNIS de fls. 84, decorre de descontos realizados na remuneração em decorrência de dias não trabalhados. Note-se, nesse particular, que o documento acostado às fls. 75, datado de 14/10/2013, revela que o segurado foi preso, em verdade, em 09/10/2013. Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer

desconto na remuneração. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial conciso (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003619-25.2014.403.6111 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, pleito que resultou indeferido na orla administrativa ao argumento de falta de implemento da carência exigida para a concessão do benefício. Nesse particular, salienta o autor que o INSS reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, 13 anos, 5 meses e 10 dias de serviço, deixando de considerar o período de 17/04/1984 a 28/09/1995. Esse interregno, embora já anotado contemporaneamente na CTPS do autor, não constava do CNIS, razão pela qual foi objeto de reclamação trabalhista, no bojo da qual determinou-se que a reclamada processasse as anotações em sua carteira de trabalho, muito embora, tais anotações já constassem em sua CTPS (fls. 04). Somado o interregno de labor reconhecido na E. Justiça Obreira aos demais períodos de recolhimento já reconhecidos pelo INSS, alega contar mais de vinte e quatro anos de contribuição, o que lhe confere o direito à aposentadoria vindicada, benefício que postula seja implantado desde o requerimento administrativo, formulado em 27/12/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 70. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado (fls. 74), o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/80, sustentando, de início, que as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum, podendo ser refutadas mediante prova em contrário. Em prosseguimento, salientou a necessidade de início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, bem como que a r. sentença trabalhista não opera efeitos contra o INSS, que não a integrou como parte. De resto, argumentou que o autor contava apenas 164 contribuições previdenciárias por ocasião do requerimento administrativo, não implementando a carência exigida para a concessão do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros e correção monetária e destacou a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria (ora pleiteado) e auxílio-acidente que o autor auferia desde 12/02/1982. Os depósitos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 83/85). O autor ofertou suas razões finais às fls. 88, acompanhada de cópia integral da reclamação trabalhista noticiada na inicial (fls. 89/96). Em seu prazo, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 397). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 398, sem adentrar no mérito do pedido. Por despacho exarado às fls. 399, o autor foi chamado a apresentar cópia das fls. 41 de sua CTPS de nº 11253, o que foi providenciado às fls. 401/402, com ciência do INSS às fls. 404. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, argumentando que o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, desconsiderou o período de 03/04/1984 a 28/09/1995, supostamente anotado contemporaneamente em sua CTPS e objeto de reclamação trabalhista. Somado aludido interregno de labor aos demais vínculos anotados em sua CTPS, e já reconhecidos pela Autarquia-ré, alega preencher a carência exigida para a concessão do benefício vindicado, ostentando mais de 24 (vinte e quatro) anos de contribuição. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991. Caso a inscrição tenha se dado posteriormente a esse marco, a carência a ser observada é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme previsto no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito etário, vê-se que o autor o implementou, já que, nascido em 16/10/1948, segundo os documentos de fls. 12, completou 65 anos de idade em 16/10/2013. Deve, portanto, comprovar o implemento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o gozo do benefício vindicado, a teor do artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Consigo, nesse ponto, que para a comprovação do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido está a Súmula nº 149 do Colendo STJA prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. De outra parte, argumenta o autor haver ajuizado reclamação trabalhista contra a empresa Casagrande Rodrigues & Cia Ltda, onde laborou, pois, em que pese A EMPRESA TENHA EFETUADO REGISTRO EM SUA CARTEIRA DE TRABALHO, OU SEJA, REGISTRO CONTEMPORÂNEO, além de não pagar seus direitos durante todo o labor (17/04/1984 a 28/09/1995), tal período não constava junto ao CNIS do Instituto, e, portanto, requereu todos os seus direitos trabalhistas, inclusive a falta de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 03, in fine, e 04, destaques no original). Urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DIF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Na espécie, todavia, em que pese o autor afirmar que o registro do vínculo de trabalho foi realizado pela empregadora de forma contemporânea à prestação dos serviços, a cópia da CTPS do autor juntada às fls. 402 revela que o registro do aludido período (de 03/04/1984 a 28/09/1995 - fls. 23 dos autos) somente ocorreu por força da r. sentença proferida pela E. Justiça Obreira. Vale dizer, não se trata de registro contemporâneo, como argumentado pelo autor na peça vestibular, não podendo, bem por isso, ser considerado prova plena do suposto labor desenvolvido pelo requerente. Com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo, que a referida sentença/acordo constitui início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitem tomar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei). (STJ - Classe: RESSP - RECURSO ESPECIAL - 4635700 Processo: 200211184950 UF: PR Origem: Juiz: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI). Em se tratando de conciliação no âmbito da Justiça do Trabalho, há de se ter certas reservas como início de prova material, pois a conciliação trata-se de direitos disponíveis, não obrigando a autarquia previdenciária que dela não faria parte. No entanto, o vínculo averbado na CTPS do autor foi reconhecido judicialmente, sem conciliação, mas mediante a análise das provas carreadas àqueles autos. É o que deixa entrever a cópia da r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, acostada por cópia às fls. 47/51. Se o INSS não fez parte daquele processo, a sentença por si só não o vincula, mas ao menos é de ser admissível como início de prova material, conforme já asseverado, tanto que o tempo de serviço foi anotado posteriormente em carteira profissional. Portanto, a r. sentença trabalhista e a carteira profissional anotada por decorrência devem ser consideradas como elementos materiais, a serem complementados pela prova oral. Nesse particular, verifico que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou haver trabalhado na empresa Casagrande & Rodrigues Ltda. até submeter-se a uma cirurgia em razão de acidente. Retomou em 1982 e permaneceu até 1995. Indagado pelo Juízo se a empresa era de sua propriedade, ou se tinha relação de parentesco com os proprietários (ante a coincidência com o sobrenome do autor), o requerente respondeu negativamente, complementando: Rodrigues tem um monte (30s a 42s do arquivo audiovisual). Entretanto, a contestação apresentada nos autos da reclamação trabalhista (fls. 36/39) acena que o autor, em verdade, era irmão, cunhado e tio dos sócios-proprietários da empregadora (fls. 36, segundo parágrafo). Assim agindo, o autor deixou de expor os fatos em Juízo conforme a verdade (artigo 14, I, do CPC), bem como de proceder com lealdade e boa-fé em relação a este Juízo (inciso II, do mesmo dispositivo). Não obstante, forçoso considerar que a prova testemunhal colhida tanto no presente feito quanto na reclamação trabalhista (fls. 119) confortam a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, Antônio Aves de Sá, ouvido perante a E. Justiça do Trabalho (fls. 119) como testemunha da própria reclamada, afirmou haver trabalhado na empresa Casagrande, Rodrigues & Cia. Ltda. no período de 1979 a 1995, e confirmou que o reclamante (ora autor) já trabalhava na mesma empresa, fazendo soma, durante o período em que a testemunha prestou serviços àquela empresa, o autor sempre trabalhou para a mesma empregadora, comparecendo ao trabalho todos os dias. De igual modo, Raimundo Peixoto dos Santos, ouvido perante este Juízo Federal (fls. 84), afirmou haver trabalhado na fábrica Casagrande entre 1988 e 2005. Quando da admissão da testemunha, o autor já trabalhava naquela empresa há mais de dez anos, e ali realizava serviços gerais, como motorista e operador de máquinas. Sustenta que o autor deixou a empresa em 1995. Assim, a testemunha ouvida neste Juízo confirmou que o autor efetivamente trabalhou até 1995 na empresa Casagrande, Rodrigues & Cia. Ltda., tendo inclusive com ele trabalhado. Assim, complementou o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, o trabalho do autor por todo o período reclamado na inicial. E a atividade do autor era de notória índole subordinada. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Sendo assim, dos elementos coligidos nos autos, não resta dúvida de que o autor efetivamente trabalhou para a empresa Casagrande, Rodrigues & Cia. Ltda. no interregno postulado na inicial (de 03/04/1984 a 28/09/1995), fazendo jus à averbação desse tempo de serviço, inclusive para fins de carência. Tendo isso em mira, computando-se os períodos de trabalho registrados na CTPS, verifica-se que o autor somava, à época do requerimento administrativo formulado em 27/12/2013 (fls. 09), 24 anos, 11 meses e 11 dias de carência, suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm/ósa saída a m d m d Zachi e Rodrigues Ltda. 01/05/1967 29/02/1968 - 9 29 - - - Francisco Freire 01/03/1968 12/03/1970 2 - 12 - - - Oyaizu & Nakamura 01/04/1971 10/11/1976 5 7 10 - - - Oyaizu & Nakamura 03/04/1978 10/11/1982 4 7 8 - - - Casagrande, Rodrigues & Cia. 03/04/1984 28/09/1995 11 5 26 - - - Prod. Alm. Oeste Paulista 02/12/1998 17/04/1999 4 16 - - - Soma: 22 32 101 0 0  
O correspondente ao número de dias: 8.981 0 tempo total : 24 11 11 0 0 0 conversão: 1.40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 11 Inst. ressaltar, ainda, que para a concessão do benefício em comento faz-se inexistível a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. II - Embargos rejeitados. (STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido do autor de concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo protocolizado em 27/12/2013 (fls. 09), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Considerando a data de concessão da aposentadoria, deverá o auxílio-acidente percebido pelo autor (fls. 80) ser cessado, eis que inacumuláveis. Assim, o auxílio-acidente deve ser cessado em 26/12/2013, de modo a se evitar cumulação com a aposentadoria ora concedida, compreendendo-se os pagamentos efetuados por ocasião do cumprimento do julgado. E não há que se negar a cessação do benefício de auxílio-acidente, dada a vedação preconizada pelo artigo 86, 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, visto que o segundo benefício, de aposentadoria, tem início após a referida alteração legal. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 15/08/2014 (fls. 02). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Respeito o pedido de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e por ser o autor pessoa idosa, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora. III - DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor OSVALDO ROBERTO RODRIGUES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início no requerimento administrativo protocolizado em 27/12/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Dada a iliquidez da sentença, está SUBMETIDA à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: OSVALDO ROBERTO RODRIGUES RG 8.605.777-7-SSP/SPCPF 706.930.138-34PIS 103.85968.86.5 Mãe: Madalena Nogueira End.: Rua Olga Ravaneli, 167, Jd. Guaráj, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002185-64.2015.403.6111** - BENEDITA PASQUALINA PULCINI MIZOTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade - de trato contínuo - em que pretende a parte autora a concessão do mesmo em âmbito de antecipação de tutela. Em casos como este, ainda que exista o caráter alimentar do benefício pretendido, é de se ver a necessidade de comprovação do alegado com a regular instrução probatória, o que afasta a possibilidade de concessão liminar do benefício. Nada impede, outrossim, que esse pedido seja reapreciado quando da prolação da sentença.Assim, defiro a gratuidade judiciária requerida, porém INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Anote-se a gratuidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**1002844-23.1996.403.6111 (96.1002844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) INDÚSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES MARALIA LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 252,58 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CONSTRUTORA MENIN LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.923,98 (mil novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000326-28.2006.403.6111 (2006.61.11.000326-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERRORI COMERCIAL LTDA - ME X WELTO DIAS PEREIRA X AIRTON RICARDO ORIAS X GILBERTO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO X RONALDO FRANCO DO NASCIMENTO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 169/172, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-se a concessão de assistência judiciária ao coexecutado Ronaldo Franco Nascimento (fls. 134) e o pedido requerendo o mesmo benefício formulado pelo coexecutado Gilberto Franco Nascimento às fls. 101, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4801

#### DESAPROPRIACAO

**0002510-44.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Sobre a manifestação do perito (fls.1.499/1.514), digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005302-97.2014.403.6111** - NUARA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NUARA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, desde a data 10/10/2014 (fls. 06).Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de hemangioma de laringe (CID D18.0), além de ter realizado exame em sua coluna cervical, em 10/10/2012, o qual apontou lesão expansiva filtrativa multilobulada estendendo-se pela região cervical direita, desde o espaço parafaríngeo até a transição cervico-torácica, além de linfangioma (múltiplas formações da rede vascular linfática). Alegou ainda ter crises nas quais enche a boca de sangue, fica enfraquecida, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral (fls. 03). Consta, ainda, a informação de que a autora solicitou ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em 10/10/2014 (fls. 15), contudo, a Autarquia-ré indeferiu o requerimento por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica.Citado (fls. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico foi juntado às fls. 44/51. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 54, impugnando a contestação do INSS e discordando do teor do laudo pericial produzido. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 55.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de nova perícia, apresentado às fls. 54. O fundamento resume-se na mera discordância do trabalho pericial com o trabalho de assistentes da autora (fl. 54). Todavia, não basta esta divergência para contaminar o trabalho pericial feito por perito de confiança deste juízo e equidistante das partes.Neste ponto, o mero inconformismo com a conclusão do perito não é justificativa plausível para a realização de nova perícia.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVALIDEZ NÃO CONFIGURADA. READATAÇÃO DO SEGURADO EM OUTRA ATIVIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Na hipótese, como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. - Noutro passo, os médicos nomeados pelo Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. - Foram realizados dois laudos e nenhum deles apontou a incapacidade laborativa alegada pelo autor. Os laudos possuem explicações e resumos do caso e estão devidamente fundamentados, devendo ser considerados complementares, não divergentes, como bem entendeu o Juízo a quo. - Desse modo, tendo sido possível ao Juízo a quo formar seu convencimento por meio das perícias efetuadas, desnecessária é a produção de idêntica prova ou complementação do laudo. - A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo provido. Decisão mantida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0025105-81.2010.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/11/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013)Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes nas cópias de CTPS trazidas aos autos com a inicial (fls. 12/14) bem como as informações constantes no extrato do CNIS (fls. 25), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, considerando que o encerramento de seu último vínculo de trabalho data de 31/01/2014, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurada da Previdência.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Concluiu o laudo pericial anexado às fls. 44/51, produzido por médico designado por este Juízo, a autora de fato é portadora de linfangioma em laringe (CID D18.0) (resposta ao questionário 03 do INSS - fls. 49), todavia, concluiu o expert que essa doença não a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais (último parágrafo da parte D - comentários e conclusão - fls. 46/47), como também não a incapacita para o exercício de qualquer outra atividade laboral (resposta ao questionário 01 do Juízo - fls. 48). Desta forma, a avaliação médica realizada na autora não apontou a existência de incapacidade que a impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausente um dos requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados.A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-42.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O curador da autora outorgou instrumento de mandato (fls. 65) com o fim específico de propor ação de interdição, vez que na data outorgada, não havia ainda sido nomeado curador da autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo novo instrumento de mandato outorgado pelo curador legal, com especificação que o faz para representar os interesses do autor.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de José Rubens dos Santos como representante do incapaz.Int.

**0002391-78.2015.403.6111** - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGRINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, menor impúber, representada por sua genitora Sueli de Fatima Peregino, já em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93, alegando que é portadora de epilepsia (CID G40.8), fazendo uso de medicamentos controlados e constante acompanhamento na neurologia infantil, apresentando, ainda, problemas de relacionamento, déficit de aprendizagem, dificuldade para se expressar oralmente, não tem concentração, além de não controlar os esfíncteres, não conseguindo segurar suas vontades e necessidades fisiológicas, motivo pelo qual necessita dos cuidados de sua genitora constantemente, o que a impede de exercer sua atividade como faxineira, estando atualmente desempregada. Relata que coabitam o lar três pessoas: ela, a mãe e o irmão Luan Vinícius da Silva Menezes, também menor impúber. Informa, outrossim, que em 30/03/2015 requereu o benefício da orla administrativa, pedido, todavia, que lhe foi negado, por não ter o INSS considerado preenchido o requisito da incapacidade. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de idade, vez que nasceu em 20/10/2010 (fl. 28). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) No caso, diversos documentos que instruem a inicial, além daqueles posteriormente anexados aos autos (fls. 45/51) não deixam dúvida acerca das limitações da autora em decorrência das enfermidades diagnosticadas - epilepsia e paralisia cerebral infantil (CID G40 e G80 - fl. 51). Não obstante, é de se ver que o INSS indeferiu o pedido do benefício na via administrativa, justamente por não constatar a incapacidade necessária à sua concessão (fl. 41), o que impõe a realização de perícia médica para elucidar a questão. Igualmente, não há prova da alegada hipossuficiência econômica do núcleo familiar da autora, fazendo-se necessário investigar a respeito, o que igualmente exige instrução processual. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, além do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002696-62.2015.403.6111 - LUZIA CIRINO MOLLA (SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para a obtenção do benefício de amparo assistencial ao idoso. Relata a autora na inicial que é legalmente idosa, pois nasceu em 05/05/1933, além de possuir diversos problemas de saúde, fazendo uso constante de medicamentos. Informa que divide o lar com duas filhas maiores e aposentadas, bem como com seu esposo, idoso e extremamente doente, cujos gastos com medicamentos e fiadas, além de alimentação por sonda, comprometem toda a sua renda, no valor de um salário mínimo mensal, decorrente da aposentadoria de que é beneficiário. Também conta que em 04/02/2014 requereu administrativamente o benefício almejado, pedido, todavia, que foi indeferido, ao argumento de que a renda familiar per capita ser superior a um quarto do salário mínimo. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando hoje 82 anos de vida. Contudo, não há elementos suficientes a comprovar a alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, o que reclama a produção de prova. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Determino, por outro lado, a produção antecipada de prova, consistente em realização de vistoria por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias ao caso. Expeça-se, para tanto, mandado de constatação. Sem prejuízo, cite-se o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002730-37.2015.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, menor impúber, representada por sua genitora Paula Groeschel Fabricio Figueiredo, já em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93, alegando que é portadora de encefalopatia hipóxico-esquêmica (CID G80), com intensa atrofia cortical, apresentando dificuldades para se alimentar e de coordenação motora, motivo pelo qual necessita de acompanhamento minuto a minuto, inclusive porque não consegue controlar sua temperatura corpórea, sendo necessários banhos constantes para o resfriamento e controle da temperatura do corpo. No que tange à situação econômica, informa que o salário de seu genitor, de pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), é a única fonte de renda da família, verba de onde são descontados 23% para pagamento de pensão alimentícia, sendo que a quantia remanescente é utilizada para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, necessitando, ainda, do auxílio de amigos e familiares. Informa, ainda, também relata que em 25/06/2013 requereu o benefício da orla administrativa, pedido, todavia, que lhe foi negado, por ter o INSS considerado não preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de idade, vez que nasceu em 26/10/2012 (fl. 30). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) No caso, os documentos médicos que instruem a inicial não deixam dúvida acerca das severas limitações da autora em decorrência da enfermidade diagnosticada por intercorrências durante o parto, especialmente os de fls. 17/18 e 17/20. Por outro lado, não há prova consistente de sua condição socioeconômica, fazendo-se necessário investigar a respeito, o que exige regular instrução processual. Nesse ponto, oportuno destacar que a última remuneração do pai da autora registrada no CNIS corresponde a R\$ 1.530,85 (extrato anexo), importância que, considerada a renda per capita, supera a metade do salário mínimo atual, descumprindo, nesse primeiro olhar, o requisito da miserabilidade. Bem por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Determino, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em realização de vistoria por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Para tanto, expeça-se mandado de constatação. Outrossim, presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, além do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002788-40.2015.403.6111 - OSMARINA DA SILVA GONCALVES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora da doença de CID M48.0 - Estenose da coluna vertebral, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que teve seu pedido administrativo equivocadamente indeferido sob o argumento de falta de período de carência. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e documento de fls. 32-40, verifico que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1975 a 1981; após, reingressou no RGPS somente no ano de 2013 efetuando recolhimentos, sem atividade cadastrada, a partir da competência 11/2013. Assim, a autora manteve a qualidade de segurada até o ano de 1983, voltando a readquiri-la somente em 11/2013, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Compulsando os autos, verifico à fl. 24 que o motivo do indeferimento do benefício foi: Data do Início da Incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou regresso ao RGPS, tendo a Perícia Médica da autarquia fixado a data da incapacidade da autora em 02/08/2013. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) De outra volta, todo o conjunto probatório acostado às fls. 23-77 não socorre a autora neste exame preliminar da causa: é que se refere apenas ao procedimento cirúrgico a que foi submetida no ano de 2014, nada tratando sobre seu atual estado de saúde, e nem esclarecendo sobre o início da doença/incapacidade, motivo do indeferimento do benefício. Assim, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu regresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico da doença apontada na inicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo da autora, referente ao requerimento nº NB nº 31/607.541.064-7, instruído com toda a documentação médica da autora. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, eis que configuram prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença e da incapacidade da autora, objeto central da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Relata na inicial que é titular do cartão Minha Casa Melhor, que utilizou para mobiliar sua casa adquirida por meio do programa Minha Casa Minha Vida, obrigando-se ao pagamento de 48 parcelas de R\$ 112,76, com vencimento no dia 04 de cada mês. Afirma que desde o início vem honrando regularmente o pagamento das parcelas, contudo, ao tentar efetuar uma compra a prazo no comércio de Marília teve o crédito negado, pois contava pendência em seu nome com a CEF, decorrente de suposto inadimplemento do contrato nº 070012051688000, no valor de R\$ 232,84. Em contato com a instituição bancária não obteve solução para o caso, obrigando-a a se valer do Poder Judiciário para coibir a injustiça de que é vítima. Em tutela antecipada requer a suspensão da inscrição de seu nome do SPC e SERASA. Juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/25). Síntese do necessário. DECIDO. A restrição existente no nome da autora decorrente de pendência financeira junto à CEF veio demonstrada no documento de fls. 17, revelando tratar-se de dívida oriunda de financiamento objeto do contrato nº 070012051688000, no valor de R\$ 232,84, na data de 04/06/2015. Todavia, não é possível estabelecer correlação entre o débito indicado no referido documento e os boletos e comprovantes de pagamento anexados às fls. 19/25, pois não há correspondência entre o número do contrato indicado no documento de fls. 17 com os números apontados nos documentos de fls. 19/25, nem quanto ao valor da dívida. Logo, os documentos juntados não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pela autora, cumprindo-se aguardar a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002814-38.2015.403.6111 - VALDECI RODRIGUES PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de várias doenças incapacitantes, principalmente de ordem mental e cognitiva, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 19/01/1972 (fl. 12), contando hoje 43 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Contudo, não há nos autos um único documento médico que indique a patologia que acomete a autora, quicá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Aliás, nem mesmo em sua inicial a autora apontou suas enfermidades, limitando-se apenas a apontar que é portador de vários problemas de saúde, em especial de ordem mental e cognitiva (fl.02-verso), referindo possuir nenhum grau de instrução (parágrafo anterior); contudo possui carteira de habilitação (fl. 12). Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controversia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0002844-73.2015.403.6111** - VERA LUCIA CRUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002854-20.2015.403.6111** - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ(SPI01711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a autora indenização correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, diante da indevida inclusão de seu nome, pela ré, nos órgãos de proteção ao crédito. Relata na inicial que ao tentar adquirir uma geladeira por meio de crediário foi surpreendida com a informação de que havia uma pendência em seu nome com a CEF, restringindo seu crédito. Afirma, contudo, que parcelou o débito que possuía com a instituição bancária, tendo realizado os pagamentos devidos, de modo que não há razão para manutenção da referida restrição, fato que a colocou em uma situação delicada e vexatória. Em tutela antecipada requer a imediata exclusão de seu nome do SPC e SERASA. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17). Síntese do necessário. DECIDO. A restrição existente no nome da autora decorrente de pendência financeira junto à CEF veio demonstrada no documento de fl. 07, revelando tratar-se de dívida oriunda de cartão de crédito (nº 5187671702559006), no valor de R\$ 2.117,96, na data de 07/03/2013. Todavia, não é possível estabelecer correlação entre o débito indicado no referido documento e o acordo anexado às fls. 08/10, nem mesmo por meio dos boletos e recibos de pagamento de fls. 12/16. Veja que o número do contrato indicado no documento de fl. 07 corresponde ao número do cartão de crédito da autora (fl. 17), todavia, não há correspondência entre ele e os números apontados nos documentos de fls. 08/16. Logo, os documentos juntados não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pela autora, cumprindo-se aguardar a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002868-04.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002875-93.2015.403.6111** - SUELI GALLETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido como professora e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002945-13.2015.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, com a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, ou com a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos que deixarão de ser recolhidos em razão de cômputo das despesas financeiras na apuração de PIS/COFINS, com determinação à autoridade coatora para que se abstenha de exigir ou aplicar sanção em decorrência do não recolhimento dos tributos referidos e de incluir o nome da impetrante no CADIN, nem que tal fato seja óbice à obtenção e renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante que o Decreto nº 5.442/2005 havia reduzido a zero a alíquota para o PIS e a COFINS no que tange às receitas financeiras. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015, de 01 de abril de 2015, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes nessas operações, correspondendo a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. No seu entender, tal proceder fere a Constituição Federal, pois o restabelecimento das alíquotas das contribuições sociais mencionadas implica em clara e efetiva majoração de tributos, o que somente poderia ser feito por meio de lei em sentido estrito, em atenção ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Em seu pedido final, a impetrante requereu, ainda, seja afastada, em definitivo, a exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, na forma do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, ou, seja autorizado o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos dos referidos tributos, na forma do art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, e, ainda, seja conferido o direito de compensá-los, com a devida atualização pela taxa Selic. É o relatório. DECIDO. Registro, por primeiro, que não se há falar em prevenção entre a presente ação e aquelas apontadas no Termo de fls. 56/57, diante de suas datas de distribuição (1999, 2008 e abril de 2015), tendo em conta que nestes autos se questiona legislação introduzida no ordenamento jurídico neste ano de 2015, a qual teve sua entrada em vigor no dia 1º de julho do corrente. Pois bem. Neste juízo de cognição sumária, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...). - art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, pois a impetrante também almeja o reconhecimento do direito à compensação das contribuições recolhidas com base no Decreto questionado (item 73, ii - fl. 17). Veja-se que no mandado de segurança (...) a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela inibição de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (...) Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Releva anotar, além disso, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo, e é faculdade de que pode valer-se a impetrante como meio de evitar as consequências deletérias do não recolhimento dos tributos em questão. Desse modo, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique, com cópia da inicial, o representante judicial da Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002398-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002398-7)** - DERMECINA MARIA SOARES X DORIVAL RODRIGUES SOARES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES DO PRADO X MARLENE RODRIGUES BRITO X LUCIRENE RODRIGUES SOARES COELHO X EDNALDO RODRIGUES SOARES X SELMA SOARES MARQUES X LUCIANA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X LUCIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1)** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005567-41.2010.403.6111** - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004579-83.2011.403.6111** - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003374-82.2012.403.6111** - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004438-30.2012.403.6111** - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA NATALIA DE LIMA X INSTITUTO

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004626-23.2012.403.6111** - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000906-14.2013.403.6111** - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002101-34.2013.403.6111** - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000057-08.2014.403.6111** - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001846-08.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração na posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEIR AUGUSTO BONAFÉ, relativa ao imóvel residencial situado à R. Domingos Jorge Velho, 789 - bl 3 - ap. 322, nesta, objeto de contrato de arrendamento residencial.Às fls. 31, a CEF informou que o réu saldou o débito, conforme documento de fls. 32, e pugnou pela extinção do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO AÇÃO deve realmente ser extinta, embora não pelo fundamento invocado pela parte autora, qual seja, o da extinção da execução pelo pagamento da dívida, positivado no artigo 794, I do CPC.De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandato de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.Pois bem.No caso vertente, a CEF notifica que o réu adimpliu a obrigação decorrente do contrato de fls. 6/10.Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à CEF, consoante guia de fls. 32.Cancele-se na pauta cartorária a audiência designada para esta data.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002444-93.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Em prosseguimento, depreque-se o interrogatório da acusada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

#### Expediente Nº 4802

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002695-82.2012.403.6111** - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIANA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de escoliose toracolombar grave com sinais de artrose em articulações costoverbrais a esquerda sendo que escoliose de origem congênita sem condições de resolução por meios terapêuticos clínicos (CID M41.2 + M19.0). Relata estar em tratamento por tempo indeterminado, tendo que se afastar de suas atividades físicas de sobrecarga de peso e postura por conta da tendência de piora do quadro clínico que apresenta, afirmando, ainda, que possui dores que apertam seu pulmão, decorrentes de sua enfermidade. Informa residir com o marido e uma filha de dois anos, sendo a única renda que auferir é advinda do trabalho do marido da autora. Ainda, quanto ao imóvel no qual residem, a autora alega que ela e seu marido atualmente pagam parcelas do empréstimo que realizaram junto ao banco para comprar o imóvel, afirmando ainda que receberam uma ordem de despejo (fls. 03/04). Esclarece a autora que já postulou judicialmente dito benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob nº 0003133-84.2007.403.6111, pedido que foi julgado improcedente por aquele juízo. Todavia, argumenta que, por entender ser o benefício em questão extremamente necessário e terem surgido novos fatos, como o agravamento de sua enfermidade, entende perfeitamente cabível a propositura da atual demanda (fls. 03).À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13).Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 14, foram juntadas aos autos cópias de fls. 21/74, extraídas da ação nº 0003133-84.2007.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não foi constatada litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o de nº 0003133-84.2007.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, e o pedido de intimação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 75/76. Citado (fls. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 79/82, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 84/85.Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 87); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 88).Deferida a produção das provas postuladas pela autora (fls. 89).Diante da demora do perito nomeado em realizar o agendamento da perícia, tendo já decorrido mais de 60 (sessenta) dias desde que recebeu a carta de intimação (fls. 95), este foi destituído, sendo novo perito nomeado para substituí-lo (fls. 98).O auto de constatação foi anexado às fls. 109/113, sendo instruído com imagens de fls. 114/116, e o laudo pericial médico às fls. 119/124.Sobre as provas produzidas, a autora se manifestou às fls. 128, anexando documento de fls. 129; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 131, anexando documentos de fls. 131v/132.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 136/138, opinando pela improcedência do pedido exordial.Por meio de despacho de fls. 139, requereu-se a regularização do instrumento de mandato de fls. 08, bem com informações acerca do endereço da autora. Anexou-se documentos às fls. 140/141.A parte autora se manifestou às fls. 143, juntando novo instrumento de mandato às fls. 144.Às fls. 145, foi determinada a realização de nova constatação social, tendo em vista que autora mudou de endereço e alegou que seu marido estaria desempregado naquele momento.Novo auto de constatação foi trazido às fls. 149/151, sendo instruído com imagens de fls. 152/154.Chamadas as partes a se manifestarem acerca do novo auto de constatação produzido (fls. 155), a parte autora se manifestou às fls. 157; o INSS, por sua vez, se manifestou às fls. 159, juntando documento às fls. 160/161.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 164/166, opinando pela procedência do pedido exordial.As fls. 168, a parte autora se manifestou sobre os documentos trazidos pelo INSS de fls. 160/161.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de

inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente 30 anos, vez que nascida em 24/05/1985 (fls. 10), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.De acordo com o laudo pericial de fls. 119/124, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta escoliose toracogênica (CID M41.3) (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 120). Devido ao quadro relatado, concluiu o expert que a autora apresenta incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito a do juízo - fls. 121), em caráter total e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 122). Fixou o início da incapacidade no período da adolescência da autora, baseando-se na história clínica e na evolução das patologias (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 123) e afirmou que mesmo com tratamento adequado a autora não terá condições de trabalhar (respostas ao quesito 6.5 do INSS - fls. 123), não sendo possível, também, a reabilitação da autora para qualquer outra atividade laboral (resposta ao quesito e do juízo - fls. 121). Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Por outro lado, no tocante à miserabilidade a constatação realizada às fls. 149/151, sendo esta a última constatação social realizada e, portanto, a mais próxima da atual situação social da autora, instruída com as imagens de fls. 152/154, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, sem qualquer fonte de renda e impossibilitada de trabalhar; seu marido João Carlos da Costa Pereira, hoje com 34 (trinta e quatro) anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, é servente de pedreiro, auferindo, em média, R\$ 800,00 mensais; e sua filha Raissa Pereira da Silva, atualmente com 05 anos de idade, que também não tem renda. Nesse ponto, convém anotar que segundo o extrato extraído do CNIS e anexado pelo INSS às fls. 160/161, o esposo da autora logrou uma nova recolocação no mercado de trabalho em 11/2014, data anterior, portanto, à data da realização da última constatação social, realizada em 05/03/2015 (fls. 151vº), com salário bruto correspondente, à época da constatação social, a R\$ 1.334,00 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais). Assim, a renda do núcleo familiar soma a importância de R\$ 1.334,00 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 444,66 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Registre-se, ainda, que o imóvel onde residem é financiado e se encontra em bom estado de conservação e condições de habitabilidade razoáveis, conforme relatório fotográfico de fls. 152/154. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003648-12.2013.403.6111 - SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIANA CORTEZ DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que diante de sua falta de capacidade física e mental, não reúne condições para gerenciar sua própria vida, alegando ser portadora de ansiedade generalizada (F 41.1), personalidade histriônica (F 60.4), estado de stress pós-traumático (F 43.1), transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica (F 41.0), e transtorno depressivo recorrente, episódico atual grave com sintomas psicóticos (F 33.3) (fls.03).Sustenta a requerente não possuir condições de prover sua subsistência, necessitando da contínua assistência de terceiros (fls. 03). No entanto, o pedido deduzido na oral administrativa em 18/10/2012 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 13).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15).Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 16, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0001571-06.2008.403.6111, que teve trâmite nesta 1ª Vara Federal (fls. 20/43). Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 44), bem como a regularizar o instrumento de mandado acostado às fls. 06, a autora manifestou-se às fls. 46, juntando documento às fls. 47. O pleito de antecipação da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 49.Citado (fls. 51), o INSS restou inerte, deixando de apresentar sua contestação (fls. 52).Instadas as partes à especificação de provas (fls. 53), a parte autora manifestou-se às fls. 54; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 56, juntado documento de fls. 57/59vº.Defêrida a prova pericial médica e o estudo social (fls. 60), o auto de constatação foi juntado às fls. 69/74, sendo instruído com as imagens de fls. 75, e o laudo médico pericial às fls. 76/79.Sobre as provas produzidas, manifestou-se a autora às fls. 83/84; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 86, anexando documentos de fls. 87/109.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 112vº, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOQuanto a questão da prevenção, há de reiterar o que foi dito à fl. 49:Registro, por primeiro, que não há que se falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 16, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático.Por primeiro, reputo desnecessária a produção da prova oral requerida às fls. 54, eis que a presente lide reclama, para seu desate, prova da hipossuficiência econômica (suprida pela constatação realizada nos autos) e da alegada deficiência da autora, a ser esclarecida mediante prova eminentemente técnica - já produzida nos autos.Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSDas provas colhidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 08), tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação realizada nos autos (fls. 69/74) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela própria, sem qualquer fonte de renda; seu esposo Joaquim José de Brito, com 67 anos de idade, que alega receber renda no valor de um salário-mínimo; sua filha Patrícia Maria de Brito, com 33 anos de idade, que afirma fazer bico de faxineira, recebendo entre R\$60,00 (sessenta reais) e R\$70,00 (setenta reais) por faxina; seu neto Gustavo Vinícius de Brito, com 14 anos de idade, sem renda; e sua neta Talita Maria de Brito, com 17 anos de idade, sem fonte de renda. Residem em imóvel cedido por um dos outros dois filhos da requerente e não possuem automóvel.Nesse ponto, convém anotar que, segundo o extrato extraído do CNIS (em anexo), a renda auferida pelo esposo da autora é decorrente do benefício de aposentadoria por idade concedido a ele, correspondente ao valor de R\$807,25 (oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos). De tal sorte, dividindo-se o valor do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, vez que é esta a renda familiar fixa, pelos integrantes do núcleo familiar (cinco), alcança-se a importância de R\$ 161,45 (cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior ao limite previsto para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$197,00 (cento e noventa e sete reais) (R\$ 788,00/4).A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 76/79) que a autora não o atende.Com efeito, assim afirmou a d. experta de confiança do Juízo:Após análise psicopatológica, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a examinada Sebastiana Cortez de Brito, de acordo com a 10ª revisão de Classificação Internacional de Doenças, é portadora de transtorno classificado como Transtorno da Personalidade Histriônica CID10 - F60.4 (fls. 77).Considerando esse quadro, conclui a diligente perita:Após avaliar a história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Sebastiana Cortez de Brito é portadora de, segundo CID10 - F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica, quadro este que NÃO a INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (fls. 78).Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a autora não lhe impõe incapacidade para o exercício de quaisquer atividades laborativas (resposta ao quesito 01 do juízo - fls. 78).Diante disso, cumpre concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROZ, neste ato representado por sua curadora e genitora LUCIANA DAS DORES RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a inicial que o autor é portador das enfermidades deficiência mental (CID F70) e transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral e doença física (CID F06.8), bem como apresenta problemas de relacionamento, entre outros, que o impossibilitam de praticar atos para o seu próprio sustento, necessita de acompanhamento de terceiros rotineiramente para os atos da vida, frequenta a APAE, e tem problemas físicos, psicológicos e financeiros advindos da patologia acima descrita, uma vez que necessita de tratamento e cuidados contínuos. Informa, ainda, que reside com a mãe, a qual trabalha como auxiliar de cozinha, e o padrasto, o qual trabalha no supermercado Preço Certo, e que a moradia em que vivem foi cedida por parentes. Além disso, aduz o autor que necessita de muitos cuidados médicos e que o ganho dos pais não é suficiente para o sustento do lar, humilde e precário, além de não conseguir emprego devido ao seu grau de deficiência e sua falta de aprendizagem (fls. 03).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/38).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41. Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 48vº/52.Replica às fls. 55/70, anexando documentos às fls. 71.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 72), a parte autora requereu a realização de perícia médica e constatação social por Oficial de Justiça (fls. 73); o INSS, por sua vez, somente deu-se por ciente (fls. 74).Defêrida a produção das provas postuladas pelo autor (fls. 75).A parte autora se manifestou às fls. 77, requerendo a juntada de documentos de fls. 78/82.A parte autora deixou de apresentar seus quesitos (fls. 84). Quesitos do INSS anexados às fls. 89/90.O auto de constatação foi anexado às fls. 93/95vº, sendo instruído com as imagens de fls. 96/99, e o laudo pericial médico às fls. 102/106.Sobre as provas produzidas, o autor se manifestou às fls. 109/116; já o INSS se manifestou às fls. 118/118vº, anexando documentos às fls. 119/125.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 128vº, opinando pela improcedência do pedido extoridal.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um)

salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando atualmente 20 anos de idade, vez que nasceu em 09/11/1994 (fls. 27), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 102/106, produzido por médico psiquiatra, o autor apresenta retardo mental leve (CID F70) (tópico discussão - fls. 104). Devido ao quadro relatado, concluiu o expert que o autor apresenta incapacidade total e permanente para trabalhar (tópico conclusão - fls. 104). Ainda, afirmou o perito que a incapacidade impõe ao autor impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos (resposta ao quesito c do juízo - fls. 105). Fixou o início da incapacidade na data de nascimento do autor (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 106) e não apontou hipótese de reabilitação do autor (resposta ao quesito e do juízo - fls. 105). Por conseguinte, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade a constatação realizada às fls. 93/95v, instruída com as imagens de fls. 96/99, indica que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio, sem qualquer fonte de renda e impossibilitado de trabalhar; sua mãe, Luciana das Dores Rodrigues, hoje com 42 anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, trabalha na Casa de Massas Zarattini, auferindo, em média, R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) mensais; e seu padrasto Ronaldo Silva Campos, atualmente com 33 anos de idade, que alega trabalhar no supermercado Preço Certo, auferindo em média R\$900,00 (novecentos reais) mensais. Nesse ponto, convém anotar que, segundo o extrato extraído do CNIS e anexado pelo INSS às fls. 119/123, o salário bruto atual da mãe do autor correspondia, à época da constatação social, à importância de R\$1.053,40 (um mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos), sendo que seu salário, em média, é superior ao valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais). Ainda, consta em outro extrato extraído do CNIS e anexado pelo INSS às fls. 123v/125, que a importância do salário recebido pelo padrasto do autor, à época da constatação social, era de R\$1.032,98 (um mil, trinta e dois reais e noventa e oito centavos), sendo que, em média, auferia mensalmente valor superior à 1.000,00 (um mil reais). Desse modo, a renda do núcleo familiar do autor soma a importância de R\$2.086,38 (dois mil, oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$695,46 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$197,00 (RS 788,00/4). Registre-se, ainda, que o imóvel onde residem é cedido pelos avós maternos do autor e se encontra em bom estado de conservação e condições de habitabilidade bastante razoáveis, conforme relatório fotográfico de fls. 96/99, eis que provido do necessário para uma vida digna. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA/SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por meio da presente ação, buscam os autores Beatriz Regina Lopes Oliveira e Nicolas Fernandes Oliveira, menores impúberes, representados por sua genitora Gilmara Regina Lopes Oliveira, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, o Sr. Eduardo Alves Dias Oliveira, à prisão em 28/07/2012. Na presente ação, são autores somente os filhos do segurado recolhido à prisão, todavia, compulsando aos autos, nota-se às fls. 13 a presença de certidão de casamento realizado entre a genitora e representante dos autores e o segurado recluso, de forma a se concluir que a Sra. Gilmara Regina Lopes Oliveira é atualmente casada com o genitor dos autores, caracterizando-se, no caso, a hipótese de dependência econômica presumida da representante dos autores em relação ao segurado (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Dessa forma, configura-se, no presente caso, litisconsórcio ativo necessário. Assim, promove a parte autora a inclusão da representante e genitora dos autores, Sra. Gilmara Regina Lopes Oliveira, à lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação (arts. 47, único, e 267, IV, CPC). Intime-se.

**0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLÍMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ADAO OLÍMPIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor é portador de acidente vascular cerebral (CID I G 4), e, em razão de sequelas decorrentes de tal enfermidade, encontra-se incapacitado de exercer o único ofício que aprendeu, o de pedreiro, de modo que atualmente se encontra em grave dificuldade financeira. Informa, ainda, que necessita de ajuda para custear alimentação, água, luz, telefone, impostos, entre outros, além de demais despesas geradas pela enfermidade que o acomete (fls. 03). Não obstante, teve seu requerimento negado na via administrativa, em razão dos impedimentos constatados não produzirem efeitos por longo prazo (fls. 26). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42/43. Documentos foram anexados às fls. 44/45. Citado (fls. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 52v/53v. As fls. 55/57, a advogada da parte autora equivocadamente juntou aos autos réplica referente a outro processo. Apesar de constar na referida peça processual o número dos presentes autos, o texto dispunha sobre assunto diverso da matéria que aqui se discute. Réplica corretamente referente aos presentes autos foi apresentada às fls. 58/60. Chamadas as partes para especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal e constatação social (fls. 63); o INSS, por sua vez, somente se deu por ciente (fls. 64). Deferi a produção da prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça (fls. 65), o auto de constatação foi anexado às fls. 73/77, instruído com imagens de fls. 78/91, e o laudo pericial médico às fls. 93/97. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 100/101; por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 103, juntando documento às fls. 104/116. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e somente deu-se por ciente (fls. 119). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, delibere-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando atualmente 54 anos de idade, vez que nasceu em 15/04/1961 (fls. 22), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 93/97, produzido por médico clínico geral, o autor apresenta acidente vascular cerebral N - I 64, hipertensão arterial sistêmica - I 10, diabetes mellitus não-insulino dependente sem complicações - E 11.9, gota NE - m10.9 e arritmia cardíaca NE - 49.9, apresentando, ao exame físico, diminuição global de força muscular em hemitórax esquerdo, marcha claudicante, hipotrofia da musculatura dos membros em hemitórax esquerdo (item B - identificação, anamnese e exame físico sucintos - fls. 94). Devido ao quadro relatado, concluiu o expert que o autor apresenta incapacidade para seu trabalho habitual e para o exercício de qualquer outra atividade laboral (resposta aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 94), sendo tal incapacidade total e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 95) e, portanto, seu impedimento para o trabalho tem o prazo mínimo de 2 anos (resposta ao quesito 03 do juízo - fls. 94/95). Quanto ao início da incapacidade, o perito informou não ser possível precisar a sua data, contudo alegou que pelo aspecto da evolução das doenças e sequelas do autor, a incapacidade existe há pelo menos 2 anos (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 96). Ainda, afirmou o expert que em razão da atual condição física e do atual estágio de evolução das doenças do autor, bem como de sua idade (54 anos - fls. 22) e grau de escolaridade (5ª série do 1º grau - fls. 94), acredita ser impossível sua reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta sustento e não coloque em risco sua integridade física (conclusão - fls. 97). Por conseguinte, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade a constatação realizada às fls. 73/77, instruída com as imagens de fls. 78/91, indica que o núcleo familiar do autor é composto por seis pessoas: ele próprio, sem qualquer fonte de renda e impossibilitado de trabalhar; sua esposa Lucimar da Silva dos Santos, hoje com 48 anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, tem a ocupação de faxineira diarista, trabalhando três dias por semana para pessoas diferentes, cobrando-lhes R\$60,00 (sessenta reais) por dia e trabalhando fixamente uma vez por semana para uma quarta pessoa, de quem recebe R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, auferindo, em média, R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) mensais; sua nora (por consideração, visto que mantém um único estável com o filho do autor há 14 anos) Angélica Corrêa da Silva, atualmente com 29 anos de idade, auferindo R\$650,00 mensais devido a sua ocupação profissional como funcionária do supermercado Tauste, na zona sul da cidade de Marília, SP, mas que no momento se encontra afastada de seu trabalho, estando em gozo de licença-maternidade, relatando que até maio deste ano receberá a renda mensal de R\$820,00 (oitocentos e vinte reais) a título do benefício previdenciário que lhe foi concedido; seu neto Matheus da Silva dos Santos, com 10 anos, sem renda; sua neta Ana Júlia da Silva dos Santos, hoje com 07 anos e sem renda; e seu neto Samuel da Silva dos Santos, atualmente com 06 meses. Nesse ponto, convém anotar que segundo o extrato extraído do CNIS e anexado pelo INSS às fls. 108, o salário-maternidade recebido pela nora do autor, já à época da constatação social realizada pelo oficial de justiça, correspondia a R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais e seis centavos). Tendo em vista o artigo 72, caput, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral, conclui-se que a renda mensal bruta da nora do autor consiste no valor do salário-maternidade que recebeu, qual seja, o montante de R\$960,06, como já citado anteriormente. Assim, a renda do núcleo familiar soma a importância de R\$ 1.650,06 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e seis centavos), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por seis pessoas, de R\$ 275,01 (duzentos e setenta e cinco reais e um centavo), valor superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 197,00, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 788,00. E isso considerando que a informação prestada ao auxiliar do juízo esteja correta, já que não há prova do real valor do rendimento auferido pela esposa do autor. O imóvel onde residem, conforme fls. 78/91, é bem modesto, no entanto, encontra-se em regular estado de conservação. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001923-51.2014.403.6111 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, possuir fortes dores no joelho esquerdo, resultantes de fratura na patela esquerda, o que lhe impede de realizar qualquer esforço, de subir escadas, ou de subir ou descer do caminhão, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais, vez que afirma ser motorista (fls. 03). Além da patologia ortopédica, refere o autor que sofre do coração (fls. 03). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

07/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33. Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/45, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 48/50. Chamadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 51<sup>v</sup>); o INSS, por sua vez, igualmente solicitou a realização de perícia médica (fls. 52). Por meio da decisão de fls. 53, deferiu-se a produção da prova pericial consistente em perícia médica. Os quesitos do INSS foram anexados às fls. 60/61. Já os quesitos do autor não foram apresentados. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 64/66. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 69/70, discordando do teor do laudo pericial. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 72, apresentando memoriais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição, delibere-se à final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 35 revela que o autor apresenta diversos vínculos de trabalho entre os anos de 1985 e 1998, somente reingressando no RGPS no ano de 2010, com vínculo empregatício no período de 25/07/2010 a 16/08/2010. Assim, o autor manteve a qualidade de segurado até outubro de 2001, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, retomando a esse status somente em julho de 2010, mantendo-o até aproximadamente outubro de 2012, de acordo com o mesmo artigo 15 da referida lei, de modo que já no momento da propositura da ação em 24/04/2014 (fls. 02) estavam extrapolados todos os períodos de extensão da qualidade de segurado; além disso, o autor, a princípio, não recuperou a carência anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24 da referida lei previdenciária. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Ainda, há de se verificar se os problemas de saúde que supostamente acometem o autor se equiparam a alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para as quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal. Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, bem como se ficar constatado que a enfermidade que acomete o autor se equipara a alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício independe de carência. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. No laudo pericial de fls. 64/66, o perito médico designado por este juízo relatou: O autor com 47 anos de idade, refere dor em joelho esquerdo desde 06/10/2011, pós queda da própria altura (escorregou e bateu o joelho no chão, sofrendo fratura incompleta de patela esquerda). Tratado conservadoramente com aparelho gessado no Hospital de Clínicas de Marília. Ao exame clínico visual: autor orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força motora preservada; joelhos e punhos, com ausência de edema, outros sinais flogísticos, deformidades ou limitações de movimentos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e manobra de Lasague negativa bilateralmente. Apresentou relatório médico (15/12/2011): onde descreve que o autor sofreu fratura de patela esquerda em 06/10/2011, CID: S82.0, sendo tratado ambulatoriamente e recebendo alta daquele serviço de saúde em 17/11/2011; RX de joelho esquerdo (06/10/2011): pequeno traço de fratura em patela esquerda - fratura incompleta e sem desvio; e RX de punho direito (02/12/2007): fratura de 1/3 distal de rádio e ulna consolidada. Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, afirmou o perito que o autor não está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra atividade (resposta aos quesitos 01 e 02 do juízo, fls. 65). E concluir: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (item III - Conclusão, fls. 64). De tal modo, não se faz possível a condenação do réu ao estabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001992-83.2014.403.6111 - ISABEL MARTINS MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ISABEL MARTINS MONÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Jair Rodrigues Monção, ocorrido em 20/03/2014. Informa a autora, na inicial, haver formulado pedido administrativo do benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, que teria perdurado até 16/09/2002. Relata, ainda, que o de cujus havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social como contribuinte facultativo, tendo realizado pagamento de contribuição referente ao mês de março de 2014 (fls. 03). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22. Citado (fls. 24), o INSS trouxe contestação às fls. 25/28, sustentando, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Juntou documentos (fls. 29/49). Réplica às fls. 52/57, juntando documentos às fls. 58/60. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 61), a parte autora informou que pretende produzir provas pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia, entre outros que entender de direito (fl. 62); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 63). As fls. 64, foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência. Ainda, em virtude do documento de fls. 59 encontrar-se impresso em material sujeito a esmaecimento, determinou-se o desentranhamento de tal documento e sua substituição por cópia reprográfica autenticada. As fls. 68, foi juntada cópia autenticada dos documentos desentranhados que antes se encontravam às fls. 59/60, em cumprimento ao despacho de fls. 64. As fls. 72, foi juntada ata de audiência de tentativa de conciliação ou instrução e julgamento, realizada em 15/06/2015. Prejudicada a tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo o ato sido gravado em arquivo eletrônico audiovisual, arquivado em pasta digital e suprido fisicamente nos autos, às fls. 74. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 15) e pela certidão de casamento (fl. 14), a revelar que a autora era, de fato, esposa do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, resta controverso apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo verificados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, nos extratos do CNIS juntados pela autarquia (fls. 31/34 e 41/42), se verifica que o último vínculo empregatício encerrou-se em 07/2001. Posteriormente, conforme consta no extrato do CNIS de fls. 41<sup>v</sup>, há um recolhimento em nome do de cujus como segurado facultativo, referente à competência do mês de março de 2014. Todavia, o pagamento em nome do de cujus como segurado facultativo, referente à competência do mês de março de 2014, se deu apenas dois minutos, aproximadamente, antes do óbito, tendo ambos, o pagamento e o óbito, ocorrido em 20/03/2014, conforme certidão de óbito às fls. 15 e a cópia do comprovante de pagamento às fls. 16. Em depoimento da autora em audiência (arquivo eletrônico audiovisual às fls. 74), esta esclarece que o pagamento da referida contribuição havia sido realizada por seu filho. Apesar de não ser necessário que o interessado em ser segurado pague as contribuições pessoalmente, é necessário que ele proceda à sua inscrição como facultativo no INSS. Contudo, nos autos não consta comprovante de inscrição do falecido no INSS como segurado facultativo, não havendo, portanto, qualquer prova que demonstre o interesse do de cujus em se vincular de forma facultativa à Previdência Social, que na forma do artigo 18 do Regulamento da Previdência Social, somente ocorre pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. Não há demonstração de que isso ocorreu. Ainda, de acordo com extrato do CNIS de fls. 34, observa-se que o de cujus encontrava-se em gozo de benefício assistencial, sendo este cessado somente com a ocorrência do óbito de seu titular. Como é cediço, benefícios desta espécie não conferem direito à pensão. Assim, ao admitir o enquadramento do falecido como segurado facultativo, sem a comprovação de sua inscrição, tão-somente pelo recolhimento previdenciário, ofenderia, por vias transversas à previsão do artigo 21, 1º, da Lei 8.742/93, que preconiza a cessação do benefício em caso de morte do beneficiário, sem direito à pensão. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido e genitor dos autores, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros constantes no CNIS (fls. 31/34), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 10/08/1983 a 10/04/1984; 01/09/1984 a 10/11/1984; 01/03/1986 a 30/04/1986; 01/07/1987 a 02/04/1988; 01/09/1988 a 31/03/1989; 01/03/1990 a 01/04/1990; 03/04/2000 a 01/07/2000; 03/07/2000 a 07/2001. Dessa forma, o falecido Jair Rodrigues Monção possuía tão-somente o total de 03 anos, 09 meses e 13 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, a aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito tinha apenas 62 (sessenta e dois) anos de idade (fl. 15). Impertiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulada. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, uma vez que ausente a qualidade de segurado do falecido esposo da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-32.2014.403.6111 - ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, fazer jus à concessão de aposentadoria por idade e a consideração de suas atividades rurais nos interregnos de 10/01/83 a 22/03/93 e de 23/03/93 a 03/04/94, 14/07/96 a 01/02/98, 01/07/98 a 05/11/98, 17/02/99 a 30/06/00, 07/11/03 a 30/07/07 e de 14/09/08 a 02/09/13. Pede a concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento do benefício. A autarquia, em sua resposta, afirmou ser improcedente a ação, invocando a necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade. Disse sobre os honorários e juros legais. Por fim, tratou do termo inicial. Réplica da autora às fls. 45 a 46. Em audiência, foram colhidos, mediante registro audiovisual, o depoimento da autora e das testemunhas Benedito Gonçalves da Silva, Mário Alves Rodrigues e Luiz Aparecido da Silva. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público manifestou-se às fls. 71, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Saliente-se de início que a pretensão da parte autora, além da contagem do tempo de atividade rural é a concessão de aposentadoria por idade, não só com base no tempo exclusivamente rural, mas em consideração com suas atividades urbanas. Considerando que o requerimento administrativo formulado data de 02/09/2013 e que a ação foi ajuizada em 03/06/14, não há que se falar, de fato, de prescrição. Aduz a autora ter trabalhado em atividades rurais na condição de diarista e em regime de economia familiar. Períodos que indica de 10/01/83 a 22/03/93 e de 23/03/93 a 03/04/94, 14/07/96 a 01/02/98, 01/07/98 a 05/11/98, 17/02/99 a 30/06/00, 07/11/03 a 30/07/07 e de 14/09/08 a 02/09/13, sendo certo que parte deles ocorreram antes da vigência da Lei 8.213/91 e, parte deles, após. Para fazer jus à aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo rural e urbano, a autora deve ter 60 (sessenta) anos de idade e cumprir a carência exigida na lei (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91). Não se aplica o disposto no artigo 143 ou o 2º do artigo 48, ambos da Lei 8.213/91, pois não se trata de atividade exclusivamente nas lides rurais. A autora completou a idade de 60 anos em 21 de novembro de 2.013 (fl. 13), assim, deve comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos. Os vínculos anotados em CTPS (fls. 17 a 18) não atingem esse número: 04/04/94 a 13/07/96; 02/02/98 a 30/06/98; 06/11/98 a 16/02/99; 01/07/00 a 06/11/03; 01/08/07 a 13/09/08. Considerando que esses vínculos, segundo anotações na Carteira Profissional, eram de índole subordinada, resta claro que não é necessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários, eis que encargos do empregador (art. 30, I, a e V, da Lei 8.212/91). Logo, para completar a carência necessária, pretende a autora o cômputo das atividades rurais mencionadas. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta

Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora traz como prova material a certidão de casamento, em que consta seu esposo NATAL PEDRO DOS SANTOS como lavrador (fl. 14), escritura pública (fls. 19 e 20) e matrícula de imóvel rural (fls. 21 a 23), além de notas fiscais de produtor em nome de seu esposo (fls. 24 a 26) e CTPS de seu marido (fls. 27 a 29), além de comprovante de residência (fl. 30). A prova oral colhida, sem contradições e produzida sob o crivo do contraditório, confirma o labor rural, embora impreciso quanto às datas (registro de fl. 70). É possível, assim, aproveitar os elementos materiais em nome do esposo da autora para comprovar o tempo de trabalho da autora. Pois bem, os vínculos constantes na CTPS de seu marido, de fls. 28, estão ilegíveis. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do marido da autora (em anexo a esta sentença) consta apenas vínculos a partir de 01/04/90, em que ambos estavam casados. Os períodos anteriores ao casamento (1983) não são obviamente considerados nestes autos, pois trata-se de demanda da esposa, emprestando prova em nome de seu marido. Assim, considerando esses elementos, a autora demonstrou o trabalho rural na condição de diarista e subordinada no período de 01/04/90 a 20/07/90 (fl. 28 e CNIS em anexo). Quanto aos períodos posteriores, diante da aquisição do imóvel rural, em que a autora e seu marido tinham trabalho em regime de economia familiar, é possível considerar comprovado o período de 23/03/93 a 03/04/94, 14/07/96 a 01/02/98, 01/07/98 a 05/11/98, 17/02/99 a 30/06/00, 07/11/03 a 30/07/07 e de 14/09/08 a 02/09/13. Os indicativos da produção rural, juntados nos autos, e os comprovantes de aquisição do imóvel rural, dão força ao contexto probatório oral e permitem admitir tais vínculos como de trabalho rural em regime de economia familiar. No entanto, desde a vigência da Lei 8.213/91, a atividade em regime de economia familiar exige recolhimento de contribuições do segurado, tido como especial, a não ser para os benefícios de aposentadoria rural de um salário-mínimo preconizado no artigo 143 da Lei 8.213/91, o que não é, como dito, aplicável nestes autos. O fundamento da ação, como exposto, é outro. No entanto, esses interregnos, embora comprovados com a conjugação da prova oral e material, não podem ser computados para fins de carência, ante a vedação expressa do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91 e, portanto, não interferem na exigência de carência de 180 contribuições para fins de aposentadoria pretendida: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Assim, embora reconheça o trabalho rural nos períodos mencionados nesta fundamentação, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto não atinge as 180 (cento e oitenta) contribuições do interregno de 01/04/90 a 20/07/90 e as contribuições demonstradas com os outros vínculos à fl. 41. Não há indicativo nos autos de pretensão da autora em recolher as contribuições do referido período. Logo, improcede o pleito de aposentadoria. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para fim de reconhecer como tempo de trabalho rural de diarista subordinada, em prol da autora, o período de 01/04/90 a 20/07/90, para todos os fins previdenciários, inclusive de carência e reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar, o período de 23/03/93 a 03/04/94, 14/07/96 a 01/02/98, 01/07/98 a 05/11/98, 17/02/99 a 30/06/00, 07/11/03 a 30/07/07 e de 14/09/08 a 02/09/13, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência. Indefiro, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por idade, porquanto ausente a carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, compensando-se reciprocamente. Sem custas. Considerando o caráter predominantemente declaratório desta sentença, bem assim, o valor dado à causa, não a submeto à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ ABRÃO GARCIA, questionando a cessação de seu benefício de auxílio-acidente, concedido desde 01 de junho de 1.999 e, portanto, anterior à Lei 9.528/97. Objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento conjunto do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade que lhe foi concedida judicialmente na ação nº 2009.61.11.003967-5, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, e que atualmente se encontra no e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS. Em sede antecipada, pretende seja restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, que foi cessado pela autarquia previdenciária quando implantou, por ordem judicial, em tutela antecipada, o benefício de aposentadoria ao autor concedido na ação referida, o que ocorreu em 23/09/2009. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/25). Por meio do despacho de fls. 28, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se determinou que esclarecesse o motivo da cessação do auxílio-acidente. Manifestação do autor foi anexada às fls. 29/32, informando que, ao que parece, a cessação decorreu da implantação do benefício de aposentadoria, muito embora a decisão proferida nos autos do processo nº 2009.61.11.003967-5, que julgou procedente o seu pedido, não fez qualquer menção ao cancelamento/cessação do auxílio-acidente. Decisão proferida às fls. 34 a 36, oportunidade em que se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia foi citada. Apresentou a sua resposta às fls. 39 a 40, com prejudicial de prescrição. Em suma, refutou a pretensão autorial. Réplica de fls. 50 a 56. Sustentada a existência de direito adquirido ao recebimento conjunto e que em Direito Previdenciário, o ato é regido pela lei do tempo da concessão do benefício. Sem provas a produzir, o Ministério Público manifestou-se à fl. 60, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A prejudicial de prescrição será analisada ao final, caso necessário. Como já salientado no âmbito liminar, na hipótese, observa-se que o autor atualmente se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 145.639.299-6 - fls. 16), com DIB em 23/09/2009. Nesta mesma data, teve cessado o benefício de auxílio-acidente que recebeu no período de 01/06/1990 a 31/08/2009 (fls. 13). Portanto, a princípio, é possível concluir que, de fato, a cessação do auxílio-acidente decorreu da implantação da aposentadoria por idade judicialmente concedida, conforme se extrai do tópico final da sentença proferida na ação nº 0003967-19.2009.403.6111, transcrita às fls. 33 destes autos. E não há que se reconhecer irregularidade na suspensão do benefício acidentário, dada a vedação preconizada pelo artigo 86, 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, visto que o segundo benefício, de aposentadoria, teve início após a referida alteração legal. Tal entendimento está em consonância com o decidido no julgamento do REsp nº 1296673, pela Primeira Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997. POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 4.6.2012; AgRg no AREsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 6.6.2012; REsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJE 12.2.2010; AgRg no Ag 137.5680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia de acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJE 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP - 1296673, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/09/2012 - g.n.) Não se trata, aqui, de desrespeito ao direito adquirido ou a aplicação retroativa da legislação nova. Direito adquirido ao recebimento conjunto dos benefícios somente se verificar, caso o benefício de aposentadoria e o de auxílio-acidente (os dois benefícios a acumular) fossem concedidos na vigência da lei que permitia a acumulação. Como a aposentadoria foi concedida em data posterior à alteração legislativa, não há direito adquirido contra a lei vigente. Desse modo, desinfitente que o benefício de auxílio-acidente tenha sido implantado antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Concedida a aposentadoria já sob a égide da novel disposição legal, não há que se falar em direito adquirido à percepção cumulada dos benefícios. Neste ponto, é o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213 DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, ou seja, que visa compensar aquele segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. O STJ entendeu em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo) que a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 4. No caso em análise, não paira qualquer dúvida de que, embora a incapacidade que gerou o direito à percepção do auxílio-acidente tenha se dado em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/1997, o mesmo não ocorreu com a implementação da idade necessária para fazer jus à aposentadoria por idade, em razão de que o autor somente completou 65 anos de idade em 2006, ou seja, após o advento da referida lei, sendo que a aposentadoria por idade lhe foi concedida a partir de 25.08.2008. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011806-73.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015) Logo, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002631-67.2015.403.6111 - BELMIRO MORO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BELMIRO MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/09/1994, para que possa obter a mesma espécie de benefício mas com mais vantagens, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 08/23). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS: Registro, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre esta ação e aquelas indicadas no Termo de Prevenção Global de fls. 24/25, eis que distintos os seus objetos. Quanto a presente ação, verifica-se que versa sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002764-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS: Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a

aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (Dos Pedidos, item c - fls. 07). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora da Síndrome do Manguito Rotador e Dor Lombar Baixa, com quadro de dor em ombros e coluna, e limitação dos movimentos de flexão em coluna e elevação dos braços, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, e cópia da CTPS de fls. 11/15, verifico que a autora manteve vários vínculos de emprego, sendo o último no período de 12/07/2010 a 15/01/2015, na função de Auxiliar de Limpeza; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, merece melhor análise. Muito embora na cópia da declaração médica de fls. 22/23, datada de 09/03/2015, o profissional ortopedista aponte que a autora apresenta quadro de dor em ombro direito e dificuldade para erguer o braço, devido diagnóstico CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador), sugerindo evitar atividades de esforço e movimentos de elevação do membro superior; vê-se à fl. 16 que em 04/04/2015 a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, motivo do indeferimento administrativo. Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003008-38.2015.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (coxartrose primária bilateral, gonartrose primária bilateral, artrose primária de outras articulações e artrose não especificada), de modo que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Não obstante, informa que seu pleito administrativo foi indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fls. 27/31, verifico que o autor manteve vínculos de emprego no interstício de 1975 a 1987; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de empresário, a partir da competência 12/1989 a 02/1992; posteriormente, retomou os recolhimentos somente no ano de 2012, a partir da competência 09/2012. Assim, a princípio, o autor manteve a qualidade de segurado, primeiramente, até o ano de 1994, voltando a readquiri-la somente em 2012, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Quanto à incapacidade, os documentos de fls. 21, 22 e 23, datados de 15/07/2015 e 25/03/2015, são hábeis a demonstrar que, realmente, o autor apresenta quadro de dor, dificuldade de deambulação e incapacidade laboral devido coxartrose e gonartrose severas e irreversíveis em quadril e joelhos, com diagnósticos CID M19.0 (Artrose primária de outras articulações), M19.9 (Artrose não especificada), M16 (Coxartrose [artrose do quadril]) e M17 (Gonartrose [artrose do joelho]). Contudo, o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocinto dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial) que possui, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. A realização de perícia médica será determinada somente após a juntada dos referidos documentos médicos, eis que configuram prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise das datas de início da doença e incapacidade do autor. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRASKAS NETO (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Postula a parte autora, já em sede antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade empregatícia de natureza urbana nos períodos de 23/04/1980 a 30/01/1981 e 04/02/1981 a 30/01/1982, para incluir no cômputo de seu tempo de serviço, visando à obtenção de aposentadoria. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, não se vislumbra perigo na demora do provimento jurisdicional, haja vista que o autor é agente fiscal de rendas, vinculado ao Governo do Estado de São Paulo (fls. 11/12), de modo que se encontra recebendo rendimentos. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Bem por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postula a parte autora, já em sede antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais em diversos períodos de trabalho, buscando converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/01/2013 em aposentadoria especial. Junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/75). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, não se vislumbra perigo na demora do provimento jurisdicional, haja vista que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria e, portanto, recebendo rendimentos. Pode, assim, aguardar a instrução do feito, não se evidenciando qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postula a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 24/02/2015. Relata a inicial que a mãe do autor também é falecida, de modo que atualmente é cuidado por sua irmã, Dionisia Ferreira Gaia Andreozzi. Também informa que o autor é aposentado por invalidez devido à doença mental, sendo economicamente dependente de seu genitor, o qual era aposentado, recebendo um salário mínimo mensal. Notícia, ainda, que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pedido negado, por entender a autarquia previdenciária não demonstrada a qualidade de dependente. Junto instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o autor pretende obter benefício de pensão por morte na condição de filho inválido. No termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é considerado dependente do segurado o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. O autor é nascido em 03/01/1954 (fls. 14), portanto, alcança hoje 61 anos de idade. É beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme extrato anexo, fato que demonstra tratar-se de pessoa incapacitada para o trabalho, o que, a princípio, reforça o argumento da dependência na condição de filho inválido. O INSS, contudo, indeferiu o pedido do benefício na orla administrativa por faltar ao requerente qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a maioridade civil (motivo do indeferimento anotado no extrato a seguir juntado). Essa conclusão está em consonância com o que estabelece o artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 6.939/2009. Tal dispositivo prevê que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Sem maior análise sobre a decisão da autarquia, o fato é que o autor não trouxe aos autos qualquer documento médico que demonstre a natureza da enfermidade que apresentava quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem elementos que apontem a data de início da necessária incapacidade. Verifica-se, ainda, que o autor não é pessoa interdita, sendo ajuizada ação para tal fim somente após o óbito do genitor, como indica o documento de fls. 11/12. Além disso, como já mencionado, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, de modo que tem rendimento próprio, o que afasta a presunção estabelecida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, demandando a produção de prova para comprovar a dependência econômica. Desse modo, por insuficientes os elementos até então apresentados para demonstrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito sumário promovida por MATILDE VICENTE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/159). Por meio do despacho de fls. 162, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, converteu-se o rito em procedimento sumário, designando-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 173/177, discordando acerca dos requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Realizada audiência de instrução, as respostas do perito aos quesitos unificados e aos quesitos complementares foram gravadas em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo nos autos suporte físico (fls. 190), bem como a conclusão do perito em termo separado (fls. 188). Prejudicada foi a tentativa de conciliação. Em alegações finais, a autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais; o INSS, por seu turno e de forma antecipada, apresentou alegações finais remissivas à contestação. Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 196/201, requerendo a designação de nova perícia médica a ser feita por perito especializado em Oncologia e Ortopedia. A realização de nova perícia conforme requerido pela parte autora foi deferida às fls. 204. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido da parte autora às fls. 206/207. Posteriormente foi realizada nova perícia, com perita especializada em oncologia clínica (fls. 215/218). Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 227, requerendo que a perita respondesse aos quesitos unificados do INSS, apresentando-os em anexo (fls. 228/229). O laudo pericial médico complementar, veio aos autos às fls. 236/238. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 240/249, requerendo que seja deferida a tutela antecipada do mérito; o INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 251, anexando parecer elaborado por assistente técnica do INSS, e requerendo que a autora seja avaliada por especialistas em Reumatologia e Pneumologia. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 267, reiterando seu parecer anterior, de fls. 206/207. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 165), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, considerando que possui vínculo de trabalho no período de 06/2009 a 04/2011 (fls. 165), antes de ser acometida pela incapacidade, voltando a contribuir em 03/2013 (fls. 165), além de ter recebido auxílio-doença no período de 09/11/2011 a 11/01/2013 (fls. 165), cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos anexados pela autora à inicial às fls. 75/159. Primeiramente, foi realizada perícia médica precedente à audiência de conciliação, instrução e julgamento, concentrando-se todos os atos num só dia, qual seja 13/09/2013. Em audiência, ao ser inquirido, o perito, médico clínico geral que havia examinado a autora, concluiu no seguinte sentido: a autora é portadora de fibromialgia (CID M79), pós-operatório tardio de câncer de pulmão (CID 34.3), e artralgia (CID M00.0). As datas de início das doenças (DID) são 06/08/2003 para fibromialgia, consoante fls. 117; 01/09/2011 para o câncer, conforme fls. 76, e 13/09/2013 para artralgia, esta última constatada no ato pericial. No momento, a autora tem limitações para o exercício de suas atividades habituais, decorrentes da artralgia constatada no ato pericial, pelo prazo de sete a dez dias; afóra essas limitações, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (fls. 188). Posteriormente, foi realizada nova perícia por médica especialista na área de oncologia clínica. De acordo com o laudo pericial produzido pela expert (fls. 215/218), complementado com as respostas aos quesitos do INSS (fls. 237/238), a autora apresenta adenocarcinoma, tendo sido realizada cirurgia de lobectomia em 06/09/2011 (fls. 215, tópico histórico; resposta ao quesito 01 da autora - fls. 216), neoplasia (CID C 80) (resposta ao quesito 02 da autora - fls. 216), dor em região torácica associada à osteoartrite e fibromialgia (fls. 215, tópico histórico), além de restrição respiratória decorrente da cirurgia de lobectomia realizada (resposta ao quesito B do juiz - fls. 217). Quando indagada acerca do problema de saúde da autora, a perita informou que é um tumor de estágio IV, já indicando uma metástase (resposta ao quesito 10 da autora - fls. 217). Devido a esse quadro, a perita concluiu que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 237). Afirma, ainda, que a patologia teve início em 06/09/2011 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 45), sendo esta, também, a data de início da incapacidade da autora (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 237). Também sustenta que a autora pode ser reabilitada para exercer somente atividades em que fique empouso e que não exijam esforço físico (respostas aos quesitos 6.5 e 6.7 do INSS - fls. 237). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de faxineira (resposta ao quesito d do juiz - fls. 217 - e ao quesito 04 do INSS - fls. 237). Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, e, ainda, considerando-se que a autora só poderia ser reabilitada para trabalhos que não exigissem qualquer esforço físico (fls. 237), bem como as condições pessoais da autora, quais sejam sua idade (atualmente 63 anos - fls. 28) e sua escolaridade (ensino fundamental completo - fls. 244), conclui-se que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que a médica perita fixou o início da incapacidade em 06/09/2011 (fls. 237). A autora, contudo, já vinha recebendo auxílio-doença desde 09/11/2011, o qual foi cessado em 11/01/2013 (CNIS - fls. 165). Pois bem, sem efeito a contribuição realizada em 03/2013 na inscrição de faxineira (fl. 165). Ora, se a incapacidade da autora, de fato, existe desde setembro de 2.011, certamente, foi apenas com o intuito de manter os direitos previdenciários, não significando necessariamente - em confronto com os elementos médicos juntados aos autos - que a autora estivesse apta ao trabalho naquele mês. Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, cessação que ocorreu em 11 de janeiro de 2.013, devendo o benefício iniciar-se no dia posterior. Por fim, há prescrição quinquenal a declarar, pois DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reapreço o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Postulo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora MATILDE VICENTE DE CARVALHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da DER (12/01/2013, um dia após a cessação do auxílio-doença 548.785.009-3), e renda mensal a ser calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia deleis isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MATILDE VICENTE DE CARVALHO RG 9.175.516-5 SSP/SPCPF 828.009.608-68 Mãe: Julia Vicente de Carvalho Endereço: Rua Dona Inalinda, nº 186, bairro Jardim Fontaneli, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/01/2013 - dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/5487850093 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Tratam-se de embargos à execução fiscal promovidos por ROBERVAL DIAS MARTINS em desfavor da execução fiscal nº0006046-20.1999.403.6111, inicialmente ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, posteriormente, assumida pela União (Fazenda Nacional), com o objetivo de reconhecer a sua ilegitimidade passiva na execução fiscal; bem assim, quanto ao mérito, objetiva a redução da multa moratória, a exclusão da taxa SELIC e a impenhorabilidade do imóvel. Trata, ainda, da ocorrência de excesso de penhora.Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.225,34.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.A Fazenda manifestou-se às fls. 330 a 333, em impugnação. Diz que a sociedade foi dissolvida irregularmente nas linhas da jurisprudência da Súmula 435 do STJ. Disse que conforme consta da ficha cadastral, o embargante detinha responsabilidade e, mesmo que, de fato, não tenha exercido atos de gerência na sociedade, possuía poderes para tanto. Tratou da validade da multa de mora e da taxa SELIC. Quanto a impenhorabilidade do bem, sustentou que não houve comprovação da alegação de que o imóvel em questão é bem de família. Disse, ainda, que a impenhorabilidade não abrange a totalidade da área limitada como pequena propriedade rural. Contestou, ainda, o pleito de exclusão da penhora, por conta de alegado excesso, observando que em caso de leilão positivo todo o valor excedente ao crédito cobrado nos autos deverá ser de imediato entregue ao devedor.O embargante não se manifestou em réplica e não especificou provas (fl. 335). A embargada, por sua vez, propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 338).Após o traslado de cópias de peças dos autos de execução, o embargante manifestou-se às fls. 355 a 358. A embargada à fl. 361.Determinada a retificação para constar o endereço onde o executado receberá intimações.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 330, I, do CPC c/c p. único do artigo 17 da Lei 6.830/80. O pedido genérico de provas testemunhal e pericial na petição inicial não deve ser acolhido. Primeiro, porque em execução fiscal vige o princípio da concentração da defesa (2º do artigo 16 da Lei 6.830/80), devendo o embargante apresentar o rol de testemunha em conjunto com a petição inicial, o que não foi feito. Com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de perícia, tal como postulado pelo embargante na inicial, pois não se vê necessidade na realização de tal prova para verificação de irregularidade na cobrança de encargos, bastando, para tanto, o exame dos demonstrativos de débito anexados aos autos, assim como referida prova não se presta a comprovar a ausência na realização de atos de gestão pelo embargante.Quanto aos argumentos relativos à multa e à taxa SELIC nestes autos, já houve decisão em embargos à execução promovidos em nome da pessoa jurídica. Essas questões já restaram decididas em primeiro grau (fls. 98 a 112 da execução) e em segundo grau (fls. 115 a 118 da execução), com o trânsito em julgado (fl. 119 da execução).O fato é que o ora embargante não fez parte daquela relação jurídica processual, eis que embora citado, não foi intimado daquela penhora. Em sendo assim, com base no artigo 472 do CPC, a sentença proferida naqueles embargos não faz coisa julgada nesta ação.Entretanto, a questão foi devidamente resolvida naquela ação de embargos conforme ementa de fl. 118 dos autos de execução:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO E REDUÇÃO. TAXA SELIC. I - Incabível qualificar encargos de caráter punitivo como confiscatórios. Tais encargos, dada sua missão (punitiva, repese-se), não se subsumem a padrões de análise que são próprios das exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas - não subordinada, portanto, II - Estando o caso dos autos inserido no conceito de ato não definitivamente julgado, sobre ele incide a regra da retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do art. 106, II, alínea c, do Código Tributário Nacional, o que implica a legitimidade da redução da multa cobrada, não porque confiscatória, senão porque submetida da nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, atribuída pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008.III - Regular o emprego da taxa SELIC desde quando instituída, sendo irrelevante o tempo do fato gerador do tributo em relação ao qual será ela aplicada.IV - Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá parcial provimento.De mais a mais, a redução da multa acolhida em Primeiro Grau, foi mantida em Segunda Instância, na forma do artigo 61 e 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Essa alteração da multa, ao que consta, foi cumprida à fl. 352, logo, não há interesse processual do embargante em rediscutir essa questão.Por fim, tal como já decidido, impossível aplicar a multa de 2% (dois por cento), fruto da previsão da Lei nº 9.298/96, ao caso vertente, eis que restrito as questões consumeristas.O embargante sustenta, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva. Afirma o embargante que ao tempo do vencimento dos tributos executados, bem como à época da suposta dissolução irregular da sociedade, o embargante não exercia qualquer ato de gerência ou de administração da sociedade - devedora principal. Revela, ainda, que jamais exerceu gerência ou administração, o que sempre fora reservado ao outro sócio. Invoca, ainda, a inconstitucionalidade material do artigo 13 da Lei 8.620/93.Não restou evidenciada a ilegitimidade do embargante para responder pelo débito. O ora embargante já foi incluído na petição inicial e na certidão de dívida ativa da execução fiscal. Embora o juízo o tenha inserido em um segundo momento, o fato é que a sua legitimidade decorreu do procedimento de inscrição, justificado nas fls. 18 e 19 dos autos de execução fiscal.A inscrição em dívida presume-se verdadeira, salvo se prova em contrário for produzida pelo embargante que a faça nuir, inverte-se o ônus da prova. Quem tem que comprovar que o sócio Roberval Dias Martins não se enquadra nas hipóteses permissivas de inclusão no campo da responsabilidade é o embargante.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO SÓCIO DA CDA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO.1. De acordo com o que já restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato de estar inscrito o nome do sócio na CDA faz presumir a certeza e a liquidez de sua responsabilidade, sendo que se trata de presunção relativa, nos termos do artigo 204 do CTN, passível de desconstituição em demanda de reconhecimento.2. A inscrição do nome do sócio na CDA acaba por acanhar, na prática, uma inversão do ônus da prova: se antes a exequente tinha que provar a ocorrência de dissolução irregular ou da prática de ato contrário a lei, contrato social ou estatuto, com a inscrição do nome do sócio na CDA, há presunção de sua responsabilidade, com o que o sócio deverá comprovar que não ocorreram as situações que ensejariam o redirecionamento do feito contra ele. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:STJ, Primeira Turma, REsp n. 545.080, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06.09.2004, p. 169; STJ, Primeira Seção, ERSp 635.858, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 217.3. Todavia, a inclusão do nome do sócio na CDA não se confunde com a inclusão do sócio no polo passivo da execução, quando essa tiver sido proposta somente contra a pessoa jurídica. Ou seja, uma regra que acanhar a inversão do ônus da prova não tem o condão de determinar ipso facto a ampliação do rol dos sujeitos passivos de uma demanda executória.4. Analisando o caso concreto, o ora agravante ajuizou a execução somente contra a sociedade empresária, de acordo com o que pode ser visto nas fls. 22/25, sendo que não consta dos autos petição requerendo ao Juízo de origem o redirecionamento da execução contra os sócios.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011705-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)Nos documentos de fls. 23 a 54 apenas se observa que foram assinados pelo outro sócio da empresa, Silvio Carlos da Silva, mas disso, por si só, não se extrai que o embargante não participava da administração da empresa. Igualmente não comprova o embargante que não mais integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, de forma que não procede a alegação de ilegitimidade para responder pelo débito.Outrossim, a justificativa para a inclusão do referido embargante na Certidão de Dívida Ativa diz com a irregular dissolução da sociedade devedora na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 18 e 19 dos autos de execução) e não se lastreia no inquirido artigo 13 da Lei 8.620/93.Por fim, quanto à penhora realizada, não se sustenta a alegação de que o imóvel rural de matrícula nº 8.865, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Itumbiara/GO é bem de família e, portanto, impenhorável. Segundo o embargante, trata-se de pequena propriedade rural destinada à sua manutenção e a de sua família, além de que o referido bem serve de moradia para ele e sua família. Pede, assim, a desconstituição da penhora, com fundamento na Constituição Federal (artigo 5º, XXVI), bem como no artigo 649, VIII (e não inciso X como citado pelo embargante) do CPC, além do art. 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90.Os dispositivos legais citados, assim estabelecem:(Constituição Federal)Art. 5º (...)XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;(Código de Processo Civil)Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;(Lei nº 8.009/90)Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.De início, observa-se que a proteção constitucional relacionada à pequena propriedade rural limita-se ao pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, o que não é o caso dos autos, onde se tem cobrança de tributos devidos por pessoa jurídica cujo quadro social era integrado pelo proprietário do imóvel rural, idêntica esta que nenhuma relação tem com as atividades exercidas na propriedade rural cuja proteção se requer.O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família. Os documentos anexados, todavia, não permitem concluir que a referida propriedade seja trabalhada pelo embargante e sua família.Juntos sim, com os embargos (fls. 59 a 68), elementos materiais que trazem prova de que o embargante reside no imóvel e desenvolve a atividade econômica de criação de bovinos para corte, mas esses elementos, desprovidos de prova testemunhal - não produzida a tempo e modo, como já dito,- não gera a convicção de que a propriedade é trabalhada pela família para o seu sustento. O fato de o embargante ser produtor rural não implica em compreender que tira seu sustento exclusivamente desta atividade, com o esforço seu e de sua família.Por fim, a Lei nº 8.009/90 restringe à impenhorabilidade à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, quando esta sirva de residência familiar. O embargante, contudo, não reside no imóvel penhorado, pois constou na diligência com endereço de Roberval Dias Martins a Rua Túlio Sergio Vilela de Paula, 75, Apto 1.301, Bairro Nova Aurora, na cidade de Itumbiara/GO (fls. 215 da execução), onde foi intimado.Por tanto, não procede a alegação de impenhorabilidade.Quanto ao excesso de penhora, não são os embargos à execução a via adequada para sua alegação, pois a redução ou ampliação da penhora são matérias que devem ser debatidas e decididas no processo de execução, após o processamento dos embargos, na forma do artigo 685 do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. I. A ocorrência de excesso de penhora é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. Precedente do STJ. II. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - 1980945, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CERTEZA E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE 1. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. 2. Presunção de certeza e liquidez da CDA. É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de idêntica tal presunção. 3. Débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida. 4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1470292, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014 - g.n.)CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria afeta aos embargos. 2. A análise da caracterização do imóvel como bem de família depende de análise de prova, que deve ser efetuada pelo juízo de primeiro grau. 3. O erro material na análise da prova enseja a nulidade da sentença. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade da sentença.(TRF - 3ª Região, AC - 1899581, Relator JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014 - g.n.)Dessa forma, com a retomada do curso da execução, a questão deve ser ali deduzida, a fim de ser apreciada e resolvida.Assim, impõe reconhecer que não prosperam os embargos opostos.III - DISPOSITIVO:Ante tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pelo embargante, em benefício da exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0006046-20.1999.403.6111), neles prosseguindo.Transitada esta em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-36.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-72.2014.403.6111) FRANCISCO THEODORO VILLAR X YOSHIKO KURONUMA VILLAR(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X MUNICÍPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Vistos em liminar:Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por FRANCISCO THEODORO VILLAR e YOSHIKO KURONUMA VILLAR em face do Município de Echaporã-SP, pretendendo a concessão de medida liminar de exclusão da indisponibilidade de parte ideal do imóvel constituído do lote nº 009 - quadra 096 - setor 005, do Município de Echaporã-SP, matriculado sob número 40.302 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Assis-SP, determinada nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0002911-72.2014.403.6111. Aduz que são legítimos proprietários do imóvel construído, tendo-o adquirido de Maria Aparecida Milani Bedusque, Terezinha Bedusqui Mariotti, Arlindo Mariotti, Cleuza Beduschi Beloti, Miguel Beloti, Madalena Beduschi Nunes, Waldemar Espim Nunes, Odair Beduschi, Lídia Bedusche, além de Osvaldo Bedusque, ora réu nos autos da referida ação civil de improbidade, por meio de uma escritura pública de compra e venda, cuja transferência de domínio não foi registrada no Cartório de Registro Imobiliário competente. Juntos documentos.Emenda à inicial às fls. 64/65, em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 60.É a síntese. DECIDO.Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Anote-se.Os embargantes deduzem sua pretensão lastreadas em escritura pública de compra e venda (fls. 18/21), instrumento que se presta unicamente a estabelecer relações jurídicas obrigacionais de caráter pessoal e que, em princípio, não tem condão de vincular terceiros nem este Juízo. No entanto, a posse exercida pelos embargantes sobre o bem construído, em que pese sua verificação nesta fase seja superficial e sumária, restou provada pelos documentos carreados aos autos.Por outro lado, para a concessão da medida requerida mister, além do *fumus boni iuris*, necessário se faz o preenchimento do requisito *periculum in mora*, que, no presente caso, afigura-se ausente, eis que os presentes embargos deverão ser recebidos em seu efeito suspensivo em relação ao imóvel em discussão, ex vi do art. 1052, in fine, do CPC.Ademais, prudente se configura a oportunidade de manifestação do embargado, em homenagem ao princípio do contraditório.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado pelos embargantes. Assim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso do processo principal somente em relação ao bem embargado (imóvel matriculado sob número 40.302 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Assis-SP).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Anote-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos.Ao SEDI para a alteração do polo passivo, a fim de que passe a constar o Município de Echaporã-SP.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

## EXECUCAO FISCAL

0000802-13.1999.403.6111 (1999.61.11.000802-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARVALHO PINTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEJAIR

Vistos. Chamada a se manifestar sobre os documentos de fls. 220/222, a União, por meio da petição de fls. 225, informou ter ocorrido a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, ante o transcurso do prazo de 5 anos do arquivamento do feito, na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sem que se tenha identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu, assim, a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo em dezembro de 2008 (fls. 203vº) e, desde então, nenhuma movimentação promoveu a exequente, vindo a manifestar-se somente agora, em junho de 2015. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Sem condenação em honorários, diante do reconhecimento voluntário da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Providencie a serventia o cancelamento da penhora realizada conforme fls. 31/33, bem como expeça-se alvará para levantamento, em favor do executado Adejair Ferreira Pinto, do valor depositado conforme guia de fls. 119.Fls. 220/222: nada a decidir, considerando o levantamento da penhora já determinado às fls. 185 e 214, com cumprimento às fls. 195 e 218. Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução (fls. 229). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001633-61.1999.403.6111 (1999.61.11.001633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARVALHO PINTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)**

Vistos. A União, por meio da petição de fls. 225 dos autos em apenso (Ex. Fiscal nº 0000802-13.1999.403.6111), informou ter ocorrido a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, ante o transcurso do prazo de 5 anos de arquivamento do feito, na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sem que se tenha identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu, assim, a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo em dezembro de 2008 (fls. 67vº) e, desde então, nenhuma movimentação promoveu a exequente, vindo a manifestar-se somente agora, em junho de 2015 (fls. 225 do apenso). Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Sem condenação em honorários, diante do reconhecimento voluntário da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Traslade-se para estes autos cópia da petição e documentos de fls. 225/231 da execução em andamento (0000802-13.1999.403.6111). Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução (fls. 230 do apenso). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001848-37.1999.403.6111 (1999.61.11.001848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARVALHO PINTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)**

Vistos. A União, por meio da petição de fls. 225 dos autos em apenso (Ex. Fiscal nº 0000802-13.1999.403.6111), informou ter ocorrido a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, ante o transcurso do prazo de 5 anos de arquivamento do feito, na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sem que se tenha identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu, assim, a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo em dezembro de 2008 (fls. 54vº) e, desde então, nenhuma movimentação promoveu a exequente, vindo a manifestar-se somente agora, em junho de 2015 (fls. 225 do apenso). Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Sem condenação em honorários, diante do reconhecimento voluntário da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Traslade-se para estes autos cópia da petição e documentos de fls. 225/231 da execução em andamento (0000802-13.1999.403.6111). Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução (fls. 231 do apenso). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001988-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (Contribuição Social sobre o Lucro), com vencimento no período de 02/1995 a 01/1996 (fls. 04/11). As fls. 203/212, os coexecutados Agrício Bernardo de Souza Filho e Neide Travalini de Souza apresentaram exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução pela ocorrência de prescrição ou, ao menos, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios ou, ainda, a declaração de falta de pertinência subjetiva passiva para a causa. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 215/216, informou não se ter verificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, razão pela qual o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão dos excipientes. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, por ter havido a extinção do crédito cobrado pela prescrição. Com efeito, constata-se da certidão de dívida ativa que a cobrança realizada nestes autos refere-se a tributo devido no período de 02/1995 a 01/1996 (fls. 04/11), constituído por meio de declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte. Nessa hipótese, em que os débitos tributários pagos decorrem de valores opostos em declaração de rendimentos, o crédito tributário prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. No caso dos autos, não há indicação da data da entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de modo que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - g.n.) Assim, o termo a quo do prazo prescricional conta-se a partir do vencimento das obrigações, correspondendo, no caso, ao período que se estende de 28/02/1995 a 31/01/1996 (fls. 04/11). Oportuno registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1999 (fls. 02), antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. Na espécie, verifica-se que não houve citação da pessoa jurídica executada (fls. 14/15, 24 e 39vº), levando à inclusão no polo passivo de seus representantes legais (fls. 50 e 57), com citação de ambos ocorrida somente em 21/07/2004 (fls. 83) e 18/01/2005 (fls. 89vº). Portanto, entre o vencimento das obrigações (de 02/1995 a 01/1996) e a citação dos coexecutados (07/2004 e 01/2005) não houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que impõe o reconhecimento da ocorrência de prescrição. E reconhecida a prescrição do crédito tributário cobrado nos presentes autos, resta prejudicada a análise da legitimidade passiva aventada pelos excipientes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 203/212, para declarar que a pretensão da exequente de cobrar a dívida fiscal, substanciada na CDA nº 80.698.068316-51, foi alcançada pela prescrição, razão porque extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, conforme entendimento pacificado pela Primeira Seção do e. STJ (EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010). Sem custas, por ser a União delas isenta. Proceda-se ao levantamento da restrição imposta aos veículos indicados às fls. 148, pelo sistema RENAJUD. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fls. 217) e ao disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003789-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003789-0) - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DOMICIANO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002897-88.2014.403.6111** - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002381-34.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO LUIS DE CARVALHO

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO LUIS DE CARVALHO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 09/02/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 04, Apto. 424, nesta cidade. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de substabelecimento, procuração e outros documentos (fls. 05/20). Antes de se dar qualquer andamento ao feito, noticiou a CEF o pagamento dos valores em atraso, requerendo a extinção da ação (fls. 23). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Requer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse diante do pagamento, pela parte requerida, das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação. Desse modo, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, eis que o provimento jurisdicional perseguido tomou-se desnecessário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação. Não estabelecida a relação processual, eis que o réu não foi citado, incabível a sua condenação em honorários advocatícios. De qualquer modo, observa-se que tal verba foi paga diretamente à autora na via administrativa, conforme documento de fls. 24ºv, infra. Sem custas remanescentes a recolher (fls. 20 e 22). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4803

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000384-50.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Nos termos da deliberação de fls. 413, fica a parte ré intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004311-58.2013.403.6111** - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SELMO RODRIGUES COUTINHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser titular de direito à aposentadoria especial, eis que desempenhou atividades sujeitas às condições especiais relativamente aos períodos de 01/09/86 a 05/01/91 e de 01/04/91 a 06/05/13, nas empresas MARILAN e SASAZAKI respectivamente. Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 06/05/13, data do requerimento administrativo. Sucessivamente pede a contagem do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, ainda, sobre a necessidade de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação. Disse sobre a ocorrência de prescrição e no mérito tratou dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com a legislação vigente. Tratou da distinção entre os institutos de insalubridade e periculosidade no âmbito trabalhista e no âmbito previdenciário. Mencionou sobre a necessidade de habitualidade e de frequência aos agentes agressivos. Eventualmente, tratou da data de início do benefício e sobre os honorários de sucumbência. Réplica de fls. 106 a 108. Determinado que se oficiasse à empresa MARILAN solicitando a juntada de eventual formulário técnico. A resposta da empresa veio à fl. 116. Manifestação da autora à fl. 119. Em decisão proferida à fl. 120, foi indeferida a produção de prova pericial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a prescrição tratar-se-á ao final se necessário. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, tratou-se nos seguintes termos na fl. 120-A: A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil fisiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o (a) autor (a) não faz mais parte lá mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do (a) autor (a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Marilan, face o grande lapso já decorrido. Na referida decisão, foi oportunizada à parte a produção de prova indireta com a indicação de testemunhas. No entanto, quedou-se silente (fl. 121). Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, portanto. Saliente-se de início que a presente lide não é de alçada trabalhista. Assim, o fato da empresa MARILAN não ter mantido documentos que indique, em tese, os elementos agressivos do trabalho do autor, a descrição de suas atividades e as condições em que desempenhava, tal como informado à fl. 116, não é objeto de medidas a serem tomadas por parte deste juízo, eis que a presente causa tem como litigantes a autora e o INSS e não a autora e sua ex-empregadora. Caso entenda a autora, nos termos do manifestado à fl. 119, de que a empregadora não confeccionou os documentos obrigatórios por inoperância da Lei, cumpre-se nas vias propícias buscar, se o caso, os seus direitos decorrentes da relação de emprego em desfavor da empregadora. Aqui, facultou-se a prova oral e documental para suprir a falta dos documentos. O autor, como já relatado, quedou-se silente. Desta forma, embora exista o laudo técnico de fls. 25 a 54, datado de 1.986, não há qualquer elemento dos autos (nem mesmo prova oral) que permita identificar a atividade do autor no período de 01/09/86 a 05/01/91 nas várias atividades e nos vários setores mencionados no aludido laudo. A única informação que se tem da Carteira Profissional é que o autor se encontrava qualificado como ajudante III. Bem por isso, não é possível inserir o autor nas atividades marcadas como sujeitas a condições agressivas de ruído, mesmo porque, em alguns setores do estabelecimento, o ruído foi mensurado em patamar inferior a 80 dB(A). O ônus de produzir essa prova é da parte autora (art. 333, I, do CPC). Logo, indefiro a contagem especial do referido período. Quanto ao período de 01/04/91 a 06/05/13, trabalhado junto a SASAZAKI, é de se ver que a autarquia já reconheceu no âmbito administrativo o interregno de 01/04/91 a 05/03/97 - fl. 103, o que faz com que o autor careça de ação quanto a esse pedido. O que resta controvertido, portanto, é apenas o período de 06/03/97 a 06/05/13. Neste ponto, apresenta o autor o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59 a 61. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. I. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se permite razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Todavia, em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Apresenta o autor um Perfil Fisiográfico. Quanto ao Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido-REVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 -

Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Em sendo assim, o referido documento atesta, sem peias, que além do ruído que o autor esteve submetido em patamares superiores a 90 dB(A) a partir de janeiro de 2.004 (fl. 60), esteve submetido a agentes agressivos químicos como xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol (a partir de 01/04/91), além de ácido acético, ácido fórmico, 2 butóx, etanol e negro de fumo (a partir de 26/09/07). Destarte, ao menos até a data da lavratura do PPP mencionado (22/02/2013), faz jus o autor ao tempo especial, por conta do contato com os agentes químicos e como ruído mencionado em sua atividade desempenhada no estabelecimento de pintura. Portanto, considera comprovada a natureza especial da atividade do autor no interregro de 06/03/97 a 22/02/2013, já que o período anterior, já mencionado, a autarquia já o reconheceu. Saliente-se que com o tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor não faz jus a aposentadoria especial, eis que não completou 25 anos de tempo especial. Todavia, computando-se o tempo especial, convertido em comum pelo fator de 1,40 (conforme a regra de três necessária para a conversão), possui o autor tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (06/05/13). 01/09/1986 05/01/1991 4 4 5 - - Esp 01/04/1991 05/03/1997 - - 5 11 5 Esp 06/03/1997 22/02/2013 - - 16 - 17 23/03/2013 06/05/2013 - 1 4 - - 4 5 19 21 11 22 1.609 7.912 4 5 19 21 11 22 1.40 30 9 7 11.076,800000 35 2 26 Não há que se considerar a data de citação, eis que nos autos administrativos o INSS já tinha plenas condições de verificar o direito pretendido pelo autor. A aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida do abono anual (pedido implícito e decorrente da aposentadoria) deverá ser calculada em conformidade com a legislação de vigência na época da concessão (Lei 9.876/99). E, considerando o termo inicial do benefício, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/04/91 a 05/03/97, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/03/97 a 22/02/2013, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários. CONDENO, via de consequência, a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor SELMO RODRIGUES COUTINHO a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 06/05/13 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, contados de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sucumbência recíproca, considerando a parcial procedência da ação, compensando-se reciprocamente os honorários (art. 21 CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotação de fl. 76 de sua carteira profissional, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SELMO RODRIGUES COUTINHO RG 20.056.627-1 CPF 092.928.498-40 Filho de MANOELA ROCHAR, Virgílio Carvalho Oliveira, 451 CEP 17522-400 Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: .....Data de início do benefício (DIB): 06/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): .....Data do início do pagamento: .....Tempo especial reconhecido 06/03/97 a 22/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a condenação do réu no pagamento do benefício de salário-maternidade nos moldes da Lei, atualizada e corrigido com acréscimo de juros desde a data do requerimento administrativo em 03/09/2009, com os acréscimos de estilo. Esclarece que o pleito na via administrativa foi indeferido ao argumento de que não foi comprovada sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento; todavia, menciona a autora que na ação trabalhista por ela interposta foram reconhecidos vínculos empregatícios, reconhecimento esse que resultou na manutenção de sua qualidade de segurada na época do requerimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.741,25 e requereu a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 34 a 35 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou a sua contestação (fls. 42 a 44). Argumentou que a autora não possui direito ao benefício, eis que descabe considerar o vínculo objeto de acordo na justiça trabalhista como prova. É necessária a apresentação de um início de elemento material a ser secundado com a prova oral. Em caráter eventual, sustenta a ocorrência de prescrição. Tratou dos honorários e do cálculo dos juros. Réplica da autora foi apresentada às fls. 55 a 56. Em manifestação de fls. 58, juntou a autora os autos da ação trabalhista. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, mediante registro audiovisual, sem oposição das partes. Alegações finais remissivas (fls. 148 a 152). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que a autarquia teve condições e acesso aos documentos juntados às fls. 59 a 140, que correspondem à ação trabalhista; bem assim, em razão de se verificar que a Procuradoria Federal teve conhecimento dos referidos autos, já que nele atuou, inclusive interpondo recurso de agravo de petição (fls. 122 a 128), em razão da execução de contribuições previdenciárias, não se vê a necessidade de novamente submeter à ré vista desses documentos. Quanto à prescrição, observo que a pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício de salário-maternidade. O nascimento ocorreu em 14/07/2009. A ação foi ajuizada em 11/04/2014 (fl. 02). É cediço que a prescrição abrange as prestações vencidas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Em sendo assim, não há pedido de prestação em data anterior a 11 de abril de 2009, motivo pelo qual, não existem prestações acobertadas pela prescrição. Quanto à pretensão a autora, o motivo de indeferimento administrativo foi que a autora não teria comprovado estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento (fl. 08). Sobre o assunto, dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício: a) manutenção da qualidade de segurada; b) nascimento da prole. Pois bem. O documento de fls. 11 demonstra que o filho da autora, LEONARDO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, nasceu em 14/07/2009. Pois bem. Dos extratos do CNIS de fls. 37 a 39, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário em 2007, como empregada doméstica, vertendo recolhimentos referentes às competências 06 a 09/2007 e 04 a 10/2011; constato, também, que é titular do benefício de auxílio-doença desde 31/05/2011. Logo, o nascimento do filho da autora ocorreu em época em que, a princípio, não estaria a autora abrangida pelo período de graça, exaurido em 09/2008, aproximadamente. A autora, por sua vez, carrou cópia da ata de audiência realizada no bojo dos autos da ação trabalhista, onde foi homologado acordo entre as partes, reconhecendo vínculo de trabalho dela e seu empregador nos períodos de 23/04/2007 a 23/10/2007 e 23/10/2007 a 02/12/2008 (fls. 22/24). Ao considerar esses períodos, a autora manteria a qualidade de segurada na época do nascimento de seu filho. Neste particular, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entendo este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido decísum se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada. Na hipótese vertente, conforme alhures asseverado, a r. sentença trabalhista limitou-se a homologar o acordo celebrado, sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Confira-se, sobre o assunto, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIA. NÃO PROVADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIOR. IMPROCEDENTE A REVISÃO. 1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto. 2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos. 3. Descabida a revisão. (TRF-4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 312952, DJU 14/02/2001, p. 310, Relator JUIZ NÉFI CORDEIRO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO. A sentença proferida na Justiça do Trabalho somente pode ser oposta ao INSS, como prova de tempo de serviço, se a autarquia tiver participado do processo. A sentença, no caso, só faz coisa julgada entre as partes, ainda que tenha eficácia erga omnes. Não havendo, nos autos, nenhuma prova de prestação de serviços, a sentença que homologa acordo do reclamante com o reclamado só produz efeito entre ambos. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 9102148528, Relator JUIZ CLEIO ERTHAL, DJU 27/10/1992). Neste caso, a autarquia, pela Procuradoria Federal, teve ciência do processo, tanto que buscou obter o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 117 a 137), inclusive recorrendo de decisão desfavorável daquele r. juízo laboral. Logo, se o acordo trabalhista detém validade para permitir a cobrança de contribuições - deixando claro que no caso somente não foram cobradas por conta de questão concernente à competência jurisdicional (fl. 120) - seria um contrassenso não admitir o referido acordo, ao menos, como elemento de prova material em favor do pretenso segurado. Neste contexto, tomo o processo trabalhista como um início de prova material para fins do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. No mais, em audiência realizada neste juízo, os depoimentos das testemunhas, sob o crivo do contraditório e sem contradições, puderam conferir margem suficiente de certeza de que a autora de fato trabalhava para aquele reclamado, por períodos de três ou quatro dias por semana (segundo a testemunha Ana Cláudia Alves - fl. 151/152), oportunidade em que se submetiam a horário (depoimento da testemunha Joselito do Nascimento - fl. 150/152) e desenvolviam atividades na cozinha na feitura de salgadinhos e limpeza. Pois bem, embora na prova oral existam indícios de uma atividade próxima a de mera diarista, o que retiraria a obrigação do antigo empregador de registrá-la como empregada, o fato é que a frequência da atividade e o desempenho pela autora, justamente, da atividade-fim da pequena empresa de salgadinhos, descarta considerar a autora como trabalhadora autônoma ou meramente eventual. O próprio ex-empregador, em seu depoimento, salientou que só não registrou a autora porque não tinha firma aberta e que não fez os recolhimentos previdenciários porque não tinha dinheiro (fls. 150/152). Logo, comprovado o vínculo subordinado da autora no período, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo de seu empregador, não pode servir de óbice a impedir o direito da autora. Por fim, o fato de a autora ter sido dispensada ou pedido demissão na vigência de seu estado de gravidez, cujas decorrências estão apenas no âmbito laboral, não lhe cerceia direito ao benefício, eis que a legislação previdenciária não faz esta restrição. Obviamente, decretos e regulamentos não podem inovar a ordem jurídica em desconformidade com o disposto na legislação ordinária. Em sentido similar: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTS. 15 E 71 DA LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recordada ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.213/91. III. Afirma-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente descon siderar o disposto nos arts. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521207, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuições individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto sobrepõe a sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00263533820124030000 AI - 485659, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2013) E mais especificamente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, g, da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de segurada. 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que depar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência

Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. ...EMEN(RESPP 201500241254, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:Logo, tendo a autora mantido a sua qualidade de segurada, quando do parto e quando formulou o requerimento administrativo do benefício, e tendo em vista a natureza previdenciária do benefício e a responsabilidade do réu no pagamento à desempregada, é de se julgar procedente em grande parte a ação. Embora seja acumulável o salário-maternidade com o seguro desemprego e embora a autora tenha dito no seu depoimento pessoal que recebeu parcelas do seguro desemprego, não há nos autos a demonstração desses valores. Assim, caso concomitantes, deverá ser descontados das parcelas de seguro de desemprego que a autarquia demonstrar comprovadamente em liquidação. O termo inicial do benefício não pode ser a data do requerimento, eis que, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o mesmo é devido entre 28 dias antes do parto e a data deste, em sendo assim, o termo inicial legal é a do parto, ocorrido em 14/07/2009. A fixação feita pela autora na data de 03/09/09 (fl. 04, letra E) somente faz sentido para o cálculo da correção monetária. Os juros são contados a partir da citação (art. 219 do CPC). A antecipação de tutela já foi objeto de apreciação e indeferimento às fls. 34 a 35.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu no pagamento à autora VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS do benefício de salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo a contar de 14/07/2009. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (termo inicial da contagem dos juros e dedução do seguro-desemprego), CONDENO apenas o réu em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até o seu término legal, com o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego recebidos no período e efetivamente comprovados. Preso ao pedido, a correção monetária incide a partir de 03/09/09. Os juros, a contar da citação de forma globalizada, eis que não existem parcelas do salário-maternidade posteriores à citação, cujos critérios devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários-mínimos. Beneficiária: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS RG 45.328.886-8 CPF 318.794.508-28 Filha de BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS R. BUGRIM, 426, MARLIÁ/SP Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE Renda mensal: UM SALÁRIO-MÍNIMO Data de início do benefício (DIB): 14/07/2009 Período de concessão (DIB/DCB) 04 MESES ou 120 DIAS Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA EULALIA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a abstenção do réu de descontar de seus proventos de aposentadoria parcela referente à pensão alimentícia de que também é beneficiária, a qual, segundo a autarquia previdenciária, foi paga acima do devido no período de 09/2008 a 08/2013, o que corresponde a R\$ 13.177,79 em 09/2013. Ao final, pretende seja o réu condenado a restituir os valores que já foram descontados de seu benefício, acrescidos de atualização monetária e juros legais. Propugnou pela gratuidade judiciária. Chamada a dizer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação neste Juízo, uma vez que residente em Cambará/PR, a autora prescendeu os esclarecimentos de fls. 49. Em decisão proferida às fls. 50 a 51, com a juntada de extratos do sistema da DATAPREV (fls. 52 a 63), o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. O réu contestou a ação. Disse que o benefício de aposentadoria foi regularmente instituído em favor da autora, porém o erro administrativo encontra-se na concessão da pensão alimentícia: isso, porque, a pensão alimentícia foi implantada como se fosse um benefício previdenciário originário e, assim, recebeu a numeração 32/079.560.049-6, em que estava sendo descontado o percentual de 33,33% para um benefício inexistente (NB 9000052314). Diante disso a autora recebeu 66,66% da renda mensal do segurado, ao invés de receber 33,33% da aposentadoria. Junta processo administrativo. Refutou o argumento de necessidade de demonstração de má-fé e diz que o caráter alimentar não impede a devolução dos valores indevidamente pagos. Sustenta a validade do artigo 115 da Lei 8.213/91. Pede, em suma, a improcedência da ação. Réplica da autora (fls. 167 a 176). Sem especificação de provas, os autos foram ao Ministério Público, que sustentou não haver interesse a atuar no caso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide antecipadamente, uma vez não sendo necessária a produção de provas em audiência. A fundamentação da resposta da autarquia lastreia-se no disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, de modo que sustenta a necessidade de sua declaração de inconstitucionalidade para afastá-lo. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contradas por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme disposto no regulamento, salvo má-fé. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. No âmbito administrativo, optou-se pelo desconto dos valores no percentual de 30% (fl. 159), na renda do benefício 41/133.515.671-0 (fls. 23, 27, 31 e 159), o que vem sendo realizado desde 01/2014. Ocorre que não se verificou hipótese de concessão de benefício em duplicidade ou em pagamento a maior. Em outras palavras, inaplicável a previsão de pagamento de benefício além do devido (art. 115, inciso II). E não sendo aplicável o referido dispositivo legal, não há que se falar da necessidade de decretação de sua inconstitucionalidade. É que, segundo aponta a autarquia, houve erro administrativo consistente no pagamento da pensão alimentícia que recebeu o número 079.560.049-6, espécie 32 (aposentadoria por invalidez previdenciária - fl. 53), concedido como se fosse um benefício previdenciário. É provável que essa solução de pagamento da pensão alimentícia, como se fosse um benefício previdenciário, teria tido algum sentido para o administrador da concessão do benefício, desde que, obviamente, fizesse desse benefício fictício o desconto de 66,66%, a fim de repassar exatamente os 33,33% descontados da aposentadoria de Osvaldo José Sena, devedor da pensão alimentícia (fl. 62). Decerto, o correto seria simplesmente fazer o desconto dos 33,33% da aposentadoria e o repasse à autora como pensão alimentícia, sem o uso dos artifícios de concessão de um benefício novo como se fosse pensão alimentícia e um desconto para um benefício inexistente (o de número 9000052314) a fim de se chegar ao cálculo correto. Todavia, além disso, não se chegou ao cálculo correto, pois se descontou apenas 33,33% do benefício 079.560.049-6 (fl. 93) - que correspondia à pensão alimentícia - e, no final, a autora recebeu não 33,33%, mas 66,66% da renda do devedor da pensão. Logo, diante desses fatos, pode-se chegar às seguintes conclusões: (i) não houve pagamento de benefício além do devido ou em duplicidade. Inaplicável, no caso, o artigo 115 da Lei 8.213/91. O benefício devido à autora (41/133.515.671-0) que está sofrendo desconto, foi pago corretamente; (ii) houve sim pagamento incorreto da pensão alimentícia, que não é benefício previdenciário, pois a autarquia descontou um valor do devedor e pagou outro; (iii) não tinha como a autora ter participação nestes fatos, sendo fruto de erro ou culpa de funcionários da autarquia; (iv) não é possível atribuir à autora má-fé, eis que não se pode presumir que ela saberia que o valor que estava sendo pago a título de pensão era diferente do valor descontado do devedor da pensão. Em suma, incabível o desconto, impondo-se a restituição dos valores já descontados, bem como que seja obstado novos descontos. De outra volta, os valores pagos indevidamente a título de pensão alimentícia, obviamente, são de natureza alimentar. E, em não se tratando de benefício previdenciário e restando evidente a boa-fé da autora, torna-se incabível a restituição dos valores já pagos. Neste ponto, é a jurisprudência pacífica de nossa Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR. - Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso. - A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC. - O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/09/2011. - Embargos infringentes providos para prevenção do voto vencido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, E10013010-79.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpositivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000863-52.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC. - É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpositivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001063-23.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) Ademais, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade (fl. 52) de valor mínimo, por conta de sua filiação como empregada doméstica. Certamente, a restituição aos cofres do INSS da importância cobrada levará a autora a prejuízos consideráveis em sua sobrevivência, por atos que não deu causa. Por fim, embora não faça parte da pretensão autoral, cumpre-se esclarecer, como decorrência lógica, que nada impede a autarquia que corrija o erro no pagamento da pensão alimentícia de modo a pagá-la na forma correta, sem, contudo, buscar a restituição do que já se passou. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, bem assim, a natureza alimentar do benefício que está sendo concedido, reapreço o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a autarquia suste os descontos do benefício da autora, por conta do erro na concessão da pensão alimentícia. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela na forma da fundamentação supra, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para IMPOR ao réu a obrigação de não-fazer, consistente em não mais descontar do benefício pago à autora os valores relativos ao pagamento incorreto da pensão alimentícia e para o fim de CONDENAR o réu a devolver à autora os valores já descontados, inclusive os que ocorreram durante o trâmite deste processo. Condeno o réu, por consequência, ao pagamento da verba honorária em favor da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custos, diante da gratuidade. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida nesta sentença, valendo-se esta como ofício.

**0005226-73.2014.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANÇA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS SOARES DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2010 ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença ou, ainda, o auxílio-acidente. Relata a inicial que o autor, em razão de um acidente automobilístico, tornou-se irreversivelmente incapaz para o trabalho, pois acometido por problemas ortopédicos no ombro direito. Informa, também, que recebeu benefício previdenciário até 03/07/2014, quando, sem nenhuma justificativa, foi cancelado. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/25). Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 37/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprova a incapacidade necessária à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/48. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 51/52; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 54), com a qual anuiu o autor (fls. 62/63). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 54, frente e verso, homogeneia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 2.B). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002612-61.2015.403.6111** - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição e docs. de fls. 132/152 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalcular a renda mensal inicial do benefício. Conforme informado em sua inicial, a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003073-33.2015.403.6111** - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante (Ajustamento e Manuseio de Marcapasso Cardíaco - CID Z45.0), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 29/06/1953 (fl. 16), contando hoje 62 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 59 foi acostado relatório médico, datado de 09/06/2014, onde o profissional aponta que o autor é portador de Marcapasso Cardíaco Artificial Definitivo, indicado por Bloqueio Atrioventricular Total em 02/04/2012, fazendo acompanhamento ambulatorial regulamente para controle do marcapasso; Às fls. 60-124 fez juntar extenso prontuário médico. À fl. 58, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 25/02/2015, foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0003121-89.2015.403.6111** - SOLANGE MARIA ALVES DE JESUS SILVERIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante (câncer no intestino - adenocarcinoma), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Refere que seu pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que a renda mensal per capita é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 08/06/1970 (fl. 13), contando hoje 45 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Os documentos juntados às fls. 26-28 tratam-se de laudos de exames realizados pela autora em junho/2014, os quais se prestam apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico especializado; o documento de fl. 29 restringe-se a mero recetário médico. Outrossim, vê-se à fl. 23 que o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi decorrente do não atendimento aos requisitos de impedimento de longo prazo e renda per capita superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0003137-43.2015.403.6111** - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente de que é titular desde 16/05/2002, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de início de irregularidade na manutenção do benefício, eis que constatada a existência de vínculo empregatício, sendo-lhe exigida a devolução dos valores recebidos a partir de 13/10/2010, no montante de R\$ 42.207,38 (quarenta e dois mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos). Contudo, alega a autora que o entendimento da autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade de seu benefício, eis que nunca lhe fora informado de que não poderia exercer atividade laboral enquanto estivesse no gozo do benefício, pugnando, ao final, seja declarada inexistente a cobrança administrativa. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante os extratos do Sistema Dataprev ora juntados, verifica-se que a autora foi concedido o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 123.916.296-8), com início de vigência a partir de 16/05/2002. A suspensão do referido benefício, segundo se observa do Ofício de fl. 40, datado de 10/06/2015, é que foi constatado vínculo empregatício da autora concomitante com o recebimento do benefício assistencial, nos termos do artigo 21 da Portaria Conjunta nº 02 MDS/MP/INSS, de 19/09/2014. Vê-se, ainda, que foi considerado indevido o recebimento do benefício a partir de 13/10/2010, implicando em débito no montante de R\$ 42.207,38 (quarenta e dois mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos). Os artigos 20, 2º e 21-A, da Lei nº 8.742/93, dispõem: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)(grifei)O artigo 5º, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, estabelece: Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência está limitada ao prazo máximo de dois anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)(grifei)Ora, a legislação é clara. O benefício de prestação continuada é concedido à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso maior de 65 anos, que comprove não possuir meios de prover sua subsistência, e será suspenso quando o deficiente exercer atividade remunerada, exceto em se tratando de aprendiz, limitado a dois anos apenas. Em 2002, quando postulou o benefício na via administrativa, a autora foi considerada pessoa portadora de deficiência, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo que, à época, já contava com 18 anos de idade; a partir do momento em que passou a exercer atividade laboral, deixou de preencher o requisito da incapacidade, pois superou o impedimento que lhe tolhia o acesso ao mercado de trabalho, passando a ter condições próprias de se manter. A única exceção permitida pela lei é a de aprendiz, a qual a autora não logrou comprovar; contudo, poderia ser cumulado o trabalho remunerado com o recebimento do benefício pelo prazo de dois anos apenas. Assim, a autora não preenche o requisito previsto no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

#### AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

**0003215-37.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da execução penal nº 0005586-08.2014.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 353). Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 293/296 e 297. As razões do recurso já foram apresentadas pelo agravante às fls. 03/20. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias (art. 588, do CPP). Após, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP). Int.

**0003216-22.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da execução penal nº 0005587-90.2014.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 400). Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fls. 299/302 e 303. As razões do recurso já foram apresentadas pelo agravante às fls. 03/20. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias (art. 588, do CPP). Após, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 565/566, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas

ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, conforme fls. 555, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANATEC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X WALNER GASPAR CHIARARIA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)**

Vistos. Em face do pagamento dos débitos, como noticiado pela exequente às fls. 252/256, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie-se o imediato desbloqueio, via BacenJud, dos valores indicados no documento de fls. 218/220, bem como promova-se a exclusão de Walner Gaspar Chiararia do polo passivo da ação, por não integrar o quadro social da executada, conforme informações e documentos de fls. 231/237 e 241/245. Com o trânsito em julgado, e depois de cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001652-08.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOBRE TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS E SP359473 - JULIANA DAS MERCES LINO)**

Sobre o alegado a fls. 38/39, diga a exequente. Esclareço que os valores bloqueados via BACENJUD eram inferiores a R\$ 1.000,00, razão pela qual, nos termos do r. despacho de fls. 26/28, este Juízo já determinou o seu desbloqueio, consoante se verifica de fls. 36/37.lnt.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003884-27.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA ROSA DE SA(SP19192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando que a apenada regularizou o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fls. 113/116), aguarde-se o cumprimento integral da pena. Notifique-se o MPF.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003270-85.2015.403.6111 - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA / ME(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EXTIN MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCÊNDIO E TELEFONIA LTDA /ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, autoridade que, segundo indica a inicial (fls. 02), está sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo - SP. Relata a inicial que foi instaurado, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Processo Administrativo SF-00086/2013, sem que a impetrada tivesse conhecimento de tal procedimento, bem assim que, em 04/08/2015, a impetrante foi notificada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia daquele conselho por desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados no CREA-SP, exigindo seu cadastramento nesse órgão, sob pena de atuação por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66. Requer seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que suspenda o ato impugnado, para que a impetrante não seja autuada ou penalizada com a imposição de multa, requerendo, ao final, seja definitivamente concedida a segurança, para que a impetrante não seja obrigada a credenciar-se junto ao CREA-SP. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/33). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sediado, segundo indica a inicial, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo - SP. Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...). Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000465-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000465-6) - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINIDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GENI TRINIDADE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003382-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEHELLO)**

Nos termos da deliberação de fls. 139 e verso, fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004741-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)**

Nos termos da deliberação de fl. 170, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar na fase do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 4804

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003833-84.2012.403.6111 - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o sigilo de documentos decretado nestes autos, segue apenas a parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que restitua à autora: a) os valores independentemente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as diferenças que lhe foram pagas de maneira acumulada por força de condenação da Justiça do Trabalho, que houverem excedido as tabelas progressivas vigentes ao tempo em que cada verba salarial deveria ter sido adimplida; b) o imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados à referida condenação. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da

Receita Federal. Desde 1.996, incide a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homologações deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo.

**0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WESLEY KAUE MAGALHÃES CORREIA e ANNE KAMYLE MAGALHÃES CORREIA, representados e assistidos por sua genitora, Sra. Elaine Cristina Magalhães, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Adnilton Cerqueira Correia, genitor dos requerentes. Relatam os autores que seu genitor atualmente encontra-se recluso em estabelecimento criminal na cidade de Getulândia, Estado de São Paulo, tendo sido preso no dia 31 de janeiro de 2012. Os autores alegam que desde a reclusão de seu genitor, vêm sofrendo dificuldades financeiras, morando em casa alugada, nos fundos da residência de sua tia, necessitando de ajuda de terceiros para custear alimentação, vestuário, remédio, entre outras necessidades. Sua genitora é faxineira, de modo que não possui renda fixa e certa. Alegam terem postulado administrativamente o benefício. O pedido, todavia, restou indeferido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite previsto na legislação (fls. 03/05). Pedem, assim, o pagamento das prestações do benefício ora reclamado a partir da data da prisão do segurado, em 31/01/2012. À inicial, juntaram instrumento de procaução e outros documentos (fls. 22/81). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 84/85. Na mesma decisão, a parte autora foi instada a apresentar a certidão atualizada de recolhimento do segurado à prisão, bem como a emendar a inicial, atribuindo valor à causa. A parte autora manifestou-se às fls. 87, emendando a inicial. Às fls. 89, a parte autora informou ter recorrido da decisão, mediante agravo de instrumento, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia foi juntada às fls. 90/101. Às fls. 104/106, foi juntada a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelos autores. A parte autora juntou documento às fls. 108. Citado (fls. 102), o INSS apresentou sua contestação às fls. 109/113, acompanhada do documento de fls. 113vº, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora e requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 116/118. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 119), os autores requereram que se oficie a empresa Antonio Guardiano da Silva - ME para que esta apresentasse cópia da rescisão contratual, cópia do livro de registro de empregados e os holerites, em nome de Adnilton Cerqueira Correia, o recluso (fls. 121), juntando documento às fls. 122/123; de seu turno, às fls. 124, o INSS reiterou o requerimento de expedição de ofício ao estabelecimento prisional realizado às fls. 113. Deferido o ofício requerido às fls. 121, foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado genitor dos autores. Às fls. 130/131, a parte autora se manifestou alegando que não possuía condições financeiras para providenciar a certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado, vez que teria que deslocar-se até Avanhandava, SP. Assim, requereu que o juízo oficiasse a Administração Penitenciária de Avanhandava, SP, para que apresentasse aos autos atestado de reclusão do genitor dos autores. Às fls. 134, deferiu-se o ofício requerido às fls. 130/131. Não tendo sido encontrada a empresa Antonio Guardiano da Silva - ME (fls. 141), às fls. 143 a parte autora apresentou novo endereço da referida empresa, como também requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que traga aos autos cópias de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, da empresa Antonio Guardiano da Silva - ME; ofício à Caixa Econômica Federal, para que traga o extrato de FGTS em nome do recluso; ofício à Antonio Guardiano da Silva - ME, para que traga aos autos cópia do livro ponto do genitor dos autores. Por fim, requereu a produção de prova testemunhal, bem como, depoimento pessoal do proprietário da empresa Antonio Guardiano da Silva - ME. Juntou documentos às fls. 145. Às fls. 150, foi trazido aos autos o atestado de conduta e permanência carcerária do segurado recluso, informando que este havia sido transferido para o CPP III de Bauri, SP. Em virtude dessa informação, foi determinada a expedição de ofício àquele órgão, solicitando o atestado de permanência carcerária do genitor dos autores (fls. 155). Às fls. 158, foi trazido aos autos o atestado atualizado de reclusão do segurado. Chamadas as partes a se manifestarem sobre o documento de fls. 158, a parte autora se manifestou às fls. 162/164; o INSS, por sua vez, somente se deu por ciente (fls. 165). Às fls. 166, chamadas as partes a se manifestarem acerca da informação dos Correios dando conta que a empresa Antonio Guardiano da Silva - ME mudou de endereço, a parte autora manifestou-se às fls. 168, requerendo o julgamento antecipado da lide. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 171/172, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Primeiramente, deixo de determinar a designação de audiência para a produção de prova testemunhal tendo em vista que os fatos alegados nos autos somente necessitam de provas documentais, de forma que podem ser provados pelos documentos trazidos aos autos, sendo suficientes para o julgamento da lide (art. 400, II, do CPC). Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Adnilton Cerqueira Correia, em 31/01/2012 (fls. 56/60). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Adnilton Cerqueira Correia, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 46, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Adnilton Cerqueira Correia quando de sua prisão restou demonstrada, eis que se encontrava com vínculo de trabalho em aberto, conforme registro em sua CTPS (fls. 63), cujo início de deu em 10 de novembro de 2011. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fls. 72). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 20, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Frise-se, ainda, decorrer do próprio texto constitucional (artigo 20, IV) a previsão de que o auxílio-reclusão destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda. Assim, não há cogitar de inconstitucionalidade na norma inserida no artigo 116, do Decreto 3.048/99. Nesse mesmo sentido, confirma-se o entendimento que predominou no Recurso Extraordinário 587.365-SC, ao qual acima se aludiu. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 20, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - PLENO - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587365 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - DJE 07/05/2009) Pois bem. À época do recolhimento à prisão (31/01/2012 - fls. 56/60) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$915,05. Outrossim, de acordo com cópia da CTPS de fls. 63, o segurado possui um vínculo empregatício ainda em aberto, cujo início se deu em 10 de novembro de 2011. Em razão desse vínculo em aberto, presume-se que à época em que foi recolhido ao estabelecimento prisional, o genitor dos autores possuía emprego como pintor, conforme consta na CTPS, cuja remuneração correspondia ao montante de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de identidade de fls. 46/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMONATO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCA ALVES SIMONATO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade do débito referente ao benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com a consequente manutenção da obrigação de não-fazer, ou seja, não descontar qualquer valor do benefício de pensão por morte que atualmente recebe, sob pena de multa diária e crime de desobediência. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que atualmente recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, em 22/05/2011, no valor mensal de R\$ 680,00 - porém, com início dos pagamentos apenas em outubro de 2011. Antes disso, recebia o benefício assistencial ao idoso desde 11/03/2009, salientando que nunca recebeu ambos os benefícios concomitantemente. Esclarece a autora que, em 26/09/2011, recebeu ofício oriundo do Monitoramento Operacional do Serviço de Benefício em Santos, comunicando-lhe da decisão referente à apuração de irregularidades no benefício assistencial que percebia, bem como de que o benefício seria suspenso. Tais irregularidades consistiriam nos seguintes fatos: a) Para a concessão do LOAS, foi declarado por procurador que a mesma não vivia maritalmente com HILÁRIO SIMONATO; b) Que o Sr. HILÁRIO SIMONATO recebia aposentadoria com rendimento em 03/2009 que correspondia a R\$- 558,97 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), ou seja, com renda per capita superior a do salário mínimo, como exige a lei para a concessão de tal benefício, pois que dividindo-se o rendimento do esposo, sua renda resultaria em R\$- 279,48 (duzentos e setenta e nove reais e quatrocentos e oito centavos), superior ao limite mínimo para concessão; c) Que foi informado ao INSS um endereço de residência na cidade de Mongaguá/SP, que a beneficiária declarou que nunca residiu; (fls. 03, in fine, e 04). O recurso interposto na via administrativa restou indeferido, fixando-se a cessação do benefício assistencial e a necessidade de restituição do valor de R\$ 15.459,87 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Nos recursos subsequentes, alega a autora que foi reconhecida sua boa-fé, bem como que o erro na concessão seria da própria Autarquia, estabelecendo-se a restituição dos valores indevidamente recebidos no período de 05/04/2011 a 30/06/2011, a ser realizada por descontos mensais no benefício de pensão por morte por ela titularizada, não ultrapassando 10% de seu valor. Aduz que o INSS reconheceu que o suposto procurador da autora, que formulou o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, possivelmente a ludibriou, eis que já contava, à época, 81 (oitenta e um) anos de idade, existindo vários outros benefícios concedidos da mesma maneira, por requerimentos formulados pelo mesmo procurador e indicando o mesmo endereço residencial do beneficiário. Argumenta, nesse ponto, que assinou apenas uma procaução, com total boa-fé, sendo realmente ludibriada pelo suposto advogado, Sr. Cezar Augusto Leite de Souza, jamais assinando qualquer outra declaração. Sustenta que os valores recebidos de boa-fé a título de amparo social ao idoso são irretiráveis, dada a sua natureza alimentar. Acrescenta tratar-se de pessoa com idade avançada, e portadora de problemas de pressão, diabetes, cardíacos e Alzheimer, totalmente debilitada (fisicamente) (fl. 07), sendo que os medicamentos de uso contínuo totalizam um preço superior a R\$ 1.000,00, nem todos fornecidos pela rede de saúde (fl. 15). De toda sorte, argumenta que reunia todos os requisitos para a percepção do benefício assistencial no período em que dele esteve em gozo, invocando o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Esteada nesses fundamentos, propugna a autora pela declaração de inexigibilidade do débito referente ao benefício assistencial e, em sede de antecipação da tutela, roga seja o INSS impedido de realizar qualquer desconto no benefício de pensão por morte atualmente recebido. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 36/170). Em decisão proferida às fls. 173 a 177, a tutela foi parcialmente antecipada para o fim de determinar ao réu que os descontos a serem realizados no benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 155.585.093-3) não impliquem pagamento de benefício em valor inferior ao salário-mínimo. Citada a autarquia, apresentou a sua contestação de fls. 183 a 190. Sustentou que a cobrança de valores feita pela autarquia baseia-se na fraude praticada na concessão do benefício de amparo ao idoso em favor da autora. Argumenta que o desconto tem fundamento no artigo 115 da Lei 8.213/91, não havendo nada de inconstitucional. Refuta o argumento de que a verba alimentar não admite repetição, trazendo a lume excertos favoráveis a esse entendimento. A autarquia juntou cópias do expediente administrativo (fls. 191 a 498). Réplica da autora veio aos autos às fls. 503 a 511, com documentos. Em especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 520 a 521). O réu nada especificou, requerendo o julgamento antecipado (fl. 523). Deferida a prova oral, foi designada audiência. Ouidas as testemunhas JOSÉ MARIO DA SILVA e HERONIDES GOMES (fls. 555 a 557). Por precatória foram ouvidas as testemunhas JELLIS FERNANDO DE CARVALHO (fls. 603 a 606) e MARCOS MORALES GONÇALVES (fls. 615 e 616). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 623 a 632 e 634). O Ministério Público manifestou-se à fl. 635, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da preclusão consumativa, consistente no fato de a autora já ter apresentado o rol de testemunhas no momento apropriado, descabe determinar a oitiva de chefe da agência do INSS em Itanhaém/SP, pedida à fl. 564, desprovida, ainda, de nome e qualificação. A controvérsia destes autos não abrange discussão sobre a existência de fraude na concessão do benefício de amparo assistencial, eis porque há evidência de que a concessão fundamentou-se em informações incorretas a respeito da manutenção do vínculo de casamento da autora e o endereço de sua residência. Todavia, como já foi objeto de análise na antecipação de tutela, a possibilidade de restituição dos valores de benefício pagos a maior não implica em juízo de boa ou de má-fé do beneficiário. Não se trata de punição, mas de ressarcimento daquilo que foi pago indevidamente, com fulcro no princípio que veda o enriquecimento sem causa. O artigo 115 da Lei 8.213/91 estabelece as hipóteses de desconto. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente

autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé o desconto poderá ser feito, porém de forma parcelada. Essa é a interpretação literal do referido texto.Não há, no caso, como afastar a boa-fé da autora. Além da boa-fé ser presumível (a má-fé é que deve ser comprovada), resta claro que a autora foi ludibriada por alguém que se passou por advogado, como ocorreu com outras vítimas (fls. 550/553). Na época dos fatos, a autora já possuía idade avançada (fl. 37), o que se mostra pouco provável que tenha redigido as declarações, por vontade própria, que serviram de base para a concessão fraudulenta do benefício. Como se vê, o fundamento da concessão do benefício inquinado baseia-se principalmente na informação de que a autora estaria separada de seu marido e, assim, não se incluíria a renda do mesmo no cálculo da situação econômica e familiar da autora. As declarações produzidas neste sentido (fls. 195 a 197 e 202) são, aparentemente, assinadas efetivamente pela autora, feitas sob orientação. Tanto é verdadeira essa constatação, que tão logo a autora foi instada sobre a situação, deixou muita clara a sua real situação familiar e onde efetivamente reside e residia com seu marido (fl. 209).As provas produzidas em juízo (fls. 554 a 557, 603 a 606 e 615 a 616) confirmam a linha argumentativa de que a autora foi vítima de terceiro que a enganou, tal como enganou a autarquia previdenciária, na concessão do referido benefício. Veja-se, neste ponto, o depoimento de Jellis Fernando de Carvalho transcrito à fl. 604:A dona Francisca era minha vizinha. Eu me mudei de onde eu morava, mas eu morava perto dela, e conheço ela, e tenho um comércio na cidade, onde é uma gráfica, e ela na época da aposentadoria dela, ela foi lá e tirou cópias de documentos, e esse César tinha um escritório ao lado de onde eu trabalhava, e ele mandava pilhas de cartelas de trabalho para tirar cópias. Inclusive minha sogra participava disso com ele também, eu tive que ameaçar de ir à Polícia denunciar ele para ele me devolver os documentos dela. Mais adiante, complementa (fl. 605):Da minha sogra ele cobrou oitocentos reais para aposentar ela, e depois eu fiquei sabendo que ele não é advogado e, indagado se ele conseguia aposentar várias pessoas, disse a testemunha que Teve pessoas que sim, e outras que ele sumiu com os documentos, e depois falaram que deu problemas na aposentadoria porque tinha documentos falsificados, e ele na dava entrada não era aqui em Garça, era em era em Mongaguá, se não me engano. (fl. 605).Logo, indubitável a boa-fé da autora. Assim, nos termos do dispositivo legal, poderia a autarquia efetuar os descontos parcelados. Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo legal funda-se no princípio da boa-fé.Neste ponto, é a jurisprudência pacífica de nossa Corte RegionalPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARATER ALIMENTAR.- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, 2º, e 475-O do CPC.- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e Al n. 808.263-Agr. Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0013010-79.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.- Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor.- É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ.- Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.- O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000863-52.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.- Trata-se de Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC.- É indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ.- Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.- O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001063-23.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)Sobressai nesta análise o princípio da boa-fé. Em sendo os benefícios de pensão por morte e assistencial ambos de natureza alimentar, a construção jurisprudencial baseada neste princípio fundamenta a conclusão de que os valores pagos indevidamente pela autarquia ao de boa-fé são irrepelíveis.Além do mais, o desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do beneficiário, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário-mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Logo, esse é o limite para a auto-executoriedade administrativa correspondente ao desconto.Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO PELO INSS. DESCONTO. LIMITE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º, DA CF/88.A teor do disposto no Decreto 3.048/99, em seu art. 154, 3º, o INSS pode proceder ao desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado, oriundos de erro da Previdência Social, no limite de 30% do valor do benefício percebido. Por outro lado, a Constituição Federal garante, em seu artigo 201, 2º, que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo. Assim, é garantida ao segurado a percepção de valor não inferior ao mínimo, podendo ser procedido ao desconto sempre que o benefício superar o mínimo legal, porém em percentual não superior a trinta por cento, não podendo os descontos, de qualquer forma, resultar em valor inferior ao mínimo para o segurado. (REOMS 2005.71.12.002721-7 RS; AMS 2005.71.04.002599-0 RS; Ag 2003.04.01.050429-2 PR).Observe que em consulta ao Sistema DATAPREV, percebe-se que a mensalidade do benefício da autora (fl. 571) equivalia em 2014 à R\$ 762,35, enquanto o salário-mínimo, na época, R\$ 724,00 já era muito próximo a esse valor. Tanto que o desconto de 10% (dez por cento) feito equivocadamente à fl. 571, já tornou o valor aquém do salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente, como exposto. Portanto, sob qualquer ótica que analise a questão, a procedência da ação na forma em que pedida é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, confirmo a antecipação de tutela e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REFERIDO, CONDENANDO O RÉU na obrigação de não-fazer, consistente em não descontar qualquer valor do benefício de pensão por morte atualmente pago a autora, por conta do alegado débito.Deixo de fixar multa, considerando a inexistência de informação de que a autarquia não vem cumprindo o determinado. A multa poderá ser fixada em caso de comprovado descumprimento.Condenno o réu no pagamento de honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa atualizado em favor do advogado da autora. Sem custas, ante a gratuidade da autora e a isenção do réu.Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004289-97.2013.403.6111** - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a ré CEF foi incluída na lide por conta da denunciação à lide feita pelo corréu Itau Unibanco S/A (fls. 66 a 104), manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a denunciação e, após, o réu-denunciante Itau sobre a manifestação da referida ré-denunciada, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo da demanda, fazendo constar o Itau Unibanco S/A como litisdenunciante e a CEF como litisdenunciada.Tudo feito, tomem conclusos.Int.

**0004714-27.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA GONÇALVES, representada neste ato por ANA LÚCIA JERONYMO DE JESUS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 09 de dezembro de 2.011.Em decisão proferida às fls. 22, foi indeferida a antecipação de tutela, mas deferida a gratuidade judiciária.A autarquia apresentou a sua contestação às fls. 26 a 30. Invocou em linha de preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito propriadamente dito disse sobre a ausência de comprovação de incapacidade. Tratou dos requisitos para a concessão do benefício previsto pela Lei Orgânica de Assistência Social. Tratou da necessidade de comprovação da situação econômico-financeira da família e a responsabilidade dos integrantes da família de prestarem assistência à autora. Formulou, ainda, pedidos de natureza eventual.Juntado aos autos a certidão de interdição da autora (fl. 43).Em especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia médica e estudo social (fl. 45). O réu apenas manifestou a sua ciência (fl. 46).O mandado de constatação foi expedido, com resultado às fls. 56 a 63. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 64 a 67.A autora, em suas manifestações (fls. 72/74), não concordou com a análise médico-pericial e requereu a realização de nova perícia. O réu manifestou-se à fl. 75. O Ministério Público Federal, por fim, após o seu ciente à fl. 80.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Quanto ao pedido de nova perícia formulado pela parte autora, é de se observar que o laudo do perito judicial - equidistante das partes - está em sintonia com as enfermidades relatadas nos autos e a sua análise, embora desfavorável ao interesse do autor, é feita tendo em foco, principalmente, a capacidade para o trabalho e não para os atos da vida civil, como feito pelo perito no âmbito da r. Justiça Estadual. Aliás, a avaliação médica feita nestes autos encontra-se, ainda, em harmonia com a constatação do oficial de justiça à fl. 59.Logo, indefiro o pedido de nova perícia.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)Anote, nesse particular, que a nova redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.No presente caso, o auto de constatação (fls. 56 a 63) é cristalino ao revelar as dificuldades financeiras sofridas pela parte autora. No momento da diligência, a autora convivia com o seu filho ALEXANDRE JERÔNIMO DE JESUS, que se encontra desempregado. A autora possui outros filhos e um deles, Hamilton Jerônimo de Jesus, - casado, com três filhos - contribui como pode no sustento da autora. O oficial constatou ainda que há uma renda familiar mensal de R\$300,00 (trezentos reais). Portanto, pelos registros demonstrados, resta claro o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.No entanto, a autora não detém a idade mínima para a concessão do benefício enfocado. De outra volta, não se trata de hipótese de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a perícia médica realizada nestes autos (fls. 64 a 67) identificou que a autora é portadora de transtorno da personalidade histórica (CID F60.4) e psicose histórica. Diz, ainda, que embora seja uma perturbação de funcionamento mental que a afeta nos relacionamentos afetivos, não é causa, segundo a perícia, de incapacidade em atividades laborativas.Apesar de a autora estar interdita para os atos da vida civil e para administrar seus bens (fl. 43), o Oficial de

Justiça trouxe a estes autos a seguinte observação: A curadora não estava, mas a autora é lúcida e aparentemente normal; respondeu a todas as perguntas. (fl. 59). De qualquer sorte, ainda que a autora - como decidiu o Juízo Estadual - esteja interdita, não significa que a mesma não detém capacidade para o trabalho a fim de se manter. Portanto, ausente um dos requisitos, a improcedência é a medida de rito. III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JURACI XAVIER SVERZUTI (JURACI XAVIER CORREA) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter o autor direito ao benefício de amparo social, desde a data de 11/06/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2000,00 e requereu a gratuidade. Indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a realização de mandato de constatação. A autarquia apresentou a sua resposta às fls. 38 a 39, sustentando, em suma, a falta de direito ao benefício pretendido. Formulou, em âmbito eventual, pedido sobre a forma de incidência dos juros e da correção monetária. Sobre a constatação, disse a autora às fls. 47 a 49. Sobre o auto de constatação, disse a autora às fls. 50 a 51. Em especificação de provas, propugnou pela produção de prova pericial (fl. 52). A autarquia se manifestou à fl. 54, propugnando pela realização de perícia médica. Deferida a prova pericial (fl. 55), o laudo veio aos autos às fls. 66 a 69. Manifestação da autora às fls. 72 a 73. O INSS à fl. 75. Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 87 a 88). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Consoante se extrai da informação de fls. 64 e 65, a autora já recebe o benefício de amparo assistencial, desde o dia 28/11/2014 (Consulta ao CNIS em anexo), por conta do advento da idade mínima de 65 anos. O pedido formulado nestes autos é a concessão do mesmo benefício, porém em razão de deficiência, a partir de 11/06/13. Em outras palavras, carece a autora de forma superveniente ao interesse processual de parte da ação (267, VI, CPC), porquanto a resistência a sua pretensão limitou-se apenas ao período de 11/06/2013 a 28/11/2014. Com base nesse raciocínio, passo a analisar a pretensão apenas em parte. Quanto a este período anterior, observo que a pretensão funda-se na deficiência da autora. Alega-se na inicial que a autora é portadora de enfermidades (CID M54.4, CID E11 e CID I10), traduzidas como Lumbago com ciática, Diabetes Mellitus Não-Insulino-Dependente e Hipertensão Essencial (primária), que impossibilitam a autora no desempenho de suas atividades laborativas aptas à sua manutenção. O laudo médico pericial, feito por auxiliar do juízo, equidistante dos interesses das partes, estabeleceu às fls. 66 a 69, que a autora não possui incapacidade para as suas atividades habituais, muito embora possua diabetes e doença degenerativa em coluna. Ao que se constata, a autora tem a diabetes controlada e está com tratamento do mal que sofre da coluna sem dor há 3 meses (fl. 66). Bem por isso, conclui-se que a autora não está incapacitada no momento da perícia, não havendo demonstração de incapacidade para o trabalho e para as suas atividades habituais. Neste diapasão, observa-se que, muito embora a situação econômica e financeira da autora é merecedora do benefício postulado (fls. 33 a 37), não é suficiente esse requisito. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, há a necessidade da deficiência ou a incapacidade para o desempenho de atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. No caso, não possui deficiência ou incapacidade para a execução de trabalho. Ao que se vê, os males que acometem a autora decorrem de sua idade e estão sendo tratados, tanto que já recebe idêntico benefício, no âmbito administrativo, por conta desse evento etário. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação quanto à pretensão de obter o benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo a partir da concessão administrativa. Quanto ao período pretérito, anterior ao evento etário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora sustenta ter direito ao benefício de aposentadoria especial, considerando atividades desenvolvidas na empresa MÁQUINAS JACTO, nos interregnos mencionados nos autos, sob a submissão de agendamento agressivo ruído. Tratou da necessidade de realização de prova pericial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em contestação, disse a autarquia sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com a legislação vigente. Tratou da distinção entre os institutos de insalubridade e periculosidade no âmbito trabalhista e no âmbito previdenciário, impugnando os laudos de insalubridade para fins trabalhistas. Mencionou sobre a necessidade de habitualidade e de frequência aos agentes agressivos. Invocou a permanência no exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação especial como fato impeditivo à concessão. Réplica da parte autora veio aos autos às fls. 80 a 82. Indeferida a prova pericial (fl. 85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto a prova pericial, reitero o que restou decidido à fl. 85, sem recurso (fl. 87): A prova pericial requerida às fl. 07, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados, suficientes para o julgamento do feito. Segundo registro em sua carteira profissional, o autor ingressou na UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, permanecendo em atividade, desde 04/12/85, no cargo de operador máquina sopro. Essa atividade, pela própria natureza, não se encontra cadastrado no rol de atividades previstas pela legislação previdenciária como merecedora da natureza especial, por categoria profissional. Há, portanto, a necessidade de visualizar agentes agressivos. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) O autor apresenta os Perfis Profiográficos Previdenciários - PPP de fls. 21 a 31 e de fls. 32 a 33. Os Perfis Profiográficos apresentados estão em cópia reprográfica, porém, considerando que esses mesmos documentos foram apresentados no âmbito administrativo, sem qualquer impugnação do réu à sua validade formal, cumpre-se acatá-los como autênticos. Quanto ao Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo das vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Em sendo assim, constata-se das informações colhidas, que no período de 04/12/85 a 30/09/91; 01/10/91 a 30/06/09; 01/07/09 a 28/02/10; 01/03/10 a 31/07/11; 01/08/11 a 30/09/11; 01/10/11 a 31/12/11 o autor esteve sempre submetido a ruídos em patamares superiores a 90 dB(A). Todavia, consoante se extrai da informação de fl. 26, apenas a partir de 02/06/86 é que há indicação de profissional legalmente habilitado, apto a atestar os agentes físicos no meio ambiente do trabalho. Do mesmo modo, os períodos de 01.01.12 a 30.04.12, 01/05/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 12/03/14 foram todos superiores a 85 dB(A). Porém, há indicação de responsável técnico apenas a partir de 01/05/12 (fl. 32). É fato, ainda, que existem indicações a respeito do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficaz, porém, o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a imputante fixava expressa, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE. NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Logo, considero como tempo de atividade especial desempenhada pelo autor os seguintes interregnos: 02/06/86 a 30/09/91; 01/10/91 a 30/06/09; 01/07/09 a 28/02/10; 01/03/10 a 31/07/11; 01/08/11 a 30/09/11; 01/10/11 a 31/12/11; 01/05/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 12/03/14. Computando-se esses interregnos, é possível verificar tempo suficiente para a aposentadoria especial do autor na data de seu requerimento administrativo (02/04/14 - fl. 12) 02/06/1986 30/09/1991 5 3 29 01/10/1991 30/06/2009 17 8 30 01/07/2009 28/02/2010 - 7 28 01/03/2010 31/07/2011 1 5 1 01/08/2011 30/09/2011 - 1 30 01/10/2011 31/12/2011 - 3 1 01/05/2012 31/12/2012 - 8 1 01/01/2013 12/03/2014 1 2 12 24 37 132 9.882 27 5 12 0 0 27 5 12A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como descontar do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação, já que não se trata de benefício por incapacidade em que haveria pagamento indevido do benefício por conta do desempenho do trabalho. Considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (fl. 20), não verifico a urgência necessária para a concessão da aposentadoria especial em âmbito de antecipação de tutela, eis que o autor vem recebendo a sua remuneração pelo trabalho realizado. III - DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de considerar as condições especiais às quais se submeteu o autor o período de 02/06/86 a 30/09/91; 01/10/91 a 30/06/09; 01/07/09 a 28/02/10; 01/03/10 a 31/07/11; 01/08/11 a 30/09/11; 01/10/11 a 31/12/11; 01/05/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 12/03/14, CONDENANDO o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início em 02/04/14 (fl. 12). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ CARLOS RAMOSRG 18.913-948 CPF 087.008.998-60/FILHO DE SEBASTIANA MARIA RAMOSR. MARIANO FALCÃO, 90 POMPEIA - SPCEP 17580-000/Espécie de benefício: Aposentadoria especial/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS/Data de início do benefício (DIB): 02/04/14 - fl. 12/Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS/Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/06/86 a 30/09/91; 01/10/91 a 30/06/09; 01/07/09 a 28/02/10; 01/03/10 a 31/07/11; 01/08/11 a 30/09/11; 01/10/11 a 31/12/11; 01/05/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 12/03/14----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003455-60.2014.403.6111 - JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES X JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES X GIOVANA DA SILVA RODRIGUES X**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO VICTOR DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES e GIOVANA DA SILVA RODRIGUES, ora representados por sua genitora DANIELE CRISTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetivam os autos sejam-lhes pagas as prestações devidas de benefício de auxílio-reclusão referentes ao período em que seu genitor permaneceu recluso em unidade penitenciária, qual seja, o período de 17/04/2013 a 30/05/2014. Relata a inicial que os autores são filhos de Israel Alves Rodrigues, preso em flagrante em 17/04/2013 e recolhido até 30/05/2014, na Penitenciária de Marília, em regime fechado. Informa, ainda, que postulou a concessão do benefício na via administrativa, todavia, o pedido foi indeferido, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao teto estipulado para deferimento do auxílio-reclusão (fls. 03/04). A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/60). Às fls. 63, concedeu-se aos autores os benefícios da gratuidade judiciária e se determinou que o autor João Victor da Silva Rodrigues, por ser relativamente incapaz, regularizasse sua representação processual, devendo outorgar procuração, assistido pela sua representante legal. Às fls. 65, a parte autora veio aos autos regularizar a representação processual do autor João Victor da Silva Rodrigues, juntando instrumento de procuração às fls. 66. Citado (fls. 67), o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/71, acompanhada do documento de fls. 72/77, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Tratou, ainda, do fato de o requerimento administrativo ter sido feito em época que o segurado já se encontrava em liberdade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora e requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 80/84. Chamadas a especificar provas (fls. 85), ambas as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 86 e 87). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 91/92, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Quanto à prescrição, essa análise será postergada para o final, se houver necessidade. Pois bem. Pretendem os autores, por meio da presente ação, o pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-reclusão referentes ao período em que o segurado genitor dos autores, permaneceu recluso em unidade penitenciária, período este decorrido entre o dia 17/04/2013 e o dia 30/05/2014, segundo a Certidão de Recolhimento Prisional anexada às fls. 24 e o Alvará de Soltura de fls. 21. Assim, não há sentido na afirmação do INSS de que o recluso está em liberdade desde 30 de maio de 2.013 (fl. 70, verso). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado do Previdência Social. Quanto à qualidade de segurado do genitor, dos extratos do CNIS acostados às fls. 46, documento de fls. 56 e cópias da CTPS de fls. 20/20º, observa-se que o fim do último vínculo de trabalho do Sr. Israel Alves Rodrigues data de 22/06/2012; assim, quando de sua prisão ocorrida em 17/04/2013, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça. Já a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 31,33/34,36, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Israel Alves Rodrigues, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu os pedidos formulados na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fls. 60). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observe que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se, de acordo com o documento de fls. 73, que o segurado recebeu como remuneração, no mês de junho de 2012 (última antes da prisão ocorrida em 17/04/2013), a importância de R\$ 717,86, valor, portanto, inferior ao limite imposto pela Portaria nº 02 de 06/01/2012, de R\$ 915,05. Verifica-se, todavia, que o valor da remuneração indicada no CNIS para a competência de junho de 2012 não reflete a realidade remuneratória do segurado recluso, em razão do segurado ter sido contratado para este seu último emprego na data de 11/04/2011, permanecendo empregado até 22/06/2012, logo, não laborando o mês de junho de 2012 por completo, de modo que a remuneração recebida foi proporcional aos dias trabalhados, não correspondendo ao salário integral. Desse modo, deve-se considerar para a análise da concessão ou não do benefício previdenciário pleiteado, a remuneração especificada na cópia de CTPS de fls. 20º, de R\$ 770,00, valor inferior ao limite legal para obtenção do benefício na época, que correspondia a R\$ 915,05 (Portaria nº 02, de 06/01/2012). Por fim, ainda que se considerassem a média dos salários de fl. 73, o fato é que quando de sua prisão (17/04/13), o segurado não estava empregado, logo, a sua renda era nenhuma. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início do benefício, verifico que o segurado, pai dos autores, foi recolhido à prisão em 17/04/2013; todavia, o auxílio-reclusão foi requerido somente em 19/08/2013 (fls. 60). Assim, na forma da lei de regência, o benefício seria devido a partir da data do requerimento, eis que formulado bem após os trinta dias da data do evento. Todavia, cumpre observar que todos os autores, à época da prisão e do pedido administrativo, eram menores impúberes, uma vez que nascidos em 03/01/1998, 06/05/2001, 11/03/2007 e 05/04/2009 (fls. 31, 33/34, 36), e, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, razão pela qual não lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão ora concedidos aos autores deverão retroagir a 17/04/2013 (fls. 24), momento em que o segurado foi recolhido à prisão, eis que, como visto, não se pode falar em prescrição para os absolutamente incapazes. Nesse sentido, as decisões abaixo, do Egrégio TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso é inferior ao limite legal, há que se reconhecer a existência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. - Termo inicial do auxílio-reclusão fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não sendo exigível, no caso de dependente absolutamente incapaz, a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Precedente da 10ª Turma deste Tribunal. - Apelação improvida. Acolhido pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415812, Relator(a) JUÍZA DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009, PÁGINA: 1629 - destaque). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível a quele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUÍZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591 - destaque). Prospera, portanto, a pretensão formulada na inicial, restando devido aos autores o pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-reclusão do dia 17/04/2013 ao dia 30/05/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar aos autores JOÃO VICTOR DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES e GIOVANA DA SILVA RODRIGUES, ora representados por sua genitora Daniele Cristina da Silva, as parcelas vencidas de benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, referentes ao período de 17/04/2013 a 30/05/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas referentes ao período fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, eis que não existem prestações vencidas à sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: JOÃO VICTOR DA SILVA RODRIGUES CPF: 449.215.718-21RG:49.826.677-1 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES CPF: 446.962.108-04RG:55.771.495-3 JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES CPF: 473.384.868-40RG:57.833.226-7 GIOVANA DA SILVA RODRIGUES CPF: 475.385.178-27RG:57.833.295-4 Mãe: Daniele Cristina da Silva End.: Rua Humberto Molica, n.º 254, Bairro Teotônio Vilela, Marília, SP. Representante legal dos autores: DANIELE CRISTINA DA SILVA CPF 224.382.948-76 Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB) e data da cessação do benefício (DCB): 17/04/2013 (DIB)/30/05/2014 (DCB) Renda mensal inicial (RMI): -----Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 283/295: ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000445-71.2015.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Segundo se verifica do extrato encartado à fl. 68 e das cópias juntadas à fls. 81/85, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002035-20.2014.403.6111), ainda em tramitação, consante se verifica de fl. 85. Instada a esclarecer sobre o motivo de ingressar com ação idêntica à distribuída naquele Juízo, a parte autora quedou-se silente. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...). III - quando houver ajuntamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Portanto, preventivo o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

**0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

Vistos. Saliente-se, de início, que a determinação a ser observada partiu da Egrégia Segunda Instância. Assim, eventuais incompreensões ao determinado deveria ser objeto de recursos específicos perante aquele decisor. Ante o silêncio da parte autora e diante das decisões de fls. 279/283 e 305/307, DEFIRO o pedido da CEF de fl. 300 e vs. no sentido de manter os descontos na folha de pagamento do autor suspensos até o julgamento da lide, consignando que essa opção é da CEF, não podendo agravar a situação do autor com multas ou acréscimos moratórios por não optar a aludida correção pela forma de desconto especificada na V. decisão. Passo a analisar os pedidos do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A de fls. 308 e vs. e 309. O corréu Bradesco requer que seja determinado ao município de Alvinlândia que promova a limitação dos descontos na folha de pagamento do demandante, logo que discriminado o real valor a ser descontado (sic). Ocorre que a r. decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor determinou que os descontos das parcelas de empréstimos consignados contratados pelo agravante se limitem a 30% (trinta por cento) do rendimento mensal bruto auferido pelo mesmo (R\$ 2.381,23) e asseverou(...) Tratando-se de empréstimos em instituições financeiras diferentes, a fim de se evitar desencontros, os valores dos novos descontos devem corresponder a 62,8769% dos valores atuais, sendo o referido percentual resultado da divisão do valor limite de 30% (R\$ 1.313,75) pelo valor total dos descontos atuais (R\$ 2.089,40), impondo às instituições financeiras o recálculo da dívida considerando a redução da parcela descontável em folha de pagamento. Tratando-se, portanto, de mero cálculo aritmético cuja fórmula exata foi fornecida pelo julgador, descabe determinar ao município de Alvinlândia um encargo que é das instituições financeiras, mormente porque o decísium mencionado impôs a elas o recálculo da dívida. O Banco do Brasil S/A, por sua vez, foi regularmente intimado do despacho que determinou o cumprimento do agravo de instrumento (fl. 285), no prazo de 10 (dez) dias, em 17/07/2015 (fl. 296). Posteriormente, este Juízo concedeu-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da medida (fls. 303), por despacho publicado no DJE de 07/08/2015. Já teve, portanto, prazo mais do que suficiente para cumprir a determinação judicial INDEFIRO, portanto, os pedidos do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A, os quais deverão comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do que lhes foi determinado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada corré, a ser liquidada na fase de execução de sentença (art. 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC), sem prejuízo de outras sanções. Intimem-se com urgência.

**0002138-90.2015.403.6111 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO SOARES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação revisional, em que o autor aponta várias violações em seu contrato, inclusive calçado em perícia particular. Em que pese o autor, em sua petição inicial, aduzir argumentos a respeito da tutela antecipada, justificando a existência dos requisitos, diz, apenas, em âmbito liminar, que pretende a concessão da gratuidade da justiça, nada mais (fl. 18, item 1). Logo, tão-somente, defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002182-12.2015.403.6111** - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002265-28.2015.403.6111** - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por BENEDITO FERREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002460-13.2015.403.6111** - NILSON AVELINO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por NILSON AVELINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002593-55.2015.403.6111** - JOSE LUIZ CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ LUIZ CAPELOZI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o requerido seja obstruído de lançar o nome do autor no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) e nem que a dívida referida seja inscrita em dívida ativa, até o trânsito em julgado do presente feito, sob pena de multa diária. A cobrança e o risco de inclusão do nome do autor no CADIN encontram-se na fl. 15. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Segundo relato o autor, a cobrança objeto desta ação diz com a modificação da data de incapacidade do autor, projetando-a em período que não detinha a qualidade de segurado, de modo que se tornaram indevidos os valores pagos do benefício de auxílio-doença entre 28/04/2009 a 11/12/2009 (fl. 16), no total corrigido de R\$ 21.900,69. Porém, embora exista a cobrança, não há nos autos cópia do expediente administrativo a fim de se averiguar qual a participação do autor no fato. Embora a boa-fé seja presumível, neste momento processual não existe qualquer elemento de prova sobre o que efetivamente aconteceu. É de ser observar, ainda, que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Porém, não há elementos suficientes para averiguar qual foi a participação do autor no episódio. Logo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002606-54.2015.403.6111** - OSMARINA FERNANDES CARVALLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por OSMARINA FERNANDES CARVALLO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002729-52.2015.403.6111** - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002745-06.2015.403.6111** - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por MARILENE MOREIRA DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002808-31.2015.403.6111** - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação promovida por APARECIDO JOSÉ FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter em sede de antecipação a concessão do benefício de aposentadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA. ANOTE-SE. Para a concessão do benefício postulado é necessário que os elementos que compõem a exordial sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que em observância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, torna-se incabível a sua concessão em sede de liminar. A pretensão da parte autora será objeto de análise, portanto, após a regular instrução probatória. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003179-92.2015.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de assistência ao deficiente nos termos do da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social. Aduz que em virtude de queda fraturou a coluna, tendo dificuldade para se locomover devido o CID S32 - fratura de vértebra lombar; além disso, é portador de insuficiência venosa crônica, dor lombar baixa, episódios depressivos e hipertensão arterial, patologias lhe impedem o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem família para provê-lo, pois é morador de rua. Juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 02/11/1963 (fl. 09), contando atualmente 51 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). As fls. 21/22 foi juntada história clínica do autor, datada de 05/02/2015, onde a profissional informa: (...) paciente refere estar sem trabalhar há +- 2 a 3 anos depois que sofreu uma queda e fraturou a coluna, que deixou como seqüela lombalgia crônica e dificuldade para caminhar que, somado ao problema de insuficiência venosa faz com que necessite apoio para andar e devido a situação de extrema pobreza que vive o paciente, que aparentemente não tem apoio familiar, este utiliza um pedaço de pau de vassoura para andar e apresenta sinais de depressão, vive como andarilho. Conclusão: paciente não tem condições de trabalhar, estando a meu ver INAPTO para exercer qualquer função empregatícia, física e psicologicamente. CID I10 , I87.2 , S32.0 , M54.5 e F32 . À fl. 23 foi acostado relatório médico, datado de 27/02/2014, onde o profissional informa: (...) passou pelo pronto atendimento nesta data com queixa de lombalgia crônica incapacitante e dificuldade para deambular. Apresenta ao exame marcha lentificada, com restrição de movimento e dor lombossaca. O mesmo também é hipertenso em tratamento medicamentoso. Atualmente é morador de rua e necessita de cuidador. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos médicos acostados para demonstrar que as patologias do autor lhe impõem os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual deste feito para procedimento ordinário (Classe 29), rito pelo qual deverá ser processada a presente demanda. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003222-29.2015.403.6111** - FERNANDO ROMAO(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FERNANDO ROMÃO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter o autor um contrato de crédito pessoal nº 65-25, entabulado com a requerida, o qual o requerente sempre honrou. Afirma que no dia 22 de maio de 2015, objetivando saldá-lo em definitivo fez o pagamento avulso do saldo devedor. Diz que, mesmo após ter quitado, na sua totalidade, o empréstimo contratado, a ré continuou a processar o débito da prestação na conta corrente do requerente em junho de 2015 e em julho de 2015. Disse, ainda, que teve cheque devolvido por decorrer o fato e houve a indevida inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Salienta que é fato que no dia 27 de julho de 2015 a requerida providenciou dois estornos na conta do requerente (relativamente aos meses de junho e de julho de 2015), porém, em 07 de agosto do mesmo ano voltou a processar na conta corrente do requerente o débito da prestação do empréstimo já quitado. Relatou as despesas que incorreu e as despesas que terá que incorrer para a baixa do cheque. Afirma, ainda, que desde 28 de julho de 2015 encontra-se com o nome negativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade requerida, anote-se. Ausentes informações sobre o contrato de financiamento, em especial no tocante ao valor objeto do empréstimo, torna-se impossível verificar se, de fato, o pagamento avulso indicado à fl. 45 corresponde à totalidade do saldo devedor. Não resta claro, ainda, que os depósitos em dinheiro da agência (fls. 48 e 49), correspondem efetivamente ao reconhecimento de erro da requerida e estorno dos

débitos de valores, significa apenas depósito em dinheiro na conta, muito embora, há uma grande probabilidade de significarem estorno dos débitos. Mas, o que é essencial, é o contrato de financiamento e o demonstrativo do saldo devedor, já que pagamento avulso não é sinônimo de quitação. Sem esses elementos, em especial o contrato de financiamento e qual era o saldo devedor na época, em que pese a demonstração de necessidade da antecipação da tutela (fls. 51 e 52), não há a verossimilhança da alegação. Bem por isso, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003379-02.2015.403.6111** - TOSHICO WATANABE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária promovida por TOSHICO WATANABE, em que se sustenta ter direito à imediata implantação do benefício de amparo assistencial. A autora é nascida em 08.09.49 (fls. 10 e 11), completando, assim, 65 anos em 08 de setembro de 2.014. Logo, preenchido o requisito etário, cumpre-se verificar a situação econômico-financeira da autora. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Após a vinda das informações, tomem conclusões para a apreciação da antecipação de tutela. Sem prejuízo, CITE-SE e INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004696-06.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Como se verifica de fl. 39, a anotação junto à SERASA foi feita por outro juízo (3ª Vara), razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 30/31. Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 28, parte final.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004650-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004650-6)** - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI VAZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000080-22.2012.403.6111** - MARIZA GOMES CARDOSO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIZA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002254-04.2012.403.6111** - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SANTIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-44.2013.403.6111** - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002502-33.2013.403.6111** - IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI FRANCISCO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002949-21.2013.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003422-70.2014.403.6111** - ADILSON DE MELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003520-55.2014.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES DO REGO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002949-84.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DOMINGOS ALCALDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X ELAINE MIRANDA DA CRUZ(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Defiro, em parte, o requerimento de fls. 450 e verso. Não vejo motivo para destruição das mídias que constam dos autos, podendo ser arquivadas em conjunto com o processo. Assim, intime-se Elaine Miranda da Cruz para, no prazo de 90 (noventa) dias, comparecer na secretaria deste juízo a fim de retirar os documentos de fls. 166/172 e o aparelho gravador objeto do Termo de Recebimento de fl. 297, mediante termo nos autos. Consigne-se no mandado de intimação que não havendo interesse na restituição, ou decorrido o prazo supra, os objetos apreendidos serão destruídos, o que fica desde já autorizado. Outrossim, atenda-se, incontinenti, o requerimento de fl. 448, expedindo-se a certidão lá solicitada. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002290-41.2015.403.6111** - WAGNER JOSE MELONI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária nos termos da legislação vigente. Anote-se. Regularize a requerente sua inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC); 1) A correta indicação do polo ativo, eis que, nos termos do art. 6º, do CPC, ninguém poderá requerer, em nome próprio, direito alheio; 2) A autenticação de todos os documentos que instruem sua petição inicial. Após o decurso do prazo, regularizada ou não a inicial, tomem conclusões. Int.

Expediente Nº 4805

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005237-05.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X CIRURGICA OLIMPIO LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP200060B - FABIANO

Vistos. Ante o interesse declarado às fls. 86 e 523, defiro o ingresso da União, na condição de assistente litisconsorcial do autor. Ao SEDI para as providências. Decreto a revelar da corrê ARP Fama Comércio de Medicamentos Ltda.-ME que, regularmente citada, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua contestação. Anote-se na capa dos autos. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 525. Sem prejuízo da incidência de multa por eventual descumprimento da liminar, manifeste-se a corrê A.L.B. DA FONSECA EPP acerca das alegações e documentos de fls. 525/553. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação, ou no decurso do prazo, dê-se vista à parte autora, inclusive para se manifestar acerca das contestações, no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GEOVANA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FEIJÓ, ora representada por sua genitora Francisca de Cássia da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o pagamento das parcelas vencidas de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, ocorrido em 24/12/2002, até a data do pedido administrativo, realizado em 02/02/2009. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser filha legítima do segurado falecido, o Sr. João Gonçalves Feijó, cujo óbito ocorreu em 24/12/2002. Informa a parte autora que somente conseguiu requerer o benefício de pensão por morte após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade que moveu em face do falecido. Alega, ainda, ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 02/02/2009, o qual lhe foi concedido, passando a receber a pensão conjuntamente com a viúva do de cujus, que já o recebia desde a data do óbito. Por fim, afirma que devido à demora no reconhecimento da paternidade do falecido em relação à autora, esta ficou sem receber as prestações de pensão por morte referentes ao período decorrido entre a data do óbito do segurado e a formalização do requerimento administrativo (fls. 03). À inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 07/28). Tendo em vista que a viúva do genitor da autora vem recebendo a pensão por morte desde a data do óbito, em 24/12/2002, foi reconhecida a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo imprescindível a citação desta para compor o pólo passivo da relação processual. Assim, determinou-se que a parte autora promovesse emenda da inicial, para a inclusão da viúva, Sra. Elza Barbosa da Silva Feijó, no pólo passivo da presente demanda. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, sendo o pleito de antecipação da tutela indeferido, tudo nos termos do despacho de fls. 31. As fls. 33/35, a parte autora veio promover emenda à inicial, incluindo a Sra. Elza Barbosa da Silva Feijó no pólo passivo da demanda. Citado (fls. 68), o INSS trouxe contestação às fls. 69/71, sustentando, em síntese, que a autora habilitou-se posteriormente na condição de dependente do de cujus, de modo que não tem direito a receber qualquer parcela de pensão por morte referente ao intervalo do óbito de seu genitor até a data de sua habilitação, pois, relativamente a tal período, o benefício previdenciário em comento já foi solvido, às inteiras, aos dependentes até então únicos habilitados, para tal escopo, junto à Previdência Social. Tratou, ainda, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 72/93). A corrê Sra. Elza Barbosa da Silva Feijó, apresentou sua contestação às fls. 96/103, alegando, em síntese, que os valores recebidos pela corrê, decorrentes de pensão por morte, referentes ao período decorrido entre o óbito do segurado e o requerimento administrativo da autora, foram recebidos de boa-fé, vez que era a única que reunia todos os requisitos legais para recebimento desse benefício. Ainda, sustentou que a autora não era legalmente filha do de cujus no período em questão, portanto, não sendo considerada sua dependente, tendo somente preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, que reconheceu formalmente a autora como filha do falecido. Juntou instrumento de procaução e outros documentos às fls. 104/107. Réplica às fls. 110/113. Chamadas à especificação de provas (fls. 114), a corrê requereu depoimento pessoal da autora, prova testemunhal, prova documental, bem como demais provas que se fizerem necessárias (fls. 116/117); a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 118); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de fls. 69º, requerendo juntada da petição inicial, sentença e acórdão da ação de investigação de paternidade em que foram partes a autora e o de cujus (fl. 119). As fls. 120 foi intimada a parte autora para trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. A parte autora se manifestou às fls. 130, juntando pela as cópias solicitadas no despacho de fls. 120 (fls. 131/137). Chamado a se manifestar sobre os documentos de fls. 130/137, o INSS somente deu-se por ciente (fls. 139); já a corrê manifestou-se às fls. 141/144. O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pela improcedência do pedido exordial (fls. 145). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, deixo de determinar a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal, eis que não se fazem necessários para deslinde da questão posta, para o que basta a documentação já anexada aos autos. Aplica-se o disposto no artigo 330, I, do CPC. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Desse modo, para que a autora fizesse jus ao recebimento do benefício no período decorrido desde a morte do de cujus (24/12/2002 - fls. 14) até o requerimento administrativo (02/02/2009 - fls. 09), teriam que já estar preenchidos, nessa época, os três requisitos supramencionados. Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 14), e pelos extratos do CNIS acostados às fls. 16, nos quais se observa que o início do último vínculo de trabalho do falecido data de 01/12/2002, com data de transferência/rescisão prevista somente para 16/01/2003, assim, quando do evento do óbito, ocorrido em 24/12/2002, encontrava-se o de cujus na qualidade de segurado. Por conseguinte, resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora no período de 24/12/2002 a 02/02/2009. No período em questão, tramitava ação de investigação de paternidade, cujo desfecho somente se deu em 2009, com a decisão que reconhecia formalmente a autora da presente ação como filha do falecido. Todavia, antes do reconhecimento da paternidade, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato, não produzindo efeitos jurídicos, sendo somente com o reconhecimento formal da paternidade que essa situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos da filha. Logo, no período de 24/12/2002, data do óbito, até 19/01/2009, data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade do de cujus em relação à autora, esta não era, ainda, filha legal do segurado, não integrando, portanto, àquela época, o rol de dependentes do falecido, de modo a deixar de preencher um dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte. Em casos como esse, dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Logo, os efeitos financeiros dessa habilitação só ex nunc e, portanto, não retroagem à data do óbito. Ademais, os valores recebidos pela corrê, decorrentes de pensão por morte, referentes ao período decorrido entre o óbito do segurado e o requerimento administrativo da autora, foram recebidos de boa-fé, pela dependente habilitada, vez que era a única que reunia todos os requisitos legais para recebimento desse benefício. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé da beneficiária anteriormente habilitada no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irretroabilidade de tais verbas. Nesse mesmo sentido, é o entendimento externado pelo STJ, como salientado pelo parquet: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRRETROABILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (temus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saísine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontânea, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irretroabilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp: 990549 RS 2004/0182074-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/06/2014) Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte no período postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SUELI FUMIE OKIMURA KADENA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, por conta dos problemas de saúde que possui. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e requereu a gratuidade judiciária. Aduz ser portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática, de modo que está totalmente impossibilitada de executar qualquer atividade laboral, até mesmo as atividades domésticas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A gratuidade foi deferida, mas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, por conta de que a incapacidade poderia ter início após o reingresso no regime previdenciário (fls. 120/121). Contestação da autarquia veio aos autos às fls. 127 a 139. Em âmbito preliminar, invoca a ocorrência de prescrição. Diz sobre a não comprovação da incapacidade e teceu considerações sobre o benefício de amparo assistencial. Tratou da renda familiar, da responsabilidade familiar e, em âmbito eventual, disse sobre a fixação da data de início do benefício a partir do laudo, a possibilidade de revisão administrativa do benefício, honorários advocatícios e os juros de mora. Por fim, tratou, também em âmbito eventual, sobre a compensação com o período efetivamente trabalhado. A réplica da autora veio aos autos às fls. 149 a 151, com documentos. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica. Laudo pericial apresentado às fls. 223 a 228. As partes se manifestaram às fls. 241 e 243. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, tratar-se-á ao final se necessário. Pois bem, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS (fls. 122/123) verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 03/06/1981 a 22/04/1983; posteriormente, somente reingressou ao regime previdenciário em 2012, vertendo recolhimentos, sem inscrição informada, a partir da competência 08/12 a 12/2013. Do documento de fls. 97, datado de 26/10/2010, extrai-se: Portadora de hipertensão arterial pulmonar idiopática, com ecocardiograma, tomografia de tórax, cintilografia pulmonar e cateterismo cardíaco confirmando o diagnóstico (...). Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) O laudo médico-pericial de fls. 223/228 foi claro ao estipular que a autora é portadora de hipertensão pulmonar idiopática que lhe causa incapacidade total e permanente (CID I270). No entanto, essa incapacidade já existe, o que restou confirmado pelo laudo, desde o ano de 2.010. Nesta ordem de considerações, a doença e a incapacidade são pré-existentes ao reingresso da autora no regime previdenciário, ocorrido agosto de 2.012, como contribuinte individual. Logo, ausente um dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício, cumpre-se julgar improcedente a ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005316-81.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HELENA PEREIRA SILVA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito ao reconhecimento e ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o primeiro benefício em 28/04/2010, com o desconto do período de 19/10/11 a 25/11/11, ou, em caso de constatação de incapacidade em 28/08/2012, o benefício 31/552.989.075-6. Pede ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se o caso, a partir do laudo pericial. E, de forma alternativa, postula a concessão do benefício de auxílio-acidente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, porém formulou pedido de gratuidade judiciária. Em decisão proferida às fls. 60 a 61, a gratuidade foi deferida; mas, indeferida a antecipação de tutela, determinando-se, no entanto, a realização de perícia. A autarquia, em sua resposta, oferta contestação (fls. 75 a 79), com prejudicial de prescrição. Em suma, propugna pela improcedência do pedido, formulando, ainda, pedido de natureza eventual. Laudo médico-pericial veio aos autos às fls. 83 a 85. Sobre o laudo e sobre a contestação, o autor nada disse (fl. 88). O réu manifestou-se à fl. 89. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, tratar-se-á ao final se necessário. Pois bem, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença reclamam a presença de três requisitos

autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS e sistema Dataprev (fls. 62 a 67), verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 10/10/2011 a 20/02/2012, de 07/03/2012 a 04/04/2012 e de 25/05/2012 a 25/07/2012. Perseguindo a requerente a concessão do benefício desde o primeiro requerimento, em 28/04/2010 (fls. 05), e considerando a existência de registro no CNIS de vínculo empregatício no período de 10/08/2007 a 30/09/2011, cumpre reconhecer o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora. Mas não há incapacidade no momento. Pois bem, segundo a constatação médico-pericial aposta no laudo de fls. 83/85, a autora não detém incapacidade. É o que se vê de sua conclusão. A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. (fl. 84). Logo, a improcedência da ação é a medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. O MPF.

**0002783-18.2015.403.6111** - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove qual o seu nome correto, tendo em vista a divergência existente entre os documentos de fls. 09 e 21.

**0003186-84.2015.403.6111** - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO e MAURÍCIO ADRIANO PAULINO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim compulsa a requerida a reduzir, de imediato, a parcela do financiamento contratado para o patamar máximo de 30% da renda mensal dos autores, que hoje está em torno de R\$ 4.000,00, sob pena de cominação de pena por crime de desobediência, além de multa diária. Requeru, ainda, a gratuidade, bem como prazo para a apresentação dos originais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade. Anote-se. O argumento dos autores consiste na necessidade de redução das prestações de financiamento no percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos auferidos. Dizem que constituíram microempresas, mas relatam dificuldades financeiras posteriores à celebração do empréstimo. Na época em que financiaram o imóvel - dizem os autores - os requerentes possuíam uma renda comprovada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, hoje, com atividade na informalidade e com as poucas consultorias e projetos ocasionais que aparecem, alcançam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, não é admissível que por conta de mudanças na situação financeira dos autores seja motivo suficiente para a mudança do pactuado, em especial, se a mudança da situação financeira não é atribuível ao outro contratante. Poderia se incorrer em violação do princípio, em caso de responsabilidade exclusiva dos autores na mudança de sua situação financeira, de que ninguém pode alegar em seu benefício as suas próprias omissões - nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Não resta claro, ainda, com base nos documentos juntados que devem ser submetidos ao crivo do contraditório, ter ocorrido de fato as modificações financeiras aduzidas. Veja-se, ainda, que a limitação de 30% da renda - como alegado - não é feita sem a necessidade de recálculo do financiamento, o que, obviamente, exige para seu deferimento a oitiva da parte contrária. Não é de desconhecimento deste juízo que a jurisprudência em atenção ao princípio da intangibilidade salarial e da dignidade da pessoa humana, tem determinado em liminar a delimitação ao percentual de 30% da remuneração em casos de crédito consignado nos holerites dos devedores. Porém, não é o caso destes autos, em que não há débito em conta dos valores das prestações, como demonstram as fls. 56 a 59. Por tudo isso, indefiro o pedido de liminar. Defiro, por fim, o pedido para a apresentação da procuração e da declaração de fl. 11 no original no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo os dois autores: ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO e MAURÍCIO ADRIANO PAULINO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003779-50.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, porquanto há, na concepção da autarquia excesso de execução do valor dos honorários advocatícios, relativamente à quantia de R\$ 1.481,90, a qual foi fixada como valor dado à causa nos embargos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em sua manifestação, o embargado pede a extensão da gratuidade judiciária nos autos de embargos e impugna os embargos da autarquia, aduzindo que seus cálculos encontram-se em conformidade com o julgado e que foram corrigidos em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Remetido os autos para a contadoria, a mesma elaborou novos cálculos (fls. 31/32). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 36). O INSS discorda dos mesmos, por entender inaplicável o INPC; porém, salienta que os cálculos da contadoria estão corretos matematicamente (fl. 37). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O título executivo judicial baseia-se na sentença proferida às fls. 126 a 134 dos autos principais, que condenou a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 01/03/2008, com o desconto dos valores pagos administrativamente, calculando-se o valor da condenação pela Resolução 561/07 e juros de 1% ao mês. A partir da vigência da Lei 11.960/09, segundo o julgado, aplicam-se os índices de caderneta de poupança, substituindo os juros e os índices de correção. Em segundo grau, modificou-se o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (v. decisão de fls. 238 a 239), com a certidão de trânsito em julgado à fl. 242, tudo em conformidade com os autos principais. A taxa de juros de mora na forma exposta pela sentença fundamenta-se na vigência da Lei 11.960/09, enquanto que o exequente, diz o embargante, aplicou o INPC. Todavia, os discriminativos de cálculo do autor, em especial o de fls. 19 e 20 do presente não permitem compreender quais indexadores foram aplicados para se atingir o fator de correção. A contadoria (fl. 31) apresentou cálculos utilizando os juros de mora de 1,00% a.m. conforme o julgado até 06/2009 e, após esta data, o juros da caderneta de poupança de 0,50% a.m. A diferença, ao que se vê, é o uso do INPC, como índice de correção monetária, em sentido contrário ao dito pelo título judicial a partir da vigência da Lei 11.960/09. Embora o título executivo judicial tenha estabelecido a adoção da incidência dos índices de caderneta de poupança tanto para os juros de mora quanto para a correção, observe-se que esse dispositivo deve ser afastado em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Portanto, cumpre-se homologar os cálculos da contadoria judicial que se atentou para essa inconstitucionalidade. Os cálculos do exequente restaram afastados e, de igual forma, os do embargante. Logo, procedem em parte os embargos. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de acolher os cálculos da verba honorária de R\$ 3.434,09 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos) posicionado para maio de 2.014, expedindo-se, oportunamente, o competente requisitório, sem prejuízo da requisição do valor do crédito do autor de R\$ 1.165,82 (mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), não impugnado nestes embargos (fl. 280 dos autos principais). Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, em razão da compensação. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000215-29.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001137-5)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos interpostos pelo DNIT, para discussão, com a consequente suspensão da execução. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001137-17.2008.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON MORENO RODRIGUES) X NELSON FANCELLI(SPI10100 - MARILIA FANCELLI E SPI120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SPI10100 - MARILIA FANCELLI E SPI120374 - MARCELA FANCELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 1.712, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 1.689/1.711, bem assim, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 4806

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003457-93.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-49.2015.403.6111) DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação contida no final da r. decisão de fls. 49/50v proferida nos autos de prisão em flagrante nº 0003447-49.2015.403.6111 (trasladada por cópias às fls. 68/69v), fica o requerente intimado do inteiro teor da mencionada decisão: Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES, por possível prática do crime previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal e 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A regularidade da prisão em flagrante foi objeto da decisão proferida às fls. 37 a 38. Passo a analisar, agora, a necessidade da prisão. Sustenta o parquet que a prisão se justifica por conta da necessidade de assegurar a prática da lei penal - por não se dispor de informações, neste momento, seguras sobre o endereço do suspeito - e para a garantia da ordem pública, considerando o transporte de significativa quantidade de cigarros contrabandeados em caminhonete roubada e equipada de rádio transmissor, utilizado para estabelecer comunicação com um batedor (fls. 44/45). Neste exame perfunctório, próprio da necessidade da prisão provisória, há elementos de materialidade e autoria do crime. O investigado foi surpreendido em flagrante na atividade de transporte de grande quantidade de cigarros, desacompanhados de nota fiscal, com indícios de sua origem estrangeira, cujo veículo usado possuía quebra de roubo (fls. 10/11, 20 e 36). A quantidade de cigarros (2.505 pacotes) da marca Eight é expressiva. Há elementos de que a conduta não era casual, porquanto, além da apreensão de um rádio transmissor e receptor embuído no veículo para comunicação (fl. 10), o próprio investigado, em seu interrogatório policial, diz que sabia da origem dos cigarros do Paraguay e que é a segunda vez que realiza o transporte, desconhecia, porém, ser o veículo fruto de roubo (fls. 08, 20, 26 e 27). Lado outro, no pedido de liberdade provisória, diz possuir atividade lícita e residência fixa. Para demonstrar que o investigado detém residência fixa, a única demonstração consiste na declaração de GERALDO RODRIGUES (fl. 17 dos autos de liberdade provisória) de que DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES reside no endereço lá indicado (fls. 17 e 18 daqueles autos). Teria o investigado atividade lícita, eis que segundo a declaração de fls. 19 dos autos de liberdade, o detido eventualmente exerce a função de viajante para locação de mesas de bilhar, sem vínculo empregatício ou anotação em CTPS. Dos documentos até então apresentados (fls. 21, 24, 25 e 32 a 35 daqueles autos e fls. 25 destes), não há registro de antecedentes do réu, sendo tecnicamente primário. Todavia, o fato de ser primário, não implica em reconhecer a desnecessidade da prisão. Pois bem, não há certeza quanto à atividade profissional do investigado. As atividades tidas como lícitas mostram-se, na documentação apresentada, eventuais. Obviamente, para o seu sustento e de sua família, exerce outras atividades. Segundo o próprio detido, não é a primeira vez que exerce esse transporte. Embora seja crível que ele desconhecesse a ilícita natureza do veículo que dirige, não há elementos que indiquem que desconhecia a ilicitude da atividade que desenvolvia. Além disso, cumpre-se neste sentido salientar o que restou consignado no boletim de ocorrência policial (fl. 20)(...) DADO SINAL DE PARADA QUE O CONDUTOR DESOBEDECEU PROSEGUINDO MARCHA; PORÉM NA ALÇA DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE GARÇA/SP PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO, CHOCANDO-SE CONTRA UMA CANALETA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA, ABANDONOU O

VEÍCULO INICIANDO FUGA A PÉ, SENDO ALCANÇADO E DETIDO. Neste ponto, por conta de assegurar a aplicação da lei penal, verifica-se a necessidade da prisão, já que não há elementos convincentes de seu endereço pessoal, profissional e, há evidência de que solto, poderá empreender fuga. Também, visualizo a garantida ordem pública, porquanto, como visto, não é a primeira vez que o investigado incorre neste tipo de empreitada com confissão em seu interrogatório. Portanto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e para ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, pelo tipo penal do ART. 334-A, 1º, IV, DO CP, observando-se quanto a esses requisitos, a impossibilidade, por decorrência, da adoção das medidas alternativas à prisão. Quanto ao disposto no artigo 180, 1º, do CP, não visualizo elementos para a conversão da prisão, não restando suficientemente claro o elemento subjetivo dolo do referido tipo penal. De outra volta, INDEFIRO, por conseguinte, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA dos autos nº 0003457-93.2015.403.6111. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de prisão, cadastrando-o no BNMP, bem assim, oficie-se ao INI e ao IIRGD dando-lhes conta do teor desta decisão. Intime-se, notifique-se o MPF e traslade cópia desta decisão, das fls. 02 a 20, 25 a 27, 36, 37/38, 44/45 e 47 para os autos de pedido de liberdade provisória em apenso, lá intimando-se o requerente por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Anote-se para os fins dos Comunicados CORE 89 e 96/09 e 105/2010.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6541

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1008543-58.1997.403.6111 (97.1008543-3)** - ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X ELZA AQUINI ADACHI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 256: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6)** - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Após este juízo ter proferido a decisão de fls. 376/383, a coautora DEORACI PEREIRA GUIMARÃES apresentou embargos de declaração requerendo manifestação expressa sobre a cautela referente ao contrato 86.778-5 de fls. 48 no peso total de 55,7 gramas, a respeito da qual, evidentemente, deveria ter-se pronunciado nos cálculos de fls. 382, bem como a retirada do contrato de fls. 51 não pertencente à requerente; a coautora DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN apresentou contrato nº 93.690-6 legível; e a CEF apresentou agravo de instrumento. É a síntese do necessário. D E C I D O . A embargante DEORACI PEREIRA GUIMARÃES tem razão: a decisão embargada não calculou o valor da indenização em relação ao contrato nº 86.778-5 e calculou indenização do contrato nº 92.814-8, não pertencente à embargante. DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN apresentou contrato legível. Considerando as novas informações, refaço a decisão de fls. 376/383, que passa a ter a seguinte redação: Cuida-se de liquidação de sentença cível que KANJI TSUMURA, DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES, DEORACI PEREIRA GUIMARÃES, JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS e DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apuração do quantum da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento e que condenou a ré no pagamento de danos materiais. É o relatório. D E C I D O . DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL A liquidação de sentença tem por finalidade apurar o quantum debeat, qualificando o montante do crédito exequendo. Não se discute o que é devido, mas sim o quanto é devido, na qual qualquer discussão quanto ao conteúdo do título exequendo é vedada às partes e ao juiz (CPC, art. 610). Seguindo a esteira o disposto na nova Lei nº 11.232/05, tem-se que não se trata mais de processo independente, mas de incidente preambular do processo executivo, eis que não se fala mais em citação (ato pelo qual se chama em juízo o réu), mas tão-somente intimação, bem como não se fala mais em sentença, mas de decisão, que, homiadamente, será atacável por agravo, (artigo 475-H, do Código de Processo Civil) o que em nossa concepção faz com que tal procedimento perca a natureza de ação e passe a ter natureza de incidente, (mesmo por que não põe fim ao litígio, apenas julga questão incidente, conforme dispõe o artigo 162, 2º, do Código de Processo Civil), que visa chegar-se ao quantum da execução, sem, contudo, rediscutir novamente a lide ou modificar a sentença que julgou tal conflito de interesses, com esteio no artigo 475-G, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ocorreram várias alterações pontuais na liquidação de sentença que a transformaram de ação para procedimento incidente, a saber: intimação ao revés de citação; decisão ao revés de sentença; e agravo no lugar de apelação. Mas, em suma, a liquidação aqui alcança o quantum devido, e pode dar-se de três formas, por cálculos, por arbitramento e por artigos, mantidas inalteradas com a nova reforma do processo de execução. Com efeito, a Lei nº 11.232/2005 deu a seguinte redação aos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil: DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. 1º - Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. 2º - A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. 3º - Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1º - Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2º - Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362, 3º - Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4º - Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originalmente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convenção pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). Art. 475-G. É defesa, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. DO CASO CONCRETO Em 22/02/2000, a agência da CEF em Marília foi assaltada e joias de vários clientes, objetos de contratos de penhor, foram subtraídas pelos roubadores. Os autores ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável condenando a CEF ao pagamento do valor das joias pelo valor de mercado. Entendo desnecessária a realização da prova requerida. Faço aqui um parêntesis sobre a prova pericial. Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a ideia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado. Nas palavras de Moacir Amaral Santos, nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, factum probandum), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, factum probandum) (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496). Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro - aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção. Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo. Por isso, em que pese os esclarecimentos do perito, entendo que a avaliação das joias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente. Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que atribuiu, às joias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente. Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes. Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico. Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos. A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBUSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissão. 2. Omissão. 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado. 4. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cíclica futura. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253). No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com filcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC. Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9. Com efeito, em razão do site <http://noticias.uol.com.br/economia/contacos/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.224,730/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 39,38/grama ou R\$ 117,96/grama (US\$ 1,00 = R\$ 2,9956). Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 117,96, teremos: KANJI TSUMURA: Contrato nº 84.236-7: 151,7 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 17.894,53; DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES: Contrato nº 94.829-7: 190,73 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 22.494,97; DEORACI PEREIRA GUIMARÃES: Contrato nº 91.062-1: 84,6 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 9.979,41; Contrato nº 86.613-4: 60,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 7.183,76; Contrato nº 86.627-4: 55,8 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 6.582,16; Contrato nº 80.124-5: 94,7 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 11.170,81; Contrato nº 86.778-5: 55,7 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 6.570,37; TOTAL: R\$ 41.486,51; JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS: Contrato nº 91.046-0: 35,0 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 4.128,60; Contrato nº 93.038-0: 7,1 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 837,51; Contrato nº 92.054-6: 9,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 1.167,80; Contrato nº 93.184-0: 11,9 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 1.403,72; TOTAL: R\$ 7.537,63; DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN: Contrato nº 93.690-6: 8,0 gramas X R\$ 117,96 = R\$ 943,68. ISSO POSTO, determino: 1º) atribuir às joias roubadas os seguintes valores: KANJI TSUMURA: Contrato nº 84.236-7: R\$ 17.894,53; DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES: Contrato nº 94.829-7: R\$ 22.494,97; DEORACI PEREIRA GUIMARÃES: Contrato nº 91.062-1: R\$ 9.979,41; Contrato nº 86.613-4: R\$ 7.183,76; Contrato nº 86.627-4: R\$ 6.582,16; Contrato nº 80.124-5: R\$ 11.170,81; Contrato nº 86.778-5: R\$ 6.570,37; TOTAL: R\$ 41.486,51; JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS: Contrato nº 91.046-0: R\$ 4.128,60; Contrato nº 93.038-0: R\$ 837,51; Contrato nº 92.054-6: R\$ 1.167,80; Contrato nº 93.184-0: R\$ 1.403,72; TOTAL: R\$ 7.537,63; DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN: Contrato nº 93.690-6: R\$ 943,68. 2º) que a CEF proceda imediatamente o depósito do valor da condenação, deduzido valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, quanto ao agravo de instrumento apresentado pela CEF, mantenho a decisão agravada, ora corrigida, pois o recorrente não apresentou qualquer argumento que possibilite a sua reforma. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6)** - FERNANDA CRISTINA RAMOS (REPRESENTADA P/ MANOELINA RAMOS) (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 268/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3)** - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X MARISTELA CANDIDA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002565-63.2010.403.6111** - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 133/136, homologando-os.Arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005657-49.2010.403.6111** - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003683-40.2011.403.6111** - IZAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre as decisões proferidas às fls. 155/212.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003416-34.2012.403.6111** - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000563-18.2013.403.6111** - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002357-74.2013.403.6111** - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004742-92.2013.403.6111** - CLEIDE PRADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004839-92.2013.403.6111** - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nova procuração outorgada pelo autor representado por seu curador, sob pena de extinção.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000919-76.2014.403.6111** - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar os exames requeridos pelo perito às fls. 72.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001260-05.2014.403.6111** - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002318-43.2014.403.6111** - MARIA DE ALMEIDA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002735-93.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003042-47.2014.403.6111** - GILMAR APARECIDO CORREIA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003251-16.2014.403.6111** - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 129.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003734-46.2014.403.6111** - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003832-31.2014.403.6111** - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador à autora.CUMPRASE.

**0004652-50.2014.403.6111** - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 81/82.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004742-58.2014.403.6111** - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 100/101.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004744-28.2014.403.6111** - WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SUELEN GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, os esclarecimentos de fls. 110.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004932-21.2014.403.6111** - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUBIO BOMBONATO, CRM 38.097, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 69/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005220-66.2014.403.6111** - ADONEIDE SOARES DE JESUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005296-90.2014.403.6111** - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da decisão referente ao pedido de fls. 31.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005430-20.2014.403.6111** - IRENE ROZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, os laudos médicos e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**000148-64.2015.403.6111** - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre documento de fls. 48.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000269-92.2015.403.6111** - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 56.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000497-67.2015.403.6111** - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000705-51.2015.403.6111** - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado às fls. 59.Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora às fls. 59.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001373-22.2015.403.6111** - IRENIO GREGORIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar e comprovar documentalmente o seguinte, no prazo de 5 (cinco) dias:1º) se o INSS enquadrado como especial algum período laborado pelo autor;2º) em caso positivo, quais foram os períodos; e 3º) em 09/03/2009, Data de Início do Benefício - DIB - NB 148.264.700-9, quanto tempo de serviço/contribuição o INSS reconheceu para concessão do benefício.Prestadas as informações pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ratificação ou retificação, também no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001514-41.2015.403.6111** - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIETE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) Reconhecer e declarar a ilegalidade da contratação dos Seguro Vida Mulher (apólice nº 109300002005) e do Seguro Tranquilo Residencial (apólice nº 8032071000010-3), uma vez que a contratação ocorreu por imposição da Requerida, configurando venda casada, uma vez que condicionou a concessão do financiamento habitacional a compra dos referidos seguros; e, conseqüentemente, 2º) Condenando a Requerida devolver todos os valores pagos pelo seguro, em sua forma dobrada, ou se for o entendimento de Vossa Excelência, em seu cálculo simples, ambos corrigidos monetariamente e com juros legais.A autora alega, numa síntese apertada, que firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas foi imposto a Requerente, no momento de assinatura do contrato de financiamento vários seguros da Requerida, e, caso ela se negasse a sua contratação a Requerida negaria o crédito para financiamento do imóvel.É a síntese do necessário.D E C I D O.A demanda finca-se em causa de pedir na rescisão unilateral de contratos de seguro e devolução dos valores pagos.Ocorre que a CEF não tem legitimidade para responder por contratos de seguro realizados com a CAIXA SEGUROS, tampouco pagar indenizações relativas a contrato da qual não fez parte, pois tratar-se de instituições jurídicas distintas.Com efeito, analisando o contrato juntado aos autos pela própria parte autora, constato que os contratos sub júdice denominados Seguro Residencial e Seguro Vida Mulher foram firmados exclusivamente com a CAIXA SEGUROS, sendo esta, portanto, única legitimada a responder a presente demanda. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A se trata de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica autônoma e distinta da empresa pública CEF - e que não possui a prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Nessa equação, não tendo a CEF qualquer participação no contrato de seguro de vida celebrado com a empresa seguradora, é de ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito que discute a cobertura securitária. (TRF da 4ª Região - AG 5012851-80.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 25/07/2013).ISSO POSTO, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e promover a inclusão da CAIXA SEGUROS no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0001578-51.2015.403.6111** - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP132380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à certidão de fls. 60 e à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001789-87.2015.403.6111** - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 58/61 e recebo a apelação de fls. 64/70 nos efeitos de direito.Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002398-70.2015.403.6111** - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora alegou fato novo. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002558-95.2015.403.6111** - Nanci CRISTINA ROZINI(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Consulta retro: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002681-93.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003041-28.2015.403.6111** - SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003071-63.2015.403.6111** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 25.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6547

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004544-55.2013.403.6111** - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuide-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AURÉLIO APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do

Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requer: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. Como terceira alternativa, o autor requer o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/66 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 80 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611.92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 23/11/1983 A 19/05/1989. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 67). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80 a 83 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Períodos: DE 01/08/1991 A 22/06/1995. Empresa: Ferreira da Costa & Cia. Ltda./Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Comércio de Couros e Derivados Bovinos. Função/Atividades: Motociclista Departamento de Suprimentos. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 67). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motociclista Departamento de Suprimentos como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Ademais, não consta do formulário PPP trazido aos autos a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/10/1995 A 18/08/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo:

Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar Qualificado de Fabricação.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2 Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 44), PPP (fls. 30/31), LTCAT (fls. 34/35) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar das funções de Auxiliar de Fabricação e Auxiliar Qualificado de Fabricação não serem classificadas como especiais pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP de fls. 30/31 informando que estava sujeito aos seguintes fatores de risco:1) de 04/10/1995 a 31/05/2006: ruído de 89,3 dB(A),2) de 01/06/2006 a 18/08/2008: ruído de 82,2 dB(A) e poeira respirável.DO AGENTE DE RISCO RÚIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 04/10/1995 a 31/05/2006.EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAISComo vimos, o PPP informa que, no período de 01/06/2006 a 18/08/2008, o autor esteve exposto ao fator de risco químico poeira respirável.No entanto, o PPP também informa que o Equipamento de Proteção Individual - EPI - era eficaz na proteção do trabalhador.Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/10/1995 A 31/05/2006.Períodos: DE 14/01/2009 A 20/01/2009.Empresa: Yoki Alimentos S.A.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar de Processos.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2 Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 44), PPP (fls. 36/37) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente: ruído de 92 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 25/02/2009 A 24/04/2009.Empresa: Bel S.A.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2 Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 45), PPP (fls. 38/39) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente: ruído de 88 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/06/2010 A 11/06/2012.Empresa: Dori Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar de Linha de Produção.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RÚIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2 Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 46), PPP (fls. 41) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RÚIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente:- de 01/06/2010 a 31/08/2011: ruído de 86,20 dB(A) - de 01/09/2011 a 11/06/2012: ruído de 87,10 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Portanto, ATÉ 06/03/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSaasakzi S.A. Indústria e Comércio. 23/11/1983 19/05/1989 05 05 27Nestlé Brasil Ltda. 04/10/1995 31/05/2006 10 07 28Yoki Alimentos S.A. 14/01/2009 20/01/2009 00 00 07Bel S.A. 25/02/2009 24/04/2009 00 02 00Dori Alimentos Ltda. 01/06/2010 11/06/2012 02 00 11 TOTAL 18 04 13Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, substituindo o fator previdenciário por cálculo desde. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALEmpregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Saasakzi S.A. Ind. Com. 23/11/1983 19/05/1989 05 05 27 07 08 07 Dias Pastorinho S.A. 01/11/1989 26/01/1990 00 02 26 - - - Raineri S.A. 12/06/1991 26/07/1991 00 01 15 - - - Ferreira da Costa 01/08/1991 22/06/1995 03 10 22 - - - Nestlé Brasil Ltda. 04/10/1995 15/12/1998 03 02 12 04 05 22 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 03 03 12 01 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 05 02II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 06/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Saasakzi S.A. Ind. Com. 23/11/1983 19/05/1989 05 05 27 07 08 07 Dias Pastorinho S.A. 01/11/1989 26/01/1990 00 02 26 - - - Raineri S.A. 12/06/1991 26/07/1991 00 01 15 - - - Ferreira da Costa 01/08/1991 22/06/1995 03 10 22 - - - Nestlé do Brasil Ltda. 04/10/1995 31/05/2006 10 07 28 14 11 03Nestlé do Brasil Ltda. 01/06/2006 18/08/2008 02 02 18 - - - Yoki Alimentos S.A. 14/01/2009 20/01/2009 00 00 07 00 00 09Bel S.A. 25/02/2009 24/04/2009 00 02 00 02 24WMS Supermercados 25/08/2009 01/02/2010 00 05 07 - - - Dori Alimentos Ltda. 01/06/2010 11/06/2012 02 00 11 02 10 03Makro Atacadista S.A. 13/06/2012 01/12/2012 00 05 19 - - - Senat Serviço Nacional 07/12/2012 06/03/2013 00 03 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 07 17 25 08 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 04 03Quanto à aplicação da regra transiória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 15/10/1964 (fls. 18), o autor contava no dia 06/03/2013 - DER -, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 06/03/2013 - DER, o autor computava MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO DEFICIENTE FÍSICOConforme se verifica da Comunicação de Decisão de fls. 20, a Auarquia Previdenciária indeferiu o pedido de Aposentadoria Especial formulado em 06/03/2013.O autor ajuizou a presente ação no dia 13/11/2013 e requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial do deficiente físico desde a DER 06/03/2013 (fls. 12, letra A).A aposentadoria por idade ao portador de deficiência é inovação legislativa prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142, de 09/05/2013.Com efeito, a Lei Complementar nº 142/2013 institui e regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segregada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Referida aposentadoria é dirigida para as pessoas portadoras de necessidades especiais, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Vejamos o artigo 3º da Lei Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria por RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Dessa forma, com a edição com a Lei Complementar nº 143/13, surgiu a aposentadoria especialíssima da pessoa portadora de deficiência com a contagem do tempo de contribuição reduzida tanto para a aposentadoria por idade como por tempo de serviço.Para a Lei Complementar nº 143/2013 a pessoa portadora de deficiência é aquela que de longo prazo tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o que por tornar mais difícil, diante dos inúmeros obstáculos no decorrer da vida e consequentemente sua integração total na sociedade como lhe é de direito.Para que o segurado tenha o tempo de contribuição reduzido será necessário definição do grau de deficiência se leve, moderada ou grave.Na hipótese dos autos, entendo que há falta de interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria especial do deficiente físico.Com efeito, o advento da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, regulamentando o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, trouxe novas regras quanto à concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade aos segurados portadores de deficiência. Todavia, como vimos acima, a possibilidade de concessão de tais benefícios segundo critérios diferenciados restou condicionada à verificação da deficiência e seu respectivo grau (leve, moderada e grave), a ser realizada por perícia médica e funcional a cargo da autarquia previdenciária, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013:Art. 4º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.Art. 5º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.Regulamentando a matéria, temos o Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos

termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. O Decreto nº 8.145/13, em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Assim, a declaração do grau de deficiência para os fins da Lei Complementar nº 142/2013 reclama prévio requerimento administrativo, onde o interessado seja avaliado por perícia médica e pelo serviço social do Instituto, conclusão esta que será submetida à revisão posterior por perícia técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, nos termos dos dispositivos acima transcritos. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL A SER REALIZADA PELO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A Lei Complementar nº 142/2013, a qual entrou em vigor seis meses após sua publicação oficial, realizada em 09/05/2013, regulamentou parágrafo 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas (art. 2º). II. O art. 4º da Lei Complementar nº 142/13, estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual definirá as deficiências grave, moderada e leve, sendo que o grau de deficiência deverá ser, necessariamente, atestado por perícia própria do INSS, conforme preceituado no artigo 3º, parágrafo único e artigo 5º do diploma legal mencionado. III. O Decreto nº 8.145, de 03.12.2013, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), incluiu o artigo 70-D dispondo que Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS.... IV. O autor não demonstrou que requereu ao INSS o agendamento da necessária avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, conforme preceituado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 142/13 e pelo artigo 2º do Decreto nº 8.145/13. V. Ao Judiciário compete o controle jurisdicional da legalidade dos atos da Administração, o que não se confunde com a prática dos próprios atos da Administração em seu lugar, tais como a nomeação de médicos para, extraída a avaliação da deficiência da parte, independente de qualquer apreciação do caso pela Administração. VI. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 0801355-92.2014.405.8100 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Quarta Turma). Além disso, quando do requerimento administrativo, em 06/03/2013, sequer existia no mundo jurídico a Lei Complementar nº 142/2013; entretanto, quando esta finalmente foi aprovada, em 08/05/2013, e passou a ter eficácia (o que se deu seis meses após sua publicação - art. 11 - portanto, em 11/2013) a situação ora tratada sequer chegou a ser levada ao conhecimento da autarquia, ou seja, não houve qualquer requerimento administrativo que visasse à demonstração da deficiência e nem tampouco se comprovou que por ocasião do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, teria o autor manifestado interesse no recebimento do benefício ou demonstrado os requisitos estatuidos pela Lei Complementar nº 142/2013. Portanto, quanto ao pedido de obtenção do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013, reconheço a falta de interesse de agir do autor. ISSO POSTO, decido: 1º) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial do deficiente físico desde a DER 06/03/2013 (fls. 12, letra a); e 2º) julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 23/11/1983 a 19/05/1989; 2) Auxiliar de Fabricação e Auxiliar Qualificado de Fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 04/10/1995 a 31/05/2006; 3) Auxiliar de Processos, na empresa Yoki Alimentos S.A., no período de 14/01/2009 a 20/01/2009; 4) Auxiliar Produção, na empresa Bel S.A., no período de 25/02/2009 a 24/04/2009; e 5) Auxiliar de Linha de Produção, na empresa Dori Alimentos Ltda., no período de 01/06/2010 a 11/06/2012. Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000688-49.2014.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial especialista em nefrologia informou que a mesma é portadora de Glomerulonefrite em Esclerose Segmentar e Focal, mas concluiu que não há incapacidade (fls. 54/57). Já a médica especializada em otorinolaringologia concluiu que o autor é portador de perda auditiva neurossensorial de grau moderado a severo bilateral e que o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa (fls. 97/99). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001232-37.2014.403.6111 - PEDRO HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO HOSIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 49/64), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 06/03/2015 (fls. 90). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ/Prima fase, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demandante pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento nos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acordão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. I. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resserte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisolução está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 7,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afastado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS À PRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDESPENSÁVEIS há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública depositária, acaso venham a ser requeridos no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao

Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credenciamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comércio, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FINEP - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casa, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - Agrg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MÁRCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE**(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HALER RANGEL ALVES, PAULA GARCIA DE CARVALHO, SANDRA MÁRCIA MONGE VIEIRA, LUZIA PEREIRA ALVIM e MARIA REGINA BARROS LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período,

devido, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 111/126), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.A sentença transitou em julgado em 17/03/2015.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com filuro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cederho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.611.1, no exerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenste-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afiançada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprevidente a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC - , que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN - , recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filuro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:1- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - Nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por ser sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e

Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária (...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 929415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR a razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do poder de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai por que se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... , que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com uma resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Anplo - IPCA.O feito foi extinto, com uma resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 48/63), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.A sentença transitou em julgado em 13/03/2015 (fls. 81).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA 284 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (julho/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, o qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da

LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credenciamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 3.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compunha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN REVISITA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Baretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo argüida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconhecera que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003353-38.2014.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA/SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPALVA DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HONORATO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando a rescisão do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES Nº 24.1205.185.0003798-39, bem como seja reconhecida a abusividade dos valores cobrados a título de amortização do saldo devedor. Sustenta a parte autora que firmou com os requeridos contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), em 03/02/2014, a fim de cursar faculdade de Educação Física, mas que, por motivos particulares, optou pelo trancamento da matrícula e encerramento do aludido contrato, mas a CEF condicionou a rescisão contratual ao pagamento da quantia de R\$ 4.381,63 (quatro mil trezentos e oito e um reais e sessenta e três centavos), valor este que entende abusivo e ilegal, porquanto frequentou o curso por apenas 1 (um) mês. Em sede de tutela antecipada, requer que os réus se abstenham de oínter o autor nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada

foi indeferido. A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, sustentando que o contrato em questão encontra-se inadimplente, cuja posição da dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 4.079,74. Regularmente citada, o FNDE também apresentou contestação sustentando que o instrumento adequado que o mesmo dispõe é o encerramento antecipado. O autor informou que celebrou acordo extrajudicial com a Ré Caixa Econômica Federal e requereu a desistência da ação, mas a CEF entende que deve o autor apresentar renúncia ao direito em que se funda a sua ação. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, a teor do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, após a citação, a desistência do pedido fica condicionada à concordância do réu. No caso em comento, os réus, devidamente intimados, se opuseram ao pedido de desistência formulado pelo autor, motivo pelo qual não deve ser homologada a desistência pleiteada. Por outro lado, entendendo que o feito deve ser extinto nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acordo extrajudicial fez desaparecer o interesse processual da parte autora no prosseguimento da ação de rescisão do contrato de financiamento estudantil. Tenho que nos casos de transação extrajudicial realizada após o ajuizamento da demanda na qual não dispôs sobre os honorários, pressupõe-se que cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. (...) 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente. Desse modo, deve haver compensação recíproca e equitativa da verba sucumbencial no caso em tela. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima elencadas. Além do mais, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço com empregada doméstica para a Associação dos Rotarianos de Vera Cruz/SP, no período de 14/04/1998 a 08/11/2011; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que, embora a autora tenha ingressado com reclamatório trabalhista, que resultou em acordo, não há que se falar em início de prova material em todo o período requerido, que vai de 14/04/1998 a 08/11/2011. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica a aqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, a dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir concomitantemente às Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, partando, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) TER VERTIDO 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SE INSCRITO NO RGPS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, OU, CASO A INSCRIÇÃO ANTECEDA ESTE MARCO, TER VERTIDO CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EM CONFORMIDADE COM A TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, AFERINDO-SE A CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91-Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE LABOR URBANO O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Decreto nº 3.048/99, artigos 19 e 62, 2º, inciso I), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Cabe referir, ainda, que mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o interregno vem regularmente anotado em CTPS, respeitando a ordem cronológica. DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Outra controvérsia, consolidou-se na jurisprudência pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características. Com efeito, se a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, contemporânea, presta-se como início de prova material. No mesmo sentido, se a sentença apenas homologa acordo entre as partes, funda-se exclusivamente em prova testemunhal ou possui como única utilidade sustentar ação previdenciária, deve ser rejeitada. Nestes contornos irrelevantes, inclusive, que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp nº 308.370/RS - Relator Ministro Castro Moreira - DJE de 12/09/2013). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. I. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 1.427.988/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina - DJE de 22/02/2013). DO CASO CONCRETO No presente caso, observo que a autora preencheu o requisito etário, 60 (sessenta) anos, em 10/12/2010, pois nascida no dia 10/12/1950, conforme Carteira de Identidade de fls. 13. O requerimento administrativo foi efetuado em 06/05/2013 (fls. 135). Para comprovar o tempo de serviço urbano, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS nº 073634 constando o seguinte vínculo empregatício: como empacoteadeira na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 02/07/1978 a 12/12/1978 (fls. 14/21); 2º) Consta ainda da CTPS nº 073634 a seguinte anotação: Contrato de trabalho referente ao reconhecimento de vínculo empregatício conforme processo trabalhista nº 0001980-55.2011.5.15.0033 da 1ª Vara do Trabalho de Marilândia. Obs.: data de admissão correta - 14/04/1998. Obs.: função - zeladora (fls. 22); 3º) Cópia do CNIS (fls. 23/31, 48/52); 4º) Cópia da ação trabalhista ajuizada pela autora em face da Associação dos Rotarianos de Vera Cruz, feito nº 0001980-55.2011.5.15.0033 (fls. 55/123); 5º) Cópia de Guias da Previdência Social - GPS - relativas às competências 11/2003, 01/2004, 03/2004, 05/2004, 06/2004, 08/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005, 03/2005, 05/2005, 07/2005, 09/2005, 11/2005, 13/2005, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006/09/2006, 11/2006, 13/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 08/2013 (fls. 143/240). Tenho que a sentença proferida na reclamatória trabalhista pode, quando muito, se prestar como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas. Entretanto, quanto à ação trabalhista nº 0001980-55.2011.5.15.0033, verifico que no dia 05/12/2011 foi realizada audiência, ocasião que foi homologado o seguinte acordo entre as partes (fls. 86/87 e 88/89): Reconhece a Reclamada o vínculo empregatício referente ao período declinado na inicial sendo de 14 de abril de 1998 a 30 de novembro de 2011, no qual se compromete desde já a efetuar a devida anotação na CTPS da Reclamante. Entendo que se o período controvérsio foi reconhecido em decorrência de acordo e não de sentença judicial fundada em início de prova material, tal documento não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço. Além do mais, na hipótese dos autos, o representante legal da Associação, senhor Ruy Bonini, quando foi ouvido como testemunha do juízo, afirmou que a autora nunca foi empregada. Com efeito, transcrevo o depoimento da referida testemunha (fls. 301/302): que o depoente foi diretor Associação dos Rotarianos de Vera Cruz, que no período que a autora trabalhou na Associação não havia diretoria; que a autora foi contratada como diarista; que ela trabalhava na Associação apenas 01 dia por semana, isso quando havia reuniões dos rotarianos; que o trabalho dela era a limpeza do salão do clube e da cozinha; que os outros 06 dias da semana o depoente não sabe dizer o que a autora fazia; que ela morava no local de trabalho sem pagar aluguel. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a reunião na Associação ocorre nas segundas-feiras; que a autora fazia a limpeza após a reunião; que a reunião era no período noturno; que quando o salão era alugado era a autora quem fazia a limpeza também; que o depoente não sabe dizer se era a autora quem organizava o salão antes das festas; que quem fazia a contabilidade da Associação era um Escritório de contabilidade que o depoente não sabe dizer qual é; que não sabe dizer se a Contribuição Previdenciária da autora era de 02 em 02 meses; que era a diretoria do Rotary que dava ordens a autora; que foi o depoente que assinou o acordo na Justiça do Trabalho. Dada a palavra ao(a) Procurador da parte ré, às perguntas, respondeu que a festa para terceiros era organizada pelo Rotary e não pela Associação; que o depoente não sabe dizer com que frequência o salão era alugado para festas como casamento etc. Corroborando a afirmação da testemunha, encontram-se nos autos os recibos de fls. 73/78, informando pagamentos do serviço de faxina realizados pela autora. Assim sendo, o reconhecimento do vínculo laboral em reclamatória trabalhista, por si só, não pode ser considerado para efeitos de contagem do tempo de serviço para concessão de benefício previdenciário pelo fato de não haver provas nestes autos de que a autora tenha laborado para a Associação dos Rotarianos de Vera Cruz todos os dias da semana. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para

o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. A propósito, cito o seguinte precedente da e. Terceira Seção:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp nº 616.242/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 24/10/2005).Cito, ainda, julgados da 5ª e 6ª Turmas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.097.375/RS - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 20/4/2009).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.058.268/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJe de 06/10/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 960.770/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 15/9/2008).A sentença trabalhista colacionada aos autos, assim, não se mostra apta a comprovar o tempo de serviço visado pela autora para fins de aposentadoria.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005538-49.2014.403.6111** - EDNA MARTINS COLOMBO(SPI99771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA MARTINS COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de fibromialgia e Lúpus Eritematoso Sistêmico, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não existe incapacidade laborativa.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005542-86.2014.403.6111** - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do autor do pólo passivo das execuções fiscais nº 0000657-97.2012.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, e 0002067-93.2012.403.6111, em trâmite nesta 2ª Vara.O autor alega que as 2 (duas) execuções fiscais foram ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda. e por ausência no encontro de bens que pudessem garantir o suposto débito referente a contribuição federal a execução foi direcionada para a pessoa do atual sócio da empresa, ora Requerente, mas sustenta, numa síntese apertada, que o redirecionamento foi legal.Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e declarou a incompetência para processar e julgar o pedido no tocante à execução fiscal nº 0000657-97.2012.403.6111, pois tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília (fs. 46/49).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que a inclusão do autor no pólo passivo da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111 se deu em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o relatório. D E C I D O .Inicialmente, verifico que o extrato do processo nº 0002067-93.2012.403.6111 de fls. 31 informa que o autor foi incluído no pólo passivo da execução fiscal tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Já do extrato de fs. 28/ 29 se extrai o seguinte(...). No caso em questão, o coexecutado ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS foi incluído no pólo passivo da presente execução em 14/02/2013, citado em 1º/03/2013, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Deprecou-se à Comarca de Adamantina/SP a penhora de bem imóvel em seu nome, sendo que a penhora foi efetivada à fl. 110, devidamente avaliada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 11 e o executado intimado da penhora, da avaliação e do prazo para embargos em 31/01/2014, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 118). Em 08/04/2014 o executado ofereceu execução de pré-executividade alegando que a avaliação do imóvel não obedeceu a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 4, de 13 de dezembro de 2013, sendo necessária a realização de nova avaliação do imóvel penhorado. Alega, ainda, que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio é irregular e que é nulo o título executivo.Portanto, o autor foi incluído no pólo passivo da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, em razão da dissolução irregular da empresa executada, e não por falta de bens da empresa, conforme alegou em sua petição inicial.Neste feito, a pretensão autoral é a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa está com suas atividades paralisadas deve ser admitida como indicio de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.2. Recurso especial provido.(STJ - Resp nº 200701167719 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE de 26/08/2008).Portanto, os indícios de dissolução irregular autorizam o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) que detinha(m) poderes de administração/gerência à época dos fatos geradores dos créditos executados, bem como quando do encerramento irregular das atividades da empresa.Existindo indícios de dissolução irregular, compete ao sócio-gerente, em sede de embargos à execução fiscal ou ação anulatória, apresentar as provas suficientes a elidir sua responsabilidade pelos débitos tributários não pagos pela empresa executada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000095-83.2015.403.6111** - JOAO BRAZ(SPI28649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de deficiência auditiva do tipo neurossensorial e de grau severo em ouvido direito, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000139-05.2015.403.6111** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 14/10/1942 (fs. 13) e conta com 72 (setenta e dois) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:1º) a autora alegou que reside sozinha. No entanto, a Oficial de Justiça verificou que a residência onde a autora mora tem 3 (três) quartos e percebeu que todos os dormitórios indicam uso cotidiano;2º) o imóvel tem área construída de 289,97 m e está localizado em bairro nobre desta cidade;3º) a autora conta com plano de saúde particular (Unimed);4º) a Oficial de Justiça informou ainda que a autora evitou detalhar suas condições de vida.Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir com complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000323-58.2015.403.6111** - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTIANA DE ALCANTARA FIMENI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Histriônica, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não a incapacita para exercer toda e qualquer atividade laborativa e ou civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000471-69.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO DANIEL MORENO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DANIEL MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana NE - B24 e Hepatite C aguda - B17.1, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não haver incapacidade laboral. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001162-83.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GUILHERME FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.672-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro de agentes legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: A jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Salienta que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que nos autos da ação ordinária

previdenciária nº 2003.61.11.002445-1, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília, restou reconhecido como atividade especial os seguintes períodos: de 06/03/1978 a 23/01/1979, de 24/01/1979 a 25/08/1985 e de 01/10/1985 a 30/06/1989, conforme sentença de fls. 120/127 e acórdão de fls. 128/134.O período de 01/07/1989 a 17/09/1989 não foi reconhecido judicialmente como especial.Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (conforme pedido de fls. 15/16, letra c)Períodos: DE 01/03/1974 A 31/11/1977.Empresa: Da Forli Indústria e Comércio Ltda. - EPP.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Auxiliar Seção de Rolos.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: PPP (fls. 25/26).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Auxiliar Seção de Rolos desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores.Além disso, o PPP de fls. 25/26 informa que o autor NÃO estava sujeito a qualquer fator de risco.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 18/09/1998 A 05/06/2001.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Líder de Produção.Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: Dirben 8030 (fls. 27/30) e Laudo Técnico (fls. 36/47)Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Em relação ao período de 18/09/1998 a 05/06/2001, quando o autor exerceu o cargo de Líder de Produção, verifico que o Dirben 8030 de fls. 30 informa que o segurado estava constantemente exposto a níveis de ruídos elevados, liberados pelas máquinas do setor, além da exposição a agentes químicos, mas não indica o nível de ruído no local de trabalho.Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, ao julgar o recurso de apelação, que nos interstícios em que trabalhou como líder de produção, a exposição ao ruído se deu em níveis inferiores aos considerados nocivos (fls. 133verso).Dessa forma, há óbice no reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18/09/1998 a 05/06/2001. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/04/2002 A 12/12/2007.Empresa: SPSP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda.Ramo: Empresa de Prestação de Serviços.Função/Atividades: Porteiro.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 31/32).Conclusão: Inicialmente destaco que as atividades de porteiro, guarda, vigia e vigilante eram consideradas especiais, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presunziu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando das funções de porteiro, guarda, vigia e vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exercia o cargo de Porteiro e sua atividade era a seguinte: Responsável pelo funcionamento da portaria e por zelar pelo patrimônio do cliente, assegurando a qualidade destes serviços e a satisfação do cliente.O PPP não informa qualquer fator de risco no local de trabalho, bem como a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual a atividade de Porteiro desenvolvida pelo autor não tem como ser reconhecida como especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/12/2007 A 13/11/2009 (requerimento administrativo).Empresa: Autodefesa Segurança Patrimonial Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Vigilante.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 33/34).Conclusão: Inicialmente destaco que as atividades de porteiro, guarda, vigia e vigilante eram consideradas especiais, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presunziu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando das funções de porteiro, guarda, vigia e vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.Na hipótese dos autos, o PPP de fls. 33/34 informa que o autor exercia o cargo de Vigilante e sua atividade era a seguinte: Responsável por vigilância de áreas específicas com finalid. de prevenir, controlar e combater irregularidades, zela pela seg. das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das normas e regulamentos recep. e controla a moviment. pessoas em áreas de acesso livre.O PPP não informa qualquer fator de risco no local de trabalho, bem como a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual a atividade de Porteiro desenvolvida pelo autor não tem como ser reconhecida como especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMESSE.

**0001574-14.2015.403.6111 - JAIRA TEODORO NOGUEIRA DE GOUVEIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRA TEODORO NOGUEIRA DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.364-7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos reguladores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos



depende somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes atos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com crediamento trimestral em face da origem originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de crediamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interesse de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versamos os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal

0002241-97.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da qual originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário.No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se figura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso

Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que, por reconhecimento, apenas, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casa, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002278-27.2015.403.6111 - JOSE HELCIO ESCOSSIATO (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ HÉLCIO ESCOSSIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.E o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003667-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da criação originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTFN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustro, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñia o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJE de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando as contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJE de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para interpretações sobre os critérios de

correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGR-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí por que se afirma estranha a ideia de existir uma inflação real e ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) - de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação do direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002282-64.2015.403.6111 - ADEVAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEVAIR PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D.E.C.I.D.O.D.O. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam também da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustro, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insturja quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundistas acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundistas reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que, para ser reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não exigiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já não reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002285-19.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO CASSIANO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO CASSIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.E o relatório.D E C I D O D O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.E a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003433-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Restatável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filicídio na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, que seu percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que mudou o Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundistas, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNf, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundistas, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário.No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não se obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñia o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual

nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenio Marique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recusos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundistas acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí por que se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundistas reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em situações àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) - de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (em caso, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação do direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quádo descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao recame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002325-98.2015.403.6111 - JUVENAL MOREIRA DOS ANJOS X SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JUVENAL MOREIRA DOS ANJOS e SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrente, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundistas, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNf, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundistas, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo filar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas têm de ser obtidos mediante a aplicação dos

valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inócuos instituições como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estado a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.11 - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou inconstitucional.1111 - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem os índices de correção da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predelimitação do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconhecera que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das costas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002413-39.2015.403.6111 - MARIA INEZ MARTINS FONTANELLI (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INEZ MARTINS FONTANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL no presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa pode conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com credenciamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de credenciamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos etc.), conforme

metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descaibendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inanes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - De de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - De de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dá porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predifinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas e ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando clara o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002415-09.2015.403.6111 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROGÉRIO DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O A RT I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigações Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filero na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa

subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo o contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cademetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.511.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugnou a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002430-75.2015.403.6111 - JOSE ARIMATEIA DE SA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ARIMATEIA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.E o relatório.D E C I D O D O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quanto a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003348-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar

como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS em Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.218/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou no corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela Fundação de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas AdIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. É mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quê descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002441-07.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. DE C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com crediamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de crediamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilização, suprindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Não existe, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a base já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versamos os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/023077-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que toma, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº

4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002447-14.2015.403.6111 - FERNANDA STOCCO NICOLAU (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA STOCCO NICOLAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e a proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente proferida. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juiz já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC - , que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filicínio na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que, ilustro, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são de aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o

IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não exigiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à reconposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Individuados, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002480-04.2015.403.6111 - JORGE DE LIMA X MARIA NADIR DE BRITO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORGE LIMA E MARIA NADIR DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D.E.C. I D.O.D.O. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelo mesmo critério adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNf, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam também da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo, portanto, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantida que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insturte quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECUSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não

se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí por que se afirma estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) - de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (em caso, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação do direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o intuito de descabido é o intento da parte autora.Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002481-86.2015.403.6111 - NILSON DOS SANTOS X DEBORA PENTEADO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILSON DOS SANTOS e DÉBORA PENTEADO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não reposit, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e a proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, descumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazo fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustro, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário.No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários.É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estado a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente

institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12. I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição das correntes dos saldos fundistas acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundistas reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugnou a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002483-56.2015.403.6111 - SAMUEL REIS JUNIOR X ROSANA DE SOUZA SANTOS REIS (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL REIS JUNIOR e ROSANA DE SOUZA SANTOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-se da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, descumbrando-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com falha na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrente, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundistas, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNf, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundistas, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo, por conseguinte, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas têm de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se tem

caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inanes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compunha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: "Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemeiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insturam quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova indicação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJ de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundistas acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundistas reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (em caso, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quanto descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002484-41.2015.403.6111 - JOSE JUAREZ GUIMARAES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ JUAREZ GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou precedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, conseguiu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filuro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundistas, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundistas, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a

respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo o contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria sobrevivência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN REVISITA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeniro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma legal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.00.07123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Brito, julgamento no dia 07/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002487-93.2015.403.6111 - APARECIDO CAVALCANTE DE JESUS X IRACI FERREIRA DA SILVA DE JESUS (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO CAVALCANTE DE JESUS e IRACI FERREIRA DA SILVA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL no presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar com se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.570/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Resgatável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com falha na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrente, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida

Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descaibendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundos e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela Fundação de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários índices autorizados para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1980), IPCA (1980) e IGP-M (1987). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo, e é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas e ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002563-20.2015.403.6111 - MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO**(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.586-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade ataridal do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 147.076.586-9. No entanto, alegou que, mesmo após deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desapensar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de não incidência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO. O(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 23/09/2008 da aposentadoria NB 147.076.586-9. O autor requereu a sua desapensação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do

benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposementação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compê-lo o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal Júlio Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissão) (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compê-lo o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a mutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nefi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos fatos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetiva concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissão) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social (e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposementação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplina a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º. DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decísium e, em juízo rescisório, providas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex tunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omisso (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando o que se veda e o duplo cômputo do mesmo interesse, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposementação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipis litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposementação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do (a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposementação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex tunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à

aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubileamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002564-05.2015.403.6111 - LUIZ FAGUNDES NETO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ FAGUNDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.918.152-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 140.918.152-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a comprovação da hipótese fática depend exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO. O(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 30/06/2006 da aposentadoria NB 140.918.152-6. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente em concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pelo o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nefi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1 - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DIRETO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2º, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se alheia a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado sobre a possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, providas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas a fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse debate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaruar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições

muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indivíduos juratos de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se o reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurador que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurador for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposementação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repelir-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposementação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002565-87.2015.403.6111 - MILTON BENEDITO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP232434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.778-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 142.644.778-4. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposementar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista da continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO(OA) autor(a) é beneficiário(a) desde 23/06/2008 da aposentadoria NB 142.644.778-4.O autor requereu a sua desaposementação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando o tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudence tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposementação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício.Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FETO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte da parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposementação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado precedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indistintamente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nílson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É

que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se vê é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...)Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91,ipsis litteris2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restarurá indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para o que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se a reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002667-12.2015.403.6111 - TAKASHI SONODA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAKASHI SONODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.902-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 146.713.902-2. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o período de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e a proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda.E a hipótese destes autos.DO MÉRITO(O(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 08/10/2008 da aposentadoria NB 146.713.902-2.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compeli o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Sureau Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compeli o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567-A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é de que terá a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nefi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRSp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO

DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ce. 5ª e 6ª Turmas deste e. STJ).Agravamento desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2º, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ser computado, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omisiss (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interesse, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinda a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado faz jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desaposentação a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquela do segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009775-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na extradi, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço anterior, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renúncia.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002691-40.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.232.001-3, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 137.232.001-3. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO(O) autor(a) é beneficiário(a) desde 07/07/2005 da aposentadoria NB 137.232.001-3.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Resalte-se que as

garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRÉSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRÉSP nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogia a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fica ausente a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposestação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se o reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na extradi, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço anterior, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposestação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura replei-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que seria ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renúncia. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AGRG no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento

0002843-88.2015.403.6111 - NEREU RIBEIRO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NEREU RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.E o relatório.D E C I D O DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente proferida.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal à hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicação originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filuro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadermetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento no respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário.No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão do não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/023077-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.001723-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003130-51.2015.403.6111 - EUNICE PONTALTI VENTURA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE PONTALTI VENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré a reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não reúne, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.E o relatório.D E C I D O D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.E a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigaçã Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, descumprindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadermetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário.No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadermetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91, que se põe pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência

(Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003133-06.2015.403.6111 - EVA APARECIDA MOREIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.085.940-7, concedido pelo INSS à parte autora no dia 01/04/2003. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de tempo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteado de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se vislumbra, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP nº 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico. Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.085.940-7 foi concedido à parte autora no dia 01/04/2003, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fs. 17/19, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 18/08/2015, mais de 12 (doze) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003150-42.2015.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0003150-42.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA - ME - em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal em relação ao crédito tributário consubstanciado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs - nº 0000200706702993 e 0000020806465340. A autora alega, numa síntese apertadíssima, que o crédito tributário relativo às NFLDs citadas está prescrita. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fatus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale matutis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. E de acordo com o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem, na hipótese dos autos, dos documentos carreados aos autos pela parte autora não é possível aferir a data da constituição do crédito tributário, afastando a possibilidade de análise da ocorrência da prescrição nesta fase processual. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003167-78.2015.403.6111 - EDSON BARRETO FELIX (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON BARRETO FÉLIX em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente proferida. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar lembrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar

como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insusceptível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS em Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pelo FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quê descabido é o intento da parte autora.Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003172-03.2015.403.6111 - JOSE DE SOUZA ALVES(SPI38810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SPI43119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE SOUZA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D. E. C. I. D. O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal à hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à proposição da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da existência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Lincar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN REVISITA DE Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dje de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dje de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DÉBITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que toma, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº

4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003185-02.2015.403.6111 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERA LUCIA ANTONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente proferida. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juiz já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com filicínio na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que, ilustro, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenirio Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPOSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o

IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugna a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à reconposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP175254 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº 0003204-08.2015.403.6111. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar inexigível o débito apontado no SCPC no valor de R\$ 116,21 e condenar a ré a devolver em dobro o valor que indevidamente cobra, quanto seja, R\$ 232,42, bem como condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R\$ 11.621,00. A autora alega, numa síntese apertada, que firmou com a CEF um contrato de financiamento denominado Minha Casa Melhor, no valor de R\$ 5.000,00 e no mês de julho de 2015 a autora, como de costume, recebeu uma fatura referente ao pagamento de uma dessas parcelas no valor de R\$ 114,60 com vencimento para 01/07/2015 e pagou essa fatura no dia 02/07/2015, mas o nome da autora foi incluído nos cadastros do SCPC/INTEGRADO. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do nome da autora do SCPC. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O boletim de fls. 17 aponta que a parcela de R\$ 114,60, que venceu no dia 01/07/2015, foi quitada no dia 02/07/2015, existindo divergência quanto ao nosso número, que no boletim é 8000040143/4 e no comprovante de pagamento 8000040143/2, erro que não pode ser atribuído à autora. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes do SCPC (fls. 18). Cite-se a CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0003205-90.2015.403.6111 - ELZA RODRIGUES DA SILVA GREGORIO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA RODRIGUES DA SILVA GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.440.139-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria NB 136.440.139-5. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal à qual hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 18/04/2005 da aposentadoria NB 136.440.139-5. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, de nova aposentadoria, mediante o *compu*to das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o *compu*to do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a arte não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste C. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRg Resp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: I) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores

percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilton Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ípsis litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restituir indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. 2 - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. 3 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 4 - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). 5 - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. 6 - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estiver atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6568

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da não manifestação do Dr. Morelato, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000170-25.2015.403.6111 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 77, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 68 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 51, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001327-33.2015.403.6111** - MARIA ANTONIA NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 49 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002190-86.2015.403.6111** - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DE MELLO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002263-58.2015.403.6111** - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002362-28.2015.403.6111** - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002363-13.2015.403.6111** - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIRO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002401-25.2015.403.6111** - LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Em razão da não manifestação do Dr. Morelato, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15/17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002407-32.2015.403.6111** - MARIO DA SILVA ARANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO DA SILVA ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002411-69.2015.403.6111** - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDENIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 45). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002468-87.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002508-69.2015.403.6111** - JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO HENRIQUE FURLANETO PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08-verso e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002552-88.2015.403.6111** - MARCELO CAMPOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO CAMPOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002597-92.2015.403.6111** - ANDERSON ROCHA JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDERSON ROCHA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 22 de outubro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002646-36.2015.403.6111** - JOSE CUSTODIO JORGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de

Constatação;<sup>2º</sup>) determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISRAEL DE JESUS CONTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002689-70.2015.403.6111 - SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DO AMARAL SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003078-55.2015.403.6111 - ROBERVAL SIMAO DA SILVA (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERVAL SIMÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003081-10.2015.403.6111 - DANIEL DE ARAUJO (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003206-75.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003248-27.2015.403.6111 - ISABEL LUISA FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISABEL LUISA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003301-08.2015.403.6111 - MARCIA BARBOSA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003335-80.2015.403.6111 - MARIA RODRIGUES COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determine a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 29 de outubro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 3529

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

Vistos. Comigo nesta data. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, celebrado com a parte ré, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fúmus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica firmada com a requerida, assim como sua inadimplência (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 07/18; demonstrativo de débito, comprovando o inadimplemento contratual desde 09/06/2011 - fls. 28/29; notificação extrajudicial de constituição em mora encaminhada à requerida em janeiro de 2015 - fl. 26). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 26/27, referentes à notificação extrajudicial encaminhada à devedora por meio do 1.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Marília/SP. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte da devedora, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, placa EGP 5095, chassi 9BD27803M97134366, ano/modelo 2009/2009, Renavam 00124103316), descrito e identificado às fls. 19/21, o qual deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada na petição inicial, em endereço localizado nesta cidade. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço da requerida, para entrega e depósito à pessoa indicada pela autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Efetuada a apreensão, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

0002658-50.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERISSON AUGUSTO MOREIRA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 15/10/2015, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para ratificação da classe processual. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 05/10/2015, às 09 horas, na sede da empresa DORI Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., localizada na Avenida República, 5159, Distrito Industrial, Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003276-63.2013.403.6111 - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial de fls. 194/221, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS.

0001317-86.2015.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fl. 30 em emenda à inicial. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social. No âmbito da investigação social, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no prazo para proceder à intimação da parte autora, solicitando-se a lavratura de auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) \_\_\_\_\_  
 (DID): : / / \_\_\_\_\_ Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
 Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )  
 PrejudicadoJustificar: \_\_\_\_\_ Existir  
 impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( )  
 PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0001642-61.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 em emenda à inicial. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 09 de novembro de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) \_\_\_\_\_  
 (DID): : / / \_\_\_\_\_ Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?  
 Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )  
 PrejudicadoJustificar: \_\_\_\_\_ Existir  
 impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) Sim ( ) Não ( )  
 PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003020-52.2015.403.6111 - LILIAN CRISTINA RAMALHO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Do que se tira dos documentos apresentados, a gestão da requerente foi a termo com o nascimento de seu filho, ocorrido em 01/07/2013. Nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Nessa espécie, por ocasião do ajuizamento deste feito, ocorrido em 07/08/2015, já havia - há muito - escoado o período ao longo do qual deveria perdurar o benefício lamentado. Se é assim, os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Com essa moldura, a tutela proenon postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Também por isso, perigo na demora não avulta, com o que caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com prejuízo aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Indefiro, pois, o pedido de urgência veiculado na petição inicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003044-80.2015.403.6111 - WALTER WILIAN CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito.

Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / / \_\_\_\_\_,  
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se  
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_  
( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: : / / \_\_\_\_\_,  
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003098-46.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2015, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / / \_\_\_\_\_,  
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se  
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_  
( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: : / / \_\_\_\_\_,  
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / / \_\_\_\_\_,  
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se  
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_  
( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: : / / \_\_\_\_\_,  
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003108-90.2015.403.6111 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / / \_\_\_\_\_,  
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )  
PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se  
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_  
( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: : / / \_\_\_\_\_,  
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003113-15.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da

natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
Alguns(m) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?   
Se houver incapacidade, pode haver recuperação   
para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se   
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim. Quanto   
tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de   
agravamento, estabelecerdata do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_   
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Persuadindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0003160-86.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
Alguns(m) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim. Qual(is)?   
Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( )   
PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoJustificar: \_\_\_\_\_ Existir   
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim( ) Não ( )   
PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Persuadindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0003181-62.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
Alguns(m) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?   
Se houver incapacidade, pode haver recuperação   
para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se   
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim. Quanto   
tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de   
agravamento, estabelecerdata do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_   
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Persuadindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0003196-31.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
Alguns(m) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?   
Se houver incapacidade, pode haver recuperação   
para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

PrejudicadoExemplificar: \_\_\_\_\_ Se   
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não ( ) sim. Quanto   
tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,   
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de   
agravamento, estabelecerdata do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_   
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Persuadindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Impede(m) vida independente? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Justificar:

Existir

impedimentos, qual sua data de início (DII)? DII: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se existem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003346-12.2015.403.6111 - NILSON MONTEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Alguma(s) moléstia(s) é(são), decorrente(s) da queda

sofrida em 01/02/1984, quando, no exercício do trabalho, escorregou e caiu num buraco, caracterizando-se como acidente de trabalho? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar:

Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto

tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003347-94.2015.403.6111 - ADRIANA BARROS DE MORAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim

Qual(is)? \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Se houver incapacidade, pode haver

recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a

atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar:

Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto

tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim. Qual: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

**0003384-24.2015.403.6111 - OLGA JACINTO MARTINS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003083-77.2015.403.6111 - WILSON RIBEIRO PRATA (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade

habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar:

Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto

tempo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

( ) Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado/Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providência a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002308-33.2013.403.6111** - EDITHE RAMOS SANTANA/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITHE RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A nobre advogada da autora, nesta fase de cumprimento do julgado, junta contrato de honorários e pede o destaque de 30% (trinta por cento) do valor bruto devido ao requerente. No referido pacto, todavia, além dos 30% (trinta por cento), há disposição expressa do pagamento 3 (três) salários mínimos vigentes, R\$ 2.034,00 (...) mais 30% (trinta por cento) do que receber na ação referente ao pagamento dos atrasados (calculado sobre o valor bruto). Há de se consignar, ainda, que o instrumento de referido pacto não se encontra assinado pela contratante, tendo nele sido aposta somente sua impressão digital. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 143 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 142. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 143, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora aferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proportionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negrite) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3º T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negrite! Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora. Demais disso, tratando-se de pessoa não alfabetizada para validade da avença é imprescindível a forma pública, não observada no caso. Dessa forma a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 139, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004734-23.2010.403.6111** - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA/SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALVES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o patrono da requerente sobre o levantamento do Alvará nº 15/3º/2015, retirado na serventia deste juízo em 13/07/2015. Publique-se.

#### Expediente Nº 3531

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003321-67.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1-) TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 363: Vistos. Tendo em vista que o encerramento da prova oral se deu por ato deprecado, dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa para, querendo, apresentar manifestação na forma acima determinada. Oportunamente, acautele-se em secretária cópia de segurança do arquivo audiovisual produzido pelo juízo deprecado. Notifique-se. Cumpra-se. -----2-) TEXTO DA DECISÃO DE FL. 366: Nada a deliberar, por considerar que o problema técnico identificado no arquivo audiovisual não trouxe prejuízo à compreensão do interrogatório, bastando tão somente o aumento de seu volume. Cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 363. -----3-) TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 368: Tendo em vista que a acusação já se manifestou nos autos, não tendo diligência a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme decisão de fls. 363.

**0002942-92.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JUBER DE PAULA PIMENTA(MG092664 - ROOSEVELT PIRES E MG129404 - JULIA WERNECK TARTAGLIA)

Vistos. Diante da dificuldade informada pela defesa, autorizo o réu a depositar as prestações devidas nos autos da carta precatória e à ordem do nobre Juízo Deprecado, junto à Caixa Econômica Federal da mesma localidade, a fim de possibilitar a respectiva transferência para estes autos ao final do cumprimento da suspensão condicional do processo. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao nobre Juízo Deprecado, rogando-lhe seja esta recebida com aditamento à carta precatória n. 0059746-60.2015.8.13.0153. À vista da aceitação dos termos da suspensão condicional do processo pelo réu, sobreste-se o presente feito em secretária e aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cópia desta servirá de ofício ao nobre Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao MPF de fls. 124/125 e da presente deliberação. Publique-se e cumpra-se.

**000446-36.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL)

Vistos. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa apontadas na manifestação de fl. 236. Depreque-se ao nobre Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação da testemunha arrolada para defesa, GUILHERME ANTUNES DA SILVA GERALDO, com endereço na Dra. Ana Barbosa, 1.026, em Assis/SP, Tel. (18) 99656-8979, para comparecimento na audiência designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com as advertências legais. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0001052-84.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos. Concedo às defesas o prazo adicional e comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, ficando autorizada a carga dos autos na forma requerida. Publique-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2015 198/518

**Juiz Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4086**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACLLOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Tendo em vista que (...) 1. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.), DESIGNO audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados, a ser realizado presencialmente, neste Juízo, nos termos do 7º, do artigo 185, do CPP, de 30/11/2015 a 04/12/2015, em continuação, com a coleta dos depoimentos de apenas e tão-somente, três réus/dia, de modo a otimizar os trabalhos, dada complexidade da demanda, facilitar o contraditório/ampla defesa e manter a segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores(a) dia 30/11/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus MARCELO THADEU MONDINI, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA e JAMAL ALI JABER;b) dia 1º/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE DOS SANTOS MAFRA e SÉRGIO ANDRADE BATISTA;c) dia 02/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus HICHAM MOHAMAD SAFIE, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS;d) dia 03/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus NIVALDO AGUILLAR, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e WALTER FERNANDES;e) dia 04/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus MOHAMAD ALI JABER, ANDREW BALTA RAMOS e MARCELO ALMEIDA DA SILVA.Requisitem-se os RÉUS PRESOS.CUMPRASE.

**Expediente Nº 4088**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005844-87.2015.403.6109** - PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 53/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se na integridade a decisão de fls. 49/50.Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiz Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5995**

**CARTA PRECATORIA**

**0004904-25.2015.403.6109** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE X LEANDRO FURLAN X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X GUILHERME MARCO LEO X JULIANO STORER X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIDERANDO a comunicação do Excelentíssimo Delegado de Polícia Federal Dr. Julio Sávio Montardini (fl. 120), informando que na data designada por este Juízo (09/10/2015), uma das testemunhas estará impossibilitada de comparecer em audiência, uma vez que o Exmo. Delegado Dr. Florisvaldo Emilio das Neves estará em missão fora do Estado e na semana seguinte em férias, com viagem programada, e indicando a semana de 19 a 23/10/2015 para oitiva e escolha do réu preso, bem como que o Juízo Deprecado solicitou que a audiência seja redesignada em data posterior ao dia 28/10/2015 (fls. 121/122), REDESIGNO a audiência para o dia 05/11/2015 às 14h30. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória desta cidade informando sobre a REDESIGNAÇÃO e REQUISITANDO a apresentação do réu MATHEUS FAHL VIEIRA perante este Juízo no dia 05/11/2015 às 14h30, esclarecendo-se que a condução e escolha ficarão a cargo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a condução do acusado MATHEUS FAHL VIEIRA, devidamente escoltado. Oficie-se também à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a apresentação das testemunhas arroladas, observando-se o artigo 221, 3º do Código de Processo Penal. Cumpra-se com URGÊNCIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2657**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/09/2015 199/518**

Intime-se o ilustre advogado, peticionário das fls. 1731/1803, para retirada das certidões de objeto e pé, simples e de inteiro teor.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3946

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009710-03.2010.403.6102** - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007539-68.2013.403.6102** - JOSE LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido à f. 160, comprovado pela fotocópia do documento da f. 14, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS para que proceda ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze dias), encaminhando-se cópia da sentença (f. 125-129), da decisão (f. 156-158), e da certidão (f. 162), devendo este juízo ser comunicado.4. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006192-63.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-49.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Retifico de ofício o erro material da sentença (relatório), para esclarecer que a autora se chama MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA, e não Clesio Euclides de Souza.Int.

Expediente Nº 3947

#### CARTA DE ORDEM

**0006254-69.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

REPUBLICADO Designo o dia 6 de outubro de 2015, às 14 horas, para realização de aa oitava de Marcelo Nogueira Biscaro. .PA 1,10 Comunique-se ao egrégio TRF da 3.ª Região.Após o cumprimento, devolva-se, com as nossas homenagens.Notifique-se o Ministério Público Federal.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

JUIZ FEDERAL

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

#### EXECUCAO FISCAL

**0001664-88.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 492 pela exequente, prossiga-se no leilão designado.A par disso, intime-se o Procurador requerente a regularizar sua assinatura naquele pedido.Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4225

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034202-23.1977.403.6100 (00.0034202-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IGNEZI LOPES

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS em face de IGNEZI LOPES, objetivando a rescisão contratual e reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, situado nesta cidade de Santo André, à Rua Antônio Cubas, Quadra 16, Edifício 55, apto. 13, do Conjunto Residencial de Santo André, Vila Guionar.Sustenta o autor o descumprimento da avença por parte da ré que, mesmo notificada para pagamento das parcelas em atraso, a medida não foi atendida.Tendo em vista que, após aproximadamente 37 (trinta e

sete) anos de paralisação do feito, o autor noticiou que a ré reside em Santo André, os autos foram remetidos para redistribuição aos 17/03/2015.É o breve resumo.Primeiramente, afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção de fls. 27/39, haja vista a divergência no que toca ao polo passivo.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo período em que esteve paralisado o feito; para tanto, deve comprovar se a situação fática permanece a mesma, i.e., através da juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Ademais disso, se mostra relevante noticiar o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 13/14).Após cumprimento, tornem conclusos.P. R. I. Santo André, 15 de setembro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuiza Federal

**0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5)** - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDEI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0074850-70.2000.403.0399 (2000.03.99.074850-7)** - ODECIO DELFIOL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso que reconheceu a ausência de créditos do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1)** - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0000281-81.2003.403.6126 (2003.61.26.000281-3)** - LUCAS FRANCISCO ARAUJO(SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram os autores acerca da execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7)** - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 266, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

**0007377-50.2003.403.6126 (2003.61.26.007377-7)** - MARCOS RADIS X VERA LUCIA TAMASAUSKAS RADIS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram os autores acerca da execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6)** - ANTONIO INACIO GONCALVES X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000685-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000685-9)** - ROBERTO MEGIOLANO FIGUEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3)** - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Preliminarmente, traga a parte autora certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5)** - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003599-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003599-2)** - DARCI LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 223: Manifeste-se a parte autora.

**0000214-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000214-0)** - JOSE DIMAS MENEGUIM(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002667-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002667-3)** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002860-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002860-8)** - DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003706-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003706-3)** - JOSE LOPES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000704-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000704-0)** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor ao depósito da quantia apurada a fls. 1112/1113, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

**0001197-42.2008.403.6126 (2008.61.26.001197-6)** - REINALDO ANGELO BENINE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003050-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003050-1)** - BENEDITO NALDI X BENJAMIN MATOS ROCHA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA PONCE MARTINS LUIZ X NILTON DAMASCENO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004527-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004527-9)** - PAULO BARBOSA CAVALCANTE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003268-46.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI E SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004864-65.2010.403.6126** - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição retro, manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção

monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005163-42.2010.403.6126** - ONOFRE DE MORAES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000738-35.2011.403.6126** - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001102-07.2011.403.6126** - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 207, pelos seus próprios fundamentos.No mais, diga o autor em quais efeitos foi recebido o agravo de instrumento.Int.

**0001321-20.2011.403.6126** - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0002126-70.2011.403.6126** - CAIQUE DE PAULO AZEVEDO X LORENA DE PAULO DE AZEVEDO - INCAPAZ X REGINA DE PAULO MARTINS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005252-31.2011.403.6126** - AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005798-86.2011.403.6126** - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Intime-se o autor do despacho de fls. 190.Int.

**0002921-42.2012.403.6126** - RUBENS DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006062-69.2012.403.6126** - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005851-42.2012.403.6317** - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000934-34.2013.403.6126** - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA ME(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001375-15.2013.403.6126** - MAURO LUIZ RODRIGUES BUENO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006066-72.2013.403.6126** - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003602-41.2014.403.6126** - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 175: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 30 de setembro de 2015, às 14:30 horas na 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005337-12.2014.403.6126** - MARCOS VENICIO CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. No mais, recolha o autor a taxa de porte de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. Cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005687-97.2014.403.6126** - SERGIO JOSE MUGIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005847-25.2014.403.6126** - ADOLF ZAKRAJSEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do patrono do autor acerca do distrato no contrato de prestação de serviços advocatícios, intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001044-22.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO RIQUETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000065-03.2015.403.6126** - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Afasto a preliminar de coisa julgada vez que os benefícios postulados nas demandas tem natureza distinta. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica, necessária e suficiente para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA MATTIOLI, e designo o dia 16/11/2015 às 13:00 horas, para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito judicial responder os quesitos das partes e os do juízo, que seguem:1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTIVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com

base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0002053-59.2015.403.6126** - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002300-40.2015.403.6126** - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a parte autora a cobertura de sinistro ocorrido pela morte do contratante de financiamento habitacional, por meio do fundo garantidor de habitação popular (FGHab), com a quitação do saldo devedor. Requer, em tutela antecipada, a suspensão do processo de execução extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126, que tramita perante esta Vara. Alega que o de cujus firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, em abril de 2010, ocasião em que já era casado com a inventariante. Em 05/06/2013, ocorreu o falecimento do mutuário, razão pela qual sua esposa requereu a abertura de sinistro para cobertura do contrato, com base na cláusula 21ª do contrato firmado, que prevê a garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, da cobertura do pagamento total do saldo devedor, no caso da morte do devedor. Informa que, enquanto aguardada resposta, foi surpreendida com a citação na execução extrajudicial nº 0005307-74.2014.403.6126, onde a ré pretende a cobrança do débito de R\$ 105.514,79 referente ao mencionado contrato de financiamento. Em contato com a Caixa, lhe foi informado que o pedido havia sido indeferido, em virtude do mutuário haver omitido, na data da assinatura do contrato, que já estava casado com a inventariante, o que levou à concessão de uma operação irregular. Aduz que o de cujus informou à funcionária da CEF que havia contraído matrimônio, mas esta lhe disse que, como ele continuaria a ser o único dono do imóvel e a renda não aumentaria, não haveria necessidade de efetuar a alteração. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara desta Subseção, vieram os autos redistribuídos, em razão do reconhecimento da conexão com os autos de execução extrajudicial n.º 0005307-74.2014.403.6126. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Embora a parte autora alegue, não demonstrou nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à medida buscada. Ademais, a própria autora confirma que o mutuário omitiu, quando da assinatura do contrato, que havia contraído matrimônio. Assim, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

**0003758-92.2015.403.6126** - SERGIO EDUARDO DE SALVI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (junho de 2015) no valor de R\$ 8.244,21 (oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0004588-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-74.2015.403.6126) LUCIVANIA LUZIA VAZ(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do leilão, esclareça o autor se houve arrematação do imóvel em questão. Saliento que, na hipótese do imóvel já ter sido arrematado, não mais vigorando o contrato entre as partes, fica advertida de que estará sujeita às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC. Int.

**0005291-86.2015.403.6126** - NICOLO PAGANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, aguarde-se trânsito em julgado dos Embargos a Execução. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0004669-07.2015.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADELINA LOURDES BASSO MARICHADO(SP257919 - KLEBER CALADO REZENDE DE LIMA E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 35. Int. Fls 35. Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada a fls. 32 para o dia 29 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004537-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004537-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARCIO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000673-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000673-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPERDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005686-15.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003618-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização das habilitações. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003645-41.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0005293-56.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-86.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLO PAGANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta, nos termos da R. Decisão de fls. 58/59. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006234-55.2005.403.6126 (2005.61.26.006234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074850-70.2000.403.0399 (2000.03.99.074850-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ODECIO DELFIOL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0005292-71.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-86.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLÒ PAGANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, translate-se cópia da decisão proferida para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002234-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002234-7)** - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO MACEGOZA CRUZ X JOAO MACEGOZA CRUZ X LUCIA BISCOUNSIM X LUCIA BISCOUNSIM X ANGELA BISCONSINI X ANGELA BISCONSINI X MARIA STERCI TEDGUE X MARIA STERCI TEDGUE X JOSE CIMENTA X JOSE CIMENTA X SHIRLEY APOLONIO X SHIRLEY APOLONIO X LUIZ APOLONIO X LUIZ APOLONIO X MARLISE APOLONIO VERONESI X MARLISE APOLONIO VERONESI X VICTORIO DE NADAI X VICTORIO DE NADAI X CRISTINA PARISE DE NADAI X WALTER DE NADAI X WALTER DE NADAI X JORGE BOROGOTA PICARTE X JORGE BOROGOTA PICARTE X ELISABETE PICARTE MILANI X ELISABETE PICARTE MILANI X HELLEN RIBEIRO PICARTE X HELLEN RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE(SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)** - DIRCELA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCELA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)** - ARNALDO FOGLI X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 213.

**0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2)** - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003602-31.2006.403.6317 (2006.63.17.003602-5)** - JOSENILDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8)** - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0005872-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005872-1)** - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2)** - ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO LUIZ DE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3)** - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003172-31.2010.403.6126** - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0003342-03.2010.403.6126** - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001938-77.2011.403.6126** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

**0004000-90.2011.403.6126** - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO CALLEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005432-47.2011.403.6126** - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000119-71.2012.403.6126** - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0004126-09.2012.403.6126** - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005118-33.2013.403.6126** - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)** - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### Expediente Nº 4235

#### MONITORIA

**0002016-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA

Fls. 118 - Indefero a remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 111). Assim, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

**0001873-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

**0006820-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

**0000158-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Fls. 80/81 - Tendo em vista que a autora ainda não cumpriu a determinação de fls. 80, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que ela o faça. Silente, sobreste-se. P. e Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005746-51.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-10.2015.403.6126) ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X WALMIR BASSO X ANDREZA MAIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bem avaliado em R\$ 17.214,30, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 63/64 dos autos da execução de título extrajudicial 0003272-10.2015.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 123.570,91. Assim, não estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 248/251 - Verifico que, deferida a citação dos executados por edital, requerida pela própria exequente (fls. 222), a Caixa Econômica Federal pediu reconsideração, a qual, diga-se, foi negada por este Juízo em duas oportunidades (fls. 234 e fls. 244). Diante de tal quadro a exequente vem requerer a expedição de novo edital com nova disponibilização na Imprensa Oficial a fim de cumprir a formalidade prevista pelo artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido e dou por prejudicada a citação dos executados pela via editalícia, uma vez que a exequente não cumpriu em tempo hábil as formalidades que lhe cabiam, não sendo razoável a expedição de novo edital conforme pretendido. Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

**0002802-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE CRISTINA DIAS

Aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação expedido nestes autos (fls. 131). Após, tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

**0005180-39.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA BELLAMARY LTDA - ME X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

**0000154-26.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

**0000164-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Fls. 76/78 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 470/2015. Somente após o referido cumprimento, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

**0000352-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação expedido nestes autos (fls. 51). Após, tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

**0000536-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERIS SARAIVA SANTANA

Fls. 33 - Defiro o pedido e determino a expedição de mandados de citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços indicados pela exequente. Cumpra-se. P. e Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 565 - Defiro a vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. P. e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5589

EXECUCAO FISCAL

**0004138-91.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA FARCIA SANTO ANDRÉ LTDA ME. Às fls. 182, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007137-75.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSMAR TADEU PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0007144-67.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BENEDITA ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 8º da Lei nº 6.830/80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Expediente Nº 5590

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001530-81.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X NILSON AGUIAR X MARCIA MENATO BARROSO AGUIAR

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001387-58.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela Autora, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

**0004294-06.2015.403.6126** - GABRIELA MAIA CABELLO (SP087769 - REINALDO CABELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante GABRIELA MAIA CABELLO objetiva, em seu favor, a concessão de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada a firmar Termo de Compromisso de Estágio. O provimento liminar foi deferido, sendo alvo de Agravo de Instrumento, na forma retida. Foram apresentadas informações às fls. 41/46. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Diante da desistência da Impetrante, notificada às fls. 48 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005738-74.2015.403.6126** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. LALLEGRO RESTAURANTE LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-condução, abono-assiduidade, férias não gozadas (indenizadas), auxílio-alimentação in natura, adicional de horas extras, abono de férias-auxílio-creche e licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/365. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistiem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a PGFN para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0005747-36.2015.403.6126** - MARCIA RAMOS (SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos. MARCIA RAMOS, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 8ª. Vara Cível da Comarca de Santo André este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. com o objetivo de suspender a restrição que impede a impetrante de efetuar sua matrícula no 7º. Semestre do curso de Enfermagem, seguindo a grade anual à qual esta vinculada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/36. Foi proferida decisão declinatoria de competência às fls. 37/38, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal, em 14.09.2015. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistiem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0005748-21.2015.403.6126** - TAYNAN INGRID GIROTTI (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por TAYNAN INGRID GIROTTI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em 08.09.2015, tentou firmar contrato de estágio junto à empresa AECOM DO BRASIL, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 21, o Impetrante possui 43 (quarenta e três) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/24. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular

em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (CONSEPE), editou a Resolução CONSEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anulação do contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assinie o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa AECOM DO BRASIL. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 5591**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001541-47.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X TATIANA NEGRINI SUAREZ (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

Em razão das diligências encetadas pela Executante no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**Expediente Nº 5592**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003175-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA E SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de FLORIVALDO AZEVEDO, com pedido de decretação da indisponibilidade de bens suficientes para assegurar a reparação dos danos causados no valor de R\$ 50.381,36, atualizado para 10/4/2013, postulando, ainda, sua condenação ao ressarcimento da quantia por ele desviada acrescida dos consectários legais, ao pagamento de multa civil equivalente ao triplo deste montante e que ele seja proibido de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos. Imputa-se ao demandado a incorporação de valores integrantes do patrimônio da demandante, causando dano à empresa pública federal, conduta que se amolda à descrita no artigo 9º, XI, da Lei n. 8.429/1992. Atribui-lhe, também, o cometimento de ato visando fim proibido em lei ou regulamento capitulado no artigo 11, I, do mesmo diploma legal. A autora alega que o demandado, valendo-se de sua função de caixa na agência Vila Pires, realizou oito retiradas da conta poupança n. 14868-6, de titularidade de Eleuzine de Melo Santos, a primeira em 29/7/2011 e a última em 1/2/2012, totalizando R\$ 31.140,93. Para encobrir a operação e induzir a vítima a acreditar que o seu saldo permanecia íntegro, o demandado realizava uma montagem de saldo: no início do dia, ele realizava um depósito na referida conta, estomando o respectivo valor ao final do mesmo dia. A autora destaca que a cliente não dispunha de outra forma de acompanhamento do saldo a não ser comparecendo pessoalmente à agência, em virtude de não possuir cartão magnético e nem receber extratos da conta em sua residência, situação que o réu procurou manter. Ao ser ameaçado pela cliente para que resolvesse os problemas relativos ao cartão, o demandado teria gerado e assumido duas pendências contábeis, uma no valor de R\$ 21.710,00 (vinte e um mil e setecentos e dez reais) e outra no valor de R\$ 24.140,45 (vinte e quatro mil cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 45.850,45, depositando o montante de R\$ 31.549,40 na conta nova de Eleuzine (19311-8) e apropriando-se da diferença (R\$ 14.301,05). Aduz que, em razão destes fatos, o réu impingiu ao erário federal um dano de R\$ 45.850,45, além do valor de R\$ 149,73, referente à diferença de juros e remuneração básica do saldo que haveria em conta se o réu não tivesse efetuado os saques ilícitos. Instrui a inicial com documentos. Notificado (fs. 628/629), o réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou a defesa preliminar de fs. 631/638. A petição inicial foi recebida em 30 de abril de 2014, ocasião em que foi decretada a indisponibilidade de bens em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos alegados (fs. 681/683). Citado, o réu contestou o feito às fs. 696/710. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, a inexistência do ato ímprobo e a ausência de provas. Aduz que, na hipótese de eventual condenação, deve ser aplicada a pena prevista no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/1992, e a vez que a conduta atribuída se subsume ao artigo 11 da Lei de Improbidade. Questiona a ordem de indisponibilidade de bens. Réplica às fs. 744/751. A autora não requereu outras provas (fs. 752/753) e o réu reforçou seu pedido de produção de prova pericial e de depoimento pessoal do demandado (fs. 754/755). As fs. 757/759, o Ministério Público Federal reiterou requerimento para que a autora coligisse aos autos cópia do DVD mencionado às fs. 486 e do CD com a sustentação oral de defesa do réu, bem como de juntada de cópia do Inquérito Policial n. 0401/2013-1, de oitiva do réu e das testemunhas que arrola. A r. decisão de fs. 761/764 rejeitou as preliminares, saneou o feito, manteve a ordem de indisponibilidade de bens, indeferiu o pedido de perícia, determinou a produção de prova documental e designou audiência de instrução. Contra esta decisão foi interposto o agravo retido de fs. 779/787. As contrarrazões foram acostadas às fs. 852/854. Em audiência, foram ouvidos o réu e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 798/802). Instada a cumprir as determinações que lhes foram dirigidas e a justificar sua ausência na audiência (fs. 855), a autora manifestou-se às fs. 859/863 e fs. 864/881. Em seus memoriais de fs. 886/900, o réu pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a inexistência de provas contundentes de ser ele o responsável pelas movimentações realizadas na conta poupança de Eleuzine, de que tivesse gerado as pendências contábeis a ele imputadas sem autorização gerencial ou de que se apropriou da diferença. Argumenta, ainda, que não restou configurado o dolo ou a culpa na conduta do demandado e que mesmo que a prática das condutas tivesse sido demonstrada, elas não passariam de meras irregularidades. E, no caso de condenação do requerido, defende que a conduta se enquadra na figura descrita no artigo 11 da Lei de regência. Requer, ainda, a revogação da medida liminar. Em memoriais, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a condenação do réu nas penas do artigo 12, I, da Lei n. 8.429/1992 (fs. 902/906). É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à justificativa para a autora deixar de comparecer na audiência de instrução realizada no dia 5/3/2015 (fs. 859/861), não diviso a irregularidade apontada. Não obstante a r. decisão não tenha sido oficialmente divulgada pelo Diário Eletrônico, razoável presumir a ciência de seu procurador neste caso, a uma porque retirou os autos em carga em 24/2/2015 (fs. 795), a duas porque, em 27/2/2015, apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto pelo réu contra a decisão saneadora de fs. 761/764, a mesma que designou a audiência precitada (fs. 852/854). Ainda que fusesse esposado entendimento em sentido diverso, inexistiu motivo para decretar a nulidade do ato, conclusão que a própria autora propugna. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O réu é acusado de ter praticado as condutas descritas no artigo 9º, XI, e artigo 11, I, todos da Lei n. 8.429/1992, cuja redação é a seguinte: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [...] XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbais ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; No caso, restou comprovado que o réu, valendo-se de sua função de caixa na agência Vila Pires, efetuou oito retiradas da conta poupança n. 14868-6, de titularidade de Eleuzine de Melo Santos, nas seguintes datas: 29/7/2011, 31/8/2011, 6/12/2011, 26/12/2011, 27/12/2011, 11/1/2012, 26/1/2012 e 1/2/2012. Também foi provado que, para encobrir tais operações, o demandado realizava, no início do dia, um depósito na conta desfalçada no valor aproximado ao do saldo que existiria se os saques não tivessem ocorrido, e estomava o respectivo valor ao final do mesmo dia. Com efeito, os relatórios eletrônicos que instruíram o processo administrativo disciplinar comprovam a realização de todos os saques precitados, os quais totalizaram R\$ 31.140,93, bem como dos depósitos e dos estornos dos valores de R\$ 4.970,00 (10/8/2011), R\$ 9.990,00 (20/10/2011), R\$ 10.000,00 (3/11/2011), R\$ 12.300,00 (7/12/2011), R\$ 12.340,00 (26/12/2011), R\$ 25.350,00 (17/1/2012) e R\$ 30.380,00 (1/2/2012). Deles se extrai que referidas transações foram processadas pelo usuário identificado pela matrícula n. 32.019 (fs. 141/186, 374/394), a mesma atribuída ao réu na época dos fatos (fs. 137/138 e 866). Além disso, em análise das imagens do circuito de segurança da agência, gravadas nos dias 11/1/2012, 26/1/2012 e 1/2/2012, a comissão responsável pela condução do processo disciplinar constatou que Eleuzine não fez os saques, uma vez que a autenticação das guias de retirada foi feita pelo réu sem a presença da cliente e os respectivos valores não foram entregues a qualquer pessoa (itens 6.5 e 7.8 do relatório, fs. 490 e 493). As imagens gravadas denotam, ainda, que, no horário correspondente à autenticação do depósito de R\$ 30.380,00, realizado em 1/2/2012, não houve qualquer entrada ou contagem de numerário de grande valor (item 7.1.14.1 do relatório, fs. 492). Como se não bastasse, do relatório de frequência de fs. 866/868 consta que o réu compareceu ao local de trabalho nos dias 29/7/2011, 31/8/2011, 26/12/2011, 27/12/2011, 11/1/2012, 26/1/2012 e 2/2/2012. Em 1/2/2012, dia em que não consta anotação no registro de frequência, as imagens captadas pelas câmeras de vigilância mostram que o réu esteve na agência e trabalhou normalmente. Cumpre destacar que as fs. 4 da petição inicial, na parte que indica que o saque no valor de R\$ 1.140,93 foi realizado em 1/1/2012, a prefacial padece de erro material facilmente depurado tanto pela leitura de seu inteiro teor, notadamente as fs. 3, último parágrafo, como pelos documentos que a instruem, especialmente o relatório conclusivo da comissão (fs. 488/495). Efetivamente, o conteúdo de tais documentos revela que a retirada espúria ocorreu em 1º de fevereiro de 2012 (1/2/2012), e não em 1º de janeiro de 2012 (1/1/2012), como constou. No entanto, não diviso prejuízo à defesa em razão deste equívoco, uma vez que o réu jamais esboçou qualquer dívida em relação às datas dos saques cuja autoria negou com veemência. Tampouco alegou nas ocasiões em que se defendeu no processo administrativo a impossibilidade de movimentação bancária no guichê em dia de feriado nacional (fs. 510/515 e 539/544). Ainda que se admita que, por si só, a petição inicial não especifica claramente a data desse saque, os documentos que permitem dirimir tal questão já haviam sido acostados aos autos quando o réu, por intermédio de seu representante judicial, retirou-os em carga para a elaboração de sua defesa preliminar (fs. 630). Quanto ao saque efetuado em 6/12/2011 e ao depósito e respectivo estorno do dia 7/12/2011 no valor de R\$ 12.300,00, não obstante a ausência de apontamento no relatório de frequência de que o réu laborou nestes dias, afigura-se razoável concluir pela sua autoria. Os mesmos relatórios acima indicados demonstram que referidas transações foram processadas pelo usuário identificado pela matrícula n. 32.019. Demais disso, denota-se o mesmo modo de proceder verificado nas outras transações bancárias indevidas, repetição e semelhanças que permitem presumir que o autor destas movimentações é o mesmo das outras anteriormente mencionadas. Tais conclusões são corroboradas pelo fato de que, diversamente das movimentações impugnadas pela cliente e dos depósitos simulados, apenas os documentos de saques não contestados, registrados no caixa do réu, foram localizados (fs. 30/31, 482/485, itens 7.1.1.1, 7.1.12.1 e 7.9 do relatório, fs. 490/494). Todos esses elementos autorizam a lição de que o réu assim procedia para levar a titular da conta a acreditar que o saldo até então depositado em poupança permanecia íntegro. Com efeito, o comprovante de fs. 61, apresentado pela cliente (fs. 26/27), emitido depois do derradeiro depósito fictício e antes do estorno e do último saque, informa que o valor existente na conta n. 14868-6 em 1/2/2012 era de R\$ 31.520,93, quando, na realidade, a quantia remanescente no começo do dia era de R\$ 1.140,93, e de R\$ 0,00 no final (fs. 816). Consoante se depreende do depoimento prestado por Eleuzine perante a comissão disciplinar e em juízo, bem como das informações cadastradas nos bancos de dados consultados pela comissão apuradora (item 7.6.1 do relatório, fs. 493), restou provado que a cliente não dispunha de outros meios para movimentar a conta ou de saber qual o saldo depositado a não ser mediante atendimento pessoal, uma vez que não dispunha de cartão magnético e nem recebia extrato bancário em sua residência. E tal atendimento era sempre prestado pelo réu, fato que, inicialmente, não gerou suspeita em Eleuzine por supor que, como ele exercia o cargo de gerente, tal atenção era normal (fs. 30/31). Eleuzine também confirmou que no dia 1/2/2012 compareceu à agência para exigir do réu uma solução para o problema do cartão,

último que teria desencadeado as operações bancárias do dia 2/2/2012, descritas a seguir. Em relação aos fatos ocorridos em 2/2/2012, foi comprovado que o demandado realizou um crédito na nova conta de Eleuzine (19311-8) no valor de R\$ 31.549,40 (fls. 183 e 821). Consoante apurou a comissão (itens 7.2.2 e 7.2.2.1 do relatório - fls. 492), não houve a correspondente contrapartida, uma vez que o montante creditado não foi debitado de nenhuma outra conta, transferido eletronicamente ou recebido em espécie. No mesmo dia 2/2/2012, restou evidenciado que o réu gerou dois eventos contábeis por meio de DLEs (documentos de lançamento de evento), autenticados em seu caixa, mediante empréstimo entre agências, um no valor de R\$ 21.710,00, e o outro no montante de R\$ 24.140,45 (fls. 139, 182/183), sem contratos ou liberações de empréstimos que justificassem tais débitos, sem nenhuma contrapartida contábil ou movimentação em espécie (item 7.10 do relatório, fls. 494). Neste caso, o réu assumiu a responsabilidade por tais débitos, propondo-se a devolver tais valores conforme e-mail de sua autoria e DLEs valores a ressarcir por empregados - inclusão por ele firmados em 23/2/2012, reiterados tanto em sua defesa administrativa como no recurso que interpôs no bojo do processo disciplinar (fls. 134/138 e 514/515). Ocorre que, consoante planilha elaborada para a conferência dos valores debitados e creditados do caixa do réu no dia 2/2/2012 (fls. 372/373), o saldo inicial era de R\$ 5.534,34 e o final era de R\$ 863,42, informação destacada pelo próprio demandado (fls. 135). Tal constatação permite afirmar que o débito gerado pelos aludidos lançamentos contábeis indevidos, no total de R\$ 45.850,45, foram integralmente absorvidos pelas transações a crédito realizadas no dia, dentre as quais o ingresso de R\$ 31.549,40 na conta da vítima. Não houve sobre o valor integral dos lançamentos indevidos (R\$ 45.850,45), a corroborar a versão que os atribui a uma falha operacional. Tais circunstâncias revelam que o réu, tendo que a eventual reclamação de Eleuzine expusesse a série de retiradas não autorizadas da poupança e as operações que realizou para acertar os desfalques, gerou referidos eventos contábeis com o propósito de levantar o crédito necessário para repor a quantia por ele sacada. Tendo o réu assumido a responsabilidade pelo movimento e afirmado que era o responsável por todas as autenticações realizadas pelo caixa sob sua responsabilidade, inclusive as do dia 2/2/2012 (fls. 33, 513 e 543), carece de credibilidade a ressalva de que não realizou os saques atribuídos ao usuário do sistema informatizado da autora identificado pelo seu número de matrícula, justamente aqueles contestados pela cliente. Causa estranha o fato de o réu alegar impossibilidade técnica de ter praticado algumas das condutas que lhes foram imputadas apenas no curso desta ação, ajuizada um ano depois das ocorrências descritas na inicial, ao invés de fazê-lo nas oportunidades em que se manifestou durante o trâmite do processo disciplinar. Nenhuma menção à imprescindibilidade de autorização gerencial para a efetivação de eventos contábeis envolvendo valores elevados ou de repasse à tesouraria das quantias que superassem o saldo em caixa de R\$ 5.000,00, sob pena de travamento do sistema, foi feita à comissão apuradora, na defesa administrativa e no recurso apresentado. Tal comportamento reflete do que seria razoável esperar de uma pessoa que prestou serviços à empresa pública autora durante mais de vinte anos e que mostrou ter amplos conhecimentos tanto do funcionamento operacional do caixa como dos procedimentos a serem observados pelos exercentes desta função contábil. Ressalte-se, ainda, que a hipótese ventilada não foi confirmada pelas testemunhas, empregadas da autora, ouvidas em juízo. Além disso, depende-se da informação de fls. 861 que, quando o saldo do caixa ultrapassar R\$ 5.000,00, havia instrução de segurança para referido repasse. Todavia, nada indica que o caixa não pudesse efetivar qualquer outra operação de pagamento ou recebimento até que o valor em poder do caixa voltasse ao limite. Ainda que afastada tal conclusão, o fato de a autora admitir que a autenticação de DLEs de valores elevados dependia de autorização gerencial (fls. 861) não tem o condão de elidir a responsabilidade do réu. Ainda que não seja possível descartar a hipótese de eventual conluio com pessoas que tivessem tal atribuição ou de que a permissão teria sido concedida por erro, de forma intencional ou inadvertida, restou sobejamente comprovado que o réu deliberadamente gerou os eventos contábeis entre agências para evitar a descoberta dos ilícitos que anteriormente perpetrou. No entanto, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar que o réu se apropriou da diferença entre o total dos débitos oriundos dos lançamentos contábeis indevidos (R\$ 45.850,45) e o montante depositado na conta de Eleuzine, aberta dias antes (R\$ 31.549,40). O saldo final apurado no dia 2/2/2012 foi substancialmente inferior a R\$ 14.301,05, o que autoriza a conclusão de que ela foi diluída nas demais transações a crédito efetivadas no dia. Insta salientar que a comissão apuradora não indicou que seus trabalhos englobaram a confirmação da origem de todos os valores que ingressaram ou saíram do caixa do requerido no dia 2/2/2012. Também não afirmou que o réu teria ficado com os valores que recebeu naquele dia em razão de outras operações realizadas. Nesse panorama, forçoso concluir que o réu praticou os seguintes atos: (i) apropriar-se do valor de R\$ 31.140,93 por meio de oito saques da conta poupança n. 14868-6, nas datas e valores acima mencionados; (ii) efetuar sete depósitos simulados e respectivos estornos na conta poupança n. 14868-6, nas datas e valores acima indicados, com o objetivo de escamotear as retiradas ilícitas e enganar a cliente; (iii) efetuar dois lançamentos a débito da subconta SIAPÍ, gerando um desfalque no valor total de R\$ 45.850,45; (iv) apropriar-se do valor de R\$ 31.549,40 pertencente à empresa pública autora, utilizado para cobrir o desfalque na conta poupança n. 14868-6. No que tange à pretensão ressarcitória, observa-se do item 9.2 do relatório da comissão apuradora (fl. 495), que, em razão desses fatos, por culpa do réu, a autora sofreu o prejuízo total de R\$ 46.000,18, sendo R\$ 45.850,45 dos eventos contábeis mencionados, e R\$ 149,73, referentes aos juros e remuneração básica sobre o saldo que deveria existir na conta poupança, os quais equivaliam a R\$ 50.381,36, em 10/4/2013. Importante frisar que, embora não tenha restado demonstrado que o réu se apropriou da importância de R\$ 14.301,05, é patente que a autora experimentou redução patrimonial indevida derivada das pendências contábeis por ele geradas, fato reconhecido pelo próprio requerido conforme documentos de fls. 134/138, 514/515 e 543/544, ainda que as atribua a erros operacionais. A mingua de comprovação de que tal importância foi restituída, é devida a reparação. Neste contexto, desnecessária a apresentação dos documentos que a comissão disciplinar não localizou, especialmente as guias de retirada e dos depósitos estornados. Além disso, exigir da autora, nessas circunstâncias, a exibição destes documentos, os quais deveriam ter sido entregues pelo principal interessado no seu desaparecimento, permitiria que o réu se beneficiasse de uma cópia do material a não inviabilizar a própria tutela jurisdicional reclamada. Registre-se que não há qualquer indício de que o réu sofresse perseguição ou que alguém tivesse interesse em prejudicá-lo, a permitir que se atribua a pessoa que não o réu a supressão das guias em destaque. Não diviso a ocorrência de vícios no processo administrativo, tampouco qualquer óbice para admitir as provas nele produzidas uma vez que foram corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial. Nem mesmo a alegação de que não teve acesso às provas indispensáveis para a sua defesa administrativa se sustentam. Não configura prejuízo à defesa o fato de o réu não ter recebido uma cópia do termo contendo o depoimento por ele prestado. Além disso, tal irregularidade restaria sanada pela vista concedida posteriormente para a elaboração de sua defesa. Quanto à mídia contendo as imagens captadas pelas câmeras de vigilância, diversamente do alegado, o réu teve acesso a ela conforme se desprende do termo de ciência de fls. 503, que lhe facultava a consulta ao expediente e a solicitação de cópia de peças processuais. Além disso, neste feito foi propiciada ao réu a oportunidade de se manifestar sobre os documentos obtidos pela comissão apuradora, não havendo razões para deixar de acolhê-los como meio de prova. No tocante às penas, a Constituição Federal estatui que a prática de ato de improbidade administrativa impõe as seguintes consequências: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Por sua vez, o artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 acresce outras sanções ao rol constitucional, estabelece uma graduação e dispõe que as penas nela cominadas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, considerando a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Em suma, a pena deve ser proporcional ao ato e à culpabilidade. Cumpre asseverar que a ausência de pedido expresso de condenação a uma determinada espécie de pena não configura óbice à sua aplicação à luz do contexto fático do litígio. A relevância do interesse público cuja tutela jurisdicional se pretende e a natureza indisponível do bem jurídico protegido autorizam mitigar o rigor do princípio da congruência. Na hipótese vertente, tendo o réu se valido do conhecimento adquirido no desempenho de suas atribuições relativo ao funcionamento dos sistemas operacionais da instituição e aos procedimentos de controle das transações bancárias nos termos acima descritos, de rigor a perda da função. Cumpre registrar a irrelevância, para a imposição desta pena, o fato de o réu já ter sido punido com a dispensa por justa causa quando da apuração de sua responsabilidade administrativa pelos mesmos fatos (fls. 530). Com efeito, na presente ação, busca-se reprimir as condutas inprobas acima delineadas à luz de um sistema autônomo de responsabilidade, apartado da esfera administrativa. Por outro lado, em função de expressa disposição constitucional e considerando que o comportamento do réu configurou ato de improbidade ensejador de enriquecimento ilícito e atentatório contra os princípios da Administração Pública, afigura-se obrigatória a suspensão dos direitos políticos, pena que aplico pelo prazo de oito anos. Verificado que o acréscimo patrimonial propiciado pelas condutas inprobas foi de R\$ 31.549,40, impende decretar seu perdimento em favor da autora a título sancionatório. Cabível também o pagamento de indenização pelos danos materiais que as condutas ilícitas impingiram à autora no valor histórico de R\$ 46.000,18. Juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir do evento danoso. Insta salientar que a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora resta caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. No caso, eles são devidos a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (TJSP 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). A atualização monetária deverá observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. À vista da vantagem patrimonial obtida e do prejuízo causado serem de relevo, além da intensidade do elemento subjetivo do agente revelada pela quantidade e variedade de atos praticados no intento de esconder os saques ilícitos, a sanção pecuniária revela-se necessária e adequada para reprimir a ofensa à probidade perpetrada pelo réu, desestimular a reincidência e dissuadir os demais membros da sociedade em geral e os empregados da autora em particular da prática de conduta semelhante. Neste passo, cabível a condenação do réu ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao da vantagem econômica obtida de R\$ 31.549,40, corrigido a partir da data de cada saque indevido pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor da autora. Sob outro prisma, tendo em vista que as penas devem ser aplicadas considerando a gravidade do ato e tendo em mira que as condutas ilícitas não guardam relação direta com nenhuma atividade de natureza política, tampouco envolveram operações fiscais ou creditícias em detrimento da entidade lesada, mostra-se impertinente a imposição das demais punições previstas na Lei de repressão. As sanções acima aplicadas, s.m.j., constituem resposta adequada e proporcional aos ilícitos praticados. No que tange à medida que decretou a indisponibilidade, nada a decidir tendo em vista que as questões suscitadas pelo réu em seus memoriais já foram enfrentadas pela r. decisão de fls. 761/764. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, XI, e 11, I, todos da Lei n. 8.429/1992, às seguintes sanções: 1. perda do seu emprego público nos quadros da Caixa Econômica Federal; 2. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos; 3. perdimento, em favor da autora, da importância de R\$ 31.549,40, valor vigente na época dos fatos, monetariamente corrigidos a partir de cada saque indevido; 4. pagamento de indenização à autora a título de danos materiais no valor histórico de R\$ 46.000,18. Juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. A atualização monetária deverá observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013. 5. Multa civil no valor de R\$ 31.549,40, corrigido a partir da data de cada saque indevido pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor da autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista ser a autora beneficiária da isenção estatuída no artigo 4º, IV, da Lei n. 9.289/1996, e o réu, da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5593

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Vistos. Fls. 383/386; a autora requer o cumprimento da medida liminar que determinou a busca e apreensão dos bens dados em garantia de alienação fiduciária de contrato de financiamento firmado entre as partes. P 1,0 Alega, em síntese, que a decisão proferida pelo MM. Juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial da ré, a qual, ao arripio da lei, prorrogou o prazo de suspensão de todas as ações, incluindo a presente demanda, não prevalece em detrimento do pronunciamento emanado por este Juízo Federal, absolutamente competente para causas de interesse de empresa pública federal. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processamento da recuperação judicial da ré foi deferido em 25/3/2014 pelo prazo de cento e oitenta dias e prorrogado por igual período nos termos da r. decisão proferida em 13/7/2015 (fls. 362/365). De início, observo que a r. deliberação exarada pelo DD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Estadual não infirma a competência deste Juízo Federal para o julgamento desta ação. De fato, no exame dos pressupostos contidos no artigo 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, o juízo especializado aferiu os efeitos que a retirada dos bens vindicados pelo credor fiduciário da posse da ré teria para o sucesso da recuperação judicial. Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para avaliar o cabimento de todas as medidas que afetem bens e direitos integrantes do patrimônio da empresa necessários para a realização de suas atividades (CC 123.092/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/02/2013; CC 103.025/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/11/2009; CC 100.922/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/6/2009 e CC 61.272/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/6/2007). Parte-se da premissa de que decisões proferidas por juízo diverso do responsável pela recuperação judicial que atinjam o patrimônio da empresa podem prejudicar seu funcionamento, inviabilizando o seu restabelecimento, ilação escudada no princípio da preservação da empresa. Nesta toada, forçoso concluir que cabe ao juízo da recuperação judicial a valoração dos pressupostos fáticos a que alude a parte final do 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, determinantes da suspensão da ordem de retirada de bens de capital fiduciariamente alienados do estabelecimento do devedor. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento na r. decisão que prorrogou o sobrestamento desta ação devem ser combatidos pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, não é o caso de suscitado conflito de competência por inexistir divergência entre as autoridades judiciais envolvidas quanto a este ponto. Diante do exposto, indefiro o pedido. Quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 368 referente à mandrádora fressadora Zocca MFZ 110 Bl, esclareça a ré no prazo de cinco dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001888-46.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO



Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.148,88 (fls.71). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 30.178,44, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002466-72.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-04.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002467-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003154-34.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-03.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO MEIRELLES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7)** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O exequente alega que a dívida não foi integralmente satisfeita uma vez que não foi corretamente aplicado o índice de correção monetária de seu crédito entre a data da expedição do precatório e a do depósito da quantia executada. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 378/380. Instados a se manifestar, o exequente concordou com a conta (fls. 386/388), ao passo que o executado quedou-se silente (fls. 389-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, depreendem-se os seguintes dados relativos ao pagamento da quantia executada: Data(s) do protocolo da requisição de pagamento: 27/5/2013 e 28/5/2013 (fls. 347/348). Data(s) do(s) depósito(s): 26/6/2013 (fls. 353) e 3/11/2014 (fls. 362). As fls. 378/380, a Contadoria do Juízo apurou que a diferença apurada decorre exclusivamente da aplicação do IPCA-E entre a data da conta e a data do pagamento em confronto com o montante depositado, o qual foi corrigido pela TR. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excebo tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fidejuzitários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, forçoso concluir pela inexistência do saldo remanescente reclamado. Destarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4)** - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JORGE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0057779-55.2000.403.0399 (2000.03.99.057779-8)** - RAIMUNDA JOANA ALCANTARA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA JOANA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, opondo embargos à execução do seu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 158/178. Expedidas as requisições de pagamento de fls. 180/181, cuja quantias foram depositadas nos termos dos extratos de pagamento de fls. 184/185. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011274-23.2002.403.6126 (2002.61.26.011274-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004442-03.2004.403.6126 (2004.61.26.00442-3)** - PAULO MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0002376-16.2005.403.6126 (2005.61.26.002376-0)** - MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ROSILDA FEITOSA BRANDAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004373-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004373-3)** - JOSE ALBERTO MENDES(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 164/172), o credor manifestou sua concordância (fls. 174). Expedida a requisição de pagamento de fls. 178/179, cuja quantia foi depositada conforme extrato de pagamento de fls. 181/182. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9)** - SEVERINO BARBOSA CABRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Exequente alega que a dívida não foi integralmente satisfeita uma vez que não foi corretamente aplicado o índice de correção monetária de seu crédito entre a data da requisição de pagamento do seu crédito e a do depósito da quantia executada. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram as informações e cálculos de fls. 270/272. Instados a se manifestar, o exequente concordou com a conta (fls. 278/279), ao passo que o executado quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, depreendem-se os seguintes dados relativos ao pagamento da quantia executada: Data(s) do protocolo da requisição de pagamento: 3/4/2013 (fls.247/248). Data(s) do(s) depósito(s): 23/5/2013 (fls. 250) e 3/11/2014 (fls.254). As fls. 270/272, a Contadoria do Juízo apurou que a diferença apurada decorre exclusivamente da aplicação do IPCA-E entre a data da conta e a data do pagamento em confronto com o montante depositado, o qual foi corrigido pela TR. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excebo tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos financeiros fidejuzitários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de

correção monetária. Como se depreende do teor da decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, forçoso concluir pela inexistência do saldo remanescente reclamado. Destarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002731-16.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 138/148), o credor manifestou sua concordância (fls. 153). Expedida a requisição de pagamento de fls. 156/157, cuja quantia foi depositada conforme extrato de pagamento de fls. 160/161. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006288-74.2012.403.6126** - EDILSON SOARES BERTAZZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOARES BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS ( fls.96/99), o credor manifestou sua concordância (fls. 104). Expedida a requisição de pagamento de fls. 107, cuja quantia foi depositada conforme extrato de pagamento de fls. 108.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006063-20.2013.403.6126** - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS(fl. 126/130), o credor manifestou sua concordância (fls. 132). Expedida a requisição de pagamento de fls. 135/136, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 137/138. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3874**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0)** - MARIA DE JESU BATISTA FREITAS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.206/208.Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0)** - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 214: intime-se o INSS para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de possível efeito infringente.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6)** - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1067: Manifeste-se o autor em 05 dias. Int.

**0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0)** - MILDES AZEVEDO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 216,encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Int.

**0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1)** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do conflito de informações atinentes à intensidade do ruído a que se sujeitava o autor no período de 12/05/2000 e 21/02/2005, em que o mesmo laborava na empresa Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda., constante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51/52 e 186/187, ambos emitidos pela referida empregadora, reconsidero o despacho de fl. 264, para determinar a realização de perícia na empresa citada.Providencie a Secretaria a comunicação com os auxiliares do Juízo aptos à diligência em questão, e providencie o agendamento da data para a perícia.Após, intimem-se as parte para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0)** - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0008386-69.2010.403.6104** - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. CLAUDIO CELSO GUIMARÃES ALVES, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0007804-35.2011.403.6104** - LOIDE MARTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001279-03.2012.403.6104** - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319: Dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002637-61.2012.403.6311** - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Afasto a conexão com o Proc. 0002596-37.2005.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que já proferida sentença (fls. 40/46), e encontra-se pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. Nesse sentido a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial do Proc. 2005.61.83.002596-0, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 34/35).Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos.

**0000078-39.2013.403.6104** - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial, NB 42/154.167.282-5, requerido em 23.05.2011, por ANTONIO CELESTINO DE SOUZA, CPF 038.339.668-90.Com a juntada, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

**0002868-93.2013.403.6104** - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.261/267: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0005920-97.2013.403.6104** - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/191: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0006794-82.2013.403.6104** - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a acostar aos autos cópia da certidão de óbito de seu pai, bem como o procedimento administrativo da concessão da pensão por morte de ex-combatente à sua mãe, Sra. Virgínia Pereira de Matos. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos.

**0007484-14.2013.403.6104** - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 199/200 pela parte autora. Intime-se o perito para que esclareça o quesito de número quatro, formulado por este juízo à fl. 185. Prazo para cumprimento: 15 dias. Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009112-38.2013.403.6104** - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a informar, comprovadamente, a partir de quando foram efetivados os descontos, em seu benefício, do período que pretende ver devolvido nesta ação (01/01/2004 a 01/02/2007). Deverá esclarecer, ainda, se a liminar proferida no Mandado de Segurança 2008.61.04.000996-1 (fls. 83) obteve os referidos descontos. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS, e tomem conclusos.

**0010528-41.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 108/202: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010598-58.2013.403.6104** - SERGIO ALARICO TYTKO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/109: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0002887-60.2013.403.6311** - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/551: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0000135-23.2014.403.6104** - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a esclarecer quais períodos foram desconsiderados quando da suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.156.967-8), bem como quais períodos foram mantidos no cálculo do tempo de contribuição. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao autor, e tomem conclusos.

**0004263-86.2014.403.6104** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação contida na certidão do oficial de justiça de fl.122, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005780-29.2014.403.6104** - JOAQUIM JANUARIO DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial, NB 46/164.201.657-5, requerido em 14.09.2013, por JOAQUIM JANUÁRIO DA FONSECA, CPF 009.036.308-69. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007594-76.2014.403.6104** - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/142: Ciência às partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0008944-02.2014.403.6104** - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 01/04/2001 a 03/09/2013, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6 - Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009094-80.2014.403.6104** - ELEUZA DE MORAES FERREIRA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005156-38.2014.403.6311** - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Ciência às partes da juntada do processo administrativo às fls. 129/165. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0005456-97.2014.403.6311** - RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

**0005802-48.2014.403.6311** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. I.

**0000004-14.2015.403.6104** - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002309-68.2015.403.6104** - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002319-15.2015.403.6104** - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002628-36.2015.403.6104** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002646-57.2015.403.6104** - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002665-63.2015.403.6104** - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/94: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002804-15.2015.403.6104** - IVANI PEREIRA VOGADO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002860-48.2015.403.6104** - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0002938-42.2015.403.6104** - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0003226-87.2015.403.6104** - ZENITE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0003256-25.2015.403.6104** - MILTON CRAVO AIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0003566-31.2015.403.6104** - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda a inicial.Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUALTER LEÔNIO BRAGA SOARES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 20/12/85 a 24/07/86 em que laborou na empresa Usinimas.Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:ADORIA POR TEAGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. a inicial, element- Cumprir a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do perigo de dano irreparável.ENTO - 118283; Processo: 200204010469354 (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).DEFIR Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.INSS requisitando o processo administrat Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor Gualter Leônio Braga Soares, CPF Nº 426.779.806-06, NB Nº 158.097.359-8.Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0004152-68.2015.403.6104** - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 543.996.450-5, CPF 006.472.898-65. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0004325-92.2015.403.6104** - JOSE JULIO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004332-84.2015.403.6104** - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

**0004493-94.2015.403.6104** - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004497-34.2015.403.6104** - JOAO ALBERTO REDAELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004501-71.2015.403.6104** - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004524-17.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda a inicial.Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA FILHO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especiais os períodos em que laborou nas empresas Cobrasma S/A, ENESA Engenharia S/A, AVAF Instalações Indústria e Comércio Ltda, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Montreal Engenharia S/A.Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor José Francisco Almeida Filho, CPF Nº 058.153.218-00, NB Nº 169.161.918-0. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0005102-77.2015.403.6104** - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005138-22.2015.403.6104** - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl.33, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EDILAMAR FREITAS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto procedeu à revisão do benefício de pensão por morte, no entanto, limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aporte apenas o caráter alimentar com fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora Maria Edilamar Freitas, CPF nº 121.398.248-06, NB nº 156.503.353-9. Cite-se o INSS. I.

**0005155-58.2015.403.6104** - WANDA MALAGRINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fl.56, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WANDA MALAGRINO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto procedeu a revisão do benefício de aposentadoria, no entanto, limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aporte apenas o caráter alimentar com fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora Wanda Malagrino, CPF nº 391.487.778-20 NB nº 088.161.828-4. Cite-se o INSS. I.

**0005174-64.2015.403.6104** - INACIO NICACIO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreende-se da análise dos autos, que INÁCIO NICÁCIO DA SILVA recebe R\$ 2.926,91 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ (quatro mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.463,33 (mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP - 00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 17.559,96 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos). Cumpra fizar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005257-80.2015.403.6104** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005259-50.2015.403.6104** - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005260-35.2015.403.6104** - LOURENCO FERREIRA DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005261-20.2015.403.6104** - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20/22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005310-61.2015.403.6104** - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGOSTINHO SOUZA DA PAIXÃO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período de em que laborou na empresa NM Engenharia e Construções Ltda. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor já se encontra aposentado e recebendo seu benefício, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aporte apenas o caráter alimentar com fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor Agostinho Souza da Paixão, CPF nº 332.896.975-68, NB nº 166.499.805-2. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0005312-31.2015.403.6104** - PEDRO ALVES PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO ALVES PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período de em que laborou na empresa NM Engenharia e Construções Ltda. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor já se encontra aposentado e recebendo seu benefício, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; SªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte:DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor Pedro Alves Pereira, CPF Nº 451.665.105-00, NB Nº 165.938.710-5. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0005313-16.2015.403.6104** - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO ARAÚJO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto procedeu à revisão do benefício de aposentadoria, no entanto, limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; SªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte: DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à José Henrique Ribeiro Araújo, CPF Nº 154.603.125-15, NB Nº 534.483.698-4. Cite-se o INSS. I.

**0005321-90.2015.403.6104** - JOSELY SAZANO DE LIMA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl.24, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 105.874.297-0, CPF 108.372.108-95, referente à Josely Sazano de Lima. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0005594-69.2015.403.6104** - DENILSON GONCALVES DE SOUZA(SP13436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005611-08.2015.403.6104** - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 23/24, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005613-75.2015.403.6104** - OSVALDO JOSE RODRIGUES FILHO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005750-57.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0005852-79.2015.403.6104** - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005899-53.2015.403.6104** - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005912-52.2015.403.6104** - SIMONE SIMOES SAO MARTINHO CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0005920-29.2015.403.6104** - CARMEN SILVIA CUQUEJO RODRIGUES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

**0005934-13.2015.403.6104** - ERLILO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005937-65.2015.403.6104** - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005988-76.2015.403.6104** - LENIR FERNANDES FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0005989-61.2015.403.6104** - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006054-56.2015.403.6104** - JOAO PEDRO BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO PEDRO BARROS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em

que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 02/05/2007 a 01/04/2012 em que laborou na empresa Viação Piracicabana Ltda. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg. 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor João Pedro Barros, CPF nº 108.309.118-20. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0006101-30.2015.403.6104** - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 17/18, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006102-15.2015.403.6104** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006106-52.2015.403.6104** - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 14, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006108-22.2015.403.6104** - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006109-07.2015.403.6104** - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/20, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006142-94.2015.403.6104** - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 144.468.727-9, CPF 806.340.528-53. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006149-86.2015.403.6104** - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 152.434.577-3, CPF 044.058.908-89. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006170-62.2015.403.6104** - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0006204-37.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0006219-06.2015.403.6104** - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 173.559.149-9, CPF 130.527.518-75, referente a Rogério Jordão de Farias. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0006240-79.2015.403.6104** - KARLA SOARES DOS SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0006245-04.2015.403.6104** - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 166.171.305-7, CPF 074.070.538-55, referente a Gilson Dias dos Santos. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 3904

MONITORIA

**0002039-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA SPERANDEO

Tendo em vista a petição de fl. 47, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BARBARA SPERANDEO, declarando, por consequente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007044-52.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos, etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos referentes às AIHs (autorizações de internação hospitalar) que originaram a guia de recolhimento da União nº 45.504.033.100-0, com demais cominações de estilo. Subsidiariamente, requer que sejam aplicados, como critério de apuração do valor do ressarcimento, os valores efetivamente praticados pelo

SUS em 2007, quando realizados os procedimentos médicos descritos nas AIHs. Diz a autora que é operadora do plano de saúde denominado Plano de Saúde da Santa Casa de Santos e que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, argumentando que os serviços de saúde devem ser desenvolvidos com obediência ao princípio da universalidade do atendimento, sem distinguir os que têm e os que não têm plano de saúde, e que a hipótese de ressarcimento não se enquadra em nenhuma das fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Assevera que as glosas foram efetuadas pelo plano de saúde em razão de se referirem a beneficiários em período de carência, com cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, bem como os excluídos contratualmente por outras razões. Pondera que a tabela TUNEP, instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico até dezembro de 2007, é abusiva, por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa. Sustenta, outrossim, que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS. Atribui à causa o valor de R\$ 78.095,52. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/1487. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da parte ré (fl. 1488). A ANS manifestou-se à fl. 1493 sobre o pedido de tutela antecipada. Foi deferido o pedido liminar (fls. 1495/1496). A ANS apresentou contestação, na qual afirma, em síntese, que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Acrescenta que os créditos não estão prescritos, pois lhes é aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Defende também a legalidade da tabela TUNEP e das Resoluções da ANS que regulamentam a cobrança. Por fim, afirma não haver resistência quanto ao pedido de desconstituição da cobrança das AIHs 3507109030095 e 3507109030007, devendo ser reconhecidas como válidas as demais cobranças, por ausência de documentação comprobatória das alegações da parte autora (fls. 1501/1523v). Foi determinado que a ANS se absteresse de ajustar execução fiscal relativa aos débitos discutidos no feito (fl. 1539). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 1549/1550), ao passo que a ANS não se manifestou (fl. 1554). Foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pela parte autora (fl. 1555). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança legal de natureza administrativa e não civil, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei nº 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretende a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO - APELRE 201351011013477 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592978 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: SETIMA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 18/09/2013)E, no que concerne ao termo a quo para contagem do prazo prescricional, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que se inicia com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que somente após a conclusão de tal processo será possível quantificar o montante do crédito a ser ressarcido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. I. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)No caso, com relação aos atendimentos pertinentes ao processo administrativo n. 33902350011201011, que deram origem à GRU 455040331000, a autora apresentou impugnação administrativa e recurso administrativo, sendo notificada da decisão do recurso em 29.05.2012 (fl. 99v). Portanto, tal notificação deve ser considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que não se extinguiu, haja vista o ajuizamento da ação em 18.07.2012. Sendo assim, os créditos da ANS não estão prescritos. Passo ao exame do mérito. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, assentou a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, in verbis: (...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Em razão disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que,ipsis litteris: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRF4, AC 5011052-85.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leira, D.E. 01/10/2012) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciação da Súmula nº 51 decidindo ser constitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS das despesas realizadas por consumidores de planos de saúde privados, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. 3- O referido ressarcimento não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento sem causa decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. Precedentes: TRF-2. AC 200851010062552. Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA. 7ª Turma Especializada. Julgamento em: 17/10/2012. E-DJF2R - Data: 25/10/2012; TRF-2. AC 200651010232813. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER. 5ª Turma Especializada. Julgamento em: 27/03/2012. E-DJF2R - Data: 11/04/2012. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco legal. 7- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. 8- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe. 21.09.2011. 9. Honorários fixados pelo Juízo a quo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e de equidade, não merecendo, portanto, ser reduzido, visto que não se mostra exorbitante. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIÃO - AC 201251010050747 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 608560 - Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada - Data da publicação: 17/01/2014) Neste particularizado, apenas para rememorar a decisão do artigo 32 vigente à época da cobrança, passo a reproduzi-la: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dessum-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquivando-se a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pag. 1829). No tocante à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratadas; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. Deve-se mencionar, ainda, que os valores da combatida TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, unicamente o procedimento stricto sensu. A respeito, destaco parte do parecer do representante do Ministério Público Federal no agravo de instrumento nº 2001.02.01.008205-5, transcrito em sentença proferida nos autos do processo nº 2002.5101001386-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro: Assim, quando a operadora afirma que paga pelos procedimentos médicos valores inferiores à tabela TUNEP, a informação não revelada pela operadora foi a de que o valor cobrado por ela exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois as operadoras decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, apenas como alguns exemplos. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrisórios e/o aleatórios. Afastam-se, pois, as alegações de abusividade da tabela TUNEP e de enriquecimento sem causa do Estado, inexistindo desconformidade com as disposições do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Neste passo, verificada a legitimidade, em tese, do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde em casos como o presente, impende analisar a exigibilidade da cobrança no que tange especificamente às AIHs indicadas na prefacial. No tocante às AIHs 3507106309234, 3507107308727, 3507107318869, 3507107318891, 3507107343135, 3507107343135, 3507113011688, 3507107320838, 3507109033373, 3507103471146, 3507103471432, 3507107271195, 3507109022604, 3507109056099, 3507107320464, 3507106355995, 3507109028896, 3507109023946, os documentos de fls. 80/85 e 655/847, denotam que os atendimentos ocorreram em caráter de urgência, cujo prazo de carência é regido pelo disposto na Lei n. 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência (...); e) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (...) III - de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Os documentos supramencionados denotam que as internações de urgência ocorreram após o prazo de 24 horas da data da adesão dos beneficiários ao plano de saúde, ou seja, fora do período de carência. Assim, forçoso concluir ser devido o ressarcimento ao SUS. Ademais, com relação às AIHs n. 3507107318869 (fls. 701/713), 3507107343135 (fls. 725/737), 3507113011688 (fls. 738/748), 3507107320838 (fls. 750/751) e 3507109033373 (fls. 752/762), é possível verificar dos documentos juntados aos autos que correspondem a atendimentos vinculados a beneficiários de contrato coletivo empresarial, que, à época, submetiam-se ao regime previsto pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 14, de 4.11.1998, que dispunha em seu artigo 5º: Art. 5 A contratação de plano ou seguro de assistência à saúde nas segmentações definidas em conformidade com esta Resolução, no que se refere às coberturas de doenças preexistentes e aos períodos de carência, deverá observar as seguintes condições: I. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação individual ou familiar, poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, em caso de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, além de ser facultada a exigência de cumprimento de

prazos de carência nos termos da Lei nº 9.656/98. II. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. III. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes menor que 50 (cinquenta), poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, em casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, porém não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. IV. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva por adesão, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica e poderá ser considerada a exigência de cumprimento de prazos de carência. V. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva por adesão, com número de participantes menor que 50 (cinquenta), poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária em casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, e a exigência de cumprimento de prazos de carência. No caso, não houve comprovação de que o plano coletivo empresarial possua menos de 50 beneficiários, ônus que incumbia à autora, de forma que se mostra legítima a cobrança, na medida em que para tais planos não era permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, na forma da legislação de regência. No que concerne à AIH 3507109026168 (fls. 849/859), os documentos colacionados aos autos não demonstram ausência de cobertura pelo plano de saúde, tampouco estar o beneficiário em período de carência. Assim, é devido o ressarcimento ao SUS. Por fim, com relação às AIHs n. 3507109025585, 3507106334402, 3507106356523, 3507108999999, 3507106356765, 3507106356809, 3507109025145, 3507107297320, 3507106333533, 3507106364146, 3507107319287, 3507107320497, 3507107323445, 3507106361418, 3507106371494, 3507107271657, 3507107307231, 3507106360516, 3507107323753, 3507107353497, 3507107307539, 3507107333576, 3507107326020, 3507107327075, 3507103473544, 3507107286749, 3507107295989, 3507108998899, 3507109009899, 3507109029072, 3507109029677, 3507107296154, 3507108981013, 3507107297001, 3507107325227, 3507107300147, 3507107334511, 3507107339802, 3507107321971, 3507107354839, 3507106357546, 3507107324908, 3507109023650, 3507109065053, 3507109068639, 3507107318704, 3507107335347, 3507109024133, 3507109028269, 3507107328923, 3507109022450 (fls. 861/1487), não assiste razão à parte autora quanto à pretensão de afastar a necessidade de ressarcimento ao SUS sob a alegação de descumprimento da cláusula referente à identificação do usuário. Isso porque a identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO. DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES. PRÉVIO CONHECIMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. SUSPENSÃO. LEI Nº 1.060/50. 1. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. 4. In casu, conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram nos anos de 2005 e 2006, que deram ensejo ao Processo Administrativo nº 33902046908200811, cujo vencimento da cobrança das AIH's indeferidas em 2º instância administrativa data de 31/08/2011, momento no qual houve a constituição definitiva do crédito, sem que se possa falar em prescrição. 5. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 12. Sem razão a apelante quando pretende afastar a necessidade de ressarcimento ao SUS sob a alegação de descumprimento à cláusula 4ª, referente à identificação do usuário. A identificação de beneficiários será realizada exclusivamente pela ANS, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS (art. 2º), conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei 9.656/98. 13. No que diz respeito à alegação de inobserância da carência, a ANS afastou detalhadamente a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, já em momento posterior ao cumprimento da carência. 14. Além do que, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 15. Com relação às AIH's 3506103190942 e 3506103296795, a autora não logrou comprovar que as doenças que acometiam os segurados já eram de conhecimento do próprio beneficiário ou de seus representantes, mesmo porque referentes a menores de idade. 16. A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 17. Relativamente às AIH's 3506103294320, 3506103198653 e 3506103286477, de fato, da análise dos contratos acostados aos autos às fls. 643/681, verifico que os mesmos não abrangiam a colocação de próteses de quaisquer natureza. 18. Muito embora seja entendimento jurisprudencial pacífico a abusividade de cláusula que excluiu a colocação da prótese arterial, elemento essencial ao êxito da cirurgia cardíaca, descabe o ressarcimento das próteses em questão. 19. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe a utilização do serviço público previsto no plano de saúde privado pago pelo segurado. Assim, como as próteses não estão cobertas pelos planos, não há que se falar em ressarcimento ao SUS. 20. Diante da sucumbência mínima da parte ré e tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à apelante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028666-06.2011.403.0000, suspendo o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença enquanto persistir o estado de pobreza da apelante até cinco anos, nos termos da Lei nº 1.060/50. 21. Apelação parcialmente provida. (AC 00082114201114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). Já nas hipóteses das AIHs n. 3507109030095 e 3507109030007, a ANS reconheceu não ser devido o ressarcimento ao SUS em sua contestação, o que leva ao reconhecimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, não somente para reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente às Autorizações de Internação Hospitalar n. 3507109030095 e 3507109030007; e julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência mínima da ANS, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006019-04.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SPI97758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando autorização para depósito do valor correspondente à cobrança de valores de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano de saúde. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.095,52 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05/56. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo consignado na decisão de fl. 61 que o depósito judicial pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. A requerente trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fl. 64). Citada, a ANS apresentou contestação às fls. 69/v, pugnano pela extinção do feito por ausência de interesse de agir. Réplica às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. No caso em tela, buscava a requerente, com o depósito judicial, evitar a adoção das medidas tendentes à cobrança dos valores de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano de saúde, mostrando-se adequado o procedimento adotado. No que tange à pretensão deduzida na cautelar, realizado o depósito integral, restou obstada a adoção de medidas restritivas por parte da ANS, conforme decisão de fls. 74/75, trasladada dos autos principais. Assim, mostrou-se necessária a propositura da presente cautelar, para que a ora requerente pudesse discutir o lançamento, sem ter de arcar com as consequências da pendência do crédito apurado, como a inscrição no CADIN. Deve, portanto, a cautelar ser julgada procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais. Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fúmus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada. 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controverso, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001). 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário. 4. Entretanto, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). 5. Ademais, como é de sã ciência, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória. 6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar e autorizo a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, no que declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 3917

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 325/330, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205900-84.1997.403.6104 (97.0205900-3) - ALDA GUEDES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS X ARNALDO JOSE SALVADOR CORREIA MARTINS X CLAUDIO DOS SANTOS**

XAVIER X CLAUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA X EDENALDO SILVA MENEZES(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208382-05.1997.403.6104 (97.0208382-6)** - CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X JOSE SILVA FONTES X MARCOS JOSE BRAGA X MARIA REGINA JERONIMO X NILSON GOMES ROCHA X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JUSTINO DO NASCIMENTO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE BARRA GRANDE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DOS RAMOS BIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 199: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6)** - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2)** - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8)** - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001003-84.2003.403.6104 (2003.61.04.001003-1)** - WANDIR RIBAS HERMSDORF X VALDERES MARIA HERMSDORF(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o recurso especial admitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0009591-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009591-0)** - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado subscritor (Dr. Marcos Flávio Faria), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7)** - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCIELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. decisão de fl. 272, que homologou a habilitação de Maria da Trindade Araújo da Silva. Após, intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012621-55.2005.403.6104 (2005.61.04.012621-2)** - PEDRO TADEU DE ALMEIDA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0)** - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)** - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/221: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 91/95, 127/129, 149/152, 160/169v, 197/v, 199 e 205/221, necessárias à formação da contrafe. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7)** - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1)** - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 575/582: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0009757-34.2011.403.6104** - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 112/v, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0013000-83.2011.403.6104** - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005620-38.2013.403.6104** - CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012324-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012324-3)** - MARLENE BORGES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/393: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela UF/PFN. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0)** - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/353: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8)** - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 287/290), que pronunciou a prescrição e reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004909-38.2010.403.6104** - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JAIRO LOPES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 416/419), que pronunciou a prescrição e reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000364-85.2011.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a União no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 201/202, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7)** - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verificado no sistema processual que já foi prolatada sentença no processo retro mencionado, retomem estes autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9)** - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9)** - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280/285: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Publique-se.

**0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3)** - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1)** - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1020/1025: Manifeste-se o exequente BRADESCO S/A., no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação de seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1)** - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 604/65: Defiro. Findo os trabalhos da Inspeção Ordinária que se realizará nesta Vara no período de 08 à 12/06, dê-se nova vista à parte autora nos termos da decisão de fl. 602. Publique-se.

**0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1)** - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/438: Prossiga-se nos termos da decisão agravada. Para tanto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito devido na conta vinculada do autor Hijino Miranda Costa, observando-se os cálculos de liquidação do Perito Judicial (fls. 356/375). Publique-se.

**0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2)** - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0)** - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 708: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

**0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0)** - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 516/518, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE

FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento do acordo homologado à fl. 297. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0)** - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0)** - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 218: À vista da Correição Geral Ordinária no período de 11 à 20/05, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fl. 213. Após, voltem-me conclusos.

**0007850-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007850-4)** - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Fls. 191/192: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Fls. 255/263: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003460-45.2010.403.6104** - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 108/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007546-59.2010.403.6104** - JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006133-74.2011.403.6104** - DEBORA NOBREGA DOS REIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO M FERNANDES CURSOS(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA) X DEBORA NOBREGA DOS REIS X MARCIO M FERNANDES CURSOS

Fls. 226/227: Intime-se o corréu Márcio M. Fernandes Cursos, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0006463-37.2012.403.6104** - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 138/143, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004118-30.2014.403.6104** - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA CRISTINA ALBANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/97: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o cancelamento dos cartões de crédito, constantes da parte dispositiva da sentença. Publique-se.

## Expediente Nº 3918

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor falecido. Consta da certidão de óbito de fl. 191, que deixou os seguintes filhos: Doralice, Maria Alice, Marcelo e Roseli. Regularizada as representações de apenas duas filhas às fls. 192/194 (Doralice) e fls. 195/198 (Maria Alice). Assim sendo, para a regular habilitação de todos herdeiros, necessária a devida regularização da representação processual em relação aos filhos restantes (Marcelo e Roseli). Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a regularização das habilitações requeridas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007326-47.1999.403.6104 (1999.61.04.007326-6)** - BENONI SALVADOR DA SILVA X EDISON EUCLIDES DA SILVA X IVAN DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE COSMO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES X SERGIO PERES GARCIA(SP171517 - ACILION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENONI SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fl. 542: Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004637-25.2002.403.6104 (2002.61.04.004637-9)** - HELIO DOS SANTOS BASTOS X ALMERINDO AFONSO BARREIROS X SILVIO MARIO MOTA X GILBERTO DANTAS FARIAS X LUCIANO CLARO LOUSADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X AFONSO VILAR MARTINS X JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO X DILMAR SERPA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPQ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003566-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003566-0)** - JOSE DA SILVA REGIS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009103-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009103-5)** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5)** - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4)** - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABLANA RODRIGUEZ CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008395-31.2010.403.6104** - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000961-49.2010.403.6311** - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANE ROCHA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0001177-15.2011.403.6104** - NEWTON SENISE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0004590-36.2011.403.6104** - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0007156-16.2011.403.6311** - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0004591-84.2012.403.6104** - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 187/191) e pelo INSS (fls. 194/199), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008904-88.2012.403.6104** - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0009039-03.2012.403.6104** - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMLTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0010532-15.2012.403.6104** - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002257-43.2013.403.6104** - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0003791-22.2013.403.6104** - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 170/172) e pelo INSS (fls. 175/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008047-08.2013.403.6104** - OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002863-37.2014.403.6104** - MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003601-25.2014.403.6104** - VALERIA VIEIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0004441-35.2014.403.6104** - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0004650-04.2014.403.6104** - NILTON FERNANDO GOUVEA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000429-36.2014.403.6311** - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9)** - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4)** - RAMOM JOGA FERNANDES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X RAMOM JOGA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 101: Tendo em vista que o advogado signatário (Dr. Donato Lovecchio), não tem poderes de representação processual nestes autos, indefiro. Quando em termos, retorne os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

**0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9)** - YOSSUKE IKEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0)** - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os juros de mora foram calculados corretamente, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 196/200), ratificados à fl. 224, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0)** - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 288. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5)** - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7)** - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004229-97.2003.403.6104 (2003.61.04.004229-9)** - ELISABETH GOSMAN LIMA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0)** - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1)** - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004166-86.2010.403.6311** - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Primeiramente, cumpra a advogada constituída nos autos, o artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000660-10.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/200: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0009518-30.2011.403.6104** - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GARCIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/153: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

**0001733-80.2012.403.6104** - OSMAR DIAS MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/173: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8113**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 75/76, 106/107, 110 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002146-35.2008.403.6104 (2008.61.04.002146-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 106/120, 150 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 101/102, 110/111 e deste despacho para os autos principais. Tendo em vista que o embargado é beneficiário da justiça gratuita, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 114/115. Desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 35/40, 47 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004773-07.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 17/22, 29 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005072-81.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 20/25, 31 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006043-66.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 17/25, 32 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002051-63.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 36/38, 61, 66/67 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra

**0003230-32.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00032303220124036104 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERALEMBARGADO : OCLESIEL FERNANDES DA SILVA SENTENÇA REGISTRADA Sob nº 2015**  
Oficial de Gabinete/Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por OCLESIEL FERNANDES DA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040028957, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 23/30), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 33 e 34). É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.852,59 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até julho/2014. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executando e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 23/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 16 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008319-36.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00083193620124036104 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERALEMBARGADO : JOYCE MASCARENHAS GOIS e outros SENTENÇA REGISTRADA Sob nº 2015**  
Oficial de Gabinete/Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por JOYCE MASCARENHAS GOIS, JANETE MASCARENHAS GOIS e JANICE MASCARENHAS GOIS, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040105332, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 28/38), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 42 e 44). É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.320,89 (dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho/2014. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executando e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 28/38 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 10 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0011103-83.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00111038320124036104 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERALEMBARGADO : GERALDO JOAQUIM RODRIGUES SENTENÇA REGISTRADA Sob nº 2015**  
Oficial de Gabinete/Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por GERALDO JOAQUIM RODRIGUES, nos autos da Ação Ordinária nº 00118545120044036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 20/27), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 30 e 31). É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.528,61 (três mil, quinhentos e vinte oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até julho/2014. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executando e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 20/27 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 16 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0011164-41.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00111644120124036104 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERALEMBARGADO : VALDSON DOS SANTOS FONTES SENTENÇA REGISTRADA Sob nº 2015**  
Oficial de Gabinete/Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por VALDSON DOS SANTOS FONTES, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040028908, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 20/29), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 32 e 33). É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.631,93 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até julho/2014. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executando e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 20/29 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 16 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)** - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE RACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)** - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3)** - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X ADNILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4)** - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0)** - CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3)** - WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3)** - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9)** - EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### Expediente Nº 8116

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8)** - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício à Fundação dos Econômiários Federais, conforme requerido pela autora às fls. 152/154, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 130/138. Cumpra-se. Intime-se

**0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI)

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 261/274, no sentido de que os documentos acostados às fls. 251/258 não correspondem ao débito discutido nesta ação, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o fato, bem como junte aos autos documento que comprove o parcelamento da dívida referente a este feito. Intime-se.

**0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6)** - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor apurado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0001126-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001126-3)** - DAMIAO GALDINO DA SILVA(SP100532 - EDWIN TABOSA GROPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TERESA DESTRO)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, exceção-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial e o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Santos, data supra.

**0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8)** - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001308-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001308-5)** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Intime-se.

**0008858-36.2011.403.6104** - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls 82/89 - Anote-se. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012475-04.2011.403.6104** - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Intime-se.

**0004315-53.2012.403.6104** - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**0010226-12.2013.403.6104** - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, procedo a transferência do montante bloqueado na conta mantida no banco Santander, bem como o desbloqueio da importância retida na conta existente na Caixa Econômica Federal. Intime-se. Tendo em vista a penhora efetuada nos presentes autos, conforme termo de fls. 171/172, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010869-67.2013.403.6104** - LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal à fl. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0012813-07.2013.403.6104** - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela União Federal à fl. 354, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o depósito de fl. 344 visa o pagamento do débito e a consequente extinção da execução, ou somente a suspensão da exigibilidade. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra. Despacho de fl. 364 - Não obstante as alegações trazidas pela União à fl. 354 de que: 1- a exigibilidade do crédito estava suspensa quando efetuado o depósito; 2- o teor da petição de fl. 342, não é de concordância com a cobrança e extinção do processo pelo art. 794 do C.P.C e sim para a suspensão da exigibilidade na forma do decidido no acórdão de fls. 298/299.3- se acolhido o pleito formulado na petição de fl. 342, seja determinada a conversão em pagamento definitivo do depósito judicial. Verifico que o depósito foi efetuado pela parte autora antes da decisão que julgou procedente o seu pedido. Assim, diante da manifestação de fl. 357/360, concluo que o depósito foi realizado para tão somente suspender a exigibilidade do débito. Cautelamente, oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, para que não proceda ao protesto do título sob nº 8041500106844 Considerando a interposição de recurso de apelação, recebo-o em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Cumpra-se e intime-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0)** - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Intime-se o Dr. Oswaldo Cardoso Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 157, em relação a discordância com o pedido de habilitação formulado. Intime-se.

**0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1)** - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 295/299, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório devido a divergência encontrada na base de dados da Receita Federal (CPF/CNPJ), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Intime-se.

**0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2)** - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Considerando o informado pela União Federal às fls. 476/478, primeiramente, manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3)** - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 178/182, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0)** - STAR FUEGOS LTDA X MULT-FOGOS COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS LTDA

O teor da certidão de fl. 438, corrobora com as alegações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 425/426, que merecem prosperar, porquanto, observo que a penhora on line foi efetuada em nome Mult-Fogos Comércio de Fogos Ltda-ME, CNPJ 01.769.360/0001-15. Sendo assim, inequívoca a ciência do valor penhorado, uma vez que se deu em sua conta corrente. Considerando que até a presente data, não houve manifestação da empresa supra citada, tenho-a como confessa do débito em questão. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de Mult-Fogos Comércio de Fogos Ltda-ME, CNPJ 01.769.360/0001-15 no pólo ativo da demanda. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

**0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5)** - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 309/312, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### Expediente Nº 8174

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)** - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a conta apresentada por Manoel Martins, Nozor Nogueira, Sílvio Soares Novaes e Durval Gomes Martins (fls. 803/841), cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o informado por Hélio Alves Barreto à fl. 804, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada. Intime-se. Despacho de fl. 849 - Publique-se o despacho de fl. 845. Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Manoel Martins, Nozor Nogueira, Sílvio Soares Novaes e Durval Gomes Martins até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0204944-78.1991.403.6104 (91.0204944-9)** - SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X CUSTODIO DE ANDRADE X EMILIA ALEIXO X CLEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA X FABIO MELO DA SILVA X FABIANA MELO DA SILVA X BRUNO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA CECILIA MELO DA SILVA X HENRIQUE VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 372, defiro a habilitação de Cleide Nunes da Silva (CPF n 349.472.558-62), Claudio Nunes da Silva (CPF n 017.948.718-37), Maria de Fatima Melo da Silva (CPF n 289.565.718-13), Fabio Melo da Silva (CPF n 255.607.568-65), Fabiana Melo da Silva (CPF 283.514.318-18), Bruno Carlos Melo da Silva (CPF n 348.297.518-35) e Maria Cecilia Melo da Silva (CPF n 349.657.308-28) como sucessores de Francisco Nunes da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Francisco Nunes da Silva, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20100000820 (2010081720) expedido em favor do falecido. Intime-se.

**0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7)** - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido formulado à fl. 174, uma vez que não cabe ao juízo a intimação de eventuais sucessores para que providenciem a sua habilitação, caso tenham interesse no prosseguimento do feito. No tocante a expedição do requisitório, tendo ocorrido o falecimento do titular do crédito, conforme notícia do advogado da parte autora, a requisição será feita em nome de seus sucessores, caso providenciem a sua habilitação. Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9)** - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSWALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se Luiz Carlos Teixeira de Godoy para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. No mesmo prazo, digam Edezio Batista, Francisco Fonseca dos Santos e Oswaldo Pereira de Lima se a obrigação foi satisfeita. Intime-se.

**0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9)** - INEZ SIMOES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 429, defiro a habilitação de Inez Simões de Araújo (CPF n 259.119.688-51) como sucessora de Odemar Gonçalves de Araújo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Odemar Gonçalves de Araújo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140000032 (20140024006) expedido em favor do falecido. Intime-se.

**0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2)** - MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício precatório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009637-25.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 85/93, bem como dê-se ciência do informado às fls. 74/79. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o noticiado à fl. 118, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 111. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005223-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 403 dos autos principais. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 24. Intime-se.

0003000-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DURVAL GOMES MARTINS X MANOEL MARTINS X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista que os embargos a execução referem-se a conta apresentada por Manoel Martins, Nozor Nogueira, Sílvio Soares Novaes e Durval Gomes Martins, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de Daniel Leopoldo de Mendonça, Daniel Leopoldo de Mendonça Junior, Hélio Alves Barreto, José Maria do Nascimento, Luís Casado, Manoel Ovídio de Oliveira e José Ricardo Soares de Novaes do polo passivo da lide. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 697, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação dos sucessores de João Seiso Zakime. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7) - ADELIO SAUDA CRUZ X CELSO PUIME PERES X CLEMENTINO MARTINS X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA KISTE X MARIA CELIA GOMES DA SILVA X MARIA ELISABETE DA SILVA CAMARGO X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X OSVALDO RODRIGUES VASQUES JUNIOR X FERNANDA CRUZ VASQUES X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X OSVALDO RODRIGUES VASQUES X ODAIR DOS SANTOS X ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELIO SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PUIME PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADYR AUGUSTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MARIA CRUZ VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 405, defiro a habilitação de Rosalina Maria Cruz Vasquez (CPF n 080.638.638-01), Osvaldo Rodrigues Vasques Junior (CPF n 121.303.048-00), Fernanda Cruz Vasques (CPF n 308.089.838-90), Rosalina Maria Cruz Vasques (CPF n 080.619.688-27) e Osvaldo Rodrigues Vasques (CPF n 000.346.708-23) como sucessores de Maria Teresa Eulogia Sanchez Rodriguez Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Maria Teresa Eulogia Sanchez Rodriguez, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20110000114 (20110123679) expedido em favor da falecida. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Adélio Sauda Cruz, Celso Puime Peres e Odaír dos Santos requeiram o que for de seu interesse. No tocante a Dirce Battaglia de Abreu, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução. Intime-se.

0002180-20.2002.403.6104 (2002.61.04.002180-2) - AYRES GAGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AYRES GAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 235/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1) - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X FELICIA DAMIANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 325/327, e considerando o falecimento de Felícia Damiana Fernandes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20120000527 (20130111966) expedido em favor da falecida. Ante a impossibilidade de efetuar o levantamento em razão da conta ainda estar a disposição do Tribunal Regional Federal, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 1181-9 - Pab Tribunal Regional Federal, solicitando a devolução da via original do alvará n 29/2015. Intime-se. Tendo em vista o informado às fls. 337/338 providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 29/2015. Após, aguarde-se a resposta do ofício n 387/2015 (fl. 336). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 340. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 341/360. Intime-se.

0015524-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015524-0) - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES MONTEIRO X SEVERINA DO AMARAL TAVORA X ELIZA GOMES VEIGA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 337/421 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, esclareça Maria de Lourdes Marques Monteiro o alegado à fl. 336 em relação a discordância com o valor constante no ofício requisitório n 20150000064 (fl. 332), uma vez que a quantia apurada pelo INSS como condenação principal é R\$ 9.802,30 (fl. 152) e a importância referente aos honorários advocatícios (R\$ 743,14) já foi requisitado e pago conforme extrato de fl. 423. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação em relação a ausência de preenchimento do campo de observação na requisição de pagamento supramencionada. Intime-se.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 114/128, bem como dê-se ciência do informado às fls. 108/109 e 111/112. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2015 227/518

**0000670-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, RENATO MORAES GONÇALVES (fls. 199/215), JOHNNY DE JESUS (fls. 299), JAIRO DOS SANTOS FERREIRA (fls. 354/355), e CAYTO CORREA E CORREA (fls. 327/332) apresentaram resposta escrita à acusação, onde negaram as acusações e alegaram, em síntese, a inépcia da inicial, por não haver a descrição individualizada de condutas dos réus, e atipicidade, em razão de aventada coação irresistível e de inexistir nos autos comprovação de terem participado da prática dos crimes imputados, além da aplicação do princípio do in dubio pro reo. JAIRO DOS SANTOS FERREIRA sustentou nunca ter saído do Estado de Sergipe, e apresentou cópia de comprovante de endereço e da carteira de trabalho. É o relatório, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Diante da inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que até a presente data HERBERT ENDERSON DA SILVA não foi citado, enquanto o acusado JOHNNY DE JESUS, citado (fl. 291), encontra-se preso, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a HERBERT ENDERSON DA SILVA, excluindo-o do polo passivo dos presentes autos. Apesar de não localizado para citação (fls. 374 e 385), CAYTO CORREA E CORREA juntou instrumento de mandato constituindo defensor nos autos (fl. 310), e apresentou resposta escrita à acusação, demonstrando possuir conhecimento dos termos da denúncia e ciência das acusações feitas contra ele, razão pela qual o considero como formalmente citado. Antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos. Oficie-se à Polícia Federal solicitando urgência para que apresente elementos e esclareça sobre como foi feita a identificação de JAIRO DOS SANTOS FERREIRA. Instrua-se com cópias de fls. 354/365. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4828**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004919-43.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO) X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Diante do ofício de fl. 142 e do e-mail juntado, à fl. 145, informando que a carta precatória expedida, a urra das Varas Federais Criminais de Contagem/MG, sob nº 328/2015 (fl. 135), para intimação e oitiva da testemunha de defesa, Eduardo Alberto Ruas de Menezes, foi remetida para Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, e tendo em vista que a Subseção Judiciária de Contagem não possui os parâmetros necessários para realização da audiência, designada para o dia 18/09/2015, às 16:00 horas, pelo sistema de videoconferência, defiro o requerido, dando-se por prejudicada a audiência anteriormente marcada, retirando-a da pauta. Providencie a secretaria, junto ao setor de informática o cancelamento da reserva da sala e dos equipamentos reservados. Desta feita, o ato deprecado na carta precatória de nº 328/2015 (Contagem/MG), para a intimação e oitiva da testemunha de defesa Eduardo, deverá ser cumprido juntamente com a deprecada de nº 325/2015 (Belo Horizonte/MG), expedida para realização da intimação e oitiva das testemunhas, Josias Ferreira Costa e Marly José Figueiredo, bem como a intimação e interrogatórios dos acusados, JOSELITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVA, para prestarem depoimentos em audiência única, tendo em vista o prévio agendamento, através do Calceirão 411971, para o dia 11/11/2015, às 14:00 horas, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, anotando-se na pauta. Comunique-se a Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, através de correio eletrônico, servindo este despacho como ofício, para o email, indicado à fl. 145, dos autos. Intime-se a defesa, bem como, dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 126/127: Autos nº 0004919-43.2014.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa dos réus, em sua resposta à acusação (fl. 119/120), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.0001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - dj. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 3. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Josias Ferreira Costa e Marly José Figueiredo (fls. 120), bem como interrogatório dos réus que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no dia 11/11/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Alberto Ruas de Menezes (fls. 120) que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Contagem/MG, no dia 18/09/2015, às 16:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Contagem/MG e Belo Horizonte/MG a intimação das testemunhas e réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Luzia/MG para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Lilian Rodrigues da Conceição Medeiros e Maurício dos Santos Lopes (fls. 120). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Lagoa Santa/MG para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Thiago Silva Medeiros (fls. 120). Depreque-se às Comarcas de Santa Luzia/MG e Lagoa Santa/MG a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. OBS: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 325/2015 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE BELO HORIZONTE/MG, PARA INTIMACAO E OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSIAS E MARLI E INTERROGATORIO DOS CORREUS JOSELITO E GERSONITA PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIENCIA NA DATA DE 11/11/2015, AS 14:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 328/2015 A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CONTAGEM/MG PARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDUARDO, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIENCIA NA DATA DE 18/09/2015, AS 16:00 HORAS, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA DE Nº 330/2015, AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG PARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA LILIAN E MAURICIO, PARA PRESTAREM DEPOIMENTOS EM AUDIENCIA. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N 331/2015, AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA SANTAS/MG, PARA REALIZACAO DA INTIMACAO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA THIAGO, PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIENCIA.

**Expediente Nº 4909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004498-58.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENAN MARQUES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

ACÇÃO PENAL Nº. 0004498-58.2011.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: RENAN MARQUES DA SILVA I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENAN MARQUES DA SILVA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia que em 27/01/2011, em Santos/SP, foi apreendida sob a guarda do acusado 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Denúncia recebida aos 23/11/2011, às fls. 76/78. Foram acostadas as FAs (fls. 85/93, 100/107 e 110/111). Citação do acusado em 12/05/2014 às fls. 122. Resposta à acusação às fls. 123/125. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 128/129. Na audiência realizada em 04/12/2014 (fls. 143), foram ouvidas as testemunhas de acusação CARLOS EDUARDO RIBEIRO (fls. 145) e JEFFERSON JOVITA SANTOS (fls. 146). Foi também realizado o interrogatório do acusado RENAN MARQUES DA SILVA (fls. 144), conforme mídia às fls. 147. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 149/151), onde pugna pela condenação do acusado RENAN MARQUES DA SILVA nas penas do artigo 289, 2º c/c o artigo 14, II, do Código Penal, vez que estão comprovadas autoria e materialidade. Requer a desclassificação tendo em vista que não restou comprovado o recebimento de má-fé da cédula e que a conduta em tela, seria início de execução da tentativa de reintrodução da cédula em circulação. Pugna, ainda, pelo aumento da pena base na dosimetria em decorrência da conduta social do acusado que fora flagrado também na posse de droga. Alegações finais apresentadas pela Defesa (fls. 153/156), onde pugna pela absolvição do acusado tendo em vista que recebera a cédula de boa-fé e não tinha ciência de sua falsidade, sendo que a versão da acusação não foi provada, momento em se considerando as contradições verificadas no depoimento da testemunha JEFFERSON JOVITA SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL Assim está descrito o tipo do crime de moeda falsa no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem desvia ou faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. No tocante a insignificância, prevalece que não é possível o reconhecimento no delito em questão, vez que se atinge a fé pública, bem jurídico insusceptível de ser quantificado para fins de insignificância. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO PELA INTRODUÇÃO DA CÉDULA FALSA EM CIRCULAÇÃO COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE CÉDULAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 07 anos de reclusão e 84 dias multa. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes. 3. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas. 4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 5. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. O réu ostenta apenas uma condenação transitada em julgado, que foi computada a título de reincidência, mas não a título de antecedentes, a fim de se evitar o bis in idem. Pelas mesmas razões, não se afigura possível considerá-la também para valorar negativamente a personalidade. 8. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior probabilidade da conduta e, consequentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, a quantidade de cédulas apreendidas - 28 cédulas - não é significativa, a ponto de justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. 9. Pena elevada em face da agravante da reincidência. A majoração da pena no patamar de um ano afigura-se exacerbada, considerando-se a existência de apenas uma condenação com trânsito em julgado. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 39352. Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO ATIVA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS: INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS NOTAS VERIFICADA: OFENSA À FÉ PÚBLICA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações das Defesas contra sentença que condenou o réu HENI de Oliveira à pena de 11 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º e 333, caput, do Código Penal, e o réu JOSÉ FRANCISCO à pena de 06anos de reclusão como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade processual, uma vez que não ocorreu configurado o conflito de teses defensivas, em razão de os acusados terem sido representados pelo mesmo defensor. Não se declara nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos dos artigos 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual incompetência da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do delito. 7. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação ou apreendida em guarda. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. E no caso dos autos, o Juízo reconheceu, acertadamente, a capacidade ilusória das notas. 8. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. Verifica-se que há nos autos prova suficiente para embasar um decreto condenatório. 9. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do 2º do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade. 10. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes. Precedentes. 11. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dá suporte à condenação do réu HENI. O dolo pode ser extraído do fato de que as notas apreendidas tinham a mesma numeração, bem como do oferecimento de dinheiro aos policiais para que deixassem de prendê-lo. 13. O oferecimento da vantagem indevida é demonstrado pela prova testemunhal, tendo os policiais afirmado que HENI propôs pagamento em dinheiro para evitar a prisão em flagrante. 14. A pena-base comporta fixação no mínimo legal, pois os registros criminais utilizados pelo MM. Juiz a que não apontam condenação judicial definitiva. Aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 15. A agravante da reincidência deve ser mantida, a teor do artigo 63 do CP, vez que tendo o delito sido cometido em 20.04.2000 e a pena de 06 anos e 02 meses de conclusão, conclui-se que na data do delito ora em julgamento (19.05.2007) ainda não havia decorrido período superior a cinco anos da data do cumprimento ou extinção de pena. 16. Apelações parcialmente providas. (TRF3. ACR 31798. Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 11.04.2014)Para configuração do delito em questão, se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário ocorre o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado. A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme pretensão decisóriaPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troca em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificante crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apreendida. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, 1º, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF3 24.04.2014).Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, ou dolo de dano, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sabendo-se da falsidade. Neste sentido:PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O tipo penal do art. 289, 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis a iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ). 2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do CP, está devidamente comprovada por laudo pericial, que atesta tanto a falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório.3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte.4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.5. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP.7. Apelação do réu à qual se nega provimento.(TRF3. ACR 20016117002045-3/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03).O tipo penal descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, não fere o princípio da proporcionalidade, na medida em que pune mais severamente aquele que introduz a cédula para obter vantagem indevida, que aquele que recebeu de boa-fé e introduziu em circulação para livrar-se do prejuízo, conduta prevista no artigo 289, 2º do Código Penal.Neste sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO PACIENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA.1. A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenas mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo.2. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, para reconhecer que o Paciente recebeu a moeda falsa de boa-fé, aplicando o 2º do art. 289 do Código Penal, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.3. Ordem denegada.(STJ HC 124039/SC, Laurita Vaz, 5ª T., 23.2.10)A criminalização prevista no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal não ofende a proporcionalidade, vez que se trata de condutas mais graves que o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.A modalidade guardar prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal, requer a ciência da falsidade e má-fé durante o tempo de manutenção da cédula, ressalvando-se que cabe a Defesa comprovar se houve aquisição de boa-fé ou desconhecimento da falsidade, conforme o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014; TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013; TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014).Em assim sendo, de fato, a conduta daquele que recebe a cédula de boa-fé e a guarda após saber da falsidade, não está prevista no artigo 289, 1º do Código Penal (TRF1, HC910100885/DF, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, 3ª T., 27.02.91), e tampouco no 2º do mesmo artigo.II.II - MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade e autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º do Código Penal estão plenamente demonstradas. O auto de prisão em flagrante (fls. 07/25) e de apreensão (fls. 16/17) demonstram que o acusado guardava em sua residência 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O laudo de exame documentoscópico (fls. 28/29) concluiu que a cédula (fls. 69) é falsa e a falsificação não é grosseira. O laudo de perícia criminal federal - documentoscopia (fls. 54/57), concluiu que a cédula é inautêntica e a contrafeição não é grosseira (fls. 57).Portanto, autoria e materialidade estão bem delineadas nos autos.II.III - DAS TESES DEFENSIVASII.III.1 - AUSÊNCIA DE DOLO ALGUA Defesa que o acusado em nenhum momento teve a consciência da falsidade das cédulas Em seu interrogatório (fls. 217), o acusado RENAN MARQUES DA SILVA (fls. 144/midia fls. 147), com relação a este ponto, em síntese, assim consignou: Tem uma parte que não é verdadeira, pois eu fui ouvido no CDP, era primário, estava com medo e não estava muito bem da cabeça, estava sem visita, o delegado foi falando e eu fui confirmando o que ele tinha falado, não conhecia ele também, não sei quem é, então estava meio perdido. Hoje eu sei o que aconteceu. Não achei a nota, não sabia que era falsa. Era fruto do tráfico. Recebi de um cara em troca do tóxico. No momento eu não sabia que era ilegal. Não conheço nota falsa, não tenho a mínima ideia de quem seja. Estava na carteira e fui preso um ou dois dias depois. O policial viu minha carteira e disse que era falsa e eu não sabia. Eram três policiais. Não lembro qual que me mostrou que era falsa. Ela estava na carteira. Não tinha intenção de passar ela para a frente. Se eu soubesse que era falsa não tinha recebido em troca do tóxico. Não havia mais nota na minha carteira. Na delegacia não me questionaram nada sobre a nota. Me questionaram depois quando eu estava no CDP. Retifico o que falei naquele momento. Era primário estava com a cabeça perdida, com medo do que falar, com medo do que fazer. Tive medo dos detentos também. Tive medo na hora, não sabia o que fazer. É uma coisa que me arrependo. Tenho vergonha. Acredito que seja um dia que fiquei com a nota, mas eu não me lembro. Acredito que seja um ou dois dias. Não sei o que eu vendi e os detalhes da venda para esta pessoa que me passou a nota. Depoimento de fl. 66. Retifico a informação de que achei na rua e a guarda como souvenir. Provavelmente eu estava chapado quando recebi a nota. Atualmente eu estou limpo. A carteira estava corrigio. Eu comprova droga de uma pessoa só. Ei ia comprar alguma coisa com ela, pois não sabia se era nota falsa. Poderia ser cigarro, maconha ou algo na padaria. Retifico também o trecho que eu sabia que a nota era falsa, pois eu não sabia... Verifico, primeiramente, que a materialidade já fora bem delineada nos autos, estando comprovado, igualmente, que o acusado RENAN MARQUES DA SILVA guardava consigo cédulas falsas. E para infirmar tal prova, incumbiria ao Réu trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP.Neste sentido:DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados. 2. É descabida a desclassificação para a figura delimitada no 2º do art. 289 CP, em razão da inexistência de provas sobre o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, cuja produção incumbia à defesa, conforme determina o art. 156 CPP. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Em que pesem as informações constantes dos autos, sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento acerca da suposta prática de crimes pelo réu, não há nos autos certidões que atestem o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, tornando necessária a redução da pena-base. Súmula 444 do STJ. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas privativas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, conforme definido pelo Juízo da Execução. 6. Apelação da defesa parcialmente provida.(TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF3 22.08.2013)No caso dos autos, não somente existe prova da Defesa quanto às suas alegações, mas há prova que aponta a veracidade da versão da acusação.Primeiramente, há de se destacar, que o acusado, em sede policial, afirmou que encontrou a cédula na rua e que sabia de sua falsidade

e a guardou como souvenir (fls. 66): que o declarante foi preso por tráfico de drogas no dia 27/01/2011; que os policiais militares ao procederem revista pessoal no declarante encontraram dentro de sua carteira, uma cédula de R\$ 50,00; que na verdade o declarante achou esta cédula na rua havia um mês; que o declarante, ao manusear a cédula percebeu que a mesma tinha indícios de falsidade; que então o declarante guardou a cédula em sua carteira como souvenir; que o declarante nunca tentou passar aquela cédula no comércio; que o declarante nunca teve envolvimento com cédulas falsas; que na verdade o declarante não sabe distinguir com precisão cédulas falsas de verdadeiras; que o declarante só notou que esta cédula era falsa porque a mesma era lisa demais e a marca d'água era meio borrada ...Em Juízo o acusado alterou por completo sua versão, afirmando que recebera no tráfico e que jamais soube de sua falsidade e que até trocá-la na padaria, por cigarro etc., tendo total desconhecimento (inf. fls. 144/mídia fls. 147), conforme visto acima. Entretanto, suas razões para alterar a versão afirmada anteriormente não são passíveis de justificação: pois eu fui ouvido no CDP, era primário, estava com medo e não estava muito bem da cabeça, estava sem visita, o delegado foi falando e eu fui confirmando o que ele tinha falado, não conhecia ele também, não sei quem é, então estava meio perdido. Hoje eu sei o que aconteceu... Era primário estava com a cabeça perdida, com medo do que falar, com medo do que fazer. Tive medo dos detentos também. Tive medo na hora, não sabia o que fazer. É uma coisa que me arrependo. Tenho vergonha. Note-se que o fato de estar com medo, não muito bem da cabeça, perdido, com medo dos detentos, não conhecer o policial, não são hábeis nem abstratamente a alterar o depoimento, sem prejuízo de não haver comprovação em concreto das circunstâncias. A versão apresentada pelo acusado naquela oportunidade era nova até o momento, não sendo crível, igualmente, que o delegado tenha afirmado a versão e que o acusado apenas confirmou. Chama atenção, inclusive, o fato de o acusado apresentar seus motivos para não ter falado a verdade em sede policial e após encerrar, partir logo em seguida com a assertiva de que agora ele sabe o que aconteceu, tendo em vista que seus motivos não tem nada a ver com memória e muito menos com conhecimento superveniente ao depoimento. Em Juízo, verifica-se, outrossim, que o acusado, em que pese afirmar ao final que até mesmo utilizaria a cédula por desconhecer totalmente a falsidade, afirmou no início que não passaria para ninguém, o que contradiz ao fato de inexistência da ciência da contrafeição: Hoje eu sei o que aconteceu. Não achei a nota, não sabia que era falsa. Era fruto do tráfico. Recebi de um cara em troca do tóxico. No momento eu não sabia que era legal. Não conheço nota falsa, não tenho a mínima ideia de como seja. Estava na carteira e fui preso um ou dois dias depois. O policial viu minha carteira de novo e disse que era falsa e eu não sabia. Eram três policiais. Não lembro qual que me mostrou que era falsa. Ela estava na carteira. Não tinha intenção de passar ela para a frente. Se eu soubesse que era falsa nem tinha recebido em troca do tóxico. Não havia mais nota na minha carteira... Há de se ressaltar que assiste razão à Defesa no tocante ao depoimento da testemunha de acusação JEFFERSON JOVITA SANTOS (fls. 46 e fls. 146/mídia fls. 149), que afirmou no interrogatório que a cédula fora encontrada na carteira e que o acusado não lhe disse nada no momento, contrapondo-se ao afirmado em Juízo: ... Encontramos também uma nota de R\$ 50,00 reais. Eu achei meia suspeita. Perguntei e ele disse que era falsa, que tinha vindo de uma venda. Depois que ele recebeu percebeu que era falsa, aí deixou guardada para frente a ser passada posteriormente. Eu estava com o sargento Eduardo. Foi a primeira vez que vi o acusado. Ele explicou que sabia e guardou para poder passar ela. Ele disse que foi de uma venda de uma cocaína que ele havia feito ... mesmo embora tenha mantido expressamente a versão apresentada em Juízo. Entretanto, tal questão não é suficiente a comprovar a versão do acusado e tampouco refutar a prova da acusação, diante de todas as circunstâncias já verificadas e do depoimento da testemunha CARLOS EDUARDO RIBEIRO (fls. 145/mídia fls. 147), que afirmou que o acusado lhe disse que era falsa quando foi indagado se a nota era proveniente do tráfico. Em síntese, assim foi afirmado: ... Fomos para a casa dele e lá encontramos mais droga e uma nota de cinquenta reais falsa. Ele disse que a nota era falsa e que ele ia tentar passar para frente, ao ser questionado se o dinheiro era proveniente do tráfico. A droga foi encontrada por Jefferson. A nota estava no cômodo que o acusado disse que era o quarto dele. O local exato eu não me lembro. Ao localizar eu perguntei se a nota era proveniente do tráfico. Ele disse de imediato que era falsa. Até então eu não tinha certeza, nem tive certeza, tanto que apresentei para o delegado comunicando a versão dele. Para mim ele não informou a origem. Para o meu colega eu não sei se ele falou. Não vi indícios de falsificação no local. A meu ver não era uma falsificação grosseira. Visivelmente para uma pessoa a noite, talvez seria, mas para alguém mais atento. Desta forma, tendo em vista as afirmações do acusado, as justificativas infundadas para se alterar a versão, e as demais provas colhidas, é de se considerar que havia plena ciência da falsidade da cédula que guardava, sem prejuízo de não ter ocorrido nenhuma prova ou indicio que desse respaldo à versão apresentada pela Defesa (aquisição de boa-fé/desconhecimento da falsidade). Neste sentido: PENAL - DELITO DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela prova testemunhal e pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e pela Polícia Federal, este último atestando que a cédula encartada à não é autêntica e sua falsidade não pode ser considerada grosseira, reunindo atributos suficientes para iludir o homem médio e se confundir no meio circulante, atingindo o bem jurídico tutelado (fê pública). 2. A autoria também é certa e resta evidente nos autos pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, bem como pelas próprias declarações do acusado na fase inquisitorial. 3. Do conjunto probatório nos autos é possível extrair que o apelante tinha consciência da falsidade da cédula que adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação, restando demonstrado o dolo na conduta delitiva. 4. É íngene que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em questão. Sem dúvida, conforme já decidiu este E. Tribunal, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé. 5. O tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal é de ação múltipla e prevê diversas condutas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação), cometendo o delito o agente que se enquadrar em qualquer uma delas. 6. Apelo a que se nega provimento. (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DIJF3 17.11.2014). PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO - ART. 289, 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Conduta consistente em guardar consigo seis notas de R\$ 50,00, encontradas em virtude de abordagem policial, ocasião em que os denunciados alegaram que haviam sacado o dinheiro no Banco do Brasil. 2. Materialidade do delito que ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira. 3. Autoria que se demonstrou pelas declarações dos réus, isto é, pela versão, agora em juízo, de que as notas foram obtidas com a venda de um celular, a quem disseram tratar de pessoa que não conheciam. Os réus não comprovaram, nem minimamente, a versão de que as notas seriam oriundas da venda de um celular. Também se evidenciou pelo depoimento dos policiais que abordaram os réus na ocasião dos fatos aqui tratados. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 5. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade das notas. 6. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da defesa improvido. (TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, 1ª T., e-DIJF3 16.09.2014). Assim, o fato praticado pelo acusado RENAN MARQUES DA SILVA, se amolda perfeitamente à conduta de guardar, livre e consciente, constituindo-se o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENAPASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS: RENAN MARQUES DA SILVA: III.1 - MOEDA FALSA (art. 289, 1º, CP) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. A adoção de fatos criminais como desabonador na conduta social implicaria em subversão ao preceito da Súmula nº 444/STJ. O motivo do crime foi inerente ao tipo penal. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências do crime também não suplantam o natural para o tipo penal. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem circunstâncias agravantes. Há a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (fato 27/01/2011 fls. 74, nascimento em 10/02/1991 fls. 02). Entretanto, nos termos da Súmula nº 231 STJ, a pena não pode ser reduzida nesta fase, uma vez que já fora fixada no mínimo legal na fase anterior. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torna definitiva a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o acusado não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração do regime inicial fixado. No caso em apreço, mesmo que se alegue que no momento do flagrante a autoridade policial possa ter considerado o delito aqui em questão, o que não ocorreu, o certo é que não houve denúncia ao Juízo Estadual e presente inquérito apenas foi instaurado em 25/07/2011 (fls. 02). Da mesma forma, a manutenção da custódia em decorrência de outros crimes perante o Juízo Estadual impõe que eventual alteração do regime seja verificada pelo Juízo das Execuções Penais após a unificação das penas. Ademais, o regime aberto impede que eventual período de detração possa modificá-lo. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fê pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR RENAN MARQUES DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.L.C. Santos, 20 de Março de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 4911

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-52.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMAN(SPI37563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Autos nº 0003390-52.2015.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 59/62), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Jair de Oliveira Vieira e Tânia Huamani (fls. 62), bem como interrogatório do acusado, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 26/04/2016, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Décio Galuz Scartezini (fls. 62), que deverá ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, no mesmo dia e hora (26/04/2016, às 14:00 horas). Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo e Santo André a intimação das testemunhas elencadas a fls. 62 para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem ouvidos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento na data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca da necessidade, relevância e pertinência da expedição do ofício requerido às fls. 61. Junta a Secretária nos autos nº 0007296-94.2008.403.6104, certidão de objeto e pé destes autos. Determino, nesta data, a juntada da petição com protocolo nº 2015.61040029396-1. Intimem-se o réu, a defesa, bem como o Ministério Público

**Expediente Nº 4912**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)**

Autos nº 0011358-07.2013.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 201/208), verifico, prima facie, que não se configura a ausência de justa causa deve ser afastada, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito (fls. 01/69 do apenso I e laudos periciais de fls. 31/36, 62/69) e indícios razoáveis da autoria da ré no crime a ela imputado, cfr. se depreende das declarações de fls. 08/09, 18/19, 25/26, 39/42, 55/56, 78/79, 115/116, e 123/124. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o pedido de proposta de suspensão condicional do processo, posto que o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal não preenche os requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional do processo. Vejamos: PENAL E PROCESUAL PENAL - ESTELIONATO - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA DE REEMBOLSO CRECHE, MEDIANTE FRAUDE (UTILIZAÇÃO DE RECIBOS FALSOS), EM PREJUÍZO DOS CORREIOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - DESNECESSIDADE - PROVA EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAL - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9.099/95 - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - A PENA-BASE DE MULTA DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PERDA DO CARGO PÚBLICO - ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - EFETO DA CONDENÇÃO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - Considerando que os réus não possuem, em razão do cargo, a vantagem que objetivavam receber, mas que se utilizaram de meio fraudulento para o recebimento da vantagem ilícita, em detrimento dos Correios, restou caracterizada a conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Portanto, não há que se cogitar na possibilidade de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima do delito de estelionato qualificado, considerando a qualificadora (art. 171, 3º, do CP), ultrapassa o limite do art. 89 da Lei 9.099/95. Precedentes do TRF/1ª Região. V - A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas, nos autos, pelo Processo GINSP/GT/217/2006, instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo depoimento das testemunhas e pela confissão de um dos acusados, na via extrajudicial e em Juízo, confirmando que os réus, utilizando-se de documentos falsos, receberam, indevidamente, valores referentes ao reembolso creche, induzindo em erro a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. VI - (...) VII - (...). (TRF 1ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - ACR 200635020163120, data da decisão: 28/05/2012, Fonte e-DJF1 DATA:15/06/2012, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES), grifei. Designo o dia 02/12/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Andressa Pereira de Akântara França (fls. 208). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Regiane Lopes Villela (fls. 208), que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e hora (02/12/2015, às 14:00 horas). Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mongaguá para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Maria José Lima de Medeiros (fls. 191), bem como para a oitiva da testemunha de defesa Ademário Antonio de Aparício (fls. 208) e interrogatório da ré FATIMA APARECIDA ALVES. Depreque-se à Comarca de Mongaguá a intimação das testemunhas, bem como da Ré para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Anot-se. Int. Santos, 22 de abril de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

**Expediente Nº 4913**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-55.2006.403.6104 (2006.61.04.000054-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X MAURO CELSO DE MARIA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)**

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4914**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)**

Autos nº 0008355-88.2006.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 340/343) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS DELFIN FERREIRA, ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU e ROBERT FRIEDERICH OVERBECK pela prática do delito previsto no Art. 313-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/11/2011 (fls. 344/346). Às fls. 434/442, a Defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Às fls. 443/448, a Defesa do acusado ROBERT FRIEDERICH OVERBECK apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 449/455, onde pleiteia a decretação de sigilo processual. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da corrê ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU (fls. 521). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente nas peças Informativas n. 1.34.012.000254/2006-59 - e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos depoimentos (fls. 277/278 e 300/302) e elementos colhidos no IPL n. 335/2006 (fls. 286/299). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO o pedido de sigilo dos autos, vez que os argumentos colacionados pelo acusado ROBERT FRIEDERICH FERREIRA não são suficientes para concluir que a publicidade violaria sua intimidade. Ademais, o sigilo é medida excepcional e somente é decretada em caso de dados sigilosos (bancários, interceptações) ou íntimos como nos crimes sexuais, o que não configura a hipótese dos autos. 6. Designo o dia 06/04/2016, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino e Carmen Recouso Cardoso (fls. 343), bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Aristeu de Almeida e Dionísio Henrique Souza Gama (fls. 442) e interrogatório dos acusados. 7. Antes da decretação da extinção da punibilidade, expeça-se ofício ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Oscar Paes de Almeida Filho em Ribeirão Preto/SP, para que encaminhe a certidão de óbito da acusada ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU (fls. 518). Intimem-se os réus e a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 22 de julho de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

**0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Autos nº 0007125-74.2007.403.6104/Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 469 pelo órgão do MPF, apresentado com as suas respectivas razões a fls. 470/475v. Publique-se a sentença absolutória de fls. 457/466v, via Diário Eletrônico, para a defesa da sentença Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes, abrindo-se vista para a apresentação das contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.Ciência ao MPF. Santos, 15 de setembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ordo ArrolatórioTipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 136/2015 Folha(s) : 125AÇÃO PENAL Nº. 0007125-74.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: Pedro de Freitas Souza (processo suspenso Lei n. 9.099/95)RÉU: ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES I - RELATÓRIO/Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO DE FREITAS SOUZA e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado PEDRO DE FREITAS SOUZA requereu junto à agência do INSS em 23/08/2006 o benefício de auxílio-doença previdenciário, mediante apresentação de atestado médico falso, elaborado pela acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, não vindo a obter o benefício tendo em vista que a perícia constatou que a incapacidade se iniciou antes do início/reinício de suas contribuições.Denúncia recebida aos 12/12/2011, às fls. 220.FAs às fls. 225/247 e 250/256.Citação da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES em 03/04/2012 às fls. 249.Resposta à acusação da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 280/289 e documentos às fls. 290/295.Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução às fls. 303/304.Cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário às fls. 323/341.Ofício da DPF às fls. 342/343.Citação por edital do acusado PEDRO DE FREITAS SOUZA às fls. 415/417.Resposta à acusação do acusado PEDRO DE FREITAS SOUZA às fls. 426/427.Decisão de prosseguimento do feito às fls. 429.Na audiência realizada no dia 06/05/2015 (fls. 441/442) pelo Juízo Deprecado, o acusado PEDRO DE FREITAS SOUZA aceitou o benefício de suspensão condicional do processo.Na audiência realizada no dia 04/08/2015 (fls. 446), não houve o interrogatório devido à ausência da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 448/449), pedindo a condenação da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, vez que autoria e materialidade foram plenamente comprovadas. Pugna, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal em decorrência da personalidade da Ré, que registra inúmeros outros processos em andamento. Alegações finais da acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES às fls. 451/455, onde pleiteia a absolvição da Ré, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância. Alega que não houve qualquer prova testemunhal que apontasse a falsificação, venda ou entrega do laudo, realizada pela Ré. Alega, ainda, que a perícia grafotécnica não pode ser valorada vez que a produção da prova esta escomada de ilegitimidade, haja vista que o material grafotécnico foi utilizado de outra investigação, sendo que a acusada não aqueceu com sua utilização neste feito, o que fere a ampla defesa e o contraditório.E o relatório. Fundamento e decisão. II - MÉRITO/II - DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CP O estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;III - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; doloso; material; comissivo e omissivo (tendo em vista ser possível esse raciocínio através da conduta de manter a vítima em erro); de forma livre (pois que qualquer fraude pode ser usada como meio para a prática do crime); instantâneo (podendo, ocasionalmente, ser reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, quando houver, por exemplo, a perda ou destruição da coisa obtida por meio de fraude); de dano; monossujeetivo; plurissubsistente; transeunte ou não transeunte (dependendo da forma como o delito é praticado). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 593).Prevalece na jurisprudência que o estelionato previdenciário, aquele cometido em detrimento do INSS, mediante ação, quando cometido pelo beneficiário, constitui crime permanente, hipótese em que não há continuidade delitiva, mas perpetuação da consumação do crime a cada percepção da prestação do benefício.Neste sentido:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO.O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Precedentes desta Corte. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Habeas corpus denegado. (STF HC 112006 RJ Rel. Min. Rosa Weber., 1ª T., jul. 12.03.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMO RECEBIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.206.105/RJ, afetado à sua competência, firmou compreensão no sentido de que, quando praticado pelo próprio beneficiário, o estelionato previdenciário é crime permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, em casos tais, dá-se com o último recebimento indevido do benefício previdenciário.2. In casu, trata-se de ilícito praticado pelos próprios beneficiários da previdência, iniciando-se, pois, a prescrição na data do pagamento da última prestação indevida do benefício.3. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no REsp 1304019 Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., jul. 26.11.2013).Por outro lado, para os intermediadores ou terceiros, o crime se consuma no momento da percepção da primeira parcela do benefício, sendo, portanto, instantâneo, contando-se deste momento a prescrição. Neste sentido:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes.Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício.2. Agravo regimental não provido.(STJ AGREsp1112184 Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DP 06.04.2015)No caso de tentativa, por conseguinte, a prescrição somente se iniciará após a execução do último ato.Não há aplicação do princípio da insignificância ao caso, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta que ofende todo o sistema previdenciário não se limitando apenas ao valor patrimonial. Entendimento que se aplica ao caso de tentativa.Nestes termos:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA PECUNIÁRIA. VÍTIMA. FIXAÇÃO DOS DANOS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. APELO DESPROVIDO. 1 - A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos. Para a instrução dos requerimentos administrativos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença foram apresentados diversos documentos falsos (exames laboratoriais, laudos médicos e guias de encaminhamento). Por fim, o prejuízo experimentado pelo INSS restou igualmente comprovado. 2 - A autoria restou inconteste. A acusada, em seu interrogatório judicial, afirmou ter apresentado os exames falsos ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de obter benefício previdenciário de auxílio - doença. Além disso, a ré confirmou ter protocolado os pedidos de concessão do benefício, os quais foram instruídos com laudos e termos de e encaminhamento nitidamente forjados, inclusive com erros grosseiros de conceituais e de ortografia, cuja adulteração restou atestada pela prova pericial produzida. 3 - O informante do Juízo confirmou a conduta dolosa da ré, que teria procurado o médico, amigo da família, com os documentos falsificados, informando ser portadora de leucemia e estar em tratamento no Hospital das Clínicas, o que seria condizente com os exames laboratoriais (igualmente adulterados) apresentados. 4 - Em sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente pela acusada, mas se estende a todo o sistema previdenciário. 5 - Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, 6ª Turma, RHC 30.225, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27/09/2013). ... (TRF3 ACR 55209 Rel. Des. Fed. José Lunardelli. 1ª T. e -DJF3 27.06.2014).II.II - CONSUNÇÃOQuando o falso se exaure no crime de estelionato, por este deve ser absorvido, nos termos da Súmula n. 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Há de se perquirir, desta forma, se o documento falsificado e utilizado como meio fraudulento no estelionato, esgotou sua potencialidade ou não. Em assim sendo, exemplificando, documentos com cédula de identidade, CTPS, certidão de nascimento, contrato de trabalho, etc., podem ser utilizados em outras fraudes e não serão absorvidos. Em contrário, atestados médicos, em princípio, são elaborados com a única finalidade de apresentação por oportunidade do requerimento do benefício, devendo ser absorvido pelo estelionato. Neste sentido:(PENAL. DELITO DO ART. 299 DO CP (FALSIDADE IDEOLÓGICA). ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. EMENDATIO LIBELLI. ART. 304 DO CP (USO DE DOCUMENTO FALSO). CRIME DO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO MAJORADO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO. I - A Súmula 17 do STJ não tem aplicabilidade na espécie, eis que o potencial lesivo do documento não se exauriu com apenas com o estelionato, de modo que é incabível na hipótese o princípio da consunção. II - O acusado, de posse da certidão de nascimento falsa, dirigiu-se a vários órgãos públicos (Receita Federal, Delegacia do Trabalho, Justiça Eleitoral e Departamento de Identificação Civil, reunidos em um só local - CAPI/ Superfácil), e, usando-a, conseguiu a emissão de vários documentos ideologicamente falsos. O documento não foi utilizado somente como instrumento para aquisição do benefício previdenciário, mas sim para a expedição de vários outros documentos. Deste modo, não há como entender absorvido o delito de falsidade ideológica pelo estelionato. III - A narrativa da peça acusatória é de que o réu, valendo-se de certidão falsa, requereu a emissão de novos documentos, perante órgãos públicos e posteriormente requereu benefício assistencial. A conduta se amolda à figura típica descrita no art. 304 do Código Penal, qual seja o crime de uso de documento falso. IV - A causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que a aplicação do princípio da insignificância às fraudes contra o programa de Assistência Social seria negar vigência a tal dispositivo e inviabilizar a manutenção de tal programa a quem realmente necessita. V - Apelação do Ministério Público Federal provida.(TRF1 ACR 00017766720094013100 Rel. Juiz Com. Alexandre Buck Medrado Sampaio, 3ª T., e -DJF1 20.09.2013)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES E PREVIDENCIÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIO. EMENDATIO LIBELLI. CONSUNÇÃO INOCORRENTE. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Configura estelionato contra a Previdência Social e o particular, além de crime de falsidade ideológica, o uso de identidade alheia para obter benefício previdenciário, abrir conta bancária, contrair empréstimos em nome de outrem e inserir dados falsos em diversos documentos, públicos e particulares, visando auferir vantagens. Aplicação da Súmula 17 do STJ ao contrário senso. 2. O juízo criminal prescinde de adiamento da denúncia para proferir sentença condenatória atribuindo justiça diversa daquela originalmente conferida pelo órgão acusador ao fato criminoso descrito na inicial (emendatio libelli). Inteligência do art. 383 do CPP. 3. Não há bis in idem na condenação simultânea do agente que pratica condutas diversas em prejuízo do INSS e de particular. Aplicação do art. 171, caput, e 171, 3º, do CP. 4. Afeta-se o princípio da consunção se a potencialidade lesiva do crime de falsidade ideológica extrapola os limites do estelionato. 5. Os bons antecedentes e a primariedade não autorizam a diminuição da pena, se tais circunstâncias já tiverem sido consideradas na dosimetria. 6. Publicada a sentença mais de dois anos depois do recebimento da denúncia, impõe-se a declaração de prescrição retroativa da pretensão punitiva de agente condenado a 6 (seis) meses de detenção, com trânsito em julgado para a acusação. Inteligência dos arts. 109, VI, 110, 1º e 2º, todos do CP, na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/2010. 7. Apelação desprovida, com declaração de ofício da prescrição em relação ao delito do art. 308 do CP.(TRF2 ACR 8917 Rel. Nizete Antonia Lobato Rodrigues, 2ª T. Esp., e-DJF2 24.03.2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CP. FALSIDADE DOCUMENTAL. ART. 297, 3º, II, DO CP. SÚMULA 17 DO STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Tal hipótese, contudo, somente ocorre quando o delito de falsidade constitui crime-meio para a consecução do crime-fim, que é o estelionato, e não apresenta potencialidade lesiva para a prática de outros crimes. 2. No caso, o recorrido falsificou sua CTPS e obteve a concessão de dois benefícios previdenciários diversos, em contextos fáticos diferentes, apresentando cada conduta iter criminis autônomo. Dessa forma, impõe-se reconhecer que o crime de falsidade não se exauriu no delito de estelionato objeto dos autos, persistindo a sua potencialidade lesiva para a prática de outras condutas delituosas. 3. A dosimetria da pena relativa ao delito previsto no art. 171, 3º, do CP foi aplicada de acordo com os permissivos legais e constitucionais. 4. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar o réu também como incurso nas penas do art. 297, 3º, II, do CP.(TRF1 ACR 00021282120064013200 Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª T., e-DJF1 10.10.2011)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP). AUXÍLIO-DOENÇA. ATESTADO MÉDICO FALSO. PATOLOGIA COMPROVADA POR PERÍCIA DO INSS. AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. ATIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. - Hipótese em que restou o apelante condenado por ter obtido o benefício previdenciário de auxílio-doença mediante utilização de atestados médicos falsos. - Utilização de documentos contrafeitos que não foram determinantes na concessão ou manutenção do benefício, haja vista a obrigatoriedade de realização de perícia médica oficial atestando incapacidade laborativa, bem como sua persistência, o que, de fato, ocorreu. - Preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença, não havendo provas que elidam a legitimidade do procedimento administrativo deflagrado. - Percebimento de benefício que não pode ser reputado como indevido, uma vez que a patologia restou evidenciada por perícia médica realizada pelo INSS, não estando configurada a elementar vantagem ilícita, prevista no art. 171 do CP. - Uso de documentação falsa que se deu exclusivamente com o fito de obtenção do benefício previdenciário, a consubstanciar crime-meio para consecução do crime-fim, restando por este último absorvido, mediante a aplicação do princípio da consunção. Potencialidade lesiva do uso do documento falso exaurida no estelionato, nos termos da Súmula n. 17 do STJ. - Apelo provido.(TRF5 ACR 7427 Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª T., e-DJF5 15.12.2011) No caso dos autos, verifica-se que se trata de atestado médico falso utilizado na tentativa de obtenção do benefício. Tal documento, em tese, não apresenta nenhuma outra utilização aparente, e não consta dos autos qualquer outra possível utilização por parte do acusado. Ao contrário, consta no próprio documento que se trata de Relatório (INSS) (fls. 05), o que o vincula a esta única finalidade, sendo hipótese de se reconhecer o exaurimento no delito de estelionato, sendo por este absorvido.II.III - DA MATERIALIDADENo caso dos autos a materialidade não pode ser comprovada, na medida em que não há nos autos cópia do laudo pericial realizado, o que implica na comprovação da potencialidade lesiva da conduta, bem como na realização efetiva do início dos atos executórios.Assim dispõe o artigo 17 do Código Penal:Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. A princípio, nota-se que o crime impossível apenas se aplica aos crimes tentados, sendo inaplicável aos delitos consumados.Nestes termos, temos que meio - é todo instrumento utilizado na prática da infração penal; objeto - é a pessoa ou a coisa contra a qual recai a conduta do agente; ineficácia absoluta do meio - diz respeito ao fato de que, por mais que o agente quisesse, o resultado jamais se consumaria levando-se em consideração o meio por ele utilizado, a exemplo daquele que dispara em alguém

com uma arma sem munição; absoluta impropriedade do objeto - significa que a coisa ou a pessoa sobre a qual recai a conduta é imprópria para efeitos de reconhecimento da figura típica, como no caso do agente que atira em um cadáver acreditando que estivesse atirando em um ser humano vivo. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 63). Há de se ressaltar, primeiramente, que a utilização de atestado médico falso para requerimento de benefício por incapacidade, em tese, é meio idôneo à consumação do estelionato previdenciário, mesmo havendo perícia para apurar a incapacidade. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO - AUXÍLIO-DOENÇA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que rejeitou a denúncia ofertada, por não constituir infração penal o fato narrado. 2. Não houve inidoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que a falsidade do documento apresentado não foi reconhecida de imediato, exigindo a realização de diligências para apurar a autenticidade da sua emissão. 3. A ação delituosa só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, dado que o perito médico suspeitou que o atestado médico apresentado não teria sido assinado pelo médico cujo nome nele constava, sendo que após diligências junto ao mesmo apurou-se sua inautenticidade, estando configurada a tentativa de estelionato, uma vez que o denunciado aderiu a fase executória do crime, não tendo o mesmo se concretizado por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. Não fosse isto, o crime restaria exaurido, o que denota a eficácia do meio empregado para a prática do delito. Precedentes. 5. Considerado que o falso atestado médico apresentado pelo denunciado para fins de obtenção do auxílio-doença constitui meio eficaz à obtenção do benefício previdenciário, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal. 6. Ademais, ainda que de outra forma se entendesse, restaria caracterizado, em tese, o crime de uso de documento falso, não sendo o caso de rejeição da denúncia. 7. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3 RESE 6616 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 13.08.2014). Entretanto, em hipóteses específicas e após a verificação do caso concreto, haverá ineficácia absoluta do meio se o agente empregar estratégia, ardis, engodo, ou meio fraudulento que não guarde relação ou que não abranja todos os requisitos para o benefício previdenciário. Nesta senda, será ineficaz, por exemplo, o agente que falsifica sua CTPS para comprovar a carência, sendo que não possui tempo suficiente para a aposentadoria por idade. Será também ineficaz, quando a falsificação ou outro meio empregado não tiver a mínima potencialidade de ludibriar o servidor da autarquia previdenciária, sendo perceptível de plano. A impropriedade absoluta do objeto ocorrerá se o agente requerer benefício previdenciário que não existe no ordenamento ou benefício que já lhe foi concedido ou que tenha direito, independentemente da fraude. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ATESTADOS E LAUDOS FALSOS APRESENTADOS. MEIO INIDÔNEO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CRIME IMPOSSÍVEL CARACTERIZADO. DENÚNCIA QUE NÃO EXPÓS O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. REJEIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, exige-se a realização da perícia médica por parte da autarquia previdenciária, não bastando para a sua concessão a simples apresentação, pelo segurado, de atestados e laudos médicos particulares. Tal exigência era estabelecida pelos artigos 200 e 201 da Instrução Normativa INSS/PRES N. 20 de 11 de outubro de 2007, tendo sido repetida pelos artigos 277, 1º e 284, constantes da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45 de 11 de agosto de 2010.2. A incapacidade laboral para fins de concessão de benefícios por incapacidade é obrigatoriamente constatada quando da realização de exame clínico efetuado por médico perito do INSS. No caso dos autos, o fãlsum atribuído na denúncia seria irrelevante, sem potencialidade lesiva, uma vez que se extrai da Comunicação de Decisão do Segurado que o benefício foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.3. Portanto, os documentos falsos utilizados não tinham aptidão para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo.4. Denúncia que não expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0006092-70.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FALSA. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE POR FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE CRIME IMPOSSÍVEL ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO AO CORRÊU. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PREJUDICADOS.1. Preliminar de crime impossível. Art. 17 do Código Penal. Hipótese de ineficácia absoluta do meio empregado porque, ainda que considerado o período controverso fraudado, não se alcançariam os 30 anos de contribuição, exigidos pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91.2. Análise administrativa do pedido concluiu que o segurado não fazia jus ao benefício pretendido por falta de tempo. Informação corroborada no relatório emitido por auditoria.3. Demonstrado que, mesmo incluído o período de trabalho fraudado, ainda assim não seria atingido o tempo mínimo para a aposentadoria. Indeferimento administrativo, antes de iniciada qualquer investigação a respeito dos fatos, equivale à hipótese de impossibilidade do meio utilizado para a obtenção da vantagem indevida, conforme disposto no artigo 17 do Código Penal. Precedente desta Corte.4. Reconhecida a atipicidade da conduta, ausente o crime aproveita o entendimento. Prejudicada análise dos demais questionamentos trazidos nos recursos, tanto da acusação quanto da defesa.5. Recurso de Eduardo Rocha provido para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Extensão da absolvição ao corréu Marcelo Ricardo Rocha, com o mesmo fundamento. Prejudicados os recursos da acusação e da defesa de Marcelo. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001138-30.2001.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 30/05/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1000)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS TENTADO E CONSUMADO. CRIME IMPOSSÍVEL CARACTERIZADO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME CONSUMADO COMPROVADOS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da prática do crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, em concurso material com o artigo 171, 3º, todos do Código Penal.2. Quanto à imputação de estelionato na forma tentada pelo requerimento de benefício previdenciário perante o posto do INSS de Limeira, bem caracterizado o crime impossível.3. A falta de apresentação do comprovante de residência em Limeira fez com que o benefício fez com que a documentação fraudulenta sequer fosse examinada, e portanto o benefício jamais poderia ter sido concedido. Não havia a menor possibilidade de sucesso no intento criminoso.4. Ausente requisito essencial à concessão do benefício previdenciário, em razão da absoluta inidoneidade do meio, é de se concluir pelo crime impossível. Precedentes.5. Quanto ao crime de estelionato na forma consumada, em decorrência do pedido de pensão por morte no Posto do INSS em São Paulo, o recurso comporta provimento. A materialidade e a autoria delitivas comprovaram-se pelos documentos acostados aos autos.6. Resta incontroverso que o réu CARLOS esquentou a carteira de trabalho para que Isabel entrasse com o pedido de benefício previdenciário em nome da acusada AUGUSTA. Se não há dúvida que o réu falsificou o documento e esse documento foi utilizado por duas vezes, a primeira em Limeira e a segunda em São Paulo, para instruir pedido de benefício previdenciário não há como supor que o réu falsificava documentos produzindo tempo de serviço fictício sem saber que a finalidade seria a obtenção de benefícios previdenciários.7. Justifica-se a exasperação da pena base em razão da culpabilidade do réu, e das circunstâncias do crime, envolvendo a falsificação material de um documento.8. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto. Não obstante quantidade de pena aplicada, a existência de circunstâncias desfavoráveis autorizam a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal.9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta.10. Apelação parcialmente provida. (TRF3 ACR 0001593-24.2003.4.03.6181/SP Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T., DJ 26.08.2014).No caso dos autos, primeiramente, impera analisar os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença previdenciário. São requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência, se o caso; c) incapacidade total e temporária para o trabalho. Assim dispõe o artigo 59 da Lei n. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme previsão do parágrafo único, o segurado, salvo progressão ou agravamento, não terá direito ao benefício se sua filiação for posterior ao início da doença. Isto significa que o segurado que já estiver acometido da doença, como aquele que já estiver incapacitado, não terá direito ao benefício. Por isso que a autarquia previdenciária, com relação à incapacidade, afere no caso concreto a DID - data do início da doença e a DII - data do início da incapacidade. Tais exigências e implicações relativas a DID e DII estão pormenorizadamente elencadas no item 6 do Manual de Perícias Médicas do INSS. In casu, os autos apontam que o benefício não fora concedido tendo em vista que a DII - data do início da incapacidade - é anterior à filiação ou reingresso ao sistema (fls. 326 e 328). Em que pese o Resumo do Benefício (fls. 328), não apontar a data exata da DII, há menção de que o início/reinício da contribuição (aquisição da qualidade de segurado) ocorreu em 09/09/2002. De todos os vínculos considerados (fls. 328 e CNIS fls. 332/333), nota-se que se computando os períodos de graça, a qualidade de segurado perdurou de 09/09/2002 até 01/02/2007. Portanto, para efeitos de indeferimento do benefício, a DII reconhecida somente pode ter sido em data anterior a 09/09/2002. Caso fosse mais recente, em todos os momentos o acusado manteve a qualidade de segurado. Não há nos autos nenhum documento que aponte as verificações e conclusões do médico na perícia, em que pese o INSS ter apresentado o processo administrativo concessório em sua integralidade (ófcio fls. 323 e PA fls. 324/341). Portanto, somente se sabe neste caso que o acusado PEDRO apresentou o atestado médico de fls. 05 ao INSS e teve seu benefício indeferido por conta da DII ser anterior ao ingresso no RPS (anterior a 09/09/2002), haja vista que manteve a qualidade de segurado até 01/02/2007. É cediço que os médicos peritos do INSS levam em consideração, para determinar a DID e a DII, de documentos apresentados, como laudos e exames, sendo que, geralmente, a data será fixada na data do primeiro diagnóstico ou exame conclusivo da moléstia. Há de se considerar, inclusive, que o Manual de Perícias Médicas do INSS, assim dispõe: 6.3 - A DID e a DII serão fixadas utilizando-se, além do exame objetivo, exames complementares, atestado de internação e outras informações de natureza médica. De posse desses elementos, a perícia médica poderá, com relativa segurança, fixar as datas prováveis da DID e da DII, que deverão ser expressas em 8 (oito) algarismos (dd/mm/aaaa). No caso dos autos, o documento falso apresentado (meio utilizado), apontava que o acusado PEDRO iniciou tratamento em 02/2006, mencionando que estava sem condições para o trabalho no momento, tendo sido lavado em 07/08/2006. Além disto, não há menção alguma à data efetiva do início da doença e da incapacidade. Portanto, indubitado que o perito se utilizou de outro elemento que não o documento falso para fixar a DII anterior a 09/09/2002, quase quatro anos antes da perícia. Claro está, outrossim, que a data aposta no atestado falso em nada influenciou a perícia quanto a DII, haja vista a enorme diferença de época constatada. Desta forma, em que pese o atestado falso poder ter sido eficaz quanto à incapacidade, resta comprovado que não o foi quanto a outro requisito para concessão do benefício previdenciário (DID e DII posteriores à filiação - art. 59, par. ún. Da Lei n. 8.213/91). Não se descarta, logicamente, que a fixação da DII possa ter ocorrido a partir de informação verbal passada pelo próprio acusado no momento da perícia. Entretanto, tal meio para se cometer o crime não está descrito na denúncia (falso comportamento na perícia), vez que esta se limita apenas a descrever a utilização do atestado falso. No caso, tecnicamente, não poderá haver absolvição em decorrência de crime impossível, vez que o documento falso apresentado (fls. 05), não se trata de falsificação grosseira (necessitou de diligências posteriores) e a incapacidade foi reconhecida. Quanto à DII anterior que teve o efeito de indeferir o benefício, não se sabe ao certo o que a motivou, podendo até ser informações falsas prestadas pelo próprio acusado no momento do exame, o que certamente não retira qualquer potencialidade lesiva do documento apresentado. Em suma, o fato de não se saber ao certo, o que motivou a fixação da DII, impede a conclusão de que o documento falso empregado era absolutamente ineficaz ao caso. Por outro lado, tais questões trazem em seu bojo, somadas à ausência do próprio laudo pericial, dúvidas acerca da configuração da materialidade que impedem a condenação. Ademais, mesmo que não houvesse comprovação da ineficácia do documento para a concessão do benefício, o fato de o perito ter desconsiderado por completo a data de início do tratamento ali afirmada, coloca em dúvida até mesmo se fora considerada a própria informação da incapacidade atual. Ainda se não bastasse, mesmo que superada a questão do crime impossível, a falta de documentação da perícia (fundamentos das conclusões) impediria qualquer comprovação de provável nexo de causalidade, caso consumado o crime. Logicamente, impossibilita a análise de nexo de causalidade entre a informação da incapacidade no atestado e a conclusão pericial, em seus mais variados graus, desde a mera influência, o acatamento como fator determinante, como até a total irrelevância. O Manual de Perícias Médicas do INSS é claro ao dispor acerca da obrigatoriedade e requisitos do Laudo Médico Pericial em seu item 5. Entretanto, ou não foi elaborado, ou ao menos não acompanhou a cópia integral do processo administrativo encaminhado. Sem o LMP não é dado ao certo saber se, de fato, o acusado PEDRO apresentou o documento falso ao médico por oportunidade da perícia, para se configurar a tentativa. Comprovado está que o documento foi entregue ao INSS em algum momento, na medida em que encaminhado pela própria autarquia e sua cópia está no processo administrativo. Entretanto, a ausência do LMP deixa dúvidas se fora apresentado ao médico para influenciar o resultado do exame, o que é questão crucial para a materialidade do início do ato executório. Outra questão que apresenta dúvidas é o fato de o INSS já ter iniciado diligências com relação aos documentos falsificados em nome da Dra. Cristiane com relação a outro segurado em 01/09/2006 (fls. 334), sendo que a comprovação da falsidade ocorreu em 08/09/2006. A perícia realizada com relação ao acusado ocorreu em 06/09/2006 (fls. 327). Verifica-se que o INSS já havia reconhecido, através dos fundamentos que se utilizou para início das diligências (fls. 334), a falsificação de outros relatórios em nome da mesma médica e hospital, com caligrafia semelhante e divergência de formulário. Ademais, após a constatação da falsificação, o benefício deste outro segurado que já havia sido concedido foi revisto. Desta forma, o INSS já estava diligenciando toda vez que recebia documentos nestas condições antes mesmo da realização da perícia neste caso, de forma que poderia não haver a possibilidade de consumação. Fato é que, neste processo administrativo, o INSS não realizou outra diligência para aferição da falsidade do documento, vindo a utilizar a diligência realizada com relação a este outro segurado, na medida em que juntou os autos da diligência no processo administrativo do acusado PEDRO. Portanto, há fundadas dúvidas acerca da possibilidade de consumação do delito em tela. Ademais, a falta do laudo pericial realizado, impede qualquer conclusão se o documento foi apresentado ao médico perito, e se este o acatou totalmente, parcialmente, ou sequer o levou em consideração para a conclusão do exame. As diligências já empregadas pelo INSS, ao seu turno, tornam possível a existência de prévia determinação à perícia de consideração do atestado apresentado. Lembrando, outrossim, que a DII foi fixada com diferença de aproximadamente quatro anos com relação a informação constante no documento falso. Assim, não havendo certeza acerca da materialidade do crime em tela, a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, desmembro o feito com relação ao acusado PEDRO DE FREITAS SOUZA. Extraia-se a Secretaria as cópias necessárias e encaminhem para distribuição. P.R.L.C.Santos, 26 de Agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto

0010375-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Autos nº 0010375-08.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 274/276 verso) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARISA SILVA DOS SANTOS e MARCOS ROGERIO DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/10/2013 (fls. 277/278). Os réus foram citados: MARCOS (fls.

290/291), SONIA (fls. 292/293) e MARISA (fls. 327/328). Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada SONIA às fls. 301/316, onde alega, preliminarmente, atipicidade da conduta, porquanto aplicável à espécie o princípio da insignificância. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS às fls. 317/320-verso, onde alega, preliminarmente, atipicidade da conduta (princípio da insignificância) e ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MARISA às fls. 330/337, onde alega, preliminarmente, atipicidade da conduta (princípio da insignificância) e no mérito, ausência de dolo (erro de tipo). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, indícios de prova da materialidade dos delitos consistentes em recuperação indevida da qualidade de segurado, mediante inclusão de contribuições extemporâneas, cf. se observa às fls. 32, 63/71, 126/130, 233/248 e 255/270, e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cf. se depreende dos documentos de fls. 145/146, 156/174. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado aos acusados. 3. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que não se configura, in casu o princípio da insignificância, mesmo em caso de tentativa, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL. ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstanciaria crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prolongação da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGRÉsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amehado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de aposentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabel Ltda. 5. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013). Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16/02/2016, às 14 horas para realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada, requisitando-a, se necessário. Santos, 16 de junho de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

**0010675-67.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUN YON KIM (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Autos nº 0010675-67.2013.403.6104 Diante da ausência justificada da ré SUN YON KIM (fls. 73/75) e da possibilidade de agendamento por videoconferência apenas para maio de 2016, expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório da ré, que deverá ser realizada pelo sistema convencional, na data e horário agendados pela Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se às Seções Judiciárias de São Paulo/SP a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para o interrogatório. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 18 de agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto Fls. 77: Expedida a Carta Precatória nº 498/2015 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para a realização de audiência de interrogatório da acusada SUN YON KIM, pelo sistema convencional.

**Expediente Nº 4915**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005112-29.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL ROMAO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Despacho de fl. 250: Fl. 242: Acolho o requerimento. Adite-se a Carta Precatória à fl. 230, por meio eletrônico, para constar a realização da audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/09/2015, às 16:30 h. Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se. Despacho de fl. 255: Considerando a indisponibilidade de agenda para o dia 29/09/2015 às 16h30, fl. 252, redesigno a audiência de tentativa de conciliação civil para a mesma data, às 17h. Expeça-se novo mandado de intimação ao réu. Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho à fl. 250.

**Expediente Nº 4917**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009253-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009253-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARLETE DE JESUS SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA (SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS X LEANDRO FERREIRA SILVA

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0009253-04.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ RICARDO DA SILVA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARLETE DE JESUS SILVA e JOSÉ RICARDO DA SILVA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada ARLETE DE JESUS SILVA requereu junto à agência do INSS em 15/06/2006 o benefício de auxílio-doença, mediante apresentação de atestado médico falso, elaborado e fornecido por JOSÉ RICARDO DA SILVA. Consta, ainda, que o benefício não fora concedido, pois o INSS desconfiou do laudo apresentado. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fls. 253/257), incluindo no polo passivo desta ação penal os acusados JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS e LEANDRO FERREIRA SILVA. Aduz que JOHNY é sobrinho do acusado JOSÉ e amigo do acusado LEANDRO e que teria oferecido o serviço de JOSÉ a LEANDRO que não poderia se aposentar, mas indicou sua tia ARLETE. Consta que assim agindo, os acusados JOHNY e LEANDRO tiveram participação na tentativa fraudulenta de obtenção do benefício previdenciário. Denúncia recebida aos 28/05/2012, às fls. 259/261. Na audiência os acusados ARLETE DE JESUS SILVA, JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS e LEANDRO FERREIRA SILVA aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 381/383), e o feito foi desmembrado com relação a eles. Sentença proferida em 24/02/2015 (fls. 417/422), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu JOSÉ RICARDO DA SILVA à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação em 10/03/2015 (fls. 432). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º c/c. Art. 14, II, ambos do Código Penal, ao réu JOSÉ RICARDO DA SILVA foi fixada a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos (2006) e o recebimento da denúncia (2012) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado JOSÉ RICARDO DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 26 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**7ª VARA DE SANTOS**

Expediente Nº 347

**EXECUCAO FISCAL**

**0002212-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002212-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos.Pela petição de fls. 24, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3081

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0)** - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACA MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cancela-se o alvará de levantamento juntado às fls. 289, arquivando-se o original em pasta própria.Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.019,65, atualizado até a data de 15/05/2015, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

**0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8)** - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

J Considerando a desistência da oitiva, abra-se vista às partes para memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, sendo primeira para o autor. Informe-se o Juízo deprecado, solicitando devolução da CP.

**0002324-46.2011.403.6114** - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0004957-30.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007558-72.2012.403.6114** - LAERTE DA TRINDADE(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o polo ativo quanto ao interesse na habilitação de herdeiros.

**0008642-11.2012.403.6114** - MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a Ré, em 10 (dez) dias, dados identificadores completos do(s) titular(es) das contas de poupança (013) mantidas na agência de Picos - PI (0639) sob nºs 00001885-2 e 00035180-2.

**0001152-63.2013.403.6114** - ZENEIDE MARIA DE AMORIM LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0000585-67.2013.403.6114** - WANDA HELENA CONRADO SOARES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0003007-15.2013.403.6114** - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0003310-29.2013.403.6114** - RUBIA CRISTINA STEINHAUSER(SP159312 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0003816-05.2013.403.6114** - RONALDO AUGUSTO RAMOS(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0003976-30.2013.403.6114** - FABIO PACHECO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AFLEM COM/ PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA LTDA

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0004189-36.2013.403.6114** - ELENILDA SANTOS VIANA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0004199-80.2013.403.6114** - CELIA DE MELLO MARIANO DOS SANTOS(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 2º andar, Rudge Ramos. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0004849-30.2013.403.6114** - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0004908-18.2013.403.6114** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA GREGO(SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO E SP223123 - LUZIA CRISTINA MENDES DA CRUZ LETÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0004949-82.2013.403.6114** - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0005299-70.2013.403.6114** - EDUARDO RAFAEL ALONSO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0005510-09.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP188279 - WILDINER TURCI)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0005718-90.2013.403.6114** - JOSE ILTON FRANCISCO ESTRELA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0006028-96.2013.403.6114** - ANA DOS SANTOS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0006046-20.2013.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 2º andar, Rudge Ramos. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0006133-73.2013.403.6114** - LIDIA DIAS(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0006210-82.2013.403.6114** - CARINE LIMA QUEIROGA(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0006593-60.2013.403.6114** - ADEMIR JOAQUIM TELES(SP238724 - ULISSES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0006674-09.2013.403.6114** - JULIANA MACHADO ANTONIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0006695-82.2013.403.6114** - ROSATILIA FUNK MARQUES(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0007582-66.2013.403.6114** - ALEX MARTINHO DE FREITAS(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0007924-77.2013.403.6114** - VANDO ALVES DAMASCENA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0008527-53.2013.403.6114** - MARCIO SANTOS DE SOUZA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0008611-54.2013.403.6114** - SUELI OLIVEIRA POMARO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0008614-09.2013.403.6114** - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 2º andar, Rudge Ramos. Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0008766-57.2013.403.6114** - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0000237-15.2014.403.6114** - SINVALDO PACHECO RIBEIRO(SP337323 - PRISCILA LESLIE DE LIRA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0000258-88.2014.403.6114** - CICERO PEREIRA TEJO(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0000587-03.2014.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. Intimem-se as partes.

**0000779-33.2014.403.6114** - IONE APARECIDA ROQUE(SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0002629-25.2014.403.6114** - CAROLINA MONICA BRONCA GOMES(SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 2º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0004374-40.2014.403.6114** - MARIANA FREITAS MARTIN BLANCO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0006837-52.2014.403.6114** - PEDRO FERNANDES FIALHO X SIMONE CAETANO FIALHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas.Intimem-se as partes.

**0000137-26.2015.403.6114** - RODNEI PEREIRA MACHADO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 2º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

**0000425-71.2015.403.6114** - WENDEL DE LUCCA RIBEIRO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas, a ser realizada na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 2º andar, Rudge Ramos.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005516-79.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-22.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$16.776,20 (Dezesseis Mil, Setecentos e Setenta e Seis e Vinte Centavos), para maio de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, transla-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 06/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000131-87.2013.403.6114** - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3455**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005284-67.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-59.2002.403.6114 (2002.61.14.003417-0)) FAZENDA NACIONAL X ZULEIKA PAULI LANTIERI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em inspeção. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) embargante(s) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Este Juízo determinou a realização de perícia contábil em 26/07/2010, a fim de apurar a natureza das operações realizadas pela Agência 0346-8, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002, face a tributação ao título de ISS. Contudo, em diversas oportunidades a Caixa Econômica Federal-CEF foi intimada a apresentar documentos eletrônicos do livro caixa, com a movimentação financeira do período em epígrafe: fls. 283 em 25/06/2013, fl. 293 em 27/11/2013, fl. 304 em 10/07/2014, fl. 346 em 09/01/2015 e às fls.358 em 17/04/2015. Em suas manifestações a embargante apresenta parcialmente os documentos requeridos. Na última petição acostada aos autos às fls.359, alega que os documentos faltantes foram solicitados à área responsável e solicita a intervenção deste Juízo. Desta feita, e em última oportunidade, determino a expedição de Carta Precatória para intimação pessoal do Superintendente Regional da CEF no ABC (fls.359/360), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o Livro Caixa de Movimentação Financeira da Agência 0346-8, com os informes do ano de 1999 ( de janeiro a dezembro) e do mês de 02/2002. Saliento, que em caso de descumprimento injustificado, caracterizará, in these, crime de desobediência, com instauração de inquérito policial pela autoridade competente. Int.

**0001226-26.2011.403.6114** - DAILAN IND/ COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Fls.195/198: Dê-se vista ao embargante quanto aos documentos acostados aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006709-03.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o embargante, ora executado. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002226-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIANO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Fls. 383/406: Dê-se vista ao embargante quanto aos documentos apresentados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004190-21.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-96.2012.403.6114) MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. 1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajustamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. 3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

**0004580-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALHEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de penhora expedidos no executivo fiscal. Com sua juntada nos autos principais, promova o embargante a regularização do presente feito, acostando cópias dos termos de penhora, avaliação e intimação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005769-04.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJI FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0006087-84.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-19.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, promova o embargante juntada nestes autos dos termos de penhora, avaliação e intimação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006112-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0000390-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000350-9)) SIDERINOX COM/ E IND LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da

garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

**0000589-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-89.2011.403.6114) J F BASSO CIA/ LTDA(SPI50185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intinem-se.

**0001692-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-05.2013.403.6114) PRO TE CO INDL/ S/A(SPO51798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.84: Deiro o prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002319-19.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-37.2014.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos REsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0002788-65.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.78/80: aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

**0004818-73.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LETTE IBIAPINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0004819-58.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-21.2012.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LETTE IBIAPINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0005096-74.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos REsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

juízo em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor a cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0005377-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-88.2013.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor a cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0005517-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-22.2013.403.6114) RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor a cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0005727-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-16.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Junte o embargante cópias dos termos de penhora (em reforço), avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005871-89.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2013.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 79/213 como emenda à inicial, conforme artigo 284 do CPC.Observo que na petição de fls. 66/85 há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor, ora Embargante, além do quanto localizado nos autos da Execução Fiscal para garantia integral do quantum executado.Deste modo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargada, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), conforme decidiu o c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1127815/SP.Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado.Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora dos bens avaliados em sua declaração de IRPF (fl. 206), mediante regular prova de sua propriedade, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima.Int.

**0005877-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003668-8)) EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial.Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa.Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREspr nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados.(Edeci no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos.Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor a cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006495-46.2011.403.6114 - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL X PRODACON PRODUTOS DE ALUMINIOS P/ CONSTRUCAO CIVEL LTDA**



**1506269-21.1998.403.6114 (98.1506269-7)** - AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Defiro como requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veiculo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, livre-se o Termo de Penhora, ainda que parcial, e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**0002336-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002336-8)** - PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A(SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A

Vistos em inspeção.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0001231-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001231-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos em inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**000349-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000349-9)** - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALLEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Vistos em inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se o Termo de Penhora e intime-se o embargante, ora executado.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004575-37.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA

Vistos em inspeção. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Int.

#### Expediente Nº 3461

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1507310-57.1997.403.6114 (97.1507310-7)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

**0004667-59.2004.403.6114 (2004.61.14.004667-2)** - CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3)** - ANA MARIA CREDITIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002634-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002634-8)** - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0006188-92.2011.403.6114** - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, livre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0001431-21.2012.403.6114** - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art.14, II, da Lei 9.289/96.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO.É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

**0005510-43.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-82.2011.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0005115-17.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-95.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0005494-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORIADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0006013-30.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-19.2012.403.6114) HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCÁZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0000015-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os recursos de apelação das partes, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0001226-21.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-89.2013.403.6114) SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls.49/51: apresente o embargante a guia de custas original, bem como a resposta do setor financeiro da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001647-11.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-62.2013.403.6114) JF BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0003336-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-50.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002649-79.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-49.2012.403.6114) WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por WILSON SILVA OLIVEIRA contra decisão proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Afirma, em síntese, que há decisões favoráveis ao pleito do embargante nos autos de nºs. 0003260-66.2014.403.6114, 0003261-51.2014.403.6114, 0003262-36.2014.403.6114 e 0002649-79.2015.403.6114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura modificar a decisão proferida, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1501964-28.1997.403.6114 (97.1501964-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PAULO CIRO MEDINA TEER

Diante do parecer da contadoria judicial às fls.251, Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004095-40.2003.403.6114 (2003.61.14.004095-1)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007397-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0002417-43.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PLASTEX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls: 587/588: Não há interesse de agir que justifique o exame do pedido em questão (redução do percentual de penhora sobre faturamento), pois além de se tratar de matéria acobertada pela preclusão (examinada pela instância superior nos autos de nº 2010.03.00.014387-2/SP e 2010.03.00.025092-5/SP), já houve posterior comando judicial deste Juízo (fl. 662), determinando a penhora de bens de maior liquidez da parte executada, conforme rol de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil. Fl. 618: Indefiro os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e do feito em razão da não consolidação do parcelamento (fls. 646/647 e 658) e porque ausente prova de outras causas justificantes da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Fls. 673/684: Indefiro o pedido de efeito suspensivo, que é excepcional nesta via processual, pois ausente fundamentação concreta e adequada para justificar a providência. Não reconheço na hipótese a existência de risco de grave dano ou de dano de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito, pois somente serão objeto de eventual leilão aqueles bens necessários ao pagamento da dívida atualizada. E isso, seguramente, somente ocorrerá após o exame nesta instância das razões apresentadas na impugnação em epígrafe. Ademais, como bem se sabe, a União Federal possui presunção de solvência e eventual prejuízo experimentado pela parte por força de uma suposta alienação excessiva de bens poderá ser reparado através da competente indenização, já que como exequente a União Federal é responsável objetiva por danos oriundos do procedimento judicial. Também não verifico em cognição perfunctória plausibilidade na tese jurídica ventilada. Isso porque somente após a constatação e avaliação dos bens penhorados por meio eletrônico (fls. 668/670) é que será possível avaliar de modo concreto a alegação de excesso de penhora e promover o eventual levantamento da restrição de circulação que pesa sobre os veículos automotores. Em relação a esse último aspecto (levantamento da restrição de circulação), a prática tem revelado que, em se tratando de pessoa jurídica que atua no ramo dos transportes, uma vez levantada a restrição de circulação dos automóveis, o Oficial de Justiça experimenta extrema dificuldade para cumprir integralmente o Mandado de Constatação e Avaliação, o que causa sensível retardamento no andamento do procedimento. Os bens nunca são encontrados para a constatação e avaliação. E ainda que assim não fosse, somente após constatados, avaliados e submetidos a depósito é que podem voltar a circular tais bens, pois já estará então estabelecida a responsabilidade do depositário pela conservação deles. Por seu turno, as alegações deduzidas pela parte em relação ao valor atualizado do débito sob execução carecem de fundamentação concreta. São essas, portanto, as razões que justificam o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Promova-se a atuação em apartado na forma do artigo 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, distribuindo-se por dependência. Cumpra-se a decisão de fl. 671, expedindo-se imediatamente Mandado para Constatação e Avaliação dos bens penhorados, conforme local indicado pela impugnante à fl. 680. Traslade-se a petição de fls. 673/684 para autos apartados, mantendo cópia nestes autos para fins de documentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apartados. Sem prejuízo, intime-se a parte impugnante a instruir corretamente o seu pleito, sob pena de extinção do incidente, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprida a diligência acima, intime-se a União Federal para manifestação naqueles autos na forma do artigo 740, aplicável à espécie por força do artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003671-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivamento a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOS N. 5000002-26.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIZANDRA MARY RAPOSO REZENDE

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, MARCIO DE MORAES

ADVOGADO: MAGALI APARECIDA SILVA - OAB/SP 106.260

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no 4º semestre do Curso de Tecnologia da Gastronomia, embora esteja inadimplente.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, inciso IV, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da primeira Seção do TRF3.

Da análise do processo judicial eletrônico em questão, no campo detalhes do processo, verifica-se que foi atribuído o assunto cadastrado pelo código 10029, qual seja, "ensino superior".

Nos termos do Regimento Interno do TRF3, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §1º e incisos, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos: "I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos".

Por conseguinte, consoante o §2º, inciso IV, do mesmo artigo, "compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros, (...) IV - ensino superior".

Portanto, a ação proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

AUTOS Nº 5000003-11.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAFAELA BARBOSA DE LIMA

IMPETRADO: DIRETOR UNIP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO: BRUNNO DE MORAES BRANDI - OAB/SP Nº 311.840

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no 9º Semestre do curso de Direito, com a consequente liberação de seu acesso às salas de aula.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, inciso IV, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da primeira Seção do TRF3.

Da análise do processo judicial eletrônico em questão, no campo detalhes do processo, verifica-se que foi atribuído o assunto cadastrado pelo código 10029, qual seja, "ensino superior".

Nos termos do Regimento Interno do TRF3, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §1º e incisos, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos: "I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos".

Por conseguinte, consoante o §2º, inciso IV, do mesmo artigo, "compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros, (...) IV - ensino superior".

Além do mais, nos presentes autos constato que a impetrante reside em Jacareí/SP, a autoridade coatora tem sede em São José dos Campos/SP e a petição inicial também foi endereçada um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, de forma que este Juízo de São Bernardo do Campo apresenta-se incompetente de forma absoluta para apreciação da referida demanda.

Cancele-se a distribuição.

Deverá a parte autora apresentar petição inicial no juízo competente, em meio físico.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10015

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002336-21.2015.403.6114** - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção em 25/06/2015 (fls. 51) e que a decisão de fls. 67 é posterior (21/08/2015) e apenas concedeu efeito suspensivo, mantenho o despacho de fls. 65. Cumpra-se e intime-se.

**0002339-73.2015.403.6114** - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L(SP153393 - LUCIMAR ALVES DA SILVA)

Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Apresente a parte autora a qualificação devida da testemunha e seu endereço, nos termos da lei processual.Junte a autora cópias de todos os seus holerites, desde o início do contrato firmado com a CEF, comprovando os descontos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo da técnica processual, em nada amarrada pelas decisões nos autos, determino a juntada imediata do contrato social da corré Daobraz, bem como de procação regular, na qual conste que é o representante legal da empresa que assina o instrumento, regularizando sua representação processual.Junte a CEF demonstrativo de todos os pagamentos realizados e dos faltantes, desde o início do contrato, no prazo de dez dias.

**0002438-43.2015.403.6114** - DARCI MONTIEL PACE(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação das autoras a indenizar danos materiais e morais decorrentes da morte do filho da autora. Ajuizada a presente ação em 30/07/99, perante a Justiça Estadual em face da Feroban e da RFFSA. Em 19 de abril de 1980, o filho da autora, DANIEL PACE FILHO, com 17 anos de idade, juntamente com um grupo de amigos, viajaram de São Paulo para Rio Grande da Serra, de trem. Deixaram a estação e seguiram ao lado da linha férrea para chegar a um sítio no qual passariam o final de semana. Havia forte cerração naquele dia e alguns dos jovens caminhavam ao lado dos trilhos e alguns sobre eles. Após um Km foram surpreendidos pela passagem um trem. Tres dos jovens não conseguiram sair de onde estavam e foram atropelados, vindo a falecer. O filho da autora foi um deles. Com fundamento no artigo 159 do Código Civil, a ré Feroban deve indenizar os danos sofridos em razão de não ter eficiente vigilância nos locais em que risco para terceiros são acentuados. Não impediu o s jovens de caminhar ao lado dos trilhos e nem determinou ao trem a redução de velocidade em razão do nevoeiro. Em razão da negligência o acidente ocorreu. Com relação à FEPASA, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 107 da Constituição Federal, independentemente de culpa. Daniel trabalhava desde os 13 anos de idade e morava com os pais quando morreu. Devem ser indenizados os danos materiais, decorrentes dos salários recebido pelo filho, até 65 anos de idade e dano moral a ser arbitrado. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação em separado restando a pretensão. Em audiência de instrução a RFFSA denunciou a lide à CBTU (fl. 207), o que foi deferido. Citada, apresentou contestação às fls. 223/238. Proferida sentença sem conhecimento do mérito (fls. 256/261). Tendo em vista a extinção da RFFSA e a sua sucessão pela União Federal, foi prolatado acórdão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal (fl. 400/403). Proferido acórdão pelo TRF3, anulando a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 432/436). Chamo o feito à ordem. Consoante o decidido no acórdão proferido pelo TRF3, a Feroban foi excluída da lide, porém não a CBTU, denunciada à lide pela Fepasa, ora União Federal. A CBTU não contou na autuação, nem foi intimada para a audiência de oitiva de testemunhas já realizada. Presente, indviduamente a Feroban. Posto isto, anulo a audiência realizada, determino a exclusão da FERROBAN da autuação no polo passivo e determino a inclusão da CBTU como denunciada à lide. Intimem-se para a CBTU para manifestar-se sobre provas que pretenda produzir, já considerada a manifestação da parte autora às fls. 539/540. Com urgência. Int.

**0002541-50.2015.403.6114** - CATHERINE CASADEVALL BARQUET(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos.Designo a data de 21 de Outubro de 2015, às 10:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005155-28.2015.403.6114** - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005323-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEANDR0 ALVES AUTO SOCORRO - ME

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005441-06.2015.403.6114** - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, apresentem os autores cópia da petição inicial e respectiva sentença da ação que apreciou a revisão do contrato, conforme informadora inicial dos presentes autos. Int.

**0005533-81.2015.403.6114** - BENEDITO C DE SOUZA SANTIAGO X JOSE SIMPLICIO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

**0005535-51.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005536-36.2015.403.6114** - MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de saldo devedor, prestações e cláusulas contratuais de financiamento imobiliário.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$10.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005577-03.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ESPINOSA NUNES

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005604-83.2015.403.6114** - ADEGA DIADEMA LTDA - ME(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiaisO valor atribuído à causa é de R\$ 35.020,00. A autora é Microempresa (art. 6º, I da Lei 10.259/2001). Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005618-67.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003529-78.2015.403.6338** - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Vistos.Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procação apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, recolha o autor as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

Expediente Nº 10018

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1513985-36.1997.403.6114 (97.1513985-0)** - ADEMAR PEREIRA VIEIRA X ANTONIO NOGUEIRA FILHO X BRUNO ARRIGONI - ESPOLIO X PAULO CESAR BELON X JULIO NICOLA X MIGUEL

VIEIRA SANTIAGO - ESPOLIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Nada a ser executado, ao arquivo baixa-findo.

**0007569-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007569-2)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0)** - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Verifica-se em consulta ao sistema Dataprev que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial NB 1595144835 desde 19/01/2012. manifeste-se fazendo a opção pelo melhor benefício em dez dias. Int.

**0005813-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005813-7)** - MARIO TAVARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1468702251 desde 14/12/2007. Deve, assim, fazer a opção pelo melhor benefício, em dez dias.Int.

**0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)** - IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r.decisão profêrida por seus próprios fundamentos. Int.

**0005626-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005626-1)** - ERCIO LAURINDO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001153-93.2007.403.6114 (2007.61.14.001153-1)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008048-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008048-6)** - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Int.

**0008667-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008667-1)** - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)** - EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 216. Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros, em dez dias. Intime(m)-se.

**0002736-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002736-1)** - ELZITA FERREIRA MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6)** - SEBASTIAO LAUREANO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, em quinze dias. Int.

**0005505-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005505-8)** - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005721-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005721-3)** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da obrigação de fazer. Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002372-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002372-4)** - VALKMAR PONTES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8)** - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0008935-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008935-8)** - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro vista dos autos por quinze dias. Int.

**0009383-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009383-0)** - MARIA HELENA DUARTE LOPES(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4)** - JOAO BATISTA EMIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002650-40.2010.403.6114** - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1549090000. Deve, assim, fazer a opção pelo melhor benefício, em dez dias. Int.

**0003480-06.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004229-23.2010.403.6114** - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício, nos termos do v. acórdão de fl. 176 verso, em dez dias. Int.

**0001028-86.2011.403.6114** - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001487-88.2011.403.6114** - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 277/279. Intime-se.

**0001811-78.2011.403.6114** - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifieste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0002931-59.2011.403.6114** - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004099-96.2011.403.6114** - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão. Apresente o autor planilha dos valores que enetende devidos para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0006416-67.2011.403.6114** - ELIZEU DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007788-51.2011.403.6114** - ANTONIO MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008689-19.2011.403.6114** - OSWALDO MANSOS GHIROTTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000357-29.2012.403.6114** - MARIA HELENA SANTOS LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003518-47.2012.403.6114** - OLINTO ALVES PIEROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003623-24.2012.403.6114** - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifieste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0003715-02.2012.403.6114** - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0006194-65.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007640-06.2012.403.6114** - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido na manifestação de fl.179.Int.

**0008392-75.2012.403.6114** - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contabilidade judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0001363-37.2013.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contabilidade judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0002604-46.2013.403.6114** - IRACEMA BENEDICTO FERREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002990-76.2013.403.6114** - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em dez dias, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao setor de contabilidade judicial para a apuração dos valores em atraso devidos. Int.

**0003238-42.2013.403.6114** - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003356-18.2013.403.6114** - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003570-09.2013.403.6114** - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Esclareça a advogada Dra. Maristela Magrini Cavalcante Mendes a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 189 e na procuração de fls. 13, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes da audiência designada para o dia 29/10/2015 as 15h, a ser realizada na comarca de Lambari-MG.Int.

**0006750-33.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS PROCOPIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifieste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0007109-80.2013.403.6114** - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para o endereço indicado na manifestação de fl. 171, a fim de que a empresa atenda a determinação de fl. 134, em trinta dias.Int.

**0007658-90.2013.403.6114** - JOSE MARCELINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000401-77.2014.403.6114** - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retono dos autos. Manifieste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, em dez dias. Apresente, ainda, o cálculos dos valores devidos, no prazo de 70 (setenta) dias. Int.

**0001257-07.2015.403.6114** - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, em substituição para fins de adequação de pauta de agendamento, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/10/2015 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. No mais, mantidos os quesitos e determinações de fl. 36/37. Int.

**0002266-04.2015.403.6114** - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.152 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0002291-17.2015.403.6114** - HUMBERTO FREDENHAGEM VICTORIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002462-71.2015.403.6114** - MANOEL LOPES CANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002907-89.2015.403.6114** - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 93, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003013-51.2015.403.6114** - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0004318-70.2015.403.6114** - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, diante da manifestação da sra perita juntada a fl. 129.

**0004407-93.2015.403.6114** - LUCIANA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**0004951-81.2015.403.6114** - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de cinco dias. Int.

**0005000-25.2015.403.6114** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Sílvia Magali Pazzio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 1 de Outubro de 2015, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO(1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005001-10.2015.403.6114** - MARIA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Sílvia Magali Pazzio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 1 de Outubro de 2015, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO(1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005328-52.2015.403.6114** - ADEMIR TAVARES DE LIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Consoante dados obtidos no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, Informações de Indeferimento, a parte autora requer o benefício na data de 27/04/2015.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma dos valores supostamente devidos entre a data do requerimento administrativo e doze parcelas vincendas não alcançam R\$ 17.000,00, considerando o salário de contribuição do autor de aproximadamente R\$ 1.000,00, razão pela corção de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005329-37.2015.403.6114** - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Sílvia Magali Pazzio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 1 de Outubro de 2015, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO(1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

**0005486-10.2015.403.6114** - JAIME DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 39.386,48.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005489-62.2015.403.6114** - MARIA GERALDA PEDRO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R\$ 10.136,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0005491-32.2015.403.6114** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0005492-17.2015.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

**0005523-37.2015.403.6114** - ISRAEL CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Sílvia Magali Paznizio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 1º de Outubro de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008022-62.2013.403.6114** - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Esclareça a autora Keli Primo Carreiro de Farias a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 116 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005683-67.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias, incluindo-se a sociedade de advogados no pólo ativo, consoante manifestação de fl. 115/116.Int.

**0008613-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI)

Ciência Às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00042945720064036114, desapensando-se oportunamente. Int.

**0000822-33.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-07.2006.403.6114 (2006.61.14.003489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLIANA FIORINI VARGAS) X PETRONILIO DONATO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. .Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**000156-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513985-36.1997.403.6114 (97.1513985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADEMAR PEREIRA VIEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Nada a ser executado, ao arquivo baixa-fundo.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004633-98.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-69.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PETERSON BORASO GOMES)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Dê-se vista ao(a)s impugnado, no prazo legal.Intime(m)-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7)** - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 381/390: Manifeste-se o autor.Int.-se.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório diante da expressa concordância manifestada a fl. 343.Int.

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAR CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/273: Ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0006483-61.2013.403.6114 - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3669

#### INQUERITO POLICIAL

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

RÉUS PRESOS - URGENTEReferente ao IPL 241/2015 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP.Carta Precatória nº 300/2015 - Citação e intimação do(a)s réu(ré)s presos CARLOS ALBERTO DO VALLE e BENEDITO LAERCIO DE MORAES (item 03 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP.Local: Cadeia Pública de Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Anexo(s): cópia da denúncia.Ofício nº 674/2015 - Solicitação de antecedentes (item 04 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPOfício nº 675/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão)Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGDOfício nº 676/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SPOfício nº 677/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 08 desta decisão)Destinatário: Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal André Nekatschalow.Referência: Habeas Corpus de nºs 0017582-66.2015.403.0000 e 0019800-67.2015.403.0000.Endereço: utu5@trf3.jus.br.Vistos.1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de CARLOS ALBERTO DO VALLE, filho(a) de Braz Aparecido do Valle e Ana Lúcia Ferraz do Valle, nascido(a) aos 03/09/86 em Itápolis - SP, portador(a) do RG nº 40914468, CPF nº 348.946.568-76 e BENEDITO LAERCIO DE MORAES, filho(a) de Benedito Valentim Leite de Moraes e Luísa Cleusa Solcia de Moraes, nascido(a) aos 19/10/88 em Itápolis - SP, portador(a) do RG nº 43304190-0, CPF nº 339.422.058-07, como incurso(a)s nas sanções do(s) art(s). 334-A, IV e V do CP c/c art. 3º Decreto-Lei 399/68, art. 288 do CP e art. 183 Lei 9.472/97, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s acusado(a)s para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificativas, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)s acusado(a)s será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)s acusado(a)s será(ão) advertido(a)s, ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)s réu(ré)s por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.7. Fls. 247, item 02: Manterem a PRISÃO PREVENTIVA dos réus nos termos da decisão de fls. 97 do Auto de Prisão em Flagrante.8. Fls. 248, item 03: Oficie-se ao ilustre Relator dos Habeas Corpus de nºs 0017582-66.2015.403.0000 e 0019800-67.2015.403.0000, Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, comunicando o recebimento da denúncia nestes autos.9. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Carta Precatória nº 262/2015 - Intimação do(a)s réu(ré)s SERGIO APARECIDO SEDENHO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) Federal de Araraquara - SP.Local: Rua Armando Biagini, 1079, Jd. das Estações, Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 573/2015 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/15 às 16:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer à audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s SERGIO APARECIDO SEDENHO, filho(a) de Mario Sedenho e Geni Bernardo Sedenho, nascido(a) aos 01/05/1959 em Araraquara - SP, portador(a) do RG nº 16.650.426, CPF nº 030.113.288-70, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-28.1999.403.6109 (1999.61.09.005244-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ofício nº 577/2015 - Rescisão de parcelamento (item 06 desta decisão)Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SPRua Conde do Pinhal, 2185, Centro, CEP 13560-648, São Carlos - SP.Vistos.1. A persecução penal por sonegação fiscal foi suspensa em vista do parcelamento da dívida.2. A benesse legal (Lei nº 11.941/2009, art. 68) perece, se houver rescisão do parcelamento. A mesma lei considera rescindido o parcelamento se três parcelas consecutivas não forem pagas (art. 1º, 9º). Note-se, a lei engendra rescisão automática (imediate).3. É a situação em tela. O extrato de fls. 705/706 revela o inadimplemento de 07 parcelas. Logo, o parcelamento está rescindido desde Agosto/2014.4. Obviamente, há controles informatizados para organizar a vigência desses parcelamentos. Se o contribuinte adere ao parcelamento, o Fisco há de acompanhar os pagamentos. Igualmente, espera-se do Fisco controlar a correspondência entre a realidade (parcelas inadimplidas) e o registro da rescisão. De todo modo, qualquer inconsistência entre a realidade e os registros não afeta a consequência jurídica: houve rescisão. Em outros termos: não é a alteração do cadastro informatizado que causa a rescisão; é o inadimplemento qualificado.5. No entanto, os registros devem refletir a realidade. Especialmente no processo penal, a justa causa ao prosseguimento deve ser documentada. Portanto, entendo cabível a determinação, à União, para proceder à exclusão manual do parcelamento, à falta de automatização. 6. Do exposto, oficie-se à Fazenda Nacional a proceder à exclusão, ainda que manual, do parcelamento do contribuinte AÇUCAREIRA STA ROSA LTDA, ao tempo dos fatos denominada DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/CPF 72.702.020/0001-15, Inscrições em Dívida Ativa 32.445.361-2, 32.445.362-0, 32.445.363-9, 32.445.364-7, 32.445.365-5, 32.445.366-3, 32.682.843-5, 32.682.844-3, 32.682.845-1 e 32.682.846-0, em 30 dias. A Fazenda informará o cumprimento da medida.7. Após, venham conclusos.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000023-75.2001.403.6115 (2001.61.15.000023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE)

Mandado de Intimação nº 1064/2015 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. PAULO CELSO MACHADO FILHO, OAB/SP nº 263.998 (item 03 desta decisão)Local: Av. Sallum, nº 576, nesta cidade.Vistos.1. Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região com o v. acórdão que manteve a sentença de absolvição do(a)s réu(ré)s, com o devido trânsito em julgado para as partes.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a defesa, pessoalmente o advogado dativo e pela imprensa oficial a advogada constituída.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição do(a)s réu(ré)s.5. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.6. Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE, OAB/SP 262.944, através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. 6.1. Estando em termos, expeçam-se solicitações de pagamentos, inclusive do advogado dativo Dr. Paulo Celso Machado Filho (honorários arbitrados às fls. 296).7. Ao final, arquivem-se os autos.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Carta Precatória nº 263/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) LEIDA RAQUEL DE SOUZA (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(a) de Direito de Agui - SP. Local: Rua 07 de Setembro, nº 329, bairro centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa LEIDA RAQUEL DE SOUZA no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 669, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA (SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Ofício nº 576/2015 - Rescisão de parcelamento (item 06 desta decisão) Destinatário: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SP. Rua Conde do Pinhal, 2185, Centro, CEP 13560-648, São Carlos - SP. Vistos. 1. A persecução penal por sonegação fiscal foi suspensa em vista do parcelamento da dívida. 2. A benesse legal (Lei nº 11.941/2009, art. 68) parece, se houver rescisão do parcelamento. A mesma lei considera rescindido o parcelamento se três parcelas consecutivas não forem pagas (art. 1º, 9º). Note-se, a lei engendra rescisão automática (imediate). 3. É a situação em tela. O extrato de fls. 571/572 revela o inadimplemento de 06 parcelas. Logo, o parcelamento está rescindido desde Setembro/2014. 4. Obviamente, há controles informatizados para organizar a vigência desses parcelamentos. Se o contribuinte adere ao parcelamento, o Fisco há de acompanhar os pagamentos. Igualmente, espera-se do Fisco controlar a correspondência entre a realidade (parcelas inadimplidas) e o registro da rescisão. De todo modo, qualquer inconsistência entre a realidade e os registros não afeta a consequência jurídica: houve rescisão. Em outros termos: não é a alteração do cadastro informatizado que causa a rescisão; é o inadimplemento qualificado. 5. No entanto, os registros devem refletir a realidade. Especialmente no processo penal, a justa causa ao prosseguimento deve ser documentada. Portanto, entendendo cabível a determinação, à União, para proceder à exclusão manual do parcelamento, à falta de automatização. 6. Do exposto, oficie-se à Fazenda Nacional a proceder à exclusão, ainda que manual, do parcelamento do contribuinte RICELE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/CPF 72.050.768/0001-80, Inscrição em Dívida Ativa 35.856.270-8, em 30 dias. A Fazenda informará o cumprimento da medida. 7. Após, venham conclusos. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizra**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3043**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005014-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005014-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO COLOMBO (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

AUTOS N.º 0005014-48.2006.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: JOSÉ FRANCISCO COLOMBO Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque o acusado, em síntese, estaria comercializando mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Examine o caso de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, prejuízo com certeza ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição retroativa, ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/ utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina. Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício. PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal). Documento: STJ 000061921 Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Turma: 05 Ementa: PENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO. HABEAS CORPUS. 1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória. 2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. 3. Habeas corpus conhecido; pedido deferido. Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raízes da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, íteis apenas na prospecção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou, principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias... (O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminas, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com pertinência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorrerá), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois qui non potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados). Nesse sentido é a jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade. (TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacuna no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua flora criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos artojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto) De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372. Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Pois bem. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 16 de agosto de 2006 e recebida em 12 de março de 2007 (v. fls. 82/83), a prática pelo acusado de fato delituoso consumado, na data de 21 de junho de 2006, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, o qual previa pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Nota, assim, transcurso mais de 8 (oito) anos entre a data de recebimento da denúncia (12/03/2007) e a data de hoje (20.08.2015), e daí, no caso de eventual aplicação da pena-base privativa de liberdade no grau máximo [de 4 (quatro) anos], diante da falta de maus antecedentes criminais (condenações com trânsito em julgado antes dos fatos delituosos imputados na denúncia) e, ainda, mesmo que considerando a existência de outro processo por fatos semelhantes ao ora em curso (Autos nº 0001998-52.2007.4.03.6106 em tramitação na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), o que não elevaria a aplicação da pena-base privativa de liberdade além de 4 (quatro) anos, obrigará, sem nenhuma sombra de dúvida, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, que prevê o prazo de prescrição de 8 (oito) anos. No caso dos autos o acusado José Francisco Colombo aceitou a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 95/97), permanecendo o andamento processual suspenso no período de 2.5.2007 a 30.5.2009, data da sentença de improcedência (fls. 126/132). POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do acusado JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, que o fião com fundamento nos artigos 109, inciso IV, do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal. P. R. I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado JOSÉ DANILO LOPES BONILHA. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, inclusive quanto ao réu ADNAEL ALBINO MAZOCATTO. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

AUTOS N.º 0004112-85.2012.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANDERLEI APARECIDO DO VALLE como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, alegando o seguinte: (...)Consta dos presentes autos que, em 16 de junho de 2012, por volta das 9:00 horas, na rodovia Assis Chateaubriand, Km 158, no município de Guapiçu/SP, policiais militares rodoviários abordaram o veículo Semi-Boque da marca e modelo SR/Facchini SRF CA, cor branca, placa MQP-5397-Curitiba/PR, acoplado ao Caminhão Trator da marca Volvo, modelo FH12 420 4x2T, cor branca, placa AMY-0509-Telémaco Borba/PR, conduzido pelo denunciado VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, o qual estava transportando diversos cigarros de origem estrangeira, sem devida documentação legal.As mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 112/117), o qual informa que importam em R\$ 257.639,20 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos).Cumprido salientar que, conforme disposto no Artigo 65 da Lei nº 10.833/03 e Artigo 1º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 840/08, que estabelecem alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado nas mercadorias apreendidas, o valor relativo à tributação iludida através da conduta do denunciado corresponde a quantia equivalente a R\$ 128.819,60 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta centavos).Ao ser indagado pela Autoridade Policial por ocasião da prisão em flagrante, o investigado optou por permanecer em silêncio.Assim, restou demonstrado que o denunciado foi flagrado transportando cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no País e desacompanhados de qualquer documentação fiscal.Ante o exposto, porque devidamente demonstrado que o acusado VANDERLEI APARECIDO DO VALLE transportava cigarros que sabia de origem paraguaia e de introdução clandestina no Brasil, conclui-se que praticou o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia:1. Sejam requisitados os antecedentes do acusado, a fim de se verificar se preenche os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).2. Frustrada a suspensão condicional do processo, que seja o réu citado para responder aos termos da presente ação e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.Rol de testemunhas:1. GIOVANI CAMPOS ANDREAZZI - fs. 05 (Policial Militar).2. CARLOS EDUARDO COCHI - fl. 07 (Policial Militar).Ademais, considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam aos presentes autos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja autorizado à Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, proceder à destinação legal das mercadorias (cigarros) apreendidas.(...) Recebi a denúncia em 13 de dezembro de 2012 (fs. 242/243), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 249, 252 e 259/v); citação do acusado (fs. 271/272); apresentação de resposta à acusação (fs. 261/262); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 275/v); inquirição das testemunhas de acusação (fs. 287/290) e, por fim, interrogatório do acusado (fs. 317/318). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 320/321). Em alegações finais (fs. 322/325), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado pelos Autos de Prisão em Flagrante (fs. 2/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/21) e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 111/117), documentos estes que comprovariam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliadas pela Receita Federal em R\$ 257.639,20 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), bem como a finalidade de comercialização, em razão da quantidade de cigarros encontrados em sua posse. Apontou que o acusado corroborou o fato descrito na denúncia, asseverando, porém, ter sido contratado para transportar as mercadorias da cidade de Dourados/MS à Franca/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Enfim, requereu a condenação de Vanderlei Aparecido do Valle. Também em alegações finais (fs. 327/330 ou 331/334), a defesa sustentou a absolvição do acusado, em virtude de ter agido apenas no transporte das mercadorias, não incorrendo nas condutas de importação e exportação disciplinadas no artigo 334 do Código Penal, não obstante ter confessado em Juízo a prática do fato delituoso. Asseverou que a grande quantidade de mercadoria apreendida não justifica a cominação de pena superior ao mínimo legal, nem tampouco a fixação de regime prisional fechado, apontando, ainda, como atenuante a confissão espontânea. Enfim, requereu a absolvição do acusado ou, em hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, aplicando-se as penas alternativas, nos termos do artigo 44 do Código Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Vanderlei Aparecido do Valle foi denunciado pela suposta prática da conduta criminosa de contrabando. Estabelecia o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à época do fato descrito na denúncia, o seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem(...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade do delito anteriormente previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, atualmente correspondente ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014, está cabalmente comprovada pelos Autos de Prisão em Flagrante (fs. 2/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/21) e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 112/117), os quais demonstram a apreensão de mercadoria de origem estrangeira (cerca de 900 caixas de cigarros de marcas variadas ou 495.460 pacotes), avaliada em R\$ 257.639,20 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado foi abordado por policiais militares rodoviários transportando cerca de 900 caixas contendo pacotes de cigarros de marcas como RECORD, BROADWAY, PLAY, PALERMO, POLO, TE e outras, que se encontravam acondicionadas no interior do veículo SR/FACCHINI SRF CA, de placas MQP-5397, de Curitiba/PR, acoplado ao caminhão trator VOLVO/FH12 420 4x2T, placas AMY-0509, de Telémaco Borba/PR, quando trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, Km 158, no Município de Guapiçu/SP. Na ocasião de sua prisão em flagrante, o acusado Vanderlei Aparecido do Valle fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado (fs. 9/10). Já em Juízo (fs. 317/318), ao ser interrogado, confirmou o fato narrado na denúncia, alegando, contudo, não ser o dono do caminhão que conduzia quando abordado pelos Policiais Militares, pois que havia sido contratado para realizar o transporte das mercadorias estrangeiras de Dourados/MS a Franca/SP, onde as entregaria a outra pessoa, que não identificou e, além do mais, receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte. Não resta, também, nenhum dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 16 de junho de 2012, por volta das 09:00 horas, no Km 158 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Guapiçu/SP, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo Semi-Boque SR/FACCHINI SRF CA, placas MQP-5397, de Curitiba/PR, acoplado ao caminhão trator VOLVO/FH12 420 4x2T, placas AMY-0509, de Telémaco Borba/PR, e encontraram acondicionadas em seu interior 900 caixas contendo pacotes de cigarros de diversas marcas de origem Paraguai. Afigura-se-me, então, sóldo o propósito delitivo do acusado, consistente em receber em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, com entrada proibida em território nacional. Com efeito, as testemunhas de acusação Giovanni Campos Andreazzi e Carlos Eduardo Cochi, ambos policiais militares estaduais, confirmaram perante a Autoridade Policial, assim como em Juízo (fs. 287/290), o fato narrado na denúncia, pois foram responsáveis pela diligência de abordagem do veículo em que estava o acusado como condutor. Admito os testemunhos prestados por policiais, porquanto a acusação foi atribuída pelo Ministério Público Federal, que, em obediência à legislação, arrolou como testemunhas de acusação os policiais que efetuaram a diligência inicial. Tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL CONTRABANDO E TRÁFICO DE LANÇA-PERFUME, TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, DOLO COMPROVADO, REDUÇÃO DA PENA.1 - O fato de as testemunhas estarem investidas na condição de policial, não as tornam impedidas ou suspeitas para prestar depoimento.2 - Dolo devidamente caracterizado diante da convicção do ilícito, réu assumiu o risco no transporte de lança perfume.3 - Processos em andamento não retiram a primariedade do agente.4 - Recurso parcialmente provido para redução da pena.(ACR. N.º 94.03102113-6, Relator Juiz Roberto Haddad, publ. DJ, 09-04-96, pág. 22573) (destaquei) Desse modo, concluo estar plenamente confirmado e de modo bem esclarecedor o cometimento do delito pelo acusado, pois que ele, embora alegasse que não tivesse adquirido as mercadorias, acabou recebendo em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira, com entrada proibida em território nacional. Anoto que a versão apresentada pelo réu para o transporte das mercadorias em nada lhe socorre. Ainda que se entenda que ele estivesse realmente transportando todas as mercadorias para uma pessoa que o contratou pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja alegação não trouxe o mínimo de prova, tenho que a conduta é punível, pois estava agindo em coautoria. Com efeito, prescreve o artigo 29 do Código Penal:Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime: incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Saliento, ainda, que o simples transporte de mercadorias contrabandeadas já configuraria o crime do artigo 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, alínea d, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei n.º 399/68 prevê, em seus artigos 2.º e 3.º, o seguinte:Art. 2.º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarco aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3.º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A propósito, confira-se o seguinte julgado:PENAL, PROCESSO PENAL, TRANSPORTE DE CIGARROS, TIPIFICAÇÃO, PENA-BASE, ATENUANTE DA CONFISSÃO, AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intermediação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartzuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 00034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Sálise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de motivos antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a redução para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante pacto ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido.(ACR 00006811820094036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014) Por outro lado, restou provado nos autos que o acusado, de maneira livre e consciente, concorreu para a introdução e transporte no território nacional de cigarros de procedência estrangeira. Assim, por qualquer ângulo que se observe a conduta do acusado, tem-se a incidência no tipo penal de contrabando, mesmo que aceitável a versão de que ele estava a transportar as mercadorias para terceira pessoa, agindo, como já dito, em coautoria. Diante disso, a condenação é medida que se impõe. Deixo consignado que as mercadorias apreendidas perfazem a quantia de R\$ 257.639,20 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), valor em muito superior à quota de isenção de US 150,00 (cento e cinquenta dólares). Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, no caso o acusado e seu suposto contratante. Ainda, o cigarro trazido clandestinamente do Paraguai, como é o caso, configura o tipo penal de contrabando, pois se trata, também, de mercadoria com proibição relativa pelas normas restritivas dos órgãos fiscalizatórios de saúde nacionais. Neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DO VALOR E DA BASE DE CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1 - Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.2 - O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.3 - Se o Tribunal de origem fixou o valor da pena pecuniária proporcionalmente à pena privativa de liberdade arbitrada, tendo sido levada em consideração a condição econômica do réu, aferida com base no acervo fático probatório dos autos, qualquer modificação no montante de dias-multa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp nº 1.379.974/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, data julgamento: 17.12.2013) Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado VANDERLEI APARECIDO DO VALLE na pena do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, redação anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014, em vigência na data do fato descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar VANDERLEI APARECIDO DO VALLE na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui mais antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivos pelos quais fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, para o crime de contrabando, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2.º, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de (meio) salário mínimo mensal pelo prazo da pena aplicada, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, ou se houver aceitação dele, a prestação pecuniária pode consistir na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004983-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Processo n.º 0004983-18.2012.4.03.6106 VISTOS. A certidão de óbito do acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi juntada às folhas 496 e 499. Ouvido o Ministério Público Federal (folha 498), este requereu a extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal). Em face do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo dissolve), e não havendo possibilidade de se executar pena contra o morto ou seus descendentes (art. 5º, XLV, 1ª Parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Portanto, tendo sido comprovada por meio de cópia autêntica de certidão de óbito o falecimento do acusado MARCO

ANTONIO DOS SANTOS, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP. Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações necessárias. Comuniquem-se. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002619-39.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP171489 - PATRÍCIA CARMONA)

Processo n.º 0002619-39.2013.4.03.6106 VISTOS, A certidão de óbito do acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS foi juntada às folhas 392. Ouvido o Ministério Público Federal (folha 498), este requereu a extinção da punibilidade (art. 107, I, do Código Penal). Em face do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga), e não havendo possibilidade de se executar pena contra o morto ou seus descendentes (art. 5º, XLV, 1ª Parte, da CF), prevê a lei a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Portanto, tendo sido comprovada por meio de cópia autenticada de certidão de óbito o falecimento do acusado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, o que faço com fundamento nos arts. 107, I, do CP, e 62 do CPP. Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações necessárias. Comuniquem-se. P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3045

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0700966-59.1993.403.6106 (93.0700966-0)** - ABEL MARQUES DA COSTA X ABILIO DEL ARCO X ABRAHAO NONATO X ADELINA CONFORTINI FREITAS X ALCIDES ALMEIDA X ALCIDES DE LIMA X ALCYR RIBEIRO X ALTINO TRIGO ALVES X ANA MARIA PAGOTO BERNARDI X ANTONIO BENJAMIM X ANTONIO CRISTOVAM DE BRITO X ANTONIO MOREGOLA X ANTONIO PEDRO CARNEIRO X ANTONIO SEBASTIANO X ARISTEU DE MORAES X ARLOW RICARDI X AURORA DELPINO X AZIZ HONSI X BENEDITO ROCHA FILHO X BETTY PATRICIA SPEEDEN X CANDIDO ROPERO FERNANDES X CLEMENTE PINTO NETTO X EDELTO SCAMARDI X EDGAR PERES X EUCLIDES CALSAVARA X GERALDO PALMA X HERMINDA ALVES SPROGIA X HICHEL AYDAR X JOAO SAVERIO X JOSE ALVES GUIMARAES X JOSE BIANCHI X JOSE BOTONI FILHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE MARTIMIANO DE SIQUEIRA X JOSE PETINELLI X JOSE VIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X KAZO OKADA X LAZARO MALDONADO X LYDIO CONTADO X LIDIO FERREIRA X LUIZ MANOEL TEIXEIRA X MANOEL PEIXOTO DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X NESTOR PONCE DE AZEVEDO X NILDA FERNANDES ALVAREZ X ODAIR PAIVA X ORLANDO GOTHARDO X ORLANDO NECHI X OSWALDO MANFRIN X PASCHOAL LAPRANO X PEDRO VASQUES AYRES X QUINTILIO PONTALI PELOZO X RAPHAEL FORNITANO X REGINALDO PEREIRA BENAGES X RUBENS DOS SANTOS X RUDGES MOREIRA X SEBASTIAO BOCATO X SEVERINO PARMA X SILVANO FINOTTI X WALDOMIRO MAZZOCATTO X WANDERLEY PERISSINI X WALTER MARIOTTI X WALTER ONOFRE X VERGILIO GUIDOTTI X VICENTE DUMBRA X DANIELA VILLANOVA BENAGES X MARCELO VILLANOVA BENAES X RENATO VILLANOVA BENAGES X EDUARDO DIAS X CRISTIANE VILLANOVA BENAGES X RICHARD FINOTTI X GISELE VILLANOVA BENAGES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D A O: O presente feito encontra-se com vista ao Sr. RODNEY PERES, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 1537/1538. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9)** - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promovam as partes o cumprimento da sentença (indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retomem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005277-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005277-5)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço reconhecido na presente demanda, comprovando nos autos. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0)** - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora, com D.I.B. de 27/09/2007, comprovando nos autos, bem como a elaboração do cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretária a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requerimento de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requerimento(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008942-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008942-1)** - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS à fl. 329. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3)** - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo Retido (fls. 367/368) determinando o retorno dos autos para regular instrução deste feito em que se postula reconhecimento de períodos trabalhados, ora em atividade rural, ora em condições especiais, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico para a perícia, assim como a formularem quesitos (CPC, art. 421). Apresentados os quesitos, retomem os autos à conclusão para nova deliberação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0006705-58.2010.403.6106** - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS E SP151282 - CARINA TEIXEIRA DE FREITAS DELMASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Defiro o pedido de dilação do prazo conforme requerido às fls. 341. Intimem-se.

**0001336-15.2012.403.6106** - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do documento juntado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 183.

**0003456-31.2012.403.6106** - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D A O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 180/197. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004286-94.2012.403.6106** - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos n.º 0004286-94.2012.4.03.6106 Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, que, aliás, as partes requerem o julgamento antecipado da lide e, além do mais, não versar a causa direitos que admitam transação, determino o registro dos autos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006357-69.2012.403.6106** - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 194/196. Anote-se na capa dos autos. PA 1,10 Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005928-68.2013.403.6106** - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 292/294. Anote-se. Vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003396-87.2014.403.6106** - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENGE TERRPLANAGEM LTDA

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido às fls. 530/531. Intimem-se.

**0004432-67.2014.403.6106** - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, que, aliás, as partes requerem o julgamento antecipado da lide e, além do mais, não versar a causa direitos que admitam transação, determino o registro dos autos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004513-16.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)

Autos n.º 0004513-16.2014.4.03.6106 Vistos, Considerando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00min e as testemunhas já arroladas pelas rés, verifco, também, a necessidade da oitiva do Senhor José Manoel da Silva, como testemunha do Juízo, que poderá ser localizado na OTR Eduardo Nunes de Almeida, 21, Bairro Cidade de Deus, Severínia/SP. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha que deverá ser cumprida com urgência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005602-74.2014.403.6106** - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora às fls. 208/209. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005604-44.2014.403.6106** - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0005762-02.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Autos n.º 0005762-02.2014.4.03.6106 Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, que, aliás, as partes requerem o julgamento antecipado da lide e, além do mais, não versar a causa direitos que admitam transação, determino o registro dos autos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005911-95.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, que, aliás, as partes requerem o julgamento antecipado da lide e, além do mais, não versar a causa direitos que admitam transação, determino o registro dos autos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001748-38.2015.403.6106** - LEONOR SIMOES MARCELINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP - LTDA(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

Vistos, Por não haver necessidade de dilação probatória, que, aliás, as partes requerem o julgamento antecipado da lide, determino o registro dos autos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002142-45.2015.403.6106** - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela CEF à fl. 121. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004025-27.2015.403.6106** - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC

**0004031-34.2015.403.6106** - CRISTIANO GOUVEA(SP354218 - ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004354-39.2015.403.6106** - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADO LOJUDGE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004354-39.2015.4.03.6106 Vistos, Em face da extinção da execução do julgado nos Autos n.º 0002474-22.2009.4.03.6106, ainda que tenha sido condenada a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA SEGURADORA ao pagamento das prestações vencidas depois da comunicação efetiva do sinistro, enquanto anteriores serem pagas pela autora, conforme decisão monocrática de segundo grau que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora no citado processo, não há que se falar em continuidade da competência deste Juízo Federal para processar e decidir a causa em testilha, o que, então, determino o retorno destes Autos ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Int. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004420-19.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETTRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos n.º 0004420-19.2015.4.03.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição de alteração do polo ativo para D MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP (CNPJ 11.177.842/0001-30). Altere o Setor de Distribuição o polo ativo. Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procaução da coautora DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA, posto ter sido juntada apenas a outorgada pela outra coautora, pessoa jurídica supra. Após a juntada, retomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004452-24.2015.403.6106** - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004452-24.2015.4.03.6106 Vistos, Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento deste feito ante ao Mandado de Segurança interposto junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (proc. nº 0000260-82.2014.4.03.6106) que teve como objeto a liberação do veículo tipo RENAULT/MASTER EUROLAF, placas FDK 6425, Renavam nº 00503327948, chassi 93YADCILEDJ492624, ano 2012/2013 e, após confirmação da sentença que denegou a segurança exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, encontram-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando trânsito em julgado. Por outro lado, verifco que pretende o autor nestes autos a restituição do veículo apreendido, o veículo tipo VAN RENOULT/MASTER EUROLAF, placa FDK 6425, Renavam 00503327948, chassi 93YACCILEDJ492624, ano 2012/2013, isto é, o mesmo veículo descrito naquele writ. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004642-84.2015.403.6106** - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004642-84.2015.4.03.6106 Vistos, Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso que a corrê, Caixa Econômica Federal - CEF, se abstenha de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica, inclusive o sorteio e a preparação de edital e, se já os iniciou, que os suspenda até decisão final desta ação. Alega a autora, em apertada síntese que faço, que antes da Constituição Federal de 1988 foi credenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora corrê, à época na denominação anterior (Lotérica Shop Rio Preto Ltda. - ME) para prestação de serviços de loterias e de recebimento de contas. Em 17.5.1999, firmou com a corrê um termo aditivo ao contrato, denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso - TRC, na modalidade permissão, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser prorrogado por igual ou menor período. Entretanto, o Tribunal de Contas da União decidiu (Processo TC 017.293/2011-1, em 17.4.2013) ser incabível a prorrogação ou renovação dos contratos de permissão lotérica sem prévia abertura de novo procedimento licitatório e determinou que a CEF providenciasse a realização do certame licitatório. Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato de ter sido notificada pela ré informando a extinção da outorga de permissão da Unidade Lotérica, ora autora e, não obtendo sucesso na via administrativa para interrupção do processo licitatório e preservação do contrato de permissão que possui com a corrê CEF; e, ainda, por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorrentes da realização dos certames licitatórios com indicação de vencedor, cujos atos já tiveram início com sorteio do 1º lote em 20.8.2015. Verifco, num juízo sumário, não estar presente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. Não antevejo motivo ensejador para determinar, em sede de tutela antecipada, a suspensão do cumprimento do acordado exarado pelo Tribunal de Contas da União (fls. 55/75), em relação à autora, pois fixou aquela decisão prazo razoável, isto é, até 31.12.2018 para manutenção do termo de responsabilidade firmado em 1999, para que a corrê, Caixa Econômica Federal, conclua os procedimentos licitatórios determinados pelo TCU, que deverão anteceder à revogação dos referidos termos. E, além do mais, não está a autora incluída no sorteio do 1º lote em 20.8.15. Ausente, neste momento processual, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, não antecipo os efeitos da tutela pleiteada. Citem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Autos nº 0004719-93.2015.403.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 18, firmada sob as penas da lei. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso de o compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa). Alega o autor, em apertada síntese que faço, que realizou empréstimo para habitação junto à Caixa Econômica Federal - CEF, denominado Cartão Minha Casa Melhor, efetuando o pagamento em dia de todas as parcelas, mas, mesmo assim, teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de débito no valor de R\$ 116,11 (cento e dezesseis reais e onze centavos), referente ao contrato nº 000353168500073100, com vencimento em 26/06/2015 (fl. 21). Assegura, além de ser inequívoca a prova da verossimilhança da sua alegação, que o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorre da permanência de seu nome no Serasa, mesmo com o adimplemento da obrigação, o que lhe causa restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto ter ele comprovado o pagamento, dentro do prazo de vencimento, do boleto bancário referente à parcela vencida em 26/06/2015 (fl. 25). Verifico, além do mais, que o número do documento no boleto é o mesmo número do contrato no extrato do SPCPC (fl. 21). E, por fim, constato que em consulta recente ao SPCPC, de 07/08/2015, consta que o nome do autor fora negativamente em 29/07/2015 a pedido da CEF (fl. 21), o que me faz concluir, neste momento de análise superficial, que, no momento da negatificação do nome do autor, a dívida referente ao contrato nº 000353168500073100, parcela vencida em 26/6/15, já havia sido quitada, não fazendo sentido a inclusão do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome do autor inscrito no registro do SPCPC e outros órgãos restritivos de crédito implicaram em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto aos bancos ou empresas comerciais. Enfatizo, apenas, que embora o autor faça referência ao Serasa, seu nome consta nos cadastros do SPCPC. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SPCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao contrato nº 000353168500073100, parcela vencida em 26/06/2015. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004881-88.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Apesar de solicitar os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua petição inicial, o autor recolheu custas processuais, mas em valor inferior ao que é devido. Assim, esclareça o autor se insiste na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo, para apreciação do pedido, apresentar a cópia da sua última declaração de I.R.P.F. Caso contrário, ou seja, se não deseja que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá recolher a diferença das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 132. Após, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se.

**0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos nº 0004950-23.2015.403.6106 Vistos, Inexiste pedido expresso de posterior juntada de instrumento procuratório pelo advogado subscritor da petição inicial, devendo, assim, sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, posto não ser admissível advogado procurar em juízo sem referido instrumento, conforme prescreve o artigo 37 do Código de Processo Civil. Também, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas pela propositura desta ação, com base no valor dado à causa. Transcorrido o prazo sem regularização, retomem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005008-26.2015.403.6106 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SOUZA (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0005008-26.2015.403.6106 Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declarar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB na data de 15/04/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar a consonância com o valor dado à causa e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar esta demanda previdenciária, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para análise da competência absoluta, com base na linha do entendimento do TRF da 3ª Região no AI 002158-16.2014.4.03.0000 e para apreciação do pedido de tutela antecipada (PREVIDENCIÁRIO). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12). 5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantidade (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0003361-93.2015.403.6106 - LUCIANO FIRMINO CARLOS X CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Autos nº 0003361-93.2015.403.6106 Vistos, Recebo a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo a União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de declaração de pobreza, conforme requerido (fl. 135). Observo que não há nos autos elementos que comprovem, indubitavelmente, que o arrolamento do bem foi legal ou equivocado, pois atingiu pessoa estranha à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Por ora, verifico apenas, que quando houve o primeiro arrolamento de bens, em 23/12/2002 (fls. 20/24), o bem pertencia à Sylvia Zangirolami. Verifico, ainda, que na ação cautelar fiscal preventiva (fls. 92/109) a União Federal pleiteou que seja concedida, em sede liminar e inaudita altera parte medida cautelar fiscal preventiva, para decretação imediata da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa requerida, e da totalidade dos bens dos demais requeridos, indicados na documentação em anexo, expedindo-se ofícios aos: a) CRIs - Cartórios de Registro Imobiliário - locais e a seguir mencionados, para que averbem a indisponibilidade nos assentos dos imóveis registrados em nome dos requeridos, constantes das respectivas cotas partes, bem como outros bens imóveis aqui arrolados, especialmente, os seguintes: [...] Assim, verifico, num juízo superficial que a União Federal não pleiteou apenas a indisponibilidade dos bens arrolados, mas de outros eventualmente existentes (fl. 100). Diante do fato de que não foi apresentada a cópia da decisão que concedeu liminar à União Federal na mencionada ação cautelar fiscal preventiva, não tenho condições de verificar se a liminar foi concedida do exato modo como fora pleiteada, embora tenha havido posterior revogação (fl. 110). Desse modo, diário o exame do pedido de concessão de liminar para depois da apresentação da contestação pela União Federal, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre o pleito dos embargantes de cancelamento da construção existente em relação ao imóvel descrito na fl. 14. Cite-se a União Federal. Com a apresentação da contestação, retomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Ao setor de distribuição para a retificação do polo passivo da ação. Int. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA****0009883-57.2015.403.6100 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI (SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Autos nº 0009883-57.2015.403.6106 Vistos, Observo que, para dar cumprimento ao despacho de fl. 71, a parte impetrante protocolou a petição de fls. 79/82, juntando novos documentos e a petição assinada apenas em sua última folha (fl. 132). Assim, baixem os autos em Secretaria, para sua regularização, mediante a substituição da fl. 33 (cópia sem estar assinada originalmente pela advogada) pela de fl. 132 (original), desentranhando dos autos as fls. 100/131 (que são repetições da petição inicial - fls. 02/32), ressaltando que as cópias desentranhadas serão utilizadas como contrafé para o representante da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Substitua, igualmente, a cópia do instrumento de procuração de fl. 35 pelo apresentado e constante na fl. 83. Apresente a impetrante outra cópia dos novos documentos apresentados (fls. 74/82 e 84/99), para instruir a notificação da autoridade coatora. Concertados os autos, inclusive com regularização de sua numeração, e cumprida a determinação acima pela parte impetrante, notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ restando diferido o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (impetrado). Prestadas as informações, retomem os autos conclusos. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004001-96.2015.403.6106 - DEBORA AMANCIO PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Processo nº 0004001-96.2015.403.6106 Fl. 75: defiro. Anote-se. Quanto ao pleito de concessão de medida liminar, não verifico, em um exame preliminar, o necessário fumus boni iuris para seu deferimento. Em verdade, consta na CTPS da Impetrante anotação de contrato de trabalho feita pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Sousa (empregador), contrato esse por tempo determinado de um ano contado de 28/02/2005, com possibilidade de uma prorrogação (fls. 14/15). Apesar das suspensões do referido contrato de trabalho durante os períodos em que a Impetrante recebeu o benefício do auxílio-doença (vide informação da Autoridade Impetrada de fls. 76/77) e de já haver transcorrido o prazo do contrato de trabalho por tempo determinado - mesmo que, se caso, tenha sido prorrogado por uma vez - nada impede que a Impetrante, em tese, estivesse ainda trabalhando para aquele empregador, oportunidade em que o contrato de trabalho passaria automaticamente a ser por prazo indeterminado. Tal se deve ao fato de a anotação em sua CTPS ainda estar em aberto no tocante à data do fim do referido contrato de trabalho. Ou seja, não vejo nenhum abuso da parte da Autoridade Impetrada em solicitar a apresentação de comprovante do empregador no tocante ao último dia trabalhado pela Impetrante, mesmo porque o INSS deve se valer do que consta anotado na CTPS da interessada na obtenção do benefício, cabendo à mesma adotar as providências cabíveis junto ao empregador, em juízo ou fora dele, para que este promova as anotações necessárias em sua CTPS para fins de prova junto àquela Autarquia. A propósito, vide o art. 29, 2º, alínea b, c, e d, e 3º, da CLT, in verbis: Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).....2º. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).....b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 3º. A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de

24.10.1989).....Observe-se, por fim, que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, cabendo à Impetrante que afirma não mais estar trabalhando perante aquele empregador provar tal fato junto ao INSS, relembrando aqui ser descabida dilação probatória em sede de mandado de segurança. Assim sendo, DENEGO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao MPF para opinar no prazo legal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2015. Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal

**0005021-25.2015.4.03.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM SJR PRETO-SP**

Autos nº 0005021-25.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com o fim de compelir o impetrado a liberar o saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão ser portador de hepatite C crônica com evolução para cirrose hepática e hepatocarcinoma (neoplasia maligna do fígado), o que lhe daria direito a sacar o saldo pretendido, contudo enfrenta resistência da autoridade coatora (fl. 36). Verifico no quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 37 que o impetrante já formulou pedido idêntico contra a mesma autoridade coatora em writ distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 0001092-81.2015.4.03.6106), o qual foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, III do Código de Processo Civil. Assim, entendo que a apreciação do presente writ por este Juízo, seja em caráter liminar ou definitivo, viola o princípio do juiz natural. Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja o da 2ª Vara Federal desta Subseção, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004693-95.2015.4.03.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos, Recolha a requerente as custas processuais. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, para indicar a lide e seu fundamento para a ação principal, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil, e informar quem deve figurar no polo passivo da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006908-25.2007.4.03.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2395**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008887-17.2010.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)**

REENCAMINHO PARA PUBLICACAO A R. DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 1254, QUE TRANSCREVO A SEGUIR: 1 - Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. A testemunha SILVIA CHRISTINA MANGANELLI e as rés ELAINE RIBEIRO e FRANCIS MILIER DANTE serão ouvidas por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Catanduva/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA 165/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP - a INTIMAÇÃO da testemunha SILVIA CHRISTINA MANGANELLI (Rua Gallécia, 71, Residencial Júlia Caparroz, Catanduva/SP), ELAINE RIBEIRO (Rua José Natal Batista, 258, Giuspe Spina, Catanduva/SP) e FRANCIS MILIER DANTE (Rua Maria Milani Sabbion, 207, Centro, Ariranha/SP), para que compareçam nesse Juízo na data acima designada, a fim de serem interrogados. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Em face do contido na certidão de fl. 1253 verso, fica preclusa a oitiva da testemunha Rosinei Aparecida Misiáji Aguiar. Cumpra-se. Intimem-se. ENCAMINHO PARA PUBLICACAO A R. DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 1258, QUE TRANSCREVO A SEGUIR: 1 - Em face do contido na certidão de fl. 1257: CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ANDRADINA/SP a INTIMAÇÃO e condução do réu EDSON CARLOS FERREIRA, preso na penitenciária de Andradina/SP até esse Juízo para acompanhar a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2015, às 14:30 na qual serão ouvidas testemunhas. Na mesma oportunidade será referido réu INTERROGADO por videoconferência entre este Juízo e o de Andradina. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 2 - Ao SUDP para retificar o polo passivo, uma vez que consta duas vezes a ré Mary Helen Paladin e não consta a ré Francis Milier Dante. 3 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1254.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9181**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000140-15.2009.4.03.6106 (2009.61.06.000140-2) - BETEL(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 9185**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001566-86.2014.4.03.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)**

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**Expediente Nº 9186**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005011-78.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA X JOAO VIEIRA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 113, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada do edital pela autora para publicação na imprensa local, nos termos da legislação vigente.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7)** - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(a) advogado(a) do(a) autor(a) da carta de intimação devolvida (fl. 231), com a anotação de que a rua é desconhecida no CEP indicado, devendo o advogado diligenciar junto ao seu cliente, visando assegurar seu comparecimento à referida audiência de conciliação, portando seus documentos pessoais, bem como informar nos autos o atual endereço do autor. Intime-se.

**0009165-18.2010.403.6106** - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 268 e informação de fl. 269: Tendo em vista a informação do Sr. Perito quanto à ausência do autor na data agendada, bem como que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, abra-se vista às partes para memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005649-48.2014.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição. Requisite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo. Após, diante do teor da petição da autora (fl. 68), requerendo a extinção da ação, em razão da perda do objeto, abra-se vista ao INMETRO para manifestação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003299-53.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fl. 39: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de desistência formulado pelo INSS. Após, venham conclusos. Intime-se com urgência.

#### Expediente Nº 9188

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

OFÍCIO Nº 1233/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ FRANCISCO COLOMBO - ADV. CONSTITUÍDO: DR. BRENO EDUARDO MONTE, OAB/SP 99.308)Fl. 491: Considerando que a quantia bloqueada (R\$0,28) é ínfima e insuficiente para o pagamento das custas processuais, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais (R\$ 297,95) pelo acusado JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, brasileiro, casado, aposentado, natural de Taquaritinga/SP, nascido aos 06/09/1952, filho de Modesto Colombo e de Maria do Carmo Correa Colombo, RG 3.653.148-SP, CPF 591.995.048-04, residente na Rua Santa Cruz, nº 57, no município de Pindorama/SP. Cópia da presente decisão servirá como ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e deverá ser instruído com cópia das folhas 469, 470/verso, 476, 479, 488/489 e 490/491. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 9189

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Juntada certidão de óbito (fl. 795), informando o falecimento do acusado, brasileiro, casado, filho de Anerso dos Santos e Luzia Lopes dos Santos, RG 5.124.804-SSP/SP. Nomeado defensor dativo ao acusado (fl. 698). Aplicada multa ao defensor do acusado pelo abandono do processo, fixada em R\$ 14.480,00. Efetuado bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 729), transferido para a CEF (fl. 793). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP (fl. 798). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 795), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do acusado MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (Certidão de Óbito à fl. 795), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Marco Antônio dos Santos, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Place des Vosges, 88, sala 119, bloco 01, Conjunto Centreville, Bairro Ville Saint Hellene, Campinas/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Fls. 698, 729/730, 793, 747/751 e 788/790. Considerando-se que não houve sequer justificativa para o abandono da causa pelos patronos - embora tenham retido os autos fora da secretaria e apenas devolvidos depois de intimados pessoalmente (e sem a peça processual cabível) - torno definitiva a multa aplicada. Considerando-se que se trata do primeiro caso da espécie envolvendo os patronos, reduz a multa para R\$ 2.500,00 (sendo que R\$ 500,00 serão destinados ao defensor dativo), se - e somente se - houver o depósito voluntário da referida quantia no prazo de 72 horas após a intimação pelo Diário Eletrônico. Caso haja o depósito voluntário no referido prazo, em conta judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB-JF 3970 (sem recurso ao TRF3), autorizo o pagamento do defensor dativo e transferência via guia DARF, bem como o levantamento do depósito de fl. 793 pelo advogado Dr. Fernando Prado Targa, devendo a Secretaria expedir o necessário. Oficie-se ao relator do HC 0003960-85.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0008798-57.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008800-27.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003201-73.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003349-84.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 9190

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 423) do acórdão (fls. 409/410, 414 e 417/420), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado ANDERSON MANCHINE CRESPO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu, na pessoa do advogado constituído, para que

proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD.Requiste-se ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado ANDERSON MANCHINE CRESPO, brasileiro, casado, natural de Votuporanga/SP, nascido em 14/02/1982, filho de Daniel Crespo Motos e Maria de Lourdes Manchine Crespo. RG. 33.948.511-5/SP, CPF 223.756.468-00, residente e domiciliado na Rua Embú, nº 15, Estância São Marcos IV, em São José do Rio Preto, procedendo às retificações necessárias quanto à qualificação e endereço junto ao sistema processual. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)**

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 367) do acórdão (fls. 361/364), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado ADORMEVIL VIEIRA SANTANA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu, na pessoa do advogado constituído para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD.Requiste-se ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado ADORMEVIL VIEIRA SANTANA, brasileiro, divorciado, publicitário, RG. 10.847.415-X SSP/SP, CPF nº 920.476.108-34, nascido em 17/10/1958, natural de Goiânia/GO, filho de Benedita Natalina Vieira, residente e domiciliado na Estrada de Itaquera-Guaianazes, nº 2415, Rua I, Casa 11, Condomínio Jardim dos Pinheiros, Itaquera, São Paulo/SP, procedendo às retificações necessárias quanto à qualificação e endereço junto ao sistema processual. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000196-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO SECATI(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: SIVALDO SECATI Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIVALDO SECATI, pela prática da conduta descrita no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal em concurso com as penas cominadas no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107, 110/115 e 117), tendo este Juízo determinado a citação e intimação do acusado e a requisição dos antecedentes criminais do acusado (fl. 120). Citado o acusado (fl. 166), foi apresentada sua defesa preliminar pelo seu defensor (fls. 153/159). As fls. 170/172 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos. É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado SIVALDO SECATI, designando o dia 15 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução destes autos. Expeça-se ofício, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para o Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, de São José do Rio Preto, localizada na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, 2100, Vila Diniz, CEP. 01206-001, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo, o Cabo da Polícia Militar OLIVEIRA, RE 912766, a fim de ser inquirido por este Juízo, como testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação das testemunhas arroladas pela defesa e a intimação do réu, para que compareçam na audiência designada para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo, nos seguintes termos: 1 - ANTÔNIO CARLOS FERRADA, residente na Rua São Paulo, 1090; e JESUS MIGUEL DA SILVA, residente na Rua Cassiano Maciel Pontes, 230, ambos na cidade de Jaci, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela defesa do acusado; 2 - Acusado SIVALDO SECATI, brasileiro, casado, portador do R.G nº 4.554.618, e do CPF/MF nº 093.474.218-98, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 01/09/1941, filho de Ângelo Secati e de Erminia Mantovani, residente à Rua São Paulo, nº 1030, Bairro Centro, Jaci/SP, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, a fim de participar da audiência, na qual serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o seu interrogatório. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email sjpreto\_vara03\_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**Expediente Nº 9191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Alega que a sentença proferida é nula por falta de fundamentação, devendo a questão ser analisada à luz da redação atual da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aláís, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 486/496 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Limpa-se, sim, a intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAÇA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e a quele outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavá, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constituiu em objeto do decísum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurí, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDElEDElREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDElREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDEl nos EDEl nos RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2292**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN E SP209537 - MIRIAN LEE)**

Considerando que o substabelecimento de fls. 1232 se trata de cópia reprográfica, junto a subscritora da petição de fls. 1230/1231 o original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

**0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180**

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descaibando sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.126/2012, vez que a sentença explicita em item próprio (fls. 758 verso/759 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexecutabilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sob judice, é coezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhesta de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecutável, o que data vênha não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Paulo Salvanha, Município de Cardoso, AES Tietê S/A, e IBAMA pretendendo a condenação dos réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Água Vermelha. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/96). Os réus foram citados. O réu Paulo contestou às fls. 302/344 com preliminar de incompetência do Juízo. A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 173/262). O Ibama contestou às fls. 165/169 alegando ausência de interesse de agir em relação ao mesmo. O Município de Cardoso contestou arguindo preliminar de incompetência do Juízo (fls. 128/161). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 270/295 e 347/355). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 361/366. As preliminares arguidas nas contestações foram apreciadas, sendo acolhida apenas a preliminar de ausência de interesse de agir em relação do IBAMA e foi determinada sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 416/418) e foi indeferido o ingresso do IBAMA no polo ativo da ação. Desta decisão o IBAMA interpus agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, obtendo provimento liminar que determinou a sua inclusão no polo ativo na qualidade de litisconsorte ativo. As fls. 606 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal. As partes, exceto o município de Cardoso, apresentaram alegações finais às fls. 656/674, 678/686, 687/692 e 704/708. FUNDAMENTAÇÃO I - PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares. Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regimento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente férteis, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC). Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco. Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica. Em análise no presente caso, a represa de Água Vermelha, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1978, e está sob o comando da atual concessionária, com o mesmo contrato, desde 1999. A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada. Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e AES Tietê obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados. De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento. 2 - GLOSSÁRIO Em se tratando de assunto técnico, e considerando que a AES Tietê trouxe colaboração esclarecedora sobre os conceitos que ora se utilizará, explico alguns termos técnicos para permitir melhor entendimento e evitar confusões. Assim, temos: Borda livre - A borda livre (ou folga, revanche, freeboard) é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante. Considerando que hipoteticamente a água do reservatório para de subir ao transbordá-lo, a União desapropria toda a área do entorno até esse nível, que representa o maior alcance que a água pode chegar, evitando assim alargamento de construções e acidentes, caso a água suba além do nível máximo de operação. É a margem mais extensa e externa do reservatório. Toda área entre a margem do reservatório e a cota (altura) da crista representa a borda livre e pertence à União - no caso, sob responsabilidade da Concessionária. Especificamente no caso do Reservatório de Água Vermelha, a borda livre tem 2,7 metros acima da cota máxima de operação (máxima maximumum), conforme tabela que segue: Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeaux, G.H.R.M. 1980) BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Máx. Borda Livre (metros) N.A. Máx. Água Vermelha 4,00 2,00 Itaipua 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Ilumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14 Paraibuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (máxima maximumum) até o nível da crista da barragem. Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (máxima maximumum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (baranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, com isso, conceitos diferentes. 3 - A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPO - O NOVO CÓDIGO FLORESTAL Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juízo - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuem licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir aquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressalta essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados no texto dos decretos das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302). 3.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com os deuses aborígenes. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal). De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo

normal e a cota máxima maximum.Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade.Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.3.2 Verificação de Constitucionalidade - artigo 62Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º).Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra.Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considero que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior.A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade.Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme.Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade, é inconstitucional, por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal.Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012).Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012.Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambientalIII - as áreas no entorno dos reservatórios água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem).Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei(...).III - as áreas no entorno dos reservatórios água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;Art. 5º Na implantação de reservatório água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 e por conseguinte, delimito a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas.Aplico as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitissem conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível.4- BORDA LIVRE X APPFixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.4.1 Borda Livre do reservatório Água Vermelha e APPComo já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse. Todavia, como o reservatório não opera nesse nível, existe uma faixa extra denominada Borda Livre, que é justamente para garantir a segurança de operação e manutenção ambiental do entorno (cf glossário já delineado acima).Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens.Sim, a rigor toda a área é onerosa, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área, embora o Ministério Público Federal tenha preferido instar somente a concessionária AES Tietê, por conta do compromisso contratual. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental.De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Água Vermelha - Contrato nº 92/1999) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.(...)IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessárias, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças; V. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção.(...)O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual.Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos: I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da ANEEL ou do órgão fiscalizador por ela designado; II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais; III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos; a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela Concessionária com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas nos NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las; b) ocorrendo divergências entre a Concessionária e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da ANEEL, ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL;IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII; V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos aproveitamentos hidrelétricos e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente: a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal; b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;c) os prazos de vigência, bem como os critérios de prorrogação, não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica; VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da Concessionária, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso; VII. estabelecer que a Concessionária permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem; VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que: a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela Concessionária em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela ANEEL; b) os Contratos, demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidos pela Concessionária ficando à disposição da Fiscalização da ANEEL ou órgão fiscalizador por ela designado; c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos; IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria concessionária, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela ANEEL.Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e da AES se aplicam em faixas de solo diversas, mas limitadas, indo-se ao cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir, conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e a ré AES Tietê tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um plus obrigacional contratual na conservação e manutenção da borda livre, além do dever de fiscalizar.4.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios)Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, importa fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo:XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V).Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tomando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal:Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)No caso dos autos, trata-se de área de expansão urbana por força de Lei municipal (fs. 156), logo a APP em 15 metros.5- DAS RESPONSABILIDADES responsabilidade, nesta ação é imputada a três pessoas:1 - Município de Cardoso - SP;2 - AES Tietê;3 - proprietário do imóvel 5.1 - Responsabilidade do Município de Cardoso - SPTodo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e conservação do meio ambiente. Tal obrigação é endereçada igualmente a todos os entes do estado federado pelo artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;Portanto, na sua esfera de competência o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc.Logicamente, daí decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que sim, em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente que não foi proibida, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso.Embora este juízo entenda - acompanhando jurisprudence dos Tribunais Superiores - que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos.Todavia, em se tratando de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares.Assim, se caracterizado o dano e a omissão relevante do Município, sua responsabilidade deve ser delineada com obrigação de não mais proceder omissivamente com a fixação de multa pelo descumprimento, iniciando tal atividade com a fiscalização sobre o cumprimento de demolição / recomposição eventualmente determinada nesta decisão.No caso dos autos, considerando o dever de fiscalização de obras (especialmente loteamentos) atribuído ao município, resta clara a culpa decorrente da negligência. Todavia, deixo de responsabilizar o Município de Cardoso, admoestando-o, contudo, para que fiscalize e observe com rigor os projetos e construções quanto ao aspecto da legislação ambiental.5.2 - Responsabilidade da AES Tietê As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (artigo 23 da Lei 8171/91).Além do reservatório propriamente dito, a Concessionária recebe da União uma faixa extra, no entorno, que foi previamente desapropriada com a finalidade, como dito, de preservar estratégica e ambientalmente o reservatório. Conforme já mencionado, quando da apreciação da antecipação da tutela e como visto pelo contrato de concessão 92/1999, a AES Tietê S/A é a pessoa jurídica responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada.Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa atribuição lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório, danificando o investimento público feito na construção da hidrelétrica.Fica muito claro que a obrigação com a conservação em área tão vasta necessita de investimentos e atuação permanente, coisa que não vem sendo desenvolvida pela AES de forma efetiva, aliás isso não é feito em qualquer reservatório que esse juiz tenha conhecido (de Barra Bonita até Foz do

Iguaçu, ou até Porto Militão - as concessionárias não cuidam da área desapropriada e ponto). A AES Tietê é concessionária da União e deveria contratualmente manter a borda livre bem conservada, além da APP que nela estiver localizada, conforme fundamentado. Neste sentido, trago julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022076-18.2008.4.03.0000/SP 2008.03.00.022076-8/SP RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES AGRAVANTE: AES TIETÊ S/A ADVOGADO: FERNANDO DE FARIA TABET AGRAVADO: Ministério Público Federal PROCURADOR: ALVARO STIPP PARTE RE: MUNICÍPIO DE CARDOSO SP ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA CASTRO PARTE RE: WALTER SANCHES MALERBA ADVOGADO: LINDOLFO DOS SANTOS ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO SP No. ORIG.: 2007.61.06.009537-0 4 V. SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DO ENTORNO. OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. PORTARIAS 1.415/1984 E 170/1987 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. DETERMINAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE SEGURANÇA. 1. A obrigação de preservação do entorno da área do reservatório de usina hidrelétrica cabe ao concessionário do serviço, nos termos do que dispõem as Portarias 1.415/1984 e 170/1987 do Ministério de Minas e Energia, bem como do contrato de uso de bem público, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a agravante. Alegação de ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide afastada. 2. O Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para geração de Energia Elétrica, firmado entre a agravante e a ANEEL, dispõe, entre outras obrigações, da observância da legislação ambiental no que se relaciona à área total, assim como no que diz respeito especificamente às áreas marginais, onde resta reconhecida a sua responsabilidade pelo descumprimento das normas e pelos danos causados, inclusive com obrigação de realizar vistorias permanentes nas áreas marginais. 3. A obrigação, decorrente da lei e do próprio contrato, se relaciona à preservação ambiental da área de responsabilidade da concessionária. Caso esta obrigação não seja cumprida, se torna viável a adoção de medidas práticas voltadas a assegurar o seu objetivo, sem prejuízo da eventual apuração de montante indenizatório. 4. Há plausibilidade na determinação de demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da área de responsabilidade da agravante, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área. 5. Em sede de agravo de instrumento tirado de provimento liminar concessivo cabe apenas análise preliminar e provisória dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora. 6. A matéria de mérito em exame mais aprofundado tem seu leito processual próprio na ação civil pública que aguarda julgamento em primeiro grau e lá é que deve ser deslinhada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tal responsabilidade não pode ser cobrada solidariamente como pretende o MPF, visto que embora a obrigação de conservação e cuidado ambiental seja de todos os sujeitos desta lide, cada um é responsável pela conservação ambiental na área que lhe pertence, pois, repito a responsabilidade ambiental é do proprietário, não podendo ser delegada. A AES Tietê possui uma enorme área no entorno da represa de Água Vermelha e sem dúvida é a maior responsável pelo seu (des) cuidado. Não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré AES Tietê omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias, e isso inclui a AES Tietê. A hidrelétrica não possui licenciamento ambiental, não repõe de qualquer forma o oxigênio que era difundido na água pelas quedas d'água que inundou, dificultando ainda mais o processamento da gigante massa biológica em decomposição no leito - portanto alta demanda biológica de oxigênio (seja pela poluição que nele é lançada, seja pelas matas inundadas), daí vemos águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos (por falta de oxigênio) os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Anoto que a ré detém a concessão em todo o rio Tietê praticamente, portanto um pouco de trabalho de recuperação ambiental em toda sua área de atuação seria de efeitos sensíveis para esse rio tão usado e maltratado pela nossa espécie. Por tais motivos, na parte da APP que estiver dentro da área de desapropriação, ou seja, da União, o que equivale a dizer borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade da AES Tietê a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de encharcamentos do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA, bem como deve providenciar avaliação de necessidade de contenção de crescimento já que a vegetação do local - rasteira e rala - não é suficiente para tanto. Deverá também promover fiscalização, não só para garantir a implementação e crescimento dos espécimes plantados, mas também para impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas (especialmente o bosquejo) na área, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por atividade antrópica constatada. 5.3 - Da responsabilidade do proprietário Da mesma forma que a Concessionária, o proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a borda livre (área de desapropriação). Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de encharcamentos do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA. 5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalva das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalva também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. 5.5 Execução das obras finalizando, considerando a evidente e notória superioridade financeira, técnica e operacional, além do fato de a Concessionária ter o dever contratual já estabelecido de preservar o meio ambiente em extensa área, vale dizer em toda a borda livre ou faixa de desapropriação, deverá a AES Tietê, projetar a recomposição ambiental incluindo eventualmente a área do lote do particular que lhe faz divisa, até o limite da APP fixada (15 metros), permitindo assim que a recomposição se faça de maneira uniforme, mais ágil e eficaz. A execução do projeto ambiental na APP, bem como eventual remoção de móveis, imóveis e obstáculos também caberá à Concessionária, que poderá cobrar nestes autos o custo respectivo do proprietário quando da execução, respeitada a parcela de propriedade particular atingida pela APP e as atividades nela desenvolvidas. Veja, repito, a obrigação da AES Tietê não é só de natureza ambiental, mas também contratual, motivo pelo qual a sua responsabilidade não se limita àquela propriedade trazida nesta lide, mas contratualmente em toda área que se comprometeu a cuidar e conservar. A condenação, contudo, seguirá os limites traçados no pedido inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: 1 - Condenar AES Tietê - a proceder a demarcação da área de desapropriação (borda livre) e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização da AES Tietê pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada. c - Confecção de projeto reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento; O projeto deverá ser apresentado ao IBAMA em até 90 dias após a intimação desta sentença. d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a intimação da sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada. e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pela AES Tietê, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar o proprietário Paulo Salvanha a: a - proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua comunicação ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00, por descumprimento. e - dever de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. f - Suspensão a obrigação de execução dos itens a, b, d e e para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando outrossim o proprietário ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos. Considerando a possibilidade de restituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 92/1999) no que tange as cláusulas sexta, incisos IV e V e subcláusula primeira, I, II, III, V alíneas a e b, VII, VIII alínea a, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida, especialmente considerando que o contrato deverá ser renovado em breve. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fs. 634/651), comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SPI64205 - JULIANO LUIZ POZZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI61093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SPI18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão subisse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada. 2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.126/2012, vez que a sentença explicita em item próprio (fs. 892 verso/893 verso) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão. 3 - Afasto o argumento de omissão e inexequibilidade, vez que a sentença, na medida em que determino a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênia não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### MONITORIA

**0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPO54607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SPO56347 - ADIB THOME JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o determinado na sentença de fs. 56/64. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001444-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SPI104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fs. 568: Assiste razão o requerente, considerando que os réus foram citados por Edital e por força do disposto no art. 9º, II, do CPC foi nomeado advogado dativo aos mesmos (fs. 517), resta deferido, em razão da nomeação, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus. Tomo sem efeito a decisão lançada a fs. 567. Ante o teor da certidão de tempestividade de fs. 566, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art.520, CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP.Fls. 398/405: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 394/395, vez que os contratos são diferentes. Ante a Certidão de fls. 370, proceda-se pesquisa de endereço da ré MARCI VERA APARECIDA pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Verifico que, por desatensão da Justiça Federal de Limeira/SP, a empresa ré não foi citada na pessoa de sua representante legal, quando da citação da também ré Gertrudes Pockel Prado. Assim, proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando a Certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 379/383, havendo suspeita de ocultação, deverá a diligência ser realizada nos termos dos art. 227 e 228 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003706-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003732-57.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA ESTELA CONDE X MARTA ESTELA CONDE - ME

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003881-53.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANIBAL PASCHOAL

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004695-65.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004697-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005094-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005094-8)** - EDISON DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fl. 386/436, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0004501-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004501-9)** - SEBASTIAO GERMANO COLLETO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desrquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7)** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 142/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 193, 198 e 206) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)** - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 250). Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7)** - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO autor, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação pretendendo a anulação de lançamento de ITR relativo ao ano de 2001 incidente sobre área de preservação permanente e de reserva legal de sua propriedade denominada Fazenda Brejo da Rocha, situada em Alto Parnaíba - Maranhão. Disse que a comprovação da existência e extensão das áreas de preservação permanente e de reserva legal passou a ser ilegalmente exigida através de documentos especificados nas Instruções Normativas nº 43/97 e 67/97. Busca declaração judicial que determine a nulidade do crédito tributário e consequente extinção do auto de infração, com a aceitação pelo Fisco da declaração realizada através do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac) e pelo Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Com a inicial vieram documentos (fls. 39/124). Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, com preliminar de inadequação da via eleita e no mérito pugnano pela improcedência da ação (fls. 157/177). Houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para processar a demanda. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual obteve provimento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, vez que esta ação foi proposta muito antes do ajuizamento da execução fiscal nº 00127877620084036106. Passo à análise do mérito. Busca o autor, com a presente ação, anulação de lançamento de crédito tributário incidente sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal que possuem isenção legal na forma da Lei 9.393/96, em virtude da não apresentação da documentação exigida na IN 43/97 alterada pela IN 67/97. A Lei nº. 9.393/96, no que se refere à questão discutida nestes autos, dispõe: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprésteis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. No caso dos autos, o autor promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 2001 (fls. 73/77), sendo autuado em 29/07/2005 (fls. 94/100) em razão de não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR no valor de R\$ 31.256,32. No referido auto de infração, lavrado no âmbito do processo administrativo nº 10325.000799/2005-48, o agente fiscal entendeu que a exclusão da área tributável somente poderia ser considerada se apresentado o Termo de Responsabilidade firmado junto ao IBAMA ou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal de acordo com as normas da ABNT, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 67/97. Ora, resta claro que tanto o decreto como as instruções normativas, no caso a Instrução Normativa SRF 67/97, ao exigirem, para aferição da área tributável, que a área destinada à preservação permanente seja informada mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), extrapolarão os limites da lei. Com efeito, instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de

apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal. O fisco não pode se valer de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar exigí-la. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. Não bastasse, a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. Decorre do referido dispositivo legal, ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fatores pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. Neste sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. (1ª Turma, REsp 812104, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, p. 296). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (2ª Turma, REsp 665123, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007, p. 202). APELREU 200661000017350 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1347566 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:18/08/2009 PÁGINA: 73 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA ILEGAL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, o fisco efetuou lançamentos complementares do ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por entender que a isenção existente para as áreas de proteção permanente tem como requisito necessário a prévia entrega ao IBAMA do ato declaratório ambiental, conforme disposto na Instrução Normativa nº 67/97, da Secretaria da Receita Federal. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre desse dispositivo legal ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura dos autos de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, e, mesmo o contribuinte tendo apresentado, ainda que fora do prazo, a documentação solicitada para verificação da área de preservação permanente existente na sua propriedade, o agente lavrou as autuações, implicando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reconhecer a nulidade dos autos de infração. 7. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, verifiquo que o valor atribuído à causa, em 26.01.2006, foi de R\$ 330.603,46, sendo certo que a sentença condenou a União em dez por cento sobre referido valor, significando que, em moeda daquela data, a verba honorária foi fixada pela sentença em R\$ 33.060,34, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, fundada no princípio da equidade, e considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, bem como o grau de zelo do profissional e que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, reduzo o valor da condenação da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios. Data da Decisão 30/07/2009 Data da Publicação 18/08/2009 De outra parte, ainda sobre a aplicação do parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, pelo que consta dos autos, o fisco não comprovou nenhuma falsidade na declaração do contribuinte, e, pelo que consta dos autos, tal questão sequer foi levantada tanto na esfera administrativa como na esfera judicial. Portanto, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para a legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração. Em suma, no caso dos autos, o auto de infração foi fundamentado em norma constante de instrução normativa que extrapolara os limites da lei, pois, a isenção legal para o ITR não foi condicionada à obrigação acessória de entrega prévia do ato declaratório ambiental (ADA), restando violado o princípio da legalidade. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da autuação para julgar procedente o pedido e declarar a inexistência do crédito outorado constituído no processo administrativo nº 10325.000799/2005-48. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o auto de infração formalizado no processo administrativo nº 10325.000799/2005-48, declarando extinto o referido crédito tributário. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009617-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009617-2) - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

**0007671-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007671-2) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

**0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003771-30.2010.403.6106 - GENESIO SOARES DE ANDRADE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004444-23.2010.403.6106 - FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004448-60.2010.403.6106 - SEBASTIAO DIAS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do desquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)**

Abra-se vista ao autor e à ré União Federal para manifestação acerca da petição e documentos de fs. 282/291. Intimem-se.

**0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fs. 122/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fs. 185) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(ais) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fs. 185/187, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fs. 225/226) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004210-36.2013.403.6106** - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP19109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 381, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005956-36.2013.403.6106** - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória nº 0203/2015 (fls. 200/227).Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**000103-12.2014.403.6106** - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA)

Deiro à ré ALL América Latina Logística o prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001782-47.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 412, a seguir transcrita: foi designado o dia 28 de setembro de 2015, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Mirassol - SP, 3ª Vara.

**0001822-29.2014.403.6106** - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 262/263, a seguir transcrita: foi designado o dia 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Nova Granada - SP.

**0003277-29.2014.403.6106** - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando as provas já carreadas aos autos, diga o autor se insiste na produção das provas requeridas às fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003419-33.2014.403.6106** - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação pretendendo a anulação do auto de infração nº 521056-D e multa lavrados por agentes fiscais do réu sob a alegação de fazer funcionar estabelecimento poluidor sem a licença ambiental válida.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/77). Mediante o depósito do valor da multa, foi deferida antecipação da tutela para que a autora não fosse incluída no CADIM nem fosse inscrita na dívida ativa da União (fls. 95).Regularmente citado, o réu contestou a pretensão deduzida na exordial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 106/250).Houve réplica às fls. 256/262.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora, com a presente ação, anulação do auto de infração nº 521056 e a respectiva multa alegando que os agentes fiscalizadores do IBAMA não possuem competência para tal ato, vez que o órgão conessor do licenciamento ambiental é a CETESB. Alega também que no momento da autuação já havia requerido a renovação de sua licença ambiental perante o órgão próprio, requerimento este que teria prorrogado automaticamente a licença vencida.Inicialmente, afasta a alegação da autora de que o IBAMA não tem competência para fiscalizar, vez que não se pode confundir a competência para licenciar com a competência para fiscalizar.O IBAMA, autarquia federal, foi investido do poder de polícia ambiental por intermédio da Lei nº 7.735/89 que em seu artigo 2º dispôs:Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:(Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)I - exercer o poder de polícia ambiental.(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)No Brasil, o pacto federativo atribuiu competência aos três entes da federação para proteger o meio ambiente e no caso em apreço, as ações relativas ao licenciamento ambiental foram delegadas ao órgão ambiental estadual - CETESB. Segundo dispõe a Lei Complementar 140/2011, licenciamento ambiental é: licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; Acerca da delegação da competência para licenciar atribuída à CETESB, a Resolução CONAMA nº 237/97 dispôs:(...)Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.Mas a delegação da competência para licenciar em nenhum momento afasta a competência fiscalizatória do IBAMA.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do auto de infração pela incompetência dos agentes do IBAMA.No que se refere à legalidade do auto de infração e da multa discutidos nestes autos, importante mencionar que a autora possuía licença ambiental válida até 17/05/2008 (fls. 28) e requereu em 02/04/2008, cerca de 45 dias antes do vencimento, a renovação da citada licença junto ao órgão competente, conforme se observa da solicitação de licença encartada às fls. 41 e a nova licença somente foi expedida em 15/04/2009 (fls. 43), mais de um ano após o requerimento de renovação. O réu argumenta que a autora não observou o prazo de 120 dias para requerimento da nova licença ambiental previsto na resolução CONAMA nº 237 de 19/12/1997.Tenho que o prazo de 120 para apresentação do pedido de renovação não enseja a conclusão de que a empresa opera sem licença ambiental. Trata-se e mera irregularidade procedimental passível de multa proporcional (e não R\$ 50.000,00), vez que até que vencida a licença ela é passível de ser renovada.Ainda seguindo o dispositivo mencionado pela autarquia, o mesmo artigo que determina o requerimento com 120 dias de antecedência, estabelece que após o requerimento de renovação feito ao órgão competente, o prazo de validade da licença anterior se prorroga automaticamente até a emissão de nova licença:Artigo 18, 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.Dessa forma, entendo que embora a autora não tenha requerido a renovação de sua licença com 120 dias de antecedência, o fez dentro do prazo de validade da licença anterior e assim este prazo restou prorrogado até a concessão da nova licença. Além o dispositivo não condiciona a renovação automática à apresentação da renovação dentro da anterioridade mínima de 120 dias, não havendo porque se interpretar extensivamente neste caso.E por falar em prazo, merece destaque que ainda que a autora tivesse observado o prazo de 120 dias, não teria obtido a nova licença antes do vencimento da anterior, vez que a renovação só foi expedida mais de um ano após o requerimento. Deixo anotado que não há nos autos indicação de que a CETESB tenha se manifestado pelo indeferimento da licença entre a data do requerimento e a data da autuação. De qualquer sorte, na esteira do entendimento ao início lançado, a competência do IBAMA em fiscalizar não depende de concordância ou não de outro órgão. Na verdade, no exercício do poder de fiscalização o serviço público age no exercício do poder/dever, não estando condicionado a outros órgãos.Assim sendo, o auto de infração lavrado em 16/12/2008 e a multa subsequente foram lançados por agente competente, mas hão de ser anulados, pois a autora estava com licença renovada automaticamente e a autuação não guarda proporcionalidade com mera intempestividade da antecedência do requerimento (vale dizer, a renovação tem que ser requerida antes mesmo de vencer)H. Nestes sentido, trago julgado:Processo AC 200851010105502 AC - APELAÇÃO CIVEL - 458722 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:17/10/2014EmentaADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97. 1 - Restou comprovado que a PETROBRAS obteve a renovação de licença ambiental de operação de todas as plataformas que foram objetos das multas aplicadas pelo IBAMA, cujo pedido foi feito antes de expirado o prazo de validade; donde restar afastada a alegação de funcionamento irregular. 2 - Fosse o caso de a PETROBRAS não ter atendido a uma das exigências que obstaría a renovação das Licenças de Operação - LO, o IBAMA teria que indeferir, expressamente, o pedido (art. 48 da Lei nº 9.784/99). Como não o fez, incidiu na espécie o teor da Resolução CONAMA nº 237/97, art. 18, 4º, que previa a prorrogatio automática da licença de operação quando o pedido de renovação fosse feito antes de 120 dias de expirado o seu prazo de validade, até que houvesse manifestação definitiva do órgão ambiental competente. 3 - Não se perfaz, no caso concreto, a prática de atividades potencialmente poluidoras sem licença ambiental, a ponto de motivar a cominação de multas pecuniárias por inexistência de Licença Ambiental de Operação. 4 - Recursos conhecidos e improvidos. Sentença confirmada.Data da Decisão 07/10/2014 Data da Publicação 17/10/2014Vê-se, portanto, que não poderia o IBAMA ter autuado a parte autora enquanto o requerimento de nova licença ainda estivesse pendente de manifestação da autoridade competente, de modo que o auto de infração lavrado contra a autora, fundamentado na ausência de licença válida para operação, merece ser anulado e da mesma forma a multa imposta. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o auto de infração nº 521056 e a respectiva multa, declarando extinto o referido crédito tributário e extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

**0005647-78.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

SENTENÇARElatórioO INSS ajuíza a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício assistencial concedido mediante fraude.Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/34.Citada, a ré apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/49).O autor apresentou réplica (fls. 53/54).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrescriçãoInicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício assistencial concedido à autora mediante fraude.De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação de cobrança proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício assistencial, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão.O recebimento indevido de benefício previdenciário, como é o caso dos autos, caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil:Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Dessa forma, o prazo prescricional para ação de ressarcimento é o previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil.Art. 206. Prescreve:(3º) Em 3 (três) anos:(IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL INSS. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRESCRIÇÃO. É trienal o lapso prescricional da pretensão do INSS para a cobrança de valores relativos a pagamentos indevidos, a teor do artigo 206, 3º, do Código Civil, por se tratar de nítida hipótese de responsabilidade civil. (TRF4, AC nº 2009.71.99.001818-7, 5ª Turma, Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 07/10/2011)No caso dos autos, o benefício foi cessado em novembro de 2007 (fls. 05). Contudo, o ajuizamento da presente ação de cobrança (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu apenas em 04/12/2014, ou seja, resta configurada a prescrição da pretensão executiva do INSS em relação a todas as parcelas anteriores a 04/11/2011.Vale dizer, o INSS não produziu provas e sequer alegou a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição dentro do interregno acima analisado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, IV, do

Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, metade para cada réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000505-59.2015.403.6106** - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 118), defiro a expedição de ofício(s) para que a empresa FACCHINI S/A encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, oportunidade em que o autor deverá se manifestar se insiste na produção da prova pericial requerida às fls. 116. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002334-75.2015.403.6106** - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002785-03.2015.403.6106** - ANTONIO GASQUES GUTIERRES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004726-85.2015.403.6106** - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. 4PA.1,10 Cite-se. Cumpra-se.

**0004951-08.2015.403.6106** - IONÉSIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0008101-56.2014.403.6324 (fls. 28), vez que naqueles já foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito sob o fundamento de que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos juizados especiais, evidenciando a incompetência absoluta do JEF (fls. 25/27). Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de fls. 11 e a propositura da ação, junto a autora PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUAIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, (Art. 284 do CPC), O TRF da 3a. Região-SP em decisão de uma de suas Turmas, no Agravo de Instrumento n. 20000300007766-3, acerca da matéria, entendeu que: é razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996 (Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, 21/02/2000). Também no mesmo sentido, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no A.Ln.2000 03 00 11465 - 9, interposto pelo(a) autor(a) BENEDITO DOMINGOS e Outros,... Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (art. 125, caput do CPC), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato ou- torgado há três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. (Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO DE SOUZA, 15/03/2000, TRF-SP-3a. Região). O STJ, através de sua 5ª Turma, decidiu à unanimidade, no RE 158619-SC, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, nos termos da Emenda: 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2 - Recurso não conhecido. (Julgamento em 06/10/1998, pub 09/11/98, pag. 35). Intime-se. Cumpra-se.

**0004952-90.2015.403.6106** - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0002123-64.2015.403.6324 e 0003929-08.2013.403.6324 (fls.107), vez que no primeiro já foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito sob o fundamento de que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos juizados especiais, evidenciando a incompetência absoluta do JEF (fls. 102/103) e no segundo foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito com filcro no artigo 267, III do CPC (fls. 110/113). Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração de fls. 10 e a propositura da ação, junto a autora PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUAIS e no original, vez que as juntadas se tratam de mera cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, (Art. 284 do CPC). O TRF da 3a. Região-SP em decisão de uma de suas Turmas, no Agravo de Instrumento n. 20000300007766-3, acerca da matéria, entendeu que: é razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996 (Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, 21/02/2000). Também no mesmo sentido, indeferindo o pedido de efeito suspensivo no A.Ln.2000 03 00 11465 - 9, interposto pelo(a) autor(a) BENEDITO DOMINGOS e Outros,... Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (art. 125, caput do CPC), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato ou- torgado há três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente. (Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO DE SOUZA, 15/03/2000, TRF-SP-3a. Região). O STJ, através de sua 5ª Turma, decidiu à unanimidade, no RE 158619-SC, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, nos termos da Emenda: 1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública. 2 - Recurso não conhecido. (Julgamento em 06/10/1998, pub 09/11/98, pag. 35). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004974-51.2015.403.6106** - BRASILINA DE FATIMA MAFEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até por ocasião da sentença, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5)** - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO X ADAUTO MARCOLINO DE MELLO X ADILSON MARCOLINO DE MELLO X JORGETE DE MELLO GOLGHETO X JANETE BRIGIDA DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007037-88.2011.403.6106** - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.116/117 onde se busca o recebimento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 140) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007756-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 350/353) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001379-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência ao embargante do teor da petição e documentos juntados pela CAIXA às fls. 104/119. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0002820-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Certifico que os estes autos encontram-se com vista ao embargado nos termos da decisão de fls. 39, abaixo transcrita. Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Intimem-se.

**0003201-68.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-44.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00076634420104036106 em apenso, na qual foi concedida pensão por morte e condenado o Instituto em honorários advocatícios. Juntou com a inicial, documentos (fls. 11/45). Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando a embargada (fls. 50/56). As alegações do INSS referem-se especificamente à incidência dos juros moratórios antes e após a Lei 11.960/09. De fato, os cálculos realizados pela embargada na execução não observaram os limites normativos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o excesso de execução. Somase a isto o fato de que a embargada não contestou, restando incontroversos os argumentos lançados nos embargos. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram propostos, pelo fato de haver excesso de execução, logo, quem deu causa aos embargos foi a autora-embargada, que é representada pelo advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 40.012,72, sendo R\$ 36.375,20 a título de principal e R\$ 3.637,52 como honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 12/13, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando a não resistência à pretensão, arcará a embargada com honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), porquanto neste ato defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fl. 12/13 para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003251-94.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SPI199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00083185520064036106 em apenso, na qual foi concedido benefício previdenciário e condenado o Instituto em honorários advocatícios. Juntou com a inicial, documentos (fls. 05/59). Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando o embargado (fls. 63/64). As alegações do INSS referem-se especificamente ao cálculo dos honorários advocatícios. De fato, os cálculos realizados pelo embargado na execução não observaram os limites normativos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o excesso de execução. Somase a isto o fato de que o embargado não contestou, restando incontroversos os argumentos lançados nos embargos. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram propostos, pelo fato de haver excesso de execução, logo, quem deu causa aos embargos foi o autor-embargado, que é representado pelo advogado. Diante do exposto, homologo o valor dos honorários advocatícios fixando-os em R\$ 15.515,63, conforme cálculo de fls. 05, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o objeto da execução é a verba honorária sucumbencial devida ao patrono da parte beneficiária da Assistência Judiciária, entendo que os benefícios dela decorrentes não se aplicam ao referido patrono detentor do crédito. Logo, considerando a não resistência à pretensão, arcará o patrono da parte embargada com honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença e do documento de fls. 05 para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003308-15.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 62/78. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 20.063,06). Ante a juntada dos extratos bancários das embargantes às fls. 67/74, reconsidero a decisão lançada às fls. 59/60 para deferir os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às embargantes, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004687-88.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL(SPI28645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de renúncia e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos embargantes sócios da empresa executada, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Concedo 10(dez) dias de prazo ao embargante MARLON JOSÉ MIGUEL para regularizar sua representação processual, juntando Procuração. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002565-05.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS SALES CABOCLIO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer, combinada com execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo MPF em face dos réus, em que se busca que os réus dêem cumprimento ao título executivo anexado aos autos (Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta), nos termos do artigo 5º, 6º da Lei 7.347/85, no prazo de 24 meses, bem como efetuem em 24 horas o pagamento da quantia devida no valor de R\$ 30.000,00 ou promovam a nomeação de bens à penhora, sob pena de multa diária. Juntou com a inicial documentos (09/46). Os executados foram citados para o pagamento, sob pena de penhora (fls. 72 verso e 96). Procedeu-se à pesquisa visando o bloqueio de valores via bacenjud. Foi deferida a suspensão do feito os termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 285) e posteriormente determinada a continuidade (fls. 296), deferindo-se novas pesquisas nos sistemas conveniados, bacenjud, renajud e infjud (fls. 307). As fls. 331 o feito foi suspenso em razão do óbito do executado Antonio de Souza Barboza. O exequente juntou aos autos cópia do inventário sumário - inventário e partilha de bens do executado às fls. 421/463. As fls. 465/470 a exequente requereu a desistência da presente execução. Diante da manifestação de desistência às fls. 465/470, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo código. Ante a ausência de embargos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º, III da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 170/172. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ante a petição de fls. 164. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos, em face da informação da existência de bens imóveis à consulta realizada no sistema da ARISP (v. fls. 373/407), além dos informados nas Declarações de Imposto de Renda, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, interesse ou não de repetição de precatório do bem imóvel penhorado, requerido à fl. 306v, bem como, no mesmo prazo, apresente cálculo discriminado do seu crédito atualizado, com desconto do valor levantado. Após manifestação e apresentação do cálculo, examinarei o requerimento de fl. 412 de penhora das cotas do capital social da empresa Assi Palace Hotel, pertencente ao coexecutado Sami Abou Assi, considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L. BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Decisão de 10/09/2015, exarada a fls. 206: Considerando que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado junto ao CRI local, conforme fls. 203/204, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-18432-6 em Renda da União, referente às custas de arrematação (código 18710-0 - GRU), devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da esposa do executado Janice de Oliveira Lemos, conforme requerido a fls. 205, o valor depositado na conta nº 3970-005-18431-8 (fls. 173). Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 172, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de 15/09/2015, exarada a fls. 208: Ante a informação de fls. 207 e considerando o valor depositado referente a meação do bem arrematado ao cônjuge, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar no polo passivo a esposa do executado JANICE DE OLIVEIRA LEMOS para tão somente visando a expedição do Alvará de Levantamento em favor da mesma. Após a expedição do Alvará de Levantamento, encaminhe-se outro e-mail ao SUDI para excluir-la do polo passivo da ação. Cumpra-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLIO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Converso em Penhora as importâncias de R\$ 4.125,32 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) e de R\$ 93,45 (noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), ambas depositadas na conta nº 3970-005-00018552-7, na Caixa Econômica Federal (fls. 360/361), referente a venda de ações/título de capitalização do Banco Santander em nome do executado. Intime-se o executado, por intermédio de seus advogados, da Penhora acima. Intime(m)-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 154/159, no prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se também sobre as pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud e Arisp de fls. 152/153 e 160/168Intime(m)-se.

**0005191-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para ciência do comprovante da transferência de valor em favor da CAIXA.

**0002323-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLA CAROLINE GONCALVES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAROLINA MARQUES LEAO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para ciência do comprovante da transferência de valor em favor da CAIXA.

**0002894-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004131-23.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA

Fls. 97/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004668-19.2014.403.6106** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARIA ISABEL DA ROCHA FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que visa ao recebimento da quantia de R\$ 3.230,06, correspondente ao pagamento de anuidades e multas em atraso, devidas à OAB/RJ. Interposto inicialmente perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foram redistribuídos a esta subseção por declínio de competência, conforme decisão de fls. 43/47. A executada não foi encontrada para citação (fls. 53). Foi determinada e efetuada pesquisa de endereço nos sistemas conveniados (fls. 54/60). A exequente foi intimada para se manifestar, tendo quodado-se inerte (fls. 61 e verso). Novamente intimada a se manifestar sob pena de extinção, (fls. 62), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000091-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000469-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 0336/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): TRI FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e LEONARDO DANTAS DE ARAUJO Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 81, expedindo-se outra carta precatória. Cancele-se a precatória nº 0089/2015 que, lamentavelmente, foi extraviada pela exequente. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s) a) TRI FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.420.165/0001-61, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Domingos Baraldo, nº 1222, Jardim das Acácias, na cidade de Novo Horizonte/SP; b) LEONARDO DANTAS DE ARAUJO, portador do RG nº 22.075.216-3-SSP/SP e do CPF nº 245.621.488-96, com endereço na R. Dom Pedro I, nº 417, Vila Real, na cidade de Novo Horizonte/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 142.014,15 (cento e quarenta e dois mil, catorze reais e quinze centavos), valor posicionado em 31/01/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 50.415,02, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 16.568,32, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpldoc/sicombtabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVILIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários do(s) bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) do(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000851-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA X KARINA SIQUEIRA FONTES

A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV), não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga o requerente, ROGERIO PIMENTA, extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência. Intime(m)-se.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTAR MATEUS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do teor das Certidões lavradas pelo Oficial de Justiça às fls. 67 e 67/68, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Chamo o feito a ordem. Verifico que até a presente data a executada MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO não foi citada, razão pela qual determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Monte

Alto/SP para tal fim.Com a expedição intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Aguardar-se o retorno da Carta Precatória nº 0123/2015 retirada a fls. 48.Considerando que houve a Penhora de 03 (três) veículos (fls. 53/55), bem como o bloqueio de transferência dos mesmos pelo sistema Renajud (fls. 68), diga a exequente se tem interesse de que a Penhora seja mantida, vez que tais veículos já possuem restrições (fls. 69/71), inclusive a ordem de preferência no concurso de credores.Considerando que os executados não constituíram advogado nestes autos, desentranhem-se a petição e documentos juntados às fls. 72/74, protocolizados sob nº 2015.61000142425-1, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003195-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 50.Sem prejuízo, considerando que o(a)s executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 50, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003326-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Ante a informação de fls. 654, digam as partes se tem interesse de que peças dos Agravos de Instrumentos interpostos à época no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apensados a estes autos, sejam trasladadas para esta execução, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, desampensem-se os autos dos Agravos de Instrumentos e promova a Secretaria a sua destruição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003593-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELLE FRANCO CARDOSO PASSERINE

Ante a justificativa apresentada às fls. 125/127 e considerando que o CNPJ permanece o mesmo, prossiga-se o feito.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 23.628,85, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.765,35, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003908-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004699-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.749,62, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.476,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0003790-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-94.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista o(a) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001042-55.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL CHAVES SILVA X OTAVIO JUNIOR MENDONCA DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PAULO CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDERVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DORIVAL RIBEIRO DE QUEIROZ

Face à certidão de fls. 85, nomeio o Dr. José Luís Delbem - OAB/SP nº 104.676 - defensor dativo também para para os réus Dorival Ribeiro de Queiroz e Rafael Chaves Silva. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito, conforme o disposto no artigo 588 do CPP.Com as mesmas, venham os autos conclusos para juízo de retratação.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006893-95.2003.403.6106 (2003.61.06.006893-2)** - INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO RIO PRETO S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 343/349, 369/372, 391/398, 413/421, 668/670, 681/683, 693 e 697.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006666-61.2010.403.6106** - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da impetrada formulado às fls. 333, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 3001798-84.2013.826.0358, em trâmite no SAF da Comarca de Mirassol/SP.Cumpra-se.

**0008317-31.2010.403.6106** - NEUSA MARLY PUGLIER(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0003418-48.2014.403.6106** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0005696-22.2014.403.6106** - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FABIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/322: Considerando que as custas iniciais de fls. 117/118 foram recolhidas acima de 1% do valor atribuído à causa, autorizo a devolução da importância recolhida a mais. Intime-se o interessado para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº, do banco, agência e conta corrente). Observe que, considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional, o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado UNAJ 021/2011, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se

**0001028-71.2015.403.6106** - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOBELA FLOR COMÉRCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o fito de, em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na revenda de produtos por ela importados.Aduz que é sociedade comercial atacadista e importa regularmente do exterior produtos destinados à revenda no mercado nacional.Alega que, nos casos em que os produtos importados já chegaram ao país com o processo de industrialização finalizado, sendo apenas revestidos no mercado nacional sem quaisquer modificações, não pode haver incidência do IPI.Sustenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça unificou o seu entendimento através do julgamento do EREsp 1.398.721, no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados (IPI) não deve incidir na revenda de mercadorias importadas que não sofrem processo de industrialização. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade dos dispositivos do art. 9º, IX, do Decreto 7.212/10 - RPI/10 e art. 13 da Lei 11.281/06 (fls. 177/186).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 161/176).A liminar foi indeferida (fls. 187/188).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou inexistir motivos para sua intervenção (fls. 192/193).A impetrante juntou parecer e julgados às fls. 197/357.Contra a decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento.A impetrante juntou outros julgados (fls. 398/511) e manifestou-se às fls. 523/540.Vieram os autos conclusos.É o relato.FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito.O buslis deste feito está em se saber se o IPI deve

ou não incidir na revenda de produtos importados pelo importador sem que tenha sofrido processo de industrialização. Pois bem. Produtos industrializados são aqueles submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou, ainda, que os aperfeçoe para o consumo. O IPI, incidente sobre tais produtos, tem suas hipóteses de incidência previstas no artigo 46 do Código Tributário: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51, III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeçoe para o consumo. Além disso, prescreve o artigo 51 do mesmo codex: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a ele se equiparar; II - o industrial ou quem a ele se equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fôrça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Veja-se que o CTN deixa espaço, portanto, para que a lei realize a equiparação de outro contribuinte ao industrial, como o fez a Lei n.º 4.502/64. Por isso, a Receita Federal do Brasil equipara esse importador que realiza revenda de mercadorias no mercado nacional ao industrial, tributando-o, assim, também quando há a saída da mercadoria de seu estabelecimento, tudo com fulcro nos artigos 51, II, do CTN e 4º, I, da Lei n.º 4.502/64. Ocorre que, tal como afirmado pela impetrante, há, no caso, uma inadmissível cobrança em duplicidade do mesmo IPI, em franca ofensa aos princípios da isonomia e da proibição da discriminação tributária pela origem da mercadoria. Ora, o fato gerador para o importador equiparado a industrial é inequívoco, qual seja, o desembaraço aduaneiro, momento em que se tem a ficção jurídica da industrialização do produto importado pelo importador. E, com razão, a incidência do IPI na importação justifica-se, pois tem como objetivo proteger as mercadorias industrializadas internamente, sobre as quais incide o mencionado tributo. Por outro lado, ao se admitir nova incidência do mesmo imposto também na saída das mesmas mercadorias do estabelecimento do importador, sem que tenha havido qualquer processo de modificação ou industrialização, há desigualdade, agora, para o produto de origem estrangeira, gerando, portanto, uma discriminação em razão dessa origem. Nesse sentido, aliás, foi o entendimento da c. 1ª Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1398721/SC, cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embuído em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Com efeito, segundo o julgamento mencionado acima, o fato de o CTN permitir a equiparação a industrial em seu artigo 51, II, não significa que uma lei possa realizar equiparações aleatórias, divorciadas do processo de industrialização. De fato, se não há nenhum processo de industrialização realizado internamente, como poderia o importador ser equiparado a industrial? Realmente, tal entendimento, além de ofender os princípios adrede relacionados, ainda implica bitributação, pois se esse importador apenas comercializa produto, tal fato se subsume ao ICMS e não ao IPI. Ademais, in casu, ao contrário do que defende a Fazenda Nacional, o fato de haver creditamento do IPI recolhido no desembaraço ao IPI recolhido na comercialização do produto não desonera o contribuinte, já que o valor desta comercialização é superior ao da importação, pelo que sempre remanesce valores a recolher a título do fâgigerado tributo. Não bastasse, como bem salientou o douto Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto-vista nos embargos de divergência mencionados acima, deve-se respeitar, também no Direito Tributário, o princípio da vedação do retrocesso. Nesse passo, não se justificaria a alteração abrupta do entendimento anterior da 1ª Seção do c. STJ de que não era possível nova cobrança de IPI na saída do produto importado do estabelecimento quando de sua comercialização (como se extrai, v.g., do REsp. 660.192/SP e do REsp 841.269/BA) sem qualquer alteração normativa ou jurisprudencial vinculante. Trago, para elucidar, trecho de seu voto-vista (...): 16. A segunda ponderação instigante deste pedido de vista refere-se à proposta de consolidação de um entendimento adverso, claramente maculador do princípio que, ao meu sentir, deve permear as relações tributárias, qual seja, o da proibição de retrocesso; assim, se já definida uma orientação mais favorável ao contribuinte, não se afigura aceitável, do ponto de vista jurídico-tributário e sistêmico que, a partir de interpretação ocasional da mesma legislação infraconstitucional, ausente - como neste caso - alteração normativa ou legal, dê-se a inversão da conclusão até então vigente. Por fim, corroborando todo o exposto, transcrevo, também julgado do e. TRF da 5ª Região: **EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O cerne da controvérsia reside na análise sobre a possibilidade de incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre os produtos importados e comercializados no mercado interno, além da cobrança já realizada no momento desembaraço aduaneiro. 2. A Primeira Seção do C. STJ, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 3. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença de primeiro grau, autorizar o recolhimento do IPI pela impetrante tão-somente no ato do desembaraço aduaneiro dos produtos que importa em seu nome, deixando de recolher o imposto quando da revenda dessas mercadorias no mercado interno (saída do estabelecimento), desde que não tenham sofrido qualquer processo de industrialização após o desembaraço, ficando, por isso, a autoridade impetrada impedida de cobrar o tributo de acordo com os moldes questionados na presente impetração e de promover medidas restritivas de direito em face do não-recolhimento do tributo objeto desta ação. (Processo: AC 08014353820144058300 - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhard - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Decisão: UNÂNIME - Descrição: PJe - Data da Decisão: 05/02/2015). O mandamus, portanto, prospera. E as informações trazidas pela autoridade não alteram esse entendimento, porquanto buscam sustentar a constitucionalidade e a legalidade da exação com argumentos já afastados pela fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para - a partir da propositura da ação - declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante em relação ao IPI dos seus produtos importados para revenda e não industrializados que já tenham sido onerados por tal tributo no desembaraço aduaneiro. Em relação aos valores eventualmente já pagos desde 25/03/2015, a impetrante poderá requerer repetição do indébito ou a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, pelos meios cabíveis. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0009275-26.2015.4.03.0000/SP acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003040-58.2015.403.6106** - SANDET UNICAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 187, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003673-69.2015.403.6106** - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Considerando o teor contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004088-52.2015.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. E o relatório. Decido. O ICMS trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **SÚMULA N.º 68.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.** Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: **EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaca equidade julgada o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: **A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.** Todavia, para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.** Na mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título **Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURIDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Adoto, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785. Quanto ao pedido de compensação imediata, a matéria encontra-se pacificada através da edição da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **SÚMULA N.º 212.** A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo: **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS sem

a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0004352-69.2015.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de fls. 67/87. Intime-se a impetrante para que junte a via original da guia de custas complementares, vez que a que foi juntada aos autos trata-se de simples cópia reprográfica (fls. 69). Prazo: 10(dez) dias. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Na omissão da impetrante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sempre prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004995-27.2015.403.6106** - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005015-18.2015.403.6106** - DARLENE KUKI KEHL(SC028342 - NILSON PAULO COLOMBO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

Intime-se a impetrante para: a) Regularizar a representação processual, vez que a Procuração juntada a fls. 10 trata-se de simples cópia reprográfica; b) Fornecer contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como documentos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009); c) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000677-44.2015.403.6124** - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. A liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o polo passivo fazendo constar: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP (fls. 04). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004706-94.2015.403.6106** - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6)** - JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva proferida pelo STJ (fls. 238/242). Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007979-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007979-0)** - BENEDITO FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 124/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 189, 192 e 194) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4)** - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 225/226, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 272, 282 e 289) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9)** - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VITORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 123/127, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 164, 167 e 178) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0)** - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BASTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2)** - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DUZOLINA ORNIZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 127/129) e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9)** - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora

os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o item III do contrato de fl. 244, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5)** - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à averbação do tempo de serviço conforme a sentença/decisão retro, bem como a revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 15/07/2007, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004955-21.2010.403.6106** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005638-58.2010.403.6106** - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007801-11.2010.403.6106** - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL ANTENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003793-20.2012.403.6106** - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DEVAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005736-72.2012.403.6106** - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NORIVALDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Considerando os cálculos apresentados pelo autor às fls. 174/177, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Pa 1, 10 Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA DA SILVA(SP117949 - APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 233/234. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5)** - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifestem-se os exequentes acerca da petição e guias de fls. 263/266. Intimem-se.

**0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6)** - BRASILINO FERREIRA FRIGO X MARIA APARECIDA OTERO FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 152/153, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 184 e 221), bem como o comprovante de levantamento (fls. 211/212) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7)** - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em face à resposta de cancelamento pelo E. TRF do ofício n. 20150000257, procedi nova expedição com anotação da renúncia ao excedente de 60 salários mínimos, conforme requerido e deferido. Assim, o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)** - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de fls. 189/191. Intime-se.

**0003748-50.2011.403.6106** - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 283).

**0006464-50.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI FERNANDO BERTELLI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para ciência do comprovante da transferência de valor em favor da CAIXA.

**0001083-27.2012.403.6106** - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0004241-90.2012.403.6106** - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 220/222, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 260) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 198/223. Intime-se.

**0004027-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para ciência do comprovante da transferência de valor em favor da CAIXA.

**0005990-11.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME

Fls. 109/verso: Considerando o 2º parágrafo do despacho de fls. 108, indefiro o pedido de bloqueio de circulação do veículo. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 89/93. Intime-se.

**0004664-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES

Fls. 81/verso: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005733-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS (SP073347 - ORIVALDO OREL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da guia de depósito de fls. 205.

**0005939-63.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME

Faço ao decurso de prazo para o(a,s) réu(r)es efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio de valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor infirmo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provedimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0001886-39.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO (SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

SENTENÇA RELATÓRIO ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou ação em face de Leticia Marques da Silva Nascimento pleiteando a reintegração na posse de área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Balsamo, no Km ferroviário 231+610, do lado esquerdo, sentido Santa Fé do Sul. Junto com a inicial, documentos (fls. 22/85). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/146 com preliminar de falta de citação de seu companheiro. No mérito, resistiu à pretensão inicial. O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fls. 149/153). Houve réplica (fls. 156/164). A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 162). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes restaram inconciliadas (fls. 200/201). Em decisão de fls. 202/204 foi mantido o indeferimento da liminar. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a preliminar arguida na contestação restou prejudicada diante da separação da ré de seu companheiro, conforme informado em audiência. Passo à análise do mérito. A ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora em área da qual detém a posse em razão de contrato de concessão firmado com a União Federal, para exploração do serviço de transporte público ferroviário. A posse da autora restou comprovada através dos documentos juntados aos autos, especialmente, dos contratos juntados às fls. 51/85. Também o esbulho possessório restou comprovado, através da negativa da moradora em desocupar a área. Alega a ré que reside com a família no imóvel que foi construído pela FEPASA em meados do século passado, tratando-se de um pequeno cômodo destinado a abrigar seu bisavô, José Pereira de Ávila, cuja função era controlar a passagem de nível existente no local. A própria ré afirma que o local era um pequeno ponto de descanso construído para abrigar o funcionário. Disse que o imóvel foi ampliado e mantido como moradia da família há mais de cinquenta anos. Inicialmente consignou que nem o antigo funcionário da FEPASA, Sr. José Pereira Ávila, já falecido, nem sua viúva residem no local. Trata-se de bem público, situado à margem de malha ferroviária em plena atividade. É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares, não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). A ré não nega que sua família tenha construído edificações residenciais em área limítrofa aos trilhos da ferrovia. Em verdade, as fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e à própria demandada e sua família, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. Por outro lado, convém salientar que a autora não tem obrigação de alugar ou relocar as pessoas que serão atingidas pela medida reintegrativa, vez que a alegada cessão de uso realizada pela extinta FEPASA, restringia-se ao seu funcionário, na época em que executou as atividades que lhe eram atribuídas. A ocupação irregular de área pública não induz posse, mas mera detenção, que não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, tampouco à indenização. De fato, os Tribunais brasileiros têm ratificado tal entendimento do STJ, afirmando que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida que se equivaça à posse. AGRESP 200600997595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 851906 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2014 ..DTPB-EMENTA EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião (EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretensa indenização por benfeitórias. Precedentes. 3. É invável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 04/12/2014 Data da Publicação 11/12/2014 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012) Alíás, ao que parece, o local em momento algum foi destinado à residência familiar pela empresa. Conforme mencionou a própria autora, tratava-se de um cômodo (...) pequeno ponto de descanso construído para abrigar um funcionário (fls. 125). Deixo anotado a este Juízo não passa despercebida a delicada situação de uma família de parcos recursos que se vê obrigada a desocupar o imóvel onde reside. Todavia, além das razões já expostas acerca da necessidade de manutenção do bem público, há também o risco iminente a que estão sujeitas famílias na mesma situação, vivendo praticamente sobre os trilhos e expostas a acidentes como o ocorrido há pouco tempo nesta cidade e que vitimou oito pessoas. Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à autora. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a reintegração da autora na posse da área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Balsamo, no Km ferroviário 231+610, do lado esquerdo, sentido Santa Fé do Sul, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, e considerando o tempo em que a ré ocupa o imóvel, concedo à mesma o prazo improrrogável de noventa dias para desocupação do local, admoestando-a para que o faça tão logo seja possível, tendo em vista o risco a que está exposta. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessidade (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDEMIER DE SOUZA (SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 415/420, que condenou o réu Valdemir de Souza, transitou em julgado (fls. 434 e 444), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do

acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando que o Laudo de fls. 109/113, que atesta a falsidade da cédula de fls. 114, desentranhe-se a mesma e encaminhe-a ao Banco Central do Brasil para ser destruída. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 432, oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, no endereço constante naquela peça processual, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, o interesse nos bens elencados às fls. 420-verso. No silêncio, ou não havendo interesse, proceda-se à doação dos referidos bens a uma entidade de caráter assistencial e/ou beneficente, nos termos do artigo 280 do Provimento nº 64/2005. Intime-se.

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SPI24551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PO37144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SPI34831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PO37144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SPI175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SPI14823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANAIATO E SPI312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SPI215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SPI04052 - CARLOS SIMAO NIMER E SPI317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SPI264826 - ABNER GOMYDE NETO)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Face às informações e documentos trazidos pelo réu José Benedito Cândido de Souza (fls. 1312/1320) verifico que houve equívoco em relação a sua intimação no Juízo deprecado. Assim revogo a sua revelia e realize o seu interrogatório. Considerando que a testemunha Caetano Francisco Fémegio não foi intimada, em virtude de doença, conforme certidão de fls. 1334 intime-se a defesa do réu Fábio Zenaide Maia para que se manifeste. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): DORA LUCATO HANSEN E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS-MT.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: (1) JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA, residente na Rua Sothero Silva, nº 1051, Edifício Casa Blanca, Aptº 502, Bairro Vila Aurora, nessa cidade de Rondonópolis, para que compareça nesse Juízo Federal de Rondonópolis-MT, no dia 09 de dezembro de 2015, às 13:00 horas (14:00 horas de Brasília-DF), a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados do réu: Dr. Roberto Cavalcanti Batista - OAB/MT 5.868-A e Dr. Luiz Carlos Guilherme - OAB/PR nº 37.144. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): DORA LUCATO HANSEN E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR-BA.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: (1) FABIO ZENAIDE MAIA, residente na Avenida Oceânica, nº 2353, Aptº 701, Edifício Serra Ondina, Bairro Ondina, na cidade de Salvador-BA, para que compareça nesse Juízo Federal de Salvador-BA, no dia 09 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573. Intime-se.

**0001502-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001502-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGO DE JESUS X PETERSON ALVES RAMOS X UILSON PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ANTONIO DA TRINDADE DE LIMA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA**

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos no artigo 55, caput da Lei 9605/98, artigo 2º da Lei 8.176/91 e 288 do Código Penal em face de Domingos de Jesus, Peterson Alves Ramos, Uilson Pereira da Silva, Carlos Roberto Pereira de Souza, Antônio da Trindade Lima, Raimundo Soares da Silva, manifestando a extinção da punibilidade dos réus em relação ao tipo descrito no artigo 55, caput da Lei 9.605/98. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 27/11/2008 a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em 02/02/2011 e somente em 15/07/2013 o prazo prescricional foi suspenso em relação ao réu Peterson Alves Ramos e em 11/02/2014 em relação aos demais. A pena aplicada ao caso varia de seis meses a um ano. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente fato. Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional (artigo 109, VI do Código Penal em sua redação anterior à Lei 12.234/2010). O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal em relação ao tipo do artigo 55, caput da Lei 9605/98. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal em relação ao artigo 55, caput da Lei 9605/98. Prosiga-se em relação aos artigos 288 do CPP e 2º da Lei 88.176/91. Fica mantida a suspensão do feito em relação aos réus Domingos de Jesus, Peterson Alves Ramos, Uilson Pereira da Silva, Antônio Trindade de Lima e Raimundo Soares da Silva (CPP, art. 366). Em relação ao réu Carlos Roberto Pereira de Souza o processo prosseguir com a sua citação pessoal, com a consequente fluência do prazo prescricional, a partir de 13/03/2015. Posto isso, passo a análise dos pedidos formulados em sua defesa preliminar (fls. 388/392): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005226-30.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM)**

Fls. 210/211: considerando a extinção do feito os bens apreendidos não mais interessam ao processo, e a ANATEL poderá tomar providências na esfera administrativa. Posto isso, determino o arquivamento do feito. Intime-se.

**0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299946 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SPI92051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SPI58029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SPI49028 - RICARDO MARTINEZ) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SPI08620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SPI218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP236964 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SPI22427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SPI39495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SPI47283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SPI141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SPI15129 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SPI65073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SPI303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SPI344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SPI70728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira constituiu defensores, e ainda, que os mesmos participaram da audiência de instrução ocorrida no dia 18/08/2015 (fls. 1908/1909), indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 1931/1932 em razão da preclusão temporal, vez que requerido intempestivamente. Tendo em vista o prejuízo causado pela impossibilidade de conexão entre esta Subseção de São José do Rio Preto-SP com a Subseção Judiciária de Jazeiro do Norte-CE para oitiva de uma testemunha através do sistema de videoconferência, oficie-se à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o fato, com cópia dos relatórios respectivos (fls. 1908/1910, 1921 e 1927/1929). Considerando que a defesa do réu Pasqual Aparecido Madela forneceu o endereço da testemunha Antonio de Pádua da Silva na cidade de Pindorama-SP, e ainda, face ao teor da certidão de fls. 1882, que informa o endereço da referida testemunha, designo o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a sua oitiva a ser realizada através do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para intimação da referida testemunha. Expeçam-se os mandados de intimação para os réus Roberio Caffagni, José Eduardo Sandoval Nogueira e José Sandoval Nogueira Neto. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Birigui-SP para intimação do réu José Ernesto Galbiatti, Comarca de Monte Aprazível-SP para intimação do réu Pasqual Aparecido Madela e Comarca de Fernandópolis-SP para intimação do réu Francis de Lima Galbiatti. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA, portador do RG nº 165789220001-SSP/PI e do CPF nº 001.294.883-09, com endereço na Rua Sete de Setembro, S/N, Centro, próximo à casa de Saúde, telefone (17) 99676-7991, ou na Rua 7 de Setembro, nº 945-fundos, ambos na cidade de Pindorama-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Catanduva-SP, no dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação do réu para conhecimento deste Juízo. Advogados dos réus: Dr. Josmary Rocha de Vilhena - OAB/SP 334.889; Dr. Sérgio Luiz Fanelli de Lima - OAB/SP 90.306; Dr. Faical Cais - OAB/SP 9.879; Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. José Alexandre Morelli - OAB/SP 239.694. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): ROBERIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-9-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 35, Apt. 03, Vila Xavier, na cidade de Birigui-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): ROBERIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: FRANCIS DE LIMA GALBIATTI, portador do RG nº 26.176.166-3-SSP/SP e do CPF nº 216.482.748-11, com endereço na Rua Bahia, nº 677, Centro, na cidade de Fernandópolis-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Prazo para cumprimento: URGENTE Réu(s): ROBERIO CAFFAGNI E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu: PASQUAL APARECIDO MADELA, portador do RG nº 16.521.076-SSP/SP e do CPF nº 049.763.568-25, com endereço na Rua Vereador Santos Agostinho Selan, nº 135, Bairro Santo Antonio, na cidade de Poloni-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, p.u, I, da Lei n.º 9.605/98, em face de Donizeti Celso Rodrigues, brasileiro, casado, agricultor, filho de Dorival Rodrigues e Marina Fedose Rodrigues, nascido aos 11/10/1956, natural de Monte Aprazível/SP, portador do RG n.º 8.269.092 SSP/SP e do CPF n.º 927.996.638-34; e Lafaiete Faustino Rodrigues, brasileiro, casado, filho de Dorival Rodrigues e Marina Fedose Rodrigues, nascido aos 15/02/1960, natural de Monte Aprazível/SP, portador do RG n.º 12.742.702 SSP/SP e do CPF n.º 018.947.838-16. Narra a denúncia que, no dia 30/03/2011, os réus foram surpreendidos por policiais militares ambientais com dois quilos de pescados das espécies piaú-três-pintas e barbado, de comprimento inferior ao permitido. Foram apreendidos, além dos pescados, nove varas de linha e anzol. A denúncia foi recebida em 24/11/2011 (fls. 37). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para o acusado Lafaiete apenas, tendo em vista que Donizeti estava sendo processado em outro feito (fls. 52). Donizeti foi citado (fls. 75) e apresentou resposta à acusação (fls. 67/73). Lafaiete foi intimado da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 93), porém a ele não compareceu (fls. 94), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 103). O réu foi, então, citado (fls. 109), porém, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado dativo (fls. 113), que apresentou resposta à acusação (fls. 114/120). Qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 121). A requerimento do Ministério Público Federal, foi dada destinação legal aos petrechos apreendidos (fls. 130). Durante a instrução, foi o réu Lafaiete interrogado (fls. 147/150), tendo em vista que Donizeti, apesar de intimado (fls. 145/146), não compareceu à audiência (fls. 147). Foi decretada sua revelia (fls. 153). Nada foi requerido pelas partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 155, 158v.º e 167). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação dos acusados, por entender estarem provadas a materialidade e autoria (fls. 169/173). A defesa de Donizeti réus alegou ausência de provas quanto à autoria, irregularidade do auto de infração por não ter indicado quais espécies foram pescadas ou o tamanho destes, bem como aplicação do princípio da insignificância (fls. 176/182). A defesa de Lafaiete, por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 159/165 e 183/184). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; (...). De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em espécies com tamanhos inferiores aos permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca. I. Materialidade e AutoriaMaterialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência e o termo de apreensão juntados às fls. 04/06 demonstram que foram apreendidos 9 varas de linha e anzol, 2 quilos de pescados, sendo um quilo de peixes da espécie piaú-três-pintas (num total de 7 peixes) medindo entre 18 a 22 cm, e um quilo de peixes da espécie barbado (num total de 3 peixes) medindo entre 30 a 35cm, valores estes inferiores ao permitido pelo artigo 9º da Instrução Normativa n.º 26/2009. Não restam dúvidas, portanto, acerca da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - espécies com tamanhos inferiores aos permitidos, consoante Instrução Normativa IBAMA 26/09, artigo 9º e anexo: Art. 9. Proibir a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal. ANEXO Nome científico Nome vulgar Tamanho mínimo (cm) Gymnotus carapo tuiuva, sarapá, morenita 20 Hoplias malabaricus traíra 25 Hypostomus spp acari, cascudo 30 Leporinus friderici piaú-três-pintas 25 Leporinus aff. Obtusidens e elongatus piápara, piaú-verdadeiro, piavuçu 40 Lates niloticus cascudo-pantaneiro 30 Megalancistrus aculeatus cascudo-abacaxi 25 Piaractus mesopotamicus pacu-caranha, pacu 45 Pimelodus maculatus mandi, mandi-amarelo 25 Piniampus pirinampu barbado, mandi-alumínio 50 Prochilodus lineatus curimatá, curimatá, papa-terra 38 Prochilodus affinis curimatá pia 30 Pseudopimelodus zangaro bagre-sapo 30 Pseudoplatystoma cornucanus surubim, pintado 90 Pseudoplatystoma fasciatum surubim, caçara 70 Pterodoras granulosa armado, amal, abotoado 40 Rincelips aspera cascudo-preto 25 Autoria - O acusado Donizeti foi ouvido apenas perante a autoridade policial, já que revel no curso da ação penal. Naquela oportunidade, alegou não ter notado que os barbados que pescou tinham comprimento inferior ao permitido. Afirmou, ainda, que os peixes da espécie piaú foram pescados por seu irmão, Lafaiete (fls. 12). O acusado Lafaiete, por sua vez, inicialmente afirmou que durante o dia pescou diversos peixes da espécie piaú, sendo que, ao final, devolveu os que não possuíam comprimento superior a 25cm. Contudo, como 7 deles havia morrido, resolveu levá-los para seu consumo (fls. 11). Em Juízo, o mesmo réu confirmou ter pescado os peixes, porém alegou que só os pegou porque já estavam mortos. Também disse que só pescou a espécie piaú (fls. 148/150). Seus depoimentos se coadunam com os dos policiais militares ouvidos na fase investigativa (fls. 23 e 24), bem como com o boletim de ocorrência (fls. 04/05) e o termo de apreensão, assinado por ambos os acusados (fls. 06). Por outro lado, nenhuma prova há de que Donizeti não soubesse da necessidade de se observar o tamanho do peixe. Ao contrário, tanto Lafaiete quanto os policiais militares - em sede policial - confirmaram que ambos os réus sabiam da medida limite para captura. Portanto, resta certo o cometimento do delito pelos acusados, na forma exposta na exordial. Contudo, saliente que, diante das oitivas dos réus, aliada à ausência de provas em sentido contrário, considero que os peixes da espécie piaú foram pescados por Lafaiete e os da espécie barbado, por Donizeti. Por fim, não prospera a alegação de que o auto de infração não indicou quais espécies foram pescadas ou o tamanho destas, porquanto o BO n.º 110609 descreveu quais espécies foram pescadas, bem como os tamanhos destas (fls. 04): Ao ser efetuada a vistoria nos pertences dos pescadores, encontramos 01 (um) quilo de peixe da espécie Piaú-três-pintas (...) num total de 07 (sete) espécimes, medindo entre 18cm a 22cm, 01 (um) quilo de peixe da espécie Barbado (...), num total de 03 (três) espécimes, medindo entre 30cm a 35cm (...). 2. Tipicidade Também não prospera a afirmação da defesa de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. O princípio da bagatela demanda o preenchimento de dos seguintes requisitos para sua incidência, como já decidiu o STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, em se tratando de crime ambiental de pesca cometido por particular de forma ocasional, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção), se foi respeitado o período da piracema e, finalmente, as circunstâncias em que a pesca foi realizada. Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato. Instrumentos - Os réus se utilizaram de 9 varas de pescar, o que denota seu intuito de pesca para fins comerciais. Ora, nenhum pescador ocasional, visando obter peixes para sua subsistência, necessitaria de tantas varas assim. Quantidade - De acordo com o documento de fls. 04/06, foram encontrados 2 quilos de pescado; Espécies - foram apreendidos peixes da espécie piaú e barbado, sendo que o piaú é espécie ameaçada de extinção, segundo a lista de espécies aquáticas ameaçadas de extinção do IBAMA. Período - a pesca não foi realizada no período da piracema. Circunstâncias - a pesca não foi realizada em local proibido, porém os peixes capturados eram de tamanho inferior ao permitido, o que impede sua maturação e a possibilidade de desova, prejudicando, portanto, o desenvolvimento natural da espécie, situação que afasta a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, considerando a pesca de espécie ameaçada de extinção por Lafaiete, o fato de a conduta de ambos os réus prejudicar a maturação dos peixes e a possibilidade de desova, concluo que os acusados provocaram prejuízo significativo ao meio ambiente. Ora, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento é o meio ambiente, direito fundamental, cuja proteção é dever de todos (artigo 225 da CF). É, portanto, insuscetível de avaliação econômica, sendo certo que a eventual e excepcional aplicação do princípio da insignificância deve ser feita apenas em casos cuja expressividade e lesividade da conduta concretamente se mostre ínfima, o que não restou verificado no caso em comento. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência n.º 041289 (fl. 07), pelo Termo de Destinação de Produtos (fl. 08), bem como pelo Auto de Infração Ambiental (fl. 09), que dá conta da apreensão das redes de nylon utilizadas na prática delitiva. 5. Quanto à autoria, verifica-se que os próprios réus confessaram a prática do delito, com uso de rede, tendo inclusive naquela ocasião pescado 20 kg de pescados. Por sua vez, o depoimento da testemunha de acusação (fls. 205/205v) confirma o que afirmado pelos réus. 6. O elemento subjetivo do tipo penal restou claramente evidenciado nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto à sua presença, conforme se deflui, inclusive, do próprio interrogatório por eles prestados e do depoimento da testemunha de acusação. 7. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies icteológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade queles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 8. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável 9. A comprovação da situação de estado de necessidade constitui uma defesa, o que, por sua vez, não restou demonstrado no caso dos autos, acarretando na manutenção do édito condenatório. 10. Recurso da defesa desprovido. (Processo ACR 00106540320044036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 41824 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA: 23/05/2013 - Data da Decisão: 13/05/2013). Reforço que, muito embora já tenha havido, no passado, decisões acolhendo o princípio da insignificância em casos de pesca proibida, consolido meu entendimento pela aplicabilidade desse princípio apenas e tão somente quando reste evidente a mínima ofensividade da conduta ao meio ambiente. Assim, reconhecido o fato imputado e a autoria, e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 34 da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: Donizeti respondeu a outro processo, no qual foi absolvido. Lafaiete não tem mais antecedentes. Assim, tal circunstância é favorável aos réus? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbramos nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o motivo do cometimento do delito é ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: são desfavoráveis ao acusado Lafaiete, pois foram mortos não somente peixes (que seria inerente à atividade de pesca) mas, também, espécie (Piau) ameaçada de extinção. Nesse aspecto, o réu tem como consequência de seu crime agravar a ameaça de extinção, o que representa consequência grave. No que tange ao acusado Donizeti, são neutras as consequências? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual devo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa, 5 foram neutras e 1 foi positiva para Lafaiete, enquanto 1 foi positiva e as demais neutras para Donizeti. Assim, no que tange a Donizeti, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de detenção. Levando-se em conta, quanto a Lafaiete, que a consequência do delito (peso 1), embora tenha variado negativamente, fica anulada pelos bons antecedentes, fixo sua pena base também no mínimo legal. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena em razão de já estar fixada no mínimo legal, com espeque na súmula 231 do STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Consigno, de início, que, muito embora o tipo preveja as penas alternativas de detenção e de multa, não considero seja o caso de aplicar a pena de multa, alternativamente à pena corporal, porquanto a substituição da pena corporal por restritiva de direito se mostra medida mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena. Por outro lado, deixo, também, de aplicar a pena de multa concomitantemente, por considerar suficiente a pena anteriormente aplicada. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os réus DONIZETI CELSO RODRIGUES e LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES como incurso no artigo 34, p.u., I, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 1 (um) ano de detenção, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições

obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**000699-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS(P1005929 - LUCELIA WALDYNA COSTA SANTOS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 158.

**0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA)**

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 2º, III, c.c. o 3º, do Código Penal em face de Wagner Batista de Oliveira, brasileiro, casado, vendedor, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 08/02/1982, filho de Romildo de Oliveira Pinto e Cleusa Aparecida Batista de Oliveira, portador do RG nº 29.837.990/SP e do CPF nº 222.409.218-03. Alega, em síntese, que o réu arrematou veículo em leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.06.010342-3, e o vendeu, em 11/01/2007, sem consentimento da Fazenda Nacional, em favor de quem havia sido instituído penhor sobre aquele bem. A denúncia foi recebida em 28/05/2012 (fls. 89/90), o réu foi citado (fls. 94/96) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 119), que apresentou defesa escrita (fls. 122/123). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 124). Posteriormente, o réu constituiu defensor (fls. 128/129) e requereu a declaração da extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida (fls. 136/139), o que foi indeferido (fls. 153). Durante a instrução, como o réu, intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, foi declarada preclusa a oportunidade de sua oitiva (fls. 153). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 156). A defesa requereu que a PFN informasse se o parcelamento da dívida do acusado está ativo (fls. 162), o que foi indeferido (fls. 163). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 165/168). A defesa alegou que o réu nunca quis lesar a Receita Federal e que vendeu o veículo em razão de dificuldades econômicas, não tendo havido dolo de sua parte. Requereu, ao final, sua absolvição ou, ao menos, a redução de sua pena (fls. 172/178). Requerida a vida de certidões de objeto e pé pelo Parquet, foram elas juntadas às fls. 188 e 190. As partes manifestaram-se após as referidas certidões (fls. 193/194 e 197/199). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) Defloração de penhor III - defloração, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, como fazem prova a inicial da execução fiscal ajuizada em face do réu (fls. 06/08) e os documentos comprobatórios da arrematação do veículo em leilão (fls. 10/17), notadamente a carta de arrematação, em que restou explicitada a constituição de penhor sobre o veículo e, ainda, a condição de fiel depositário do réu. 2. Autoria A autoria também é certa. O réu, quando ouvido durante as investigações, confirmou ter vendido o veículo VW/Kombi, placa DFH-2459 um ano após sua arrematação (fls. 52/53), fato também comprovado pelo comunicado de venda de veículo feito pelo acusado ao CIRETRAN de São José do Rio Preto (fls. 64/65). Em Juízo, o réu não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. Contudo, as provas documentais colhidas na fase inquisitória, aliadas ao depoimento prestado por ele também naquela fase, não deixam dúvidas de que o réu vendeu o veículo enquanto este era objeto de penhor em favor da União. Dispõe o artigo 98 da Lei nº 8.212/91, que fundamentou o penhor constituído sobre o bem Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realiza-se - por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). 1 - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão. 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação. 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições: a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago; b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia; c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor; d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários. 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). Veja-se, portanto, que o réu, ao receber a carta de arrematação, tinha ciência das condições do penhor constituído sobre o veículo. Aliás, ele mesmo afirmou, perante a autoridade policial, que assumiu o compromisso de não vender o bem. Assim, resta evidente sua ciência e dolo ao, mesmo diante da proibição, alienar o veículo empenhado, defraudando o penhor. Por tal razão, sua condenação é de rigor. 3. Arrematamento posterior Alega a defesa ser cabível a incidência do artigo 16 do Código Penal, eis que o réu buscou reparar seu erro, parcelando a dívida. Ocorre que, para que seja reconhecido o arrematamento posterior e, conseqüentemente, seja reduzida a pena, imprescindível que a reparação do dano seja integral e, ainda, que esta ocorra antes do recebimento da denúncia. Ou seja, o parcelamento - o que ainda estava em curso durante a ação penal - não obedece aos ditames do aludido dispositivo. Por tais razões, afasto o requerimento. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escala do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Segundo-se essa proposta, as circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de conseqüência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e conseqüências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquiridos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que veio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal sem curso com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobremaneira utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que existe, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descauchinho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado?) Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outros dois processos, porém um está em curso e o outro, no qual foi definitivamente condenado, refere-se a fato posterior ao tratado nesta ação penal. Por isso, tanto tal circunstância como neutra.º Conduta social: como exposto acima, a conduta social do réu é reprovável, pois, não apenas foi condenado definitivamente por lesão corporal e ameaça (fls. 188), como, também, foi pronunciado por homicídio tentado (fls. 190).º Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.º Motivos: o crime foi cometido com o intuito de defraudar penhor, elemento friso ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.º Circunstâncias: as circunstâncias do

crime são desfavoráveis porque implicam desrespeito à construção imposta dentro de processo judicial e, por conseguinte, em franco desrespeito ao Poder Judiciário Federal, ainda que a vítima tenha sido a Fazenda Nacional? Consequências: embora o prejuízo seja de pequena monta do ponto de vista financeiro, as consequências do crime desbordam tal aspecto porque desafiam e incentivam a impunidade e o descaço com obrigações formais, tomadas em processos judiciais, sinalizando à população comportamento a ser evitado.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovação da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas e as demais, neutras. A exasperação da pena leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1), as circunstâncias do delito (peso 1) e as consequências do delito (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Mista a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 (1/3), uma vez que atingida a Fazenda Nacional (entidade de Direito Público), credora do penhor instituído, motivo pelo qual a pena definitiva fica fixada em 2 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, acrescida de 153 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao ato do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, e, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitando o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, b) prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor do erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida e CONDENO VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA à pena unificada de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, como incurso no artigo 171, 2º, III, c.c. o 3º, do Código Penal. Como fundamentado acima, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitando o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, b) prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor do erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a PNF já está cobrando a quantia devida por meio de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.L.C. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005506-30.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIEL DE JESUS MORAES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, em face de Anderson da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Carmo Felsbert da Silva, nascido aos 22/04/1989, portador do RG n.º 45.730.868-0 SSP/SP e do CPF n.º 380.631.838-78; e Franciel de Jesus Moraes, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Pedro Moraes e de Dinadje de Jesus, nascido aos 04/12/1989, portador do RG n.º 44.952.958-7 SSP/SP e do CPF n.º 393.883.988-07. Narra a denúncia que, no dia 07 de dezembro de 2011, em fiscalização rotineira, policiais ambientais surpreenderam os acusados, juntamente com Leandro Mancilha, praticando atos de pesca a 1.000 metros da barragem da UHE Marimbondo, no Rio Grande, município de Içem/SP, lugar este interditado pelo IBAMA, conforme instrução normativa n.º 25/09. Com os acusados, foram encontrados 14 quilos de pescado das espécies conhecidas como corvina e piauí, bem como petrechos de pesca, dentre eles, uma tela de arrasto de nylon com seis metros de comprimento. A denúncia foi recebida em 17/08/2012 (fls. 65). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fls. 102), que foram citados (fls. 120v.), porém não compareceram à audiência de suspensão condicional do processo (fls. 124), pelo que foi decretada sua revelia (fls. 126). Nomeada defensora dativa a eles, foi apresentada resposta à acusação (fls. 128/134). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 143/144). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 171/174). Foi determinado o desmembramento do feito em relação a Leandro Mancilha, uma vez que ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 185 e 192). Nada foi requerido pelas partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 196 e 207/208). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação dos acusados, por entender estarem provadas a materialidade e autoria. Além disso, requereu a vinda de certidões de objeto e pé de dois inquéritos policiais (fls. 210/212). A defesa, por sua vez, alegou ausência de provas contra os réus e que não houve laudo específico com o peso de cada espécime apreendida para o devido enquadramento ao disposto no artigo 6º da Portaria n.º 4/2009 do IBAMA. Afirmou, ainda, que não foi discriminado o peso individual dos peixes, tampouco o tamanho e muito menos a quantidade apreendida com cada corréu, pelo que deve ser partilhada a quantia de pescados entre os três acusados, o que leva à insignificância de suas condutas. Por fim, aduziu não ter havido dolo por parte deles. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 217/223). Foram juntadas as certidões esclarecedoras às fls. 227/233. Em síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (...) De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em lugares interditados por órgão competente, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca. 1. Materialidade e Autoria Materialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência e os autos de infração juntados às fls. 04/07 demonstram que os réus estavam praticando atos de pesca a 1.000 metros da barragem. Além disso, foram apreendidos, entre outros, uma rede de nylon com 6 metros de comprimento, 2 canoas de nylon, 2 recipientes com anzol e chumbada, além de 14 quilos de pescado. Não restam dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - em lugar interditado por órgão competente -, no caso, a menos de 1.500 metros da jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos, consoante Instrução Normativa IBAMA 25/09, artigo 3º, III. Ressalto, nesse passo, ser dispensável a elaboração de laudo pericial, pois sequer é imprescindível a apreensão de peixes para a configuração do delito, que é formal. Autoria - Os acusados, apesar de citados, foram revêis, razão por que não houve interrogatório. Porém, quando flagrados realizando o ato de pesca, assinaram os autos de infração lavrados contra si, assim como os termos de apreensão e de destinação (fls. 08/09). Ademais, os policiais que realizaram as apreensões, ao serem ouvidos em Juízo, confirmaram a autoria do delito e o quanto exposto no boletim de ocorrências lavrado (fls. 174). Rodrigo Victor Devechi (...) Lá a pesca fica restringida a 1500 metros da barragem. E os três indivíduos estavam praticando pesca à noite com petrechos de pesca e uma rede de arrasto. No momento da abordagem fora apreendidos 14 quilos de pescado. Foram feitos os autos de infração ambiental pelo local, que estava interditado pelo período de piracema. Eram amadores. Algumas varas de pescar, a tela de arrasto, que eles utilizam para capturar iscas e os pescados. A rede era um petrecho proibido. (...) Luis Roberto Kurozawa Trostit (...) trata-se de período de defesa. A legislação própria preconiza que só pode ser praticado ato de pesca a 1500 metros da jusante da barragem. Surpreendemos os envolvidos a 1000 metros da jusante. A gente constatou essa irregularidade, que eles estavam praticando atos de pesca até com alguns petrechos proibidos para amadores. Foram apreendidos pescados, se não me engano, 14 quilos, corvinas e piapara. O pescado se deteriorou (...) e foi destinado. Eu acho que era barranco. Não era embarcada. Eles disseram que desconheciam que no local não poderia pescar e que estavam pescando para consumir o pescado. (...) Os depoimentos foram harmônicos entre si e confirmaram os fatos apurados durante o inquérito. E a alegação dos acusados de que desconheciam que a pesca naquele local era proibida não restou provada. Isso porque, além de eles terem assinado os autos de infração e o BO, reconhecendo, portanto, sua conduta, a pesca foi realizada em 27 de dezembro, data que, indubitavelmente, é abrangida pelo período de defesa anual (que vai de 1/11 a 28/02). Ainda, a pesca foi praticada com petrechos proibidos para amadores (rede de arrasto), a denotar o dolo mais intenso dos acusados. Ora, se estavam pescando para consumo próprio, não vejo razão para utilizarem esse instrumento. Não bastasse, a defesa nenhuma prova fez quanto ao alegado desconhecimento da proibição de praticar atos de pesca no local em que flagrados. Enfim, pelas provas coligadas aos autos não restam dúvida acerca do cometimento do delito pelos acusados. Finalmente, ressalte-se que a Portaria n.º 4/2009 do Ibama em nada altera a conclusão acima esposada, eis que não se discute, aqui, o tamanho e o peso de cada espécime apreendida (situação que se enquadra no inciso I do parágrafo único do dispositivo em questão), mas sim o fato de os acusados terem pescado em local proibido. 2. Tipicidade Não prospera a afirmação da defesa de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. O princípio da bagatela demanda o preenchimento de dos seguintes requisitos para sua incidência, como já decidiu o STF: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, em se tratando de crime ambiental de pesca cometido por particular de forma ocasional, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção), se foi respeitado o período da piracema e, finalmente, as circunstâncias em que a pesca foi realizada. Com tal detalhamento, consegue-se observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato. Instrumentos - Os réus se utilizaram de rede de nylon com 6 metros de comprimento, conforme boletim de ocorrência juntado às fls. 04 e o termo de apreensão de fls. 08. Quantidade - De acordo com os documentos de fls. 04/09, foram encontrados 14 quilos de pescado, quantidade superior à necessidade pessoal dos réus; Espécies - foram apreendidos peixes da espécie piauí e corvina, sendo que o piauí é espécie ameaçada de extinção, segundo a lista de espécies aquáticas ameaçadas de extinção do IBAMA. Período - a pesca foi realizada no período da piracema. Local - a pesca foi realizada em local proibido (a menos de 1500m de jusante de barragem - local onde os peixes se acumulam, e algumas espécies procriam - tudo a denotar a maior ofensividade da conduta e a gravidade da lesão jurídica provocada por eles. Portanto, considerando a proibição de utilização de redes por pescador amador, a quantidade de pescados e, ainda, o fato de terem pescado espécie ameaçada de extinção e no período de defesa, concluo que sua conduta provocou sim prejuízo significativo ao meio ambiente. Ora, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento é o meio ambiente, direito fundamental, cuja proteção é dever de todos (artigo 225 da CF). É, portanto, insuscetível de avaliação econômica, sendo certo que a eventual e excepcional aplicação do princípio da insignificância deve ser feita apenas em casos cuja expressividade e lesividade da conduta concretamente se mostre ínfima, o que não restou verificado no caso em comento. Corroborando o exposto, trago julgado: EMENTA PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência n. 041289 (fl. 07), pelo Termo de Destinação de Produtos (fl. 08), bem como pelo Auto de Infração Ambiental (fl. 09), que dá conta da apreensão das redes de nylon utilizadas na prática delitiva. 5. Quanto à autoria, verifica-se que os próprios réus confessaram a prática do delito, com uso de rede, tendo inclusive naquela ocasião pescado 20 kg de pescados. Por sua vez, o depoimento da testemunha de acusação (fls. 205/205v) confirma o que afirmou pelos réus. 6. O elemento subjetivo do tipo penal restou claramente evidenciado nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto à sua presença, conforme se defluiu, inclusive, do próprio interrogatório por eles prestados e do depoimento da testemunha de acusação. 7. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies icilógicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade queles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 8. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável. 9. A comprovação da situação de estado de necessidade constitui ônus da defesa, o que, por sua vez, não restou demonstrado no caso dos autos, acarretando na manutenção do édito condenatório. 10. Recurso da defesa desprovido. (Processo ACR 00106540320044036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 41824 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2013 - Data da Decisão: 13/05/2013). Reforço que, muito embora já tenha havido, no passado, decisões acolhendo o princípio da insignificância em casos de pesca proibida, consolido meu entendimento pela aplicabilidade desse princípio apenas e tão somente quando reste evidente a mínima ofensividade da conduta ao meio ambiente. Assim, reconhecido o fato imputado e a autoria, e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, somado ao conjunto de provas dos autos, é de ser acolhida a tese apresentada pela acusação. Por fim, registro ser descabida a partilha dos pescados entre os acusados, porquanto eles estavam atuando em conjunto, ou seja, a responsabilidade pelos pescados era de todos. Passo, portanto, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes

pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus possuem ações penais contra si, porém, suspensas em virtude de aceitação do benefício da suspensão condicional do processo. Assim, com ênfase na súmula 444 do STJ, tomo tal circunstância como neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Consigno que os processos suspensos em virtude de os acusados terem aceitado os termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 não serão sopesados negativamente, tampouco o será o termo circunstanciado em face de Franciel (fs.299), consoante consulta realizada junto ao site do TJ/SP, por ainda estar em fase preliminar, sem procedimento criminal em curso. Personalidade: não há nada acerca da personalidade dos acusados, pelo que também é neutra essa circunstância. Motivos: não há motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são desfavoráveis, pois pescaram usando equipamento também proibido para a pesca amadora. Não considero aqui o local e o período, vez que insisto do tipo penal? Consequências: as consequências também são desfavoráveis, pois foram mortos não somente peixes (que seria inerente à atividade pesca), mas também espécie (Piau) ameaçada de extinção. Nesse aspecto os réus têm com consequência de seu crime agravar a ameaça de extinção, o que representa consequência grave. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias, 5 foram neutras e 2 desfavoráveis. Levando em consideração que as circunstâncias (peso 1) e as consequências (peso 1) variaram negativamente para ambos os réus, fixo a pena base de cada um em 1 ano, 4 meses e 26 dias de detenção. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva de cada um fica fixada em 1 ano, 4 meses e 26 dias de detenção. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade Consigno, de início, que, muito embora o tipo preveja as penas alternativas de detenção e de multa, não considero seja o caso de aplicar a pena de multa, alternativa à pena corporal. É que o fato de os réus terem pescado espécie ameaçada de extinção, em período de defeso e, ainda, com rede de arrasto denota que a mera aplicação de multa não será suficiente para reprimir de maneira adequada a conduta praticada. Ademais, a substituição da pena corporal por restritiva de direito se mostra medida mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena. Por outro lado, deixo, também, de aplicar a pena de multa concomitantemente, por considerar suficiente a pena anteriormente aplicada. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, aplicadas a ambos os réus, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e b) prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00 para cada réu, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus ANDERSON DA SILVA e FRANCIEL DE JESUS MORAES, como incurso no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00 para cada réu, a ser revertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Outrossim, determino a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental para que seja dada destinação legal aos petrechos apreendidos, uma vez que não mais interessam ao processo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04/08. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP342321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)**

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal em face de Alcyr Ribeiro Junior, brasileiro, nascido em 19/01/1962, empresário, portador do RG nº 071109853 e do CPF nº 036.000.748-14; e Reginaldo Aparecido Furlan, brasileiro, nascido em 31/01/1971, empresário, portador do CPF nº 535.046.589-91. Alega, em apertada síntese, que os réus, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Hexacon Engenharia de Obras Cívicas e Incorporadora Ltda ME, deixaram de recolher os valores de imposto de renda retidos na fonte sobre trabalho assalariado, relativos aos meses de janeiro a dezembro e 13º salário, todos do ano-calendário de 2008, e também de janeiro a maio, outubro e novembro, todos do ano-calendário de 2010, o que acarretou o crédito tributário de R\$124.169,86. A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 22). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a ambos os acusados (fls. 44), a qual foi aceita apenas pelo acusado Alcyr Ribeiro Junior aos 02/12/2013 (fls. 54/55). Reginaldo Aparecido Furlan foi citado (fls. 106), e antes mesmo da audiência designada, apresentou resposta à acusação (fls. 66/71), não comparecendo àquela (fls. 114) e informando não ter interesse na suspensão (fls. 115). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 124/125). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 161/162) e interrogado o réu (fls. 167/168). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal e o réu requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 167). Juntados os documentos mencionados pelo réu (fl. 169/177). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a absolvição do réu (fls. 193/195). Na mesma oportunidade, o réu arguiu que era Alcyr quem cuidava da parte financeira e administrativa da empresa, inclusive falsificando assinaturas suas. Ao final, pleiteou a absolvição (fls. 209/213). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 2. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A prova da materialidade do delito é incontestada e se sustenta na representação fiscal para fins penais, bem como no procedimento administrativo fiscal, segundo o qual a empresa Hexacon Engenharia de Obras Cívicas e Incorporadora Ltda ME deixou de recolher IRRF descontado de pessoas físicas no período de janeiro a dezembro e 13º salário, todos do ano-calendário de 2008, e também no período de janeiro a maio, outubro e novembro, todos do ano-calendário de 2010 (cf. apenso). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/01/2013, com o termo de revelia lavrado (fls. 95 do apenso). Por outro lado, não há prova contundente acerca da conduta do acusado Reginaldo. Inicialmente, o réu afirmou que, em 26 de março de 2008, notificou o correto quanto à sua retirada da sociedade, fato comprovado documentalmente (fls. 73). Ao ser interrogado, Reginaldo novamente negou a autoria dos fatos (fls. 168). Eu saí da empresa em 2008, se não me engano, final de fevereiro, início de março de 2008. E a minha função dentro da empresa era a parte operacional. A empresa ficava em Rio Preto, eu morava em São Paulo e tomava conta da parte operacional das obras. Eu não ficava com a parte administrativa e financeira. E a partir de fevereiro ou março de 2008 eu me desliguei da empresa. Antes eu já não sabia, porque não fazia parte dessa parte administrativa-financeira, a partir desse período então, aí que eu não tinha noção nenhuma do que pode ter acontecido. Eu pedi o desligamento da empresa, entrei com ação até pra me desvincular, mas não consegui ainda desvincular meu nome da empresa. O contrato foi mal redigido, continha cláusulas de arbitragem, então na Justiça foi impropriedade a ação. Eu não consegui fazer acordo com o ex-sócio. (...) Não tenho conhecimento se ela está operando ainda ou não. Teve desentendimento. (...) A empresa tinha só dois sócios, eu e ele. (...) Após minha saída tive uma ação contra o banco Santander, que me notificou num empréstimo que a Hexacon pegou e eu não sabia nem que tinha conta no Santander. (...) A conta foi aberta em agosto de 2008, contrairam um empréstimo e falsificaram minha assinatura. Fui absolvido dessa ação. Não tive acesso a conta nenhuma em banco ou assinei cheque. Toda a parte administrativa e financeira era o Alcyr que conduzia. Se não me engano, a sociedade durou três anos. A conta-corrente, segundo o réu, foi aberta em agosto de 2008, quando ele já havia se desligado da empresa. E, de fato, no bojo da ação nº 1.845/09, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, restou comprovada a falsificação da assinatura do acusado em contrato firmado entre a empresa Hexacon e o banco Santander S.A. (fls. 172/177). Além disso, o acusado realmente ajudou a ação buscando a dissolução da sociedade em novembro de 2008, a qual só foi extinta porque o contrato social continha cláusula de arbitragem (fls. 78/81). De todo modo, sua conduta denota sua intenção de desfazer a sociedade com Alcyr desde 2008. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa conforma a tese do acusado, aduzindo que (fls. 162)(...) Eles eram sócios. A empresa tinha uma sede em Rio Preto. O Alcyr fazia a parte administrativa da empresa e o Reginaldo tinha função técnica, tocava a parte de obras. (...) Eu saí em 2008. O Alcyr estava à frente. Eles iniciaram uma discussão entre eles no final de 2007 e no começo de 2008 eles se separaram. Não sei o porquê da discussão. Eu tinha a função de coordenador. Ele me chamou no escritório e comunicou que estava se retirando da sociedade. (...) Eu fiquei até setembro de 2008. Alcyr não colocou outro sócio, pelo menos até a época em que eu fiquei não. Nunca mais tive contato com ele. Enfim, não obstante o réu figure como sócio da Hexacon e como administrador, como se verifica do contrato social (fls. 82/87), não há prova que indique ter sido ele um dos responsáveis pela decisão de não recolher o IR retido na fonte dos empregados no período descrito na denúncia. E, ainda que ele tenha saído em março de 2008, o fato de a omissão ter permanecido durante todos os meses desse ano leva à conclusão de que não foi ele quem tomou a decisão de assim se omitir após sua saída. Por todo o exposto, sua absolvição é medida de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER ROGÉRIO APARECIDO FURLAN da imputação que lhe foi feita na denúncia, com filicito no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Aguarde-se o cumprimento das condições aceitas pelo correu Alcyr Ribeiro Junior para eventual prosseguimento do feito ou extinção de sua punibilidade. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001603-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DIVINO ETERNO FERNANDES(GO028716 - ULISSES TRINIDADE DE FARIA)**

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal, em face de Divino Eterno Fernandes, brasileiro, solteiro, mergulhador, portador do RG nº 3.271.652 SSP/GO e CPF nº 764.125.121-87, nascido em 04/03/1974, natural de Caloponia/GO, filho de Pedro Marto Fernandes e Maria Piedade Fernandes. Segundo a denúncia, no dia 18/11/2003, o réu, juntamente com Raimundo Nonato Pereira, Radimair Alves Mendes e Adalton Quirino da Costa Pereria, foi surpreendido executando atividades de lavra mineral em embarcação conhecida como draga, desprovida da licença ambiental correspondente. Constatou-se que os réus trabalhavam informalmente para Joaquim da Silva, proprietário da balsa, e, também, para João de Deus Braga, que se dizia proprietário do direito de exploração da lavra. A denúncia foi recebida em 11/10/2007 (fls. 327). O réu foi citado por edital, não compareceu em Juízo nem constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 30/11/2011 (fls. 519, 596/598, 600/601). Houve desmembramento do feito original. Posteriormente, o réu ingressou no feito (fls. 643/647), pelo que o curso foi retomado em 10/12/2013 (fls. 652) e apresentou resposta à acusação (fls. 659/662). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 664). Durante a instrução, por não haver testemunhas arroladas pelas partes, o réu foi interrogado mediante carta precatória (fls. 681/684). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 689 e 691/692). O MPF apresentou memorais, às fls. 694/697, requerendo a condenação do réu, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. A defesa do réu arguiu a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e a revogação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 pelo artigo 55 já mencionado, além da ausência de dolo por parte do acusado, pois ele não tinha intenção de causar dano nem detinha a consciência de que agia contrariamente ao direito (fls. 710/718). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, imputando aos réus as práticas descritas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91. Para melhor enfrentamento das teses apresentadas, analiso a incidência penal individualmente. 1. Artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deira de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Inicialmente, verifico se o crime não foi afetado pelo instituto da prescrição. A denúncia foi recebida em 11/10/2007. Por outro lado, o delito em questão prevê a pena de detenção de 6 meses a 1 ano, prescrevendo, então, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 10/10/2011, uma vez que transcorridos quatro anos desde aquele marco interruptivo da prescrição. Resta extinta, pois, a punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. 2. Artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Inicialmente, verifico se a que não há que se falar em revogação do mencionado dispositivo pelo advento da Lei n.º 9.605/98 e de seu artigo 55, por serem distintos os objetos jurídicos tutelados por cada um dos tipos penais. Com efeito, enquanto o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 protege o meio ambiente, o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 protege o patrimônio

da União. Assim, descabida a intentada revogação. Aliás, quanto à inexistência dessa revogação, a jurisprudência pátria é pacífica. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a inaplicabilidade da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida. (HC 89878, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00208 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 501-503) - grifei. CRIMINAL. HC. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, emissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Noticiada a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria há necessidade de apuração a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal, sendo despendida a alegação de isenção de apresentação de licença ambiental para exploração de área. III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. IV - Ordem denegada. (HC 30852/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 307) - grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 212. LEI N. 11.690/08. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUIZO. EXIGIBILIDADE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV). 2. Consoante o art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 09.06.08, as perguntas são formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. A inobservância desse procedimento constitui nulidade relativa, para cuja declaração é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto STJ, HC n. 183696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.02.12; HC n. 150663, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.11; HC n. 175612, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.12.11). 3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte (CPP, art. 563). 4. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. É indubitável a exploração de areia sem a necessária autorização legal, não estando restrita a atuação do réu ao dano ambiental. 7. O acusado não detinha a autorização legal necessária para exploração dos recursos minerais, uma vez que a concessão da lavra da areia havia sido deferida à empresa Areião Ramos Ltda., sem a averbação do contrato de arrendamento com a Mineração Caj Ltda., persistindo a extração de modo precário. 8. É inconstante a autoria do delito. Na Polícia e em Juízo, o acusado declarou ser o administrador da empresa Mineração Caj Ltda., por meio da qual foi realizada a exploração irregular de areia em Tremembé (SP). 9. Não há que se falar na prática de mero ilícito administrativo, tendo em vista a tipificação da conduta do réu pelo art. 2º da Lei n. 8.176, segundo o qual, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, configura o delito de usurpação. 10. A minguada de previsão legal, é inaplicável a atenuante prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98 ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Ademais, a circunstância de reparação do dano ambiental não está diretamente relacionada ao delito de usurpação de bem da União, visto tutelar os recursos minerais enquanto patrimônio público. 11. Apelação desprovida. (PROCESSO ACR 0001057520074036121 - APELAÇÃO CRIMINAL - 49825 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA08/10/2013 - Data da Decisão: 30/09/2013 - Data da Publicação: 08/10/2013) - grifei. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada pela defesa. Passo, pois, ao mérito. 2.1. Materialidade A materialidade resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PFM e Termo Circunstanciado n.º 21/03, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 15/18), pelo auto de apreensão (fls. 19) e, ainda, pelo laudo pericial (fls. 30/35). Segundo o laudo, as atividades realizadas no local da apuração caracterizam lavra mineral, pois havia equipamentos de extração e condução do minério até o local de seu beneficiamento. Ademais, atestou o exame pericial que o equipamento apreendido foi utilizado, já que havia cascalhos nas calhas filtradas coletoras, denunciando sua recém retirada do leito do manancial. Assim, ausente autorização para a realização da mencionada lavra, resta caracterizado o delito no seu aspecto objetivo, não havendo espaço para a alegada ausência de materialidade, eis que o crime em questão é formal, prescindindo, portanto, da apreensão do mineral extraído. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontroverso que os referidos artigos tratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de areia retirada (50m³, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO) - destaquei. 2.2. Autoria A autoria do delito é certa. Divino, em seu interrogatório, afirmou que trabalhava para João de Deus e Marquinho, os quais eram sócios, e recebia uma porcentagem do diamante que extraía. Alegou, ainda, que João lhe mostrou a autorização para extração de diamantes. Também disse que já trabalhara outras vezes para esse mesmo empregador (fls. 681/684). Seu interrogatório se coaduna com seu depoimento prestado na lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 16). Por outro lado, não há nenhum indício de que João tivesse alguma licença, tendo a atuação se pautado na ausência de autorização para a lavra. Ora, houvesse alguma licença, os mergulhadores a teriam apresentado à Polícia Militar e aos fiscais do IBAMA. Sua alegação, portanto, é frágil e desprovida de qualquer respaldo nas provas dos autos, sendo certo que, ao menos, potencial consciência da ilicitude Divino possuía ao trabalhar na extração de diamantes, mormente porque já trabalhou nessa atividade e, ainda, para a mesma pessoa por outras vezes, não sendo, por isso, crível que nada soubesse acerca da ausência de licença. Dessa forma, sua condenação é medida que se impõe, pelo reconhecimento do dolo eventual. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 prevê pena de detenção de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a um processo contra si, porém já arquivado. Sendo assim, essa circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: tampouco há algo que indique que o réu tenha personalidade voltada para a prática de crimes, pelo que tal circunstância é neutra? Motivos: não há nada a demonstrar algum motivo que extrapole o do tipo penal. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal em 1 ano de detenção, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, ficando mantida a pena inicialmente fixada. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e de 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo código, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado em uma pena restritiva de direitos, consistente em Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIVINO ETERNO FERNANDES pela ocorrência da prescrição em relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal e, ainda, do artigo 61 do Código de Processo Penal; e CONDENA-LO como incurso no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 a pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada um. Como fundamentado acima, fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de afé-lio. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada nesta sentença. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 195/200, remetendo-a à SUDP para distribuição por dependência a estes autos, como pedido de restituição de coisas apreendidas - classe 117, dando-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido de restituição do veículo apreendido. Instrua-se com cópia de fls. 02/10, 30/31, 41/43, bem como desta decisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2015 278/518

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402959-59.1992.403.6103 (92.0402959-5) - STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação.IV - Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0401192-49.1993.403.6103 (93.0401192-2) - KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0405364-92.1997.403.6103 (97.0405364-9) - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção.1. Defere-se da petição de fls. 152/153 a falta de interesse no prosseguimento do feito por parte dos sucessores do autor. Não obstante, incumbe ao procurador habilitado nos autos diligenciar na obtenção dos documentos necessários a habilitação dos herdeiros. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Destarte, intime-se o causídico que, consoante documento em anexo, o valor das verbas sucumbenciais encontram-se disponíveis para levantamento.

0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Despachado em inspeção.O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente mandamental. Contudo, não se pode compelir a parte vencedora a cumprir o julgado, uma vez que é imprescindível os índices de reajuste salarial. Para tanto, é ónus da parte autora trazer aos autos tais elementos, todavia deixou de cumprir tal incumbência desde agosto de 2013. Evidentemente, este Juízo não pode compelir a parte interessada promover a persecução do título executivo judicial. Destarte, não há, por ora, como proceder ao encontro de contas. Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001714-63.2001.403.6103 (2001.61.03.001714-7) - ALCIONE CORDEIRO MAIA X ANTONIO TONI X CARLOS ALBERTO MARINS ALVES-ESPOLIO (APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR ALENCAR AMORA X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE VAMIL DE LIMA X LOURESVALDO PINHEIRO DA SILVA X NILTON CARLOS MOREIRA X ORLANDO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls: 191/215: Ante a manifestação da CEF, preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0006264-28.2006.403.6103 (2006.61.03.006264-3) - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Considerando-se que o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido;III - Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.IV - Antes, contudo, intinem-se as partes.

0008284-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008284-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Deixei de receber a apelação por ser intempestivo.Certifique a secretaria o transitado em julgado da sentença proferida.Após requerem as partes o que lhe for de direito no prazo de 10 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0002807-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002807-3) - JOCIVALDA NUNES PINHO X TAIS NUNES DO AMARAL X LEONARDO FABIANO NUNES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

—————> Fls. 178/179:A transmissão causa mortis é o fundamento do procedimento de inventário, dispondo a lei acerca da responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral acerca da obrigatoriedade e suas consequências quanto à efetiva iniciativa de instauração, seja judicial, seja extrajudicial.Ocorrendo a morte do demandante em processo judicial a lei processual se contenta com a habilitação nos termos expostos no artigo 1060 do CPC. Por óbvio permanece toda a responsabilidade decorrente da Lei Civil quanto à sucessão, devendo aquele que se habilitar no processo promover o inventário ou, caso não seja o inventariante, levar à colação os valores eventualmente recebidos em decorrência do julgado em favor do falecido.A segurança jurídica não se afeta, desse modo. Pelos mesmos fundamentos não se confunde o comando do artigo 112 da Lei 8213/91 com a habilitação nos autos, não havendo impacto entre os dispositivos. Veja-se que os valores são devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. Ora, o que o CPC exige é exatamente a comprovação da qualidade de sucessor para a habilitação. Não bastasse, o prefallado artigo 112 cuidou de mencionar a desnecessidade, em seu regime, de inventário ou arrolamento.Portanto, não há necessidade de comprovar nos autos a existência de inventário.—————> Fls. 171/173:Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade do(s) sucessor(es), foi homologada a habilitação dos requerentes - fl. 183. Nesse contexto, verifico que TAIS NUNES DO AMARAL - (CPF 061.565.485-13) - (fl. 172) é maior, de modo que deve figurar no pólo ativo, e como exequente, considerando o quanto alegado à fl. 196, determino que a Srª. Advogada diligencie contato com os sucessores a fim de regularizar sua representação processual, porquanto não há instrumento de procaução outorgado por eles nos autos.Prazo: 30 dias. Findo o prazo...[I] Regularizada a representação, remetam-se os autos à SUDIS para as retificações indicadas, expedindo-se requisições de pagamento à razão de 50% para cada sucessor. Os beneficiários deverão acompanhar o trâmite perante o sítio eletrônico do E. TRF-3ªR...[II] No silêncio ou noticiado desinteresse na execução do julgado, arquivem-se os autos. [III] Sem prejuízo, DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, expedindo-se, em seguida, requisição de pagamento concernente aos honorários sucumbenciais, devendo a beneficiária acompanhar o trâmite perante o sítio eletrônico do E. TRF-3ªR.

0001655-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001655-5) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela CEF às fls. 100/114.

0002079-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002079-0) - SYLVIA DUTRA TINOCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.F.156/159: Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do documento de fl. 158. Após, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

0008243-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008243-6) - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 203/207.

0009549-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009549-2) - MARIA PIEDADE FERREIRA PEDRO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do ofício de fl. 242.

0003061-19.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Deixei de receber a apelação interposta nas folhas 73/80 por ser intempestivo. Cumpra-se o final do despacho da folha 71.

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Fls. 125/133: Nomeio como curadora especial do autor incapaz a Sra. Grasiela de Fátima Rodrigues, nos termos do art. 9º, do CPC.III - Deverá o causídico regularizar sua representação processual.IV - A seguir, encaminhem-se os autos ao SEDI para que ela seja incluída como representante.V - Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao MPF, para ciência.VI - Por fim, voltem

os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003079-06.2011.403.6103** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Para a realização da perícia nomeio a Bióloga Profª. Ma. Karla Andressa Ruiz Lopez, inscrita no Conselho Regional de Biologia - CRBio nº 094111/01-D, que deverá comprovar o bem-estar dos animais cativos, a adequação e o asseio dos recintos, o fornecimento de alimentação adequada e as condições de devolução dos espécimes à natureza, em relação aos dois papagaios que estão sob a guarda da Sra. Lúcia Helena dos Santos, residente na Rua Virgem, nº 753, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Para tanto, deverá ser realizada perícia in loco, no endereço supracitado. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Desde já arbitro os honorários da perícia em 2 (duas) vezes o valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perícia nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Para fins de viabilizar o pagamento, deverá a perícia proceder ao devido cadastro no sistema AJG da Justiça Federal, mediante comprovante nos autos. Expeça-se mandado de intimação à perícia, instruindo com cópia do presente despacho. Publique-se.

**0001252-23.2012.403.6103** - ALDIR CARDOZO CARREIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002577-33.2012.403.6103** - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção. 1. Ante o lapso temporal decorrido desde a última manifestação, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a habilitação dos herdeiros de Silvana Patella Fasolo. Deverá, ainda, manifestar-se acerca do despacho de fl. 113, comprovando que o benefício concedido a Lorenzo Fasolo, da qual decorre a pensão por morte da parte autora, foi concedido com limitação ao teto previdenciário então vigente. 2. Vindo aos autos a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003631-34.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0001333-70.2012.403.6135** - IDAZIR APARECIDO JUSTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reitere-se a intimação da parte autora para que, cumpra o despacho de fl. 98, apresentando aos autos o rol de testemunhas que tenham conhecimento do fato cujo reconhecimento pretende, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

**0000348-66.2013.403.6103** - JOAO MARCOS TORRES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, havendo interesse, promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001908-43.2013.403.6103** - MARIA INES DA SILVA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIA DA SILVA FERREIRA X MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004911-06.2013.403.6103** - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado. Após, em nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005815-26.2013.403.6103** - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X LECY LEAL NOGUEIRA X EDSON LEAL NOGUEIRA X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006064-74.2013.403.6103** - DOUGLAS JOSE GOULART X GISELE FLORINDA SILVA GOULART(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 142/143. Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

**0008922-78.2013.403.6103** - MILTON AMARAL DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/28, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a entrega dos documentos desentranhados ao requerente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006134-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-51.2014.403.6103) PORTUGAL FACTORING LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007021-41.2014.403.6103** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ALOISIO EUGENIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SCHMIDT X EDINALDO MARIOTTO X FRANCISCO LUCIO CORREIA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007090-73.2014.403.6103** - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003479-22.2014.403.6327** - JAYME AMARAL JUNIOR(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 73: Defiro por 30 dias o pedido de prazo suplementar.

**0000378-40.2015.403.6327** - LUCIANA NASCIMENTO BOLSANELLI FERNANDEZ CANAL(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Preliminarmente dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Insta consignar que petição eletrônica, até o momento, não foi implantado nas varas desta seção judiciária. Assim sendo, a peça inaugural está apócrifa. A fim de sanar o defeito apontado, compareça o procurador da parte autora à secretária desta primeira vara, no prazo de 10 (dez) dias, para a sua assinatura, regularizando a inicial. Aliás, o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, também, são meras cópias. Logo, apresente os originais dos referidos documentos no mesmo prazo assinalado acima, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0405015-26.1996.403.6103 (96.0405015-0)** - JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO X MARIA CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE PEREIRA DA SILVA X LILIANA RIZZO PIAZZA X LUCIANA SEDA CARDOSO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X MARCIA ROCHA DA SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à CEF da documentação juntada pela parte autora, consoante decisão de fl.461: Após, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que efetue o pagamento de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (conforme critérios estabelecidos) no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.

**0402067-43.1998.403.6103 (98.0402067-0)** - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA CRISTO X ROQUE IGNACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X JOSE ANDRE CLAUDIANO X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA CRISTO X ROQUE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 405/407, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0405661-65.1998.403.6103 (98.0405661-5)** - BIP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA. X UNIAO FEDERAL

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - No caso do autor(a) e/ou do defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação.IV - Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000547-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000547-5)** - TEREZA NEVES DA COSTA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X TEREZA NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO do requisitório expedido em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome da parte autora em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL.OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001182-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001182-2)** - SANDRO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a oferta dos cálculos de fl. 215 e verso, devidamente homologados no âmbito de acordo entabulado na E. Corte Federal, revogo o despacho de fl. 223 e determino a expedição de requisitórios, com urgência, devendo a parte interessada acompanhar o procedimento administrativo de pagamento pelo sítio eletrônico do E. TRF-3ª R.Fl. 218/219: No bojo da manifestação de concordância do autor com a proposta de transação ofertada pelo INSS insereu-se requerimento de reserva de honorários contratuais. Assim, tendo-se homologado o acordo, fica deferida a reserva de 30%.Transmitidos os requisitórios, ciência às partes.Nada requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.

**0003529-51.2008.403.6103 (2008.61.03.003529-6)** - MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora enquanto intimado em novembro de 2014 (fl. 172-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400534-83.1997.403.6103 (97.0400534-2)** - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SAUDARO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X SIDNEY JOSE MOREIRA JORGE X SYLLAS CHAVES X TEODOLINO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebimento da conclusão dos presentes autos somente nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação da classe processual, devendo constar a classe 229.Às fl. 187/188 e 451/454 foi comprovado o depósito judicial dos valores referentes a honorários advocatícios e o levantamento dos valores, motivo pelo qual indefiro novo pedido de levantamento dos valores depositados.F. 457/515: Homologo os cálculos apresentados pela contadora. À CEF, a fim de que cumpra o v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado pela CEF o crédito nas contas respectivas, dou por cumprida a obrigação pela parte executada.Insta consignar que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento para o saque de valores referentes ao FGTS. O levantamento poderá ser realizado diretamente pelo autor, observada a legislação pertinente.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

**0405657-62.1997.403.6103 (97.0405657-5)** - PEDRO MARTINS GOMES(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X SUPERMERCADO SEMAR DE CARAGUA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não paguem no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4)** - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 470/471: Indefiro. Considerando que a exequente não é beneficiária da Assistência Judicial Gratuita, deverá providenciar para que um profissional habilitado proceda à conferência dos cálculos apresentados pela CEF. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 464, manifestando-se acerca do cumprimento do julgado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

**0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da petição de fls. 518/519.

**0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7)** - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JULIETA DO PRADO LOPES(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X VALDIR JOSE DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fl. 502: Indefiro. A CEF efetuou o depósito de honorários sucumbenciais às fls. 402 e 437. Incumbe ao procurador da(s) parte(s) autora(s) manifestar-se acerca do valor que entende estar pendente. Intime-se a requerente para que junte aos autos os cálculos das verbas sucumbenciais que julgar devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista à CEF.

**0007171-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007171-1)** - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 166/176.

**0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6)** - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inversão dos polos, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal. III - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.IV - Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Fl 75 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos pólos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0001856-52.2010.403.6103 - ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL X ANA BEATRIZ ANDRADE ANTUNES OLIVEIRA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0005387-15.2011.403.6103 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA) X SENY ELETRONIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA GONCALVES DA SILVA AZEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 97/98: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7260

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0003567-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003567-2) - WERNER WALTER HUBBE(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WERNER WALTER HUBBE X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte exequente o que de interesse, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0001464-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001464-1) - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO MARCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3) - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Digam as partes acerca do cumprimento do acordado em Superior Instância.Int.

**0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2) - JOAO ANTONIO NUNES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIAO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada para que de direito em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

**0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a emissão da Certidão de Tempo de Serviço pleiteado, nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação ao valor dos honorários advocatícios arbitrados;c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004349-02.2010.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006575-77.2010.403.6103** - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VILELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001431-88.2011.403.6103** - ANTONIO CELSO SAVOIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002532-63.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003790-11.2011.403.6103** - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005549-10.2011.403.6103** - RONALDO MATEUS DO PRADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada para que de direito em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

**0005610-65.2011.403.6103** - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005262-13.2012.403.6103** - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001467-62.2013.403.6103** - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001973-38.2013.403.6103** - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLIMACO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002850-75.2013.403.6103** - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001072-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001072-6)** - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 7261**

#### CAUTELAR INOMINADA

**0402554-47.1997.403.6103 (97.0402554-8)** - AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Traslade-se para os autos do processo 0403817-17.1997.403.6103 o que restou decidido em Superior Instância, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1)** - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X ELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0403817-17.1997.403.6103 (97.0403817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402554-47.1997.403.6103 (97.0402554-8)) AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

**0008880-78.2003.403.6103 (2003.61.03.008880-1)** - VALDIVINO CAETANO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIVINO CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias.PA 1,10 Silente, ao arquivo.Int.

**0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6)** - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/227, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 166/176: diga a parte autora, em 10 dias.Int.

**0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0006048-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANO SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007120-16.2011.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepe-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepe-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002052-17.2013.403.6103 - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004841-86.2013.403.6103** - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001612-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença, V. acórdão e do trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE BACARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADAO JOSE BACARIN(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

F(l)s. 888/892. Dê-se ciência as partes.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)** - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Cunpridas as diligências determinadas nos autos em apenso, prossigam-se, requerendo a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003677-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003677-5)** - COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada para que de direito em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

**0004603-04.2012.403.6103** - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

F(l)s. 98/100. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0001924-94.2013.403.6103** - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Primeiramente, visando evitar tumulto processual, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fl(s). 130/132 e 133.3. Após, venham conclusos para análise de petição de fl(s). 129.Int.

#### Expediente Nº 7407

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002323-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLAN) X IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado.Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 40/41.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pelo INSS.Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 84.983,98 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados para 12/2014, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.A solicitação de destaque de honorários contratuais, pela advogada do embargado, deverá ser deduzida, em momento oportuno, nos autos da execução nº970402081-3, nos quais se dará a expedição de precatório/requisição de pequeno valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0)** - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 236, 245, 285, 317, 362 e 380), sendo os valores levantados pela parte exequente COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA através dos alvarás de levantamentos expedidos (fls.262 e 350) e disponibilizado ao advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Em relação ao exequente INMEC - IND/MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, os valores depositados foram transferidos para a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté (fl.407) e 1ª Vara de Tremembé (fl.441), em razão da existência de penhoras no rosto destes autos, com comunicação àqueles Juízos (fls.416 e 447).Quanto à última penhora no rosto dos autos existente, da 1ª Vara Federal de Taubaté, foi expedido ofício comunicando da pré-existência de penhoras àquela por aquele juízo solicitada e, que, tais superaram o crédito decorrente destes autos, sendo que uma vez considerada a ordem de preferência das penhoras e sua cronologia, os valores já foram transferidos, não remanesecendo valor algum (fl.448). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, bem como da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3)** - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº00023235520154036103, em apenso.Int.

**0003419-57.2005.403.6103 (2005.61.03.003419-9)** - VENETUR - TURISMO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X VENETUR - TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X VENETUR - TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apresentada petição do autor, ora exequente, renunciando ao direito de execução do título judicial (fl.225/226). Dada vista à executada, esta limitou-se a ter a vista (fl.228). Autos conclusos para sentença aos 23/07/2015. DECIDO. O requerimento formulado às fls.225/226, pela parte exequente, deve ser acolhido como pedido de desistência da execução do julgado, conferindo-lhe efeito de mera homologação para colocar fim ao processo, posto que a sentença de fls.139/146, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o parcialmente procedente, foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, com pequenas alterações no parâmetro de compensação, tendo havido o trânsito em julgado (fl.220). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, devendo a Secretaria providenciar (fl.225). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7)** - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.149/151, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da isenção do Imposto de Renda concedida administrativamente, não gerou valores a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com o quanto afirmado e pediu o arquivamento dos autos (fls.159/160). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da concessão administrativa da isenção do Imposto de Renda sobre o benefício de auxílio doença da parte autora, ora exequente, o cumprimento do julgado (repetição do indébito do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 2003 e 2006) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela União Federal, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2)** - YOSHINO KUBO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito do dat(s) importância(s) devida(s) (fls. 160/161), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)** - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.550/554 e 561). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACENJUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216094-8, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400280-13.1997.403.6103 (97.0400280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3)) JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.529/533 e 543). Durante a fase instrutória depósitos de valores incontroversos foram realizados nos autos à disposição do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACENJUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216095-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Quanto ao valor depositado em Juízo, determino que o saldo da conta 2945.005.12253-4 seja revertido para abatimento de eventual saldo devedor do contrato de financeiro imobiliário ora em debate, devendo a CEF providenciar os meios próprios e, após, comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004479-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004479-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.154). À fl.157 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de expedição de alvará para levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.154, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6)** - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDIVAL BARROS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequentes) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros, autorizada a capitalização anual e determinada a repetição dos valores pagos a maior. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca. Em face da inexistência de recurso, a sentença transitou em julgado (fls.680/685 e 689). Iniciada a fase de cumprimento da sentença a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.694/695). Instada a se manifestar, a parte exequente pediu-se silêncio. Às fls.794/799 sobreveio petição da parte exequente informando o óbito do autor, ora exequente, RUDIVAL BARROS DE MELO, requerendo o refinamento dos cálculos com a redução da parte que lhe cabia, bem como impugnando os valores apresentados. Porém, tal manifestação veio desacompanhada de cálculos do que entende correto. Dada vista à executada, esta requereu a promoção da habilitação dos herdeiros do de cujus (fl.807), o que foi determinado por este Juízo (fl.809), deixando os exequentes transcorrer in albis o prazo fixado (fl.813). Autos conclusos aos 24/07/2015. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos exequentes, pelo recálculo das prestações, com observância da exclusão da capitalização mensal de juros. Da documentação acima referida, pode-se aferir que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), quedaram-se inertes. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na planilha apresentada, mediante a demonstração de resultado diverso (ao contrário, os autores quedaram-se silentes), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que a consequência contratual oriunda da morte de um contratante pode ser analisada na via administrativa, para obtenção da redução do percentual devido, não sendo objeto desta execução de sentença, que ora impõe seu encerramento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005500-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005500-9)** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.135). À fl.141 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de expedição de alvará para levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.135, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007352-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007352-8)** - ALCIDES BASILIO DA SILVA (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BASILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BASILIO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão judicial transitado em julgado, que deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e condenar a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da verba sucumbencial devida, em guia DARF (fls.284/285). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção da execução (fl.290). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006705-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-36.2006.403.6103 (2006.61.03.005966-8)) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.114/115).À fl.118 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de expedição de alvará para levantamento do valor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.115, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-77.2012.403.6103** - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS FURTADO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS FURTADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 54/61 foi proferida sentença, julgado improcedente o pedido e condenando a parte autora, ora executada, em verba sucumbencial, tendo sido a mesma confirmada em grau recursal, com trânsito em julgado.Contudo, a União Federal, às fls. 115, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07 de agosto de 2015.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-95.2012.403.6103** - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.66/71). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento à favor da parte exequente e seu advogado, das quantias depositadas, respectivamente, às fls.70 e 71.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009288-54.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 99).Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fls.100 e 101). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl.99.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5)** - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUIZ PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fls. 652/653: 1. Regularize-se. 2. Providencie o peticionário a regularização de aludida petição uma vez que apócrifa.3. Após o cumprimento da determinação acima, expeça a Secretaria os ofícios, conforme solicitados nos itens a e b de aludida petição, para cumprimento em 10(dez) dias.Int.

**0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4)** - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 279/281 e fls. 282/288: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5)** - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 142/148: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos.Solicite-se à E. 3ª Vara Federal local a cópia integral da sentença proferida nos autos 2007.61.03.006457-7, eis que não consta sua íntegra no Sistema Processual Informatizado. Após a respectiva juntada aos autos, manifestem-se as partes.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 118, tornando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1)** - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS

Fls. 116/143: Manifestem-se as partes sobre a contestação juntada aos autos pela corrê Dinalva Batista Scher.Especifique a corrê Dinalva Batista Scher as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Oportunamente, abra-se vista dos autos à União (AGU).Int.

**0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7)** - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da devolução da carta precatória.Int.

**0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7)** - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LEITE DE SOUSA(SP106113 - DOLORES MUNIZ AFONSO NUNES E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)

Fls. 193/218: Manifestem-se a parte autora e a CEF sobre a contestação e documentos ofertados pelo corrêu Sr. Valdir Leite de Sousa.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Considerando que se cuida de processo da Meta 2 do CNJ, designo para as partes o prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3)** - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 609/610: Anote-se.Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência das decisões proferidas às fls. 583, 592, 604 e desta decisão.Ratifico o teor da decisão de fls. 599.Ante a regularização da representação processual da parte autora, mediante a constituição de novo advogado, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa e respeitando o princípio do devido processo legal, devolvo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade.Intimem-se.

**0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9)** - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Publiquem-se as decisões de fls. 124/125 e fls. 138.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 124/125: Vistos.LEANDRO DE ALMEIDA DA SILVA ajuizou Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o fim de receber o benefício de assistência social (LOAS) a partir do requerimento administrativo, que alega ter sido negado pela autarquia.Juntos documentos às fls. 06 a 23.Foi deferido pelo Juízo os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo(a) autor(a), e foi determinado que o(a) autor(a) apresentasse seus quesitos, uma vez que o INSS já tinham quesitos arquivados em Secretaria.O(a) autor(a) atendeu o despacho às fls.26 e 27.Foi determinado o agendamento da perícia pela Secretaria, tendo sido nomeada perita para responder os quesitos do Juízo, da parte autora e da parte ré, bem como foi determinada a citação da autarquia.Juntada cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 33 a 62).Laudo pericial juntado às fls. 64 a 69.Citado o INSS (fl. 71).O Ministério Público Federal requereu o direito de se manifestar após a juntada aos autos do laudo médico pericial, bem como das informações do CNIS em nome do autor e de sua genitora.Contestação juntada às fls. 76 a 85.Manifestação do autor sobre laudo pericial (fls. 90 a 92).Réplica à contestação (fls. 93 a 96).Cota do Ministério Público Federal às fls. 102.O Juízo dispensou a realização da prova pericial psiquiátrica, considerando que o autor já é representado por sua curadora, nomeada na ação de interdição 1.148/2009, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP.Apresentado laudo complementar do estudo social da família da parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e determinado pelo juízo à fl. 104 (fls. 108 e 109).Ciente o INSS de todo o processado à fl. 109.O MPF insiste na realização da prova pericial psiquiátrica, bem como na juntada das informações do CNIS em nome do autor e de sua genitora.Despacho do Juízo determinando a realização da prova pericial psiquiátrica (fls 113 e 114), tendo nomeado perita, sendo que o autor não compareceu à prova designada (fls. 118 e 120).Foi determinada a realização de nova perícia para o dia 21.11.2014, com envio de e.mail à perita, não havendo certidão ou informação nos autos se houve ou não comparecimento do autor.É o relatório. DECIDO.1. Esclareço primeiramente que o processo está na lista dos autos da META DO CNJ, SENDO TER ANDAMENTO CÉLERE.2. Abra-se vista dos autos à perita para que informe se houve ou não comparecimento do autor na 2ª perícia marcada para o dia 21.11.2014.3. Uma vez que no despacho e no e.mail constou a data de 15.05.2014 para a 1ª perícia, diga a perita de fl. se houve equívoco na data consignada na informação de fls. 120.4. Considerando que o autor justificou o porquê de não ter condições de comparecer à perícia (fls. 118), e haja vista que ele já tem curadora no processo de interdição 1.148/2009, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, revogo o despacho de fls. 113 e 114, e ratifico o despacho de fls. 104.5. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP solicitando àquele Juízo a gentileza de enviar a este, com a urgência necessária, cópia do laudo médico psiquiátrico, termo de curatela e eventual sentença proferida no processo de interdição 1.148/2009, para o fim indispensável de prolação de sentença nestes autos, considerando que este processo se encontra na lista da META DO CNJ. 6. Junte-se com urgência o CNIS do autor e de sua genitora. 7. Após a juntada dos documentos acima solicitados, abra-se vista, com urgência, ao r. do MPF para o necessário parecer, e em seguida, com o retorno dos autos, façam-me conclusos os autos para a prolação da sentença.8. Int. Cunpra-se com urgência. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 138: Tendo em vista a informação acima, desconsidere-se a ordem de oficiar à Vara de Família e Sucessões. Abra-se vista ao MPF conforme determinado. Após, intimem-se as partes do laudo juntado. O INSS, intime-o por mandado urgente, encaminhando-se a cópia de aludido laudo. Int.

**0013868-10.2010.403.6100** - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra o autor a parte final da decisão de fls. 419, manifestando-se sobre a estimativa dos honorários periciais carreada aos autos às fls. 423/432 no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INCRA para ciência da decisão de fls. 419.Int.

**001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9)** - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 139: Defiro. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 137 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**002016-77.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 141/178.2. Compulsando os autos, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/2012 (fl. 180), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposeção atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, diga o autor, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, requirite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 1614573198. Em não havendo manifestação expressa, o feito será julgado no estado em que se encontra.Intime-se com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

**002413-39.2010.403.6103** - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento ante o precário estado de saúde das testemunhas arroladas, impossibilitando-as de serem ouvidas.Int.

**0003453-56.2010.403.6103** - ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante a procedência da impugnação ao benefício da gratuidade processual (fls. 105/112) e a certidão de fls. 131, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (valor R\$ 145,19, mediante GRU a ser paga no PAB local da CEF).Fls. 121/123: Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a estimativa e a justificativa apresentada pelo perito judicial nomeado. Providencie a parte autora o pagamento do referido valor no prazo de 10 (dez) dias (mediante Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, formulário azul, a ser paga no PAB local da CEF).Fls. 126/130: Acolho os quesitos e o assistente técnico indicados pela ré União. Dê-se ciência à parte autora.Após a realização dos pagamentos supramencionados, se em termos, encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 98.Incumbirá ao Sr. Perito Judicial comunicar as partes e seus respectivos assistentes técnicos sobre o início dos trabalhos periciais.Int.

**0003682-16.2010.403.6103** - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Ante o aceite do curador especial nomeado às fls. 135, apresentando defesa da revel por negativa geral, assevero que o arbitramento dos seus respectivos honorários ocorrerá por ocasião da sentença.Fl. 136/153: Dê-se ciência do procedimento de execução extrajudicial aos autores e à corré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.Manifestem-se os autores e a CEF sobre a contestação por negativa geral apresentada.Considerando-se tratar de processo da Meta 2 do CNJ, designo o prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

**0005038-46.2010.403.6103** - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a carta precatória, aditando-a para fiel cumprimento da citação no endereço de fls. 134: Marlene Anacleto Rezende, telefones (12) 3153-0288; (12) 3153-1455; (12) 9-9700-3528; (11) 9-9924-5737, a ser encontrada na Rua Euclides da Cunha, nº 79, Bairro Olaria, Lorena/SP, CEP 12.607-560.Publicue-se.

**0007626-26.2010.403.6103** - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Publique-se a decisão de fls. 124.(PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 124) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifico que a parte autora diligenciou junto às empresas onde laborou (Johnson & Johnson Profissionais Ltda. e Retin Indústria e Comércio Ltda. - fls. 95/96) aos 28/03/2011, ou seja, em momento anterior à intimação das partes para que especificassem a produção de provas (05/08/2011 - fl. 88 e verso), tendo obtido resposta apenas por parte da empresa Johnson & Johnson Profissionais Ltda., conforme consta do documento de fls. 97/98.Por tais razões considero pertinente o requerimento formulado pela parte autora à fl. 94, a fim de determinar a expedição de ofício à empresa RETIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que informe a este juízo de maneira precisa qual o nível de ruído a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho no período compreendido entre 21/10/1996 a 18/05/2009, posto que no PPP emitido há menção a níveis oscilantes de ruído. No prazo de 15 (quinze) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o envio de ofício à empresa acima indicada, servindo cópia da presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se cópia do documento de fls. 57/58.Autor: BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOSRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALOfício destinado à RETIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (endereço indicado pelo autor a fls. 113): Rua Coronel Gonçalves, nº 270, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP, CEP: 12.247-002Int.Fl. 130/136: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos pela empresa RETIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Int.

**0009343-73.2010.403.6103** - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 83/101: Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0001511-52.2011.403.6103** - MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, retomem ao arquivo.Int.

**0002907-25.2015.403.6103** - FRANCISCO NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Fls.70/72: Recebo como aditamento à inicial.2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento do direito em renunciar a aposentadoria atualmente gozada, condenando a parte adversa a conceder nova aposentadoria em favor do autor, calculado com a soma dos períodos comum, especial e laborado posteriormente à concessão da aposentadoria renunciada, a partir do ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, subsidiariamente, no caso de não acolhimento do pedido de desaposeção, que seja reconhecido o caráter especial dos períodos indicados na inicial, a fim de que seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (26/06/2008). Em ambos os casos, requer a condenação da autarquia ré à condenação em atrasados, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Determinadas regularizações à parte autora, estas foram efetuadas.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declarar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfindível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL

INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBABÍLIS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque)Por fim, há de preaver, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandato de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003193-03.2015.403.6103 - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0003193-03.2015.403.6103;Parte autora: M. C. ROCHA & CIA. LTDA.;Parte Ré: UNIÃO FEDERAL;Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 6.342/2003, com sua manutenção em referido programa de parcelamento de débitos tributários, acrescido dos demais consectários legais.Com a inicial de fls.02/16, foi juntada procuração de fl.17, além dos documentos de fls.18/44.Pleiteada a remessa extraordinária do feito a esta Vara Federal (fls.45/46).As fls.47/48, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.51/70), o qual se encontra pendente de decisão, consoante extrato de fls.92/93.As fls.71/74, a parte autora requereu a exclusão de seu nome do CADIN, para possibilitar a liberação de empréstimos junto às instituições financeiras, para aquisição de insumos, assim como, requereu a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, viabilizando sua participação em processos licitatórios, ou, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos de fls.75/80.A fl.81 foram negados os requerimentos formulados, haja vista que não faziam parte do pedido inicial.Expedido mandato de citação da União Federal à fl.83.As fls.84/88, a parte autora requereu o recebimento da petição de fls.71/74 como aditamento da inicial, tendo sido determinado por este Juízo o recolhimento do mandato de citação outrora expedido, com o posterior retorno dos autos à conclusão.As fls.89/90, foi certificado o recolhimento do mandato de citação sem cumprimento.Foi carreado aos autos extrato de consulta ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.92/93).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, ante o não cumprimento do mandato de citação expedido nos autos, recebo a petição de fls.71/74 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com as alterações advindas do aditamento da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se comparando com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20).Não verifico a presença do requisito *boni juris* no caso apresentado. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 e a consequente inclusão do nome da parte autora no CADIN.Em que pesem os argumentos da parte autora acerca da difícil situação financeira da empresa, fato este que, na atualidade, assola quase que a unanimidade dos empresários brasileiros, reputo que não restou demonstrado, ao menos neste juízo de cognição sumária, que tenha havido vício ou irregularidade na atuação do Fisco, momento no que tange à inclusão do nome da autora no CADIN. A alegação de que, por ser integrante do SIMPLES Nacional, lhe seria garantido tratamento diferenciado em relação ao PAES, encontra ponto divergente que deve ser melhor elucidado durante a instrução do feito. Isto porque, informa a parte autora que teria aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 10.684/2003, aos 07/07/2003 (fl.03), sendo que o documento de fl.22/23 revela que houve ingresso no SIMPLES somente em julho/2007, constando exclusão em 12/2008, e, após, nova inclusão em 01/2009. Ou seja, sequer há nos autos efetiva comprovação de que a parte autora era optante do sistema diferenciado de tributação à época em que aderiu a programa de parcelamento de débitos.De qualquer modo, a jurisprudence de nossos tribunais tem admitido inclusive a exclusão dos programas de parcelamentos de débitos tributários de contribuintes integrantes no SIMPLES, com base na situação de impossibilidade de adimplência, a qual é equiparada a inadimplência. Vejamos...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. ...EMEN[RESP 201000610263, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/10/2010 .DTPB:]Quanto ao pleito para expedição de CND ou, ainda, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão dos pedidos formulados pela parte autora, ao menos neste juízo perfunctório.Desta feita, há de preaver, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado, diante da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, pretendendo a parte autora a emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, ainda, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impende salientar que, não cabe a este Juízo autorizar eventual depósito judicial relativo ao montante devido - o que nos termos do artigo 151, II, do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário -, na medida em que fica por conta e risco da parte a eventual efetivação de depósito, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE, in verbis:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Ante o lapsus transcorrido desde o ajuizamento da presente ação (28/05/2015), ocasião em que a parte autora protestou pela juntada de custas iniciais (fl.16), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, providenciar a apresentação de cópia da petição de aditamento à inicial, para servir de contrafé.Cumpridos os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandato de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) cient(e)s do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004148-34.2015.403.6103** - JOAO DE PAULA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos. Verifico que o autor ajuizou ação idêntica junto à Justiça Estadual, sob nº0022794-16.2012.8.26.0577, onde pretendia a conversão do benefício de auxílio acidentado de que é titular, em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Ocorre, todavia, que aquele feito foi julgado improcedente por não ter sido constatado o nexo etiológico laboral, ou seja, não foi reconhecido o caráter acidentário, o que foge da alçada de apreciação do Juízo Estadual (fls. 37/42). Por tal motivo, o autor ajuizou a presente ação visando a conversão acima mencionada, mas sob o enfoque previdenciário (e não de acidente do trabalho). Desta feita, reputo inexistir qualquer pressuposto processual que seja impeditivo ao processamento desta demanda. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2015 (19/10/2015), SEGUNDA-FEIRA, ÀS 13h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à pericia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) cient(e)s do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

**0004297-30.2015.403.6103** - DONIZETE MARCONDES DA MOTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação para que o INSS encerre o procedimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 111.548.901-9), com o respectivo pagamento dos valores atrasados. Aportada prevenção no termo de fl.23, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fl.24. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, através da presente ação ordinária, que o INSS seja compelido a efetuar o pagamento de valores atrasados, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.548.901-9). Aduz que o requerimento administrativo foi formulado aos 20/10/1998, o qual, todavia, foi indeferido. Inconformado, o autor apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento em 02/04/2014. Neste ínterim, o autor formulou novo pedido de aposentadoria, aos 25/01/2007, o qual foi deferido. Com a resposta do recurso administrativo, o autor optou em receber o benefício requerido em 20/10/1998, o que gerou um crédito de R\$253.890,83 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa reais, e oitenta e três centavos). O extrato de consulta processual de fl.24 revela que o autor ajuizou o mandado de segurança nº0003101-25.2015.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual tem por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.548.901-9), com o pagamento de valores em atraso já reconhecido. Em síntese, arguiu que referido benefício foi requerido em 20/10/1998, sendo inicialmente indeferido e somente com o julgamento do recurso interposto em 20/11/1998 lhe foi reconhecido o direito à sua concessão. Contudo, dada a demora na apreciação do recurso, no ano de 2007 requereu novamente a concessão de aposentadoria, sendo-lhe deferida (NB 138.314.188-3 - DER 25/01/2007). Por fim, asseverou que em abril de 2014 foi informado do provimento do recurso e do direito a optar pelo benefício mais vantajoso e de eventual crédito a ser recebido (R\$253.890,83), tendo optado pela aposentadoria requerida em 20/10/1998, sem que até o presente momento fosse concluído o procedimento administrativo e o consequente pagamento do valor que lhe é devido. O mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal local foi extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (cobrança de valores), contudo, não constam informações acerca de eventual trânsito em julgado (fl.24). Inegável, pois, a ocorrência do fenômeno da litispendência, posto que, in casu, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso. Tem-se, assim, duas ações pendentes - posto que não se operou o trânsito em julgado da decisão proferida naquele outro feito -, através das quais objetiva-se o mesmo fim: o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Aplicação do comando inscrito no artigo 301, 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Há, a meu ver, litispendência (repetição de ação que está em curso). Dispõe o 2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, a causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercer contra o réu e do fato de onde tal direito emana). A seu turno, no que tange às partes dos feitos em comento, reputo que mesmo em se tratando de ação ordinária e mandado de segurança é possível a caracterização do fenômeno em questão, desde que haja identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Isto porque, embora no mandamus figure como parte a autoridade administrativa e na ação ordinária o ente de Direito Público respectivo, esse mesmo ente é o responsável pela eventual apresentação de recursos na via do writ. É o que se extrai dos artigos 9º e 11 da Lei nº12.016/09. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é firme neste sentido. Vejamos:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum -- ainda em curso -- e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União -- que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança -- responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário provido. (RMS 25153, CARLOS BRITTO, STF.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A triplíce identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária. 2. In casu, o autor desta ação, ora agravado, figura como impetrante no MS 26.889, no qual formulou o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, configurando-se a triplíce identidade definidora da litispendência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet-Agr 4481, LUIZ FUX, STF.). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE AQUISIÇÃO DE BENS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA COM FULCRO NO ART. 267, V DO CPC (COISA JULGADA). AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA DEDUZIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIDA A COISA JULGADA, É INVIÁVEL NOVA DISCUSSÃO SOBRE O MESMO TEMA, AINDA QUE SOB NOVOS PRISMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. In casu, apesar de o pedido do Mandado de Segurança se limitar à condenação do Fisco a não autuar a requerente, caso não procedesse aos estornos dos créditos de ICMS, nascidos, a partir de 1o. de julho de 2001, em aquisições de carne e gado em pé, efetuadas nos Estados de Goiás e Mato Grosso, o fato é que o ilustre Magistrado de primeiro grau adentrou ao mérito e decidiu a matéria que veio a ser deduzida na Ação Ordinária, importando esta em renovação do MS. 3. Agravo Regimental da empresa contribuinte provido. ..EMENTA: AGRES 201201705950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 07/03/2013 ..DTPB: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO O MESMO RESULTADO DA PRESENTE DEMANDA - COISA JULGADA - APELO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento do Egrégio STJ, é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp nº 1.446.721/AM, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014; AgRg no REsp nº 1.339.178/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2013). 2. No caso dos autos, a ação ordinária e o mandado de segurança objetivam, ao final, o mesmo resultado, qual seja, abstar a obrigação de reter e recolher as contribuições do empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterações posteriores. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00038112920124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, ADUANEIRO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A coisa julgada relaciona-se intimamente à tutela do interesse público, verificando-se nas hipóteses em que se repete ação definitivamente julgada, ou seja, contra a qual não caiba recurso. Assim como a preempção e a litispendência, constitui pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo, razão por que, quando manifestada, impede o exame da pretensão deduzida pela parte. 2. Impetração de anterior ação mandamental, cuja sentença de improcedência já transitou em julgado, com causa de pedir e pedido idênticos aos deduzidos na presente demanda. Posicionamento pacífico da jurisprudência no sentido de ser plenamente possível a ocorrência de coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária. Precedentes. 3. Configurada a identidade de partes, embora o mandado de segurança seja impetrado em face de ato praticado por Delegado da Receita Federal e esta ação de conhecimento seja manejada contra a União Federal. A análise de possível coincidência entre os sujeitos passivos das demandas não leva em conta a autoridade coatora em si, mas o ente público ao qual se encontra funcionalmente vinculada. 4. Constatada a ocorrência de coisa julgada, deve o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior, ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofensa ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. 5. Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 00166311820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante de tal quadro, e considerando-se os motivos da extinção do mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, impõe-se a aplicação do quanto disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda). Tendo sido reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída ao Juízo onde

tramitou o primeiro feito. Portanto, reconhecendo a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0004308-59.2015.403.6103 - RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECÍNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstituível o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agropecuária. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004438-49.2015.403.6103 - MARGARETE FLAVIA DO CARMO DE FRANCA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP325380 - FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). No caso concreto, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 609.944.531-9), assim como, de dois benefícios de auxílio doença que precederam a concessão da aposentadoria (NB 543.227.450-3 e NB 554.307.740-4), para fins de ver computado no período básico de cálculo (PBC) de tais benefícios, o tempo de trabalho em regime próprio, no interregno compreendido entre 10/06/1996 a 09/02/2007, consoante certidão emitida pelo Comando da Aeronáutica, constante de fl. 19. A parte autora formulou requerimento para revisão na via administrativa, aos 10/06/2013 (fls. 26/28), sendo que até a presente data não houve resposta da autarquia previdenciária. Da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (fl. 16), assim como, dos extratos de consulta ao Sistema Plenus (fls. 99/101) nota-se que a aposentadoria em questão decorreu da transformação do auxílio doença NB 554.307.740-4, aos 16/03/2015, tendo o valor de um salário mínimo (R\$788,00). Em que pesem os argumentos da parte autora, o fato de estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que de valor mínimo, afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que, para revisão dos benefícios concedidos à parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - alteração do período básico de cálculo - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004458-40.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO VALVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000,

Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Deferiu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil/Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á em prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstituível o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contraparte. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004509-51.2015.403.6103 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls.83/89 como aditamento à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juízo Especial Federal Civil de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Deferiu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil/Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á em prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstituível o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contraparte. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0004715-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-83.2015.403.6103) GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora a determinação de cancelamento dos efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, sob nº 8061505128212, no valor de R\$30.032,58. Com a inicial vieram documentos. A presente ação ordinária foi distribuída por dependência à medida cautelar nº 00039968320154036103, em apenso. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Consoante restou esclarecido na decisão proferida na medida cautelar em apenso, quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafectabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto. Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto ao anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não há nos autos a comprovação do depósito do montante integral, não sendo possível ao juízo condicionar a concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela à prévia realização do depósito ou apresentação de caução. Nesse sentido: AI 0041443-04.2003.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/06/2005. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou no protesto da certidão de dívida ativa. As alegações ventiladas na inicial ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submette a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ademais, vê-se que a espécie do título protestado é uma Certidão de Dívida Ativa. Incide no caso concreto, portanto, a presunção disposta no artigo 204 do Código Tributário Nacional (A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída). A requerente, ante a inexistência nos autos de documentação apta a demonstrar que a referida dívida foi objeto de parcelamento, ou que o suposto parcelamento esteja sendo cumprido em dia, não conseguiu ilidir a presunção relativa, tal como prevê o parágrafo único do citado artigo 204 do Código Tributário Nacional (A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveita). Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, os documentos de fs.25/29 não trazem informações precisas acerca de eventual consolidação de débitos a serem parcelados, demonstrando, apenas e tão somente, que houve o pedido de parcelamento, mas não que este tenha sido de fato efetivado. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada dilação à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, com a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determine a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafe. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001212-43.2015.403.6327 - QUELOHA RITA DOS SANTOS GONCALVES(SP337825 - MARCELO CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação. Alega a autora que é filha de JURANDIR BARBOSA COSTA, o qual foi recolhido à prisão em 20/06/2011 (fl.13). É o relatório. Fundamento e decisão. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/1/2015, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.089,72, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO a partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA n 13, DE 09/01/2015A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA n 19, DE 10/01/2014A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE 17/08/2006A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 525, DE 29/05/2002A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alçou o essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-

08 PP-01536) (destaque) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(s) parte autora(s) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O extrato do CNIS de fls.24 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 30/11/2010 (empregado da empresa Palazzo Interiore Comércio de Móveis Ltda - ME), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até 15/01/2013 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.). Assim, como JULIANO CALIXTO COSTA foi recolhido ao cárcere aos 20/06/2011, consoante documento de fls.12/14 (especificamente à fl.13), estava no período de graça previsto em lei, ostentando, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, esta se deu em novembro de 2010, no valor de R\$909,67 (fl.25). Deve ser ressaltado que tal valor não se refere ao montante proporcional a alguns dias de trabalho, posto que na competência de novembro/2010 o segurado teve seu pagamento relativo ao mês integral, uma vez que a rescisão de seu contrato foi em 30/11/2010. Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº13/2015, acima transcrito, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, tem-se que em novembro de 2010, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$810,18, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anoto-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de original do instrumento de mandato, assim como, apresente comprovante de inscrição da autora junto à Receita Federal (CPF). Cumprido o item acima, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a atuação da presente, passando a constar como autora, a menor LAURA ADELAIDE GONÇALVES COSTA, representada por sua genitora, QUELOHA RITA DOS SANTOS GONÇALVES. Observo que o INSS já foi devidamente citado (fl.34), tendo apresentado contestação às fls.48/62. Assim, com o cumprimento das deliberações acima, intime-se o INSS da presente decisão. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

**0004828-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1)) DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003996-83.2015.403.6103** - GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretende a parte autora a determinação de cancelamento dos efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, sob nº8061505128212, no valor de R\$30.032,58. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferida a medida liminar, foi adequado o valor da causa, tendo sido determinado à parte autora a regularização no recolhimento das custas, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. Expedido mandado de citação da União Federal, não havendo, por ora, informação acerca de seu cumprimento. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/09/2015. Fundamentação: Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal. No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado - como no caso dos autos, em que já houve a expedição de mandado de citação da ré, não havendo, contudo, informação acerca de seu efetivo cumprimento. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não aquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996). Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais; natureza jurídica. É da jurisprudence do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. (...) ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006. Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação perante a Justiça competente (recolhimento das custas judiciais ou sua complementação, quando necessário) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma irredutível, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, uma vez que, por ora, a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada. Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, despendem-se estes autos da ação ordinária nº000471565201154036103, trasladando-se cópias desta sentença para aqueles autos. Em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 7464

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007371-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUR X ARTUR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelos substituídos embargados (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT), ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86% ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído ARNOLDO SOUZA CABRAL (fls. 272/273 - autos principais anexos) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$1.004,16. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradições este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há de se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordeu, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, e e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é líquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os cálculos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária nº94.0400291-7 e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissa e/ou contraditório no tocante à aplicação dos juros de mora, observo que tal ponto foi devidamente analisado na sentença embargada. Nos embargos de declaração, para fundamentar sua assertiva de que seriam aplicados juros de mora de 12% ao ano, após a vigência do novo Código Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, colacionou julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Stefanni, datado de dezembro de 2014. Em contrapartida, é possível constatar em pesquisa de jurisprudência do mesmo E. TRF da 3ª Região que há entendimento no sentido de que deve prevalecer o quanto restou determinado no título judicial acobertado pela coisa julgada. Neste sentido, encontra-se recente julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. TAXA DE JUROS. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DEPENDERIA DE RECURSO DA PARTE. 1. Hipótese em que a sentença cognitiva fixou os juros de mora em 0,5% ao mês (6% ao ano), tendo sido exarada à época da vigência do artigo 1062 do Código Civil de 1916. O acórdão, em relação ao qual se operaram os efeitos da coisa julgada, manteve a aplicação do percentual de 6% ao ano fixado na sentença de 1º grau. Sua prolação, contudo, ocorreu em ocasião na qual já estavam em vigor as disposições do Novo Código Civil, pelo qual os juros passaram a ser regidos pelo artigo 406. É certo que o acórdão que mantém ou reforma a sentença, a substitui, sendo que é, sobre ele, que se operam os efeitos da coisa julgada. 2. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), devem ser mantidos os juros de mora nos termos delimitados no título judicial, ou seja, à taxa de 6% ao ano, uma vez que a sua modificação dependeria da iniciativa da parte. 3. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal que se nega provimento. (AI 00280661420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão

deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. No caso em apreço, ressalto que diversa seria a situação se acaso no julgado tivesse constado juros na forma da lei, o que conduziria à aplicação de nova sistemática com a alteração legal. Mas não foi dessa forma que restou sedimentado o julgado na ação originária (autos nº94.0400291-7). Nesse passo, tem-se que eventual irrisignação das partes deve ser ventilada em sede de recurso de apelação, sendo descabidos os presentes embargos declaratórios. Havendo, portanto, parcial caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desta feita, reputo não estarem presentes quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas através dos presentes embargos declaratórios, uma vez que os pontos acima abordados foram objeto de aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os futuros cálculos a serem elaborados levarão em conta as eventuais desidias administrativas em cada situação individualmente considerada, tomando como base os exatos parâmetros fixados na fundamentação da sentença, independentemente de expressa repetição destes no dispositivo. Por conseguinte, não se encontrando presente quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0003282-26.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00073716320134036103, em apenso.Int.

**0003610-53.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

**0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

**0001214-74.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0002529-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ECOVALE IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SANTIAGO ALEX MASSOCA X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0000015-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARVALHO LIMA MOVELARIA LTDA - EPP X LEANDRO SILVA LIMA X CAROLINA PERES DE CARVALHO LIMA

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 105 e 107, e não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao presente feito, diga a CEF, em 10 dias.Int.

**0000160-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0001379-53.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0001381-23.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOCA DO LOBO AGROINDUSTRIAL - EIRELI X CAMYLLA SCARPELINI ARRUDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0001981-44.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCAS FERREIRA DE NORONHA - ME X LUCAS FERREIRA DE NORONHA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0001986-66.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818 X VANIA APARECIDA GONCALVES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0001988-36.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0001991-88.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES X MSP CALDEIRARIA LTDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim

Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0002610-18.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0002876-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0002879-57.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003060-58.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003062-28.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO OSSES X PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003070-05.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003289-18.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003290-03.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR RIBEIRO PONTES JUNIOR

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003515-23.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003521-30.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003687-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J A MIRANDA DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME X JESUS ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003692-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003850-42.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003912-82.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S BERNARDO ACESSORIOS PLASTICO - ME X SEBASTIAO BERNARDO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003913-67.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003917-07.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0003949-12.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0004001-08.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0004004-60.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES BEBIDAS - ME X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

**0004800-51.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)** - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito novamente à conclusão. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação da conta atualizada apresentada pela autarquia previdenciária para que seja fixada a data da conta vencedora como o termo final da incidência de juros de mora. Todavia, equivocou-se o INSS ao elaborar novos cálculos partindo da premissa da indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta. Com efeito, conforme se depreende das informações da Contadoria Judicial, a não inclusão de juros até a data da conta atualizada, conforme defende o INSS, não restou determinada em nenhum momento dos autos, de modo que, na confecção dos cálculos de atualização, restringiu-se o expert ao cumprimento do que prevê o Capítulo 4, item 4.1.3, nota 3, da Resolução CJF 267/2013. Vê-se que na elaboração dos cálculos em referência foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Destarte, considerando que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitiu em julgado, e que, portanto, os cálculos de fls. 154/156 constituem mera atualização do montante homologado naqueles autos para cobrir eventual precatório complementar, a impugnação do INSS não merece acolhida. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante julgado a seguir colacionado (grifei): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SE TRATAR DE MERA ATUALIZAÇÃO DA CONTA (NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV). AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A União Federal insiste em que os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado até a elaboração das contas e que os juros são indevidos entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, mas se esquece - convenientemente - que o precatório ainda não foi expedido, uma vez que, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes. O pleito da Fazenda Nacional é descabido, uma vez que os cálculos apresentados pela contadoria são apenas uma atualização da conta elaborada pela parte autora em dezembro de 2005 para os dias de hoje. 5. Está claro nos autos que não se trata de fazer incidir juros moratórios ao arripio do entendimento sedimentado no STF e no STJ; aqui, NÃO HOUVE EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO: na espécie, apesar de haver trânsito desde há muito tempo, a executada União opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes após o elástico processual, e o Juízo simplesmente determinou a atualização do débito, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da União, pois não seria justo que o pagamento do direito do contribuinte obedecesse apenas o valor da dívida ao tempo em que a execução foi embargada pela devedora. 6. O intento ventilado na execução e neste recurso ofende gravemente a Constituição e as normas processuais que regem o processo de execução (como pretender a não inclusão de juros moratórios, afirmando que estes não incidem da data da conta até a expedição de precatório, se não houve expedição de precatório?) e por isso o recurso é de manifesta improcedência. 7. Agravo improvido. (AI 00267632820144030000, DESEMBARGADO FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 - FONTE: REPUBLICACAO:J) Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 190/192 e subam os autos à transmissão eletrônica com urgência. Int.

**0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8)** - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e art-tipo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte interessada, Dr. Sérgio Henrique Salvador, OAB/MG 84472, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 340, referente aos seus respectivos honorários de sucumbência, e proce-der ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1)** - FRANCISCO PAULO VENTURA(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 075/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Décio Diniz Rocha, OAB/SP 101.349.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 10/09/2015.4. Considerando que o valor depositado aos autos foi adequadamente liberado aos seus respectivos destinatários, fica o Sr. Diretor de Secretária desconstituído do encargo de depositário fiel, independentemente de lavratura de termo nos autos.5. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção da execução.6. Int.

**0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)** - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo no que concerne aos honorários advocatícios.Int.

**0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1)** - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante as alegações do INSS e após cotejar estes autos com o feito nº 0004965-45.2008.403.6103, verifico o pedido de pensão por morte refere ao mesmo falecido instituidor (Sr. Eugenio Turci). Assim, em razão de tal fundamento de fato, há conexão entre os processos, razão pela qual determino à Secretária que proceda o apensamento destes autos ao feito nº 0004965-45.2008.403.6103. Oportunamente, abra-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

**0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9)** - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ANA MARIA TURCI Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. Chamo o feito à conclusão. Fls. 207/209: Ante as alegações do INSS e após cotejar estes autos com o feito nº 0001389-83.2004.403.6103, verifico o pedido de pensão por morte refere ao mesmo falecido instituidor (Sr. Eugenio Turci). Assim, em razão de tal fundamento de fato, há conexão entre os processos, razão pela qual determino à Secretária que procedesse o apensamento daqueles autos ao presente feito. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF, para solicitar que o depósito judicial seja realizado à ordem deste Juízo da Execução (protocolo de retorno 20140116958). Instrua-se com cópias de fls. 197 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Int.

**0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASSIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00073716320134036103, em apenso.Int.

**0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5)** - MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/196: Dê-se ciência à parte autora.2. Fls. 197: J. Defiro se em termos.3. Defiro a habilitação do(s) viúvo, sucessor(es) da falecida Maria Auxiliadora Dalprat Oliveira, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91.4. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos outros sucessores da falecida Maria Auxiliadora Dalprat Oliveira em favor de Manoel Benedito de Oliveira, CPF nº 547.856.938-00, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos.5. Observo que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC).6. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucessor Manoel Benedito de Oliveira (fls. 200) e como sucedida Maria Auxiliadora Dalprat Oliveira.7. Conforme ressaltado pelo E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 194, a prioridade dos créditos não comporta em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. Assim, aguarde-se notícia do pagamento referente ao precatório 2014000641 (protocolo de retorno 20140116949).8. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9)** - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1271 reitere-se o ofício anteriormente expedido para a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP. Instrua-se com cópias de fl(s). 1214/1215, 1250 e deste despacho.Fl(s). 1253/1255. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.Em havendo interesse da parte exequente, providencie no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do número da conta judicial vinculada ao processo de inventário nº 0363217-81.2008 para posterior transferência do montante depositado à disposição do E. Juízo do processo de inventário.Int.

**0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5)** - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Publicação do despacho de fl(s). 225.1. Fl(s). 212/224: tendo em vista a documentação acostada aos autos e as manifestações do Ministério Público Federal, defiro a habilitação da inventariante EUNICE VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Robinson Vieira da Silva como sucessora Eunice Vieira da Silva (fls. 215).2. Cadastre-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.Publicação de fl(s). 239.Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### Expediente Nº 7480

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002216-84.2010.403.6103** - JOSE BERNARDO DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O pedido foi julgado improcedente e a parte interessada ajuizou ação rescisória perante a Superior Instância.Considerando que os autos já estavam arquivados e que não houve a antecipação dos efeitos da tutela, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003114-92.2013.403.6103** - CLAYTON ALVES(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUTENBERG FELIX DA HORA X SILVIA FRANCISCA DA SILVA HORA(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA)

Fls. 203/204: Prejudicado o pedido de execução de honorários de sucumbência, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.Retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

#### Expediente Nº 8400

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006079-09.2014.403.6103** - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001279-98.2015.403.6103** - PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001281-68.2015.403.6103** - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001978-89.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Ficam SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO e MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO intimado a se manifestarem sobre a contestação de fls. 327/330, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002830-16.2015.403.6103** - DENES SILVA MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003080-49.2015.403.6103** - MAURICIO DE CASTRO PEREIRA E PAULA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003364-57.2015.403.6103** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003388-85.2015.403.6103** - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003606-16.2015.403.6103** - MARILDA DE PAULA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003650-35.2015.403.6103** - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003837-43.2015.403.6103** - ANTONIO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003966-48.2015.403.6103** - NICOLLY CHRISTINA MATIAS DOS SANTOS X ANDREIA MATIAS COSTA(SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004146-64.2015.403.6103** - PAULO LUIS DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004320-73.2015.403.6103** - MARIA SALETE ALVES DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004416-88.2015.403.6103** - ROSENO SOARES CANDIAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000783-76.2015.403.6327** - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO X IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO(SP323717 - IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 8433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0)** - SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0004725-80.2013.403.6103** - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique quais documentos pretende que sejam desentranhados.Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do cálculos pelo INSS, e concordância do autor, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0002780-87.2015.403.6103** - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a reconsideração da decisão que anteriormente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez.A r. decisão de fls. 117-118/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a comunicação do INSS. Às fls. 121-127, a agência previdenciária de São José dos Campos solicitou esclarecimentos em relação ao vínculo de trabalho do autor com a empresa PARAEXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA. Afirmo que o vínculo com a referida empresa foi informado com data de início em 31.05.1999 através de GFIP em 19.09.2007, tendo o sistema marcado o vínculo como extemporâneo pelo envio tardio das informações pela empresa, bem como um alerta de que a data de início do vínculo é anterior à abertura da empresa (que ocorreu em 18.08.2004), além de constarem apenas remunerações nos meses de 12/2006 e 05/2007 (ambas em duplicidade). Sustenta que, caso o vínculo em questão não possa ser considerado, o último vínculo empregatício do autor terminou em 13.08.2004, tendo o requerente perdido a qualidade de segurado em 16.10.2005.Intimado, o autor se manifestou às fls. 130-141, alegando que houve descumprimento da ordem judicial pela gerente da APS de São José dos Campos e que a data de início da incapacidade do autor foi fixada no início do ano de 2003, sendo que o requerente possui vínculo anterior a esta data junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos (de 08/04/2002 a 07/10/2002), o que lhe confere a qualidade de segurado. Acrescenta que, a alienação mental de que o autor é portador isenta o período de carência, bem como faz jus ao adicional de 25%, tendo em vista que o laudo pericial atestou a necessidade de supervisão de terceiros para a prática dos atos da vida civil. É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, desde logo, que não vislumbro qualquer indicio de que a autoridade destinatária da ordem judicial proferida nestes autos tenha interesse ou intenção em descumprir-la.Na verdade, tratou-se de simples solicitação de esclarecimentos quanto ao vínculo de emprego em relação ao qual pairam dúvidas quanto à efetiva existência. Ademais, a persistir o vínculo de emprego até 2007, as contribuições a ele referentes estariam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Feitos estes esclarecimentos, entendo que, por ora, a autoridade administrativa deve simplesmente desconsiderar o aludido vínculo de emprego, relegando qualquer deliberação a respeito para a fase de execução.Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor precisa do auxílio de terceiros, pois é considerado incapaz para a vida civil (questão nº 09, fl. 114).Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista.No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional.Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a parte autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.Em face do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 117-118/verso e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício.Tópico síntese (Provinimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Emerson Ribeiro da Silva (representado por PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)Número do benefício: 560.545.389-7 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão..Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 289.534.918-51.Nome da mãe Argentina Rosa de Jesus Silva.PIS/PASEP 1146992426-3.Endereço: Rua Camanducaia, nº 160, Jardim Universo, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para ciência e imediato cumprimento.Faculto ao autor que traga aos autos os documentos de que dispuser, relativos ao vínculo de emprego que teria mantido com a empresa PAEXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

**0003976-92.2015.403.6103** - MIKE DOUGLAS MORCIANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por apenas 02 meses, sendo cessado em novembro de 2014. Diz que tem 40 anos de idade, com difícil acesso ao mercado de trabalho, com pouca instrução, não tendo condições de encontrar trabalho que não seja braçal, o que está atualmente impedido de fazer em razão da doença.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudu médico judicial às fls. 54-60.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de hepatite viral tipo C e faz tratamento com acompanhamento por médico de rotina.Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho.O perito também afirmou que é uma doença crônica curável pelo arsenal terapêutico disponível e que o autor apresenta função hepática preservada, com complicações leves esporádicas, mas por efeito colateral do tratamento.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004144-94.2015.403.6103** - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação solicitada, pelo prazo de 20 dias.Publicue-se o despacho de folhas 60.Fls. 59: Diante da informação prestada pela parte autora, oficie-se a Seção de Saúde do Trabalhador, na Gerência Executiva de São José dos Campos, para que apresente o laudo técnico coletivo, no prazo de 10 dias.Instrua a Secretária o ofício com cópia da petição inicial, petição de folhas 59 e deste despacho.Intime-se.

**0004151-86.2015.403.6103** - NILTON CESAR DA SILVA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 49, sob pena de extinção.

**0004716-50.2015.403.6103** - JOELMA DA SILVA DE MORAES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folhas 71, justificado o valor atribuído à causa.

**0004774-53.2015.403.6103** - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.Intime-se, ademais, para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza originais.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0017690-20.2009.403.6301, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, possui pedido diverso do requerido nos presentes autos. Já o processo 0008700-13.2013.403.6103, distribuído originalmente a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi extinto sem resolução do mérito, de modo que determino seu encaminhamento a esta Vara Federal, por força do artigo 253, II, CPC.À SUDP para redistribuição. Intime-se.

Vistos etc.Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Santa Isabel/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Guarulhos, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado.Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros.Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. 1 - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como da delegação em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004731-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS)**

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 8439****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na função de torneiro mecânico, bem como aqueles expostos ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram válidamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é

obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido com tempo especial o trabalho às seguintes empresas) EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04.3.1974 a 05.8.1977;b) ARROYO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 03.11.1977 a 17.4.1978;c) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 11.7.1978 a 24.7.1978 e de 02.12.1980 a 09.3.1981;d) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.9.1978 a 02.01.1979;e) ENGESA, de 26.3.1979 a 29.02.1980;f) INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA, de 12.6.1980 a 01.10.1980;g) METALÚRGICA MARENETA LTDA., de 04.5.1981 a 31.10.1984;h) DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.3.1985 a 13.6.1985;i) INDÚSTRIA METALÚRGICA AYFER LTDA., de 10.7.1985 a 19.9.1985;j) GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, de 01.10.1985 a 02.4.1986;k) TAMROCK EQUIPAMENTOS LTDA., de 04.4.1986 a 01.4.1988;m) INDÚSTRIA METALÚRGICA FESNO LTDA., de 01.6.1988 a 30.6.1989;n) INDÚSTRIA MECÂNICA JM MACEDO LTDA., de 01.9.1989 a 29.12.1989;o) TECMAQUI COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. ME, de 10.01.1990 a 05.12.1990;p) TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 05.3.1992 a 01.4.1992;q) METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 01.4.1992 a 18.11.1992;r) SETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., de 14.9.1993 a 07.12.1993;s) NEPS ENGENHARIA MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 16.11.1996 a 19.11.1993;t) MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS, de 08.12.1993 a 29.11.1994;u) TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 18.3.2008 a 22.01.2013. Em alguns desses períodos, a pretensão do autor é de obter o cômputo da atividade especial por enquadramento da atividade, qual seja, a de torneiro mecânico. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tal atividade não se enquadra exatamente quer no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quer no item 2.5.3, do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Falta, portanto, neste aspecto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Seria possível considerar especiais parte desses vínculos de emprego em razão da submissão ao agente ruído. Neste aspecto, o autor juntou os Perfis Profissionais Preventivatórios - PPPs de fts. 43-50 e 62-63 e laudos técnicos de fts. 78, 90-91, 77-77/verso, 95-96 e 72-76, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituição expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APRELEEE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 19990390467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (20.02.2014), 35 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04.3.1974 a 05.8.1977; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 11.7.1978 a 24.7.1978 e de 02.12.1980 a 09.3.1981; HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.9.1978 a 02.01.1979 e TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 18.3.2008 a 22.01.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Vicente de Lima. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 740.162.378-15. Nome da mãe: Aparecida das Graças Berthoud de Lima. PIS/PASEP: 1.008.071.300-6. Endereço: Rua Antônio de Paula Portes, nº 65, Residencial União, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0003558-57.2015.403.6103 - IRENA GALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é filha do servidor civil inativo falecido, Sr. Nikola Galo e que sua invalidez está comprovada, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte de seu pai. Relata que é portadora de diversos problemas na coluna lombar, apresentando: acentuação da lordose lombar; artrose/litose grau I de L4 sobre L5 e L5 sobre S1; osteofitos nos corpos vertebrais; redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1; artrose interfacetária lombar difusa notadamente em L4-L5 e L5-S1; osteopenia; centro de gravidade projetando-se adiante da base sacro; espondililostese de 1º grau em L4/L5 e L5/S1; osteofitos marginais incipientes nos corpos vertebrais; ângulo dorso-curvo de 39º (normal até 40º) e ângulo lombar sacro de 49º (normal 41.1 +/- -7,7º). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fts. 55-115. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A situação da autora estaria enquadrada no possível direito à percepção da pensão temporária devida para a filha maior inválida (art. 217, II, a). O laudo pericial indica ser a autora apresentando processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar e cicatriz cirúrgica para síndrome do túnel do carpo e dor eventual, mas a doença não é incapacitante. Ao exame físico, não apresentou alterações e todos os testes provocativos resultaram negativos. O perito observou que as patologias não interferem na vida laboral da autora, nem nas atividades do dia a dia e que a autora ainda cuida de seu ex-marido que mora na mesma casa. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não é incapacitante e não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao benefício, ou seja, não serve para equiparar a autora a uma filha inválida, condição exigida para percepção da pensão por morte. Acrescente-se que o direito à pensão deve ser avaliado no momento do óbito do respectivo instituidor, que, no caso, ocorreu em 25.10.2006 (fl.12), o que tampouco restou provado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da certidão de óbito de seu genitor, Sr. NIKOLA GALO. Decido o prazo fixado, abra-se vista à UNIAO, nos termos já determinados. Cumpra-se o determinado às fts. 45/verso, quanto à remessa dos autos à SUDP para retificação do polo passivo. Intimem-se.

**0003830-51.2015.403.6103 - SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHUEZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em novembro de 2013, sofreu um aneurisma cerebral, ficando internado no hospital Municipal da Vila Industrial. Relata que precisou realizar uma cirurgia, tendo ficado com sequelas do lado esquerdo do corpo, principalmente no braço e perna esquerdos. Informa que também é portador de hipertensão arterial. Sustenta que, em razão de seus problemas de saúde, ficou afastado do trabalho pelo INSS no período de 17.11.2013 a 08.09.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS, concluída que afirma ser ilegal, já que persistiria a incapacidade. A inicial veio instruída com

documentos.Laudo pericial às fls. 74-77.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).O laudo pericial apresentado atesta que o autor apresenta quadro progressivo de acidente vascular cerebral hemorrágico por aneurisma cerebral com pós-operatório de craniotomia com gliose cerebral frontal, temporal e parietal à direita e seqüela motora leve facial esquerda e incoordenação motora leve com membro superior esquerdo, atestando que há comprometimento motor em membro superior esquerdo e risco de crise convulsiva por lesão cerebral.Consignou o Sr. Perito que o autor está incapacitado para o seu trabalho atual, sugerindo reabilitação. Concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária, com data de início em novembro de 2013.Considerando que a atividade profissional habitual do autor (eletricista montador) é realmente daquelas que exige coordenação motora, além da periculosidade da própria atividade, o comprometimento motor em membro superior esquerdo e a possibilidade de crise convulsiva, justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91).Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 08.09.2014 - fls. 38 e, segundo o Sr. Perito, ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso deixasse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sergio Alejandro Arme SanhuezaNúmero do benefício: 604.247514-6 (do requerimento)Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.09.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Ruth Edith Sanhueza ObandoCPF: 150.240.498-29.PIS/PASEP/NIT 1.237.351.436-4.Endereço: Rua Adriano Espíndola, nº 308, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**Expediente Nº 8443**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004459-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)**

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / 10 /2015, às 14:45 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Considerando que o réu se encontra recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, requirite-se da diretoria do estabelecimento penal as providências necessárias à apresentação do réu perante este Juízo, na data acima aprazada, bem como a necessária escolta policial, a qual deverá requisitada à Polícia Federal, como é de praxe.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3217**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP(SPO61762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SPO61762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC**

DECISÃO1. Acerca dos embargos de declaração de fls. 2141-4, restam prejudicados, em razão da manifestação do depositário (fls. 2145 a 2168), especialmente quando afirma que não serão retirados documentos da sede das empresas do grupo, caso necessário serão realizadas cópias dos mesmos (fl. 2147).2. Sem prejuízo do acima exposto, digam as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre a manifestação inicial do depositário de fls. 2145 a 2168.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 3218**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006718-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SPO65660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO)**

RÉUS PRESOSAutos nº 0006718-69.2015.403.6110Inquérito Policial n. 0758/2015 (DRE/SR/DPF/SP)DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO1. Servindo esta decisão como carta precatória e com cópia da denúncia apresentada, determino a NOTIFICAÇÃO do investigado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (vulgo JUNINHO, brasileiro, filho de Ovidio Pereira da Silva e Vita Nilda Carvalho da Silva, data de nascimento: 28/07/1982, RG 40953249 SSP/SP, CPF 317.963.868-04) para que, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, apresente defesa prévia, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.No ato da NOTIFICAÇÃO, deverá o acusado informar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou não e se tem condições financeiras de contratar advogado ou não.2. Com relação aos denunciados ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, MATHEUS FREITAS QUEIROZ e ROBERTO NUNES PORTILLO, tendo em vista a informação, extraída dos autos da Representação Criminal n. 0004240-88.2015.403.6110, no sentido de que se encontram foragidos (Ofício 310/2015-GISE/DRE/SP/DPF/SP, cuja cópia ora determino seja juntada aos autos), determino expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, apresentem defesa prévia, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o denunciado MATHEUS constituiu defensor junto aos autos da Representação Criminal n. 0004240-88.2015.403.6110, intime-se o referido advogado, pela imprensa, do teor desta decisão.3. Ficam os investigados cientes de que, caso a defesa prévia não seja apresentada no prazo legal, este juízo nomeará Defensor Público Federal para apresentar a defesa.4. Fl. 66, verso, item 2: Requiram-se as folhas de antecedentes e as certidões narratórias de eventuais apontamentos registrados (Justiça Federal da 3ª Região - SP e MS; Justiça Federal de Mato Grosso; IIRGD, Institutos de Identificação do MS e do MT; DPF; Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e Justiça Estadual das Comarcas de Várzea Grande/MT e Andradina/SP).Cópia desta servirá como ofício. 5. DA PRISÃO PREVENTIVA.O MPF requer, à fl. 67, itens 4, 5 e 6, a decretação da prisão preventiva de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, MATHEUS FREITAS DE QUEIROZ e ROBERTO NUNES PORTILLO.5.1. Consoante requerimento formulado, deve ser decretada a prisão preventiva dos denunciados.Nos autos da investigação policial intitulada de Operação Cristal apresentaram-se fortes indícios de que OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, vulgo JUNINHO, é o principal responsável pela organização criminosa destinada à prática do crime de tráfico internacional de drogas sediada em Sorocaba.Note-se que a apreensão apurada nos autos foi possibilitada pelas interceptações telefônicas autorizadas na Operação Cristal, conforme cópia da representação constante do Apenso e do IPL n. 0758/2015-2.Como bem salientou o MPF na manifestação de fl. 67, há grande possibilidade de que JUNINHO, solto, fuja-se à aplicação da lei penal, mostrando o Procurador da República, a título de exemplo, que esse foi o caso do irmão de JUNINHO, o denunciado ALEX SANDRO, também investigado na Operação Cristal e com mandado de prisão expedido, que se encontra foragido desde a deflagração.No caso dos autos, mesmo não tendo sido juntadas as certidões de antecedentes, há notícia de que JUNINHO sobrevive do tráfico de drogas, crime considerado hediondo, motivo pelo qual o encarceramento preventivo é de rigor.Assim, há nos autos elementos que caracterizam a conduta do denunciado como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que integra quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional.Enfim, entendo que, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal e, por conseguinte, inviável, ainda, a aplicação de outra medida cautelar. 5.2. A prisão preventiva dos denunciados ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, MATHEUS FREITAS QUEIROZ e ROBERTO NUNES PORTILLO também deve ser decretada para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal.Há nos autos informação de que os investigados integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, sendo que os três denunciados, conforme informação da autoridade policial, encontram-se foragidos.Nos autos da representação criminal relacionada à Operação Cristal existe demonstração de que ROBERTO NUNES PORTILLO (conhecido como CABO ou PX) é pessoa de nacionalidade paraguaia, produtor de maconha no Paraguai e um dos fornecedores de entorpecentes adquiridos por JUNINHO e por ALEX SANDRO (MATERO).Para o fornecimento da droga, o

grupo contava com a participação do denunciado MATHEUS (TILÁPIA ou MINEIRO), responsável pela logística relacionada ao transporte da droga até o destino final. Como salientou o Procurador da República (fl. 67), mesmo com residência fixa, os denunciados não foram localizados quando do cumprimento dos mandados de prisão expedidos, estando foragidos desde a deflagração da Operação Cristal. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (art. 282, Parágrafo 6º, e 310, II, do CPP, com nova redação). Cabível a decretação da prisão preventiva dos investigados, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) 5.3. Dessarte, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, vulgo MATERO ou ZICA, ROBERTO NUNES PORTILLO, vulgo CABO ou PX, e de MATHEUS FREITAS QUEIROZ, vulgo TILÁPIA ou MINEIRO, para a garantia da ordem pública e da instrução processual. Expeçam-se os correspondentes mandados de prisão. 6. Defiro o requerimento formulado à fl. 66, verso, item 3, devendo a Secretaria providenciar a juntada aos autos de mídia eletrônica com cópia dos autos envolvendo a Operação Cristal (autos n. 0006699-97.2014.403.6110 e 0004240-88.2014.403.6110).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

Autos n. 0001648-52.2007.403.6110 Ação Criminal DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 01. Nos termos da decisão proferida à fl. 477, designo o dia 28 de setembro de 2015, às 14h, neste Fórum (Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP), para realização de audiência destinada à apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. 2. Com cópia de fl. 474 e servindo essa decisão como Mandado, intime-se pessoalmente o denunciado JOSÉ LEIS (endereços: Rua Luiz Bologhese, 163, Ap. 182, Bairro Brasil ou Rua Ceará, 35, Bairro Brasil, ambos na cidade de Itu/SP, ou na Cerâmica Terracota - Rod. José Sartorelli s/n km 1,5, em Boituva), para que compareça à audiência acima designada, trazendo certidões criminais em seu nome, expedidas pela Justiça Federal em Sorocaba e pela Justiça Estadual em Itu. 3. Intime-se seu defensor, via imprensa. Dê-se conhecimento ao MPF.

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6087**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2)** - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0005908-42.2007.403.6315** - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0)** - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, em atenção ao questionamento de fls. 133/134, informando que os recolhimentos referentes ao IR deverão ser efetuados na forma legal, uma vez que após o trânsito em julgado certificado nos autos, não mais subsiste a determinação de fls. 22 vº. Quanto ao pedido formulado pelo autor às fls. 138/139, resta indeferido, uma vez que, conforme acórdão de fls. 127/129, os documentos necessários à elaboração do cálculo de liquidação não são as declarações de imposto de renda e sim documentos pertencentes ao próprio autor. Intimem-se.

**0004841-36.2011.403.6110** - JAIME APARECIDO VARAGO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 217. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 220/225, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0001989-68.2013.403.6110** - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diante da inércia de seu procurador, que, embora intimado pelas publicações de 04/05/2015 e 24/06/2015, não respondeu ao despacho de fls. 132, intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem conclusos para deliberações. Int.

**0006148-54.2013.403.6110** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 270. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 272/288, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/07/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0003269-40.2014.403.6110** - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Após, uma vez que já foi comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004483-66.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006481-69.2014.403.6110** - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro apenas o desentranhamento das folhas originais de nº 29, 34,35 e 37, mediante apresentação de cópias para substituição. Int.

**0006526-73.2014.403.6110** - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 133/137, e devolva-se ao procurador do autor, uma vez que se trata de documento apresentado em momento inoportuno.Recebo a apelação apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006993-52.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória cumulado com Condenatória ajuizada pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SOROCABA em face da UNIÃO, visando à declaração judicial de aplicação da taxa SELIC como indexador de juros de créditos tributários e a condenação da ré à restituição de créditos de contribuições ao PIS e à COFINS, cujos pedidos foram protocolizados por meio de PERDCOMP junto à Receita Federal do Brasil em 2011 e 2012, corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos e depois acrescidos de juros e correção monetária desde a data do ressarcimento até o efetivo pagamento da condenação. Relata que os créditos cujos pedidos foram formulados em 11.01.2011 e 28.12.2011, foram restituídos em 20.02.2013 e outros, formulados em 09.05.2011, 24.08.2011, 02.12.2011, 29.03.2012 e 20.12.2012, restituídos em 20.02.2014, a despeito da previsão legal de prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos. Aduz que os valores foram restituídos sem a devida correção. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/80. A UNIÃO apresentou contestação à demanda às fls. 97/103, pugrando pela sua improcedência. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a aplicação da taxa SELIC como indexadora de juros de mora aos créditos das contribuições do PIS e da COFINS restituídos em 20.02.2013 e 20.02.2014, desde a data do protocolo dos PERCOMPs pertinentes, assim como a correção dos valores da data da decisão administrativa até o efetivo pagamento. Em sede de contestação, sustenta a ré que a empresa autora pleiteou e obteve o ressarcimento de créditos acumulados do PIS e da COFINS, decorrentes do benefício da não cumulatividade e não existe previsão para a atualização dos créditos objeto de ressarcimento, seja por correção monetária, seja por meio de juros, posto que não aplicáveis as normas próprias da restituição. De fato, como bem explanado pela União em contestação à lide, o ressarcimento está vinculado ao crédito originado da não cumulatividade das contribuições em questão, como no caso dos autos. De outro lado, a restituição se conecta com o pagamento de um tributo realizado indevidamente ou com valor maior que o devido. Aduziu a autora que apurou créditos de PIS e COFINS em função de pagamentos que fez aos fornecedores de embalagens, insumos, energia, fretes, (...), isto é, créditos apropriados em razão das despesas e aquisições de bens e serviços relacionadas no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que modificaram o regime de apuração das contribuições do PIS e da COFINS, respectivamente, de cumulativo para não cumulativo, regime este sem previsão constitucional anterior. No caso dos autos, o direito da parte autora deve ser também aferido com base no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que no que pertine aos autos, prescreve: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) No tocante aos pedidos da parte autora, devem ser salientadas as disposições pertinentes contidas na legislação infraconstitucional: Lei nº 10.637/2002(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...) (n.g) Lei nº 10.833/2003(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...) Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (NR)(...) A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que os créditos de PIS e COFINS apurados pelo sistema escritural em um período e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento) não admitem correção monetária ou incidência de juros, uma vez que a contribuinte, nesse caso, faz o aproveitamento do crédito apurado independentemente do fisco. Outrossim, quanto ao crédito apropriado pela sistemática extraordinária de aproveitamento, isto é, o crédito é apropriado em determinado período de apuração e a sua utilização depende de pedido de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, considerando que utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, a contribuinte depende da análise e decisão favorável do fisco para atingir o objetivo, o que, por vezes, demanda excessiva demora. Nesse caso, entende o STJ, admite-se a correção monetária ante a resistência ilegítima do órgão fazendário. Confira-se RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.086 - RS (2012/0049706-1) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. (STJ-Segunda Turma; RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.086 - RS- 2012/0049706-1; Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; Decisão: 02.10.2012) No que concerne à compensação requerida por meio de PERDCOMP, a contribuinte oferece um valor idêntico ao débito para compensação em determinada data, qual seja, a do protocolo do PERDCOMP. Assim, ainda que o pedido seja reconhecido pelo fisco muito tempo depois, a homologação se consumará na data do protocolo da PERCOMP, nos termos da previsão contida no artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996. Portanto, quando declarada a compensação pela contribuinte, a sistemática de aproveitamento mencionada alhures, não havendo que se falar em correção monetária, na medida em que é a contribuinte quem declara o valor do crédito a ser utilizado, o valor do débito a ser compensado e a data (protocolo). Todavia, especificamente em relação ao pedido de ressarcimento em dinheiro, situação exposta na demanda ora apreciada, entendendo cabível a atualização do valor mediante a aplicação da SELIC, nos termos delineados pelo Colendo STJ. Diferentemente da compensação declarada, nesta situação, a contribuinte somente usufruirá do crédito requerido na PERDCOMP por ocasião do efetivo ressarcimento em dinheiro. Acrescente-se, no entanto, que ao órgão fazendário deve ser conferido razoável prazo para que possa instruir e decidir o processo administrativo inerente ao pedido de ressarcimento. Assim, aplicável a previsão do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessarte, a mora da autoridade fazendária poderá ser reconhecida, contados 360 dias da data do protocolo do pedido da contribuinte. Na esfera da fundamentação supra, no caso em apreço, é devida a correção monetária visando a recomposição da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, mediante a utilização da taxa SELIC, posto que trata-se de índice utilizado no pagamento da obrigação tributária à Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 406, do Código Civil. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a (i) atualizar os valores objeto de ressarcimento de créditos conforme pedidos de fls. 52/73, aplicando-se a taxa SELIC após o decurso de 360 (trezentos e sessenta dias) da data do protocolo do pedido até o mês anterior ao efetivo ressarcimento (fls. 75/76); (ii) pagar à parte autora o valor resultante da atualização dos créditos ressarcidos acrescido de correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da demanda. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002433-33.2015.403.6110** - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil, promova o autor a citação do réu, cumprindo a determinação de fl. 84, sob pena de indefinição da inicial. Int.

**0004370-78.2015.403.6110** - GENES DOMINGUES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro mais dez dias de prazo ao autor. Int.

**0005147-63.2015.403.6110** - FRANCISCO BIANCHI(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 69/74 e deiro o prazo requerido pelo autor para a juntada da guia original do recolhimento de fls. 18. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa (fls. 70). Após, cite-se na forma da lei.

**0005860-38.2015.403.6110** - MARIO PEREIRA DE CAMARGO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora dez dias de prazo, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, juntado aos autos, cópias legíveis dos documentos de fls. 45, 46 e 47. Após esta providência, cite-se o réu, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

**0005878-59.2015.403.6110** - NATALINO SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como perigosas atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores,

a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005879-44.2015.403.6110 - VALDENIR ONGARO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres para o fim de obter aposentadoria especial. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais, deixando de conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício no novo valor. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005895-95.2015.403.6110 - ALUIZIO SIMOA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que junte o original da procuração outorgada ao seu advogado. Após esta providência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005938-32.2015.403.6110 - APARECIDO DOMINGOS SANTANA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o(a) autor(a) fica intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar sua inicial, trazendo aos autos os documentos referidos as alíneas h e j de sua petição inicial. Com relação ao pedido de intimação do réu para que forneça cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, este fica indeferido. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, com efetiva comprovação nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Após a providência acima determinada tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária. Intime-se.

**0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o(a) autor(a) fica intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar sua inicial, trazendo aos autos os documentos referidos as alíneas h e j de sua petição inicial. Com relação ao pedido de intimação do réu para que forneça cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, este fica indeferido. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, com efetiva comprovação nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Após a providência acima determinada tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária. Intime-se.

**0005968-67.2015.403.6110 - ADILSON APARECIDO PINTO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0006011-04.2015.403.6110 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA (SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005853-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCEU CLEMENTE MAFEI (SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)**

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0005854-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-42.2007.403.6315) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAERCIO CANDIDO BATISTA (SP252224 - KELLER DE ABREU)**

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X ANA DOMINGUES BUFFOLO X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X ANA DOMINGUES BUFFOLO X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X ANA DOMINGUES BUFFOLO**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LÚCIO BUFFALO, SUELI BUFFOLO VIEIRA e CÉLIA MARIA BUFFOLO BRANDI, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora ANA DOMINGUES BUFFOLO. Juntam documentos às fls. 301/309 e a certidão de dependentes do INSS a fl. 378. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 379. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 378. Os habilitados demonstram o óbito da autora (doc. fls. 301), o óbito do marido desta, Luiz Buffolo (fl. 302), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/1991, declarando habilitados neste processo os requerentes LÚCIO BUFFALO, SUELI BUFFOLO VIEIRA e CÉLIA MARIA BUFFOLO BRANDI, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, tendo em vista que o valor devido já foi requisitado, conforme se verifica a fls. 286, oficie-se ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado a fl. 374, solicitando o aditamento ao ofício requisitório de nº 20080000218, com protocolo de retorno nº 20080198817 para que o valor requerido seja depositado à ordem do Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Informado o depósito, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado em nome dos herdeiros ora habilitados, intimando-os que os alvarás tem a validade de 60 dias a partir da data da expedição. Comprovados os levantamentos, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria, o resultado final da ação revisional de benefício que tramita no Juízo Estadual, para que este Juízo possa decidir sobre a habilitação de herdeiros de Geraldo Desidério.

Expediente Nº 6123

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS (SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de anulação de consolidação de propriedade c/c pedido de consignação em pagamento e indenização por danos morais e antecipação de tutela para suspensão de eventual leilão extrajudicial do bem objeto da matrícula 137.100 do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca e depósito das prestações vencidas e pagamento das vincendas. Relata o autor que em 08/12/2011 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, sendo que o imóvel em referência ficou alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal. Contudo, afirma o autor que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações, ficando inadimplente de janeiro a dezembro de 2014 e que, a despeito de sua intenção de acertar a situação, não obteve êxito em seu intento, posto que somente obteve a quantia necessária para purgar a mora três dias após o decurso do prazo concedido pela ré. Além disso, em 28/11/2014 a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica a fl. 38. Em sede tutela antecipada o autor requer autorização para depósito judicial das prestações vencidas e que seja determinada à ré a emissão dos boletos das prestações vencidas, cancelando-se a averbação da consolidação da propriedade em nome da ré; a sustação de eventuais leilões designados, bem como a alienação do imóvel em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/41. Emenda a inicial a fls. 45/87. Por decisão exarada a fl. 88/v. houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Nova emenda da inicial a fl. 96/97. Foi suscitado conflito de competência a fls. 101/102. Por decisão de fls. 113/117, emanada do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, restou fixada a competência deste juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba para processamento e julgamento do feito. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, verifico a presença de tais requisitos. Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 28/11/2014, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, até que ocorra a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. [STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015] RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. [STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014] Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (desde janeiro de 2014), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contratantes, enaltecendo-se a teoria preceptiva dos contratos, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessam a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas. No tocante à pretensão do autor de efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, correspondente ao valor nominal das prestações sem qualquer acréscimo, a fim de extinguir-se dos efeitos da mora, esta deve ser deferida parcialmente, posto que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios cuja ilegitimidade não foi reconhecida pelo Juízo. É a fundamentação necessária. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para: a) AUTORIZAR a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas, até o mês de setembro/2015, referente ao contrato em discussão (nº 155551769718), com os acréscimos devidos, a fim de extinguir-se dos efeitos da mora; b) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos que praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão (nº 155551769718), até final de deliberação; As prestações vincendas, após a regular expedição dos boletos, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 285-B do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito judicial ora autorizado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Efetuado o depósito ou decorrido o prazo acima assinalado sem que o autor o faça, CITE-SE a ré na forma da lei, intimando-a ainda, se o caso, da realização do depósito elisivo da mora e para a emissão dos boletos das prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**D<sup>r</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2856**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001085-05.2000.403.6110 (2000.61.10.001085-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIZERO CAVALIERI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X ALOISIO ANTONIO SIMOES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO)

Ciência do retorno dos autos. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 633645 (fls. 885/892), tomem os autos conclusos para sentença, para nova análise da dosimetria da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em face da informação de fls. 1003/1009 e em razão do princípio da ampla defesa, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as NFLD nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3 encontram-se parceladas. Após, abra-se nova vista às partes. Intime-se.

**0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRÍCIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

Nos termos da determinação de fl. 852, manifestem-se as defesas dos réus ABDO CALIL NETO e PAULO ZANÃO nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0002356-63.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual prescrição tendo em vista a data do recebimento da denúncia e a pena fixada no acórdão.

**0006481-06.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISNEY LEAO(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO E SP256357 - ELEN CRISTINA DE CAMARGO)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de DISNEY LEÃO, destinada ao interrogatório do denunciado. Apropagadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Ausente o denunciado, bem como seu defensor constituído. Foi determinada a lavratura do presente termo. Após, a MM. Juíza deliberou e decidiu: 1. Tendo em vista a ausência do réu no presente ato processual, não obstante seu advogado constituído tenha sido intimado via imprensa oficial, e considerando que não consta nos autos o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Diadema (fls. 175/176 dos autos), do que se extrai que o réu possa não ter sido intimado pessoalmente para comparecer ao presente ato processual, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, redesigno a audiência para o interrogatório do réu para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:30 horas. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu, para que compareça à audiência designada, a fim de prestar o seu interrogatório judicial. O não comparecimento do réu ao ato processual designado importará na aplicação das penalidades decorrentes dos efeitos da revelia. 2. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0005647-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pela defesa. Providencia a defesa a juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 88

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Alegações Finais da defesa dos réus Rodrigo Oliveira Soares de Souza, Luiz Gustavo Pereira dos Santos, Michel Carneiro Carvalho e Alexandre Bonfim. Com o retorno dos autos, intimem-se a Defensoria Pública da União e, sucessivamente a defesa dos demais denunciados para apresentarem seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 1º do Código de Processo Penal. fl. 454.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-89.2001.403.6120 (2001.61.20.004108-8) - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução na qual declarou extinta a execução tendo em vista a inexistência de diferenças a serem pagas ao autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003718-17.2004.403.6120 (2004.61.20.003718-9) - EDISON APARECIDO ROCHA DANTAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 124: Vista ao autor.

0004691-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004691-0) - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 252/253: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - NANCI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/201: Vista à parte autora.

0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o óbito, a condição de herdeiros (art. 1060, inc. I do CPC) e a concordância do INSS, defiro a habilitação de RAQUEL APARECIDA PADOVAN MASSARI, FRANCISCO PAULO PADOVAN, MARCOS ANTONIO PADOVAN, MAGDA CRISTINA PADOVAN ANDRADE e MARCIA APARECIDA PADOVAN VAZ, como sucessores da autora. Ao SEDI. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 127. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Vista ao INSS.

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDADA SIMIL) X MARGARETE DE FATIMA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0013471-80.2013.403.6120 - JOSE DONIZETE CORASSARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÉA)

Parte final do despacho de fl. 272: ... dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEPLACENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

1) Junte-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. 2) Fl. 512vs - Considerando que, para fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária a parte autora, além do CEBAS, deve obedecer aos requisitos do art. 29 da mesma Lei dentre os quais comprovar que mantém escrituração contábil regular, defiro a prova pericial requerida pela União. Para tanto, nomeio como perito SERGIO ODAIR PERGUER que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos das partes e do juízo, que seguem: a) Os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários da parte autora recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos? b) A parte autora aplica suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais? c) A parte autora mantém escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade? d) A parte autora distribuiu, ou não, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto? e) A parte autora conserva em boa ordem, pelo prazo de pelo menos 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial? f) A parte autora cumpre as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária? g) A parte autora tem demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (até R\$ 3.600.000,00)? Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Intimem-se as partes para, querendo,

indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentarem quesitos.

**0003603-44.2014.403.6120** - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, C.J.F.). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

**0008629-23.2014.403.6120** - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Por ora, defiro a realização de perícia técnica por similaridade em relação ao tempo de serviço prestado pelo autor nas empresas que se encontram sem atividade (Cooperativa Agrícola Cotia Cooperativa Central e Spina Avícola Ltda). Intime-se o autor para indicar o nome de empresa paradigma e endereço para a perícia, no prazo de (15) quinze dias. Após, tomem os autos conclusos para definição dos honorários periciais, conforme requerido pelo perito (fl. 157). Intimem-se.

**0009082-18.2014.403.6120** - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Intime-se a parte autora para providenciar o exame solicitado pelo perito (ecocardiograma com esforço farmacológico). Com a vinda da documentação, intime-se o perito. Int.

**0009563-78.2014.403.6120** - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTE ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 293/297 - Os embargos possuem natureza nitidamente infringente eis que visam a alteração do entendimento do juízo acerca do pagamento pontual do prêmio do seguro para fins de obtenção de cobertura do sinistro. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se. Dê-se vista às rés do laudo do assistente técnico da corre Caixa Seguradora (fls. 289/292), no prazo de 10 (dez) dias.

**0010133-64.2014.403.6120** - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fl. 126 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010337-11.2014.403.6120** - JOSE EURICO CARNEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Considerando a informação do PPP no sentido de que o autor exercia atividade externa, bem como a justificativa apresentada pela autarquia de inexistência de laudo para indeferir o enquadramento das atividades especiais (fl. 66 do PA), oficie-se à Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool solicitando cópia do LTCAT para as atividades exercidas pelo autor (Auxiliar de Eletricista, Eletricista, Eletricista de Manutenção Jr, Op. Prod. Manutenção VI, VII e VIII, Eletricista de Manutenção Sr, Técnico de Processo Jr e Técnico de Processo Sr), ainda que extemporâneo, mas que retrate as mesmas condições ambientais da época em que prestados os serviços pelo autor (entre 1991 e 2014). Sem prejuízo, havendo comprovante de fornecimento do EPI ou certificado de aprovação do EPI do MTE, deverá a empresa apresentar tais documentos. Prazo de 20 dias. Encaminhe-se cópia deste despacho e do PPP de fls. 32/39. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora. Em seguida tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (resposta ao ofício juntada as fls. 113/121)

**0011039-54.2014.403.6120** - RUBENS DE TOLEDO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113 - o autor pede prova testemunhal, pleiteia a juntada do processo administrativo do benefício, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. De partida, indefiro o requerimento de expedição de ofícios e para que o INSS junte o processo administrativo do benefício porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la (art. 333, I, CPC) não havendo qualquer alegação de que os documentos que pretende juntar tenham sido negados. Indefero, ainda, a prova testemunhal, imprestável para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Por fim, desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Assim, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora para que (a) junte cópia do processo administrativo do benefício pleiteado e (b) não havendo formulários no referido PA, solicite, ela mesma, às empresas os formulários (PPP) e LTCAT ou, comprove, se for o caso, a recusa em fornecê-los. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011041-24.2014.403.6120** - JOAQUIM LAURENCO DE JESUS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114 - De partida, indefiro o requerimento de expedição de ofícios a empresas e para que o INSS junte o processo administrativo do benefício. Com efeito, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la (art. 333, I, CPC) não havendo qualquer alegação de que os documentos que pretende juntar tenham sido negados. Indefero, ainda, a prova testemunhal, imprestável para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. No mais, considerando que o documento de fls. 58/61 faz referência aos PPPs juntados pelo autor no processo administrativo/recurso administrativo acerca dos períodos pleiteados, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar aos autos cópia dos formulários e da análise administrativa realizada pelo INSS demonstrando o motivo do indeferimento do pedido de enquadramento. Após tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0011214-48.2014.403.6120** - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0011419-77.2014.403.6120** - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0011622-39.2014.403.6120** - ADAO APARECIDO ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Considerando a dilação de prazo deferida anteriormente, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para juntada dos documentos solicitados no despacho de fl. 121. Intime-se.

**0011865-80.2014.403.6120** - LUIZ CARNEIRO SAMPALCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 - De partida, indefiro o requerimento de expedição de ofícios a empresas e para que o INSS junte o processo administrativo do benefício. Com efeito, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la (art. 333, I, CPC) não havendo qualquer alegação de que os documentos que pretende juntar tenham sido negados. Indefero, ainda, a prova testemunhal, imprestável para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. No mais, considerando que os documentos de fls. 67, 98/101 e 83/92 faz referência aos PPPs, juntados pelo autor no processo administrativo/recurso administrativo, acerca dos períodos pleiteados, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar aos autos cópia dos formulários. Após tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002699-87.2015.403.6120** - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega que o INSS não averbou o período 02/01/1979 a 27/08/1980 e 01/11/1980 a 30/06/1983, reconhecidos como especiais no processo n. 0001156-25.2010.4.03.6120 que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção e, por conta disso, indeferiu novamente pedido administrativo de benefício (DER 24/06/2014) por falta de tempo de contribuição (fl. 16), dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. De fato, na contagem de fls. 14/15 o INSS converteu outros períodos especiais (21/09/1988 a 31/05/1991 e 24/11/1997 e 02/12/1998) que não aqueles reconhecidos judicialmente. Então, a rigor, a questão não demandaria o ajuizamento de uma nova ação já que se trata, simplesmente, de exigir o cumprimento do que determinado no título judicial com trânsito em julgado nos mesmos autos em que a decisão foi proferida. Por outro lado, se o INSS, averbando os períodos, não conceder administrativamente o benefício com data retroativa à DER (24/06/2014), então, remanesceria ao autor interesse no julgamento do mérito do presente feito. Assim, suspendo o processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, para que o autor: (a) provoque o juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção pleiteando a execução do julgado, vale dizer, a averbação pelo INSS dos períodos de tempo especial convertidos em tempo comum, conforme acórdão transitado em julgado em 13/09/2013 (fl. 27) e (b) reitere, junto ao INSS, o pedido administrativo de benefício ao INSS. A parte deverá informar este juízo acerca do que decidido naqueles autos bem como a decisão administrativa do INSS. Int. Cumpra-se.

**0002702-42.2015.403.6120** - ANTONIO MARCOS MEDEIROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91 - DEFIRO a prova pericial requerida para aos períodos entre 01/01/1981 a 18/08/1983 e 28/04/1986 a 15/04/1991 em empresas paradigmas a ser indicadas pelo autor já que as empresas Usinas Paulistas de Açúcar S/A e Fábrica de Máquinas Coco Ltda. encerram suas atividades antes que o autor pudesse obter os formulários e laudos para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fls. 91). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003144-08.2015.403.6120** - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Parte final do despacho de fl. 52: ...dê-se vista dos documentos às partes, iniciando-se pela parte autora.

**0003570-20.2015.403.6120** - JOSE EDUARDO MACCAGNAN FERRAZ(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Intime-se novamente a corré Companhia Provincia de Crédito Imobiliário para regularizar sua representação processual nos termos do despacho de fl. 313, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia (art. 13, II, do CPC).

**0003572-87.2015.403.6120** - ANTONIO PIQUERA DA SILVA X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X OSCAR JOSE VAZ X ROSANA HELENA LEITAO(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, intem-se os autores para complementarem as custas iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Fls. 209/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0003736-52.2015.403.6120** - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0003811-91.2015.403.6120** - RENATO CORREIA DOS SANTOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

**0004028-37.2015.403.6120** - RONALDO FRANCISCO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação constante da parte final da decisão de fl. 44-v, juntando cópia do contrato. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004462-26.2015.403.6120** - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a decisão de fls. 105/106 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, embora ainda não tenha transitado em julgado, verifico que a referida decisão não tem efeito suspensivo.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 85. Intime-se.

**0004463-11.2015.403.6120** - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a decisão de fls. 147/149 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, embora ainda não tenha transitado em julgado, verifico que a referida decisão não tem efeito suspensivo.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 128. Intime-se.

**0004834-72.2015.403.6120** - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fl. 188: Fls. 175/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.Informação de Secretaria: Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0005022-65.2015.403.6120** - EDINUSIA ARAUJO DA SILVA(SP335622 - EMILI LUIZ RABELO E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0005192-37.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WOLF TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP215226B - GILSON BORGES NOGUEIRA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fls. 192/193: Defiro o pedido de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 22 de outubro de 2015, às 15h30min, na sede deste juízo.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0005272-98.2015.403.6120** - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

**0006659-51.2015.403.6120** - DOMINGA BASTOS DOS SANTOS BISPO(SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA E SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTERIO PINTO) X ORLANDO MIRANDA BISPO(SP265593 - RODRIGO PALAVISINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão supra, destituiu o Dr. Bruno Leonardo da Silva, OAB/SP 362.742, do encargo de advogado dativo da autora, ao tempo em que nomeou a Dra. Rita de Cassia Fernandes Outerio Pinto, OAB/SP nº 137.559, (nomeação AJG nº 20150200506830), como advogada voluntária da autora, que deverá ser intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 56.Intime-se.

**0006715-84.2015.403.6120** - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP341815 - GIULLIA BENATTI E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os dois autores, José Carlos de Campos Siciliano e Katiana Muratti Siciliano, outorgaram poderes ao Dr. Guilherme Pereira Ortega Boschi Filho em um único instrumento de mandato (fl. 45), esclareça o subscritor da petição de fl. 134 se irá representar os interesses da coautora Katiana, providenciando o necessário, caso positivo.Intime-se.

**0006816-24.2015.403.6120** - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0006994-70.2015.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 120/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0007226-82.2015.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer procuração válida e esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, complementando as custas iniciais, caso necessário.Intime-se.

**0007315-08.2015.403.6120** - CARLOS ALBERTO BENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora comprovar o indeferimento administrativo do pedido, trazer procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o pedido rever o calculo da renda mensal inicial (item b, fl. 10), considerando a alegação de que o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço.Intime-se.

**0007316-90.2015.403.6120** - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Intime-se.

**0007317-75.2015.403.6120** - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora comprovar o indeferimento administrativo do pedido, bem como regularizar o instrumento de procuração, tendo em vista que na procuração de fl. 10 consta finalidade especial para propor ação diversa da intentada.Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da SERASA e SPC e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrentes da indevida inscrição. Preceitamos os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, o autor alega ter firmado com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção no valor total de R\$ 7.700,00 para pagamento em 60 meses. Afirma que deixou de pagar algumas parcelas do referido financiamento em virtude de dificuldades financeiras e após ter recebido uma correspondência da SERASA procurou uma agência da requerida e foi informado por dois funcionários que o pagamento do débito no valor de R\$ 850,90 saldaria as parcelas em atraso. Ocorre que após efetuar o pagamento da importância acima, recebeu nova carta de cobrança no valor de R\$ 175,55 (fl. 34) e ao procurar a requerida para obter informações sobre a origem desse novo boleto, informa que ninguém o atendeu mais. Assim, por imaginar que nada devia ao banco deixou de efetuar o pagamento e teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela importância de R\$ 192,68 (fl. 20). Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Ditado isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 3.853,60 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), equivalente a vinte vezes o valor do débito inscrito. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclua esta decisão, redistribua-se o feito.

0007374-93.2015.403.6120 - HISASI MASUDA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria, também exerce atividade remunerada de médico, com salário aproximado médio em 2014 de R\$ 7.000,00 por mês (fls. 28/41). Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intimo-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, apontada no Termo de Prevenção de fl. 87 e esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0007415-60.2015.403.6120 - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 24, itens c e j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, apontada no Termo de Prevenção de fl. 87 e esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0007416-45.2015.403.6120 - JOAO CARLOS LINO DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0007619-07.2015.403.6120 - ANTONIO BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007620-89.2015.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga a parte autora, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Regularizada a procuração, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008068-62.2015.403.6120 - JOSE ANTONIO NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008070-32.2015.403.6120 - DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008071-17.2015.403.6120 - MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em tutela, o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/609.131.468-1) desde 23/03/2015 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador de transtorno de adaptação. Em consulta ao CNIS pude observar que do benefício concedido inicialmente em 07/01/2015, cuja alta programada estava prevista para o dia 23/03/2015, houve pedido de prorrogação, deferido pelo INSS, após a realização de nova perícia médica em 13/03. O benefício foi prorrogado até o dia 15/05/2015, quando foi cessado pela alta programada, por inexistir pedido de prorrogação, conforme histórico de perícia médica do CNIS (fl. 25). Assim, ante a inexistência de indeferimento do pedido de auxílio-doença feito nestes autos, entendo que o processo dever ser suspenso para regularização. A propósito, observo que o Pretório Excelso em recente decisão entendeu necessário o prévio requerimento administrativo... Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014. Assim, suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco dias) para a parte autora requerer novo benefício de auxílio-doença na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC). Esclareça, ainda, a baixa do contrato de trabalho de fl. 17 (13 da CTPS) em data futura: 20 de setembro de 2015. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0006356-57.2003.403.6120 (2003.61.20.006356-1) - NELSON FERREIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 91/92: Vista ao INSS sobre as alegações do autor.

0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Nada a deferir, tendo em vista o levantamento do valor depositado a título de sucumbência já realizado pela advogada (fs. 152/154). No mais, observo que a consulta juntada à fl. 157, consta como juízo de origem JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011866-65.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Tendo em vista o teor da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 53 e deixo de receber a apelação interposta pelo embargante (INSS), ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações constantes da parte final da sentença de fs. 48/49.Int.

**0003227-24.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-75.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006156-30.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ISABEL CARDOSO DA SILVA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0007337-66.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0007346-28.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0007399-09.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-53.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERALDO DA CONSOLACAO PENA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, pará. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003911-66.2003.403.6120 (2003.61.20.003911-0)** - ISABEL CARDOSO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ISABEL CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Considerando que o antigo patrono da autora ingressou com ação de execução dos honorários advocatícios na justiça estadual (autos nº 1007357-78.2015.8.26.0037), que deu ensejo à penhora no rosto destes autos, fica prejudicado seu pedido de reconsideração da decisão que determinou a juntada do contrato original, devendo-se aguardar o julgamento final daquela ação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora no valor de R\$ 19.869,38, correspondente à diferença entre o depósito efetuado (R\$ 31.492,82 - fl. 366) e o valor que se encontra penhorado (R\$ 11.623,44 - fl. 358), que deverá permanecer à disposição do juízo. No mais, dê-se vista ao antigo patrono sobre o depósito do valor incontroverso dos honorários sucumbências junto ao Banco do Brasil (fl. 365). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004115-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004115-2)** - VITA ROSA GERALDO X ANTENISCA MANCCIOPI GIMENES X MARIA PEREIRA MATTOS X ANTONIO DE LUCCA X ABRAO ABILIO X ANA RITA DA SILVA(Proc. RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VITA ROSA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

**0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9)** - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo para habilitação de sucessores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3)** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

**0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4)** - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9)** - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 321/325: Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução, autorizo a requisição do pagamento do valor incontroverso (conta do embargante), antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005519-21.2011.403.6120** - ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 145/150: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 133 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007926-97.2011.403.6120** - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fs. 147/151, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008871-84.2011.403.6120** - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 43 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora para ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (fls. 57/59).Int.

**0009449-47.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

**0001116-48.2012.403.6322** - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/212: Por ora, aguarde-se a liquidação da sentença, quando será possível saber se o autor terá direito à restituição de parte do imposto de renda retido quando do recebimento do precatório ou terá algum saldo a pagar. No mais, observo que os documentos juntados às fls. 216/278 não são os solicitados pela Secretaria da Receita Federal para fins de elaboração da conta de liquidação. Assim, cumpra o autor integralmente o quanto solicitado a fl. 195, no prazo de 15 (quinze) dias ou promova à execução do valor que entende devido, devendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001260-75.2014.403.6120** - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 62 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 4040**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004972-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004972-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCELO ALVES PACIFICO ME(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 38 da MP 651/2014. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4042**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000513-91.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000513-91.2015.403.6120 Fls. 85/106 e 118/127- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas rés Maria Conceição de Annunzio e Eglantina Ribeiro da Silva Barbosa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, a ré Maria alega que a denúncia é inepta e que não há provas de autoria e materialidade delitivas em relação à sua pessoa. Requer, ainda, que o INSS informe qual o nome do agente público federal que concedeu o benefício e que realizou a pesquisa interna para averiguar os rendimentos do filho e da nora de Eglantina, bem como, que informe se foi ajuizada ação de amparo assistencial ao idoso em benefício da mesma (fls. 98/99). Já a ré Eglantina alega que é inocente, que preenchia os requisitos para concessão do benefício assistencial e que não tinha conhecimento em relação ao conteúdo dos documentos que assinou, pois é semianalfabeta. Salienta, ainda, que já ajuizou ação para restabelecimento do benefício. Primeiramente, ressalto que a inépcia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pelas defesas não ensejam reconsideração. As demais alegações das rés são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. No que tange aos pedidos formulados pela ré Maria às fls. 98/99, defiro-os. Expeça-se ofício ao INSS. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Por fim, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14h30, para a realização de audiência UNA. Int.

**Expediente Nº 4043**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001932-83.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVELINO FERRAZ(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Face ao Princípio da menor onerosidade, tendo em vista que o veículo Honda Civic, placa DBV 7765 já garante a totalidade do débito, autorizo o levantamento da restrição da motocicleta Honda, placa DCR 8116 no sistema RENAJUD e converto a restrição de circulação do veículo remanescente em restrição de transferência. Considerando a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado o parcelamento, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4593**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001771-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001771-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fl. 339. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima

mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÂRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X SAGEM S/A X SAGEMULLER S/A/

Considerando a tradução das peças necessárias à instrução das cartas rogatórias números 001/2015 e 002/2015, proceda-se à expedição da requisição de pagamento de honorários ao tradutor Sr. Bernardo René Simons (nomeação 20150200248750), pela tradução juntada às fls. 348/356 em 14 laudas. Após, remetam-se as peças processuais nos idiomas português e espanhol ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001575-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SPI29836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA)

ATO ORDINATÓRIOReenvio a decisão de fl. 154 para publicação, conforme segue:Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 135/138.A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 140/141 e por meio dos documentos de fls. 144/146, demonstra que, ao contrário do que afirma o excipiente, não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001341-59.2007.403.6123, que declarou a prescrição da ação executiva.Além disso, cabendo ao excipiente a prova deste fato, a petição não veio acompanhada de qualquer documento.Intimem-se.Bragança Paulista, 25 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001779-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X VLADEMIR DE GODOI

Fl. 190. Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Imobiliários, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do coexecutado de nomes TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA; VLADEMIR DE GODOI - CNPJ/CPF/MF nº 67.718.171/0001-21; nº 292.492.018-34, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Prazo 30 (trinta) dias.Em caso positivo, determino, desde já, que a instituição proceda ao bloqueio, e, em seguida informe nestes autos.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILMARIO PEREIRA SILVA(SPI87591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Tendo em vista petição de fls. 193, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, no caso de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001419-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE LOURDES ROSA - ME

Fl. 40. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção.Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0002284-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X HELCON HIDRAULICA ELETRICA CONSTRUCOES E COMERCIO LT ME X JOSE SEBASTIAO GUERRA X JEFFERSON CLAUDIO MACHADO MACHADO FAGUNDES(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Fls. 287/290 e fls. 306/307. Defiro. Tendo em vista a ausência de licitantes para o lote nº 98 (fls. 309/310 - extrato - ATA da 146ª HPU), relativo a esta execução, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante ao bem imóvel de matrícula de nº 15.349 do CRI de Bragança Paulista/SP.Após, tomem os autos conclusos.

**0000853-02.2010.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JULIA PISANELLI PICCARDI(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MÂRCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP285651 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MÂRCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

A executada (fls. 354) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 337/339 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Vista à exequente para manifestação.Publique-se.

**0001274-55.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PLASTIL COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI89695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 64). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000131-94.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA(SPI53922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fl. 88. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo conveniado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executado.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001172-96.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP189043E - TATIANE APARECIDA RODRIGUES)

Fl. 265: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença (fl. 249), e, ainda o seu integral cumprimento com o levantamento das contribuições judiciais efetivadas nesta execução.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo (modalidade findo).Cumpra-se.

**0001216-18.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP364735 - ISABELLI MOTTA DE MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 55/60, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 55.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001326-17.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI50322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO CECCHETTO(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Verifico que as contrarrazões juntadas às fls. 58/62 referem-se aos embargos à execução fiscal de nº 0001573-95.2012.403.6123, razão pela qual determino o desentranhamento da referida peça processual protocolizada sob nº 2015.61230003294-1 e sua posterior juntada aos embargos mencionados, a fim de que produza os seus efeitos legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000358-50.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OSEIAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Fl. 55. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, tome as providências necessárias para a efetivação do parcelamento administrativo junto ao órgão exequente de acordo com o parecer emitido pela exequente, devendo, a executada em caso de concretização do ato administrativo comunicar nos autos a realização do parcelamento.Decorridos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0001377-91.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L M RIBEIRO IND/ EPP

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 38/verso, dando conta do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo(s) coexecutado(s), em razão da sua citação por edital, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0000638-84.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Fls. 197/198. Cumpra-se o v. decism de Superior Instância. Mantenho o bloqueio online de ativos financeiros do executado (empresa jurídica) efetivado pelo sistema Bacenjud (fl. 148 - extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Fica consignado que até o presente momento processual não foi requerida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal. No mais, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001190-49.2014.403.6123** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN ROBERTO MARQUES BRUM - ME

Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 22/23 - mandado de citação, penhora, avaliação e intimação negativo), intime-se, por meio eletrônico, o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 22/23). Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0000372-63.2015.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 11/13. Preliminarmente, a executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embarços à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos. Manifeste-se, com urgência, a exequente acerca da eventual quitação do débito aqui em cobro efetivado pelo executado (fl. 15 - guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal), no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

**0000829-95.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GASPARTEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

Fl. 48. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo legal. Fica consignado que a executada compareceu nos autos espontaneamente, e, ainda, que não ofereceu bens à penhora a fim de garantir o juízo. Publique-se.

**Expediente Nº 4602**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000757-94.2004.403.6123 (2004.61.23.000757-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

**0000559-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000559-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ULISSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001397-92.2007.403.6123 (2007.61.23.001397-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X MARCELINO JOSE MATEUS X RITO DAL LIN

Diante do teor do requerimento da executada pessoa jurídica, providencie a secretaria o cadastramento do patrono subscritor da peça processual no sistema processual deste Juízo, e, em seguida republique-se o provimento exarado à fl. 317, que a seguir transcrevo: Fl. 259: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

**0001980-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001980-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

**0001457-26.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROBERTO MARTINS DE PIETRO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Fl. 119. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da exclusão do executado do parcelamento simplificado pela Lei nº 10.522/2002, determino o prosseguimento desta execução. Desta forma, preliminarmente, decreto a ineficácia do ato jurídico de venda do bem móvel de matrícula de nº 136.176 de copropriedade do coexecutado de nome Roberto Martins de Pietro, e, posteriormente alienado pessoa indicada na matrícula 136.176, R. 03 (fl. 52 e verso), tendo em vista a caracterização de alienação fraudulenta. Fica consignado que a parte coexecutada de nome Roberto Martins de Pietro apresentou manifestação rebatendo os argumentos do órgão exequente relativo à ocorrência de fraude à execução (fls. 73/75). Desta forma, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, para que seja efetivada a penhora, avaliação e intimação sobre o bem imóvel de matrícula de nº 136.176, de propriedade de Roberto Martins de Pietro, objeto de alienação fraudulenta. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/06, fls. 48/60, fls. 73/75, fls. 119/120). Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001638-27.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

**0001805-44.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Fl. 73. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl. 40, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0002228-04.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR DE CASTRO QUEIROZ(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fl 98. Indeferido. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Prazo 30 dias. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002268-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP162316E - MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0002288-74.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARMANDO CHRISTIAN VERA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 100/101). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0002319-94.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DAUDT VITORIO JUNIOR(SP324723 - ELIS MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 85/86). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0002559-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Fl. 232. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema Bacenjud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): UNISUCO MERCANTIL LTDA - CNPJ/CPF/MF nº 02.891.795/0001-09, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001043-91.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 86/88). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o traslado da cópia da petição e anexos de fls. 86/88 para os autos do processo nº 0001050-83.2012.403.6123, bem como o desapensamento do presente feito do aludido processo. À publicação, registro, intimação.

**0001050-83.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 61/63). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001229-17.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001782-64.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Fl. 102: defiro o pedido. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize os ajustes necessários no depósito judicial de fls. 34/35, na medida em que esteja na operação 280, sob o código de receita 0092, com o número de referência 40.273.370-3, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

**0000193-03.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LA COMPT INFORMATICA LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fl. 290. Diante da notícia da renúncia aos poderes concedidos pelo instrumento de procuração, expeça-se mandado / carta precatória de intimação ao executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual nesta execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

**0001772-83.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ANDRE DONIZETE DE BARROS MARCENARIA LTDA - EP(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

## Expediente Nº 4648

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000928-02.2014.403.6123** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o reconhecimento do direito à compensação de valores pagos a maior, a título de PASEP, no período de janeiro de 1988 a fevereiro de 1996, ou a repetição do indébito quanto às diferenças de recolhimentos. Sustenta, em síntese, que efetuou recolhimentos de PASEP, no referido período, com base nos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e com execução suspensa por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, motivo pelo qual tem direito à compensação ou repetição dos valores. A requerida, em sua contestação de fls. 1033/1036, sustentou, em suma, a falta de interesse processual do requerente, a necessidade de desistência da ação, em face de adesão a programa de parcelamento, e prescrição da ação. O requerente apresentou réplica (fls. 1057/1060). Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois, ainda que a questão da prescrição tenha sido superada no âmbito administrativo, subsiste a controvérsia sobre se houve ou não o pagamento, pelo requerente, a título de PASEP, de valor maior do que o devido e o consequente direito de compensá-lo. Quanto à adesão do requerente a programa de parcelamento, relativamente aos débitos do PASEP, cabe notar que na presente ação não se discute o mérito da exação, serão o direito à compensação ou repetição de indébito. Finalmente, no tocante à prescrição, embora aplicado o prazo decenal na esfera administrativa, subsiste controvérsia sobre os valores recolhidos a partir de junho de 1995 e os correlatos direitos referidos no parágrafo anterior. Necessária a produção de prova pericial para dirimir o conflito quanto ao montante dos valores recolhidos por força das normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo e a eventual existência de direito creditório pelo requerente, inclusive em face de compensações levadas a efeito na esfera administrativa. Nomeio, para tanto, o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA 50345-8, tel: (11)4418-2906, para a realização de perícia contábil, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001481-15.2015.403.6123** - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando prova pré-constituída do trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0001195-98.2015.403.6329, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4583

ALVARA JUDICIAL

0001643-86.2010.403.6122 - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4) - CARLOS CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 248/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1) - CARLOS AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0004984-29.2001.403.6125 (2001.61.25.004984-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 250/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005125-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005125-9) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) deívdo(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005265-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005265-3) - JOSE MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 339/340, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) deívdo(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005471-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005471-6) - GENESIO JOSE FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB a partir do requerimento administrativo. Acontece que o autor obteve recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 12/11/2008. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 246/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2008, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devida, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000127-03.2002.403.6125 (2002.61.25.000127-3) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 239/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002275-84.2002.403.6125 (2002.61.25.002275-6) - VERA LUCIA VARELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 241/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000711-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000711-5) - ARESIO DE OLIVEIRA(SPI171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o conteúdo na certidão e na pesquisa das fls. 339/340 acerca da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 258/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) deívdo(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003223-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003223-7) - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SPI81775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Considerando-se o arbitramento em sentença dos honorários do defensor dativo e o pedido de fl. 152, bem como em se levando em conta que, desde 1º de janeiro de 2015, vigoram as tabelas de honorários constantes na Resolução nº 305/2014-CJF, requisite-se os honorários do Dr. Ivan José Benatto (2/3 do valor máximo da tabela), com base na mencionada Resolução. Cumpra-se e, após, retomem os autos ao arquivo.

**000057-15.2004.403.6125 (2004.61.25.00057-5) - JOSE MIOTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 244/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 240/241, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003131-77.2004.403.6125 (2004.61.25.003131-6) - OROZINDO CLARICIO DE PAULA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício já noticiada nos autos às fls. 147/148, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003133-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003133-0) - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 247/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002700-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002700-7) - CLAUDIO HILARIO ROBLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 237/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003189-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003189-8)** - LUIZ CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 238/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003920-42.2005.403.6125 (2005.61.25.003920-4)** - HELENA DO REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 251/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5)** - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 242/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4)** - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme restou decidido nos autos, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse pelo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação das rendas mensais dos benefícios aos quais pode a parte autora fazer jus, bem como de seus cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 243/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000983-0)** - HILDA COSTA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício já noticiada nos autos à fl. 133, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0)** - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 137/138, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da

imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7)** - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7)** - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço e a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 252/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0)** - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 226/227, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001286-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001286-8)** - NELSON SILVERIO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1)** - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X JHONATN CAMPOS DE CARVALHO - INCAPAZ ( JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO) X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES PEIXOTO) X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA) (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE ILSON BOTELHO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PEIXOTO X VALDIR DE ARRUDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 236/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000375-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000375-6)** - HELLEN VITORIA BEKER MACHADO - MENOR (TEREZINHA BEKER MACHADO) X TEREZINHA BEKER MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 255/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos

aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 253/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 234/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP06106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 173/174, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se

**0004343-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004343-2) - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se

aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000913-66.2010.403.6125** - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 245/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001274-83.2010.403.6125** - MARIA BRUNO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 256/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002847-59.2010.403.6125** - DELCIZA GAZZOLA FRASSON(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o reconhecimento da decadência do direito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002860-58.2010.403.6125** - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000294-05.2011.403.6125** - RUBENS GOMES REIS POSO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o reconhecimento da decadência do direito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000299-27.2011.403.6125** - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretária a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 240/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001310-91.2011.403.6125** - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício já noticiada nos autos às fls. 141/142, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consoante concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, exceção(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-

se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001963-93.2011.403.6125** - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001972-55.2011.403.6125** - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora a petição de fl. 193, uma vez que neste feito não foi determinado a implantação de benefício previdenciário, mas sim a averbação de tempo de serviço, o que torna a questão posta pelo peticionário estranha aos limites da coisa julgada. Int.

**0002262-70.2011.403.6125** - ELAINE CRISTINA DE MORAES DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002981-52.2011.403.6125** - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003202-35.2011.403.6125** - AUREA PROCOPIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003492-50.2011.403.6125** - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício já noticiada nos autos às fls. 134/136, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004119-54.2011.403.6125** - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 257/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o

sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 254/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005058-83.2001.403.6125 (2001.61.25.005058-9) - ORLANDO MARSULO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determine a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 235/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001286-29.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-04.2012.403.6125) RITA REGINA PALOSCHI ROQUEJANI(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001316-30.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-72.2013.403.6125) LOJA DE CONVENIENCIA SAO PEDRO PIRAJU LTDA ME X ROSEMARY APARECIDA PARAHYBA ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Desapensem-se estes dos autos principais nº 0001158-72.2013.403.6125. A despeito da manifestação da CEF (fl. 223), requerendo o julgamento antecipado, intime-se a parte embargante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000885-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000885-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-51.2002.403.6125 (2002.61.25.001152-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESE BRUNO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargante em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001398-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 74), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001348-98.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fls. 51/52, ficam os executados intimados, no ato da publicação desta informação, da penhora de fl. 66, efetivada por meio do sistema Bacenjud.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003426-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determine a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço, bem como a implantação do benefício concedido, nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 249/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação e a implantação do benefício nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002752-73.2003.403.6125 (2003.61.25.002752-7) - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fl. 133: Prejudicado o pedido, em vista da fixação dos honorários na ação principal, conforme consignado à fl. 124, item 3.2. Intime-se e, após, retomem os autos ao arquivo juntamente com os autos principais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001408-52.2006.403.6125 (2006.61.25.001408-0)** - LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ (CLEUSA DOS SANTOS) X CLEUSA DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DOS SANTOS - INCAPAZ (CLEUSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002862-28.2010.403.6125** - EURICO BERGONZINI(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURICO BERGONZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 200, concedo adicionais 05 dias para a devida manifestação acerca da petição e documentos trazidos pela CEF (fls. 176/197). No decurso do prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 4332

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002771-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002771-3)** - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

**0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1)** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

**0004083-27.2002.403.6125 (2002.61.25.004083-7)** - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

**0001355-42.2004.403.6125 (2004.61.25.001355-7)** - INES MARIANO BUENO BARBOSA X WANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002173-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002173-0)** - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

**0001223-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001223-9)** - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

**0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9)** - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

**0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8)** - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BUENO MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001694-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001694-5)** - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da junta do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003051-06.2010.403.6125** - MARIA APARECIDA ALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da junta do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000909-92.2011.403.6125** - FRANCISCO CANDIDO NETO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Dra. Maria Lucia Candido da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição de fls. 217/218, sob pena de ser desconsiderada. Após, cunpra-se, no que resta, o despacho de fls. 214/215.

**0003502-94.2011.403.6125** - IDALINO DAVID MOREIRA X ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0000083-27.2015.403.6125** - MARIA GUADALUPE BERGONSO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000143-97.2015.403.6125** - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000874-93.2015.403.6125** - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

### CARTA PRECATORIA

**0000414-09.2015.403.6125** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SILVANA APARECIDA RIBEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolva-se a presente precatória à origem. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000724-15.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9)) EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137940 - CARLA

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por curadora especial, nomeada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à instrução do feito, juntando aos autos, além de tais documentos não apresentados, cópia da nomeação da curadora (fls. 141/142 dos autos de execução). Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0004002-34.2009.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelo embargante são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e, após, intemem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002357-08.2008.403.6125 (2008.613.25.002357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0)) SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, manifeste-se o embargante em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000366-70.2003.403.6125 (2003.61.25.000366-3)** - LUIZ CARLOS DE SENE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ CARLOS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 256, tendo sido comprovada a averbação dos períodos de tempo de serviço reconhecidos neste feito, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4335

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000616-20.2014.403.6125** - CEREALESTA SAO JOAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório - Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende ver declarado seu direito de não arcar com o pagamento da contribuição adicional de 10% sobre os valores recolhidos a título de FGTS em situação de demissão sem justa causa de seus empregados. Alega a parte autora, em síntese, que possui empregados sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada e que nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10%, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição adicional em razão da perda da finalidade, haja vista que desde dezembro de 2007 as contas do FGTS são superavitárias. Aduz que por meio da Lei Complementar nº 200/2012, o Congresso Nacional aprovou a extinção da referida contribuição, mas ela veio a ser vetada pela Presidência da República. A justificativa do veto se deu sob o argumento de que a extinção da referida exação traria um grave abalo aos cofres públicos e à manutenção dos projetos sociais mantidos com o saldo do FGTS. A parte autora aduz, ainda, que além da inconstitucionalidade superveniente, ocorre o desvio do produto da arrecadação, desde 2012. Pleiteia ao final a procedência da demanda com a declaração de inexigibilidade da referida contribuição e a condenação da requerida a devolver a quantia de R\$ 45.647,99, relativa aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/132. A decisão de fl. 137/137-verso indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e autorizou o depósito das parcelas mensais. Pela petição e documentos de fls. 141/154 a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 0018964-31.2014.403.0000/SP perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 188/189). Regularmente citada, a União apresentou resposta (fls. 155/158) pleiteando o reconhecimento da improcedência da demanda. Sustenta, em apertada síntese, que a contribuição adicional ao FGTS não se vincula estritamente à existência de déficit nas suas contas, mas se destina, ao contrário, à manutenção de investimentos em programas sociais vinculados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Que em relação ao veto presidencial à LC 200/12, após a apresentação das razões que motivaram tal conduta presidencial, o Congresso nacional achou por bem manter o adicional de 10%, conforme sessão realizada em 18 de setembro de 2013. Aduz que não há desvirtuamento na destinação da contribuição social em comento, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS. Pelo princípio da eventualidade, pugna que, caso se reconheça que a contribuição do artigo 1º da LC 110/01 foi esgotada e já não pode ser exigida, que tal reconhecimento se dê apenas a partir de fevereiro de 2012. Réplica às fls. 179/184, onde a parte autora refuta os argumentos da requerida e pugna pela procedência da demanda. Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram. Consta dos autos comprovantes de depósitos da contribuição reclamada às fls. 160, 161, 162, 171, 173. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria controversa revela-se meramente de direito. O ponto central está em saber se houve a ocorrência da chamada inconstitucionalidade superveniente da exigência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que segundo a parte autora seria a de arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Da análise da Lei Complementar nº 110/01, constata-se que em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu-se em desfavor dos empregadores o pagamento de duas contribuições sociais: (i) a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; e (ii) a contribuição social devida pelos empregados, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90. O objeto desta demanda é a discussão acerca da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01, posto que ela foi criada por tempo indefinido, enquanto que a contribuição prevista no artigo 2º já teve sua validade legal esgotada. A constitucionalidade da referida contribuição já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No referido julgamento, restaram reconhecidas como constitucionais ambas as exações supra referidas, inclusive a exação fustigada nesta demanda. Naquela ação, assim foi julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012). Grifei. Da leitura do acórdão supra referido, resulta claro que apesar de reconhecer a constitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01, o STF ainda não apreciou definitivamente a questão da inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social. Não obstante esse fato, entendo que os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da exação exarados naquele julgamento permanecem íntegros até hoje. E assim deverá permanecer enquanto lei específica ou julgamento da Suprema Corte não afastarem sua vigência ou constitucionalidade. Conforme julgamento do STF, a natureza jurídica da contribuição vergastada é de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, a conclusão foi pela inéquitade finalidade social que é atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia por tempo de serviço, sendo que seus recursos devem ser utilizados para fomentar programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados em prol da ordem social. Deflui dos expressos termos da Lei Complementar nº 110/2001 que a contribuição em análise está vinculada à manutenção do fundo de garantia por tempo de serviço, sem atrelá-la necessariamente à recomposição das contas individuais dos trabalhadores com a aplicação de expurgos inflacionários. Tanto que apenas no artigo 13 da mencionada lei complementar há referência à utilização dos valores recolhidos a essa atualização, ao dispor expressamente que nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 deverá ser assegurada destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. A partir do exercício de 2004, a arrecadação de referida contribuição passou a ser destinada à manutenção do fundo como um todo, inclusive dos seus programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados em prol da ordem social. Dessa forma, não há amparo na Lei Complementar 110/2001 a sustentar a tese de que a contribuição instituída por seu art. 1º não mais subsista. É de se reconhecer que a contribuição em comento está efetivamente atrelada a uma finalidade, mas não aquela apontada pela parte autora. Ao contrário, a finalidade legal, como alertado pela requerida, é a de promover a manutenção de investimentos em programas sociais vinculados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ainda que para alguns seja possível entender que a Lei Complementar 110/2001 estipula que a referida contribuição social tem a única finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, ainda assim não há como entender que sua finalidade já teria se esgotado ou que não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança. Isso porque ainda tramitam perante o Poder Judiciário milhares de ações judiciais, seja de conhecimento seja de execução buscando a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. Logo, a finalidade ainda não se exauriu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apeça parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015). -AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)-EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). -TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à

contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições cobradas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). A alegação de que o FGTS encontra-se superavitário não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que a LC 110/01 não previu essa hipótese para a extinção da sua exigibilidade. De outra feita, ainda que assim não fosse, como a finalidade da contribuição não está ligada apenas ao pagamento dos expurgos do FGTS, mas sim à manutenção do FGTS como um todo e à realização das suas atividades precípuas, a perda da finalidade legal da contribuição não pode ser presumida. Isso porque a contribuição social discutida não teve nenhum prazo de vigência fixado pela LC 110/01. Assim, não havendo preceito temporário, determinando a vigência de sua exigibilidade de modo limitado no tempo, toda vez que ocorrer o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será ela devida. Aliás, no silêncio da lei de regência, deve-se aplicar o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê expressamente que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Da mesma forma a previsão do artigo 97, inciso I, do CTN, que é clara em disciplinar que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos validamente instituídos. Para essa finalidade não é possível a utilização do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pela Presidência da República. Na Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, foi explicitado pela Presidência da República que após ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o veto à previsão do referido projeto de lei complementar se deu pelas seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Com o veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 não trouxe nenhum resultado no mundo jurídico, menos ainda de extinguir a cobrança da referida contribuição social. Ao contrário, apenas explicitou que a finalidade da LC 110/01 ainda estava em aberto. No mesmo sentido do quanto explicitado acima, já se julgou que FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 Divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061948-40.2012.4.01.3400/DF fls.2/2 x Nº Lote: 2015028793 - 3 0; relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES). 3. Dispositivo/Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que permanece exigível a cobrança da contribuição estampada no artigo 1º da LC 110/01. Conseqüentemente, nada há a ser restituído. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em favor da União Federal os depósitos judiciais efetuados nos autos, podendo a credora verificar se corretos os valores recolhidos através de procedimento fiscal próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001186-40.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SPI59494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório/Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000732-60.2013.403.6125, fundada na Cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 24.0333.197.000006268, e Cédula de Crédito Bancário - empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.0333.606.000008070. A parte embargante, em síntese, também sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; e, c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/60. Os embargos foram recebidos à fl. 63, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/73), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelo embargante. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDU. 2. Fundamentação. Da preliminar arguida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dito. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 11/21 e 27/36. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012/CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90) e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartúla, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente e a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 89/107 e 109/119), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 39/40 e 135/138), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica

violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, o item a da cláusula décima do contrato n. 24.0333.197.00000626-8 estipulou a título de juros remuneratórios que seria prefixada para a hipótese de crédito rotativo fixo e pós-fixada com base na T.R. (Taxa Referencial) para os sublinhados utilizados. Já para a cédula de crédito bancário n. 24.0333.606.0000080-70, em seu item 2, foi estipulada a título de juros remuneratórios o percentual de 1,60% a.m. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.777/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. De igual forma, quanto ao contrato de cheque especial, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes dela tiveram prévio conhecimento, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quanto à taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 20077009022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorçiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abrange a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ). A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) - 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (...) (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 27/2009, p. 89). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido (TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 39/40 e das fls. 48/49, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula vigésima quinta da cédula de crédito bancário n. 24.0333.197.00000626-8 estipulou o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impositividade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0333.606.0000080-70 estabeleceu: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impositividade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que as cláusulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embargada em alegações formuladas. De outro vértice, os embargantes Roberto Zanella e Carlos Zanella apresentaram, respectivamente, às fls. 83 e 85 as declarações de hipossuficiência, as quais são admitidas como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Em outro sentido, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cláusulas de crédito bancário n. 24.0333.197.00000626-8 e 24.0333.606.0000080-70 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001989-62.2009.403.6125 movida por MARIA LUIZA MACHADO BAHIA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 44.261,56 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/44. Recebidos os embargos à fl. 47, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 49/54 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 55, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 57. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 59), o embargante manifestou-se à fl. 62, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 64/68. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0001989-62.2009.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/02, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 104, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 55, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-13) não atende o r. julgado e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06/2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 39-43), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem maior indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...)) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 39/43, no importe de R\$ 55.025,35 (cinquenta e cinco mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) atualizados até junho de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e remetam-os ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000212-03.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME X FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME E FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 81, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000765-50.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIANO RODRIGUES CAMILO**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CASSIANO RODRIGUES CAMILO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 63, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000588-18.2015.403.6125 - JEAN MARCEL CORDEIRO CARRIEL(SP210211 - LAURIANA GARBELOTTI CARRIEL) X DIRETOR DA FACULDADE INTESP(SPI94665 - MARCELO GOMES CARDOSO)**

DESPACHO DE FL. 111. Face a certidão retro, cadastre-se o advogado que não constou na publicação no sistema processual e, após, providencie a serventia nova disponibilização da sentença no Diário Eletrônico. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 106/107.1. Relatório Visto em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jean Marcel Cordeiro Carriel contra ato atribuído ao Diretor do Instituto Tecnológico do Sudoeste Paulista Sylvester Ferraz Egreja (INTESP), consubstanciando na suposta ilegalidade de reter seus documentos escolares. O impetrante sustenta ter frequentado quatro semestres do curso de Engenharia Elétrica junto à INTESP e, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, teria se visto obrigado a trancar sua matrícula no ano de 2011. Alega que em 2013, por meio de aprovação no PROUNI, conquistou uma vaga no curso de Engenharia de Produção da Universidade Estácio de Sá, campus EAD de Ourinhos-SP. Assim, a fim de solicitar a dispensa das disciplinas já cursadas na INTESP, relata ter requerido ao impetrado seus documentos escolares, sem que este apresentasse qualquer resposta ou lhe fornecesse os aludidos documentos. Argumenta que, em razão da legislação aplicável proibir a retenção de documentos pela instituição financeira ainda que o aluno esteja em débito, a atitude tomada pelo impetrado se revelaria ilegal, por ferir seu direito líquido e certo. Assim, ao final, requereu a concessão da ordem de segurança a fim de determinar ao impetrado fornecer-lhe os documentos escolares referidos. Com a petição inicial, apresentou os documentos das fls. 15/27. Inicialmente distribuído o mandado de segurança perante a Comarca de Pirajuí-SP, foi reconhecida a incompetência do aludido juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ipaussu-SP (fl. 28). Redistribuído o mandamus, foi concedida a medida liminar requerida à fl. 31. O impetrado, às fls. 38/39, prestou suas informações e, em suma, alegou que teria ocorrido um equívoco porque a funcionária da instituição de ensino teria ficado doente à época e não repassado a necessidade de entregar os referidos documentos ao impetrante. Assim, informou que os documentos escolares do impetrante já foram entregues a ele. Juntos os documentos das fls. 40/61. À fl. 67, foi prolatada sentença a fim de conceder a ordem definitiva para que o impetrado entregasse ao impetrante os documentos escolares requeridos. Por força do reexame necessário, o e. TJSP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus, em razão do disposto na Lei n. 12.016/09 e, em consequência, anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/84). Redistribuído os autos a este juízo federal, o impetrante requereu a extinção do feito sem análise de mérito, ante a sua desistência da ação (fl. 104). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetivava a concessão da segurança para que fosse determinado ao impetrado entregar seus documentos escolares que estavam retidos na instituição de ensino a que ele estava vinculado. Concedida a medida liminar, os referidos documentos foram entregues ao impetrante e, em consequência, foi prolatada sentença para confirmar a liminar em questão. Contudo, posteriormente, a aludida sentença foi anulada pelo e. TJSP para determinar o processamento e o julgamento do mandamus por este juízo federal, competente para tal, ante a legislação aplicável ao

caso. Na sequência, ao ser redistribuída a ação a este juízo federal, o impetrante desistiu da ação, conforme pedido expressado à fl. 104. Em situação semelhante, o c. STF, em sede de repercussão geral, decidiu RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE n. 669.367, d.j. 2.5.2013) Deveras, em se tratando de mandado de segurança não é necessária a concordância do impetrado, ainda que o impetrante já tenha conseqüido a ordem de segurança em seu favor. Portanto, in casu, não há impedimento para o indeferimento do pleito formulado pelo impetrante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Inabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-39.2015.403.6125** - SELMA CRISTINA VITORINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Selma Cristina Vitorino contra ato atribuído ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, consistindo na suposta ilegalidade cometida de proceder à revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu com o fito de reduzir o valor da RMA (Renda Mensal Atual), apesar de este ter sido concedido por força de decisão judicial transitada em julgado. A impetrante sustentou que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 25.4.2006 e que, em 2011, o impetrado teria dado início à revisão administrativa para corrigir alegado erro da sua RMI (Renda Mensal Inicial), sob o argumento de que teria computado em duplicidade períodos de contribuição anotados em sua CTPS. Após defesa administrativa, argumentou que, em 11.5.2015, o impetrado teria decidido, em caráter definitivo, rever a renda mensal do seu benefício previdenciário para reduzi-la e para determinar os descontos a incidir sobre a nova renda mensal a título de restituição do que teria sido pago a maior. Argumentou que aludida decisão fere seu direito líquido e certo, albergado pela decisão judicial transitada em julgado que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez em questão, não sendo cabível a revisão da RMI pela via administrativa. Aduziu, ainda, que o impetrado não teria apontado qual seria a duplicidade por ele constatada. Assim, ao final, requer a seja concedida a ordem de segurança a fim de determinar ao impetrado cessar os descontos que estariam sendo efetuados em seu benefício previdenciário, bem como para restabelecer o valor da RMA mensal (Renda Mensal Atual), com base na RMI considerada quando da concessão judicial da aludida aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/96. O pedido liminar foi indeferido às fls. 99/100. As fls. 106/107, o INSS manifestou-se a fim de requerer sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54, CPC. A autoridade coatora prestou suas informações às fls. 129/130. Em síntese, sustentou que foram contabilizados em duplicidade, quando da concessão do benefício em questão, alguns vínculos empregatícios da impetrante, a saber: 11.8.1994 a 22.5.1995; 1.º.4.1996 a 7.1.1997; 1.º.9.1997 a 1.º.10.1998; e 1.º.8.2002 a 30.11.2002. Assim, argumentou ter ocorrido acréscimo indevido no salário-de-benefício e na renda mensal inicial do impetrante, elevando-a, à época, para R\$ 743,94, quando na realidade deveria ser R\$ 378,38. Assim, teria sido procedida à revisão administrativa a fim de adequá-la ao valor correto e que, em razão do Parecer n. 321/CONJUR/MPS/2011, a revisão dos benefícios concedidos em duplicidade não geraria a cobrança de atrasados, refletindo apenas na redução da renda mensal atual. Com as informações, apresentou os documentos das fls. 131/147. O Ministério Público Federal, às fls. 149/150, manifestou-se para registrar que não se trata de hipótese jurídica a ensejar a intervenção ministerial. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia concluir. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. A impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja obstado de reduzir o valor da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, bem como seja impedido de efetuar os descontos decorrentes dessa revisão administrativa. Acerca da possibilidade de o INSS proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários, o artigo 69 da Lei n. 8.212/91 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1.º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2.º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3.º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou emproprada a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4.º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. Assim, é direito do impetrado revisar os benefícios previdenciários por ele administrados, em caso de indício de irregularidade, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, a Administração Pública está autorizada e obrigada a rever os atos administrativos quando não obedecem os ditames legais. In casu, de acordo com o ofício n. 154/MOB/INSS/AGENCIASC/RP/2015, datado de 11.5.2015, a revisão administrativa efetuada junto ao benefício em questão, constatou o seguinte: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Ofício n. 087/2015, datado de 30/03/2015 e recebido por V. Sa. em 02/04/2015, comunicou-lhe que foi identificado indício de irregularidade que consiste em: foi identificado erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício acima mencionado, em razão da duplicidade de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo do benefício, gerando desta forma acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial. 2. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento em questão comunicamos que o seu benefício foi revisado gerando os seguintes valores: Renda mensal Inicial de R\$ 743,94 passou para R\$ 378,38 e a renda mensal atual de R\$ 1.238,39 passou para R\$ 788,00. (...) 3. Comunicamos, ainda, que os valores recebidos indevidamente até esta data não serão cobrados. 4. (...) Desta feita, verifica-se que foi oportunizado à impetrante apresentar defesa, tendo ela efetivamente se valido do seu direito, sem lhe ser dado acolhimento porque carente de comprovação. De outro vértice, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela impetrante foi concedido na esfera judicial, por meio da ação ajuizada perante o Juízo do Especial Federal de Avaré-SP, autos n. 2006.63.08.001033-3. Na sentença prolatada naqueles autos foi consignado o seguinte: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SELMA CRISTINA VITORINO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/04/2006, a contar da citação válida, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 378,38 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 390,86 (trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos). (fls. 141/147). Ao confrontar, portanto, o decidido pela sentença transitada em julgado e o que fora apurado pelo INSS quando da revisão administrativa, extrai-se que, certamente, houve equívoco na apuração da renda mensal inicial do benefício da impetrante, tanto que ao ser ela revista, o valor apurado se aproxima - R\$ 743,94 (INSS) e R\$ 738,38 (sentença judicial prolatada). Por outro lado, verifico que a impetrante não trouxe nenhuma prova inequívoca para combater a conclusão do INSS de que houve contagem duplicada de alguns vínculos empregatícios da impetrante, o que teria ocasionado o aumento indevido da renda mensal inicial. Nesse passo, não há de se falar em ofensa à coisa julgada, visto que o valor apurado, a título de renda mensal inicial do benefício aludido, na decisão judicial transitada em julgado aproxima-se muito àquele apontado pelo INSS em sede de revisão administrativa. Outrossim, entendo que o instituto jurídico da coisa julgada não alberga situação em que há erro de cálculo na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido na via judicial, momento quando o cálculo equivoocado se deu por iniciativa exclusiva do instituto autárquico, como verificado na hipótese vertente. Nesse sentido, trago à baila o julgamento abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO VALOR POR CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. I. É dever da Previdência Social efetuar a cassação, suspensão ou revisão do valor de benefício previdenciário, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. II. O art. 69, da Lei nº 8.212/91, determina em seu 1º que, havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente. Constatada a suspeita de fraude a viar o ato concessório de um benefício, há que se realizar um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à concessão e manutenção do mencionado benefício, conforme confirma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. A Autarquia apurou a existência de incorreção na fixação do valor mensal do benefício de prestação continuada do Autor, o que veio a ser confirmado pela Contadoria do Juízo de Primeira Instância, conforme consta na fl. 151/151v. O segurado foi notificado a comparecer nas dependências do Posto da Previdência Social (fls. 43), para tratar do valor de sua aposentadoria, não tendo comparecido para o esclarecimento, mas sim postulado judicialmente, conforme consta na fl. 42, a expedição de ofício à Autarquia para que fossem esclarecidos os descontos em seu benefício. IV. Foi oportunizado ao autor o direito de defesa, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não há previsão legal que fundamente a manutenção de benefícios em valores equivocadamente concedidos. V. No que se refere às diferenças no cumprimento da condenação imposta na ação de conhecimento que tramitou com o processo n. 309/86, junto à Primeira Vara da Comarca de Suzano, demonstrou o INSS que tal execução já fora extinta, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC, conforme demonstrado na fl. 86, não sendo permitida, assim, qualquer discussão a tal respeito, haja vista o instituto da coisa julgada, tanto formal quanto material. VI. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00126388020044039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO). Além disso, é cediço, o dever do INSS de zelar pela legalidade dos benefícios previdenciários pagos aos segurados. Assim, por todas as razões expostas, não é o caso de se conceder a segurança pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e solução a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, porém, isento-o do pagamento, em razão de deferir, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Inabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4336**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001047-20.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES (SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo (embargadas) de todas as exequentes. Além daquela já constante, inclua-se Olga Paula - CPF nº 158.247.508-31, Teresa Paulina de Oliveira - CPF nº 180.828.468-28 e Aúrea Paulina Gonçalves - CPF nº 523.797.108-30. Após, autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003393-61.2003.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO)

Indefiro, por ora, o pedido realizado pela executada Bruna Mantovani Corona visando ao desbloqueio do valor alcançado pelo sistema Bancenjud, uma vez que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação de suas alegações. A impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, toma-se viável a constrição. É certo que consta um crédito de R\$ 1.749,60 a título de salário realizado em sua conta corrente no dia 7 de julho de 2015, mas também constam débitos posteriores até a data da transferência judicial realizada no dia 24/07/2015, evidenciando que parte do crédito de salário foi utilizado pela própria peticionária, o que inviabilizaria a liberação do valor integral pleiteado. Além disso, de origem não comprovada, anterior ao crédito do salário, e os extratos demonstram a utilização de conta automática (ContaMax) para aplicação e resgate de recursos parados em conta-corrente, não restando demonstrado, assim, a utilização do limite de cheque especial, como alega. Desta forma, faculto à peticionária o prazo de 15

(quinze) dias para a apresentação de novas provas. Com a juntada, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação.Int.

**Expediente Nº 4342**

#### **MONITORIA**

**0001351-05.2004.403.6125 (2004.61.25.001351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000994-88.2005.403.6125 (2005.61.25.000994-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO(SP187926 - SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, requerendo o que de direito. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002663-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002663-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MARTINS MOIA(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001211-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE TENORIO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001401-16.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9)** - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8)** - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**0001926-03.2010.403.6125** - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Apresentando a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como requerimento expresso de citação, cite-se a parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, interpor Embargos à Execução. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a ré, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Citada a ré e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000906-40.2011.403.6125** - PEDRO RIVELINO GOIVINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Apresentando a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como requerimento expresso de citação, cite-se a parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, interpor Embargos à Execução. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a ré, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Citada a ré e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000907-25.2011.403.6125** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Apresentando a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como requerimento expresso de citação, cite-se a parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, interpor Embargos à Execução. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a ré, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Citada a ré e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000910-77.2011.403.6125** - EDMILSON FRANCISCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a parte autora para que, querendo, execute o julgado, devendo, nesse caso, apresentar os respectivos cálculos exequendos.Exibidos os cálculos exequendos e requerida a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, fica a mesma desde já deferida.Contudo, uma vez silente a parte autora, no curso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição.Por outro lado, citada a União e opostos seus embargos à execução, determine o sobrestamento deste feito até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a União, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001232-97.2011.403.6125** - VANDERLEI AGOSTINHO TITTON(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à entrega do veículo discriminado nos autos, nos termos do que restou decidido na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-98.2012.403.6125** - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(PR056043 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Apresentando a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como requerimento expresso de citação, cite-se a parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, interpor Embargos à Execução. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a ré, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citada a ré e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000071-18.2012.403.6125** - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Apresentando a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como requerimento expresso de citação, cite-se a parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, interpor Embargos à Execução. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a ré, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citada a ré e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000028-13.2014.403.6125** - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0)** - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5)** - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada dos cálculos que entende devidos. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Apresentando a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como requerimento expresso de citação, cite-se o instituto-requerido, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, interpor Embargos à Execução. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente o réu, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citada a ré e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4343**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000697-66.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-29.2013.403.6125) ARY RODRIGUES X MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Da sentença que indefere a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz reformar sua decisão, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. A petição apresentada pela parte autora às f. 38-41 limitou-se a pedir a reconsideração da sentença proferida às f. 34-35. Diante do exposto, mantenho a sentença das f. 34-35 pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, despensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001653-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6)) OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 179-182, 205-206, 213-217, 243-245 e 247 para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.25.001479-6. III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001191-28.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-30.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidido na jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a garantia parcial da execução e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0000723-30.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-88.2012.403.6125) JOSE DONIZETTI SILVESTRINI X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para os fins da Lei 1060/50. II- Providenciem os embargantes, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que acompanham a petição inicial, devendo, ainda, atribuir valor à causa, à luz do artigo 282, V, do CPC. III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001309-67.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender

que se trataria de ato de expropriação automática. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/163. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte embargante preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal n. 0000529-30.2015.403.6125, a qual está fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 46.138.411-6, 47.858.163-7, E 47.858.164-5, cuja dívida atualizada até 4.2015 perfaz a quantia de R\$ 687.299,76 (fls. 124/145). Regularmente distribuída a referida ação executiva em 23.4.2015, foi prolatada decisão inicial a fim de determinar a citação da empresa ora embargante, oportunidade em que também fora decidido que, na hipótese de não pagamento da dívida ou do não indicação de bens à penhora no prazo legal, fosse procedida à penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 148/150). Assim, em razão da embargante não ter efetuado o pagamento e nem nomeado bens à penhora (fl. 152), foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 5.888,98 por meio do BACENJUD, no dia 7.7.2015 (fls. 154/156). De outro vértice, verifico que a empresa embargante ajuizou pedido de recuperação judicial em 22.5.2015 (fls. 69/114), a qual foi deferida pela decisão prolatada pelo juízo estadual em 16.6.2015 (fls. 116/119). Destaco, de início, que a decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente, a qual possibilitou a penhora via BACENJUD, é anterior à decisão que deferiu o procedimento da recuperação judicial, visto que aquela foi dada em 24.4.2015, enquanto essa em 16.6.2015. Assim, conclui-se, em juízo de cognição sumária, que não haveria impedimento para a deliberação ora discutida. A par disso, destaco que o artigo 6.º, 7.º da Lei n. 11.101/05, disciplina: Art. 6.º. (...) 7.º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em respeito à legislação citada, verifico que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, à fl. 117, expressamente consignou: (...) 6 - Ficam suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º desta Lei e as relativas a créditos excetados na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49. Desta feita, registro, preambulamente, que nem poderia ser em outro sentido a decisão estadual, visto que o parágrafo 7.º da Lei n. 11.101/05 assim determina e, ainda, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, preveem a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, não se sujeitando sua cobrança judicial ao concurso de credores na hipótese de recuperação judicial. Logo, neste juízo preliminar, não há de se falar em desrespeito ou prejuízo ao processamento da recuperação judicial deferida em favor da embargante. De igual modo, não vislumbro ilegalidade na penhora realizada via BACENJUD, uma vez que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece o dinheiro, seja em espécie ou em depósito bancário e aplicação financeira, como primeira opção na ordem de preferência quando da efetivação da penhora judicial. Por seu turno, o artigo 655-A, CPC, prevê a utilização de recurso eletrônico para efetivação da penhora sobre dinheiro, como no caso em que utilizado o sistema BACENJUD. Corroborando o entendimento ora esposado, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região que, sobre o assunto, tem pontificado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD. De acordo com a dicação do artigo 6.º, 7.º da Lei n. 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacejud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constrito subtraindo-se os R\$ 25.640,30). Agravo de instrumento provido. (AI 00217184320144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que concerne à penhora on line, a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n. 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3. A jurisprudência tem considerado válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, fato que não implica violação ao princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil porquanto a execução é realizada também no interesse do credor. 4. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7.º do art. 6.º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 5. Agravo improvido. (AI 0019122220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. De acordo com a dicação do artigo 6.º, 7.º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial, o que impede o acolhimento do pleito formulado. Relativamente aos embargos do executado, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1.º, que não são admissíveis antes de garantida a execução. Agravo de instrumento provido. (AI 00260999420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Deveras, ausente o *fumus boni juris* para acolher o pedido da embargante, é de rigor o indeferimento da medida liminar requerida. Por fim, registro que também não vislumbro a existência de *periculum in mora*, pois a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados no parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Entretanto, determino que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até decisão final destes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. .... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SPI59250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ(SPI63038 - KAREN BERTOLINI) X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

I- Expeça a Secretária termo de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0002989-78.2001.403.6125, a fim de habilitar o crédito da exequente, no valor remanescente de R\$ 9.765,91, como requerido à f. 339.II- Após, considerando que houve o levantamento total do depósito existente nos autos mencionados, conforme informado pela Caixa Econômica Federal na cópia do ofício juntado às f. 337-338, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução.III- No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SPO87101 - ADALBERTO GODOY E SPI17976A - PEDRO VINHA)

Aguarda a exequente o deferimento e a materialização do quanto foi postulado nos autos de Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125 para, após a implementação das conversões, se manifestar nestes autos, haja vista os reflexos que importarão com a imputação no sistema eletrônico da credora. Segundo a informação de fl. 311, aqueles autos estão em carga com a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Assim, aguarde-se os presentes autos sobrestados em Secretária, por 60 (sessenta) dias, até a devolução da execução suso mencionada com as devidas comunicações, retomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SPI32091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SPI30084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SPI44999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SPI17976A - PEDRO VINHA)

Paute a Secretária datas para a realização de leilão sobre o imóvel matriculado sob o número 5.829, do CRI de Ourinhos-SP, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do bem, se necessário. Ante o requerimento de fl. 519, expeça-se mandado para o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.482, arrematado nestes autos por ALCEU OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 365/366), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Servirá ainda o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA HIPOTACA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SPI99864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento, negativo, oficie-se mais uma vez ao Cartório de Registro de Imóveis de AVARÉ-SP, no endereço da AVENIDA PROFESSOR CELSO FERREIRA DA SILVA, N.1, CEP 18707-150, AVARÉ-SP, para averbação da ineficácia da alienação, conforme decisão proferida às fls. 197/200. Com a resposta do SRI de Avaré, depreque-se a penhora à Subseção Judiciária de AVARÉ-SP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SPO16691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face da firma individual DINARTE DORIGUELI, vindo aos autos, agora, informação sobre a morte de seu titular (fl. 114). Compulsando os autos, não se vislumbra vício decorrente do próprio lançamento ou da inscrição, pois não há notícias, até agora, de que tal lançamento tenha sido verificado posteriormente à sua morte. Como se observa, esta hipótese é de perda da capacidade e da personalidade, verdadeiro pressuposto processual que em nada afeta a presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da certidão da dívida ativa. Destarte, configurada está a legitimidade passiva ad causam da firma individual, representada pela inventariante do espólio do de cujus, razão pela qual, defiro a integração do espólio de DINARTE DORIGUELI no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante SIMONE VETRONI TRINDADE DORIGUELI, CPF 047.413.718-08, no endereço constante à fl. 38, verso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

cumprimento, acompanha- do de cópias das fls. 02/52, 54/55, 71/72 e 76. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.00007-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Tendo em vista os documentos juntados às f. 257-259 e considerando que o bem imóvel penhorado neste feito será levado a leilão em sua integralidade nos autos do executivo fiscal n. 0002953-65.2003.403.6125, determino o apensamento provisório destes autos naquela execução fiscal por economia e celeridade processual.Int. e apensem-se.

**0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

I- Apreciando a petição das f. 208-209 determino que(a) tendo em vista a extinção da presente execução fiscal e a determinação de liberação dos valores bloqueados em favor do executado (f. 186) defiro a liberação do valor da arrematação (R\$ 7.600,00 - f. 102) em favor de Antonio Cara Sanches, CPF n. 711.376.888-15, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a transferência do valor total da conta n. 2527.635.49399-8 para a conta indicada pelo executado à f. 191 (Banco do Brasil S/A, agência 6641-9, conta poupança 9420-X, variação 51/b) o cancelamento da hipoteca existente na matrícula n. 8.966 do CRI de Ourinhos já foi determinado à f. 206, e o mandado retirado à f. 210. Assim, esclareça o executado novo pedido de cancelamento das hipotecas, bem como o pedido para cancelamento da hipoteca averbada sob n. 8, considerando que apenas a hipoteca registrada sob n. 11 foi transferida à União, conforme consta na Averbação n. 16 e cópia do ofício à f. 201, e c) a penhora averbada sob o n. 17 na matrícula n. 8.966 já foi cancelada, conforme consta na averbação n. 18. Assim, resta prejudicado o pedido de cancelamento da penhora de f. 34.II- Tendo em vista o quanto decidido no termo de audiência nos autos da Ação Anulatória n. 0000926-60.2013.403.6125 (f. 169-170), bem como a comprovação do pagamento de todos os valores (f. 172-174), expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para a baixa dos registros e averbação referentes à arrematação (R. 19, R. 20 e Av. 21) da matrícula n. 8.966 do CRI de Ourinhos uma vez que na sentença proferida em audiência, restou desconstituída a arrematação. Fica autorizada a retirada do expediente para o cancelamento dos registros/averbações pela parte interessada para eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à instituição financeira/Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Requer a exequente à f. 204 a constatação e reavaliação, bem como o leilão do veículo penhorado à fl. 114 (FORD/COURIER, placa BJP-5610).Analisando o documento de fl. 207, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pelo própria exequente está alienado fiduciariamente, daí porque a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.Assim, indefiro o pedido de realização de leilão.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001829-03.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal.Os expedientes acostados às fls. 126/130 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição.A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito.Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não despertava interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE. QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06.2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado RETIFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 53.410.692/0001-02 (fl. 132), por meio do Sistema INFOJUD, apenas da última declaração.Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001535-43.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.211.681/0001-98. AV. JACINTO FERREIRA DE SÁ, 135-A, VILA CHRISTONI, OURINHOS-SP.Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre o numerário depositado às fls. 54 e 56, bem como do prazo para oferecimento dos embargos.Decorrido o prazo in albis, converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados às fls. 54 e 56.A seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB JF Ourinhos) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000532-82.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos (f. 40) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Regularize a executada sua representação processual, em igual prazo, devendo juntar aos autos os atos constitutivos do executado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA-ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo executado à f. 240 em favor do exequente, Dr. Waldir Francisco Bacçili.II- Após, com o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 236, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X CERAMICA ITAIPAVA LTDA

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 105-106), requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4344

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000052-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000052-5)** - SATURNINA DA SILVA VELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença.Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 260/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000978-76.2001.403.6125 (2001.61.25.000978-4)** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 263/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000994-30.2001.403.6125 (2001.61.25.000994-2) - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 261/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001001-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001001-4) - REINALDO ANTONIO DE MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 285/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 278/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003475-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003475-4) - PEDRO AMANCI(O)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 265/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004972-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004972-1) - APARECIDO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 267/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001053-47.2003.403.6125 (2003.61.25.001053-9) - GILMAR PAIVA(SPI17886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 277/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004311-65.2003.403.6125 (2003.61.25.004311-9) - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação

Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 264/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004620-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004620-0) - MARIA TEREZINHA SEK(SP145888 - JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060) - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 270/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004911-86.2003.403.6125 (2003.61.25.004911-0) - ANGELINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060) - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 266/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060) - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 283/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003004-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003004-0) - JOSE FERRAZ DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 269/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000894-36.2005.403.6125 (2005.61.25.000894-3) - EFIGENIO GOMES DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060) - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 195/196 acerca da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 276/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o conteúdo na certidão e na pesquisa das fls. 318/319 acerca da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 284/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o conteúdo na certidão e na pesquisa das fls. 300/301 acerca da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 281/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 274/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000657-8) - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para o efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 271/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determine, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determine à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório,

proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço e a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 272/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço e a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 279/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado.Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença.Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 262/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Conforme restou decidido nos autos, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse pelo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável.Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação das rendas mensais dos benefícios previdenciários reconhecidos no v. acórdão, bem como de seus cálculos de liquidação.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 268/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SPO59203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 280/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 273/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem

como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-61.2010.403.6125** - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 484/485, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000242-09.2011.403.6125** - JOSE CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 259/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001271-94.2011.403.6125** - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002967-68.2011.403.6125** - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço e a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 282/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003762-74.2011.403.6125** - LUIZIA AMBROSINI MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, cite-se o instituído-requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Com a contestação, havendo a alegação de preliminares, dê-se vista dos autos à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

**0003848-45.2011.403.6125** - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 275/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, detém, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, detém a Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4345

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002599-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002599-1) - JOSE DOMINGOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Tendo em vista que não restou devidamente esclarecido na petição de fl. 212, os exatos termos do acordo entabulado entre as partes, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14h45min, para a realização de audiência nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, com o fim de re-ratificação do mencionado acordo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, e aguarde-se a realização do ato. Intimem-se.

**0001308-82.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

MUNICÍPIO DE OURINHOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as supostas multas que lhes foram aplicadas pelo réu, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos. O autor sustenta que entre os dias 7 e 13 de agosto último a ré procedeu à fiscalização em suas Unidades Básicas de Saúde, ocasião em que teria a autuado por conta da ausência de farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos. Afirma não ter apresentado defesa administrativa e que ainda não recebeu notificação para recolhimento das eventuais multas a serem aplicadas contra si. Assim, sustenta que nos referidos locais, com exceção da farmácia existente no Centro de Saúde 1, não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantêm apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos industrializados, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja suspensa a exigibilidade do pagamento das supostas multas aplicadas, bem como para determinar ao réu que se abstenha de fiscalizar novamente as Unidades Básicas de Saúde no tocante às razões expostas em sua petição inicial, até decisão final. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/51. À fl. 55, foi determinada ao município-autor juntar cópias legíveis dos documentos acostados com a inicial. Em cumprimento, o município-autor juntou os documentos das fls. 58/97. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, acolho os documentos das fls. 58/97 como emenda à inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da verossimilhança da alegação inicial, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste juízo de cognição sumária, por não vislumbrar a presença do requisito da urgência da medida. O município-autor não comprovou que está na iminência de ser novamente fiscalizado e de que dispõe de outros dispensários de medicamentos a serem visitados, além dos que já foram fiscalizados e autuados, descritos na petição inicial. Não há nenhum indicativo de que o réu pretende proceder à nova fiscalização. Outrossim, o pedido de antecipação da forma como formulado impede seu deferimento, uma vez que não cabe ao judiciário impedir ao réu que desenvolva atividade inerente a sua condição de agente fiscalizador. Por outro lado, também não é possível suspender a exigibilidade de eventuais multas, se sequer há provas de que elas tenham sido efetivamente aplicadas. O município-autor apresentou apenas os termos de intimação/auto de infração das fls. 58/97, nos quais consta a seguinte observação: a entidade está sendo notificada a protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF-SP. Portanto, não há prova suficiente, neste momento processual, para se atestar, com certeza, se houve a aplicação das multas aludidas. Verifico, também, que nos autos de infração, além da autuação ter se dado por ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, foram constatadas outras supostas irregularidades, tais como: fracionamento de medicamentos sem rastreabilidade e sem informações sobre lote e validade; acondicionamento dos medicamentos em locais inadequados e ausência de monitoramento de unidade e temperatura ambiente (das fls. 76/77, 78/79, 80/81, 82/83, 84/85, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, e 96/97). Logo, torna-se imprescindível a formação do contraditório para possibilitar uma análise melhor da questão sub judice. D E C I S U M Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Cite-se e intime-se o réu. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. \_\_\_\_\_/2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001323-51.2015.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preende o autor, por meio do pedido de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 2.8.1982 a 14.1.1984, 7.2.1985 a 5.10.1985 e de 1.6.1999 até 17.4.2014. Afirma que esses períodos deixaram de ser observados pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/217). É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (ii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeitamente e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 27/07/2010). Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, indefiro a concessão de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_/2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7944

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002438-53.2005.403.6127 (2005.61.27.002438-3) - MOACIR RUANO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002861-03.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003507-13.2011.403.6127** - VERA LUCIA DO PRADO MAEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Conforme o requerido à fl. 209, proceda a Secretaria à inclusão do patrono junto ao Sistema Processual. Após, requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002395-38.2013.403.6127** - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002669-02.2013.403.6127** - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003161-91.2013.403.6127** - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003559-38.2013.403.6127** - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0003703-12.2013.403.6127** - ZULMA LUCY MOULIN DO NASCIMENTO REZENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001363-61.2014.403.6127** - WAGNER RICARDO COQUIERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001366-16.2014.403.6127** - MARCIA APARECIDA DE GODOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001381-82.2014.403.6127** - ANTONIO DE JESUS JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001583-59.2014.403.6127** - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelas partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001605-20.2014.403.6127** - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de finalizar o processo de habilitação processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros colacionem aos autos certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora (frente e verso). Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002060-82.2014.403.6127** - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0003205-76.2014.403.6127** - MAURI FERREIRA BUENO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0003245-58.2014.403.6127** - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003262-94.2014.403.6127** - LENILDA FRANCISCA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003281-03.2014.403.6127** - ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido veiculado na petição de fls. 90/91, na qual a patrona notícia que procedeu ao peticionamento incorreto nos presentes autos em virtude de erro de digitação, deixando de peticionar nos autos que eram pertinentes, requerendo, pois, a reparação de tal equívoco por meio deste juízo. Ora, é certo que compete ao patrono empenhar-se na defesa das causas que lhe foram confiadas por seus clientes, proporcionando-lhes a realização diligente e adequada de todos os atos em defesa de seus interesses. No caso apresentado, incumbia à patrona atuar com zelo quando do peticionamento do recurso de apelação nos autos pertinentes, não sendo possível a reparação do equívoco por parte deste juízo. Intime-se e, após, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação quanto ao despacho de fl. 80, remetendo-se, por fim, o presente feito à E. Corte, nos termos da mencionada determinação. Cumpra-se.

**0003640-50.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0003834-50.2014.403.6127** - SILVIA HELENA MUNHOZ DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003844-94.2014.403.6127** - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000009-64.2015.403.6127** - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000018-26.2015.403.6127** - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000066-82.2015.403.6127** - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pelo autor às fls. 42/43. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Filomena Regina e Isabel Cristina ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunhas Maria Aparecida ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**000068-52.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000430-54.2015.403.6127** - EVANILDE MATIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000491-12.2015.403.6127** - CARLA SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000495-49.2015.403.6127** - EDIVALDO GONCALVES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000625-39.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000678-20.2015.403.6127** - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000922-46.2015.403.6127** - OLGA MARTINS CARIATE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000952-81.2015.403.6127** - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000958-88.2015.403.6127** - MARCOS LUIZ COMARIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desajando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001212-61.2015.403.6127** - MARIA IZaura LUCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001246-36.2015.403.6127** - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001274-04.2015.403.6127** - MARIA HELENA CARONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001302-69.2015.403.6127** - VERA MARIA ARRIGONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001705-38.2015.403.6127** - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001723-59.2015.403.6127** - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 40: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001730-51.2015.403.6127** - EDVALDO PIETRAFESA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001731-36.2015.403.6127** - EDNA PIRES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001755-64.2015.403.6127** - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001804-08.2015.403.6127** - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002105-52.2015.403.6127** - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017619-93.2015.403.0000, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0002107-22.2015.403.6127** - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017637-17.2015.403.0000, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-66.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002248-41.2015.403.6127** - JOSE CARLOS CANDIDO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002537-71.2015.403.6127** - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002538-56.2015.403.6127** - REGINALDO MENOSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de dezembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002539-41.2015.403.6127** - NILVA APARECIDA MOREIRA HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de setembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002540-26.2015.403.6127** - RICARDO JUSCELINO MORAES - INCAPAZ X EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO CORACINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de Auxílio-Doença. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002544-63.2015.403.6127** - JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de dezembro de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002549-85.2015.403.6127** - MARCO DA SILVA EVARISTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002553-25.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, haja vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita constante na inicial. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003650-94.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA ALICE FREGLANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desajando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000335-58.2014.403.6127** - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido veiculado à fl. 98 não tem cabimento nos presentes autos, notadamente pela fase de cumprimento de sentença em que se encontram, cabendo à autora, se o caso, apresentar tal pedido em nova ação. Cumpra-se a determinação de fl. 96, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001591-36.2014.403.6127** - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 84. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 77/83, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opositos os embargos no prazo legal, determine-se a expedição de ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 77/83 e contrato de honorários de fls. 88/89, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7967**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001835-96.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002307-29.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-92.2015.403.6127) LUIS FERNANDO GOMES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme depósito de fl. 08, dos autos principais (execução fiscal nº 0001585-92.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargado (IBAMA) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000225-79.2002.403.6127 (2002.61.27.000225-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G J SILVA COML/ FARMACEUTICA LTDA X GUIDO JACINTO DA SILVA(SP014835 - FABIO MARCOS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JG Silva Coml Farmacêutica Ltda e Guido Jacinto da Silva objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.99.081614-94, 80.6.99.177531-79 e 80.2.98.002867-92. Em 06.07.2005, os autos foram arquivados e, em 28.08.2015, a Fazenda Nacional requereu o processamento do feito (fl. 189). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. A primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende o curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 06.07.2005 (fl. 187) e somente em 28.08.2015 (mais de 10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 189). Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela

via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000269-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000269-6)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIS CASSINE DE NORONHA X MARIA CECILIA MARTARELO BRAZ NORONHA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 31.512.157-2, movida pela Fazenda Nacional/INSS em face de Congresso Ind. e Com. E Transportes Ltda. Celso Luis Cassine de Noronha e Maria Cecilia Martarelo Braz Noronha.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 363).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000725-48.2002.403.6127 (2002.61.27.000725-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.02.006101-36, movida pela Fazenda Nacional em face de Coml de Petróleo NJF Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 101).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000756-68.2002.403.6127 (2002.61.27.000756-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAROLINA DE ANDRADE NAVARRO POIANO - ME(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Carolina de Andrade Navarro Poiano Me obje-tivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.019211-14.A ação foi proposta em 25.09.2002 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em 17.06.2004, o exequente requereu a suspensão do feito a fim de realizar diligência na busca de bens passíveis de penhora (fl. 63), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 22.06.2004 (fl. 70).Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 71) e penhora de ativos on line (fl. 74).Relatado, fundamento e decidido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacio-nal que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento in-cia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfa-ção de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição po-dem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensá-veis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consa-grando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela pa-ralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desi-dia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da deci-são que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, o processo foi arquivado em 22.06.2004 (fl. 70) e somente em 28.05.2015 (mais de 10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 71), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 74).Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001457-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001457-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JACO MAGALHAES LOURENCO X JACO MAGALHAES LOURENCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jaco Magalhaes Lourenco e Jaco Magalhaes Lourenco objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.98.002861-06.A ação foi proposta em 30.12.1998 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em 10.07.2002, o exequente requereu a suspensão do feito a fim de realizar diligência na busca de bens passíveis de penhora (fl. 47), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 15.01.2003 (fl. 53).Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 54) e penhora de ativos on line (fl. 57).Relatado, fundamento e decidido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacio-nal que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento in-cia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfa-ção de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição po-dem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensá-veis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consa-grando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela pa-ralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desi-dia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da deci-são que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, o processo foi arquivado em 15.01.2003 (fl. 53) e somente em 28.05.2015 (mais de 12 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 54), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 57).Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001854-88.2002.403.6127 (2002.61.27.001854-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM/ DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA - ME X ERISTON KLEBER ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Figueiredo Com de Produtos para Gráficas Ltda Me e Eriston Kleber Alves objetivando receber valores re-presentados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.99.016361-79.A ação foi proposta em 30.08.1999 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em 03.05.2005, os autos foram arquivados em 03.05.2005 (fl. 146/146 vº).Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 147) e penhora de ativos on line (fl. 150).Relatado, fundamento e decidido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacio-nal que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento in-cia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfa-ção de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição po-dem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensá-veis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consa-grando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela pa-ralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desi-dia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da deci-são que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, o processo foi arquivado em 03.05.2005 (fl. 146 vº) e somente em 28.05.2015 (mais de 10 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 147), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 150).Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002084-33.2002.403.6127 (2002.61.27.002084-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RUBENS AP P DE SOUZA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.053937-59, movida pela Fazenda Nacional em face de Rubens Ap P de Souza Me.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 64).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000871-55.2003.403.6127 (2003.61.27.000871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS BORATO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 31.512.157-2, movida pela Fazenda Nacional em face de Antonio Marcos Borato.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 51).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001983-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001983-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.03.002022-00, em face de Cerealista Sergio Ltda.A ação foi proposta em 04.11.2003 e, em 22.09.2004,

remetida ao arquivo para aguardar o cumprimento do parcelamento administrativo noticiado pela exequente. Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarmamento (fl. 62) e informou a rescisão do parcelamento em 12.08.2006 (fls. 65/66).Relatado, fundamento e decidido.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem-se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos.No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente).A aplicação do art. 40, da LEP, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Como dito, em razão de parcelamento a que aderiu a executada, o processo foi arquivado em 08.04.2005 (fl. 61).Consta, todavia, que a executada foi excluída de dito parcelamento em 12.08.2006 e somente em 28.05.2015 (mais de 08 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 62).Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ data: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) José Delgado)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/blaqueio.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000925-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIS CESAR FILHO X TANIA DA COSTA DIAS CESAR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.03.033482-70, movida pela Fazenda Nacional em face de L Cesar Com de Medicamentos Ltda, Luis Cesar Filho e Tania da Costa Dias Cesar.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 46).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/blaqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001585-92.2015.403.6127** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIS FERNANDO GOMES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal, reconsidero o despacho de fl. 09, tornando-o sem efeito. Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal em apenso, atentando-se que os presentes autos estão suspensos. Cumpra-se.

**0002639-93.2015.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Mogi Guaçu/SP (Serviço de Anexo Fiscal - SAF). De-se ciência às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo, de forma sobrestada. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7980**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-08.2015.403.6127** - ANTONIO PAULO GRESPLAN(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O autor alega que é servidor público estadual e pede (a) que seja reconhecido que não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e compensatórias e (b) a repetição da contribuição previdenciária que incidu sobre tais verbas nos últimos cinco anos.À luz de tais declarações lançadas na petição inicial, esclareça o autor a razão do ajuizamento da ação nesta Justiça Federal, e ainda contra o INSS, vez que, aparentemente (não há nenhum documento que comprove os fatos alegados), cuida-se de servidor público vinculado a regime próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente os esclarecimentos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002455-40.2015.403.6127** - VITOR DONIZETE AVELINO(SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos etc.O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo que for violado ou ameaçado de violação por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.A exposição clara e precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido é um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 282, III do Código de Processo Civil.A petição inicial não descreve qual a conduta legal ou abusiva que teria sido praticada pela autoridade apontada como coatora. Consta que a 1ª Câmara do CRPS, identificando que havia ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo, anulou a decisão da 24ª Junta Recursal, que havia dado provimento ao recurso interposto pelo segurado.A petição inicial parece dar a entender que esse ato da 1ª Câmara do CRPS é que seria ilegal e abusivo, mas esse ponto não está muito claro, mesmo porque a autoridade apontada como coatora foi outra.Assim, ante a dubiedade da petição inicial, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial a fim de: (a) informar qual foi a autoridade que violou ou ameaçou de violação seu direito líquido e certo, (b) descrever qual o ato abusivo e/ou ilegal praticado pela autoridade administrativa, (b) informar qual o direito líquido e certo foi violado ou ameaçado de violação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1697**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002133-89.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 309/310.Intime-se o acusado, com as cautelas de praxe.De-se vista ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 535/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha abaixo mencionada para comparecer neste Juízo, no dia 01 de outubro de 2015, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução na qual será ouvida.Testemunha:- SHIRLEI NUNES GEA KASSEM, nascida em 18/01/1963, filha de Francisca Nunes Gea, portadora do RG nº 9.031.330 SSP/SP, CPF nº 053.730.248-48, podendo ser encontrada na Avenida 15, nº 220, Centro, ou no endereço profissional Fábio Kassem Gestão Empresarial Ltda-ME, situado à Avenida 15, nº 230, Centro, ambos em Barretos/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009527-32.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP291120 - MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAS. 331/332: indefiro o requerimento de prazo, primeiro porque já decorrido o prazo para apresentar alegações finais, uma vez que o acusado foi intimado em 03 de setembro de 2015 para fazê-lo em 5 (cinco) dias; segundo porque já foi oportunizada a apresentação de alegações finais em 3 ocasiões distintas, sem que os memoriais fossem juntados aos autos, o que demonstra manifesto comportamento protelatório.Por essa razão, serão consideradas as alegações finais trazidas pela defesa dativa.Sem prejuízo, apresentadas alegações finais pela defesa constituída antes da prolação de sentença, não obstante já manifestamente intempestivas, serão consideradas no julgamento, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Intime-se o novo advogado constituído.Justifique o defensor constituído à fl. 289, Dr. Marcelo Antonio Ribeiro, OAB/SP 291.120, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o abandono da causa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente.Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 78/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Uma das Varas Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a prescrição iminente, a se dar em 17 de outubro de 2015, proceda à INTIMAÇÃO do advogado

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/09/2015 347/518**

abaixo mencionado a justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o abandono da causa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

**0003707-21.2010.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Fls. 261/271: recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença absolutória, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Após, com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio da defesa constituída, venham conclusos. SENTENÇA DE FLS. 257/259: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21 de outubro de 2009, na Rua Um, nº 250-B, município de Orlandia/SP, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) surpreenderam a instalação clandestina de uma entidade de telecomunicação (serviço de comunicação multimídia) composta por duas antenas, uma operando na frequência de 2,4GHz e outra em 5,8GHz. Na oportunidade, foram tomadas providências para interrupção da utilização irregular do mencionado serviço, lavrando-se Auto de Infração e Termo de Apreensão dos equipamentos (fls. 08/11). A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011 e veio instruída com termo de representação, relatório fotográfico, parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão e relatório de fiscalização, todos elaborados por agentes da ANATEL (fls. 75). O réu apresentou resposta escrita em que não arguiu preliminares e se reservou ao direito de discutir o mérito no momento processual oportuno (fls. 78/80). Arrolou cinco testemunhas. Afastada a absolvição sumária (fls. 86/87), procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação (fls. 142/146), bem como as da defesa e interrogatório do acusado (fls. 171/174 e 179/184). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu os antecedentes criminais atualizados do acusado (fl. 195). A defesa, por sua vez, não requereu diligências e se antecipou apresentando alegações finais. Pugnou pela absolvição aduzindo ausência de dolo na conduta do acusado e inexistência de clandestinidade por possuir licença para funcionamento expedida pela ANATEL e utilizar equipamentos lícitos. Alega também que a frequência utilizada pelo acusado não possui perigo de interferência, sendo que não houve lesividade a qualquer bem jurídico penalmente tutelado e, portanto, não constitui ilícito penal (fls. 198/212). Em alegações finais (fls. 229/238), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas documentalmente pelo termo de representação, relatório fotográfico, parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão e relatório de fiscalização, todos elaborados por agentes da ANATEL, bem como pelos testemunhos de Bruno Araújo Soares e Francisco José Denipote. Sustentou que a regularização posterior não afasta o crime, a inaplicabilidade ao tipo penal do princípio da insignificância e que a ausência de finalidade lucrativa não descaracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 217, 223, 226, 228/vº, 240, 246, 248, 251 e 255). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, caracteriza o delito insculpido no art. 183 da Lei 9.472/97. A distribuição e exploração do serviço de comunicação multimídia vem bem demonstrada nos autos, pelo termo de representação, relatório fotográfico, parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão e relatório de fiscalização (fls. 04/17). Na fase investigativa, o acusado afirmou que não havia comercialização de prestação de serviços de telecomunicações, esclareceu que a antena era utilizada para enviar sinal de internet para sua residência e para cinco amigos, com os quais dividia o valor da manutenção do sinal. Disse que cobrava somente o valor referente aos custos para manutenção do sinal de internet (fl. 40). Em seu interrogatório judicial, o réu nega que tenha admitido a comercialização de serviços de internet aos agentes da ANATEL. Afirma que as antenas apreendidas eram utilizadas para interligar o acesso à internet entre seu escritório e sua residência. Esclareceu que os equipamentos são homologados pela ANATEL e que a distância entre sua casa e seu escritório é de aproximadamente três ou quatro quilômetros. As testemunhas de defesa conheciam o acusado porque ele prestava serviços de assistência técnica de computadores. A testemunha Francisco José Denipote, embora tenha afirmado que o acusado alugava a antena, não soube esclarecer o exato objeto do aluguel, se seria a própria antena ou a prestação de serviços em que era utilizada a antena. Por seu turno, a testemunha de acusação Bruno Araújo Soares asseverou que a autuação do acusado decorreu da comercialização de serviços de telecomunicação sem a prévia licença da ANATEL, visto que a frequência 2,4 GHz pode ser explorada, desde que gratuitamente. A autorização da ANATEL, dívida não há, foi concedida somente depois da interrupção do serviço de telecomunicação que já estava em operação (fls. 84). A posterior autorização para utilização de telecomunicação na mesma localidade, com equipamentos do mesmo modelo, homologados, pode afastar a tipicidade material e, por conseguinte, a conduta delituosa, embora subsista a infração administrativa, visto que em tal caso haveria demonstração de inexistência de perigo de dano. Isso, entretanto, somente pode ser cogitado se a autorização foi outorgada exatamente para os mesmos equipamentos antes utilizados clandestinamente, ou para outros de menor potência ou idênticos. No caso dos autos, há registro de que os equipamentos utilizados eram homologados pela ANATEL, como consta do termo de apreensão (fls. 10/11). Note-se que há expressa indicação da homologação no anexo do termo de apreensão relativamente ao receptor e às antenas (fls. 11) e que não houve atuação por operar equipamento não certificado ou não homologado, mas tão-somente por não haver autorização da ANATEL (fls. 10). Demais disso, em seguida à autuação, a ANATEL concedeu autorização para prestar os serviços de telecomunicação objeto da autuação desta ação penal na mesma localidade e para a mesma espécie de serviço, qual seja, serviço de comunicação multimídia (fls. 10 e 84). De tal sorte, não há como afirmar que na época em que foram instalados sem autorização apresentavam algum perigo de dano, nem mesmo abstrato. Com efeito, a ANATEL concedeu autorização para operar aparelhos similares aos efetivamente utilizados anteriormente, o que demonstra que sua conduta não apresentava lesividade sequer potencial. Assim, a despeito da tipicidade formal, não há tipicidade material da conduta, que se revela tão-somente como infração administrativa. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA, qualificado nos autos, das penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Decorridos os prazos para interposição de recursos, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos equipamentos apreendidos e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007343-58.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Fls. 328/330: recebo a apelação da defesa, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007460-49.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Fl. 301: defiro. Aguarde-se o término do período de prova. Observe que a defesa não trouxe aos autos comprovantes dos depósitos referentes ao bimestre junho/julho de 2015. Intime-se a defesa a trazer aos autos os comprovantes de depósitos referente ao bimestre supra mencionado, bem como os próximos, independentemente de nova intimação, de maneira a comprovar nos autos o cumprimento das condições pelos acusados, evitando assim eventual prejuízo aos mesmos que possa ocorrer da ausência de tal comprovação.

**0000807-94.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA (SP361104 - JOVAIR RONALDO DE FRANCESCHI JUNIOR) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA I. Fl. 604: observe que o novo defensor constituído teve acesso aos autos em duas oportunidades, em 21 e 24 de agosto de 2015, ocasião na qual poderia ter extraído as cópias necessárias à sua manifestação. Além do mais, o acusado Rafael fora intimado em 14 de agosto a constituir novo defensor no prazo de 5 dias, tendo deixado transcorrer 8 dias para tal. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa do corréu Rafael apresente alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo e aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. 2. Com relação à intimação negativa da corré Milena (fl. 598), observe que em diligência anterior foi realizada intimação pessoal no mesmo endereço, e pela mesma Oficial de Justiça Avaliadora Federal (fl. 285). Depreque-se novamente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da corré para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar alegações finais em mais 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de defesa dativa, remetendo-se cópia de fl. 285 e 598. Caso haja nova diligência negativa, comunique-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 67/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 11/04/2016, proceda à INTIMAÇÃO da acusada abaixo relacionada, para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresente alegações finais em mais 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de nomeação de defesa dativa. Acusada: MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Barretos/SP, nascida em 16 de maio de 1986, filha de Milton Diniz Soares de Oliveira e Marisa Pimenta Sasdeli Soares de Oliveira, RG nº 33.415.318-3 SSP/SP e CPF nº 205.650.428-66, residente na Rua Caiubi, nº 1096, apto. 406, Perdizes, São Paulo/SP. Ponto de referência: edifício da antiga Cia. Telefônica, atual Vivo, em frente ao prédio onde reside a acusada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

Juiz Federal

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000117-93.2011.403.6140** - MARIA GONCALVES DE LIMA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GONCALVES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser dependente de MANOEL JOSE DE LIMA, falecido em 31/10/2005, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Narra ter formulado requerimento de concessão do benefício, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Aduz, sucintamente, que o de cujus deixou de trabalhar por sofrer de graves doenças. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/52). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e denegada tutela antecipada (fl. 52). Remetidos os autos a este Juízo (fl. 53). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, em que pugna pelo decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 58/59). Réplica às fls. 62/64. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 65), decisão contra a qual a parte autora apresentou agravo retido (fls. 68/69). Determinada a expedição de ofício (fl. 70), com resposta às fls. 74/76. Manifestação das partes às fls. 82/83. Produzida prova oral (fls. 102/111). É o relatório. DECIDIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no art. 456 do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/11/2005) e a do ajuizamento da ação (25/08/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito, ocorrido em 31/10/2005, pois verteu

sua última contribuição à Previdência em outubro de 2000 (fl. 33). Não houve demonstração segura de que a alegada doença - pressão alta - da qual padecia o segurado tenha o incapacitado ao longo de todo o intervalo em que não foram recolhidas contribuições (de 2000 a 2005). Isto porque não foram apresentados quaisquer documentos médicos que demonstrem o estado de saúde do segurado à época, ou nos quais conste a afirmação médica da incapacidade do falecido. Refêrida situação não restou alterada pela prova oral constituída. Com efeito, embora as testemunhas tenham afirmado de modo unânime a existência da moléstia, os relatos colhidos em audiência indicam que o falecido realizou pequenos bicos como chefe de cozinha, o que afasta a suposta incapacidade absoluta para o exercício de atividades remuneradas. Outrossim, a testemunha João José informou que o falecido fazia uso de medicamentos para controle do quadro de hipertensão, o que também afasta o alegado impedimento para o trabalho. Neste sentido, sem a demonstração da incapacidade, forçoso reconhecer que, após a cessação de seu último contrato de trabalho, o falecido manteve a qualidade de segurado, no máximo, até 15/12/2003 e, portanto, não apresentava cobertura previdenciária na data do óbito (31/10/2005). De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou apenas 24 anos, 09 meses e 03 dias, conforme contagem de fl. 34, o que era insuficiente à concessão do benefício na modalidade proporcional). Veja-se que, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: ST1000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESSENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVIL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABRU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido da parte autora não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, valores suspensos na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001244-66.2011.403.6140 - IRACEMA BENTO DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IRACEMA BENTO DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de ANTONIO APARECIDO DE MORAES, falecido em 05/08/2006, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do óbito e a cessação do benefício assistencial do qual está em gozo atualmente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/56). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57). A autarquia apresentou documentos às fls. 69/83. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 96/101), na qual sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Proferida sentença de procedência (fls. 113/114), contra a qual a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 121/126). Anulado o julgado e determinado o retorno dos autos para prolação de sentença (fls. 144/145). Audiência de instrução realizada com juntada de documentos (fls. 159/168). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. De início, afasta a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/09/2006) e a data do ajuizamento da ação (10/02/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Iracema Bento de Andrade vivia em união estável com o segurado falecido Antonio Aparecido de Moraes, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Quando se conheceram, Iracema era viúva e Antonio era divorciado e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de quarenta anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Joao Paulino Faria, n. 129, Jd. Zaira, Mauá/SP (fls. 13, 20/30). Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não obstante, existe escritura pública de declaração da união estável feita em data na qual o segurado estava vivo (fl. 20), bem como a relação foi reconhecida por sentença proferida pelo Juízo estadual (fls. 15/18). Logo, suficientemente demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 42). De acordo com o art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento (15/09/2006), porquanto formulado decorrido o prazo de trinta dias do óbito (05/08/2006). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/141.712.803-5), tendo como instituidor ANTONIO APARECIDO DE MORAES, com início na data do requerimento (15/09/2006), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Esta sentença confirma a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 57). Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CNJ. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001808-45.2011.403.6140 - LEANDRA MENDES DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANIE JESUS DOS SANTOS X INGRID DE JESUS SANTOS X CARLA CRISTINA MENDES**

LEANDRA MENDES DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOSÉ BENEDITO MELO DOS SANTOS, falecido em 30/04/2009, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com data de início na citação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 42/45), na qual sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Decisão saneadora às fls. 50/51. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 60/69). Determinada a regularização do feito, com a citação das menores beneficiárias da pensão (fl. 70). Petição da parte autora às fls. 71/72, com juntada de documentos (fls. 73/83). Citadas as corréis, na pessoa da curadora especial (fls. 89/96), não foi apresentada contestação (fl. 97). As fls. 102/103, o MPF pugnou pela procedência da demanda. Designada data para a realização de audiência (fl. 104). Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 111/129). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. De início, afasta a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora formulou o pedido de concessão do benefício a partir da citação do réu. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Leandra Mendes de Jesus vivia em união estável com o segurado falecido José Benedito Melo dos Santos, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Quando se conheceram, Leandra e José eram solteiros, tiveram duas filhas em comum e viveram em duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de quinze anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel próprio na Rua Presidente Epitácio, n. 181, Jd. Oratório, Mauá/SP (fls. 11/13 e fls. 17/24), embora tenham morado em outro endereço ao longo do período de convivência. Constam nos autos fortes elementos que demonstram a união estável da parte autora com o falecido, como a sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 120/122) e a inclusão, na qualidade de cônjuge, de Leandra como dependente no convênio médico do segurado (fl. 119). Não obstante, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, suficientemente demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, pois o segurado apresenta contratos de trabalho vigentes entre 03/1998 e 10/2008, bem como houve concessão da pensão às filhas do falecido (fl. 117). Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Nos limites do pedido formulado nos autos, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da autarquia (30/07/2010 - fl. 40). No entanto, como a pensão vem sendo paga às filhas da parte autora, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da data da prolação desta sentença, sob pena de duplo recebimento. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desdobrar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor JOSÉ BENEDITO MELO DOS SANTOS, com data de início do benefício na data da citação da autarquia (30/07/2010) e início dos efeitos financeiros em 03/09/2015, considerando que a pensão reverte integralmente em favor das filhas da requerente, sem prejuízo à dependente ora habilitada. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 03/09/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia. Não há valores em atraso. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à vista do tempo de trabalho desenvolvido pela advogada. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: LEANDRA MENDES DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: a calcular pela autarquia DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/07/2010 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO (DIP): 03/09/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pela autarquia DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (DIP TUTELA): 03/09/2015 CPF: 194.469.38-37 NOME DA MÃE: Izaura Mendes de Jesus PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Presidente Epitácio, n. 181, Jd. Oratório, Mauá/SP. P.R.I.

**0011065-94.2011.403.6140 - HOUSING INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por HOUSING INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de aptidão e reativação de seu CNPJ. As fls. 700 foi noticiada a renúncia do patrono constituído nos autos ao mandato outorgado pela parte autora, acompanhada de prova da ciência exigida pelo art. 45 do CPC. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 701/118, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fls. 732/737), a parte autora quedou-se inerte (fl. 738). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos, observo que a parte autora, apesar de devidamente cientificada da renúncia manifestada pelo patrono constituído nos autos (fls. 701/706), não regularizou a sua representação processual. Patente, portanto, a inércia da demandante e a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista sua inequívoca ciência a respeito da renúncia noticiada pelo causídico. Nesse panorama, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas nos termos da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**00011724-06.2011.403.6140 - GENILTON MANHAES DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 117/121), com os quais concordou a parte autora (fl. 131). Expedido ofício requisitório (fls. 135/136/162), com extrato de pagamento e levantamento às fls. 144/145 e fls. 150/151. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 149), a parte autora quedou-se inerte (fl. 155). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a liberação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001405-42.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA X RAFAELA DE SOUSA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FATIMA DE SOUSA e RAFAELA DE SOUSA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são dependentes de FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO, falecido em 17/05/2004, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos

(fls. 11/71).Deferida a gratuidade de justiça e denegada tutela antecipada (fl. 73). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação em que sustenta o decurso do prazo prescricional e pugna pela improcedência do pedido (fls. 76/81). Réplica (fls. 88/90).O feito foi convertido em diligência para produção de provas (fls. 94).Manifestação do MPF às fls. 105/106.Documentos juntados às fls. 107/159.Produzida prova oral,com juntada de documentos (fls. 162/173).Diante do falecimento da litesconsorte,habilitou-se nos autos a herdeira RAFAELA DE SOUSA (fl. 162).Memoriais finais às fls. 179/184 e fl. 186. É o relatório. DECIDO.Passou ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inc. do CPC.O pedido merece parcial acolhimento.O óbito do segurado, ocorrido em 17/05/2004, está comprovado pela certidão de fl. 27.A certidão de casamento de fl. 30 e o documento de identidade de fl. 36 indicam que as Coautoras eram cônjuge e filha do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica dos demandantes, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado.Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Em que pese o segurado ter seu último contrato de trabalho cessado em 18/12/2002 (fls. 52 e 107), na data do óbito, possuía cobertura previdenciária, diante de sua condição de desempregado.Oportuno mencionar que perflho o entendimento de que a percepção do seguro-desemprego ou o registro no Ministério do Trabalho não configuram prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procaução da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriente Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriente Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriente Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07/05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos.(AC 00176514520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.Neste sentido, embora não existam registros do falecido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 157), fato é que a autarquia deixou de demonstrar nos autos que o segurado não se encontrava desempregado.De outra parte, os documentos carreados apontam fortemente para a situação de desemprego do falecido.Isto porque o segurado, que possui extenso histórico contributivo (fl. 52), após a cessação de seu contrato de trabalho Com a Epura Engenharia e Construções Ltda., em 10/01/2001 (fl. 52), recebeu benefício de seguro-desemprego, entre 04/03/2001 a 02/05/2001 (fl. 61).Em seguida, foi contratado pela Prefeitura de Mauá, em caráter temporário, no regime instituído pelas Leis Municipais n. 3255/00 e n. 3541/02. Esta contratação se deu de forma similar à prevista na Lei Municipal n. 4.725/11 que, atualmente, constitui programa denominado Frente de Trabalho, este que objetiva conceder auxílio especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de Mauá, visando estimulá-lo à busca de ocupação, qualificação profissional, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho. Este fato indica fortemente que o de cujus encontrava dificuldades para se manter no mercado formal de trabalho.Considerando que a partir de dezembro/2012, com a cessação do contrato de trabalho temporário firmado com a Prefeitura, o falecido não apresenta novos registros profissionais, entendendo demonstrada sua situação de desemprego.Logo, o falecido tinha direito à extensão do período de graça pelo prazo de vinte e quatro meses, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n. 8.213/91. Com a cessação do vínculo empregatício em 18/12/2002, portanto, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/02/2005.Assim, restou demonstrado nos autos que na data óbito do de cujus, em 17/05/2004, o segurado ostentava cobertura previdenciária, razão pela qual as Coautoras têm direito à percepção da pensão por morte.O termo inicial da cota-parte de Maria de Fatima de Sousa deve ser a data do requerimento formulado em 13/07/2007 (fl. 23), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Diante do óbito da Coautora, a cota-parte deverá ser cessada em 29/05/2014. Por sua vez, Raíela de Sousa tem direito ao benefício desde a data do óbito do segurado, porquanto menor de idade na data do óbito e completou 16 (dezesseis) anos apenas em 16/01/2012. Logo, nos termos do art. 103, II c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91 e art. 573 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, não transcorreu o prazo prescricional na data do ajuizamento da ação.Em face do exposto:1. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à coautora, Raíela de Sousa, o benefício de pensão por morte, com início em 17/05/2004 (data do óbito); 2. também com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte em favor da Coautora, Maria de Fatima de Sousa, a partir de 13/07/2007 (data do requerimento), pagando os atrasados devidos até 29/05/2014 (data do óbito da Coautora), em favor da sucessora habilitada, Raíela de Sousa. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício de pensão por morte em favor de Raíela de Sousa, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à autarquia para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vindicadas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/144.274.228-ONOME DO BENEFICIÁRIO: RAFAELDA DE SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: a calcular pela autarquiaDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2004 (data do óbito)RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: a calcular pela autarquiaCPF: 397.709.558-76NOME DA MÃE: Maria de Fatima de SousaPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Esmeralda, nº. 280, Jd. Itaparã, Mauá/SPSEGURADO INSTITUIDOR: Francisco das Chagas SobrinhoP.R.I.

**0002625-75.2012.403.6140** - THIAGO OLIVI DA SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THIAGO OLIVI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data de início de sua efetiva incapacidade.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Junto documentos (fls. 08/18).Determinada a emenda da inicial (fl. 20), requereu-se dilação de prazo (fls. 21/22).Produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 27/37.Informação da Secretária às fls. 38/39.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/49, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 57 e a parte autora quedou-se silente (fl. 55).O feito foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 58).A parte autora quedou-se inerte (fl. 60-verso).É o breve relatório. Fundamento e deciso.Os autos não foram instruídos com procaução. Conquanto devidamente intimada, na pessoa da advogada subscritora da inicial, a regularizar sua representação processual, a parte autora quedou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, valores que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-31.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de VALDIR ALFREDO RIZE, falecido em 18/08/2003, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com data de início na data do requerimento administrativo (05/01/2011). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Cópias do procedimento administrativo às fls. 45/60.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61/63), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/76.Produzida prova oral e juntados documentos aos fls. 79/88).É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Maria Aparecida Alves da Silva vivia em união estável com o segurado falecido Valdir Alfredo Rize, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Quando se conheceram, Maria Aparecida era solteira e Valdir estava separado de fato e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de dezoito anos, até a morte dele e, inclusive, tiveram um filho em comum. Do conjunto probatório dos autos, cotando as provas documentais e testemunhas, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Estrada do Carneiro, n. 1959, Jd. Sampaio Vidal, Mauá/SP (fls. 17/19 e fls. 28/31), embora tenham morado em outros endereços ao longo do período de convivência.Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Referida convivência perdurou até a data do óbito do segurado, eis que as testemunhas afirmaram, de modo unânime, ter a demandante prestado assistência ao segurado antes do óbito, fato corroborado pelo boletim de ocorrência de fl. 28.Existem, ainda, outros fortes elementos que demonstram a união estável, com a inscrição do casal no plano de assistência familiar de titularidade da mãe do falecido (fls. 20) e o fato de a parte autora ter sido a declarante do óbito de Valdir (fl. 31).Logo, suficientemente demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o recebimento de auxílio-acidente até a data do óbito (fl. 57). Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. De acordo com o art.

74, inc. II da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento (05/01/2011 - fl. 12), porquanto formulado decorrido o prazo de trinta dias do óbito.No entanto, como a pensão foi paga ao filho da parte autora até este completar 21 (vinte e um) anos de idade, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do dia seguinte ao da cessação da cota-parte de Jean Paul, ou seja, a contar de 25/12/2012, sob pena de duplo recebimento. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/155.037.117-4), tendo como instituidor VALDIR ALFREDO RIZE, com data de início na data do requerimento (05/01/2011), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e início do pagamento em 25/12/2012. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 02/09/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/155.037.117-4-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: a calcular pela autarquiaDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/01/2012DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO (DIP): 25/12/2012RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pela autarquiaDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (DIP TUTELA): 02/09/2015CPF: 069.215.768-92NOME DA MÃE: Alcina Maria André da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Estrada do Carneiro, nº. 1992, Jd. Sampaio Vidal, Mauá/SP.P.R.I.

**0002693-88.2013.403.6140** - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser dependente de GILVAN JOSÉ DE ALMEIDA, falecido em 28/08/2006, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Narra ter formulado requerimento de concessão do benefício, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido.No entanto, afirmar que o de cujus, após a cessação de seu último contrato de trabalho em 31/08/1998, passou a trabalhar informalmente, pois abriu um pequeno bar na rua de seu domicílio, bem como realizava serviços de reforma e venda de estofamentos. Argumenta que, desta forma, o falecido era segurado obrigatório, competindo à autarquia cobrar as contribuições não recolhidas em vida.A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 12/42).Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fs. 45/464). A parte autora quedou-se inerte (fl. 48).Proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito (fs. 49/50), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 54/57), ao qual, por sua vez, foi dado provimento (fs. 61/63).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência do pedido (fs. 68/69). Réplica às fs. 75/78.Produzida prova oral (fs. 105/116). É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com base no art. 456 do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido deve ser julgado improcedente.O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito, ocorrido em 28/08/2006, uma vez que verteu sua última contribuição à Previdência em 31/08/1998 (fs. 114/115), razão pela qual é descabida a pensão por morte.Após o encerramento de seu último contrato de trabalho, em agosto/1998, o falecido montou um pequeno comércio na garagem de sua casa, situação que o caracteriza como contribuinte individual.Ocorre que, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho.A condição de segurado do contribuinte individual não decorre pura e simplesmente do desenvolvimento de atividade econômica, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0).Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rejeitada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de de uma viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008)Destarte, sem a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a parte autora não tem direito à pensão por morte.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, valores suspensos na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009580-56.2013.403.6183** - REGINALDO PERRONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO PERRONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fs. 38/115).O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fs. 117/124).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 128/129).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fs. 133/138), pugnano pela improcedência do pedido. As fs. 141/144, a parte autora requer a desistência do feito, diante das alterações legislativas previdenciárias e de sua vontade de permanecer trabalhando. É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a parte autora informa pretende aposentar-se de acordo com as regras estabelecidas pela nova legislação. Logo, configura-se nítida a falta de interesse processual superveniente.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000029-50.2014.403.6140** - OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito.Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado WILLIAM NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO, falecido em 15/07/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício.A inicial (fs. 02/14) veio acompanhada de documentos (fs. 15/67).Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fs. 70/72.Contestação do INSS às fs. 77/81, pugnano pela improcedência da ação, com juntada de documentos às fs. 82/92.Réplica às fs. 95/99.Produzida prova oral (fs. 113/118).É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito nos termos do art. 456 do CPC.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado(....)III - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe, Sra. Otília, em relação ao filho William não ficou demonstrada.Com efeito, os documentos juntados aos autos (fs. 28/67) não demonstram eventual dependência da mãe. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fs. 113/118), cujas informações prestadas indicam que o marido da demandante era o principal responsável pelas despesas do lar.Em seu depoimento pessoal, a mãe informou que, em momento próximo ao óbito, residia com seu marido, o filho falecido e outro filho, mais velho, em imóvel na Rua Rosário Sansalone, n. 245, Jd. Itapeva, Mauá/SP. Exceto a demandante, os demais componentes do núcleo familiar exerciam atividade remunerada. Ocorre que, a maior renda da casa, na época, era recebida pelo marido da parte autora, Sr. Cláudio, que era titular de aposentadoria no valor de R\$3.362,01 e exercia atividade remunerada, que lhe rendia salário de cerca de R\$8.000,00. O fato de o marido da demandante possuir renda cinco vezes superior à do filho falecido constitui forte indicio de que o Sr. Claudio era o arrimo da família.De outra parte, apesar de o filho ajudar nas despesas do lar - até mesmo por ser solteiro e compartilhar a moradia com seus pais -, conforme afirmado pelas testemunhas, isto não significa que prestasse auxílio indispensável à sobrevivência de sua genitora.Veja-se que o filho falecido possuía gestos pessoais, vez que mantinha seu automóvel próprio, e, como afirmaram as testemunhas, também tinha o costume de apresentar os pais com a aquisição de bens de consumo, o que indica que contribuía, principalmente, para o conforto da família.Portanto, o conjunto probatório dos autos não demonstra a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente.No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a parte autora residir em casa própria, seu marido possuir renda razoável e automóvel próprio mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isenta de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001246-31.2014.403.6140** - GERALDO LOPES DE QUEIROZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO LOPES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que seu requerimento (formulado em 30/06/2003) de benefício de aposentadoria por idade havia sido indeferido pela autarquia em 13/02/2004, razão pela qual impetrou mandado de segurança, no qual obteve decisão favorável, passada em julgado.Argumenta que a autoridade implantou o benefício a partir de 14/06/2005, mas não pagou os atrasados que ora são pleiteados, devidos desde a data do início do benefício.A inicial veio instruída com documentos (fs. 13/137). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fs. 145/146), na qual alega a improcedência do pedido, ao fundamento de que no mandado de segurança não restou determinado o pagamento dos atrasados.Réplica às fs. 149/151. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos apresentados nos autos, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.Julgado antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido é procedente.A parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da sentença (fs. 63/67) e da decisão monocrática (fs. 124/127) que concederam a segurança para determinar o reconhecimento dos contratos de trabalho do impetrante e a concessão do benefício com início na data do requerimento (30/06/2003 - fl. 127).Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Assim, a implantação operou efeitos apenas a partir da decisão judicial, em 14/06/2005, consoante extratos disponíveis no HUSBREWEB do INSS, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora tem direito às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41.130.130.612-3) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (30/06/2003) até a implantação na via administrativa (14/06/2005). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002010-17.2014.403.6140** - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA, representado por DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARINEIDE SOARES BRASILEIRO em que postula a condenação da autarquia ao pagamento das prestações em atraso devidas no período de 30/03/2009 a 14/02/2013 a título da pensão por morte que lhe foi concedida. Juntou documentos (fls. 07/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 28). O INSS contestou o feito às fls. 31/33, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de que a pensão somente foi requerida em 22/01/2013, bem como que existe outro dependente em gozo do benefício. Réplica às fls. 41. Parecer do Ministério Público, pela procedência do pedido (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, rejeito a hipótese de litisconsórcio passivo, considerando que o pedido formulado não interfere no patrimônio do outro dependente habilitado, que já recebeu as parcelas no período considerado. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que não transcorreu referido prazo contra menores incapazes, na forma do art. 103, único da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A pretensão do demandante encontra óbice no art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c art. 365, inc. I, a, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, in verbis: Art. 76, caput (Lei n. 8.213/91): A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Art. 365 (IN nº 77/15). Caso haja habilitação de dependente posterior à concessão da pensão pela morte do instituidor, observam-se as seguintes regras, aplicadas a prescrição quinquenal (...): II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997: a) se não cessada a pensão precedente, os efeitos financeiros que importem em exclusão ou inclusão de dependente contar-se-ão a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e b) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito do instituidor. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezois anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte. (g.n.) De acordo com os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se existir dependente, também menor de idade, que se habilitou em 08/06/2009 ao recebimento de pensão pelo óbito do mesmo instituidor. Sr. Fernando dos Santos Sousa. Neste sentido, os efeitos financeiros do desdobramento posterior da pensão por morte ficam limitados à data da habilitação do demandante, ocorrida em 15/02/2013 (data do requerimento - fl. 25). Dessa forma, a pretensão do demandante não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003145-64.2014.403.6140 - NEFTALI ALVES PEREIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEFTALI ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, BELZUITA ROSA SOUZA PEREIRA, mediante o reconhecimento do direito da falecida à aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo laborado de 01/07/1970 a 21/05/1975, de 21/10/1975 a 18/12/1977 e de períodos contribuídos de 01/1991 a 07/1996. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 07/70. Petição da parte autora à fl. 73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Contestação do INSS às fls. 76/82, arguindo ilegitimidade ativa, decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/87. Parecer da Contadoria às fls. 89/80. Réplica às fls. 83/85. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a segurado manifestou sua vontade de se aposentar, mediante a apresentação do requerimento de fl. 17. Não obstante, o art. 102 da Lei n. 8.213/91 assegura a concessão da pensão por morte aos dependentes do falecido com direito adquirido à aposentadoria, ainda que tenha ocorrido perda da qualidade de segurado. Passo, então, ao exame do direito adquirido da falecida à aposentadoria. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu à fl. 34, reproduzida pelo Juízo à fl. 90, verifica-se que o tempo de 01/01/1991 a 30/07/1996, no qual a falecida verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, fora reconhecido administrativamente pela autarquia. Assim, não existe controvérsia quanto a este intervalo. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum laborado pela falecida de 01/07/1970 a 21/05/1975 e de 21/10/1975 a 18/12/1977. Passo, então, à apreciação do tempo comum. Os dados registrados no CNIS, em que pesem constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, para demonstrar o ponto controverso, a parte autora apresentou cópias da CTPS da falecida (fl. 52), na qual se encontram anotados os vínculos de 01/07/1970 a 21/05/1975 e de 21/10/1975 a 18/12/1977 de forma legível, sem rasuras que os invalidem, bem como em ordem cronológica em relação ao período subsequente, reconhecido pela autarquia. Destarte, os períodos devem ser considerados tempo comum. Passo à análise do direito da falecida à aposentadoria. Somados os períodos comuns ora reconhecidos, ao tempo computado pela autarquia, a falecida contava, até a data do requerimento, com apenas 23 anos, 07 meses e 08 dias contribuídos, o que era insuficiente à concessão de aposentadoria proporcional ou integral. Além disso, a falecida contava com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do óbito (fl. 10), razão pela qual também não tinha direito adquirido à aposentadoria por idade, porquanto não preenchido o requisito etário. Sem a demonstração do direito adquirido à aposentadoria, e não ostentando a cônjuge, na data do óbito, a qualidade de segurada da Previdência, o pedido de pensão por morte não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condono a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006934-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS E SP201710 - KATIA SIMONE TROVA E SP204387 - ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS)**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001845-33.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MICHEILA AVICOLA E COMERCIO DE CARNES FRESCAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 149/153), com os quais concordou a parte autora (fl. 159). Expedido ofício requisitório (fl. 162), com extrato de pagamento à fl. 170. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 171), a parte autora quedou-se silente (fl. 172). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001831-88.2011.403.6140 - JULIA BARBOSA DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 126/128), com os quais concordou a parte autora (fls. 130). Expedido ofício requisitório (fl. 138), com extrato de pagamento à fl. 150. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 151), a parte autora quedou-se silente (fl. 152). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001881-17.2011.403.6140 - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 169/172), com os quais concordou a parte autora (fls. 182). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 185/187), com extrato de pagamento às fls. 195/197. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 198), a parte autora quedou-se silente (fl. 199). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002365-95.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 113/115), com os quais concordou a parte autora (fls. 119). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 122/124), com extrato de pagamento às fls. 132/134. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 135), a parte autora quedou-se silente (fl. 136). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003170-14.2013.403.6140 - DIRCEU DOMINGOS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 119/125), com os quais concordou a parte autora (fls. 132/133). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 140/141), com extrato de

pagamento às fls. 150/151. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 152), a parte autora quedou-se silente (fl. 154). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 1554**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-46.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)**

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado HEITOR VALTER PAVIANI para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1877**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reveja o despacho de fl. 249, dada a sucumbência da Autarquia-ré, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 237/240. Em cumprimento à mencionada decisão e considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretérito curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão da execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tomem os autos conclusos para análise do pedido de curatela especial e, sendo o caso de seu deferimento, serem tomadas as providências cabíveis ao prosseguimento da execução. Intime-se.

**0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO INCAPAZ X ANA RODRIGUES DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconheço que Ana Rodrigues de Lima é curadora de Benedito Antunes de Lima Filho, de acordo com o Termo de Compromisso de Curador Definitivo, de fl. 219. Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de fl. 72 e em observação ao despacho de fl. 71, suspendo o processo, nos termos dos arts. 265, II, todos do Código de Processo Civil, determinando a sua remessa ao arquivo. Cumpra-se observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

**0007013-58.2011.403.6139 - ARMANDO RIBEIRO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010241-41.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MORAES LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0010949-91.2011.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA: APARECIDA VELOSO MACHADO, CPF 122.709.178-80, Bairro Saíval, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Zenaide Ribeiro de Souza; 2) Jango; todos com domicílio no Bairro Saíval, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0011403-71.2011.403.6139 - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 69, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Diante da certidão de fl. 131 e em observação ao despacho de fl. 130, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determinando a sua remessa ao arquivo. Cumpra-se observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

**0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora em cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 62/63, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de cumprir o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001337-95.2012.403.6139** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003018-03.2012.403.6139** - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000108-66.2013.403.6139** - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000205-66.2013.403.6139** - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: NATANY DE CARVALHO SILVA, CPF 096.737.796-00, Assentamento Pirituba II, lote 07, Emergencial João Moreira de Macedo, Município de Itaberá-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas.Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000245-48.2013.403.6139** - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000607-50.2013.403.6139** - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001283-95.2013.403.6139** - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 27, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001312-48.2013.403.6139** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de aditar o despacho/carta precatória nº 943/2015, de fl. 26, determino que se processe esta ação pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se estes autos ao SEDI, para reclassificação.Cópia deste despacho comporá o despacho/carta precatória nº 943/2015, a ser enviado à Vara Distrital de Buri/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-98.2015.403.6139** - MARIA NELSI DE ARAUJO PINTO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Fl. 237: defiro. Desentranhe-se como requerido.Sem prejuízo, considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000152-85.2013.403.6139** - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001753-92.2014.403.6139** - VERA LUCIA NUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002920-47.2014.403.6139** - JOAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1003/20151. Para melhor adequação da pauta, revejo o despacho de fl. 112, redesignando a audiência para o dia 22/10/2015, às 15:20h, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação para a parte autora, mantendo-se na íntegra as demais cominações da decisão de fl. 60/61.2. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (22/10/2015 - 15:20h), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos da mencionada decisão de fl. 60/61.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000266-29.2010.403.6139** - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDEREZ ANGELICA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000216-66.2011.403.6139** - ARISTIDES MACHADO DE PONTES X MARIA CELIA DA SILVA X CLARICE CAMILA DE PONTES X MARIA CELIA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000362-10.2011.403.6139** - ROSA IRANI DIAS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSA IRANI DIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000694-74.2011.403.6139** - NEIDE FRANCO BICUDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0001395-35.2011.403.6139** - MICHELLI DAIANE RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MICHELLI DAIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0001753-97.2011.403.6139** - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0001951-37.2011.403.6139** - MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0002806-16.2011.403.6139** - CLEMENCIA DE ARAUJO DOS PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEMENCIA DE ARAUJO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0004246-47.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIO MADUREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X MARIO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0005228-61.2011.403.6139** - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0005500-55.2011.403.6139** - SINICIA DIAS DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SINICIA DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0005679-86.2011.403.6139** - MARIA GORETI DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA GORETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0006844-71.2011.403.6139** - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sucessora da parte autora peticionou, às fls. 140/148, por sua habilitação no presente processo, não tendo o INSS se oposto, conforme manifestação de fl. 149-v.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o Autor faleceu em 01/02/2013, deixando cinco filhos, todos maiores de 21 anos e capazes, como demonstram os documentos de fls. 152 e 155/159, bem como a viúva, pelo que DEFIRO a habilitação de DORACI DOMÍNGUES VIEIRA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada, em substituição à parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Altívino Vieira seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s).Intime-se.

**0007062-02.2011.403.6139** - MARIA ISAUARA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ISAUARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0009822-21.2011.403.6139** - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NELSON DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0011987-41.2011.403.6139** - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0000997-54.2012.403.6139** - MARIA RODRIGUES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das petições de fls. 278/332 e 335, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, DEFIRO a habilitação de:A) SEBASTIÃO TEODOSIO DE OLIVEIRA;B) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA;C) ELIAS DA SILVA;D) ELISEU TEODORO DA SILVA;E) MARIA ELENICE DA SILVA;F) MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA;G) ANA MARIA DA SILVA DA COSTA;sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados, em substituição à parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de Maria Rodrigues Silva seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados.Intime-se.

**0001295-46.2012.403.6139** - SIRLENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SIRLENE DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0002977-36.2012.403.6139** - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 155 e em observação ao despacho de fl. 154, suspendo o processo, nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, todos do Código de Processo Civil, determinando a sua remessa ao arquivo.Cumpra observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

**0000996-98.2014.403.6139** - TERESA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0001602-29.2014.403.6139** - FRANCISCO PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Itapeva.

**0002706-56.2014.403.6139** - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X SUELI DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Itaeva.

**Expediente Nº 1880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000342-53.2010.403.6139** - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que comprove, nos autos, a implantação do benefício deferido, conforme v. acórdão de fls. 131/133, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

**0000004-45.2011.403.6139** - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) o período de alegada atividade especial que deseja ver reconhecido; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-se conclusos. Int. Itaeva.

**0001188-36.2011.403.6139** - OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001588-50.2011.403.6139** - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001743-53.2011.403.6139** - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da constatação do laudo médico (fl. 80) de que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal. Após, tornem-se conclusos. Int. Itaeva.

**0002990-69.2011.403.6139** - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006471-40.2011.403.6139** - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fls. 59, 71/75 e 76-v. Ante a ausência à designação de três perícias (fls. 35, 47 e 53), a parte autora requereu à fl. 59 a alteração do pedido de amparo social ao deficiente para amparo social ao idoso, tendo em vista ter completado 65 anos no transcurso da ação. O INSS, no entanto, discordou da alteração do pedido. Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que tal causa de pedir não foi aventada na inicial. Frise-se, ainda, a impossibilidade de alteração do pedido após o saneamento do processo, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda que se diga que o pedido é único, deve-se observar que o pedido que decorre da causa de pedir é o benefício assistencial ao deficiente e, por conta do art. 293 do CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com a perita nomeada à fl. 51, destitua-o do encargo, e nomeie em substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 42/44, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 01/12/2015, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itaeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) sr(s) perito(s). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC), DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/43. Int.

**0006484-39.2011.403.6139** - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado à fl. 68, bem como os documentos juntados às fls. 84/97, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receitas). Fica nomeado o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

**0011644-45.2011.403.6139** - JULIANO FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória negativa, por não ter sido localizada, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime-se.

**0011795-11.2011.403.6139** - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Indeferio, nos termos do r. despacho de fl. 94. Promova a parte autora a juntada de procuração pública, ante a anotação no documento de fl. 16 que não é alfabetizada. Caso a autora não tenha condições de arcar com as custas de uma procuração pública, poderá comparecer ao balcão de atendimento desta Secretaria, conforme já declinado no r. despacho de fl. 94, a fim de ratificar a procuração apresentada nos autos. Ressalte-se que referida determinação presta-se à regularização de um dos pressupostos processuais da ação, sob pena de extinção do processo (Art. 267 do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011945-89.2011.403.6139** - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista à assistente social para que complemente seu laudo, descrevendo a renda auferida pela família da autora desde o ano de 2011, data do requerimento administrativo, nos termos do r. despacho de fl. 134. Após a complementação do laudo, abra-se nova vista às partes. Intime-se.

**0000187-79.2012.403.6139** - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Designada perícia médica (fl. 50), a parte autora deixou de comparecer (fl. 52). Intimada a esclarecer sua ausência (54), a parte ficou-se inerte, o que motivou sua intimação pessoal para apresentar justificativa em 48 horas (fl. 56-v). A fl. 58, a parte autora limitou-se a afirmar que não pôde comparecer em razão de consulta médica. Intimada a comprovar, documentalmete, seu alegado (fl. 59), mais uma vez ficou-se inerte, sendo, novamente, intimada pessoalmente para cumprimento da determinação. A fl. 66, o autor alegou que o SUS não lhe forneceu atestado médico a fim de comprovar sua consulta. Ante tal circunstância, somada ao fato de que, costumeiramente, há tolerância (desde que justificadamente) deste Juízo para a ausência da parte autora na designação da primeira perícia, reconsidero a necessidade de comprovação documental de seu não comparecimento. No entanto, ante a transição processual acima descrita, ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuírem com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que a vez ajuzada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embargos e até ludibriar o Judiciário, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, postivadas no Art. 14 do CPC. Quanto à designação de perícia, considerando os documentos acostados aos autos, determino nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sínio de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0000241-45.2012.403.6139** - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (fl. 107), regularize o polo ativo a representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretensu curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS e ao MPF, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre a complementação do laudo médico (fl. 107). Intime-se.

**0000716-98.2012.403.6139** - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adauto Rodrigues de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/24, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 25/28). As partes tiveram vista dos autos para apresentação de alegações finais (fl. 30), porém não se manifestaram. O despacho de fl. 32 determinou que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo, tendo o autor se manifestado à fl. 33, requerendo a reconsideração de tal decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 32, pois, com a apresentação de contestação pelo INSS resta caracterizado o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 528.956.707-7, implantado em 12/02/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, anexada a esta sentença, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 275,17) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 528.956.707-7, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...). A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 528.956.707-7, DIB 12/02/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 12/02/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrangement, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Emerson Luiz Marcial Dornelas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como

para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O postulante manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/58, arguindo a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do acordo homologado na referida ação civil pública. Juntou documentos (fls. 59/62). Foi apresentada réplica às fls. 66/71. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.855.719-7, implantado em 18/10/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (29/03/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), disciplina a referida matéria, nestes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - (...); II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (...). Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - (...); II - (...); III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 59), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 135,13) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merece guarda as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a hígidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.808.182-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia já se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arribo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.855.719-7, DIB 18/10/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 18/10/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000837-29.2012.403.6139 - DILZA VALERIO BUENO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dilza Valério Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 18/20. À fl. 21 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A postulante manifestou-se às fls. 22/29, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da postulante foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 35/36). A autora apresentou réplica às fls. 38/50, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.844.277-2, implantado em 08/10/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (03/04/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, anexada a esta sentença, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Apesar de não constar o valor referente à diferença apurada na revisão, há informação que tal valor será pago na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merece guarda as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a hígidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.844.277-2, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia já se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arribo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.844.277-2, DIB 08/10/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 08/10/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elio Manoel Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 20/22 e 23/25. À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se às fls. 27/37, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, arguindo, preliminarmente, a falta de

interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/44). O autor apresentou réplica às fls. 47/59, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial. Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.822.266-7, implantado em 27/09/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir. No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, anexada a esta sentença, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 1.621.51) será paga na competência 05/2019. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2019). Mérito. A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.822.266-7, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...). A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.822.266-7, DIB em 27/09/2007, recalculado com observância restrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 27/09/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maximiano Rodrigues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 23/26. À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se às fls. 28/35, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/48, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 49/56). O autor apresentou réplica às fls. 59/71, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial. Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.828.594-4, implantado em 03/10/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir. No caso dos autos, observa-se dos documentos de fl. 56, juntados pelo INSS com a contestação, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 332,52) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020 - fl. 56). Mérito. A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.828.594-4, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...). A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.828.594-4, DIB 03/10/2007, recalculado com observância restrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 03/10/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rogério Martins Prestes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O postulante manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/45, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício dela foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 46/51). A parte autora apresentou réplica às fls. 55/59, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial. Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 529.543.710-4, implantado em 14/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir. No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 51), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 206,44) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito. A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 529.543.710-4, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...). A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado

pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 529.543.710-4, DIB 14/03/2008, recalculado com observância restrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 14/03/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 900, do STJ. Após o trânsito em julgado, executem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora impugnou o laudo médico de fls. 65/71 (complementado à fl. 85), requerendo a realização de nova perícia, pedido este reiterado às fls. 91/92 e 93/102. Considerando que em seu laudo o médico perito nomeado à fl. 63 afirmou que a parte autora não é portadora de nenhuma doença e/ou deficiência (fl. 69 - questão 1), em contradição com o atestado médico juntado com a inicial (fl. 16) e os colacionados às fls. 94/102, os quais deflora a juntada somente por serem documentos novos, posteriores à propositura da ação, deflora a designação de nova perícia médica. Indeferido, no entanto, o pedido da autora para a realização de perícia por especialista, uma vez que, além de parte não apontar qual a especialidade do médico, esta nada tem a ver com exame pericial em que se perquiriu sobre a capacidade laborativa. Ademais, pelo que se vislumbra dos documentos médicos acostados aos autos, a parte é portadora de hipotireoidismo e aneurisma de seto, moléstias que são tratáveis por médicos em especialidades distintas. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial(o) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. De-se ciência aos(as) sr(s) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 01/12/2015, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n.º 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexa causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001296-31.2012.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os períodos de alegada atividade especial e rural que deseja ver reconhecidos; b) os agentes nocivos a que esteve exposto em tal período; c) o benefício previdenciário que pretende obter (apossentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva.

**0001792-60.2012.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria do Rosário Cruz Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Pedro Pires, ocorrido em 14/07/2010. Alega a parte autora, em síntese, que, sendo dependente do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício ora requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/111). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS, consoante despacho de fl. 113. Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 115/120), requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos ventilados na inicial, alegando perda da qualidade de segurado pelo de cujus, face ausência de início de prova material da existência de vínculo antes do óbito. Argumenta que o registro constante na CTPS, lançado em virtude de homologação de acordo judicial, não seria suficiente para comprovar a persistência do vínculo previdenciário à época do óbito. Juntou documentos (fls. 121/123). Intimada, a parte autora apresentou manifestação à contestação, consoante petição de fls. 126/128. O despacho exarado à fl. 130 declarou desnecessária a realização de dilação probatória e cancelou a audiência designada para 24 de agosto de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Com efeito, dispõe o art. 15, em seu inciso I, do mesmo diploma legal, quem mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rúrculo implica em tomar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, precutua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso compreende a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém um estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se a decadência do disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o falecimento de Pedro Pires está devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 15. A qualidade de dependente da autora em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 14. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Para comprovação da qualidade de segurado do falecido, a parte autora colacionou a cópia da CTPS do finado (fls. 17/34), onde consta que o penúltimo registro de contrato de trabalho perdurou no período de 10/12/2001 a 28/02/2002, para o empregador Diógenes Ramos dos Santos. No que tange ao último contrato de trabalho consignado na CTPS do falecido, vigente entre 02/05/2010 e 14/07/2010 para o empregador Confecções Racheltex Ltda., verifica-se que a anotação se deu de forma extemporânea, consoante se pode observar da fl. 55 do mesmo documento, em razão de decisão judicial proferida na ação nº 0008-71.2012.5.15.0047 (fl. 34). O Registro de Emprego elaborado em nome do falecido, onde consta que ele teria mantido contrato com a empresa Confecções Racheltex foi feito também em razão da decisão proferida em ação trabalhista, consoante se verifica da observação consignada em seu verso (fl. 38 vº), e posteriormente ao óbito do finado, tanto que a autora assinou em lugar dele. Em ação trabalhista, Confecções Racheltex (Lojas Vale a Pena), reconheceu, em acordo (fl. 104), a existência de contrato de trabalho entre ele e Pedro Pires, no período de 02/05/2010 a 14/07/2010, quando o falecido teria trabalhado para ele como pipoqueiro, percebendo a remuneração mensal de um salário mínimo. O Instituto Nacional do Seguro Social alega que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não reflete na relação previdenciária, na medida em que não foi parte naquela ação. A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício entre Confecções Racheltex e Pedro Pires, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, tem efeito somente entre as partes. Assim, a decisão judicial de reconhecimento de vínculo trabalhista pode configurar início de prova material, e não prova plena de exercício de atividade laboral, se fundar em prova documental. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido, o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, REsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gíson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200770950076906, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, dj. 29/09/2009). No caso em questão, o falecido morreu em 14/07/2010 (fl. 15) e o espólio propôs ação trabalhista somente em 29/12/2011. Pelo que dos autos consta, nenhum documento foi juntado à ação trabalhista como início de prova material. Em audiência naquele processo, o réu reconheceu parte do período requerido pelo demandante, consoando naquela ata que ao réu caberia recolher as contribuições previdenciárias pertinentes, bem como pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos sucessores do falecido. Independentemente, entretanto, do sucesso ou não da ação executiva, fato é que a ação trabalhista não estava estribada em início de prova material, a exemplo do que ocorre com esta, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, ex vi do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. Ademais, o finado ainda não havia implementado os requisitos para concessão de aposentadoria, com o que sua dependente não se beneficia da regra do parágrafo 2º do art. 102 da Lei de Benefícios. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Itapeva.

**0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA/SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o autor submeteu-se a cirurgia corretiva, conforme afirma à fl. 76, bem como a sugestão do médico perito à fl. 59 de que a incapacidade poderia cessar após o procedimento cirúrgico, e ante o requerimento do INSS para nova perícia (fl. 85), determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (viagem da cidade de Sorocaba/SP) ao prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. De-se ciência ao(a) sr(a) perito(a), Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOLHA E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETOARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49. Int.

**0002173-68.2012.403.6139 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS/SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converso o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva, o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva.

**0002771-22.2012.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE/SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Augusto Cardoso de Almeida Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a ré a implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que, conforme consta na cópia de sua CTPS, possui mais de quinze anos de contribuição. Sustenta que requereu administrativamente a aposentadoria, mas seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/34). A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/41), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/53). O autor apresentou réplica às fls. 56/64. Às fls. 67/68, o autor apresentou documento, do qual o INSS teve vista, declarando-se ciente (fl. 66). O despacho de fl. 74 determinou a remessa dos autos à Contadoria para contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 75/77). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar: Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atingiam a idade nele fixada... (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) Sobre o tempo de contribuição, importa registrar que o tempo intercalado em que o segurado do RGPS esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conta como tempo de contribuição (Lei nº 8.213/91, art. 55, II e 60, III do Decreto 3.048/99). Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (Lei nº 8.213/91, art. 29, 5º). A dúvida que se coloca sobre o tema é se o período em gozo de benefício intercalado por período de atividade serve como carência. A resposta da jurisprudência pacífica é no sentido de que se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fctico de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. (AgRg no REsp 1271928/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 16/09/2012 e deveria comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 9032/95. Para tanto, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 16/30. Na CTPS do autor constam os seguintes registros de contrato de trabalho: de 01/07/1973 a 30/06/1976 e de 01/09/1976 a 20/02/1977 para Joaquim Bueno Machado; de 07/03/1977, sem data de saída, para João Ramirez; e de 01/08/1992 a 10/02/1995 para Tofó Gráfica Ltda. M. Consoante se verifica da fl. 52 da CTPS da parte autora, há uma declaração, assinada, aparentemente, pelo empregador João Ramirez, informando que o autor teria se afastado da empresa em 01/08/1981, entrando em gozo do benefício nº 31.73021381 em 16/08/1981, não voltando a trabalhar naquele estabelecimento (fl. 26). Consta, ainda, na fl. 69 da CTPS do autor, que ele teria sido titular do benefício previdenciário nº 31.73.021.381 no período de 16/08/1981 a 09/09/1988 (fl. 28). No que tange a tal benefício, o autor apresentou a carta de concessão de fl. 30, onde consta que se trata de auxílio-doença. Entretanto, no CNIS do autor, juntado pelo INSS à fl. 44, observa-se que referido auxílio-doença não foi consignado. Com relação ao registro do auxílio-doença na CTPS do autor que não consta no CNIS, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade da anotação na CTPS do autor. O réu, aliás, limitou-se a apresentar contestação padrão, mencionando, inclusive, um requerimento administrativo apresentado em 2004 que não tem relação com a presente ação, não se manifestando em nenhum momento acerca do benefício previdenciário concedido e anotado na CTPS do autor, embora tenha tido oportunidade para

isso. Ademais, a anotação na CTPS do autor foi feita em ordem cronológica e o documento não apresenta rasuras. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Desse modo, admite-se que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo, portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STF - RE: 771577 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ - REsp: 1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) Consoante se observa da CTPS e do CNIS do autor, após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 18 e 44), ele voltou a trabalhar como empregado. Depreende-se dos cálculos apresentados às fls. 77/77 que o autor, na data do requerimento do benefício, possuía 17 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, já considerado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, contando com 213 meses de contribuição que servem como carência. Não merece guarida a alegação do INSS, tecida na contestação, de que o autor não teria direito à concessão do benefício por não ostentar qualidade de segurado por ocasião do preenchimento do requisito étario, pois, como já fundamentado anteriormente e conforme jurisprudência pacífica do STJ, é desnecessária a implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice a sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se, verdadeiras contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91 (STJ - AgRg no REsp: 664101 RS 2004/0073976-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 01/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009). Assim, demonstrado está que na data do requerimento administrativo o autor contava com mais de 180 contribuições. Nesse contexto, ao requerer a aposentadoria por idade ao INSS, a parte autora preenchia todos os requisitos legais para obtenção do benefício. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2012 - fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0002939-24.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wanderley Francisco de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 17/22). À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O postulante manifestou-se às fls. 25/28, requerendo o prosseguimento da ação. O despacho de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/33, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do postulante foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documento (fl. 34). O autor apresentou réplica às fls. 38/55, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 529.528.633-5, implantado em 24/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 34), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 905,11) será paga na competência 05/2020. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merece guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 529.528.633-5, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição veridos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 529.528.633-5, DIB 24/03/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 24/03/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 68: Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fl. 66, apresentado os documentos pessoais, bem como manifestando-se sobre todo o processado. Intimem-se.

**0000287-97.2013.403.6139 - CLODOALDO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clodoaldo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). O despacho de fl. 15 determinou que a parte autora esclarecesse o motivo da propositura da ação já que seu benefício já havia sido revisto administrativamente. O autor manifestou-se às fls. 16/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, arguindo a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do acordo homologado na referida ação civil pública. Juntou documentos (fls. 29/35). Foi apresentada réplica às fls. 37/39. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 533.736.154-2, implantado em 21/12/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato contínuo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisado (19/02/2013). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Ação Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), disciplina a referida matéria, nestes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - (...); II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (...) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - (...); II - (...); III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 35), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta, ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 151,30) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merece guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 533.736.154-2, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 533.736.154-2, DIB 31/12/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 31/12/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENÇA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Fls. 46/48: Impugna a parte autora o laudo de fls. 42/44. Tendo em vista que as omissões constantes no laudo médico apresentado são recorrentes nos trabalhos periciais apresentados pela perita que o subscreveu, e que ela não faz mais parte do quadro de peritos deste juízo, desistiu-a do encargo, nada lhe sendo devido. Considerando os documentos acostados aos autos, determino nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de questões complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 40. Int.

**0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 34/36 e 38/41 como emendas à inicial. AUTOR(A): TRAJANO DOS SANTOS, CPF 825.359.309-00, Sítio Meleiros II - Bairro Pirutuba - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Edson Pereira da Silva; 2. João Carlos Moraes Silva; 3. Cláudio Batista Proença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, mudo(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

**0001592-19.2013.403.6139 - LOURDES DE SOUZA VIEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 10, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 12. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a decisão do Agravo de Instrumento, reconsidero o r. despacho de fls. 28. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR(A): DAVID GUIMARÃES RIBEIRO, CPF 072.751.148-36, Rua Roque do Amaral, 57, VI Dom Bosco, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Thiago Ferreira Pimentel, Itaberá-SP; 2. Paulo Sérgio de Almeida Camargo, Itapeva-SP; 3. José Maria Ferreira, Buri-SP. Processou-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, mudo(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandato de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação prestada às fls. 47/48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se aguardando a apresentação de exames pela parte autora, solicitados pelo médico perito (fl. 30), para conclusão do laudo pericial. À fl. 53, a autora requer o sobrestamento do processo, tendo em vista que aguarda vaga com médico no sistema SUS para realização de exames. Ante tal constatação, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove, documentalmente, o agendamento e/ou tentativa de consulta pelo SUS, ou sua recusa, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo a ocorrência de erro material sanável, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 136/139, consistente na ausência de indicação do dispositivo legal a ser considerado quando do cálculo da RMI do benefício da parte autora. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença para que onde consta: Seja como for, o acordo já produziu seus efeitos e a RMI deve ser calculada de acordo com a lei passe a constar o seguinte texto: Seja como for, o acordo já produziu seus efeitos e a RMI deve ser calculada de acordo com o art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Itapeva.

**0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 74, informe a parte autora se já houve resposta à sua solicitação para realização de exames, comprovando, documentalmente, eventual agendamento. Intime-se.

**0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. O processo encontra-se aguardando a apresentação de exames pela parte autora, solicitados pelo médico perito (fl. 43), para conclusão do laudo pericial. À fl. 46, o autor alegou que não havia vagas no SUS para solicitar tais exames. O r. despacho de fl. 47 determinou ofício ao SUS que, ao responder (fls. 50/52), informou a impossibilidade de atendimento a tal requisição, eis que tais exames são realizados pela Divisão Regional de Saúde de Sorocaba. Tendo em vista que a parte autora não comprovou, documentalmente, seu alegado à fl. 46, bem como as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, afirmando que tais procedimentos, tanto neste Município, como os dos arredores, são encaminhados para agendamento junto à DRS-Sorocaba, promova a parte autora o correto encaminhamento de sua solicitação para a realização de exames, comprovando, documentalmente, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento e/ou sua tentativa. Intime-se.

**0002289-06.2014.403.6139 - JOAO PAULO LEAO DIAS(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da enfermidade que acomete o autor, remetam-se os autos à Secretaria para agendamento de perícia médica com ortopedista. Int. Itapeva.

**0002417-26.2014.403.6139 - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. Itapeva.

**0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o documento de fl. 61, informe a parte autora se já houve resposta à sua solicitação para realização de exames à Secretaria Municipal da Saúde de Itapeva, comprovando, documentalmente, eventual agendamento. Intime-se.

**0002726-47.2014.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 82/88: Primeiramente, defiro a juntada dos documentos, por serem novos, supervenientes à propositura da ação. Quanto ao requerimento de perícia com especialista em oftalmologista, em exame pericial cabe ao perito, via de regra, a análise objetiva da pessoa, havendo casos em que se admite prognóstico das consequências, dentro do campo de conhecimento do perito. No caso dos autos, o perito identificou, objetivamente, a cegueira de um olho do autor, mas seu juízo de valor sobre as consequências da seqüela não vinculou o juízo, servindo, apenas, se convincente for, como referência. A realização de nova perícia com especialista em oftalmologia, do mesmo modo, estaria adstrita à constatação objetiva da seqüela, já diagnosticada, de modo que é dispensável a opinião do expert sobre as decorrências dela. Considerando, pois, que o juízo de valor sobre as seqüelas da seqüela há de ser feito pelo juiz, na sentença, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Determino, no entanto, que se abra nova vista ao médico perito nomeado à fl. 52 para que complemente seu laudo, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Ante os documentos acostados aos autos e a perícia realizada, é possível mensurar qual a porcentagem de visão o autor possui em seu olho esquerdo? 2) Se a perda da visão do autor é irreversível? Não o sendo, esclareça o tratamento e a probabilidade de reversão. 3) Se a deficiência que possui prejudica a participação plena do autor na sociedade? 4) Se para a inserção no mercado de trabalho, o autor concorre em igualdade com outras pessoas? Após a complementação, dê-se nova vista às partes e ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002918-77.2014.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria da Conceição Rodrigues Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de doenças, como: problema visual, desgaste no quadril, hipertensão cardíaca, problema na coluna, problema nos ossos - CID M16, I10, e outros - fls. 02/03. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 01 de dezembro de 2015, às 17h50min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-lá? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intimem-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Itaípeva.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010046-56.2011.403.6139** - MARIA ROSA GRABER(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que os documentos juntados pela autora às fls. 12/21 estão alguns totalmente ilegíveis e outros com trechos ilegíveis, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Advirta-se o advogado de que a juntada de documento impréstativo no processo em nada contribui com a administração da justiça. Fixo o prazo de 10 dias para juntada de documentos legíveis, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Itaípeva.

**0000888-40.2012.403.6139** - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Edicleia Garcez de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A manifestou-se às fls. 21/23. À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. Diante da inércia da parte autora (fl. 25), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 26), tendo o autor se manifestado à fl. 29, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da requerente foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a ocorrência de coisa julgada em razão da referida ação. Juntou documentos (fls. 37/44). A parte autora apresentou réplica às fls. 47/51, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.645.284-3, implantado em 19/05/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), disciplina a referida matéria, nestes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - (...); II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (...) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: I - (...); II - (...); III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada pelo INSS à fl. 38, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 211,27) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da requerente com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarda as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a hígidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.645.284-3, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez comparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32 (º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...). A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício dela, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.645.284-3, DIB em 19/05/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 19/05/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser sentio do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaípeva.

**0000891-92.2012.403.6139** - ANA LAURA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ana Laura Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A postulante manifestou-se às fls. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo,

preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 45/51). A postulante apresentou réplica às fls. 53/65, impugnando as alegações do INSS.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.791.435-2, implantado em 04/09/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da atuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (10/04/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal.Interesse de AgirNo caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 46), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Apesar de não constar o valor referente à diferença apurada na revisão, há informação que tal valor será pago na competência 05/2021.Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). MéritoA parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.791.435-2, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.791.435-2, DIB 04/09/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 04/09/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Itapeva.

**0000893-62.2012.403.6139 - ADELCO CRUZ PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Adelfo Cruz Pires contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17).À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 20/22.À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação.O autor manifestou-se às fls. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação.Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 45/47).O autor apresentou réplica às fls. 49/61, impugnando as alegações do INSS.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.760.910-0, implantado em 20/08/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.Interesse de AgirNo caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 45), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 127,61) será paga na competência 05/2021.Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). MéritoA parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.760.910-0, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.760.910-0, DIB 20/08/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 20/08/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Itapeva.

**0000894-47.2012.403.6139 - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daniela da Rocha Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18).À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 21/23.À fl. 24 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação.A postulante manifestou-se à fl. 31, requerendo o prosseguimento da ação.Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/49, arguindo a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 50/51).Intimada (fl. 52), a autora não apresentou réplica (fl. 53).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.808.182-6, implantado em 19/09/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.PrescriçãoA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da atuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisto (10/04/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal.Interesse de AgirNo caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 50), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Apesar de não constar o valor referente à diferença apurada na revisão, há informação que tal valor será pago na competência 05/2021.Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o

pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). MéritoA parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.808.182-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.808.182-6, DIB 19/09/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 19/09/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Itapeva.

**0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Cibele Cristina de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19).A fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS.A parte autora apresentou manifestação às fls. 22/24.A fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação.O autor manifestou-se às fls. 26/33, requerendo o prosseguimento da ação.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 46/47).O autor apresentou réplica às fls. 50/54, impugnando as alegações do INSS.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Incêpia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 529.627.136-6, implantado em 25/03/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.Interesse de AgirNo caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 47), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Do mesmo documento consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (RS 120,42) será paga na competência 05/2021.Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarda as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). MéritoA parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 529.627.136-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 529.627.136-6, DIB 25/03/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 25/03/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Itapeva.

**0001134-36.2012.403.6139 - ISABEL DE ALMEIDA GOMES(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Isabel de Almeida Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23).A fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS.A parte autora apresentou manifestação às fls. 26/28.A fl. 29 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação.O postulante manifestou-se às fls. 30/37, requerendo o prosseguimento da ação.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, arguindo a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Juntou documentos (fls. 50/51).As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas, tendo a parte autora sido intimada, ainda, a apresentar réplica (fl. 52). Entretanto, autor e réu permaneceram inertes (fl. 54).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Incêpia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.844.194-6, implantado em 09/10/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos, tendo apresentado apenas a carta de concessão de um desses benefícios (NB 101.615.120-6 - fl. 14), sem contudo mencioná-lo em seu pedido. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.Interesse de AgirNo caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 51), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (RS 165,32) será paga na competência 05/2020.Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarda as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2020). MéritoA parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.844.194-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.844.194-6, DIB 09/10/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 09/10/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por

arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0001223-59.2012.403.6139 - ANTONIO MARMO MOTA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Antonio Marmo Mota contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ela recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O postulante manifestou-se às fls. 24/34, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/38, arguindo a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, e que o pagamento das diferenças apuradas ocorrerá conforme o cronograma de pagamento homologado no mesmo acordo. Arguiu, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do acordo homologado na referida ação civil pública. Juntou documentos (fls. 39/40). Foi apresentada réplica às fls. 44/48. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.864.991-1, implantado em 13/10/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da implantação do benefício a ser revisado (11/05/2012). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), disciplina a referida matéria, nestes termos: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - (...); II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza individual de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (...). Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - (...); II - (...); III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se da pesquisa no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 39), que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Consta ainda, do mesmo documento, que a diferença apurada na revisão (R\$ 123,76) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.864.991-1, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia re se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arriro no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.864.991-1, DIB 13/10/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 13/10/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nélci Alves Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A autora manifestou-se às fls. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O INSS apresentou contestação às fls. 34/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício da autora foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45). A autora apresentou réplica às fls. 49/53, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 560.864.991-1, implantado em 28/08/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se, dos documentos de fls. 44/45, juntados pelo INSS com a contestação, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. À fl. 45 consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 240,64) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a higidez do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021 - fl. 45). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.864.991-1, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia re se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arriro no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 560.864.991-1, DIB 28/08/2007, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte postulante as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 28/08/2007. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SPI97054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo Henrique da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença por ele recebido, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. O autor manifestou-se às fls. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45). O autor apresentou réplica às fls. 49/53, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar o auxílio-doença nº 527.133.009-1, implantado em 30/01/2008, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir No caso dos autos, observa-se dos documentos de fls. 44/45, juntados pelo INSS com a contestação, que o benefício da parte autora já foi revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transitou pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. À fl. 45 consta, ainda, que a diferença apurada na revisão (R\$ 122,95) será paga na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir do autor com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão. Não merecem guarida as alegações tecidas pelo INSS na contestação de que o pagamento das diferenças deve obedecer ao cronograma por ele elaborado a fim de preservar a saúde do orçamento da Previdência Social, eis que a parte autora não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber seu direito, que foi, inclusive, reconhecido pela própria Autarquia, notadamente quando a previsão de pagamento é para data longínqua, como é no presente caso (05/2021 - fl. 45). Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 527.133.009-1, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32 (º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo autor, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transitou pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia rre se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, inc. I e seu parágrafo único, inciso I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Auxílio-Doença NB 527.133.009-1, DIB 30/01/2008, recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar a pagar à parte autora as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde a implantação do benefício, em 30/01/2008. As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por amastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**0000743-13.2014.403.6139 - TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva: a) os períodos de alegada atividade rural especial que deseja ver reconhecidos; b) os agentes nocivos a que esteve exposto nos alegados períodos de atividade especial; c) o benefício previdenciário que pretende obter (aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos. Int. Itapeva.

**0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 30/31 com emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): SIMONI MACHADO LACERDA, CPF 380.124.268-46, Sítio São Manoel, Rua José Fázio Gomes, 235 - Jardim Carolina - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Martins de Almeida, Bairro dos Comuns, zona rural, Itaberá/SP; 2. Angela Adriana da Silva, Bairro dos Comuns, zona rural, Itaberá/SP; 3. Andréia Aparecida Pereira, Bairro dos Comuns, zona rural, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 23/25 e 29/32 como emendas à inicial. Ante a certidão de nascimento (fl. 18), os registros na CTPS da autora (fls. 16/17), e a justificativa do INSS ao indeferir o requerimento administrativo (fl. 30), cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intimem-se.

**0000882-62.2014.403.6139 - SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 18 e 24/25 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): SABRINA PINHEIRO CAMARGO DA SILVA, CPF 426.711.618-08, Chácara São Carlos - Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Silvielein de Souza Melo Ribeiro, Rua Benedito Marques, 94, centro, Nova Campina/SP; 2. Ester Moraes Rodrigues da Silva, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP; 3. Elaine Oliveira Camargo, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002206-87.2014.403.6139 - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu, integralmente, o r. despacho de fl. 63, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 32 (item c - nos termos do r. despacho de fl. 39), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Esclareça-se à parte autora que o período em que pretende ver reconhecido como atividade rural e especial deve ser discriminado com data de início e data final de cada contrato de trabalho que alega ter exercido (independente de encontrar-se ou não registrado em CTPS), apresentando, por fim, pormenorizadamente, planilha com descrição de todo seu período laboral. Ressalte-se ao autor que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados, competindo-lhe comprovar as alegações do direito que pleiteia. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROGERIA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl. 162, com base no Art. 4º, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. Ademais, este Juízo não intima a parte autora, pessoalmente, do valor a ela liberado, mas sim por meio de Diário Eletrônico, competindo a seu patrono avisar-lhe do pagamento. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 1882**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000988-87.2015.403.6139 - PEDRO BAPTISTA DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 150), bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000995-79.2015.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 184), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 1885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001011-33.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Ribeirão Branco contra a União, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os créditos relacionados aos códigos FPAS 582 e 620 do Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 21/22 e, consequentemente, a expedição de Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros. Alega o Município requerente que, concesso às contribuições incidentes sobre a remuneração de transportador rodoviário autônomo (Cód.FPAS 620), procedeu à correspondente declaração de tais valores na GFIP, tendo a Receita Federal procedido ao desconto diretamente das verbas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de modo que pleiteia a declaração de pagamento de tais débitos. No que tange às contribuições devidas sob o código FPAS 582, reconhece o Município a exigibilidade destas, porém que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento sem a incidência da multa de 20%, uma vez que a culpa pelo inadimplemento seria do requerido, que não teria procedido ao desconto diretamente das verbas do FPM como de costume desde o início de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Verifica-se da inicial que da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, eis que a parte autora ao tentar expor as causas de seu pedido, limitou-se a fazer referência aos documentos que acompanharam a peça vestibular, os quais, por seu turno, mostraram-se insuficientes para comprovação das alegações do autor. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC (a) especificando, de forma clara e objetiva, os débitos que deseja ver reconhecidos como adimplidos, consignando os valores e as competências a que se referem, indicando os respectivos comprovantes de pagamento na causa de pedir; b) conferindo certeza e determinação aos pedidos formulados nos itens b e c, nos termos do art. 286 do CPC, que deverão ser elaborados de forma circunstanciada e em conformidade com a causa de pedir; c) apresentando cópia do comprovante de recolhimento do débito correspondente à competência 07/2015, no valor de R\$ 382.214,81, conforme GFIP de fl.39; d) apresentando cópia dos comprovantes dos alegados pedidos administrativos realizados na Receita Federal para regularização dos débitos apontados, mencionados na fl. 05; Emendada a inicial, tomem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCRR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 183. Ciência ao autor.

**0002837-15.2015.403.6133** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Homólogo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 126/131, ante a concordância da parte autora às fls. 156. Espeçam-se os ofícios requisitórios. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 167/168), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003020-83.2015.403.6133** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/03/2015 (NB 172.456.973-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Sem prejuízo, faculto ao autor a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 36 à 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003042-44.2015.403.6133** - WILSON ELIDIO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 16/01/2015 (NB 171.967.973-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Intime-se a parte autora para que apresente documento de identidade ou carteira nacional de habilitação atualizada, bem como comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003054-58.2015.403.6133** - FRANCISCO APARECIDO ELEUTERIO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/05/2015 (NB 42/173.686.222-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entende que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da CTPS. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003829-15.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Fl. 147: Ante a concordância do executado, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente à fl. 143. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 150), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0007126-30.2011.403.6133** - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 178/179).

**0000178-38.2012.403.6133** - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 259/260).

**0002158-20.2012.403.6133** - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 226/227), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0002387-43.2013.403.6133** - NATALIA FERREIRA DA SILVA X SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/121. Tendo em vista que a autora alcançou a maioridade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, retirando-se a expressão menor púbere. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando-se a reserva do percentual devido à patrona a título de honorários contratuais. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Após, guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 124/125), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003201-55.2013.403.6133** - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SEVERINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 150).

**0003085-78.2015.403.6133** - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Anote-se o início da execução (fls. 109), bem como a extinção da mesma em relação ao coautor JOSE GOMES DE ALMEIDA. Requisite-se o valor devido até 11/2002 para a coautora MARIA DE LOURDES MELO (fls. 23/25 dos embargos). No mais, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 12/2002 até a data da revisão administrativa do benefício, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, em relação à coautora MARIA DE LOURDES MELO. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 155/156), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

## **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 710**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-88.2013.403.6133** - JORGE BENDITO DE CAMPOS(SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE BENDITO DE CAMPOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora. Réplica apresentada. A parte autora, manifestando-se acerca do laudo, insistiu na tese da incapacidade. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Foi comprovado pela autarquia que, após o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, foi o autor submetido a perícia médica que atestou não haver incapacidade laborativa. Extraí-se, assim, que o segurado teve o benefício cancelado administrativamente por alta médica. De outra via, os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende do laudo acostado à fl. 66/74 e dos esclarecimentos de fls. 218/219. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do perito, tal incapacidade não há, nem total nem parcial.

possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0002781-50.2013.403.6133** - SANDRA EGINA FARO HAVERY(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA EGINA FARO HARVEY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior (15.08.2011). Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 16. Recebeu o benefício de 21.09.2005 a 19.01.2009; 01.06.2009 a 15.01.2011 e de 12.04.2011 a 15.08.2011, fl. 22/23. Laudos e exames médicos à fl. 24/65. Em decisão de fl. 69/72 restou deferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. Foi designada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. À fl. 82 o perito informou que a parte autora não compareceu em perícia. À fl. 83 foi determinado que o advogado justificasse a ausência da autora na perícia. Decorrido o prazo, conforme certidão de fl. 84, vº. Em decisão de fl. 85 o julgamento foi convertido em diligência a fim de citar o INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/98, na qual requereu a improcedência do pedido. À fl. 104 a autora requereu a realização de perícia ortopédica. Réplica às fls. 105/107. O INSS requereu a extinção do feito ante a ausência injustificada na perícia, fl. 109. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícia médica efetuado pela autora à fl. 104, uma vez que a perícia já havia sido deferida e a parte não compareceu na mesma e nem justificou sua ausência, embora tenha sido dada oportunidade para tanto. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque!) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-perícia a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual não foi realizada, pois a parte autora ficou inerte. Embora a documentação anexada aos autos fl. 24/65, demonstra ser a autora é portadora de moléstia de ordem ortopédica, a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Assim, ante a impossibilidade de se verificar a incapacidade da autora, uma vez que a mesma não compareceu na perícia designada e tampouco justificou sua ausência de maneira plausível, é o caso de reconhecer o não atendimento do ônus da prova constitutivo do direito do autor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Assim é que, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, quem atender aos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e ao de auxílio-doença, quem preencher as condições do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Para a concessão desses benefícios são exigidos: a qualidade de segurado, a carência de dez contribuições mensais - quando exigida (artigo 26 da Lei nº 8.213/91), a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que assegure a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A parte autora alega que o não comparecimento à perícia médica designada deve-se ao agravamento da moléstia, conforme detalhado na petição de fls. 94. - Da leitura dos autos, verifica-se que o recorrente não compareceu para se submeter à avaliação médica (25/06/2009 - fls. 78). Designada nova data, deixou de apresentar os exames solicitados (24/09/2009 - fls. 84/85), não o fazendo mesmo diante da concessão de prazo adicional, sob pena de extinção do feito (08/03/2010 - fls. 88/89), ensejando o julgamento improcedente do pedido, nos termos da sentença (01/07/2010 - fls. 91/92). - Ainda que o autor tenha protocolado a petição de fls. 94, em 01/07/2010, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitado de comparecer à perícia designada. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 00337101620104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541678, Relatora DESEMBAGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0003318-46.2013.403.6133** - JAIR BAZILIO CALIXTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR BAZÍLIO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a antuárquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 217/238) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 248/250, na qual requer a produção de prova contábil. INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, espeso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0001745-36.2014.403.6133** - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUÍS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 11.06.2001 e de 04.02.2002 a 14.10.2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse tempo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13.03.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.03.2014 (fl. 109) e a demanda foi proposta em 10.06.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regressaram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perflando, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como período especial o relativo

aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 11.06.2001 e de 04.02.2002 a 14.10.2013;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a LUÍS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, a contar de 13.03.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: LUÍS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 11.06.2001 e de 04.02.2002 a 14.10.2013BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.03.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002574-17.2014.403.6133 - SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÔNIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.4.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26.05.2014.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitoado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.04.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a SÔNIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, a contar de 08.04.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: SÔNIA PEREIRA DA SILVA SANTOS.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 08.04.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.04.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 26.05.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26.05.2014.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.05.2014 (fl. 87/88) e a demanda foi proposta em 09.09.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitoado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 26.05.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA, a contar de 26.05.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: RICARDO FURTADO CARDOSO.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 26.05.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.05.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003128-49.2014.403.6133 - JOAO CANDIDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Postula assistência judiciária gratuita.Narra o autor, em síntese, que em 14.01.1998 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 108.667.558-1. Relata que mesmo aposentado, continua laborando, tendo vertido mais de 16 anos de tempo de contribuição. Sustenta que em função das contribuições verdadeiras faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria.Em sua contestação a autarquia-ré alegou em sede de preliminar a decadência do direito do autor e no mérito pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposestação.Apresentando réplica a parte autora arguiu não haver qualquer irregularidade a cerca dos pedidos postulados.Relatei o necessário. DECIDO. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposestação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta.Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, ser redunar em cumulatividade de aposentadorias.Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior.Assim, tendo não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposestação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte,



Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 12.05.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RIDER RODOLFO TUSSING, a contar de 12.05.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: RIDER RODOLFO TUSSING AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 12.05.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.05.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003309-50.2014.403.6133** - ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.10.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08.10.2014.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual- EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.10.2014 (fl. 95) e a demanda foi proposta em 14.11.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.10.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA, a contar de 08.10.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO MARCOS DE SOUSA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 08.10.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003555-46.2014.403.6133** - REGINALDO LOPES CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO LOPES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 20.03.2003 e de 01.12.2003 a 19.08.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 19.08.2014.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual- EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19.08.2014 (fl. 107) e a demanda foi proposta em 24.11.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 20.03.2003 e de 01.12.2003 a 19.08.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a REGINALDO LOPES CARDOSO, a contar de 19.08.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: REGINALDO LOPES CARDOSO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 20.03.2003 e de 01.12.2003 a 19.08.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003839-54.2014.403.6133** - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DEJALMIR LOPES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 08.07.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse tempo, ter gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 06.08.2014.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual- EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.08.2014 (fl. 117) e a demanda foi proposta em 05.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as

disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 08.07.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DEJALMIR LOPES PINTO, a contar de 06.08.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: DEJALMIR LOPES PINTO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 08.07.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0003874-14.2014.403.6133** - APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 150/152, uma vez que o autor decaiu em parte do pedido, por isso, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Diante do acolhimento de parte dos pedidos formulados na inicial, altero o primeiro parágrafo da sentença de fl. 152 para constar: Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, I, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra.

**0003875-96.2014.403.6133** - WERNER GALVAO DE CAMPOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WERNER GALVÃO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 11.01.1988 a 27.01.2014, interregos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse tempo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13.09.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.09.2014 (fl. 98) e a demanda foi proposta em 11.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. De outro lado, reconheço de ofício a falta de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01.02.1998 a 03.12.1998, na medida em que o Instituto já os computou, conforme se verifica do comunicado de decisão de fl. 98. Na verdade, não foi confirmado pela autarquia o período de 11.01.1988 a 31.01.1998 e de 04.12.1998 a 27.01.2014. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 11.01.1988 a 31.01.1998 e de 04.02.1998 a 27.01.2014 (data de emissão do PPP);b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a WERNER GALVÃO DE CAMPOS, a contar de 13.09.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: WERNER GALVÃO DE CAMPOS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.01.1988 a 31.01.1998 e de 04.02.1998 a 27.01.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.09.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0004019-70.2014.403.6133** - CLAUDIO JORGE PEREIRA DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDIO JORGE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 27.03.2009, interregos esses em que laborou em contato com o agente nocivo QUÍMICO (hidrocarboneto) e a RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ela aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 27.03.2009. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 06.03.1997 a 27.03.2009, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/100 comprova que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo RUIDO, contudo o nível do mesmo estava entre 80,2 a 82,9 dB. Quanto ao agente nocivo químico, ainda que no PPP haja referência que o mesmo executava a limpeza e descontaminação de equipamentos, o mesmo não demonstra que era de modo habitual e permanente. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, temos o total de 17 (dezesete) anos e 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autor a pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-

**0004020-55.2014.403.6133 - ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS/SP39754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 04.05.1983 a 20.09.1985 e de 23.10.1985 a 07.02.1986 e os períodos de 01.03.1997 a 16.03.1999 e de 01.09.1999 a 16.03.1999, interregnos esses em que laborou em contato com os agentes nocivos VAPORES e RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, terra gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.07.2013. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou no mérito, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da falta de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relato o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Coleto Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afasta a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (Ecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJE 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 04.05.1983 a 20.09.1985 e de 23.10.1985 a 07.02.1986, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo comum em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. De acordo com o PPP de fls. 102/103, verifico que a autora exerceu atividade como frentista junto ao Comercial Auto Posto Logus, estando exposta à nocividade do agente químico vapores e gases de combustíveis, nos termos do código 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 01.09.1999 a 23.07.2013 reconhecido como especial tendo em vista que ficou exposta a agente nocivo RUIDO entre 85,3 a 89,1 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 120/124. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizando dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autor, temos: Desta forma, perlanço, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconhecido o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recaí integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 01.03.1997 a 16.03.1999 e de 01.09.1999 a 23.07.2013; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS, a contar de 23.07.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ADILMA ERNESTINA DOS ANJOS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.03.1997 a 16.03.1999 e de 01.09.1999 a 23.07.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.07.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0004021-40.2014.403.6133 - JORGE TOMOKAZU TERUKINA/SP39754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE TOMOKAZU TERUKINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.09.1982 a 24.12.1982; 30.01.1983 a 01.02.1990; 06.03.1997 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 04.07.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB e ELETRICIDADE acima de 250V. Alega que esse tempo, terra gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 24.07.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relato o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.07.2014 (fl. 156) e a demanda foi proposta em 19.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No período trabalhado em 30.01.1983 a 01.02.1990, de acordo com o PPP de fls. 122/125 o postulante comprovou, exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de Mecânico, em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Quanto aos períodos de 01.09.1982 a 24.12.1982; 30.01.1983 a 01.02.1990; 06.03.1998 a 31.01.1998 e de 03.12.1998 a 04.07.2014, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em



Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413). (grifos nossos) Por conseguinte, da análise de tudo o que consta dos autos, os autores não fazem jus ao benefício, uma vez que a renda do segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite previsto pelo art. 13 da EC nº 20/1998. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Cústas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Vista ao MPF acerca da prolação desta sentença.

**0000730-95.2015.403.6133** - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO PRADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão dos reflexos da valoração do teto de pagamento implementado pelas EC 20/98 e 41/03. À fl. 39/61 indeferiu o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 42/54) o INSS apresentou contestação onde alegou a ocorrência da coisa julgada. Aduziu também prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/73. À fl. 74 determinou-se a apresentação de réplica, bem como a manifestação acerca das provas a produzir. Prazo decorrido in albis (fl. 74, vº). Relatei o necessário. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Dessumse-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observe que os autos 0004582-14.2011.403.6119 foram distribuídos inicialmente perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos em 05.06.2011, possuindo idêntica causa de pedir, partes e pedido, com sentença já transitada em julgado. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Cústas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-14.2015.403.6133** - JOSE JANUARIO GARCIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ JANUÁRIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 13.08.2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse tempo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08.10.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.10.2014 (fl. 108) e a demanda foi proposta em 30.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecimento agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para(a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 13.08.2014(b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ JANUÁRIO GARCIA, a contar de 08.10.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Cústas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ JANUÁRIO GARCIA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 13.08.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001462-76.2015.403.6133** - LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 24.10.2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 24.10.2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 89/90 comprova que no intervalo de 06.03.1997 a 24.10.2014 laborou o autor em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para(a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 24.10.2014(b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS, a contar de 24.10.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Cústas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 24.10.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001545-92.2015.403.6133** - MARCO AURELIO CIDADE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO AURÉLIO CIDADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Aduz que, em

16.10.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER).Requer o reconhecimento dos períodos de 01.11.1994 a 03.02.1996 e de 03.12.1998 a 03.10.2012 como especial, sua conversão para tempo comum e a consequente concessão do benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo.Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e que o nível de ruído ficou abaixo do limite exigível. Alega ainda a inexistência dos pressupostos básicos para configuração do suposto dano moral, que a parte autora não trouxe qualquer elemento probatório da existência de lesão à bem jurídico extrapatrimonial.Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é parcialmente procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.10.2014 (fl. 129) e a demanda foi proposta em 17.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito do trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No caso dos autos, em relação aos períodos de 01.11.1994 a 03.02.1996 e de 03.12.1998 a 03.10.2012, os documentos apresentados pelo autor (fls. 91/92) comprovam que laborou em contato com agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecimento agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado.De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicossócio, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido para:a) reconhecer como tempo de serviço especial o exercido pelo autor nos períodos de 01.11.1994 a 03.02.1996 e de 03.12.1998 a 03.10.2012;b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial, que somado ao tempo de serviço comum, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCO AURÉLIO CIDADE SOUZA, devendo o benefício (DIB) retroagir à data do requerimento administrativo (DER), em 16.10.2014;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas e não prescritas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002, seção J, p. 287).Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MARCO AURÉLIO CIDADE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.11.1994 a 03.02.1996 e de 03.12.1998 a 03.10.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002203-19.2015.403.6133** - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI(SP301639 - GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ E SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. As fls. 17/19 a liminar foi concedida parcialmente. O INSS às fls. 30/51 informou a interposição de agravo de instrumento. Contestação às fls. 52/69, na qual requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 71/72 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. A ordem deve ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaque: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tomar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarmozada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, reafirmo pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Informe ao Relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002269-96.2015.403.6133** - RAQUEL AQUINO FIDALGO(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REITOR DA UNISUZ/UNIESP - FACULDADE UNIDA DE SUZANO

Fls. 126/130. Trata-se de embargos de declaração, em face da sentença de fl. 115/118 a qual concedeu a segurança para assegurar tratem a impetrante com pessoa regularmente financiada em sede de FIES, facultando-lhe o acesso a todos os sistemas estudantis de informática, provas, aulas, trabalhos, etc., expedindo-se o necessário para pagamento de eventuais valores ainda eventualmente devidos, bem como para que a impetrante seja tida como matriculada e financiada. Alega a embargante que a sentença está contraditória, eis que não cabe à CEF a incidência do SisFies, devendo ser oficiado ao FNDE/MEC para liberar o sistema para que o adiantamento do contrato possa ser feito. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada, eis que como a própria CEF relata, ela é competente para conclusão das contratações, encerramento e adiantamentos não simplificados (fl. 128). Quanto ao pedido de fls. 120/121, tendo em vista a concessão da segurança nestes autos, o mesmo resta prejudicado. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 94 na íntegra. Cumpra-se e intime-se.

**0002518-47.2015.403.6133** - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a abstenção ou sustação do protesto da CDA n. 80.4.15.002850-80, bem como a inclusão do débito no parcelamento a ser efetuado pelo impetrante. Para tanto alega em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, o que ocasionou a referida CDA. Informa que ao tentar incluir o referido débito no parcelamento, o sistema não possibilita a sua inclusão devido a CDA ter sido levada a protesto. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Juntou documentos às fls. 09/28. Juntou comprovante das custas judiciais às fls. 41/42. Às fls. 44/45 foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade coatora se abster da prática do protesto referente a CDA 80.4.15.002850-80. Informações prestadas às fls. 58/64. A União informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 77/88. É o relatório. Decido. A ordem deve ser concedida. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referência lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. A referida alteração é contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso,

ainda pendente de julgamento até esta data. Dentre os motivos que a fundamentam temos: alegação de vício de iniciativa e que o protesto afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional, inviabilizando a concessão de crédito necessário a atividade empresarial.O protesto em Cartório tradicionalmente foi cogitado para obrigações privadas, envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (especialmente aquelas de menor valor) diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais .Por seu turno, dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80,CTN Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Lei nº 6.830/80 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Com efeito, com fundamento nas normas citadas, temos que a Certidão da Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita.Nessa ordem de ideias, a exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.Por seu turno, o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Nessa senda, o prejuízo ao contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, já para a Fazenda Nacional a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Noutro dizer, o Fisco não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes), nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a segurança requerida, especialmente a luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios.Quanto ao pleito para inclusão no parcelamento, após a vinda das informações, verifico inexistir algum outro impeditivo para a adesão da impetrante ao parcelamento, assim, considerando a decisão que concede a segurança, declarando nulo o protesto, entendendo ser possível a inclusão do parcelamento do débito tributário, devendo a autoridade coatora providenciar o necessário à sua realização.Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 44/45 e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o protesto referente a CDA 80.4.15.002850-80, bem como para determinar a inclusão da impetrante ao programa de parcelamento. Oficie-se com urgência o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes/SP.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário.Informe ao relator do Agravo de Instrumento 0018920-75.2015.403.0000, a prolação desta sentença.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002541-90.2015.403.6133** - ALICE MITSUKO ISHIKAWA - ME/SP276060 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO E SP207071E - GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado tendo em vista a iminência da lavratura de protesto de CDA e a impossibilidade de parcelamento após tal ato. Pede liminar no sentido da concessão de ordem para que não haja o protesto, bem como a oportunização do parcelamento.As fls. 17/18 a liminar foi indeferida.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 26/30.O Ministério Público Federal às fls. 34/35 informou que não há interesse público no presente feito, motivo pelo qual entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito.Relato e necessário.DECIDIDO.A ordem deve ser concedida.Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referência lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa.A referida alteração é contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de julgamento até esta data. Dentre os motivos que a fundamentam temos: alegação de vício de iniciativa e que o protesto afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional, inviabilizando a concessão de crédito necessário a atividade empresarial.O protesto em Cartório tradicionalmente foi cogitado para obrigações privadas, envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (especialmente aquelas de menor valor) diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais .Por seu turno, dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80,CTN Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Lei nº 6.830/80 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Com efeito, com fundamento nas normas citadas, temos que a Certidão da Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita.Nessa ordem de ideias, a exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.Por seu turno, o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Nessa senda, o prejuízo ao contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, já para a Fazenda Nacional a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Noutro dizer, o Fisco não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes), nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a segurança requerida, especialmente a luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios.Quanto ao pleito para inclusão no parcelamento, após a vinda das informações, verifico inexistir algum outro impeditivo para a adesão da impetrante ao parcelamento, assim, considerando a decisão que concede a segurança, declarando nulo o protesto, entendendo ser possível a inclusão da impetrante no parcelamento do débito tributário, devendo a autoridade coatora providenciar o necessário à sua realização.Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o protesto referente a CDA 80.6.15.056321-31, bem como para determinar a inclusão da impetrante no programa de parcelamento. Oficie-se com urgência o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes/SP.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008294-67.2011.403.6133** - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 246/247, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002209-94.2013.403.6133** - ELIAS ANTONIO SAAB(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA E SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 341, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001721-08.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a Caixa Econômica Federal alega o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. Em petição de fls. 92/93, requereu a parte autora à extinção do feito, por carência superveniente do interesse de agir, ao argumento da quitação do débito. DECIDIDO. Considerando a notícia trazida pela CEF no petitiório de fl. 92/93, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 794, I do mesmo código, carreado à parte desistente as custas processuais devidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Resgiste-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 726

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000270-50.2011.403.6133** - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003251-18.2012.403.6133** - NAIR CANUTA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001056-26.2013.403.6133** - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002542-46.2013.403.6133** - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003578-26.2013.403.6133** - KATSUE KUROTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008173-15.2013.403.6183** - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000508-64.2014.403.6133** - GILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000528-55.2014.403.6133** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001140-90.2014.403.6133** - GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fl. 150). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001481-19.2014.403.6133** - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001558-28.2014.403.6133** - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002017-30.2014.403.6133** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do RÉU em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002050-20.2014.403.6133** - MARIA SALOME DA ANUNCIACAO PINTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002435-65.2014.403.6133** - BENEDITO BARROSO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003016-80.2014.403.6133** - SUELI MORALES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003154-47.2014.403.6133** - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000083-03.2015.403.6133** - SERGIO TARIFFA GAVILAN(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000353-27.2015.403.6133** - MARLI DE LIMA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 150**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000965-82.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Fl. 54: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, providencie a requerente, no prazo de cinco dias, a indicação de fiel depositário para o efetivo cumprimento da decisão liminar prolatada à fl. 29. Atendida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 52. Int.

**0000055-21.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE APARECIDA DA ROSA

Tendo em vista a certidão de fls. 42, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010831-46.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS JORGE GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 46. Int.

**MONITORIA**

**0005066-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE JOEL DE SOUZA(SP268198 - ADRIANO CAVALHEIRO)

Fls. 80: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006028-54.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELINO MORETTI NETO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido à fl. 32, uma vez que o endereço declinado na manifestação acostada à fl. 31 é idêntico daquele constante na certidão de fl. 27, cuja diligência restou negativa. Intime-se a autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008047-96.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela ré à fl. 63. Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho. Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-04.2011.403.6128** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 395), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000355-51.2011.403.6128** - ARNALDO MALTA(SPI95215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fs. 273/284) em face da sentença (fs. 87/94) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação.Alega o embargante a ocorrência de contradição na sentença, sendo que poderia ter sido enquadrado como especial período posterior ao reconhecido, uma vez que constou que o autor continuou a laborar na mesma empresa, presumindo-se a continuidade de seu trabalho sob condições insalubres.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é inabél neste via recursal.A sentença embargada reconheceu o período de atividade especial até a data em que havia prova documental da insalubridade, que não pode ser presumida. A referência à continuidade do trabalho na mesma empresa foi como justificativa à antecipação de tutela para averbar os períodos enquadrados, que chegaram próximo aos 25 anos, evitando que o embargante tivesse que aguardar o trânsito em julgado para requerer administrativamente a aposentadoria especial, obviamente apresentando novos documentos a comprovar a insalubridade dos períodos posteriores.Nesta ação, entretanto, não é possível a concessão de aposentadoria especial, pois o pedido foi julgado de acordo com as provas presentes nos autos, não sendo possível a juntada de novos documentos após a prolação da sentença.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0000234-86.2012.403.6128** - JOSE MARIA MARTINS DE FREITAS(SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos.Trata-se de ação proposta por José Maria Martins de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve fixação do cálculo dos atrasados em embargos à execução (fs. 226), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fs. 238/239), que já foram pagos (fs. 250 e 259/261).A fs. 254/257, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumprir observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiaí, 08 de setembro de 2015.

**0000274-68.2012.403.6128** - DAVIDE DE ASSUNCAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Davide de Assunção em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fs. 126), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fs. 134/135), que já foram pagos (fs. 147/149).A fs. 146, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios existentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumprir observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0000281-60.2012.403.6128** - JANDIRA DE CARVALHO(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 207), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000460-91.2012.403.6128** - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por João Paulo Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fs. 202), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fs. 207/208), que já foram pagos (fs. 210 e 213).A fs. 212, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir

a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014. .FONTE\_REPUBLICACAO:Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiaí, 08 de setembro de 2015.

**0000664-38.2012.403.6128** - CARLOS ERNESTO CABRAL DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000979-66.2012.403.6128** - JOAO QUIRINO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por João Quirino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário ou assistencial.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 168), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 170/171), que já foram pagos (fls. 181/182).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0000983-06.2012.403.6128** - ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 146/152), requiera o autor/exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001782-49.2012.403.6128** - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Antônio Malaquias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 144), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 147/148), que já foram pagos (fls. 160/161).A fls. 153/154, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014. .FONTE\_REPUBLICACAO:Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0002281-33.2012.403.6128** - AGENOR BATISTA DIAS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Agenor Batista Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 188), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 190/215), que já foram pagos (fls. 219 e 230/233).A fls. 225/228, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.L.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0002404-31.2012.403.6128** - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 831/833: Providencie a autora a realização do depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**0002514-30.2012.403.6128** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005130-75.2012.403.6128** - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 255), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 260/261), que já foram pagos (fls. 270 e 280/282). A fls. 275/278, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais tal contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpra observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.L.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0005706-68.2012.403.6128** - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que regularize, no prazo de cinco dias, as petições apócrifas acostadas às fls. 262/269, 270 e 271. Após, tomem os autos conclusos.

**0010610-34.2012.403.6128** - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista ao réu quanto aos novos documentos trazidos pelo autor às fls. 234/246, 253/296 e 297/308. Int.

**0010821-70.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/560: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010876-21.2012.403.6128** - ROBERTO FERRAREZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré em relação às ponderações de fls. 374/381. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001144-79.2013.403.6128** - RUTH CHUTTE SEGANTINI X ANTONIO SEGANTINI X FRANCISCO CARLOS SEGANTINI X RITA DE CÁSSIA SEGANTINI BONANCA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tragam os autores cópia da petição de fls. 181/187, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0001161-18.2013.403.6128** - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001617-65.2013.403.6128** - MARIA CELIA MARIANO REIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0002082-74.2013.403.6128** - DECIO D'ANGIERI X ADELINO JACINTHO DA COSTA X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO NACARATO X ANTONIO ROMANIN X ARISTIDES PIVA X BEATRIZ RODRIGUES SENA X CARLOS MANZATO NETTO X LUCIA CORREA DA SILVA X MARISA MAZZEI RIOS X MILTON MARQUES X NELSON DE ARAUJO SIMOES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores/exequentes em relação às ponderações e cálculos de fls. 279/345. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004401-15.2013.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 100/102) em face da sentença (fls. 87/94) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação. Alega o embargante a ocorrência de contradição na sentença, sendo que poderia ter sido enquadrado como especial período posterior ao reconhecido, uma vez que constou que o autor continuou a laborar na mesma empresa, presumindo-se a continuidade de seu trabalho sob condições insalubres. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença embargada reconheceu o período de atividade especial até a data em que havia prova documental da insalubridade, que não pode ser presumida. A referência à continuidade do trabalho na mesma empresa foi como justificativa à antecipação de tutela para averbar os períodos enquadrados, que chegaram próximo aos 25 anos, evitando que o embargante tivesse que aguardar o trânsito em julgado para requerer administrativamente a aposentadoria especial, obviamente apresentando

novos documentos a comprovar a insalubridade dos períodos posteriores. Nesta ação, entretanto, não é possível a concessão de aposentadoria especial, pois o pedido foi julgado de acordo com as provas presentes nos autos, não sendo possível a juntada de novos documentos após a prolação da sentença. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0007370-03.2013.403.6128** - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0007576-17.2013.403.6128** - ORLANDO VERISSIMO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010630-88.2013.403.6128** - MARILISA THOMAZ PRADO(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico pericial encartado às fls. 156/163, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010810-07.2013.403.6128** - VAGNER CARDOSO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 111/114: Anote. Intime-se a advogada substabelecida a dar impulso ao presente feito, regularizando a representação processual tal como determinado à fl. 106, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000383-14.2014.403.6128** - PEDRO DOMINGOS RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO DOMINGOS RAMOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual solicita o reconhecimento de atividade especial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/166.303.165-4), em 19/08/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 19/67). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 74). O PA 166.303.165-4 encontra-se juntado em mídia digital à fls. 82. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 83/90). Juntou documentos (fls. 91/96). Réplica foi ofertada à fls. 100/118. Em especificação de provas, o autor requereu realização de perícia (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já o requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º, e 4º, do art. 57 da mencionada lei: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...). Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal. DO PERÍODO ESPECIAL. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penra, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUI/DO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, REsp 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº

9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidou que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (manita) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6º T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais junto às empresas Indústrias Andrade Latorre (23/10/1979 a 28/03/1980), Piccolotur Transportes Turísticos Ltda. (07/01/1982 a 04/03/1986 e 08/10/1986 a 02/02/1989), Viação Jundiense Ltda. (21/02/1989 a 30/06/1991) e Correias Mercúrio S.A. (12/08/1993 a 27/05/2013). De início, observa-se que os períodos de 23/10/1979 a 28/03/1980 (Indústrias Andrade Latorre Ltda.) e de 12/08/1993 a 05/03/1997 (Correias Mercúrio S.A.) já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 84/87 da mídia digital), razão pela qual são incontroversos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantendo os enquadramentos, excluindo-se o período de 21/08/1996 a 23/09/1996, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 104.150.649-7) quanto aos períodos controversos, verifica-se dos PPPs apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 29/46), que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 21/02/1989 a 30/06/1991 (ruído de 85 a 90 dB, Viação Jundiense Ltda., fls. 41), de 01/03/1999 a 31/12/2008 (ruído de 90,7 a 95,8 dB, Correias Mercúrio S.A., fls. 44/45) e de 28/06/2010 a 20/10/2011 (ruído de 86,7 dB, Correias Mercúrio S.A., fls. 44/45), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade, no caso de ruído. Desse modo, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Para os períodos laborados para a Piccolotur Transportes Turísticos, de 07/01/1982 a 08/10/1986 e de 08/10/1986 a 02/02/1989, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, já que se trata de empresa de transporte rodoviário. Entretanto, conforme PPPs de fls. 34/35 e 39/40, o autor não era motorista de coletivo ou caminhão de carga, mas mecânico que trabalhava em oficina, exposto a ruído dentro do limite de tolerância. Assim, não é o caso de reconhecimento de atividade especial, já que o enquadramento por categoria é em relação ao trabalhador e não à atividade preponderante da empresa, não havendo ainda exposição a agentes agressivos em níveis insalubres. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1999, de 01/01/2009 a 27/06/2010 e de 21/10/2011 a 27/05/2013, laborados para a Correias Mercúrio S.A., não é possível o enquadramento como especial, já que a exposição aos agentes físicos e químicos se deu dentro do limite de tolerância. Segundo o PPP, os índices respectivos de ruído foram de 81,2 dB, 83,2 dB, de 82,1 dB e 81,4 dB, não se configurando, portanto, a insalubridade. No mesmo sentido, a exposição a calor foi sempre inferior a 28°C e na maior parte do período inferior a 25°C, sendo que da descrição de suas atividades infere-se que o trabalho não era penoso e fático, conforme previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Também a exposição a tolueno e negro de fumo não foram em índices insalubres, sendo os limites de tolerância previstos na NR 15 respectivamente de 78 ppm e 3,5 mg/m³, e o autor ficou exposto a 4,6 ppm e 0,12 a 1,6 mg/m³, além de constar o uso de equipamento de proteção individual eficaz, que afasta a nocividade nos casos de agentes químicos. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 19/08/2013, somando-se os períodos enquadrados administrativamente com os ora reconhecidos, perfaz 17 anos, 05 meses e 01 dia, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Andrade Latorre Ltda. Esp 23/10/1979 28/03/1980 - - - - 5 6 2 Viação Jundiense Ltda. Esp 21/02/1989 30/06/1991 - - - 2 4 10 3 Correias Mercúrio S.A. Esp 12/08/1993 05/03/1997 - - - 3 - 9 4 Correias Mercúrio S.A. Esp 24/09/1996 05/03/1997 - - - 5 12 5 Correias Mercúrio S.A. Esp 01/03/1999 31/12/2008 - - - 9 10 1 6 Correias Mercúrio S.A. Esp 28/06/2010 20/10/2011 - - - 1 3 23 ## Soma: 0 0 0 15 27 61## Correspondente ao número de dias: 0 6 271## Tempo total: 0 0 0 17 5 11 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 21/02/1989 a 30/06/1991 (Viação Jundiense Ltda.), de 01/03/1999 a 31/12/2008 (Correias Mercúrio S.A.) e de 28/06/2010 a 20/10/2011 (Correias Mercúrio S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de setembro de 2015.

**0000392-73.2014.403.6128 - ROBERTO OSVALDO FEHR(SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a reposição de saldo de conta vinculada ao FGTS com índices que correspondam à correção inflacionária do período a partir de 1999. Indeferida a gratuidade processual ao requerente, este foi intimado tanto por procurador (fls. 82) como pessoalmente (fls. 94) para recolhimento das custas, sob pena de extinção, quedando-se inerte (fls. 95). Assim, diante do não recolhimento das custas processuais, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0002832-42.2014.403.6128 - MARCOS ROGERIO PINTOR BETSCHART(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS ROGERIO PINTOR BETSCHART, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/167.765.560-4), em 12/12/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e documentos (fls. 08/41). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 44). O PA 46/167.765.560-4 encontra-se em mídia digital a fls. 50. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 51/58). Juntou documentos (fls. 59/62). Réplica foi ofertada a fls. 68/75. A fls. 76, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Mérito. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...). Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...). Ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.111/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIJDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ COM relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidou que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização de EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6º T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e Sulzer Brasil S.A. De início, observa-se que os períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987, de 01/01/1988 a 31/01/1988, de 01/01/1989 a 31/01/1989 e de 01/07/1989 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme termo de homologação constante do PA (fls. 49/52 da mídia digital), razão pela qual são incontroversos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, manutenção dos enquadramentos, sob o mesmo fundamento. O período em que o autor foi aprendiz do Senai, junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., entre 01/08/1986 e 30/06/1989, laborado na fábrica, já está devidamente enquadrado. O restante do período o aluno ficou em sala de aula, conforme bem explicitado no PPP (fls. 32), sem exposição a qualquer agente insalubre. Logo, trata-se de tempo comum. Para o período laborado na mesma entre, entre 06/03/1997 a 10/12/1999, também não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, uma vez que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa insalubridade apenas para ruído com intensidade superior a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a 88,1 dB (fls. 32v). Assim, referido período não deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período laborado para a empresa Sulzer Brasil S.A., da análise dos demais perfil fisiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora (fls. 34), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, na sua função de mandrilador, nos períodos de 08/02/2000 a 30/09/2005 (ruído de 92,5 dB) e de 01/10/2005 a 02/12/2013 (ruído de 88,1 dB), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecidos referidos períodos como de atividade especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 12/12/2013, somando-se os períodos enquadrados administrativamente com os ora reconhecidos, perfaz 21 anos, 09 meses e 03 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1987 31/01/1987 - - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1988 31/01/1988 - - - - 1 1 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1989 31/01/1989 - - - - 1 1 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/07/1989 05/03/1997 - - - - 7 8 5 5 Sulzer Brasil S.A. Esp 08/02/2000 02/12/2013 - - - - 13 9 25 ### Soma: 0 0 20 20 33### Correspondente ao número de dias: 0 7.833### Tempo total: 0 0 21 9 3### Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 08/02/2000 a 02/12/2013 (Sulzer Brasil S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de setembro de 2015.

**0003397-06.2014.403.6128** - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 141: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos o demonstrativo de débito dos títulos cobrados junto à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos. Int.

**0003513-12.2014.403.6128** - JOAO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora (fl. 204), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003535-70.2014.403.6128** - GILVAN DE ALMEIDA GUIMARAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discordar, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

**0003578-07.2014.403.6128** - LUIZ MARTINEZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0003585-96.2014.403.6128** - GABRIEL GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Promova a patrona do autor a regularização da representação processual, requerendo, por tanto, o desentranhamento dos documentos necessários à habilitação processual juntados em incidente processual em decorrência de endereçamento equivocado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0005403-83.2014.403.6128** - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 127/128. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

**0005513-82.2014.403.6128 - CICERO ALVES DELGADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CICERO ALVES DELGADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.522.746-0), em 29/11/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de produção e documentos (fls. 14/101). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 104). O PA 167.522.746-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 112. Devidamente citado, o Inss ofereceu contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agente insalubre e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 113/121). Juntou documentos (fls. 122/125). Réplica foi ofertada a fls. 129/134. PPP atualizado foi juntado a fls. 137/138. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Mérito. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL. PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUI/DO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ COM relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) I - a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto à existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidie que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente aquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000-A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incómun o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Negó provimento. (grifei) (6º T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Frigorífico Pietro (01/04/1982 a 03/02/1983), Frigorífico Independência (03/05/1986 a 04/08/1986), Expresso Cajamar (01/04/1987 a 13/03/1989), Akzo Nobel (19/04/1989 a 08/09/1984) e Metalgráfica Rojek (a partir de 25/11/1996). Em relação ao primeiro período, laborado para a empresa Frigorífico Pietro Ltda., apresentou o autor formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 48/49) e laudo genérico de avaliação ambiental (fls. 50/91). Segundo o formulário, o autor exercia suas atividades no setor de embutimento e estufa, em que havia exposição a ruído superior a 80 dB, conforme se infere do laudo técnico pericial (fls. 63/64). Assim, reconheço o período de 01/04/1982 a 03/02/1983 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 03/05/1986 a 04/08/1986, laborado junto ao Frigorífico Independência, pretende o autor o reconhecimento da especialidade por ter ficado exposto a baixas temperaturas. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 preveem o enquadramento pelo agente físico frio nos casos de trabalho em câmaras

refrigerificas ou na fabricação de gelo, com exposição a temperaturas inferiores a 12°C. No caso, o PPP apresentado pelo autor indica que sua atividade consistia no transporte das carnes dos paletes para as carretas, sem qualquer informação sobre a temperatura, não se enquadrando nos casos previstos na legislação (fls. 92). Assim, deixo de reconhecer referido período como especial. Para o período laborado para a Expresso Cajamar, o formulário e laudo de fls. 93/94 atestam que o autor trabalhou como ajudante de caminhão, auxiliando no carregamento e descarregamento. Tal atividade é enquadrável por categoria profissional nos termos do Código 2.4.4 do Decreto 53831/64. Assim, reconheço o período de 01/04/1987 a 13/03/1989 como de atividade especial. No mesmo sentido, por ter o autor trabalhado como ajudante de caminhão de cargas para a empresa Akzo Nobel Ltda., reconheço como especial o período de 19/04/1989 a 30/08/1989, conforme PPP (fls. 96/98). Entretanto, o período de 01/09/1989 a 08/09/1994, laborado para a mesma empresa, não pode ser reconhecido, já que o autor exercia a função de auxiliar de expedição e assistente operador, sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Apesar de o PPP indicar exposição a ruído de 84,2 dB, não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo que a configuração de insalubridade por ruído sempre depende de laudo técnico, ausente no caso. É de se frisar também que, apesar de trabalhar em atividades distintas, sempre teria ficado exposto ao mesmo ruído, o que retira a confiabilidade do registro. Por fim, da análise dos perfis fisiográficos previdenciários relativos ao período trabalhado para a Metalgráfica Rojek Ltda. (fls. 99/100 e 137/138), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 25/11/1996 a 24/04/2015 (ruído de 92 dB), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como de atividade especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 21 anos, 06 meses e 28 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, mesmo considerando período posterior à DER, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d m d l Grigorífico Pietro Esp 01/04/1982 03/02/1983 - - - - 10 3 2 Expresso Cajamar Esp 01/04/1987 13/03/1989 - - - 11 13 3 Akzo Nobel Esp 19/04/1989 30/08/1989 - - - - 4 12 4 Metalgráfica Rojek Esp 25/11/1996 24/04/2015 - - - 18 4 30 ## Soma: 0 0 19 29 58## Correspondente ao número de dias: 0 7.768## Tempo total: 0 0 0 21 6 28 Entretanto, convertendo-se o período ora enquadrado como especial em comum, com os acréscimos legais, passa o autor a contar na DER como o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 15 dias, suficientes à aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d m d l Grigorífico Pietro Esp 01/04/1982 03/02/1983 - - - - 10 3 2 Prod. Charque Jordanésia 01/06/1985 04/12/1985 - 6 4 - - - 3 Frigorífico Independência 03/03/1986 04/08/1986 - 5 2 - - 4 Ind. Com. Bebidas Cajamar 02/10/1986 15/10/1986 - - 14 - - - 5 Expresso Cajamar Esp 01/04/1987 13/03/1989 - - - 11 13 6 Akzo Nobel Esp 19/04/1989 30/08/1989 - - - - 4 12 7 Akzo Nobel 31/08/1989 08/09/1994 5 - 9 - - - 8 Sers Serv. Temporário 03/04/1995 19/06/1995 - 2 17 - - - 9 Maxdel Ind. Com. Ltda. 01/09/1995 01/07/1996 - 10 1 - - - 10 Metalgráfica Rojek Esp 25/11/1996 29/11/2013 - - - 17 - 5 ## Soma: 5 23 47 18 25 33## Correspondente ao número de dias: 2.537 7.263## Tempo total: 7 0 17 20 2 3## Conversão: 1.40 28 2 28 10.168,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, CICERO ALVES DELGADO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 29/11/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DER, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 11 de setembro de 2015.

**0007126-40.2014.403.6128** - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/227: Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão prolatada à fl. 220, que recebeu as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Alega a recorrente, em apertada síntese, que em juízo de cognição sumária obteve o deferimento de antecipação de tutela (fls. 61/63) suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em relação ao recolhimento de determinadas contribuições sociais, obtendo, ainda, quando da prolação de sentença (fls. 156/167) provimento declaratório de inexistência das referidas contribuições, bem como proclamando o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, razão porque entende que os efeitos da decisão antepatória de tutela deve perdurar. Assiste razão à recorrente, uma vez que os efeitos da antecipação de tutela devem perdurar em face do quanto decidido pela sentença de fls. 156/167, no tocante à declaração de inexistência das contribuições sociais nela especificadas. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para suprimir a contradição apontada, razão pela qual reconsidero em parte a decisão prolatada à fl. 220, para receber as apelações interpostas pelas partes apenas no efeito devolutivo, excetuando-se à hipótese da contribuição ao FGTS, cujo efeito foi julgado improcedente. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão exarada à fl. 220. Int. Cumpra-se.

**0007423-47.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO)

Fls. 154: Publique-se novamente a sentença, tendo em vista que o réu não foi dela intimado, conforme consulta processual. Não há prazos anteriores à sentença a serem devolvidos. Nos termos do art. 330, I, do CPC, o juiz pode julgar antecipadamente a lide, se considerar suficientes as provas presentes nos autos para resolução da controvérsia. Foi o que ocorreu no presente caso, em que a sentença se embasou na análise de acidente do trabalho elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, não havendo necessidade de provas adicionais. Ademais, não há nulidade sem efeito prejuízo, e o pedido foi julgado improcedente, sendo portanto favorável ao réu.

**0008056-58.2014.403.6128** - CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a autora, ora agravada, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contramínuta, dê-se ciência ao réu da data da designação de audiência (fl. 256). Int.

**0008066-05.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 03 de novembro de 2015, às 16:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0008104-17.2014.403.6128** - SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMIT(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP273120 - GABRIELA LETTE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra a União Federal, objetivando, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito preparatório de maquiários em garantia e, posteriormente, a anulação dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União, CDAs sob n. 37.266.381-8, 37.266.382-6, 37.266.383-4, 37.266.384-2, 37.266.385-0, 37.266.386-9 e 37.266.387-7, em vista da irregularidade em sua constituição. Alega a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (a) veículo de deslocamento para o trabalho, (b) prêmios e comissões pagos por meio de cartões de premiação, (c) participação nos lucros e resultados, (d) ajuda de custo, (e) cursos e treinamentos, e (f) despesas com aluguel. Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Alega, ainda, que o salário de Jorge Nobuyuki Okumura foi incluído na fiscalização de forma ilegal, e pugna pela anulação dos débitos tributários face à ilegitimidade do coordenador de contabilidade que recepcionou os termos de intimação. Os documentos apresentados às fls. 81/1447 acompanharam a petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1450/1451), tendo a parte autora informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 1459/1503). A União Federal apresentou contestação às fls. 1527/1540, pugrando pela improcedência da ação, em vista do reconhecimento da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pleiteados. Réplica foi ofertada às fls. 1544/1550, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2012. Tecidas essas considerações, passo a analisar os pedidos descritos na inicial. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade dos débitos tributários face à ilegitimidade da pessoa que recepcionou os termos da intimação. A intimação administrativa por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo é expressamente autorizada pelo art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Exige-se, para tanto, o mero recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e não necessariamente o recebimento pelo próprio contribuinte. Esta alternativa visa balnear as garantias do contribuinte e dos legítimos interesses do Fisco na cobrança de seus créditos, não se podendo falar em violação à garantia de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou de quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo. Ainda que se afirme que o funcionário que recebeu as intimações não detinha poderes de representação da empresa, fato é que aqui como preposto da empresa, ou seja, como responsável em atender a fiscalização realizada, compreendendo, entre outros, o recebimento dos termos de intimação. Quanto ao salário de Jorge Nobuyuki Okumura, que teria sido incluído na fiscalização, correspondente ao período de janeiro a maio de 2007, por aferição indireta decorrente de recebimento auferido pelo mesmo em junho deste exercício, é certo que cabe a parte autora apresentar a documentação devida para comprovar sua regularidade. Não havendo nos autos, nenhum documento capaz de afastar a aferição, a mesma pode ser utilizada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. I - A Certidão de Dívida Ativa do INSS tem presunção de legitimidade, estando a cargo do devedor a prova de sua nulidade, uma vez que ela satisfaz os requisitos insculpidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 2 - De acordo com a parte final do 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, para afastar a aferição indireta realizada pela autarquia previdenciária, cabe à empresa o ônus da prova em contrário. Desse modo, para obter a anulação das NFLD mencionadas, a Embargante deveria ter provado a regularidade de sua escrita, através da documentação pertinente, o que não ocorreu. 3 - O artigo 33, da Lei 8.212/91, nos casos em que ausente prova regular e formalizada, admite que o órgão arrecador competente obtenha o montante dos salários pagos pela execução de mão-de-obra mediante o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário (4º). (AgRg no REsp 1121052 / SC. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/03/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010 ) 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 00102463719984013500, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:856.) Com relação às verbas sobre as quais pretende a autora afastar a incidência da exação tributária: (a) Veículo de deslocamento para o trabalho (transporte gratuito fornecido pelo empregador e aquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público). O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitidos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados

afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita e àquele destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público. Por sua vez, o E. TRF3 tem decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. Nesse sentido: APELREEX 00254495319994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014.No caso em apreço, tendo em vista a documentação apresentada, devem ser afastadas as cobranças de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores gastos com veículos para deslocamento para o trabalho e retorno, assim como ressarcimentos efetuados a título de transporte, combustível, pedágio e quilômetros rodados. (b) Prêmios e comissões pagos por meio de cartões de premiaçõesA incidência das contribuições sociais sobre prêmios e comissões pagos por meio de cartões eletrônicos depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Quando o cartão de incentivo for utilizado para que a empregadora efetue diretamente o pagamento de comissões, bônus, gratificações previamente ajustadas e prêmios habituais aos seus empregados, ainda que por meio de terceiros, restará notória a natureza salarial dos valores creditados ao trabalhador a título de incentivo, sendo devidos os recolhimentos previdenciários, fiscais e de FGTS sobre esses valores. Além disso, se os referidos aportes forem realizados habitualmente, eles deverão integrar o salário do empregado beneficiário para fins de cálculos de verbas contratuais, dentre elas férias e décimo-terceiro salário, bem como integrarão a base de cálculo para pagamento das verbas rescisórias, tais como aviso prévio.Confira-se julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira RegiãoPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)TRIBUNAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - DECADÊNCIA QUINQUENAL - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES - RELAÇÃO DE EMPREGO VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova inequívoca do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 2. No caso, pretende a autora desconstituir os débitos objetos do AI nº 35.230.909-1, oriundo de multa por terem sido apresentadas GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, e das NFLDs nºs 35.230.914-8 e 35.230.915-6, decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre reembolso-quilometragem, pagamentos efetuados a autônomos, Top Prêmio (prêmio de produtividade), pagamentos realizados em reclamatória trabalhista, remuneração de segurada tida como empregada e salários indiretos (despesas com veículos e telefones celulares de propriedade da empresa). 3. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. O débito objeto da NFLD nº 35.230.914-8, de 21/12/2001, referem-se a parcelas das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros que deixaram de ser recolhidas no período de 05/1994 a 12/1998, do que se conclui que foram atingidas pela decadência as competências de 05/1994 a 12/1996, ante o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. 4. No tocante ao débito objeto da NFLD nº 35.230.915-6, de 21/12/2001, considerando que se referem a parcelas das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros que deixaram de ser recolhidas no período de 01/1999 a 12/2000, não verifico a ocorrência da decadência, visto que o débito foi constituído dentro do prazo legal. 5. Relativamente ao débito relativo ao AI nº 35.230.909-1, de 21/12/2001, a multa foi aplicada por ter autora apresentado, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as GFIPs de 01/1999 a 10/2001, do que se conclui que, no cálculo da multa, não foram consideradas competências atingidas pela decadência quinquenal. 6. A inteligência do artigo 195, I, e a 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerar e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 7. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, ai se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 8. Embora a autora chame a verba de reembolso-quilometragem, verificou a fiscalização do INSS que os valores pagos a esse título eram fixos, e independiam da comprovação de gastos, não tendo a empresa demonstrado, nos autos, que tais verbas tinham caráter ressarcitório, o que afastaria a incidência das exações, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1197757 / ES, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2010; REsp nº 507945 / SC, 1ª Turma, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 19/09/2005, pag. 185; REsp nº 420390 / PR, 2ª Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJ 11/10/2004, pag. 257). 9. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, expresso na sua Súmula nº 367, de que o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, se indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, mesmo que utilizado pelo empregado em atividades particulares. Assim sendo, não podem as contribuições incidirem sobre tal verba. Precedentes desta Egrégia Corte Regional (AC nº 2004.03.99.018417-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 15/02/2013; AC nº 2004.61.00.031100-0 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DE 26/03/2012; AC nº 2004.61.00.016256-0 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 27/11/2009). 10. Conforme entendimento desta Colenda Turma, os prêmios de produtividade não são pagos por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, o que os caracteriza como remuneração, sobre eles devendo incidir as contribuições sociais (AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pag. 444). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; AC nº 97.03.013957-4 / SP, 5ª Turma, Relator JUIZ Federal Conv. Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 2/12/2011; AC nº 1999.03.99.005512-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2009). 11. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos que foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a autora trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que a trabalhadora mencionada nos relatórios fiscais lhe prestava serviço na condição de autônoma, não sendo suficientes, para tanto, os recibos de prestação de serviços e extratos de lançamentos da empresa, nem os depoimentos colhidos em audiência. 12. A atuação fiscal, no caso, limitou-se a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, tendo se embasado na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos empregado e autônomo, para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições. Na verdade, o INSS, ao exercer a fiscalização, por meio de seus agentes, acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, tem não só a competência para investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam, mas a obrigação de fazê-lo, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, autuando a empresa caso verifique a existência de vínculo empregatício não declarado, a fim de que seja efetivada a arrecadação. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp nº 894015 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, pag. 251). 13. Em resumo, é de se declarar totalmente subsistente o débito oriundo do AI nº 35.230.909-1 e, ante o reconhecimento da decadência em relação à parte do débito objeto da NFLD nº 35.230.914-8 (competências de 05/1994 a 12/1996) e da inexigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre pagamentos efetuados a título de despesas com a utilização de veículos e telefones celulares de propriedade da empresa, objetos das NFLDs nºs 35.230.914-8 e 35.230.915-6, não é o caso de se decretar a sua nulidade, mas de se reduzir o seu montante, para excluir os valores indiretos, mantida, assim, a parcial procedência da ação anulatória, mas em menor extensão, determinando o prosseguimento da cobrança, quanto aos débitos remanescentes. 14. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a autora, que foi vencedora em parte mínima do pedido, arcar com o seu pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 15. E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 894.962,01 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e um centavo), e considerando o trabalho realizado pelos procuradores dos réus, são irrisórios os honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os corréus. Assim sendo, é de se majorar os honorários para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 16. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 00253543620034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)No caso, prêmios e gratificações somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade, situação que não restou demonstrada nos autos, devendo ser mantida a incidência da contribuição social. Ademais, ao contrário do que a autora alega, os documentos trazidos aos autos demonstram habitualidade no pagamento.(c) Participação nos lucros e resultadosNão incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88).Nesse sentido:Ementa: PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC . AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, não somente, a existência de jurisprudence dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudence pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a participação nos lucros da empresa deve ser realizada nos termos da lei específica. A lei n. 10101/2000, em seu artigo 2º, dispõe expressamente que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. 3. Dessa forma, considerando que não há nos autos demonstração de que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 22382 SP 0022382-11.2013.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 09/12/2013).No caso dos autos, não há comprovação de que a participação nos lucros e resultados ocorreu dentro das normas legais, motivo pelo qual não podem ser afastadas.(d) Ajuda de Custo EventualA incidência das contribuições sociais sobre pagamentos feitos a título de ajuda de custo depende da análise concreta de seu caráter indenizatório em relação aos serviços prestados pelos funcionários a sua empregadora e da sua habitualidade. Se o pagamento for habitual e não tiver relação indenizatória com os serviços prestados, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, em virtude de uma situação concreta provocada pela empregadora, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou concretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. Em relação a ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acamraram a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos. (AMS 0003795920124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)TRIBUNAL E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressanse dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:)No caso, não havendo

comprovação, pela parte autora, acerca da periodicidade e da natureza indenizatória do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.(e) Cursos e treinamentos.As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático, não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário in natura.É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2013)O mesmo se entende com relação aos cursos e treinamentos, vez que esses nada mais são que investimentos na qualificação do empregado. Portanto, afasta a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros neste caso.(f) Despesas com aluguéis.A ajuda de custo de despesas com aluguéis, se pagos em caráter habitual, em razão de deslocamento definitivo do empregado para nova localidade, não possuem natureza indenizatória, e sim salarial, incidindo a tributação.Assim, uma vez que não há, nos autos, comprovação de que o deslocamento se deu de forma temporária, não há que se falar em aplicação do art. 28, 9º, m, da Lei n. 8.212.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de gastos com veículos para deslocamento para o trabalho e retorno, assim como ressarcimentos efetuados a título de transporte, combustível, pedágio e quilômetros rodados, e cursos e treinamentos, devendo ser recalculado o crédito fiscal consubstanciado nas CDAs indicadas na inicial (37.266.381-8, 37.266.382-6, 37.266.383-4, 37.266.384-2, 37.266.385-0, 37.266.386-9 e 37.266.387-7).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Diante da interposição do agravo 0017589-92.2014.403.0000, comunique-se ao e. TRF 3ª Região, 2ª Turma, o julgamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 15 de setembro de 2015.

**0009091-53.2014.403.6128 - CEZAR DONIZETE DE PAULA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 171: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009097-60.2014.403.6128 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP193900 - FLAVIA MALUF FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 157: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0009099-30.2014.403.6128 - ANTONIO ROQUE TASSIOTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 298: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009135-72.2014.403.6128 - IRY DOMENE X BENEDITA SANTOS DOMENE X IRANY DOMENE DE OLIVEIRA X IRAY SANTOS DOMENE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pôlo ativo da relação processual os sucessores habilitados pela decisão prolatada à fl. 105.Fl. 136: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0009343-56.2014.403.6128 - ANGELIN RONCOLATO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Traga o autor cópia da petição de fls. 223/231, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0009474-31.2014.403.6128 - MIGUEL JORGE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30m, as quais comparecerão independentemente de intimação.Dê-se vista ao réu quanto aos novos documentos trazidos pelo autor às fls. 139/149 e 150/163.Int.

**0009476-98.2014.403.6128 - SOCRATES TONOLI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009612-95.2014.403.6128 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 260v.: Tendo em conta que os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (fls. 248/255) já foram quitados (fls. 191 e 199), com posterior prolação de sentença extintiva da execução (fls. 202), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0017250-82.2014.403.6128 - SANDRO ROGERIO CHRISTOVAM(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRO ROGERIO CHRISTOVAM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 165.650.283-3), em 05/07/2013, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 18/65).Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 69).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial diante da ausência da comprovação da insalubridade (fls. 73/79). Juntou documentos (fls. 80/83).O processo administrativo foi juntado em mídia digital a fls. 84.Réplica foi ofertada a fls. 88/95.A parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 97/98).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No mérito. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.DO PERÍODO ESPECIAL:Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embaixo em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.



terá sua data fixada na DER, em 05/07/2013.III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, SANDRO ROGERIO CHRISTOVAM, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 05/07/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.Condenado, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiá, 15 de setembro de 2015.

**0000294-54.2015.403.6128** - JOSE ANTONIO BARBERINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessão do benefício anteriormente concedido, em 15/05/2014, bem como indenização por danos morais.Sustenta o autor a permanência de sua incapacidade, por ser portador de diversas doenças ortopédicas, como discopatia degenerativa e tendinopatia.Os documentos de fls. 19/102 acompanharam a inicial.A tutela foi inicialmente indeferida (fls. 105/106), aguardando-se nova análise com a juntada do laudo pericial (fls. 105/106).É o relatório. Decido.Com efeito, há nos autos laudo oficial que corrobora a alegação de incapacidade total e temporária do autor. Deste modo, presente a verossimilhança de seu direito e o fundado receio de dano irreparável, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para determinar o estabelecimento ao autor do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 158/166, para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se a antecipação de tutela.Jundiá, 25 de agosto de 2015.

**0000438-28.2015.403.6128** - AIRTON SANTO LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência do quanto decidido, manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000441-80.2015.403.6128** - AURELIO RIBEIRO BABO(SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Aurelio Ribeiro Babo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, em embargos à execução foi fixado o valor devido (fls. 140/145 e 191/193), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 146/147), que já foram pagos (fls. 160/161).A fls. 177/185, insurge-se o exequente em relação à correção monetária do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISICÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamentação a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.L.Jundiá, 10 de setembro de 2015.

**0000444-35.2015.403.6128** - ANTONIO CARLOS ZORZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/292: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000448-72.2015.403.6128** - VALDIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 261) em face da sentença (fls. 244/250) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação.Alega o embargante a ocorrência de omissão na sentença, ao não se considerar como especial o período de 10/03/1982 a 30/06/1984, em que teria ficado exposta a óleos e graxas, sustentando que não é necessário laudo com quantificação, além de o labor em indústria metalúrgica indicar exposição habitual e permanente.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A resignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença embargada fundamentou devidamente o não reconhecimento como especial do período de 10/03/1982 a 30/06/1984 (fls. 250v). Não há prova de insalubridade, habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo se do formulário consta genericamente que o segurado teria ficado exposto a graxas, óleo mineral e poeira, sem qualquer quantificação e em evidente desacordo com a descrição de suas atividades, relativas à limpeza, arrumação, transporte, estocagem e manuseio de embalagens (fls. 59).Não é qualquer atividade laborativa executada por intermédio de máquinas que é insalubre, caso contrário todos os trabalhadores de indústria teriam direito à aposentadoria especial, já que qualquer máquina industrial usa óleo e graxa. Deve ser demonstrada a exposição habitual e permanente em níveis superiores ao limite de tolerância prevista na NR 15, e para as atividades nela previstas, que envolvam manipulação do hidrocarboneto e a afetação direta da saúde do trabalhador. Mesmo o Decreto 83.080/79 prevê a especialidade apenas para os trabalhadores que trabalham diretamente na manipulação e fabricação dos compostos químicos, e não para todos aqueles que laboram em máquinas que, para funcionar, necessitam de graxa e óleo. São atividades bem distintas e com diferença nítida de insalubridade, daí a previsão legal para enquadramento apenas para casos específicos.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 10 de setembro de 2015.

**0000574-25.2015.403.6128** - LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA X SARA COELHO DE SOUZA(SP321463 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar o vínculo empregatício do falecido, defiro a prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2015, às 14h30min. Defiro o rol de fls. 456, comparecendo as testemunhas independente de intimação, sendo que as partes têm ainda o prazo de 10 dias, a contar da intimação deste despacho, para arrolar eventuais outras testemunhas.Autorizo, ainda, a juntada de outros documentos para comprovar a relação de emprego.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

**0000653-04.2015.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 438/439 e 473/476: não vislumbro descumprimento na decisão liminar, uma vez que a CPFL juntou a fls. 477/546 planilha indicando o atendimento de inúmeros reparos ao sistema de iluminação pública municipal. A qualidade ou eventual demora no serviço público prestado pela concessionária não é objeto da presente ação e irrelevante para o deslinde do feito, sendo que eventual responsabilização deve ser buscada em procedimento próprio.Por sua vez, não é caso de se reconhecer litigância de má-fé ao Município, que está apenas repassando as reclamações dos cidadãos, não havendo que se falar em deslealdade processual.No mais, especifiquem as partes se pretendem ainda a produção de outras provas, no prazo de cinco dias.Int.

**0000686-91.2015.403.6128** - OCIMAR FERREIRA DUARTE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2015, às 15h00. Defiro o rol de fls. 156, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, e concedo o prazo adicional de 10 dias a contar da intimação deste despacho para as partes arrolarem eventuais outras testemunhas.Int.

**0001637-85.2015.403.6128** - VALDECIR GALDINO DE FREITAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela condenação de fls. 66/68, conforme demonstrado às fls. 212/215, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002038-84.2015.403.6128** - ANTONIO CARLOS NASI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002143-61.2015.403.6128** - LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002349-75.2015.403.6128** - ANTONIO VANCINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado. Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. RESSALVA : Fica a parte autora que o INSS procedeu a AVERBAÇÃO dos períodos de 01.04.1986 a 31.12.1986 e 01.07.1986 a 06.06.1988, conforme se denota dos documentos juntados às Fls.308 a 312 dos autos em questão.

**0002741-15.2015.403.6128** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2011 - ano calendário 2010 (notificação de lançamento 2011/863157558823477), sob a alegação de não ter auferido os rendimentos que estão lhe sendo imputados. Formula pedidos adicionais de restituição de valores incontroversos recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e indenização por danos morais. Decido. Conforme termo de prevenção de fls. 26 e consulta processual de fls. 30/31, o autor já havia ajuizado ação anterior nesta Vara, de n.º 000554-34.2015.403.6128, extinta sem resolução de mérito por desistência, buscando a anulação do mesmo lançamento e formulando pedidos idênticos, com a única diferença que havia alegado anteriormente como fundamento para exclusão dos valores apurados pela autoridade fiscal como rendimentos tributáveis próprios o fato de serem provenientes de precatórios pagos a seus clientes, em sua atividade de caudatário, o que foi omitido nesta ação. Apesar da omissão da parte autora, verifica-se da notificação de lançamento que consta serem os rendimentos omitidos oriundos de processos judiciais recebidos pelo Banco do Brasil (fls. 21). Assim, permanecem os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo anterior, ora adotada e transcrita, deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas com o depósito integral do montante devido, devendo ser acrescido de juros e correção monetária. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, apesar de, em tese, não ser devida a tributação dos advogados sobre valores que têm como beneficiários seus clientes, não vislumbro a exatidão plena das alegações do autor, diante da ausência de documentação a embasar o direito alegado, pelo menos neste exame perfunctório. Não apresentou o autor qualquer documento a atestar que os rendimentos que a autoridade fiscal alega terem sido omitidos advieram de precatórios e que os valores foram de fato repassados aos clientes. Foi apresentada apenas troca de telegramas com o Banco do Brasil para retificação de declarações de rendimento, o que não prova a exatidão do caso concreto. Em suma, como os valores foram levantados pelo autor, já que o precatório saiu com o seu nome e CPF (esta é a origem do erro alegado), realizou-se neste ato a hipótese de incidência do imposto de renda, não tendo o autor se desincumbido de provar documentalmente que os valores foram repassados aos efetivos beneficiários e quanto do recebido constituiria eventualmente honorários contratuais retidos, já que não foram apresentados os precatórios, recibos dos clientes, contratos de honorários e nem mesmo a declaração completa de imposto de renda. Quanto à restituição que o autor teria direito relativo ao recolhimento a maior de contribuições previdenciárias entre 01/2004 e 06/2008, foi juntado apenas um despacho administrativo de 12/05/2011, o que não indica que o valor já não teria sido levantado ou que não foi de outra forma compensado em anos posteriores. Não há, portanto, prova plena e inequívoca do crédito do autor. Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve o autor, desse modo, depositar o valor judicialmente, conforme alternativamente requer. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, determinando que, com a confirmação do depósito judicial, sejam suspensos a exigibilidade do crédito tributário demonstrado na notificação de lançamento 2011/863157558823477 e os efeitos do protesto, com expedição oportuna de ofício ao tabelião. Quando em termos, cumpra-se. Cite-se e intima-se. Jundiaí-SP, 09 de setembro de 2015.

**0003064-20.2015.403.6128** - LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO X GIOVANNA SPONCHIADO MONROE(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 197, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa e a recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção, uma vez que a seu agravo foi negado seguimento pelo e. Tribunal (fls. 208/211). Regularizados os autos, cite-se e intime-se a ré, inclusive para juntada dos contratos.

**0003437-51.2015.403.6128** - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 59: a parte autora ajuizou a ação na data de vencimento da dívida, sendo autorizado o depósito no prazo de cinco dias. Tendo sido o depósito intempestivo, deve ser adicionada a multa e correção monetária para que seja integral e suspenda a exigibilidade do crédito. Assim, intime-se a parte autora para complementação, sob pena de cessar os efeitos da liminar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, após seu transcurso, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.

**0004654-32.2015.403.6128** - BENEDITO HENRIQUE BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004681-15.2015.403.6128** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.940.866-5), com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pleiteadas na inicial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntar o PA 149.940.866-5 do benefício da parte autora. Int. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0005044-02.2015.403.6128** - ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005045-84.2015.403.6128** - OSVALDO MIRANDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001379-80.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO FERRAZZO FILHO X ATTILIO SUDATTI X VALDIR DIAS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Antonio Ferrazzo Filho, ocorrido em 23 de fevereiro de 2006, conforme se infere da planilha de Informações de Benefício acostada a fl. 46 destes autos. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0002755-96.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-30.2014.403.6128) TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMO(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CLEBER INOCO TORRAGOCA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o pensamento destes aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0008808-30.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002971-57.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-68.2014.403.6128) NEW MOLD LTDA - ME(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X EDISON BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X MARLI APARECIDA DE FRANCA BUENO(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por New Mold Ltda-ME e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando impugnar o débito exequendo nos autos principais. Recebo os presentes embargos porque tempestivos (opostos antes da juntada dos mandados de citação). INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não há penhora formalizada nos autos principais, nos termos do art. 739-A, 1º, do

Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação (art. 740 do CPC).Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0008799-68.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Cumpra-se. Int.

**0003305-91.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X DARCY OLIVATO X EDGARD OLYMPIO CHECCHINATO X JOAO UERLINGS X JOSE EDGAR MINGOTTI X JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIO DE PAULA BUENO X MILTON BUCEME X NEYDE CARLOS PEREIRA X SERGIO BUCHENE X PEDRO POLI X SINIBALDO BARDI X WALTER TRIMBOLI X ADILSON VICENTINI X JOSE ANTUNES FILHO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS FILHO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X MATHILDE MARTINS SOARES(SP022396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 13/15, 36/37 e 40), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fl 47: Anote-se.Após, em nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0004193-60.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-25.2014.403.6128) ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPASPAR - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPASPAR(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001113-25.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004205-74.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-28.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADALBERTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001516-28.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000962-30.2012.403.6128** - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada (fls. 2666/2668), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010827-43.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-66.2012.403.6128) FELIPE ITAPURA NOVAES(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos opostos por Felipe Itapura Novaes à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0009903-66.2012.4.03.6128.Acontece que, em análise à Execução principal, constata-se que os presentes embargos não foram precedidos por penhora em qualquer de suas formas. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe ressaltar que a garantia da execução fiscal imposta pelo artigo 16, 1º da Lei Federal nº 6.830/80 é condição de procedibilidade dos embargos à execução.Confirma-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido (REsp 1437078/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, j. 25/03/2014, Dje 31/03/2014).Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade processual.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão mencionada para os autos da execução fiscal nº 0009903-66.2012.4.03.6128, arquivando-se os presentes embargos.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0007803-70.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2014.403.6128) CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 130/131: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0011999-83.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-98.2014.403.6128) CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, tomem os autos conclusos.Int.

**0012818-20.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-35.2012.403.6128) DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0015769-84.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-53.2012.403.6128) REVEL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL /INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002858-06.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-21.2015.403.6128) AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP213925 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA E SP130689 - ERICA BELLILARD SEDANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ante o julgamento de PROCEDÊNCIA dos presentes embargos à execução, translade-se cópias da r. sentença (fls. 61/74), da decisão monocrática (fls. 130/132), da r. decisão dos embargos declaratórios (fls. 152), bem como do v. acórdão (fls. 158/163) e do trânsito em julgado (fls. 168 - verso), para os autos principais. Após, proceda-se o desapensamento, certificando-se em ambos os feitos. Por fim, INTIME-SE o embargante para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquite-se.

**0003532-81.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-50.2012.403.6128) TRANSALVES TRANSPORTE LTDA.(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença Trata-se de embargos opostos por Transalves Transporte Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0003709-50.2012.403.6128.Acontece que, em análise à Execução principal, constata-se que os presentes embargos não foram precedidos por penhora em qualquer de suas formas. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe ressaltar que a garantia da execução fiscal imposta pelo artigo 16, 1º da Lei Federal nº 6.830/80 é condição de procedibilidade dos embargos à execução.Confirma-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido (REsp 1437078/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, j. 25/03/2014, Dje 31/03/2014).Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade processual.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão mencionada para os autos da execução fiscal nº 0003709-50.2012.4.03.6128, arquivando-se os presentes embargos.P.R.I.C.Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000014-88.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA X GE FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 77.697,97 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada em junho/2015, conforme requerido pelo credor às fls. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Cumpra-se.

**0000801-15.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIFFERENCE-SISTEMAS SERVICOS TEMPORARIO LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCOSE

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Ante às certidões de Fls. 43-verso e 44-verso, A exequente devesse manifestar nos termos da decisão supra, ou seja, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001583-27.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA GOTARDO SANS(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0003781-37.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZENAIDE BACCI & CIA LTDA ME(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0003869-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X RUBENS MARTINEZ(SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006889-74.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PRUDENTE DE JUNDIAI LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006945-10.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MOACIR PEREIRA ESPINDOLA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006967-68.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0007198-95.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0008188-86.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRATAMENTO TERMICO DE METAIS VIP LTDA EPP

Manifeste-se a exequente no prazo legal requerendo o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009185-69.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JARDEL CARVALHO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0010961-07.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELVIRA MARIA MEDINA SPERRY CEZAR(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Intime-se o Exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo do Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se.

**0010668-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CEMED CENTRO EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0003395-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALMOR UMBERTO XAVIER JUNDIAI ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0003396-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY LADEIRA BENTO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0003429-45.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X U S P CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0003738-66.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SELMA DA PENHA MENDONÇA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004604-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Intime-se o Exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo do Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se.

**0004708-66.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SUELI PETENA MURARI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004764-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCIANO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004852-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004862-84.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X VALERIA BAREM CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004904-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROXANA TORRICO TAPIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004905-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004906-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GEO COOLER SYSTEMS IND E COM LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004908-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X THELMA DA SILVA FIM

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004959-84.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIDER ELOY LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004967-61.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NEVIO SALVIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004993-59.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CELSO GOMES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005023-94.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SONIA FERREIRA GODO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005028-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ZILDO ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005053-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILSON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005067-16.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA CHRISTINA MARQUES(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005070-68.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO C PERES & CIA LTDA X FLAVIO CASTANHA PERES X ELIANA CRISTINA MAATZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005071-53.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HELENA TERUKO YOSHIDA KAZAMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005084-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005099-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCIO BALDUCCI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005199-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X TIAGO ERNESTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005201-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDITE LOPES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005504-57.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGOR MATZEMBACHER STOCKER

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0005507-12.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSIRIS GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005516-71.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MELO & MARTINS DROG LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005533-10.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCIANO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005680-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005701-12.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOPES CONTABILIDADE ADMINISTRACAO S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005705-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO PIRES LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005762-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X TSUTOMU IDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005787-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA SAO BENTO DE JUNDIAI LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005799-94.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005806-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ACELI MINGOTTI MORAES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005811-11.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE LUIZ JOAQUIM

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005813-78.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDINEU CELSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005814-63.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEDAN & GOMES LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005829-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO NETTO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005870-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005939-31.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARLI APARECIDA MACRINO DOS SANTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005942-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIO FAUST DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005967-96.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MELISSA RUAS MARTINS SERRA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Intime-se o Exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo do Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.

**0005976-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FRANCINI DONA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006052-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUSER TOGNETTI VASSAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006062-29.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS BIGARDI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006063-14.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA JUNDIAI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006067-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X Z A ROBERTO SIGNORETTE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006075-28.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS HENRIQUE ALVES BEZERRA ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006203-48.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006466-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HOSPITAL VETERINARIO JUNDIAI S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006544-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO MARIOTTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006555-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0007645-49.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCUS ANTONIO PACHECO(SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Marcus Antonio Pacheco, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 37.213.055-0.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 49).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas (art. 4, inciso I da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí, 09 de setembro de 2015.

**0003358-09.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANE MARIA BATISTA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intime-se o Exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo do Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.

**0003379-82.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JURACI DIONISIO DA SILVA WOISZAK

Intime-se o Exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo do Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.

**0004572-35.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MARTINS CECILIO NASCIMENTO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004935-22.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X AMELISA MARIA BABETO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004946-51.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE COSTA(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004948-21.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGERISCO SERVICOS DE SEGURANCA E SAUDE OCUPAC SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004952-58.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA PERINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0004957-80.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSVALDO ALBINO DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005026-15.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI DUARTE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005031-37.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA KELMA LYNDES PEREIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005034-89.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MORAES FARMACIA - ME X FERNANDA DE MORAES ROSSI AFFONSO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005036-59.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA E PERFUMARIA CHAMONIX LTDA - EPP X MARIA INES ASSIS PIRES MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005069-49.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ORION ABRASIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005071-19.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BETO PINHEIRO - PRODUCOES DE ESPETACULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005075-56.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X TECNOHE INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005077-26.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CIRENE ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005082-48.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NELSON RODRIGO DE FIGUEIREDO MERIGUI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0005083-33.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se especialmente sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

**0006056-85.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JUNDITEX - SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Junditex - Serviços de Montagem S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.030652-85. Em 07/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada em 01/08/2002 (fl. 19 - vº). Em 03/03/2006, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição em razão do baixo valor do débito, o que foi deferido em 01/08/2006 (fl. 31). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 40). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 03/03/2006 até 26/03/2015 a presente execução permaneceu estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Mota, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via óbvia, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de setembro de 2015.

**0007371-51.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Intime-se o Sr. Síndico da Massa Falida (fls. 228/235) para que informe sobre a consolidação do quadro geral de credores conforme requerido pela Fazenda Nacional. Com a resposta, dê-se vista a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0011699-24.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA E LANCHONETE PAO QUENTE DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Panificadora e Lanchonete Pão Quente de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.06.99.082383-05. A execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2000 e o despacho citatório proferido em 12/09/2000 (fl. 12). Até a presente data o Executado não foi citado. Regularmente processado, os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados no ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a

data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.MIn. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observe que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1995 a 01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 26/06/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 12/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do art. 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Assim, como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido à prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Logo, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistematiza dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não ajuizadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de setembro de 2015.

**0013988-27.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO)

Compulsando os autos verifico que foram interpostos embargos a presente execução (fls. 38), que foram julgados procedentes (conforme traslado que se encontra apensado aos presentes autos), tendo sido interposto recurso de apelação que aguarda julgamento definitivo perante o E. TRF da Região (Processo n. 0003344-62.2008.4.03.9999). Desta forma, estando a execução fiscal suspensa por força da sentença proferida nos embargos à execução, sobreste-se em Secretaria o presente feito até o julgamento definitivo daqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011169-83.2013.403.6183** - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0009484-75.2014.403.6128** - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0004680-30.2015.403.6128** - NELSON VALENTE MARTINS X CARLA GUERRA MARTINS(SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Nelson Valente Martins e Carla Guerra Martins em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados eletronicamente em 16/07/2014. Os impetrantes sustentam, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando o princípio da razoável duração do processo. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No caso, os impetrantes sustentam a ocorrência do ato coator diante da não observância do prazo previsto em lei para apreciação de pedido de restituição de tributo. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.457/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho adaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) No entanto, em que pese haver plausibilidade do direito invocado, os impetrantes não lograram demonstrar a ocorrência de risco imediato, caso não obtenham liminarmente a ordem para análise de seu pedido de restituição, e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo. Assim, por não vislumbrar perigo de ineficácia da ordem pleiteada caso se aguarde as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inc. III, da lei 12.019/06, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2015.

**0004701-06.2015.403.6128** - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS EIRELI(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Estrela Comércio de Sucos - Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS



LOURENCA ARROIO FERREIRA X AUGUSTA GUTIERRI BONELLI X MARILENE BONELLI X MARLI BONELLI AFONSO X MATILDE BONELLI LEME X ADEMAR BONELLI X LUIZ WALTER BONELLI X LUIZ MAION X LUIZ VALDIR LOPES X GIULINDA GESSI PIOVESAN X MARIA GESSI PIRES DO AMARAL X LUIZA DE SOUZA ZANIQUELLI X MANOEL MESSIAS X MARIANNA MARIA BRUNA CURLETTI PALOMBA X OSVALDO FERNANDES X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PEDRO PESCUA X RODOLPHO WALTER BURKHARDT X AGOSTINHO BISSOLI X SEBASTIANA PINHEIRO BARROS X SEBASTIAO PEREIRA TEIXEIRA X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X THEREZINHA DOMINGUES FRATANTONIO X VALDEMAR MARINHO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES MAYER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1125/1126 e 1685/1686; Ofício-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com urgência, solicitando o estorno do valor excedente pago ao autor JOSÉ NANI no Requisitório nº 20090019424, conforme noticiado pela patrona do próprio exequente. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acostados às fls. 996, 1115, 1125/1126, 1685/1686, 1782 e 1784. Advindo notícia do estorno, expeça-se o alvará de levantamento. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor dos autores JOÃO GENESINI, LUIZA DE SOUZA ZANIQUELLI, SEBASTIANA PINHEIRO DE BARROS e BENEDICTA APARECIDA DE FARIA ALVES, conforme valores apurados às fls. 414/416. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. FL 1788: Expeçam-se os devidos alvarás de Levantamento em favor dos autores CELSO VENÂNCIO SANTOS (fl. 1082), ALEXANDRA SABIÁ (fl. 1587), EDISON DE OLIVEIRA (fl. 1591), ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (fl. 1592), AUGUSTA GUTIERRI BONELLI (fl. 1593), MARILENE BONELLI (fl. 1594), MARLI BONELLI AFONSO (fl. 1595), MATILDE BONELLI LEME (fl. 1596), ADEMAR BONELLI (fl. 1597), LUIZ WALTER BONELLI (fl. 1598), GIULINDA GESSI PIOVESAN (fl. 1599), MARIA GESSI PIRES DO AMARAL (fl. 1600) e AGOSTINHO BISSOLI (fl. 1601). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Intime(m)-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome LUIZ WALTER BONELLI, SEBASTIANA PINHEIRO BARROS, JOÃO GENEZINI e BENEDITA APARECIDA DE FARIA ALVES. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. RESSALVA: Fica a parte autora que foi procedida a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme se denota das cópias que segue às Fls. 1856/1860.

**0008649-58.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 142, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001159-48.2013.403.6128** - ERNECIO LANÇA X MARIA DE OLIVEIRA LANÇA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA LANÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Erécio Lança (fls. 279/280). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 283). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora MARIA DE OLIVEIRA LANÇA, deferindo-lhe o pagamento dos haveres de de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

**0001762-24.2013.403.6128** - JOSE DO AMARAL PAULINO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DO AMARAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José do Amaral Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário ou assistencial. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 205), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 209/210), que já foram pagos (fls. 217/219). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 14 de setembro de 2015.

**0009314-06.2014.403.6128** - EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré em relação às ponderações de fls. 154, notadamente quanto à implementação da revisão do benefício. Int.

**0015431-13.2014.403.6128** - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Tendo a parte executada quedado inerte (fl. 294), requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 744**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003069-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fls. 293/295 (matrículas 9.900, 9.901 e 9.902 do CRI de Lins). Considerando a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se pessoalmente o coexecutado LUIZ AFONSO LIMA do teor deste despacho. Intimem-se os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins e o da Vara do Trabalho de Lins acerca da designação da presente hasta pública. Considerando o teor do ofício de fls. 344, em caso de arrematação do imóvel de matrícula nº 9.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Lins (nº 00468-13.2012.5.15.0062). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, pelo sistema Arisp, a solicitação das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1548

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Fica a parte EXEQUENTE (CEF) intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 637/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento

Expediente Nº 1549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO - ESPOLIO X LUZIA RIATTO FERRO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)

Fls. 386/389 e 403.O corte do fornecimento de água se deu em consequência da execução de ordem judicial de demolição de imóvel construído em área non edificandi, local onde foram removidos cavaletes que abasteciam de água tanto o imóvel n.º: 312 (frente) quanto o de n.º: 320 (fundos).Pois bem. Em face da situação anterior à execução da ordem judicial e o fato de que, atualmente, somente o imóvel n.º: 312 (frente) teve o seu hidrômetro instalado, não vislumbro motivo plausível que justifique somente o imóvel 320 (fundos) não ter o hidrômetro instalado e ser privado do fornecimento de água.Assim, oficie-se à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, instale o hidrômetro e regularize o fornecimento de água no imóvel 320 (fundos); devendo comunicar este Juízo acerca do cumprimento da ordem.Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Joaquim TeixeiraAdv.: Dr. Benedito Ap Guimarães AlvesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta e mandado de intimaçãoTendo em vista a inércia da parte autora, bem como o teor da petição de fl. 419, intime-se a testemunha arrolada pelo autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo sob pena de condução coercitiva, no dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 16:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida sobre os fatos narrados na presente ação.Outrossim, diante do requerido pelo INSS à fl. 321, intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).No mais, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA, RESIDENTE NA R. GRAMADO, 440, CATANDUVA - SP.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA LOURIVAL DE OLIVEIRA, END. AV. PALMARES, 1194, CEP 15.804-115, CATANDUVA - SP.Int. e cumpra-se.

0000099-64.2013.403.6314 - CLEUSA STAROPOLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000750-77.2015.403.6136 - CELSO JOAQUIM JORGETTI(SP325681 - CAIO FERREIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.Int. e cumpra-se.

0001031-33.2015.403.6136 - EDGAR JOSE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 149/151 e 171/173, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001033-03.2015.403.6136 - LAERCIO DANCONA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 155/164, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu despachoamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001036-55.2015.403.6136 - IGNEZ BERNARDO DE FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 82/83 e 137/138, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Nos termos do r. despacho de fl. 130, com a averbação da penhora no CRI, MANIFESTE-SE A CEF exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

**0006345-28.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

Tendo em vista que o ofício de fls. 108/109 foi indevidamente encaminhado pela CEF-PAB/JEF a estes autos, quando em verdade refere-se aos autos 0008039-32.2013.403.6136, promovida a Secretaria seu desentranhamento, encaminhando-o na sequência à SUDP para cancelamento do protocolo e a correta protocolização nos autos retro referidos. No mais, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 101, a fim de esclarecer, no prazo final de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 93, uma vez que o bloqueio recaiu sobre o veículo indicado à fl. 75, e não sobre o veículo indicado à fl. 73, uma vez que este se encontra alienado. Int. e cumpra-se.

**0000743-22.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0001379-85.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO GASPAR

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

**0001403-16.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIMAR DALTIM DE PAULA - ME X AIMAR DALTIM DE PAULA

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000108-12.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: Felipe Ignotti de Araújo EXECUTADA: Caixa Econômica Federal Despacho/ carta precatória n. 140/2015 - SD Ante a inércia da CEF conforme fls. 76, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 80/82), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, intimando-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 140/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andakó, 3355, São José do Rio Preto/ SP. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DO POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000626-31.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Nos termos do r. despacho de fl. 44, prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora compareça na secretaria deste juízo a fim de promover a retirada do documento. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 973**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000541-60.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Considerando-se o teor da Comunicação Eletrônica expedida pelo Juízo Deprecado de Franca (fls. 736/739), informando que foi infrutífera a diligência para intimação da testemunha Valério Prates Gomes para a audiência designada para o dia 24/09/2015 às 14h00min, vez que não localizada a residência do mesmo pela sra. oficial de justiça através do endereço informado à fl. 724, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação deste despacho, informar novo endereço para intimação da referida testemunha, ou informar se a mesma comparecerá à audiência designada pela 3ª Vara Federal de Franca independentemente de intimação. Fica facultado à parte autora prestar as referidas informações, dentro do prazo estabelecido, diretamente junto ao Juízo Federal de Franca, nos autos da Carta Precatória nº 0002076-44.2015.403.6131. Cumpra-se. Intime-se.

**0001232-74.2014.403.6131** - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Considerando-se o teor da manifestação do perito judicial, às fls. 841/842, esclareçam as partes, de maneira fundamentada, se há alguma objeção quanto à nomeação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância com a nomeação efetuada na decisão de fls. 822/830. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das datas designadas pelo perito mencionado para a realização de pré-vestiário nos imóveis dos autores (dias 04/03/2016 e 05/03/2016 - fls. 841/842). Publique-se com urgência. Int.

**0001509-56.2015.403.6131** - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, de maneira que corresponda ao benefício econômico perseguido através da presente demanda, conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls. 116/117, devendo ainda proceder à respectiva complementação das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001342-10.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTINA BRASILIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante, em suma, que o cálculo do termo inicial da contagem de juros foi efetuado de forma errônea, bem como os índices de correção monetária utilizados foram superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 07/31. Em aditamento, o embargante apresenta petição às fls. 49, com documentos às fls. 50/51, e a manifestação de fls. 53/58, com os documentos de fls. 59/62. Intimada para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, pugnano pela rejeição dos embargos, conforme sua manifestação de fls. 65/68. Em decorrência da divergência, o MM. Juízo Estadual determinou a realização da prova pericial (fls. 74). Houve suspensão da tramitação do feito, em decorrência do óbito da requerente, prosseguindo em face da habilitação dos sucessores (fls. 118). Apresentação de laudo técnico pericial de natureza contábil apresentado nos autos, ainda perante o E. Juízo Estadual desta Comarca de Botucatu às fls. 127/148. Manifestação da embargada, sobre o teor do laudo às fls. 153/154 e do embargado às fls. 157/158, com documentos às fls. 159/168. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que, ato contínuo (fls. 178), determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal. O parecer contábil e os cálculos foram juntados às fls. 180/184. As partes foram intimadas, sendo que apenas o embargado impugnou os cálculos às fls. 188/195. O INSS se manifestou concordando com os cálculos desta feita realizados, conforme manifestação de fls. 196. Em face da impugnação do embargado, os autos foram, ainda uma vez,

devolvidos à Contadoria que, por meio do parecer de fls. 201, ratificou integralmente as conclusões da primeira análise realizada. Nova manifestação do embargado às fls. 205 e do embargante às fls. 207. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que já se encontram presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juiz, nada mais restando a esclarecer em instrução. Passo, então, ao julgamento. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, em parte. DOS CÁLCULOS RELATIVOS AO MONTANTE EXEQUENDO Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pelo embargado/ exequente, detectou o r. parecer contábil aqui acostado às fls. 180 que, verbis: Analisamos o cálculo da autora às fls. 87/99 no valor total de R\$ 19.215,37, para 09/1999, e verificamos que os índices de correção monetária aplicados são superiores aos constantes da tabela da Justiça Federal. A autora não respeitou a data limite para cálculo dos honorários advocatícios (19-04-93) e nem a data final do cálculo que deve ser a data do óbito (g.n.). Para, mais adiante, rematar que: Os apontamentos feitos pelo INSS às fls. 157/158 em relação aos cálculos do perito contador procedem. Não foi observada a data do óbito para o cálculo final das diferenças, bem como aplicou juros de 1% durante todo o período contrariando a legislação vigente à época, resultando em um montante superior ao calculado pelas partes, sendo impossível a comparação entre os cálculos (g.n.). Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos da embargada, os embargos devem mesmo ser acolhidos. Em primeiro lugar, como forma de delimitar o marco final das diferenças devidas, na data do óbito do segurado. Em segundo lugar, porque, como bem atesta a expert contábil, a aplicação de juros ao percentual de 1% a.m. para todo o período consagra violação chapada aos termos da legislação vigente ao tempo em que exarado o título condenatório transitado em julgado. Ao tempo em que prolatado o julgado condenatório, cujos termos aqui se executa (data do julgamento em 09/06/1997 [fls. 15]; início da execução em 20/10/1999, [fls. 16]) vigia o Código Civil de 1916, que previa, à ausência de taxas de juros previamente avençadas entre as partes, o percentual de 6% a.a. (0,5% a.m.), sem capitalização, para efeitos de juros de mora, a teor dos arts. 1.062 e 1.063 do CC. Nesse particular, por sinal, observe-se que o cálculo efetuado junto à Contadoria Judicial Federal foi absolutamente escorreito neste aspecto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta de fls. 181 (item Observações, alínea [c]). A questão suscitada pelo embargado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil de fls. 201, que esclarece que, como o v. acórdão condenatório foi proferido em 09/06/97, foi aplicado o Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, então vigente, não havendo por onde pretender-se a aplicação de índices divergentes desses. Pretendesse o exequente/ embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Quanto aos cálculos do embargante/ executado, muito mais próximos aos apurados pela Contadoria Judicial, o passivo das diferenças foi corretamente delimitado pela conta, porém os índices de correção monetária utilizados foram ligeiramente divergentes do que consta no Prov. n. 24 da E. Corregedoria da Justiça Federal. Demais disso, é de observar que o próprio INSS concorda, e o faz expressamente, com o cálculo apresentado pela D. Contadoria Adjunta ao Juízo, consoante se depreende de sua manifestação de fls. 207 destes autos. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 180, com documentação às fls. 181/184, apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 14.021,30, em montantes atualizados para 09/1999), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO EXTENSÃO AUTOMÁTICA A SUCESSORES NÃO REQUERENTES DO BENEFICÍO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido dos embargados, a eles não se deve ser carreados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor dos embargados, e por dois motivos, igualmente relevantes. Por primeiro, veja-se que o benefício da Assistência Judiciária foi concedido ainda na fase de conhecimento, quando viva a autora. Ocorre que, com o seu falecimento, os sucessores simplesmente deram continuidade ao processo, não pleiteando a concessão do benefício, seja no curso da ação de embargos, seja durante o trâmite processual da habilitação. Em se tratando de um benefício intuitu personae, imprescindível que, nesse caso, houvessem postulado a benesse, inclusive para que se firmem claramente as responsabilidades civis e criminais pela declaração respectiva, sem o que a extensão automática do privilégio a eles não pode ser reconhecida. Em segundo lugar, pondera-se, ad argumentandum, que, mesmo que se pudesse a eles reconhecer a extensão automática da benesse - e isso não é possível em face daquilo que, anteriormente, já se deixou apascentado - o certo é que o caso concreto revela hipótese se substancial alteração da capacidade econômica das partes, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo Juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo Juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.). (AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014). Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição aos embargados dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 180 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 14.021,30, devidamente atualizado para a competência 09/1999 (cf. fls. 181 e documentos de fls. 181/184). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência dos embargados [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 13.630,52, para 09/1999, cf. fls. 181), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 09/1999, montava em R\$ 14.021,30, fls. 181)] do que a conta dos embargados (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 19.215,37, cf. fls. 17/30)], a eles devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcação dos embargados, vencidos, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001341-25.2013.403.6131). Com o trânsito, despensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000285-54.2013.403.6131** - FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 378/380, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como, determinação de intimação das partes para manifestação sobre referidos ofícios. Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 975

#### EXECUCAO FISCAL

**0007973-67.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212709 - BEATRIZ SOARES ARMELIN)

SENTENÇA TIPO BEXEQUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA HELENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 31892. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores diligências contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1039

#### EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2015 406/518

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da terrática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, IRSP Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.209/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.209/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como as diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.209/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.209/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.209/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autoriza a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato enovado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exterior, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.209/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.209/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ

NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolheu o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 54 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que em seu pedido de fl. 46 não comprovou as condições autorizadas da inclusão dos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Intimem-se.

**0004132-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 18 e 67), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios OLAF SVEND CHRISTIANS e MARIA SILVIA DE OLIVEIRA C. CHRISTIANS. Decreto de justiça conforme requerido às fls. 100, devendo a Secretaria providenciar as medidas relativas ao sigilo. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 90/92), devendo a Secretaria oficial ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela construção proceda ao desbloqueio do valor de fl. 90/92, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0007163-56.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMILIANAS TRANSPORTES LTDA X ANTONIO PESSATTI X MARIA DE LURDES PINTO DE ASSIS DE SOUZA(SPI55481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributarie legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] as sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substituição do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constataórias na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]. 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/07/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, em especial os despachos de fls. 15 e 118, que deferiram o redirecionamento, e tomo sem efeito o despacho de fl. 150, que decretou a indisponibilidade de bens e direitos dos co-executados. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0007604-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equívoco. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pelo Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 56), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 117, expedindo a Secretária mandado de intimação do síndico da massa falida acerca do bloqueio de fls. 114. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0008290-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equívoco. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 12-verso, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios,

sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 110728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 243 e 139), para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio ROQUE PROKOPCZYK e o espólio de JOSÉ CARLOS BELLA. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0008943-31.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 13-verso, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 110728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 32 e 93), para EXCLUIR do polo passivo da lide, os sócios JOSÉ CARLOS CASSIMIRO e JOEL FERREIRA DE CAMPOS e RECONSIDERO a decisão de fls. 177/177-verso, que reconheceu a fraude à execução em face do ora co-executado JOEL FERREIRA DE CAMPOS. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0008978-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0009271-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedido que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp nº 446.955 - S/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensinam o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para

tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação filiar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensina a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constatadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento filiar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preládo art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fezera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolheu o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDel no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a consecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaran Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 58 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a citação da executada com penhora de bens, conforme consta às fls. 47/48. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0009878-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(S/PI83030 - ANDERSON MACIEL CAPARRÓS)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a consecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaran Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 106), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio indicado pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0009974-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA GUARCON LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar,

por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra delineada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397 RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenda múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a concessão da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadimplência, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl.45), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, as sócias TELMA CRISTINA GUARACHE e SANDRA ELIZABETE GUARACHE. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0010454-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário decorrente de IRPJ e IRPF. A exequente peticiona nos autos requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face dos diretores da companhia devedora, ao argumento de que a executada não teria realizado a retenção de IRPF e o recolhimento do IRPJ. Defende que referidos atos configuram infração à lei, de modo a justificar a desconhecimento da personalidade jurídica da demandada. É o Relatório. Decido. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoar nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FABIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsubseção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo não assistir razão à exequente. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra delineada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os diretores da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Como é cediço, o mero descumprimento da obrigação tributária não se presta para a configuração de infração à lei. Assim não fosse, não haveria limitação da responsabilidade dos sócios/acionistas das pessoas jurídicas quanto às obrigações tributárias assumidas pela sociedade e inadimplidas por ela. Saliento que, no presente caso, não houve sequer a retenção do IRPF sobre as remunerações pagas pela executada, situação que claramente se distingue da ausência de repasse do IRPF já retido pela responsável tributária, de modo a não se poder falar, a priori, em ilícito penal. Esse o quadro, INDEFIRO o pedido da exequente. Manifeste-se a credora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0011571-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros,

ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os sujeitos passivos dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua perenidade em face da dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substituição do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELO CONTRIBUINTE. TRIBUNAL. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecimento ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recusos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 200301831464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E-STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, dstarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZ DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STJ em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via elida, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fr. 13 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que não ficou comprovado nos documentos de fs. 13 que a empresa encontrava-se cadastrada no endereço em que tentou a citação. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimense.

**0011860-23.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X SERV GEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ROBERTO CARLOS FERRAZ X SERGIO JOSE ANDRADE DE CAMPOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos,

parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fator gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, extingue a necessidade de exame dos diplomas legais que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tribuante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp N° 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como dispôs o art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem intervir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser razão), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que só solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gesto ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDBDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 2003101831464, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constatadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.200/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/92. 4. Assim, não é possível o

redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amalro Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 26 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que não houve tentativa de citação no endereço informado à fl. 15. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 15, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### 0012387-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS SPAGNOL LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequite qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 60), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Tomo sem efeito a penhora do veículo de fl. 74, devendo a Secretária Oficial à Ciretran de Limeira para retirada da constrição do veículo placa BFA 4367. Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### 0012388-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequite qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 16-v), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### 0012394-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INTERPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA EMBALAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequite qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 10-v), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da terrática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, IRSP Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quanto ao crédito referente-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como as diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigados as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autoriza a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato enovado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exterior, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ

NO RESP 1.153.1197/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.1197/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.6247/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.4697/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.5487/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a consecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 42-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0012490-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal de-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012708-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ AUTO PECAS VEREDA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima delimitadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensinam o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02641-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS -

REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impositivo de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Ref. Mi: Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa serão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DIF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idóneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranumerada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, acolheu o entendimento firmado no STJ em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaro Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 27-v que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, e torno sem efeito a penhora realizada no imóvel (fls. 74/75). DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012715-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D F DE CAMPOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da matéria em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, extingue a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributariedade e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valem-se do benefício de ordem - executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substituição do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossejo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os

obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecida ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Miri Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 20031831464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não for comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 34-v que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que houve a citação da empresa executada, e tomo sem efeito a penhora realizada no imóvel (fls. 51), não havendo necessidade de expedição de ofício ao 1º CRI de Linhares em decorrência da nota de devolução de fl. 79. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0012798-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP)16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA (SP)155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 68), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Tomo sem efeito as penhoras realizadas através do sistema Bacerjud e determino a intimação pessoal dos sócios para que informe seus dados pessoais (RG e CPF) para futura expedição de alvará de levantamento dos valores constantes nos fls. 102 e 103. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, dos sócios.

**0012926-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D F DE CAMPOS**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 36), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012937-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D F DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 36-v), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Tomo sem efeito a penhora realizada nos imóveis às fls. 84/86, não havendo necessidade de expedição aos CRI de Limeira, uma vez que não há menção nos autos de registro da referida penhora nos registros de imóveis. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012981-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMOBILE IND E COM LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 12 E 41), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Tomo sem efeito a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 21.088, cadastrado sob R.4 do 2º CRI de Limeira, devendo a Secretaria oficiar para que o tabelião proceda ao cancelamento do referido registro. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0012998-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 15), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Tomo sem efeito a penhora realizada à fl. 71 e determino que seja oficiado o 2º CRI de Limeira para cancelamento da penhora registrada no imóvel de matrícula 15570, através do R.3. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0013042-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09, Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada tenham incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazariano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 16-v), para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio indicado pela exequente. Tomo sem efeito o bloqueio de fls. 142/144 no tocante ao sócio ora excluído, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à agência 0317 da CEF para que informe o número e data de abertura da conta para expedição de alvará de levantamento, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro mencionadas. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013981-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em questão, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, esturge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legislante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] as sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da obrigação tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 2ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descuidar das regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de inopor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, REsp 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nítida de causas em que, com efeito nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de

honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recusos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, REsp Mi: Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amalro Esteves Lima, Primeira Turma, Dle 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dle 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dle: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceitação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 23, que determino o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0014835-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 188, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra descrita no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (RESP 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que esta, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceitação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 243), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios JOAQUIM BELARMINO DA SILVA e PAULO BATISTA. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela construção proceda ao desbloqueio do valor de fl. 335/337, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015279-51.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, extingue a necessidade de exame dos diplomas legais que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tribuante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dle: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima delimitadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação

societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A substituição do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou decursero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, desancorizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplicam-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Mir Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 20031831464, ReP Miª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, estando não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014. Grifei). Poi bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fezera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZ DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STJ em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ao judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 206603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 36 que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015493-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X C B S CONTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da

Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério nisto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaran Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 47), para EXCLUIR do polo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015678-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(S/186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e, neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem - , excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença na participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e a questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossegro no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de inpor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, 3ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação filantropar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nítida de causas em que, com efeito nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplimento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Ref. Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento filantropar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não

havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não for comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e, não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.202/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC), [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.202/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazararo Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Ademais, considerando que não houve retorno na carta de citação de fl. 121 e a petição de fls. 123/126 não está acompanhada de procuração e contrato social da executada, não é possível considerá-la citada. Por fim, o mandato de constatação de fl. 155/156 não indica o endereço no qual foi cumprido, de forma que não é possível aferir se o endereço ao qual se refere a certidão de fl. 156 é o mesmo indicado à fl. 161 como endereço atual da executada. Assim, ANULO a decisão de fl. 166, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0015868-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ATTRIAT COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedeção que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributar legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade seja condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.202/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descuidar das regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de

inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel.ª Miriam Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constataórias na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio atá aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276º PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119º MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119º MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276º PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624º MG, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469º SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548º MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal juízo de sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Regiões, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 46 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que não houve tentativa de citação no endereço informado à fl. 43. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0016788-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARKS NUTRICA O ANIMAL LTDA(SPI24432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28/10/08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139º RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08º/08. (REsp 1101728º SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276º PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, restando o sócio ou o diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Regiões, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarrano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 20 e 87), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide, uma vez que não ficou comprovado os requisitos para inclusão nos pedidos de fls. 19 e 69, ainda mais com a informação de processo falimentar (fls. 73 e 77/79), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016901-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de uma legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de

impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, surge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legislante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: "As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua perenidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: "As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]". Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: "A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual outro entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossejo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.87). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS SÓCIOS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nulidade de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 20031831464, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STF pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.200/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.200/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amalro Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDEl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPEVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. 4 - Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 21 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios, uma vez que não ficou comprovado nos documentos de fls. 18 que a empresa encontrava-se cadastrada no endereço em que tentou a citação. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Tomo sem efeito a penhora realizada no imóvel de fl. 51, não havendo necessidade de ofício ao CRI de Limeira, uma vez que não há nos autos

informação de registro da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0017009-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 29-verso, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 106), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios CARLOS ALBERTO CORTEZ e ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0017323-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ALF IND E AFIAÇAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 15, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 40), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios WILSON MANOEL SCHULTZ e MARIA ESTELA BRUGNARO SCHULTZ. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0017700-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTÃO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nulidade de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recusos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciais na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado do art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDel no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinhio, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO o despacho de fl. 42 que redirecionou a presente execução fiscal e todas as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa do sócio. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017702-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHRISTOVAM & PRADA LIMITADA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinhio, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 41), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da terrática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como as diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União provido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autoriza a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato enovado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, Resp 200301831464, Rel. Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso provido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exterior, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ

NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a consecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 59 e 175, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017790-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R COSTA S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 96, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276?PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a consecução da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fls. 103 e 166), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios RUBENS COSTA e CARLOS ALBERTO LIMA GOMES DE MORAES. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017800-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz para melhor compreensão da matéria em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinh, o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurte a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legitimante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valem-se do benefício de ordem - executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença na alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossegro no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276?PR. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN,

tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação filiantar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 2003101831464, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constatadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento filiantar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prelado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supranreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] B. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolheu o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDEl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzaro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a determinação de fl. 35 que deferiu a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0017823-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HABITETO PROJETO CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA.**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 constitui a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributarie legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade seja condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que

desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08/2). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, no RE 562.276/PR/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Refª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à níngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evasivo de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Refª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de correpondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.200/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.200/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgR no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 56, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Tomo sem efeito a penhora de fls. 94/95, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime o sócio ora excluído para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0017900-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de

impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, surge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legislante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: "As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua perenidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: "As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]". Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: "A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente tributarista, razão pela qual outro entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossejo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS SÓCIOS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel.ª Miriam Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à nulidade de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autoriza a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGIBILIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a uma decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, REsp 20031831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STF pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.200/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supramencionada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.200/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE REPRATIAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC), [...] 3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.200/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Amalro Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDeI no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal juízo sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1 - Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2 - Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3 - A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. 4 - Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4 - É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5 - Recurso cabível é agravo de instrumento. 6 - Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fs. 52 e 82, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fls. 27 e 50), para EXCLUIR do polo passivo da lide, os sócios VIRGÍLIO AUGUSTO D ALOIA e DACIO EGISTRO RAGAZZO. No mais, cumpra-se o despacho de fls 62, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação do síndico para que informe o atual do estado do processo falimentar. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019238-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a execução foi regularmente citada às fls. 19, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 49), para EXCLUIR do polo passivo da lide, os sócios VANDERLEY ROBERTO DEPERON e LEIA APARECIDA BALLONI. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019339-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X OSSAME REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 122), para EXCLUIR do polo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019654-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro

litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 63), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, o sócio indicado pela exequente. Tomo sem efeito o bloqueio de fl. 156, devendo a Secretaria expedir ofício ao DETRAN para que providencie o desbloqueio dos veículos HFO-6346 e CYV-9121, instruindo-o com cópia desta decisão e da fl. retro. Em relação à petição de fls. 182/194, ressalto que a determinação supra já abarca o requerido. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0019769-19.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA

Considerando as alegações da excepta, dê-se ciência à excipiente dos documentos juntados às fls. 52/66. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pre-executividade. Intime-se.

**0001289-56.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M & L DROGARIA LTDA X DIALMA SOUZA DOS SANTOS X DIRCEU APARECIDO MOSSARELLI

Determinação Judicial: Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0002701-22.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a sua representação processual, uma vez que o instrumento procuratório apresentado à fl. 37 consiste-se em mera cópia. Descumprida a referida providência, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 22/36 dos autos, os quais ficarão à disposição de seu subscritor para a sua retirada em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, pós o qual deverão ser inutilizados. Intime-se.

**0003660-90.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a satisfação de crédito tributário referente a Imposto de Renda sobre Pessoa Física, alusivo ao ano-base/exercício 2009/2010. O executado apresenta exceção de pre-executividade, objetivando a extinção da execução, ao argumento de que o crédito tributário seria inexigível. Alega o executado que o crédito em cobro seria referente ao Imposto de Renda incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente no ano-calendário de 2009, com a indevida utilização do regime de caixa para a sua apuração. Defende que seria indevida a utilização da referida sistemática, desconsiderando-se o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em suas épocas próprias, o que inclusive foi reconhecido por sentença, em primeira instância, em ação declaratória por ele intentada em relação ao crédito em cobro. Com base nestes argumentos, requereu a extinção da execução. Em sua impugnação, a exequente asseverou que não houve provimento jurisdicional determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, sendo que a decisão proferida na ação declaratória intentada pelo executado ainda não teria transitado em julgado. Aduziu, ainda, que não poderia ser apreciada a matéria aventada pelo executado em razão da litispendência gerada pela mencionada ação declaratória. Requereu o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Assiste razão, em parte, à exequente. Isto porque, realmente, a apreciação dos fundamentos aviados na exceção de pre-executividade encontra-se obstada pela litispendência, haja vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação à matéria ventilada na exceção apresentada pelo executado. Com efeito, o executado buscou na ação declaratória de nº 0011573-36.2011.403.6109 justamente o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em cobro nestes autos, de forma que eventual decisão tomada nesta lide sobre a mesma matéria poderá conflitar com a decisão final tomada nos autos da referida ação declaratória. Não obstante, pondero que o executado possui sentença de mérito em seu favor, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito tributário em cobro, encontrando-se o mencionado provimento jurisdicional em total sintonia com a jurisprudência dominante sobre o tema (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC. Tema 351). Diante disso, nota-se que há probabilidade mínima, quicá nula, de se reverter o provimento jurisdicional concedido em favor do executado e, por outro lado, a continuidade da execução poderá lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Sendo assim, entendo que a existência da ação declaratória de nº 0011573-36.2011.403.6109 resulta em prejudicialidade externa a esta lide, razão pela qual determino a suspensão deste feito, com supedâneo nos arts. 5º, 265, IV, a; e 325 do CPC, até que haja solução definitiva da referida ação declaratória, não correndo, durante o prazo de suspensão, o prazo prescricional para a cobrança do débito. Determino a expedição de ofício à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que informe este juízo tão logo transite em julgado eventual Acórdão proferido nos autos da ação declaratória de nº 0011573-36.2011.403.6109, intentada por CLÁUDIO DONIZETTE PAULA BUENO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Havendo notícia do desfecho final daquela lide, desarquiem-se e tomem-me conclusos. Intime-se.

**0000394-61.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECW 5 - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Determinação Judicial: Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000638-87.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO BENEDITO GUERRA

Determinação Judicial: Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0001706-72.2015.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP112086 - JOSE MAGOSS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Serviços Urbanos alusivos ao imóvel mencionado na inicial. A execução foi inicialmente proposta em face de AURORA SERENOTTI OLIVIERI, tendo o exequente postulado a substituição do polo passivo pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS fls. 11/12. Citada, a executada EMGEA ofertou exceção de pre-executividade, oportunidade na qual alegou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que foi apenas credora hipotecária do imóvel descrito na inicial, tendo o gravame já sido cancelado em razão da quitação do contrato de financiamento do bem. Sustentou, ainda, a incompetência absoluta do juízo estadual para a presidência do feito. O exequente apresentou impugnação à exceção ofertada, oportunidade na qual concordou com a remessa dos autos para a justiça federal. Impugnou, por outro lado, a ilegitimidade alegada pela excipiente, ao argumento de que esta exerceu a posse sobre o bem, o que atrai a sua responsabilidade pelo débito. Foi reconhecida a incompetência do juízo estadual para a apreciação da lide e determinada a remessa dos autos a esta subseção judiciária (fl. 50). É o relatório. Decido. Em vista da remessa dos autos a esta Vara Federal, entendo por superada a alegação de incompetência absoluta pela excipiente, ao menos neste momento. Quanto à ilegitimidade passiva, assiste razão à excipiente. Com efeito, noto que a CDA na qual se embasa o presente processo executivo foi emitida contra a pessoa de AURORA SERENOTTI OLIVIERI (fl. 03). Como cediço, os limites objetivos e subjetivos da lide executiva são traçados pelo título no qual se embasa, o que impossibilita que se manje a ação executiva contra pessoa que dele não conste, ressalvado os casos previstos em lei para o redirecionamento da execução. Afinal, nula execução sine título (é nula a execução sem título). Da análise da matrícula do imóvel ao qual se referem as exações perseguidas na inicial (fl. 41), denota-se que a excipiente não pode ser considerada como sucessora do débito existente no imóvel, quer mesmo à luz do art. 130 do CTN, uma vez que não adquiriu a propriedade do referido bem. Ainda, a instituição de garantia hipotecária sobre o imóvel, diferentemente do que ocorre com a alienação fiduciária, não resulta no desdobramento da posse, conferindo-se ao credor hipotecário apenas o direito de seqüela. Quando da ocorrência do fato gerador (2001), a posse e a propriedade do mencionado imóvel era exercida por AURORA SERENOTTI OLIVIERI, de modo a não ser possível o redirecionamento desta execução fiscal contra a excipiente, sendo esta ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Desta forma, por não se estar diante de hipótese de redirecionamento da execução fiscal, já que não houve sucessão da responsabilidade tributária, a substituição do polo passivo pretendida pelo exequente esbarra nos limites subjetivos do título executivo. Saliento que a questão se encontra inclusive pacificada pela jurisprudência, consoante Súmula 392 do STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De outro lado, consoante dispõe a súmula 150 do mesmo STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, uma vez que, com a exclusão da excipiente do feito, não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF/88. Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**Expediente Nº 1275**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003725-22.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 67/72, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**MONITORIA**

**0012340-98.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 38/39, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0000297-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 127/137, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0000566-37.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO PAIXAO DA SILVA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 53/54, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0002617-21.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Vista à parte autora dos documentos de fls. 36/37, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0003793-35.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM FERNANDO DA SILVA X JOSE NICOLAU SOUZA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 51/54, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000151-54.2014.403.6143** - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0003144-70.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CARRILHO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Vista à parte autora dos documentos de fls. 66/68, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002014-11.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2014.403.6143) AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargantes sobre a preliminar arguida na impugnação ofertada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ambas as partes se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001161-36.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO BILATTO DOS SANTOS

Vista à exequente do documento de fls. 37/43, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0001268-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Vista à exequente do documento de fls. 123/133, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0001562-35.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0002316-74.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME X THIAGO LIMA SOEIRO

Vista à exequente do documento de fls. 157/162, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0003787-28.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON ROBERTO CALDERANE - ME X EDMILSON ROBERTO CALDERANE

Vista à exequente do documento de fls. 96/97, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0004004-71.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

Vista à exequente do documento de fls. 81/89, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0004006-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAROLO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME X ISAAC DA SILVA BAROLO X LUCIANA MARIA CAMPANINI

Vista à exequente dos documentos de fls. 136/141, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001597-58.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Vista à parte autora dos documentos de fls. 43/50, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1281

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0003043-96.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em que WILSON CARVALHO YAMAMOTTO alega que, em suma, a nulidade das interceptações telefônicas e telemática e o excesso de prazo para encerramento da instrução processual. Requeru, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, afirmando a existência de características e condições pessoais que permitem a substituição da prisão por outra medida cautelar. O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 32/35). É o relatório. DECIDO. O relaxamento de prisão aplica-se a qualquer das modalidades de custódia, visto que a Constituição da República, em seu artigo 5º, LXV, prevê genericamente que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. In casu, quanto à nulidade das interceptações, a questão ventilada pelo acusado já foi por mim dirimida nos autos do processo nº 0001749-09.2015.403.6143, que também se refere à Operação Gaiola. Reproduzo os trechos pertinentes, adotando-os como razões para indeferir o pedido de relaxamento da prisão em virtude da nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas. A alegação central sobre a qual radica a defesa no que concerne à abstrata licitude probatória atém-se à ausência de observância do Tratado de Assistência Mútua celebrado entre Brasil e Canadá, na medida em que o procedimento da interceptação via Blackberry não fora intermediado pela Autoridade Central (Ministério da Justiça). Não assiste razão à defesa. A intervenção da denominada Autoridade Central só tem lugar quando presente acordo de cooperação internacional entre Estados, o que incorreu no caso em apreço, porquanto o Canadá não participou, em momento algum, do procedimento. O que se verificou, in casu, foi uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa RIM, com sede no Canadá, mas atuando, também, no Brasil) e o órgão da Polícia Federal. Com efeito, à míngua de acordo escrito disciplinando o procedimento envolvendo interceptações tendo por objeto o sistema Blackberry, o parâmetro normativo a servir de base à apuração da idoneidade da prova é a Lei 9.296/96 e as disposições constantes do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Ressalto, ainda, que os crimes apurados nos autos foram, em tese, cometidos no Brasil por pessoas residentes em território nacional, estando submetidos à jurisdição brasileira. O Tratado de Mútuo Acordo, portanto, não tem aplicação no que se refere às interceptações levadas a efeito na medida cautelar (processo nº 0007688-38.2013.403.6143), eis que lastreadas na legislação nacional e concretizadas através da autoridade do Poder Judiciário, que foi quem deferiu a realização da medida e suas prorrogações. Em idêntico sentido, alinhô os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...] Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes postularam o seguinte: - pela defesa dos réus ELIESIO FERREIRA BALBINO e EDSON VINISKI (eventos 47, 48, 71 e 73); (1) a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalos de Fogo; (2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Sergio Maciel Ueda, para sua oitiva como testemunha complementar e/ou do juiz para que preste esclarecimentos sobre a Operação Cavalos de Fogo; (3) a intimação do Delegado de Polícia Federal, chefe da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, para que indique o responsável legal pela Operação Cavalos de Fogo, a fim de que este preste depoimento sobre os procedimentos adotados para implementação da quebra do sigilo dos dados de BBM; (4) a juntada do ofício encaminhado pela Polícia Federal acostado no evento 308 dos autos nº 5008035-64.2014.404.7002; - pela defesa do réu FLAVIO CAVALIERI (eventos 58 e 85); (5) seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente intimada, nada requereu nessa fase (eventos 65 e 86). Porém, foi constatada a violação do réu quanto à obrigação de permanecer na área de inclusão, ocorrida na data de 11/08/2015 (evento 91). Houve a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse justificativa. Em manifestação apresentada (evento 92), a defesa alega que o réu estava visitando a irmã Elenir Ferreira Balbino, requerendo, ainda, a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Decido. (1) A defesa requer a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalos de Fogo. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, pois não foi isso o que restou decidido na audiência do evento 41 destes autos. As suspensões deferidas por este Juízo tinham um propósito muito claro: permitir o julgamento conjunto de todas as acusações formuladas em face de determinados réus e, assim, ensejar a apreciação da tese de continuidade delitiva ainda na fase de conhecimento. Sendo assim, não tem o menor cabimento aguardar o encerramento de todas as ações penais decorrentes da Operação Cavalos de Fogo, para só então determinar o prosseguimento do processo em relação aos réus que foram denunciados em duas ou mais denúncias. A única acusação formulada em face do réu EDSON foi feita nestes autos. Em relação ao réu ELIESIO, há outra acusação, formulada originalmente nos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002 e que, após o desmembramento lá determinado, tramita atualmente nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. Esses autos, porém, encontram-se suspensos aguardando justamente o fim da instrução deste feito, para desfecho conjunto. Assim, não há motivo para determinar a suspensão deste feito, que deve seguir aos seus ulteriores termos. Consigno, porém, que, em relação ao réu ELIESIO, haverá julgamento conjunto, por meio de sentença a ser proferidas nestes feitos, de todas as acusações formuladas em seus desfavor nestes autos e nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. (2) e (3) Esses pedidos também devem ser indeferidos, pois não há qualquer utilidade na prova requerida. Detalhes meramente operacionais não influenciam na validade da provas, momento porque, até o presente momento, não foi apresentado qualquer argumento capaz de pôr em suspeição o respeito aos prazos judicialmente concedidos ou a autenticidade das informações fornecidas pela Empresa RIM. Em relação à via por meio da qual os dados foram obtidos, não há mais qualquer controvérsia nos autos. Está mais do que claro que o fornecimento dos dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal não constituiu ato de cooperação internacional entre Estados, pois o Estado canadense não participou, em momento algum, do procedimento. Conforme restou esclarecido pelo Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF, juntado ao evento 390, o envio desses dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal constituiu uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa RIM, que, embora possua sua sede no Canadá, também atua no Brasil) e um órgão de persecução penal brasileiro (Departamento de Polícia Federal), em obediência a uma ordem emanada de autoridade judiciária brasileira (este Juízo). Não há qualquer dúvida quanto à veracidade da informação veiculada no Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF (evento 390), de modo que os depoimentos colhidos em audiência, no ponto em que afirmam a existência de acordo de cooperação, são evidentemente equivocados, fruto de uma provável falha de comunicação interna no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Se não há acordo escrito disciplinando como deve ser o procedimento da interceptação telemática do fluxo de dados nos aparelhos Blackberry, não há qualquer outro parâmetro normativo para averiguar a legalidade desses atos além da Lei nº 9.296/1996, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Assim, eventual tese defensiva no sentido de que o

procedimento adotado teria sido ilegal ou mesmo inconstitucional poderá ser plenamente formulada em sede de alegação finais com base nos elementos que já estão nos autos e dão conta de que a Empresa canadense forneceu os dados que dispunha à Polícia Federal. Repito o que já constei em outras oportunidades, porque parece que ainda não foi bem compreendido: se a defesa entende que os dados fornecidos pela empresa canadense deviam ter sido solicitados e recebidos por intermédio dos mecanismos ordinários de cooperação internacional (carta rogatória ou solicitação de assistência jurídica em matéria penal, que envolveriam, necessariamente, o Estado Canadense), e não de forma direta, pela via eletrônica, como foi feito, não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Vale dizer, a discussão levantada pela defesa é de direito, não de fato, restando dispensada, portanto, qualquer dilação probatória complementar. Assim, considerando que o procedimento adotado para a realização da interceptação telemática que embasa a denúncia deste feito já foi exaustivamente discutido, permitindo, assim, que as partes questionem amplamente a sua legalidade em sede de alegação finais, indefiro o pedido. [...]. (TRF4, HC 5032081-40.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 28/08/2015. Grifei). Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Tibinka Newert e outros em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face de decisão lançada no evento 706 da Ação Penal nº 5083401182014407000/PR, relacionada à Operação Lava-Jato, que indeferiu o pedido de oitiva, com testemunhas, do Policial Federal Sérgio de Arruda Costa Macedo e do Exmº Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso. Pretende a defesa, em síntese, obter: (i) informações relativas à Missão Oficial ao Canadá realizada em 2012 e se possui relação com o Convênio entre o Ministério da Justiça e a empresa Canadense Research in Motion (RIM); (ii) informações se de fato existe o convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa canadense Research in Motion (RIM), bem como quais são as finalidades, conteúdo e os limites de referido convênio; e (iii) os procedimentos adotados para o cumprimento das ordens de interceptação telemática, bem como a forma como foram implementados e recebidos os monitoramentos nas investigações da cognominada Operação Lava Jato. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão das audiências marcadas para os dias 28 e 29 de abril e 11 de maio de 2015. No mérito, postulou seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do indeferimento dos depoimentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. [...] De todo modo, a validade das interceptações já foi apreciada em primeiro grau (evento 272), quando do exame das respostas preliminares. Pertinente citar: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato de a empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil. [...] Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. [...] Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderem ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. [...] (TRF4, HC 5014238-62.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015. Grifei). Alinho, ainda, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (TRF4, Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. j. 26/02/2014). QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNACIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIRAS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013. Grifei). No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisdição alinhar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifei meus) (HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifei meus) (HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008). PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É unânime a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente turbar o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifei meus) (RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 04/12/2014). Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessaram nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução será demorada, já que vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que a maioria delas terá que ser ouvida por carta precatória. Por isso, difícil precisar quando se findará a instrução, ainda mais porque, mesmo após a colheita das provas orais, ainda existe a possibilidade de as partes pedirem outras diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal). Vale ressaltar que o próprio acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO já havia impetrado habeas corpus no TRF 3 (autos nº 0005837-89.2015.403.0000) e outro no STJ (autos nº 311.847-SP), alegando a ocorrência de excesso de prazo, e a ordem foi denegada no primeiro (fls. 1.191/1.194) e indeferida a liminar no segundo (fls. 1.180/1.181). Assim, dentro do que é possível considerar razoável para o caso concreto, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de tempo da prisão. De todo modo, a fim de agilizar o trâmite dos processos e viabilizar o quanto antes a instrução, já foi determinado o desmembramento do processo nº 0001089-49.2014.403.6143, a fim de prossigam nos autos originários somente os réus citados e presos. Quanto ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva, submetendo-se a custódia cautelar à cláusula rebus sic stantibus, é perfeitamente possível a revogação da medida, ou nova decretação, sempre que a situação fático-jurídica do réu for alterada - artigo 316 do Código de Processo Penal. Nesse passo, inalterada a situação levada ao crivo da magistrada prolatora da decisão impugnada, não cabe na mesma instância a revisão do que foi decidido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS DE INÍCIO. 1. Uma vez mantido o decreto de prisão preventiva, lançado por ocasião do recebimento da denúncia, a requerimento da autoridade policial, pela sentença de pronúncia, confirmada esta pela segunda instância, não é lícito ao juiz de primeiro grau, à míngua de fato novo relevante, mas, apenas, sob a afirmativa de insubsistência da motivação anteriormente adotada e referendada, revogar a medida segregatória. É que a medida imposta teve sua motivação superada pela sentença, mantida pelo Tribunal de origem, gerando, como assinala o STF, para a autoridade judiciária pronunciante, uma hipótese de preclusão por julgado. 2. Quem esteve preso durante toda a instrução criminal, nesta condição, deve permanecer após a sentença de pronúncia. 3. Ordem denegada (HC 200101827975. REL. FERNANDO GONÇALVES. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA: 04/08/2003. PG00430) No caso em tela, o pedido de revogação da prisão preventiva já havia sido examinado nos autos nº 0001089-49.2014.403.6143, quando da análise da resposta à acusação apresentada pelo réu. Como os documentos juntados neste incidente não apresentam nenhum fato novo, que era desconhecido por este juízo ou que possa implicar alteração da situação fático-jurídica já explicitada na decisão de fls. 557/561, adoto, como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes: Por todo o conjunto probatório no qual se assenta a denúncia, ficou claro que a prisão preventiva é imprescindível no caso dos réus WILSON e LEANDRO, não tendo havido modificação no contexto fático que levou à decretação da custódia cautelar nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143, mesmo com a juntada dos documentos que acompanham as defesas de ambos os réus. Desse modo, transcrevo parte da decisão de fls. 208/226, que adoto como razões de decidir: A prisão preventiva é medida de cunho cautelar, de feição cautelar, pois. Assim, deve ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem prévia condenação criminal, e tendo em vista que a liberdade é um direito fundamental do homem, deve restar autorizada somente nas hipóteses acima mencionadas. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão (Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário. (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). (...) Da prova da materialidade delitiva. Além das exaustivas transcrições de diálogos relatadas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, como pequena parte repetida neste procedimento cautelar, a Polícia Federal já noticiou, a título de exemplo: a busca e apreensão em residência de JORGE LUÍS, vulgo CEARÁ, de diversos documentos que indicam a compra e venda de drogas em larga escala, de planilhas em computador com dados contábeis do tráfico empreendido pela facção criminosa PCC e de um aparelho telefônico Blackberry com o PIN 277ec30f. O relatório da Polícia Federal aponta que esse PIN já apareceu nas investigações da Operação Gaiola em trocas de mensagens com RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO (fls. 2.255); a apreensão no porto do Rio de Janeiro de um carregamento de 109,6 quilos de cocaína que seria transportado por navio para o porto de Valência, na Espanha. Calcula-se que a organização criminosa receberá por volta de R\$ 10.000.000,00 a cada droga tivesse chegado ao destino (fl. 2.530 v.2.531); a prisão de 20 pessoas e a apreensão de 771,4 Kg de cocaína, 58,18 Kg de maconha, 24 veículos e R\$ 338.464,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e US\$ 178.900,00 (cento setenta e oito mil e novecentos dólares americanos) em dinheiro, tudo em decorrência direta das investigações realizadas na Operação Gaiola (fl. 3.386); a prisão de 11 pessoas e a apreensão de 1.325,7 Kg de cocaína, 10.493 Kg de maconha, 16 veículos e R\$ 12.422,55 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em dinheiro em diligências que posteriormente revelaram ligação com as organizações criminosas investigadas (fl. 3.387); o homicídio de Anderson dos Santos, atribuído ao investigado DANIEL FURLAN LEITE, vulgo DOURADO, PRETO ou ALKAIDA (fls. 3.632/3.647); a apreensão de mais R\$ 300.160,00 (trezentos mil, cento e sessenta reais) e R\$ 629.671,00 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais) dentro de veículos usados por traficantes (fl. 3.978 v.); a prisão de MATHEUS FAHL VIEIRA, PERICLES FREDERICO VIRMOND NETTO, CRISTIANO LUIZ PARGIARO BRUNELTI, DANIEL FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, JOÃO GRANDE DA SILVA JÚNIOR E JONES DAVID DE SOUZA (fl. 3.978 v.), aumentando as estatísticas indicadas nos itens c e d. Como se vê, há vários elementos suficientes à premissa da atuação de

investigados no tráfico de drogas, denotando a materialidade dos delitos cometidos. Outrossim, vários dos relatórios policiais demonstram que alguns traficantes se vêm dedicando também à exportação de drogas para a Europa, a denotar o empenho em estender suas operações e em auferir lucros ainda maiores. A cocaína tipo exportação, de acordo com o que se apurou, tem mais qualidade e é vendida a um preço consideravelmente superior àquele praticado correntemente no tráfico doméstico de drogas ilícitas. Dos indícios suficientes de autoria. Acerca desse requisito, cumpre tratar individualmente os investigados, por tópicos, a fim de facilitar a compreensão acerca dos fatos imputáveis, sempre segundo as investigações por ora levadas a efeitos, a cada um deles: (...) 11) WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, JAPA ou SANTOS DUMONT: é o piloto responsável por trazer os carregamentos de drogas por avião. Durante as investigações, foi constatado que TOBIAS faz boa parte das entregas de drogas por via aérea a RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO, um grande comprador dos produtos fornecidos por EUDES CASARIN, vulgo BRANCO. Além disso, TOBIAS ainda se aventuraria em empreitadas com TICO e outros traficantes, associando-se a eles para a aquisição de drogas, o que aumenta seus rendimentos. As fs. 60/61 constam passagens que ilustram satisfatoriamente suas atribuições e resumem os elementos de convicção colhidos nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143; (...) 28) LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ ou ALEMÃO: é um dos articuladores das tentativas de exportação de drogas para a Europa. LMZ chegou a participar do financiamento da remessa dos 109 quilos de cocaína apreendidos no porto do Rio de Janeiro. Além disso, ele revende drogas para outros traficantes, como ficou demonstrado em troca de mensagens entre ele e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo MIJÃO relatada na decisão proferida em 11/12/2013 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático; (...) A vista de tudo que foi exposto, conclui-se que o pedido de custódia preventiva só se aplicaria nestes autos, em tese, aos investigados LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ (...), WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, JAPA ou SANTOS DUMONT (...), contra os quais há elementos de convicção acerca da atuação no tráfico internacional de drogas. Para definir se a prisão cautelar é realmente cabível em relação a eles, torna-se necessário ainda averiguar se está presente ao menos um dos requisitos enumerados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal. (...) Quanto aos demais, a prisão preventiva revela-se necessária à garantia da ordem pública. Isso porque é razoavelmente certo concluir que os investigados continuarão incidindo na prática reiterada de tráfico internacional de drogas durante o curso do processo penal, cabendo ressaltar que eles são membros destacados das organizações criminais que compõem. Dado esse destaque hierárquico, tais indivíduos possuem poder e autonomia para alterar seus centros de operações e modificar os esquemas implantados de trabalho, viabilizando a continuidade dos negócios e dificultando o combate ao narcotráfico. (...) A medida cautelar ainda se mostra indispensável à garantia de aplicação da lei penal, já que alguns dos investigados já externaram o interesse em mudar seus entrepostos de drogas, a fim de se desvencilharem do cerco cada vez menos lasso da Polícia e da Justiça nos locais em que eles atualmente mantêm seus estabelecimentos de recebimento e distribuição. Ademais, emerge de várias transcrições feitas ao longo da Operação Gaiola a facilidade com que alguns dos investigados têm ultrapassado as fronteiras do Brasil por vias aéreas e terrestres, em especial ao longo da divisa com o Paraguai, o que pode sobremaneira facilitar-lhes a fuga durante o trâmite de futura ação criminal. Nesse ponto, destaco que: 1) WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, vulgo TOBIAS, é piloto de avião e faz constantes viagens entre Brasil, Paraguai e Bolívia, inclusive levando e trazendo consigo outros comparsas (...). Quanto à substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, indefiro o requerimento porque a medida não cabe quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva - como no caso - e a substituição desta última, por aquela, não se afigure possível diante do inciso II do art. 282 do CPP, que exige a adequação da medida [cautelar substitutiva] à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. In casu, as medidas substitutivas da segregação não se adequam à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, na medida em que os delitos que ensejaram a decretação da preventiva - tráfico internacional de drogas e associação à organização criminosa extremamente capilarizada (PCC) - evidenciam, por si mesmos, sua inocuidade. Na mesma esteira, alinho o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 2. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo interrogatório do paciente na fase investigativa, pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial e pelo Auto de Reconhecimento de Pessoa. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos delitos e diante da gravidade concreta do delito. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. De acordo com as próprias declarações prestadas pelo paciente perante a autoridade policial, denota-se o risco plausível de reiteração delitiva, o que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar. 8. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. 9. O paciente, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, teria subtraído para si um veículo pertencente à ECT. 10. Embora o presente writ não tenha sido instruído com as certidões de antecedentes criminais, consta da decisão atacada que o paciente é reincidente. 11. O paciente possui anotações criminais pelos crimes de furto, roubo e receptação. 12. Não há qualquer comprovação de que o paciente exerça ocupação lícita, tampouco que possua bens antecedentes e residência fixa. 13. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 14. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 15. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 16. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 17. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 00148692120154030000, Rel. Des. Fed. José Lunardi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Grifei). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão, de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por medida cautelar diversa. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001746-54.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fs. 517/522 - Deíro a devolução do prazo conforme requerido, a contar da publicação da presente decisão. Intimem-se.

**0001748-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA (SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Certifico e dou fé que, nesta data, expedí o seguinte ato ordinatório para as partes: Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 344/2015 distribuída na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP sob nº 0004904-25.2015.403.6109 designando o dia 05/11/2015 às 14h30min.

#### Expediente Nº 1284

#### MONITORIA

**0003174-08.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos Monitoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012346-08.2013.403.6143** - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Manifeste-se a ré, ora executada, acerca dos valores apontados como controversos pela parte autora, ora exequente, conforme manifestação de fs. 120/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

**0001167-09.2015.403.6143** - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Petição de fs. 177/179, nada a deferir com a perda do objeto pela intimação pessoal realizada por carga dos autos à requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001567-23.2015.403.6143** - JOSE SANTOS SOUZA (SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0002001-12.2015.403.6143** - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA (SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002002-94.2015.403.6143** - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020150-27.2013.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PC INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Intimem-se o procurador da executada para regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social original ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente sobre o bem dado em garantia. No seu silêncio, será considerada aceita a garantia, devendo a serventia lavar o respectivo auto de penhora, nomeando depositário e intimando as partes da respectiva penhora. Intime-se.

**0000593-20.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Nada a deferir com relação às petições de fls. 196/203 e 204, uma vez que já foi informado pela exequente novo endereço para citação dos executados, já tendo sido expedidos os mandados correspondentes. E em virtude disso, aguarde-se notícia do cumprimento dos mesmos.Intime-se.

**0002424-06.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDSON LUIZ MIGUEL X MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL X VICENTE AYROSA PEREIRA X PAULO CESAR MIGUEL

Vista à exequente dos documentos de fls. 94/114, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

**0002852-85.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Considerando a certidão de fl. 40-V, expeça-se Carta Precatória para cumprimento das medidas determinadas no despacho de fl. 38. Faça-se constar, na deprecata, a condição de isenção de custas. Cumpra-se.

**0004019-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Intime-se o procurador da executada para regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social original, CPF e RG, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente sobre o bem dado em garantia. No seu silêncio, será considerada aceita a garantia, devendo a serventia lavar o respectivo auto de penhora, nomeando depositário e intimando as partes da respectiva penhora. Intime-se.

**0000007-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Intime-se o procurador da executada para regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social original, CPF e RG, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida procuração.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente sobre o bem dado em garantia. No seu silêncio, será considerada aceita a garantia, devendo a serventia lavar o respectivo auto de penhora, nomeando depositário e intimando as partes da respectiva penhora. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002642-97.2015.403.6143** - MARAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Nada a deferir do quanto requerido pela impetrante às fls. 176/185 vez que tal pedido já fora apreciado e as providências necessárias à intimação da impetrada já encaminhadas, conforme certidão de fls.174/175. Cumpra-se, no que faltar, a decisão de fls. 110/114. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002578-87.2015.403.6143** - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora dos documentos de fls. 32/38, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

#### Expediente Nº 1287

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016324-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016323-08.2013.403.6143) EDNEI BARBOSA CANTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria o desapensamento da execução n. 00163230820134036143.No silêncio, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.00163230820134036143, arquivando-se o feito.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000789-87.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-18.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Vista à embargante da petição e documento de fls. 32/38 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008760-60.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES E PR044025 - KATIANA MORES)

Fls. 120/121: Indefero o requerido pelo executado, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública seguem rito específico previsto no Código de Processo Civil, e não o artigo 475-J.Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0009231-76.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DE MICHELIELI E SILVA DROG LTDA ME X AMADEU DE M G DA SILVA X CATARINA A DE M SILVA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010208-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro n. 00010609620144036143, que determinaram o desbloqueio de 50% dos valores constritos às fls. 72/73 desta execução, equivalentes à meação da embargante, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com cópia das fls. retro, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado.Após, intime a embargante para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a embargante para retirada em momento oportuno.Intime-se.

**0011224-57.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FABIO ROQUE DIAS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0013199-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 155/159 sob o argumento de erro de premissa fática. In casu, a exequente comprovou às fls. 163/176 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 155/159, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0013522-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRACO FORTE S/C LTDA X SEBASTIAO APARECIDO NICOLAU X LAURA REGINA SALLA(SP303875 - MARCELO SANTIAGO ESCOBAR)

Indefero o pedido do terceiro interessado (Banco Itaucard) acerca do desbloqueio do veículo placas DKO-9685, uma vez que não há nesses autos qualquer ordem para que fosse realizada qualquer constrição nesse bem.Retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

**0013580-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA OLIVAL LTDA - EPP(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 35/36.

**0013838-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LISE E LISE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA)

Intime-se o(a) advogado(a) da executada para assinar a petição apócrifa de fl. 23/25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

**0013885-09.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MUNERATO

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0014430-79.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se

**0015054-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA) X JOSE ADILSON FABER BRUM(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 48/49.

**0016323-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos n. 00163249020134036143, tomo sem efeito o auto de penhora de fl. 46, uma vez que houve a exclusão do sócio do polo passivo.Int.

**0016356-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Fls. 111/127: Primeiramente intime-se a Dra. Simone Cristina Rodrigues, OAB 134.283, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual de seus clientes, juntando aos autos as procurações originais e documentos pessoais que permitam aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes de poderes, sob pena de não apreciação da petição.Int.

**0016691-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTC ENGENHARIA SEGURANCA DO TRABALHO E CONSTRUCOES

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0017565-02.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para tentativa de composição entre as partes.Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0017826-64.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNI-ART IND COM IMP E EXPDE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0019800-39.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SIMONE ZANARDO BUCK

Intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Intime-se.

**0020046-35.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000249-39.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003685-06.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO RENATO ALVES PEREIRA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Providencie o patrono da parte executada a juntada de cópia de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, uma vez que ficou comprovado tratar-se de verba salarial.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003740-54.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFAMA MAQUINAS EIRELI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, entregando ao subscritor da petição de fl. 39, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas.Retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Cumpra-se.

**0000422-29.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MAZON DALLA COLLETTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0000426-66.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHEILA CRISTINA LUCENA DE MEDEIROS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0000450-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS DONIZETTI BERNARDI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0000610-22.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CRISTINA GÜRTLER

Em 10 de setembro de 2015, às 13:00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Limeira, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira, SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, compareceu o preposto do Conselho exequente, ausente o executado. A MMa. Juíza Federal, então, proferiu a seguinte decisão: Em virtude de ter resultado negativa a tentativa de acordo,

manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada mais. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0000620-66.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID APARECIDO FERNANDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000642-27.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO JOSE AVELINO

Em 10 de setembro de 2015, às 11:20, nesta cidade e Subseção Judiciária de Limeira, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira, SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, compareceu o preposto do Conselho exequente, ausente o executado. A MMA. Juíza Federal, então, proferiu a seguinte decisão: Em virtude de ter resultado negativa a tentativa de acordo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada mais. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0000652-71.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LUIS DE SOUZA

Tendo em vista a informação de que o executado faleceu em 27 de junho de 2008 sem deixar bens a inventariar, como se comprova pela certidão de óbito de fl. 14, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000656-11.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANA MICHELIN GOMES

Em 10 de setembro de 2015, às 11:40, nesta cidade e Subseção Judiciária de Limeira, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira, SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, compareceu o preposto do Conselho exequente, ausente o executado. A MMA. Juíza Federal, então, proferiu a seguinte decisão: Em virtude de ter resultado negativa a tentativa de acordo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada mais. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0000711-59.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDO DOS SANTOS

Em 10 de setembro de 2015, às 11:20, nesta cidade e Subseção Judiciária de Limeira, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira, SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, compareceu o preposto do Conselho exequente, ausente o executado. A MMA. Juíza Federal, então, proferiu a seguinte decisão: Em virtude de ter resultado negativa a tentativa de acordo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Nada mais. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0000847-56.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOELINA DE LOURDES BOZZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001739-62.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO BISPO DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000248-54.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00002493920144036143, trasladando para aqueles autos cópia da sentença de fls. 19/21, das decisões de fls. 47/52, 55/56, 65, 107 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 109-v. Citada a executada (Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, foram interpostos os embargos n. 00002476920144036143, improcedentes por decisão transitada em julgado, conforme fls. 143/153. Assim, foi mantida a condenação da executada em 10% do débito global corrigido monetariamente, que em 10 de setembro de 2010 perfazia R\$ 82.227,57 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme indicado pela exequente às fls. 111/112 e reiterado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal na decisão de fl. 152. Pelo exposto, tendo em vista que a atualização do valor é realizada pelo próprio Tribunal no momento da expedição do precatório, desconsidere o segundo cálculo juntado pela exequente às fls. 118/119 com inclusão de juros, bem como a impugnação de fls. 122/124 e o cálculo realizado pelo Contador Judicial. Ademais, observo que a exequente já informou às fls. 131/132 os dados necessários para expedição do ofício requisitório. Assim, providencie a Secretaria a expedição do referido ofício. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001847-28.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-69.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Recebo os embargos à execução da sentença, manifeste-se a embargada no prazo legal. Int..

#### Expediente Nº 1288

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003283-22.2014.403.6143** - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I. Relatório AJINOMOTO DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social incidentes sobre: a) férias gozadas; b) salário maternidade; c) licença paternidade; d) horas extras. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/52 e mídia digital de fl. 53. A liminar foi indeferida (fls. 159/164). Nas informações de fls. 189/218, a autoridade coatora defendeu a legalidade da contribuição e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender desnecessária sua intervenção (fls. 270/272). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise deste juízo quando decidido sobre a existência de relevância nos fundamentos da impetração, para fins de deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante, consoante decisão de fls. 159/164, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifêi). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifêi). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN E ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (In Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifêi). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº



obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [Grifei]. O salário-educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96-Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamento aludida lei: Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Grifei). Tal conceito foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário-educação, existe a norma especial delimitada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário-educação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 07/11/2013). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 711166/PR, Relª Mirª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contrato, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - achem-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROBROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMIA / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se da prova pré-constituída (fl. 39) que o impetrante não se encontra registrado como pessoa jurídica, caracterizando-se como contribuinte individual, o que o coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha. Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inválida determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação ou restituição em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento simulado do Colendo STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para(a) declarar o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e(b) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pelo impetrado e pelo FNDE. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003906-86.2014.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(SP154201) - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0003968-29.2014.403.6143** - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHEL COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Providência a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se a decisão de fl. 200. Int. Decisão de fls. 200. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante com o intuito de sanar contradição na decisão de fl. 190. Alega que a decisão, ao receber a apelação por ela interposta no efeito suspensivo, inviabiliza a execução imediata da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, houve equívoco ao ser recebida a apelação nos efeitos legais, já que o artigo 14, 3º da Lei nº 12.016/2009 permite a execução provisória da sentença nos casos em que não seja vedada a concessão de liminar. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de retificar a decisão de fl. 190 para receber a apelação somente no efeito devolutivo. Desnecessário o registro da decisão em livro. Intime-se.

**0003979-58.2014.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 397/411), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providência a Secretaria a publicação do despacho de fl. 396-v. Int.

**0003988-20.2014.403.6143** - CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP262146 - PEDRO BERTOGNA CAPUANO) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providência a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0001395-81.2015.403.6143** - CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, e a determinação à autoridade coatora para que proceda à emissão de certidões Negativas de Débito em seu nome, enquanto vigente o parcelamento. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2º, 4º, II, b, da lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado legislação de regência, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência, a teor do disposto no art. 5º, II, da mencionada Lei, o que reputa arbitrário. Sustenta a nulidade do ato de exclusão em razão da falta de observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Junta documentos às fls. 06/20. As fls. 25/28, foi indeferida a liminar. A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fls. 35/81, defendendo a legalidade da decisão do parcelamento, bem como do procedimento adotado para tanto. Asseverou que o pagamento de parcela em valor insuficiente para sequer saldar os juros incidentes sobre o débito implicaria em inadimplemento equiparado. Sustenta, ainda, que foi garantido o exercício da ampla defesa pela impetrante. O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fls. 83/85. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de apreciação por este juízo quando analisada a presença de relevância nos fundamentos da impetração, conforme fls. 25/28. Transcrevo os trechos pertinentes da mencionada decisão(...). De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito desta natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituir esta parte, de modo transverso, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2º, 4º, II, b, da Lei 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (Edcl no EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; Edcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam com aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT fez efetuado o lançamento manual de tais dados, constando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis

meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/REFIS 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplimento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluiu no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo nominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **negrito nosso**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas írrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistiu previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)Desse modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar.Quanto às demais alegações da parte, não vislumbro plausibilidade inicial. Isto porque a Portaria de fl. 19/20 consiste em documento hábil para a exclusão da impetrante quanto ao mencionado parcelamento. Ademais, o art. 15, 5º, do Decreto 3.431/2000, se limitou a prever que a exclusão será precedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN, o que foi devidamente observado, haja vista a referida Portaria mencionar a existência de parecer prévio de parte da PGFN opinando pela exclusão da impetrante, bem como de outras pessoas jurídicas do mencionado programa de parcelamento.Nesse sentido, não constato, nesta análise preliminar, nenhuma lesão ao direito à ampla defesa, já que, de acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferenciá-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução é claro ao dispor que a pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regimento próprio, e por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica em aceitação plena e irrevogável das condições legalmente impostas.Ainda sob o prisma da legalidade do ato tido por coator, não observo, neste momento processual, nenhuma inconstitucionalidade nos dispositivos legais referidos, pois não há, nos diplomas, em princípio, embargo ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. A propósito, este é o entendimento perflhado no julgado que transcrevo:EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (Lei 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESAO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014)Outrossim, não se cogia, a priori, de ilegitimidade da autoridade coatora para fins de exclusão da impetrante do refis, haja vista a delegação de competência promovida pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, consoante anuncia a Portaria DRFB Limeira nº 11, de 06 de março de 2015 (fl. 19). Vide art. 1º, da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011:Art. 1º Fica delegada aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), das Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial A, Especial B, e Especial C, e das Alindéguas da Receita Federal do Brasil (ALF), e, nos seus respectivos afastamentos, aos seus substitutos, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições.O entendimento ora adotado se encontra alinhado com a jurisprudência pátria:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REFIS - EXCLUSÃO - PORTARIA CG/REFIS Nº 69/2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Delegado da Receita Federal é legítimo para figurar no pólo passivo da demanda, pois a exclusão da impetrante do REFIS foi motivada pela Portaria CG/REFIS nº 69/2001, hipótese especial de delegação prevista no artigo 4º, da Resolução nº 24/02. 2. Legítima a notificação de exclusão do contribuinte do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial da União (art. 5º, 1º, da Resolução nº 20/2001). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011282-44.2003.4.03.6100, Rel. JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:19/08/2008)O ato administrativo impugnado na inicial, ao menos em sede de cognição sumária, se demonstra plenamente regular, de modo a inexistir relevância nos fundamentos invocados pela impetrante.A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado quando da análise sumária da lide, razão pela qual adoto a fundamentação supra como razões de decidir. Acrescento à fundamentação supra a observação de que a portaria que excluiu a impetrante do REFIS (Portaria DRF/LIM nº 11) foi publicada em 16/03/2015, sendo que o presente mandamus foi distribuído na data de 31/03/2015. Ou seja, em apenas quinze dias após a publicação do ato a impetrante já havia contratado procurador e manejado o presente expediente, o que demonstra a eficiência da forma utilizada para a notificação do contribuinte neste caso e, conseqüentemente, a inexistência de prejuízos ao exercício da ampla defesa e contraditório.III - DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001443-40.2015.403.6143 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA(MG051588 - ACIHELII COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito judicialmente reconhecido, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel.A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessária a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel.Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobredita IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação.Relata, por fim que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e, por isto a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel.Acompanharam a inicial os documentos de fs. 39/73. As fs. 80/82, foi deferida a liminar, tendo a União interposto agravo de instrumento (fs. 140/146), não havendo notícia de julgamento do recurso.A Autoridade Coatora apresentou suas informações às fs. 87/120, noticiando que cumpriu a liminar, determinando que o chefe da SEORT desse início à análise do processo administrativo, conferindo-lhe o prazo de 360 dias para conclusão dos trabalhos. No mais, defendeu a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 e a impossibilidade da quebra da ordem cronológica de pagamento de débitos da fazenda pública pelo sistema de precatórios.O MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito, fs. 148/150.É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de apreciação por este juízo quando analisada a presença de relevância nos fundamentos da impetração, conforme fs. 80/82. Transcrevo os trechos pertinentes da mencionada decisão:(...) Este Juízo Federal já decidiu questão idêntica à presente com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto per relationem De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial.No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infutera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP. Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que existe previsão da hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição.Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial.Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa.Destaco que, a decisão judicial autoriza a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, como informa o próprio despacho decisório de fl. 79, ou seja, na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente.Não me parece, neste exame sumário da questão, razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico.De fato, a Administração Pública deve-se ater aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros, de forma que o não conhecimento do pedido formulado pela impetrante, com base em seu descabimento dentro do sistema informatizado, e a não aceitação de sua veiculação via formulário papelizado, afronta, a não mais poder, não apenas os decantados princípios, como, também, ao mais coezinho bom-senso, momentaneamente se considerando a posição hierárquica ocupada pelo direito de petição dentro da Constituição Federal, o qual, por reverter-se de elevado grau de fundamentalidade, não é passível de ser amesquinhado ou submetido a peias que lhe granjeiem sua redução prática mediante formalismos não transgíveis com o bom-senso.Por tais razões, deve a Autoridade Coatora apreciar o pedido feito pela impetrante, no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07, consoante os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Múñch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LIDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de

2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad aptandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser formalizada a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inólcume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado quando da análise sumária da lide, razão pela qual adoto a fundamentação supra com razões de decidir. III - Dispositivo: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 360 dias, o pedido de ressarcimento do crédito reconhecido na via judicial e versado nos autos, habilitado perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001604-50.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias usufruídas; e b) salário maternidade. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador das contribuições referidas é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados, em relação aos quais reputa terem natureza indenizatória/não-remuneratória. Requeru a concessão da segurança para afastar a cobrança impugnada, bem como para declarar o direito à compensação do respectivo indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 21/366. O pedido liminar foi indeferido às fs. 370/374, dando o impetrante interposto agravo de instrumento (fs. 409/424) ao qual fora negado seguimento (fs. 434/435). A autoridade coatora prestou informações às fs. 383/406, defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fs. 431/433). É o relatório. DECIDO. Não obstante a r. decisão de fs. 370/374, entendo que a segurança deve ser denegada. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o art. 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Evidente, assim, a natureza salarial dos valores recebidos a tal título, razão pela qual não se faz possível afastar a incidência das contribuições em apreço. Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUNÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957 - RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014) (Dje 29/09/2014) n. nosso Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso Posto isso, DENEGO a segurança. Custas a cargo da impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001623-56.2015.403.6143 - MADEIRANT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP**

MADERANIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as verbas descritas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, e sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional sobre férias; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, e que seja deferido o pagamento consignado dos valores correspondentes à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima descritas, no que tangê às parcelas vincendas. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 21/42. A liminar foi indeferida (fs. 46/51). Nas informações de fs. 56/89, a autoridade coatora defendeu a legalidade da contribuição sobre as rubricas salariais impugnadas, a impossibilidade de compensação com débitos pretéritos e a necessidade de serem compensadas dívidas com créditos referentes às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, defende a necessidade de trânsito em julgado da sentença para exigir-se a restituição ou a compensação dos valores eventualmente devidos. O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção no feito (fs. 94/96). É o relatório. DECIDO. Dada a inalterabilidade da situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fs. 46/51, adoto-as suas razões como fundamentos desta sentença reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários abrange conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbaram: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fez-no nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. f) previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da



LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n. nosso Posto isto, DENEGO a segurança. Custas a cargo da impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA/SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEx SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇÃO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAI/SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)**

PLASTCOR DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, da contribuição referente ao risco de acidente de trabalho - RAT e da contribuição destinada a terceiros (sistema S), sobre as seguintes verbas: a) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença/acidente; b) salário-maternidade; c) férias gozadas; d) décimo terceiro salário; e) aviso prévio indenizado; f) terço constitucional de férias; g) auxílio educação; h) auxílio creche; i) vale transporte; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições em tela quanto às parcelas acima citadas. Acompanha a petição inicial os documentos de fs. 34/94. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examine a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários abrange conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fez-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97), b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97), e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. I. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestiários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3. a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posto nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e não está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático-relevante para necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período elástico pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 1.2. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, 2º, da mesma lei, afonoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se a aquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ónus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida

prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parece do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmillar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.3. Férias gozadas/No que tangê às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não devem as férias ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4. Décimo terceiro salário/Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EResp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, os valores pagos a título de 13º salário devem integrar a base de cálculo das contribuições em tela. 1.5. Aviso prévio indenizado/O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhado, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despendiciosa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Nesta senda, tal verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias em comento. 1.6. Terço constitucional de férias/O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referência-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquela Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USFRUÍDAS. [...] 5. O Preterito iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Terço Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transgredir a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parece do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.7. Auxílio Educação (Bolsa de estudos/bolsa faculdade)/Como visto acima, assim dispõe o art. 18, 9º, t, da Lei 8.212/91) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) não vislumbro nos autos a prova pré-constituída de que a bolsa de estudos paga pela impetrante a seus empregados observe, para fins de não-incidência tributária, os requisitos dispostos no aludido dispositivo legal. Deveras, a prova trazida com a inicial denomina a verba em testilha como bolsa faculdade (fls. 49, 57), o que indica não se referir à educação básica, mas a ensino superior. Em que pese poder-se afirmar, a priori, que o pagamento feito a título educacional não reveste natureza de salário, a regra em tela legitima-se enquanto medida profilática tendente a evitar o pagamento de salário disfarçado de bolsa de estudos como meio de elisão fiscal. Revela-se a norma, portanto, alinhada ao princípio da proporcionalidade, por agasalhar medida necessária, não excessiva e harmonizadora de meios e fins. 1.8. Auxílio-Creche/Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, existindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concerne a recolhimento de tributo direto, com o ê caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 000520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA24/04/2015) 1.9. Vale Transporte em Pecúnia/Razão assiste à impetrante no tocante à não incidência de contribuição previdenciária no vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial I. DATA: 27/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entenda incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRÉSP n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgrÉSP n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799942. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial I. DATA: 21/05/2013). 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despendindo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios

previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifêi). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positivo tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referir às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radica-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofriam repercussão no cálculo dos benefícios ingressário naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiário determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for alborado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRÁ, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAL, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7ª, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifêi). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifêi). 3. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item I desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT) E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1, 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PÁGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91. ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) Uma vez presente, em parte, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado como o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do caso de, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultar ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angústia via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Citem-se os terceiros interessados indicados na petição inicial. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**0001760-38.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, dos valores relativos às mencionadas contribuições que já incidiram sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito ICMS, recolhidos pelas respectivas administradoras, quando operadas as vendas de seus produtos. Dentre outros argumentos, sustenta que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, sendo que sobre os valores destas vendas é cobrada da administradora destes cartões uma taxa de administração, cujo pagamento realizado pela impetrante gera o dever da administradora em recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre o valor. Alega que, em razão disso, a referida taxa de administração já sofre a incidência das contribuições em tela e, com as operações mercantis da impetrante, referida taxa acaba sendo incluída em seu faturamento, vindo a sofrer novamente a incidência do PIS e da COFINS. Assevera ocorrer, portanto, a incidência das contribuições sobre elas próprias, ante o recolhimento já realizado pela administradora de cartões quando auferir a receita advinda da taxa de administração. Assevera que a previsão para o creditamento pretendido se encontraria no art. 3º, II, da Lei 10.833/2003 (quanto ao COFINS), e no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 (quanto ao PIS), e que o não atendimento a tal preceito implicaria em violação ao princípio da não cumulatividade. Esclarece que não pretende o abatimento da receita bruta (base de cálculo do PIS e da COFINS) com a exclusão dos valores pagos a título de administração de cartões de crédito e débito, mas o creditamento dos valores recolhidos pela administradora de cartões sobre a receita auferida pelo pagamento da taxa de administração de cartões de crédito e débito (fl. 22). Requeru, liminarmente, seja deferido o recolhimento das exações em apreço, considerando-se o creditamento das mencionadas contribuições em relação à incidência sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito. Outrossim requereu fosse deferido a desde já proceder, por sua conta própria, à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/55. A liminar foi indeferida (fls. 64/68). Nas informações de fls. 75/112, alegou, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança para cobrança de valores, a iliquidez e incerteza dos créditos reclamados e a decadência da impetração. No mérito, defende, em suma, a legalidade da tributação, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e com créditos de contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/1991. Por fim, invoca a prescrição quinquenal para a pretensão de repetição de indébito e a impossibilidade de atualização monetária de eventuais créditos. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. Afianço a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de taxa de administração às operadoras de cartão de crédito, de modo que não há discussão sobre valores. Afianço ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo de decadência. No mérito, por partilhar do mesmo entendimento do magistrado prolator da decisão de fls. 64/68, adoto as razões nela expostas como fundamentos desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos. Lei 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou

entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Como se vê, os mencionados dispositivos dispõem claramente sobre a permissão restrita de se excluir o insumo utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Tal hipótese se distingue dos meios utilizados pelo contribuinte para colocar seus bens, produtos ou serviços no mercado de consumo (venda). Com efeito, a taxa de administração do cartão de crédito não está imbricada no processo de produção dos contribuintes, tampouco na técnica utilizada na prestação dos serviços, não podendo, por isso, ser considerada como insumo para fins de abatimento da contribuição a ser recolhida. Situação distinta é a da empresa administradora de cartões de crédito ou débito, a qual possui a administração destas modalidades de pagamento como sendo os serviços por elas prestados. Sob tal circunstância, as taxas eventualmente cobradas pelas instituições bancárias às operações financeiras realizadas pelos administradores de cartões podem e devem ser consideradas como insumos, já que são atreladas diretamente ao serviço prestado. Visível, assim, a distância entre a utilização de cartões de crédito ou débito, como meio de recebimento das vendas dos produtos da impetrante, e os insumos utilizados no fabrico dos produtos. Em suma, o conceito de insumo, diferentemente do quanto sustenta a impetrante, está relacionado ao produto, bem ou serviço fornecido pelos contribuintes e não à atividade empresarial em si, cujo conceito é demasiadamente amplo. De se ver, ademais, que nos termos do art. 111, II, do CTN, as normas tributárias de caráter isentivo devem ser interpretadas restritivamente. De outra monta, entendo que a inclusão da mencionada taxa na base de cálculo do PIS e da COFINS deriva do conceito de faturamento, o qual é representado pela totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Com efeito, o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento é nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002). Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços, razão pela qual não se pode excluir deste conceito a taxa referente à administração de cartões de crédito e débito utilizados para fins de recebimento das vendas realizadas pelos contribuintes. Desta forma, não verifico ilegalidade a ser declarada em relação aos atos normativos emitidos pela autoridade fiscal, já que tratam o fiel cumprimento da legislação em regência. De outra monta, entendo que o princípio da não cumulatividade se opera, quanto às exações na espécie, nos limites estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, já que a redação do art. 195, 12º, da CF/88, não prevê de maneira expressa regramento para a sua observância, ficando este a cargo do legislador infraconstitucional. Por isso, não se está a ferir o postulado constitucional ao considerar as taxas de administração dos cartões de crédito ou débito como componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que tais valores venham a sofrer nova incidência destas contribuições quando ingressarem na receita das administradoras de cartões. O entendimento ora adotado se encontra em consonância com a jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXAS/COMISSÕES PAGAS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002 E 404/2004. LEGALIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. A receita bruta de vendas inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito. Para o efeito de incidência de PIS e COFINS, não possuem relevância as despesas com vendas. 3. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão não-cumulativas constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra. 4. Em conformidade com as Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, a Fazenda Nacional defende que apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto são insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). 5. São razoáveis os critérios adotados pela Receita Federal nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, não somente por levar em conta os parâmetros concretos da legislação do IPI, que oferece a definição exata de insumo, mas também por manter a coerência com os demais incisos do art. 3º. A leitura sistemática do dispositivo legal permite inferir que o legislador pretendeu considerar, para efeito de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente os elementos específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Se a intenção fosse permitir o creditamento de qualquer despesa ou custo de produção, não haveria a preocupação em detalhar as situações que possibilitam os descontos ou aproveitamentos dos créditos nos vários incisos do art. 3º, pois bastaria prever genericamente o abatimento dos custos ou despesas operacionais. 6. Não podem ser consideradas insumos as despesas com taxas e comissões pagas a administradoras de cartões de crédito. (TRF4, AC 5011697-43.2013.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomik, juntado aos autos em 10/07/2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS A ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. INSUMOS. 1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem expressamente a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que inclui as taxas e comissões pagas às administradoras de cartão de crédito e de débito, na exata dicção do art. 1º, 1º, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. As taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 3. Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, portanto específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte. 4. A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. (TRF4, AC 5008624-96.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 26/09/2013) EMENTA: TRIBUTÁRIO. E-PROC. PRAZA PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. APLICAÇÃO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMOS. VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Esse entendimento restou confirmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, com julgamento concluído na sessão de 04-08-2011. Alteração, pelo STJ, da sua orientação primitiva, para se adequar ao decidido pela Suprema Corte. 2. Tendo o mandamus sido ajuizado em 01-06-2010, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados anteriormente a 01-06-2005. 3. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). 4. Da análise das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumos, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. As IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumos, não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que mantiveram-se na linha traçada pelo legislador ordinário, cuja intenção foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. 6. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pela impetrante às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistia previsão legal para a dedução pretendida. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5009177-42.2010.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 02/12/2011) No mesmo sentido, eis o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação, por meio de recurso especial, fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 3. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) (...)Outrossim, quanto à pretensão direcionada à compensação imediata do indébito, anoto que, além de restar prejudicada pelo entendimento acima esposado, encontra óbice no quanto dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. Resta prejudicado, também, o pedido de letra c da inicial, ante o entendimento supra. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001766-45.2015.403.6143 - ABC GROUP DO BRASIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por ABC GROUP DO BRASIL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/53. A liminar foi indeferida (fls. 56/60). Nas informações de fls. 66/98, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Avenhou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inopetência da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifado). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como

base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida. Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei nº 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina. Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lhe. (Leandro Paulsen e André Pitien Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantive meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o imposto sobre serviços (ISS), do imposto de Renda (IR), do imposto de Importação (II), do imposto de Exportação (IE), das taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmra, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perquirir o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceitua-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do termo, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. I. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 199970080075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Ref. Des.ª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vista reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de clara evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ian Paciomik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistematização própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002609-10.2015.403.6143** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório-Cuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/36. A liminar foi concedida (fls. 64/66), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 76/84), não sobrevivendo até a presente data notícia de julgamento do recurso. Nas informações de fls. 85/123, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventurei ainda a decedência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 125/127). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decedência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o

faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina/Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal. b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 20 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o desconspasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o seguinte: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmata, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmo. Penso, como a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento suscitado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprende? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS; INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 051626/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 15/09/03) PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.006007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de Martins, restou recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREX 00209526720074036100, Rel.ª Des.ª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam ajuizadas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos a execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Pacionik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do rito de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industrializados - IPI e o imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica revogada a liminar concedida. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do AI nº 0018002-71.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002714-84.2015.403.6143** - VICTOR LUCCA DE ANDRADE KAHN(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X PHD EDUCACIONAL LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, no Curso de Design Gráfico ministrado pela Faculdade de Administração e Artes de Limeira - FAAL. Aduz a impetrante, em breve síntese, que em razão de equívoco existente no banco de dados do Sisfies, referente ao endereço da instituição de ensino, não está conseguindo proceder ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e, por consequência, está impossibilitado de realizar a sua matrícula no Curso de Design Gráfico ministrado pela Faculdade de Administração e Artes de Limeira - FAAL. Requereu a concessão de medida liminar determinando que os réus procedam a sua matrícula no mencionado curso. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/47. A inicial foi emendada às fls. 55/56, tendo o impetrante trazido aos autos cópias das principais peças processuais referentes aos autos nº 0000676-14.2015.403.6143, demanda em trâmite perante o juízo especial federal civil desta subseção judiciária e proposta pelo impetrante em face das pessoas jurídicas às quais os impetrados se encontram vinculados (fls. 58/81), a fim de subsidiar a análise de eventual existência de pressuposto processual negativo gerado pelo mencionado feito. Foi determinado por este juízo que a serventia trouxesse aos autos cópia da inicial dos autos nº 0000676-14.2015.403.6143, já que não constante das peças processuais apresentadas pelo impetrante (fl. 83), o que foi providenciado (fls. 84/89). É o relatório. DECIDO. Da análise da cópia da inicial deduzida nos autos nº 0000676-14.2015.403.6143, noto que nela se vincula a mesma causa de pedir deduzida nesta lide. Ainda, naqueles autos, o impetrante deduziu a seguinte pretensão, em sede de tutela antecipada: a) a concessão de tutela antecipada, para que o autor não seja impedido de fazer a matrícula, mesmo pedida formulada neste feito. De fato, a autorização para matrícula é mero efeito dos pedidos veiculados na demanda apresentada no Juízo Especial, que em sendo julgada procedente trará como consequência o reconhecimento da regularidade e adimplência do contrato e, portanto, o direito à matrícula, sem necessidade de ajuizamento de ação para tal fim. Assim, verificada a identidade de partes, causa de pedir entre as referidas ações, objetivando o mesmo efeito jurídico, o mesmo resultado, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. Neste sentido é o julgamento que colaciono: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400746103; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1446721; MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJE DATA:19/08/2014; negro nosso. Ressalto que a justificativa apresentada pelo impetrante para o ajuizamento desta ação, constataciada no fato de que a demanda nº 0000676-14.2015.403.6143 está em fase instrutória

e, portanto, demorará certo tempo para ser decidida causando-lhe prejuízo, pois, não poderá se rematricular neste semestre, não enseja a propositura de nova ação, mas sim pedido de providência naqueles autos, demonstrando-se a urgência no pedido antecipatório formulado. Assim, tendo-se em vista que a propositura daquela ação precede a esta, e tendo-se em vista que a citação lá já realizada induziu litispendência (art. 219, do CPC), a segurança deverá ser denegada liminarmente, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VI, do CPC. Posto isso, DENEGO liminarmente a segurança, deixando de analisar o seu mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, VI, do CPC. Custas a cargo do impetrante, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 379**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001303-74.2013.403.6143** - CELIA REGINA KUHL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA KUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos a fls. 165/168 está sujeita ao reexame necessário, contudo os cálculos de liquidação de fls. 183 não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se faz necessário o duplo grau de jurisdição. Assim sendo, determino a serventia o cumprimento da determinação de fl. 177, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

**0004473-54.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO BELOTO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 155/156: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação daquela Autarquia nos termos do Artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, consoante o cálculo de fls. 138/140 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004767-09.2013.403.6143** - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0001583-11.2014.403.6143** - SEBASTIAO LUIS MARINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**Expediente Nº 381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-97.2013.403.6143** - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial socioeconômico.

**0000884-54.2013.403.6143** - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0001191-08.2013.403.6143** - JHONATAS DIAS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0001652-77.2013.403.6143** - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0001862-31.2013.403.6143** - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno da carta precatória e considerando o não comparecimento, sem qualquer justificativa, das partes na audiência (fl. 85), dou por encerrada a instrução probatória. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001943-77.2013.403.6143** - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial socioeconômico.

**0002152-46.2013.403.6143** - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0002386-28.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0002462-52.2013.403.6143** - JAIME LOPES DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0002845-30.2013.403.6143** - DAVID JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X ANA JULIO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0002912-92.2013.403.6143** - DORIVAL CALÇA(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0002932-83.2013.403.6143** - LAZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0003096-48.2013.403.6143** - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais).Int.

**0003141-52.2013.403.6143** - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0003151-96.2013.403.6143** - ADAIL DELFINO REBELO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0003188-26.2013.403.6143** - ADRIANO ALBERTO ROESLER X MARIA JOSE CUSTODIO ROESLER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais).Int.

**0003219-46.2013.403.6143** - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício por idade rural. Diante da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi concedida à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove sua postulação administrativa. A parte autora comprovou somente o indeferimento administrativo do pedido, fls. 61/62. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

**0003317-31.2013.403.6143** - SILVIA MARIA SUCCARATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0004490-90.2013.403.6143** - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0004852-92.2013.403.6143** - IVO BASILIO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0005208-87.2013.403.6143** - ILDA ONORIO DE JESUS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente do rol de testemunhas. Aguarde-se a referida audiência, nos termos da determinação de fls. 89. Int.

**0006326-98.2013.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial socioeconômico.

**0006875-11.2013.403.6143** - HELENA ELITA DE FIGUEIREDO NOBREGA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0007508-22.2013.403.6143** - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0007518-66.2013.403.6143** - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0007725-65.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONÇA LIMA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré Maria Aparecida Mendonça Lima a fls. 273. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007795-82.2013.403.6143** - NOELY BARBOSA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0007796-67.2013.403.6143** - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face da certidão de fls. 72, fica intimada a parte autora a comparecer neste fórum no dia 21/09/2015 às 17h20 para realização da perícia médica.

**0008029-64.2013.403.6143** - JOAO GERMANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0008729-40.2013.403.6143** - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0008890-50.2013.403.6143** - JAIRA APARECIDA GALVAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0009894-25.2013.403.6143** - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 35/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/44-v). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-

mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidada, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrepõe à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiários, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Da Fungibilidade dos Benefícios por Incapacidade: Em relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [...] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza ou que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pe-dido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de se reconhecer o direito ao auxílio-acidente. 4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre. (TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogé Muniz, AC n.º 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007). Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudencial. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na con-tingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao conseqüente das normas jurídicas que prevêm os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está anparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem jurídica, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência social contemplada a incapacidade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administrativo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vigesse essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das demais funções estatais. Do Caso Concreto/Conta do laudo médico pericial (fs. 35/38) que a autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, afirmou o Sr. Perito que não é possível precisar a data determinada do início da incapacidade laborativa da parte autora, mas que pela sua história a incapacidade é de longa data (fl. 37). Desse modo, verifico pelos documentos acostados aos autos que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por mais de um ano (fl. 51), tendo cessado em 12/03/2013. Assim, em 14/05/2013 a autora novamente requereu o auxílio-doença perante o órgão previdenciário, porém, foi indeferido. Ainda, observo que a perícia médica foi realizada em 25/10/2013. Logo, razoável crer que na data do requerimento administrativo de auxílio-doença a autora já se encontrava total e permanentemente incapaz para exercer atividade laborativa. Dessa forma, fixo a data da incapacidade em 14/05/2013. Ademais, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu recolhimentos previdenciários no período de 16/10/1986 a 11/2014 e benefício de auxílio-doença nesse interregno, tendo ajuizado a presente ação em 30/07/2013, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que se deu em 14/05/2013. Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 14/05/2013, data do pedido administrativo do benefício. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: APARECIDA FREIAS DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 115.484.538-97; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez/Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 14.05.2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício acumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0011777-07.2013.403.6143 - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Int.

**0014570-16.2013.403.6143 - SONIA REGINA MATIAS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Int.

**0014690-59.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise acerca da tutela de urgência (fs. 84/85). Sobreveio laudo médico pericial (fs. 88/91). Citado, o INSS apresentou contestação exclusivamente de mérito (fs. 106/108). Juntou documentos. Faculdade às partes para manifestação sobre a prova técnica (fs. 92/96 e 105). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade: Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de

forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tídões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo provido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1ª da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:-aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação)-; auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fls. 88/91). Segundo o experto, a incapacidade laboral surgiu na data do acidente de trânsito sofrido pela parte demandante, isto é, aos 18.06.2012 (fl. 68 e 90).Em tal data, a parte ativa ostentava a qualidade de segurada (período de graça) e número mínimo de contribuições previdenciárias (fl. 114).Com efeito, preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia posterior à cessação administrativa do benefício nº 551.929.508-1 (fl. 114). Tendo em vista a indicação do médico perito a respeito do prazo para recuperação da capacidade laboral (fl. 90, resposta ao quesito n.º 2), o benefício deve ser mantido ativo até o prazo de seis meses após a prolação desta sentença, quando será cessado. Caso o autor ainda se sinta incapaz para o exercício de atividades laborativas, deve deduzir pedido de prorrogação da prestação previdenciária na esfera administrativa.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício acima referido em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA, inscrita(o) no CPF sob o nº 126.444.298-03;Espécie de benefício: auxílio-doença (NB 551.929.508-1);Data de Início do Benefício (DIB): 03.09.2013;Data de Cessação do Benefício (DCB): seis meses após a prolação desta sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de antecipada e benefício incumulável (incluindo-se os meses em que re-cebeu salário da empresa Votorantim Cimentos S.A. e o benefício nº 605.101.518-7).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão antecipatória de tutela.P.R.I.

**0015322-85.2013.403.6143** - VIVIANE APARECIDA BALDOINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0016056-36.2013.403.6143** - STEFANIA VICENTE DA CRUZ X MARIA PAULA VICENTE(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X BEATRIZ CRISTINA CAMARGO DA CRUZ X PAULA CRISTINA MARTINS CAMARGO

Fls. 63: A apresentação de rol de testemunhas é extemporânea, considerando o despacho de fls. 58. Portanto, indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência designada.Int.

**0018539-39.2013.403.6143** - MARLUCE DA SILVA BARRETO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0018846-90.2013.403.6143** - LOURDES BARBOZA GONCALVES DE JESUS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0002077-70.2014.403.6143** - ANA GERTRUDES DA COSTA RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 153, verso: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de setembro de 2015, às 13 horas, no Juízo Deprecado de Bandeirantes/PR, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.

**0003874-81.2014.403.6143** - MAURO MARQUES DA ROCHA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001384-52.2015.403.6143** - JOSE BRAZ FERREIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique ou retifique fundamentalmente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001446-92.2015.403.6143** - ANA ALICE IZIDORO(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique ou retifique fundamentalmente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001593-21.2015.403.6143** - NIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique ou retifique fundamentalmente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001863-45.2015.403.6143** - JOAO FONSECA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000319-22.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-97.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 45: DEFIRO a carga pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante a decisão de fl. 23 dos autos.II. Após a juntada da manifestação do embargado, tornem conclusos para sentença.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002773-72.2015.403.6143** - INES GRAPENBRAT VENZER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000449-80.2013.403.6143** - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 366: No prazo de 30 (trinta) dias, emende a parte autora o requerimento em questão, postulando a execução da obrigação de fazer (correção do tempo averbado) no valor que entente correto para o caso concreto, bem como a execução por quantia certa dos valores atrasados.II. Tudo cumprido, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Int. Cumpra-se.

**0002088-36.2013.403.6143** - SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Observo nas diligências efetuadas pela Secretaria (fls. 161/163), que o benefício da parte autora se encontra ATIVO, porém, não consta seu endereço no cadastro do INSS. Outrossim, no cadastro da Receita Federal consta como seu último endereço o seguinte: Rua Maranhão nº 103 - Vila Rosária - Limeira/SP, Cep. 13.480.970. II. Assim, DEFIRO novo prazo para que a parte autora comprove nos autos a efetivação dos saques da

verba principal e dos honorários de seu patrono junto à Instituição financeira depositária, em 30 (trinta) dias.Int.

**0003379-71.2013.403.6143** - MARIA HIPOLITO QUIRINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIPOLITO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 88: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-pei-tantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXE-CUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên-cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituente. Relativamente aos pri-meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituente devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causidico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do INSS de fls. 78/79 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 34 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0004637-19.2013.403.6143** - ABELINHO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINHO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 200: Trata-se de informação sobre o falecimento da parte autora, após a retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento. II. Em primeiro lugar, deverá a Procuradora que retirou o alvará, depositar o referido documento na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Após, providencie a Direção o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, oficiando-se ao E. TRF3 para que a quantia depositada permaneça à ordem e disposição deste Juízo. IV. Em face da notícia do óbito da parte autora, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do CPC.V. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

**0004835-56.2013.403.6143** - ZILDA FIORELE(SP247652 - ERIC ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.

**0006364-13.2013.403.6143** - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 91/102 e 104: Trata-se do pedido de habilitação dos filhos sucessores do de cujus, SILMARA MARIA DA SILVA - CPF. 357.814.173/00, SOLANGE MARIA DA SILVA MORAES - CPF. 290.152.548/25, GILMAR JOSÉ DA SILVA - CPF. 286.769.028/52. II. Analisando a documentação apresentada, verifica-se na certidão de óbito de fl. 92, que o de cujus era casado com VALDECI LUIZ DA SILVA, que não consta do pedido de habilitação e sequer foi anexada certidão de casamento ou, em caso de óbito, a respectiva certidão, nos termos da lei civil. III. Assim, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o pedido seja emendado, trazendo aos autos os sobreditos documentos. IV. Com a juntada, providencie a Secretaria pesquisa no sistema PLENUS do INSS a hipótese de habilitação à de pensão por morte do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. V. Após, tornem conclusos para decisão.Int.

**0001606-20.2015.403.6143** - EVA ROSSETTO POLETE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 150: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos pela parte autora. II. Fl. 151: Ofício informando a implantação do benefício. Ciência à parte autora. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**Expediente Nº 383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000009-84.2013.403.6143** - REINALDO CARLOS OLIVEIRA COUTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000087-78.2013.403.6143** - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000090-33.2013.403.6143** - ARCANGELA RODRIGUES SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000311-16.2013.403.6143** - MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

I. Em face do óbito da autora, informado pela Assistente Social (fls. 119) e por se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão promover o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 13 e 1055 do CPC. II. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos todos os atos processuais praticados até o falecimento da autora, ocorrido em novembro de 2013. Tomo sem efeito, portanto, os atos processuais realizados a partir da sentença proferida às fls. 112/112 verso. III. Observe que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, em natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. IV. Anoto que eventual pedido de prorrogação do prazo para a habilitação deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Tendo em vista o deslocamento e o trabalho realizado pela assistente social, informando acerca do falecimento da autora, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela (R\$ 62,13).Int.

**0000653-27.2013.403.6143** - MARIA CONCEICAO TOLENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário. Tomo sem efeito, portanto, o trânsito em julgado certificado à fl. 56 verso. Verifico que o INSS foi intimado pessoalmente em

13/10/2014, às fs. 56, não subsistindo portanto, a alegação de que não foi formalmente intimado da sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual. Isto posto, não recebo a apelação interposta pela autarquia-ré, por intempestiva. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000992-83.2013.403.6143** - ROBERTO MAGNO FERREIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR - para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.\*

**0001020-51.2013.403.6143** - ANA MARIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001055-11.2013.403.6143** - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 79/80: Diante do exposto pela parte autora a respeito do procedimento de interdição, com o intuito de promover maior celeridade ao processo e considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º do CPC, nomeio a advogada do autor, Dra. Tathiana Regina da Silva, como sua curadora especial neste processo e perante o INSS. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001169-47.2013.403.6143** - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001357-40.2013.403.6143** - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao AUTOR - para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001752-32.2013.403.6143** - JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002006-05.2013.403.6143** - VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fs. 159, fica a parte autora intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

**0002433-02.2013.403.6143** - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 19) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fs. 25/27-v) e juntou documento (fl. 28). Parte autora manifestou-se em réplica (fs. 31/37). Despacho saneador (fs. 47/48). Sobreveio estudo sócioeconômico (fs. 56/57) e laudo médico pericial (fs. 95/97). Parte autora manifestou-se sobre os laudos (fs. 68/69 e 101/102). Ministério Público Federal manifestou-se (fs. 107/110 e 113). Nomeado curador especial (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamente de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleciam critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransparibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial (fs. 95/97) atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas e também para a prática dos atos da vida civil. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fs. 56/57), verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu irmão, em imóvel próprio simples constituído por três cômodos. O irmão da autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data de seu requerimento na esfera administrativa, que ocorreu em 20/04/2010. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ERONILDES LUIZ, inscrita no CPF/MF sob nº 225.533.768-12; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 20.04.2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Stimula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intimem-se o Ministério Público Federal. Por derradeiro, determino que a Secretária emita à 8ª Pro-motória de Justiça de Limeira cópia integral desta sentença e a informação de que o Dr. Jefferson Pompeu Simelmann, inscrito na OAB/SP nº 275.155, foi nomeado curador especial nos presentes autos. P.R.I.

**0002439-09.2013.403.6143** - ARLINDO ANANIAS DE ARAUJO(SP179883 - SANDRA MARIA TOALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a prestar-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a parte autora padecer com insuficiência renal crônica, atrofia das musculaturas tórax e hipotênar, polineuropatia difusa grave e diabetes (fl. 02), moléstias que a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fl. 08/42). Foi deferida a gratuidade judiciária e designada a realização de exame pericial (fs. 43 e 100). Citado, o INSS apresentou defesa direta de mérito (fs. 48/54). Juntou documentos (fl. 55/68). Em seguida, o Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 69). Houve recurso dessa decisão, o qual foi dado parcial provimento apenas para condicionar a prorrogação dos pagamentos à comprovação, por atestado médico, da manutenção da incapacidade (fs. 116/117 e 123). Sobreveio laudo médico pericial (fs. 151/152). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fl. 161). Intimado, o INSS não apresentou sua manifestação (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de

incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, ficou constatado no laudo que o requerente está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente em decorrência de insuficiência renal crônica, diabetes, retinopatia diabética e pressão alta (fls. 151/152). Quanto à data da incapacidade, o perito fixou-a no ano de 2010. Com base na documentação de fls. 151/153 (laudo pericial) e 156 (relatório clínico-cirúrgico), entendo que o autor ficou incapacitado a partir de 17.08.2010. Quanto aos demais requisitos legais, observo que o autor continua a perceber, a título de tutela de urgência, o benefício de auxílio-doença, fato que lhe assegurou a manutenção da qualidade de segurado e ainda o número mínimo de contribuições ao seguro social. Com efeito, está-se diante de quadro clínico condizente com a prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez, devida desde a DI (17.08.2010). Desse modo, faz-se necessária a reforma parcial da decisão de fl. 69, a fim de antecipar os efeitos desta decisão, proferida em cognição exauriente. Portanto, com fundamento no indiscutível caráter alimentar do benefício previdenciário e no poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, revogo a decisão que implantou a prestação de auxílio-doença e antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com prazo para implementação de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARLINDO ANANIAS DE ARAÚJO, ins-crito(a) no CPF sob o nº 836.599.008; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 17.08.2010; Arcaará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão. P.R.I.

**0002538-76.2013.403.6143** - NATALINA DE JESUS MASSARO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que perito judicial consignou que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil. Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição dela pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1º parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio a irmã da autora, VANDA BEATRIZ MASSARO (CPF 044.260.018-62), como sua curadora especial neste processo e perante o INSS, devendo a mesma trazer aos autos nova procuração, bem como comparecer em Secretária para assinar o respectivo termo de compromisso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de Vanda Beatriz Massaro no polo ativo da presente demanda, como representante da autora. Cumprido, intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002843-60.2013.403.6143** - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002986-49.2013.403.6143** - APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003003-85.2013.403.6143** - CLAUDIO FONTANIN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial sócio-econômico.

**0003068-80.2013.403.6143** - NILSON FRACASSO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR - para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003078-27.2013.403.6143** - REGINA ZORZER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Defiro, em caráter improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento no disposto no despacho de fls. 61. Transcorrido o prazo sem a devida apresentação do requerimento administrativo, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003140-67.2013.403.6143** - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003178-79.2013.403.6143** - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Indefiro, tendo em vista que o insucesso das intimações das testemunhas foi provocado pela parte autora, informando endereços inexistentes, conforme certidão do oficial de justiça, fl. 101. Saliento que incumbe a parte autora informar nos autos o nome, endereço e profissão das testemunhas, nos termos do artigo 407 do C.P.C. e, ainda, que a substituição de testemunha devido a inexistência do endereço, não está prevista no artigo 408 do C.P.C. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003187-41.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

**0003411-76.2013.403.6143** - LOURISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Esclareça a parte autora seu pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que nos autos se encontram juntadas apenas cópias reprográficas. Nada requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004106-30.2013.403.6143** - JULIA FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/46: Considerando a manifestação da autora, que implica o reconhecimento de ausência de dependência econômica sua em relação ao segurado recluso, cancelo a audiência designada. Venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004390-38.2013.403.6143** - PEDRO RIBEIRO(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao AUTOR - para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004979-30.2013.403.6143** - SIMONE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao procedimento de interdição para regularização de sua representação processual. Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição dela pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1º parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio o genitor do autor, Sr. BENEDITO DONIZETTI

GARBUGLIO, como seu curador especial neste processo e perante o INSS, devendo o mesmo trazer aos autos nova procuração, no prazo de 10 ( dias), bem como comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de Benedito Donizetti Garbuglio ( fls. 40/41) no polo ativo da presente demanda, como representante da autora. Tudo cumprido, providencie a Secretaria a intimação da assistente social para realização da perícia sócio-econômica, nos termos do despacho de fls. 110.Int.

**0006274-05.2013.403.6143** - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de curador acostada às fls. 75, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias para que se dê prosseguimento no feito. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GEIZA PITA DA SILVA como representante processual do autor. Após, intimem-se as partes acerca do laudo socioeconômico.

**0006340-82.2013.403.6143** - IZABEL MENDES DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício retro, intime-se a parte autora a regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 ( dias). Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 105/108.

**0008024-42.2013.403.6143** - CIBELE MIRIANI DE SOUZA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

**0008035-71.2013.403.6143** - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008246-10.2013.403.6143** - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeitos devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008336-18.2013.403.6143** - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0010862-55.2013.403.6143** - JOSILENE MACHADO DE PROENÇA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0010925-80.2013.403.6143** - CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0010993-30.2013.403.6143** - ERIKA APARECIDA VILLARES FURLAN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0014051-41.2013.403.6143** - MARIO SILVEIRA CINTRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017591-97.2013.403.6143** - MONICA BARBOSA DA SILVA(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0019621-08.2013.403.6143** - NEUZA FORTE SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício assistencial, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. Diante da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi concedida à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove sua postulação administrativa. Assim sendo, determino o sobrestamento da presente ação, intimando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, inclusive com o requerimento de justificação administrativa. A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91). Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Intimem-se.

**0020082-77.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0020165-93.2013.403.6143** - GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001069-58.2014.403.6143** - MARIA DE FREITAS CIRQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais formulados pela Assistente Social e pelo médico perito.

**0001509-54.2014.403.6143** - DOMINGOS DONIZETTI GIUSTI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0002321-96.2014.403.6143** - ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0003165-46.2014.403.6143** - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0003372-45.2014.403.6143** - ONEIDA MARIA DOS REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça (fl.97). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pug-nando pela improcedência do pedido (fls. 103/110). Identificada possível litispendência (fl. 111), o Juízo determinou à parte autora que esclarecesse os elementos das demandas. Verificada a triplíce identidade, foi proferida sentença terminativa (fls. 211/215). Interposto recurso, decisão monocrática deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo (fls. 236/239). Petição comunica desistência da demanda em face do de-ferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa (fl. 245). Intimado, o INSS concordou com a desistência (fl. 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, a parte autora comunicou a desistência da demanda, com aceite do réu, vez que já oferecida contestação nos autos (fls. 245/247). Face ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA DEMANDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c 4º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003470-30.2014.403.6143** - KAUANY RODRIGUES LIMA X CAMILA RODRIGUES LIMA X ANTONIA DE ALMEIDA LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta POR KAUANY RODRIGUES LIMA e CAMILA RODRIGUES LIMA, representadas por sua genitora, ANTONIA DE ALMEIDA LIMA, pela qual as partes autoras postulam concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão. Juntaram documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/49). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em

diligência. Analisando o endereço constante da inicial, constatou-se que as partes autoras residem na cidade de Arthur Nogueira/SP (fl. 02). Com efeito, o artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de Americana/SP, para que sejam distribuídos em uma das Varas cíveis ali existentes, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

**0003493-73.2014.403.6143 - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0000980-84.2007.403.6109, no prazo de 10 ( dez) dias, para análise de possível prevenção. Int.

**0000748-86.2015.403.6143 - VALDECIR BERNEGOSSI GUIRAU(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em face do INSS. Às fls. 23, o autor demonstrou que o valor da causa é de R\$ 29.176,00, não excedendo assim, 60 salários-mínimos. Logo, retifico de ofício o valor da causa para o montante acima mencionado. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0000795-60.2015.403.6143 - ALVARO ROGERIO TEIXEIRA LEITE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional, portanto, o valor da causa é obtido levando-se em conta a diferença entre a renda mensal aferida e a nova renda pretendida. No caso concreto, o incremento do valor da causa, baseia-se nos seguintes termos: 21 parcelas (09 vencidas, correspondente a data do requerimento administrativo até a distribuição da ação, acrescidas de 12 vencidas), multiplicadas por R\$ 206,01 ( diferença RMI pretendida, fl. 34 e a RMI atual, fl. 33), obtendo-se o valor de R\$ 4.326,21 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais), logo, retifico o valor da causa de ofício, nos termos acima. Isto posto, diante do teor do Provimento nº 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

**0000938-49.2015.403.6143 - ROGERIO CORREA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique ou retifique fundamentalmente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002456-74.2015.403.6143 - GILDOMAR DE SOUZA MENDES(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0003641-27.2015.403.6183 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS E SP105347 - NEILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Hospital São Francisco Sociedade Ltda. em face do INSS, pela qual postula a conversão de benefício acidentário concedido em favor de um de seus empregados em benefício previdenciário. Alega que sua empregada Iraci Fernandes Barreto teve concedido em seu favor benefício de auxílio doença acidentário. Contudo, entende que não há substrato fático para a concessão dessa modalidade de benefício, mas sim auxílio doença previdenciário. Argumenta que a incorreta concessão do benefício lhe acarreta consequências tributárias negativas. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em São Paulo (2ª Vara Cível de Mogi Guaçu), sobreveio decisão daquele juízo declinando a competência em favor da Justiça Federal, com fundamento na inaplicabilidade do disposto no art. 109, 3º da CF, tendo em vista que nenhum segurado ou beneficiário figura na relação processual, mas sim empregador, motivo pelo qual não estaria caracterizada a competência excepcional da Justiça Estadual (fls. 223). Foram os autos distribuídos a essa vara. Decido. Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação. No caso concreto, conforme se observa no sucinto relatório acima efetuado, a parte autora postula a conversão da modalidade de benefício concedido em favor de um de seus empregados. Em síntese, a empresa alega inexistência de acidente de trabalho ou doença profissional que justificasse a implantação de benefício acidentário, o que lhe acarreta consequências tributárias adversas. É passível de discussão se o provimento postulado pelo autor tem natureza declaratória negativa ou desconstitutiva. No entanto, seja como for, o ponto central da discussão é a ocorrência ou não de acidente de trabalho que motivasse a concessão de benefício acidentário. Nos termos do art. 109, I da CF, ainda que propostas em face de ente federal, não são abrangidas pela competência da Justiça Federal as ações nas quais se discute a ocorrência ou não de acidente de trabalho. Nesses casos, a competência para processamento e julgamento das demandas é da Justiça Estadual, entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: Conflito de competência. Juízos federal e estadual. Ação acidentária. Conversão de benefício. Discussão acerca da existência ou não do acidente em trabalho. Sum. 15/STJ. - Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não de acidente no trabalho. - Aplica-se a Sum. 15/STJ. - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (STJ, Terceira Seção, Conflito de competência n. 18.786, Rel. ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 28/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34.655). Dessa forma, entendo que a delimitação da competência no caso concreto não está mesmo inserida no art. 109, 3º da CF, mas sim no inciso I do referido dispositivo constitucional, sendo a norma de competência fundada em elemento objetivo da demanda, qual seja a natureza da relação jurídica discutida, e não em elemento subjetivo conforme entendimento do juízo ora suscitado. Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 223 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002811-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao EMBARGADO- para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000100-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Intimem-se a embargada da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao EMBARGADO - para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002736-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-18.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ALBERTO PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)**

Recebo a impugnação pra discussão, em seus regulares efeitos. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 904**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003061-81.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-67.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X CELIA GARBO BERTINI(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)**

Trata-se de embargos a execução distribuídos por dependência ao processo nº 0012609-67.2013.403.6134. A fls. 14 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos. Decido. Tendo em vista a desistência da ação antes da intimação da parte embargada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. A publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007272-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-30.2013.403.6134) PEDRO RAGAZZO FILHO ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Pedro Ragazzo Filho ME.Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo.O embargante manifestou-se a fls. 69/70, alegando que os embargos devem ter seu seguimento acolhido. É o relatório. Passo a decidir.Observo que, a despeito da manifestação de fls. 69/70, o embargante não demonstrou a garantia do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade de embargos à execução, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007270-30.2013.403.6134.Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011622-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOEL BERTIE CIA LTDA - Massa Falida e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sustentam os embargantes, em suma, a ilegitimidade passiva dos sócios e a iliquidez do título executivo (ilegitimidade dos critérios utilizados pelo fisco na atualização do débito exequendo).Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 62).O embargado apresentou impugnação (fls. 63/71).Réplica a fls. 73/75. Manifestação da Exequente a fls. 81/87.Feito o relatório, fundamento e decidido.De início, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. I - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:A inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, segundo a Embargada, decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.209/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.209/93, em acórdão assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.209/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como o do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Destes modos, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.209/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.209/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.209/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, emendado do ordenamento jurídico, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, independentemente da data do fato gerador, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO NEHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) - TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.209/93, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETORIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarda a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.209/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constatada também já solicitada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.209/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o inssucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.209/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item nº 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferrar a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorre da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte (fls. 63/71 e 81/87), operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à Exequente-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA. Nessa orientação:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.209/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.209/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antea que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Civil nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pag. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pag. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido.(AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA04/12/2014)Na hipótese vertente, a embargada afirmou que o simples ajuizamento da demanda, que foi proposta contra a empresa e seus sócios, já seria suficiente para a sua inclusão no polo passivo [...] e Certidão da Dívida Ativa embasadora da Execução Fiscal proposta por este Instituto gozava de presunção legal de certeza e liquidez [...] Para serem excluídos do polo passivo da demanda, as pessoas indicadas como sócias da executada deveriam apresentar provas inequívocas de sua condição de não-sócias (fl. 66).Como se vê, não restou demonstrada a prática de atos contrários à lei por parte dos sócios (art. 135, III CTN), tampouco a ocorrência de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), pelo que desponta ilegítima a responsabilização dos Embargantes, pessoas físicas, no polo passivo da execução.II - DA ILIQUIDEZ DA DÍVIDA:Embora se afirme na inicial que a multa moratória aplicada destoava da atual conjuntura do país, devendo ser abrandada para o patamar máximo de 2% (fl. 10), os Embargantes não apontaram no cálculo que

instrui a CDA em qual momento e condições houve a alegada desproporção, o que implica, inclusive, sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Outrossim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Por fim, não caracteriza litigância de má-fé a existência, na peça inicial, de tese inaplicável à dívida discutida (inconstitucionalidade da UFESP - fl. 08). Cuida-se, à míngua de outros elementos, de mero equívoco da parte autora, que, no caso, foi retificado a fls. 73/75. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Jairo Bertie, Jarbas Bertie e Yone Maggi Bertie do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002659-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO0021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)**

Fls. 424/426. Defiro a juntada do instrumento de procauração. Depreque-se a CITAÇÃO do denunciado, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006597-11.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X JOSE EZIQUEL MIQUELOTI(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X LUIZ JESUS MIQUELOTI(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)**

Respostas à acusação de fls. 202/211; 215/225 e 252/259; as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 159) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus: JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ EZIQUEL MIQUELOTI e LUIZ JESUS MIQUELOTI nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que não foi ofertado rol de testemunhas tanto pela acusação, quanto pelas defesas, eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência acima designada independente de intimação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)**

Resposta à acusação de fls. 297/303. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 276) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis a absolvição sumária do réu ROBSON FRANCO FREIRE, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Assim sendo, designo o dia 26/11/2015, das 17h15 às 18h45, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Designo o dia 14/01/2016, das 13h15 às 14h45 para a oitiva das testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas de acusação (fls. 04 e 07), das testemunhas de defesa (fl. 303). Instruam-se as cartas precatórias com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Regularize o patrono do réu sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 222, do CPP, as partes deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados federal e estadual. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Cumpra-se, expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Finalizadas as oitivas das testemunhas, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório do réu.

**0000218-37.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FUGINO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SPI34066 - JOAO CARLOS FERACINI E SPI69670 - HÉLIO PINOTTI JÚNIOR)**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 155/156, depreque-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista: a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado; a INTIMAÇÃO do denunciado, RICARDO FUGINO, para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado (salvo motivo justificado), para, pessoalmente manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas, caso aceita a proposta pelo denunciado. Rejeitada a proposta, solicite-se ao Deprecante a devolução da precatória, cientificando o denunciado de que processo prosseguirá no seu curso regular. Aceita a proposta, solicite-se ao Juízo Deprecado, para que comunique a este Juízo, remetendo cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado, para a fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

**Expediente Nº 385**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)**

A denúncia foi recebida em 29/10/2014 (fl. 290). A acusada Maria do Carmo dos Santos Paula foi citada à fl. 207, e o seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 254/347) onde alega a inocência da ré, a inépcia da inicial e a ausência de conduta típica, e requer a absolvição da ré. Verifico não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 189 e designo o dia 25 de novembro de 2015 às 14h30 para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de acusação (fl. 187), das testemunhas de defesa (fl. 349) e da ré Maria do Carmo dos Santos Paula. Instruam-se as cartas precatórias com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópias desta decisão servirão como cartas precatórias, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhadas para distribuição aos seguintes Juízos: a) Justiça Federal de Araçatuba/SP, para intimação da testemunha de acusação: Élio Miorim, Matrícula 28.074, Auditor da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, para que compareça à sala de audiências do Juízo Deprecado na data acima designada; b) Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para intimação das testemunhas de acusação: José Aparecido Firmino, Corecon/SP 28.372-1; e Claudinei Fernando de Oliveira, CRC/SP 231217-0/3, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data acima designada; c) Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para intimação da ré Maria do Carmo dos Santos Paula, para que compareça à sala de audiências deste Juízo Deprecante (sítio à Rua Santa Terezinha, n. 787, CEP 16.901-006, Andradina/SP), acompanhada de seu advogado, na data acima designada; d) Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para oitiva das testemunhas de acusação: Roselaine Ferrari e Frank Pavanelli da Silva, bem como para oitiva das testemunhas de defesa: Alessandro Cruz de Lima, Olavo Alves dos Santos Neto, Valdir Rocha dos Santos, Martha Lufonsina Boaventura e Sérgio Gomes Mariano, em data anterior à 25/11/2015; CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei. Intimem-se. Publique-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 386

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-55.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCOS FREITAS FERNANDES(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X DARCY DOS REIS MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X WALDIR PEREIRA CAMILO

Os réus foram postos em liberdade, mediante fiança cumulado com as seguintes medidas cautelares: obrigação de comparecer perante o Juízo todas as vezes em que forem intimados e de não mudarem de residência sem prévia permissão da autoridade judicial e de não se ausentarem por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde serão encontrados, sob pena de revogação do benefício, conforme decisão de fls. 130/132, ratificada na decisão de fls. 32/33, dos autos do pedido de liberdade provisória n 276-40.2014.403.6137. À fls. 159/161, os réus se comprometeram a cumprir as obrigações assumidas, conforme respectivos termos de compromisso trasladados dos autos do pedido de liberdade provisória 0000276-40.2014.403.6137, cientes de que o descumprimento das cautelares ensejaria a revogação do benefício concedido. Pois bem, em que pese os réus tenham sido intimados da designação de audiência pelo Juízo Estadual, conforme certidões de fls. 109v, 114, verifica-se pelo teor das mesmas certidões, bem como das certidões de fls. 112 e 117, a intenção deliberada dos mesmos de não acompanhar a instrução processual, da qual tomaram conhecimento através de sua CITAÇÃO pessoal (fls. 66/67), bem como resta evidenciado nos autos a violação do compromisso assumido pelos denunciados nos citados termos de compromisso. Dessa feita, impõe-se a DECRETAÇÃO DO QUEBRAMENTO DA FIANÇA e o PERDIMENTO DA METADE DO SEU VALOR, com fulcro nos Arts. 341, 342, 343, todos do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. Consoante estabelece o art. 328 do Código de Processo Penal, o réu afofanado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Esse dispositivo é também aplicável quando a liberdade provisória for concedida independentemente de fiança, não se concebendo a alteração de domicílio sem a formal comunicação à autoridade processante. Não se pode acoiar de ilegítima a revogação do benefício nessa hipótese (STJ, RHC n. 24465, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.09.09). Ordem denegada. HC - HABEAS CORPUS - 41957 - 0024330-90.2010.4.03.0000 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, data do julgamento: 13/09/2010 Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2010 PÁGINA: 558 PROCESSUAL PENAL/PENAL: QUEBRAMENTO DE FIANÇA. ART. 343, DO CPP. INTERROGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. I - Correta a decisão que declarou quebrada a fiança e revogou a liberdade provisória concedida ao recorrente que, ciente e advertido das implicações do compromisso prestado perante a autoridade judicial, deixou de cumpri-lo deliberadamente ao não comparecer na audiência de seu interrogatório, mesmo devidamente citado. II - Ainda que fosse razoável naquela época acolher a tese de que o réu acreditava na exigência de um advogado para ser oitavado, não há notícias nos presentes autos de que tenha comparecido nos autos principais em momento posterior, ainda que após o ingresso e assistência da Defensoria Pública da União em seu favor. III - Réu que não preenche os requisitos autorizadores da liberdade provisória, porquanto quando prestou o compromisso, foi certificado das consequências de seu descumprimento, vale dizer, condicionou o seu comparecimento a revogação do seu status libertatis. IV - Estando em lugar incerto, dá mostra de total desprezo à aplicação da lei penal, razão pela qual se demonstra a necessidade, ao menos nesse momento, de se decretar a sua prisão (art. 312 do Código de Processo Penal). V - Recurso a que se nega provimento. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5308 - 0015308-60.2008.4.03.618, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, data do julgamento: 29/05/2012, data da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2012. Ante os fundamentos expostos, DECRETO o QUEBRAMENTO DA FIANÇA recolhida e perda de metade de seu valor, nos termos dos arts. 341/343, do Código de Processo Penal. DESIGNO o dia 25 de novembro de 2015, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus na pessoa do defensor para que informe no prazo de 5 (cinco) dias endereços atualizados onde poderão ser encontrados. No silêncio, APLICO o art. 367, do Código de Processo Penal, e DETERMINO o prosseguimento do feito sem a presença dos réus, que deverão ser assistidos por advogado constituído ou nomeado pelo Juízo. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Trasladem-se cópias das fls. 74/76 para os autos dos pedidos de liberdade provisória em apenso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada ao processo, devendo a CEF comunicar a este Juízo a efetivação do ato requisitado. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência Andradina, requisitando, no prazo de cinco dias, a transferência dos valores informados à fls. 70/72 para a conta informada pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que os autos tramitavam na 1ª Vara Judicial de da Comarca de Andradina sob o n 0006832-26.2013.826.0024, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Deverá o Banco do Brasil, comunicar a este Juízo a efetivação do ato requisitado. Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Andradina, solicitando que encaminhe à este Juízo os bens apreendidos com os réus, constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15. Intime-se o Advogado Dr. Sidney Kaneo Nomiya, para que informe se continua a representar os interesses dos réus. Em caso negativo, NOMEIEM-SE defensores dativos. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

Expediente Nº 1015

**USUCAPIAO**

**0006130-17.2014.403.6104** - ALICE GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102125 - PEDRO EDUARDO GURJAO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X OSVALDO GOMES AMORIM X DORACI DE ANDRADE AMORIM X RONALD NILTON GEISER X MARIA CECILIA X ELIAS CARDOSO

1. Verifico que os réus não foram devidamente cadastrados quando da redistribuição do feito. Assim, remetam-se os Autos ao SUDP para regularização. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à ausência de citação dos réus Ronald Nilton Geiser, Doraci de Andrade Amorim e Osvaldo Gomes Amorim. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-28.2014.403.6129** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para cumprimento integral da decisão de fls. 499. Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, vistas à ré para manifestar-se acerca dos documentos acostados no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000747-46.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Intime-se Caixa Econômica Federal da expedição da carta precatória (fl.29), bem como para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Cumpra-se.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3009

## ACA0 DE USUCAPIAO

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUBA LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUBA LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

O artigo 232 do C3digo de Processo Civil prev3 que a publica3o do edital dever3 ser efetuada no prazo m3ximo de 15 (quinze) dias, uma vez no 3rg3o oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.O autor comprovou a publica3o por apenas uma vez na imprensa local e requereu a publica3o no Di3rio Eletr3nico da Justi3a Federal (f. 407/408).Considerando que a mencionada publica3o deu-se em 22/06/2015 e o protocolo do pedido somente ocorreu em 07/07/2015, verifico que n3o h3o tempo h3bil para o cumprimento do prazo estabelecido no dispositivo legal anteriormente citado.Ante o exposto, intime-se a parte autora para providenciar a publica3o em dias distintos na imprensa local, bem como informar ao Ju3o, tempestivamente, a fim de viabilizar a publica3o no Di3rio Eletr3nico no prazo legal.Intime-se.

## ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002139-25.2012.403.6000** - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n.º 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

**0001067-66.2013.403.6000** - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 153/157.

**0005151-42.2015.403.6000** - ADRIANO DO CARMO SENA(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado acerca do despacho de fl. 90 (que deferiu o pedido de justi3a gratuita), bem como para se manifestar acerca da defesa apresentada pela r3 e3s fls. 118/198 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertin3ncia.

**0005175-70.2015.403.6000** - JOSIMAR CARLOS DOS SANTOS(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado acerca do despacho de fl. 56 (que deferiu o pedido de justi3a gratuita), bem como para se manifestar acerca da contesta3o apresentada pela r3 e3s fls. 82/192 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertin3ncia.

**0006323-19.2015.403.6000** - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contesta3es de fls. 30/53 e fls. 55/62, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertin3ncia.

**0007309-70.2015.403.6000** - ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decis3o de fl. 63 e diante da contesta3o de fls. 67/79: Com a vinda da contesta3o, intime-se a parte autora para r3plica, bem como para especifica3o das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertin3ncia.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Processo n.º 0000996-06.2009.403.6000Trato do pedido de retrata3o, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2.º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decis3o de f. 393/394v.Com efeito, os agravantes n3o trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensinar a revis3o do r. decisum recorrido, raz3o pela qual mantenho-o, pelos seus pr3prios e jur3dicos fundamentos.Ainda quanto 3 pe3a que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma esp3cie, ao apreciar outras pe3as com conte3do parecido, teve por bem considerar as express3es nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto 3 impropriedade da linguagem utilizada pelos caus3dicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o impeto que ensejou a confe3o daquelas pe3as, e, ainda, visando empregar uma tramita3o mais c3lere aos Feitos da esp3cie, entendo por bem n3o determinar as medidas anteriormente adotadas. Por3m, fa3o essas observa3es para que os ilustres caus3dicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas pe3as/atividades dissociadas da modera3o e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decis3o de f. 393/394v. Intimem-se.

**0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retrata3o, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2.º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decis3o de f. 251/252v.Com efeito, os agravantes n3o trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensinar a revis3o do r. decisum recorrido, raz3o pela qual mantenho-o, pelos seus pr3prios e jur3dicos fundamentos.Ainda quanto 3 pe3a que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma esp3cie, ao apreciar outras pe3as com conte3do parecido, teve por bem considerar as express3es nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto 3 impropriedade da linguagem utilizada pelos caus3dicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o impeto que ensejou a confe3o daquelas pe3as, e, ainda, visando empregar uma tramita3o mais c3lere aos Feitos da esp3cie, entendo por bem n3o determinar as medidas anteriormente adotadas. Por3m, fa3o essas observa3es para que os ilustres caus3dicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas pe3as/atividades dissociadas da modera3o e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, defiro o pedido de dila3o de prazo, formulado pela embargante/executada, conforme requerido 3 f. 286.Intimem-se.

**0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Processo n.º 0002895-39.2009.403.6000Trato do pedido de retrata3o, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2.º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decis3o de f. 254/255v.Com efeito, os agravantes n3o trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensinar a revis3o do r. decisum recorrido, raz3o pela qual mantenho-o, pelos seus pr3prios e jur3dicos fundamentos.Ainda quanto 3 pe3a que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma esp3cie, ao apreciar outras pe3as com conte3do parecido, teve por bem considerar as express3es nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto 3 impropriedade da linguagem utilizada pelos caus3dicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o impeto que ensejou a confe3o daquelas pe3as, e, ainda, visando empregar uma tramita3o mais c3lere aos Feitos da esp3cie, entendo por bem n3o determinar as medidas anteriormente adotadas. Por3m, fa3o essas observa3es para que os ilustres caus3dicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas pe3as/atividades dissociadas da modera3o e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decis3o de f. 254/255v. Intimem-se.

**0008438-13.2015.403.6000** - (DISTRIBU3DO POR DEPEND3NCIA AO PROCESSO 0013340-77.2013.403.6000) DAVID LOURENCO X MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam os embargantes intimados para se manifestarem acerca da impugna3o apresentada pela CEF (fls. 24/35), no prazo de 10 (dez) dias.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT

Intime-se a exequite para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao Feito, tendo em vista o resultado das dilig3ncias efetuadas 3s f. 327/330, 331/335, 337/337v e 345/346.

**0003374-56.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEJAWA) X ADEMAR LAURINDO DA SILVA X TEODOMIRO GONCALVES(MS003895 - MOACIR FRANCISCO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o executado intimado para se manifestar acerca da peti3o da Uni3o (fls. 182/187).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)** - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES

TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDEERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO ALPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0005765-47.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-13.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO)

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 3), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004582-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004582-8)** - HELIO CENI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ELIZETE APARECIDA CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CENI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 452/456, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0001626-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001626-0)** - ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Desapensem-se estes dos autos nº 0002826-46.2005.403.6000. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte requerente, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 524/526, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0009465-70.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA MORENO FILHO

1- Fls. 107/109: Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apresentado pela exequente, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. À SEDI para alteração da classe processual. 2- Compulsando os presentes autos, verifico que não há qualquer ordem judicial de penhora/bloqueio de bens ou valores pertencentes à executada. Portanto, não conheço do pedido de desbloqueio apresentado às fls. 110/112. Int.

#### Expediente Nº 3010

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEXIO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETTI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos periciais no prazo de 5 dias.

**0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 288/291. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, deixo o pedido de dilação de prazo, formulado pela embargante/executada, conforme requerido à f. 325. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

#### Expediente Nº 3882

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0014308-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica o réu intimado de que o Juízo da Comarca de Sidrolândia designou audiência para o dia 18/09/2015, às 09:35hs, para o ato deprecado (oitiva do réu).

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0006130-04.2015.403.6000** - RICARDO AUGUSTO BACHA X JUSSIMARA BARBOSA DA FONSECA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2- Após, intime-se a União e o MPF para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0009579-09.2011.403.6000** - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (FLS. 171/177), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafe para instruir o mandado de citação

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 69-71 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-o para que recolha as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2 - Cumpra o autor integralmente o item 2 da decisão de f. 63, juntando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 149.130.565-4.

0008995-97.2015.403.6000 - MARIA IZABEL RODRIGUES(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC.: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões)entada(s). Int.

0010400-71.2015.403.6000 - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 127: Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 128: Suspendo o cumprimento do despacho de f. 127. Intime-se o autor para regularizar a representação processual, em quinze dias, dado que a procuração de f. 18 conferiu poder específico para propositura de ação de divórcio. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001574-27.2013.403.6000 - MUNIER BACHA - espólio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA E MS017396 - ENRICO BATONI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 547/557, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que os recorridos (União e FUNAI) já apresentaram suas contrarrazões, intime-se à recorrida (Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3886

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009389-07.2015.403.6000 - MATHEUS SALLES RICARDO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

#### Expediente Nº 3887

#### ACA0 MONITORIA

0011141-92.2007.403.6000 (2007.60.00.011141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DANIELLA F. DE OLIVEIRA - ME X DANIELLA FLAUZINO DE OLIVEIRA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2015 AS 15:30 A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, RUA CEARA, 333, UNIDERP.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NEUZA DE ALBUQUERQUE - espólio

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2015 AS 14:00 A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, RUA CEARA, 333, UNIDERP.

#### Expediente Nº 3888

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003696-76.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 70-7, sustentando haver obscuridade entre a fundamentação e a conclusão do decisum, porquanto a expressão contribuições previdenciárias constante do dispositivo seria mais abrangente que o termo contribuições patronais mencionado no relatório.A União requereu a manutenção da decisão embargada (fls. 86-7).Instada acerca das alegações da impetrada, o embargante sustentou a obscuridade apontada, restando a alegação de litisconsórcio necessário (fls. 90-7).Decido.Não há dúvida, omissão ou contradição a ser reparada, mesmo porque o Juiz não está obrigado a utilizar a palavra pretendida pelo embargante.Com efeito, a sentença de fls. 70-7 é clara quanto à inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro. Contudo, a decisão foi omissa quanto às contribuições destinadas a Terceiros/Sistema S e às incidentes sobre o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e RAT (Risco de Acidente de Trabalho).No que concerne ao SAT e RAT, a fundamentação acerca de quais verbas devam sofrer sua incidência é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame (TRF da 2ª Região, APELRE 612862, Terceira Turma Especializada, Relator Des. Fed. LUIZ MATTOS, 26/08/2014). Com efeito, reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas principais de natureza indenizatória - no caso dos autos a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro - no que se refere a tais verbas, a isenção deve se estender também às contribuições relativas ao SAT e RAT.Relativamente às contribuições destinadas a Terceiros/Sistema S, dispõe a Lei 11.457/2011:Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.Como se vê, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas, pelo que os respectivos destinatários das contribuições devem integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dessas pessoas. Assim determina o art. 47, do CPC, aplicável ao mandado de segurança ex vi do art. 24, da Lei 12.016/2009: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as alíquotas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, 21/10/2002).E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3, AMS nº 00084217420114036110, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, 05/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de ação ordinária com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que possibilite a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras), a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda (Lei nº 11.457/2007). No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros

destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte autora, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 5. Prejudicado o recurso da União Federal. (TRF3, AMS nº 00111463220124036100, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, 1ª Turma, 30/06/2015). Grifei TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC. I. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida. (TRF4, AMS nº 200271000078300, Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, 14/09/2005). Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para: 1-) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições destinadas ao SAT e RAT que incidem sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro, mantidos os demais termos da sentença embargada; 2-) no que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros/sistema S, para não haver prejuízo quanto à parte já decidida nestes autos, determino o desmembramento do processo para análise do referido tópico, prosseguindo o processo principal quanto aos pedidos já decididos; 2.1-) desmembrando o processo, intime-se a impetrante para que indique e requiera a citação dos terceiros a quem a contribuição é destinada, na condição de litisconsortes necessários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001298-25.2015.403.6000** - CARLOS ALBERTO ABDO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

CARLOS ALBERTO ABDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS 14ª REGIÃO como autoridade coatora. Pretende a nulidade da decisão proferida na Sessão Plenária nº 167, que culminou no cancelamento de seu registro profissional perante o CRECI/MS, por inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou os documentos de fs. 6-15. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 17). Notificada (fs. 21-2), a autoridade prestou informações (fs. 24-8 e 50-6) e juntou documentos (fs. 29-48 e 57-63). Arguiu falta de interesse de agir, uma vez que a decisão em comento poderia ser impugnada por recurso administrativo com efeito suspensivo. No mais, sustentou a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fs. 68-70). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...). De acordo com as informações da autoridade, a decisão da Sessão Plenária nº 167 poderia ser impugnada por recurso administrativo ao COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, com efeito suspensivo, de sorte que não surtiria efeitos enquanto não confirmada pelo referido Conselho. Intimado a dizer se interps o recurso administrativo aludido pela autoridade (fs. 64-5 e 74-5), o impetrante não se manifestou. Ao que consta, a notificação enviada ao impetrante (f. 8) cientificou-o não só do cancelamento de sua inscrição, como também do prazo de 30 dias para apresentação de recurso administrativo ao Conselho Federal - COFECI. Por conseguinte, não verifico presente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Isento de custas ante os benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro ao impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003586-43.2015.403.6000** - CELESTINO DA SILVA MARCELINO(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CELESTINO DA SILVA MARCELINO, assistido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Afirma que se inscreveu para o Vestibular UFMS 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015 - PROLIND, na modalidade presencial, conforme Edital PREG n. 004, de 12 de janeiro de 2015, tendo sido aprovado na 82ª colocação. Convocado para a matrícula, o ato foi negado sob a alegação de que não possui Registro Civil (RG), mas apenas Carteira de identidade da FUNAI/Registro de Nascimento Indígena. Entende que a recusa viola a razoabilidade, a eficiência e a publicidade, pois o apego a burocracia torna-se um empecilho para o alcance da finalidade do ato. Acrescenta que a recusa ofende, ainda, a proteção constitucional dos povos indígenas e os fundamentos do art. 1º da Constituição. Alega que o registro administrativo de índio é meio subsidiário de prova na falta do registro civil, conforme estabelece o art. 13 da Lei n. 6.001/1973 e que o art. 19 da CF veda aos entes públicos recusarem fê aos documentos públicos. Pede a concessão da segurança para assegurar sua matrícula no curso superior de licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal. Juntou documentos (fs. 25-45). Determinei, com base no poder geral de cautela, que a FUFMS realizasse a matrícula provisória do impetrante e releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fs. 47-8). Notificada (f. 53), a autoridade prestou informações (fs. 59-87) e juntou documentos (fs. 88-93). Alegou, em síntese, que o Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas - RANI não possui semelhanças com o registro civil, pois aquele é destinado aos indígenas não integrados, ao passo que os indígenas integrados à sociedade estão obrigados a realizar o registro civil de nascimento. Aduziu que o RANI não é o documento hábil ao requerimento de expedição de carteira de identidade, pelo que não pode substituir o documento oficial exigido no edital. Ademais, o curso oferecido exige que o futuro professor não aja como um silvícola, ou alienado, como índio isolado e sem a necessária integração. Afirmou que o impetrante não é pessoa não integrada à comunidade nacional, possuindo conhecimento intelectual, além de outros documentos essenciais (CPF, Título de Eleitor), apenas não quer, por capricho próprio ou por desídia, proceder ao seu regular registro civil e apresentar sua identidade de cidadão brasileiro, apenas pretendendo usufruir dos benefícios de assim ser considerado. Assim, deve submeter-se às leis impostas a todos os cidadãos brasileiros, sem alegar desconhecimento da legislação que exige a certidão de nascimento e a carteira de identidade. Questionou a necessidade de tutela da FUNAI ao impetrante, vez que ela somente é prevista aos índios não integrados. Aduziu que o sistema de registro do RANI é visado para o cometimento de fraudes, vez que a condição de indígena não integrado permite a utilização de benefícios governamentais. Defendeu o ato impugnado, afirmando que apenas cumpriu o edital, cujo teor o impetrante tinha conhecimento antes de realizar sua inscrição. Como o impetrante foi convocado para apresentar os documentos para a matrícula e não o fez, perdeu o direito à vaga, devendo ser convocado o próximo candidato aprovado. Asseverou que limitou-se a observar as normas do edital e aos princípios da moralidade e da legalidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 96). Deferi o pedido de liminar às fs. 97-103. É o relatório. Decido. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS publicou o Edital PREG n. 004 de 12 de janeiro de 2015, oferecendo 120 vagas para o curso LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015, estabelecendo entre outras, as seguintes regras: 1.3. O vestibular será destinado aos professores indígenas para atuarem na área de Educação Escolar Indígena. 1.4. O Processo Seletivo de que trata o presente Edital será restrito a candidatos indígenas pertencentes ao Território Etnoeducacional Povos do Pantanal. (2.1.2. Poderão se inscrever professores indígenas das seguintes etnias: Atikumã, Guató, Kamba, Kadiwéu, Kinikinau, Ojáyé e Terena, dos municípios de Anastácio, Aquidauana, Brasília, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia. (2.3.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Preg - até o dia 12 de fevereiro de 2015, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: VESTIBULAR 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) fotocópia do Documento de Identidade; c) comprovação de exercício na docência em escolas indígenas do 6º ano do ensino fundamental e/ou Ensino Médio, a partir de 2011, emitida pelo Diretor da Escola ou pela Secretária de Recursos Humanos do órgão competente; d) declaração da Iderança indígena ou FUNAI atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena declarada; (8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA) a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia que será autenticada mediante a apresentação do original); b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento; d) fotocópia do Documento de Identidade; e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos); g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos); h) Certidão de Quitação Eleitoral (obrigatória para o candidato a partir dos dezoito anos), obtido no endereço www.tse.gov.br. (9) Segundo o documento de f. 89, a matrícula do impetrante foi indeferida sob o argumento de que ele não apresentou fotocópia do documento de identidade. Ocorre que o documento de identidade também era exigido para a inscrição (item 2.3.2, b) e sua inscrição foi aceita, tanto que, segundo o Edital PREG 37/2015, o impetrante foi classificado em 82º lugar de um total de 117 candidatos habilitados. Ora, se a inscrição exigia a mesma documentação e foi deferida, não poderia a impetrada recusar a matrícula, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade. Ademais, a finalidade da exigência do documento de identidade no edital é, obviamente, identificar o candidato, o que já é feito pelo RANI, no qual um ente público (FUNAI) está atestando a identificação do impetrante. Não poderia outro ente público, no caso a FUFMS, entender, sem qualquer indício de falsificação ou de outro vício, que o documento expedido pela FUNAI não serve para identificar o candidato perante a Comissão Permanente de Vestibular, mas é apto a identificá-lo em outras situações da vida cotidiana. Acrescente-se que o impetrante possui Certidão de Nascimento, Título de Eleitor, Certificado de Reservista e CPF (fs. 28-32). Assim, não verifico razoabilidade na exigência da autoridade impetrada, momento porque o número de vagas oferecidas excedeu o número de candidatos classificados (f. 93). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade realizasse a matrícula definitiva do impetrante no curso pretendido. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004177-05.2015.403.6000** - ALDEMIR JERONIMO(MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS

ALDEMIR JERONIMO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS, como autoridade coatora. Sustenta que a autoridade indeferiu o seu pedido de autorização para portar arma de fogo, sob o argumento de que não demonstrou a efetiva necessidade elencada no artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Discorda de tal ato, pois comprovou, mediante boletins de ocorrência, que estava sendo ameaçado constantemente, de modo que preenche o requisito de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física. Pede que a autoridade seja compelida a lhe conceder o porte de arma. Juntou documentos de fs. 15-35. Indeferi o pedido de liminar (fs. 37-8). Notificada (f. 46), a autoridade prestou informações (f. 50), sustentando o ato. Afirmou que o impetrante não preencheu o requisito previsto no art. 10, I, da Lei nº 10.826/03, e que os boletins de ocorrência apresentados não se mostram suficientes a justificar a concessão do porte de arma de fogo, momento porque as supostas ameaças mais recentes tornaram-se impessoais em relação a seu autor. Desta feita, na esfera discricionária a cargo da Polícia Federal, concluiu-se não ser conveniente a autorização de pessoa armada, com interesses próprios em situação de conflito. A União ingressou no feito (f. 52). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fs. 54-7). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 10 da Lei nº 10.826/2003: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. I - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Mesmo tendo cumprido os demais requisitos, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade de portar arma de fogo por exercício da profissão que ponha em risco ou ameace sua integridade física. Embora os boletins de ocorrência sejam documentos oficiais, emana-se deles apenas presunção relativa juris tantum sobre os fatos alegados, sendo insuficientes para comprovar o efetivo risco a sua integridade física. Ademais, ao que consta, trata-se de incidentes isolados e esporádicos, os quais até mesmo a sociedade se submete no cotidiano. Vale ressaltar que o deferimento do porte de arma de fogo é ato discricionário, ou seja, subordinado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, de modo que o simples preenchimento dos requisitos legais não gera direito líquido e certo à autorização do porte e registro de arma de fogo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserida em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de seqüestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última

análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF da 3ª Região, AMS 2008.61.00.001580-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, 18/02/2010). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004957-42.2015.403.6000** - JOSE GILBERTO TRINDADE PIRES(MS014995 - CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

JOSÉ GILBERTO TRINDADE PIRES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, como autoridade coatora. Sustentou que a autoridade indeferiu o seu pedido de autorização para adquirir arma de fogo, sob o argumento de que já possuía duas ocorrências criminais envolvendo armas. Entende não ser verdadeira a assertiva, visto que não responde a processos ou a ações penais. Esclarece que em ambos os processos denunciados contra sua pessoa perante a Justiça Estadual sua punibilidade foi extinta: o primeiro depois que cumpriu a suspensão condicional proposta pelo Ministério Público; o segundo por estar prescrito. Pediu que a autoridade fosse compelida a autorizar a aquisição e o registro de arma de fogo e, em consequência, emitir porte de arma em seu favor. Juntou documentos de fls. 15-58. Indefereu o pedido de liminar (f. 60). Notificada (f. 65), a autoridade prestou informações (fls. 67-8). Alegou que o impetrante envolveu-se em duas ocorrências com o uso de arma de fogo, as quais deixaram de ser apreciadas pelo Poder Judiciário, devido à extinção da punibilidade. Acresceu que, embora o impetrante não esteja respondendo inquirido ou ação penal, não cumpre com o requisito previsto no inciso I do artigo 4º da Lei 10.826/03, referente à idoneidade. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 70-2) e o relatório. Decido. Dispõe a Lei n. 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquirido policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. O Decreto nº 5.123/2004, regulamentando a Lei nº 10.826/2003, estabelece que: Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008); IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquirido policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008); (...) No caso, não houve condenação penal. Todavia, a Lei n. 10.826/2003 expressamente estabelece como prova da idoneidade a ausência de antecedentes criminais ou mais antecedentes. Com efeito, apesar do impetrante não estar respondendo a inquirido policial ou processo criminal, não é possível afirmar que possui a exigida idoneidade para portar arma de fogo apenas com base nas certidões acostadas nos autos, momento porque não obteve absolvição em nenhuma das ocorrências registradas, cujos efeitos são diversos daqueles decorrentes da extinção da punibilidade (f. 37-8). Insta salientar que as exigências contidas no ordenamento jurídico não ferem o princípio da presunção de inocência, porquanto no caso, este cede lugar à garantia à vida de terceiros. Sobre a matéria, decidiu a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AI 0014371-90.2013.403.0000, de relatoria da Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 de 13/06/2014: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquirido policial, fazendo juízo de valor sobre a licitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquirido policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquirido policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquirido policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. (grifamos) 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não culpabilidade frente a risco de inoposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0006526-78.2015.403.6000** - AVANILDO FIGUEIREDO PATROCINIO(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AVANILDO FIGUEIREDO PATROCINIO, assistido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma que se inscreveu para o Vestibular UFMS 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015 - PROLIND, na modalidade presencial, conforme Edital PREG n. 004, de 12 de janeiro de 2015, tendo sido aprovado na 82ª colocação. Convocado para a matrícula, o ato foi negado sob a alegação de que não possui Registro Civil (RG), mas apenas Carteira de Identidade da FUNAI/Registro de Nascimento Indígena. Entende que a recusa viola a razoabilidade, a eficiência e a publicidade, pois o apego a burocracia torna-se um empecilho para o alcance da finalidade do ato. Acrescenta que a negativa ofende, ainda, a proteção constitucional dos povos indígenas e os fundamentos do art. 1º da Constituição. Alega que o registro administrativo de índio é meio subsidiário de prova na falta do registro civil, conforme estabelece o art. 13 da Lei n. 6.001/1973 e que o art. 19 da CF veda aos entes públicos recusarem-se aos documentos públicos. Pede a concessão da segurança para assegurar sua matrícula no curso superior de licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal. Juntou documentos (fls. 26-47). Deferiu o pedido de liminar (fls. 49-54). Notificada (f. 57), a autoridade prestou informações (fls. 64-74) e juntou documentos (fls. 75-82). Alegou, em síntese, que o Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas - RANI não possui semelhanças com o registro civil, pois aquele é destinado aos indígenas não integrados, ao passo que os indígenas integrados à sociedade estão obrigados a realizar o registro civil de nascimento. Aduziu que o RANI não é o documento hábil ao requerimento de expedição de carteira de identidade, pelo que não pode substituir o documento oficial exigido no edital. Sustentou que o registro administrativo de índio serve para proceder ao registro civil do ato correspondente, constituindo apenas meio subsidiário de prova. Ademais, o curso oferecido exige que o futuro professor não aja como um sílvola, ou alienado, como índio isolado e sem a necessária integração. Afirmou que o impetrante é professor, possuindo conhecimento intelectual, além de outros documentos essenciais (CPF, CTPS, Título de Eleitor, Certificado de Reservista), não podendo alegar ignorância da obrigatoriedade de apresentação dos documentos na forma e prazos previstos no edital. Assim, deve submeter-se às leis impostas a todos os cidadãos brasileiros, sem alegar desconhecimento da legislação que exige a certidão de nascimento e a carteira de identidade. Defendeu o ato impugnado, afirmando que apenas cumpriu o edital, cujo teor o impetrante tinha conhecimento antes de realizar sua inscrição. Disse que se limitou a observar as normas do edital e os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência. Por fim, informou o cumprimento da decisão liminar procedendo à matrícula do impetrante (f. 76). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 84-5). É o relatório. Decido. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS publicou o Edital PREG n. 004 de 12 de janeiro de 2015, oferecendo 120 vagas para o curso LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015, estabelecendo entre outras, as seguintes regras: 1.3. O vestibular será destinado aos professores indígenas para atuarem na área de Educação Escolar Indígena. 1.4. O Processo Seletivo de que trata o presente Edital será restrito a candidatos indígenas pertencentes ao Território Etnoeducacional Povos do Pantanal. (2.1.2. Poderão se inscrever professores indígenas das seguintes etnias: Atikum, Guató, Kanba, Kadivéu, Kinikinau, Oñayé e Terena, dos municípios de Anastácio, Aquidauana, Brasília, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia.) (2.3.2. Após efetuados os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Preg - até o dia 12 de fevereiro de 2015, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: VESTIBULAR 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL, os seguintes documentos: a) cópia da Ficha de Inscrição; b) fotocópia do Documento de Identidade; c) comprovação de exercício na docência em escolas indígenas do 6º ano do ensino fundamental e/ou Ensino Médio, a partir de 2011, emitida pelo Diretor da Escola ou pela Secretária de Recursos Humanos do órgão competente; d) declaração da liderança indígena ou FUNAI atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena declarada; (8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia que será autenticada mediante a apresentação do original); b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretária Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original); c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento; d) fotocópia do Documento de Identidade; e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos); g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos); h) Certidão de Quitação Eleitoral (obrigatória para o candidato a partir dos dezoito anos), obtido no endereço www.tse.gov.br. (Segundo alega o impetrante, sua matrícula foi indeferida sob o argumento de que não apresentou fotocópia do documento de identidade. Com efeito, situação semelhante tem sido constatada em outros mandados de segurança, em trâmite nesta Vara, em que se busca ordem judicial para matrícula no mesmo curso superior. Ocorre que o documento de identidade também era exigido para a inscrição (item 2.3.2, b) e sua inscrição foi aceita, tanto que, segundo o Edital PREG 37/2015, o impetrante foi classificado em 59º lugar de um total de 117 candidatos habilitados. Ora, se a inscrição exigia a mesma documentação e foi deferida, não poderia a impetrada recusar a matrícula, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade. Ademais, a finalidade da exigência do documento de identidade no edital é, obviamente, identificar o candidato, o que já é feito pelo RANI, no qual um ente público (FUNAI) está atestando a identificação do impetrante. Não poderia outro ente público, no caso a FUFMS, entender, sem qualquer indicio de falsificação ou de outro vício, que o documento expedido pela FUNAI não serve para identificar o candidato perante a Comissão Permanente de Vestibular, mas é apto a identificá-lo em outras situações da vida cotidiana. Acrescente-se que o impetrante possui Certidão de Nascimento (f. 36), Título de Eleitor (f. 33), Certificado de Reservista (f. 34) e CPF (f. 29). Assim, não verifico razoabilidade na exigência da autoridade impetrada. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade realizasse a matrícula definitiva do impetrante no curso pretendido. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0006527-63.2015.403.6000** - MARIO ANTONIO PIRES PEREIRA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MARIO ANTONIO PIRES PEREIRA, assistido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Afirma que se inscreveu para o Vestibular UFMS 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015 - PROLIND, na modalidade presencial, conforme Edital PREG n. 004, de 12 de janeiro de 2015, tendo sido aprovado na 82ª colocação. Convocado para a matrícula, o ato foi negado sob a alegação de que não possui Registro Civil (RG), mas apenas Carteira de Identidade da FUNAI/Registro de Nascimento Indígena. Entende que a recusa viola a razoabilidade, a eficiência e a publicidade, pois o apego a burocracia torna-se um empecilho para o alcance da finalidade do ato. Acrescenta que a recusa ofende, ainda, a proteção constitucional dos povos indígenas e os fundamentos do art. 1º da Constituição. Alega que o registro administrativo de índio é meio subsidiário de prova na falta do registro civil, conforme estabelece o art. 13 da Lei n. 6.001/1973 e que o art. 19 da CF veda aos entes públicos recusarem-se aos documentos públicos. Pede a concessão da segurança para assegurar sua matrícula no curso superior de licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal. Juntou documentos (fls. 26-50). Deferiu o pedido de liminar (f. 52-7). Notificada (f. 65), a autoridade prestou informações (fls. 67-77) e juntou documentos (fls. 78-85). Alegou, em síntese, que o Registro Administrativo de Nascimento de Indígenas - RANI não possui semelhanças com o registro civil, pois aquele é destinado aos indígenas não integrados, ao passo que os indígenas integrados à sociedade estão obrigados a realizar o registro civil de nascimento. Aduziu que o RANI não é o documento hábil ao requerimento de expedição de carteira de identidade, pelo que não pode substituir o documento oficial exigido no edital. Sustentou que o registro administrativo de índio serve para proceder ao registro civil do ato correspondente, constituindo apenas meio subsidiário de prova. Ademais, o curso oferecido exige que o futuro professor não aja como um sílvola, ou alienado, como índio isolado e sem a necessária integração. Afirmou que o impetrante é professor, possuindo conhecimento intelectual, além de outros documentos essenciais (CPF, CTPS, Título de Eleitor, Certificado de Reservista), não podendo alegar ignorância da obrigatoriedade de apresentação dos documentos na forma e prazos previstos no edital. Assim, deve submeter-se às leis impostas a todos os cidadãos brasileiros, sem alegar desconhecimento da legislação que exige a certidão de nascimento e a carteira de identidade. Defendeu o ato impugnado, afirmando que apenas cumpriu o edital, cujo teor o impetrante tinha conhecimento antes de realizar sua inscrição. Disse que se limitou a observar as normas do edital e os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência. Por fim, informou o cumprimento da decisão liminar procedendo à matrícula do impetrante (fl. 78). O Ministério Público Federal opinou pela

concessão da segurança (f. 87-9).É o relatório.Decido.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS publicou o Edital PREG n. 004 de 12 de janeiro de 2015, oferecendo 120 vagas para o curso LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL 2015, estabelecendo entre outras, as seguintes regras:1.3. O vestibular será destinado aos professores indígenas para atuarem na área de Educação Escolar Indígena.1.4. O Processo Seletivo de que trata o presente Edital será restrito a candidatos indígenas pertencentes ao Território Etnoeducacional Povos do Pantanal.(2.1.2. Poderão se inscrever professores indígenas das seguintes etnias: Atikum, Guató, Kamba, Kadiwéu, Kinikinau, Ofayê e Terena, dos municípios de Anastácio, Aquidauana, Brasília, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia.(2.3.2. Após efetuar os procedimentos previstos acima, o candidato deverá encaminhar à Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Preg - até o dia 12 de fevereiro de 2015, em envelope lacrado e identificado com os dizeres: VESTIBULAR 2015 - LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENA POVOS DO PANTANAL, os seguintes documentos:a) cópia da Ficha de Inscrição;b) fotocópia do Documento de Identidade;c) comprovação de exercício em docência em escolas indígenas do 6º ano do ensino fundamental e/ou Ensino Médio, a partir de 2011, emitida pelo Diretor da Escola ou pela Secretária de Recursos Humanos do órgão competente;d) declaração da liderança indígena ou FUNAI atestando o seu pertencimento ao povo e/ou comunidade indígena declarada;(8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia que será autenticada mediante a apresentação do original);b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretária Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original);c) fotocópia da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento; d) fotocópia do Documento de Identidade;e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF);f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos);g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos);h) Certidão de Quitação Eleitoral (obrigatória para o candidato a partir dos dezoito anos), obtido no endereço www.tse.gov.br. (Segundo alega o impetrante, sua matrícula foi indeferida sob o argumento de que não apresentou fotocópia do documento de identidade. Com efeito, situação semelhante tem sido constatada em outros mandados de segurança, em trâmite nesta Vara, em que se busca ordem judicial para matrícula no mesmo curso superior.Ocorre que o documento de identidade também era exigido para a inscrição (item 2.3.2. b) e sua inscrição foi aceita, tanto que, segundo o Edital PREG 37/2015, o impetrante foi classificado em 56º lugar de um total de 117 candidatos habilitados.Ora, se a inscrição exigia a mesma documentação e foi deferida, não poderia a impetrada recusar a matrícula, sob a alegação de que o RANI não se presta a servir como documento de identidade.Ademais, a finalidade da exigência do documento de identidade no edital é, obviamente, identificar o candidato, o que já é feito pelo RANI, no qual um ente público (FUNAI) está atestando a identificação do impetrante.Não poderia outro ente público, no caso a FUFMS, entender, sem qualquer indicio de falsificação ou de outro vício, que o documento expedido pela FUNAI não serve para identificar o candidato perante a Comissão Permanente de Vestibular, mas é apto a identificá-lo em outras situações da vida cotidiana.Acrescente-se que o impetrante possui Certidão de Nascimento (f. 39), Certidão de Casamento (f. 28), Título de Eleitor (f. 34), Certificado de Reservista (f. 35), CTPS (f. 33) e CPF (f. 36). Posteriormente, obteve a Carteira de Identidade (f. 38).Assim, não verifico razoabilidade na exigência da autoridade impetrada.Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade realize a matrícula definitiva do impetrante no curso pretendido. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007911-61.2015.403.6000 - RAPHAEL ALEX DE SOUSA(MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

RAPHAEL ALEX DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Afirmou ter sido aprovado para o curso de mestrado oferecido pela USP, sendo indispensável a apresentação do certificado de conclusão de curso. Disse que obteve aprovação em todas as disciplinas do curso de Sistema de Informação (campus Corumbá). Contudo, estaria impedido de colar grau e obter referido certificado em razão da greve deflagrada por professores, em 15.06.2015, o que implicou no congelamento do sistema de notas e paralisação do semestre de acordo com o calendário letivo.Pediu a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a proceder a sua colação de grau e emitir o certificado de conclusão do curso.Juntou documentos (fls. 15-77).Deferi o pedido de justiça gratuita, e posterguei a apreciação de pedido liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (f. 79).Notificada/intimada (f. 92), a autoridade informou que o impetrante não concluiu a carga horária de seu curso, faltando duas disciplinas: Física e Pesquisa Operacional. Juntou documentos (fls. 87-91).Indeferi o pedido de liminar (fls. 93-4).As fls. 97-105 a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 106-7). Arguiu, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, disse não ser possível atender ao pedido do impetrante, pois este não integralizou a carga horária do curso, faltando ainda duas disciplinas.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 109).As fls. 112-20, o impetrante requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que perdeu a vaga para o aludido mestrado e que as duas disciplinas pendentes foram regularizadas pela impetrada.Decido.Consoante entendimento firmado no Colégio Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao Mandado de Segurança o disposto no art. 267, 4º, do CPC, de sorte que é possível a desistência da ação mandamental, independentemente da oitiva da outra parte, a qualquer momento antes do término do julgamento (RE 669367/RJ, Ministro LUIZ FUX, pleno, 2/5/2013).Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O impetrante é isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**000428-65.2015.403.6004 - LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança inicialmente na Vara Federal de Corumbá, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Explicou que foi aprovada para o curso de Administração, campus Pantanal e foi chamada para matricular-se até o dia 20/02/2015.Porém, teve sua matrícula indeferida por não possuir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Discordou desse ato, uma vez que à época já havia concluído o Ensino Médio e apresentou o Histórico Escolar, que continha todas as notas necessárias para comprovar sua conclusão.Com a inicial apresentou os documentos de (fls. 14-29).O Juiz de Corumbá declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária (f. 31).Distribuídos os autos, deferi o pedido de justiça gratuita ao tempo em que solicitei cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas (f. 33). Recebidos os documentos, indeferi o pedido de liminar (fls. 57-9).Notificada (f. 65), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68-78). Juntou documentos (fls. 79-87). Alegou não existir direito líquido e certo a anparar a pretensão da impetrante, pois à época da 1ª edição do SISU 2015 (Verão), esta não detinha o certificado de conclusão do ensino médio. Todavia, informou que na 2ª edição (Inverno) a impetrante foi selecionada e apresentou a documentação exigida, estando atualmente matriculada no Curso de Educação Física (Licenciatura). Mencionou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, colacionando julgados.O representante do Ministério Público apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 89-90).É o relatório.Decido.A impetrante pretendia matricular-se no curso de Administração da UFMS (1ª edição do SISU), mediante posterior apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, de sorte que o pedido de liminar foi indeferido (fls. 57-8). Vieram as informações noticiando que a impetrante foi selecionada na 2ª edição do SISU 2015 (inverno) e encontra-se atualmente matriculada no curso de Educação Física - Licenciatura, campus Pantanal (f. 80).Por conseguinte, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto.Ante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1772**

**ACAO PENAL**

**0006646-39.2006.403.6000 (2006.60.00.006646-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MANOEL MICIAS AGUIAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL)**

Diante da prolação de sentença pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 181/230), decreto o fim da suspensão do andamento da presente ação penal e do prazo prescricional, anteriormente suspensos por força da decisão de fl. 150.Assim, em termos de prosseguimento desta demanda e considerando a ratificação ministerial de fls. 232/233, fica a defesa intimada para ratificar as alegações finais anteriormente apresentadas ou para apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)**

Defero o pedido de extração de fotocópias formulado pelo advogado do acusado (fl. 996), assinando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.Após, tomem os autos ao arquivo.

**0035766-46.2010.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)**

Tendo em vista a petição de folhas 588/589, proceda-se ao aditamento da carta precatória nº 0000936-70.2015.8.12.0040, em trâmite na Vara Única de Porto Murtinho, solicitando ao juízo deprecado que também proceda à oitiva das testemunhas Revalino Rosa, João Machado de Campo e João Mendes, arroladas pela defesa.Intime-se a defesa deste aditamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes del. \*OF.3336.2015.SC05.B\* Ofício nº 3336/2015-SC05.B para solicitar ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única de Porto Murtinho, em aditamento à carta precatória n. 0000936-70.2015.8.12.0040, que também proceda à oitiva das testemunhas de defesa constantes da petição da defesa protocolada sob n. 2015.600000041655-1, cuja cópia anexa.

**0001825-16.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação) condenar o réu ALEXSANDER ANTUNES DA CRUZ como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, na sanção prevista no art. 304 c.c 299, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, totalizando a reprimenda de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa) razão de 1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos; bem como à sanção prevista no artigo 183 da Lei n.º 9472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de

detenção e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo da pena corporal de reclusão, após a detração, soma nesta data 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à data dos fatos (artigo 387, 2º, do CPP). Condono o réu a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acatulatoria (f. 62 do IPL), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e das penas de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005837-73.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Inicialmente, diante do decurso de prazo para que a defesa do acusado FRANCISCO informe o atual endereço da testemunha de defesa EDDI ROMEO FILHO, homologo a desistência tácita da sua oitiva. Outrossim, quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado RUI (fs. 326/327), observo que, desde o despacho de fl. 323, os autos permaneceram na secretária deste juízo à sua disposição para realizar a carga que entenda necessária. Não obstante, oportunizo à defesa do acusado RUI, pela última vez, que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas de defesa BRUNO JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA e VILSON DE FREITAS ALMEIDA, devendo, em caso afirmativo, indicar os seus endereços atualizados no lapso temporal ora assinalado, sob pena de desistência tácita da sua oitiva.

**0002605-82.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPARD NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a certidão de folha 718, intime-se a defesa de Adriana Maria da Silva Cardoso para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Antônio Acosta, sob pena de homologação de desistência tácita de sua oitiva. Informado novo endereço da testemunha, expeça-se mandado, a fim de intimá-la para comparecerem à audiência designada para 21/10/2015, às 13h30min. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-se conclusos.

**0008308-57.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Diante da certidão de fl. 287, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha MARCO ANTONIO RONDON FIORI, devendo, em caso afirmativo, indicar o seu endereço atualizado no lapso temporal ora assinalado, sob pena de desistência tácita da sua oitiva.

**Expediente Nº 1776**

**ACAO PENAL**

**0004381-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Considerando a excepcionalidade do caso, dado que o acusado Emilio Silvano encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS e, a princípio, a Defensoria Pública da União teve o contato inicial com o acusado na audiência do dia 14/09/2015 (f. 572/573) e, ainda, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, defiro a oitiva da testemunha Rosana Aparecida Lucas da Silva, arrolada às f. 579. Adite-se a carta precatória nº 630/2015-SC05-A, deprecando ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP (f. 602), a oitiva da referida testemunha. Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, deduzido por Emilio Silvano às f. 580/587, manifeste-se o Ministério Público Federal. Da audiência em continuação designada para o dia 25 de setembro de 2015, às 14:00 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Nique/MS (f. 601), intimem-se as partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 914**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002637-73.2002.403.6000 (2002.60.00.002637-9)** - VALENTIM PEQUIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X PEQUIM E CIA LTDA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 79-91, 112-114, 123-124, 185-189 e 192 na Execução Fiscal nº 0005041-05.1999.403.6000. De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0003973-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003973-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) FALANCA E CIA LTDA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

AUTOS N. 0003973-44.2004.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: FALANCA E CIA LTDA EMBARGADO: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AFalanca e Cia Ltda ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da União e da Falanca e Cia Ltda (f. 02-04). Alegou, em síntese, que: i) no processo de execução fiscal apenso (autos n. 0006499-91.1998.403.6000), foram arrestados, em 31.10.2000, os imóveis de matrículas n. 171.318 e n. 171.319 do 1º CRI de Campo Grande (f. 77); ii) tais bens foram, em 21.02.2000, transferidos, por meio de contrato de compra e venda, a Ronaldo Batista Leite e esposa; iii) a transferência foi registrada e ocorreu antes de efetivada a citação por edital dos executados; iv) não há que se falar, por esta forma, em fraude à execução. Pede a pro-cedência da demanda. Juntou documentos às f. 05-07. A União apresentou contestação às f. 11-15. Pede a improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 35-40. A embargante ofereceu réplica às f. 18-20 e requereram às f. 66-67 que a penhora recaísse sobre outros bens dos executados. O processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal apensa (f. 30). Foi interposta apelação pela embargada (f. 33-37) - a qual foi recebida no efeito devolutivo (f. 40). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União (f. 164-167 dos autos n. 0006499-91.1998.403.6000). Foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (f. 55), tendo a embargada se manifestado às f. 56 e a embargante deixado o prazo transcorrer in albis (f. 57v). É o que importa relatar. DECIDO. Da documentação acostada pode-se verificar que: i) o valor da dívida que ora se executa é de R\$ 11.323,38 (f. 176-177); ii) após duas tentativas, sem êxito, de citação (f. 54v e 63v), foi determinada a citação editalícia (f. 66), a qual foi efetivada em 22.02.2000 (f. 66v e 67); iii) o arresto dos imóveis de matrícula n. 171.318 e 171.319 do 1º CRI de Campo Grande foi deferido (f. 72), tendo sido efetivado em 31.10.2000 (f. 77); iv) o arresto foi convertido em penhora em 22.02.2002 (f. 89). Saliento que todas as páginas mencionadas supra referem-se aos autos do processo de execução fiscal. A embargante, por sua vez, aduz que, em 21.02.2000, os bens aqui arrestados foram vendidos para Ronaldo Leite Batista e Tânia Mara Kling Almeida Batista, tendo sido registrada a transferência em 29.02.2000. Assim, considerando que a citação do executado ocorreu em 22.02.2000, em data, portanto, posterior à da aquisição das propriedades, não há que se falar em fraude à execução. Pois bem. Sobre esse tema, convém mencionar que a redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar n. 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Note-se que houve alteração do momento a partir do qual se presume a ocorrência da fraude. Atento à controvérsia que a questão gerou, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.141.990/PR, o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, RESP 1141990, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe 19.11.2010) Daí se extrai que: antes de 09.06.2005, presume-se em fraude à execução a alienação realizada depois da citação válida do executado. Após 09.06.2005, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Acerca da matéria, saliento, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no referido REsp n.º 1.141.990-PR, também consignou que o enunciado de súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, vejamos-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POS-TERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N.º 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração consistem em instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n.º 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CU-RADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido de não incidência da Súmula n.º 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n.º 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n.º 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a que reconheceu a existência do consilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do direcionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1.º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n.º 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a sua irmã. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9.º, II, do CPC e da Súmula n.º 196 desta Corte. (STJ, REsp 772.829/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) Dito isso, quadra observar que, no caso dos autos, a alienação dos bens matriculados sob o n.º 171.318 e n.º 171.319 ocorreu, em 21.02.2000, por meio de escritura pública lavrada por tabelião (f. 15-16) - o que foi reconhecido pela embargada às f. 30-34. O registro da transferência deu-se em 29.02.2000 (f. 15-16). Aplica-se, portanto, in casu, a regra fixada pelo STJ de que é presumida em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Tendo em conta que a citação válida ocorreu em 22.02.2000 (f. 66v e 67 - execução fiscal), um dia após a alienação dos referidos bens que ocorreu em 21.02.2000, não há que falar em fraude à execução. Saliento, por derradeiro e somente para finalizar a questão, que não restou comprovado que a sociedade executada possui outros bens passíveis de serem penhorados. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Falanca e Cia Ltda em face da União, para, no mesmo sentido da sentença prolatada nos autos n.º 000912-09.2005.403.6000, afastar e levantar a penhora incidente sobre os imóveis de matrícula n.º 171.318 e n.º 171.319 do 1.º CRI de Campo Grande. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça (considerando que, quando da indicação dos bens à penhora, já constava na matrícula o registro da transferência de propriedade), honorários em favor da embargante no montante de R\$ 500,00. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se as partes. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0006403-85.2012.403.6000 (2003.60.00.006645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-59.2003.403.6000 (2003.60.00.006645-0)) APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

AUTOS N.º 0006403-85.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS EMBARGADA: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA CIPRO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por APARECIDO ALEXANDRE DOS ANJOS em face da UNIAO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 71-73). O prazo transcorreu sem manifestação, consoante certidão de f. 75v. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 71-73. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 71-73 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que a embargante não pode ser penalizada pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 05 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009612-09.2005.403.6000 (2005.60.00.009612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-91.1998.403.6000 (98.0006499-0)) RONALDO LEITE BATISTA X TANIA MARA KLING ALMEIDA BATISTA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL X A FALANCA E CIA LTDA**

AUTOS N.º 0009612-09.2005.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: RONALDO LEITE BATISTA e outro EMBARGADO: UNIAO e outro S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A Ronaldo Leite Batista e Tânia Mara Kling Almeida Batista ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da União e da Falanca e Cia Ltda (f. 02-05). Alegaram, em síntese, que: i) no processo de execução fiscal apenso (autos n.º 0006499-91.1998.403.6000), foram arrestados, em 31.10.2000, os imóveis de matrículas n.º 171.318 e n.º 171.319 do 1.º CRI de Campo Grande (f. 77); ii) adquiriram os mencionados bens, em 21.02.2000, por meio de contrato de compra e venda; iii) a transferência foi registrada e ocorreu antes de efetivada a citação por edital dos executados; iv) não há que se falar, por esta forma, em fraude à execução. Pediram a procedência da demanda. Juntaram documentos às f. 05-19. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução em relação aos bens objeto da lide (f. 23). A União apresentou contestação às f. 30-34. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 35-40. Os embargantes ofereceram réplica às f. 44-49 e requereram às f. 66-67 que a penhora recaísse sobre outros bens dos executados. A Falanca e Cia Ltda apresentou contestação (f. 70-72). O processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal apensa (f. 77). Foram interpostas apelação pela embargante e pela embargada (f. 80-88 e 92-99) - as quais foram recebidas no efeito devolutivo. O E. TRF da 3.ª Região deu provimento à apelação da União (f. 164-167 dos autos n.º 0006499-91.1998.403.6000). Foi proferido despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (f. 127), tendo a embargada se manifestado às f. 128 e a embargante deixado o prazo transcorrer in albis (f. 129v). É o que importa relatar. DECIDO. Da documentação acostada pode-se verificar que: i) o valor da dívida que ora se executa é de R\$ 11.323,38 (f. 176-177); ii) após duas tentativas, sem êxito, de citação (f. 54v e 63v), foi determinada a citação editalícia (f. 66), a qual foi efetivada em 22.02.2000 (f. 66v e 67); iii) o arresto dos imóveis de matrícula n.º 171.318 e n.º 171.319 do 1.º CRI de Campo Grande foi deferido (f. 72), tendo sido efetivado em 31.10.2000 (f. 77); iv) o arresto foi convertido em penhora em 22.02.2002 (f. 89). Saliento que todas as páginas mencionadas supra referem-se aos autos do processo de execução fiscal. Os embargantes, por sua vez, aduzem que, em 21.02.2000, compraram os bens aqui arrestados, tendo procedido ao registro da transferência em 29.02.2000. Assim, considerando que a citação do executado ocorreu em 22.02.2000, em data, portanto, posterior à da aquisição das propriedades, não há que se falar em fraude à execução. Pois bem. Sobre esse tema, convém mencionar que a redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar n.º 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorre após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Note-se que houve alteração do momento a partir do qual se presume a ocorrência da fraude. Atento à controvérsia que a questão gerou, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR), o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat legi generali), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz

O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consonante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN inobservância da Cláusula de Reserva de Plenário e omissão rejeitada por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aprofundou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, RESP 1141990, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010) Daí se extrai que: antes de 09.06.2005, presume-se em fraude à execução a alienação realizada depois da citação válida do devedor. Após 09.06.2005, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Acerca da matéria, saliento, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no referido REsp n.º 1.141.990-PR, também consignou que o enunciado de súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, vejamos-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POS-TERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N.º 1.141.990-PR. JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVITENCIADA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omite-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n.º 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial (STJ, EdeI no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido de não incidência da Súmula n.º 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n.º 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n.º 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do consilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1.º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n.º 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9.º, II, do CPC e da Súmula n.º 196 desta Corte. (STJ, REsp 772.829/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) Dito isso, quadra observar que, no caso dos autos, a alienação dos bens matriculados sob o n.º 171.318 e n.º 171.319 ocorreu em 21.02.2000, por meio de escritura pública lavrada por tabelião (f. 15-16) - o que foi reconhecido pela embargada às f. 30-34. O registro da transferência deu-se em 29.02.2000 (f. 15-16). Aplica-se, portanto, in casu, a regra fixada pelo STJ de que é presumida em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Tendo em conta que a citação válida ocorreu em 22.02.2000 (f. 66v e 67 - execução fiscal), um dia após a alienação dos referidos bens que ocorreu em 21.02.2000, não há que falar em fraude à execução. Saliento, por derradeiro e somente para finalizar a questão, que não restou comprovado que a sociedade executada possui outros bens passíveis de serem penhorados. Isto porque, apesar de ter havido a indicação de alguns bens móveis pelos embargantes, não restou provada a propriedade do executado. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Ronaldo Leite Batista e Tânia Mara Kling Almeida Batista em face da União e da Falanca e Cia Ltda, para afastar e levantar a penhora incidente sobre os imóveis de matrícula n.º 171.318 e n.º 171.319 do 1.º CRI de Campo Grande. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça (considerando que, quando da indicação dos bens à penhora, já constava na matrícula o registro da transferência de propriedade), honorários em favor dos embargantes, a serem pagos pela União, no montante de R\$ 1.000,00. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se as partes. PRI. Campo Grande, 10 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0010686-83.2014.403.6000 (97.0003268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-90.1997.403.6000 (97.0003268-0)) MONICA KOBLISCHEK(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS N.º 0010686-83.2014.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MÔNICA KOBLISCHEK RODRIGUES EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AMÔNICA Koblischek Rodrigues ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da União (f. 02-03). Alegou, em síntese, que: i) nos autos da execução fiscal especial, foi penhorado imóvel seu e do seu esposo/executado Zenon Lopes Rodrigues; ii) a dívida que ora se executa é de R\$ 22.683,20; iii) o mencionado bem está avaliado em R\$ 366.000,00; iv) é casada em regime de comunhão parcial de bens e, portanto, se exclui a sua meação. Pediu a procedência da demanda (f. 02-03). Juntou documentos às f. 04-09. Decisão deste Juízo às f. 10. A União apresentou contestação. Aduziu que a penhora sobre a integralidade do bem deve ser mantida, assegurando-se, todavia, na alienação do bem, a meação da embargante (f. 12-14). Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos às f. 15-27. Transcorreu in albis o prazo para a embargante impugnar a contestação (f. 28 e 29v). É o que importa relatar. DECIDO. Nota que o executado Zenon Lopes Rodrigues, cônjuge da embargante, ofereceu, no processo de execução fiscal apenas (autos n.º 0003268-90.1997.403.6000), o bem imóvel de matrícula n.º 183.381 (f. 15-16). Nota, outrossim, que o referido bem é indivisível. Aplica-se, portanto, no caso, o que dispõe o art. 655-B do Código de Processo Civil, segundo o qual: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Daí se extrai que o fato de a penhora recair sobre a integralidade do imóvel - como ocorre in casu - não implica em retirar da embargante o seu direito à meação, porquanto a sua parte será resguardada por meio do produto obtido com eventual arrematação. Não há, assim, impedimento à manutenção da construção. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária. Vejamos-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n.º 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (RESP 200600224191, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 23.08.2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEIRO. BEM COMUM E INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. I - A penhora de bem indivisível e de propriedade comum deve recair sobre a sua integralidade, com a reserva da meação do cônjuge do executado sobre o produto da arrematação. Precedentes do STJ. II - A construção de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e o cônjuge meiro do executado. III - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiros. (TRF3, AC 00014192120144039999, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.12.2014) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0003838920124030000, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05.07.2012) O caso é, portanto, de improcedência. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I, do CPC. Reitero, contudo, que, havendo posteriormente arrematação do bem de matrícula n.º 183.381 (f. 15-16), será resguardado e destinado à embargante (cônjuge meir-ra) 50% do valor da arrematação. Custas na forma da lei. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI. Campo Grande, 24 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0010508-03.2015.403.6000 (2008.60.00.011776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011776-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011776-4)) JUSSARA RAMOS DOS SANTOS(MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos n.º 0010508-03.2015.403.6000 JUSSARA RAMOS DOS SANTOS opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que possui legitimidade ativa ad causam (é cônjuge meira da parte executada no processo de autos n.º 0011776-39.2008.403.6000). Requeveu a concessão de liminar para o fim de suspender o processo principal e pediu, por fim, a procedência dos embargos. É o que importa relatar. DECIDO. - DA LEGITIMIDADE ATIVA Verifico que Francisco dos Santos é parte executada do processo principal. Nota, outrossim, que a esposa de Francisco dos Santos (Jussara Ramos dos Santos), ora embargante, não é parte no mencionado processo, tendo sido apenas intimada das penhoras realizadas nos autos n.º 0011776-39.2008.403.6000, consoante se extrai da certidão de f. 33. Assim, nos termos do enunciado de súmula n.º 134 do STJ: Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. No mesmo sentido, veja-se acórdão do e. TRF da 3ª

Região:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO - MEAÇÃO - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O cônjuge não citado em nome próprio tem legitimidade para opor embargos de terceiro. (...)V - Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, AC 00237257202204039999, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/09/2009)A embargante possui, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo destes embargos, pois, como dito, foi apenas intimação das constrições incidentes sobre os imóveis.Superada, assim, tal preliminar, passo ao exame do requerimento de antecipação de tutela.- DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃOConvm observar que não houve qualquer menção de que os bens cuja meação se defende são residenciais, tampouco de família - o que poderia ensejar, caso preenchidos os requisitos necessários a tanto, sua retirada da hasta pública.Dessarte, apesar de legítima a defesa da meação do cônjuge, ela não tem o condão de, por si só, obstar o prosseguimento da alienação dos bens penhorados, notadamente porque a reserva de metade do preço obtido com a alienação judicial dos imóveis é apta a resguardar seu direito à meação.Nessa senda:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 00038380920124030000, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/07/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFESA DA MEAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE METADE DO VALOR ARRECADADO. DIREITO. 1. Embora seja legítima a pretensão do meeiro à defesa de sua parte do bem penhorado, tal circunstância não pode resultar no comprometimento da eficácia da execução. 2. Hipótese em que há de ser mantido o leilão do imóvel construído e, diante da indivisibilidade de tal bem, deve-se reservar ao cônjuge meeiro da parte executada o valor referente à metade do preço obtido com a alienação judicial. 3. Agravo desprovido.(TRF5, AG 00087306720134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE - Data:14/11/2013)Pelo exposto e considerando presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro.Indefiro, contudo, o pedido de suspensão da execução fiscal.Reserve-se metade do preço eventualmente obtido com a alienação judicial dos imóveis, com vistas a resguardar o direito à meação.Cite-se a embargada para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2015JEAN MARCOS FERREIRAJuiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0000928-13.1996.403.6000 (96.0000928-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ENGEGRUZ - ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)**

Autos n. 0000928-13.1996.403.6000Defiro o requerido pela União às f. 100-101v.Intime-se a Engacruz Engenharia, Construções e Comércio Ltda para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularização do valor de antecipação e das parcelas mensais do parcelamento pretendido.Certifique o Oficial de Justiça, no mesmo ato de intimação: i) qual a empresa em funcionamento no local; ii) o CNPJ; e iii) o objeto social.Campo Grande, 03 de setembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

**0006378-34.1996.403.6000 (96.0006378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HEDIL AMADO FELICIO X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)**

Às f. 145/146, a executada requer a suspensão da Hasta Pública designada sob o argumento de que realizou o depósito do montante integral dos valores referentes a esta execução fiscal, bem como o montante relativo ao processo n. 96.0006379-6, em apenso.Compulsando os autos verifico que, de fato, a executada logrou comprovar que realizou o pagamento do montante integral da dívida, conforme se infere dos documentos de f. 127 e 147.Isto posto, retirem-se os autos da pauta do Leilão Judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro do corrente ano.Cumpra-se. Intime-se.

**0000049-93.2002.403.6000 (2002.60.00.000049-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JUHA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)**

Autos n. 0000049-93.2002.403.6000 - Embargos de declaraçãoCuida-se de embargos de declaração opostos pela Juha Engenharia Ltda em face da decisão de f. 669, a qual indeferiu o pedido de extinção da execução e determinou a suspensão do curso do processo. Nos embargos, foi alegado que a referida decisão partiu da premissa equivocada de que o contribuinte formulou novo pedido de parcelamento. A parte requer, assim, que o Juízo se pronunciasse sobre a contradição apontada e sobre a omissão no que toca à incidência ou não da Lei n. 13.043/14 (f. 674-681). A União manifestou-se, às f. 683-684, requerendo que os embargos não fossem conhecidos e, subsidiariamente, que restassem rejeitados.É o que importa relatar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscureza, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela embargante.Registro, de início, que, na decisão de f. 669, restou consignado que:Assiste razão à parte exequente.É que, como se sabe, a extinção da execução somente poderá se efetivar após a comprovação do adimplemento total do parcelamento que conferiu o mencionado benefício à parte executada, pois o parcelamento é causa que apenas suspende a exigibilidade do crédito.Indefiro, por esta forma, o pedido de extinção da presente demanda.Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes.Intimem-se. Pois bem Esclareço que este Juízo, ao proferir a referida decisão, entendeu que não é aplicável a Lei 13.043/14 no caso em exame - o que buscou deixar claro ao dizer que assistia razão à parte exequente e ao indeferir o pedido de extinção da execução.Considerando, todavia, que não restou claro o entendimento perflhado, assevero que a adesão ao programa de parcelamento implica na adesão a todos os seus termos, não sendo permitido à parte ou ao Juízo combinar leis entre si para conceder ou afastar benefícios. Afinal, a utilização de tal método implicaria na criação de um tertium genus - o que se sabe é afastado pela doutrina e jurisprudência majoritárias.Em relação ao outro ponto levantado pela embargante, saliento que o Juízo entendeu que a sociedade executada aderiu a parcelamento, com o escopo de dar cumprimento à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (f. 456-462). Tendo isso em conta, determinou a suspensão do processo de execução. O caso é, portanto, de integrar a decisão de f. 669 para o fim de deixar consignado que é para ser dado cumprimento integral ao acordão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e transitado em julgado (f. 456-620). Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos. Acolho-os para sanar as obscuridades arguidas, nos termos mencionados retro, e para determinar que as partes cumpram integralmente a decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça (f. 456-620). Intimem-se.Campo Grande, 10 de setembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

**0010943-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010943-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIANER SABINO GREGORIO - ESPOLIO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)**

Intime-se o executado acerca da decisão proferida às f. 63-64: CLEONICE ALVES FERREIRA veio aos autos às fls. 27-28 para informar o falecimento da parte executada e requerer a extinção da execução face ao reconhecimento da ocorrência de prescrição.Manifestação da União às fls. 37-39.É o breve relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 27-28 como exceção de pré-executividade.Primeiramente, registro que a CDA 13.1.02.000242-07 já foi extinta por cancelamento por reconhecimento administrativo da prescrição, conforme informado pela União às fls. 37-39.Quanto à CDA nº 13.1.07.000635-70, vê-se que esta consignava cobrança de valores auferidos com base em declarações prestadas pelo contribuinte.Os lançamentos referentes às multas por atraso na entrega da declaração dos anos base de 1997 e 1998, notificados em 16-08-99 e 14-04-00, também foram cancelados em sede administrativa (fl. 58).No que se refere aos demais créditos, verifica-se que foi realizado lançamento de ofício, com notificação do contribuinte via edital.Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional é computado a partir da constituição definitiva do crédito. Em se tratando de crédito constituído por lançamento de ofício, quando ausentes as hipóteses previstas no art. 151 e 171 do CTN, esse prazo tem início com a notificação do contribuinte.No caso, a notificação do contribuinte quanto aos créditos não cancelados ocorreu em 26-01-05.A partir de então teve início da contagem do prazo prescricional quinquenal, cujo termo final dar-se-ia em 26-01-10.Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 08-11-07 e o despacho inicial data de 26-02-08 (fl. 11).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição dos créditos (26-01-05) e a data de ajuizamento da ação (08-11-07).Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição, devendo a execução prosseguir quanto aos créditos remanescentes da CDA nº 13.1.07.000635-70.Posto tudo isso(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Remetam-se os autos à SUIS para alteração do pólo passivo, devendo constar ESPOLIO DE DIANER SABINO GREGÓRIO.(III) A União deverá providenciar nova substituição da CDA a fim de que seja excluída a multa por atraso referente ao ano base/exercício de 1998/1999, nos termos da decisão administrativa de fl. 58, visto que sua cobrança permanecerá no título executivo. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se., bem como da CDA (fl. 67-71).Com essa manifestação, a exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004388-12.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)**

Da análise dos autos, nota-se que: i) em 07.05.2015, foi penhorado da executada R\$ 16.466,27 (f.32-33); ii) a parte ingressou com pedido de desbloqueio às f. 34-42, o qual foi indeferido às f. 107; iii) em 08.07.2015, foi realizada nova penhora, agora, no valor de R\$ 19.915,81 (f. 108-108v); iv) Kanylle Versetti Perotto ingressou com pedido de desbloqueio (f. 109-110); v) a executada juntou novos documentos e pediu a reconsideração da decisão de f. 107; vi) a União opôs-se aos pedidos (f. 170-170v).É o que importa mencionar. DECIDO.Passo ao exame da petição de f. 109-110, na qual Kanylle Versetti Perotto afirma que o montante penhorado, às f. 108-108v, é de sua propriedade e não da sociedade ora executada.Saliento que, apesar de não ter sido manejado a ação processual adequada - qual seja: embargos de terceiro (art. 1046 do CPC), tendo em vista que a peticionária não é parte no processo -, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a ausência de provas do que fora por ela alegado, INDEFIRO, de plano, o pedido formulado. Isto porque, como se pode observar, não foi juntado aos autos o comprovante do suposto depósito efetuado na conta da Alufab Alumínio e Acessórios Ltda-ME, tampouco cópia do documento do veículo demonstrando a transferência. Dito isso, passo à análise da petição de f. 124-127, referente à penhora de f. 32-33.Quanto a ela, entendo não demonstrada alteração na situação fática que ensejou a decisão de f. 107. É que, embora explicada a natureza dos depósitos realizados, noto que eles não se revestem da qualidade de impenhorável (cuida-se de despesas assumidas pela própria empresa para o desenvolvimento de suas atividades - o que, em princípio, não autoriza a liberação da penhora). Além disso, como já mencionado, a empresa não demonstra intento de adimplir a dívida (que atinge o montante de R\$ 277.064,03 - f. 171), não tendo sequer comprovado a propriedade do único bem oferecido, limitando-se a mencionar que ele suplanta o do bloqueio realizado (f. 63-64).INDEFIRO, por esta forma, o pedido de desbloqueio.Intimem-se.

**0007762-02.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VITORIA COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)**

VITORIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO, requerendo, em síntese, a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de que parcelou o débito (f. 47/55). Juntou documentos (f. 56/64).Instada a se manifestar, a União pugnou pelo indeferimento dos pedidos, bem como a suspensão da execução (f. 66/70). É o que importa relatar.DECIDO.De início, urge ressaltar que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Noutro prisma, se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Na demanda em referência, a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2014 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 22.08.2014 (f. 60/63 e 71).Desta maneira, emana dos documentos acostados que, quando do ajuizamento da execução, as inscrições não tinham sido parceladas. De ver-se, então, que não existia impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal.Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESAO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfetibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO. AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,

DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de doze meses ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

#### Expediente Nº 915

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, preste o esclarecimento solicitado pela União às f. 510.Com a manifestação, dê-se, pelo mesmo prazo, vista dos autos à embargada.

**0009321-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009321-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001126-9)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 373-382, 430-434, 442-446 e 465-498 na Execução Fiscal nº 0001126-69.2004.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0003993-64.2006.403.6000 (2006.60.00.003993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-48.2002.403.6000 (2002.60.00.007812-4)) KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 152-156 na Execução Fiscal nº 0007812-48.2002.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0005079-02.2008.403.6000 (2008.60.00.005079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004901-4)) ARNO SEEMANN(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS012197 - ALINE SEEMANN) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os embargos, juntando-se cópia das f. 163-166, bem como desta, na Execução Fiscal nº 0004901-24.2006.403.6000, tomando aqueles autos conclusos para sentença.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0009734-12.2011.403.6000 (2008.60.00.002108-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002108-6)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação e documentos de fs. 156-163, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0009735-94.2011.403.6000 (2008.60.00.004218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-16.2008.403.6000 (2008.60.00.004218-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos de fs. 340-436, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### Expediente Nº 916

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005784-53.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-13.2014.403.6000) ANA MARIA DINIZ(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Ainda, muito embora a documentação juntada demonstre a existência de diversas despesas com a manutenção da saúde da embargante, é fato que tais documentos não se mostram suficientes para comprovar a inexistência de bens penhoráveis em seu nome.Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.No mesmo prazo, deverá a parte(I) Trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, podendo autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC;(II) Proceder à juntada de declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade formulado.Apersem-se aos autos principais.Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005687-49.1998.403.6000 (98.0005687-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE BRITTES TAVEIRA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VALENTIM PEQUIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X TAPEMAN COMERCIO E PANIFICADORA LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

A parte executada manifestou-se, às f. 167-174, aduzindo, em síntese, que: i) o edital de leilão não foi publicado em tempo hábil; ii) os executados e proprietários do imóvel não foram intimados da realização do leilão; iii) há excesso de penhora.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode notar, o edital de leilão e intimação n. 75/15-SX06 foi publicado em 31.08.2015 (f. 162). Tendo em vista que se considera data de publicação o primeiro dia útil subsequente à publicação (art. 4º, 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06), o prazo mínimo de dez dias previsto no art. 22, 1º, da Lei de Execução Fiscal restou observado.Quanto à alegação de excesso de penhora, noto que embora a execução cobre dívida cujo valor é inferior ao de avaliação do imóvel, o executado não ofereceu outro bem passível de penhora. Não é o caso, portanto, de se retirar o imóvel da hasta pública.Em relação ao questionamento acerca da avaliação do bem, verifico escoado o prazo para tanto, nos termos do art. 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal.Por fim, quanto à ausência de intimação de alguns executados, noto, em um primeiro momento, que comporta deferimento o pedido de retirada do imóvel da hasta a ser realizada em 15.09.2015, pois, ao que parece, Carlos Henrique Brites Taveira e Valentim Pequim não foram, de fato, intimados da realização do leilão (cfr. certidão de f. 157).Retire-se, por esta forma, da hasta o imóvel de f. 158.Advirta-se a Secretária para que as devidas cautelas sejam tomadas com vistas a evitar que situações como esta voltem a ocorrer.

**0013049-29.2003.403.6000 (2003.60.00.013049-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA X RENATO PIMENTA JUNIOR X SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

**0007423-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007423-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006140E - FERNANDA LIMA DUARTE)

Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 117), retire-se da hasta pública, a ser realizada em 15.09.2015, o imóvel de f. 96-97.Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, complemente o valor da dívida. Com a complementação, expeça-se alvará em favor da credora que deverá se manifestar acerca da extinção da execução.

**0006854-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006854-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X RICARDO DA SILVA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X MARIO KIOSHIMA X ARTUR JOSE VIEIRA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que não houve comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se com os atos processuais.Intimem-se.

**0007363-07.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRANSPORTES REAL LTDA - EPP(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO)

Autos n. 0007363-07.2013.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Transportes Real Ltda - EPP, cobrando dívida no montante de R\$ 314.679,19, à época do ajuizamento.Citada (f. 195), a

parte executada após exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Pediu a extinção do processo (f. 196-212). Instada a se manifestar (f. 214), a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 215-222). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva de sete dos oito créditos executados deu-se com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, observe o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se que da documentação acostada extrai-se que a constituição definitiva dos referidos créditos ocorreu entre 04.10.2008 e 31.03.2009 (sendo aquela a data mais antiga e esta a data mais recente), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição (f. 228-247); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2013 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 31.10.2013 (f. 192) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 18.07.2008. Tendo em vista que, entre as dívidas constituídas pela entrega da declaração, não há nenhuma cuja constituição ocorreu anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição. Já em relação às inscrições n. 13613000526-30, n. 13713000038-31 e n. 13713000037-50, verifico que elas foram constituídas por meio de auto de infração (f. 248-273), com notificação em 28.07.2003 (f. 251 e 267) e em 07.12.2001 (f. 259). Houve, todavia, impugnação do executado, julgamento final em 09.05.2005 (f. 310, 371 e 411) e ciência da decisão em 17.05.2005 (f. 313 e 414). Como desta decisão cabe recurso, a constituição definitiva ocorreu após trinta dias da ciência (17.05.2005). Não se pode olvidar, todavia, que o executado aderiu a três parcelamentos: 11.09.2006 (f. 225), 28.09.2009 (f. 226) e 21.11.2013 (f. 227), interrompendo, por esta forma, o prazo prescricional. Assim, tendo em vista que não transcorreram cinco anos desde a constituição e tendo em conta que a execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2013 (f. 02), não há, também quanto a elas, prescrição - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Sobre os requerimentos da União de f. 420, defiro-os. Isto porque Valdenir Machado de Paula era representante legal da pessoa jurídica ora executada e, como se sabe, o falecimento de sócio, em regra, dissolve parcialmente a sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Nesta hipótese, cabe ao espólio, representado pelo inventariante, a administração transitória das quotas enquanto se apuram os haveres e a divisão do espólio. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se o espólio de Valdenir Machado de Paula. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0829061-69.2014.8.12.0001. Intimem-se. Campo Grande, 18 de agosto de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0010903-29.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Luiz Fernando Lopes Ortiz após exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento (fls. 10-15). Manifestação da União às fls. 25-26, pela rejeição do pedido e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso é objeto de execução a CDA nº 13.1.14.000310-60. A execução fiscal foi ajuizada em 07-10-14. O requerimento de parcelamento, segundo consta no extrato de fl. 17, data de 01-12-14. Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento a inscrição não se encontrava parcelada. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destaque) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

**0011469-75.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JEROA SUINOCULTURA LTDA X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 24), quanto ao oferecimento do bem indicado pelos executados (f. 08-22 e 27-38), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intimem-se os executados para comparecerem à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

**0013816-81.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

Lelis Therezinha Rolim da Cunha após exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) ausência de notificação em sede administrativa; (II) necessidade de extinção da execução face à adesão a parcelamento (fls. 15-18). Manifestação da União às fls. 21-22, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações prestadas pela executada, com notificação pessoal da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). (destaque) Por essa razão não procede a alegação da parte exequente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação no momento de entrega das respectivas declarações. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Assim, constata-se que não restou demonstrada a nulidade suscitada. (II) DO PARCELAMENTO O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso, a exequente informa que, após haver recebido sua carta de citação, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e realizou o parcelamento do débito (fl. 17). Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento as inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta seria a de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destaque) Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. A União deverá informar se foi formalizado pedido de parcelamento dos créditos ora executados em sede administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003438-32.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X VANDA PERES BEGAS(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Anotar-se (f. 21). A executada notifica o parcelamento da dívida e requer: I) manifestação da exequente quanto ao parcelamento; II) seja oferecida à SERASA para exclusão de restrição de crédito (f. 19-20). Junta documentos (f. 22-27). Manifestação da exequente (f. 29-31). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 31), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados da SERASA eis que esta consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3528

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2015 477/518

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)****0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que DORIVAL SIMOES propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, que é portador de hanseníase, o que o torna totalmente incapacitado para o exercício de qualquer trabalho, tendo em vista que sua enfermidade é irreversível. Informou que a autarquia previdenciária deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença e o recebeu por anos, porém, o mesmo foi cessado posteriormente e não mais restabelecido, ante a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Documentos às fls. 11/51. Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido. Nessa oportunidade designou-se perícia médica (fls. 55/56). Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 59/63). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e de insuscetibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 64/80. Laudo pericial à fl. 87. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 90/91. A parte ré manifestou-se à fl. 92-v. Laudo Complementar às fls. 122/136. Manifestação das partes às fls. 139/143 e 144. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. No caso presente sequer foi questionada a qualidade de segurado do autor pela Autarquia Previdenciária, que se limitou a atacar a incapacidade alegada na inicial. Assim, o autor foi submetido à perícia médica. As conclusões dos peritos foram lançadas no laudo encartado à fl. 87 e no laudo complementar às fls. 122/136. No exame, embora constatada a hanseníase, o perito concluiu que o autor sofre de incapacidade laborativa parcial e definitiva, de grau médio, correspondente a 50% e que pode exercer atividades laborativas de menor exposição solar e menor esforço físico. Assim, observa-se que o perito foi categórico ao afirmar que há incapacidade laborativa definitiva e parcial. Considerando que a incapacidade atestada pelo vistor judicial impede o autor de exercer definitivamente sua atividade habitual de servente de pedreiro, e considerando que não há informação de que o Instituto Previdenciário tenha promovido sua reabilitação profissional, tal como exigido na legislação de regência, concluo que ele faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preconiza: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Embora o autor seja pessoa de idade relativamente avançada (DN 22/10/1957, fl. 13), possui baixo grau de instrução, tendo concluído a 4ª série do ensino fundamental (fl. 124), e tenha exercido atividades que demandam considerável esforço físico, entendo que tais aspectos devem ser analisados em cotejo com as informações constantes no laudo médico pericial, que atestou uma diminuição da sensibilidade protetora nas mãos e pés e uma diminuição leve do grau de força, tendo sido mantido o grau 4, que a possibilidade realizar movimento completo contra gravidade com resistência parcial. Por tais razões, concluo que ao menos por ora não está demonstrado que o autor esteja incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, porquanto não se pode atestar com segurança a impossibilidade de ser reabilitado para o exercício de outra atividade, notadamente em razão de não ter sido submetido ao procedimento respectivo. No que toca aos demais requisitos, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos em sentido contrário e por ter o autor em gozado benefício previdenciário de auxílio doença (NB 506.277.382-9, DIB 12/08/2004, DCB 01/03/2007), presumem-se todos preenchidos. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, restabelecendo-se o benefício do auxílio doença NB 506.277.382-9, a partir do dia seguinte à sua cessação administrativa, que deverá ser mantido até que a Autarquia Previdenciária realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à sua cessação administrativa, em 01/03/2007, que deverá ser mantido até que a ré realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 090/2015-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADI, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Dourados/MS, 08 de setembro de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJUIZ FEDERAL SINTESE DO JULGADO Nome do segurado Dorival Simões Benefício concedido Auxílio-doença Benefício nº 506.277.382-9 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB - administrativa) 12/08/2004 Data de início do benefício (DIB - judicial) 02/03/2007 Data da cessação do benefício (DCB) Realização de reabilitação profissional ou evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez. Data do início do pagamento administrativo Até 30 dias a partir da prolação desta sentença

**0004779-58.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVANA BOVEDA BRITES**

Sentença - Tipo ASENTENÇARELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor de SILVANA BOVEDA BRITES, objetivando, liminarmente, a desocupação do imóvel localizado na Rua DA4, nº 2645, lote 10, quadra 03, Loteamento Dioclecio Artuzi, na cidade de Dourados/MS, registrado sob a matrícula nº 83.751, do CRI local. Ao final, seja declarada a rescisão do contrato, restituição definitiva da posse e condenação dos ocupantes ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel. Documentos às fls. 09/47. Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV - Recursos do FAR. Alega que a parte autora deixou de residir no imóvel dado em garantia, descumprindo uma das cláusulas do contrato firmado. Sustenta que, mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a autora se manteve inerte, de sorte que resta configurado o esbulho possessório, autorizando a concessão da medida reintegratória. À fl. 50, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando-se a citação dos requeridos. Citada, a ré contestou às fls. 56/58. Decisão de fl. 60 indeferiu a liminar de reintegração de posse e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A CEF se manifestou a respeito das provas às fls. 62/63, e juntou documentos às fls. 64/82. A DPU manifestou-se favorável aos pedidos da autora (fl. 64). Os autos vieram conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela ré Silvana Bovedas Brites. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A documentação colacionada à inicial comprova que a ré celebrou o contrato, recebeu as chaves da casa (fl. 25), e foi notificada que deveria ocupá-lo no prazo de 30 dias (fl. 34). Após denúncias, houve a primeira visita realizada pela assistente social, onde foi constatado que quem residia no imóvel, desde 04/05/2013, era sua sobrinha, Alina Boveda Borges. No mais consta do laudo (fls. 35/36) que a) em diligência no endereço cadastral da ré, a pessoa de Izaltina de Souza Silva, sua ex-sogra, relatou que ela não aparecia há cinco meses e quem esta cuidando de seus cinco filhos (netos de Izaltina) é a própria declarante; b) em visita domiciliar no imóvel, com o objetivo de constatar denúncia de terceiros residindo no imóvel, encontraram Alina Boveda Borges, a qual relatou ser sobrinha da ré e que sua tia permitiu que ali ficasse para cuidar do imóvel. A ré foi notificada para regularizar a ocupação do imóvel, dando-lhe a destinação legal e contratual, sob pena de rescisão do contrato (fls. 42/44). As provas trazidas pela autora denotam nítido descumprimento pela ré das cláusulas primeira e décima segunda do contrato firmado, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida (fls. 13 e 16). CLÁUSULA PRIMEIRA, Parágrafo Primeiro: O imóvel do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família (...). Ademais, consoante artigo 30 da Lei n.º 9.514/97, é assegurada a reintegração de posse ao fiduciário, nos casos de vencimento da dívida, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, o esbulho possessório restou demonstrado nos autos, a partir do esgotamento do prazo estabelecido na notificação da requerida acerca do descumprimento das cláusulas contratuais sem que ela tenha regularizado a ocupação do imóvel (fls. 42/44). Mostrando-se plausíveis os fatos alegados pela autora e corroborados pelas provas documentais colacionadas aos autos, resta claro que o imóvel encontra-se totalmente abandonado, com as portas e janelas arrombadas (conforme laudo social de fls. 66-69), sendo, inclusive, usado como ponto de prostituição e uso de drogas. Ademais a própria Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa da ré, ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, à vista dos documentos acima mencionados, requereu a reapreciação do pedido da autora de concessão de medida liminar e pugnou pelo julgamento imediato do pedido, independentemente da produção de outras provas. Por fim, informou que em diligência ao local, constatou o abandono e o fato de terceira pessoa ter invadido o imóvel. Pelo exposto, é de rigor a procedência do pedido para declarar a rescisão do contrato formulado entre as partes com a consequente reintegração de posse do imóvel à CEF. Insta girar que não procede o pedido da condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação prevista na cláusula 13ª do contrato entabulado pelas partes, tendo em vista que não restou comprovada a ocupação do imóvel bem após a consolidação da propriedade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, a fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV - Recursos do FAR, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, defiro a imediata reintegração de posse em favor da autora, a quem competirá fornecer os meios materiais necessários para a sua realização. No que tange aos honorários advocatícios, constato que o provimento exarado nesta sentença não possui eficácia condenatória, mas desconstitutiva, o que atrai a incidência do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que prevê a sua fixação por equidade, sendo, por outro lado, inválida a aplicação isolada do disposto no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Desta forma, e considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, fixo a verba honorária devida pela ré no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a cobrança suspensa enquanto perdurarem os requisitos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002655-68.2014.403.6002 - THAIS ORTEGA DA ROCHA(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)**

Vistos em sentença. THAIS ORTEGA DA ROCHA ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIGRAN - UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS pedindo a condenação dos réus ao pagamento de todos os débitos referentes ao segundo curso, que não foi autorizado pelo FIES - Financiamento Estudantil, cumulado com indenização por danos morais. Documentos às fls. 25-91. A fl. 47 foi deferido o benefício da justiça gratuita; e determinada a citação dos réus. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 98-102. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ad causam. No mérito, ponderou que todas as autorizações relacionadas à contratação e manutenção de FIES, inclusive transferências e suspensão do financiamento cabem exclusivamente à CEF. Sugere à autora petição para incluir o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil no polo passivo. Argumenta que o estudante não cumpriu as exigências legais para o aditamento do contrato de FIES. Documentos às fls. 103-110. Citada, a UNIGRAN Educacional apresentou contestação às fls. 111-133. Sustenta que a estudante não realizou o procedimento correto para o aditamento relativo à mudança de curso. Aduz que houve culpa exclusiva da autora (vítima); ausência denexo causal; ausência de prejuízo material ou moral à autora; impossibilidade da inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do CDC; culpa concorrente; pugna pela citação do FNDE. Documentos às fls. 134-178. Foi determinado à autora se manifestar sobre as contestações. E as partes, especificaram as provas pretendidas (fl. 179). A autora impugnou as contestações às fls. 181-187 (ré UNIGRAN) e fls. 188-192 (ré CEF). Instados (fl. 179), a CEF disse não ter provas a especificar (fl. 179), enquanto a autora e a ré UNIGRAN não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar. Legitimidade ad causam da CEF e FNDE. Caixa Econômica Federal e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil detêm legitimidade para figurarem no polo passivo nas ações relativas ao FIES na esteira da legislação em vigor (Lei 10.260/2001, 6º, com redação dada pela Lei 12.202/2010). Mérito. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam dos autos. A autora pretende, com a presente ação, que em relação à transferência do curso de Odontologia para Tecnologia em Radiologia, os responsáveis pelo prejuízo sofrido em decorrência do insucesso do término deste segundo curso queitem todos os seus débitos junto à CEF. Já no tocante ao curso de Odontologia (três semestres), argui que arcará com o pagamento. Busca, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos danos morais. Compulsando os documentos acostados às fls. 31-91 verifico que há informação inadequada e insuficiente fornecida pela Unigran à autora, consistente no fato de que os responsáveis pelo FIES inicialmente disseram-lhe que caso não voltasse a cursar alguma faculdade perderia o FIES. Advertida, a autora procedeu a sua matrícula, - com transferência do curso de Odontologia para Tecnologia em Radiologia, inclusive com aproveitamento de matérias anteriormente cursadas. Ocorre que pelo conjunto probatório não se tem notícia de que a Instituição ré tenha efetuado o procedimento de troca de curso da autora junto ao FIES com o envio de e-mail para esta para a devida validação. A autora cursou Tecnologia em Radiologia normalmente nos períodos de 2013/1, 2013/2, 2014/1 (fl. 91). Somente em 2014/2, a

despeito daquela primeira informação passada (para efetuar a transferência do curso), a autora foi novamente informada que havia problema no registro da transferência do FIES e do curso inviabilizando sua matrícula. A conduta da ré Unigran retratada nos autos, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, 14, violou, por conseguinte, o direito à informação da autora, posto que prestada de forma insuficiente e inadequada relativamente à fruição e riscos da transferência de curso sugerida pela própria instituição. Embora a ré Unigran destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação da autora foi regular, tendo ela inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. A responsabilidade da ré UNIGRAN em relação à má prestação do serviço consistente na informação inadequada do FIES para a autora - está devidamente consubstanciada nos autos pela prova documental acostada, pois aquela não observou o procedimento regular do FIES com o envio do email à autora para a validação do curso transferido. Em virtude desta inadequação por conta da falta de informação adequada para a autora, resulta para a Unigran o dever de reparar o dano (CDC, 14); deverá proporcionar-lhe cursar todo cronograma de Tecnologia em Radiologia às expensas da própria Instituição. Assim, pelo fato de a Instituição de Ensino Unigran responsabilizar-se pelo pagamento do restante do curso de Tecnologia em Radiologia para a autora, não será permitida, por óbvio, a mudança de curso ou de Instituição; assim como a Unigran arcará com as parcelas não cobertas pelo FIES relativas aos cursos de Odontologia e Tecnologia em Radiologia efetivamente frequentados. Já no tocante às parcelas dos cursos de Odontologia e Tecnologia em Radiologia cobertas e pagas pelo FIES cabe à autora o pagamento. Entretanto, não há que se falar em solidariedade entre a ré Unigran e CEF (FNDE), pois a informação inadequada foi efetuada por aquela, como já dito, e não pela CEF, apesar desta ser gestora do FIES. Tal condenação faz-se justa e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes e a gravidade do prejuízo material causada à autora. Quanto ao dano moral, este não ocorreu. Isso porque a Instituição de Ensino, ora ré, não violou quaisquer direitos da personalidade da autora. Nesse aspecto, os fatos orbitam no campo do mero aborrecimento, da chateação cotidiana, do que propriamente na violação dos direitos de personalidade. Precedente: TJ-DF, APC: 20130110728089. Nesse cenário, entendo que não há dever de indenização de dano moral por parte da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para ii) CONDENAR a ré Unigran, a fornecer à autora, às expensas da própria instituição, a formação integral no curso de Tecnologia em Radiologia, desde o início do quarto semestre, não sendo permitida a mudança de curso ou de Instituição, ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais; iii) DECLARAR a responsabilidade da autora sobre os débitos existentes junto ao FIES, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca entre a autora e a ré Unigran, tenho por compensados os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). A UNIGRAN deverá recolher metade do valor das custas processuais, por ser parcialmente sucumbente. A autora é sucumbente em relação à CEF devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas judiciais, nos termos do CPC, 20 3º e 4º, os quais restam suspensos enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, art. 12. Atento aos requisitos do CPC, 273, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que foi reconhecida a violação ao direito de a autora continuar a cursar a formação pretendida, qual seja, Tecnologia em Radiologia. Dado o impedimento causado pela Instituição, ora ré, Unigran, a demora em iniciar o curso acarretará inúmeros prejuízos à autora, igualmente está demonstrado o periculum in mora. Portanto, preenchidos esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a UNIGRAN, ora ré, regularize a situação curricular da autora de modo a matriculá-la no quarto semestre do curso de Tecnologia em Radiologia, às suas expensas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002818-14.2015.403.6002 - JOSE LIZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO José Lizzi ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria especial, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/21). Alega o autor que o seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido na seara administrativa (nº 163.150.290-2) sob alegação de que as atividades exercidas nos períodos pleiteados não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 56). Contudo, aduz que o INSS não analisou o seu pedido de forma correta. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como o perigo do dano irreparável, considerando que o autor está trabalhando na empresa Enersul, recebendo, portanto, remuneração do empregador, conforme anotações lançadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28-46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48-49). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6212**

**ACAO PENAL**

**0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)**

**SEGREDO DE JUSTICA**

**0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NERI KUHNE(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)**

Vistos em Inspeção. 1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 4. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação. 5. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 6. Após, conclusos para sentença.

**0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido do Ministério Público Federal. Após o término da inspeção, devolvam-se os presentes autos ao MPF, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6213**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigorífico Juti Importação e Exportação Ltda - ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De saída, verificam-se algumas incoerências no corpo da inicial de f. 2/10, que obstem, neste momento, a análise do pedido liminar formulado. Isso porque, no tópico II de f. 04, no corpo da inicial, o impetrante pleiteia antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, por estar presente a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.... Já em tópico final da peça vestibular - IV. Dos pedidos e requerimentos -, o impetrante requer a concessão de liminar para o fim de ordenar que a autoridade coatora desobrigue da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate para as transações atuais e futuras.... Assim, além da não correspondência entre os pedidos acima reproduzidos - de modo que não se sabe se quer a parte um ou outro pedido, ou ambos os pleitos -, observa-se que não cumpriu o impetrante com o determinado na primeira parte do artigo 286 do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, no presente mandamus, é apontado como autoridade coatora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual. Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução, também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado. Ante o exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, CPC), emende a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda e esclarecer seu pedido, nos termos acima apontados. Com a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Promova a Secretaria, ainda, as alterações decorrentes da retificação do polo passivo. A pretensão liminar será apreciada após a apresentação das informações. Decorrido o prazo assinalado para apresentação de emenda à inicial, devidamente certificado

nos autos, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003291-97.2015.403.6002** - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI em desfavor do PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Sílvio Pettengill Neto, objetivando a cassação do ato que suspendeu sua nomeação para o cargo de estagiário do MPF. Procuração e documentos às fls. 11-30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A determinação da competência na ação de mandado de segurança é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Precedente: STJ, REsp 257.556/PR. Assim, em vista da informação acerca da sede da autoridade impetrada contida às fls. 15-16, qual seja, a cidade de Campo Grande/MS, este Juízo torna-se ab-solutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado, poderá desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7728**

**ACAO PENAL**

**0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO)

Intimação do recorrido JOEL CESAR BRUNO DIAS para apresentar contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7729**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000205-83.2013.403.6004** - DIOGO DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial acostado à f. 163, bem como para esclarecerem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000734-68.2014.403.6004** - MARINA DA SILVA MERCADO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada dativa nomeada (f. 33) para manifestar-se expressamente sobre o documento apresentado pela autora à f. 36 dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000583-68.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paiva Empreendimentos Ltda, visando, liminarmente, a reintegração de posse sobre o empreendimento habitacional Corumbella II, e, como provimento final, a condenação da ré ao pagamento de multa por descumprimento contratual e indenização por danos morais e materiais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 30/162). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de f. 166/169, que determinou a reintegração da autora na posse do empreendimento e designou perícia judicial para a constatação do estágio das obras, além da extensão e da qualidade das construções realizadas. Cumprida a medida antecipatória (f. 252/257), sobreveio manifestação do perito, que aceitou o encargo e formulou proposta de honorários (f. 216/217), com o que anuiu a parte autora, efetuando o depósito do valor correspondente à f. 223/225 dos autos. Intimadas, a autora indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou os documentos solicitados pelo expert (f. 260/323), enquanto a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Tendo em vista a urgência na realização da prova pericial requestada pela autora, para que possa dar continuidade à execução das obras relativas ao empreendimento habitacional Corumbella II, reitero o disposto na decisão de f. 233 e determino(a) a intimação do perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos - que deverá estar compreendida entre o mínimo de 05 (cinco) e o máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo de sua manifestação - a fim de possibilitar o conhecimento das partes acerca da data designada; na mesma oportunidade, deverá o perito ser cientificado de que a entrega do laudo pericial deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada, consoante o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil(b) indicada a data pelo perito, intimem-se as partes para ciência (art. 431-A, do CPC);c) com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora;d) após a apresentação do parecer pelo assistente técnico indicado pela autora, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias;e) havendo necessidade de complementação da perícia, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias;f) concluídos os trabalhos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários profissionais em favor do perito. Observe, ainda, que a ré apresentou impugnação ao valor da causa, contestação e reconvenção, juntadas, respectivamente, às f. 703/723, 724/901 e 904/1093. Assim, uma vez realizada a perícia, determino(a) proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de f. 703/723 - e sua cópia, acostada à f. 327/346 - autuando-a em apartado;b) intime-se a autora para, querendo, apresentar resposta à reconvenção, bem como para manifestar-se sobre a contestação e a impugnação ao valor da causa apresentadas pela ré, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;c) em seguida, intime-se a ré para manifestar-se sobre a resposta à reconvenção, dentro do prazo de 10 (dez) dias;d) decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da ré, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Cumpridas todas as determinações anteriores, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000967-31.2015.403.6004** - BRUNO BANEGAS NISCHESPOIS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRUNO BANEGAS NISCHESPOIS, representado por Fernanda Suarez Banegas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio reclusão), em razão do recolhimento de seu genitor, Marlon Nischespois Correa, ao cárcere. Compulsando os autos, verifico que o autor não comprovou o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Com efeito, o documento acostado à f. 23 indica que a parte não foi atendida na data agendada em razão de problemas no sistema de atendimento da autarquia previdenciária, o que, por certo, é insuficiente para demonstrar o interesse processual para a propositura da ação. Isso porque, basta que o interessado proceda ao agendamento de nova data para o comparecimento e apresentação dos documentos necessários para comprovação do direito pleiteado. Convm salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de comprovar o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido (auxílio reclusão), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000598-37.2015.403.6004** - NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON X TATIANA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a sentença prolatada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, denegando a segurança quanto à restituição de parte das mercadorias apreendidas, recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes nos efeitos devolutivo e suspensivo, já que a execução provisória da sentença com a destinação dos produtos (bijuterias) poderá implicar prejuízos irreparáveis ao primeiro impetrante. Cumpre ressaltar que o efeito suspensivo concedido à apelação abrange tão somente a parte da sentença que denegou a segurança. Assim, com fulcro no art. 14, 3º, da Lei n.º 12.016/2009, fáculato aos impetrantes a execução provisória da sentença, no tocante à liberação das 126 peças de lustres de origem árabe, ficando cientes, no entanto, de que poderão responder por perdas e danos caso o título executivo judicial seja modificado ou anulado na instância superior. Nomeio o primeiro impetrante, NELSON ALEXANDER MENA CASTELLON, como fiel depositário dos lustres descritos na inicial, quando da execução provisória da sentença de f. 139/143, devendo o mesmo ser intimado pela imprensa oficial para, querendo, retirar o termo em Secretaria dentro do prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá, a fim de comunicar a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

processamento e julgamento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2015-SO, a fim de cientificar a Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS acerca da presente decisão.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000849-55.2015.403.6004** - ANA MARIA DA COSTA COELHO X CLAUDIA DA COSTA COELHO X ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de alvará, pelo qual as requerentes pretendem o levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada à ação judicial n.º 0011168-41.2008.403.6000, no Banco do Brasil S/A. O alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária e, quando caracterizada a ausência de pretensão resistida, deve ser processado perante a Justiça Comum Estadual. Tal entendimento já é pacífico na jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, 1ª. Seção. CC 61612/PR. Rel. Min. Castro Meira. J. em 23.08.2006) - Original sem destaques. No caso dos autos, apesar dos argumentos expendidos na inicial, verifico que não restou demonstrada a resistência da instituição financeira em liberar o numerário pretendido. Com efeito, segundo os documentos que instruíram a inicial (f. 11/51), existe ação em trâmite perante a 1.ª Vara Cível de Corumbá/MS, na qual foi expedido alvará judicial autorizando a liberação dos valores depositados na conta bancária referida, inexistindo, ao menos em princípio, fundamento para o descumprimento daquela ordem judicial. Ademais, verifico que as partes não instruíram a peça preambular com os documentos pessoais da primeira requerente, Ana Maria da Costa Coelho. Diante do exposto, intimem-se as requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia dos documentos pessoais da primeira requerente, bem como para comprovar a recusa, por parte da instituição financeira que detém o depósito judicial pleiteado, em liberar o numerário pretendido, ou o decurso de prazo razoável sem manifestação da autoridade competente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação dos interessados, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

#### JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### DIRETORA DE SECRETARIA

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente N.º 7230

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0000611-33.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDIVAN LUCIO DE LIMA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CLAUDEMIR CUSTODIO FERREIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Sentença tipo D.AÇÃO CRIMINAL Autos n. 0000611-33.2015.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GILDIVAN LUCIO DE LIMA e outro Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Em 05/05/2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILDIVAN LUCIO DE LIMA e CLAUDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA (qualificados nos autos), pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal (fs. 58-60). Aduz a exordial acusatória que, por volta das 22h do dia 22/03/2015, na rodovia BR-436, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, os denunciados foram flagrados enquanto transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, 3.000g (três mil gramas) de pasta-base de COCAÍNA, que importaram de Pedro Juan Caballero/PY e pretendiam levar até Douradina/PR. O Juízo adotou o rito previsto na Lei 11.343/06 e determinou a notificação dos acusados (fs. 71-73). Os denunciados foram notificados (fs. 102-105 e fs. 106-109) e apresentaram defesa prévia (f. 134). Recebeu-se a denúncia em 18/06/2015 (fs. 136-138). Citaram-se os réus (f. 154 e f. 158). Os réus foram interrogados (fs. 168-171) e foi ouvida a testemunha de acusação JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA (fs. 210-212). O MPF desistiu da outra testemunha, ADONIAS A. ALVES (f. 210). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (f. 210) e apresentaram memoriais (fs. 215-229 e fs. 233-243). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu às penas do art. 33, caput, c/c art. 40 incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. Outrossim, na dosimetria da pena de GILDIVAN e CLAUDEMIR requereram a) aumento da pena-base em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida; b) aplicação da atenuante da confissão, temperada pela retratação parcial em juízo; c) aplicação da causa de aumento da transnacionalidade; d) afastamento da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Por seu turno, a defesa de GILDIVAN, em memoriais, pediu: a) aplicação da atenuante da confissão; b) aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; d) revogação da prisão preventiva. No mesmo sentido, a defesa de CLAUDEMIR requereu: a) aplicação da atenuante da confissão; b) aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; d) afastamento da transnacionalidade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Da materialidade e autoria No que tange à materialidade do fato, restou-a cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-09), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 10-12), do Laudo Preliminar de Constatação (fs. 16-17) e do Laudo Pericial Definitivo (fs. 86-88), os quais comprovam a apreensão de 3.000g (três mil gramas) de cocaína em poder dos réus. Por sua vez, a autoria dos réus também é inconteste. Primeiro, o depoimento dos policiais em sede extrajudicial foram uníssimos no sentido de que, no dia 22/03/2015, por volta das 22h, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GOL, cor cinza, placas COM-6921, cujo motorista era GILDIVAN e o passageiro, CLAUDEMIR. Em ato contínuo, em inspeção visual no carro, encontraram 3kg (três quilos) de substância análoga à pasta-base de cocaína, os réus lhes confessaram o delito de tráfico internacional de drogas e foi encontrada a quantidade de R\$ 1.849,00 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais) em poder deles (fs. 02-04). Segundo, em interrogatório da fase inquisitorial, os réus confirmaram o asserido pelos policiais e, ainda, disseram que: CLAUDEMIR recebeu uma ligação de um desconhecido para que realizasse o transporte da substância entorpecente, até Douradina/PR; ambos receberam a droga em um posto de gasolina em solo paraguaio, próximo ao Planet (loja de departamentos no país vizinho). Terceiro, em sede judicial, CLAUDEMIR e GILDIVAN asseveraram que: aquele recebeu uma ligação de um desconhecido que ofereceu dinheiro para que fizesse um transporte de drogas desta região de fronteira até Douradina/PR; como não possuía carro, CLAUDEMIR solicitou ajuda de GILDIVAN, seu colega de bilhar, o qual veio conduzindo o automóvel; cada um recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) adiantados para a empreitada, o que incluiria as despesas da viagem; que o valor que fora encontrado com eles era aquele recebido pelo frete. No mais, em linhas gerais, ratificaram o dito em sede policial. Contudo, retrataram-se quanto ao local de recebimento da droga, o que será analisado noutro ponto. Quarto, em depoimento processual a testemunha JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA, policial responsável pela prisão dos réus, em breve síntese, repetiu o mesmo já informado em sede policial; frisando que os réus, no momento da prisão, asseveraram que pegaram a droga em solo estrangeiro, próximo ao Planet. Em virtude disso, concluiu-se que o conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, é robusto, constante da própria flagrância do delito, das provas testemunhais e da confissão por parte dos réus. Em outras palavras, restam-se devidamente provados os fatos narrados na exordial acusatória. GILDIVAN LUCIO DE LIMA e CLAUDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA, por volta das 22h do dia 22/03/2015, na rodovia BR-436, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, transportaram e guardavam, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, 3.000g (três mil gramas) de pasta-base de COCAÍNA, que importaram de Pedro Juan Caballero/PY, praticando, assim, as penas do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2. Das teses agitadas No que concerne à confissão, é perfeitamente aplicável a atenuante inserida no art. 65, inciso III, alínea d do CP, haja vista que os réus confessaram perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. Assim sendo, viabilizaram a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Ademais, em que pese ambos os réus se retratarem quanto à questão do local de recebimento da droga, afirmando em Juízo ter sido em território nacional, não entendo que tais afirmações são suficientes para afastar a atenuante ou reduzir seu valor, máxime porque as confissões judiciais e extrajudiciais foram consideradas como provas dos fatos. Quanto à transnacionalidade, resta patente a pertinência da majorante contida no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, a natureza e procedência da substância (laudo preliminar e laudo pericial) e as circunstâncias de fato (confissão em sede policial e depoimentos) são uníssonas quanto à transnacionalidade do delito. Ademais, ressalte-se que, ainda que fosse considerada pouco crível a versão apresentada pelos réus em Juízo (recebimento da droga em solo nacional), ainda assim essa causa de aumento far-se-á necessária; haja vista que, indubitavelmente cientes da origem do entorpecente, os réus contribuíram para a internacionalização deste em território nacional. Por derradeiro, acerca da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, é de rigor sua aplicação. Trata-se de réus primários, de bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas e de integração com organização criminosa. Em que pese os argumentos ministeriais, entendo não haver impossibilidade da aplicação da sobrevida norma às mulas eventuais, mas os réus do presente caso. Nesse sentido, insta salientar que: a) esse posicionamento encontra respaldo no STF - RHC 1231119, Toffoli, 1ª T., 07/10/14; HC 124107, Toffoli, 1ª T., 04/11/14; b) é possível que alguém colabore com a organização criminosa de modo eventual e superficial, quando haverá apenas concurso de agentes; c) é comum a prática da compartimentalização, evitando que os colaboradores eventuais saibam além do estritamente necessário a suas funções; d) o sentido do dispositivo é possibilitar a redução da pena de quem não faz do crime o seu meio de vida (BALTAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 2015). Passo à dosimetria da pena. 3. Da dosimetria da pena O tipo penal em análise (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 3.1. GILDIVAN LUCIO DE LIMA Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui condenação anterior, por conseguinte não valoro a circunstância de maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam afetar sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e, assim, atenuo a pena. Não havendo agravantes ou outras atenuantes, estabeleço a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. No que tange às causas de aumento, deve-se aplicar a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei n. 11.343/06). Fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, pois próxima à fronteira. Assim, atinge-se o total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Outro lado, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Dessa forma, atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, diminuo sua pena em 1/5, em razão da natureza (cocaína) e quantidade da droga (3.000g), fixando

pena definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista que não há informações sobre a renda do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 3.2. CLAUDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA. Ante às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui condenação anterior, por conseguinte não valoro a circunstância de maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferrar sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 3.000g (três mil gramas) de cocaína. Certamente, o transporte de consideráveis quantidades de entorpecente altamente lesivo evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e, assim, reduzo a pena. Não havendo agravantes ou outras atenuantes, estabeleço a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. No que tange às causas de aumento, deve-se aplicar a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei n. 11.343/06). Fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, pois próxima à fronteira. Assim, atinge-se o total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Doutra lado, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, diminuo sua pena em 1/5, em razão da natureza (cocaína) e quantidade da droga (3.000g), fixando pena definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista a falta de informações sobre a renda do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. Desse modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. Da prisão preventiva. Verifico que os condenados estão presos cautelarmente. Entretanto, como fixado o regime semiaberto e sendo os réus confessos, com residências fixas e famílias constituídas em Douradina/PR, ausente o periculum libertatis, sendo, de rigor, a soltura. Assim, expeçam-se alvarás de soltura em favor de GILDIVAN LÚCIO DE LIMA e CLAUDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA. III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, para CONDENAR a) GILDIVAN LÚCIO DE LIMA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada. b) CLAUDEMIR CUSTÓDIO FERREIRA, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente cada. IV- PROVIDÊNCIAS FINAIS. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decreto, o perdimento dos celulares e chips apreendidos (f. 10), do dinheiro depositado (f. 48) e do veículo apreendido (f. 10) em favor da União, por constituírem instrumentos do crime de tráfico de drogas (art. 62 e 63 da Lei n. 11.343/06). Expeçam-se imediatamente os alvarás de soltura determinados alhures. Condono os réus ao pagamento das custas processuais, bem como deixo de isentá-lo por força de ausência de pedido dos beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Providencie-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7231

#### INQUERITO POLICIAL

**0000961-21.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES

AUTOS Nº 0000961-21.2015.403.6005 MPF X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA e outros RÉU PRESOO MPF denunciou CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA, EDPO OLIVEIRA ALCANTARA e KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput e c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, arrolando as testemunhas PRE ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES e PRE CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES (fls. 93-95). Adotado o rito da Lei de Drogas (f. 109). Notificados os acusados (fls. 154, 157, 160), apresentaram defesas prévias. EDPO não apresentou rol de testemunhas (f. 147), KELVIN arrolou as mesmas da acusação (fls. 157-169) e CRISTIANO arrolou como testemunhas KARINA WALESKA FREITAS LINS e OSMANDO LEAL JUNIOR, bem como pediu reconsideração de sua prisão cautelar e a decretação de sigilo dos autos (fls. 204-205). Em 25/08/2015, as prisões preventivas foram reanalisadas e mantidas, em virtude do mutirão carcerário (fls. 200-203). Intimou-se o advogado de CRISTIANO para juntar instrumento original de procuração e o original da defesa prévia apresentada (f. 206). O MPF manifestou-se acerca da prisão deste acusado. É o relatório. Decido. Primeiro, a denúncia está em consonância com o art. 41 do CPP: [a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP (for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou, faltar justa causa para o exercício da ação penal). Por derradeiro, consignem-se que os indícios de autoria e materialidade (justa causa) estão suficientemente demonstrados. Assim, RECEBO A DENÚNCIA nos termos oferecidos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Citem-se os réus. Segundo, verifico que decorreu em branco o prazo para o advogado de CRISTIANO juntar instrumento original de procuração e o original da defesa prévia apresentada. Ademais, observo que arrolou duas testemunhas (KARINA WALESKA DE FREITAS LINS e OSMANDO LEAL JUNIOR), contudo sem mencionar o que deseja provar com sua oitiva. Assim, intime-se a defesa de CRISTIANO para, em 5 (cinco) dias: a) juntar os documentos originais mencionados, sob pena de sua destituição e nomeação de defensor dativo; b) apresentar o que pretende provar com a oitiva das testemunhas, sob pena de indeferimento. No mais, consignem-se, desde já, que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, não será permitida sua oitiva, facultando à parte juntar declarações por escrito. Terceiro, quanto ao pedido de decretação do sigilo dos autos para garantia da integridade física de CRISTIANO, intime-se o MPF para manifestação em 5 (cinco) dias. Quarto, no que a tange ao pedido de liberdade provisória de CRISTIANO, JULGO-O PREJUDICADO, haja vista que é anterior ao mutirão, no qual já foram devidamente analisadas as prisões cautelares deste processo. Quinto, DESIGNO, no dia 29/09/2015 às 13h30min, audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, para interrogatório dos réus (CRISTIANO, EDPO e KELVIN). Intimem-se os réus. Oficie-se para escolha policial e liberação do presídio. Sexto, considerando a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul (especialmente em Ponta Porã/MS) e o status de excepcionalidade da audiência por esse sistema reconhecido pelo TRF3, DEPRECO a oitiva das testemunhas em comum PRE ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES e PRE CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sétimo, considerando a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (Lei n. 7.210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS, para que apresente certidão de comportamento carcerário dos acusados, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de agosto de 2015. Qualificação do(s) réu(s): CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA, brasileiro, filho de Rodrigo Nunes Mesquita e Katia Waleska de Freitas Lins, nascido aos 05/01/1996, natural de João Pessoa/PB, RG n. 3765344/SSP/PB, CPF n. 072.695.474-83, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. EDPO OLIVEIRA ALCANTARA, brasileiro, filho de Francinaldo Pontes Alcântara e Eliane Barbosa Alcântara, nascido em 06/01/1994, natural de João Pessoa/PB, RG n. 3797799/SSDS/PB, CPF n. 104.643.164-13, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES, brasileiro, filho de José Ivanildo Fernandes Ferreira e Valquíria Mendes da Silva, nascido em 03/06/1995, natural de João Pessoa/PB, RG n. 3.931.991/SSDS/PB, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. Qualificação da(s) testemunha(s): ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, Policial Rodoviário Estadual, mat. 2037483, lotado e em exercício no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária - Rua Marques de Olinda, n. 1538, Vila Concórdia, Campo Grande/MS. CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES, Policial Rodoviário Estadual, mat. 2097567, lotado e em exercício no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária - Rua Marques de Olinda, n. 1538, Vila Concórdia, Campo Grande/MS. Audiência de Instrução e Julgamento Dia 29/09/2015 às 13h30min, neste Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Para interrogatório dos réus (CRISTIANO, EDPO e KELVIN) e oitiva das testemunhas em comum PRE ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES e PRE CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES, videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 0461/2015, à Subseção Judiciária de Campo Grande, para a oitiva das testemunhas em comum PRE ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES e PRE CARLOS ENDERSON CORDEIRO NUNES, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com urgência (REU PRESOO), haja vista a sobrecarga do sistema de videoconferência do Mato Grosso do Sul (especialmente em Ponta Porã/MS) e o status de excepcionalidade da audiência por esse sistema reconhecido pelo TRF3. Ofício n. 1446/2015 à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para escolha dos réus para a audiência acima designada. Ofício n. 1447/2015 ao Presídio Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS para a) as providências necessárias à saída dos custodiados para a audiência acima designada; b) apresentação de certidão de comportamento carcerário dos réus, em 5 (cinco) dias. Mandado de Citação n. 437/2015, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA acerca da sobrevida audiência. Mandado de Citação n. 438/2015, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu EDPO OLIVEIRA ALCANTARA acerca da sobrevida audiência. Mandado de Citação n. 439/2015, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES acerca da sobrevida audiência. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7232

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2)** - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.174/175, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado. Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0003170-36.2010.403.6005** - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.234/236, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado. Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0003126-80.2011.403.6005** - JULIO GUSTAVO BERNO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.90/93, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado. Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.122/125, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.100/103, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.117/119, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000298-43.2013.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000009-76.2014.403.6005 - ISRAEL VIDER CANDIDO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.1161/164 no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls.95/97, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.Tudo realizado, registrem-se os presentes autos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002253-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUBENS BORGES VAEZ - ME(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X RUBENS BORGES VAEZ(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Indefero o pedido de penhora do imóvel (matrícula nº 3.444) registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim/MS, uma vez o mesmo não pertence ao executado, conforme documento de fls. 89/90.2. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001986-69.2015.403.6005 (2015.60.02.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

1. Nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6.001/73, a FUNAI e a União devem figurar no polo passivo da presente demanda possessória. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7233

#### ACAO PENAL

0004668-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X REINALDO ROSA DA COSTA(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

Autos nº: 0004668-07.2009.403.6005 Autor: Ministério Público FederalRéu: REINALDO ROSA DA COSTASENTENÇA - TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pediu a condenação de REINALDO ROSA DA COSTA com incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997. Narra a peça acusatória: que agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL identificaram no imóvel situado na Rua Gualberto Cabral, 377, bairro da Granja, Ponta Porã/MS, uma estação operando clandestinamente serviço de telecomunicação multimídia (internet), mediante uso não autorizado de radiofrequência por meio de equipamentos não certificados/homologados, fatos que, em tese, configuram crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Apresentou-se como proprietário e responsável pelo funcionamento da estação clandestina o denunciado REINALDO ROSA DA COSTA. A denúncia foi recebida em 07/04/2011, fls. 96. O acusado foi citado em 03/06/2011, fl. 131, apresentando sua defesa prévia em 15/06/2011, fls. 110/6. As testemunhas foram ouvidas em audiência de fls. 154/6, 210. O interrogatório não foi feito porque o réu não compareceu ao ato.Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram (fls. 210).A acusação apresentou alegações finais, às fls. 224/32, pugrando pela procedência da pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A defesa apresentou alegações finais, às fls. 242/5, requerendo a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu em relação às imputações que lhe foram atribuídas na denúncia, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do CPP, pois não havia clandestinidade, e não há serviço de telecomunicação, e, sim, de valor adicionado.É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos.Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis:Art. 183. Desemover clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Pelo Termo de representação (fls. 09-IPL), termo de apreensão(fl.09) e pelo auto de infração (fls. 08/09/11), dos autos, aliados ao Laudo de Exame de Equipamento Electroeletrônico de fls. 68/79, evidencia-se que o acusado no dia dos fatos transmitia sinal de internet para outras pessoas, sem autorização da Anatel. Registre-se que a referida estação foi posteriormente regularizada junto à Anatel por uma empresa, conforme documento acostado à fl. 129, SPIDER TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 08.855.244/0001-68.Repare-se que a regularização se deu em um mês do ato apontado como crime, com validade indeterminada.O tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige, de forma expressa e inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. não há, portanto, a clandestinidade das atividades de telecomunicação, porque houve protocolo do pedido de autorização junto à ANATEL, em período anterior à fiscalização a qual concedera a licença em menos de um mês da prisão. Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, última ratio, não pode entrar em cena, uma vez que fora solucionada por outra esfera do direito.Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Dai dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias.grifos nossos Os argumentos que vêm que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendem bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo - RT, 2002, p.53/54).grifos nossosNo que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Neste sentido.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. ACESSO À INTERNET VIA RADIOFREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO JUNTO À ANATEL. AUTORIZAÇÃO POSTERIORMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista nas Leis nºs 4.117/62, 9.472/87 e 9.612/98, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que preenche os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, assim reconhecido pela própria ANATEL que, embora a posteriori, concedeu autorização para tal. Ordem que se concede para trancar ação penal. (HC 2.718 - PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, 19.04.2007, p. 586).PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PROTOCOLADO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não há de se falar na clandestinidade do desenvolvimento das atividades de telecomunicação quando restou demonstrado o protocolo de pedido de autorização, junto ao órgão competente, em período anterior à fiscalização. 2. Descaracterizada a clandestinidade, torna-se atípica a conduta ora imputada ao réu, por ausência de um dos elementos do tipo. 3. Recurso criminal improvido. (TRF 1, RCCR 20054000053876 - PI, Rel. Des. Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 22.04.08, p. 280)CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. PROVEDOR DE INTERNET. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. TIPICIDADE. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARACTERIZADA A CLANDESTINIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige, de forma expressa e inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. 2. Concedida a autorização para a prestação de serviço, mesmo que o paciente tenha se adiantado à outorga administrativa, não aguardando a resposta da autoridade para só então colocar em funcionamento o serviço de comunicação multimídia, entendido não restar configurada a clandestinidade, não se podendo ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento em que foi protocolado o pedido de autorização, já se encontrava afiançado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedentes. 3. Descaracterizada a clandestinidade, torna-se atípica a conduta imputada ao paciente, por ausência de um dos elementos do tipo. 4. Concessão da ordem. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 16/12/2008, Segunda Turma)Destarte, diante da regularização da estação pela empresa SPIDER TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 08.855.244/0001-68, mediante obtenção de Licença para Funcionamento de Estação, a absolvição do acusado é medida que se impõe.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu REINALDO ROSA DA COSTA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico.P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã, 21 de agosto de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

#### Expediente Nº 7234

## EXECUCAO FISCAL

**0000826-77.2013.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SHIRLEY MACHADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

1) À fl. 43 a Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que recebeu informação de que a parte executada faleceu, entretanto não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório de tal notícia.2) Às fls. 46/49 compareceu aos autos Luiz Fernando Machado de Matos alegando ser herdeiro da parte executada e opondo exceção de pré-executividade (fls. 46/49) em nome do espólio. Todavia não trouxe aos autos: cópia da certidão de óbito, documento comprovando sua nomeação como inventariante ou mandatário do espólio, nem tampouco instrumento de mandato para o Advogado que assina a referida petição. Ou seja, não constam nos autos os documentos essenciais para a apreciação de sua manifestação.3) Assim sendo condicoio o recebimento da exceção de pré-executividade à juntada, no prazo de 15 dias, dos documentos necessários para sua apreciação, sob pena de desentranhamento desta petição e documentos que a acompanham.3.1) Havendo a regularização da representação processual, intime-se a parte exequente, com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para, querendo, impugnar a exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2) Após, venham os autos conclusos.4) Se decorrido o prazo do item 3 sem as providências determinadas, abra-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.4.1) Junto da manifestação, informe a parte exequente o valor atualizado da dívida exequenda.4.2) Caso nada seja requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF 4.2.1) Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002133-37.2011.403.6005** - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Defiro o pedido de fls. 188/189. 1.1) Efetive-se imediatamente o bloqueio de transferência e circulação do veículo referido via sistema RENAJUD;1.2) Expeça-se mandado de intimação, busca e apreensão, constando neste que o bem apreendido deve ser entregue diretamente à unidade da Receita Federal mais próxima do local onde for encontrado, informando-se tal ocorrência a este Juízo e à unidade da RFB em Ponta Porá.

Aproveitando o ensejo intime-se a parte impetrante para que cumpra a determinação do item 15 do v. Acórdão de fls. 178/179 (anverso e verso), complementando o recolhimento das custas processuais e informando o recolhimento no processo, sob pena de inscrição em dívida ativa.3) Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e INTIMAÇÃO nº 002/2015-SM, nos seguintes termos: CARTA PRECATÓRIA nº 009/2015-SM, que segue junto de nossas homenagens, para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.- Juízo Deprecante: Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.Partes: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e União Federal (Fazenda Nacional) x Eduardo Pereira de Freitas (CPF nº 791.928.581-04).- Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a BUSCA E APREENSÃO do bem referido nos autos de Mandado de Segurança nº 0002133-37.2011.403.6005, nos termos dos arts. 842 e 843 do CPC, bem como a INTIMAÇÃO para complementação de custas nestes mesmos autos.- Bem a ser buscado e apreendido: Automóvel FIAT/PALIO FIRE de placas AKO 5397, ano/modelo 2002/2003, cor branca, Renavam nº 793789583, Chassi 9BD17103232192248.- Endereço do impetrante/apelado onde deve ser efetuada a diligência: Rua 47, nº 2, quadra 15, bairro CPA III, setor IV, em Cuiabá/MT - CEP: 78.058-000.- Destinação do bem apreendido: entrega à unidade da Receita Federal mais próxima do local onde for encontrado.Seguem anexas cópias das folhas 35/36, 139, 178/179 (anverso e verso) e 182.Sede do Juízo Federal em Ponta Porá: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0001118-28.2014.403.6005** - MIRIAN DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando provimento à apelação (fls. 237/240 anverso e verso), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 244), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002403-56.2014.403.6005** - GERALDO MAGELA DOS PASSOS(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 264/269, em seu efeito devolutivo.2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002530-91.2014.403.6005** - OLIMPIO DA SILVA GAUCHINHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que o órgão de representação judicial da parte impetrada (PFE/INSS) foi intimado com vista dos autos em 20/07/2015, conforme carimbo constante no verso da fl. 169 dos autos, o prazo para apelação era 19/08/2015, nos termos do art. 188 do CPC. Observo que a apelação foi protocolada em 21/08/2015, portanto intempestivamente, assim sendo deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 183/192.2) Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao reexame necessário, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2136**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001516-74.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Diante do teor da certidão supra, fixo os honorários periciais do Dr. William de Mattos Santussi no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e do Dr. Bruno Henrique Cardoso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante propostas de fls. 1456 e 1457. Intimem-se os réus HOSPITAL SANTA MARIA LTDA., EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKIS, requerentes da prova pericial médica (fls. 1380-1381), a depositarem as quantias supramencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, em complementação ao Ofício nº 76/2015-SD (fl. 1496), remetam-se, com a máxima urgência, os quesitos do MPF (fls. 1421/1421-verso) e dos réus (fls. 1508-1510) à Superintendência Regional da Polícia Federal no MS, localizada na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS, para possibilitar a realização de perícia computacional. Servirá o presente despacho como Ofício nº 121/2015-SD.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000212-40.2011.403.6006** - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140-147), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001263-86.2011.403.6006** - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 103-106), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001522-47.2012.403.6006** - MARILENIS FRANCISCA DE FREITAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marilenis Francisca de Freitas, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procauração e documentos (fls. 10/19).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 22 e verso).Juntaram-se os quesitos do INSS e do MPF à perícia médica e à socioeconômica (fls. 30/34). A seguir, foi anexado o laudo pericial médico (fls. 37/41).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 45/69).Posteriormente, o estudo social do caso foi apresentado (fls. 71/76).As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, autora - fls. 78/81 e o réu - fl. 82.O Ministério Público emitiu parecer dizendo que não se manifestará a respeito do mérito do presente processo (fls. 83).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 86).É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)IV- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da

incidência de riscos, especialmente(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os beneficiários do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pelo julgamento do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - M. AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL- 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a consecução de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Agora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora dumam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o parapléjico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJJ DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUERU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRETA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o

princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com 48 anos de idade na data do exame médico pericial - ano de 2013) afirma que é portadora de Doença classificada como: CID M 54.5 (dorsalgia), estando totalmente incapacitada para o trabalho. Que a autora está vivendo sob dependência exclusiva da ajuda da comunidade, pois não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, tendo em vista sua incapacidade ao trabalho e despesas diárias com medicamentos, água, luz, alimentação entre outros, para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em março/2013 (fls. 37/41), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): M54.5, E66 - Sintomas de lombalgia associadas a fascíte plantar e obesidade, conforme respostas ao questionário 1 do Juízo (fl. 38); e ao questionário 1 do INSS de fl. (39), do laudo pericial. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico consta menção de ser a incapacidade total e temporária, conforme respostas aos quesitos 5 (do Juízo) e quesito 7 (da AGU), bem como se observa que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Trata-se de incapacidade de longo prazo, sugere afastamento das atividades laborais habituais por 02 anos a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. (resposta ao questionário 5 da fl. 38). E, ainda, se verifica pela resposta do perito médico ao questionário 3 do Juízo que a autora Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. Apesar de a autora alegar sofrer do mal há cerca de 10 anos, constata-se do mesmo laudo que se trata de incapacidade temporária não havendo, por parte do perito, como afirmar a data de início do estado clínico da autora, conforme se depreende das respostas aos quesitos 4 (do Juízo), 2 (do INSS), apenas que a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, por exame clínico. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora incapacidade temporária, mas não definitiva para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. A perícia aponta que, na data de perícia março de 2013, não havia possibilidade de reabilitação, sendo necessário um período de 02 anos para tratamento, para posterior reavaliação. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício assistencial. Contudo, sem uma análise no quadro econômico e social da autora não há de se falar que a incapacidade temporária para o exercício de atividade não permita a subsistência da autora. Assim, passemos a analisar outro requisito necessário e cumulativo para a percepção do benefício assistencial pleiteado. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em novembro/2013 (fls. 71/76), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: a autora da ação judicial e seu esposo o Sr. Gilmar Farias dos Santos. A autora informou, nessa entrevista, que a família sobrevivia da renda do seu esposo, cujo valor era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), no serviço de tratorista. (fls. 72/73). Da mesma forma, a autora informou para a Sra. Assistente Social que mora em residência cedida por seu pai, Sr. Manoel Francisco de Freitas e, que já faz dois anos que ali moram ela e o esposo. Segundo, laudo social, fica claro que a autora não paga aluguel, bem como possui utensílios domésticos e mobílias essenciais à manutenção diária de um lar, o que implica que a renda per capita familiar não pode ser baixa. Percebe-se, pelos valores das contas/faturas de água pagos, R\$70,00 (setenta reais), e, energia R\$ 53,00 (cinquenta e três), que os membros desse núcleo familiar não vivem em estado de hipossuficiência, dependendo de ajuda estatal. Por outro lado, conforme aponta a pesquisa do extrato CNIS/ Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em nome do esposo da autora, Sr. Gilmar Farias dos Santos, anexo com esta sentença, seu esposo possui diversos contratos de emprego (CLT/Avulso), anotados entre os anos de 1978/2015. De se notar, inclusive, que estava empregado no ano de 2013, época do laudo social e, atualmente, está empregado perante o Empregador: Salazar José da Silva, inscrito sob n. 1.077.222.829-6, recebendo salário de R\$2.125,81 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), em julho/2015. Assim, pelo que consta dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família não ficou comprovada. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. Cito precedente. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto, indicando que a autora apresenta incapacidade relativa para o trabalho de doméstica, com possibilidade de reabilitação, não se podendo aferir condição de deficiente. 3. Do conjunto probatório, depreende-se ainda que a autora está assistida por seus familiares, estando ausente também a condição de miserabilidade. Não estando preenchidos os requisitos necessários, indevido o benefício assistencial pleiteado. 4. Agravo legal não provido. (AC 00390710920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora versagada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º- A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. 3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4. Com relação à deficiência, ressalte-se que o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011, estabeleceu o conceito de deficiência da seguinte forma: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. O laudo pericial atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho. 6. Desta forma, restando atendido um dos critérios fixados no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, necessário averiguar-se o preenchimento do requisito da miserabilidade para que o pleiteante possa enquadrar-se como beneficiário da prestação pretendida, uma vez que a lei exige a concomitância de ambos. 7. Contudo, diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. 8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIn's nºs 1.232-1-DF e 877-3, declarou inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para ser aferido o critério da hipossuficiência social. 9. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprove a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento. 11. Não obstante, se não bastassem tais ponderações, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora. 13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00251181220124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, é incontestável que a autora possui sua manutenção provida pela própria família, sobretudo, pela renda do esposo. Dessa forma, não há falar em hipossuficiência. Diante disso, verifico que o requerente NÃO preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Navira/MS, 14 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000679-48.2013.403.6006 - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o requerido pelo autor à fl. 126. Intime-o a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Cosp elas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0000750-50.2013.403.6006 - ADRIANA MATIAS DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

S E N T E N Ç A (Inspeção de 25 a 29/05/2015) A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 62/66), seja reconhecida e esclarecida a apontada contradição, relativa à sentença de mérito (proféria na fls. 56/60). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a instituição financeira-ré, CAIXA, não poderá reter, para fins de quitação de débito, os valores do Programa Bolsa Família, recebidos na conta corrente n. 0787.023.0003971-2, de titularidade de Adriana Matias dos Santos, se outro impedimento não existir. E, assim, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 788,00, atualizado monetariamente, ante o disposto no art. 20 do CPC. Em sua peça de embargos, em síntese, alega que o benefício social de bolsa família, ainda que equiparada a salário, é possível sua utilização para pagamento dos débitos do titular decorrente da utilização do crédito rotativo, ao contrário do fundamento adotado na sentença. Diante disso, sustenta ser imprescindível sanar a contradição apontada, pois não se trata de salário e, sim, de pagamento pelo empréstimo tomado e não pago. Alega, outrossim, que a parte autora postou três pedidos inicial e somente um deles - a não retenção do benefício bolsa família - foi julgado procedente. Contudo, a sentença embargada condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, o que não é correto, tendo em vista a sucumbência mínima em relação aos pedidos da parte autora, devendo esta responder inteiramente pelas despesas processuais e os honorários advocatícios. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 C11 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo aprecia a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido declaratório, especialmente com base nos documentos constantes dos autos, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenção análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indistigível intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDEDEC/Resp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do acórdão (...) (EDEDEC/Resp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:003116 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juiz Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduziíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem

sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Dai este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.2.2010; STJ, EDcl no EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 1 de junho de 2015 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELAÇÃO. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do caminhão FORD/CARGO 2429-I, carroceria aberta, diesel, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas NCV 1648, chassi 9BFYEALF00DBL21084. Alega a requerente ser a legítima proprietária do veículo e não ter qualquer participação no ato ilícito que teria sido perpetrado por terceiro prestador de serviços. Aduz que o pedido de restituição na esfera penal foi deferido, colacionando cópia da decisão proferida nos autos 0000621-45.2013.4.03.6006. Determinou-se a regularização processual (f. 95), o que foi providenciado, conforme se vê de f. 98/99. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 101/102). Realizado o bloqueio do veículo via RENAJUD (f. 103) e lavrado o termo de fiel depositário (f. 105). A requerida foi citada (f. 107) e apresentou contestação (f. 109/115) aduzindo não haver relação de prejudicialidade entre as esferas penal e administrativa, bem como estar comprovada a responsabilidade da requerente no ato ilícito praticado. Pugno pela improcedência do pedido e juntou documentos. Informada a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, foi requerida a reforma da decisão que concedeu a antecipação de tutela (f. 254). Impugnação a contestação (f. 271/276). Determinada a especificação de provas (f. 279). As partes nada requereram (f. 279v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 280). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, os veículos objeto deste feito foram apreendidos quando conduzidos pelo Sr. Sebastião José Gomes, em circunstâncias descritas no Auto de Prisão em Flagrante relativo ao IPL 0077/2013-4 - DPF/NV/MS[...] QUE nesta data, em diligência de rotina, na Rodovia BR 163, no posto da Polícia Rodoviária Federal, em Mundo Novo/MS, por volta das 06h00min, foi dada ordem de parada para o veículo FORD/CARGO de placas NCV1648; QUE o motorista desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga; QUE então foi feito acompanhamento tático e conseguiu-se a parada do veículo creca de um quilômetro adiante, em uma estrada vicinal; QUE feita a abordagem, foi encontrado no interior de sua cabine grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, em sua maioria eletrônicos, introduzidas de forma ilegal no Brasil; QUE o motorista de nome SEBASTIÃO informou à equipe policial que carregou no posto abandonado no Km 21, da alameda rodovia, situado na cidade de Mundo Novo/MS; QUE mercadoria seria entregue no Posto Caravagem, em Campo Grande/MS e receberia R\$ 1.000,00 pelo serviço; QUE então foi dada voz de prisão ao motorista e levado o veículo e a mercadoria para a Receita Federal de Mundo Novo/MS, para as providências pertinentes; [...] Em seu depoimento no âmbito criminal, o condutor do veículo foi enfático ao relatar: [...] QUE foi contratado na data de ontem na cidade de Guaira/PR por um homem chamado JOÃO CARDOSO [...] QUE nem o dono do caminhão e nem o dono da mercadoria lícita transportada no caminhão (carga de eletro-eletrônicos carregada em Joinville) sabiam que o interrogado iria transportar a mercadoria apreendida [...] Na decisão proferida no âmbito criminal, o magistrado registrou não ter havido comprovação nos autos de que a requerente tivesse tomado parte na conduta criminosa apurada nos autos do IPL em razão do qual o veículo havia sido apreendido. Ademais, a empresa requerente colacionou aos autos diversos documentos comprobatórios de serviços anteriormente prestados pelo Sr. Sebastião José Gomes como motorista cuja finalidade era o transporte de mercadorias lícitas e com suas regulares notas fiscais. Igualmente se verifica dos autos que na ocasião o condutor realizava o transporte de mercadoria lícitas, com a comprovação de sua regular importação pela empresa responsável pelas mercadorias, qual seja a empresa Som Maior, razão pela qual tais mercadorias foram inclusive objeto de devolução pela Receita Federal do Brasil (f. 191). Por fim, cumpre o registro feito no Laudo de Exame Pericial quanto a (in)existência de locais adrede preparados para o transporte de mercadorias (v. f. 83/85)[...] Não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo examinado, para transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. [...] Não foi constatada a presença de sinais ou indícios de adulteração na superfície reservada ao número de chassi no veículo examinado. [...] Tais informações levam a conclusão de que a empresa requerente não possuía ciência da prática delitiva e tampouco teve qualquer participação no ocorrido, restando perfeitamente caracterizada a sua boa-fé no caso concreto, até porque não logrou a requerida comprovar a má-fé da requerente. Desta feita, não vislumbro comprovada a alegada má-fé do Requerente no que concerne a internalização das mercadorias, porquanto, não demonstrada de forma cabal. Ademais, calha rememorar que a má-fé não pode ser presumida, cabendo a autoridade impetrada sua demonstração pelos meios próprios. A propriedade do veículo restou devidamente comprovada pelos documentos acostados nos autos às f. 35, 36, 37/38, 75 e 76/78. Evidenciado, portanto, que o Requerente é proprietário do bem e que não teve responsabilidade pelo ilícito que ensejou a apreensão do veículo, ao contrário diligenciava com escopo de obter a posse plena do veículo, este deve ser, então devidamente restituído. Assim, confirmando a antecipação de tutela concedida, a procedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para, confirmando a decisão liminar, determinar a restituição do veículo FORD/CARGO 2429-I, carroceria aberta, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa NCV 1648, chassi 9BFYEALF00DBL21084, à requerente. Registro que o veículo já encontra sob a posse da requerente, conforme termo de fiel depositário suscrito à f105 e Ofício 240/2013-SD de f. 106, sendo desnecessário à Receita Federal para sua liberação. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento das restrições impostas por este Juízo ao bem objeto da presente no sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000462-68.2014.403.6006 - MARIA INES ALVES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO (TEXTO CORRETO); S E N T E N Ç A RELATÓRIO. Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INÊS ALVES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 29.11.2013. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita (f. 08/16). Às f. 19/19-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (f. 22/23). O INSS foi citado (fl. 32). O laudo pericial judicial foi acostado (f. 33/37). A autarquia federal apresentou contestação (f. 39/52), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 53/57). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 58) e, na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, haja vista a conclusão do laudo da perícia judicial (fl. 58-verso); a parte autora não se manifestou (certidão fl. 60). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. E, além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. A carência do citado benefício, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 16.07.2014, aquele atestou categoricamente, em respostas aos quesitos apresentados, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 34-verso), esclarecendo que a incapacidade laborativa ocorreu somente entre outubro e dezembro de 2013. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, após dezembro/2013, em consonância com a perícia administrativa do INSS (laudo de fl. 23). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 29.11.2013 (fl. 10), estava a autora temporariamente incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, de outubro a dezembro de 2013, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Cabe, então, analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 2002/61840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que a requerente contribuiu, na qualidade de segurada empregada de 01/12/2008 a 05.03.2009 e, depois, como contribuinte individual, para o Regime Geral da Previdência Social, no período de 09/2010 a 10/2010 e de 12/2010 a 01/2011, conforme consta do extrato do CNIS juntado à fl. 59. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurada até o início de 2012, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a parte autora tornou-se incapaz quando não mais detinha a qualidade de segurada, ou seja, em outubro de 2013. Assim, o desfecho da ação é pela improcedência, devido à ausência de qualidade de segurada da autora no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram

preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido.(AC 0019375520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da A Turquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000731-10.2014.403.6006** - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAVAP X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito trata de interesse de menor imputere.

**0001218-77.2014.403.6006** - SIMONE GALERA BRESSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fs. 89-91 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001594-63.2014.403.6006** - NEUSA DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fs.42/42-verso. Desta feita, os laudos periciais juntados serão oportunamente apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro o segundo requerimento de fl. 79-verso, tendo em vista que os quesitos apresentados pela parte autora foram respondidos, na íntegra, conforme consta à fl. 75/75-verso. Prosiga-se o processo.

**0002628-73.2014.403.6006** - CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo perito à fl. 28, dando conta de que a incapacidade alegada pela parte autora será melhor avaliada por especialista em psiquiatria, desconstituiu do múnus do perito anteriormente nomeado. Nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Domingos Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002638-20.2014.403.6006** - NEUSA GERONIMO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NEUSA GERÔNIMORG / CPF: 1.767.038-SSP/MS / 036.354.391-00FILIAÇÃO: ANTONIO GERÔNIMO e DIRCE MARIA DA SILVA GERÔNIMODATA DE NASCIMENTO: 19/9/1974Diante do teor da petição de fl. 24, dou posseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rbamar Volpato Larsen, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Jainaíra da Silva Pinto, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-02.2015.403.6006** - GERONIMO DA SILVA NUNES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000782-84.2015.403.6006** - ADELIA MARTINS LOPES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência, vez que a demandante não é alfabetizada (fl. 43). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000785-39.2015.403.6006** - LEONORA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, que, inclusive, deve se dar por instrumento público, haja vista a autora não ser alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000786-24.2015.403.6006** - VIUTON BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, que, inclusive, deve se dar por instrumento público, haja vista o autor não ser alfabetizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000788-91.2015.403.6006** - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de uma cópia a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original do referido documento, que, inclusive, deve se dar por instrumento público, haja vista a autora não ser alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000794-98.2015.403.6006** - THAMIRIS CRISTINI CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAVAP X ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Para o patrocínio da demanda, nomeio advogada dativa a Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, OAB/MS 15.781, cujos honorários serão oportunamente arbitrados nos termos da Resolução nº. 305/2014-CJF. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de maior incapaz. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 162.090.901-1), em 10 (dez) dias.

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001217-34.2010.403.6006** - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo MPF às fls. 99/99-verso, uma vez que, consoante consta no Ofício nº 230/FUNAI, a Autarquia indígena não tem elementos documentais para esclarecer, por ora, a impropriedade levantada pelo Parquet Federal. A FUNAI comprovou tal alegação juntando aos autos cópias dos registros administrativos efetuados, que corroboram as certidões expedidas. Assim, eventual falsificação poderá ser objeto de investigação em procedimento autônomo.Registrem-se os autos como conclusos para sentença.Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001005-08.2013.403.6006** - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e considerando que o recurso de fls. 100-110 é intempestivo, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput e 508, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se.

**0002157-57.2014.403.6006** - MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÃO SUMÁRIAPARTES: MATILDE VILHALVA x INSSDiante da emenda apresentada às fls. 86/92, dou prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores Anderson Vilhalva Carvalho Rocha e Gislaíne Vilhalva Carvalho Rocha. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Considerando a inclusão de menores no polo ativo da demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-10.2015.403.6006** - MARIA LUCIA BARROS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13 de outubro de 2015, às 17h30min, na sede do Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS).Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: (I) Carta de Intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-023.Publique-se. Intimem-se.

**0001037-42.2015.403.6006** - AVELINA NOVAES FERNANDES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÃO SUMÁRIAPARTES: AVELINA NOVAES FERNANDES x INSSEm virtude de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, mantidas as cominações anteriores.Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-023.Publique-se. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000713-57.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LUIZ DE MELLO PEREIRA X ROZILDA EMILIANO DE JESUS

ACÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: LUIZ DE MELLO PEREIRA (CPF: 502.058.119-49) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIMDepreque-se o depoimento pessoal dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2015-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade do ato: Depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:RÉUS:LUIZ DE MELLO PEREIRA e ROZILDA EMILIANO DE JESUS, ambos residentes no PA Foz do Rio Amambai, Lote 197, em Itaquiraí/MS.TESTEMUNHAS: APARECIDO CARMONA DA SILVA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 22, em Itaquiraí/MS;ADEMILSON COSTA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 99, em Itaquiraí/MS;JESUS PAREATO MARDIN, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 23, em Itaquiraí/MS.Observação: Os réus são assistidos pelo defensor dativo Lucas Gasparoto Klein, cuja atuação se restringe aos autos principais.Seguem, em anexo, cópias de fls. 02-09 (inicial), 73 (nomeação de dativo), 74-79 (contestação) e 95-100 (impugnação à contestação).Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2137

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000904-39.2011.403.6006** - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCY CABRAL CORDEIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/59). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial (fls. 66/85).Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 85/87).Laudos judicial de perícia psiquiátrica foi acostado (fls. 107/108). Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 110/115), pugando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 116/125). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial de fls. 107/108, bem como para se manifestarem sobre a necessidade de nova prova pericial a ser produzida por clínico médico, nomeado à fl. 62 (fl. 126). Às fls. 127/128, a parte autora requereu a realização de nova perícia, sob o argumento de que padece de outras enfermidades que não as psiquiátricas, conforme observado pelo perito judicial no laudo de fl. 108.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 131/132 (via original às fls. 137/139).Arbitrados os honorários periciais do subscritor do laudo de fls. 107/108 (fl. 133). A parte autora não aceitou a proposta de acordo apresentada, pugando pelo prosseguimento do feito (fl. 134). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 142). Deferido a produção de nova prova pericial por médico clínico-geral, conforme requerido pela parte autora às fls. 127/128 (fl. 143). Juntado novo laudo pericial judicial (fls. 148/154). Novamente determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial carreado aos autos. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais do subscritor do laudo de fls. 148/154 (fl. 155). A parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 157/159). Decorrido o prazo concedido ao INSS sem manifestação (fl. 160). Requisitado o pagamento dos honorários periciais ao subscritor do laudo de fls. 148/154.Vieram os autos conclusos (f. 169).É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, médico psiquiátrico, em perícia realizada em 28.03.2012, apontou no laudo do exame (fls. 107/108) que o autor estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde 16.11.2006, sugerindo o prazo de 12 meses para a reavaliação do periciado (v. respostas aos quesitos do Juízo, fl. 107). Contudo, o mesmo profissional atestou que a pessoa principal do paciente é a Trombose e as sequelas decorrentes desta patologia razão pela qual seria importante ele ser avaliado por Angiologista (v. fl. 108). Diante disso, posteriormente, em 25.10.2013, o autor passou novamente por perícia judicial, desta feita, por médico clínico-geral, que concluiu o que o ator apresenta quadro de sinais e sintomas de depressão endógena moderada (CID F 33), transtornos fóbico-ansiosos (CID F 40), patologias dos membros inferiores FLEBITES E TROMBOFLEBITES (CID I80), Embolia e Trombose venosas (CID I 82) com atrofia muscular. Edema e inflamação com VENODILATAÇÃO MODERADA (CID I82.8). LUMBAGO COM CIÁTICA (CID M 54.4). Deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M 51.2). Cirurgia Vascular há 01 ano/2 (duas) trombozes venosas profundas 2002 e 2004 (v. resposta ao quesito 1, fls. 150/151). Afirmou o perito que as referidas lesões/enfermidades somente incapacitam o autor para a antiga atividade laboral, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (v. respostas aos quesitos 2 e 3, fl. 151). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial concluiu que esta se iniciou em 29.04.2011 (v. resposta ao quesito 4, fl. 151).Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o requerente não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme apontaram ambos os peritos judiciais (médico psiquiátrico e clínico geral).Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (f. 142), na data de início da incapacidade (29/04/2011, conforme o laudo pericial mais recente constante dos autos), o autor encontrava-se em período de graça, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, visto que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20.05.2010 a 31.08.2010 (extrato do CNIS em anexo), o que corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do último requerimento administrativo, em 25.05.2011 (fl. 58), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando-se a conclusão do último laudo pericial, o autor deveria ter sido reavaliado após 12 (doze) meses, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 25.05.2011 até 25.10.2014 (12 meses após a realização da perícia judicial), sendo que eventual prorrogação do benefício deve ser requerida pela parte autora em sede administrativa. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se

falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção das provas periciais, fixadas à fls. 133 e 155, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LAERCY CABRAL CORDEIRO - CPF: 047.477.788-02 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB É 25.05.2011 DCB É 25.10.2014 DIP É a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000936-10.2012.403.6006 - VALDECIR GONCALVES BONOTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra e considerando o lapso temporal decorrido desde a determinação da perícia até a presente data, hei por bem reconsiderar o r. despacho de fl. 167 no aspecto da realização de perícias no local de trabalho. Considerando que a parte autora já apresentou alguns perfis profiográficos (fls. 22-33), caso ela entenda necessário, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar demais relatórios que comprovem a especialidade da(s) atividade(s) desenvolvida(s). Decorrido in albis o prazo e/ou nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001213-26.2012.403.6006 - JOSE AMARO DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSE AMARO DE AGUIAR, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37). Determinou-se a suspensão do feito para fins de requerimento administrativo. Juntada de documento pela parte autora (f. 41), determinou-se o regular prosseguimento do feito (f. 42). Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 52). Citado (f. 53) o INSS apresentou contestação às fls. 57/71, juntamente com documentos (fls. 72/81), alegando a não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de capacidade para o labor rural, pugnano pela improcedência do pedido. Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 82/84). Arbitrados os honorários periciais (f. 85). Impugnação a contestação (f. 86/87). Requisitos dos honorários periciais (f. 89). Vieram os autos conclusos (f. 90). Determinada a baixa em diligência (f. 91). Juntada complementação do laudo médico pericial (f. 93/95). Manifestação do autor (f. 97) e réu (f. 98/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 82/84, no qual o perito judicial apontou: [...] (II - 2) CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-b), (1-c), (1-d) e (1-f) E DEMAIS ITENS, a autora é incapaz. Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas)... [...] (I) A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão? Qual? R - Sim, RINS COM Patologia (Gota-M 10/9) / Acidente Vascular HEMORRAGICO a ESQUERDA SEQUELAS.. CID I 69 / Hipertensão Arterial Sistêmica. (2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência? R - Não, É DE PROGNÓSTICO DIFÍCIL, SE TRATAMENTO FOR REGULAR poderá ter controle. (3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R - Sim, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades. (4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? R - Há mais de 8 anos o comprometimento é grave e crônico. (5) caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R - Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral. (6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R - Há sequelas permanente e recuperação DIFÍCIL. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme conclusão do perito há possibilidade de tratamento se houver regular tratamento, bem como será possível ao autor exercer atividade laborais, desde que estas não exijam esforços ou agilidade, tendo o médico perito registrado, ademais que a incapacidade é permanente e total para a antiga atividade laboral, do que se depreende ser perfeitamente possível que exerça atividades diversas, que não a habitualmente exercida. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que o autor trouxe aos autos documentos com a finalidade de constituição de início razoável de prova material. Referidos documentos são: (a) Certidão do Casamento havido em 27.10.1975, na qual consta sua profissão como sendo a de lavrador; (b) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho na condição de trabalhador empregado rural na Fazenda União, referente ao período compreendido entre 01.08.92 a 03.04.97; (c) Certidão da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, na qual consta sua profissão como sendo a de trabalhador rural, datada de 18.10.2011. Na observância, tais documentos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material. Muito embora em uma análise abstrata, distante do caso concreto, os documentos constantes do itens (a) e (b) pudessem ser havidos como início de prova material, no caso vertente, considerando a data em que foram lavrados originariamente, quais sejam 27.10.1975 e 03.04.1997, demonstram ser tratar de documentos extemporâneos, imprestáveis para fins de comprovação do labor rural no período exigido. Quanto à certidão da Justiça Eleitoral (f. 17), por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação do autor constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que o autor requereu a emissão de seu título de eleitoral), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento - inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Aliás, a própria certidão faz a ressalva de que os dados ali registrados são meramente declarados pelo requerente, sem valor probatório. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, prova esta que, aliás, sequer foi produzida pela parte autora. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001247-98.2012.403.6006 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMERSON BATISTA VASCONCELOS, representado por seu curador, Antônio de Oliveira Vasconcelos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 34). Citado o INSS (f. 48). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 49/50). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (f. 58/72), juntamente com documentos (f. 73/86), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu não estarem presentes os requisitos necessários a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (f. 88/94). Arbitrados os honorários periciais (f. 116). Juntada de manifestação da requerente quanto aos laudos periciais, pugnano pela concessão do benefício (f. 117/120). Requisitos dos honorários periciais (f. 122/123). Manifestação do requerido quando aos laudos periciais, pugnano pela improcedência do pedido (f. 124/128), juntamente com documentos (f. 129/130). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 131). Os honorários do perito médico foram arbitrados (f. 125). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 64/67, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 1. Sim. 2. Sim o incapaz. 3. No caso do examinado ele não pode ser reabilitado. 4. A mãe informa que a doença e a incapacidade começaram há cerca de 12 anos. Atestado desde 2006.5. Total e definitiva. [...] F20.3. Esquizofrenia indiferenciada vários atestados médicos.2) 2006 pelo atestado do médico assistente. Segundo ela há cerca de 11 anos.3) Sim.4) Concordo, pois ele foi dado como incapaz.5) Não se trata de incapacidade definitiva.6) Sim, incapacidade definitiva. Pelo uso de medicamentos e déficit cognitivo já instalado.,7) Não há como ser reabilitado.8) Apesar dela referir 11 anos, o atestado do colega é de 2006. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, o perito afirma que a incapacidade é total e definitiva, sendo assente quanto ao fato de que a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação,

bem como que o autor não poderá realizar outras atividades, o que caracteriza a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais e a impossibilidade de que o requerente mantenha o seu sustento e de sua família. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada pelo menos há mais de 2 anos. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, I, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia: [...] O núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo os pais a senhora Veralucia Batista e Silva, o senhor Antonio de Oliveira Vasconcelos e Emerson [...]. De acordo com o relato da mãe, a senhora Vera Lúcia Batista e Silva, a única renda para todas as despesas domésticas e saúde provém do marido, que recebe em média o salário de R\$ 800,00 líquido e o total bruto depende dos adicionais incorporados ao salário, a mesma apresentou o holerite de abril/2013 no valor de R\$ 1.110,35. O senhor Antonio de Oliveira Vasconcelos, trabalha na empresa de energia infinity-bio-energy há cinco anos de auxiliar de Ferritrigação. [...] A casa é de alvenaria com acabamento, pintada, murada, com bom estado de conservação, forrada, piso em cerâmica, com oito cômodos, divida em três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, dispensa e uma varanda grande coberta nos fundos, divida com área de serviço. Na sala havia uma estante, TV 29 polegadas, sofás três e dois lugares, aparelho de som, um rack e uma estante, ventilador e uma cadeira; nos quartos o básico, cama de casal e guarda roupa, ventilador e cômoda; na cozinha havia a geladeira duplex, fogão de seis bocas a gás, sugar, micro-ondas, dois balcão, armário de cozinha, mesa com quatro cadeiras em madeira. Na varanda tinha máquina de lavar, tanque de lavar roupa e uma mesa de sinuca. [...] Não recebem [...]. Considerando o salário bruto do senhor Antonio de Oliveira Vasconcelos, de R\$ 1.110,35, a renda per capita é de R\$370,01. A senhora Veralucia declarou que eventualmente o marido faz us bicos de encanador, mas não soube mensurar o valor recebido pelo serviço prestado no mês. [...] A casa é de Alvenaria com acabamento, pintada, murada, com bom estado de conservação, forrada, piso em cerâmica, com oito cômodos, divida em três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, dispensa e uma varanda grande coberta nos fundos, divida com a área de serviço. [...] As despesas declaradas pela requerente são: água R\$80,00; luz 87,00; telefone fixo: 36,00; alimentação R\$ 500,00 e gás R\$ 50,00, vestuário, 400,00/ano, médicas, 250,00. [...] A mãe do requerente disse que o mesmo não tem condições para o trabalho porque tem esquizofrenia e apresenta periodicamente alucinações e delírios, é depressivo, gosta de ficar isolado, evita o convívio social. Em razão desse histórico não demonstra interesse em desenvolver atividade laborais. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, à época do requerimento administrativo e da visita da assistente social equivalia a R\$ 370,01 (trezentos e setenta e um reais e um centavo), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Sobre este ponto, aliás, calha registrar que alegação vertida pela mãe do requerente, quanto ao fato de que o seu esposo recebia aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais) em valores líquidos de salário pelo seu trabalho, não deve ser levada em consideração em razão dos registros constantes do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no qual se verifica que o Sr. Antonio de Oliveira Vasconcelos percebeu no ano de 2013, em média, mensalmente, o valor de R\$1.139,22 (mil cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), considerando a média aritmética simples de sua remuneração durante o ano. Aliás, é de se registrar, ainda, que o genitor obteve benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 09.10.2012 a 25.10.2012 e de 06.03.2015 a 06.2015, em razão dos quais percebeu a quantia mensal de 1.136,61 (NB 553.649.527-1) e R\$ 1.506,11 (NB 163.248.545-9), o que afasta o aludido pela genitora do requerente. Diante disso, a renda mensal per capita da família equivalia, na época do estudo socioeconômico a R\$ 379,74, montante muito superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$136,25. Situação idêntica se repete se analisada a data de entrada do requerimento administrativo (14.09.2011), quando a renda mensal do genitor era de 785,22 (setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), logo, a renda per capita era de R\$261,74, ao passo que do salário mínimo representava R\$135,00. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, juntamente com demais provas a serem produzidas há uma presunção de miserabilidade. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade enajorada da benesse assistencial. Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, aditado, inclusive, com representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III. ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e a os idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Não obstante, diante do quadro retratado pela perícia, entendo que a renda familiar tem sido suficiente à manutenção de todos os seus integrantes. Com efeito, a renda mensal total é suficiente para arcar com as despesas da casa declaradas pela família (R\$1036,00). Além disso, segundo se verifica do laudo socioeconômico, a casa em que reside o requerente e sua família não pode ser considerada precária, ao contrário, a casa é bem guardada e acabada, apresentando ser boa e confortável para o adequado residir da família. Ora, dentre esses móveis encontram-se alguns que certamente não poderiam ser adquiridos e até mantidos caso se tratasse de família em situações de intensa vulnerabilidade financeira, como, por exemplo, além da geladeira duplex, fogão de seis bocas, sugar e uma mesa de sinuca. Afóra isso, deve ser levado em conta o fato de se tratar de residência com 8 (oito) cômodos (3 quartos, sala, cozinha, 2 banheiros, dispensa, varanda grande e área de serviço). Nesse ponto, vale lembrar que Quanto às condições de moradia, devem demonstrar humildade, sem gastos ou bens incompatíveis com a alegação de estado de penúria, quando então estará preenchido o requisito da miserabilidade (PEDILEF 200570530021523, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 20/10/2008 PG 24). Assim, os gastos mencionados, ainda que sejam necessários para a família, aliados à suficiência da renda mensal para arcar com todos eles e às condições de moradia demonstradas, mostram-se incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Não há cogitar que os valores recebidos a título de aposentadoria por idade do genitor sejam afastados da renda per capita da família, uma vez que essa hipótese somente teria cabimento caso se tratasse de benefício em valor mínimo, o que não ocorre no caso concreto, no qual o benefício extrapola essa patamar, logo, plenamente possível sua consideração para fins de análise da renda familiar per capita. Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 116 e 122/123). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000057-66.2013.403.6006 - SILAS MURBACH(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SILAS MURBACH, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 23/24). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 29/30) e em sede judicial (fs. 34/36). Citada (f. 33) a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 37/48), juntamente com quesitos e documentos (fs. 49/55), alegando não haver incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual, bem como perca da qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo e a qualidade de segurado, oportunidade na qual foram também arbitrados os honorários periciais (f. 57). Juntada a manifestação da Autarquia ré (fs. 59/62), alegando que o requerente gozava da condição de segurado até 16.02.2004. Ao passo que o autor juntou comprovante de contribuições do ano de 2012 (fs. 63/64). Os honorários periciais foram requisitados (f. 65). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o ilustre perito subscritor do laudo de fs. 34/36 registrou: [...] (1) O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Qual? Sim, Depressão (Soldado) endógena moderada CID G 20.0 Doença de Parkinson (...) (3) Caso a periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Sim, não poderá realizar outras atividades (4) Caso a periciando esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? Há mais de 2 anos e comprometimento físico-psíquico é crônico. (5) Caso a periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (...) (10) Caso seja considerado incapaz, desde quando começou a doença e a incapacidade? Quais parâmetros clínicos ou exames complementares foram usados para fixar estas datas? Há 05 anos. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEF's de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeni Cuckiermon, Data da Decisão 31/08/2004). No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial constante dos autos, em que pese ser este impreciso quanto ao início da incapacidade da autora, ainda que observada o lapso temporal mais favorável à requerente, a enfermidade da autora teria tido início há 05 anos, isto é, pelo menos em meados de 2008, considerando a data de realização do laudo de exame pericial (25.11.2013) Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fs. 52/54, a última contribuição do autor foi em dezembro/2002 e, somente voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, em fevereiro/2012. Assim, quando do advento da incapacidade - meados de 2008 - o autor não detinha a qualidade de segurado. Portanto, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, dado que a requerente teria ingressado no sistema de Previdência Social já portadora da enfermidade e incapacidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que não há qualquer elemento dos autos que indique que eventual incapacidade da parte autora decorria do agravamento de sua enfermidade. Por essa razão, a parte autora não se enquadra na ressalva constante dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os atestados médicos juntados pela parte autora a fim de comprovar a sua incapacidade não são conclusivos quanto a este aspecto, vale dizer, não apresentam informações relativas a necessidade de afastamento da requerente de suas atividades laborativas, tampouco se reportam a data em que eventual incapacidade teria tido início, razão pela qual não são suficientes a afastar as conclusões registradas pelo perito judicial. Ressalto que, em 07.10.2013, data posterior ao ajuizamento desta ação, o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade em 07.10.2013 o qual foi concedido em sede administrativa (f. 55). Assim, comprovada que a doença do autor e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação é pela improcedência, devido ao fato de se tratar de incapacidade preexistente ao ingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 10 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000199-70.2013.403.6006 - ANGELICA ROBERT GONZAGA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANGELICA ROBERT GONZAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 42). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fs. 47/48) e judicial (f. 64/67). Citado o INSS (fl. 69). Juntada de documentos pela parte autora (f. 71/74) e manifestação quanto ao laudo, pugrando pela procedência do pedido (f. 75/77). Juntado estudo socioeconômico (f. 78/86). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (f. 87/106), juntamente com documentos (f. 107/111), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu não estarem presentes os requisitos necessários a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Arbitrados e requisitados os honorários periciais (fs. 112 e 114/115, respectivamente). Juntada de manifestação do requerido quanto ao laudo médico pericial (f. 116/117). O Parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 118/119). Os honorários do perito médico foram arbitrados (f. 125). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 64/67, no qual o perito nomeado concluiu[...]Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40). [...]Sim. Há sinais indicativos de doença incapacitante e a autora aguarda novos exames para complementar sua investigação. [...]Há incapacidade omni-profissional temporária. [...]A doença pode ser verificada por exames a partir de 27.09.2011, data da realização de eletroencefalograma. A incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 06.06.2013, data da emissão de declaração pelo médico assistente informando quadro clínico incapacitante compatível com as queixas e exames físico atuais. [...]Total e Temporária. [...]Stugno afastamento do trabalho por período de 3 meses a contar da data de realização deste ato pericial. [...]Não há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS uma vez que foi considerada incapaz conforme documentos apresentados neste ato. [...]Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, a autora apresenta incapacidade temporária, a qual por sua vez, não pode ser considerada de longo prazo, nos termos da legislação vigente. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Considerando-se, pois, o laudo de exame pericial verifica-se que a enfermidade que acomete a autora não se encaixa no conceito de impedimento de longo prazo, posto que, conforme aludido no laudo pericial, a incapacidade teria tido início pouco menos de um 3 meses antes de sua realização e o prognóstico para nova reavaliação do periciado era de 3 meses. Registre-se, de outro lado, tratar-se de pessoa cuja idade - 23 anos (à época da pericia) - lhe propicia a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho nos mais diversos ramos de atividade, não sendo este um empecilho a sua integração em comunidade. Por sua vez, os documentos trazidos pela parte autora não contrariam o disposto pelo perito em seu laudo médico. Com efeitos, os atestados médicos de fs. 71/73, apontam, respectivamente, a necessidade de afastamento das atividades laborativas por período de 60 (sessenta) dias, sendo que estes são datados, respectivamente, de 07.08.2013 e 06.06.2013, o que vai ao encontro das conclusões do expert judicial. Ainda, o atestado de f. 39 não indica qualquer período de afastamento, tampouco se a eventual incapacidade da autora é total ou parcial, permanente ou temporária. Por fim, caba registrar que o laudo pericial em sede administrativa é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, momento quanto corroborado por laudo médico pericial realizado em juízo em que há expressa menção ao acerto do laudo médico produzido em sede administrativa, como é o caso dos autos, razão pela qual, o que se extrai dos autos é a correta conclusão da autarquia Federal pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, em especial no que relaciona a ausência de incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 112, 114/115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000611-98.2013.403.6006 - IGINO GAUTO CANO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IGINO GAUTO CANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21/22). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a litispendência foi afastada. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fs. 28). Citado o INSS (fl. 37). Juntado o laudo de exame médico pericial (fs. 39/40) e estudo socioeconômico (f. 41/46). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 47/66), juntamente com documentos (fs. 67/70), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Os honorários do perito médico e assistente social foram arbitrados (f. 71). A requerida se manifestou sobre a improcedência do pedido (f. 71v). Requisites os honorários dos peritos (fs. 73 e 74). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 75). O prazo para a parte autora se manifesta quanto aos laudos decorreu in albis (f. 76). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO O requerido o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fs. 39/40, no qual o perito nomeado concluiu[...]O autor refere sintomas de lombalgia, entretanto, apesar das queixas relatadas pelo autor, não foram verificadas alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho habitual de jardineiro. [...]Não há incapacidade para o trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual de jardineiro. [...]02. O autor relata início dos sintomas há aproximadamente 08 anos. [...]04. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizada com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]06. Pode permanecer em pé o tempo necessário para o exercício da atividade habitual de jardineiro. [...]12. Informou que trabalhava com serviços gerais rurais, bóia-fria, capinava, roçava mato, etc... informou que não exerce a atividade há 08 ou 10 anos. Informou que atualmente trabalha com jardinagem, autônomo, corta grama nas casas, preço entre 20 e 40 reais para cortar a grama, possui uma máquina com rodas para cortar a grama, transporta a máquina na bicicleta cargueira (tem um suporte na frente da bicicleta para transportar a máquina de cortar grama). Não há incapacidade para a atividade habitual. [...]Como visto, o autor não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o autor apresenta plena capacidade laboral para a todo tipo de atividades, inclusive a que habitualmente exerce, qual seja a de jardineiro. As provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, conforme se verifica, sequer apontam a existência de incapacidade, mas tão somente se restringem a sugerir o encaminhamento para fins de avaliação quanto a possibilidade de retorno as atividades laborativas ou de se tratar de hipótese de aposentadoria por invalidez. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família do autor, porquanto, respondido negativamente o requisito anterior. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 71, 73e 74). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001204-30.2013.403.6006 - CLAUDINEIA VIANA SIQUEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por CLAUDINEIA VIANA SIQUEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, à implantação de aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 06/27). Pede justiça gratuita. À fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntados os laudos da perícia elaborados em sede administrativa (fs. 35/38). Citado o INSS (fl. 42). Juntado o laudo pericial judicial (fs. 43/63). O INSS apresentou contestação (fs. 68/79), pugrando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 80/85). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial (fl. 86), na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. Intimidadas (fl. 86 e 88), as partes não se manifestaram. Requisites o pagamento dos honorários periciais (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que estão em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu

quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, (...) conforme se observa nos laudos médicos, desde 27.04.2013 a periciada encontrava-se incapacitada para o trabalho, mantendo essa incapacidade até 30 dias após a cirurgia, ou seja, até 06/09/2013. Trata-se portanto de incapacidade temporária para o trabalho, e o tratamento cirúrgico realizado em 07/08/2013 devolveu à periciada a capacidade laborativa, e no momento a mesma encontra-se em condições de retornar ao trabalho exercido ou de exercer qualquer outra função (v. item 10, fl. 59). Com efeito, a prova pericial demonstrou a existência de incapacidade laborativa da autora, no período de 27.07.2013 a 06.09.2013. Sendo que, no âmbito administrativo, a autora este em benefício por incapacidade até 11.09.2013 (fls. 84/85). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, no período após a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido (fls. 27 e 84/85), não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do Egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001468-47.2013.403.6006 - MAURINHO FERREIRA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A - Tipo AA parte autora, acima nominada, ajuizou esta demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo VW/Saveiro de placas NRL 6920, com a imediata restituição do bem. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo automotor e que o valor das mercadorias é desproporcional ao do veículo apreendido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). À fl. 33, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor o recolhimento das custas processuais. Comprovado o recolhimento das custas processuais (fls. 34/35) e, determinada a sua regularização à fl. 36, foi cumprida a determinação às fls. 37/39. Citada a União (Fazenda Nacional) (fl. 43). Em sede de contestação (fls. 44/49), a União pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando, em síntese, estar evidenciada a responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro praticado, tratando-se de infrator contumaz. Ademais, afirma que a pena de perdimento do veículo não é meramente de cunho compensatório, tendo o escopo de impedir nova prática da infração pelo autor. Juntou documentos (fls. 50/140). Impugnada à contestação (fls. 142/143). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 144), a parte autora não se manifestou (fl. 144) e a União pugnou pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 145). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descamiño, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme cópia do Auto de Infração nº 0145100/SAANA000525/2013, lavrado pela Receita Federal do Brasil, juntado ao processo (fls. 96/100), o veículo descrito na peça inicial, o qual era conduzido pelo próprio autor, MAURICINHO FERREIRA DA SILVA, quando foi apreendido, em 13.03.2013, pelo DOF. Tal ocorreu em razão do transporte de 1.470 maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, sendo que, por este motivo, o veículo e as mercadorias foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do autor, visto que era o próprio o condutor do veículo na data da apreensão. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do artigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro de 2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO, destaque) AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descamiño. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descamiño, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO, destaque) Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, somente se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 1.440,60, enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$ 29.328,00, conforme documento de fl. 100. Entretanto, a reiteração da conduta ilícita praticada pelo autor se faz evidente, diante do documento acostado à fl. 55, revelando que o autor responde a outros dois processos aduaneiros, por fatos semelhantes ao do presente feito, evidência esta que não foi elidida pelo autor em sua impugnação às fls. 142/143. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. O que de fato foi apurado no presente processo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido visando a declarar nulo o ato declaratório da RFB que decretou o perdimento do veículo VW/Saveiro 1.6 CE, ano/modelo 2012/2012, cor prata, placa NRL 6920, com filero no art. 269, I, do CPC, e, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

**0000798-72.2014.403.6006 - MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 03.04.2010. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 26/27, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 28/30). Citado o INSS (fl. 37). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 42/48). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 49/64). Apresentou questões e juntou documentos (fls. 65/69). Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 72 e 73/74, INSS e parte autora, respectivamente. Arbitrados os honorários periciais (fl. 75), cujo pagamento foi requisitado à fl. 76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, sendo devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial atestou que a autora sofre de esquizofrenia (CID F206), sendo incapaz total e permanentemente para prover o seu sustento e para os atos da vida civil plena, desde 17.09.2008 (v. item 8, fl. 43-verso). Destarte, resta claro que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não possuindo condições clínicas de reabilitação, o que enseja, se presentes os demais requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Como visto, o perito judicial foi taxativo ao concluir que a incapacidade remonta a 17.09.2008 e, conforme extrato do CNIS (fls. 67/68), é possível constatar que a autora filiou-se ao RGPS somente em novembro de 2008, como contribuinte individual, vertendo sua primeira contribuição previdenciária em 03.12.2008 (fl. 68), ou seja, em data posterior ao início da incapacidade laboral. É essa circunstância, portanto, diante do caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF3: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Em 2005 a parte autora já apresentava quadro clínico incapacitante, sendo a doença preexistente ao seu ingresso no Regime da Previdência Social, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado. 2. A análise dos requisitos à concessão de benefício previdenciário é norma legal, imperativa, não podendo o Juízo analisar apenas o requisito de incapacidade, dispensando os demais. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Preliminar

rejeitada e Agravo legal não provido.(APELREEX 00088021620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001219-62.2014.403.6006** - EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca dos laudos periciais de fls. 55/61 e 85/91, em 10 (dez) dias.

**0000249-28.2015.403.6006** - IVONE FERMINO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de outubro de 2015, às 11h40 com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000503-98.2015.403.6006** - THEREZINHA ANTONIA SILVERIO LIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: THEREZINHA ANTÔNIA SILVÉRIO LIRARG / CPF: 1369884 SSP/MS / 993.191.361-49FILIAÇÃO: AUGUSTO ANTÔNIO SILVÉRIO e ALAIDE FERREIRA ROSA SILVÉRIODATA DE NASCIMENTO: 29/10/1968Diante dos documentos de fls. 46 e 47, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 47. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição de deficiente da autora, no sentido técnico do conceito. Todavia, à vista do poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para o levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Desde já, fixo os honorários dos peritos nomeados, arbitrando-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000872-92.2015.403.6006** - HIROKAZU SAKURAI(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 29 - Ação Ordinária N.º 0000872-92.2015.4.03.6006AUTOR: HIROKAZU SAKURAI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (LOAS) postulado por HIROKAZU SAKURAI, brasileiro naturalizado, contra o INSS. Em sua peça vestibular sustenta o autor, atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade (fl. 11), que recebe benefício assistencial, desde 31/12/2000, o qual, para sua surpresa, fora cessado no mês de maio de 2014, diante da suposta verificação de indícios de irregularidades em sua concessão. Argumenta que atualmente vende salgados e fituras em feiras livres e na praça central deste município, e que tal atividade é insuficiente para prover o sustento próprio e de sua família, a qual é composta pela esposa, aposentada, e pela filha, servidora pública com renda mensal de R\$ 1.200,00, que reside no imóvel vizinho. Postula, afinal, o restabelecimento do benefício assistencial cessado e a declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS (fl. 16), referente à restituição dos valores que teriam sido indevidamente recebidos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/32). É o relato do essencial. DECIDO. Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Advirto o requerente, entretanto, acerca da possibilidade de revogação da benesse, bem como da sanção prevista na parte final do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. A parte autora pretende o restabelecimento, desde a competência março/2014, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, o qual foi suprimido/cessado por ato administrativo atribuído ao réu. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o mesmo não comporta deferimento. Com efeito, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, o benefício assistencial é devido ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Portanto, não basta que o postulante seja idoso, mas que necessite da concessão para a sobrevivência digna. A Administração pode a qualquer momento rever os seus atos administrativos, principalmente frente à possibilidade de ocorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário/assistencial, como previsto nos artigos 94 do novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10-01-2002, e 179 do Decreto nº 3.048, de 1999. Tratando-se de benefício assistencial, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, deve ser revisito a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse viés, cito precedente: É próprio do benefício assistencial a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). (AC 00491667420084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Nesse diapasão, entendo que os documentos até então carreados aos autos do processo não permitem, ao menos em sede de cognição sumária, concluir que o requerente não disponha de outros meios de subsistência. É que, segundo se depreende da petição inicial, o demandante e sua esposa laboram como feirantes, vendendo pastéis e afins em feiras e praças desta cidade, e, embora haja menção de que a receita das vendas mal sirva ao custeio das despesas com o preparo dos referidos salgados, inexistem nos autos qualquer prova material que corrobore a alegação. Não se pode olvidar, ainda, que o documento de fl. 12 (fatura mensal de energia elétrica, em nome do autor e referente ao endereço no qual afirma residir) desaconselha o deferimento da pretensão autoral. Deve ser destacado que o montante nele apresentado, R\$ 425,04 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), corresponde a mais da metade de um salário mínimo - valor do benefício postulado pela parte -, até mesmo incompatível com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Ora, não é crível que o consumo de energia elétrica verificado no mês de março de 2015 (574 kWh), assim como a média dos últimos doze meses (591 kWh), e, ainda, o pico de consumo registrado no mês de janeiro de 2015 (consideráveis 903 kWh), seja típico de uma família que aufera renda mensal mínima, tal que necessite da assistência do Estado, circunstância que deve ser sopesada pelo Juízo. Não bastasse isso, vejamos indícios de outras fontes de renda do requerente, como de produtor rural, verificados no âmbito da administração previdenciária (fls. 17/18). Ademais, a revisão de benefício previdenciário/assistencial pelo INSS deve ser precedida de regular processo administrativo, onde sejam garantidos ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Intelligência dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e 69 da Lei nº 8.212, de 1991. Precedentes do E. TRF3/R e do STJ. Tal, em princípio, se deu no caso do beneficiário/requerente (documentos de fls. 13/18). Destaco, ainda, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, como o que determinou a suspensão do benefício em questão, de sorte que a sua desconstituição exige argumentos e provas robustas, inexistentes neste momento processual. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta, e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício em exame (NB 113.354.226-0). Intimem-se. Naviraí, 09 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000885-91.2015.403.6006** - TATIANE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há nos autos elementos probatórios da condição de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15/16), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº. 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000888-46.2015.403.6006** - THALES MELQUIADES MOREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há nos autos elementos probatórios da condição de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, e, para o levantamento socioeconômico, a assistente social Janaina da Silva Pinto, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistência técnica, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de

que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0000893-68.2015.403.6006** - SUELI MARASSI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fúmus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fs. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Ademais, a qualidade de segurado da demandante ainda é controversa. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Ante o pedido de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendendo conveniente formular os seguintes quesitos para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data de início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Naviraí, \_\_\_ de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001355-30.2012.403.6006** - DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo Delossanto Centurion, trabalhador rural, falecido na data de 08.02.2009, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado (fl. 22) o INSS ofereceu contestação (fs. 23/35), juntamente com documentos (fs. 36/38), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de não ter havido requerimento administrativo. No mérito, aduz não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação do óbito do esposo e de sua qualidade de segurada e de dependência da requerente, tendo em vista a finalidade meramente estatística dos documentos emitidos pela FUNAI. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 42/43). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Gumercindo Fernandes, Dorival Velasques (fs. 66v-68). O autor requereu a procedência do pedido (f. 56 e 60); o réu reiterou os termos da contestação (f. 59v); o Ministério Público Federal manifestou-se pela validade dos documentos emitidos pela FUNAI, mas deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 62/65). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pelo requerido, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, pois o benefício não foi negado administrativamente. Assim, não houve sequer pronunciamento do requerido quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autora. No entanto, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte, quando requerida pelo cônjuge, é necessário que se comprove o óbito, a relação marital e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de folha 11, comprova, sim, o óbito do segurado, assim como a relação marital está igualmente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 10. Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBALMS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBALMS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013) Essa, aliás, é também a opinião esposada pelo I. Procurador da República em seu parecer às fs. 62/65. Quanto a qualidade de segurado, consta do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido recebia benefício de aposentadoria por idade, cessado tão somente com o óbito. Nesse ponto, aliás, calha registrar que a própria autarquia federal reconhece o óbito do segurado para fazer cessar o benefício do qual usufruía, não sendo plausível, portanto, que nesse momento processual venha alegar não ter sido demonstrado efetivamente o óbito, sob pena de caracterização do que se denominou venire contra factum proprium. Não fosse isso bastante para comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, a parte autora ainda promoveu a produção de prova testemunhal, a qual passo a analisar. Dorival Velasques, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde que trabalha na saúde indígena, há 10 anos; na época ele ainda era vivo; o nome dele era Delossanto Centurion; desde que o conhece já era pessoa de idade; ele faleceu na aldeia; nessa época eles viviam juntos; pelo que sabe ele era aposentado; pelo que sabe nunca se separaram, sempre ficaram juntos; não sabe se houve pedido administrativo e porque foi indeferido; houve velório e a requerente estava lá. Gumercindo Fernandes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há muito tempo; desde que tinha 20 anos e na data da audiência tinha 49 anos; na época Delossanto era vivo; ele faleceu em 08.02.2009; o falecimento ocorreu na aldeia; ele estava doente já há muito tempo; ele era aposentado; era casado com a autora; na época do falecimento moravam juntos, na mesma casa; tentaram conseguir o benefício administrativamente, mas não conseguiram; nunca se separaram, sempre viveram juntos; Delossanto trabalhava na roça, uma área da própria família; não trabalhava para terceiros; ele era aposentado. Como visto, a qualidade de segurado do falecido, bem como a de esposa da requerente restaram devidamente comprovadas pelos documentos trazidos nos autos, bem assim pelos depoimentos prestados que corroboraram tais assertivas, sendo assentes em informar que durante todo o casamento nunca se separaram, tendo havido a convivência marital até o momento da morte de Delossanto, bem como restou plenamente demonstrado que o falecido era beneficiário da previdência social na condição de aposentado por idade. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus, da condição de esposa, procede a pretensão deduzida na petição inicial. A dependência econômica é presumida, nos termos da Lei. A data de início do benefício deverá ser a data da citação do requerido, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada na data de 10.09.2012, isto é, após o prazo de trinta dias contados do óbito (08.02.2009). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO Tratando-se de obrigação de fazer, qual seja implementar o benefício previdenciário, possível o cumprimento imediato da tutela específica, pois diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, independente de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do Código de Processo Civil. Entretanto, deve-se considerar recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a devolução dos benefícios recebidos em antecipação de tutela, tendo em vista que são decisões precárias, não havendo qualquer presunção de definitividade, ao contrário, pleno conhecimento do beneficiário que a reforma ensejaria a devolução dos valores, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adviu da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministro Alderito Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais lineares é de

conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante do julgado colacionado verifica-se que existe a possibilidade de ser determinada a devolução de valores percebidos em antecipação de tutela, mesmo de verbas de caráter alimentar, logo, temerária a concessão de tutela de antecipada de ofício, sem que tal situação seja amplamente discutida pela parte com seu caudisco, sopesando os riscos, vantagens e desvantagens. Desse modo, não defiro a antecipação de tutela de ofício, no entanto, desde já ressalto que os requisitos para antecipação da tutela estão presentes, a verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de procedência, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Nessa linha, como a antecipação de tutela pode ser requerida a qualquer momento, art. 273, 4º do Código de Processo Civil, tratando-se de medida de urgência e com arrimo no poder geral de cautela do juízo, informo que havendo requerimento, o pleito será analisado antes da remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e termo inicial (DIB) em 11.12.2012 (data da citação do requerido - fls. 22), em decorrência da morte de DELOSSANTO CENTURION. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Pensão por morte: DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION CPF. 776.412.991-72 DIB- 11.12.2012

**0001603-93.2012.403.6006 - LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (f. 57), o INSS apresentou contestação (fs. 58/78), juntamente com documentos (fs. 79/80), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, tampouco ter sido demonstrado o efetivo exercício de labor rural no período exigido para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Ozéia Ferreira e João Olimpio de Oliveira (fs. 81/85). Alegações finais pela parte autora, pugnando pela procedência do pedido (fs. 110/111); e pelo réu à f. 112, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 15.12.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 15.12.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elucidação pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURAL DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Não existe exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente na qual constam vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 17.06.1998 a 21.08.1998 e 02.01.1998 a 18.03.2004 (fs. 15/16); (b) ITR relativo ao ano de 1998, em nome do esposo da requerente, na qual há indicação da produção rural (f. 34). A notificação/comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fs. 21, 22, 24/25), no ano de 1998 (f. 21), 1996 (f. 30 e 35), a Documentação de Informação e Atualização Cadastral do ano de 1999 (f. 22), o Protocolo de Pre-Cadastramento relativo ao exercício de 1997 (f. 23), Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC do ano de 1997 (f. 27) corroborada com as demais provas carreadas ao feito e o depoimento pessoal da parte Autora possibilita a caracterização do labor rural com início aproximadamente em 1996. Contudo, nota-se que após o encerramento do último vínculo empregatício rural em 2004 (com registro em CTPS), a parte Autora permaneceu residindo na região de Naviraí/MS, ou seja, 1.860 km de Rio Pardo de Minas-MG, local que se encontra a propriedade rural em nome do cônjuge da Requerente, consequentemente, o recibo de Entrega de Declaração de ITR do ano de 2011 (f. 28), 2005 (f. 29) não se prestam a compor início de prova material, uma vez que não demonstra o efetivo exercício de atividade rural, mas tão somente a existência da propriedade territorial rural em nome do esposo da Requerente. A certidão de casamento (f. 14), conquanto possa ser considerada, em determinados casos, início de prova material, não o é no presente contexto, vez que se trata de documento datado de 1978, isto é, em período extemporâneo ao que se pretende comprovar o exercício de atividade rural. A declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pardo de Minas (f. 17/18 e 19) não foi homologada pela Autarquia Federal Previdenciária o que impede o seu reconhecimento como início de prova material, a teor do que dispõe o art. 106 da Lei 8.213/91. As certidões de nascimento dos filhos havidos da relação matrimonial não registram a atividade de qualquer dos cônjuges, logo não se prestam a compor início de prova material (fs. 37, 38, 39 e 40). Por fim, a entrevista rural, igualmente não se presta a caracterizar início de prova material porquanto decorrente exclusivamente de declarações unilaterais da requerente, momento porquanto não submetida ao contraditório (f. 46/47). Com efeito, tendo o requerente preenchido o requisito etário em data de 15.12.2011, deveria comprovar atividade rural entre os períodos de 1996 a 2011 ou, com base no requerimento administrativo realizado em data de 02.03.2012, deveria comprovar período compreendido entre 1997 a 2012. Nesse viés, verifica-se que a existência de documentos serventes como razoável início de prova material, registrados na análise supra e que compreendem período relativo aos anos de 1996 a 2004, isto é aproximadamente 8 (oito) anos de comprovado exercício de atividade rural. Desta feita, apesar de tais períodos se insiram dentro o que se pretende comprovar de atividade rural, não se pode admitir o seu elucidação para comprovação de 7 (sete) anos de exercício laboral campesino, momento aquele que se refere a período mais recente e cuja prova material, ao menos em tese, apresente menor dificuldade de obtenção, como exigido pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. É bem verdade que o legislador não exigiu que a prova material abrangesse todo o período de carência devido para a concessão do benefício, admitindo sua comprovação ainda que de forma descontínua, o que não significa dizer, de outro lado, que não deva existir um mínimo razoável de prova material que se insira no período devido a comprovação da carência, o que, no caso em tela, não há, em especial no momento que antecede ao implemento do requisito etário e do requerimento administrativo. Ao contrário, o que se extrai dos autos é a inexistência de qualquer prova material do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo/preenchimento do requisito etário, naquilo que se refere aos últimos 7 (sete) anos. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, momento quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000067-13.2013.403.6006 - MARIA ARIONETE RODRIGUES (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MARIA ARIONETE RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 100). Citado (f. 105), o INSS apresentou contestação (fs. 106/115), juntamente com documentos (fs. 116), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes da realização de audiência no juízo deprecado (f. 131 e verso), estas não compareceram ao ato (f. 133). Determinou-se a intimação do autor para que justificasse o não comparecimento (f. 134), tendo o prazo decorrido in albis (f. 134v). A requerida pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 13.03.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 13.03.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elucidação pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. I. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Não existe exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Nada obstante, a autora não logrou juntar nos autos razoável início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar como de exercício rurícola, isto é no interregno compreendido entre os anos de 1996 a 2011 (data do preenchimento do requisito etário e do requerimento administrativo) ou de 1998 a 2011 (data do requerimento administrativo). Vejamos. A Declaração de Exercício de Atividades Rurais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS (f. 23/25) não foi homologada pela Autarquia Federal nos termos do art. 106, III, da L. 8.213/91 (v. f. 40), o que afasta a sua qualidade de prova material para os fins pretendidos. O prontuário médico da Secretária Municipal de Saúde de Juti/MS, muito embora registre a profissão da autora como sendo a de trabalhadora rural, não é suficiente para comprovação da atividade rural, mormente em se considerando que tal registro de qualificação se baseia exclusivamente nas declarações unilaterais prestadas pela postulante (f. 26). Assim também os Cadastros em comércio (fs. 27/28) da cidade de residência da requerente e a Entrevista Rural realizada em sede administrativa (f. 36/37) não são aptos a caracterizar início de prova material pelos mesmos fundamentos expostos quanto ao prontuário médico. O Título de Propriedade sob Condição Resolutiva (f. 49/51) expedido pelo INCRA apesar de, em uma análise abstrata, ser apto a consolidar início de prova material do exercício de atividade rurícola, no caso concreto tal presunção deve ser afastada em razão de se tratar de documento extemporâneo ao período que se pretende comprovar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, uma vez que datado de 20.07.1983. Assim também o documento de f. 54/55, expedido pela Associação dos Ilhéus Atingidos pelo Parque Nacional de Ilha Grande e Área de Proteção Ambiental - APIG, não se presta a comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola para os fins pretendidos nesta ação, em especial porque registra período compreendido os anos de 1970 a 1982, logo extemporâneos. A certidão de dívida ativa e o registro de imóvel de fs. 56/57, 60/62, não comprovam efetiva atividade campesina, mas tão somente a propriedade rural. Ademais, ainda que assim não fosse, referido documento é igualmente extemporâneo ao período que se pretende comprovar de atividade campesina. Por fim, o formal de partilha de f. 63/97, igualmente não se presta a comprovar a atividade rural da requerente, restringindo-se a demonstrar que esta é proprietária de parcela rural, havida em razão do falecimento de seus pais. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual torna-se despendida a análise dos depoimentos prestados em juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000218-76.2013.403.6006** - JOSE ANTONIO OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fs. 249-266, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001321-21.2013.403.6006** - BENEDITA GONCALVES ALVES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITA GONÇALVES ALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada (f. 58) a requerida apresentou contestação (fs. 59/80), juntamente com documentos (fs. 81/84), alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rurícola pelo período exigido para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora (fs. 87/89) e das testemunhas Cícero Alves do Nascimento, Eva Ferreira Sirló e Seriza Della Bella Lourenço (f. 137). Em alegações finais, a parte autora deixou o prazo escoar in albis (fs. 138V); a Autarquia Previdenciária, por sua vez, reiterou os termos da contestação (f. 138V). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 12.08.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 12.08.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elucidação pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. I. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Não existe exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Nada obstante, a autora não logrou juntar nos autos razoável início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar como de exercício rurícola, isto é no interregno compreendido entre os anos de 1994 a 2007 (data do preenchimento do requisito etário) ou de 1998 a 2011 (data do requerimento administrativo). Vejamos. A certidão de casamento de f. 18, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador, é datada de 24.10.1978, logo, em que pese possa ser tida, em abstrato, como início de prova material, para o caso concreto não se presta ao fim pretendido, uma vez que extemporânea ao período que se deveria comprovar para concessão do benefício. O documento de f. 19 - Levantamento dos Agricultores sem terra do Estado do Paraná - está ilegível, não sendo possível determinar a parte a que se refere e demais conteúdos registrados, logo, não é suficiente a fazer prova do exercício de atividade rural. O contrato de parceria agrícola de f. 20 aponta que a tratativa possui termo final determinado para a data de 30.06.1984, o que, assim como a certidão de casamento juntada nos autos, muito embora em uma análise abstrata pudesse caracterizar início de prova material, no vertente caso não se presta a este fim porquanto extemporânea ao período que se pretendia comprovar de atividade rural. O recebido de contribuição ao sindicato de Trabalhadores Rurais de Xambiré/PR comprova tão somente a filiação do esposo da autora, o que não faz presumir em seu favor o exercício de atividade rural (f. 21 e 40). A conta de serviços de água e esgoto de f. 22, sequer está em nome da requerente ou de seu esposo e, não fosse isso, ainda apresenta endereço residencial em área urbana, o que não demonstra de qualquer maneira o exercício de atividade campesina. Outra sorte não aproveitada ao prontuário médico do Centro de Saúde de Naviraí que, muito embora registre a profissão da autora como sendo a de lavradora, não é suficiente para comprovação da atividade rural, mormente em se considerando que tal registro de qualificação se baseia exclusivamente nas declarações unilaterais prestadas pela postulante (f. 37). Igualmente extemporâneas são as notas de crédito rural juntas às fs. 38 e 39, ambas datadas do ano de 1982, com o gravame, ainda, de não registrarem o produtor rural que figura como favorecido. Logo, devem ser afastadas como início de prova material para os fins pretendidos nestes autos. O termo de conhecimento e compromisso de f. 41 não demonstra o efetivo exercício de atividade rural, mas ainda que assim não fosse registra em seu conteúdo data limite para cumprimento do compromisso firmado, qual seja 30.05.1990, do que depende tenha sido firmado em data anterior, logo, o referido documento é também extemporâneo. As declarações de f. 42/43 além de extemporâneas, assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATJE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...] 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Ademais, é de se registrar que a Autarquia Federal não homologou qualquer dos períodos declarados pela requerente como de exercício de atividade rurícola, conforme se vê de f. 48. Por fim, é de se registrar que a entrevista rural constante de f. 46/47 igualmente não se presta a comprovar o efetivo exercício de atividade campesina pela autora, porquanto retrata tão somente declarações unilaterais da postulante, insuficientes, por conseguinte, ao intento pleiteado. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual torna-se despendida a análise dos depoimentos prestados em juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando que não foi juntada nos autos a mídia relativa aos depoimentos prestados no Juízo de Umuarama/PR, para fins de regularização do feito, determino a secretaria que diligencie a fim de que seja providenciada a medida, a qual deve ser anexada ao feito antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, caso haja interposição de recurso pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ALAÍDE ANTUNES DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46/55), juntamente com documentos (f. 56/60), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Nogueira, Palmira Rodrigues dos Santos e Maria Aparecida Custodio de Souza (f. 61/65). A requerida reiterou os termos da contestação pugnando pela improcedência do pedido (f. 65v). Juntada de documentos pela autora (f. 68) e alegações finais (f. 69/76), pugnando pela procedência do pedido exordial. A requerida manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 78/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 13.05.1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 13.05.2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL - APOSENTADORIA RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO - EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA - POSSIBILIDADE I. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 17/18), cujo período correspondente a 1980 a 1995 foi homologado pela Autarquia Federal (f. 26); (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual há vínculo na condição de trabalhadora polivalente na Fazenda Santa Isabel no período compreendido entre 01.06.2013 a 07.04.2014 (conforme consulta ao CNIS, em anexo). Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2009 (ano do implemento da requisição etária) ou de 1999 a 2013 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos razoável início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1995 e 2013/2014. Os demais documentos apresentados não podem ser considerados para fins de comprovação da atividade rural porquanto se revelam como declarações unilaterais da requerente, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, ou simplesmente não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. Verifica-se, de outro lado, que a autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural nos períodos compreendidos entre os anos de 1996 a 2012, vale dizer, aproximadamente 16 (dezesseis) anos. Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admite a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rural, não se pode admitir que as provas constantes nos autos sejam suficientes a demonstrar o labor rural, momento no período exigido para a concessão do benefício. Com efeito, tratam-se de períodos diversos, quais sejam entre 1995 a 2009 e de 1999 a 2013, sendo que deveria ter sido construída prova de 14 (catorze) anos de labor rural, observados tais parâmetros temporais. No caso em tela, há prova material relativa ao ano de 1995, que se insere no primeiro período, considerado aquele com base na data de implemento do requisito idade; assim como há prova material relativa ao ano de 2013, vale dizer, que se insere no segundo período, considerado aquele com base na data do requerimento administrativo. Com essas observações, o que se verifica, em suma, é a existência de prova material para um único ano em cada um dos períodos que se poderia comprovar de atividade rural para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ora, sendo devida a comprovação de 14 anos de atividade laboral campesina, ainda que de forma descontínua e sem a exigência de prova material para todo o período, não se pode, por outro lado admitir que a existência de prova material relativa a apenas um ano de atividade rural possa ser considerada como razoável para a concessão do benefício. Além disso, há que se levar em conta a existência de diversos registros de âmbito urbano, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem assim da própria Carteira de Trabalho e Previdência Social da postulante, no período compreendido entre 11/1995 a 12/1995 na condição de empregada doméstica para Fatima Conceição Chioveti Stefanello, 12/1996 a 12/1997 na condição de Preparadora de Produtos na empresa Naviraí Alimentos LTDA - ME, de 12/2000 a 08/2005 na condição de Auxiliar Geral III na empresa Tinto Holding LTDA, e de 02/2006 a 08/2007 na condição de Zeladora para Sueli Aparecida Sanches Nascimbeni - ME. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural pela requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010 - com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaque)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012) Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 168 (cento e sessenta e oito) meses, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, momento quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labor rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusão prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se toma despicienda sua análise. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000335-04.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JORGE ALVES CAJAZEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA CANHETE

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, em face de LIDIA CANHETE CAJAZEIRO e JORGE ALVES CAJAZEIRO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada. Juntou documentos. Concedida liminarmente a reintegração da posse (f. 32/34). Jorge Alves Cajazeiro apresentou contestação alegando que a ocupação do lote se deu de forma regular em razão de ter sido contemplado em sorteio, bem como que permanece residindo na parcela rural explorando-a regularmente e na medida de suas limitações (f. 45/61). Pugnou, preliminarmente pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar que determinou a reintegração da posse ao autor (f. 139/140 e cópias às f. 141/153). A decisão de f. 32-34 foi revogada, determinando-se a especificação de provas (f. 155). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu prova documental (f. 161/162). O requerido manifestou-se contrária a pretensão autoral e requereu a produção de prova testemunhal (f. 166/167). O feito foi saneado e o pedido de prova testemunhal do requerido deferido. O pedido de requisição de documentos formulado pelo autor foi indeferido (f. 173). Colhidos os depoimentos das testemunhas Simone Maria da Silva, Juvan Ferreira Lacerda e Divinário Rodrigues de Oliveira (f. 202 e 205). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao ato instrutório (f. 206). Juntada a citação do requerido Jorge Alves Cajazeiro (f. 233). Lídia Canhete Cajazeiro deixou de ser citada em razão de sua separação do requerido Jorge (v. f. 233v). Em Alegações finais o autor pugnou pela procedência do pedido, uma vez demonstrado o esbulho do lote pelo requerido em razão de sua irregular aquisição (f. 236/240). O requerido, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a improcedência do pedido, ratificando os termos da contestação (f. 242/243). O Ministério Público Federal se manifestou pela exclusão da ré Lídia Canhete Cajazeiro do polo passivo da demanda e pela improcedência do pedido formulado na exordial, tendo em vista ter sido demonstrada a regular ocupação e exploração do lote rural (f. 260/261). Vieram os autos conclusos (f. 262). É o relatório. Decido. II. MOTIVAÇÃO 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ LIDIA CANHETE CAJAZEIRO Assistente razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Lídia Canhete Cajazeiro. Com efeito, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse deve ser aferida quando da prática do ato que deu causa ao esbulho da posse do legítimo possuidor, isto é, deve figurar no polo passivo o agente que, com sua conduta lesiva efetivamente deu causa a lesão ao direito do possuidor. Desta feita, conforme se extrai dos autos, e que será melhor analisada adiante, Lídia Canhete Cajazeiro estava separada de Jorge Alves Cajazeiro quando do ingresso deste no lote sorteado, sendo que o único detentor da posse passou a ser a pessoa de Jorge, razão pela qual, considerando que Lídia não realizou qualquer conduta no sentido de promover o suposto esbulho da parcela rural, não é a requerida parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Sendo assim, acolho a preliminar aventada pelo órgão ministerial para, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação a pessoa de LIDIA CANHETE CAJAZEIRO, para excluí-la do polo passivo desta demanda. Passo a análise do mérito. 2.2. MÉRITO A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 926 e ss. do Código de Processo Civil. Reza o referido dispositivo: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no caso de esbulho. O art. 927, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse ponto, diante dessa premissa, verifico que não logrou o autor comprovar o esbulho alegado. Senão vejamos. Verifica-se nos documentos colacionados aos autos pela parte autora, que o referido lote teria sido concedido ao seu atual ocupante em razão do sorteio de parcelas rurais no Projeto de Assentamento Itaquaraí, promovido pela Autarquia Federal Agrária - INCRA.

Nesse sentido é possível citar seguintes documentos:(a) Requerimento de Autorização para Ocupar e Explorar Parcela Rural de n. 292, no Projeto de Assentamento Itaquiraí - FAF (f. 07);(b) Ata de Abertura do Sorteio dos Lotes Santa Adelaide no qual foram relacionados os lotes e respectivos beneficiários, constando a pessoa de Lídia Canhete relacionada ao lote 292 (f. 116/117);(c) Contrato de Concessão de Crédito de Instalação as pessoas de Lídia Canhete e Jorge Alves Cajazeiro, ocupantes de parcela rural no Projeto de Assentamento Itaquiraí.Ademais, para fins de comprovação da regular ocupação da parcela rural pelo requerido, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, quais sejam Divinário Rodrigues de Oliveira, Juvan Ferreira Lacerda e Simone Maria da Silva.DIVINÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece os requeridos há 12 anos aproximadamente; os conheceu na cidade e depois foram para o acampamento Santa Adelaide; eles ficaram acampados a partir de 1992; ficaram por volta de 8 anos acampados; de lá foram para o Assentamento Santo Antonio; o casal ficou acampando, até que o INCRA liberou a área e teve um sorteio para aquisição dos lotes; o sorteio foi em novembro/2008, com o pessoal do INCRA; não sabe qual o número do lote, mas acredita que seja o 18 ou próximo disso; o lote do depoente se distancia do lote do casal por aproximadamente 7 lotes; logo que houve o sorteio Jorge entrou sozinho no lote, porque houve a separação do casal; no começo não havia cultivo pois eles não tinham condições; nenhum dos assentados tinha condições pois não foram liberados os financiamentos; muitos ficaram cortando cana nas usinas, inclusive o depoente e o requerido; acredita que o lote do requerido tenha ficado 3 ou 4 anos sem plantação, mas depois que ele fez o acerto na usina, passou a cultivar; ele passou a cultivar a partir desse ano [da audiência]; antes ele plantou milho também, mas muito pouco; no início o INCRA liberou parcela de R\$ 2.000,00 para cada lote que foi dividida conforme a finalidade; o dinheiro não foi destinado para os beneficiários dos lotes, mas sim para as empresas que prestariam os serviços; não receberam nenhum dinheiro em espécie; no tempo que não houve plantação, os assentados trabalhavam cortando cana na usina; o requerido morava no sítio; Jorge plantava milho.JUVAN FERREIRA LACERDA, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o casal desde 2005; os conheceu no acampamento Santa Adelaide; depois foram para o assentamento Santo Antonio, onde cada um pegou um sítio; o casal era acampado junto com o depoente; não sabe qual o número do lote do casal, pois houve alteração na numeração; a aquisição do lote se deu por sorteio feito pelo próprio INCRA; o sorteio foi feito por Roselmo, superintendente em Dourados, Mario Jorge, Clodoaldo que era superintendente do INCRA no Estado e o depoente que era coordenador do acampamento na época junto com o professor Lídiomar que também fazia parte da coordenação; somente os acampados participaram do sorteio; o casal morava no acampamento e cortavam cana; quando o depoente entrou no acampamento em 2005, eles já eram acampados; o acampamento foi fundado em 2002; no assentamento Santo Antonio entraram em 2008; tiveram um prazo para entrar no assentamento; no final de janeiro praticamente todos estavam assentados no sítio; o casal permanece no sítio; mora no sítio Jorge Alves Cajazeiro; apenas o autor mora no sítio, mas eles são separados; na época do sorteio moravam os dois; eles tem plantio de mandioca desde o começo; não sabe se a exerce alguma atividade no sítio, pois eles são separados; ele sempre trabalhou lá; ele já trabalhou na usina de cana de açúcar um tempo; ele cortava cana na usina, mas dormia no sítio; quando ele cortava cana para usina, também plantava mandioca no sítio; receberam crédito de fomento/apoio inicial do INCRA, mas não era suficiente para manutenção dos assentados; o depoente, assim como o requerido, também precisou deixar o sítio para exercer atividades diversas no período inicial após a concessão dos lotes.SIMONE MARIA DA SILVA, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o casal desde 2005 quando eles já moravam no acampamento Santa Adelaide; depois disso foram para o assentamento Santo Antonio; não sabe o número do lote deles; eles estão no lote desde a época do sorteio que aconteceu aproximadamente 4 anos atrás; o sorteio foi em dezembro; eles entraram no lote no dia do sorteio; o requerido trabalhava com cana; o sorteio foi feito no próprio Assentamento e foi realizado pelo INCRA; logo depois eles entraram no lote; Jorge começou a trabalhar com cana, e por conta disso, quando tinha vistoria do INCRA ele não era encontrado; ele cultivava mandioca e milho para o gasto próprio; a esposa dele vende verdura na cidade, planta horta; eles estão separados; no lote não tinha ninguém quando houve a notificação; ele trabalhava com corte de cana; não ficava mais ninguém no lote, apenas o requerido; receberam crédito do INCRA, apenas o inicial; o valor não era suficiente para afastar a necessidade de trabalho; o marido da depoente também precisou trabalhar fora do lote, pois a primeira parcela era muito pouco para as necessidades; Jorge saiu para trabalhar mas retornava ao sítio para repousar. Com efeito, o depoimento das testemunhas é assente no sentido de que Jorge Alves Cajazeiro era pessoa acampada na região e que se beneficiou pelo sorteio realizado pela Autarquia Federal Agrária - INCRA quando da criação do Projeto de Assentamento Itaquiraí, denominado Assentamento Santo Antônio.Essa também é a opinião do I. Procurador da República em seu parecer às f. 260/261, no qual registrou[...] o réu demonstrou que adquiriu o imóvel regularmente e que está dando-lhe a destinação correta, sendo que o desuso do imóvel em curto período constatado pelo INCRA deu-se de modo justificado e por circunstâncias alheias à vontade do réu.[...]Pois bem, analisando os detidamente os documentos carreados aos autos verifica-se que não há qualquer elemento probatório da irregularidade arguida pelo INCRA.Ao invés disso, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas comprovam que o réu JORGE ALVES encontra-se residindo na unidade parcelar rural e que ele foi assentado pela própria Autarquia Federal.Akém disso, o nome de JORGE ALVES CAJAZEIRO e LIDIA CANHETE CAJAZEIRO consta no contrato de concessão de crédito de instalação, à fl. 121, o que corrobora o argumento do demandado de que foi beneficiado pela reforma agrária.Logo, restou demonstrado, de modo veemente, que o réu é primitivo no lote n.º 23, não o tendo adquirido de terceiros por ato de comércio, tampouco mediante qualquer manobra fraudulenta.Mais a mais, em consulta às escutas telefônicas determinadas com autorização judicial por ocasião da Operação Tellus, não há qualquer indício de ilícito relacionado ao Lote n.º 23 do Projeto de Assentamento Santo Antônio.De fato, as provas trazidas aos autos pelo requerente não comprovam de forma cabal tenha havido qualquer ato de esbulho pela parte ré, isto é, as provas carreadas não são suficientes a demonstrar que a parcela rural tenha sido obtida por qualquer meio fraudulento, tampouco que tenha havido a comercialização do lote, como aludiu o autor em sua exordial, sendo o réu, portanto, o legítimo possuidor do imóvel.Sobre o tema, trago a colação julgados proféridos em situações semelhantes. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC. 2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art. 927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. [Destaque](STJ - AgRg no AREsp: 41433 MT 2011/0197385-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRÉVIA DESAPROPRIAÇÃO. ESBULHO. TERRENOS ENCRAVADOS NO IMÓVEL EXPROPRIADO. NÃO IMISSÃO DA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. [...] 3. A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, especificamente por ocasião do esbulho, que se constitua no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa. 4. No perímetro do imóvel desapropriado pelo INCRA há áreas encravadas pertencentes a outras pessoas, que não participaram do processo de expropriação, muito embora possuíssem legitimidade para tanto. Os proprietários destes terrenos possuem, portanto, justo título e documentos que os legitimam como tal, razão pela qual a ocorrência do esbulho não restou comprovada, uma vez que a posse dos apelados acerca do imóvel em tela não é precária ou de má-fé. 5. [...] 6. Recurso não provido. Remessa oficial e apelação improvidas. [Omiti e Destaque](TRF-5 - REEX: 2551519894058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 08/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/08/2013)Ademais, a reforma a reforma agrária não se espera que o órgão estatal simplesmente conceda a área rural, mas, também, que proporcione aos assentados estrutura técnica e econômica mínima para desenvolvimento da gleba rural.A reformar agrária não acaba com a redistribuição de terras, devendo perdurar com programas de capacitação dos assentados, que marginalizados nada produziam e sem o necessário apoio técnico e econômico nada produziram nada. Não se pode perder de vista que a reforma agrária abrange pessoas sem posse e muitas vezes sem estudo e, que, para o início da produção demandam incentivos do governo que vão além da terra, para que só então possam propiciar a subsistência de suas famílias, conquistando uma vida digna com base no esforço pessoal e no trabalho rural. No caso em apreço as testemunhas relatam que o auxílio econômico ocorreu anos depois da realização do assentamento, deixando os assentados a mingua e tendo que trabalhar fora da propriedade durante esse período, nesse sentido, transcrevo trecho da defesa administrativa apresentada pelo Requerido (Fls. 127):... desde quando fui sorteado com a parcela residio e explora a mesma, moro em um barraco de lona dentro da parcela e tenho desenvolvido como atividade o plantio de feijão, milho e pastagens. Não possuo gado porque não saíu recurso do PRONAF e também não tenho condições financeiras para fazer aquisição de animais com recursos próprio. Consegui fazer 1000 mt de cerca convencional e parte desta cerca foi juntamente com vizinhos.Quando ainda acampado eu vivia com minha esposa, mas viemos a nos separar logo após o sorteio quando ainda morávamos no acampamento (OBS. Quanto a questão da separação ainda não demos entrada no processo do divórcio). Desde então fui morar no lote sozinho. Para sobreviver acabei tendo que trabalhar em duas safras da usina de álcool como cortador de cana, pois era o único meio de renda na localidade. Mesmo trabalhando eu nunca deixei de residir na propriedade, saindo para trabalhar cedo e retornando à tarde.Assim, não se pode esperar que o assentado, sem o apoio governamental, permaneça no lote sem condições de sobrevivência e não procure trabalhos externos para se sustentar e sustentar sua família.Registre-se que, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, do que não se desincumbiu o demandante.Desta feita, não havendo provas contundentes da lesão ao direito alegado, especificamente a posse do requerente, não há falar em procedência do pedido, porquanto não comprovado um dos requisitos essenciais ao seu provimento, qual seja a prática de esbulho possessório.III. DISPOSITIVOPosto isso, relativamente a requerida LIDIA CANHETE CAJAZEIRO, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96). Condene a autora, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Navira/MS, 14 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000789-47.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TANIA MARA SILVA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de TANIA MARA SILVA DOS SANTOS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 142, do PA Foz do Rio Amanbai, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (f. 33).Apresentada contestação (f. 42/47), os documentos anexados foram juntados aos autos por linha (v. f. 41).Juntada citação da ré (f. 58 e verso).Impugnação à contestação (f. 59/65).O réu especificou provas (f. 68/69).Saneado o feito, determinou-se a instrução processual (f. 70). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Agacir do Nascimento e Terezinha Rodrigues (f. 93/95).O INCRA apresentou proposta de acordo (f. 96/97).O patrono do requerido manifestou-se favorável a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Agrária (f. 99).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:[...]Verifica-se que a ação foi proposta ao argumento nuclear de que o réu adquiriu a parcela por meio de negociação irregular, ou seja, proveito ilícito por comercialização.Atento ao depoimento pessoal da ré, bem como pela oitiva das testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que a requerida participou do sorteio dos lotes, sendo que a mesma foi contemplada com o lote nº 09, permutando, logo em seguida, pelo lote nº 142, pois a Autarquia garantiu a todos os participantes do sorteio o direito de realizar permuta no prazo de até 30 dias.Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural e legalidade da permuta, propõe o INCRA um acordo com a ré, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-a como beneficiária em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios.[...]Essa proposta foi aceita pelo réu. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 99), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização do réu no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico.Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.Navira/MS, 14 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2138

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000624-68.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 14h30min, na sede do Juízo Deprecado (Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS).Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: (I) Carta de Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;PA 0,10 Endereço: Rua Major Capilé, 1590, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79.002-061.Publique-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001053-35.2011.403.6006** - AIZEL JOSE LEONARDO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 173/182), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 183/185 porquanto já esgotada a jurisdição de primeira instância. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001295-91.2011.403.6006 - MARIA DA SILVA BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana. Requerer a concessão de justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O réu foi citado (f. 25) e apresentou contestação (f. 26/33). A parte autora apresentou impugnação à contestação (f. 56/59). Determinou-se a especificação de provas (f. 60). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (f. 61). A parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor em sua contestação. Designada audiência de instrução, as partes não compareceram (f. 64), determinando-se a intimação da parte autora para manifestação (f. 65). A patrona da requerente juntou manifestação renunciando aos poderes que lhe foram outorgados (f. 66). Determinou-se a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado (f. 67). A patrona juntou Aviso de Recebimento relativa a notificação de sua renúncia ao autor (f. 68/69). A autora foi intimada pessoalmente (f. 71). Certificado o decurso do prazo (f. 72), vieram os autos conclusos (f. 73). Determinada a baixa em diligência para manifestação do requerido (f. 74), foi requerida a extinção do feito (f. 74v). Vieram os autos conclusos (f. 75). É o relato do necessário. Decido. Conforme se verifica, tendo sido intimada da parte, nos termos do art. 267, I, do CPC, suprir a falta indicada no despacho de fl. 67, a parte autora ficou-se inerte. A requerida pugnou pela extinção do feito (f. 74v). Posto isso, diante da inércia da autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Navira/MS, 9 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001441-35.2011.403.6006 - JISCLEY BATISTA SANTANA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO JISCLEY BATISTA SANTANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do caminhão TRAC TRATOR SCANIA R142 E, placas AEX 6605, ano/modelo 1983/1983. Alega o requerente ser o legítimo proprietário do veículo e não ter tido qualquer participação no ato ilícito que teria sido perpetrado por terceiro prestador de serviços. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (f. 38/39). A requerida foi citada (f. 45) e apresentou contestação (f. 46/49) aduzindo estar comprovada a responsabilidade da requerente no ato ilícito praticado. Pugna pela improcedência do pedido e juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação à contestação e especificou provas (f. 60/61). A União não requereu a produção probatória (f. 65). Colhido o depoimento da testemunha Dyego Lopes de Figueiredo (f. 91/92). A requerente pugnou pela procedência do pedido em alegações finais (f. 94/98); ao passo que a requerida se manifestou de forma contrária, pela improcedência (f. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposta para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido quando conduzidos pelo Sr. Cleber Camrona, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. GR05036 (f. 29/32). Não exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, apreendo o veículo, CAVALO MECÂNICO, placas AEX6605, SCANIA/R142 E, abordado em zona secundária, PR 082, Km 410,6, no município de Icaraim-PR pelas equipes Polícia Militar em 10/07/2010 às 17:30 horas e relacionado no termo de Retenção e Laceração de Veículo nº 0249/10, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme Auto(s) de infração com Apreensão de Mercadorias, listados no quadro TERMOS DE APREENSÃO DE MERCADORIAS. Constatou-se que o proprietário do veículo é JISCLEY BATISTA SANTANA, CPF 953.862.701-68, conforme documento de transferência do veículo apresentado. [...] Em depoimento sobre o ocorrido, a testemunha compromissada em Juízo, Dyego Lopes de Figueiredo, relatou que tem conhecimento da apreensão do veículo; Jisley é seu amigo de infância e trabalha como motorista, tendo comprado o veículo do Sr. Aécio Piroli, para puxar carvão; Cleber Camrona pediu emprego para Jisley o qual, por sua vez, estava precisando de motorista e resolveu empregá-lo para carregar um carvão de Sete Quedas para São Paulo ou Minas Gerais; olhando determinado site, o depoente viu uma notícia sobre uma carreta que havia tombado e estava com cigarros e se parecia com a de Jisley; entrou em contato com este que posteriormente comprovou se tratar da carreta de sua propriedade; foram até a casa de Cleber, mas ele não estava; no outro dia o encontraram e ele confessou que saiu de Sete Quedas, descarregou o carvão e carregou o cigarro na carreta; Cleber falou isso para o depoente e para Jisley; foram até Guairá, na Receita Federal e lá Cleber entregou uma declaração; Jisley não tem nada a ver com o transporte de cigarros, ele puxava carvão; era a primeira viagem para carregar carvão; Cleber foi a Sete Quedas para carregar o carvão para o Canoff. Nada obstante o depoimento prestado pela testemunha, restou demonstrada pela Requerida a má-fé do Requerente, afastando a presunção relativa de boa-fé. O fato de ter fornecido o veículo para terceira pessoa, sem se resguardar quanto a eventual prática de ilícito pelo terceiro o coloca em situação de responsável pelo ilícito, de forma indireta, sendo necessário frisar que toda a negociação foi realizada em região de fronteira, onde a utilização de caminhões para transportes de mercadorias ilícitas é corriqueiro. Registre-se que o requerente não logrou comprovar de forma cabal a exclusiva responsabilidade do motorista do veículo na prática ilícita, aliás, sequer juntou nos autos prova do contrato de transporte firmado para o transporte da mercadoria, o que poderia vir a afastar a sua ciência quanto ao fato. Além disso, a quantidade de cigarros 289.500 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos) maços demonstra que se trata de operação organizada e realizada com grande preparação e conhecimento quanto à forma para aquisição e transporte de cigarros, ou seja, não é, como tenta fazer crer o Requerente, uma conduta de impulso realizada pelo motorista. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explícita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, momento em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa em eligendo ou em vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 20093800090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n. 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V); pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas à tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/77: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 24/9/2010). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTA AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - DJ. 30/3/98 - pag. 65). [...] 15 - Ora, a prevalência e entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lícito o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legitima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfatórios os requisitos inseridos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. [...] (AC 20093800090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 04/03/2011 PAGINA 547)Caberia, portanto, ao Requerente fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Desta feita, não há como alegar desconhecimento quanto ao transporte ilícito das mercadorias apreendidas, atuando o autor, no mínimo, com negligência relativamente a pessoa a quem entregou o veículo para utilização. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé do Requerente, visto que não restou demonstrado que não tinha conhecimento do transporte das mercadorias apreendidas. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, principalmente, a evitar uma nova prática delitiva. Diante do exposto revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 38/39 e autorizo, desde já, que seja destinado o veículo TRAC TRATOR, marca SCANIA - R142-E, placas AEX-6605, ano 1983. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 38/39 e autorizo, desde já, que seja destinado o veículo TRAC TRATOR, marca SCANIA - R142-E, placas AEX-6605, ano 1983. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Navira/MS, 10 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA O RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (f. 08/115). Às fls. 117/118-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (f. 122/128). Apresentados quesitos pela parte autora (f. 129/130). Citada (fl. 139-verso), a autarquia federal apresentou contestação (f. 140/144), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. O laudo pericial judicial foi juntado (f. 145/149), acompanhado de documentos (f. 150/160). Determinada a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado especial do autor, sob o fundamento de tratar-se de trabalhador rural (fl. 161). Contudo, à fl. 163, foi reconsiderado por este Juízo que a qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada mediante cópias da sua CTPS acostada à inicial e extrato do CNIS emitido pelo Juízo, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, revogando-se o despacho de fl. 161 e cancelando-se a audiência designada. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 163). A parte autora pugnou pela complementação do laudo pericial judicial (f. 166/167). O INSS ofereceu proposta de acordo (f. 168/170), o que não foi aceita pelo autor (fl. 171). Complementação do laudo pericial à fl. 179 (via original à fl. 182). Instadas as partes a se manifestarem, o INSS reiterou a proposta de acordo lançada às fls. 168/170; a parte autora pugnou pela concessão da tutela antecipada, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, requerendo seja julgado procedente o pedido inicial (f. 183). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de

incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expostos no laudo pericial confeccionado pela perícia judicial, em perícia realizada em 18.09.2012, se constata que o autor é portador de insuficiência coronária crônica, cardiomiopatia isquêmica, Hipertensão Arterial Sistêmica, Revascularização Cirúrgica do Miocárdio conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 145). Conforme conclusão pericial, tais enfermidades incapacitam o autor para o trabalho, atestando a perícia que Sim como, atualmente, relata trabalhar na roça (planta - roça - trabalha como trator - relata ser o serviço braçal - relata que carrega sacaria). Relata que antes trabalhava no frigorífico sendo liberado do trabalho por motivo alheio a sua saúde (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 145). Quanto à incapacidade ser insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 3 do Juízo), a perícia atestou categoricamente que não, respondendo, ainda, que a incapacidade é permanente ou parcial (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 146). Em respostas aos quesitos 7 de fl. 147 e 5 de fl. 149, a perícia judicial foi categórica ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é parcial, sendo permanente para as atividades relacionadas ao trabalho rural. Ademais, em sede de complementação do laudo pericial, a médica do Juízo foi clara ao afirmar que a incapacidade do autor é para o trabalho braçal (fls. 179 e 182). Assim, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial acima analisado. Tanto que, posteriormente, a requerente laborou como empregada (anos 2011/2015), conforme se verifica do CNIS anexado com esta sentença. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente, porém, parcial do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade a partir de 19.11.2008 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 146). Desse modo, quando detectada sua incapacidade, em novembro/2008, o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS, bem como preenchia a carência exigida. Tal ocorre, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), vê-se que o autor percebeu benefício previdenciário de 11.10.2008 a 30.07.2009, o que corrobora a assertiva de que preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade. Destarte, o autor preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da cessação do benefício anterior (NB 5325863777), ocorrido em 30.06.2009 (fl. 72), visto que a perícia constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia (novembro/2008). O benefício deverá vigorar até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, do extrato do CNIS emitido no âmbito da Secretaria do Juízo, nesta data, é possível constatar que o autor exerceu atividade remunerada, nos períodos de 01.02.2011 a 16.04.2013 e de 01.01.2014 a 05/2015. Assim, se é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTIVE A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, momento porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravado não provido. (TRF3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em seu favor, retroativamente à data de 31.07.2009 (data seguinte à cessação do benefício anterior - NB 532.586.377-7), até reabilitação a cargo do INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando os valores recebidos a título de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 171, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LUIZ FERREIRA DA SILVA (CPF: 457.501.709-97, RG 2/R 1.352.224 SC) Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 31.07.2009 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS, descontado os valores recebidos a título de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirat, 9 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0000293-52.2012.403.6006** - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001702-63.2012.403.6006** - DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZ X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 46/49 e 92/99. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000359-95.2013.403.6006** - JANDIRA SANTIAGO DE CARVALHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANDIRA SANTIAGO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização processual (f. 30), o que foi promovido no próprio juízo (f. 31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 32/33). Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 42) e judicial (f. 53/56). O INSS foi citado (f. 57). Juntada do estudo socioeconômico (f. 58/63). Contestação pela requerida (f. 64/83), juntamente com documentos (f. 84), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados (f. 85). Manifestação do requerido pelo improcedência do pedido (f. 85v). A parte autora pugnou pela procedência do pedido inicial (f. 87/88). O parquet deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 89). Os honorários dos profissionais nomeados foram requisitados (f. 90/91). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 22.10.2012 e a presente ação foi ajuizada em 25.03.2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 53/56, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia (CID G40), obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa (cisto no joelho direito). [...] Há incapacidade parcial permanente. Há incapacidade para algumas atividades laborais, mas não há incapacidade para a atividade habitual do próprio lar ou várias outras atividades. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. [...] Não. Não há incapacidade para o trabalho habitual e para várias outras atividades. [...] Não há incapacidade laboral para a atividade habitual. [...] A doença do joelho é progressiva e irreversível. As demais doenças não são progressivas e irreversíveis. [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, a autora apresenta plena capacidade laboral para a atividade que habitualmente desenvolvia, isto é, lides do lar. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois, não apresentam de qualquer forma a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas, mas tão somente a existências de afecções que lhe acometem, o que não destoa das informações trazidas no laudo de exame pericial elaborado pelo perito judicial, isto é, de que a autora esta acometida de doença, o que, por sua vez, não é suficiente para afastar-las das atividades laborativas para o sustento próprio. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive, teve acesso o perito judicial aos documentos acostados nos autos pela parte autora e demais exames médicos realizados, tais como: Eletroencefalograma de 22.05.2009, Ressonância do joelho direito de 08.04.2011 e Eletroencefalograma de 14.09.2012. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Registre-se, de outro lado, tratar-se de pessoa cuja idade - 50 anos - lhe propicia a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho nos mais diversos ramos de atividade, não sendo este um empêcho a sua integração em comunidade. Ademais, não se olvidie que o esposo da requerente tem recebido benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de 01.11.2007, cuja renda mensal atualizada alcança patamar de R\$1.010,00 (mil e dez reais), conforme se vê do extrato de consulta ao sistema PLENUS que segue em anexo, afastando, a alegada hipossuficiência da autora. Registre, por fim, que muito embora a jurisprudência tenha desenvolvido entendimento afastando o valor recebido por idoso a título de benefício de qualquer natureza, tal benesse somente se aplica aos benefícios de renda mensal de 1 salário mínimo, afastando essa conclusão para aqueles que superem tal patamar, como ocorre no caso concreto. Ademais, analisando o laudo elaborado pela assistente social (fls. 58/63) verifica-se que a parte Autora reside em casa em bom estado, com toda estrutura necessária para sua sobrevivência, isto é, geladeira, fogão, camas, armários, sofá, etc., em residência de alvenaria com cinco cômodos. Além disso, os gastos mensais da parte Autora e de seu marido, descritos às fls. 60, são passíveis de pagamento em sua integralidade com o auxílio doença que vem sendo recebido pelo marido. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, bem como diante das circunstâncias sociais que permeiam o caso que afastam a hipossuficiência da autora e seu núcleo familiar, entendo que o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fls. 97, 111 e 112). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirat/MS, 10 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO/A parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgado procedente o pleito formulado nesta ação judicial para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, objeto do processo administrativo NB/42-155.148.305-7, com DER em 13/11/2012 (CD, fl. 14). Em sua peça inicial aduz que, na oportunidade do requerimento no âmbito administrativo, injustamente, a entidade autárquica-ré não computou como tempo de serviço especial os períodos que laborou em atividade insalubre, a saber, (i) entre 01.07.1984 e 28.07.1984; (ii) entre 18.01.1985 e 22.12.1986; (iii) entre 03.01.1988 e 31.10.1991; (iv) entre 11.06.1992 e 02.05.1997; (v) entre 01.02.1998 e 01.10.2006; (vi) entre 02.10.2006 e 31.02.2007; e, (vii) de 01.02.2007 até a presente data, nas funções de operador de pá carregadeira, carpinteiro, motorista de caminhão, operador de retroescavadeira e operador de máquinas pesadas. Diz que nas empresas onde laborou - Cooperavi, Usina Naviraí S/A e Infinity Agrícola S/A., esteve exposto a inúmeros fatores de risco, como, unidade, calor, ruído, inalação de poeiras minerais e vegetais, exposição ao risco de acidentes (serra-circular); afirma ainda que, desde 1984, recebe o respectivo adicional de insalubridade. Diz haver, no procedimento administrativo, juntado os documentos pertinentes, como, formulários de insalubridade e laudos técnicos periciais, entretanto, o INSS não lhe concedeu o benefício previdenciário. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, em 13.11.2012, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado (20%). Juntou a proclamação e os documentos das fls. 11-70. O juízo federal deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 73). A agência do INSS de Naviraí-MS apresentou cópia do procedimento administrativo, conforme requisição do juízo (fls. 74-192). Citado na fl. 193, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, no mérito, em síntese, inicialmente, a impossibilidade da contagem de tempo de serviço especial e comum para a obtenção do benefício postulado nesta ação, ao depois, diz que tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para conceder o referido benefício pleiteado pela parte autora, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 194-209). Juntou documentos (fls. 210-215). A contestação foi impugnada pelo autor (fls. 217-219). A seguir, as partes foram intimadas para especificar provas (fl. 220); as partes nada requereram (fls. 221-222). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço em atividade exercida sob condições especiais, como o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 13.11.2012.2.1. Da(s) preliminar(es)/Perda objeto/De início friso que, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho em regime de tempo especial - períodos (i) 01.07.1984 e 28.07.1984; (ii) entre 18.01.1985 e 22.12.1986; (iii) de 03.01.1988 e 31.10.1991; (...); (iv) de 11.06.1992 e 02.05.1997 - verifica-se que a autarquia da Previdência já contabilizou tais períodos de tempo de serviço/contribuição como tempo especial. Tal se desprende dos documentos anexados nos autos do processo (cópias do PAD) e constantes do sistema informatizado da Previdência Social (fls. 181/186). A contestação do INSS é em igual sentido quando aponta já existir o reconhecimento, no âmbito administrativo, desses períodos de tempo especial (fl. 200, parte final). Portanto, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os períodos, acima mencionados, e não contestados pelo réu, tal pronunciamento deverá incidir (interesse e utilidade do processo) sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos do processo (no caso os demais períodos de tempo de atividade especial). Por conseguinte, há perda de objeto em relação a esta parte específica do pedido do autor, por aplicação do art. 267, VI, do CPC. Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito.2.2. Do mérito/Prejudicial: prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSTURA DA AÇÃO.Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para se considerar o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28.04.1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. No outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05.03.1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Tocante ao agente ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nóciva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fito de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é irrelevante, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na sequência, nos diversos períodos postulados pela parte autora, entretanto, desde já esclareço o seguinte: - Direito Previdenciário x Legislação Trabalhista. Cabe referir, em atenção ao pedido formulado na peça inicial do autor de reconhecimento da atividade especial pelo só fato de haver pagamento/recebimento de adicional de insalubridade, que não pode haver confusão indevida entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho. A existência de agentes de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que ensejam pagamento do adicional respectivo no âmbito da legislação trabalhista, não obriga a que se reconheça presença de agentes agressivos caracterizadores da especialidade da atividade no âmbito da legislação previdenciária (nesse sentido: STJ, EARESP 1005028/RS, Autos 200702630250/RS, rel. Celso Limongi, julgamento em 17.02.2009). No mesmo sentido cito julgado colhido no âmbito da corte Norte Regional (TRF/3ª R/L. AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - QUESITOS SUPLEMENTARES JA RESPONDIDOS - INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IL. APELAÇÃO CIVEL - EXPOSIÇÃO A FATORES INSALUBRES POR MENOS DE UM ANO - OUTRAS EXPOSIÇÕES A FATORES INSALUBRES DE FORMA DESCONTINUA - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E POR SI SO INSUFICIENTE PARA QUE SE RECONHEÇA A ATIVIDADE COMO INSALUBRE - TAL RECONHECIMENTO ESTA RESERVADO A ADMINISTRAÇÃO OU A PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO. (AC 89030109937, DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA 05/03/1990 PÁGINA: 87, destaquei.)/ Períodos de 01.02.1998 a 31.03.2002 e de 01.04.2002 a 01.10.2006. Nesses períodos o autor trabalhou na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, COOPERNAV, em Naviraí/MS, de acordo com anotações nas cópias da carteira de trabalho do requerente (fl. 18). Tendo laborado nas funções de (a) motorista de caminhão e de (b) operador de retro escavadeira, sendo as atividades desenvolvidas (a) no transporte de cana de açúcar in natura do campo até a indústria com a utilização de caminhão e (b) em atividades diversas, como manutenção de dutos de escoamento pluvial, tudo conforme discriminado no formulário PPP (fls. 45/46). Conforme se vê pelo formulário denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, de forma habitual e permanente, sob influência dos agentes agressivos (a) poeira mineral (terra) e ruído de 87 dB(A) e (b) ruído de 89 dB(A). Ademais, há inserido nos presentes autos, laudo técnico-pericial, referente aos períodos postulados, posto que, nos termos da jurisprudência nacional/federal, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fls. 31-36). Conforme Laudo Técnico Pericial, o agente físico ruído (...) gerado pelo funcionamento do motor do caminhão canavieiro, valor medido de 87 dB, durante toda a jornada de trabalho (fl. 32), bem como, (...) gerado pelo funcionamento do motor do trator retro escavadeira, valor medido de 89 dB, durante toda a jornada de trabalho (fl. 35). Oportunamente destacar que adota-se a orientação do E. STJ (AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) qual seja: o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ª R) igualmente temos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL ATINENTE À CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUÍDO DE OFÍCIO. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não excluir a insalubridade, mas apenas reduz-la a um nível tolerável à saúde humana. - Ruído: acima de 80 dB(A) até 05/03/1997; acima de 90 dB(A) até 17/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. - A condenação em custas processuais deve ser excluída de ofício, em razão da isenção da autarquia previdenciária, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. - Apelações das partes às quais se dá parcial provimento. (AC 200603990112070, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS NÃO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05.12.2014), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (organoclorado/organofosforado), que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que nos períodos de 10.07.1997 a 21.05.2000, 01.06.2000 a 02.03.2001 e de 19.03.2001 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial nestes períodos por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente para manutenção da revisão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (RESP 1398260/PR) (AC 00116533320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consigo que, a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial. Sendo a quantidade de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003. Quanto ao agente ruído, resta descaracterizada a especialidade do período compreendido entre 01.02.1998 a 18.11.2003, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário aponta a exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legalmente exigido. Sabido que, A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90 dB. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1018858, Relator(a) JUÍZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3). Na parte da análise do agente nocivo (poeira), igualmente, não há possibilidade de reconhecer o tempo especial. Tal se deve, pois, tem-se que, para o reconhecimento da atividade, se faz necessária a exposição aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, o que não restou evidenciado nesse caso. Além do que, não é possível o enquadramento no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 que elenca poeiras minerais nocivas, nas operações industriais (trabalhos no subsolo e a céu aberto) com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, tendo em vista que o labor do autor era, como motorista, na COOPERNAVI, e estava exposto a terra. Por outro lado, quanto ao agente ruído encontra-se caracterizado o tempo especial, no período compreendido de 19.11.2003 a 01.10.2006, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário aponta a exposição a ruído em intensidade superior ao limite legalmente exigido. (ii) Período de 02.10.2006 a 31.02.2007. Nesse período o autor trabalhou na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, COOPERNAV/ Infinity Agrícola SA., em Naviraí/MS, de acordo com anotações nas cópias da carteira de trabalho do requerente (fl. 18). Tendo laborado na função de operador de retro escavadeira, sendo as atividades desenvolvidas em atividades diversas, como, operar, ajustar e preparar máquinas, tudo conforme discriminado no formulário PPP (fls. 49/50). Conforme se vê pelo formulário denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, de forma habitual e permanente, sob influência dos agentes agressivos (a) químico - poeira e (b) ruído de 83,1 dB(A). Registro estar presente nos presentes autos, laudo técnico-pericial, referente aos períodos postulados, posto que, nos termos da jurisprudência nacional/federal, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fl. 169/170). Conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), da empresa Usina Naviraí S.A., o agente físico ruído medido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho foi de 83,1 dB, (fl. 170). Sabido que, A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1939332, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3) Quanto ao agente ruído, resta descaracterizada a especialidade do período compreendido em exame, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário aponta a exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legalmente exigido. Igualmente, não se pode reconhecer a atividade especial quanto ao agente poeira, pelos mesmos argumentos, no ponto, acima colacionados. O entretempo NÃO é de atividade especial. (iii) Período de 01.02.2007 a 24.08.2012. Nesse período o autor trabalhou na Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, COOPERNAV/ Infinity Agrícola SA., em Naviraí/MS, de acordo com as cópias da carteira de trabalho do requerente (fl. 18). Tendo laborado na função de operador de máquinas

pesadas, sendo as atividades desenvolvidas em atividades diversas, como, operam, ajustam e preparam máquinas, tudo conforme discriminado no formulário PPP (fl. 51/52). Conforme se vê pelo formulário denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, de forma habitual e permanente, sob influência dos agentes agressivos (a) químico - poeira e (b) ruído de 83,1 dB(A). Registro haver nos presentes autos, laudo técnico-pericial, referente aos períodos postulados, posto que, nos termos da jurisprudência nacional/federal, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fl. 171/172). Conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), da empresa Usina Naviraí S.A., o agente físico ruído medido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho foi de 83,1 dB, (fl. 172). Sabido que, a partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1939332, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3) Quanto ao agente ruído, resta descaracterizada a especialidade do período compreendido em exame, uma vez que o perfil profissional previdenciário aponta a exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legalmente exigido. Igualmente, não se pode reconhecer a atividade especial quanto ao agente poeira, pelos mesmos argumentos, no ponto, acima colacionados. O entretanto NÃO é de atividade especial. Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data do requerimento administrativo em 13 de novembro de 2.012 (Comunicação de Decisão da fl. 14), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuado pelo INSS, fls. 184/186), tempo insuficiente, até a data próxima da DER em 13.11.2012, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 31 anos, 01 mes e 14 dias. O tempo a cumprir de 03 anos, 10 meses e 16 dias (fl. 186). Então somado o tempo de serviço em atividade especial, ora reconhecido no âmbito judicial, igualmente, não alcança o tempo suficiente de trabalho/contribuição. Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não havendo mácula no ato de indeferimento do réu-INSS, em relação ao pedido administrativo do autor (NB/42-155.148.305-7, com DER em 13/11/2012). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face do pleito de reconhecimento dos períodos de tempo de atividade especial, - períodos (i) 01.07.1984 e 28.07.1984; (ii) entre 18.01.1985 e 22.12.1986; (iii) de 03.01.1988 e 31.10.1991; (...) (iv) de 11.06.1992 e 02.05.1997; (b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço trabalhado, nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99-EMPRESA(S) PERÍODO(S) Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar - COOPERNAV 19.11.2003 a 01.10.2006 (c) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-155.148.305-7, com DER em 13/11/2012). Por conseguinte, solicito o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREEX 199903990831959, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Naviraí, 17 de julho de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

**0000943-65.2013.403.6006** - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO (PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro o requerido pelo autor às fls. 340-342. Devolvo à parte autora o prazo integral de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Proceda a Secretária à inclusão do patrono substabelecido ao cadastro dos presentes autos no sistema processual. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0001857-95.2014.403.6006** - JOAO TEIXEIRA SOBRINHO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento de veículo, e sua consequente restituição. Juntou procuração e documentos. Alega o requerente ser o legítimo proprietário do veículo e não ter tido qualquer participação no ato ilícito, perpetrado por terceiro condutor do veículo no momento da abordagem policial. Aduz ser desproporcional o valor das mercadorias quando em comparação com o valor do veículo apreendido. Determinado o recolhimento das custas processuais (f. 23), o autor juntou declaração de hipossuficiência, requerendo os benefícios da justiça gratuita e a concessão do pedido de antecipação de tutela (f. 24/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a intimação da parte autora para que promovesse a juntada de documentos nos autos (f. 29). A requerente foi intimada (f. 30v), mas permaneceu inerte (f. 32). Vieram os autos conclusos (f. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É ASSENTE, NA ESTEIRA DO QUE PRECONIZA O ART. 295, VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento da ação. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante afirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I E VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES STJ. I. Oportunizar a emenda à inicial disposta no art. 284 do Código de Processo Civil é cabível nos casos em que a petição inicial não está devidamente instruída, visando evitar a extinção do feito nos termos do art. 267, I, do suscitado diploma legal. 2. Adequada ao caso a sentença que indefere a inicial em virtude da inércia da parte em apresentar emenda satisfatória que foi exigida. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006062-96.2010.4.03.6118, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaques-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284-Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaque] Por fim, destaque que, nos casos do art. 284 do Código de Processo Civil, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (RÉsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010, bem como precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima transcrito). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000253-65.2015.403.6006** - ROBERTO CARNIELLI VITORINO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0000253-65.2015.403.6006 AUTOR: ROBERTO CARNIELLI VITORINO ORG / CPF: 2.139.081-859/MS / 163.950.851-15 FILLAÇÃO: ATALIBA VITORINO e HILDA CARNIELLI VITORINO DATA DE NASCIMENTO: 22/2/1954 Diante do teor das petições de fls. 35-37 e 38-41, bem como do extrato do CNIS que segue anexo, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fúmus boni juris, uma vez que os atestados médicos, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. I. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretária. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretária pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim,

arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, \_\_\_ de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substi

**0000284-85.2015.403.6006** - ARDEILDA HONORIO DE SOUZA X CICERO PEREIRA X EDNA DA PORIFICACAO GONCALVES X ELIZABETHE MACHADO DE MORAES X SIRLEY AUGUSTA DE JESUS ROCHA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ardeilda Honório de Souza, Cícero Pereira, Edna da Porificação Gonçalves, Elizabeth Machado de Moraes e Sirley Augusta de Jesus Rocha em face de Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, pugnano, em síntese, pela fixação de indenização correspondente ao valor de reparos dos imóveis de propriedade dos autores, todos cobertos pelo seguro habitacional previsto no contrato de financiamento do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). A presente lide foi proposta perante o Juízo Estadual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 88-137), alegando legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual o Juízo da Comarca de Naviraí/MS declinou da competência para processar e julgar esta ação (fls. 324-325). A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de procaução juntados aos autos se tratavam de cópias (fl. 388), contudo, quedou-se inerte (v. certidão de fl. 476). É o relato do necessário. Decido. Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da CAIXA nesta ação indenizatória, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a alegada responsabilidade obrigacional securitária, decorrente de contrato de aquisição de moradias financiadas pela empresa CDHU, as quais não estariam em condições de habitabilidade por alegados problemas estruturais originados desde a construção dos imóveis, situados no Conjunto Habitacional Nosso Teto, em Registro/SP. Nesse viés, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Cito ementa sobre o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012). Já no âmbito da jurisprudência do nosso TRF/3ª Região constam os pressupostos para que se faça necessário a presença da CAIXA na lide envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Sendo tais requisitos, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVFS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Cito o julgado: SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVFS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp nº 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVFS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. A 9. (omissão) (AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO): No caso em exame no processo, se verifica, objetivamente, que o único contrato de financiamento juntado aos autos (Cícero Pereira - fls. 23-24) é datado, no ato de sua primeira assinatura, de 30/4/1987, época, portanto, fora do balizamento temporal acolhido na jurisprudência (1988 a 2009). Logo, não cumprindo o primeiro requisito supramencionado. Em vista disso, apenas a empresa seguradora, FEDERAL DE SEGUROS S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação judicial, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Não se podendo filiar em interesse da CAIXA e/ou UNIÃO. Daí, concluir-se pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Naviraí/MS, feitas as anotações necessárias. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 2º, 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Intimem-se. Após, restituam-se os presentes autos ao r. Juízo Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS), com as homenagens deste Juízo Federal. Cumpra-se.

**0000822-66.2015.403.6006** - JOSE FELINTO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 47. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. A seguir, retomem conclusos.

**0000861-63.2015.403.6006** - L&L TRANSPORTES LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), comprovando nos autos o efetivo pagamento da multa alegada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**0000877-17.2015.403.6006** - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0000877-17.2015.4.03.6006 AUTOR: CÉLIA APARECIDA DE SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni iuris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, salientando que os mesmos somente deverão ser requisitados após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, \_\_\_ de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000890-16.2015.403.6006** - ELISANGELA SEVERO FERNANDES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fl. 06-verso), proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001214-11.2012.403.6006** - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALLA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por ANDRÉ LUCAS MARTINEZ GAUTO, DALILA MARTINEZ GAUTO e ALESSANDRA MARTINEZ, já qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de Denilson Fernandes Gauto, pai dos menores e companheiro da terceira requerente, ter sido recolhido à prisão, inicialmente em regime fechado. Aduzem possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/21). Defêrindo os benefícios da justiça gratuita aos autores (fl. 24). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foram colhidos o depoimento pessoal da autora ALESSANDRA e ouvidas as testemunhas dos autores, Maria Aparecida Neves da Conceição e Maria Silva (fl. 45, mídia à fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/63), pugnanço, preliminarmente, pela prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lastro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, aduzindo que não há nos autos certidão de permanência carcerária legalmente emitida pelo estabelecimento prisional informando que o instituidor do benefício tenha sido recolhido à prisão, pois, ao contrário, disso, afirma a autarquia federal, que os documentos de fls. 18/19 comprovam que o instituidor foi beneficiado com a progressão para o regime aberto com prisão domiciliar. Ademais, argumenta que, conforme extrato do CNIS, o Sr. Denilson Fernandes Gauto está exercendo atividade laborativa, o que confirma o regime aberto. Conclui, assim, que os autores não fazem jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 64/66). Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido inicial, pugnanço, todavia, pela intimação dos autores para que estes apresentassem documentação comprobatória da data de modificação do regime prisional do preso/segurado (fls. 68/70-verso). Foi determinado aos autores que juntassem documentação comprobatória da data de modificação do regime prisional do instituidor do benefício, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, suas alegações finais (fl. 71). A parte autora reiterou o pedido inicial e juntou documentos (fls. 72/76). O INSS reiterou os argumentos expostos em contestação (fl. 77). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial, devendo o benefício, contudo, vigorar até março/2013, visto que Denilson voltou a laborar a partir de abril/2013 (fls. 78/78-verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório.Fundamento e Decido. Inicialmente, o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 02.12.2011 e a presente ação foi ajuizada em 06.08.2012), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de demanda em que se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando os autores serem filhos e companheira do recluso Denilson Fernandes Gauto, que era segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento à prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Assim, preenchidos os demais requisitos, ainda que o segurado esteja recolhido sob o regime prisional semiaberto, exercendo atividade remunerada no cumprimento da pena, é devido aos seus dependentes o auxílio-reclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio-reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 3. Nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº 3048/99, o benefício é devido aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semi-aberto. 4. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 5. Agravo improvido. (AC 00090618420104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alcece no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido. 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN(A)GRES P 201402075467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPEB). Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, restou comprovado que DENILSON FERNANDES GAUTO foi preso em flagrante delito, no dia 04/08/2011, permanecendo preso no setor de custódia provisória da Delegacia de Polícia de Itaquiraí/MS, até o dia 12.09.2011, quando foi removido para o hospital daquela cidade, até o dia 30.09.2011, data que foi decretada sua prisão em regime domiciliar, em razão de seu estado de saúde, conforme certidões de permanência carcerária, emitida pela Polícia Civil do MS, Delegacia de Itaquiraí (fls. 18 e 19). Na sequência, por decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, o recuando, DENILSON, obteve a progressão para o regime semiaberto, em 22.03.2013, conforme cópia da decisão judicial (fls. 74/75). Desse modo, é possível verificar que o segurado foi posto em prisão domiciliar em razão da debilidade de sua saúde, o que não teve o condão de descaracterizar a sua condição de recluso, porquanto de prisão e de cumprimento de pena igualmente se trata e, ademais, destaca-se que o segurado somente podia se ausentar de sua residência com autorização judicial, nos termos do art. 317 do CPP. No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (em anexo), DENILSON possui vínculo empregatício, com a empresa BELLO ALIMENTOS LTDA. (ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAÍ - LTDA.), desde 13.09.2010, não tendo tal vínculo sido extinto por ocasião de sua prisão, ocorrida em 04/08/2011. Desse modo, patente a sua qualidade de segurado no momento no qual foi recolhido ao setor de custódia da Delegacia de Polícia de Itaquiraí/MS. As cópias das certidões de nascimento (fls. 09 e 12), comprovam serem os autores, DALILA e ANDRÉ LUCAS, filhos do segurado Denilson Fernandes Gauto. Assim, presumida a condição de dependência econômica desses autores em relação ao pai/preso, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à união estável entre a autora, ALESSANDRA e o Sr. Denilson, restou satisfatoriamente comprovada nos autos. Vejamos. Primeiramente, se verifica que ambos tiveram 02 filhos em comum (fls. 09 e 12). Ao depois, pelos depoimentos das testemunhas, Maria Aparecida Neves da Conceição e Maria Silva, foram assestas em afirmar que reconhecem Denilson como marido da autora e ambos vivem juntos desde antes da prisão. Logo, presumindo-se, portanto, a condição de dependente econômica também da autora Alessandra em relação ao companheiro/preso, a teor do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Ademais, pelo extrato do CNIS comprova-se que o pai e companheiro dos autores não percebe benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decurso do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O parâmetro financeiro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso em exame, o segurado foi preso em 04/08/2011, (época da vigência da Portaria nº 407, de 14 de julho de 2011, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Conforme extrato do CNIS em anexo com esta sentença, o último salário de contribuição por parte do trabalhador/apenado, em julho/2011, foi de R\$809,12, valor inferior ao fixado pela supracitada portaria. Assim, preenchidos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Quanto à data de início do benefício, esta deve obedecer ao disposto no art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, (...) será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Na hipótese, a prisão deu-se em 04.08.2011 (fls. 18/19), ao passo que o requerimento administrativo foi feito em 02.12.2011 (fl. 20), ou seja, há mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão. Dessa maneira, é devido o benefício de auxílio-reclusão aos autores desde a DER, em 02.12.2011. Contudo, verifica-se que o segurado, já em regime semiaberto, retornou à sua atividade laboral em 09.04.2013, percebendo remuneração pelo empregador, conforme extrato anexo a essa decisão e documento de fl. 76. Assim, deverá o aludido benefício ser pago até a data de 08.04.2013, data anterior ao seu retorno ao trabalho remunerado pela empresa. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de ANDRÉ LUCAS MARTINEZ GAUTO, DALILA MARTINEZ GAUTO e ALESSANDRA MARTINEZ, retroativamente à data de 02.12.2011, com DCB em 08.04.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveria ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006 (nome do (a) beneficiário(a): ANDRÉ LUCAS MARTINEZ GAUTO (incapaz); DALILA MARTINEZ GAUTO (incapaz) e ALESSANDRA MARTINEZ (autora e representante legal) CPF: 040.224.581-32 Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-RECLUSÃO DIB É 02.12.2011 DCB É 08.04.2013 DDI É a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito sumário, proposta por ORELINA MARIA TELES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/20). Defêrindo os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora regularizar a sua representação processual, mediante procuração por instrumento público ou seu comparecimento pessoal em Juízo (fl. 23). A procuração por instrumento público foi acostada (fl. 32). Detemnou-se o prosseguimento do feito, com a citação do réu (fl. 33). O INSS foi citado (fl. 34). Juntada cópia do processo administrativo do NB 41/142.447.302-8, de aposentadoria por idade em nome da autora (fls. 35/113). O INSS apresentou contestação (fl. 36/55), juntamente com documentos (fls. 138/140), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; ausência de interesse processual, visto que não houve prévio requerimento administrativo da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material no período de prova, ou seja, após o ano de 1996, sendo que os recbos, cujas cópias foram juntadas, foram emitidos após o ano de 2002. Nova contestação oferecida pelo INSS (fl. 160/179), pugnanço pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 180/181). Em audiências realizadas nos Juízos Deprecados das Comarcas de Mundo Novo/MS e Ivinhema/MS, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Salete Ribeiro da Luz (fls. 214/215) e Celso Luiz de Oliveira (fls. 233/234). A parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 235/236); o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 237-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 2011 (fl. 20) e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de interesse processual, visto que, ao contrário do alegado pela autarquia federal, a parte autora requereu administrativamente postulado em duas ocasiões: em 13.12.2011, cuja cópia do processo administrativo foi acostada (fls. 35/113), e em 04.12.2012 (fl. 140), ambos indeferidos pelo INSS. Assim, não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se nada em que completou 55/60 anos de idade (mulher/homem) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b)

idade mínima de 55/60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2011, ou na DER, também em 2011, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documentos da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 24.10.2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 1996 a 2011 (180 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a parte requerente pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de diarista e/ou boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia, segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. Art. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECISADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o arbrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de nascimento da filha da autora, Aline Teles, em que aquela é qualificada como trabalhadora rural em 1995 (fl. 09); (b) cópias de recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Eldorados entre os anos de 2002 e 2008, referentes à filiação e respectivas mensalidades (fls. 10/16); (c) cópia de comprovantes de pagamento (trabalho temporário) emitidos por Luiz Turquino - Fazenda Macuco - Avebe - referentes ao período de 28.11.2005 a 03.12.2005 e de 27.03.2006 a 28.03.2006 (fls. 17/18); (d) cópia de certidão emitida pelo INCRA em 26.03.2012 de que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA Jacob Francozi/Princesa do Sul, localizado no município de Japorá, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 139 desde que lhe foi destinada em 28.11.2011 (fl. 19); (e) lista do INCRA em que consta a autora como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) desde 28.11.2011 (fl. 38); (f) entrevista rural perante o INSS (fls. 43/44); (g) cópia de contrato de concessão de crédito de instalação (apoio inicial) firmado entre o INCRA e a autora em 15.09.2009 (fls. 53/54); (h) cópia de autorização de ocupação, concedida à autora, da parcela rural nº 85 do Projeto de Assentamento Jacob Carlos Francozi - FETAGRI, localizado no município de Japorá/MS, visando propiciar o acesso à terra aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, emitida em 17.04.2009 (fl. 57); (i) cópia de comprovantes de pagamento (trabalho temporário) emitidos por Luiz Turquino - Fazenda Macuco - Avebe - referentes ao período de 05.12.2005 a 16.12.2005 e de 21.02.2006 a 03.03.2006 (fls. 59/60). Consigo deixar de considerar a certidão de nascimento da filha da autora, Aline Teles, de 1995, que remete a condição de lavradora da autora, pois extemporânea ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, início de prova material da condição de ruralidade é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É imprescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, des que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008) TRF/3ª R: Precedentes (AC 0013272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE\_PUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .FONTE\_PUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFS nº 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Igualmente, não serão considerados os recibos de pagamento de filiação e mensalidades pela autora ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Eldorado, visto que tais documentos não comprovam o efetivo trabalho rural pela requerente. Por outro lado, como início de prova material, a parte autora apresentou: cópia de comprovantes de pagamento (trabalho temporário) emitidos por Luiz Turquino - Fazenda Macuco - Avebe - referentes ao período de 28.11.2005 a 03.12.2005 e de 27.03.2006 a 28.03.2006 (fls. 17/18) e de 05.12.2005 a 16.12.2005 e 21.02.2006 a 03.03.2006 (fls. 59/60); cópia de certidão emitida pelo INCRA em 26.03.2012 de que a autora é assentada no Projeto de Assentamento PA Jacob Francozi/Princesa do Sul, localizado no município de Japorá, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 139 desde que lhe foi destinada em 28.11.2011 (fl. 19); lista do INCRA em que consta a autora como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) desde 28.11.2011 (fl. 38); entrevista rural perante o INSS (fls. 43/44); cópia de contrato de concessão de crédito de instalação (apoio inicial) firmado entre o INCRA e a autora em 15.09.2009 (fls. 53/54); cópia de autorização de ocupação, concedida à autora, da parcela rural nº 85 do Projeto de Assentamento Jacob Carlos Francozi - FETAGRI, localizado no município de Japorá/MS, visando propiciar o acesso à terra aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, emitida em 17.04.2009 (fl. 57); A prova testemunhal coligida aos autos revelou-se apta a dar suporte ao início de prova em documentos, portanto, sendo consistente para evidenciar a condição de trabalhadora rural da requerente por todo o período de carência (médias de fls. 215 e 234). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar aos oito anos de idade, arrancando algodão, carpindo. Trabalhava ajudando seu pai num arrendamento, próximo a Naviraí. Trabalhavam para os outros, recebiam por diária. Tanto seu pai, quanto ela, recebiam diária. Trabalhavam para o Roberto, Mário, Romão, todos na região de Naviraí. Seu pai nunca teve nenhuma propriedade rural. Saiu de Naviraí quando tinha uns 14 anos de idade. De Naviraí foram para uma fazenda em Angélica, arrendamento. Trabalhavam para os outros também. Ficou em Angélica por cerca de vinte anos. Casou-se em Angélica. Continuou trabalhando na fazenda. Trabalhou na roça durante toda a vida. Morava com o marido Luciano e seis filhos. Depois de Angélica vieram para Floresta Branca, perto de Eldorado. Nessa época já estava separada do marido. Foi para a região de Eldorado somente com os filhos. Continuou trabalhando na roça, na diária. Em Eldorado trabalhou nas fazendas São Pedro e São Paulo, Caçula, Ouro Fino. Floresta Branca era uma Fazenda e depois assentamento. Trabalhava na diária com carpa, algodão, feijão, milho, mandioca. Em Eldorado ficou por bastante tempo. Foram para um acampamento e depois disso vieram para a Fazenda Princesa, onde está agora, que faz fúndio com a fazenda da finada Hebe, Fazenda Floresta Negra, entre Japorá e Igatuati. Está assentada na Fazenda Princesa. Os filhos se casaram. Tem um pedaço de terra. Foi feito só o papel de ocupação. A propriedade tem 4 alqueires por 5 alqueires. Planta mandioca, milho. Trabalha na terra. Faz seis anos que está nesse assentamento. O assentamento se chama Princesa do Sul. Trabalha até hoje. Nunca deixou de trabalhar na roça. Nunca trabalhou na cidade. Nunca se afastou das atividades da roça, nem pra ficar cuidando do lar. Nunca teve propriedade imóvel rural ou urbana própria. Recebe vale-renda. Vende pouca coisa do que produz. Planta mandioca e milho. Não arrenda sua terra. Seu filho a ajuda. Já arrendou uma parte da propriedade, pois a outra parte tem plantação. Já arrendou cerca de dois alqueires. Seu filho mais vezes a ajuda a plantar. Não tem empregado na propriedade e nem paga diário para terceiros. A testemunha Salete Ribeiro da Luz disse que mora próximo à autora e a conhece há doze anos. Conheceu-a no curvão, um acampamento em Eldorado. A autora chegou uns dias antes da testemunha no acampamento. No acampamento, ambas trabalhavam na diária. Via a autora trabalhando. Carpiam, arrancavam feijão, algodão, essas coisas. Não tinham patrão fixo, pois faziam diárias. Lembra-se de um molequinho que pagava a diária. Na época a diária era de R\$18,00 a R\$20,00. Trabalhou junto com a autora. Na mesma época foram para o assentamento. Foram para a Fazenda Tagros. Faz seis anos que tanto ela quanto a autora estão nesse assentamento. A propriedade da autora e a sua possuem 4,2 alqueires. Os lotes são próximos, cerca de 1,5km de distância um do outro. A autora continua trabalhando na lavoura. Essa semana ela estava trabalhando, carpindo. A autora carpe, tem sua plantação e criação. Não sabe se a autora arrendou a terra alguma vez, nem se chama alguém para trabalhar com ela. Em doze anos a autora só trabalhou na roça, nunca trabalhou na cidade ou em casa. Atualmente a autora mora sozinha. Na época do curvão a autora morava com as filhas, pois estas eram solteiras. Por seu turno, Celso Luiz de Oliveira afirmou morar há 47 anos em Angélica. Conheceu a autora porque trabalharam juntos na roça. Trabalhou com a autora há uns vinte anos e há dez anos a autora mudou-se de Angélica. Trabalharam na roça, na diária. A autora sempre trabalhou na diária em Angélica. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A autora já estava separada quando a conheceu. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Em vista disso, tenho que sejam suficientes os documentos apresentados, os quais foram confirmados pela prova testemunhal, relativamente ao trabalho rural da requerente Orelina Maria Teles da Silva, no período de 1996 a 2011. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do nosso Regional: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura julgamento ultra ou extra petita a decisão que concede benefício distinto do pleiteado, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura. 2. Pelo princípio da economia processual e solução pro miseris, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *in ius facta, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado. 3. A situação fática constante dos autos revela que a autora atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade a segurado rural, diverso daquele postulado na petição inicial, contudo, não há óbice ao deferimento do benefício à que faz jus, porquanto a autora trouxe razoável início de prova material, corroborado pelas testemunhas. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00376619120054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:JAÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido pela lei vigente à época, concede-se o benefício de aposentadoria por idade. Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para rescindir o acórdão rescindendo e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.(EI.00855039120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/05/2009 PÁGINA: 183 .FONTE\_PUBLICACAO:3). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da DER em 13.12.2011 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: ORELINA MARIA TELES DA SILVA (CPF n. 002.378.011-83 e RG n. 001040411.739 SSP/MS); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 13.12.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 9 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000814-89.2015.403.6006 - GONCALO MARCOLINO BRANDAO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de fl. 11. Indeferio o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, nota-se que o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (apresentadora por idade), qual seja, a carência exigida pela Lei 8.213/91, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ainda é controvertida, afastando, pois, o alegado *funus boni juris*. Ademais, não obstante à natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, verifico que a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido em 14 de outubro de 2014 (fl. 36), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 18/06/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas residam na sede de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000819-14.2015.4.03.6006** - JOAO BERNARDO DIAS(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0000819-14.2015.4.03.6006CLASSE: 36 - Ação SumáriaAUTOR: João Bernardo DiasRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS RELATÓRIOTrata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade de trabalhador rural) ajuizado por JOÃO BERNARDO DIAS em face da Autarquia Previdenciária Federal. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 11/40. É o relato do estritamente necessário. Decido. Consoante se constata da leitura da peça inaugural (fl. 02), o autor, bem como as testemunhas arroladas à fl. 07, residem e têm domicílio no município de Paranhos/MS. No que diz respeito ao requerente, o fato é referendado pelo comprovante de endereço acostado à fl. 17 (fatura de serviço de energia elétrica, em seu nome). Sendo assim, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não autoriza o autor a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro - conforme já mencionado, ele é domiciliado no município de Paranhos/MS, cuja jurisdição, pelo critério da competência territorial, pertence a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Admitir que o feito permaneça aqui tramitando equivaleria à criação de uma nova regra de competência, definida pela localização do escritório do patrono do demandante, localizado no município de Iguatemi/MS - este, sim, pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de Naviraí. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.4.03.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Ademais, não se pode olvidar a existência do Juizado Especial de Dourados, cuja jurisdição abrange os municípios de Amambai, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataiporã, Bela Vista, Caarapá, Caracol, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jardim, Jateí, Juti, Laguna Carapá, Maracajá, Mundo Novo, Nova Ahorada do Sul, Nova Andradina, Naviraí, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Rio Brillante, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina (<http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=130>). Com efeito, pretendendo a parte autora benefício previdenciário cuja renda mensal inicial (RMI) por certo não ultrapassaria um salário mínimo, sendo a DER em 29/05/2014 (fl. 37), indubitavelmente que o valor da causa resulta em patamar inferior a 60 (sessenta) salários, de sorte que, a rigor, forçoso que se reconheça a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, senão vejamos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Com essas considerações, não há como manter a tramitação desta demanda no presente juízo, pois não é o foro que abrange o município de domicílio da parte Autora, bem como há Juizado Especial Federal com jurisdição para o julgamento da lide. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, declinando-a ao Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000362-84.2012.4.03.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NERY IVONE SMANIOTTO X JOSE DIVALDO RAMALHO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 193-194.

**0001048-76.2012.4.03.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 113-115.

**0001279-06.2012.4.03.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MILTON ANTONIO DA ROCHA X ELIANA VENANCIO PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 216-217.

**0000770-41.2013.4.03.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JANETE GESSER(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ADEMAR AUGUSTO DE MIRANDA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 70-71.

#### Expediente Nº 2139

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000579-69.2008.4.03.6006 (2008.06.00.000579-6)** - ILZA RODRIGUES DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X PATRICIA SANTOS SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MONICA DE CASSIA SIQUEIRA MARTINES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ARTHUR RODRIGUES SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001482-02.2011.4.03.6006** - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Evaldo Carneiro dos Santos, Adão Sirineu da Silva e João Ribeiro da Silva, pessoas físicas qualificadas na petição inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento denominada Ação Indenização por Danos Morais e Materiais, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, pugrando pela condenação da ré a pagar indenização por alegados danos morais e materiais sofridos em razão do envenenamento causado pela ação e omissão da requerida, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Aduz a parte autora em sua peça inicial o seguinte, em síntese: que são funcionários, há mais de vinte anos, da antiga Sucam e por imposição da empresa manusearam, por longo tempo, a substância diclorodifeniltricloroetano (DDT), pois aplicavam em residências urbanas e rurais no combate a diversas endemias e epidemias, - que não lhes foram fornecidos pela empresa equipamentos de proteção, o que ensejou a contaminação pelo DDT, conforme laudo preliminar, causando danos à saúde. Por fim, postulam a concessão da justiça gratuita e a condenação da ré em custas processuais e em honorários de advogado. Juntaram procurações e declarações de hipossuficiência (fls. 08/21). À fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 25), a FUNASA, por meio da Procuradoria-Geral Federal, apresentou resposta, via contestação (fls. 26/52), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, declarando-se a não configuração de ato ilícito, bem como a não incidência de responsabilidade objetiva e subjetiva. Em síntese, afirma que não está comprovada na peça inicial dos autores a ocorrência de qualquer dano à parte autora. Outrossim, sustenta que o fornecimento do DDT para o combate de doenças endêmicas se perfilava integralmente às recomendações das organizações de saúde na ocasião, não se configurando como ato ilícito. Juntou documentos (fls. 53/173). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 174), a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 175/176). A ré indicou assistente técnico (fl. 178). Deferida a produção da prova pericial (fl. 181). Questos pela ré às fls. 138/184. Nomeado o perito judicial (fl. 189). Juntados os laudos periciais judiciais (fls. 198/202; 203/210 e 212/216). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 217), a parte autora não manifestou (certidão de fl. 217); a ré requereu a improcedência do pedido inicial, ante a conclusão da prova pericial (fl. 218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores, ocupantes do cargo de Agente de Saúde junto à ré, FUNASA, pleiteiam indenização por danos morais e materiais em virtude terem sido expostos a substância diclorodifeniltricloroetano (DDT), utilizado no combate de endemias e epidemias. De início, alega a ré ter ocorrido a prescrição da pretensão autoral, seja nos termos do Decreto nº 20.910/32 (cinco anos) ou no do Código Civil Brasileiro de 2002 (três anos). Não se desconhece a existência de precedentes no E. Superior Tribunal de Justiça dando conta de que as pretensões de reparação civil contra os entes públicos submetem-se ao lapso prescricional de três anos estatuído no Código Civil de 2002, em detrimento do prazo de cinco anos, previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32. Nada obstante, tal orientação afigura-se minoritária naquela Corte Superior, prevalecendo o entendimento sedimentado na Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece um prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de qualquer pretensão em face do erário. Nesse sentido, em sede de recurso repetitivo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações

indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.617/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconhece prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Em regra a contagem do prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento de demanda judicial inicia-se a partir da data do fato danoso. No caso em apreço, a petição inicial não faz menção, nem da época do início de contato dos requerentes/funcionários com a substância tóxica tampouco até quando permaneceram nessa situação de intoxicação. Se consideradas apenas as informações prestadas pelos próprios autores, durante a perícia judicial, temos que, JOÃO alegou ter sido exposto ao DDT, sem equipamento de proteção individual, no período de 1985 a 1993 (v. item 5 do laudo, fl. 199); EVALDO, no período de 1979 a 1993 (v. item 5 do laudo, fl. 205); e Adão, de 1980 a 1992 (v. item 5 do laudo, fl. 213). O marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria o ano de 1992 para ADÃO e 1993 para JOÃO e EVALDO, anos em que houve a cessão do contato direto dos autores com o inseticida, segundo a perícia médica realizada. Sendo assim, ante o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32, considerando as informações prestadas pelos autores durante a realização da perícia médica, ter-se-ia prescrita a pretensão indenizatória dos requerente. Contudo, ainda que assim não fosse, no mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Senão vejamos. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme é cediço, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, a responsabilidade da União ou de suas autarquias, inclusive fundações públicas, prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os requerentes foram submetidos a perícia judicial, em data de 16.07.2014. O perito do juízo, em relação a cada um dos autores, concluiu que não há presença de sintomas ou sinais clínicos de intoxicação por DDT. Não é possível estabelecer nexo de causalidade entre as queixas do periciado e a exposição ao DDT (v. item 8, dos laudos - fls. 199-verso, 206 e 213-verso). Logo, restou comprovado que a intoxicação alegada pela parte autora não causou danos em sua saúde. Diante de tal circunstância, não vislumbro conduta ilícita da ré a fim de configurar a indenização pleiteada, uma vez ausente o nexo causal entre a ação/omissão estatal e a suposta intoxicação dos agentes de saúde da Funasa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTS. 396, 125 E 130, CPC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTS. 1º, DEC. 20.910/32 E 205, 3º, CC) - PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DANO E CONDOTA DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A saúde é matéria de interesse comum dos três entes federativos, e, com fulcro no art. 198 da CF/88, a União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo funcionamento Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica figurarem no polo passivo da lide. 2. Embora o Código de Processo Civil assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, incumbindo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). 3. Inprocedente a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos complementares à perícia técnica realizada nos autos. 3. O prazo prescricional da pretensão indenizatória contra o Estado é quinquenal. Prevalece, por força do princípio da especialidade, a regra insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 sobre a previsão contida no art. 205, 3º, inciso V, do Código civil. 4. Na responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 5. No caso em tela, não ficou demonstrado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta imputada ao Estado. 6. Apelação improvida. (AC 00133166920064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$1.200,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Arbitro os honorários ao perito judicial nomeado às fls. 189 - Dr. Bruno Henrique Cardoso, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, a ser pago por cada laudo apresentado nestes autos, conforme determinado no r. despacho de fl. 181. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 16 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

0001033-10.2012.403.6006 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELAINE PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 31). Citada (f. 37), a requerida apresentou contestação (f. 38/52), juntamente com quesitos e documentos (f. 53/57), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado laudo pericial realizado em sede judicial (f. 59/61). A parte autora se manifestou quanto ao laudo (f. 63/65). Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 62), a autarquia requereu a complementação do laudo para verificar o início da incapacidade (f. 66). Foi constituído novo advogado (f. 69/70), conforme determinação de f. 68. Juntado complementação do laudo judicial (f. 71/73). As fls. 75/76 a parte autora se manifestou quanto a complementação do laudo, ao passo que a requerida se manifestou às fls. 78/79. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (f. 66 e 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial geral apontou em seu laudo e no complemento (f. 59/61 e 71/73) [...](1) O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Qual? Sim, depressão moderada com seqüela de psoríase CID L 40.0 (fl.20) GENERALIZADA. Coluna vertebral: Artrite psoriática. (2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência? Sim, apontado no item II-2.(3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? É suscetível de recuperação/reabilitação desde que faça o tratamento/controle para realizar outra atividade laboral sem exposição solar. (4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Há mais de 33 anos (hereditária) e comprometimento psíquico é crônico. (5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Temporária e parcial para exercer a antiga atividade laboral pelo menos enquanto estiver em tratamento rigoroso e regular. (6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Por 1 ano (...). [Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? Há mais de 33 anos (hereditária) e comprometimento psíquico é crônico (piora com a ansiedade e a depressão). O agravamento da mesma por esta compromete o sistema imunológico atinge as articulações rins e microcirculação por falta de tratamento ou tratamento irregular levando a incapacidade há 06 meses. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho desde que não exposto ao sol. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770. (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 56, na data de início da incapacidade (novembro/2012 - 06 meses contados da elaboração do primeiro laudo, conforme esclarecimentos de f. 72), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório empregado, estando em período de graça até 16.06.2013, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data de juntada nos autos do laudo de exame pericial judicial (09.05.2013), porquanto somente nesta data é possível considerar que a autarquia requerida teve conhecimento da incapacidade da autora. Com efeito, a data de requerimento administrativo (26.11.2010), é anterior ao início da incapacidade (novembro/2012), razão pela qual nesta data não possuía a autora direito ao benefício pleiteado. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que data limite indicada pelo perito para nova avaliação já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 09.05.2013 (juntada do laudo pericial) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em

favor de ELAINE PEREIRA DA SILVA; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 59/61 e 71/73, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 66 e 81, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença a autora ELAINE PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Júlio Pereira da Silva e Judith da Paixão Silva, nascida aos 30.10.1979 em Naviraí/MS, portadora da cédula de identidade n. 001061552 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 837.270.601-82. A DIB é 09.05.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO síntese do julgamento, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/2006 e 71/2006: Nome do beneficiário: Eliane Pereira da Silva, portadora do CPF n. 837.270.601-82;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 09.05.2013- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.- DIP - 01/07/2015

**0001437-61.2012.403.6006** - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRIA SIEBEL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 41/43). O INSS foi citado (f. 48). Juntada do laudo de exame médico pericial judicial (f. 51/52). A requerida apresentou contestação aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 53/57) e juntou documentos (f. 58/62). A requerida alegou a incompetência do juízo e pugnou pelo declínio (f. 63v). A parte autora impugnou a alegação de incompetência e requereu a reapreciação do pedido liminar, bem como a procedência do pedido (f. 65/69). Afastada a alegação de incompetência, o pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 70). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais, os quais foram requisitados à f. 84. Informada a implantação do benefício NB 165.539.140-0 (f. 85). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 88). Determinou-se a baixa em diligência (f. 89). Prestados esclarecimentos pelo médico perito judicial (f. 91). A parte autora requereu o julgamento da lide (f. 92) e a requerida deixou de se manifestar (f. 92v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Diante da conclusão pelo perito médico de que a afecção incapacitante não tem relação com acidente de trabalho, portanto este juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual passo a análise do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (f. 51/52) [...] Sim, apresenta diagnóstico de gonartrose, tricompartmental bilateral e lesão do manguito rotador no ombro direito, dor para realizar caminhada, subir e descer escadas, carregar peso, etc... dor à mobilização do ombro direito. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Tratam-se de doenças muito antigas e a falta de exames antigos prejudica a avaliação da informação relacionada à data do início das doenças. Os exames apresentados permitem documentar as doenças a partir de agosto/2012, entretanto, as imagens permitem afirmar que as doenças são mais antigas. A incapacidade pode ser verificada a partir de agosto/2012 conforme exames de radiografia, tomografia e ressonância. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. [...] Sim, existe incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que esta teria se iniciado em agosto/2012. Considerando, portanto, a conclusão pelo início da incapacidade na data de agosto/2012, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 62) que nesse período a autora exercia atividade laborativa na prefeitura municipal de Naviraí, na qual ingressou em 06.02.2012, tendo percebido sua última remuneração em 12.2012. Ademais, consoantes os diversos registros constantes do CNIS, no início da incapacidade a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, sem que tivesse havido a perda da qualidade de segurado, e encontrava-se exercendo atividade laborativa, preenchendo, por conseguinte, os requisitos da carência e qualidade de segurados exigidos quando do início da incapacidade. Some-se a isso o fato de que, inclusive foi concedido à autora pela Autarquia Federal benefício por incapacidade na data de 19.08.2012, cessado em 17.01.2013. Preenchidos, portanto, todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relativamente ao termo inicial do benefício, este deve ser a data imediatamente seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença, isto é, em 18.01.2013, considerando que na referida data a autora já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades. Nesse sentido, calha a transição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laborativa a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprova a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 - FONTE: REPUBLICACAO) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque mantidos os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de IRIA SIEBEL, com DIB em 18.01.2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 70, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo a autora IRIA SIEBEL, CPF 542.711.691-53, RG 1.638.657, o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 18.01.2013 e a DIP é 01.07.2015, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença em razão da concessão de antecipação de tutela. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/52, estas já foram arbitradas e requisitados, conforme fls. 70 e 84, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE: IRIA SIEBEL CPF 542.711.691-53 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB é 18.01.2013 DIP é 01.07.2015

**0001518-10.2012.403.6006** - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, tendo em vista seu efeito suspensivo. Intime-se.

**0001557-07.2012.403.6006** - IRENE CASAGRANDE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 100/103 e 116/125. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000425-75.2013.403.6006** - ROLZEDETE COUTO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROLZEDETE COUTO DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 47). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 52/54). Juntada de documento pelo requerente e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (f. 57). O pedido foi indeferido (f. 58). Juntada de documentos pela requerente (f. 61/63 e 66/67), foi formulado novo pedido de reconsideração (f. 64/65). Citado o INSS (f. 70). Formulado novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (f. 71/72). A requerida apresentou contestação (f. 73/86), juntamente com documentos (f. 87/92), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (f. 96/99), foi concedida a antecipação da tutela e foram arbitrados os honorários periciais (f. 100). Manifestação do requerido pela improcedência do pedido (f. 103v). Requisitados os honorários periciais (f. 104). Informada a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/554.495.576-6 (f. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 96/99)[...](II - 2) CONCLUSÃO Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-c) e (1-d) e demais itens, a autora é incapaz de exercer atividade laboral que exerça.[...](I) A pericianda é portadora de alguma doença o lesão? Qual?R- Sim, sinais e sintomas de depressão endógena grave (CID F32.2 / F34.1) (CID G56.0 / G44.8 / G63.2 / G59.0), patologia TRANSTORNO DE ANSIEDADE COM - HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CID I11.0, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA CID I15.0 E DIABETES TIPO I (INSULINO-DEPENDENTE). CID E 14. Portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar E ANTIGA ATIVIDADE LABORAL.[...](3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R- Sim, não poderá realizar outras atividades.(4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença?R- Há mais de 15 anos e a patologia vascular renal.(5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R- Permanente e total para a antiga atividade laboral.(6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R- Não é temporária, mas sim progressiva e definitiva.[...](6) Caso seja considerado incapaz para o trabalho, esta incapacidade é temporária, ou seja, pode ser recuperada com algum tratamento ou é de provável?R- É considerada incapaz permanente.[...](12) Caso seja uma doença crônica, há algum parâmetro clínico ou de exames complementares apresentados que permita afirmar que houve evolução de doença significativa, no últimos 5 anos, que demonstre transição de um estado capaz para incapaz na história da doença apresentada pelo segurado? Se há relate quais parâmetros são estes.R- Sim, há mais de três anos devida a complicação da Hipertensão Arterial Sistêmica.(13) No caso de segurado considerado incapaz, qual o tipo de tratamento instituído pelo médico assistente e quais os objetivos destes tratamentos?R- Só há controle da patologia.(14) Se segurado esta incapaz há mais de 1 anos, há alguma justificativa com base os achados clínicos, nos exames complementares, na história natural da doença, no estadiamento clínico e no tratamento instituído para fundamentar tão longo tempo de incapacidade?R- É UMA DOENÇA CRÔNICA E PROGRESSIVA DEGENERATIVA E INCAPACITANTE.[...]Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e definitiva da demandante, concluindo que o agravamento da doença e a incapacidade tiveram início há 3 anos contados da data do laudo, logo, aproximadamente em 09.06.2011. Considerando, portanto, a conclusão pelo início da incapacidade na data aproximada de 09.06.2011, verifica-se pelo extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 89) que nesse período a autora exercia atividade laborativa na condição de empregada na empresa EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, na qual ingressou em 11.07.2008, tendo percebido sua última remuneração em 02/2013. Desta feita, no início da incapacidade a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, e encontrava-se exercendo atividade laborativa, preenchendo, por conseguinte, os requisitos da carência e qualidade de segurados exigidos quando do início da incapacidade. Relativamente ao termo inicial do benefício, este deve ser a data imediatamente seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença, considerando que na referida data a autora já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, porque mantidos os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. No entanto, como havia sido deferida a antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença e tendo sido constatado, no presente momento, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC, deverá o INSS dar cumprimento imediato à antecipação de tutela nos moldes do ora reconhecido nesta sentença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela concedida, deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROLZEDETE COUTO DE SOUZA, com DIB em 26.01.2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é sênte e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 100, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, nos termos do art. 273 do CPC, concedendo a autora ROLZEDETE COUTO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIB é 26.01.2013 e a DIP é 01.07.2015, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença em razão da concessão de antecipação de tutela. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito suscitado pelo laudo de fs. 96/99, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fs. 100 e 104, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispersa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito convertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 10 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000639-66.2013.403.6006 - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMAR PINHEIRO AMARO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Aduatquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61). Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 67/68) e judicial (fs. 73/74). A requerida apresentou contestação (fs. 76/82), juntamente com quesitos e documentos (fs. 83/90), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do autor. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora requereu a antecipação de tutela (fs. 91/97). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo e sobre a qualidade de segurado do autor, na mesma oportunidade foram arbitrados os honorários periciais (f. 98). A parte autora se manifestou pela procedência do feito, alegando que após o último vínculo da CTPS o autor tomou-se empregado rural (fs. 100/101). Ao passo que a Aduatquia Federal pugnou pela improcedência, alegando que o autor não mais possuía a qualidade de segurado (f. 102). Requisites os honorários periciais (f. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial clínico geral apontou em seu laudo (fs. 73/74)[...]. O periciando é portador de doença ou lesão? Sim, apresenta sintomas de lombalgia, com dificuldade para realizar caminhadas, agachar, carregar peso, etc.,... com base no exame clínico e nos documentos dos autos. 2. Em ao afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de abril/2013 conforme atestados médicos que se mostram compatíveis com a atual avaliação. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária cujo tratamento pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 15, na data de início da incapacidade (04.2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório empregado, estando em período de graça até 16.07.2013, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Preenchendo assim o requisito de carência exigido para a concessão do benefício. Desta feita, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, vale dizer, em 08.04.2013 (fs. 10), porquanto nesta data já estava o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa e preenchia os demais requisitos inerentes à concessão do benefício. Por sua vez, quanto ao INSS é sênte e não há que se falar em reembolso para nova avaliação já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 08.04.2013 (data do início benefício) com vigência até reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de VALDEMAR PINHEIRO AMARO; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é sênte e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 88, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito suscitado pelo laudo de fs. 73/74, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fs. 98 e 103, respectivamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença o autor VALDEMAR PINHEIRO AMARO, brasileiro, viúvo, filho de Adelhede Pinheiro Amaro, nascido aos 04.09.1949 em Santa Helena/PR, portador da

cédula de identidade n. 2.016.896 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 662.479.919-04. A DIB é 08.04.2013 e D.I.P. 01/07/2015. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: VALDEMAR PINHEIRO AMARO, portador do CPF n 662.479.919-04;- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 08.04.2013- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS.- D.I.P. 01/07/2015.

**0001238-05.2013.403.6006** - BRIZOLA FAGUNDES MARIA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fs. 57/63 e 86/93. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, com fúlcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001453-78.2013.403.6006** - CICERA ELEUTERIO DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fs. 58/60 e 94/103. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, Dr. Ribamar Volpato Larsen, com fúlcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000055-62.2014.403.6006** - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fs. 40/40-verso. Desta feita, os laudos periciais juntados aos autos serão oportunamente apreciados quando da prolação da sentença. Prossiga-se o processo.

**0002294-39.2014.403.6006** - PEDRO SANTOS DE AVILA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão informação supra, indefiro o requerido pelo INSS à fl. 89, tendo em vista que a Autarquia II não teve prejudicado, em razão da Inspeção Judicial, seu prazo para resposta. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de resposta. Desde já, declaro a revella da Autarquia, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Publique-se. Vista ao INSS.

**0002570-70.2014.403.6006** - MAURINO SOARES DE ANDRADE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que ambas as partes já tiveram vista do laudo pericial de fs. 28/41, requisitem-se os honorários do médico perito, Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, os quais arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fúlcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até a sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos. A seguir, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000072-64.2015.403.6006** - MARIA NAZARE DA SILVA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 36, tendo em vista que a procuração relativa aos presentes autos não é passível de desentranhamento. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

**0000316-90.2015.403.6006** - NAIR MORAES DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 36, tendo em vista que a procuração relativa aos presentes autos não é passível de desentranhamento. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

**0000815-74.2015.403.6006** - EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOSRG / CPF: 6.686.992-0 SSP/PR / 018.407.639-06 FILIAÇÃO: CELSO FRANCISCO DOS SANTOS e APARECIDA LOPES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 05/09/1976 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cintia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fs. 11), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se, em seguida, a perita acerca da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formule os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Igatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retomem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000835-65.2015.403.6006** - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), especificando a moléstia que o incapacita, bem como a atividade laborativa habitual para a qual se diz incapacitado, inclusive mencionando aquela que exercia no período imediatamente anterior ao acidente noticiado nos autos, comprovando-as documentalmentemente. Consigo, de antemão, que os recolhimentos previdenciários eventualmente realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. pa 0,10 Deverá o autor, no mesmo prazo, trazer aos autos as vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência acostadas, respectivamente, às fs. 13 e 14. Com a manifestação, retomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

**0000854-71.2015.403.6006** - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a retificar, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento das custas processuais complementares. Cumpridas as determinações, retomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se e venham para sentença.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000259-43.2013.403.6006** - RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA - INCAPAZ X RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA - INCAPAZ X SANDRA BIO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA e RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA, menores incapazes representados pela genitora SANDRA BIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do pai Edmilson Maciel Correa, falecido em 31.08.2010. Alegam preencher os requisitos para tanto. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. À fl. 36, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fs. 40/50), juntamente com documentos (fs. 51/52) alegando não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus e pugrando pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da representante legal dos autores (fs. 59/61) e das testemunhas Valdenir Pedrosa e Celito Machado (fs. 72/73) a requerida, em alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido, nos termos da contestação (fs. 74v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 76). A parte autora deixou escoar o prazo para alegações finais in albis (f. 77). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para os filhos, basta que se comprove o óbito, a relação de filiação, e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica dos filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8213/91). A filiação está comprovada pelas certidões de nascimento de fs. 20 e 21. Assim também o óbito foi comprovado pela certidão de f. 18, ocorrido na data de 31.08.2010, na qual, inclusive, há referência a seus filhos, ora requerentes. Por sua vez, cumpre analisar a qualidade de segurado do de cujus. Nesse ponto, colacionaram os autores Recibo de Salário em nome do falecido relativo a remuneração devida pelo exercício de atividade laboral no período de 01.07.2010 a 31.07.2010, na empresa Ferreira e Ceolin Ltda (f. 24). Sandra Bio dos Santos, representante legal dos requerentes, prestou depoimento em juízo relatando que morava junto do falecido quando do evento morte; ele trabalhava em uma firma de nome Ferreira Ceolin, conhecida como polítex, de pisos e polimentos; ele trabalhava como ajudante; já estava indo trabalhar há dois meses; ia ser registrado, mas foi assassinado; ele trabalhava como empregado, ia todo dia; ele trabalhava para fora; o trabalho era de quinze em quinze dias, ficavam quinze dias fora e depois voltavam uma turma trabalhava na cidade e outra fora; ele morava em Umuarama quando faleceu; estava em Umuarama há 7 anos; a firma era em Umuarama também; ele ficava quinze dias fora e quinze voltava, passava o final de semana em casa e voltava; o serviço não era fixo; ele trabalhava para essa empresa; ele foi contratado por uma das pessoas que

trabalhava na firma para ser ajudante; nos quinze dias que ele ficava fora, não sabe o nome das cidades que ele ia, mas eram cidades vizinhas no Paraná; se ele fosse contratado, iria trabalhar apenas em Umuarama; antes de trabalhar nessa empresa ele trabalhava em ponto de chapa, não era contratado nem empregado. Celso Machado, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Edmilson; era encarregado do falecido; trabalhava na Politec Pisos Industriais; Edmilson tinha o cargo de servente e seria efetivado; quando faleceu, o depoente estava em Campo Mourão, ficou sabendo pelas notícias na televisão de que ele foi assassinado; acredita que ele tenha falecido no ano passado ou retrasado; o falecido era amasiado e tinha dois filhos; ele morava no Jardim Dom Bosco; não sabe se quando faleceu Edmilson ainda estava na empresa; dias antes do falecimento ele trabalhava para a empresa; trabalhou por dois meses para a empresa; Edmilson tinha relação de diarista, estava em experiência; ele trabalhava apenas para a Politec; o depoente era o superior do falecido; o pagamento era feito a cada quinze dias, pois trabalhavam fora e quando retornavam recebiam o pagamento; o proprietário da empresa era Julio Ferreira; Edmilson trabalhava a aproximadamente 2 meses, pois começou em junho e trabalhou até julho; não sabe dizer se ele trabalhava antes, pois ele foi indicado e não tinha nenhuma relação mais próxima com Edmilson; na época o depoente era registrado; Edmilson não era registrado; havia outros empregados que eram registrados, mas Edmilson não foi registrado pois estava em experiência; acredita que ele ganhava R\$50,00 por dia, livre. Valdeir Pedrosa, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Edmilson; ele foi assassinado em Umuarama; trabalharam na mesma firma em meados de junho e julho; trabalhava na Politec Pisos Industriais; ele faleceu há aproximadamente 2 ou 3 anos; quando faleceu ele tinha família, mulher e dois filhos, e moravam juntos no Parque Dom Bosco, próximo a casa do depoente; quando faleceu Edmilson não trabalhava mais na empresa; o depoente estava em Campo Mourão, mas nessa viagem Edmilson não foi; próximo a morte ele ainda trabalhava para a empresa; ele era servente; a empresa trabalha com pisos industriais, barracão, posto de gasolina, calçadas; ele ajudava com a massa para o piso; Edmilson não era registrado, assim como o depoente; ele recebia por dia de trabalho; Edmilson trabalhava apenas para essa empresa; viajavam para prestar o serviço; serviços na cidade eram raros; obedeciam ordens da empresa; não eram autônomos; trabalhavam por dia, mas pela firma; o proprietário era Julio Cesar Coolim; Edmilson trabalhou por aproximadamente dois meses; não sabe se Edmilson trabalhava antes disso; o pagamento era quinzenal; a empresa tinha empregados que eram registrados; cumpriam horário de entrada e saída da empresa. Desta feita, o Recibo de Salário de f. 24 somado aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas é suficiente a corroborar a efetiva atividade laboral pelo falecido, razão pela qual, na data do falecimento, conservava sua qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, tenho que foram suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão do benefício de pensão morte em decorrência do óbito de Edmilson Maciel Correia. A data de início do benefício deverá ser a data do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional a teor do disposto no art. 79, que afasta a incidência do art. 103, ambos da Lei 8.213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil. Ademais, a pensão deverá ser rateada em partes, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. Por fim, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aos requerentes RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA e RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA, o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Edmilson Maciel Correia, a partir da data do óbito (31.08.2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte aos autores RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA, CPF 056.698.491-16, e RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA, CPF 056.271.591-62, ambos filhos de Edmilson Maciel Correia e Sandra Bio dos Santos, representados legalmente por SANDRA BIO DOS SANTOS, filha de Ederaldo Bio dos Santos e Sebastiana Mendes Santos, portador da cédula de identidade n. 9.123.354-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 040.982.921-81. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Pensão por morte: Benefício: 154.184.641-6 Beneficiários: RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA, CPF 056.698.491-16 e RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA, CPF 056.271.591-62. D.L.B. 31.08.2010. D.L.P. 01.07.2015

**0002174-93.2014.403.6006** - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA Autor: ANGELICA RODRIGUES PEREIRA (CPF: 974.188.709-49) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Diante da petição de fls. 65-66, afofo, em princípio, a coisa julgada aventada e dou prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo que transitou juntou ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (1) Carta Precatória nº 182/2015-SD Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ; Finalidade: Depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ANGELICA RODRIGUES PEREIRA, residente no PA Santo Antônio, Lote 497, em Itaquiraí/MS; TESTEMUNHAS: SONIA DE FÁTIMA TIDRES, residente no PA Santo Antônio, Lote 507, Travessão Alto Paraíso, em Itaquiraí/MS; GILBERTO DE SÁ ROBERTO, residente no PA Santo Antônio, Lote 584, Travessão 8 de Março, em Itaquiraí/MS; VEREVALDO BARBOSA DE ARAÚJO, residente no PA Santo Antônio, Lote 500, Travessão Alto Paraíso, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 09). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**000416-45.2015.403.6006** - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, para juntada da inicial e sentença dos autos constantes na consulta de prevenções, sendo que deverá fazê-lo sob pena de extinção do presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000878-02.2015.403.6006** - ANTONIETA BRITO DE SOUSA (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Do contrário, retomem os autos conclusos para a designação de audiência. Outrossim, deverá a requerente, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia previdenciária, referente ao benefício em comento (NB 162.090.979-8). Sem prejuízo, cite-se o INSS.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000318-31.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X FRANCISCO ALVES (MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X CELIA PAULA DA SILVA

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 74-75.

**0000776-48.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCILENE ALVES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 68-69.

**0001019-89.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CELSO JOSE BEZERRA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA ALVES REIS (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante do teor da certidão 113, declaro a revelia da parte ré na presente lide, nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC. Intimem-se as partes, iniciando pelo INCRA, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

#### Expediente Nº 2140

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002266-71.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) JOSELEIDE LEITE DA SILVA JUNIOR (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar à inicial, atribuindo à causa o valor do proveito econômico que pretende obter com a presente ação, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, conforme determina a Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, ante o disposto no parágrafo único do art. 130 do CPP, certifique a Secretaria se foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal contra Lucas Antônio Dizel em razão dos fatos que ensejaram o sequestro do bem imóvel descrito na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 30 de abril de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO. Juiz Federal

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0000103-55.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-04.2012.403.6006) ADIB KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

Trata-se de exceção de incompetência (criminal) arguida pela defesa técnica do acusado Adib Kadri, denunciado nos autos principais (autos n. 0000820-04.2012.403.6006) pela prática do crime em tese previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da mesma lei, em concurso material por duas vezes (fls. 2/17 - petição e documentos). Para tanto, aduz o excipiente em sua peça inicial que a competência para processar e julgar a ação penal é do Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Guarulhos-SP, alegando que lá foi dada a autorização judicial para realização de todo o trâmite investigatório que culminou com o flagrante ocorrido em Itapira-SP. Veja-se trechos das alegações lançadas pelo excipiente: [...] Por ocasião do oferecimento da denúncia no processo de n. 2007.60.06.000697-8 referente a contrabando de agrotóxicos que tem seu trâmite por esta Vara Federal, o Ilustre representante do Ministério Público mencionou que deixava de oferecer denúncia em relação aos crimes de tráfico transnacional e associação para o tráfico, requerendo o desmembramento dos autos com a devolução à polícia Federal, afirmando que, para melhor formação da opinião delicti, se realizassem diligências, requerendo juntada das demais degravações existentes e oitiva de testemunhas, isso em data de 13 de agosto de 2007. Instaurou-se então o presente inquérito policial, onde se apenou as degravações de interceptações telefônicas, colhidas anteriormente no processo de lavagem de capitais e determinadas na Vara Federal de Campo Grande-MS, onde a investigação se iniciou em data de 03/11/2006. A fls. 173, destes autos, o douto representante do Ministério Público, requer em diligência ao delegado que presidia o presente inquérito que trouxesse a estes autos, cópias dos inquéritos de apreensões de drogas e armas feitas em Santa Catarina, em Campinas e em Rondópolis, note-se que o inquérito de Campinas refere-se a apreensão feita em Itapira/SP. As investigações feitas no processo de Itapira/SP iniciaram-se com as investigações realizadas pelo DENARC de São Paulo que estão datadas de 16/02/2006, data em que foram autorizadas as interceptações pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos-SP. Em data de 28 de março de 2006 foi sugerido pelo então investigador Mauro Montanari de Martino, do DENARC de São Paulo a quebra do sigilo do telefone de Nasser Kadri, que foi deferido pelo mesmo Juízo da 4ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, em mesma data, tudo conforme cópias que

seguem anexas. As investigações acima citadas culminaram com o flagrante de apreensão de drogas realizado em Itapira/SP que após a vinda daquele para estes autos, e somadas as investigações determinadas pelo Juízo Federal de Campo Grande-MS e iniciadas em 03/11/2006, culminou estranhamente com o oferecimento da denúncia perante a Vara Federal da Comarca de Naviraí-MS, contrariando o que preconiza o artigo 83 do Código de Processo Penal, sobre a competência por prevenção. Senão vejamos: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (art. 70, 3, 71, 72, 2, e 78, II, c). Aliás, importante ressaltar que a competência jurisdicional, em regra, deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, I do CPP), excetuando-se as hipóteses em que o Juiz tenha praticado algum ato no processo, ou mesmo antes de sua instauração, estando previsto para os demais (art. 83 do CPP), pois se trata de competência por prevenção, conforme corroborado por vasta jurisprudência, in verbis: [...] Assim sendo, notório o fato de que, no presente caso, a presente ação penal fora instaurada em local diverso daquele legalmente estipulado, subvertendo assim o entendimento legal quanto à ordem da competência para o recebimento e julgamento da presente ação. Tal afirmação é feita com base na documentação ora juntada, que comprova de forma incontestante que a primeira autorização para a quebra do sigilo telefônico foi dada pelo Juiz da QUARTA VARA CRIMINAL DE GUARULHOS, EM DATA DE 16/02/2006, FEITO N 234/06, cuja ordem inclusive foi prorrogada, em cuja investigação participaram o DENARC de São Paulo, a polícia federal de Campinas, a polícia federal de Itapira/SP e a polícia federal de Varginha-MG, configurando uma verdadeira esdrúxularia jurídica, que teve seu ponto culminante com o oferecimento da denúncia perante a Vara Federal de Naviraí-MS. De se ressaltar que em momento algum ocorreu no município, na cidade e comarca de Naviraí-MS, qualquer tipo de investigação, ou a indicação de suposta prática delituosa, não havendo, portanto, razão para que o trâmite da presente ação penal se dê nesta Comarca. Ademais, a interceptação telefônica, ao ter sido deferida pelo ilustre magistrado da comarca de Guarulhos-SP, acarretou a prevenção para processar e julgar todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratar de medida de conteúdo decisório, antecedente a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal, (TRF3 - Processo: CJ 91661SP 2007.03.00.091661-8). Dessa forma, ante todo o exposto, requer seja o presente processo encaminhado e distribuído à Comarca de Guarulhos-SP, Quarta Vara Criminal, onde ocorreu a prevenção, em razão da prática de ato anterior aos aqui realizados, visando o início da competente ação penal (deferimento da interceptação telefônica requerida pelo DENARC de São Paulo), sendo aquele, portanto, o Juízo competente para o conhecimento e julgamento da respectiva ação penal. Como consequência, após o recebimento do feito pelo Juízo competente, requer sejam os atos anteriormente praticados no curso da presente ação, integralmente revistos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 180 do Código de Processo Penal. Expositis, requer seja declarada a incompetência do Juízo Federal da Comarca de Naviraí/MS para o processamento e julgamento da presente ação penal, remetendo-se a ação ao Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal de Guarulhos-SP, donde se originou a autorização judicial para realização de todo trâmite investigatório que culminou com o flagrante de Itapira-SP, por medida de Direito e de Justiça [...]. Instado a se manifestar, o Órgão do Parquet Federal pugnou pela intimação do excipiente para comprovar a propriedade das linhas telefônicas interceptadas, bem como para que juntasse aos autos processuais os trechos das interceptações autorizadas pela Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos-SP, ante a afirmação do excipiente de que as interceptações que ocasionaram a apreensão dos entorpecentes em Itapira/SP (narrada no terceiro fato delituoso dos autos n. 0000820-04.2012.403.6006) tiveram início com a interceptação telefônica dos aparelhos celulares pertencentes ao réu Nasser Kadri, as quais teriam sido autorizadas por aquele Juízo em data anterior às interceptações realizadas pela Polícia Federal em Mato Grosso do Sul (fs. 25/25-verso). Intimado, o excipiente manifestou-se nos autos alegando que não lhe cabia provar a propriedade das linhas telefônicas. Pugnou pela juntada de documentos e, em caso de não se entender justificada a alegação de que as primeiras investigações foram realizadas na Comarca de Guarulhos/SP, requereu a remessa dos autos ao Juízo da Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, por ser o local da primeira apreensão de drogas e onde houve o julgamento do crime mais grave - tráfico internacional de drogas (fs. 27/31). Com nova vista dos autos da execução, o Ministério Público Federal asseverou que o excipiente não logrou comprovar que a apreensão de entorpecentes ocorrida em Itapira/SP (narrada no 3º fato delituoso dos autos n. 0000820-04.2012.403.6006) teve início com a interceptação telefônica dos aparelhos celulares pertencentes ao réu NASSER KADRI. Constou que, de forma diversa, a informação de fl. 32 aponta que a referida interceptação restou infrutífera, não acarretando qualquer apreensão, razão pela qual foi arquivada. Requereu, antes de dar parecer final, a solicitação de cópia integral dos autos de interceptação telefônica que tramitaram perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP (fs. 64/64-verso). Deferido o requerimento Ministerial (fl. 65), as cópias solicitadas foram juntadas por apensamento (Apensos 1 e 2). Em sua manifestação derradeira, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da presente exceção, asseverando que o excipiente não comprovou qualquer ligação entre a apreensão de entorpecente ocorrida em Itapira/SP e a interceptação telefônica decretada pela 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. Pois bem. Após uma análise metódica dos elementos constantes dos presentes autos processuais e apensos, bem como dos autos principais (n. 0000820-04.2012.403.6006), entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação final. Deveras, o excipiente não conseguiu demonstrar qualquer ligação entre a apreensão de drogas ocorrida em Itapira/SP (fato narrado nos autos principais) e a interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP. Cito precedente: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA EM SANTOS E REJEITADA POR INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA AUTORIA. NOVA DENÚNCIA, PELOS MESMOS FATOS, AJUIZADA EM SÃO PAULO E SUPOSTAMENTE EMBASADA EM NOVOS ELEMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ENTRE JUÍZOS QUE NÃO SEJAM IGUALMENTE COMPETENTES. DECISÃO QUE DEFERIU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA A APURAÇÃO DE DETERMINADOS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR FATOS OCORRIDOS EM OUTRO FORO E QUE FORAM EVIDENCIADOS POR MEIO DA INTERCEPTAÇÃO. 1. Rejeitada a primeira denúncia a conta da insuficiência de elementos para a conformação da justa causa, uma segunda denúncia que, com base em novos elementos, venha a ser oferecida deve ser submetida à apreciação do mesmo juízo. 2. A regra geral é a de que os fatos criminosos devem ser processados e julgados no local de sua ocorrência. 3. Se os juízes envolvidos no conflito não são igualmente competentes, não há espaço para aplicar-se o critério da prevenção. 4. Se determinado juízo deferiu interceptações telefônicas para a investigação de certo crime; e se das interceptações restou evidenciada a prática, em foro diverso, de outro crime, não há falar em prevenção. 5. Conflito julgado improcedente. (CJ 00200747020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012. - FONTE: REPUBLICAÇÃO, sem o destaque) Vejamos que, conforme se depreende da leitura do documento de fl. 32 (destes autos) e dos Apenso 1 e 2, em especial da decisão de fl. 393 (Apenso 02, v. 02), a aludida interceptação restou infrutífera, não acarretando qualquer apreensão. Em vista disso, não havendo falar, in casu, em competência por prevenção, como pretendendo o excipiente. De outra senda, verifico que a competência deste Juízo está demonstrada na denúncia de fs. 224/404 dos autos n. 0000820-04.2012.403.6006, também não sendo caso de declinar da competência ao Juízo da Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, como também requerido pelo excipiente, de forma subsidiária, em manifestação às fs. 27/31. Destarte, julgo improcedente a exceção de incompetência interposta por ADIB KADRI. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais - ação penal nº 0000820-04.2012.403.6006. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000970-48.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-80.2013.403.6006) BANCO PANAMERICANO S/A (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA tipo EL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículo (Caminhão Iveco-Fiat/Stralis HD 570-S38T, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placas NFW 0636), formulado pelo BANCO PANAMERICANO S/A. Para tanto, a instituição bancária alega ser a legítima proprietária do veículo, acima descrito, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com o Sr. Vilmar Choche, em 31.12.2012, no valor de R\$177.000,00, a ser pago em 48 parcelas e sucessivas de R\$4.081,79, ficando o veículo em garantia ao integral cumprimento da obrigação. Contudo, afirma ter havido o inadimplemento da obrigação pelo devedor fiduciante, passando ao requerente todos os direitos de propriedade. Afirma ainda que o veículo em referência foi apreendido pela polícia federal, nos autos de ação penal nº 0000360-80.2013.403.6006, quando conduzido por Jozeim Portillo Araújo pela prática de ilícito penal, não tendo o requerente, contudo, qualquer participação na conduta delitiva praticada. Juntou procuração e documentos (fs. 13/41). Instado a se manifestar (fl. 42), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que promovesse a juntada de documentos (fs. 43/43-verso). Determinada a intimação do requerente para a juntada de novos documentos pertinentes à análise do pleito (fl. 44). Pelo requerente foram juntadas cópias do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial do veículo (fs. 45/65). Novamente instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de documentos comprobatórios do inadimplemento das prestações do veículo alienado, e a impossibilidade legal do credor fiduciário reaver o bem para si com fim diverso de sua alienação (fs. 67/69-verso). À fl. 70, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos documento comprobatório do inadimplemento das prestações do contrato nº 51676778 e valor atualizado do débito. O requerente, por cópia, juntou documentos (fs. 71/77). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que os documentos apresentados não são hábeis a legitimar o deferimento do pedido de restituição (fs. 79/80). À fl. 81, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos documento contábil hábil a comprovar o alegado inadimplemento contratual. Pelo requerente foi juntado documento (fs. 82/85). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de indeferimento da pretendida restituição, visto que o documento juntado não é idóneo para comprovar o inadimplemento das parcelas (fl. 87). Vieram os autos conclusos (fl. 88). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O banco/requerente pretende reaver a posse do veículo Caminhão Iveco-Fiat/Stralis HD 570-S38T, ano/modelo 2006/2007, cor branca, placas NFW 0636, apreendido pela Polícia Federal, por ter servido de instrumento para a prática do crime, em tese, de contrabando, ocorrido em 26.03.2013 (fl. 53). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, não há elementos a indicar a participação do credor fiduciário (banco) do bem na atividade ilícita que ensejou a apreensão do veículo, restando caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Contudo, razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à inidoneidade dos demonstrativos de cálculo apresentados às fs. 72/77 e 83/85, pois não se trata de documentos contábeis, conforme restou consignado no despacho de fl. 81 e, sim, meras planilhas redigidas pelo requerente, insuficientes a comprovar a alegada inadimplência e, por consequência, o valor que deixou de ser pago pela aquisição do bem. Desse modo, a simples restituição do veículo, sem a devida comprovação de tais dados, importaria em enriquecimento ilícito do requerente, que ficaria não apenas com os valores pagos pelo devedor fiduciário, mas, também, com o veículo automotor. É de se consignar, ainda, que por duas vezes foi facultada ao requerente a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, não o fez satisfatoriamente. Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito são medidas que se impõem. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 3 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001871-79.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-61.2014.403.6006) BERENICE MASIERO VEICULOS - ME (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de veículo (Renault/Clio, ano/modelo 2011, cor vermelha, placas IRX-0446), formulado por BERENICE MASIERO VEÍCULOS - ME. Alega ser a legítima proprietária do veículo em referência e que o mesmo foi locado, em 09.07.2014, ao Sr. Gilson Azambuja Dias, preso em flagrante, na data de 15.07.2014, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que conduzia o veículo em questão. Juntou procuração e documentos (fs. 04/12). Instado a se manifestar (fl. 13), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para a juntada aos autos de cópias autenticadas do CRLV do veículo e procuração, laudo pericial do veículo e cópia do inquérito policial (fs. 14/15-verso). A requerente juntou documentos e reiterou o pedido inicial (fs. 17/22 e 30/56). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição do bem (fs. 59/59-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O requerente pretende reaver a posse do veículo automóvel, acima descrito, apreendido nos autos da ação penal n. 0001814-61.2014.403.6006, sustentando ser a proprietária do bem. Nada obstante as formulações levantadas pela requerente e a opinião manifestada pelo i. Membro do Ministério Público Federal, conforme exsurge do extrato emitido através do Sistema de Acompanhamento Processual (em anexo) foi decretado o perdimento do bem apreendido por sentença proferida por este Juízo em 20.10.2014. Assim, mostra-se inoportuno o presente pedido de restituição, visto que este não tem condição de desconstituir determinação de sentença, ainda que não transitada em julgado, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FAVOR DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. I. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF3, RECOAP 13981 SP 2010.03.00.013981-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/10/2010, QUINTA TURMA) Portanto, evidente a perda superveniente do interesse de agir do requerente, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0002005-09.2014.403.6006** - N S DAS NEVES NORTE BONICONTR (MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT017046 - JOAO PAULO FANHANI ALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. A parte Autora alega ser a legítima proprietária do caminhão trator W25370 CLM T 6X2, placas NJB 5108, tendo pactuado contrato de arrendamento mercantil com Luiz Carlos

de Carvalho (fs. 20/23), que seria o único responsável pelo transporte irregular da mercadoria apreendida, portanto, deve ser deferida a restituição do bem. O contrato de arrendamento do veículo objeto da presente foi realizado na data de 06.06.2011, autenticação em 2012, e em razão do qual referido veículo é entregue para utilização pela pessoa de Luiz Carlos de Carvalho (fs. 20/23), inscrito no CPF sob nº 455.743.911-04, nascido em 20/11/1963 e filho de Dina Gonçalves, conforme informações obtidas na Receita Federal do Brasil (documento em anexo). Contudo, o arrendatário Luiz Carlos de Carvalho faleceu na data de 08.09.2008, conforme se vê da Certidão de Óbito acostada à f. 204. Desse modo, entendendo por bem, antes de analisar o pleito de restituição do veículo, que seja oficiada, com cópia do feito, à Polícia Civil de SINOP-MT com escopo de instaurar inquérito policial apurando a ocorrência de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Posteriormente, intimem-se a parte Autora para se manifestar quanto ao narrado, explicando como o falecido foi responsável pela assinatura do contrato de arrendamento mercantil após o óbito. Com as informações da parte Autora remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, tomem conclusões. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0000903-83.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) CASA DE RECUPERACAO MAANAIM(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o feito, conforme requerido na manifestação ministerial de fl. 25 e verso, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sem prejuízo, certifique a secretaria a fase atual do processo principal (00001224-89.2011.403.6006), em especial, se já foi prolatada sentença, bem como aplicada pena de perdimento nos veículos objeto do pedido. 3. Decorrido o prazo e certificado, tomem os autos conclusões. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL

**0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZZATTO ALVES(MS003176 - PEDRO SOARES E MS017988 - PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR E MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

O réu WESLEY GONZZATTO ALVES requer a reabilitação, por estarem preenchidos os requisitos constantes no artigo 94 do Código Penal. No parecer ministerial de fl. 520, o Ministério Público Federal requer a comprovação da extinção da punibilidade, pois não foi juntado pelo réu documento comprobatório do cumprimento da pena. Assiste razão ao Parquet Federal nesse ponto. A guia de execução penal foi inicialmente remetida ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, não havendo nos presentes autos notícia do cumprimento da pena imposta ao réu na presente ação penal ou da extinção da punibilidade. Assim, considerando que cabe ao réu comprovar o seu direito, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral dos autos de Execução Penal referente à Guia de Execução de Pena de fl. 383.

**000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram os advogados dativos nomeados aos réus Renata Aziani e Luciano Marcondes, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado (OAB/MS 14.531-B) e Dr. Lucas Gasparotto Klein (OAB/MS 16.018) e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. Ausente os acusados, Juliano de Paula, Renata Aziani, Luciano Marcondes de Almeida e João Fernandes Merchioli, bem como, os advogados constituídos dos réus de Juliano de Paula e João Fernandes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Tendo em vista o certificado pela secretaria do Juízo na fl. 539, determino: 1.1 Em relação ao acusado Juliano de Paula, intimado na fl. 538, determino o prosseguimento do processo; 1.2 Em relação ao acusado Luciano Marcondes de Almeida, localizado e intimado, conforme certidão da fl. 537, fica declarada sua revelia a teor do art. 367 do CPP; 1.3 Em relação aos acusados, Renata Aziani e João Fernandes Merchioli, designo nova data para audiência de interrogatório, devendo os réus comparecerem na sede deste Juízo, para o dia 02 de dezembro de 2015 às 14h00, providências de costume. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

**0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTER E PR056662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS)

Diante da certidão de f. 284, intime-se novamente o advogado do réu para que apresente as alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 472.

**0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 376), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 372/380. Assim, intime-se a defesa dos sentenciados FERNANDO RODRIGO ORTIZ e FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL (Dr. SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - OAB/PR 31523), para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias 204/2015-SC e 205/2015-SC (fs. 386/387) expedidas para intimação dos réus acerca da sentença condenatória. Com o retorno das precatórias, caso os sentenciados manifestem interesse em recorrer, tomem os autos conclusos. Por outro lado, em não havendo recurso dos acusados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000291-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro os requerimentos ministeriais de fs. 194. Aguarde-se a vinda da certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarca de Mundo Novo) para posterior juntada. Oficie-se ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para requisitar a certidão para fins judiciais do réu. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, conforme já determinado no despacho de fl. 193. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício nº 252/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para fins de requisitar a certidão de antecedentes criminais para fins judiciais do réu VALDIR DA SILVA RAMOS, CPF nº 790.895.421-91. Despacho de fl. 193. Considerando a realização do interrogatório do réu (fl. 190), intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

**0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Fl. 464: Requite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item C. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 636/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Finalidade: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de GLADS LUIZ REAL, CPF 766.423.809-91.

**0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PR035029 - JEFFERSON HESPAHOL CAVALCANTE)

Fl. 421: Requite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item C. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 635/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Finalidade: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de MARIA ANGELA DIAS, CPF 518.194.221-00.

**0000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO

Em razão da extinção da punibilidade dos réus Fábio e Célio, encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 416/425, para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, à f. 428, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

SENTENÇA. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 119/2009 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000763-88.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de VANESSA CRISTINA DE BRITO, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 20.01.1988, em Guairaí/PR, portadora da cédula de identidade n. 108382783 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 076.129.689-16, filha de Sueli de Brito, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 14.08.2009 (f. 81/83) [...] Consta dos inclusos autos que, no dia 14/7/2009, por volta das 19 horas, uma equipe de Policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), acionada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Flávio Ladislau Ferreira, se dirigiu ao Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, para realizar vistoria no veículo VW-Polo Sedan 1.6, placas LSC 1011 de Guairaí/PR, conduzido pelo denunciado SILVIO BRAGAGNOLLO, na companhia da passageira, também denunciada, VANESSA CRISTINA DE BRITO. Realizadas buscas no veículo, os policiais lograram encontrar, em um fundo falso atrás do encosto do banco traseiro, 01 (uma) arma de fogo de uso restrito (espingarda calibre .12, modelo Maverick, marca Mossberg, e com cano de 08 polegadas de comprimento - f. 16-7 e 46-7 do IPL) e 25 (vinte e cinco) cartuchos de munições também de uso restrito, todos de procedência estrangeira. Ouvidos, os denunciados afirmaram que, no dia anterior, ambos haviam ido até a Casa Rossi, loja especializada na venda de armas e localizada no

Paraguai, em Salto Del Guairá, onde adquiriram, para proteção pessoal, a arma e as munições, pagando a quantia de US\$ 600,00 (seiscentos dólares) e R\$ 20,00 (vinte reais), as quais seriam levadas até o sítio do pai de VANESSA CRISTINA. Aduziram ainda que o fundo falso no veículo havia sido desenvolvido pelo acusado SILVIO BRAGAGNOLLO (f. 7-9 do IPL).[...]Em cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito, no que diz respeito ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (f. 84/89).A denúncia foi recebida na data de 21.08.2009, determinando o arquivamento do IPL quanto ao delito previsto no art. 334, caput, do CP (f. 94/102); a ré foi citada 147/148 e apresentou defesa preliminar (f. 149/150), a qual foi afastada, determinando-se o início da instrução processual uma vez que não era caso de absolvição sumária (f. 154).Colhidos os depoimentos das testemunhas Marcelo Claro e Sandra Aparecida Bittencourt (f. 178/185), Eder Lopes Carlos e Claudiney Ronaldo dos Santos (f. 203/208) e João Marques da Silva (f. 216/218).A ré foi interrogada (f. 237/238).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 243). O réu deixou escorar em albis o prazo para manifestação quanto a novas diligências (f. 244 e 272).Juntada cópia do laudo de exame pericial de arma e munição (f. 255/268).Alegações finais pelo Ministério Público Federal, pugnou o órgão pela absolvição da acusada por ausência de provas de que tenha a ré concorrido para o crime (f. 274/276). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, igualmente pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de provas quanto a sua participação na conduta criminosa, ou, ainda, diante da falta de lesividade de sua conduta e, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.Antecedentes criminais Às f. 122, 125, 126, 134, 135, 136, 140, 141, 143, 144 e 145.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03)A ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, c/c art. 19, ambos da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo:Tráfico internacional de arma de fogo.Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.2.1.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/15);b) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16/17);c) Auto de Exibição e Apreensão (f. 15/16), apontando a apreensão de 50 (cinquenta) munições da marca CBC de calibre .9mm.d) Termo de Apreensão de Arma nº. 001/OFAIÉ/DOF/2009 (f. 46/47);e) Boletim de Ocorrência n. 001/OFAIÉ/DOF/2009 (f. 48/49).f) Laudo de Exame de Munição n. 346/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 255/268) no qual os peritos concluíram[...]Conforme explicado detalhadamente na Seção IV - EXAME a arma questionada é de calibre restrito, enquanto que a munição é de uso permitido, muito embora ambas dependam de autorização prévia do Exército Brasileiro para entrada legal no país.[...]Sim, a arma questionada não apresentou qualquer falha nos testes de disparo, estando apta para uso e/ou funcionamento, enquanto que nos testes de deflagração todas as munições apresentadas a exame foram deflagradas sem a ocorrência de falhas, estando portanto aptas para uso e/ou funcionamento, conforme explicado na Seção IV - EXAMES.[...]De acordo com as consultas realizadas no Sistema Nacional de Armas (SINARM) do departamento de Polícia Federal e também no Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, não foi encontrado qualquer registro da arma questionada (figuras 15 e 16).[...]Conforme pode ser observado pormenorizadamente na Tabela 3 da Seção IV - EXAME todo o material apresentado a exame foi avaliado em R\$ 1.650,50 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).[...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva do delito de tráfico internacional de arma de fogo. Passo à análise da autoria.2.1.2 Autoria O condutor, Eder Lopes Carlos, em sede inquisitiva relatou (f. 02/03)[...] QUE na data de hoje integrava a equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, composta pelo Cb PM Messias, Cb PM J. Marques e Cb PM Ronaldo; QUE por volta das 19 horas, foi acionado pelo Auditor da Receita Federal Flavio Ladislau Ferreira, lotado no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no município de Mundo Novo/MS; QUE durante a fiscalização no referido posto fiscal, Ladislau havia abordado o veículo VW/POLO SEDAN 1.6, placa LSC-1011 - GUAÍRA/PR, conduzido por SILVIO BRAGAGNOLLO, tendo como acompanhantes MARCELO CLARO e VANESSA CRISTINA DE BRITO, sendo que, durante a vistoria no veículo retromencionado, foi encontrado um fundo falso atrás do encosto do banco traseiro, acionado automaticamente por meio de um botão localizado embaixo do banco do motorista; QUE no fundo falso foram encontrados equipamentos eletrônicos (notebooks e mouses), bebidas importadas, uma escopeta calibre .12 e munição para a referida arma; QUE ao indagar os conduzidos todos informaram que eram vendedores de uma loja de informática localizada na cidade de GUAÍRA/PR, não sabendo informar o nome da loja; QUE as mercadorias apreendidas seriam entregues para clientes na cidade de GUAÍRA/PR, não informando o valor que tais bens seriam comercializadas ou para quem seriam entregues; QUE SILVIO informou que adquiriu a escopeta calibre .12 em SALTO DEL GUAÍRA/PY, para deixá-la na chácara do sogro; QUE durante a abordagem VANESSA CRISTINA DE BRITO não portava nenhum documento de identificação; [...]A primeira testemunha, Claudiney Ronaldo dos Santos, em sede inquisitiva declarou (f. 04)[...] QUE foram acionados pelo auditor da Receita Federal Flavio Ladislau Ferreira, lotado no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado no município de Mundo Novo/MS; QUE Ladislau já havia abordado o veículo VW/POLO SEDAN 1.6, placa LSC-1011 à Guairá/PR e encontrado um fundo falso onde estavam ocultos diversos equipamentos eletrônicos (notebooks e mouses), bebidas importadas, uma escopeta calibre .12 e munição para a referida arma; QUE o condutor do veículo era SILVIO BRAGAGNOLLO, acompanhado de MARCELO CLARO e VANESSA CRISTINA DE BRITO, que seria esposa de SILVIO; QUE o fundo falso estava localizado atrás do encosto do banco traseiro, acionado através de um botão localizado embaixo do banco do motorista; QUE ao indagar SILVIO, este informou que estava levando a arma para deixá-la na chácara/sítio do sogro; QUE a respeito das demais mercadorias apreendidas, SILVIO informou apenas que estava levando para a cidade de GUAÍRA/PR, não fornecendo outras informações como compradores ou valores recebidos; QUE durante a abordagem, VANESSA CRISTINA DE BRITO não portava nenhum documento de identificação. A segunda testemunha, João Marques da Silva, corroborou os depoimentos prestados pelas 1ª testemunha e condutor do flagrante (f. 05).Silvio Braganolli, flagrado, relatou em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 06/07)[...] QUE é companheiro de VANESSA CRISTINA DE BRITO há 02 anos, residindo na cidade de Guairá/PR; [...] QUE na data de hoje, juntamente com VANESSA, foi até a CASA ROSSI, loja especializada na venda de armas e localizada no Paraguai, e adquiriu a escopeta calibre .12 e as munições, pagando a quantia de US\$ 600 ,00 (seiscentos dólares) mais R\$ 20,00 (vinte reais); QUE posteriormente, foi até a loja HABIL CENTER e ocultou todas as mercadorias apreendidas no fundo falso, tendo VANESSA lhe prestado auxílio; [...]Vanessa Cristina de Brito, flagrada, relatou em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 09)[...] QUE a declarante acompanhou SILVIO até a loja denominada CASA ROSSI, localizada em SALTO DEL GUAÍRA/PY, e adquiriram a arma e a munição apreendida pela quantia de US\$ 600,00 (seiscentos dólares) mais R\$ 20,00 (vinte reais); QUE tal arma se destinava a proteção pessoal no sítio de seu pai; [...]Marcelo Claro, testemunha compromissada em Juízo relatou que eles estavam vindo do Paraguai e ele trouxe uma arma; não sabe o motivo da aquisição da arma; os conhece há 5 anos aproximadamente; os conheceu através de sua família, mas não se lembra exatamente; não sabe do envolvimento deles em outro fato ilícito; estava presente no dia dos fatos; foram revistados e na hora o depoente e Vanessa ficaram surpresos com a localização da arma que estava oculta; estava no veículo; foram abordados pela Receita; a arma foi encontrada no encosto do banco traseiro; não sabia que a arma estava lá; Vanessa também não sabia da arma; Silvio trabalha como vendedor; Vanessa também trabalha; não sabe de outra fato em razão do qual eles tenham sido presos.Sandra Aparecida Bittencourt, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Silvio e Vanessa há 2 anos aproximadamente, a Vanessa, e o Silvio há aproximadamente 3 anos; soube do fato criminoso, mas não presenciou o ocorrido; não sabe o que eles iriam fazer com a arma; Vanessa lhe disse que não sabia da arma; Vanessa era esposa do Silvio; ela comentou que não tinha conhecimento da arma; não sabe do envolvimento deles em qualquer atividade ilícita; é funcionária da depoente e nunca mais se envolveu em nada; Silvio era funcionário de uma loja no Paraguai; eles se separaram logo depois que ela saiu da prisão; não tem conhecimento que ela tenha cometido novo fato ilícito; eles se separaram por conta da prisão.Eder Lopes Carlos, testemunha compromissada em Juízo relatou que no veículo foi encontrado um fundo falso entre o banco traseiro e o porta-malas, onde havia uma escopeta calibre 12, munições, um projetor e alguns materiais eletrônicos; estavam em três no veículo, mas Silvio disse que o material era dele; levaria de Salto del Guairá para Guairá, onde ele tinha uma loja; o armamento era para levar para o sogro de Silvio que tinha um sítio; o armamento era uma escopeta calibre 12; estava vindo do Paraguai; ele disse que comprou o armamento em Salto del Guairá, PY; o armamento foi localizado em um compartimento especialmente preparado entre o porta-malas e banco traseiro para fins de transporte de material ilegal.Claudiney Ronaldo dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que o fiscal informou a situação para o comandante da equipe; passaram a fazer a vistoria do veículo e identificaram um botão que acionava um fundo falso onde estavam acondicionadas algumas mercadorias; havia uma escopeta e alguns eletrônicos; havia munição também; o material teria sido adquirido em Salto del Guairá; a arma era uma escopeta calibre 12, com um acessório; o fundo falso era feito de acrílico em todo o encosto do banco que acionado por um botão perto do motorista; se o botão não fosse acionado, manualmente não era possível acessar o fundo falso; o compartimento, aparentemente, era especialmente preparado para transporte de mercadoria ilegal.João Marques da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que receberam telefone da base do DOF e ao chegar na Receita Federal, foram informados por Ladislau sobre o veículo; passaram a vistoriar o veículo e encontraram um fundo falso, onde havia eletrônicos, uma escopeta calibre 12 e munições; havia três pessoas no veículo; Silvio que trabalhavam em Salto e estava passando com as mercadorias; ele era empregado em uma loja em Salto; Silvio disse que levaria a arma para o sogro que tem um sítio em Guairá; Vanessa era namorada do Silvio, mas disse que não sabia sobre a arma; não sabe quem era o sogro; a arma foi adquirida em Salto del Guairá, no Paraguai; a arma seria levada para o sogro em Guairá; havia eletrônicos, a escopeta e munições; o fundo falso era acionado por um botão ao lado do condutor e ficava atrás do banco do motorista; era com um console personalizado.Interrogada em Juízo a acusada relatou que escutou Silvio comentar com o pai da depoente, pois iriam morar no sítio; Silvio foi quem tomou a decisão de comprar as armas; ele disse que seria possível legalizar com o pai da requerente; a arma seria utilizada no sítio, não era pra revenda; foram adquiridas no Paraguai; foi até o local, mas não desceu do carro e Silvio não entrou no veículo com as armas; em um dia ele foi negociar e no outro foi buscar para levar, no carro estava a depoente, Silvio e mais um colega; as armas estavam em um compartimento atrás do som que era atrás do banco; não sabia que as armas estavam lá; ficou sabendo no momento da abordagem; foi até o local, mas ficou no carro e não viu Silvio com nada na mão, por isso achou que ele não tivesse comprado nada; as armas estavam em local que não era visível; não tinha total conhecimento se era possível ou não trazer armas do Paraguai, pois estava sendo divulgado na TV que era possível legalizar a arma; nessa época já trabalhava no Paraguai, revendendo roupas; não trazia mercadorias, a não ser quando alguns amigos pediam; não faziam o transporte para ganhar sobre isso; não sabia que as munições estavam sendo trazidas; sabia o valor gasto pois perguntou para Silvio, que lhe informou; quem achou a arma foi um agente da Receita Federal; ele parou o veículo e começou a vistoriar o carro inteiro e achou o compartimento, mas não viu logo de início que era uma arma, pois haviam outras mercadorias; depois da prisão é que chamaram a polícia federal; depois disso não mais foi pega com outra mercadoria; Silvio tem outro processo antes disso, mas não sabe do que se trata; a interrogada não tem outros processos; iam e voltavam todos os dias juntos; ele trabalhava na loja de eletrônicos HABIL CENTER; atualmente ele mexe com informática no Paraguai; a arma era para defesa pessoal no sítio, pois estavam com problemas de furto na região; a arma foi comprada na Casa Rossi em um dia e a prisão foi no outro; não teve nenhuma participação na compra da arma; Silvio não contou da compra, soube somente no momento da abordagem; trazia mercadorias que estavam dentro da cota, nunca trouxe nada fora da cota; não tentavam burlar a fiscalização, iam para o Paraguai, pois trabalhavam naquele país.Com efeito, não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficientes para a condenação da acusada, mormente em razão de não ter havido demonstração em juízo de que a ré tenha efetivamente participado da conduta delitiva perpetrada por Silvio Braganolli de qualquer forma, vale dizer não restou demonstrado pelas provas produzidas em juízo, que a ré tivesse consciência da conduta ilícita praticada ou, ainda, que tivesse agido voluntariamente com a finalidade de que o delito fosse consumado, seja de forma direta ou assumindo o risco de produção do resultado criminoso.Conforme se vê, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa não demonstraram de forma cabal o envolvimento da ré no fato delitivo, ao contrário, o que se extrai dos depoimentos prestados é que, possivelmente, a indigitada desconhecia a introdução irregular do armamento pelo seu companheiro, que teria feito a aquisição do material às ocultas, assim como seu acondicionamento no compartimento preparado para tal finalidade, de forma alheia ao conhecimento dos demais ocupantes do veículo.Nesse ponto, em que pesem as alegações verdadeiras em sede inquisitiva, que são contraditórias em relação ao aventado em sede judicial, não se pode olvidar que nem mesmo as testemunhas de acusação depuseram em desfavor da ré, tendo sido afirmado por Marcelo Claro e João Marques que no momento da abordagem Vanessa desconhecia a importação dos materiais ilegais. Registre-se, ademais, que as outras testemunhas de acusação nada relataram sobre este ponto em específico.Sendo assim, a míngua de provas robustas para a condenação da ré, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação à ré com base em meras conjecturas e elementos de informação que, desprovidos de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva da Ré, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO a acusada VANESSA CRISTINA DE BRITO, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 14 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000336-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 210.

**0001518-44.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebeo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 209), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 210/213. Assim, intime-se a defesa do sentenciado GILSON RODRIGUES (Dra. Eliane Farias Caprioli - OAM/MS 11.805), para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000119-43.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0076/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000119-43.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de JOÃO MARINQUI BERGAMO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24/06/1961, em Atalaia/PR, filho de Clovis Bergamo e Isaura Ivam Bergamo, portador da cédula de identidade 31850584 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o n. 341.989.381-72; como incurso nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, concurso formal. Narra a denúncia ofertada em 24.01.2012 (f. 122/123)[...]No ano de 2007, bem como em anos anteriores, no Rio Amambai, município de Naviraí/MS, a empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BÉRGAMO LTDA. - ME, cujo responsável é o denunciado JOÃO MARINQUI BERGAMO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, executou extração de recursos minerais (areia e cascalho) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença.Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, através de sua empresa, ainda explorava matéria-prima (areia e cascalho) pertencente à União sem autorização legal.A constatação da extração foi feita pela Polícia Militar que, em vistoria no local, constatou a retirada da areia por meio de uma draga de sucção no leito do rio (f. 08-09 do IPL).Os policiais militares RUBENS ALVES

SOUTO e JOSÉ NAIDE DOS SANTOS, os quais fizeram a abordagem mencionada, prestaram depoimento às fls. 28 e 30, confirmando ter atendido a ocorrência, bem como que de fato estava havendo a extração da areia pela empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA. - ME. Em depoimento de fls. 36-37 JOSÉ FERREIRA BARBOSA afirma que não houve cometimento de nenhum ilícito, tendo apresentado posteriormente documentos de fls. 40/50 visando comprovar suas afirmações. Dentre tais documentos apresentou a Licença nº 002/2008, a qual cria no processo DNPM nº 868.133/2000 (f. 50). No entanto, laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) de fls. 56/61 afirmou que a extração de minérios estava sendo realizada fora da área do polígono referente ao Processo nº 868133/2000 do DNPM, estando em desacordo com a licença ambiental (f. 59). Em declaração de f. 92 o réu nega as acusações, afirmando que já tinha prestado esclarecimentos sobre os mesmos fatos junto à Polícia Federal em outra oportunidade, declaração essas juntadas às fls. 94-96. [...] Denúncia recebida em 16.04.2012 (fl. 130). O réu foi citado (f. 141) e apresentou defesa preliminar (fls. 145/155). Foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do acusado em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 (fls. 213/214). Na oportunidade, a resposta à acusação foi afastada, determinando-se o início da instrução processual. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 217). Juntada de documentos pelo réu (fls. 228/234). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rubens Alves Souto, José Naide dos Santos, Adilson Marques de Oliveira e Antônio Carlos Araújo, a apelação ministerial foi recebida com recurso em sentido estrito, determinando-se apresentação de razões e a formação de instrumento. Determinou-se vista dos autos ao parquet, ainda, para manifestação quanto à possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo (f. 235/241). Razões de apelação (fls. 257/259). Colhido o depoimento da testemunha Milton Medeiros Saratt (fls. 278/281). Ofertada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 297/298), a qual foi revogada posteriormente em razão da existência de antecedentes criminais em desfavor do acusado (f. 305). O réu foi interrogado (f. 305/307). Na oportunidade, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. As partes nada requereram em sede de novas diligências (fls. 308v e 310). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado alegando estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva (fls. 312/313). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal. Aduz-se tratar de conduta atípica, bem como ter havido erro quanto à ilicitude do fato. Juntou documentos. Antecedentes criminais às fls. 134/137, 242/245, 301/302. Vieram os autos conclusos (f. 340). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente cumpre registrar que foi declarada a extinção da punibilidade do acusado com relação ao delito contra o meio-ambiente previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, imputado ao acusado pela suposta extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Sendo assim, subsiste a análise do delito contra a ordem econômica, consubstanciada na exploração de matéria-prima pertencente a União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Senão vejamos. 2.1. CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Transcrevo o dispositivo: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Atendimento n. 072/2007 (f. 08); b) Auto de Infração n. 4813 (f. 09); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), acostado às fls. 56/61, no qual se registrou: [...] Conforme documentação citada na seção III (Documentos Examinados) a extração de minérios estava sendo realizada fora da área do polígono referente ao Processo nº 868133/2000 do DNPM e portanto em desacordo com a licença ambiental. [...] Conforme documentação encaminhada os pontos são: ponto m-01 Lat 23°07'58,663303S e Long 54°11'45,428733W e Long 54°11'49,410782W - todos sem referência de Datum. [...] Os pontos citados na resposta anterior estão fora da área do polígono referente ao Processo nº 868133/2000 do DNPM. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2 Autoria Passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório do acusado. Rubens Alves Souto, policial militar, ouvido em sede inquisitiva relatou (f. 28) [...] QUE, após serem exibidos os documentos de fls. 8/9, ratifica o inteiro teor dos mesmos por ter sido uma das pessoas que compôs a equipe de policiais que atendeu a ocorrência; QUE, no local, percebeu a extração de areia do rio Amambai, por meio de uma plataforma móvel; QUE o depoente perguntou a ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA sobre a extração de areia, e este informou que trabalhava para a EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO; QUE havia praticamente 25m de areia já extraída do rio; QUE o depoente na época não fazia parte da Polícia Militar Ambiental, mas sim da Polícia Militar e somente foi atender a ocorrência em razão da impossibilidade da Polícia Ambiental de Mundo Novo, responsável na época pelo local, atender a ocorrência, haja vista que estavam em outra ocorrência; QUE em um segundo momento, chegou no local JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, motorista de um caminhão e questionado pelo depoente sobre quem dirigia o caminhão que estava no local, informou ser ele mesmo, alternando-se na condução deste veículo e do caminhão no qual estava. [...] José Naide dos Santos, policial militar, ouvido em sede inquisitiva relatou (f. 30) [...] QUE recorda-se de ter atendido uma ocorrência, juntamente com o Cabo RUBENS ALVES SOUTO, envolvendo a EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO nas margens do Rio Amambai, em Naviraí; QUE a equipe foi avisada via rádio que havia um pessoal extraído areia de um local pertencente a outras pessoas; QUE pelo que se recorda essas pessoas estavam invadindo o local cuja exploração de areia cabia a outros; QUE não sabe dar maiores detalhes da ocorrência porque no dia dos fatos ficou dentro da viatura, cuidando do armamento, enquanto seus colegas desceram da viatura e foram até a margem do rio para a realização do trabalho; QUE o documento de fls. 8 refere-se a ocorrência investigada; QUE contudo pode ver a existência de dois caminhões no local, sendo que já estava carregado de areia e o outro esperando para ser carregado; QUE havia uma espécie de tubo onde o caminhão parava embaixo e então era carregado da areia; QUE reconhece as fotos de fls. 11 como a do local dos fatos. [...] José Ferreira Barbosa, testemunha presencial ouvida em sede inquisitiva relatou (f. 36) [...] QUE desde 2002 até a presente data é funcionário da EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LIMITADA na parte financeira; QUE presenciou fiscalização de autoridades no local de extração de areia da empresa onde trabalha os quais alegavam que a mesma estaria extraído areia fora da área de licença ambiental; QUE a empresa supra não estava violando qualquer licença, pois trabalhavam dentro da área licenciada; QUE as autoridades ambientais estavam sem GPS na data dos fatos e por isso o declarante entende que não tinham como auferir se a extração de areia estava sendo feita fora do local da licença; QUE tem certeza que não havia extração deste mineral fora da área da licença, tanto que na sede administrativa a empresa ganhou recurso contra a autuação administrativa, tanto que a licença sobredita foi renovada até o ano de 2013; QUE tem como apresentar tais documentos até a data de quinta-feira (26.05.2011), compromisso assumido nesta oitiva; QUE inclusive o DNPM estava no local e fez levantamentos, dando razão a empresa EXTRAÇÃO BERGAMO, sendo que a licença da empresa denunciante S. MICUANSKI foi cassada. Por sua vez, o acusado, em sede inquisitiva relatou sobre os fatos (f. 94/96) [...] QUE o declarante é proprietário da empresa Extração de Areia Bergamo Ltda, sendo que extrai regularmente e de conformidade com as autorizações que possui areia do leito do rio Amambai, sendo o porto situado ao lado no setor industrial de Naviraí/MS; QUE o declarante confirma não possuir autorização dos órgãos fiscalizadores tais como IMASUL e DNPM para extração de cascalho naquele local; QUE o declarante nega que extraia com o fim de exploração comercial cascalho naquele local; QUE o declarante esclarece que durante a extração de areia ocorre a extração de resíduos tais como sujidades, galhos, material orgânico e também cascalho, este na proporção de 0,25% do total de areia retirada do rio; QUE o declarante esclarece que mencionada cascalho retirado como resíduo da extração de areia tem péssima qualidade não atende a padrões de qualidade por tal razão não tem qualquer valor comercial; QUE até o ano passado o declarante cedia os resíduos de cascalho para quem precisasse e a título gratuito o qual normalmente era utilizado para tapar erosões de estrada rurais de terra; QUE a empresa nunca teve qualquer lucro com resíduo de cascalho retirado do rio Amambai; [...] QUE passou a ter problemas junto a diversos órgãos no ano de 2008 em razão de infundadas denúncias feitas por Elias Micuanski, sendo que desde então resolver depositar em área própria junto ao porto o resíduo de cascalho extraído do rio; [...] QUE a empresa Extração de Areia Bergamo não possui equipamento para separação do cascalho de acordo com seu tamanho, possuindo apenas peneiras para a separação da areia do cascalho; [...] QUE o depoente esclarece que o rio Amambai no local em que é explorado pela empresa do declarante não tem potencial para exploração de cascalho; QUE após as denúncias feitas por Elias Micuanski recebeu a visita técnica de diversos órgãos, sendo que nunca foi autuado. [...] Rubens Alves Souto, testemunha comprometida em Juízo relatou que foi chamado para verificar a ocorrência; havia um cidadão embarcado em uma draga, e tudo o que perguntou a tal pessoa foi relatado na ocorrência, mas não se lembra de cabeça; ratifica as declarações prestadas no boletim de ocorrência; conversou apenas com Adilson que disse ser da empresa Bergamo; atuou apenas na abordagem inicial, mas depois quem deu sequência a investigação foi a polícia militar ambiental. José Naide dos Santos, testemunha comprometida em Juízo relatou que se recorda de ter participado da ocorrência; foram chamados via rádio e ao chegar no local havia um caminhão carregando areia; foi feito um B.O. e encaminharam para a Polícia Ambiental; havia um caminhão carregado de areia retirada do Rio Amambai; era um caminhão da Bergamo que estava encostado embaixo de uma estrutura com canos que saiam do rio. Adilson Marques de Oliveira, testemunha comprometida em Juízo relatou que trabalha na empresa desde 1997; sua função é dragista, maquinista e marinheteiro; tinham uma autorização da firma delimitando onde deveria dragar; a firma tinha toda a documentação e licenciamento para fazer a dragagem; a firma dizia onde deveria ser feita a dragagem; João Mairiniqui, o patrão, era quem dava a ordem; ainda trabalhava na empresa e João ainda é seu patrão; o DNPM marcou a área; hoje a marcação é feita por GPS; antes era feita marcação apenas pelo mapa; antigamente a marcação era feita por pontos específicos que eram passados pelo DNPM para João Mairiniqui e que depois repassava as informações aos empregados; não dragou em local fora do que Mairiniqui lhe dizia; acredita que outras pessoas que não sabem o que efetivamente acontecia estejam tentando prejudicar de alguma forma; não dragou fora da área permitida; em 2007 apenas o depoente dragava areia; o DNPM informava para Mairiniqui a área que poderia ser dragada e este repassava aos funcionários; o DNPM não instruiu os funcionários diretamente; não havia marcações físicas, a área era indicada pela empresa; era uma draga direta, guiada por um fio com pouca variação de movimentação, que ficava restrita a determinado local; a firma posicionou a draga; já há muito tempo a firma dragava naquele ponto; o depoente apenas operava a draga; a draga não saía do lugar, não tinha ampla movimentação, logo não poderia alcançar locais muito distante daquele em que era posicionada. Milton Medeiros Saratt, testemunha comprometida em Juízo relatou que não sabe muito sobre os verdadeiros fatos; presta serviço para a empresa BERGAMO licenciando áreas, faz registro junto à minas e energia e licenciamentos ambientais; na região do rio Amambai há vários requerimentos de pesquisa e licenciamento, onde a Bergamo extrai; eles possuem dois registros, uma portaria de lava e um registro de licença e vários requerimentos; o rio é repartido em vários requerimentos; na frente do porto, onde ocorre a descarga, essa área está em vias de licenciamento, fase final de legalização das jazidas; as demais áreas onde ele tinha o direito legalizado apto a extrair são rio abaixo, de frente do porto alguns metros para baixo; a orientação e procedimento era extrair nessas áreas, retornar com o barco e fazer a descarga na frente do porto; a draga é móvel; ele possui dois direitos minerais legalizados; não sabe exatamente onde foi constatado, mas ele tem no rio dois processos legalizados; a frente do porto não está legalizada, mas em vias de legalização; o procedimento era manobrar a draga e vai até o ponto de coleta, que são vários rio abaixo, e após retorna ao porto para descarregar; O DNPM faz uma vistoria anual, no mínimo, podendo haver duas, três ou mais; sempre recebem as exigências do DNPM; não tem acesso a informação nenhuma sobre o que aconteceu na data dos fatos, mas sabe que há um atrito com um vizinho que acredita ser o denunciante, pois sempre um e outro tentam bloquear o rio relativamente a extração do outro; não tem como dizer se estava lavrando fora ou não da área permitida; há uma disputa entre os vizinhos com troca de acusações; a empresa tinha autorização para extração de areia; ocorre que na camada de areia há cascalho junto, sendo muito difícil a separação; o acusado trabalha com areia; mas na dragagem cascalho também acaba sendo extraído; a extração de cascalho não é a atividade corriqueira, pois isso acaba por deteriorar os equipamentos que são destinados a extração de areia; não sabe se a empresa comercializa ou adquire cascalho de outras empresas para revender. Antônio Cláudio Leonardo Barsotti, testemunha comprometida em Juízo relatou que é funcionário do DNPM; tomou conhecimento da denúncia através de um expediente da promotoria de Naviraí; foram realizadas diversas vistorias na empresa, mas apesar de este deter concessão para extração de areia, em alguns momentos foi flagrada realizando a extração fora das áreas; isso não é tão difícil de acontecer por se tratar de leito de rio o qual, por sua vez, é relativamente estreito, ademais, não se dispunha na época da tecnologia de precisão que se tem hoje, o que provocava divergências entre a área concedida e área que estava sendo efetivamente explorada; a empresa tinha autorização (registro de licença) expedida pelo DNPM e a licença ambiental de operação, expedida pelo IMASUL; foram realizadas várias vistorias in loco na empresa denunciada, sendo que em algumas vistorias foi constatado o problema de a atividade estar sendo realizada em área não autorizada; em determinados momentos houve o atendimento das exigências formalizadas pelo DNPM realocando o local de extração; por outro lado, por questões de operacionalidade do equipamento de extração e pela circunstâncias do próprio rio e curso da draga, mais cheio ou com vazão menor, em determinados momentos a empresa descumpriu algumas orientações do DNPM; posteriormente, com algumas fiscalização, constatou-se que a empresa se adequou às exigências do DNPM; as fiscalizações foram realizadas em 2007, 2008, 2009 e etc.; a última fiscalização foi realizada em fev/2012; a licença era para extração exclusivamente de areia; não verificou haver extração de cascalho; o que ocorre é que no Rio Amambai há uma parcela pequena de cascalho que grãos maiores e que são vistos na peneira da embarcação, mas em quantidade bastante pequena; a empresa não tinha estrutura para recuperar esse material e nunca foi flagrada estocando, comercializando ou retirando da área tal material; acredita que não tenha havido representação criminal pelo órgão federal de fiscalização, pois a empresa detinha um título, direito mineral, e o deslocamento entre a área concedida e a área de extração não era tão significativo, o DNPM procurou sanar isso via exigências e, por pelo menos uma vez, houve um auto de paralisação das atividades no local; entendeu-se que pudesse ter havido imprecisão quanto ao local de extração em razão da tecnologia que havia na época; uma das autorizações que a empresa possui detinha à época e detém até hoje, é decorrente de um processo do ano de 2000 e a própria legislação não exigia que se estabelecesse uma referência, isto é um datum geográfico, que ficava a critério do requerente, o que pode provocar tais discrepâncias; o DNPM acredita que essas incoerências sejam devidas em razão da tecnologia existente à época, assim como a acurácia dos equipamentos de localização. João Mairiniqui Bergamo, interrogado, relatou que é empresário; o rendimento da empresa é de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) mil reais mensais; nunca foi preso; já houve comprovação por alguns órgãos de fiscalização do rio tem um lençol de areia e embaixo desse lençol há o cascalho, quando passa o puxão da draga, ela atravessa a areia se apoia nesse cascalho; junto a areia sugada vem pedras, tijolos e passam por um processo de peneira na hora de descarregar; o cascalho que saía não tem nada a ver com a dragagem de areia; precisa peneirar a areia, pois está é utilizada para reboque se vem pedras não tem como ser aplicada na parede; o material que era deixado era o resíduo da areia, tanto que ele não tem comércio; já foi provida pelo DNPM e IMASUL que no Rio Amambai não existe o material cascalho, mas sim esse resíduo que é peneirado; separava o material no barranco e colocava o caminhão embaixo para tirar esse material e deixar em determinados depósitos ou no porto Santo Antonio; usava para tapar buraco, mas nunca extraiu cascalho no rio Amambai, segundo a licença que possuía, tinha direito de dragar determinadas áreas; na época o requerimento das áreas era feita pelo mapa, hoje é feito por satélite, GPS; estava dragando nas áreas que eram suas, dentro do leito do rio que lhe era autorizado, mas as coordenadas saíram da localização e começaram a abarcar áreas secas, vazias, mas por culpa do órgão fiscalizador; as licenças que tinha era dentro do leito do rio; quando descobriam, através dos satélites, que estava havendo dragagem fora das áreas, o depoente não tinha ciência desse fato, pois estava dragando nas mesmas áreas que dragava anteriormente no leito do rio; no rio Amambai não existe cascalho, exceto por um único local em que o acesso com a embarcação não é possível; na área de dragagem não existe cascalho, apenas o resíduo relatado anteriormente; sua empresa não vende cascalho, apenas areia; na época as áreas eram requeridas através de mapas; hoje não tem como errar, exceto por um determinado deslocamento pela variação de um dia para o outro, mas que é autorizado; quando houve problema, passaram a dragar nos pontos que sobram na área anteriormente autorizada; requereram nova autorização dentro do leito do rio, fazendo dragagem nas áreas que sobram; era o DNPM que fornecia o mapa para requisições de autorização; não se falava em GPS na época a marcação era visual; o período de validade da licença acredita que era de 3 a 4 anos em média, mas havia renovação; não lembra quando foi requerida a licença; sempre orientava e até hoje orienta os funcionários quanto as áreas de dragagem que atualmente são feitas por GPS; na época da autuação era um funcionário que trabalhava na draga e não o depoente, mas não quer dizer que não estivesse acompanhando a atividade; nunca ocuparam toda a área requerida, sendo possível ter realizados dragagens em uma única área, com deslocamento de 100 a 200 metros, sendo que cada área tem 50 hectares; se movimentava em 1 ou 2 hectares, mas sempre dentro do leito do rio; não é todo ponto que tem material para dragagem, em 70% do rio não tem areia; tinha plena consciência que estava tirando areia em local permitido, assim como seu funcionário; a empresa tira areia no rio Amambai há 12 ou 13 anos, talvez de 15 anos para cá; tem 45 anos de dragagem junto com sua família, em Porto Caiú/PR, Goiás, Minas, São Paulo; começaram em 1972 ou 1973. Com efeito, não resta dúvida

quanto a autoria delitiva por parte do acusado João Marinho Bergamo. Conforme se extrai dos autos, João Marinho Bergamo é o responsável pela gestão da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO, cabendo a ele dar as ordens para extração da matéria-prima objeto da presente, inclusive e especialmente no que se refere ao local a ser realizada a atividade de extração de areia. Aliás, os depoimentos são assentes em registrar que local de extração de areia era informado diretamente aos funcionários pela pessoa de João Marinho Bergamo. Nesse ponto cabe lembrar que o interrogando supõe ter incorrido em erro de tipo, e para tanto alude que eventual erro no local da extração da areia teria se dado em razão da tecnologia, ou melhor, da falta dela, para delimitação do perímetro no qual a atividade deveria ser realizada, razão pela qual não sabi a estar em local indevido quanto acreditava o contrário, logo não teria consciência da realização da elementar sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, o que, no entanto, não merece credibilidade. Com efeito, não se trata de alegação totalmente desarrazoada, pois efetivamente em casos como esse vislumbra-se a possibilidade de que eventual mudança no modo de especificação das coordenadas de determinada área possam vir a sofrer alterações pelo mais diversos motivos, entre eles a tecnologia utilizada, ocorre que no caso concreto as circunstâncias do delito afastam tal alegação, mormente em se considerando o laudo de exame pericial de fls. 56/61 e, mais especificamente o tópico IV - EXAME, que especifica os pontos de divergência, os quais, por sua vez, conforme se depreende, se encontram a uma distância de aproximadamente 800m (oitocentos metros), em linha reta, daquele para o qual teria o acusado autorização dos órgãos fiscalizatórios. Ora, não é crível que o acusado tivesse se equivocado quanto ao local de extração mineral distante aproximadamente um quilômetro do local correto. Há que se levar em consideração, ainda, que, segundo apontou em seu interrogatório, o acusado é pessoa com vasta experiência na atividade de extração de matéria-prima da União, mais especificamente areia, atuando no ramo de tal atividade há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos e cujas ramificações da atividade através de sua família se espalha em diversos Estados da Federação. Ademais, conforme se vê da Renovação de Licença de Operação nº 081/2008, oriunda do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL (fls. 170 e verso), dentre as condições exigidas para a regular Extração de Areia pela empresa EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA, encontra-se a seguinte: 6. A exploração deverá ocorrer a uma distância mínima de segurança (15 metros) das margens do rio Amambai, a fim de evitar a erosão das mesmas. Assim também a Licença de Operação n. 480/2007 (fls. 183 e verso) do mesmo órgão supracitado que referia: A dragagem não poderá ser executada a uma distância inferior a 15 metros de qualquer das margens do Rio Amambai. Nos mesmos termos dispunha, igualmente, a Licença de Operação n. 067/2004 do Instituto do Meio Ambiente do Pantanal (fls. 171 e verso) a qual determinava: Não dragar nas proximidades das margens ou da ponte. Assim também a Licença de Instalação n. 52/2003 do Instituto de Meio Ambiente - Pantanal (fls. 172 e verso) e a Licença Prévia n. 031/2002 (fls. 173 e verso) e 030/2002 (fls. 180 e verso) que dispunham: Não dragar nas proximidades das margens ou de ilhas. Como se vê as delimitações a exploração mineral são explícitas quanto a necessidade de se manter uma distância mínima das margens do rio para a realização da atividade, qual seja 15m (quinze metros). Nada obstante, conforme se vê das fotos anexadas ao boletim de atendimento n. 072/2007 a atividade extrativista se realizava a menos de 10m (dez metros) da margem do rio, indo de encontro as condições determinadas pelos órgãos fiscalizatórios, portanto, tornando esta uma atividade em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 2º da lei 8.176/91, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.1.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 Da Culpaabilidade A culpaabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpaabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Por sua vez, no que concerne ao alegado erro de proibição, avertido na tese defensiva, tal não se convalesce. Conforme se extrai das provas carreadas nos autos o acusado detinha plena consciência quanto ao fato de que a extração de areia em local não autorizado, isto é, em desacordo com eventual autorização, ou ainda, sem autorização, é ato ilícito, tanto é que as alegações verdadeiras em seu interrogatório demonstram de forma cabal que o acusado acreditava estar em local autorizado para a extração do mineral - registre-se nesse ponto não ter sido caracterizado erro de tipo, conforme fundamentação supra - o que deve ser somado a sua vasta experiência no ramo da atividade extrativista bem como por ter requerido em momentos anteriores autorizações e licenças para legitimar sua atividade, afastando, por completo, a tese avertida. Outrossim, não há nos autos elementos outros que comprovem a inexistência de potencial consciência da ilicitude da prática delitiva pelo acusado, não tendo o acusado se desincumbido deste mister, afastando, por conseguinte, a incidência da excludente de culpaabilidade bem como de eventual causa de diminuição da pena. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpaabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOÃO MARINHO BERGAMO, às penas do artigo 2º da Lei 8.176/91. 2.3 Da aplicação da pena. 2.3.1 Art. 2º da Lei 8.176/91: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 2º, da Lei 8.176/91, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase). Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpaabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam daquelas inerentes ao tipo; f) não foram mensuradas as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, inexistentes circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase). Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase). Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Pena de multa. Considerando que a unidade de valor BTN (Bônus do Tesouro Nacional) foi extinta em 1997, nos termos da Lei 8.177/91, a pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal (TRF-3 - ACR: 4502 SP 0004502-97.2007.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA). Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório de que a empresa tem renda mensal bruta de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Regime de Cumprimento de Pena. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não foi preso cautelarmente em qualquer momento do processo, razão pela qual não há falar em detração. Ainda que assim não fosse o regime de cumprimento de pena aplicado foi o aberto, não havendo previsão legal de regime mais brando que pudesse ser aplicável na eventual possibilidade de detração do tempo de prisão cautelar já cumprido. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpaabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direito. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que a empresa auferia renda de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu JOÃO MARINHO BERGAMO, pela prática da conduta descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada parcela, em favor da União; e pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa a razão de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO MARINHO BERGAMO pela prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 e Art. 2º da Lei 8.176/91, sob a alegação de que no ano de 2007 o acusado teria extraído recursos minerais (areia e cascalho) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, bem como explorava tais recursos sem autorização legal. A denúncia foi recebida na data de 16.04.2012 (fl. 130). Em sentença proferida na data de 22.04.2015, o réu JOÃO MARINHO BERGAMO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção. A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 08.05.2015, conforme se vê da certidão de fl. 347v. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); [...] Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. In casu, a conduta delitiva narrada no presente processo se deu no ano de 2007, segundo auto de infração de fls. 09, em 16.08.2007. A denúncia foi recebida em 24.01.2012 (fl. 122/123) e a sentença condenatória foi proferida em 22.04.2015 (fls. 341/346). A pena considerada é de 01 (um) ano para o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, e art. 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do fato em 16.08.2007 e o recebimento da denúncia, em 24.01.2012. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JOÃO MARINHO BERGAMO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, caput, e 2º, vigente à época dos fatos, todos do CP. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001349-23.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 280), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 281/283. Assim, intime-se a defesa do sentenciado APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE (Dr. Emerson Guerra Carvalho - OAM/MS 9727), para que, no prazo de 08(oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 340/2015-SC (fl. 285) expedida para intimação do réu acerca da sentença condenatória. Com o retorno da deprecata, caso o sentenciado manifeste interesse em recorrer, tomem os autos conclusos. Por outro lado, em não havendo recurso do acusado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000235-15.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CINTIA MACIEL CORREA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, conforme determinado no despacho de f. 302.

**0000379-86.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado à fl. 289.

**0000026-12.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 467/468, abaixo transcrita, bem como para se manifestar quanto à fase do art. 402, CPP, conforme determinado no despacho de f. 416. fls. 437/438, volume 3 - na fase do art. 402 do CPP, o Órgão do Ministério Público Federal apresenta parecer pela concessão de liberdade provisória aos acusados/presos, indígenas GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO. Para tanto, o Ministério Público Federal aduz que o laudo pericial antropológico (fls. 421/435) trouxe fato novo ao processo - eventual futura aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal - a ensejar a soltura dos acusados. Acrescenta que não haveria prejuízo ao levantamento das provas, ante o encerramento da instrução processual. É o que importa como relatório. DECIDO. Os acusados, indígenas GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, tiveram as prisões cautelares decretadas por este juízo, em data de 27.01.2014, nos autos da Representação Criminal nº 000027-94.2014.403.6006 (fls. 56/62). Em

vista disso, tais acusados respondem presos a presente ação criminal. Consigno que, recentemente, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada pelos acusados (reiteração), nos autos n. 0000092-55.2015.403.6006 (fls. 28/29). Para tanto, foi considerado que, naquela oportunidade, não se mostrou alterada a situação fática apta a modificar a decisão anterior que lhes decretou a custódia cautelar. Pois bem. Já agora, na senda da manifestação Ministerial, noto que o laudo pericial antropológico, vindo aos autos processuais na data de 10.06.2015 (fls. 421/435), aponta fato novo, o qual deve ser considerado para se ponderar pela manutenção ou revogação da prisão cautelar dos acusados. Com efeito, encontra-se descrito, no supramencionado laudo técnico, subscrito por Antropólogo, que os réus eram parcialmente capazes de compreender o caráter transgressor de suas condutas no momento do cometimento dos atos ilícitos em apuração na presente lide penal. No ponto, vejamos trechos do trabalho técnico, laudo pericial[...] supondo-se que ALCINDO esteja mentindo em suas alegações e tenha participação nos ilícitos pelos quais é denunciado, é possível considerar que o mesmo seria apenas parcialmente capaz de compreender o caráter transgressor de suas condutas como faria um não-índio [...] apesar de ser linguisticamente e culturalmente mais bem articulado do que ALCINDO com a cultura envolvente, é possível afirmar que GREGÓRIO QUINHONES era, à época dos fatos, também apenas parcialmente capaz de compreender o caráter transgressor de suas condutas tal como faria um não-índio [...]. Referidas constatações técnicas do Antropólogo indicam a semi imputabilidade penal dos acusados e, assim, pode levar à redução de futura pena corporal a eles imposta, acaso procedente a denúncia do MPF, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Há que se sopesar que a soltura dos acusados neste momento, como apontado pelo Parquet Federal, não trará prejuízos à instrução criminal, que já se encontra encerrada, estando o Órgão acusador e a defesa técnica dos acusados na iminência de apresentarem suas alegações finais. Urge pontuar, por outro lado, que se mostra razoável a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão cautelar dos acusados para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e, novamente, a decretação de prisão. Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentarem-se da Comarca de residência por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); b) Proibição de se comunicarem com Agentes de Saúde da SESAI, salvo para fins de atendimento de saúde pessoal ou acompanhamento de terceiros em atendimento, mas não para outro fim, especialmente para tratativas políticas (art. 319, III, do CPP); c) Proibição de incorporarem grupo de segurança no interior da terra indígena ocupada pela comunidade de origem do(s) réu(s) (art. 319, I, do CPP). Frise-se que o descumprimento das condições ora fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Compromisso, referente às medidas cautelares aplicadas, que deverá ser firmado pelos acusados perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso. Deverão constar da certidão da diligência eventuais formas pelas quais será possível contatar os acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se, de forma integral, o despacho de fl. 416, volume 3. Traslade-se cópia do decreto de prisão cautelar para a presente ação penal (Representação Criminal nº 000027-94.2014.403.6006 - fls. 56/62). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000080-41.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu WESLID SILVEIRO FERNANDES (f. 279/280) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 291), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por oportuno, registro que, tendo em vista que nos dias 04/06/2015 e 05/06/2015 não houve expediente forense em razão do feriado nacional de Corpus Christi, tendo o prazo recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL começado a correr apenas em 08/06/2015, o recurso ministerial afigura-se tempestivo. Assim, intime-se a defesa do sentenciado (Dr. Julio Cesar Sanches Nunes - OAM/MS 15.510), para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso ministerial, bem como ofereça as razões do recurso interposto pelo réu. Após, vista ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.